



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2015 – São Paulo, quarta-feira, 08 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-33.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos etc.1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 18/49.2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 51.3.- Citada, a CPFL- Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 61/67) e juntou documentos (fl. 68/79). Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da CPFL. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram

cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios.4.- Por sua vez, após a citação, ANNEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação - fls. 82/109, juntando documentos à fl. 110 (documentos gravados e mídia eletrônica). Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 111/112.A ANEEL comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 129/180. O pedido de efeito suspensivo da decisão que antecipou a tutela foi indeferido, e posteriormente, ao agravo foi negado seguimento (Autos nº 0024708-07.2014.4.03.0000/SP) - fls. 190 e 192/197. Parecer do Ministério Público Federal - fls. 199/201.É o relatório do necessário. DECIDO.5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.6.- PreliminaresImpossibilidade Jurídica do PedidoAfasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré CPFL, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa.Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos.Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CPFLNão prospera, também, a pretensão da ré CPFL para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda.O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré CPFL, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual.Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.7.- MéritoA presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012.DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORASNos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar.Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha.Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia.Com efeito, o

Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). A eventual edição de Lei

Municipal sobre Contribuição de Iluminação Pública no Município de Penápolis-SP, em face da pela Emenda à Constituição nº 39/2002, que alterou o texto da Constituição Federal, em nada legitima a Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL, porquanto, nos termos da fundamentação acima extrapolaram o poder regulamentador da Autarquia.8. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela proferida às fls. 111/112. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001204-18.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE BRAUNA (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc. 1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE BRAUNA-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE BRAUNA-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 20/33. 2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 35. 3.- Citada, a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 45/51) e juntou documentos (fl. 52/77). Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da CPFL. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. 4.- Por sua vez, após a citação, ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação - fls. 79/110, juntando documentos à fl. 111/120. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 121/122. A ANEEL interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento - fls. 130/168, ao qual foi negado seguimento - autos AI nº 0028667-20.2013.403.0000/SP - fls. 172/174 e 184/187. Não houve réplica. As partes dispensaram a produção de outras provas - fls. 190 (ANEEL) e 191 (CPFL). Parecer do Ministério Público Federal - fls. 221/223. É o relatório do necessário. DECIDO. 5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. 6.- Preliminares Impossibilidade Jurídica do Pedido Afasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré CPFL, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade

e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CPFL não prospera, também, a pretensão da ré CPFL para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré CPFL, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

7.- Mérito A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012.

DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução

n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). 9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE BRAÚNA-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela proferida às fls. 121/122. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condene a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condene as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002473-92.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA (SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E SP117112 - PAULO CESAR FERNANDES ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc.1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 15/75.2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 77.3.- Citada, a CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 80/86) e juntou documentos (fl. 87/98). Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da CPFL. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa n.º 414/2010, assim como a Resolução n.º 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios.4.- Por sua vez, após a citação, ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação - fls. 100/125, juntando documentos à fl. 126 (documentos gravados e mídia eletrônica). Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 131/132. Réplica - fls. 146/157. As rés CPFL e ANEEL comunicaram este Juízo sobre a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 159/167 E 169/184, respectivamente. Os pedidos de efeito suspensivo da decisão que antecipou a tutela foram indeferidos (Autos n.º 0008525-58.2014.4.03.0000/SP e 00016862-36.2014.4.03.0000/SP) - fls. 185/186 e 192/193. Parecer do Ministério Público Federal - fls. 234/236. É o relatório do necessário. DECIDO.5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.6.- Preliminares Impossibilidade Jurídica do Pedido Afasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré CPFL, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CPFL Não prospera, também, a pretensão da ré CPFL para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré CPFL, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem

prejudicando terceiros.7.- MéritoA presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012.DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORASNos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar.Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha.Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia.Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º:Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem:Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL:I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º).Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminent Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264).Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO

EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). 9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela proferida às fls. 131/132. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condono as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002313-33.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE TURIUBA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos etc. 1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE TURIUBA-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corrê Elektro, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE TURIUBA-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 52/55. 2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 57. 3.- Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação - fls. 60/101, juntando documentos às fls. 102/124. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a

inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 127/161.4.- Por sua vez, após a citação, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A ofertou contestação (fls. 162/175) e juntou documentos (fl. 176/268). Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da Elektro. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. O pedido de antecipação da tutela foi deferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0000559-10.2015.4.03.0000/SP - fls. 272/274. Réplica às fls. 278/318 e 278/318 e 319/362. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 368/370. É o relatório do necessário. DECIDO. 5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. 6.- Preliminares Impossibilidade Jurídica do Pedido Afasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré Elektro, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Elektro Não prospera, também, a pretensão da ré Elektro para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré Elektro, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. 7.- Mérito A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela Elektro, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e

baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem:Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL:I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º).Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264).Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos).8. Do pedido de antecipação da tutela.Em razão da decisão concessiva da tutela proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000559-10.2015.4.03.0000/SP - fls. 272/274, resta prejudicado, nesta instância, o pedido de antecipação da tutela.9. Em

face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE TURIUBA-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Condene a ré Elektro ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condene as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001461-72.2015.403.6107 - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão. 1. ALINE ROZENDO DA SILVA, VANESSA FRANCISCO DAS NEVES, JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN e TIAGO RAMOS HABERMAN, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda, com pedido cautelar de antecipação da produção de prova pericial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando a condenação das rés na obrigação de garantir aos autores o reparo e solução de vícios de construção constatadas nos imóveis que adquiriram no empreendimento Residencial Águas Claras, com o pagamento de despesas relativas a eventual deslocamento dos moradores durante a execução das obras, cumulada com pagamento de indenização a título de danos morais. Alegam, em síntese, que no ano de 2014 foi entregue aos compradores, ora autores, unidades do empreendimento Residencial Águas Claras, localizado nesta cidade, financiado pela Caixa Econômica Federal-CEF no âmbito do Programa Minha Casa-Minha Vida. Sustentam que meses após a entrega do empreendimento, com o início da temporada de chuvas, várias unidades passaram a apresentar uma série de graves problemas de refluxo de esgoto, goteiras e alagamentos, com a indicação de falha na construção, que inviabilizam o uso para as quais foram destinadas, ou seja, moradia dos adquirentes. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 21/82. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Contudo, a cautelar que antecipa a produção de prova é meio inaplicável para instrumentar produção probatória inaudita altera pars sem observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, servindo apenas para cuidar do provimento jurisdicional de mérito do pedido inicial. Sobretudo, porque o pedido de produção antecipada de prova deve estar acompanhado de justificativa que demonstre a necessidade da antecipação, bem como sua utilidade. Mera alegação genérica de que estão presentes fortes indícios de que alguma medida urgente precisa ser tomada - fl. 18, não prospera, em razão de que o Direito Processual Brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do Juiz, estampado no artigo 131 do Código de Processo Civil, o qual se fundamenta na ideia de que o julgador, partindo das provas produzidas nos autos, deve, mediante critério de livre apreciação, formar a sua convicção. Nessa linha, se o julgador que preside o processo entender que a perícia é suficientemente conclusiva, deve proporcionar às partes oportunidade para se manifestarem sobre ela, inexistindo motivos para a realização da prova sem a oitiva da parte contrária. Contudo, a parte autora juntou aos autos documentação suficiente a demonstrar a presença de fortes indícios da existência de graves vícios de construção nas unidades residenciais, porquanto, há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de tornar inabitáveis as moradias dos autores (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), assim como no prejuízo advindo da aquisição dos imóveis inservíveis para a sua finalidade, que indicam inclusive a presença do *periculum in mora* para a realização de prova pericial. Ressalto, contudo, que a notícia veiculada nos jornais trazidos aos autos (fls. 69/70) é de 13.12.2014. Assim, a liminar deve ser concedida para que a prova pericial seja realizada com a máxima urgência, já com a designação do perito, indicação de assistentes técnicos pelas partes, além do estabelecimento de rito célere e prioritário para o processamento da presente causa. 4. Por essas razões, defiro o pedido de antecipação de realização da prova pericial, para designar o Engenheiro PHILIPPE DOMINGOS LOURENÇÃO, nos termos da AJG, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia, cujo laudo deverá ser apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. A data da realização da perícia deverá ser informada aos autores e assistentes técnicos por meio de publicação/comunicação destinada ao advogado constituído/patrono. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com

urgência.

EXECUCAO FISCAL

0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

1 - Anote-se o nome do subscritor de fls. 856 e 872, apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual.2 - José Luiz Pedrucci e Denise Aparecida Martinelli Pedrucci, às fls. 854/869, e Célia Regina Narumiya, representada por Carlos Nitsuhiro Narumya, fls. 870/886, requerem o levantamento da indisponibilidade decretada sobre os bens imóveis matriculados sob os números 55.131 e 55.132, respectivamente, alegando terem reconhecidas a sua condições de terceiros de boa fe, sendo proprietários dos imóveis acima mencionados, por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0803648-21.1995.403.6107, que tramitou perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Trouxeram aos autos, instrumento de mandato, cópias da matrícula onde consta a data do trânsito em julgado da decisão acima mencionada e cópias da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0803648-21.1995.403.6107. (fls. 857/869 e 873/886).Deste modo, defiro o levantamento das constrições de indisponibilidade efetivadas neste feito, sobre os bens imóveis matriculados sob os números 55.131 e 55.132, nos termos das decisões de fls. 796, 828 e 843/844.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP.4 - Após, cumpra-se o segundo parágrafo do item n. 03 da decisão proferida à fl. 769.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000123-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHICAZES ARAÇA PAES E DOCES LTDA(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : CHICAZES ARAÇA PAES E DOCES LTDA E OUTRO ASSUNTO: COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.Débito : R\$-17.466,77 em 02/06/2014.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão em anexo e integrarão o presente.1. Fls. 201/204:Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutida. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 182-verso e 184/185), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente Assim, defiro o pleito formulado pela exequente, e determino a conversão total do valor depositado à fl. 187, em pagamento definitivo, no tocante a certidão de dívida ativa n. 80 6 98 013005-00.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado. 2. Desentranhe-se o documento de fl. 188, juntando-o aos autos n. 0001213-68.1999.403.6107, já que ao mesmo se refere. 3. Fls. 205/207:Anote-se o nome da procuradora constituída às fls. 206/207, nestes e nos autos apensos. Compulsando os autos, observo que o veículo placas CDY-8341, foi bloqueado à fl. 105, em virtude da decretação de indisponibilidade de bens da executada, à fl. 153 em decorrência de constrição junto ao sistema RENAJUD, e ainda restou registrado a penhora sobre o mesmo, efetivada às fls. 158 e 165.O mesmo bem foi arrematado no presente feito (fl. 184), e entregue à parte arrematante em 08/10/2014 (fl. 199).Assim tratando-se a arrematação de aquisição originária, defiro o pleito formulado às fls. 205/207, determino o levantamento das constrições existentes sobre o veículo acima mencionado nos presentes autos (fls. 105 e 165), observando-se que quanto a constrição efetivada junto ao sistema RENAJUD (fl. 153), já foi a mesma removida (fl. 200).Cópia deste despacho servirá de ofício à CIRETRAN em Araçatuba, visando ao cumprimento do acima determinado. 4. Após, dê-se nova vista à Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento da execução, apresentando o valor atualizado do débito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

1 - Anote-se o nome do subscritor de fls. 649 e 665, apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual.2 - José Luiz Pedrucci e Denise Aparecida Martinelli Pedrucci, às fls. 646/661, e Célia Regina Narumiya, representada por Carlos Nitsuhiro Narumya, fls. 662/679, requerem o levantamento da

indisponibilidade decretada sobre os bens imóveis matriculados sob os números 55.131 e 55.132, respectivamente, alegando terem reconhecidas a sua condições de terceiros de boa fe, sendo proprietários dos imóveis acima mencionados, por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0803648-21.1995.403.6107, que tramitou perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Trouxeram aos autos, instrumento de mandato, cópias da matrícula onde consta a data do trânsito em julgado da decisão acima mencionada e cópias da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0803648-21.1995.403.6107. (fls. 649/661 e 667/679). Deste modo, defiro o levantamento das constringências de indisponibilidade efetivadas neste feito, sobre os bens imóveis matriculados sob os números 55.131 e 55.132, nos termos das decisões de fls. 588, 620 e 635. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP. 4 - Após, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 551. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

Em que pese a decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0032334-14.2013.4.03.0000/SP (fls. 634/635), denegando-lhe seguimento, por cautela, determino a suspensão da presente execução, até o julgamento definitivo dos autos de embargos à arrematação n. 0005949-46.2010.4.03.6107, que se encontram no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em grau de recurso. Proceda-se à consulta sobre o andamento do feito acima mencionado, a cada 180 (cento e oitenta) dias, juntando-se o respectivo extrato. Dê-se ciência aos procuradores da executada, arrematantes e locatário através de publicação. Intime-se a exequente.

0005793-58.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KOJI HAYASHI X KOJI HAYASHI(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1. Fls. 113/120: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Sem objeções, proceda-se ao levantamento da constringência efetivada sobre o veículo descrito à fl. 80, através do sistema RENAJUD.2. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, atentando-se aos documentos de fls. 80/110.3. No silêncio, cumpra-se o item n. 8 da r. decisão de fl. 72 e verso. Publique-se para o subscritor de fl. 115, excluindo-o, após a solução da questão arguida às fls. 113/120, do sistema processual. Intime-se a exequente.

0000283-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP341069 - MARIO LUCIO THEREZA JUNIOR)

Fls. 117/130: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo a executada do CADIN e SERASA, se for o caso, com relação ao presente feito. Informando a este Juízo. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se a exequente, inclusive acerca da decisão de fl. 108. Publique-se.

0000351-43.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE PAULA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X AGUINALDO DE PAULA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

1. Fls. 71/79: O pedido já se encontra apreciado à fl. 67.2. Fls. 86/98: Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 88. Defiro a empresa executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo objeções, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 83, prosseguindo-se nos termos da decisão de fl. 37/39, itens ns. 07 e seguintes. 4. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001852-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 86/100 e 101/114: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo a executada do CADIN e SERASA, se for o caso, com relação ao presente feito. Informando a este Juízo. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 05 da decisão de fl. 49. Após, conclusos. Intime-se a exequente, inclusive acerca da decisão de fl. 83. Publique-se.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-36.2015.403.6107 - JANDERSON ALBA JORGE(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, JANDERSON ALBA JORGE, devidamente qualificado nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 14/71. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido - fl. 73. A parte autora pediu a reconsideração da decisão de fl. 73, para tanto, juntou guia de depósito judicial de valor que entende incontroverso. É o relatório. DECIDO. 2.- Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, permanecem ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, tampouco foram apresentados fatos novos suficientes para o convencimento deste Juízo para reconsiderar a decisão de fl. 73. Ademais, os valores incontroversos informados pela parte autora não consistem prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária. Todavia, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide. Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, inclusive em relação a terceiros de boa-fé. 3.- Pelo exposto, determino apenas e tão-somente a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor, localizado na Rua Domingos Paludetto nº 1.250 Residencial Simões - Matrícula nº 62.408 do Cartório do Registro de Imóveis de Birigui-SP, (Edital de Leilão Público nº 0010/2015/CPA/BU), até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Publique-se e intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7764

ACAO CIVIL PUBLICA

0001499-28.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

O Sr. Ismael Cordeiro Araújo não figura como parte neste feito. Dessarte, retifico, de ofício, o erro material contido no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de ff. 374/383, (ao incluir, por equívoco, o nome do Sr. Ismael Cordeiro Araújo), a fim de que passe a constar da seguinte forma: (...) 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP e ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO, solidariamente, a: (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de ff.

374/383. Julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000891-7) - MARIA DALIA PEREIRA ALVES

THEODORO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 116/121: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para OPTAR expressamente entre o benefício assistencial ao idoso que está recebendo administrativamente, NB 88/134.400.951-1 (consulta anexa) e a pensão por morte deferida nestes autos, através de petição firmada conjuntamente pela parte e seu advogado, no prazo final de 10 (dez) dias. Silente ou sobrevivendo opção pelo benefício assistencial ao idoso, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevivendo opção pela pensão por morte nestes autos deferida, prossiga-se em conformidade com o item IV e parágrafos seguintes da decisão de ff. 116/117. Int. e cumpra-se.

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Em cumprimento à determinação judicial e face à apresentação da proposta de honorários de ff. 557/562 pelo perito, ficam as partes RÉS: ROSA MATIUZZO NERO, LEANDRO HENRIQUE NERO, CARLOS TADEU NERO e JOSIANE MIRA VILELA intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

0001659-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001659-2) - INES DE SOUZA ROSISCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 129/134-verso: O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora, AREsp nº 605.717-SP (2014/0263159-0). Isso posto, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 184/187: Pretendendo a PARTE AUTORA promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, deverá requerer expressamente a citação do INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de ff. 184/188, em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Promovida a regular citação do INSS, prossiga-se de acordo com o item II da decisão de ff. 181. Caso contrário, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 171/176, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Com o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s) requisitório(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000241-80.2013.403.6116 - DANIEL FRANCISCO VIARDO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/91: Intime-se a PARTE AUTORA para se manifestar em prosseguimento neste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001180-60.2013.403.6116 - FERNANDO CEZAR COELHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Diante da conclusão do(a) perito(a) médico(a) pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil (vide f. 53 - resposta quesito c.13 e f. 56 - respostas quesitos 5.b. e 5.c), intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador(a) e respectivo termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo:a) anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a);b) inclusão do representante legal e respectivo CPF/MF.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001583-29.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do(a) perito(a) médico(a) pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil (vide f. 118 - item VI), intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador(a) e respectivo termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo:a) anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a);b) inclusão do representante legal e respectivo CPF/MF.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às ff. 158/171.Int. e cumpra-se.

0000893-63.2014.403.6116 - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do(a) perito(a) médico(a) pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil (vide f. 191 - item VI), intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador(a) e respectivo termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo:a) anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a);b) inclusão do representante legal e respectivo CPF/MF.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às ff. 249/254.Int. e cumpra-se.

0000688-97.2015.403.6116 - CLAUDEMIR DE AGUIAR(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA o restabelecimento do auxílio-doença NB 117.652.199-0, desde a sua cessação, ocorrida em 30/10/2008 (conforme consulta Hiscreweb em anexo) ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz estar acometida de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, doenças de natureza ortopédica e etilismo, as quais a incapacitam para o labor de forma total e definitiva; razão pela qual alega ter sido indevidamente cessado o auxílio-doença NB 117.652.199-0, concedido na via administrativa no período de 26/08/2000 a 30/10/2008. Apresenta documentos médicos exclusivamente da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (ff. 15/18). Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribui à causa o valor de R\$ 76.436,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais).2. DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita.Do extrato de consulta que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível litispendência apontada no termo de ff. 19, entre este e o processo nº 0000829-82.2012.4.03.6323, o qual foi extinto sem julgamento de mérito. Por ora, resta pendente a análise de prevenção. Esclareça a parte autora o porquê do ajuizamento da presente ação nesta Vara Federal, quando o processo anterior foi ajuizado no Juizado Especial Federal de Ourinhos, promovendo nos autos a juntada de comprovante de endereço atualizado.Não obstante, ambos os processos, este e o acima mencionado, possuem causa de pedir idêntica. Logo, a tese de urgência aventada se esvazia quando a própria parte deu causa à extinção do processo anteriormente proposto.Além disso, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso e fica designado o dia 27 de AGOSTO de 2015, às 13:00, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo. O laudo

deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, justificando o ajuizamento da presente ação nesta Vara Federal; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 117/122-verso: O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora, AREsp nº 608.746-SP (2014/0278795-8). Isso posto, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000657-77.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABBRI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 04/08/2015, às 15h:15m. A Audiência de Instrução ocorrerá na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP. Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-67.2010.403.6116 - WALDECY PEREIRA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: WALDECY PEREIRA e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia

autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRIVALDO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ff. 122-128 - Vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA MARIA FAUSTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FF. 246/253, 268/272, 274 e 276: Acolho o pedido de habilitação das filhas da autora falecida. Ao SEDI para:a) substituição da autora-exequente falecida, Eva Maria Faustina, pelas filhas: 1. JULIA FAUSTINA ABAD, CPF/MF 407.756.498-05; 2. VITORIA FAUSTINO BRAGA, CPF/MF 438.130.888-39. b) retificação da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, mantendo-se os tipos de parte autor / exequente e réu / executado, bem como o descritivo da classe original no campo Complemento Livre. Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora à f. 234 e convertido à disposição do Juízo (ff. 256 e 259/267), com poderes para a advogada outorgada nas procurações de ff. 249 e 251. Fica, desde já, intimada a advogada da PARTE AUTORA a prestar contas do valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Noticiando a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento do alvará de levantamento expedido e apresentando a advogada da parte autora a respectiva prestação de contas, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-02.2006.403.6108 (2006.61.08.008347-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA CAMARGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 257 e 259: intime-se o patrono da parte autora para manifestação acerca dos honorários advocatícios depositados pela corrê COHAB, bem como sobre o alegado pela CEF à fl. 259. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Ato contínuo, fica a ré COHAB intimada para esclarecimentos quanto ao alegado pela CEF no item 2 de fl. 259, em 5 (CINCO) dias. Com o decurso dos prazos acima, havendo concordância ou no silêncio da parte credora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 253/255, a favor do patrono do autor, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono posteriormente para retirar o alvará em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Após, com a juntada de documentos e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do falecimento da autora, noticiado à fl. 119, intime-se o patrono respectivo a promover a pertinente sucessão processual. Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do(s) valor(es) disponibilizado(s) à fl. 114 dos autos, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 817/2015 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 114.

0002485-35.2015.403.6108 - MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): JOSÉ DANIEL DOS SANTOS LENÇOIS PAULISTA ME e OUTRO Modalidade - OFÍCIO Nº 825/2015-SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal Pedido de fls. 137/157: Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Anote-se. Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, denotando que o valor de R\$ 5.434,99, constricto no Banco do Brasil, recaiu sobre crédito proveniente de salário, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, determino que se restitua ao executado JOSÉ DANIEL DOS SANTOS, mediante transferência para conta corrente 27646, agência 3555 do Banco do Brasil, da importância mencionada, bem como do montante de R\$ 58,81, bloqueado no Banco Bradesco, ante o irrisório valor remanescente, relativamente ao total da execução. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, servirá o presente como ofício, endereçado ao PAB local da Caixa Econômica Federal, para as providências acima indicadas, devendo ser instruído com cópias das fls. 124/125 e 156. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do determinado à fl. 136.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado Marcos Tanaka de Amorim acerca do depósito dos honorários sucumbenciais, noticiado à fl. 590, bem assim da penhora lavrada no rosto dos presentes autos (fls. 579/589), para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no referido prazo, fica desde já determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da importância depositada, com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Expedido o documento, intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 dias. Após comprovado o levantamento, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja disponibilizado ao Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, vinculado aos autos nº 01598-00.15.2009.502.0084, o valor remanescente na conta 4300127245756, observando-se o prazo de dez dias para cumprimento. Assim que informado o atendimento à solicitação acima, expeça-se ofício ao Juízo mencionado, dando-lhe ciência da providência adotada. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 4734

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE

SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI)

Informação do juízo da 2ª Vara - Foro de Bariri/SP à fl. 1186: Referente à Precatória distribuída sob nº 0001715-66.2015.8.26.0062, foi designado o dia 14/07/2015, às 15:30h para a realização do ato deprecado. Informação contida no extrato de consulta da 5ª Vara Federal - Capital - Cível à fl. 1189: Referente à Precatória distribuída sob nº 0010167.65.2015.403.6100, foi designado o dia 06/08/2015, às 14:30h para a realização do ato deprecado. Informação contida na mensagem da 4ª Vara Federal de Rib. Preto/SP à fl. 1190: Referente à Precatória distribuída sob nº 0004952-05.2015.403.6102, foi designado o dia 06/08/2015, às 15:30h para a realização do ato deprecado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9039

EXECUCAO FISCAL

0003249-07.2004.403.6108 (2004.61.08.003249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DINAMICA BAURU COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIRCEU LUCIANO JUNIOR X JOSE EDUARDO ALEXANDRE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) Fls. 154/157: o extrato juntado aos autos (fl. 156) aponta como ct salario o crédito de R\$ 1.762,81 em consonância ao demonstrativo de pagamento de proventos à fl. 157, enquanto o valor constringido foi de R\$ 4.029,53. Assim, defiro, por ora, o pedido de desbloqueio somente para o valor exato do salário creditado em 29/05 (fls. 156/157), porque não comprovado que todo o saldo existente em 19/06, data da constrição (R\$ 4.029,53) tem origem salarial, já que não trouxe extrato do mês anterior a demonstrar composição do saldo inicial de R\$ 4.002,28. Cópia desta pode servir de ofício à CEF para o estorno à conta de origem. Intime-se.

Expediente Nº 9040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Diante da certidão de fl. 232-verso, que relata que a testemunha arrolada pelo MP na inicial (fl. 03), reside em Jaú/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 21/07/2015, às 16:20 horas. Redesigne-se a audiência para a oitava da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do Acusado, para o dia 12/01/2016, às 15:00 horas, pelo sistema de videoconferência. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WESLLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

R. decisão de fls. 292/294: BREVE SÍNTESEA denúncia (fl.141/146), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 26.05.2015, às fls. 163/164, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.1) WELLINGTON DINIZ PEREIRA, réu preso, foi citado às fls. 196. Defensor constituído à fl. 15 do pedido de liberdade nº 0006983-86.2015.403.6105 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 266/277. Requer a rejeição da denúncia no tocante ao delito de associação criminosa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais três, todas residentes em Campinas.2) WESLLEY HENRIQUE DA SILVA, em liberdade provisória, foi citado conforme certidão de fls. 198. Defensor constituído à fl. 32 do pedido de liberdade nº 0006165-37.2015.403.6105 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 266/277. Requer a rejeição da denúncia no tocante ao delito de associação criminosa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais três, todas residentes em Campinas.3) ANTONIO SERAFIM PEREIRA, réu solto, foi citado à fl. 261, constituiu defensor à fl. 254 e apresentou resposta à acusação às fls. 286/290. Alega ausência de justa causa para o desenvolvimento da ação penal. Apresenta declaração de pobreza, requerendo o benefício da gratuidade. Arrolou três testemunhas, todas residentes em Campinas.4) JANDERSON APARECIDO RIBEIRO AZEVEDO, réu solto, foi citado à fl. 259. Defensor constituído conforme termo de fl. 122, apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 266/277. Requer a rejeição da denúncia no tocante ao delito de associação criminosa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais três, todas residentes em Campinas.5) RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO, em liberdade provisória, foi citado à fl. 263. Defensor constituído à fl. 17 do pedido de liberdade nº 0006165-37.2015.403.6105 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 266/277. Requer a rejeição da denúncia no tocante ao delito de associação criminosa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais três, todas residentes em Campinas.DECIDOQuanto às respostas apresentadas, aponto que a classificação jurídico-penal exposta na inicial não é definitiva. É demais sabido que o réu defende-se dos fatos a ele imputados e não da tipificação. Ademais, não é nesta fase processual que o juiz irá se debruçar acerca dessa questão. Neste passo, reputo que a análise das imputações feitas para acolher ou afastá-las definitivamente será feita em momento próprio. Também é certo que neste momento não se pode adentrar no mérito a ponto de se fazer uma análise aprofundada, sem que se tenha dado espaço à dilação probatória, permitindo que se repita em Juízo as provas indiciárias do inquérito policial. Se é verdade que não se pode estabelecer uma condenação apenas com as provas produzidas durante a investigação policial, também é certo que não se pode desprezá-las para dar substância ao recebimento da denúncia e possibilitar que defesa e acusação venham em Juízo defender suas teses. Aliás, a verificação da existência da materialidade e dos indícios de autoria já foi feita quando do recebimento da denúncia. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim, designo os dias: 21/08/2015, 31/08/2015, 04/09/2015 e 11/09/2015, todos às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento sendo que no primeiro dia serão ouvidas as testemunhas de acusação (comuns aos réus Janderson, Wellington, Wesley e Richard) e as de defesa do réu Janderson. No segundo dia, serão ouvidas as testemunhas de defesa dos réus Wellington e Wesley. No terceiro dia serão ouvidas as testemunhas dos réus Richard e Antônio e no quarto dia serão interrogados os réus. Tendo em vista que o réu WELLINGTON DINIZ PEREIRA encontra-se preso, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, a fim de que este possa acompanhar as audiências designadas, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando a suspeita estampada na denúncia de ser integrante de organização criminosa, o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial. Requisite-se e intime-se. O interrogatório dos réus se dará perante este Juízo, exceto o réu preso, que será ouvido por videoconferência, conforme justificado acima. Intime-se. Providencie-se o necessário. Notifique-se o ofendido. DEMAIS DELIBERAÇÕES Dê-se ciência às partes das respostas: 1) ao ofício nº 189/2015 às fls. 200/242; 2) ao ofício nº 188/2015 às fls. 243/251 e 3) ao ofício nº 190/2015 às fls. 264/265. Não havendo resposta dentro de mais 10 (dez) dias, reitere-se os ofícios nºs 191 (Nextel), 192 (OI) e 193/2015 (Claro). Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos da decisão de fls. 190. Arquite-se em Secretaria os autos da prisão em flagrante, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Provimento COGE nº 64/2005 Arquite-se o pedido de liberdade provisória nº 0006983-86.2015.403.6105. Desentranhe-se a procuração de fls. 15 e proceda-se sua juntada nos autos principais. Traslade-se cópia das principais peças. Arquite-se o pedido de liberdade provisória nº

0006165-37.2015.403.6105. Desentranhe-se as procurações de fls. 17 e 32 e proceda-se a juntada nos autos principais. Traslade-se cópia das principais peças.I.R. despacho de fls. 326: Ante a cota ministerial de fls. 325, officie-se às operadoras de telefonia Oi, Nextel e Claro nos termos da decisão de fls. 163/164, itens 4 e 5, informando-se os números dos IMSI e ICCID mencionados no laudo pericial de fls. 170/185, solicitando-se, ainda, a indicação dos números das linhas.Fls. 322: Concedo a dilação do prazo de 15 (quinze) dias. Officie-se.No mais, intime-se a Defesa do inteiro teor da decisão de fls. 292/294, bem como para que regularize a representação processual do réu Janderson Aparecido Ribeiro de Azevedo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002659-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Considerando a deliberação de fls. 297/301, especialmente a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que o informante é parente próximo da acusada e atua no patrocínio da causa. Seu testemunho, mesmo como informante encontra vedação no artigo 26 do Código de Ética da OAB. Em acréscimo, dado o contexto, o informante em nada acrescentará à causa à este juízo, para quem as provas são destinadas.Int.

Expediente Nº 10080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Ante a última certidão lançada às fls. 114 verso, intime-se novamente o advogado Dr. Luiz Julio Riggio Tambaschia a justificar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não regularizou a sua representação processual.Indefiro o requerido às fls. 112 eis que a Caixa Econômica Federal não é parte nos autos.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9613

DEPOSITO

0007098-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVANO SOUZA LEMOS

Vistos.Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOVANO SOUZA LEMOS, qualificado na inicial. Inicialmente objetivava a busca e apreensão da motocicleta Honda CB300R, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2NC4310BR278883, placa EWB7429/SP, Renavam 356916820. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000046568792, pactuado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16.Às fls. 20/22 foi deferido o pleito liminar.Às fls. 28/29 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa de localização e apreensão.Manifestação da CEF às fls. 33/38.Por meio da decisão de fl. 39, o feito foi convertido em ação de depósito. Citado nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, o requerido não apresentou contestação (fl. 43).DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo

irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, assim declaro-o revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000046568792, o qual restou antecipadamente resolvido em 12/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor da requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em sua cláusula décima-primeira, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a cláusula referida: Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM (NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o EMITENTE ou o(s) FIDUCIANTE(S) estar ciente de que deve guardar e zelar pelo(s) BEM(NS) e de que não poderá dispor destes, sob qualquer forma. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fl. 15) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado. Disso se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pelo Sr. Oficial às fl. 29, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou noticiada a transmissão do bem para terceira pessoa. Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Citado nos termos do artigo 902 do Digesto referido, o requerido quedou-se silente (fl. 43). Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que dispõe que É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desta feita, ACOLHO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino expeça-se mandado de entrega da motocicleta Honda CB300R, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2NC4310BR278883, placa EWB7429/SP, Renavam 356916820 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo de entrega e/ou de pagamento acima fixado sem cumprimento, defiro o pedido de bloqueio eletrônico de ativos a ser realizado pelo Diretor de Secretaria junto ao sistema BACENJUD, adotando-se as providências necessárias a tanto. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do requerido, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-91.2013.403.6303 - AUDENICE MARIA DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciências às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Audenice Maria da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora seja convertido em aposentadoria especial. Objetiva, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo. A autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 12/17. Citado, o INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 19-verso/52-verso. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos apresentados. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Não bastasse, verifico que a autora vem recebendo sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o receio de dano. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento: 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das

disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.3. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à parte autora. Intimem-se.

0009076-22.2015.403.6105 - IVANILDA MARIA RIBEIRO(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Ivanilda Maria Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/160.098.327-5), negado pelo INSS em 11/04/2015. Alegam, em suma, que é dependente de Sebastião de Paula, declarado ausente definitivamente em 24/01/2014. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.634,08 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.634,08, para fins meramente fiscais. Verifico que o valor dado à causa, contudo, encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo o valor do benefício pretendido pela autora, como sendo o de um salário mínimo atual, tendo em vista a ausência de valores outros de referência percebidos pelo instituidor do benefício. Para além disso é de se considerar que, somente 24/12/2014, formulou a autora na via administrativa o pedido de concessão do benefício NB 21/160.098.327-5, daí porque deve aquela DER pautar o cômputo das prestações vencidas eventualmente devidas. Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (7, no presente caso - fl. 18) e vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 14.972,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 14.972,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1.1) comprovar o recolhimento das custas judiciais, apurando-as com base no valor retificado da causa, ou comprovar sua hipossuficiência econômica, requerendo o que de direito; (1.2) apresentar a via original do instrumento de procuração ad judicium e enviar a subscrição da petição inicial por seu advogado, tendo em vista que este Juízo não conta com o processamento eletrônico; (1.3) apresentar as cópias necessárias à composição da contrafé. (2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005036-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X K R GUERRA RODRIGUES ME X KATIA REGINA GUERRA RODRIGUES X ODETE APARECIDA PASCUCI

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KR Guerra Rodrigues ME, Katia Regina Guerra Rodrigues e Odete Aparecida Pascucci. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, nº 25.0961.704.0000165-76. Juntou documentos (fls. 04/18). A CEF requereu a extinção do feito à fl. 57. Juntou documento (fls. 58/59). Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 57, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005078-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELLE BESTETTI FERREIRA DA SILVA(SP070175 - MARIO FERNANDO DIAS BESTETTI)

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Danielle Bestetti Ferreira da Silva, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa de nº 25.0860.110.0097660-36, celebrado entre as partes. Citada, a executada deixou de opor embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 67), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 70/71, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a Caixa Econômica Federal ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa de nº 25.0860.110.0097660-36, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 20.409,55, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas processuais e honorários advocatícios a ser pago no dia 11/06/2015 diretamente na Agência da CEF - 0860 - Paulínia, sendo a proposta aceita pelo réu. Neste ato, a EXEQUENTE concorda com o desbloqueio geral das contas correntes em nome da EXECUTADA. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 70/71, a CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 67, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a liberação dos valores ainda bloqueados. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008969-75.2015.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ff. 385/386: Nada a prover. A petição apresentada pela impetrante (ff. 373/375) e a informação oferecida pela autoridade impetrada (f. 376) foram apreciadas por este Juízo já no encerramento do expediente de sexta-feira. Dessa forma o mandado dirigido à autoridade impetrada apenas pode ser cumprido, em regime de plantão judicial, quando já encerrado o horário de expediente regular da repartição fazendária. A análise da certidão emitida pela Receita Federal do Brasil (f. 386) revela que a autoridade impetrada agiu a tempo e modo para o escorreito cumprimento da ordem judicial, expedindo certidão no primeiro horário do dia útil subsequente ao recebimento da intimação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

0009128-18.2015.403.6105 - LARISSA FERREIRA TELLES(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar das autoridades impetradas. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem manifestação preliminar ATÉ AS 18:00 HORAS DO DIA 13/07/2015, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência. 3. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação das autoridades impetradas, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

**Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003080-48.2012.403.6105 - AGIDE JOAO MECONE AREIAS(SP116733 - VALERIA DORACIO AREIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o embargado regularizar sua representação processual, juntando aos autos o mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de cinco dias.

0007334-93.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007351-32.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007542-77.2014.403.6105 - VERA MARIA PORTO COSTA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se o embargado, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Int.

0008993-40.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Certifique-se nos autos do processo nº 00020658720124036123. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-93.2009.403.6105 (2009.61.05.000329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Vistos. Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 48/59, interposta por ELEONEL TRANSPORTES LTDA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 61/64 refutando as alegações do excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem

como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar a alegação do excipiente. Sobre a prescrição fica afastada a ocorrência da prescrição. Consoante evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram aos períodos de 12/2002 a 02/2003 e 06/2003 a 05/2004, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 17/07/2007, verificada sua posterior exclusão por insuficiência de pagamento da primeira parcela (fls. 62). Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 61/verso, no qual requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0002038-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J.P.D ALIMENTACOES LTDA - EPP X FILOMENA DO CARMO SIMONETTI(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO)

Vistos. Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por FILOMENA DO CARMO SIMONETTI, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, que os créditos arguidos encontram-se atingidos pela prescrição. A exequente em sua impugnação refutou as alegações da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação da declaração em 24/05/2005 (fls. 66). Assim, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução, 22/01/2010 (fl. 02), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC. Quanto à responsabilidade do sócio, a empresa executada não foi localizada para efetivação da citação de acordo com a certidão de fls. 30, denotando-se sua dissolução irregular, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, restou demonstrado, pela análise do documento de fls. 35/36, que a excipiente encontra-se registrada, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como sócia administradora da empresa executada e, dessa forma, deverá responder, de forma ilimitada, pela dívida tributária da sociedade. Nesse passo a Súmula 435 do E. STJ reza que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o direcionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o requerido pela exequente à fl. 64, último parágrafo. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0007419-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO PAZETTI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos, etc...Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GUSTAVO PAZETTI, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA-SP. Aduz, em apertada síntese, que não tem vínculo com o Conselho exequente. Sustenta ser inscrito no Conselho Regional de Química em razão de sua formação profissional. Esclarece que as anuidades de 2005 e 2006 (período executado nos presentes autos pelo CREA) foram pagas ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, conforme documentos de fls. 62/65. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução, e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). O excipiente alega que não mantém vínculo com o Conselho excepto (fls. 27), uma vez ter formação em engenharia química e manter seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região. A questão resolve-se em face da atividade básica da empresa do excipiente, que tem por objeto social a prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em matérias (galvanoplastia). Como sabido, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa (STJ - AgReg no AI nº 31.186-1). Importante consignar que, a denominação da empresa do excipiente é GUSTAVO PAZETTI GALVANOPLASTIA - EIRELI. Depreende-se que no exercício de suas atividades básicas prevalece a galvanoplastia, que se define como parte da eletroquímica. Assim o registro do profissional que exerce essa atividade deve ser feito no Conselho Regional de Química. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A empresa que tem como atividade básica a galvanização, zincagem e cromagem e que mantém registro em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 3. Não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. (APELREEX 00021634420044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1645 ..FONTE_REPUBLICACAO.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CREA. DUPLO REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80. 1. Não é razoável exigir que diante de dupla legislação que regulamenta a mesma profissão, obrigue-se o profissional a inscrever-se em ambos os conselhos fiscalizadores, até porque o mesmo sequer sabe qual é o órgão correto a se inscrever. 2. Diante da prolixa legislação que rege os conselhos de fiscalização profissional, a irrazoabilidade da legislação se mostrou tão nítida, obrigando o Executivo a legislar, vindo ao ordenamento jurídico a Lei nº 6.839/80, objetivando evitar a duplicidade de registros. 3. A confusão legislativa, em determinados casos, foi tanta que exigiu a intervenção do Ministro de Estado do Trabalho (cf. Ofício nº 0037/86-D.J.) emitindo despacho no qual diz que a Lei nº 6.839/80 veda a duplicidade de registro e deixa a solução das pendências através de comum acordo, a ser feito pelos dois Conselhos (Engenharia e Química). 4. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STF. 5. Ônus sucumbenciais invertidos. 6. Apelação provida. (AC 05075006619934036182, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:25/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lado outro, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, o excipiente não está sujeito a duplo registro. Estando sua atividade básica sujeita ao registro no Conselho Regional de Química IV, está dispensado de o fazer no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma. Ademais, verifica-se que o período ora cobrado, anuidades de 2005 e 2006, foi pago pelo excipiente ao Conselho Regional de Química, conforme se verifica dos documentos de fls. 62/65. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do débito relativo à cobrança das anuidades de 2005 e 2006 pelo CREA-SP e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6505

EXECUCAO FISCAL

0610671-03.1998.403.6105 (98.0610671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HEXA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X PLINIO GHIRELLO(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PLÍNIO GHIRELLO, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 82, requerendo o bloqueio dos ativos financeiros dos executados. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência. No mais, quanto à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, razão não assiste ao excipiente. A citação da empresa, realizada em 23/05/2000 (fls. 16) interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. Outrossim, a exequente requereu a inclusão do corresponsável, ora excipiente, em 24/06/2003 (fls. 32/34), sendo deferido o redirecionamento da ação em 14/04/2004 (fl. 42). Ressalte-se que o referido redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens da sociedade, que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO NÃO EVIDENCIADA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal (arts. 125, III e art. 174, do CTN). 2. Hipótese em que não escoado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência dos indícios de dissolução irregular - fato autorizativo do redirecionamento - até ordem de citação do sócio (art. 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005). 3. Não caracterizada a prescrição para o redirecionamento do feito. (TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 41224 RS 2009.04.00.041224-0 (TRF-4)) Assim, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, bem como considerando que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em prazo não superior a cinco anos, não há falar em inércia da exequente a ensejar a prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 70/72. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado PLÍNIO GHIRELLO (fls. 82), tendo em vista a certidão de fls. 74. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os feitos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0012984-68.2007.403.6105 (2007.61.05.012984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A.S. ROSA EDITORA - ME X ANTONIO SOARES ROSA(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA)

O executado ANTÔNIO SOARES ROSA requer, às fls. 41/43, seja anulado o ato de constrição do numerário constante de suas contas poupança, nos valores de R\$ 2.450,49 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 302,20 (trezentos e dois reais e vinte centavos). DECIDO. Verifico, pelos documentos anexados aos autos às fls. 46/47, que foram efetuados bloqueios de numerários nas contas de titularidade do Sr. Antônio Soares Rosa, junto aos bancos Itaú Unibanco S.A. - Agência 1620 - Conta Nº 10416-4 e Banco do Brasil - Agência 0052-3 - Conta Nº 510.086.762-7. Tendo em vista que apenas o documento de fls. 47 cumpriu demonstrar que o referido bloqueio incidiu sobre conta poupança, bem como considerando que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, autorizo, por ora, tão somente o desbloqueio da quantia de R\$ 302,20 (trezentos e dois reais e vinte centavos), referentes ao depósito mantido junto ao Banco do Brasil. Entretanto, quanto ao valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ R\$ 2.450,49 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), deverá o executado complementar a documentação juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar tratar-se esta de conta poupança. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Promova-se o necessário para fins de desbloqueio do valor de R\$ R\$ 302,20. Intimem-se. Cumpra-se.

0013324-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LANCH

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 45: Pelo documento de fls. 46/47 restou demonstrado que houve registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 04/01/2013, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. Nesse

sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado. Registrado o distrato em 01.12.2003 (fl. 34). Ausentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido.(AI 00303704920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

0002659-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA DE CASTRO(SP355325 - EDUARDO GALDINO SILVA)
Fls. 21/29: Nada a deferir. Conforme consulta efetuada junto ao sistema Bacen-Jud, que segue, não se verifica qualquer ordem de bloqueio de numerários relativa aos presentes autos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0007106-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X PORTOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BERNARDES

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a pesquisa pelo sistema BACENJUD visando à localização do endereço dos requeridos Portoplastic Industria e Comércio de Embalagens Ltda(CNPJ n.º 74.653.635/0001-24) e Alexandre de Oliveira Bernardes (CPF n.º 302.741.308-23), sendo os endereços distintos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANDRÉ DE SOUZA SOARES do polo passivo, conforme já determinado às fls. 158.Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5931

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a discordância face ao valor ofertado, nomeio o(s) perito(s) avaliador(es) o engenheiro Dr. Ivan Maya de Vasconcelos Junior, bem como a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-se-os para apresentar, em 05 (cinco) dias, estimativa de honorários.Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos

demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 03/07/2015-despacho de fls. 451: Considerando-se a manifestação da Sra. Perita indicada nestes autos, conforme petição juntada às fls. 450, prossiga-se com o presente, intimando-se a INFRAERO a proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 436. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-86.2015.403.6303 - JOSE SOARES MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (reconhecimento de atividade na agricultura), entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 5932

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013941-59.2013.403.6105 - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e comprovado às fls. 79 ao subscritor da petição de fls. 84, devendo, para tanto, observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 86 Intime-se a(o) i. patrona(o) a fornecer o número do RG para a confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, expeça-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-22.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012210-4)) JOSE RODOLFO PIVA(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

(PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA O EMBARGADO FL.100) JOSÉ RODOLFO PIVA opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO nos autos nº 200661050122104, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado o feito nos moldes legais, a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, informou a quitação do débito exequendo, requerendo, por tal razão, a extinção do executivo. Houve impugnação. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários tendo em vista o acordo celebrado

entre as partes em audiência de conciliação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007951-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002296-4)) TECNITOC TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA-ME(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. TECNITOC TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. ME opõe em-bargos à execução fiscal promovida nos autos n. 201061050022964, visando à des-constituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que

independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008573-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613846-05.1998.403.6105 (98.0613846-5)) CARLOS ALBERTO CAVALLARO(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. CARLOS ALBERTO CAVALLARO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 9806138465, visando o reconhecimento da prescrição, bem como a sua exclusão do polo passivo da execução. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006294-13.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) GLAUCO MARCIO SQUARCINI VICCO(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o documento de fl. 09 supre a ausência dos documentos essenciais exigidos no despacho de fl. 12. Assim, reconsidero o despacho de fl. 12. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0006301-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) SARA ROBERTA RODER SIQUEIRA(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os documentos de fls. 11/13 e 23 suprem a ausência dos documentos essenciais exigidos no despacho de fl. 26. Assim, reconsidero o despacho de fl. 26. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607546-95.1996.403.6105 (96.0607546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERCUF IND/ E COM/ LTDAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do presente feito, em razão do pagamento integral do débito. Às fls. 47/47, a Secretaria junta consulta da inscrição. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0612094-95.1998.403.6105 (98.0612094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602445-19.1992.403.6105 (92.0602445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER OTAVIO MENEZES(SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALTER OTÁVIO MENEZES, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. O executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido.Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 24/05/2010, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 88). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0613846-05.1998.403.6105 (98.0613846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MAK IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ALBERTO CAVALLARO(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X RUY DE MORAES LEME FILHO

O Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar. Tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inc. IV) e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a salário (CPC, art. 649, IV e X), cumpre levantar a constrição. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta no Bacenjud. Observe que a executada se trata de massa falida, conforme ficha cadastral trazida pela exequente (fl. 45). Assim, e considerando que o crédito tributário foi constituído por confissão (fl. 47), comprove a exequente a existência de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN para manutenção dos sócios no polo passivo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do síndico, bem como mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-11.2003.403.6105 (2003.61.05.002786-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON SHIGUEO AOKI
Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de EDSON SHIGUEO AOKI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Intimado a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido.O feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional, sendo reconhecida a prescrição intercorrente pelo exequente, portanto, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para

cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012340-33.2004.403.6105 (2004.61.05.012340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE AUGUSTO GALERA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ALEXANDRE AUGUSTO GALERA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição in-tercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/01/2008 (fls. 21), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 25/09/2014 (fls. 23), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem im-pulsionar o feito. Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012348-10.2004.403.6105 (2004.61.05.012348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO ROBERTO BELETI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ANTONIO ROBERTO BELETI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição in-tercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/01/2008 (fls. 20), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimada em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 25/09/2014 (fls. 22), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem im-pulsionar o feito. Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na

presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades le-gais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012470-23.2004.403.6105 (2004.61.05.012470-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ HENRIQUE ELOI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de LUIZ HENRIQUE ELOI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos se encontravam paralisados desde 23/01/2008 (fls. 19), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 13/01/2009, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fls. 20), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito.Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades le-gais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012550-84.2004.403.6105 (2004.61.05.012550-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DJALMA SENA SILVA

,PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de DJALMA SENA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição in-tercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos se encontravam paralisados desde 23/01/2008 (fls. 21), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 23), apenas para indicar procurador para fins de intima-ção, sem impulsionar o feito.Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na

presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades le-gais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012566-38.2004.403.6105 (2004.61.05.012566-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO CLAUDECIO DO AMARAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de JOÃO CLAUDECIO DO AMARAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente, sem especificar qualquer causa suspensiva ou interruptiva.É o relatório. DECIDO.Os autos se encontravam paralisados desde 30/08/2006 (fls. 18), data do despacho que suspendeu o feito, do qual o exequente foi intimado em 23/08/2007, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fls. 20), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades le-gais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012652-09.2004.403.6105 (2004.61.05.012652-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO VALENTIM DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de SÉRGIO VALENTIM DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente, sem especificar qualquer causa suspensiva ou interruptiva.É o relatório. DECIDO.Os autos se encontravam paralisados desde 27/02/2008 (fls. 19), data do despacho que suspendeu o feito, do qual o exequente foi intimado em 27/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fls. 21), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades le-gais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012656-46.2004.403.6105 (2004.61.05.012656-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO ANTONIO GRIGOLON

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de RENATO ANTÔNIO GRIGOLON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição in-tercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 23/01/2008 (fls. 19), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 22/01/2009, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fls. 20), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012658-16.2004.403.6105 (2004.61.05.012658-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENALDO JOSE NACARATO FILHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de RENALDO JOSÉ NACARATO FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição in-tercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 23/01/2008 (fls. 20), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fls. 22), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012130-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012130-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABRÍCIO AUGUSTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de FABRÍCIO AUGUSTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição in-tercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 24/01/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fls. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012140-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012140-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INGRID DIAS TORRES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de INGRID DIAS TORRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela in ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 24/01/2008 (fls. 19), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 01/10/2014 (fls. 20), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-18.2007.403.6105 (2007.61.05.001606-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO EDUARDO SABINO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de PAULO EDUARDO SABINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela in ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fls. 11), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 01/10/2014 (fls. 12), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidi, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-25.2007.403.6105 (2007.61.05.001612-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO TURIN

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de CARLOS EDUARDO TURIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição in-tercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fls. 11), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fls. 12), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002296-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSETE DE MOURA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de JOSETE DE MOURA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição in-tercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se

encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 01/10/2014 (fls. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem im-pulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002306-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALTER PIMENTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de WALTER PIMENTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 01/10/2014 (fls. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem im-pulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001268-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CÍCERA DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015242-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOS ANGELES DE HOYOS SCHMIDT(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA DE LOS ANGELES DE HOYOS SCHMIDT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de

19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-25.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE FRANCISCO PASCHOAL FILHO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JOSÉ FRANCISCO PASCHOAL FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006122-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo ESPÓLIO DE LINCOLN PARANHOS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pela ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, ilegalidade e abusividade da multa, bem como impossibilidade de cumulação da multa de ofício e da multa de mora. Alega, por fim, a nulidade da CDA, por não conter a forma de calcular os juros de mora. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 78/82 pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ilegitimidade do excipiente, que não se encontra no pólo passivo. Refuta as alegações do excipiente. Requer a substituição da CDA, a inclusão do espólio de LINCOLN PARANHOS no pólo passivo e a decretação de segredo de justiça nos autos. DECIDO. Embora não sendo parte legítima no processo, tendo em vista o pedido da exequente de inclusão do espólio excipiente no presente feito, conheço a presente exceção de pré-executividade por questão de economia processual. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente. Quando da notificação do lançamento dos créditos tributários em 26/11/2009, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do exercício seguinte (01/01/2006) aos fatos geradores de 01 a 13/2005, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 26/11/2009, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 13/06/2013, com o despacho que determinou a citação da executada (fls. 02 - conforme a alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o despacho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interromper a prescrição), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e assim não se operou a prescrição. Verifica-se que as certidões de dívida ativa consignam todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os seus anexos registram, para cada período de apuração, o valor do tributo e da multa, bem como a data de vencimento do prazo de pagamento e os termos iniciais da incidência de juros e atualização monetária. Assim, a certidão é hábil a aparelhar a execução fiscal. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. O número do auto de infração corresponde ao número de inscrição em dívida ativa, conforme se observa às fls. 78/79, 97/99 e 100/102. A multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Outrossim, é possível a cumulação de multa de mora e multa de ofício, pois são diversos os fundamentos legais. Nesse sentido, cito ementa do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ANULAÇÃO DE COBRANÇA. REGIME DE LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO DEDUZIDAS SEM COMPROVAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. E embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. Para que as despesas possam ser consideradas como custeio e, portanto, dedutíveis, condicionam-se à escrituração no Livro Caixa e à comprovação mediante documentação idônea. 3. As meras alegações de dedutibilidade das despesas não tem o condão de afastar a apuração efetuada pelo Fisco, porquanto, vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Meras alegações sem prova capaz de corroborar o alegado, não retiram a validade do auto de infração lavrado por autoridade fiscal competente. 4. As multas possuem fundamentos diversos e, portanto, passíveis de cumulação. A multa de ofício foi aplicada com esteio nos arts. 160 do CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96. Já a multa cobrada por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo tem como fundamento legal o art. 88, da Lei nº 8.981/95 e art. 27, da Lei nº 9.532/97. 5. Não há elementos novos capazes de

alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Processo AC 1673096, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Dje 19/06/2015) Quanto ao pedido da exequente de inclusão do excipiente no polo passivo, trata-se de cobrança de tributo constituído por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da execução, com base no art. 135, III, do CTN, de FREDERICO MONTEIRO PARANHOS, responsável pelo período de 01 a 03/2005, bem como do espólio de LINCOLN PARANHOS, com base no art. 135, III, do CTN, limitando a sua responsabilidade ao período anterior ao seu óbito ocorrido em 09/08/2005 (fl. 61). Cite-se, FREDERICO MONTEIRO PARANHOS em nome próprio e em nome do espólio de LINCOLN PARANHOS, no endereço de fl. 23. Depreque-se se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-60.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE CARDIOLOGIA OTAVIO RIZZI COELHO S/C LTDA - E(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA DE CARDIOLOGIA OTÁVIO RIZZI COELHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição, em razão do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009600-53.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA LUCIA FERNANDES SIMOES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIA LUCIA FERNANDES SIMÕES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012788-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE VIDAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL pela qual se exige a quantia de R\$ 27.129,84, a título de imposto de renda (IRPF) decorrente de lançamento suplementar de ofício relativo ao ano-base de 2008, exercício de 2009, além de multa de ofício e demais acréscimos legais. Alega o excipiente que em 14/11/1997 requereu aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, que veio a ser concedida apenas em 25/07/2006, fazendo jus a crédito de R\$ 76.764,88, dos quais pagou R\$ 20.840,00 a título de honorários advocatícios. Não submetendo o valor recebido ao imposto de renda na declaração de ajuste anual, fez acordo de parcelamento, tendo quitado o débito no montante de R\$ 8.746,12. Às fls. 21/63 juntou cópia de peças da ação de repetição de indébito em que, entendendo ser indevido o imposto de renda na hipótese, porque se refere a rendimentos recebidos acumuladamente após o prazo legal, os quais, se pagos pelo INSS no devido tempo, não se sujeitariam ao IR em razão do limite de isenção, requereu a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em grau de recurso, foi mantida a sentença que, entendendo que os rendimentos recebidos em casos tais devem observar o regime de competência (e não o regime de caixa), condenou a União a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de IRPF. Impugnando a exceção de pré-executividade, a ex-cepta sustenta que os dados informados pelo executado e os constantes de sua ação de repetição de indébito não conferem com os desta execução fiscal. DECIDO. Constata-se que o caso apreciado na ação de re-petição de indébito é o mesmo que deu origem à presente execução fiscal. Nem poderia ser diferente, já que o excipiente não aufere outros rendimentos (fls. 35/40) e sua renda líquida em 05/2013 era de R\$ 677,74, após descontada a pensão alimentícia de R\$ 534,05 e os débitos de empréstimos consignados (fls. 52). Assim, vê-se que acórdão do E. TRF/3ª reconheceu o direito do excipiente à repetição de indébito (atualmente pende apreciação de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pela ex-cepta, conforme revela consulta processual nesta data). Ademais, a questão já foi decidida, nesse sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS

RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1118429, Recurso Repetitivo, relator Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 14/05/2010). Dessarte, é ilegítima a exigência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular o débito em execução e extinguir o presente processo com julgamento do mérito. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. P. R. I.

0014492-05.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CRISTIANE REGINA DA SILVA MANZOTTI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS em face de CRISTIANE REGINA DA SILVA MANZOTTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007396-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016929-24.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 489/499: mantenho a decisão agravada tal como proferida. 2- Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de folhas 488, para tanto intimando-se a parte embargada, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008937-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO: 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de folhas 112/563, bem como quanto à possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo prazo. 3- Intime-se.

0013902-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013078-16.2007.403.6105 (2007.61.05.013078-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Intimem-se.

0014087-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014202-58.2012.403.6105) ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X ABEL GATTI(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0008028-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007512-0)) CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL

Nos autos da Execução Fiscal apensa (n. 00075126719994036105), a exequente requereu o arquivamento daqueles autos, sem baixa na distribuição, visando aguardar a apuração da existência ou não de créditos suficientes de PJ/BCN, pelo prazo de 3 (três) anos).A embargante postula que igual providência seja aqui adotada.Cumpra acolher o pedido da embargante, pois se os créditos referidos não forem suficientes para compensar os débitos exequendos na execução fiscal apensa, deverá a execução prosseguir pelo saldo remanescente e o interesse processual da embargante, com o ajuizamento destes embargos estará, então, caracterizado. É a situação versada pelo art. 265, IV, a do Código de Processo Civil.Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos pelo prazo de três anos sem baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007526-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

1- Folhas 202/203: defiro o pedido de sobrestamento desta execução fiscal, conforme formulado pela Exequente, visando a conclusão do procedimento administrativo de concessão de moratória, nos termos da Lei n. 12.873/14.2- Intime-se. Cumpra-se.

0002494-31.2000.403.6105 (2000.61.05.002494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

1- Folhas 173/174: defiro o pedido de sobrestamento desta execução fiscal, conforme requerido pela Exequente, visando a conclusão do procedimento administrativo de concessão de moratória, nos termos da Lei n. 12.873/14.2- Intime-se. Cumpra-se.

0007387-94.2002.403.6105 (2002.61.05.007387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 73, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Por outro giro, compulsando os autos, observo que os óbices apontados na Nota de Devolução (fls. 32), visando à averbação da penhora na matrícula do imóvel estão superadas, tendo em vista a determinação judicial de fls. 71, destarte, oficie-se ao cartório competente. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 73.Após, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 73:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004054-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004054-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS

VÉSPOLI) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

1- Fls. 598/609: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Cumpra a secretaria o segundo parágrafo de folha 597, para tanto intimando-se pessoalmente a parte exequente acerca da decisão proferida às fls. 571/573. 3- Cumpra-se..

0011368-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO X DONALD CHARLES OBLAZNEY X JEFFREY COPELAND BRANTIY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 65, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Por outro giro, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00033256420094036105 a qual extinguiu o presente feito, transitada em julgado, conforme cópia da sentença (fls. 57) e mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia do v. acórdão (fls. 66/71), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Antes que se cumpra a determinação judicial contida no parágrafo anterior, a Secretaria deverá expedir o mandado e/ou ofício competente, visando ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 22 tão-somente com relação ao presente feito. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 65.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 65:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1- Folhas 219/220: defiro o pedido de sobrestamento desta execução fiscal, conforme formulado pela Exequente, visando a conclusão do procedimento administrativo de concessão de moratória, nos termos da Lei n. 12.873/14.2- Intime-se. Cumpra-se.

0006131-48.2004.403.6105 (2004.61.05.006131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 122, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Cumpra destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Por outro giro, a citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado/coexecutado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema INFO BACENJUD 2.0 para localização do coexecutado, Luiz Mezavilla

Filho. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora e intimação do prazo legal para, querendo, opor os embargos competentes para o coexecutado supramencionado no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. A propósito o referido coexecutado deverá ser intimado como fiel depositário do imóvel constrito nos autos. Vale ressaltar que o imóvel constrito nestes autos foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.6105 e Embargos de Terceiro n. 0012248-40.2013.403.6105, destarte, reconsidero a determinação judicial de fls. 42 (itens 2 a 9). A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 42, 1º parágrafo (expedição do ofício). Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital e não havendo manifestação dentro do prazo legal, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do coexecutado citado por edital. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls.

122. Ultimadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 122: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006215-49.2004.403.6105 (2004.61.05.006215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1- Folhas. 982/993: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Intime-se a executada para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente às fls. 278, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007531-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI

Defiro parcialmente o pleito de fls. 312 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado Joaquim de Paula Barreto Fonseca via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se destacar que há notícia do falecimento de Renato Rossi em outros autos em trâmite neste Juízo. Intimem-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

0014202-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X

ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X ABEL GATTI X WAGNER MARTINS RAMOS Cite-se o coexecutado Wagner Martins Ramos via postal (carta de citação), no endereço indicado às fls. 50. Por outro giro, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (renovação do bloqueio realizado em 20/09/2013) e do coexecutado Abel Gatti, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0006695-75.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) 1- Folhas 109/110: defiro o pedido de sobrestamento desta execução fiscal, conforme requerido pela Exequite, visando a conclusão do procedimento administrativo de concessão de moratória, nos termos da Lei n. 12.873/14.2- Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por PADTEC S/A, devidamente qualificada à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Alega a autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado contribuinte do PIS e da COFINS e que os valores correspondentes ao ICMS incidentes sobre suas vendas ou serviços não poderiam integrar as bases de cálculo daquelas contribuições, uma vez que não poderiam ser considerados como faturamento ou receita. Pretende, portanto, que seja reconhecido o seu direito a excluir os valores recebidos a título de ICMS daquelas bases de cálculo, ao argumento de violação ao disposto nos artigos 145, 1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal. Pretende, ainda, ver assegurado o seu alegado direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/43. O feito teve início perante a 3ª Vara desta Justiça Federal, onde foi deferido o pedido de depósito dos valores referentes à diferença dos tributos em comento (fls. 46/49). Citada, a União ofertou a contestação de fls. 55/71, defendendo, em suma, a validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/88. O feito ficou suspenso em razão de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA

COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014 Este Juízo concorda com o posicionamento do E. STJ e entende que o mesmo deve prevalecer, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque efetivamente ingressa nos cofres da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente atualizado até a época do efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI (SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 93/94), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0612239-54.1998.403.6105 (98.0612239-9) - BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA (SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000250-32.2000.403.6105 (2000.61.05.000250-9) - ROBIEL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006687-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006687-2) - TERMOTECNICA LTDA (SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS E SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009883-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009883-3) - SUPERMERCADO BEIRAO LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007535-66.2006.403.6105 (2006.61.05.007535-7) - AP PRODUTOS METALURGICOS S/A (SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0011532-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011532-0) - CRBS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à PFN do pedido da impetrante e fls. 511/521. Int.

0008857-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008857-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 2.242/2.266), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017586-97.2010.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000818-62.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção. Encaminhem-se cópias de fls. 49/49v, 63/64v e 91 para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para cumprimento do julgado. Int.

0007103-66.2014.403.6105 - HARDSTORE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(RS088710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL E RS088709 - BRUNO FARIA LOPES E RS088808 - RODRIGO TOLOSA CARLAN E RS088707 - GERSON CAZOTTI BELINASO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls. 220/244), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008394-04.2014.403.6105 - BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 149/156), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Trata-se de ação de conhecimento na fase de execução de sentença contra Fazenda Pública, em que houve a conversão em renda da União dos valores à ela devido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, conforme ofícios de fls. 866/868 e 877/860. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005559-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOURDES PEREIRA LEITE PATTARO(SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT)

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 45 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de reintegração de posse de fl. 35 independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5264

DESAPROPRIACAO

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA ETERNA DA COSTA SILVA, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da Matrícula nº 181.437 da 3ª Circunscrição Imobiliária, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 37 consta guia de depósito do valor indenizatório. A ré apresentou a contestação de fls. 42/51. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 74), tendo sido rejeitada pela ré a proposta apresentada pela Infraero. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 79 e verso. Réplica da União à fl. 81. Pelo despacho de fl. 98 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 119/139. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Infraero, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao adiantamento dos honorários periciais, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. A União manifestou-se, às fls. 142/146, e a Infraero à fl. 149, concordando com o laudo, e discordando da atualização. Não houve manifestação da ré, conforme certidão de fl. 152. - Pelo despacho de fl. 153 foram fixados os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram os honorários provisórios (fl. 115) e definitivos (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial O laudo pericial (fls. 119/139) avaliou o imóvel em R\$ 10.271,70, para abril/2010 (conforme fl. 131), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida à ré, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaudo e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até julho de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.550,35 (fl. 02 verso). A perícia judicial (laudo às fls. 119/139) fixou o valor da avaliação em R\$ 10.271,70, para abril/2010, com o qual concordaram a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 131), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a

compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Matrícula nº 181.437 (Lote 19, Quadra 03), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 32). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 131), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 37 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU e PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 da 3ª Circunscrição Imobiliária, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 89 consta guia de depósito do valor indenizatório. O compromissário, patrocinado pela Defensoria Pública da União, apresentou a contestação de fls. 105/107, requerendo a fixação do valor da indenização de acordo com os parâmetros estabelecidos no Laudo de Avaliação, elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta 01/2010, dos Juizes Federais desta Subseção Judiciária, o qual deverá ser devidamente atualizado. O expropriado Jardim Novo Itaguaçu deu-se por citado, à fl. 96, e apresentou a contestação de fls. 110/114, acompanhada pelos documentos de fls. 115/129, insurgindo-se contra o valor proposto e pleiteando a utilização dos valores constantes do laudo conjunto realizado por peritos judiciais.

Informou, ainda, que o compromissário comprador adimpliu apenas 24 das 120 parcelas, equivalente a 20% do total, cabendo-lhe, portanto, os 80% restantes. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 109). Pelo despacho de fl. 132 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado. À fl. 160 foram fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Infraero, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fls. 175/176). O laudo pericial foi juntado às fls. 183/205, sendo que a União e a Defensoria Pública da União não se opuseram ao valor (fl. 216 e 219), e a Infraero concordou às fls. 221/223. Pelo despacho de fl. 225 foram fixados os honorários definitivos em R\$-3.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 181) e definitivos (fl. 228). É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrição nº 23.381 nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37. Registro, por oportuno, que não constam nos autos documentos comprobatórios do pagamento total ao compromitente-vendedor, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Realizada a perícia, a Sra. Perita apresentou o laudo de fls. 183/205, avaliando o imóvel em R\$ 12.000,00, para abril/2010 (conforme fl. 204), com o que concordaram a INFRAERO, a União e a Defensoria Pública da União. Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 6.052,25 (fl. 04 verso). A perícia judicial (laudo à fl. 183/205) fixou o valor do imóvel em R\$ 12.000,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 204), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-

DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel objeto das Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 (Lote 27, Quadra 02), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 85). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 204), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 89 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO (MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO, qualificada à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 5/47), referentes a débitos oriundos de contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 25.536,11 (atualizado até 30.8.2006). Citada, a requerida apresentou os embargos de fls. 216/236, alegando no mérito, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros, da abusividade dos juros, da comissão de permanência e da sua cumulatividade com a taxa de rentabilidade, bem como dos encargos moratórios. Ao final requereu a improcedência da ação monitoria. Juntou os documentos de fls. 237/241. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 296/299). Despacho de providências complementares à fl. 312, em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a

causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.É o relatório.DECIDO.Observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que REGINA CELIA RIBEIRO MACEDO figura na condição de devedora principal do contrato (de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa), a fls. 7/12.No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 7/12), o qual alcança o montante de R\$ 25.536,11, corrigido até 30.8.2006, conforme os demonstrativos de fls. 13/16 e 17/20.A CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 5.897,03, em 28.6.2005, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 31), revelando, ainda, que a embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 10). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 25.1.2005 (fls. 21), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fls. 13/16 e 17/20).Observo, ainda, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.II - Da cobrança de jurosO E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante em ver limitada a 1% ao mês a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a

limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 322/323 e cláusula décima segunda do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 324), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas oitava e décima primeira dos contratos em discussão (fls. 322/323 e 324), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 16 e 20, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 2908.0800.000000003-05, 2908.0195.010000007-28, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECÇAO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de SIMENDES CONFECÇÃO E MODA

LTDA - EPP e ALEX SANDRO SIMENDES, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário na modalidade Cheque Empresa Caixa, no montante total de R\$ 127.297,87 (atualizado até 28.2.2014). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual lhes foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos (fls. 102/107), sustentando, no mérito, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e juros de mora; a aplicabilidade dos juros de mercado e após o ajuizamento da ação seja atualizado nos termos do Manual de orientação de procedimentos de cálculos da Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 110/114). Despacho de providências preliminares à fl. 115, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fl. 26/35 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: SIMENDES CONFECÇÃO E MODA LTDA EPP figura na condição de devedora principal do contrato Cédula de Crédito Bancário na modalidade Cheque Empresa Caixa - nº 4073.0197.03000011073, enquanto ALEX SANDRO SIMENDES figura na condição de avalista (co-devedor). O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 26/35), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 127.297,87, corrigido até 28.2.2014, conforme os demonstrativos de fls. 64/66. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da comissão de permanência e taxa de rentabilidade No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima primeira do contrato de fls. 26/35, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 11ª do contrato em discussão (fls. 29/30), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação

das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a taxa média do mercado a taxa dos juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). Ademais, a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 66, razão pela qual fica destituída de fundamento, no particular, a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 4073.0197.03000011073, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014188-74.2012.403.6105 - JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, sucedida pelo dependente habilitado a fl. 277, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data do requerimento do benefício NB 31/522.790.745-1, em 13.11.2007. Segundo consta da inicial, a autora, em razão da enfermidade de que foi acometida, requereu e teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB's 505.345.965-3 (DER: 17.9.2004) e 522.790.745-1 (DER: 13.11.2007). Após o julgamento sem resolução do mérito de ação judicial interposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0006278-81.2012.403.6303), formulou novo requerimento administrativo, tendo-lhe sido concedido o benefício NB 553.209.067-6. Defendeu, contudo, encontrar-se total e permanentemente incapacitada de exercer atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à manutenção do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento apresentado em 13.11.2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/58. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica às fls. 74/75v. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 80/86, juntamente com a cópia do CNIS de fl. 87, postulando a improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 89/109. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos da autora, as quais foram juntadas às fls. 110/141, fls. 146/150 e fls. 156/212. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 142/143 para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, o que foi comprovado pelo INSS à fl. 145. Apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 151/155, a qual foi rejeitada pela autora às fls. 217/218. Noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros indicados (fls. 220 e fls. 225/243), o INSS manifestou a sua não oposição à fl. 247. Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 252/268), ao qual foi dado provimento, consoante decisão de fls. 271/272v. e fls. 274/276. À fl. 277 consta a decisão de homologação do pedido de habilitação, para o fim de fazer constar como habilitado o cônjuge da falecida, Sr. José Wantuil Chaves de Souza, consoante documento de fl. 243 e previsão legal no artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Proferido despacho à fl. 283 a

fim de cientificar as partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara Federal, bem assim afastar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 284), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside na capacidade laboral da autora, considerando que auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pela perita oficial (modalidade clínica geral), apresentava diagnóstico compatível com neoplasia de mama, com recidiva, encontrando-se incapacitada total e permanentemente desde abril de 2012 para o exercício de atividades laborais (fls. 89/109). Tais conclusões técnicas, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (exames e relatórios médicos, a fls. 22/44) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e permanente da autora desde 26.4.2012 (cf. item 3, fl. 108 e documento de fl. 48), habilitando-a, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Observo que a qualidade de segurada à época do início da sua incapacidade laboral (26.4.2012, fls. 48 e 108) está demonstrada pelas cópias da CTPS (fl. 29) e do CNIS (fl. 47), que dão conta que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Sodexo do Brasil Coml. Ltda. até a data de 19.5.2011, incidindo a regra do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Demais disso, as admissões laborais da autora (CTPS de fls. 29 e 38) aliadas ao prognóstico realizado pela Unicamp (fl. 48), ao relato constante do laudo pericial judicial de ausência de afastamento do trabalho (fl. 90), assim como a não formulação de requerimento e, conseqüentemente, de concessão de benefício previdenciário durante o interregno de 1º.1.2008 até 25.4.2012, afastam a alegação da autora de que se encontrava incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, impondo, assim, a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou da manutenção do benefício durante tal período. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora APARECIDA CHAVES DE SOUSA (portadora do RG 25.033.010-6 SSP/SP e CPF 278.881.818-13) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.4.2012 (DIB), até o dia anterior ao óbito (DCB em 25.5.2013). CONDENO o INSS a pagar ao dependente habilitado, Sr. José Wantuil Chaves de Sousa (portador do RG 20.373.979-6 e CPF 100.087.718-39, e titular da pensão por morte NB 21/155.940.888-7), após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas entre 26.4.2012 e 25.5.2013, sendo que o valor correspondente será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos a tal título e assegurando-se à parte autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/553.209.067-6 e 21/155.940.888-7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial juntada à fl. 362, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009384-92.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ALE (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ALE, qualificada a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece a autora que é empregada da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, sendo originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/67. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido proferida decisão à fl. 70 e verso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 76/77, acompanhada de procuração ad judicium, em que sustenta que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, além da impossibilidade legal de antecipação dos efeitos da tutela por expressa determinação contida no artigo 29-B do aludido diploma legal. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/83. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 84, sem manifestação das partes, consoante certidão de fl. 86. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878,

de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente na lei como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, a autora comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 56/64), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 18, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Por fim, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, assento a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que possam resultar em perecimento de direito, lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se dá no caso vertente.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar à autora os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas pela CEF, que também pagará honorários advocatícios à autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010084-68.2014.403.6105 - SANDRA MARLI SCUTTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SANDRA MARLI SCUTTI, qualificada a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Esclarece a autora que é empregada da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, sendo originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que passou ao regime estatutário a partir da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, razão pela qual entende fazer jus ao levantamento pleiteado.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/61.Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 67 e fl. 70.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/76v., acompanhada de procuração ad judicium e documentos, em que sustenta que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, além da impossibilidade legal de antecipação dos efeitos da tutela por expressa determinação contida no artigo 29-B do aludido diploma legal. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 86 e verso.Réplica à fls. 89/92.Assentada a possibilidade de julgamento antecipado da lide à fl. 97, as partes nada alegaram, consoante certidão de fl. 99.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões

preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...) Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente na lei como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora

do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, a autora comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 54), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 17, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar à autora os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas pela CEF, que pagará honorários advocatícios à autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010757-61.2014.403.6105 - SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO, qualificada a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Esclarece a autora que é empregada da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, sendo originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/28.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41.Emenda à inicial à fl. 42.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/49, acompanhada de procuração ad judicium, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 52.Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 53, sem manifestação das partes, consoante certidão de fl. 54.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito.As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado

a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente na lei como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No caso vertente, a autora comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 19/28), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fls. 15 e 18, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar à autora os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas pela CEF, que também pagará honorários advocatícios à autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011508-48.2014.403.6105 - LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de

LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA, em que se pleiteia a condenação da requerida a devolver os valores apontados na inicial a título de excesso de parcelas denominadas fase de construção, totalizando R\$ 19.036,72. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 127/156 e 161/258. À fl. 159 a CEF apresentou proposta de acordo, sobre a qual a autora apresentou sua contraproposta (fls. 262/263). Réplica às fls. 270/280. À fls. 281 a CEF propôs novo acordo, sobre o qual a autora concordou 283/284. Intimada a CEF a efetuar o depósito referente ao acordo firmado entre as partes, juntou o comprovante de fls. 288/259. No mesmo ato, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito em relação à Construtora Rossi Residencial S/A, sobre o qual esclareceu a autora não que há interesse no prosseguimento do feito. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a composição das partes. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 259, em favor da parte autora. Após o devido cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais de praxe. P.R.I.

0002963-52.2015.403.6105 - JOSIAS ANACLETO DE CARVALHO(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josias Anacleto de Carvalho, qualificado na inicial, em face da União, em que se pleiteia a anulação do débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0013223-28.2014.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Afirma o autor, em síntese, que equivocadamente declarou o valor das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria como sendo rendimento tributável, quando o correto seria a sua declaração no campo pertinente aos rendimentos recebidos acumuladamente. Narra que, em razão de tal erro, tornou-se devedor do montante de R\$ 72.994,82, o qual está sendo cobrado na execução fiscal, sendo certo que a retificação da declaração, de acordo com o artigo 6º da IN 1127/2011, da Receita Federal, importaria em crédito a seu favor de R\$ 3.037,45. Discorre acerca da legislação aplicável à espécie, pugnando pela procedência do pedido para o fim de anular o débito fiscal, intimando-se a Receita Federal para processar a declaração retificadora do Imposto de Renda ano calendário 2010 - ano exercício 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 32. Emenda à inicial às fls. 35/37. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 40/41 v., acompanhada do documento de fl. 42, concordando com o pedido do autor. Postulou, contudo, a sua não condenação quanto ao pagamento da verba honorária ante o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, bem assim em face do princípio da causalidade, informando que após a prolação da sentença providenciará os atos necessários à retificação ou cancelamento do débito inscrito na CDA nº 80.1.14.044668-09. Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pela cota de fl. 43 foi reiterada a petição de fls. 40/41. É o relatório. **DECIDO**. A manifestação da ré é, inequivocamente, hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que admitiu a retificação ou o cancelamento do débito apontado na CDA 80.1.14.044668-09, comprometendo-se, ainda, a adotar as medidas necessárias para tanto após a prolação da sentença. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, processe a declaração retificadora do Imposto de Renda do autor referente ao ano calendário 2010 - ano exercício 2011, bem como cancele o débito apontado na CDA 80.1.14.044668-09. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão do autor e não foi a ré quem deu causa ao ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014809-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOANA DARC FERREIRA RAMOS

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 58 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 58 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Assiste razão à União Federal. Acolho os cálculos da União, apresentados por meio da análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí às fls. 525/528, avalizados pela Seção de Cálculos Judiciais detrs Subseção Judiciária. Portanto, expeça a secretaria o necessário para a conversão de 91,55% em favor da União Federal, dos depósitos de JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e a conversão de 98,46% em favor da União Federal, dos depósitos de JOFEGÊ FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA. Por outro lado, expeça-se para as impetrantes acima, respectivamente, alvarás de levantamento nos percentuais de 8,45% e 1,54%. Intimem-se antes do cumprimento das expedições. Int.

0000640-60.2004.403.6105 (2004.61.05.000640-5) - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. int.

0008777-31.2004.403.6105 (2004.61.05.008777-6) - QUALITAT TRANSPORTES LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013638-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013638-3) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004159-91.2014.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002583-29.2015.403.6105 - SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012173-84.2002.403.6105 (2002.61.05.012173-8) - ETERIA PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME(SP119205 - VALQUIRIA SPERANCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ETERIA PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. O depósito dos valores exequendos foram devidamente depositados pela CEF, os quais foram devidamente comprovados nos autos e levantados pela parte exequente, conforme cópia dos alvarás de levantamentos liquidados de fl. 152/153 e 154/156. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0025755-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025755-4) - UNIAO FEDERAL X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuada a penhora online do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 101), já tendo sido convertido tal valor em renda da União (fls. 126/128). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001997-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência da execução formulado à fl. 76, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005317-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000843-36.2015.403.6105 - LEDA A. B. POLI LOCACAO - ME(PR056551 - RODRIGO PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEDA A. B. POLI LOCACAO - ME
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, houve o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 192), com o qual concordou a União (fl. 194). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012199-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CHRISTIANE CAMPOS DE PAULA OLIVEIRA

Acolho o pedido de fls. 40/51 como desistência da ação e homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5017

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

Da análise dos documentos de fls. 209/215 do processo nº 0005498-61.2009.403.6105, que serão posteriormente trasladados para estes autos, verifico que o montante transferido para estes autos (fls. 69), na verdade, pertence aos autos nº 0005498-61.2009.403.6105 e será para ele transferido. Verifico também, que nestes autos não foi anexada guia de depósito do valor da indenização quando os autos ainda tramitavam perante a Justiça Estadual. Assim, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, comprovarem que efetuaram o depósito do valor da indenização em conta vinculada ao processo nº 2647/2008, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas ou, em caso negativo, a comprovarem o depósito atualizado do valor da indenização perante a Caixa Econômica Federal. Comprovado o depósito perante a Justiça Estadual, oficie-se ao Banco do Brasil para que

proceda à sua transferência para uma conta vinculada a este processo nº 0005403-31.2009.403.6105, perante a Caixa Econômica Federal. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Comprovado o depósito perante a CEF, dê-se vista às partes e retornem os autos ao arquivo. Int.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
Despacho de fls. 250: J. Defiro, se em termos.

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI
CERTIDAO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 264. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010796-63.2011.403.6105 - AGENOR VAZ DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial da empresa TMD Friction do Brasil S/A pelo prazo de 10 dias. Intime-se o Sr. Perito a dizer sobre o laudo pericial da empresa Unilever, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 303: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial da empresa Unilever Brasil Ltda de fls. 263/302. Nada mais.

0003181-17.2014.403.6105 - CLOVIS FERMINO BEZERRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do processo administrativo nº 150.034.367-3, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 455: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 364/454. Nada mais.

0012237-74.2014.403.6105 - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000497-85.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 137: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007786-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-42.2015.403.6105) EVANDRO DOVIGO (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que de direito para continuidade do feito, em face da certidão de fls. 682, devendo diligenciar, inclusive, se os veículos de placas CLU 4694 e CLU 4592 já lhe foram entregues por ser agente fiduciária em razão dos contratos de fls. 564/573. Nada sendo requerido, levante-se a restrição dos veículos acima apontados pelo sistema RENAJUD e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011924-16.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

Despacho de fls. 144: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014335-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014335-2) - VIVALDO PIAZZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal de Brasília. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS.434: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 414/433. Nada mais.

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA CEZAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal a, no prazo de 30 dias, comprovar que recalculou o valor devido do IRPF do autor, pelo regime de competência, conforme determinado na sentença de fls. 172/173. Com a informação, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos Cálculos apresentados pela União às fls. 257/262. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ

FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA CERTIDAO DE FLS.350: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do laudo de avaliação de fls.347/348. Nada mais.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

Tendo em vista o erro de transmissão indicado às fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto conforme Resolução indicada.No retorno, retifique o ofício requisitório expedido (fls. 579), ouexpeça-se novo ofício, se for o caso.Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria, em local destinado a tal fim.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 587: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls.585/586, que foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI

Defiro o requerido pela CEF às fls. 184.Expeça-se ofício à 9ª Ciretran em Campinas/SP, para que informe o RENAVAL e eventuais débitos do veículo indicado às fls. 178, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011694-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 96Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.93. Nada mais.

Expediente Nº 5020

DESAPROPRIACAO

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIDAO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 211/214. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602974-04.1993.403.6105 (93.0602974-8) - CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO

ARAUJO X RUTE NUNES ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X LAURA MINGONI MARQUES X NILZA CANTAO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X SILVIA HELENA CAPRINI X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010207-47.2006.403.6105 (2006.61.05.010207-5) - CI&T SOFTWARE S/A(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Ressalto à peticionária de fls. 338 de que a compensação dos indébitos, conforme o julgado, se dará diretamente através da via administrativa.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006583-53.2007.403.6105 (2007.61.05.006583-6) - AGOSTINHO BISSOLI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Ciência ao peticionário de fls. 105 do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013073-47.2014.403.6105 - FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da requerida, tendo em vista que as atividades abrangidas pelo Conselho estão elencadas na Lei 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67.Indefiro também a produção de prova testemunhal, posto que as atividades da autora encontram-se descritas no seu contrato social.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003773-49.2014.403.6303 - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Baixo os autos em diligência.Fl. 23: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-seComo causa de pedir, alega a autora que, quando da assinatura do contrato de mútuo assinado com a CAIXA, em 22/09/2012, para o sucesso do contrato, foi obrigada à abertura de uma conta corrente em sua agência e à compra de 04 títulos de capitalização no valor de R\$ 200,00 cada, além da aquisição do seguro de vida, com quitação à vista.Alega ainda que, após a assinatura do indigitado contrato (08/2012), passou a ser cobrada mensalmente, mediante débito em conta, de uma taxa mensal sob o título de Taxa de Construção (juros) cujos valores subiam vertiginosamente e não amortizavam o saldo devedor. Entende que o pagamento da referida taxa (juros), na fase de construção, teria que ser de responsabilidade das outras rés e, ainda, que após a entrega das chaves, referida taxa é indevida.Diante dos fatos narrados, formula os pedidos, sendo, Em relação ao contrato de mútuo travado entre ela e a CAIXA: anulação da clausula sétima, inciso I e a condenação desta, solidariamente, com as demais rés, a devolverem, em dobro ou de forma simples, o valor pago a título de juros de obra, ou apenas na responsabilização das rés pelo pagamento dos referidos juros, subsidiariamente, que seja declarada a abusividade da cobrança de juros após a entrega das chaves; a declaração de nulidade da cláusula B, B2, com condenação das requeridas na devolução, em dobro ou simples, do montante pago de R\$ 11.636,76 a título de Valor de Terreno. Apenas em relação à CAIXA, condenação ao pagamento, em dobro ou de forma simples, relativo à compra dos 04 títulos de capitalização, totalizando R\$ 1.600,00. Por fim requer a condenação, das requeridas, de forma solidária, ao pagamento de 20 salários-mínimos a título de danos morais.Fl. 249/264: A ilegitimidade passiva arguida pelas rés deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial (causa de pedir) e dos pedidos formulados. Por sua vez, os pedidos, necessariamente, devem guardar relação de pertinência com a causa de pedir.Os pedidos, principais e subsidiários, têm causa de pedir o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas do contrato de mútuo (cláusula 7ª, I e B.B2) travado entre a autora e a primeira ré, CEF, bem como a ilegalidade da alegada obrigatoriedade de abertura de conta corrente e da compra (venda casada) de produtos oferecidos pela CEF no ato da assinatura do contrato.No contrato (fl. 39), verifico que a segunda e terceira requeridas comparecem, apenas na qualidade de interveniente e incorporadora, ambas também na qualidade de fiadoras. O art. 818, do Código Civil, dispõe que, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.Assim, o interesse jurídico das referidas rés, no presente feito, encontra-se no pólo ativo da ação por serem, solidariamente, como fiadoras, sujeitas às obrigações assumidas pela autora em caso de inadimplemento do

contrato em testilha. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés Rossi Residencial S/A e Santa Tarcilia Empreendimentos Imobiliários Ltda, motivo pelo qual extingo o processo, sem apreciar-lhes o mérito, em relação a elas, a teor do art. VI, do CPC. Condono a autora, em favor das referidas rés, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Fls. 137/168: Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pela Caixa Econômica Federal ante as alegações de ilegalidade de cláusula contratual e da prática de venda casada de produtos que comercializa, bem como pelo amplo enfrentamento do mérito. Considerando, então, a causa de pedir e os pedidos formulados em relação à Caixa Econômica Federal, fixo os pontos controvertidos como sendo: a) a ilegalidade das cláusulas 7ª, I e B.B2 do contrato de mútuo, bem como prática vedada, da alegada venda casada de produtos e abertura de conta corrente no ato da assinatura do contrato. Considerando que a ilegalidade de cláusulas contratuais é matéria, exclusivamente, de direito e ante a impossibilidade de provar fatos negativos, impossibilitando a inversão do ônus da prova, intime-se a autora (art. 333, I) a especificar provas que pretende produzir em relação à alegada obrigatoriedade da compra de produtos oferecidos pela ré e na abertura de conta para o sucesso da assinatura do contrato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das rés Rossi Residencial S/A e Santa Tarcilia Empreendimentos Imobiliários Ltda. do pólo passivo da relação processual. Int.

0005596-36.2015.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias do processo administrativo de fls. 106/121. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006634-45.1999.403.6105 (1999.61.05.006634-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X IVO JOSE MARQUES X JOAO CANTAO NETO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007183-84.2001.403.6105 (2001.61.05.007183-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JOVINA TROFINO X LEOCYR ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0000558-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Fls157: defiro. Expeça-se edital para citação dos réus Erica Ferreira Dias e Leandro Reis Machado, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS.162: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 160. Nada mais.

0000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECÇOES E LOCACOES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X

ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 107. Nada mais.

0001826-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Fls. 91: Defiro o prazo de mais 15 dias para cumprimento do mandado nº 394/2015 (0508.2015.00394). Int. CERTIDAO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 188/2015 e 189/2015, comprovando suas distribuições no Juízo deprecado de Campos Gerais/MG e Elói Mendes/MG respectivamente. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0010122-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUIS FELIPE URRUTIA BECK X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 107. Nada mais.

0013653-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO

CERTIDAO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 177/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)
DESPACHO DE FLS. 191:J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602231-86.1996.403.6105 (96.0602231-5) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo da ação, devendo constar SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme extrato de fls. 908, bem como a retificação do CNPJ da União. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 891. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 916: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição do ofício requisitório que já foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 915). Nada mais.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo INSS às fls. 420/421. Oficie-se à Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas, da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí, no endereço à Rua Barão de Jundiaí, 1150, Centro, Jundiaí/SP, para que encaminhe as fichas financeiras e eventual acordo assinado referente à autora Marilde de Lima Ribeiro Teixeira, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada dos documentos, nos termos do despacho de fls. 409/410, dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 643: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão os exequentes intimados acerca dos documentos juntados às fls. 583/629, bem como da petição do INSS juntada às fls. 630/642. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 645: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 644, que foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009348-65.2005.403.6105 (2005.61.05.009348-3) - ANTONIO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 203: defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome do escritório de advocacia, conforme requerido. Ao SEDI para a inclusão de CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 20.882.319/0001-03), no pólo ativo da demanda. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 194. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 213: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 211/212, que foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

0023605-89.2005.403.6301 (2005.63.01.023605-6) - MARIA MORAES NEIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MORAES NEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto conforme objeto da ação. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 546. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 561: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 559/560, que foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

0008752-64.2008.403.6303 (2008.63.03.008752-5) - MAURICIO APARECIDO BALLARINI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 271, que foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

0008581-05.2011.403.6303 - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDECI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03.No retorno, cumpram-se os despachos de fls. 175 e 179, expedindo-se o ofício precatório em nome do autor e o RPV referente aos honorários sucumbenciais.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.CERTIDAO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls.188/189, que foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011869-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO

CERTIDAO DE FLS.73: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 182/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itu/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0009101-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

CERTIDAO DE FLS. 61: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 52. Nada mais

Expediente Nº 5026

MANDADO DE SEGURANCA

0007614-30.2015.403.6105 - DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS.109: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca das informações prestadas, juntadas às fls. 103/106. Nada mais.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-43.2015.403.6105 - MARIA ROSA PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada do laudo pericial aos autos.3. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.4. O exame pericial realizar-se-á no dia 10 de agosto de 2015, às 16 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual

momento, incapacidade para a atividade de auxiliar de limpeza / auxiliar de serviços gerais? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?8. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.9. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.10. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.11. Intimem-se.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-61.2015.403.6105 - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 25 e 31/32 como emendas à inicial. Cite-se. Requisite-se à AADJ cópia dos processos administrativos nº 505.753.035-2 e nº 608.269.355-1.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007015-91.2015.403.6105 - LEILA APARECIDA ALVES PUGA X GERALDA LOURENCO DA ROCHA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação das informações pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Sumaré. Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007665-41.2015.403.6105 - DANIELA PEREIRA REIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Fls. 64/72: Mantenha a decisão agravada de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 56/57.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008553-10.2015.403.6105 - MARCOS SAVI(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19/69: Mantenho a decisão agravada de fls. 15 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 15, remetendo-se os autos para Juizado Especial Federal, uma vez que o objeto do agravo não guarda relação com a determinação de remessa dos autos. Int.

Expediente Nº 5034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS

CERTIDAO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 180/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0007508-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO

0000233-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

Tendo em vista que a anotação de sigilo foi realizada pelo SEDI quando da distribuição da ação de busca e apreensão, e em face da conversão do pedido em ação de Depósito, determino a retirada da anotação de segredo de justiça desta ação. Intime-se a CEF a cumprir o determinado no primeiro parágrafo de fls. 144, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int.

USUCAPIAO

0007990-50.2014.403.6105 - MITIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

CERTIDAO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 227/228. Nada mais.

0008192-90.2015.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor a emendar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a providenciar o recolhimento das custas processuais correspondentes. De acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) juntar a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) indicar e promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; 3) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas; 4) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei 10.257/01; 5) Fornecer as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação, observando-se que uma já se encontra apresentada através da mídia que se encontra na contracapa dos autos. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente às fls. 165, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente, no valor de R\$ 43.184,55, e outro RPV no valor de R\$ 2.908,87 em nome de seu patrono. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005651-21.2014.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que cabe ao Estado, além de zelar pela rápida solução do litígio, conduzir o processo da forma menos onerosa possível e que a cobrança do valor remanescente das custas processuais de apelação gerariam procedimentos mais dispendiosos que o próprio valor a ser recolhido, dou por satisfeita a obrigação do recolhimento de custas e recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005940-51.2014.403.6105 - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILRA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO

CORREA SANTOS(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova carta precatória para intimação do atual Secretário de Estado da Justiça e Administração Penitenciária do Estado do Maranhão a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 101, sob pena de desobediência. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 101, 112, 114, bem como do presente despacho. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, bem como para manifestação nos autos em razão da presença de menores no pólo ativo da ação. Publique-se o despacho de fls. 101. Int. DESPACHO DE FLS. 101: Defiro o requerido às fls. 100. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Secretário de Estado e Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão, para que no prazo de 10 dias, informe a este Juízo, mediante documento hábil, o período em que Domingos da Conceição Santos permaneceu recluso, sob pena de desobediência. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 23, onde se encontram os documentos pessoais do sr. Domingos. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF e após tornem conclusos para sentença. Int.

0006876-76.2014.403.6105 - MARIA SUZANA FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 129. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 138: Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007416-27.2014.403.6105 - REINALDO BIONDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 218/219. Int.

0007859-75.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 219/235, para que, querendo, ofereçam suas alegações finais, conforme despacho de fls. 201. Nada mais

0001543-12.2015.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 06/03/1997 a 20/03/2000 - Robert Bosch Ltda (PPP - fls. 53/60) 2) 03/07/2000 a 25/10/2001 - VDO do Brasil Ltda (PPP - fls. 62/63) 3) 02/09/2002 a 31/10/2003 - Siemens VDO Automotive Ltda (PPP - fls. 64/65) 4) 01/11/2003 a 04/04/2014 - Siemens VDO Automotive Ltda (PPP - fls. 64/65) Considerando que os autos encontram-se suficientemente instruídos e que nenhuma das partes contestou os PPPs juntados aos autos, desnecessária a produção de prova pericial. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006447-75.2015.403.6105 - LUIZ FERNANDO AGUSTUNI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 50: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos do Setor da Contadoria às fls. 44/49. Nada mais.

0006592-34.2015.403.6105 - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 68/70 como aditamento da inicial. Intime-se a parte autora a fornecer cópia do aditamento para instruir a contrafé, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor

atribuído à causa, fls. 69. Após cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007819-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-52.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015392-32.2007.403.6105 (2007.61.05.015392-0) - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484: Em face de constar como liberado o status do pagamento do RPV referente aos honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 483, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o saque deve ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade, devendo informar acerca do levantamento do valor disponibilizado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do PRC de fls. 478 em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. Int.

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICTOR DA SILVA FELEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Depois, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente Rosângela da Silva Siqueira, no valor de R\$ 8.445,99, e outro RPV no valor de R\$ 3.585,11 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais. No que se refere ao montante devido ao exequente menor Paulo Victor da Silva Felex, verifico do extrato de fls. 591, que o mesmo não possui inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Assim, intime-se-o a, no prazo de 30 dias, providenciar sua inscrição e, com a juntada do número de seu CPF, expeça-se RPV no valor de R\$ 15.454,82 em seu nome. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Decorrido o prazo sem a informação de seu CPF, aguarde-se provocação no arquivo. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Rosângela da Silva Siqueira, em face dos documentos de fls. 586/588 e 590, bem como Paulo Victor da Silva Felex, com a exclusão da anotação de incapaz. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE HUTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 261/263: O pedido de destaque de honorários será apreciado após eventual decurso de prazo para embargos à execução, momento em que deverá o exequente apresentar o contrato original. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de fls. 260. Int.

0003521-92.2013.403.6105 - TEREZA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X TEREZA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 443, cancele-se o RPV de fls. 437. Aguarde-se eventual fornecimento de contrafé para citação do INSS, em relação aos honorários, conforme determinado às fls. 425. Intime-se o INSS da requisição de fls. 436 em nome da parte autora. No retorno, conclusos para transmissão, devendo os autos aguardarem em local apropriado na Secretaria. Int.

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP293138 - MARILIZA PETRERE) X MUNICIPIO DE MOMBUCA X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 118, requeira o Município de Mombuca o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Da análise dos autos, verifico que o valor depositado às fls. 345 já foi integralmente levantado pelo patrono dos autores às fls. 433.Encontram-se pendentes de decisão os Agravos de Instrumento nº 0027705-60.2014.403.0000, que tem como objeto a parte final da decisão de fls. 395 que entendeu prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de execução, e o de nº 0029804-03.2014.403.6105, no qual a Infraero questiona a incidência da multa de 10 % do art. 475-J do CPC, em face do pagamento da condenação a destempo.Intimada a depositar a diferença do valor da condenação apurado pela Contadoria Judicial, a Infraero o realizou às fls. 453/455.Ante a ausência de manifestação do exequente em relação aos valores apontados pela contadoria Judicial (fls. 443/448), presume-se sua aceitação.Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor total de fls. 454 (R\$ 1.706.621,87) em nome do patrono da exequente, Dr. Paulo de Carvalho Machado, valor esse referente à condenação do remanescente do principal, custas processuais e honorários advocatícios.A liberação do depósito de fls. 455 deve aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0029804-03.2014.403.6105, posto que refere-se exatamente ao valor da multa de 10% do art. 475-J do CPC, objeto do recurso, aplicada em decorrência do despacho de fls. 395.Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo dos agravos de instrumento acima apontados.Int.

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Despacho fl. 709: J. Defiro, se em termos.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS
J. Defiro, se em termos.

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA
J. Defiro, se em termos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012189-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X DEBORA CALEFI RODRIGUES DOS SANTOS
Despacho fl. 53: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X NILZA BUENO DA COSTA X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

FLS. 432/433: Vistos em inspeção.MARIA TERESA AMANTÉA DE CAMPOS, NILZA BUENO DA COSTA E REINALDO PEZZOTTI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 137/140).Em síntese, narra a exordial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da sociedade empresária Decrednet Serviços de Crédito Pessoal Ltda., CNPJ 05.879.785/0001-38, deixaram de repassar, por trinta e seis vezes, nas competências de 10/2003 a 05/2004 e 12/2004 a 13/2006, as contribuições descontadas nos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais, no valor originário de R\$18.099,67 (dezoito mil, noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme NFLD DEBCAD nº 37.080.599-2.O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, que determinou a requisição de informações quanto ao débito (fl. 141). Em resposta, em 11/04/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas informou não constar pagamento ou parcelamento, bem como estar no aguardo de adaptação no sistema informatizado para encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União (fl. 143).A denúncia foi recebida em 21/05/2008 (fl. 144).Maria Teresa e Nilza não foram localizadas e o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a elas (fl. 169, 235 e 247).Reinaldo foi citado (fl. 226) e apresentou resposta escrita (fls. 211/215).Em 27/09/2010, foi proferida sentença, no sentido da absolvição sumária de Reinaldo, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, considerando o princípio da insignificância e à vista de que, no período em que ele exerceu a administração da sociedade empresária (25/08/2003 a 20/08/2004), o débito referente a este período somava a quantia de R\$6.219,37 (seis mil, duzentos e dezenove reais e trinta e sete centavos). Também foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal com relação a Maria Teresa e Nilza (fls. 249/252).À fl. 255, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/252 com relação ao Ministério Público Federal e para o réu Reinaldo.Em 04/03/2011, o feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, permanecendo sobrestado em Secretaria.Em 07/04/2014, determinei a conferência do lapso prescricional, bem como providências para localização das rés (fl. 257).À fl. 381, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Nilza, à vista de seu óbito (fl. 373).Às fls. 383/384, foi declarada a extinção da punibilidade da acusada Nilza, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.Maria Teresa foi citada (fl. 430) e apresentou resposta escrita às fls. 398/404. Em síntese, alegou a inépcia da inicial, sustentando a ausência de dolo, a inconstitucionalidade das Leis números 8.137/90 e 8.212/91, por ter sido admitida na sociedade tão somente em 20/08/2008 e figurar apenas no contrato social, sendo seu ex-marido, Newton Costa Carvalho, o real administrador, que é filho da falecida sócia Nilza. Requereu a absolvição sumária e subsidiariamente, a oitiva de três testemunhas (domiciliadas em Osasco/SP, São Paulo/SP e Francisco Beltrão/PR). Requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú, para solicitação de informações acerca débitos existentes em seu nome e da empresa Decrednet.À fl. 420, determinei a regularização da representação processual, que foi providenciada às fls. 424/425.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Rejeito as alegações de inépcia de inicial, porquanto as teses levantadas demandam instrução probatória e são pertinentes ao mérito da presente ação.A defesa não justificou a pertinência da expedição de ofícios às instituições financeiras, bem como não esclareceu por que não lhe é possível obter tais informações, razão pela qual indefiro o pedido.Verifico que Maria Teresa figura como sócia administradora desde 20/08/2004 (fls. 121/122).Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito e do curso prescricional, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 19 de agosto 2015, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das duas testemunhas de acusação.Intime-se partes e testemunhas. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário, bem como o ofendido.Requisite-se antecedentes e certidões de praxe.Regularize-se os autos, inclusive com a juntada do termo de retificação de autuação de 04/03/2011.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 13 de abril de 2015. FLS. 454: Diante da manifestação ministerial retro, homologo a desistência da testemunha de acusação LAURA MARIA MARADEI. Proceda a Secretaria às expedições necessárias.No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 432/433.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001561-48.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 78-80 e certidão de fls. 84. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403677-04.1995.403.6113 (95.1403677-8)) APARECIDA HELENA GARCIA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada às fls. 26-29, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens, desamparando-se os autos. Intimem-se.

0001879-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-40.2011.403.6113) ANTONIA MARIA MENDES CAMPANARI(SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, bem como atribuir valor à causa e recolher as custas devidas, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (Documentos: cópia do documento de identidade da embargante, certidão da matrícula do imóvel em questão e auto de penhora e avaliação).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0000818-67.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a tentativa de penhora de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, restou negativa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

140020-54.1995.403.6113 (95.140020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI - ESPOLIO X VALQUIRIA FERNANDA DIAS BARBOSA TOTOLI
Vistos em inspeção.Fl. 374: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

1403803-54.1995.403.6113 (95.1403803-7) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO(SP079745 - JOSE STEFANI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o subscritor da petição de fls. 172, o Dr. Ulisses Henrique Garcia Prior - OAB/SP 173.826, para que regularize sua representação dos autos, uma vez que o substabelecete de fls. 173 não tem procuração no presente feito. Regularizada a representação, prossiga-se nos autos de nº. 1403769-79.1995.403.6113 que segue como processo guia. Intime-se. Cumpra-se.

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. Fl. 441: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação da parte ideal do bem arrematado (1/3 da nua propriedade do imóvel de matrícula nº. 21.754/1ºCRI), expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante Adamor José da Cruz Garcia - CPF 098.770.358-71, conforme auto acostado às fls. 406, devendo constar ordem para levantamento da constrição realizada nos autos (penhora). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão das custas de arrematação depositadas na conta n. 3995.005.8882-0 (fl. 399) em renda da União. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, atentando para os depósitos judiciais de fls. 398, 424, 437, 438-440, referentes ao parcelamento da arrematação de fls. 406. Cumpra-se. Intime-se.

1401550-25.1997.403.6113 (97.1401550-2) - INSS/FAZENDA X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº.1403994-02.1995.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Traslade-se para aqueles autos cópia do pedido de fls. 355/356 e documentos de fls. 357/359, bem como desta decisão, onde será apreciado. Cumpra-se. Intime-se.

1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos em inspeção. Fl. 330: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação do código da receita da conta judicial nº. 3995.635.8809-9 (fl. 325) de 7525 para 0092, e por consequência a identificação do depósito, uma vez que se trata de débito previdenciário, comprovando a retificação nos autos. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 338. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta

decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4) - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Fl. 318: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.00002128-8 (fl. 307), em renda definitiva da União (DEBCAD 802020021620-0), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, inclusive para ciência da decisão de fl. 291 dos autos em apenso (00015477420054036113), devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002821-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001460-89.2003.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se naqueles autos, onde já há indicação de bem a ser penhorado, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0004412-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004412-5) - FAZENDA NACIONAL X MARANELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO(PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual pagamento do débito ou rescisão do parcelamento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001596-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001596-1) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X HERMES DA SILVA PRAZERES

Fls. 201: Reitera o(a) credor(a) o pedido de bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 94-95), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Venasa Veículos Nacionais Ltda. - CNPJ 47.978.424/0001-99, Altair da Silva Prazeres - CPF 075.103.908-00 e Hermes da Silva Prazeres - CPF 125.400.058-53, até o montante da dívida informado às fls. 202 (R\$ 164.927,18). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso,

os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 554: Por ora, intime-se a parte executada da decisão de fls. 542-544. Em seguida tornem os autos à exequente para que esclareça, de forma definitiva, se houve apropriação dos valores já convertidos às fls. 443, em renda da União, para abatimento da dívida cobrada nestes autos (depósitos judiciais de fls. 269, 274, 284, 285 e 311). Sem prejuízo, esclareça, ainda, a destinação do pagamento informado pela parte devedora às fls. 552. Intimem-se.

0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2) - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA. - X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE

Fls. 241-246: Trata-se de requerimento de reconhecimento impenhorabilidade do imóvel transposto matrícula de nº. 56.214, do 1º CRI de Franca/SP, no qual o executado Márcio Donizete de Andrade aduz que o bem penhorado é casa de moradia, configurando-se como bem de família, uma vez que reside no imóvel juntamente com seus familiares. Em sua manifestação a Fazenda Nacional requer que a penhora recaia sobre fração ideal do imóvel descrito, sob o argumento de que o imóvel possui área de 2,42 hectares, sendo possível o desmembramento, resguardadas apenas a casa e a área de lazer que seriam utilizadas como bem de família. Propõe a exequente o acréscimo de 3 metros nas laterais das áreas consideradas como bem de família, penhorando-se o restante do imóvel. De pronto, necessárias algumas ponderações. Inicialmente, cumpre registrar que, dentro da teoria geral de obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento: e nos bens que constituem o seu patrimônio está o objeto mediato da execução. Nestes termos, é sabido que o executado que citado para efetuar o pagamento ou garantir a execução mantém-se inerte, estará sujeito à constrição judicial de seus bens através de oficial de justiça que tem por fim satisfazer o débito individualizando a responsabilidade do devedor. Desta feita, como ato preparatório de expropriação do processo executivo, com a apreensão de bens do patrimônio do devedor, a penhora possui certas restrições considerando as espécies de bens, sendo determinada a sua impenhorabilidade, absoluta ou relativa (artigos 648/650, do CPC, Lei 8009/90, etc). No caso presente, alega a parte executada que o bem constricto consiste em bem de família, de sorte que seria impenhorável, consoante disposto na Lei 8009/90. Nesse passo, com razão em sua argumentação. Com efeito, a citada norma estabelece a absoluta impenhorabilidade do imóvel residencial próprio ou do casal, contudo, imperioso que se trate de imóvel em que efetivamente resida a entidade familiar. Nesse sentido, é sabido que o escopo social do referido diploma legal é o de evitar o desaparecimento material do lar, no entanto, não se pode ampliar sua incidência, incluindo-se partes não usadas pela família em detrimento do débito fiscal. Reconheço que a proteção do bem visa atender à família, de modo que sempre deve ser considerada toda a entidade familiar; devendo ser considerada como residência do executado, e seus dependentes, não apenas o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências, desde que compatíveis com a finalidade legal de preservar o imóvel para fins de proteção e manutenção da família. No caso, restou constatado que se trata de imóvel com grande dimensão, qual seja, gleba de terras com 2,42 hectares, o que, evidentemente, não pode ser considerado bem de família em sua plenitude. Efetivamente, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de parte do bem de família quando viável seu desmembramento sem comprometimento da caracterização do imóvel, sempre tendo em conta a razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades de cada caso. Ante o exposto, na esteira deste entendimento, considerando a extensa área do imóvel em questão, determino que o Analista Judiciário - executante de mandados apresente descrição detalhada do imóvel, vale dizer, indicando sua localização no lote respectivo, os locais das edificações realizadas e demais benfeitorias e utilizações de todo o bem (área de lazer, jardim, horta, pomar, etc.), com acréscimo de 3 metros nas laterais, inclusive indicando a forma de acesso a fim de que possa ser aferida a eventual possibilidade de desmembramento e de penhora de parte do bem. Intime-se. Cumpra-se.

0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME X ROMEU DONIZETE DE SOUSA X KEILA CRISTINA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 99: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos

coexecutados, conforme pesquisas anexas, e considerando que o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, restou infrutífero, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em relação ao despacho de fls. 124, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução (v. cópia fls. 119-123), pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-73.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Diante da renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente (fl. 79), dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002429-26.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 41), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 41. Intime-se a parte executada, inclusive para que cumpra a determinação de fls. 37. Cumpra-se.

0001871-20.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ROTICAR CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 112), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 112. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002005-47.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNEA BARBOSA DA SILVA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002066-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME X RAQUEL DIAS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 10º, a.6, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias, artigo 18 da Lei nº. 6.830/80, contados da ciência deste expediente.

0002381-33.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES FRANCA ME X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Wanderley de Freitas Borges Franca ME e Luiz Wanderley de Freitas Borges argumentando a existência de contradição na

decisão que suspendeu o andamento do feito em virtude da não localização de bens dos executados. Em síntese, alega que o dispositivo legal aplicado (artigo 791, inciso III, do CPC), não se coaduna com o rito do presente feito, uma vez que se trata de execução fiscal. Portanto deve ser aplicada a regra do artigo 40 da Lei 6.830/80. Pede seja sanada a contradição indigitada. É o relatório. Decido. Registro que merece acolhida a alegação da parte embargante no tocante à existência de contrariedade na decisão embargada quanto à fundamentação da suspensão da execução. De fato, tratando-se de execução fiscal, a suspensão da execução, quando não encontrados bens do executado, deve ser suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para o fim de constar no 1º parágrafo da decisão de fls. 78 o seguinte texto: Tendo em vista que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. No mais, remanescem os termos da decisão proferida. Intimem-se.

0002737-28.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X V. L. R. RAMOS FRANCA ME X VERA LUCIA R RAMOS(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos em inspeção. Fl. 114: Diante da informação da Fazenda Nacional de que a dívida ativa de nº. 80.4.05.056035-62 não pode ser parcelada nos termos da Lei 11.941/2009, intime-se a parte executada para que regularize o pagamento ou parcelamento junto à exequente, sob pena de prosseguimento da execução em relação à referida dívida. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001247-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 72: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente, em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº. 0000088-56.2013.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Intimem-se.

0001190-79.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 43: Defiro a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001748-85.2013.403.6113, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4. 03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005).Apensem-se e prossiga-se nos autos de nº. 0001748-85.2013.403.6113, que tramitarão como processo piloto, onde será apreciado o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº. 59.036, do 1º CRI de Franca. Cumpra-se. Intime-se.

0002391-09.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARMANDO BONATTI FRANCA - ME X ARMANDO BONATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.4, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte executada (DEJ): Fica intimada a executada para regularizar a representação processual, no prazo de até 5(cinco) dias.Nota da Secretaria: (procuração e cópia do contrato

social). Efetuado a regularização, nos termos do artigo 10º, a.7, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, será intimada a Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quando houver a juntada aos autos de petição do executado alegando parcelamento... bem como liberação de bens... (fls. 37-54) contados da vista dos autos (artigo 25 da Lei 6.830/80).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Indústria de Calçados Kissol Ltda.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2584

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X EDSON JOSE RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Edson José Ribeiro, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0002197-58.2004.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado calculou incorretamente os juros de mora e a correção monetária, bem como incluiu honorários advocatícios indevidos (fls. 02/56).Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 57 verso).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos às fls. 59/63 sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 65 e 67.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 69).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.A r. decisão transitou em julgado (fl. 336 dos autos principais).O embargado havia requerido o valor de R\$ 48.502,27 (quarenta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 29.313,89 (vinte e nove mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos). Instado, o embargado não se manifestou, o que demandou a realização de perícia contábil. Às fls. 59/63, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, bem como aplicou corretamente a Lei 11.960/2009.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 29.506,86 (vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos) - fls. 60/63, posicionados para outubro de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002197-58.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003364-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 -

SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X GLEICE DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Gleice de Andrade, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000454-75.2007.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada não descontou parcelas percebidas a título de outros benefícios, bem como calculou incorretamente os honorários advocatícios (fls. 02/34). Intimada, a embargada apresentou novos cálculos (fls. 37/41). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos às fls. 43/47 sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 49 e 51. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito o benefício de auxílio doença. A r. decisão transitou em julgado (fl. 360 dos autos principais). A embargada havia requerido o valor de R\$ 215.872,44 (duzentos e quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 149.613,80 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos). Instada, a embargada refez os cálculos e apurou como correto o montante de R\$ 158.234,44 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o que demandou a realização de perícia contábil. Às fls. 43/47, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os ditames finais da decisão transitada em julgado, alcançando o valor de R\$ 159.247,10 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos). Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, o juiz não conceder mais do que a embargada pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pela embargada nos presentes autos (fls. 39/41), uma vez que a pretensão executória não é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho como correta a conta de liquidação apresentada pela embargada (fls. 39/41), tendo em vista que se encontra consoante com os ditames da decisão final da ação de rito ordinário em apenso, atualizada até outubro de 2014, no total de R\$ 158.234,44 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000454-75.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

000044-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-37.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Leonice Maria de Oliveira, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003493-37.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os períodos em que manteve vínculos empregatícios. Juntou documentos (fls. 02/16). Intimada, a embargada ofertou impugnação, alegando que continuou a trabalhar por estrita necessidade (fls. 20/29). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 32/34. As partes se manifestaram às fls. 36 e 39/41. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de auxílio doença. Na fase de execução, o embargante afirma que a legislação previdenciária veda a percepção de benefício por incapacidade nos períodos em que o segurado comprovadamente trabalhou. Com efeito, à toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto pende ação de auxílio doença. Entretanto, se trabalhou recebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora às custas do erário. Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 32/34), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata o julgado, apurando-se ao final, praticamente o mesmo valor ao apresentado pelo Instituto Embargante, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 34,84 (trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos, no total de R\$ 9.706,87 (nove mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) fl. 05/06, posicionados

para novembro de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003493-37.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000226-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-87.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Lazara Aparecida Rodrigues Bordini, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, fixou incorretamente a data de início de benefício, bem como não descontou os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 19). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 24). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 24, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a apuração correta da RMI, bem como sejam descontadas as parcelas recebidas administrativamente. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001043-87.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000766-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Antônio Soares de Souza, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, aplicou incorretamente a taxa de juros de mora, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/39). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 42). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 44). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 44, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a aplicação da Lei 11.960/2009, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais,

nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002231-62.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000900-30.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Lúcia Maria Camargo de Macedo, a quem foi concedida a revisão de seu benefício. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada inseriu em seu crédito os valores referentes aos honorários advocatícios e não considerou de corretamente o prazo prescricional (fls. 02/45). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante, contudo pediu esclarecimentos sobre os honorários advocatícios (fls. 52/53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam excluídos dos cálculos os honorários advocatícios, bem como seja corretamente observada a ocorrência da prescrição quinquenal, o que acarreta diminuição na verba honorária. Quanto aos honorários advocatícios, vejo que o r. Acórdão (fls. 124/127 dos autos principais) reformou a sentença, determinando que No presente caso, mantenho a sucumbência recíproca, de conformidade com o caput do art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais. (grifei). Dessa forma, cada parte deverá arcar com o pagamento de seu respectivo advogado, nada havendo a se executar a esse título. Demais disso, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000494-19.2009.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-36.2000.403.6113 (2000.61.13.004930-0) - JOSE EURIPEDES VAZ - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE EURIPEDES VAZ - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Eurípedes Vaz - ME em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 298/299), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 306/307), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000225-19.2005.403.6113 (2005.61.13.000225-1) - IRENE GARCIA SEBASTIAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRENE GARCIA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Irene Garcia Sebastião em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 258/260), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 267/268), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0004608-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004608-4) - ANTONIO CARLOS DONIZETI DE ANDRADE X ANA CLAUDIA DE ANDRADE LOPES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Carlos Donizeti de Andrade, incapaz, representado por Ana Cláudia de Andrade Lopes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 221/225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001293-57.2012.403.6113 - FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francar Auto Service Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 188), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 188), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001967-98.2013.403.6113 - ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Andressa de Fátima Cardoso em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 148/149), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 152), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-77.2010.403.6113 - REINALDO DA COSTA RIBEIRO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REINALDO DA COSTA RIBEIRO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face da Reinaldo da Costa Ribeiro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 357 e 361/364), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2586

MANDADO DE SEGURANÇA

0000763-48.2015.403.6113 - JOT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Jot Corretora de Seguros Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Franca União - Fazenda Nacional, com o qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Juntou documentos (fls. 02/22).Instada pelo despacho de fls. 24, a impetrante aditou a inicial às fls. 25.Foi deferida a medida liminar (fls.

27/28).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legitimidade da cobrança. Requereu a denegação da ordem (fls. 35/41).A União Federal pleiteou seu ingresso no feito (fl. 42) e interpôs agravo de instrumento (fls. 43/46).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 48/50).Sobreveio r. decisão liminar no agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo (em anexo).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.A impetrante pretende desobrigar-se ao recolhimento da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à alíquota de 4%, ao fundamento de que, como corretora de seguros, não faz parte do rol de pessoas jurídicas elencadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, a partir dos cinco anos que antecedem o ajuizamento do presente mandamus.Todavia, o aproveitamento dos créditos decorrentes de indêbitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.O mandado de segurança é meio idôneo apenas para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder.Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Como a impetrante pretende a compensação de créditos relativos aos últimos cinco anos, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo, ou seja, a partir do ajuizamento, cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros.Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração.Superada a questão, passo ao mérito propriamente dito.O ponto crucial para o deslinde da demanda é verificar se a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, é aplicável às empresas corretoras de seguros.Considerando que as corretoras de seguros são intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, é possível excluí-las do rol de incidência do artigo supra citado que determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo.Da leitura do dispositivo legal depreende-se que não foram elencadas as sociedades corretoras de forma indistinta, mas tão somente as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários,....Ressalto que o objeto social da impetrante (fls. 12) em seu Contrato Social é:Cláusula II:A sociedade tem por objetivo:CORRETORA, AGÊNCIA DE SEGUROS. Observo que a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer o direito alegado pela autora. Trago, para ilustrar, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin:Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013) Assim, sopesando todo o argumentado, assiste razão à impetrante, ou seja, não está sujeita à elevação da alíquota da COFINS, prevista no

art. 18 da Lei 10.684/2003. Os pagamentos resultantes da diferença de alíquota de 3% para 4%, como são devidos comportam compensação ou pagamento através de precatório, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se o seguinte: a) deverá ser levada a termo por iniciativa do contribuinte/impetrante; b) poderá ser efetivada entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e c) a impetrante tem direito de compensar somente o que foi recolhido a maior a partir do ajuizamento do presente mandado de segurança, eis que o mesmo não possui efeitos pretéritos. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de recolher a COFINS à alíquota de 3%, bem como compensar ou a receber as importâncias pagas a maior, a partir do ajuizamento do presente mandamus, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, cientificando-o da prolação da presente sentença, com as nossa homenagens. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-24.2000.403.6118 (2000.61.18.001884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-81.2000.403.6118 (2000.61.18.000658-8)) CLEBER FERNANDES DOURADO (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0002032-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002032-9) - OSCARLINA DE OLIVEIRA MOREIRA X ADELINA ALVES DE OLIVEIRA X AMELIA DA SILVA CARVALHO X IZAURA NASCIMENTO BITTENCOURT X LOURDES DO AMARAL BATISTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA WENCESLAU X MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X MARIA DE LURDES SOUZA X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001695-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001695-2) - DEBORA SILVA DE ARAUJO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1.

Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001767-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000357-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000357-3) - CLEIDE DANIEL GONCALVES XAVIER(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000642-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000642-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução

nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000868-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000868-6) - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001495-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001495-9) - ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0) - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de

documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001552-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001552-0) - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001611-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001611-0) - VIRCULO DONIZETE DA FONSECA - INCAPAZ X ROSANGELA LUCIA DA SILVA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento dos agravos interpostos em arquivo sobrestado. 4. Intím-se.

0001620-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001620-1) - WAGNER ALEX SASSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3.

Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8) - MARIA DE LOURDES PENA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUAN HENRIQUE PENA DE MORAIS LEITE - INCAPAZ X FABIANA PENA LEITE - INCAPAZ X BONIFACIO DIAS DA SILVA

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001022-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001022-7) - ORACI JOSE DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001937-58.2007.403.6118 (2007.61.18.001937-1) - MARIA APARECIDA REVELETTE DE ANDRADE SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001954-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001954-1) - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP307889 - CAMILA MARIA FERNANDES MALVÃO E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2) - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de

documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000148-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000148-6) - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

0001218-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001218-6) - LEANDRO MARIANO DANTAS DE ARAUJO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Intimem-se.

0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela

Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5) - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6) - WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000953-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000953-2) - LAULETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001239-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001239-7) - ANGELO TADEU GARCIA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000695-59.2010.403.6118 - BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000891-29.2010.403.6118 - MARIA TERESA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Intime-se.

0001387-58.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000295-11.2011.403.6118 - MARIA HELENA ROSA GUEDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001279-92.2011.403.6118 - SERGIO TROGLIO(SP183785B - SÉRGIO TRÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Intemem-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001390-76.2011.403.6118 - SILVANA SOARES DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Intemem-se.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000020-28.2012.403.6118 - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000652-54.2012.403.6118 - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos

cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000509-31.2013.403.6118 - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001174-47.2013.403.6118 - JOAO DE ARANTES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000658-81.2000.403.6118 (2000.61.18.000658-8) - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO

FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das decisões proferidas em sede de recurso nos autos principais para os presentes. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

0001432-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001432-0) - WAGNER ALEX SASSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e tendo em vista que a execução da sentença será realizada no bojo dos autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001917-5) - LUCIANA APARECIDA ROSA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho 1. Fls. 316/317: Indefiro o requerimento de arbitramento de honorários de advogada dativa, uma vez que não há nos autos a respectiva guia de encaminhamento, sendo que na procuração de fls. 06 constam como outorgadas a Dra. Luciana Taques Bittencourt Ortiz e a Dra. Areli Aparecida Zandrândi.2. Remetam-se os autos ao arquivo (Baixa Findo), com as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0000153-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000153-9) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 218/228: Dê-se vistas às partes.

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 502/504: Para o prosseguimento do feito, cumpra a autora o item 5 do despacho de fls. 483/484, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, no prazo último de 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Curador provisório da autora (fls. 502/504).3. Intimem-se.

0000033-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000033-7) - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região (fls. 173/174 verso) e a manifestação do INSS de fl. 215, excepcionalmente requirite-se à APSDJ, pelo meio mais expedito, cópia integral do processo administrativo de JOSÉ DEMILSON SOARES, CPF 635.982.564-34, REQ. 59366482, NB 516.185.375-8 e/ou 518.961.728-5, de Lorena-SP, inclusive e principalmente do laudo médico pericial realizado à época, com urgência.2. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Poço das Trincheiras, Alagoas (fl. 107), para a realização de laudos médico pericial e sócio-econômicos do autor, com urgência.3. Após a vinda da instrução processual, dê-se vistas às partes e ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento no. 2, do CNJ.5. Intimem-se.

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, e tendo em vista a concordância do INSS (fl. 154), defiro o pedido de habilitação requerido nas petições de fls. 135/137, 142/144 e 146/151. 2. Manifeste-se o INSS quanto à sentença de fls. 129/131 verso.3. Intimem-se.

0000636-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000636-1) - BENEDITO CANDIDO APARECIDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 59: Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Assim, diligencie o autor junto à Agência da Previdência Social para o cumprimento da determinação de fl. 57, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0001417-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001417-5) - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 240/241: Indefiro o requerimento. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A obtenção de cópia do processo administrativo independe de intervenção judicial.2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 238, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ.4. Intime-se.

0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 151/152: Não há equívoco algum no despacho de fl. 151, razão pela qual indefiro o requerimento da autora.2. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ademais, a obtenção de cópia de processo administrativo independe de intervenção judicial, devendo a autora diligenciar perante a autarquia. 3. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 151, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento No. 2, do CNJ.5. Intime-se.

0000529-27.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 116/117: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Basf, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo o autor diligenciar a obtenção de seu documento, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo acima, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 293, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001475-96.2010.403.6118 - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALEXSANDER ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 108/109 e 110: Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Dê-se vistas ao MPF.5. Intimem-se.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO.1. Fls. 249/249 verso. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal.2. Apresente a autora certidão de casamento atualizada, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.3. Determino a realização da diligência por Oficial de Justiça, nos termos delineados pelo parquet, instruindo-o com a cópia de fls. 249/249 verso, 135, 139 e 194/198, servindo cópia deste como Mandado de Constatação.4. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA

CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 41/49, informe a autora a qualificação completa de sua filha, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) desta.2. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone, assim como da certidão do imóvel em que reside e documentos dos 02 (dois) veículos.3. Fl. 109: Defiro. Diante das alegações contidas na contestação, determino a realização de nova perícia sócio-econômica, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo, de fls. 21/21 verso.4. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social ora nomeada, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0000230-79.2012.403.6118 - CATARINA NUNES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 92/93 e 105/109: Indefiro o requerimento do autor, de intimação da perita para responder aos quesitos de fls. 83/84 por serem estes repetitivos, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 86/89 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo e os 17 (dezessete) quesitos do INSS, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação à situação da autora. 2. No que tange à oitiva de testemunhas, requerida à fl. 109, tratando-se de questão de pensão por morte para filha maior inválida, a prova pericial revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000373-68.2012.403.6118 - BRAS AIRES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral da Reclamação Trabalhista, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000693-21.2012.403.6118 - IVAN PEREIRA ROCHA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 76/77: Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e a obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial. 2. Assim, diligencie o autor junto à Agência da Previdência Social para o cumprimento da determinação de fl. 70, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000950-46.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do despacho de fl. 88, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização de nova perícia sócio-econômica no endereço de fl. 67, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo, de fls. 23 verso.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0001685-79.2012.403.6118 - AMANDA MARIA SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X JOAO CAETANO SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X LUCIANO HENRIQUE MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 45/46: Tratando-se de questão de benefícios de pensões por morte dos avós, indefiro os requerimentos de estudo social e de oitiva de testemunhas, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da

lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001787-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 94/95: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prova documental requerida.2. Decorridos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001788-86.2012.403.6118 - DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 226/244: Tratando-se de questão de benefícios de aposentadoria especial, indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002051-21.2012.403.6118 - PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES X MICHAEL DANILO DE OLIVEIRA NUNES(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresentem os autores cópias integrais e legíveis dos processos administrativos do pedido de auxílio-doença de seu genitor, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, e do pedido de pensão de sua genitora, no prazo de 60 (sessenta dias).2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores do autor, de fls. 74/75, devendo o réu informar a este Juízo se há alguma pessoa habilitada à pensão instituída pelo autor originário.2. Em havendo concordância do INSS, defiro a habilitação pleiteada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de homologação do acordo de fls. 67/68.4. Intimem-se.

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 98/105 e 107/108: Indefiro o requerimento de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 84/88 foram respondidos todos os quesitos do Juízo e do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001260-18.2013.403.6118 - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 65/67: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 49/54 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo e os 17 (dezesete) quesitos do réu, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora.2. Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais e a perícia médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.3. Considerando que no caso computa-se em quádruplo o prazo para contestar, nos termos do art. 188, do CPC, e que os prazos processuais ficaram suspensos na semana da Inspeção Ordinária, ocorrida no período de 17/03/2014 a 21/03/2014, tem-se que a contestação de fls. 60/62 é tempestiva, conforme certidão de fl. 70.4. Decorrido o prazo consignado acima, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001775-53.2013.403.6118 - ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mantenho a decisão de fls. 124/125 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 137/139: Indefero o requerimento do autor, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 115/118 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação à situação do autor. 3. Dê-se vistas ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001681-71.2014.403.6118 - SILVIO EDUARDO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 82, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001917-23.2014.403.6118 - ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA(SP151019 - ERICH FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Uma vez que a perícia afirmou que a doença que acomete a parte autora não vem se agravando e que a incapacidade não advém de agravamento da doença (item 18 dos quesitos do juízo - fl. 35), faz-se necessário o esclarecimento acerca da data de início da doença (item 14 dos quesitos do juízo - fl. 35), a fim de avaliar se se trata de doença pré-existente à filiação do requerente ao RGPS.Esclareça, portanto, o perito a data de início da doença que acomete a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002198-76.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba-SP, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 21 e 25/27, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Substitua o autor o instrumento de procuração (fl. 11), bem como a declaração de fl. 12, por outros atualizados. 5. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0410905-50.2004.403.6301 (fl. 30).6. Cumpridas as diligências, se em termos, cite-se.7. Intimem-se.

0000569-33.2015.403.6118 - ELVIRA ROCHA CESAR(SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 35: Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000764-18.2015.403.6118 - NANJI BANZATTI(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 187 e 194, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetuem os autores o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome dos autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

0000945-19.2015.403.6118 - ALMIR CAMARGO MARTINS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito

econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, devendo o cálculo abranger as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13/05/2014 - fl. 26) até as 12 parcelas vincendas. 2. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 25/26, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-29.2012.403.6118 - CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Ao contrário do que afirmado pela Autora na petição inicial, o imóvel objeto da lide foi partilhado na proporção de 50% para cada um dos cônjuges (fls. 12), de modo que seu ex-cônjuge deve compor o polo ativo do processo. Assim, ante a necessidade de regularização do polo ativo para o prosseguimento regular do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova nele a inclusão de Geraldo Bueno de Carvalho. Após, dê-se vista dos autos ao Réu e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000373-5) - RENATA ALVES DA SILVA SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0016380-88.2014.4.03.0000/SP, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, determinando sua reintegração na ativa, conforme fls. 623/630 e fls. 631/639. 2. Comunique-se, por meio de ofício, à Escola de Especialistas da Aeronáutica acerca do teor da decisão em tela. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Justiça Estadual de Parnamirim/RN para que sejam prestadas informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 81/2014, valendo cópia deste despacho como ofício nº 544/2015. 2. Cumpra-se.

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

1. Redesigno a perícia médica para o dia 25 de agosto de 2015, às 14 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 2. Deverá a perita nomeada, Dra. Marcia Gonçalves, responder aos quesitos apresentados pela parte autora a fls. 191/192, bem como aos quesitos deste Juízo, conforme já determinado a fls. 339/340. 3. No mais, dê-se ciência ao MPF. 4. Intimem-se.

0001804-40.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Consoante o alegado na petição inicial, o autor alega estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas em razão de suas incapacidades mentais. Em contestação, a União sustenta a necessidade de o autor regularizar sua representação processual, em razão da alegação de sua alienação mental desde 2004. Dessa forma, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 125/129.

0000550-61.2014.403.6118 - MARIA HELENA MACHADO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 88/89: Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 97/99: Ciente do agravo retido interposto.2. Intime-se o agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos.

0000877-69.2015.403.6118 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente o autor declaração de pobreza e comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sobre pena de extinção.

0000920-06.2015.403.6118 - MATHEUS FELIPE MARCIANO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do termo de prevenção de fls. 24, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000371-09.2015.403.6340.2. No mais, apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos. 3. Intime-se.

0000944-34.2015.403.6118 - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

1. Corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que a Força Aérea Brasileira- FAB não possui personalidade jurídica própria para figurar como ré neste feito. 2. Dessa forma, a presente ação deve ser voltada somente contra a União, ente público no qual está inserido o referido órgão.3. Ao SEDI para retificação. Após, voltem os autos conclusos.4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-81.2014.403.6119 - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do INSS juntado às fls.236/240.

Expediente Nº 11061

EXECUCAO DA PENA

0001983-68.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QUAN JINZHE(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Intime-se, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, o executado QUAN JINZHE (ou JINZHE QUAN), natural de Hellong Jiang/China, filho de Quan Chi Fang e Chue Hoa Sang, para dar início ao cumprimento das obrigações fixadas em audiência admonitória, sob pena de revogação do benefício concedido. Com relação à prestação de serviços à comunidade, depreque-se a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao apenado, correspondente a 730 (setecentos e trinta) horas, em jornada semanal de 08 (oito) horas todos os sábados, conforme fixado em audiência admonitória à fl. 56. No que tange à limitação domiciliar, entenda-se que o executado deverá permanecer em sua residência, por 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos. Já em relação à pena pecuniária, o executado deverá efetuar o pagamento de R\$ 6.103,70 (seis mil, cento e três reais e setenta centavos), divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 610,37 (seiscentos e dez reais e trinta e sete centavos), ao FUPEN - Fundo Penitenciário Nacional, mediante guia GRU - Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14.600-5 -, cujo prazo para quitação da primeira parcela será de 10 (dez) dias após o decurso do prazo do edital de intimação, devendo providenciar a imediata juntada aos autos dos comprovantes de pagamento após as respectivas quitações. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009912-10.2015.403.6100 - JOSE OTAVIO NACLE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal. Mantenho os atos anteriormente praticados. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Inicialmente, providencie o impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, correspondente à complementação do valor mínimo (R\$ 10,64) ou 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se ao Banco Central autorizando a entrega do numerário em moeda estrangeira apreendido - US\$ 800,00 (oitocentos dólares) - a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 216/225v, salientando que fica autorizada a destruição total da droga, do aparelho celular e respectivo chip apreendidos, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0005852-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS CRUZ DE SOUZA(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO) X CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para as providências cabíveis. Encaminhe-se o passaporte de titularidade do condenado

ISAÍAS CRUZ DE SOUZA à Penitenciária em que este se encontra recolhido. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para requisição de vaga em regime semiaberto para a condenada CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO. Com a resposta, expeça-se mandado de prisão em razão da condenação penal transitada em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o numerário em moeda estrangeira apreendido com os condenados - US\$ 501,00 (quinhentos e um dólares) e US\$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um dólares) - à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais, intimem-se os condenados, na pessoa de seu defensor constituído, a efetuarem os respectivos pagamentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 207/216, salientando que fica autorizada a destruição total da droga, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 11064

INQUERITO POLICIAL

0002992-60.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JILVAN MOREIRA DUARTE(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DECISÃO presente inquérito visa apurar eventual crime previsto no artigo 304, c.c o artigo 297 caput, ambos do Código Penal, cometido, em tese, pelo denunciado DELVANE PEREIRA LACERDA. Consta dos autos que policiais federais receberam determinação do Delegado de Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para abordar o passageiro Jilvan Moreira Duarte, que estaria embarcando no voo JJ3666, da empresa aérea TAM, com destino ao Estado do Piauí, diante da denúncia anônima de que tal passageiro se chamava Delvane, procurado pela Justiça, e estaria viajando com documento falso. Os policiais ingressaram na aeronave e abordaram o denunciado, que entregou os documentos em nome de Jilvan Moreira Duarte. Ao questionarem se a cédula de identidade era verdadeira, o acusado respondeu que não, esclarecendo que seu nome verdadeiro era Delvane Pereira Lacerda. Inicialmente os autos foram distribuídos na 3ª Vara Criminal de Guarulhos. Em audiência foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que o crime de uso de documento falso foi cometido perante policiais federais, servidores públicos vinculados à União Federal, o que implica, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarulhos (f. 112), no deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Em vista, o Ministério Público Federal, pugnou seja suscitado conflito negativo de competência ao STJ, com encaminhamento prévio à Justiça Estadual para fins de eventual retratação. Sustenta que não houve uso de identidade perante os Policiais Federais, uma vez que o denunciado apresentou o documento de identidade, mediante a solicitação das autoridades. Ressalta que o crime de uso possivelmente ocorrera em razão da apresentação para a realização do check-in aos funcionários da companhia aérea. É o breve relato dos fatos. D E C I D O. Infere-se que o presente inquérito foi instaurado para apurar, eventual crime de uso de documento falso, cometido, em tese, por DELVANE PEREIRA LACERDA. Como bem ressaltou o Parquet, os policiais federais abordaram o acusado e solicitaram seu documento de identidade, provavelmente o réu teria feito uso da identidade brasileira ideologicamente falsa ao realizar o check-in perante a companhia aérea. Assim, o delito em questão não ofende nenhum bem, serviço ou interesse da União. Assim, na esteira das considerações feitas pelo Ministério Público Federal e considerando a natureza dos delitos investigados, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente deste apuratório. Entendo desnecessária a prévia oitiva do Juiz de Direito prolator da decisão de f. 112, para que se retrate quanto à incompetência absoluta que proclamou, baseada que foi no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte comentário ao artigo 116 do Código de Processo Penal, de Guilherme de Souza Nucci, pg.323: Deve ser evitado o procedimento do juiz que, entendendo não ser competente, querer primeiro ouvir o outro, de Vara distinta. Ora, se lhe parece ser incompetente, o ideal é colocar suas razões nos autos, enviando-os aos que entender ser o juízo natural para a causa. Anoto, por fim, não vislumbrar qualquer dano a bens, interesses ou serviços federais a justificar a competência da Justiça Federal para processar o pleito. Trata-se de carteira de identidade falsa, expedida por órgão Estadual, possivelmente apresentada no balcão de atendimento para o embarque em voo doméstico, durante o respectivo check in, de forma que a competência para a persecução criminal, por falso, é da jurisdição estadual. Nesse sentido colho o seguinte precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. CONCURSO ENTRE A JURISDIÇÃO COMUM E A MILITAR. UNIDADE DE JULGAMENTO. RESSALVA. ART. 79, I, DO CPP.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, cometidos, em tese, por José Ricardo Silva Santos, que foi preso em flagrante, na posse de vários documentos falsificados, portando uniforme militar, fazendo-se passar por Oficial da Aeronáutica. II. No tocante às condutas de uso indevido de uniforme militar e falsificação de documentos públicos que atentam contra a administração militar - tipificadas, em princípio, nos arts. 172 e 311 c/c art. 9º, III, a, do Código Penal Militar -, em face do disposto no art. 79, I, do Código de Processo Penal devem ser remetidos, ao Ministério Público Militar competente, cópia do Inquérito Policial e o uniforme militar utilizado. III. Os delitos remanescentes, consubstanciados, em tese, no uso de documento de identidade falsa de jornalista e na falsificação ou uso de carteira de identidade falsa, expedida no âmbito estadual, previstos nos arts. 304 e 299 do Código Penal, não causaram qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal, afastando, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. IV. Consoante a jurisprudência, a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009). V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Navegantes/SC, o suscitado. (CC 108.024/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 11/12/2013) Desse modo, ante a decisão proferida pelo Juízo Estadual e, estando eu, convencida da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para que, a final, seja declarado competente para apreciação e julgamento deste feito a Digna 3ª Vara de Direito da Comarca de Guarulhos, ora suscitada. Oficie-se, nos termos da presente decisão, instruindo-o com as cópias indispensáveis ao seu conhecimento, na forma dos artigos 115 a 116 do Código de Processo Penal e artigo 105, d, da Constituição Federal. Aguarde-se o julgamento do conflito no arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11065

INQUERITO POLICIAL

0003055-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU KIERAN OFILI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de EKENECHUKWU KIERAN OFILI, preso pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que a prisão provisória é medida grave e excepcional, e somente deve destinar-se a pessoas que ofereçam efetivo perigo à sociedade, o que não se verifica no caso dos autos. Ressalta que não há indícios que o réu frustrará a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Sustenta estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, requerendo a concessão da liberdade provisória, aplicando-se uma das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu. O réu é acusado de realizar o transporte de substância entorpecente para exterior (aprox. 2kg de cocaína). Os elementos de prova até então colhidos nos autos apontam que o acusado sabia estar a serviço de uma organização criminosa que operava no Brasil e no exterior, aceitando, ainda assim, transportar vultosa quantidade de droga popularmente conhecida como cocaína. Ressalto que, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, a defesa do réu não apresentou qualquer documento para atestar a ausência de antecedentes criminais, comprovante de exercício de atividade laboral lícita ou de endereço certo no Brasil - que não são essenciais para a revogação da preventiva, mas, neste caso, reforçariam a tese de sua desnecessidade. O que se tem, pelo conjunto probatório juntado aos autos, é réu envolvido com organização criminosa e sem vínculo com o território nacional. Diante da experiência que se tem com esse tipo de organização, do fato de ter braços no exterior e dos vultosos recursos de que normalmente dispõem, a fuga do réu, caso posto em liberdade neste momento, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11066

INQUERITO POLICIAL

0006105-22.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X MARCEL VIEIRA DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUSA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X DANIELLE MARTINS DA SILVA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

Decisão proferida às fls. 145/147, em 23.06.2015: Trata-se de (a) pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por defensor constituído em favor de IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA, CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, formulado nos autos em apenso de nº 6105-22.2015; (b) denúncia ofertada contra os mesmos, na qual o Ministério Público Federal lhes imputa a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/2006), porque foram presos em flagrante pela Polícia Civil do Estado de São Paulo quando, ao tentarem embarcar, no aeroporto de Guarulhos, com destino à Alemanha, com cocaína oculta nas palmilhas de seus calçados - que também estava na palmilha de adolescente de 17 anos, filho de dois dos acusados. A regularidade do flagrante já foi declarada pela decisão de fls. 123/124, ocasião em que converti a prisão dos acusados em preventiva. Em outro apenso, houve a formulação do pedido de revogação da prisão, acompanhado de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão. Decido. Buscando comprovar a desnecessidade de manutenção da custódia cautelar dos acusados, a defesa juntou comprovantes de residência de alguns e contracheques que comprovam emprego. Pelo que se apurou no inquérito, IZABEL SOUZA e MARCEL SOUZA são um casal, que tem três filhos, SWC(ELA), MAWC e SWC(ELE). O rapaz, com 17 anos - SWC(ELE), estava, também, com cocaína na palmilha de seu calçado, o que somente agrava a conduta de seus genitores, que não só estavam a praticar crime considerado hediondo pela legislação como envolveram seu filho no ato com vistas a maximizar seu ganho financeiro. De acordo com a investigação, ainda, foi DANIELLE SILVA quem registrou a ocorrência de perda dos passaportes dos acusados, possivelmente - em interpretação correta da autoridade policial - para ocultar dos documentos outras viagens ao exterior, que poderiam evidenciar envolvimento acima do normal com o tráfico internacional de drogas. Pelo que se lê da narrativa policial, houve coordenação entre os acusados para saída do mesmo local, preparação e unidade de desígnios. Assim, ainda que seja possível que os acusados tenham sido aliciados por terceiros para fazer o transporte de droga para o exterior, não há como concluir isso de antemão, no início da instrução, pelo que permanecem as razões que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Há, contudo, questão que deve também ser considerada, e que recomenda a substituição da prisão preventiva por medida cautelar. É que os acusados IZABEL SOUZA e MARCEL SOUZA são os genitores de três menores que, repentinamente, se viram privados de pai e mãe em razão da custódia cautelar. Os danos causados aos infantes em razão disso - que já são elevados, lembrando que os mais novos têm doze e seis anos e viram-se enredados em flagrante policial - serão agravados com a privação de ambos os genitores, por mais que sua conduta tenha sido extremamente grave, especialmente por envolver os filhos no ato. A pretensão punitiva do Estado não é absoluta, e mesmo a prisão para garantia da instrução e aplicação da lei penal deve ceder em caso de valor axiologicamente superior que precisa, também, ser preservado, que é a família, erigida pela Constituição a base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado. Por outro lado, a acusada DANIELLE SILVA tem apenas 20 anos, pelo que seria beneficiada pela atenuante da menoridade, a indicar que sua pena, em caso de condenação, certamente não chegaria a patamar que demandasse a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, de modo que impor-lhe, desde já, a custódia preventiva se revela, à míngua de outras razões, desproporcional. Pelo exposto, substituo a prisão preventiva de IZABEL SOUZA e DANIELLE SILVA por medidas cautelares consistentes em: (a) comparecimento quinzenal das acusadas à Secretaria deste juízo, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo; (b) limitação de saída do território nacional durante a investigação e futura instrução processual, até decisão ulterior deste juízo nesse sentido; (c) limitação de saída da região metropolitana de São Paulo por mais de oito dias sem autorização deste juízo; (d) que se recolham em suas residência, diariamente, das 22:00 às 5:00, e que informem previamente ao juízo qualquer mudança de endereço; (e) que não peçam demissão de seu emprego, ou justifique de imediato a este juízo as razões de eventual pedido de dispensa ou demissão por iniciativa do empregador; (f) que comprovem, a cada visita a este juízo, a manutenção de emprego e a frequência de seus filhos - no caso da ré IZABEL SOUZA - na escola, tudo sob pena de decretação de prisão preventiva. Não há, contudo, comprovação de residência de DANIELLE MARTINS DA SILVA, de modo que a acusada deve apresentá-lo imediatamente a este juízo por ocasião de seu comparecimento para firmar compromisso. No mais, mantenho a prisão de MARCEL SOUZA e CLAUDINEI SOUZA, pelos fundamentos já expendidos na decisão anterior. Comunique-se a Polícia Federal quanto aos impedimentos, e forme-se expediente para acompanhamento das condições impostas, que deve ser mantido em apenso ao processo penal. Requisite-se da autoridade policial os bilhetes de passagem aérea internacional apreendidos para juntada aos autos, e forneça a Polícia Federal extratos da movimentação dos réus pelo Sistema de Tráfego Internacional (STI). Informe ainda se houve emissão de outros passaportes aos réus e as datas de suas emissões, inclusive a dos passaportes que portavam quando foram presos. Traslade-se petição e

documentos do apenso para os autos do inquérito policial. Diante da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, notifiquem-se os acusados - as réus devem ser notificadas antes mesmo do cumprimento dos alvarás de soltura - para responderem a presente acusação. Sem resposta ou na indicação da impossibilidade de contratação de advogado, desde já nomeio a DPU em seu favor. Expeçam-se alvarás de soltura. Publique-se, registre-se, intimem-se. Decisão proferida às fls. 248/249, em 02.07.2015: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por defensor constituído em favor de MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, sob o argumento de que são primários, não possuem antecedentes criminais, têm residência certa e trabalho lícito, preenchendo, portanto, os requisitos para responderem o processo em liberdade. Às fls. 145/147 foi proferida decisão mantendo a prisão de MARCEL SOUZA E CLAUDINEI SOUZA. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão. Decido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura dos réus. Os réus são acusados de realizar o transporte de substância entorpecente para exterior (4.224g de cocaína). Conforme já mencionado na decisão anterior, pelo que se lê da narrativa policial, houve coordenação entre os acusados para saída do mesmo local, preparação e unidade de desígnios. Assim, ainda que seja possível que os acusados tenham sido aliciados por terceiros para fazer o transporte de droga para o exterior, não há como concluir isso de antemão, no início da instrução, pelo que permanecem as razões que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva. No caso dos autos, embora tenha substituído a prisão preventiva das corrés IZABEL SOUZA e DANIELLE SILVA por medidas cautelares, não é o caso de sua necessária extensão aos requerentes, uma vez que a decisão se baseou em circunstâncias pessoais das duas corrés. Além disso, diante da experiência que se tem com esse tipo de organização, do fato de ter braços no exterior e dos vultosos recursos de que normalmente dispõem, a fuga dos réus, caso postos em liberdade neste momento, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10099

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o réu, JORGE ABISSAMRA, acerca da decisão de fl. 334-verso, item 3: (...)intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.(...)

DEPOSITO

0008661-22.2000.403.6119 (2000.61.19.008661-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X SEBASTIAO CARLOS PANNOCHIA FILHO X VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS X MARILUCE PANNOCHIA
Fls. 216/221: Dê-se ciência às partes. Por fim, arquivem-se. Int.-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(AP000661 -

MAYRELENE TORK RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO RODRIGUES DOTTORE e ADEMAR RODRIGUES objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/32).

Devidamente instruído o feito, a CEF se manifestou à fl. 211 pugnando pela extinção da presente demanda, ante a composição das partes (fl. 211). É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE GONCALVES HELENO

Intime-se a CEF para apresentar nova planilha de cálculo, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, tornem conclusos.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEBORA FISCHER SCHIMDT, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/27). Infrutífera as tentativas de citação da ré (fl. 69 e 113). À fl. 139 a parte autora requereu a citação por edital, sendo esta deferida à fl. 140. Publicação do edital às fls. 146/149. A decisão de fl. 153 nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial para a defesa dos interesses da ré. Embargos à ação monitoria opostos às fls. 156/177, com preliminar de nulidade de citação. Impugnação aos embargos às fls. 204/215. A decisão de fl. 218 tornou nula a intimação por edital desconstituindo a DPU da curadoria especial, bem como determinou a expedição de mandado de pagamento para a ré. Certidão negativa de citação à fl. 223v. Instada a se manifestar (fl. 224), a CEF peticionou às fls. 228/229. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/17, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, que se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título. Nesse sentido: Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 650.822/RN, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 301) No caso, tem-se contrato de financiamento garantido por nota promissória, a qual foi levada a protesto no dia 18/03/2010 (fls. 18), sendo este, portanto, o termo inicial da prescrição. Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da cártula. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, verificou-se a omissão reiterada da ré no sentido de fornecer elementos essenciais para o ato de citação, dando causa aos despachos de impulso de fls. 30, 35, 39, 46, 50, 54, 60, 131 e 138. Outrossim, após diversas tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho proferido no dia 07/05/2015 (fl. 224), oportunidade em que indicou endereços já diligenciados para citação. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional

quinquenal, tendo em vista os longos períodos sem manifestação nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do último ato de interrupção da prescrição (fls. 18 - protesto da nota promissória), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante das certidões negativas de fl. 84, intime-se a autora para nova vista, conforme fl. 78.

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

Fl. 131: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Informe a Secretaria o Juízo Deprecado da Carta Precatória nº 96/2015, acerca da dilação de prazo para recolhimento das custas. Com juntada, adite-se a carta precatória, devendo desentranhar as referidas guias. Int.-se e cumpra-se.

0003541-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA CRISTINA SDE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 94. No silêncio, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o art. 267, II, do CPC.

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

Desentranhe-se a carta precatória para o seu devido cumprimento, conforme petição de fls. 127/132. Oportunamente, tornem conclusos.

0005501-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JORGE ABRAHAO

Reconsidero o despacho de fl. 69. Fls. 60/63: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (réu), para que efetue o pagamento do valor a que

foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0006666-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SILVA DE LIMA

Solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 57. Restando infrutífera a localização do réu, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 67. Após, tornem conclusos.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, aguarde-se provocação da parte no arquivo sobrestado.

0011325-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEY RODRIGUES DEBARROS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Determinada a citação do réu (fl. 26), foram infrutíferas as diligências (fls. 35, 46 e 52v). Instada a se manifestar (fl. 54), a CEF pugnou pela concessão de prazo suplementar de 15 dias, visando a diligenciar sobre o paradeiro do réu (fl. 82), o que foi deferido à fl. 55. Intimada novamente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 56), a CEF manteve-se inerte (fl. 56v). Não tendo a autora providenciado o necessário ao atendimento de seu requerimento de citação do réu, impõe-se reconhecer a presença de defeito que inviabiliza o prosseguimento da demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012067-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO

Manifeste-se a autora, CEF, em termos de prosseguimento, tendo em vista o RENAJUD negativo à fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001937-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIANA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 73. Fls. 49/53: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (réu), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0004378-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0001924-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA

Ante o decurso de prazo para manifestação do réu, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0001928-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X TATIANE SOUZA DA SILVA

Intime-se a CEF a se manifestar, ante a ausência de pagamento por parte da ré. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-19.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-61.2014.403.6119) A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Proceda a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0004003-61.2014.403.6119. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua inicial, adequando-a ao que prescreve, o artigo 283, do Código de Processo Civil (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do contrato e demonstrativo do saldo devedor), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006048-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-61.2014.403.6119) A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Proceda a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0004003-61.2014.403.6119. Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE SANTOS SILVA

Reconsidero o despacho proferido à fl. 43. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 44/58, acostando-se as guias de fls. 39/42, e adite-se para cumprimento. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0006218-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME X PEDRO CESAR DE AMORIM X VITORIO BATISTA DA SILVA

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013212-45.2000.403.6119 (2000.61.19.013212-8) - USIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE

USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

0008335-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008335-4) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 227/228: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.-se e cumpra-se.

0003571-34.2013.403.6133 - ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito meramente devolutivo.Intime-se o impetrado para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002209-05.2014.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Em face da informação supra, devolva-se o prazo do impetrante para contrarrazões de apelação.Após, cumpra-se o despacho de fl. 208.Intime-se.

0009777-72.2014.403.6119 - BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intmem-se.

0005324-97.2015.403.6119 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 87, por tratar-se de objeto diferente.Notifique-se à autoridade coatora para que preste prestar suas informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Após, e tornem conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0006323-50.2015.403.6119 - METALURGICA GOLIN S/A(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária concernente ao recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.Pugna a impetrante, ainda, seja a autoridade impedida de adotar qualquer medida punitiva tendente a exigir o valor das exações ora combatidas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/99).É o relatório necessário. DECIDO.O pedido liminar não comporta acolhimento.Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos

que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 1. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 3. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004391-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA SUELI F. CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação retro, expeça-se carta precatória para notificar, ANTONIO CALIXTO DA CONCEIÇÃO, observando que os emolumentos da Justiça Estadual acostados às fls. 74/78. Int.-se e cumpra-se.

0006227-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X KEILA CRISTINA SOUZA DI PIETRO

Por primeiro, regularize a requerente as custas iniciais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, arts. 3º e 14º da Lei nº 9.289/96. Consigo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0006228-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSEMARI REGINA DOS SANTOS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006230-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS VALERIO MAGALHAES

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006232-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMILIA BENEDITO DA SILVA CAMARGO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006346-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSIMEIRE DE ASSIS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023915-04.2014.403.6100 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão de hasta pública a ser promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para venda de imóvel objeto de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta o requerente já ter quitado considerável valor de prestações, bem como que não foram observados os comandos traçados pela Lei 9.514/97, por não ter havido regular notificação para purgar a mora, nem mesmo ciência da realização dos leilões. Juntou documentos (fls. 21/47). A decisão de fl. 77 determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. A requerente se manifestou às fls. 80/88. Às fls. 99/131, foi juntada cópia do auto n 0009055-38.2014.403.6119 com sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, julgando improcedente o pedido formulado pela autora na ocasião. É o relatório. Decido. Inicialmente, considere-se que a presente demanda cautelar perdeu o objeto, uma vez que ocorreu o leilão cuja realização se pretendia obstar. A despeito disso, verifica-se, a partir do exame das peças de fls. 99/131, oriundas do Processo nº 0009055-38.2014.403.6119, processada pelo Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na referida ação, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da litispendência. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006196-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)) SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para manifestação dos executados, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

Fls. 177: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (réu), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação, figurando a CEF no pólo ativo da demanda. Apresente a exequente o valor do débito atualizado. Por fim, tornem conclusos.

0000363-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MOREIRA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 92. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005141-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005141-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Fls. 259/263: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

Expediente Nº 10105

MONITORIA

0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES
Fl. 120: Expeça-se nova carta precatória.Após, tornem conclusos.

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA
Fl. 113: Defiro a citação no endereço requerido. Cumpra-se.

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA
Defiro a tentativa de citação do réu no endereço indicado pela CEF à fl. 118.Oportunamente, tornem conclusos.

0009949-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON MARTINS GONZAGA
Fls. 61/62: Anote-se.Intime-se a requerente pessoalmente para que nomeie novo patrono.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

0005974-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE YUNG TAY DA GAMA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FILIPE YUNG TAY DA GAMA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n 1103.160.0000658-49 em 28/03/2011, no valor de 29.800,00, firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 05/22). Devidamente instruído o feito, às fls. 71/84 a CEF noticia a composição das partes, pugnando pela extinção da presente demanda.É o relato do necessário. Decido.Diante da notícia de composição amigável entre as partes reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Realize-se nova tentativa de intimação da INTERCONSULT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como dos demais embargantes, para efeito de constituição de novo patrono.As novas tentativas de citação devem ser diligenciadas no endereço indicado à fl. 94 e naquele que consta da inicial da ação de execução em apenso.Int.

0008236-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, nos termos dos artigos 736, parágrafo único, e 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição liminar.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 5 dias, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA

SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido pela CEF à fl. 370. Após, dê-se vista à exequente e tornem conclusos.

0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO REGINALDO

Chamo o feito à ordeM. Ante o requerido pela CEF às fls. 70/71 (petição anterior à conclusão de fl. 67), anulo a sentença proferida às fls. 68/69. Proceda-se nova tentativa de citação do réu no endereço indicado à fl. 71. Após, tornem conclusos. Int.

0005810-53.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS
Fls. 91/93: Defiro a penhora do imóvel especificado à fls. 29, a ser realizada por termo nos autos, figurando como depositórios os executados, que devem ser intimados da penhora na pessoa de seu advogado. Efetivada a penhora e intimado o executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Int.

0007388-51.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE PEREIRA PONTES DE OLIVEIRA X ELCIO COITINHO DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção. 1. CITE-SE O CO-DEVEDOR ELCIO COUTINHO DE OLIVEIRA, no endereço de fl. 82verso. 2. Indefiro a penhora on-line, uma vez que o crédito da exequente está garantido por hipoteca, caso em que a penhora deverá recair sobre o imóvel dado em garantia. Nesse sentido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0000933-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CERQUEIRA SANTOS

I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0000934-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETOCAR REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RICARDO BATISTA RODRIGUES X JONATAS DAVID DE SOUZA X JOSE ADAO DE CAMARGO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RETOCAR REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA- ME e outros, objetivando a satisfação de Cédulas de Crédito Bancários. Juntou documentos (fls. 07/143). Instada a recolher as custas processuais para o ato citatório, sob pena de extinção (fl. 146), a parte autora quedou-se inerte conforme certificado à fl. 150v. Desse modo, a extinção do feito se justifica pela ausência do pressuposto processual atinente à citação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui inúmeros precedentes no sentido da admissibilidade da extinção do feito em casos análogos. Cito alguns: AC 0008922-40.2007.4.03.9999, AC 0022823-59.2012.4.03.6100, AC 0030629-29.2004.4.03.6100, AC 0004936-20.2003.4.03.6119. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgamento da AC 0008922-40.2007.4.03.9999: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. 1. No caso em questão, a Caixa Econômica foi intimada, mediante publicação no Diário Oficial de 10 de julho de 2006 (fl. 13), a recolher a taxa judiciária, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Em 12 de julho de 2006 a embargante fez juntar guia de arrecadação estadual - GARE, sendo conclusos os autos, o MM. Juiz a quo houve por bem extinguir o processo sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC). 3. É de se extinguir o feito sem exame do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte deixa de cumprir determinação judicial para recolhimento das custas. Precedente desta Corte. 4. Apelação improvida. (AC 00089224020074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 -

SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002684-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP X AURINEIDE DE MELO SILVA X NATALIA RIBEIRO MACEDO

I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0002690-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0005108-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS FRANCISCO ROCHA

I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0005117-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIEGO LEANDRO DE LIMA

I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual,

preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0005118-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE DE ARRUDA PAES RONDON DEZOTTI

I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-78.2004.403.6119 (2004.61.19.002770-3) - FERNANDO JORGE ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

0008492-59.2005.403.6119 (2005.61.19.008492-2) - ICAF COM/ RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

0005986-76.2006.403.6119 (2006.61.19.005986-5) - WILSON DOS SANTOS(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, consistente na imposição de exigência de recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, como condição para o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante, relativas às Licenças de Importação nº 08/2937963-8 e nº09/0042604-4.Em apertada síntese, pretende a impetrante seja declarado seu direito à imunidade prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, afastando, com isso, a incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação; subsidiariamente, seja reconhecida a imunidade com base no direito adquirido, conforme expressa previsão do Decreto nº 1.572/77 e da Lei 8.212/91; ou que sejam afastadas as disposições da Lei 10.865/04, ante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência das contribuições; ou, ainda, que sejam excluídos das respectivas bases de cálculos das referidas

contribuições, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições; bem como, por fim, seja afastada a vedação do art. 16 da Lei 10.865/04, permitindo o aproveitamento do pagamento do PIS-Importação e COFINS-Importação como crédito na apuração do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 34/133).Quadro indicativo de prevenção às fls. 134/140.A decisão de fls. 161/162 deferiu pleito para depósito dos valores controvertidos.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 178/209), complementadas à fl. 210.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/213.A sentença de fls. 216/219 foi anulada pelo tribunal ad quem (fls. 404/406)É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 134/140, ante a diversidade de objetos, inclusive com relação ao mandado de segurança nº 2008.61.19.00710-2, uma vez que referido writ tem como objeto a Licença de Importação nº 08/0036758-5 e o presente feito cuida das Licenças de Importação nº 08/2937963-8 e nº 09/0042604-4.Passo ao exame do mérito.A impetrante pretende eximir-se do pagamento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, argumentando, inicialmente, que faz jus à imunidade tributária instituída pelo art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que tem a seguinte redação:Art. 195 (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.As contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.856/04, são modalidades de contribuição para a seguridade social, de maneira que a imunidade em questão as compreende. Assim, resta verificar se a impetrante qualifica-se como entidade beneficente de assistência social que atende às exigências estabelecidas em lei.Registre-se, no ponto, que, ao se referir a exigências estabelecidas em lei, a Constituição da República facultou a regulamentação do tema por simples lei ordinária.Não há, na hipótese, qualquer antinomia em relação ao disposto no art. 149, II, que estabelece que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, porquanto a norma que estabelece os requisitos para que uma entidade se qualifique como beneficente não é propriamente regulamentadora de limitação ao poder de tributar. E, ainda que se entenda o contrário, deve-se compreender o texto do art. 195, 7º, como uma exceção - promovida pelo Poder Constituinte Originário, portanto perfeitamente possível - ao comando do art. 149, II, acerca da necessidade de edição de lei complementar no trato do tema. A discussão, a bem da verdade, encontra-se superada em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 428815.I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.(RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153)Nesse sentido, o reconhecimento judicial do direito da impetrante à imunidade prevista no art. 195, 7º, demanda o exame do preenchimento dos requisitos legais para que ela se qualifique como entidade beneficente, merecendo destaque, porque vigente ao tempo dos fatos, a previsão no art. 55, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).In casu, a impetrante não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso II do art. 55, acima transcrito, não se prestando a tanto o documento acostado à fl. 92. Vale ressaltar que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos foi reputada legítima pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão exarada no julgamento do RE nº 428815, cuja ementa foi acima transcrita.Não encontra guarida, ainda, a pretensão da impetrante ao reconhecimento do direito à imunidade em razão de aventado direito adquirido, que decorreria das disposições do Decreto-Lei nº 1.572/77.Conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais pátrios, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo certo que, a respeito da questão sub judice, há pronunciamento específico nesse sentido tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, RESP 758001, rel.

Min. LUIZ FUX, DJ 13/09/2007 PÁGINA:158) quanto do Supremo Tribunal Federal (STF, RMS n. 27093, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.11.08), de modo que o tema dispensa maiores digressões. É de ser afastada, outrossim, a alegação de inconstitucionalidade da norma instituidora (Lei nº 10.865/04) das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. Sustenta a impetrante a ocorrência de vício de forma, uma vez que a instituição dessas contribuições demandaria lei complementar. Contudo, sem razão a impetrante. A Constituição da República, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais que especifica, destacando-se, por pertinente ao caso vertente, a contribuição do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (inciso IV). Além disso, o art. 149, caput e 2º, da Constituição da República, dispõe sobre a competência da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Desse modo, conclui-se que as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação foram instituídas no uso de competência discriminada no texto constitucional, não se tratando de contribuição residual (art. 195, 4º, da Constituição), caso em que lei complementar seria exigida para a instituição do tributo. Esse tema é pacífico na jurisprudência. Destaco, no sentido que venho de referir, o seguinte precedente da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684 (...)(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) Quanto ao pleito de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, é imperioso reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela impetrante, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento(RE 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, tendo nossa Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito. Destarte, reconheço que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens confunde-se com o valor aduaneiro das mercadorias, não compreendendo o valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições. Finalmente, pretende a impetrante seja afastada a vedação constata do art. 16 da Lei 10.865/04, quanto o aproveitamento dos recolhimentos efetuados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação como crédito na apuração do PIS e da COFINS. Sustenta-se, no ponto, violação ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação alcança apenas as pessoas jurídicas que optaram pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido. Essa última pretensão não merece guarida, uma vez que não ofende a isonomia tributária a concessão de tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações distintas, especialmente quando a pessoa, livremente, se colocou na situação que justifica o discrimen. Com efeito, a impetrante optou pelas vantagens da tributação pelo lucro presumido, de maneira não é correto que venha postular benesse que essa modalidade não compreende, sob pena de se estabelecer, sem respaldo legal, um regime diferenciado para a impetrante, o que, aí sim, representaria afronta à isonomia. O tema não demanda maior esforço argumentativo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937, processado sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento de que a restrição do benefício às empresas sujeitas ao regime cumulativo, estabelecida pelo citado dispositivo, não ofende o princípio da isonomia, porquanto a submissão à sistemática do lucro presumido é opcional. Transcrevo, por oportuno, o trecho pertinente da ementa do julgado:(...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, incidentes na importação das mercadorias constantes das Licenças de Importação nº 08/2937963-8 e nº 09/0042604-4, incidirão sobre o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União. Transitada em julgado, converta-se em renda da União a parcela dos depósitos correspondente aos tributos cuja exigibilidade foi mantida, devendo o saldo remanescente ser objeto de levantamento pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 441, in fine: Anote-se. P.R.I.

0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

0003639-55.2015.403.6119 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado em que se pretende a liberação de mercadorias importadas pela impetrante e identificadas pela declaração de importação nº 15/0289845-6, registrada em 13/02/2015. Relata a impetrante ter tido sua importação interrompida pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob a exigência de reclassificação tarifária dos bens importados. Sustentando ser ilegal a apreensão dos bens para exigir a reclassificação, a autora do writ postula a liberação dos bens. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/273). A decisão de fls. 152/153 afastou a prevenção apontada no termo de fls. 145/147 e indeferiu o pedido de medida liminar. A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 157/161), que foi indeferido à fl. 197. À fl. 202, a União requereu seu ingresso no feito. Interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 207/225), o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 227/231). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 232/238, requerendo, na oportunidade, a preservação do sigilo dos documentos apresentados. Noticiando o deferimento da licença de importação pelo INMETRO, a impetrante postulou uma vez mais a reconsideração da decisão liminar e a imediata

liberação das mercadorias importadas (fls. 242/245), o que foi novamente indeferido, agora pela decisão de fl. 306, que ainda decretou o sigilo dos documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 311/312). Às fls. 313/316, nova manifestação da impetrante, comunicando a realização de depósito administrativo do crédito tributário exigido pela Receita Federal e pedindo, uma vez mais, a reconsideração da decisão liminar, com a consequente liberação das mercadorias importadas. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, admito o ingresso da União como assistente-litisconsorcial passivo. ANOTE-SE. Ainda no que diz respeito, cabe a inclusão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no pólo passivo do writ, nos termos da avocação noticiada à fl. 233. ANOTE-SE. Superadas estas questões, passo à análise do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido, sendo o caso de denegação da segurança. Apesar das ponderações lançadas na decisão deste Juízo que indeferiu a medida liminar e na decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que negou seguimento ao sequaz agravo de instrumento, os sucessivos pedidos de reconsideração formulados pela impetrante parecem demonstrar que ela não compreendeu perfeitamente a natureza das atividades de controle aduaneiro a que se viu submetida. Como ressalta a própria impetrante, o presente mandado de segurança não pretende em hipótese alguma adentrar no mérito quanto à correção[*sic*] ou não da classificação fiscal adotada pela impetrante, o que é matéria resvalada à instância administrativa. [] O que se pretende com o presente mandamus é apenas chamar a atenção deste douto juízo para o abuso perpetrado pela autoridade impetrada, para que seja cessado o ato coator que mantém as mercadorias importadas retidas, mesmo com o regular processo administrativo de importação (fl. 315). Posta a questão nestes termos, a solução é bastante singela: o ato de retenção de mercadorias pela autoridade aduaneira, quando constatada incorreta classificação tarifária, não é ilegal ou abusivo. Muito ao contrário, trata-se de ato de ofício dos agentes encarregados do controle aduaneiro. Evidentemente, pode a impetrante discutir, administrativa ou judicialmente, o entendimento da Aduana, sustentando a correção de sua classificação tarifária inicial. Todavia, enquanto não solucionada a disputa - ou enquanto não garantido o recolhimento integral dos tributos quando o pagamento a maior seja a única consequência da nova classificação - os bens apreendidos não podem ser desembaraçados. Cumpre ter presente, neste ponto, por relevante, que, à vista dos bens jurídicos protegidos pelo direito aduaneiro, nem sempre uma reclassificação tarifária terá efeitos exclusivamente tributários, como parece entender a impetrante. E isso porque, a depender da classificação empregada, a mercadoria importada pode necessitar ou prescindir de licenças específicas. Deveras, não são raros os casos em que um importador, pretendendo desvencilhar-se de uma determinada licença de importação e da correlata fiscalização (da ANVISA, por exemplo), emprega classificação tarifária distinta da correta, que ensejará até mesmo o pagamento de tributos em valor maior. Todavia, dispensando o importador da fiscalização indesejada, poderá facilitar o ingresso da mercadoria em território nacional, burlando o controle aduaneiro. Nesses casos, note-se, nem o depósito integral do valor dos tributos aduaneiros permite a liberação da mercadoria importada enquanto não se defina qual sua correta classificação. Noutros casos, porém, sendo exclusivamente tributária a consequência da reclassificação tarifária empreendida pela Inspeção da Alfândega, o depósito integral do valor dos tributos exigido atende às preocupações aduaneiras, permitindo a liberação dos bens importados enquanto se discute sobre a classificação correta. A propósito - e como bem salientado pela autoridade impetrada - a exigência de pagamento dos tributos como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembarço aduaneiro, conforme se extrai dos arts. 47 e 51 do Decreto-Lei nº 37/1966 (Imposto de Importação), do art. 26, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 (Imposto sobre Produtos Industrializados) e demais dispositivos do Regulamento Aduaneiro (fl. 233v). Portanto, a retenção administrativa de mercadorias até que seja revista a classificação ou se comprove o recolhimento dos tributos incidentes não constitui ato ilegal ou abusivo, como já assinalado. Sendo assim, a hipótese é, inevitavelmente, de denegação da segurança. No que diz respeito ao depósito administrativo noticiado, tratando-se de depósito efetuado perante a autoridade administrativa, caberá a ela - autoridade - constatar a suficiência do depósito realizado e, em inexistindo outros óbices de natureza aduaneira (como visto acima), autorizar a liberação das mercadorias importadas enquanto se discute a correta classificação tarifária. Trata-se, pois, de ato de competência administrativa, não havendo como este Juízo sobrepor-se à instância administrativa e de determinar a pronta liberação das mercadorias em causa, até mesmo pela inviabilidade prática de se apurar a suficiência do depósito efetuado. Evidentemente, sobrevivendo eventual ilegalidade na apreciação desse novo pedido administrativo da impetrante (liberação de bens importados mediante depósito administrativo), poderá a demandante valer-se de ação própria para questioná-lo, vez que se estaria diante de um fato novo. No que diz respeito ao ato concreto que se reputa ilegal neste mandado de segurança (a retenção de mercadorias pela Receita em virtude de incorreta classificação tarifária), não há ilegalidade ou abusividade alguma, como visto. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. INTIME-SE a União e OFICIE-SE à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhes ciência do teor desta sentença. ANOTE-SE no sistema processual: a) a inclusão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos como litisconsorte passivo; b) a inclusão da União como assistente-litisconsorcial

passivo;c) os nomes dos advogados da impetrante identificados à fl. 316, como únicos a receberem as intimações processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006322-65.2015.403.6119 - BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto o cancelamento do auto de infração oriundo do processo administrativo nº 16095.000620/2010-57. Argumenta a impetrante que o lançamento fiscal foi embasado em informações bancárias obtidas de forma ilegítima. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no referido auto. Juntou documentos (fls. 17/270). Quadro indicativo de prevenção à fl. 271, com juntada de cópias do processo ali apontado às fls. 274/290. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 271, ante a diversidade de objeto das impetrações. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, verifica-se que a impetrante foi autuada após o fisco entender que ela omitiu receitas, conclusão extraída do confronto entre a movimentação bancária e os valores informados na Declaração de Imposto de Renda - DIPJ. Das planilhas de fls. 73/74 infere-se que a movimentação financeira considerada envolveu contas da impetrante nos bancos Itaú, Real e do Brasil. Ocorre que o Termo de verificação e constatação de irregularidades fiscais - IRPJ de fls. 71/74 dá conta de que o fisco limitou-se a requisitar dados bancários da impetrante junto ao banco Itaú. Portanto, conclui-se que as demais informações bancárias - relativas aos bancos Real e do Brasil - foram fornecidas pelo próprio contribuinte, em atendimento às solicitações da Receita Federal. E, realmente, a leitura do referido termo de verificação revela que o contribuinte voluntariamente entregou ao fisco diversos documentos. Não é possível concluir, ao menos nesta situação, que houve quebra indevida de sigilo bancário. Desse modo, ainda que reconheça a plausibilidade da tese segundo a qual o fisco não pode ter acesso direto a informações bancárias resguardadas por sigilo, mas considerando que o auto de infração não está apoiado exclusivamente em informações obtidas, em tese, ilegitimamente, não é possível suspender a exigibilidade da totalidade do crédito constituído. Indefiro, por esse motivo, a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0006420-50.2015.403.6119 - MEDIC LIFE SERVICOS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004444-08.2015.403.6119 - AGROART COML/ AGROPECUARIA LTDA(SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

AGROART COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do título n 8021100503795. Inicial instruída de procuração e documentos (fls. 07/21). Instada a emendar o polo passivo, bem como a providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 25), a parte autora manteve-se inerte. É o relato do necessário.

DECIDO. A autora moveu ação em face de ente desprovido de personalidade jurídica e não recolheu as custas iniciais, sendo certo que, instada a emendar a inicial, quedou-se inerte. Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a devedora já foi devidamente intimada na forma do art. 475-J do CPC.

Recebeu a intimação o advogado constituído que, após, o decurso do prazo para cumprimento da sentença, renunciou ao mandato, o que não invalida a intimação promovida, podendo o feito seguir no sentido de prática de atos executórios. Nesse sentido, manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/130: Anote-se. Fl. 148: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Economica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Maria de Lourdes Araujo Dias Minimercado-ME), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que indeferiu a substituição processual, bem como determinou que a autora providenciasse a citação da ré. Alega a embargante que é possível a substituição da ré Keli de Paula pelo atual ocupante do bem cuja reintegração é pleiteada, uma vez que deve figurar no polo passivo da ação de reintegração aquele que esbulha a posse. Sustenta, ainda, que não há se falar em novas providências para a citação da atual ré, pois ela já foi citada, conforme AR de fls.

58. Decido. Apesar da inusitada postura da autora, que embora já tenha decisão favorável no sentido de recuperar a posse do bem, embarga de declaração e assim só logra retardar o cumprimento de ordem que lhe favorece, passo a examinar o mérito da irresignação. Registro, de proêmio, que a citação da ré não se efetivou, conforme certidão negativa de fls. 47. Quanto ao AR de fls. 58, destaco que se trata de mera intimação, dirigida ao endereço da ré, a respeito da decisão liminar que autorizou a reintegração de posse, portanto sem as formalidades necessárias ao ato de chamamento (CPC, art. 223), de modo que imprestável para efeito de citação. No que se refere à discussão acerca da possibilidade de substituição processual, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Com efeito, cuidando-se de questão possessória oriunda de contrato de arrendamento residencial, fundada no descumprimento de obrigações pelo arrendatário, não faz o menor sentido direcionar a discussão a quem não foi parte no contrato. De fato, nos termos da legislação de regência (Lei nº 10.188/01, art. 9º), o esbulho caracteriza-se pelo inadimplemento do contrato, de modo que o autor do esbulho somente pode ser aquele que figura como devedor no contrato. Além disso, a modificação do polo passivo teria pouco, para não dizer nenhum efeito prático, na medida em que nova transmissão da posse demandaria nova alteração da parte ré, o que apenas geraria mais transtornos à autora e atraso na prestação jurisdicional. Rejeito, pelas razões expostas, os embargos de declaração. Sendo assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 177, expedindo-se mandado de reintegração forçada. Sem prejuízo, fica a autora intimada a promover o necessário à citação da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

0013281-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA-INFRAERO em face do BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, objetivando ser reintegrada na posse da área objeto do Contrato de Uso de Área n 02.2006.057.0099, que tem por objeto a concessão de área do Aeroporto de Guarulhos à instalação de caixa eletrônico. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/56). Citada, a ré manifestou-se às fls. 67/68, informando que providenciaria a retirada do caixa eletrônico, do que notificara a autora, bem como que pagaria a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. A INFRAERO confirmou que a ré restituiu a área objeto desta demanda, porém informou que a ré não depositou o valor acordado (fls. 84/85). Em manifestação às fls. 100/101 a parte autora requereu a intimação da ré para o pagamento do valor atualizado do débito, acrescido de multa no percentual de 10%. Em seguida, à fl. 103, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ré voluntariamente desocupou a área objeto desta demanda possessória, restituindo a posse à autora, a ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a autora expressamente desistiu da sua cobrança. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

Expediente Nº 10110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8) - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório/precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

HELDER DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que formalizou processo administrativo nº 118.011.538-41, para o fim de ser inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, sendo seu pleito indeferido, ao argumento de que não teria cumprido as exigências do Decreto nº 646/92 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 109/92, e pela prática de ato protelatório. Pugna, assim, pelo reconhecimento do seu direito à inscrição e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 29/124). A decisão de fl. 128 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação às fls. 139/157, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 158/360). Réplica às fls. 363/373. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 374/377). Às fls. 383/437, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido parcial provimento, determinando que a ré recebesse e analisasse todos os documentos ofertados pelo agravante (fls. 443/445). Às fls. 477/481, o autor formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da decisão proferida em sede administrativa, que reapreciou sua documentação. A oitiva da testemunha arrolada pelo autor foi deprecada (fls. 587/588). Alegações finais do autor às fls. 602/603. Às fls. 656/659 a União apresentou documentos demonstrando o efetivo registro do autor, com manifestação do autor às fls. 661/662. É o relatório. Decido. Pretende o autor, como relatado, o reconhecimento do seu direito à inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta ter formalizado processo administrativo nº 118.011.538-41, para tal fim, pleito este indeferido, ao argumento de que não teria cumprido as exigências do Decreto nº 646/92 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 109/92, e pela prática de ato protelatório. A Constituição de 1988 dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). O Decreto-lei nº 2.472/88, em seu art. 5º, 3º, determina que o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Considerando que a lei remeteu ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os requisitos para o exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro, não se afigura ilegítima a regulamentação da matéria pelo Decreto nº 646/92 e pela Instrução Normativa SRF nº 109/92, uma vez que esses diplomas foram editados em estrita observância ao que a lei determina. Nesse passo, transcrevo as disposições do Decreto nº 646/92 que são pertinentes ao caso concreto: Art. 6. O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal. Art. 15. A repartição aduaneira rejeitará quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado, à pena privatiza de liberdade. Art. 42. Ficam criados, em cada Região Fiscal, o Registro de Despachantes Aduaneiros e o Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro. Art. 43. Competirá ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal, no âmbito de sua jurisdição, a inscrição do despachante aduaneiro ou do ajudante de despachante aduaneiro no respectivo Registro. Art. 47. Poderão registrar-se no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro os brasileiros maiores ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar. Destarte, o exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro pressupõe inscrição em registro próprio mantido pela Secretaria

da Receita Federal, acessível apenas a brasileiros maiores ou emancipados, portadores de diploma de curso superior, quites com as obrigações eleitorais e militares, e sem antecedentes criminais. O autor requereu a sua inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, e fez prova de todas essas condições, tanto é que a União, após decisão que, em sede de agravo de instrumento, determinou que a ré recebesse e analisasse todos os documentos ofertados pelo autor, acabou por deferir a inscrição do autor no aludido registro. Neste cenário, resta superada eventual dúvida acerca do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro, uma vez que a própria ré considerou suficientes os documentos apresentados pelo autor, embora compelida à análise por força de decisão judicial. É importante salientar que a ordem judicial liminar limitou-se a determinar o exame dos documentos do autor, e não a sua inscrição, expressamente destacando que caberia ao órgão responsável a verificação do preenchimento dos requisitos normativos ao exercício da profissão de ajudante de despachante. Por conseguinte, se efetivada, como de fato foi, a inscrição do autor, é porque houve a constatação acerca da suficiência da documentação e consequente atendimento das exigências normativas. É fato que na instância administrativa a União havia negado a inscrição do autor, mas o fez por considerar insuficiente a documentação que instruíra o requerimento administrativo, e não por falta de preenchimento de requisito ausência de um dos requisitos. Com efeito, à vista do requerimento administrativo formulado pelo autor e dos documentos que o instruíam, a Secretaria da Receita Federal determinou a complementação da documentação, assinalando ao autor o prazo de 5 dias para cumprimento das exigências. Na sequência, o autor apresentou parte da documentação exigida e requereu prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls. 72/80), ao que sobreveio a decisão de indeferimento (fls. 82/83), fundada em dois argumentos: (i) não oferecimento da integralidade da documentação e (ii) não observância do prazo de cinco dias. Esta decisão foi objeto de recurso administrativo, porém restou mantida pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida (fls. 115/116). A Administração assinalou ao autor, para oferecimento da documentação faltante, o exíguo prazo de 5 (cinco) dias. Ainda de acordo com a decisão administrativa questionada nesta demanda, sustentou a Administração, a respeito dos documentos faltantes, que o interessado já deveria ter em mãos, quando da formalização deste processo administrativo, conforme relação de documentos (fls. 82). Entendo que não se afigura lúdima a recusa na dilação de prazo postulada, na ocasião, pelo administrado. Com efeito, se cabe à Administração orientar os interessados quanto ao suprimento de eventuais falhas e se a possibilidade de dilação de prazo conta com expressa previsão legal, não se mostra razoável que esta mesma Administração, que concedeu prazo para cumprimento de exigências, entenda que os documentos faltantes já deveriam estar na posse do interessado, mormente pelo fato de que a obtenção destes demandaria lapso superior ao prazo de 5 dias concedido. A Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, dispõe, em seu art. 6º, parágrafo único, que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e seu art. 24 determina que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, com possibilidade de dilação até o dobro, mediante comprovada justificação. Devo reconhecer, em acréscimo, que faltou razoabilidade à Administração, ao impor prazo assaz exíguo ao administrado. Observo que, no julgamento do REsp nº 1.138.206 (STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010), representativo de controvérsia, que abordou a questão da duração razoável do processo administrativo fiscal, decidiu-se que a Administração tem o prazo de 360 dias para proferir a decisão administrativa, considerado o comando traçado pela Lei 11.457/07. No âmbito da previdência social, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, fixa o prazo de 45 dias para que a Administração decida os requerimentos dos segurados. Ora, se a Administração dispõe de prazos elásticos para a apreciação dos pleitos dos administrados, não se afigura razoável, tampouco isonômico, que a estes seja concedido o prazo exíguo de 5 dias. No caso concreto, o autor requereu dilação de prazo e apresentou justificativa idônea para a prorrogação, do que se seguiu a intransigente resposta da Administração, negativa do pleito, calcada no argumento, repise-se, de que o interessado já deveria ter em mãos, quando da formalização deste processo administrativo, conforme relação de documentos. Por fim, deve-se pontuar que o autor encontra-se inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros desde 09/09/2008 (fl. 658) - por decisão da própria União, não havendo espaço para a desconstituição dessa condição pelo reconhecimento eventual do descumprimento de uma formalidade acessória, mormente porque a sua exigência não se revela, diante das circunstâncias, razoável. Assim, deve ser preservado o direito constitucional do autor ao exercício da profissão, porquanto atendidos os requisitos normativos para tanto, o que foi objeto de reconhecimento pela ré no curso da ação. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, cumpre observar que está fundado em cartaz cujos dizeres o autor reputado ofensivos. Ocorre que o cartaz não está dirigido ao autor, estando afixado em local de acesso ao público e dirigido de forma genérica a todos os despachantes. O autor, que não era despachante, e até então era mero postulante à profissão de ajudante de despachante aduaneiro, não era destinatário da mensagem, pelo que não vislumbro o fato danoso apontado, tampouco o nexo causal entre o conteúdo do cartaz e eventual aborrecimento suportado pelo autor. Não há que se falar, ainda, na condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido pelo autor com a contratação de advogado, pois a condenação ao pagamento de honorários decorre, por expressa disposição legal, da sucumbência em ação judicial, e tem seus parâmetros fixados na lei (v. art. 20 e seguintes, do CPC). Ademais, a pretensão a que se condene uma parte a ressarcir a parte contrária pelo que ela despendeu com

honorários contratuais, se acolhida, consubstanciaria verdadeira instituição de obrigação a terceiro que não foi parte da avença, o que é vedado pelo ordenamento, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Outrossim, caso vingasse a tese do autor, todo aquele que obtivesse uma tutela jurisdicional favorável sentir-se-ia no direito de demandar a parte contrária pelos gastos realizados na contratação de advogado, com multiplicação infundável de demandas, o que se revela um completo absurdo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

ANDREIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que compareceu à agência da ré em meados de 2002 para realizar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo recebido o número de inscrição 176.636.938-33, e que, passados alguns anos, ao tentar realizar uma compra, foi comunicada da existência de restrições cadastrais de seu nome. Ao diligenciar no sentido de apurar a origem dessas restrições, tomou conhecimento da existência de homônima, com mesma data de nascimento que a sua, mas com nome da mãe e título de eleitor diversos, que fazia uso do mesmo número de inscrição no CPF. Sustenta que a CEF, ao lhe fornecer o número de inscrição, não atentou para o fato de que a inscrição pertencia à homônima, desde 16/06/1993, portanto muito antes do seu requerimento. Assim, e por não ter logrado êxito em regularizar sua situação, após diversas tentativas, pugna pela condenação da CEF à regularização de seu cadastro e consequente emissão de novo número de CPF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/28). A decisão de fl. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda do polo passivo, que também incluía a Receita Federal. A autora requereu a exclusão da Receita Federal do polo passivo. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 47/65, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 68/70). Às fls. 81/84, a CEF interpôs agravo retido. A tentativa de conciliação, em audiência, restou infrutífera. Na ocasião, foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou-se a realização de diligências (fl. 102), com resposta da autora às fls. 122/123. Às fls. 130/133, a autora apresentou documentos. A decisão de fl. 134 concedeu prazo para apresentação de demais documentos e deferiu o pedido de produção de prova oral, com manifestação das partes às fls. 136 e 137/138. Foi realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 149/154), sendo determinada, ainda, intimação da CEF e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para obtenção de informações acerca da expedição do CPF e eventuais alterações cadastrais efetuadas. Manifestação da CEF às fls. 159/161 e da RFB às fls. 176/177, 184/199 e 201. Manifestações da autora e da CEF às fls. 202 e 203. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A inicial atende aos requisitos processuais formais, contendo exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que permitiu à ré exercer na plenitude a ampla defesa. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva deduzida na contestação, é o caso de acolhimento em relação ao pedido de emissão de novo número de inscrição no CPF, pois a atividade é realizada pela RFB, órgão da União vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo, pois, a referida pessoa política a titular, em tese, da relação material controvertida, e não a ré. A CEF, por sua vez, é entidade conveniada para fins de recepção e processamento de pedidos de inscrição perante o CPF, sendo assim mera intermediária no procedimento. A despeito disso, consta dos autos a informação da existência de processo administrativo junto à RFB, em que está sendo providenciada a inscrição da autora no CPF, com novo número. Assim, no tocante ao pedido de emissão de novo número de CPF, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse superveniente. Quanto aos demais pleitos, a legitimidade da CEF é inequívoca, uma vez que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 190/2002, essa empresa pública recebeu a atribuição de receber e processar pedidos de emissão e regularização de CPF, na condição de entidade conveniada, fornecendo à RFB as informações necessárias a tanto, de maneira que o alegado problema na inscrição da autora no CPF pode, em tese, ter sido causado por ação da CEF, por falha na prestação das informações necessárias à RFB. Destarte, é inequívoca a pertinência subjetiva da lide nesse particular. Passo ao exame do mérito, limitado, após o enfrentamento das preliminares processuais, ao pleito de indenização por danos morais, que se funda na alegação de que a CEF forneceu à autora o número de inscrição no CPF de um homônimo, acarretando àquela o aborrecimento de sujeitar-se às restrições creditícias deste. A emissão de número de inscrição perante o CPF, cadastro administrado pela RFB, órgão da União, traduz-se em prestação de serviço público, razão pela qual o regime jurídico concernente à responsabilidade por atos danosos decorrente segue a disciplina prevista no art. 37, 6º, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 190/2002, vigente ao tempo dos fatos controvertidos, a atividade de inscrição e emissão do número perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF foi atribuída, mediante convênio, a diversas entidades, dentre elas a Caixa Econômica. Transcrevo disposições pertinentes do aludido ato normativo: Art. 4º Constituem atos a serem praticados perante o CPF: I - inscrição da pessoa física; II - solicitação de emissão de segunda via do Cartão CPF; III - alteração de dados cadastrais; IV - cancelamento da inscrição; V - restabelecimento da inscrição; VI - regularização da situação cadastral. Parágrafo único. Os atos de que trata o caput serão executados pela SRF ou por entidades com ela conveniadas. Art. 5º Os convênios para execução dos procedimentos no CPF serão celebrados com: I - Banco do Brasil S.A.; II - Caixa Econômica Federal; III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); IV - qualquer instituição bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf); V - entidades públicas de atendimento ao cidadão; VI - Ministério das Relações Exteriores. Art. 6º Os atos de que tratam os incisos I a III e VI do art. 4º serão identificados individualmente mediante indicação da entidade conveniada na qual hajam sido praticados, do local, da data, da hora de sua ocorrência e do responsável pela conferência dos documentos. Art. 7º É responsabilidade da entidade conveniada a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados ao CPF. Parágrafo único. As entidades conveniadas são responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência das atividades relativas ao CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros. Art. 8º A SRF poderá, a qualquer tempo, solicitar aos conveniados esclarecimentos necessários sobre a prestação dos serviços de atendimento ao CPF. Parágrafo único. Os conveniados deverão responder as solicitações de esclarecimento em até cinco dias úteis. Art. 9º Os atos constantes dos incisos I a III e VI do art. 4º serão praticados pelas entidades conveniadas mencionadas nos incisos I a IV do art. 5º, mediante convênio celebrado com o Coordenador-Geral de Administração Tributária conforme modelo constante do Anexo I. Como se infere do art. 7º, é responsabilidade da entidade conveniada - no caso, a CEF - a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados ao CPF. In casu, a prova dos autos demonstra que a CEF incorreu em grave equívoco no exercício dessa atribuição, quando a autora lhe dirigiu requerimento de inscrição no CPF. Na contestação, a CEF afirmou que a autora dirigiu-se ao seu estabelecimento nos dias 26/02/2004 e 01/03/2004 com o intuito de regularização e emissão de segunda via do CPF, respectivamente. E, realmente, infere-se do histórico cadastral do CPF nº 176.636.938-33, fornecido pela RFB (fls. 188), que nessas datas ocorreram alterações relacionadas ao referido número de inscrição por iniciativa da CEF. O que a CEF não disse é que a inscrição de nº 176.636.938-33 já existia e pertencia a outra pessoa, homônima da autora. Com efeito, o extrato de fls. 188 demonstra que o CPF nº 176.636.938-33 foi emitido no dia 16/06/1993, portanto muito tempo antes do requerimento de inscrição formulado pela autora em 02/03/2004. À vista do pedido de inscrição da autora, a CEF, inadvertidamente, concluiu que aquela já possuía inscrição no CPF, fornecendo-lhe o respectivo comprovante de inscrição. Além disso, promoveu, a partir dos documentos pessoais da autora, alteração no cadastro, corrigindo os dados divergentes (nome da mãe e título de eleitor), sem se dar conta de que alterava o cadastro de um homônimo. Em razão do erro perpetrado, a autora não possui, até hoje, inscrição no CPF, bem como, por pensar que possuía regular inscrição sob o nº 176.636.938-33, acabou por sujeitar-se às restrições de crédito impostas à verdadeira titular da inscrição, o que, sem sombra de dúvida, é causa de grande dissabor. Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. A autora, induzida a erro pela CEF, passou a identificar-se no comércio com o CPF nº 176.636.938-33, de modo que sofreu todas as restrições relacionadas à inscrição, embora não lhe dissessem respeito. Ela ignorava o fato de portar CPF de outra pessoa, portanto acreditava que seu nome havia sido indevidamente maculado. Inequívoca, pois, a ocorrência do dano moral. Demonstrados, pois, o fato, o dano e o nexo de causalidade, legitima-se a imputação da responsabilidade à CEF. Confirma-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CPF. HOMONÍMIA. ATO PRATICADO PELA CONVENIADA CEF. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INOCORRENCIA. 1. Cuida-se de apelo da União em ação ordinária ajuizada objetivando a condenação desta e da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de lucros cessantes, ocasionados em virtude de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida de homônimo com mesmo CPF. 2. Afasta-se a alegada nulidade por defeito de representação da União. Com efeito, caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da contestação, suscitar o ponto (CPC: art. 245). Não o fazendo, além de proceder integralmente à defesa, preclusa a oportunidade. Ademais, a idéia de decretação de nulidade processual, sem a devida comprovação de efetivo prejuízo para as partes, não se coaduna com o Processo Civil moderno e atenta, inclusive, contra a garantia

constitucional da duração razoável do processo e dos mecanismos destinados à implementação de celeridade na sua tramitação, insculpidos no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República. 3. No mérito, a sentença merece reparos, naquilo em que foi impugnada pela União. 4. Quanto ao dano moral, é sabido que a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. 5. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 6. Dentro desse quadro, as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, não restando comprovado o nexo causal entre os danos sofridos e a atuação da União. 7. Comprovou-se que só há uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física em nome da autora, Luciana Fernandes da Silva, nascida aos 07/12/1973, filha de Neide Aparecida Fernandes da Silva, natural de Ivaiporã/PR, emitido em julho/2001, pelos Correios. 8. Ocorre que, em maio/2002, foi emitida uma segunda via pela Caixa Econômica Federal, cujo cartão revela a homônima, além de mesma data de nascimento. Porém, trata-se de outra pessoa, como se constata do respectivo documento de identidade (RG). Diversas a filiação, mãe Helena dos Santos Silva, e naturalidade, Itaberaba/BA. 9. Esta outra Luciana, de fato, contraiu dívidas com a empresa que promoveu a inscrição no cadastro de inadimplentes, conforme cópias da ação interposta pela autora na Justiça Estadual, mas cuja consulta apontou a existência de anotação em nome da autora e seus dados pessoais, donde o constrangimento sofrido por esta, a ensejar a responsabilidade por danos morais. 10. Ora, sabido que o Registro das Pessoas Físicas, criado pelo art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, a critério do Ministro da Fazenda (arts. 2º e 3º), que delegou competência à Secretaria da Receita Federal para sua regulamentação, nos termos da Portaria Interministerial nº 101, de 23 de abril de 2002. 11. À época dos fatos, quando emitida a segunda via do CPF em nome da autora para sua homônima, vigia a Instrução Normativa RFB nº 190/2002, que estabelecia a possibilidade de convênios com alguns entes, tais como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Correios, etc. para proceder à inscrição no CPF, alteração de dados e expedição de segunda via. 12. Como visto, a Caixa Econômica Federal, na condição de conveniada com a Secretaria da Receita Federal, está obrigada à conferência da documentação apresentada pelo interessado, seja para fins de inscrição, seja para alteração de dados cadastrais ou emissão de segunda via. 13. Descabe, nestes autos, discutir se o pedido de segunda via deu-se de forma dolosa ou culposa, mas sem dúvida a CEF não procedeu à correta identificação daquela homônima e, inadvertidamente, alterou o endereço para fazer constar aquele na cidade de Baixa Grande/BA e expediu a segunda via, dando causa à todo o embroglio. 14. A União, portanto, não deve ser responsável por ato direto da Caixa Econômica Federal, a quem incumbia a conferência da documentação apresentada. Nem mesmo o dever de fiscalizar tem o condão de vinculá-la ao pagamento de indenização por danos morais. 15. Isto porque a fixação da responsabilidade que leva ao dever de indenizar, consoante já delineado, depende do nexo causal entre o ato praticado e os danos sofridos e estes não têm ligação direta com a União, mas sim com o erro praticado pela CEF. 16. Apelo da União a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido em relação à mesma, nos termos supracitados. Deixa-se de fixar condenação em verba honorária ante a gratuidade requerida e ora concedida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Roberto Jeuken, AC nº 1709415, DJe 13/06/2014) Provado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerado o tempo transcorrido da data dos fatos - a autora requereu inscrição no CPF em fevereiro de 2004 e até o presente momento não possui CPF válido -, bem assim as restrições creditícias suportadas pela autora no período, por fatos que não lhe dizem respeito - as testemunhas confirmaram os reiterados aborrecimentos sofridos pela autora, bem como que ela muitas vezes se viu obrigada a recorrer a amigos e parentes para realizar uma simples compra -, estimo em R\$ 50.000,00 o valor do dano suportado. Quanto ao pedido de retirada do nome da autora dos cadastros restritivos, entendo que não pode ser acolhido, pois, na realidade, beneficiária não a autora, e sim sua homônima. A emissão de novo número de CPF em favor da autora, a ser providenciada pela RFB, como noticiado nos autos, terá o efeito de tornar imaculado o nome da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de emissão de nova inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais e, a título de honorários, o valor de 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I.

0002534-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002534-0) - ROBSON RICARDO DAL SANTO FARIA X GISELE BARROS DA SILVA FARIA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP258425 - ANDREIA GALINDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ROBSON RICARDO DAL SANTO FARIA e GISELE BARROS DA SILVA FARIA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em abril de 2006, tentaram adquirir imóvel por meio de financiamento imobiliário e que, percorrido o trâmite de obtenção dos documentos, não concluíram a compra e venda, em razão do falecimento da vendedora. Após, em setembro de 2006, de posse de carta de crédito, deram início ao procedimento de aquisição de outro imóvel, e embora atendida as exigências da CEF, o financiamento foi negado, em outubro de 2006, sob o argumento de existência de financiamento anterior. Foram os autores informados, então, de que o financiamento anterior, não formalizado, não teria sido baixado, sendo ainda cobrados valores relativos a taxas de emissão do contrato e da primeira prestação. Alegam, ainda, que por conta da não efetivação do negócio, tiveram prejuízo de R\$ 1.500,00, correspondente à metade do sinal adiantado, de R\$ 2.790,00, referente a aluguel de imóvel no período, de R\$ 813,02, referente aos encargos indevidamente cobrados pela CEF, e de R\$ 800,00, referente a serviço de despachante. Sustentam, ainda, que essas ocorrências acabaram por abalar o casamento dos autores, culminando com sua separação. Informam, nesse sentido, despesa de R\$ 350,00 com honorários de advogado atuante no processo de separação. Por fim, aduzem que, ao final, lograram adquirir imóvel, porém com financiamento prestado pelo Itaú, com condições menos favoráveis do que aquelas oferecidas pela CEF, causando dano de R\$ 8.700,72. Pretendem, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 14.953,74, e morais, no importe de R\$ 60.000,00. Juntaram documentos (fls. 22/102). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 115/121, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 122/142). Réplica às fls. 149/151. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas duas testemunhas por eles arroladas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 163/181). Memoriais apenas da CEF, às fls. 183/186. Instada a CEF sobre a possibilidade de acordo, manifestou-se negativamente (fls. 196/201). Alegações finais dos autores às fls. 204/205. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação civil. Alega a parte autora, conforme relatado, que não logrou obter financiamento imobiliário junto à CEF em razão de não ter sido providenciada a baixa nos registros da mesma instituição financeira de uma anterior tentativa de financiamento imobiliário. Esse fato acarretou uma série de dissabores e gerou danos materiais indicados na inicial. Impõe-se registrar, de proêmio, que os autores, por volta de abril de 2006, iniciaram tratativas para a aquisição de imóvel, pelo que buscaram obter financiamento junto à CEF, mas que a compra e venda não foi concluída em razão do falecimento de um dos proprietários do bem, na véspera da data marcada para a assinatura do instrumento. Portanto, é evidente que, nesse ponto, não há que se falar em responsabilidade da CEF, o que acarreta a improcedência do pedido de ressarcimento de despesas havidas pelos autores com a obtenção de documentos necessários à formalização de financiamento (fls. 27/28). Os autores alegam que, apesar de não formalizado qualquer contrato, a CEF não deu baixa no financiamento, chegando a cobrar a primeira prestação, no valor de R\$ 633,32. Ocorre que, em relação à cobrança que efetivamente ocorreu e foi admitida pela própria ré, comprovou-se o ressarcimento muito antes do ajuizamento da ação (fls. 141), de modo que, no ponto, não assiste razão aos autores quanto à existência de dano material. Os autores alegam que os danos efetivamente suportados não se limitam ao valor da primeira parcela, cuja restituição foi comprovada, incluindo uma taxa de administração, portanto totalizando dano de R\$ 813,02. Contudo, não há qualquer prova de dano, decorrente da vigência indevida do financiamento, superior àquele que já foi ressarcido pela ré. Quanto à segunda tentativa de adquirir bem imóvel, em dezembro de 2006, também por meio de financiamento junto à CEF, os autores alegam que a impossibilidade do negócio resultou da negativa da ré ao deferimento do crédito, por supostamente existir informação de financiamento anterior pendente em seus nomes. A existência de um contrato de financiamento ativo em nome dos autores é inequívoca, tanto que, em dezembro de 2006, a ré descontou da conta corrente dos autores valor correspondente à primeira prestação do contrato. Embora posteriormente restituído, o fato do desconto comprova que efetivamente, nos registros da ré, existia contrato ativo em nome dos autores. Ocorre que a prova dos autos revela que a não concretização da compra e venda, nesta segunda oportunidade, não pode ser atribuída à negativa de financiamento, e sim ao fim da sociedade conjugal entre autores. Com efeito, no dia 04/12/2006, os autores formalizaram o acordo prévio de separação consensual de fls. 33/37, sendo certo, ainda, que, no dia 20/12/2006, o autor firmou declaração (fls. 32) na qual expressamente informa que desistia da compra e venda em razão da separação de direito e de fato da sua esposa Gisele, ora autora nesta demanda, não havendo qualquer menção à impossibilidade de formalização de financiamento. Não é possível alegar, em juízo, que a

declaração não correspondia à realidade, pois é princípio geral de direito que ninguém pode valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem*). Portanto, se o autor emitiu declaração sabidamente falsa para atender aos seus interesses, não pode agora pretender desconstituí-la para obtenção de interesse diverso. Nesse passo, a prova produzida com esse fim, especialmente a prova testemunhal, não tem qualquer valor probatório. Por essa razão, deixa de ter amparo a pretensão ao ressarcimento do sinal perdido em razão da desistência do negócio e tampouco das despesas com aluguel de imóvel, pelo período em que se obrigaram a permanecer residindo em imóvel locado. Os autores alegam que a sociedade conjugal foi rompida em razão dos dissabores sofridos após a negativa do financiamento pela CEF, com conseqüente impossibilidade de aquisição de casa própria. Porém, a despeito de não ter sido a falta de financiamento a causa direta da não conclusão da compra e venda - pois, como afirmado, houve desistência do negócio -, ainda que tivesse sido, não é possível estabelecer, entre a negativa do financiamento e o fim do casamento, o necessário nexó de causalidade. Uma coisa não leva à outra, sem que outros fatores, mais relevantes para a vida em comum, interfiram de forma determinante. A negativa do financiamento pela CEF poderia ser facilmente contornada pelo acesso ao crédito fornecido por outras instituições bancárias - como efetivamente fizeram posteriormente, logrando êxito na aquisição de imóvel. Assim, se a postura da CEF teve alguma interferência no processo de separação, certamente foi algo muito acessório, e mais serviu de argumento pelos então cônjuges para reforçar a insatisfação prévia com os rumos da relação conjugal, do que efetivamente foi causa determinante do processo de separação. Nesse passo, o custo com a contratação de advogado para atuar no processo de separação não pode, de forma alguma, ser imputado à ré. Resta examinar, ainda quanto à pretensão de reparação de dano material, a questão atinente à diferença a maior que os autores suportaram pelo fato de terem recorrido a financiamento bancário com outra instituição, o banco Itaú. Também neste particular não se lhes assiste razão, pois, em primeiro lugar, não é certo que eles conseguiriam, junto à ré, crédito em condições mais vantajosas do que aquela obtida. Além disso, o contrato com o Itaú foi firmado em maio de 2007 (fls. 51/70), e não se tem notícia de que, naquela data ainda persistia o óbice à realização de financiamento com a ré. Outrossim, os autores contrataram outra instituição financeira após manifestarem livremente a sua vontade, de modo que não tem cabimento atribuir a terceiro, que não integrou a avença, parte das obrigações contraídas. Neste cenário, não prospera a pretensão indenizatória de cunho material. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que foi negado o reconhecimento do fato em que se funda a pretensão - qual seja, a impossibilidade de conclusão de financiamento por fato atribuível à ré -, não há outra alternativa que não a improcedência também desse pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de cobrança em face de LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME, alegando, em síntese, que as partes firmaram, em 01/09/1998, Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.57.287-7, para exploração de bar, lanchonete e restaurante, com vigência inicial de 24 meses, ao preço fixo mensal de R\$ 300,00, prazo este que poderia ser renovado por até 60 meses, o que foi realizado através do Aditamentos nºs 173/00(IV)/0057 (31/08/2000 a 31/08/2002), 377/02(IV)/0057 (31/08/2002 a 31/08/2004), 279/04(IV)/0057 (31/08/2004 a 31/08/2005 e 170/05(IV)/0057 (31/08/2005 a 31/10/2005), este último em caráter excepcional, para atender ao interesse público, por estar em trâmite novo processo licitatório. Informa que, após o término do prazo, notificou a ré para desocupação da área por diversas vezes, sem obter êxito, sendo então ajuizada ação de reintegração, com efetivação da medida em 11/04/2007. Nada obstante, alega que os débitos oriundos da ocupação da área não foram integralmente quitados, remanescendo valores relativos ao período de junho de 2006 a maio de 2007, no importe de R\$ 100.916,57. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento do débito apontado. Juntou documentos (fls. 15/74). A decisão de fl. 84 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 75/81. Foram empreendidas diversas tentativas de citação da empresa, nas pessoas de seus representantes legais, restando todas elas infrutíferas (fls. 87/88, 163/166, 195/198). Com a manifestação da autora (fls. 200/210), e diante dos resultados negativos das diligências determinadas pela decisão de fl. 211, foi empreendida mais uma tentativa de citação, que também restou infrutífera, sendo procedida, então, à citação por edital (fls. 218/224). Não havendo manifestação do réu, foi a Defensoria Pública da União instada, na qualidade de curadora especial (fl. 226), a promover a defesa da ré, sendo ofertada resposta por negativa geral (fl. 228). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 27/57 demonstram o negócio jurídico entabulado entre as partes, consistente no Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.57.287-7 e respectivos aditamentos. Por sua vez, o documento de fls. 59/61 comprova não apenas a ocupação precária do bem após o término do prazo contratual, como também a ocorrência de reintegração judicial da área, ocorrida aos 11/04/2007 (processo nº 2005.61.19.005258-5), com a posterior

entrega dos bens a quem de direito (fls. 62/63).A Infraero apontou o valor que entende devido às fls. 64/67, em razão da ocupação do bem individualizado na inicial pela ré.A defesa apresentada pela curadora especial da ré não contém impugnação específica da pretensão ao recebimento desse valor, razão pela qual não se presta a invalidar a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia da ré, que, citada por edital, deixou de comparecer ao processo.Há precedentes no sentido de que, se a controvérsia funda-se apenas em matéria de natureza fática, a contestação por negativa geral não afasta os efeitos da revelia. A propósito, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região, verbis: a não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos (TRF 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, AC nº 00134402120074013600, Dje 10/05/2012).A despeito disso, os elementos de prova coligidos aos autos permitem o reconhecimento do direito reclamado pelo autor.Com efeito, foi suficientemente demonstrado o inadimplemento da parte ré, razão pela qual merece acolhida a pretensão exposta na inicial.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 100.916,57, a ser atualizada a partir da data da conta (fls. 64/67 - outubro de 2009), com acréscimo de juros de mora a partir da citação, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.P.R.I.

0001640-43.2010.403.6119 - HELOISA PEREIRA MENDONCA TOME(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório/precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MODESTINO ALVES, PRISCILA CORREIA RODRIGUES, DOUGLAS CORREIA CONCEIÇÃO e JENIFER RODRIGUES CORREIA NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO e PREFEITURA DE GUARULHOS. Pleiteiam os autores indenização por danos materiais (no valor de R\$ 1.000.000,00) e morais (no valor de R\$ 1.500.000,00), decorrentes de alegado erro médico que teria ocasionado a morte de Francisco Xavier Correia, marido e genitor dos autores, respectivamente, ocorrido aos 04/02/2006.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/355).O despacho de fl. 360 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Os réus ofereceram contestação às fls. 372/381, 419/448, 475/510 e 513/582.Às fls. 598/605, veio aos autos a notícia do acolhimento dos incidentes de impugnação ao valor da causa e impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita.Intimados a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 606), os autores quedaram-se inerte (fl. 606v).Nesse passo, constata-se a irregularidade formal da petição inicial, eis que desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00.P.R.I.

0002843-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de esposa, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Delcy Cordeiro da Silva, em 22/02/2008.Relata a demandante ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 21/09/2012, NB 21/161.571.313-9), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus (fl. 150). Sustenta a demandante que seu falecido marido trabalhou por dois anos no sítio de José Manuel de Medeiros Pacheco, sem registro em carteira, tendo tal vínculo

sido reconhecido por sentença trabalhista, inclusive. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/164). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 168). O INSS ofertou contestação às fls. 170/177, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas à especificação de provas (fl. 189), as partes requereram a produção de prova oral (INSS - fl. 190; autora - fl. 191). Realizada audiência de instrução aos 18/06/2014, foi tomado o depoimento pessoal da demandante e ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. As partes apresentaram alegações finais orais, gravadas na mídia de audiência (fls. 209/212, mídia à fl. 213). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Delcy Cordeiro da Silva. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependente da autora é incontroversa, uma vez que, na condição de esposa do falecido (fl. 13), tem sua dependência presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). O ponto controvertido na ação diz respeito, exclusivamente, à qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento, não reconhecida pelo INSS. Afirmo a autora, de seu lado, que seu falecido marido trabalhava na roça, sem registro em carteira. Os documentos de fls. 61/145 revelam que, após o falecimento de seu marido, a autora ingressou na Justiça do Trabalho para buscar o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 02/10/2006 a 21/02/2008, obtendo sucesso. De outra parte, a prova oral produzida em juízo comprova integralmente as assertivas da demandante. Em seu depoimento pessoal, a autora demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre a vida ao lado de seu marido na roça, como cuidadores de chácara. A demandante descreveu em detalhes os afazeres rurais de que ela e seu finado marido se desincumbiam, relacionando os diversos sítios por que passaram. Contou que, no último sítio em que trabalharam (sítio do seu Manoel), o de cujus, sr. DELCY, de fato não tinha registro em carteira, por opção do patrão. Demais disso, mesmo trabalhando os dois no sítio, apenas seu marido recebia salário. O depoimento pessoal da autora foi integralmente confirmado pelas testemunhas JOÃO e MARIA, que afirmaram com convicção que o sr. DELCY efetivamente morava e trabalhava na roça e que, ao que tinham conhecimento, o último empregador do de cujus (sr. Armando) de fato não havia lançado o registro próprio na carteira de trabalho de DELCY. Nesse cenário, tenho que a prova testemunhal complementa, de forma suficiente, a prova documental produzida nos autos, dando conta do efetivo desempenho de atividade rural pelo falecido marido da autora à época de seu falecimento. Tal circunstância evidencia a qualidade de segurado do de cujus, sendo irrelevante a inexistência de anotações no CNIS ou de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, que haverão de ser perseguidas pelo INSS, se o caso, pelas vias próprias. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo indeferido em 21/09/2012 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso II) e a data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta decisão, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (21/09/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 21/09/2012 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 21/09/2012 - descontando-se os valores pagos a título de antecipação da tutela -, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de

1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 14/11/1958RG 25.612.482-6TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) Benefício anterior indeferido: NB 21/161.571.313-9DADOS DO SEGURADOFALECIDO: - DELCY CORDEIRO DA SILVA- Filho de Bernardina Rodrigues Cordeiro- Nascido em 10/07/1949- Falecido em 22/02/2008- CPF 095.098.588-03DIB 21/09/2012 (DER)DIP 09/06/2015 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Dra. Maria Pessoa Lima, OAB/SP 131.030Processo nº 0002843-35.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004312-19.2013.403.6119 - EDGAR GOMES BARBOSA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDGAR GOMES BARBOSA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 576/579, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.Afirma a embargante haver omissão no decisum, que não teria reapreciado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, pois a sentença foi omissa em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual passo a examiná-lo.A lei exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, dois requisitos, que podem ser sintetizados nas conhecidas expressões latinas (a) *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e (b) *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação).Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de um lado, que, julgado procedente o pedido da demandante, há mais que plausibilidade do direito afirmado, declaração judicial de efetiva existência desse direito.De outra parte, o risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício.Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 587/589 para suprir a omissão apontada nos termos acima.Nesse passo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que: i) averbe na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 01/08/1998 a 10/08/2007 e ii) implante aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.893.636-0 em favor da parte autora, com DIB em 07/01/2013, e DIP em 23/03/2015 (data da sentença), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.Mantidos inalterados os demais termos da sentença.Procedam-se às anotações necessárias perante o registro originário.P.R.I.

0004445-61.2013.403.6119 - BENTO DE ANDRADE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que se alega erro material e omissão da sentença lançada nos autos, ao argumento de que (i) não foi realizada a efetiva apuração de tempo de contribuição na DER, o que, no caso, implicaria a constatação de possuir o autor tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral e, subsidiariamente, (ii) não foram apreciados os pedidos formulados nos itens b e c da exordial (fls. 167/177).Diante do potencial caráter infringente dos embargos, foi aberta vista ao INSS, com resposta à fl. 179.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os parcialmente quanto ao mérito, nos termos a seguir expostos.Quanto ao alegado erro material, inexistente razão ao embargante. O tempo de contribuição considerado para efeito de definição do direito deve resultar da soma do tempo reconhecido administrativamente - 30 anos e 5 meses, conforme decisão administrativa de fls. 81/82 - ao tempo adicional reconhecido na sentença, resultante da conversão em especial do período de 23/03/1987 a 01/11/1995, o que, por certo, não perfaz 35 anos de tempo de contribuição na DER.Assim, quanto ao pedido constante do item a da

inicial, a sentença não merece reparos, pois não restou comprovado tempo contribuição suficiente à aposentadoria integral, e o autor não havia, na DER, preenchido o requisito etário, necessário para fins de concessão do benefício na modalidade proporcional. No entanto, assiste razão ao autor quanto à omissão na análise dos pedidos subsidiários. Passo, portanto, à apreciação do pleito constante do item b (fl. 13): ... requer-se que seja concedido o benefício pleiteado, REAFIRMANDO-SE a DER para o último dia necessário para a concessão da aposentadoria na modalidade integral... O extrato do CNIS acostado à fl. 120 demonstra que o autor permaneceu laborando na empresa Viação Urbana Guarulhos S/A, desde 03/11/1995 até, ao menos, julho de 2013, razão pela qual viável fixar-se o termo inicial do benefício aos 10/05/2010, com o respectivo acréscimo de tempo de contribuição, perfazendo o segurado, por conseguinte, na data apontada, todas as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Os atrasados serão devidos a partir da DIB fixada, pois o autor formulou expresso requerimento de reafirmação da DER na instância administrativa (fl. 62). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para, em razão dos fundamentos acima expostos, alterar a parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 23/03/1987 a 01/11/1995, convertendo-o em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, com DIB em 10/05/2010 (NB 152.846.252-9), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer fixada nesta decisão. P.R.I.

0007343-47.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO GOMES (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do caráter especial do período de trabalho de 01/11/1989 a 28/04/1995, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 09/76). Por decisão lançada às fls. 81, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/98, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 99, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo o autor permanecido silente (fl. 99v) e réu (fl. 100), informado não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo à diretamente análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Pretende o demandante o cômputo do período de trabalho especial de 01/11/1989 a 28/04/1995. Demais disso, requer a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Nesse contexto, é preciso ter presente a nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no que diz respeito à existência e efetiva utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) no caso concreto. Como decidido pela C. Corte Suprema, [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664.335, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015 - destaquei). Ressalva, o C. Supremo Tribunal Federal, ainda, que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (idem). É preciso, contudo, que a real eficácia do EPI seja efetivamente questionada e demonstrada pelo postulante à aposentadoria, não bastando meras alegações. Resta superada, assim, nesse particular, a antiga jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (acompanhada pelo Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP) no sentido de que O uso de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (e.g., ApCiv 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza Federal GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011 e Enunciado nº 09 da TNU). Assentadas estas premissas, vê-se que o acervo probatório produzido nos autos não permite reconhecer como de atividade especial os períodos reclamados na inicial. O PPP juntado, embora comprove o exercício de atividade em que há exposição a agentes nocivos à saúde (no exercício da profissão de eletricista), indica expressamente a existência e efetiva utilização de EPIs eficazes (fl. 47, item 5.9). Ademais, a petição inicial não questiona a real eficácia dos EPIs disponibilizados, inexistindo prova de que não eram capazes de neutralizar a nocividade da atividade. É de rigor, assim, reconhecer-se - na linha da recente orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal - que não se configura o caráter especial das atividades no período reclamado pelo autor, sendo improcedente o pedido nesse particular. E não reconhecido o tempo de trabalho especial postulado, o demandante não ostenta contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, sendo improcedente também esta parcela do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento das custas e honorários advocatícios), deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001002-34.2015.403.6119 - VALDECI SEVERO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI SEVERO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 21/11/1985 a 01/12/1989, 30/12/1993 a 05/03/1997, 25/04/1997 a 23/02/2000, 03/07/2000 a 17/08/2002, 06/11/2002 a 23/05/2003, 18/11/2003 a 14/12/2005 e 14/05/2007 a 31/12/2010, e de tempo rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1984. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/105. A decisão de fls. 110/111 deferiu a justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/125). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 126/129). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 30 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fl. 86), distribuídos conforme a planilha de fls. 81/82. De acordo com esta mesma planilha, o período de 30/12/1993 a 05/03/1997 já foi enquadrado administrativamente como tempo especial. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Passo ao exame do mérito. - Do tempo rural Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em

escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (01/01/1981 a 31/12/1984), o autor juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento (fl. 48) e das certidões de nascimento dos filhos (fls. 49/50), nas quais foi qualificado como lavrador. Os documentos reportam-se aos anos de 1981, 1982 e 1984, respectivamente, constituindo início razoável de prova material. De outro norte, com a colheita do depoimento pessoal, o autor demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre sua vida na roça. Afirmou ter nascido no interior de São Paulo, no município de Santa Mercedes, e lá ter trabalhado desde os dez anos, como boia fria, em diversas propriedades. Referiu-se com naturalidade à vida na roça e às culturas com que trabalhava no campo (café, milho, feijão e algodão), bem como demonstrou familiaridade com o universo rural. Esclareceu, ainda, que ficou no campo até 1985, quando veio para Guarulhos trabalhar na cidade. As duas testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez (Sr. José Venâncio e Sra. Lucinete), confirmaram inteiramente o depoimento pessoal do autor. Em depoimentos absolutamente seguros e verossímeis, sem indícios de combinação, relataram ter conhecido o demandante desde pequeno, morando todos em sítios vizinhos no interior de São Paulo. Ambos afirmaram que, até sua mudança para Guarulhos, o demandante permaneceu trabalhando na roça. Entendo que a prova testemunhal confirmou e ampliou a eficácia da prova material, ao que se impõe o reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1984.

O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº

8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 21/11/1985 a 01/12/1989, 25/04/1997 a 23/02/2000, 03/07/2000 a 17/08/2002, 06/11/2002 a 23/05/2003, 18/11/2003 a 14/12/2005 e 14/05/2007 a 31/12/2010. Em relação aos períodos de 21/11/1985 a 01/12/1989, 25/04/1997 a 23/02/2000, 03/07/2000 a 26/02/2002, 18/11/2003 a 14/12/2005 e 14/05/2007 a 31/12/2010, os PPPs de fls. 31/32, 35/37, 38/40, 41/43 e 44/46 informam que o autor, nos intervalos indicados, trabalhou com sujeição a ruído de 92 a 101, 94 a 96, 92 a 96, 87 a 93 e 87,4 a 92,1 decibéis, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 21/11/1985 a 01/12/1989, 25/04/1997 a 23/02/2000, 03/07/2000 a 26/02/2002, 18/11/2003 a 14/12/2005 e 14/05/2007 a 31/12/2010. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Dos períodos pleiteados somente não poderão ser averbados como especiais os seguintes: 27/02/2002 a 17/08/2002 e 06/11/2002 a 23/05/2003. Isso porque o PPP de fls. 38/40 informa ruído de 90 a 91 decibéis, de modo que não

restou demonstrada a sujeição permanente a ruído superior a 90 dB nesses intervalos.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 81/82), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 30/12/1993 a 05/03/1997; e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 01/01/1981 a 31/12/1984; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 21/11/1985 a 01/12/1989, 25/04/1997 a 23/02/2000, 03/07/2000 a 26/02/2002, 18/11/2003 a 14/12/2005 e 14/05/2007 a 31/12/2010, convertendo-os em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.196.245-6 em favor da parte autora, com DIB em 12/03/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004173-96.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS e, ao final, deseja compensar o indébito tributário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/34). O termo de prevenção de fls. 34/37 indicou diversos processos em nome da autora. Às fls. 46 e 53/56, foram juntados extratos processuais dos autos nº 0009603-10.2007.403.6119, apontado no termo de prevenção. Instada a prestar esclarecimentos (fl. 57), a parte autora se manifestou às fls. 58/59, requerendo o prosseguimento da presente demanda. É o relatório. Decido. Verifica-se, a partir do exame de fls. 53/56, oriundas do Processo nº 0009603-10.2007.403.6119, processada pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, e ora em fase recursal, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na referida ação, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Não impede o reconhecimento da litispendência, por falta de identidade de partes, o fato de figurar no polo passivo da ação anterior a autoridade tida como coatora, e não a União, indicada como ré na presente ação. De fato, a falta de identidade de partes é apenas aparente, pois, juridicamente, a titularidade da relação material controvertida é a mesma nas duas demandas. Isso porque, no mandado de segurança, por expressa disposição legal, deve figurar no polo passivo a autoridade coatora, mas esta atua como representante da pessoa jurídica à qual se vincula, sendo certo que esta é que suportará os efeitos de eventual condenação. Tanto é assim que a lei do mandado de segurança expressamente determina a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. E, nos autos da ação 0009603-10.2007.403.6119, efetivamente a União patrocinou os seus interesses, figurando como apelada no recurso que o impetrante, ora autor, interpôs naqueles autos, como demonstra claramente o documento de fls. 55. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de reconhecimento de litispendência ou coisa julgada entre ação de rito ordinário e mandado de segurança. Destaco o seguinte precedente: Há litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança que tenham objeto idêntico, havendo identidade de partes, tendo em vista que sempre a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada suportará os efeitos patrimoniais da condenação. Precedentes. (RMS 21.213/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 325) Portanto, à vista das peças de fls. 55/56, é inequívoca a ocorrência da litispendência, a impedir que o autor possa rediscutir o mesmo tema em nova ação, porquanto pendente demanda com o mesmo objeto. O pedido formulado nesta ação foi muito claro: Julgar procedente a ação, reconhecendo a inconstitucionalidade quanto à inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade destes valores (...). Nessa linha, não resta dúvida quanto à identidade de objetos entre as demandas. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0004851-14.2015.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADA TORRICELLI

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PRISCILA DE PAULA BAFUME em face de FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI, em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/32). Intimada a juntar cópia de comprovante de endereço (fl. 36), a parte autora manteve-se silente (fl. 36v). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fl. 36, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, por não ter vindo a petição inicial acompanhada de documentos indispensáveis à delimitação da competência. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005087-63.2015.403.6119 - ANTONIO CLICIO DE ALMEIDA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CLICIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/70). Intimada a esclarecer à forma pela qual foi encontrado valor atribuído à causa (fl. 74), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 74v. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. A uma, o autor não atendeu a determinação judicial

de emenda da inicial, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). A duas, vê-se da petição inicial que, conquanto atribua à causa (sem demonstração analítica) o valor de R\$47.280,00 (fl. 14), o demandante expressamente renuncia aos valores atrasados que exceda[sic] ao limite do presente Juizado Especial Federal (fl. 13). Nesse contexto, é manifesta a inviabilidade de processamento desta demanda por este Juízo, sendo o caso, claramente, de competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos, unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, (i) a falta de atendimento à determinação judicial de emenda da inicial e (ii) a inadequação do tipo de procedimento escolhido, aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõem o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, 295, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 284 e 295, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005163-87.2015.403.6119 - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por RAQUEL BUENO LOPES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende seja a ré condenada ao cancelamento do contrato nº 5488260690448584, de emissão de cartão de crédito, com respectiva exclusão das restrições cadastrais decorrentes da inadimplência, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Sustenta, na qualidade de cônjuge supérstite, que referido contrato foi formalizado em nome do seu falecido marido, cujo óbito se deu 10/08/2013, e que tanto o contrato como as despesas ora cobradas pelo uso do cartão de crédito não foram por ele realizadas, tendo sido efetivados muito tempo após sua morte, de forma fraudulenta, portanto. Alega ter diligenciado perante a CEF a regularização da situação, sem, contudo, obter êxito. Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão das cobranças e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/33). À fl. 37 foi a autora instada a apresentar comprovante de endereço e demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa, sendo tais diligências atendidas às fls. 38/39. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração do valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo para processamento da demanda. De outra parte, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Muito embora tenha sido apresentada nos autos a diligência da autora para fins de cancelamento do contrato e das cobranças, não há cópia do referido contrato, de modo a se visualizar a data de formalização e, se o caso, se o autor poderia (ou não) ter entabulado tal negócio com a CEF. Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo autor, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária para o idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0005174-19.2015.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 10/73). À fl. 77 foi o autor instado a esclarecer o valor atribuído à causa, com atendimento da diligência às fls. 78/87. Decido. Inicialmente, diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, resta fixada a competência desta 2ª Vara Federal para processamento da demanda. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

0006036-87.2015.403.6119 - ELIZEU LARANJEIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/70). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.132,96 (fl. 27), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.587,03 (conforme demonstrativo de fls. 31/33). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 17.448,84 [12 x (R\$ 3.587,03 - R\$ 2.132,96)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 17.448,84 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006800-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7)) FAZENDA NACIONAL X LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal no bojo de execução de sentença movida por LUZINETE DIAS FERREIRA, objetivando a redução do valor em execução.Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Intimada a embargada, ofertou impugnação à fl. 9.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi emitido parecer às fls. 11/12.Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 16); a União reiterou os termos aduzidos na inicial (fl. 17v).É o relatório.

Decido.Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial são idênticos aos ofertados pela União, no total de R\$ 3.118,18, atualizado para junho de 2014, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pela União, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 3.118,18, atualizado para junho de 2014.Condenado a embargada ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Trasladem-se cópias dos cálculos de fl. 12 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0008462-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida GERALDO ALVARINO DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, bem como que os juros de mora, até dezembro de 2002, deveriam ser calculados à razão de 0,5%, e não, 1%, como utilizado pelo embargado, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 13/21).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi emitido parecer de fl. 23.Cientificadas as partes, manifestaram-se às fls. 25/29 e 30.É o relatório.

Decido.Assiste razão ao INSS.O título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 201/204 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR.É de se registrar, por oportuno, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013)No tocante aos juros, o parecer da Contadoria indicou os percentuais adotados pelo embargado são os mesmo utilizados pelo INSS, nada havendo a considerar, portanto, quanto a esse aspecto. Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos, Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 63.251,92, atualizado para setembro de 2013.Condenado o embargado ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 07/09 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002437-43.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Instada a emendar a inicial para regularizar o polo passivo, indicando ente com personalidade jurídica (fl. 85), a parte autora manifestou-se às fls. 88/89, pleiteando a substituição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS pelo DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS. É o relatório necessário. Decido.Recebo a petição da autora como emenda à inicial.Contudo, se antes a inicial apresentava a irregularidade de apontar como ré ente despedido de personalidade jurídica, com a emenda, passou a figurar no polo passivo parte manifestamente ilegítima.Com efeito, diferentemente do mandado de segurança, em que se ataca ato de autoridade, devendo esta figurar no polo passivo, nas demais demandas, em especial na ação cautelar em questão, a legitimidade ad causam decorre da titularidade, em tese, da relação material controvertida trazida a juízo.Nesse passo, considerando que se pede a suspensão da exigibilidade de crédito tributário federal, a pessoa política competente para instituir e cobrar o tributo é que deve figurar na ação como demandada.Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva de quem é mero servidor da real titular da relação material.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002732-2) - HENRIQUE JOSE RODRIGUES X JOSE NUNES DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X ALUIZIO CARLOS DE MENEZES(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório/precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

Expediente Nº 10111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005980-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005980-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Trata-se de ação de cobrança julgada procedente, por sentença que transitou em julgado.Na fase de cumprimento da sentença, a credora requereu, inicialmente, a suspensão do feito, noticiando a habilitação do seu crédito perante o juízo universal da falência.Em seguida, formalizou a desistência da ação (fls. 130).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GENELISIO LEITE TODAO (posteriormente sucedido nos autos por Marines Ferreira Todao, Edmaura Ferreira Leite Todao e Edivan Ferreira Leite) ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.562.084-2), sustentando a manutenção do estado de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/14).A decisão de fls. 18/20 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/37), sustentando que o autor não preenche os requisitos do benefício vindicado.Réplica às fls. 55/58.Determinada a produção de prova pericial (fl. 60), o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC comunicou a impossibilidade de sua realização (fls. 97/98).Às fls. 76/79, foi juntada a cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Foi noticiado o falecimento do autor originário (fls. 81/82) e requerida a habilitação dos sucessores - esposa e dois filhos menores (fls. 118/122). O requerimento de habilitação foi deferido à fl. 127.O Parquet Federal

manifestou-se pela produção de prova pericial indireta (fl. 130). Deferida a realização de perícia indireta em psiquiatria (fls. 132/133), inclusive com a entrevista da esposa do de cujus (fl. 144), o respectivo laudo foi juntado às fls. 171/174, com manifestação das partes às fls. 177/178. Considerando a documentação médica apresentada nos autos e o requerimento da parte autora (fl. 177), foi deferida a realização de nova perícia indireta em clínica geral (fl. 181), cujo laudo foi apresentado às fls. 198/200, com a manifestação do INSS à fl. 202 e o silêncio da parte autora certificado à fl. 201v. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, diante da maioria de todas as partes, dispensa-se nova intervenção do Ministério Público Federal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, diante do falecimento do autor no curso do processo, determinou-se a realização de exame médico pericial na forma indireta, inicialmente com especialista em psiquiatria e, após, por médico clínico geral. As perícias tiveram por finalidade determinar se o falecido apresentou incapacidade em algum momento após a cessação do auxílio-doença, em 09/07/2006. A perita em psiquiatria relatou que o autor sofria de transtorno misto ansioso depressivo e fóbico ansioso não especificado, e epilepsia. Contudo, ponderou que essas moléstias não o incapacitavam para o trabalho habitual. Acrescentou, ainda que, no tocante às crises de epilepsia, em entrevista, a própria esposa referiu que o falecido tinha as crises sob controle (fl. 173). A perita em clínica geral emitiu parecer, no sentido de que não há como corroborar incapacidade. Falecido era epilético controlado com medicações e veio a óbito decorrente de intoxicação exógena (aparentemente suicídio) (fl. 200). Portanto, por ausência de prova da incapacidade após a cessação do benefício cujo restabelecimento se pleiteia, mostra-se acertado o indeferimento do benefício na instância administrativa, não sendo possível conceder a tutela pleiteada na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2) - PAULO FREDERICO MEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FREDERICO MEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 31/08/1981 a 22/12/1983, 27/10/1987 a 21/04/1988, 03/05/1988 a 06/04/1989, 24/04/1989 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 21/05/2002 e 01/04/2003 a 31/05/2005, e de tempo rural no período de 01/07/1966 a 28/02/1974. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/151. A decisão de fl. 154 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156/180). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Foram colhidos, por meio de carta precatória, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 328/330). Instado a esclarecer a divergência entre formulário/laudo e PPP (fl. 334), o autor manifestou-se às fls. 336/338. Oficiada a empresa que expediu os referidos documentos, esta não foi localizada (fls. 340/343), sendo cientificado o autor, que se manifestou às fls. 347/350. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 26 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 148), distribuídos conforme a planilha de fls. 141/144. De acordo com esta mesma planilha, o período de 03/05/1988 a 06/04/1989 já foi enquadrado administrativamente como tempo especial. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Passo ao exame do mérito.- Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (01/07/1966 a 28/02/1974), o autor não apresentou prova documental robusta, registrando-se que os documentos de fls. 68/69 não se prestam sequer como início de prova material, porquanto são declarações extemporâneas. O único documento que pode ser utilizado como início de prova material é a cópia do título de eleitor de fl. 67v, que indica a profissão de lavrador, em setembro de 1972. Quanto à prova colhida em audiência, as testemunhas declararam, em síntese, que conheceram o autor na infância e que desde pequeno ele iniciou seu trabalho na lavoura. A primeira testemunha afirmou que o autor trabalhou na roça até por volta dos 30 anos; a segunda disse que ele encerrou o labor nas lides rurais por volta de 15 a 20 anos de idade (fls. 329/330). Como se vê, não se mostra possível sequer delimitar o período de labor rural, revelando-se a fragilidade da prova oral produzida, de modo que o também já frágil início de prova material não restou corroborado. Inviável, neste cenário, o reconhecimento do tempo de atividade rural alegado na inicial.- Do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade,

conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 31/08/1981 a 22/12/1983, 27/10/1987 a 21/04/1988, 03/05/1988 a 06/04/1989, 24/04/1989 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 21/05/2002 e 01/04/2003 a 31/05/2005. Em relação aos períodos de 31/08/1981 a 22/12/1983, 27/10/1987 a 21/04/1988 e 01/04/2003 a 31/05/2005, os PPPs/laudo de fls. 88/89, 90/92 e 102 informam que o autor, nos intervalos indicados, trabalhou com sujeição a ruído de 91, 91 e 89 decibéis, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma

genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 31/08/1981 a 22/12/1983, 27/10/1987 a 21/04/1988 e 19/11/2003 a 31/05/2005. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Quanto ao período de 24/04/1989 a 11/02/1992, há formulário (fls. 95/96) e laudo (fls. 122/126) indicando exposição a ruído de 80dB, portanto dentro do limite previsto na legislação em vigor à época. Os documentos indicam, ainda, exposição a hidrocarboneto, agente nocivo previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente ao tempo dos fatos. Portanto, por aplicação do princípio do tempus regit actum, é possível reconhecer o tempo especial no período ora em análise. Por fim, quanto ao período de 01/06/1992 a 21/05/2002, a despeito da dúvida a respeito da intensidade do ruído ao qual o autor teria ficado exposto, conforme informações divergentes nos documentos de fls. 97/101 e 127/129, o fato é que ambos apontam exposição a ruído superior a 80 decibéis, de modo que é possível, nos termos dos parâmetros normativos já apontados, reconhecer o direito ao enquadramento do período como especial até 05/03/1997. Com efeito, a partir do dia 06/03/1997, a legislação elevou o limite de exposição para 90 dB, ao passo que, nos termos do documento de fls. 97/101, apenas eventualmente o ruído no ambiente de trabalho superava esse patamar, pois era variável entre 86 e 94 dB. Portanto, por falta de prova da habitualidade da exposição a ruído superior a 90 dB, não é possível reconhecer o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria

(integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 81/82), verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 03/05/1988 a 06/04/1999; e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 31/08/1981 a 22/12/1983, 27/10/1987 a 21/04/1988, 24/04/1989 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2005, convertendo-os em comum; Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003280-81.2010.403.6119 - CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito do autor à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. A decisão de fl. 171 determinou ao INSS que, em execução invertida, apresentasse a conta de liquidação do julgado. Às fls. 183/185, o INSS informou que inexistem valores a serem pagos na presente demanda uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto do salário de contribuição de R\$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário contribuição de R\$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Instado a se manifestar (fl. 186), o exequente concordou com o INSS, requerendo a extinção da presente execução (fls. 188). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do INSS, no sentido da inexistência de valores a serem pagos, e da aquiescência do exequente em relação ao quanto afirmado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 170/171, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando sem efeito o procedimento de execução extrajudicial atinente ao contrato de financiamento nº 8.1653.001.2846-5 e determinando o cancelamento do registro R-2 da matrícula nº 7.462 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, bem como dos subsequentes, restabelecendo a hipoteca em favor da CEF, nos termos da averbação AV-1/7462. Afirma o embargante haver obscuridade no decisum, pois, em ação revisional do contrato de financiamento em questão (processo nº 0006708-76.2007.403.6119), teria sido formalizado acordo entre as partes, com renúncia, pelos autores, ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e que, na oportunidade, teriam sido tomadas as providências necessárias perante o Cartório de Registro de Imóveis. Alega, assim, que a sentença versa sobre relação jurídica já solucionada por acordo e determina providências sem qualquer utilidade prática. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Deveras, como assinalado pela própria CEF, a demanda no bojo da qual foi celebrado o aludido acordo versava sobre revisão de contrato de financiamento imobiliário, enquanto que a presente cuida de anulação de procedimento de execução extrajudicial, sendo certo que a renúncia manifestada pela parte no âmbito do noticiado acordo alcançou apenas aquela ação e outras que discutissem o mesmo contrato, portanto não compreendendo a presente. Registre-se que a renúncia, por ser um ato de disposição da vontade, demanda inequívoca manifestação da pessoa, não podendo ser interpretada extensivamente. De outro norte, inviável também impor a extinção do feito sem resolução do mérito, por eventual falta de interesse superveniente, pois a CEF não comprovou a adoção de providências no sentido de desconstituir os atos registrados perante o Oficial de Registro, em razão da execução extrajudicial levada a efeito. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração de fls. 173/174 permanecendo inalterada a sentença de fls. 170/171. P.R.I.

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO CESAR MARTINS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Juntou documentos (fls.18/93).A decisão de fls. 98/99 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a antecipação da prova pericial médica, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico pericial nefrológico foi juntado às fls. 117/122, concluindo pela incapacidade laborativa do autor. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 123/129), pugnando pela improcedência da demanda.Por decisão de fl. 131 foi deferida a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos (fls. 134/135).Às fls. 146/152, o sr. perito respondeu os quesitos do INSS, declarando que do ponto de vista renal não haveria limitações ao trabalho, no entanto a obesidade, como já foi apontada anteriormente e o quadro depressivo, além de outros problemas secundários, podem levar a limitações (fl. 151, quesito nº 8.7). Também sugeriu a necessidade de realização de outras perícias na especialidade de endocrinologia, pneumologia (possibilidade de apneia do sono), psiquiatria e cardiologia (fl. 152, quesito nº 1.3).Instado sobre a inconsistência do laudo complementar (fls. 146/152) e o pedido de esclarecimento do INSS acerca da incapacidade do autor (fl. 134/135), o sr. perito apresentou respostas complementares às fls. 168/173 e 177/185.Noticiado o cumprimento da decisão liminar, com a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 155/156).Em réplica (fls. 161/167), a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo respostas aos seus quesitos formulados às fls. 112/115, bem como a realização de novas perícias com especialistas em endocrinologia e psicologia. Ciência do INSS sobre os esclarecimentos periciais (fl. 187).Determinada perícia em psiquiatria (fls. 196/197), o respectivo laudo foi juntado às fls. 200/206, apontando a capacidade laborativa do autor, com manifestação do demandante às fls. 207/218 e ciência do INSS à fl. 219.A decisão de fls. 225/226 ordenou a realização de nova perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 259/264, do que se deu ciência às partes.É o relatório decidido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas três perícias médicas, com especialistas em nefrologia, psicologia e endocrinologia.O laudo pericial nefrológico (fls. 117/122), acompanhado de esclarecimentos (fls. 146/152 e 177/185), apontou a incapacidade total e temporária do autor. Contudo, o expert não foi capaz de determinar a data de início da incapacidade. Com efeito, o sr. perito médico em nefrologia afirmou que o autor apresenta função adequada proporcionada pelo rim transplantado, portanto não o incapacita para o trabalho (fl. 150, quesito 8.1), porém, de outra parte, apontou que o autor se apresenta atualmente incapaz por suas condições gerais, de exercer suas atividades. Para apresentar condições de exercer suas funções ou outras, teria que passar por um rigoroso tratamento da obesidade além de esclarecer outros pontos, como a possibilidade de apresentar apnéia do sono (muito comum nesses obesos), além de uma melhor avaliação endocrinológica. (fl. 172, quesito nº06).O laudo em psiquiatria concluiu pela capacidade laborativa do autor (fls. 200/206).Por fim, o laudo pericial em endocrinologia apontou a incapacidade parcial e permanente do autor, decorrente de obesidade mórbida (fls. 259/264). Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja o demandante reabilitado para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. De fato, o autor apresenta obesidade mórbida, não podendo exercer atividades que imponham esforço físico. Considerando a idade, o grau de escolaridade e o histórico laboral do autor, entendo que a incapacidade acarreta óbice ao ingresso no mercado de trabalho, razão pela qual é devido o auxílio-doença. Excluída a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, pois é possível a alteração do quadro incapacitante, mediante cirurgia bariátrica, a qual, embora não possa ser imposta ao autor, continua sendo uma opção válida para a recuperação da aptidão ao trabalho. O benefício terá início no dia 09/05/2011, data da realização da primeira perícia em nefrologia (fl. 117). De fato, o perito não foi capaz de fixar, a partir dos elementos de prova disponíveis, a data de início da incapacidade laborativa do autor, razão pela qual se considera como tal o momento em que constatada em juízo. Os demais requisitos necessários à concessão do benefício estão presentes. O autor foi beneficiário de auxílio-doença até maio de 2010, de modo que, em maio de 2011, ainda mantinha qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), sendo certo, diante do anterior deferimento administrativo do benefício, o cumprimento do período de carência. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, assim, condenar o INSS a: i) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 09/05/2011 (NB 547.311.844-1); ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação da tutela, que ora ratifico. Condeno o INSS ao pagamento de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012124-49.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO ROSA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FRANCISCO ROSA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 18/02/1971 a 05/11/1973; 08/01/1974 a 25/03/1976; 18/05/1976 a 10/12/1986 e 12/11/1987 a 18/02/1991. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/96. A liminar foi indeferida às fls. 101/102. Contestação fls. 105/122. A parte autora requereu a desistência da ação ante a concessão do benefício na esfera administrativa (fl. 129). Instado a apresentar a trazer prova da concessão da aposentadoria na via administrativa (fl. 134), a parte autora juntou documentos, conforme fls. 137/141. O INSS se manifestou às fls. 145/147 requerendo que o autor renunciasse ao direito pela parte autora. Instada a se manifestar (fl. 147), a parte autora reiterou o pedido de desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. A discordância da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela autora não impede que o processo seja extinto sem exame do mérito por outro fundamento. Com efeito, diante da notícia da concessão do benefício pretendido na via administrativa, conforme comprovado às fls. 137/141, a ação perdeu o objeto. Não é possível, nessa hipótese, impor ao autor a renúncia ao direito em que a ação se funda, pois isto implicaria a renúncia ao direito que o próprio INSS já reconheceu administrativamente. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o réu, que deu causa ao ajuizamento da ação, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0012671-89.2012.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVAN FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e, se o caso, acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Juntou documentos (fls. 11/45). A decisão de fls. 50/52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo médico juntado às fls. 58/64, com impugnação do autor, requerendo nova perícia às fls. 76/77. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/31). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Considerando a manifestação do autor às fls. 76/77 e tendo em vista, ainda, que este Juízo tomou conhecimento de que o perito nomeado nos autos é especialista em cirurgia geral, foi determinada a realização de nova perícia médica em clínica geral. O autor não compareceu na perícia médica (fl. 98) e requereu sua redesignação (fl. 99), o que foi deferido à fl. 101. O autor deixou de comparecer à perícia redesignada (fl. 112). Intimado para justificar a ausência (fl. 113), ficou-se silente (fl. 113v). É o relatório decidido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes

termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em cirurgia geral, que concluiu pela capacidade laborativa do autor. Outrossim, designada nova perícia em clínica geral, verificou-se a ausência do autor ao ato, sendo certo que, intimado a justificar o não comparecimento, a parte ficou inerte. Precluso, portanto, o direito à prova em questão, devendo a pretensão ser examinada à luz dos elementos probatórios colhidos, sem que se possa alegar cerceamento de defesa, ante a oportunidade conferida à parte autora para justificar a ausência à perícia. Assim, diante do conjunto probatório, especialmente em consideração ao resultado do laudo pericial elaborado nos autos, depreende-se que o autor não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho habitual. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002561-94.2013.403.6119 - GERALDO FERREIRA CAVALCANTE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO FERREIRA CAVALCANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja considerado e declarado [sic] como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos: [...] 01/11/1977 a 31/07/1981 [...], 04/01/1982 a 02/03/1984 [...], 01/02/1985 a 25/10/1985 [...], 26/10/1985 a 30/03/1991 [... e] 09/06/1992 a 29/04/1995 (fl. 17), com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 156.564.609-3, 14/04/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/139). Por decisão lançada à fl. 148, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/165, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 171/172. À fl. 170, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. **1.** Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial (fl. 17) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 14/04/2011. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial, em primeiro lugar, o período de 09/06/1992 a 29/04/1995 (Objetiva

Serviços Gráficos): exposição a ruído entre 83,6 a 89,5dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaquei). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneo aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). De outra parte, também é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/11/1977 a 31/03/1984, 14/01/1982 a 02/03/1984, 01/02/1985 a 25/10/1985 (Racy Ltda) e 26/10/1985 a 30/03/1991 (Marither Ltda). Com efeito, vê-se das cópias da CTPS (fls. 52/54) que o demandante exerceu a atividade de bloquista e cortador, ambas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por se tratar de atividades exercidas em indústria gráfica, de modo que tais períodos também devem ser considerados de natureza especial. Frise-se, no ponto, que não há notícia nos autos (sendo o ônus da prova, nesse particular, do réu INSS) de fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual que fosse capaz de neutralizar o agente nocivo em causa. Não há como incidir, destarte, a nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335 (Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015), no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/11/1977 a 31/07/1981, 04/01/1982 a 02/03/1984, 01/02/1985 a 25/10/1985, 26/10/1985 a 30/03/1991 e 09/06/1992 a 29/04/1995. Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 37 anos, 9 meses e 20 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 14/04/2011, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/156.564.609-3). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (14/04/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos

necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/11/1977 a 31/07/1981; 04/01/1982 a 02/03/1984; 01/02/1985 a 25/10/1985; 26/10/1985 a 30/03/1991 e 09/06/1992 a 29/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, GERALDO FERREIRA CAVALCANTE; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, GERALDO FERREIRA CAVALCANTE, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício - DIB em 14/04/2011 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/04/2011 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR GERALDO FERREIRA CAVALCANTE CPF/MF 858.989.378/20NB 156.564.609-3 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo especial Reconhecido - 01/11/1977 a 31/07/1981; - 04/01/1982 a 02/03/1984; - 01/02/1985 a 25/10/1985; - 26/10/1985 a 30/03/1991; e - 09/06/1992 a 29/04/1995. DIB 14/04/2011 (DER) DIP 24/06/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Claudia Renata Alves Silva Inaba, OAB/SP 187.189 Processo nº 0002561-94.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003289-38.2013.403.6119 - BRAZ ACIOLE BATISTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAZ ACIOLE BATISTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 150.932.144-3), a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 03/03/1997 a 19/04/2010 e de tempo de atividade urbana no período de 09/03/1995 a 19/11/1996, bem como a inclusão, no período básico de cálculo do benefício, dos salários de contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a junho de 2000. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/78. A decisão de fl. 82 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/95). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício à sua empregadora, a fim de que esta enviasse Perfil Profissiográfico Previdenciário que englobasse todo o período de atividade, diligência esta atendida às fls. 104/120. O INSS informou não ter provas a produzir. Às fls. 131/141 o autor apresentou documentos relativos ao processo administrativo, comunicando, na oportunidade, o resultado da revisão administrativa promovida em seu benefício. Às fls. 142/253, foi juntada de cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido nesta ação foi objeto de anterior requerimento de revisão formulado administrativamente, sendo certo que, no curso desta demanda, parte da pretensão restou acolhida pelo

INSS, razão pela qual, neste particular, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a autarquia ré reconheceu: i) o tempo de atividade urbana do autor no período de 09/03/1995 a 19/11/1996; ii) a atividade especial no período de 03/03/1997 a 03/10/1997; e iii) incluiu, no período básico de cálculo do benefício, os salários de contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a junho de 2000. Desse modo, a controvérsia ficou limitada à verificação do direito à contagem especial do tempo de serviço em relação ao período de 04/10/1997 a 19/04/2010, bem como quanto aos salários de contribuição atinentes ao período de fevereiro a abril de 2000, uma vez que os valores considerados pelo INSS após a revisão do benefício (v. carta de concessão de fls. 136/141), são inferiores àqueles pleiteados pelo autor (cf. relação de salários de contribuição juntada à fl. 31). A respeito deste ponto, assiste razão ao autor, na medida em que, nos termos dos artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91, o valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado. O autor juntou relação de salários de contribuição emitida por seu empregador (fls. 31), porém se infere da carta de concessão do benefício após a revisão administrativa (fls. 136/141) que os salários de contribuição atinentes aos meses de fevereiro a abril de 2000 são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré. Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Quanto ao pedido de averbação de tempo especial, destaque, de início, que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a

agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se a respeito do período de 04/10/1997 a 19/04/2010. Do PPP de fls. 105/106, denota-se que o autor trabalhou com sujeição a ruído, que variou conforme o período de exercício. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/03/2004 a 01/03/2005, 13/05/2005 a 13/05/2006, 03/07/2006 a 03/07/2007, 31/08/2007 a 31/08/2008 e 10/09/2009 a 19/04/2010. Registro, por oportuno, que o autor também estava exposto a óleos e graxas, substâncias que contêm hidrocarbonetos, enquadrando-se na previsão do item 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. No entanto, considerando que este Decreto vigorou até a edição do Decreto n.º 2.172/97, a averbação não é devida em relação ao período controvertido, que é todo posterior à data do advento deste diploma. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data do pedido administrativo de revisão, pois até aquele momento o segurado não havia apresentado documento algum a fim de provar o exercício de atividade insalubre. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 09/03/1995 a 19/11/1996 (tempo comum) e 03/03/1997 a 03/10/1997 (tempo especial) e de inclusão no período básico de cálculo dos salários referentes aos meses de janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e maio a junho de 2000; b) julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/03/2004 a 01/03/2005, 13/05/2005 a 13/05/2006, 03/07/2006 a 03/07/2007, 31/08/2007 a 31/08/2008 e 10/09/2009 a 19/04/2010, convertendo-os em comum; ii) retificar, no

período básico de cálculo do benefício, os salários de contribuição referentes aos meses de fevereiro a abril de 2000, observados os valores da relação de fls. 31;iii) revisar, em razão do tempo acrescido e dos novos salários de contribuição, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 150.932.144-3);iv) pagar as diferenças decorrentes da revisão, a partir do dia 01/07/2010 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003613-28.2013.403.6119 - MARILENE DOS SANTOS SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARILENE DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (21/09/2012, NB 159.443.954-8). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/68). Por decisão lançada à fl. 73, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/104), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 108/112, informando a autora não ter outras provas a produzir. À fl. 113, o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido do pedido. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a demandante pretende o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial: - 18/04/1983 a 22/03/1985; - 01/02/1994 a 03/05/2013. Demais disso, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais o pagamento de atrasados, desde a data do preenchimento dos requisitos, e a não incidência do fator previdenciário. Nesse contexto, é preciso ter presente a diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no que diz respeito à existência e efetiva utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) no caso concreto. Como decidido pela C. Corte Suprema, [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664.335, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015 - destaquei). Ressalva, o C. Supremo Tribunal Federal, ainda, que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (idem). É preciso, contudo, que a real eficácia do EPI seja efetivamente questionada e demonstrada pelo postulante à aposentadoria, não bastando meras alegações. Resta superada, assim, nesse particular, a antiga jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (acompanhada pelo Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP) no sentido de que O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (e.g., ApCiv 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza Federal GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011 e Enunciado nº 09 da TNU). Assentadas estas premissas, vê-se que o acervo probatório produzido nos autos não permite reconhecer como de atividade especial os períodos reclamados na inicial. O PPP juntado, embora comprove a exposição da autora a agentes nocivos à saúde (no exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira), indica expressamente a existência e efetiva utilização de EPIs eficazes (fl. 32, item 15.9). Ademais, a petição inicial não questiona a real eficácia dos EPIs disponibilizados, inexistindo prova de que não eram capazes de neutralizar a nocividade da atividade. É de rigor, assim, reconhecer-se - na linha da recente orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal - que não se configura o caráter especial das atividades nos períodos reclamados pela impetrante, sendo improcedente essa parcela do pedido. E não reconhecido o tempo de trabalho especial postulado, a demandante não ostenta contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, sendo improcedente também esta parcela do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento das custas e honorários advocatícios), deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006147-42.2013.403.6119 - EFIGENIA DAS GRACAS DE MORAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EFIGÊNIA DAS GRAÇAS DE MORAES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 25/10/1974 a 18/04/1978. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. A sentença de fls. 52/59 julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar em favor a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora se manifestou às fls. 72 requerendo a suspensão do benefício concedido judicialmente tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa. Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 78/84. A decisão de fls. 85 recebeu o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Contrarrazões à fl. 87. Recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 88/91. Em seguida, a parte autora se manifestou à fl. 94, requerendo a desistência ao Recurso de Apelação interposto. Intimado à fl. 95, o INSS concordou com a desistência formulada pela parte autora desde que houvesse a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação. A autora formalizou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e requereu a reativação do benefício previdenciário n 168.235.142-1, concedido administrativamente. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação, julgo prejudicadas as apelações interpostas pelas partes e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cancelamento do benefício implantado em razão da decisão de fls. 52/58, bem como à reativação do benefício n 168.235.142-1, este concedido administrativamente. Sem condenação ao pagamento de honorários, diante da renúncia manifestada pela autora. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006708-66.2013.403.6119 - FABIO FLORIANO DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO FLORIANO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou, se o caso, em auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 08/97 e 102/104). Às fls. 107/108 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/115). Defendeu decreto de improcedência. Laudo pericial na especialidade neurologia foi juntado às fls. 125/129, com manifestação do INSS à fl. 131 e da autora às fls. 132/134. A decisão de fl. 135 indeferiu pedido de realização de nova prova pericial. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Quanto ao auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em neurologia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de cisto

epidermóide de fossa posterior, nistagmo e paralisia facial à direita, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 129). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, as conclusões expostas no laudo guardam coerência com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentadas em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, pois é o resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008454-66.2013.403.6119 - ELISEU MACHADO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU DE BARROS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 07/16). Às fls. 27/29 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 17, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial na especialidade infectologia foi juntado às fls. 38/45. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/63). Defendeu o decreto de improcedência. Manifestação do autor às fls. 69/70. A decisão de fls. 71/72 determinou a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, com laudo ofertado às fls. 76/87. Manifestação do autor à fl. 89 e do INSS à fl. 90. A decisão de fl. 91 indeferiu pedido de realização de nova prova pericial, sendo cientificadas as partes. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas com especialistas em infectologia e ortopedia. Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora é portadora de HIV, tendinopatia do manguito rotador em ombro direito e cervicoartrose, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 45 e 87). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, as conclusões expostas nos laudos guardam coerência com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentadas em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido,

a pretensão não pode prosperar. Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008544-74.2013.403.6119 - JOSE ABILIO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ABILIO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 15/92) Intimado a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 96), o autor atendeu à determinação às fls. 97/98. A decisão de fls. 102/104 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial em ortopedia. Laudo médico ortopédico juntado às fls. 113/125. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 127/130). Defendeu o decreto de improcedência. Às fls. 139/140, a parte autora apresentou impugnação ao laudo ofertado, requerendo nova perícia em pneumologia e cardiologia. Deferida perícia médica em cardiologia/clínica geral (fls. 141/142), o respectivo laudo foi juntado às fls. 152/157, com ciência do INSS à fl. 160. A parte autora impugnou o segundo laudo médico, requerendo nova perícia em ortopedia (fl. 159), que foi indeferido à fl. 161. É o relatório decidido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em ortopedia e cardiologia/clínica geral. Depreende-se do conjunto do trabalho dos peritos que a parte autora é portadora de espondilolistese, discopatia degenerativa e doença pulmonar obstrutiva crônica, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta pelos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Rejeito, desse modo, a impugnação que a parte autora apresentou aos laudos periciais. Desnecessária a complementação da prova ou sua renovação, pois os laudos apresentam respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008817-53.2013.403.6119 - CELSO ANSELMO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO ANSELMO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo de atividade urbana, no período de 02/04/1984 a 08/06/1985, bem como de exercício de atividades em condições especiais, no período de 13/11/2001 a 14/09/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/43. A decisão de fl. 48 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/73). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. O pedido de produção de provas formulado pelo autor (fl. 79) foi indeferido pela decisão de fl. 75; não houve requerimento de provas pelo INSS. Às fls. 82/112 foi juntada cópia do processo administrativo, sendo cientificado o autor (fls. 113 e 115). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 28 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 110), distribuídos nos termos da planilha de fls. 104v/105.- Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho pleiteado pelo demandante, no período de 02/04/1984 a 08/06/1985, porquanto conta com a devida anotação na CTPS do autor (fl. 19), estando o contrato de trabalho disposto em ordem cronológica, intercalado com outros vínculos reconhecidos administrativamente.- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas

a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 13/11/2001 a 14/09/2012, tendo sido juntado o PPP de fls. 34/35, que informa exposição a ruído de 98,0dB no intervalo. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 13/11/2001 a 14/09/2012. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência

Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 02/04/1984 a 08/06/1985. ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 13/11/2001 a 14/09/2012, convertendo-o em comum; Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002408-27.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em síntese, que lhe foi imposta multa no âmbito do processo administrativo nº 48620.00923/2012-32, conforme auto de infração nº 182.304.2012.34.381421, lavrado aos 25/04/2012, com fundamento no artigo 3º da Lei 9.847/99 e artigo 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP nº 029/99, determinando a vedação, às distribuidoras, da entrega de seus combustíveis a postos de combustíveis portadores de identificação de outras empresas (bandeiras diversas). Sustenta a autora que a autuação é ilegal, por ofensa ao devido processo legal, uma vez que não houve individualização da pena aplicada. Alega, ainda, que quando da comercialização do referido combustível, não ostentava a bandeira Shell, devendo ser respeitado o direito à livre concorrência, bem como que o patamar de gradação da multa não teria respeitado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pretende, assim, a declaração de nulidade do auto de infração e que, até decisão final da presente demanda, seja a ré obstada de incluir o auto de infração no Registro de Controle de Reincidência e de registrar a autora no Cadin e na dívida ativa da ANP. Juntou documentos (fls. 14/60). Quadro indicativo de prevenção às fls. 61/64. Citada, a ré ofertou

contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 81/89). Juntou documentos (fls. 90/403). Réplica às fls. 406/454, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 61/64, ante a diversidade de objetos, demonstrada pela juntada dos documentos de fls. 485/518, 523/544, 546/547, 549/560, 562/572, 575/590, 593/608, 611/626, 635/646, 649//670 e 676/677.Não havendo preliminares a resolver, passo ao mérito da demanda.A ANP foi criada pela Lei nº 9.478/97, concretizando o comando que emerge do art. 177, 2º, III, da Constituição de 1988.Instituída como autarquia de regime especial, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Dentre as diversas disposições constantes do referido diploma legal, encontram-se as que atribuem à autarquia poderes regulamentar, fiscalizatório e sancionatório, conforme se extrai do art. 8º, incisos VII, XV e XVI:Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº

11.909, de 2009)XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)Destaca-se, ainda, por pertinente ao caso em exame, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo, em seu art. 3º, inciso II, a seguinte infração sujeita a penalidade pecuniária:Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)A autora é uma distribuidora de combustível e, no exercício dessa atividade, foi autuada pela ANP, com imposição de multa, ao fundamento de que entregou combustível a posto portador de identificação de outra empresa (bandeira diversa).Conforme se infere do Auto de Infração nº 182.304.2012.34.381421 (fls. 23/24), lavrado em 25/04/2012, a autora comercializou combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conduta que constitui infração administrativa desde que a Resolução ANP nº 7/2007 incluiu a seguinte disposição no art. 16-A, da Portaria ANP nº 029/99:Art. 16-A (...)Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000. (Acrescentado pela Resolução ANP nº 7, de 7.3.2007 - DOU 8.3.2007 - Efeitos a partir de 8.3.2007).Destaque-se, por primeiro, que a autora não questiona o fato que motivou a autuação, de modo que se pode ter como verdadeiro que ela efetivamente comercializou combustível automotivo com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor.Com efeito, os questionamentos da autora não são de ordem material, e sim meramente formal, concernentes a (i) ofensa ao devido processo legal, pela não individualização da conduta praticada versus a previsão legal de infração, (ii) não ostentação da marca do revendedor oficial no exato momento em que comercializava combustível de bandeira diversa e (iii) fixação da multa em patamar que desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.No que diz com a alegação de que no momento da comercialização do combustível de revendedor diverso da bandeira ostentada, despicienda maiores digressões, diante da dicção legal no sentido de ser vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme parágrafo único do art. 16-A da Portaria ANP nº 029/99, antes mencionado. Há, portanto, vedação expressa para a conduta praticada pela autora, afigurando-se irrelevante se, no momento da sua prática, houve (ou não) ostentação da bandeira do revendedor oficial.No mais, denota-se do auto de infração (fl. 24) que houve expressa indicação do preceito normativo que motivou a autuação e a imposição da penalidade, bem como a respectiva descrição da conduta (item 2 - fl. 23), não subsistindo, por conseguinte, a alegação de ofensa ao devido processo legal por ausência de individualização do delito.Por fim, não vislumbro desproporcionalidade no valor da multa aplicada.O art. 3º, inciso II, da Lei 9.847/99, estabelece que a penalidade pode variar de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00. À vista da grandeza do intervalo existente entre os patamares mínimo e máximo, e considerando que, no caso, foi aplicada multa de R\$ 60.000,00, revela-se, de plano, a impropriedade das alegações da autora atinentes à inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Com efeito, na fixação da penalidade, o art. 4º, do mesmo diploma legal, estabelece a sua graduação em função da gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes:Art. 4o. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentesExtraí-se, nestes termos, que o ordenamento conferiu margem de discricionariedade ao aplicador da lei, que deve valer-se dos parâmetros lá expostos para decidir acerca do agravamento da penalidade, de modo a conferir-lhe eficácia. Aliás, esse é exatamente o fundamento de validade para a existência desta margem de liberdade na quantificação da penalidade, uma vez que a punição deve ser fixada de modo a desestimular a conduta sancionada. Fixadas tais premissas, tem-se que a autora não logrou demonstrar qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade no quantum fixado, limitando-se a aduzir que a margem de lucro é baixíssima e as dificuldades financeiras são

enormes (fl. 10), sem, contudo, trazer prova inequívoca destas circunstâncias; por outro lado, a autoridade fiscalizadora, quando da apreciação da impugnação administrativa (fls. 43/47), houve por indicar não apenas a conduta infracional como procedeu à análise de todos os quatro parâmetros determinados, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica e antecedentes, de modo que percorreu o iter previsto legalmente para imposição de graduação da penalidade debatida, demonstrando, com isso, a regularidade não apenas formal, mas também material da imposição de penalidade. Nesse passo, permanece inabalada a presunção de veracidade do ato administrativo questionado. Prejudicados os pedidos de não inclusão do auto de infração no Registro de Controle de Reincidência e de registrar a autora no Cadin e na dívida ativa da ANP, diante da ausência de plausibilidade jurídica dos argumentos aventados na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas e despesas processuais da ré, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 159.528.202-2), a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 14/10/1985 a 01/07/1987, 19/04/1988 a 19/06/1995 e 12/02/1996 a 09/12/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/171. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor manifestou-se às fls. 175/180. A decisão de fls. 182/184 reconheceu a competência deste juízo, indeferiu a tutela de urgência e concedeu a justiça gratuita. O aditamento de fls. 186/187 foi recebido à fl. 188. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 190/203). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. O requerimento de produção oral foi indeferido (fl. 208), não havendo nova manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 159.528.202-2). Na instância administrativa, o INSS reconheceu o tempo de atividade especial nos períodos de 19/04/1988 a 19/06/1995 e 12/02/1996 a 15/02/2012 (exceto o períodos em benefício - 21/12/2005 a 19/10/2008), conforme planilha de fls. 158/159. Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo especial dos períodos de 14/10/1985 a 01/07/1987 e 16/02/2012 a 07/12/2012, bem como daqueles em que o autor gozou benefício (21/12/2005 a 22/04/2007 e 23/04/2007 a 19/10/2008). O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de

formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 14/10/1985 a 01/07/1987 e 16/02/2012 a 07/12/2012, bem como em relação àqueles em que houve gozo de benefício (21/12/2005 a 22/04/2007 e 23/04/2007 a 19/10/2008). O laudo e o formulário de fls. 139/140 informam que o autor, no intervalo de 14/10/1985 a 01/07/1987, exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído de 96,0 dB. Outrossim, o PPP de fls. 145/147 aponta que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 90 dB no período de 16/02/2012 a 07/12/2012. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 14/10/1985 a 01/07/1987 e 16/02/2012 a 07/12/2012. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em

sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Por fim, entendo que não é devida a averbação dos períodos em que o autor afastou-se do serviço para gozar auxílio-doença, uma vez que não houve efetiva prestação de atividade insalubre, bem como porque não há prova de que a incapacidade decorreu de doença do trabalho. Com efeito, à vista do documento de fls. 200, infere-se que o benefício recebido pelo autor não se tratava de prestação acidentária. Sobre a impossibilidade de computar-se o tempo em benefício como especial, quando se tratar de prestação por incapacidade causada por fatores externos, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Nesse sentido, acolho parcialmente a pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão no dia 07/12/2012, data em que o segurado juntou ao processo administrativo os documentos que respaldam o direito reconhecido nesta sentença (fls. 134/147). Não é hipótese de conversão do benefício ora em manutenção em aposentadoria especial, uma vez que, mesmo com a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, não logrou a parte autora obter o tempo necessário ao referido benefício (25 anos de atividade especial exclusiva). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 19/04/1988 a 19/06/1995, 12/02/1996 a 20/12/2005 e 20/10/2008 a 15/02/2012; e julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 14/10/1985 a 01/07/1987 e 16/02/2012 a 07/12/2012, convertendo-o em comum; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 159.528.202-2); iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde 07/12/2012 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005942-76.2014.403.6119 - GELSON DE AZEVEDO LIMA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GELSON DE AZEVEDO LIMA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo de atividade urbana nos períodos de 01/09/1978 a 31/10/1978 e 11/05/1987 a 12/05/1987, bem como de exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 15/05/1987 a 04/07/1991, 09/09/1991 a 12/06/1992, 07/10/1992 a 05/07/1994, 14/10/1996 a 17/05/1999 e 20/01/2003 a 15/03/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/256. A decisão de fl. 260 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 263/275). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 54/69 foi juntada cópia do processo administrativo. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 278 e 279). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 31 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 226), distribuídos nos termos da planilha de fls. 238/242.- Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho pleiteado pelo demandante, nos períodos de 01/09/1978 a 31/10/1978 e 11/05/1987 a 12/05/1987, porquanto devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 28 e 45), sem que a autarquia ré tenha apontado qualquer vício que lhes retire a credibilidade. Anote-se, ainda, que os contratos de trabalho estão dispostos em ordem cronológica, intercalado com outros vínculos reconhecidos administrativamente.- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição

aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 15/05/1987 a 04/07/1991, 09/09/1991 a 12/06/1992, 07/10/1992 a 05/07/1994, 14/10/1996 a 17/05/1999 e 20/01/2003 a 15/03/2013.Nos períodos de 15/05/1987 a 04/07/1991 e 07/10/1992 a 05/07/1994, os PPPs de fls. 202 e 211 comprovam o exercício da função de funileiro. Assim, não é possível reconhecer como especiais esses períodos, pois a categoria profissional (funileiro) não está relacionada nos Decretos 53.831/1964 e 83080/79.Ademais, o autor não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo nos aludidos períodos. Com efeito, não consta da legislação previdenciária que óleo mineral - mencionado no PPP de fls. 202 - seja considerado agente nocivo. O mesmo pode ser dito a respeito dos agentes expressos no PPP de fls. 211 (risco de acidente, risco ergonômico e manuseio de produtos químicos não especificados).Com relação aos períodos de 09/09/1991 a 12/06/1992, 14/10/1996 a 17/05/1999 e 20/01/2003 a 15/03/2013, os PPPs de fls. 204/205, 207/208 e 210 informam que o autor trabalhou exposto a ruído de 81 a 84dB, 84,1dB e 86,0dB, respectivamente.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 09/09/1991 a 12/06/1992, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/05/2012 (data de emissão do PPP).Deixaram de ser considerados, em razão de exposição a ruído inferior ao limite normativo, os períodos de 20/01/2003 a 18/11/2003 e 06/03/1997 a 17/05/1999, bem como o período posterior a 25/05/2012, pois não há PPP que se lhe reporte.Registre-se, por fim, que, em relação ao período de 06/03/1997 a 17/05/1999, o

PPP de fls. 204/205 aponta exposição a fumos metálicos e radiação não ionizante, bem como o exercício da função de soldador. Muito embora esses agentes de risco e categoria profissional contassem com previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.2.9 e 2.5.3, verifica-se que estes diplomas foram revogados pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu tais fatores de risco como aptos a qualificar a atividade como especial. Portanto, por aplicação do princípio do tempus regit actum, não é possível reconhecer o tempo especial no período em questão.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 01/09/1978 a 31/10/1978 a 11/05/1987 a 12/05/1987. ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 09/09/1991 a 12/06/1992, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/05/2012, convertendo-os em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.622.193-0 em favor da parte autora, com DIB em 15/03/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0006722-16.2014.403.6119 - JORGIA BOM SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato e de descumprimento de princípios contratuais. Liminarmente, requer-se a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, autorização para depositar em juízo o valor incontroverso das prestações vincendas, a manutenção da posse do imóvel e seja a ré obstada de adotar medidas perante cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 73/175). A decisão de fl. 180, que havia reconhecido a incompetência do juízo em razão do valor da causa, foi objeto de agravo de instrumento, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se o regular processamento da demanda perante esta 2ª Vara (fls. 194/195). A liminar foi indeferida às fls. 197/198. A parte autora informou a desistência da ação ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 218/224). Intimada a CEF se manifestou às fls. 226/227 requerendo a renúncia expressa ao direito pela parte autora. Instada (fl. 228), a parte autora manteve-se silente conforme certificado à fl. 229. É o relatório necessário. Decido. A discordância da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela autora não impede que o processo seja extinto sem exame do mérito por outro fundamento. Com efeito, diante da notícia trazida pela autora da composição amigável entre as partes, fato que não foi negado pela ré, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 23/05/1988 a 01/03/2011 e 20/07/2011 a 30/11/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/55. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se às fls. 60/63. A decisão de fls. 65/67 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos como exercidos em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS não ofertou resposta (fl. 84); apenas manifestou às fls. 88/91. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 25 anos 8 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fl. 37), distribuídos nos termos da planilha de fl. 33. Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 23/05/1988 a 01/03/2011 e 20/07/2011 a 30/11/2013. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das

atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes, conforme já mencionado, acerca dos períodos de 23/05/1988 a 01/03/2011 e 20/07/2011 a 30/11/2013. A fim de provas suas alegações, o autor juntou os PPPs de fls. 24/25 e 26, comprovando que trabalhou com exposição a ruído de 90,90 a 94,80dB (para o período de 23/05/1988 a 01/03/2011) e 89,10 a 89,50dB (para o período de 20/07/2011 a 18/11/2013 - data de emissão do referido PPP, que não pode, obviamente, tratar de fato futuro). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos 23/05/1988 a 01/03/2011 e 20/07/2011 a 18/11/2013. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).- Do direito à aposentadoria No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda (aposentadoria especial), conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, assim, condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 23/05/1988 a 01/03/2011 e 20/07/2011 a 18/11/2013; ii) implantar aposentadoria especial NB 169.493.712-4 em favor da parte autora, com DIB em 17/06/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007773-62.2014.403.6119 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 16/05/1983 a 18/01/1984, 15/06/1994 a 30/06/1997, 03/01/2001 a 13/03/2004 e 01/02/2005 a 19/03/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/82. A decisão de fls. 87/88 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/110). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes (fls. 112 e 113). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito

tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 16/05/1983 a 18/01/1984, 15/06/1994 a 30/06/1997, 03/01/2001 a 13/03/2004 e 01/02/2005 a 19/03/2014. Os PPPs de fls. 31/33, 34/35, 36/37 e 38/43 informam que o autor, trabalhou com sujeição a ruído de 86,70 a 92,5 no período de 16/05/1983 a 18/01/1984, de 92,5 no período de 15/06/1994 a 30/06/1997, e de 95,5dB nos demais. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e Resp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 16/05/1983 a 18/01/1984, 15/06/1994 a 30/06/1997, 03/01/2001 a 13/03/2004 e 01/02/2005 a 19/03/2014. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento

de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Assim, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada do primeiro requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 16/05/1983 a 18/01/1984, 15/06/1994 a 30/06/1997, 03/01/2001 a 13/03/2004 e 01/02/2005 a 19/03/2014; b) implantar aposentadoria especial NB 166.337.042-4 em favor da parte autora, com DIB em 25/04/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007859-33.2014.403.6119 - DIRCEU MONTEIRO DA MOTA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU MONTEIRO DA MOTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 152.168.358-6), para a conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 05/09/2003 e de 07/04/2004 a 28/01/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/97. A decisão de fl. 102 indeferiu a tutela de urgência e concedeu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/118). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Não houve requerimento de provas pelas partes (fls. 121/126 e 127). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 152.368.358-6) fazendo-se possível a conversão para aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo,

verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 06/03/1997 a 05/09/2003 e 07/04/2004 a 28/01/2010. O laudo e o formulário de fls. 39/40 e os PPPs de fls. 41/42 e 43/45 informam que o autor, nos intervalos indicados, exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído de 82,4 dB (de 06/03/1997 a 30/06/2000), 100,2 Db (de 01/07/2000 a 02/07/2002), 86,6 dB (de 03/07/2002 a 03/07/2003), 90,02 dB (de 04/07/2003 a 05/09/2003) e 92,4 dB (07/04/2004 a 28/01/2010). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/07/2000 a 02/07/2002, 04/07/2003 a 05/09/2003 e 07/04/2004 a 28/01/2010. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram

produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício. Não é hipótese de conversão em aposentadoria especial, uma vez que, mesmo com a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, não logrou a parte autora obter o tempo necessário ao referido benefício (25 anos de atividade especial exclusiva). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/07/2000 a 02/07/2002, 04/07/2003 a 05/09/2003 e 07/04/2004 a 28/01/2010, convertendo-os em comum; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 152.368.358-6); iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 152.368.358-6 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008696-88.2014.403.6119 - DEVANEI GARCIA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVANEI GARCIA opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 92, que indeferiu a petição inicial, ao argumento de que, diante da complexidade da causa (que diz com a pretensão de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de labor em condições especiais), o feito não poderia ser submetido à competência do Juizado Especial. Pugna, assim, pelo reconhecimento desta complexidade e normal prosseguimento da demanda neste juízo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não há qualquer vício a reparar, pois a alegada complexidade da causa não se afigura como óbice ao seu processamento perante o Juizado, a rigor do comando traçado pelo art. 12 da Lei 10.259/2001, que expressamente prevê a possibilidade de realização de prova técnica. Acresça-se, ainda, que a pretensão do autor depende, a princípio, somente de prova documental (formulários, laudos, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) hábil a comprovar o exercício de atividade exercida em condições especiais, e não de prova técnica. Nesse sentido, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 94/95 permanecendo inalterada a sentença de fl. 92. P.R.I.

0009653-89.2014.403.6119 - ILTON ZACARIAS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILTON ZACARIAS DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29/11/1986 a 13/10/1987, 21/11/1991 a 19/11/1992 e 06/03/1997 a 17/06/2011. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/72. A decisão de fl. 77 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 80/87. Não houve requerimento de provas pelas partes (fls. 89 e 90). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 29 anos 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 70), distribuídos nos termos da planilha de fls. 65/66. Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 29/11/1986 a 13/10/1987, 21/11/1991 a 19/11/1992 e 06/03/1997 a

17/06/2011. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes, conforme já mencionado, acerca dos períodos de 29/11/1986 a 13/10/1987, 21/11/1991 a 19/11/1992 e 06/03/1997 a 17/06/2011. A fim de provas suas alegações, o autor juntou cópia dos PPPs de fls. 35/36 e 38/39, comprovando que trabalhou, nos períodos acima referidos, com exposição a ruído de 86,70dB, 98dB e 88,1dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de

março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos 29/11/1986 a 13/10/1987, 21/11/1991 a 19/11/1992 e 19/11/2003 a 17/06/2011. Restou excluído apenas o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual houve exposição a ruído inferior ao teto previsto na legislação de regência, sendo certo que, em relação a esse intervalo, não há referência, no PPP, a outros agentes novicos. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de

contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 29/11/1986 a 13/10/1987, 21/11/1991 a 19/11/1992 e 19/11/2003 a 17/06/2011, convertendo-os em comum. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005193-25.2015.403.6119 - JOSE COSME JANEIRO DE PAULA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ COSME JANEIRO DE PAULA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 08/57. Instada a demonstrar a forma pela qual foi atribuído o valor à causa (fl. 61) a parte autora não se manifestou conforme certificado à fl. 61v. É o relatório necessário. Decido. A petição inicial não preenche o requisito previsto no art. 282, V, c/c art. 260, do Código de Processo Civil, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal. De fato, o valor da causa não pode ser estipulado aleatoriamente pela parte autora, devendo observância às balizas legais (art. 260, CPC). Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0005638-43.2015.403.6119 - REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pretende, ainda, seja autorizado o depósito dos valores das diferenças de tributo, a fim de resguardar-se da imposição de multa, juros e demais encargos legais. Requer, por fim, a restituição dos valores recolhidos a esse título. Juntou documentos (fls. 17/24). Instada a regularizar a representação processual, a autora atendeu a diligência às fls. 30/39. É o relatório necessário. Decido. Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, a postulação relativa à autorização para realização de depósito judicial dos valores controversos, já que referida providência independe de qualquer autorização do Juízo, podendo ser concretizada diretamente pela parte interessada, visto tratar-se - o direito ao depósito judicial nos termos do art. 151, inciso II do CTN - de direito potestativo. Cabe à autora, assim, apenas comprovar nos autos a realização do depósito, de modo a permitir à União a conferência de sua suficiência para os fins de suspensão da exigibilidade, se o caso. Cite-se. Int.

0006331-27.2015.403.6119 - PAULO JOSE MARCELINO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial indicado na inicial. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial

foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/117).Quadro indicativo de prevenção às fls. 118/120.É o relatório necessário. DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.

0006360-77.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pretendendo a suspensão da exigibilidade de encargos moratório (juros e multa de mora) incidentes sobre penalidade pecuniária aplicada pela ré à autora.Alega a autora, em síntese, que foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 160/07 - 32560740, e que, do respectivo processo administrativo, verifica-se que a decisão é de 2012 e a intimação somente ocorreu em junho de 2014, com encaminhamento do boleto (considerando a mora desde 2011) em novembro de 2014.Sustenta que para incidência dos juros moratórios e multa moratória é imprescindível o conhecimento da data do vencimento da obrigação e que tal data de vencimento dependeria de atuação da própria ANVISA, que, todavia, encaminhou o documento já com a incidência de juros e multa.Desse modo, requer autorização para depositar o valor que considera devido (R\$ 24.955,20) e a suspensão da exigibilidade do crédito atinente a aplicação de multa e juros moratórios na forma da Lei 6.437/77.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/261).É a síntese do necessário. Decido.A demanda versa sobre crédito de autarquia federal, de modo que incide o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que estabelece o seguinte: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.A legislação aplicável aos tributos federais, por sua vez, estabelece que a correção monetária dos créditos tributários federais dá-se pela aplicação da taxa Selic (Lei nº 9.250/95).Insta registrar, no ponto, que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, índice de inflação e taxa de juros. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça (cf. REsp 1.111.175/SP, representativo de controvérsia).Quanto à multa de mora, o art. 61, da Lei nº 9.430/96, estabelece que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Estabelecido o quadro normativo que rege a correção e acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito objeto dos autos, resta definir o termo inicial de incidência desses consectários legais.O art. 32, da Lei nº 6.437/77, estabelece que possui efeito suspensivo o recurso administrativo interposto de decisão que impõe penalidade pecuniária pela prática de infração sanitária.Nesse sentido, não há se falar na aplicação de qualquer cominação de natureza moratória até que a pessoa autuada seja formalmente notificada do resultado do julgamento do recurso.Lembre-se, outrossim, que a legislação de regência ainda prevê o prazo de 30 dias para que o infrator promova o pagamento da penalidade pecuniária (art. 33 da Lei nº 6.437/77).Portanto, os encargos moratórios só podem incidir após o vencimento da obrigação, que ocorre trinta dias depois da notificação do resultado do recurso administrativo.No caso, tem-se as seguintes datas relevantes: a) 20/06/2011, imposição da multa (fls. 78/79); b) 26/09/2011, interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo (fls. 83 e seg.); c) 30/06/2014, notificação acerca do julgamento do recurso (fls. 104).Nesse contexto, o vencimento da obrigação ocorreu no trigésimo dia posterior à notificação, portanto em 30/07/2014. Considerando o tempo transcorrido até o ajuizamento desta ação (mais de 10 meses), a cobrança da multa no percentual de 0,33% ao dia, até o limite de 20%, na forma do art. 61, da Lei nº 9.430/96, não se mostra indevida, razão pela qual o pedido liminar, neste particular, não comporta acolhimento.Quanto à correção monetária, que nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, a incidência ocorre desde o momento em que se constitui a obrigação, portanto na data da imposição da penalidade, em 20/06/2011 (fls. 78/79).Não constitui fato impeditivo da sua incidência a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo - e isto não acarreta qualquer benefício ou prejuízo às partes envolvidas -, pois a correção

do valor nominal da obrigação destina-se exclusivamente a corrigir as oscilações inflacionárias ocorridas no período. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

0000331-13.2015.403.6183 - REYNALDO ZANELLI JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Subseção da Capital, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial indicado na inicial. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/122). A decisão de fls. 124/127 declinou da competência para esta Subseção de Guarulhos, sendo os autos redistribuídos a este juízo. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 124/127 da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005222-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-73.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA BARBOSA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move MARIA BARBOSA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, porquanto excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, bem como que o desrespeito ao fixado no acórdão, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 12/16). É o relatório. Decido. Inicialmente, não conheço do pedido formulado pela embargada, para que seja expedida RPV em relação ao valor incontroverso, uma vez que tal pleito deve ser dirigido aos autos da execução. No mérito, assiste razão ao embargante. O título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 111/114 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR, tal qual defendido pelo embargante. É de se registrar, por oportuno, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 19.588,14, atualizado para agosto de 2014. Condene a embargada ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 05/07, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000293-8) - MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X UBIRATA MARQUES DO NASCIMENTO X DAYSE MARQUES BACELAR(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Alvará de Levantamento expedido à fl. 201 e a manifestação da parte autora à fl. 202/208, informando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 10112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011566-48.2010.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0000780-08.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0006482-87.2011.403.6133 - AUGUSTO LAURINDO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0008828-82.2013.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0006296-04.2014.403.6119 - VICENTE VIEIRA ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007192-47.2014.403.6119 - HELIO ANTUNES FERREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0008106-14.2014.403.6119 - DELCIO HILDES ANSELMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a r. decisão de fl. 200, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou justifique a impossibilidade. Decorrido o prazo, providencie o autor os cálculos referentes a aplicação da multa. Int.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1- Não conheço os embargos declaratórios de fls. 236/238, vez que intempestiva. 2- Dê-se vista aos autores para que se manifestem acerca dos documentos e da guia de depósito de fls. 243/396. 3- Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer dos autores Geraldo Pontes, Paulo Sergio do Valle de Carvalho e Shirlei Aparecida de Carvalho Vieira. Int.

0004201-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004201-5) - LEONILDO DA ROCHA NETO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000051-79.2011.403.6119 - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA(SP168893 - ANGELA COTIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela autora à fl. 214, haja vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

0002734-89.2011.403.6119 - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da Sra. Perita (fl. 320, verso), intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, apresentando documentos que comprovem o alegado, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 85: Com razão a ré. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009439-06.2011.403.6119 - JOSE DILTON DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001909-14.2012.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005517-20.2012.403.6119 - IDAIR RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 223/227: Intime-se o autor acerca do ofício nº 355/2015, informando a implantação do benefício concedido. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005615-05.2012.403.6119 - MARCOS FERRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010060-66.2012.403.6119 - MARIA PUREZA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001367-59.2013.403.6119 - ROSALVO BRAZ DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005457-13.2013.403.6119 - ISAIAS VALDOMIRO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005918-82.2013.403.6119 - CLAYTON RICARDO LOURENCO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Vista ao autor acerca da implantação do benefício. Fls. 140/144: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009012-38.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009668-92.2013.403.6119 - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001658-25.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004850-63.2014.403.6119 - LEDIANE DOS SANTOS PAZ X KAUAENE DOS SANTOS PAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005126-94.2014.403.6119 - AGUINALDO DE QUEIROZ(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Intime-se o autor acerca da redistribuição destes autos. Cite-se e Intime-se a União Federal.

0007705-15.2014.403.6119 - ISABETE ALBINO DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001034-39.2015.403.6119 - DAVI PINHEIRO MARTINS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: Diante do tempo decorrido, cumpra o autor o despacho de fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008791-21.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA

FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 578/579: Defiro.Expeça-se conforme requerido pela parte autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da viuva meeira, e 10% (dez por cento) para cada filho.Em relação ao Sr. José Nildo, fica suspensa a expedição da requisição até a regularização da situação cadastral junto a Receita Federal.Int.

0001003-68.2005.403.6119 (2005.61.19.001003-3) - WANDERLEI APARECIDO LUCAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI APARECIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 533/535. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.130/137. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004909-95.2007.403.6119 (2007.61.19.004909-8) - LUCIANO GOMES FONTES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.178/209. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004993-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004993-1) - LUIZ JOAO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/244. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos

do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008163-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008163-2) - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/257. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cancelamentos das requisições de fls. 230/231, conforme determinado à fl. 238. Fls. 246 verso: diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 213. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - ADRIANA MARIA DA SILVA X ADELMA MARIA DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Defiro. Adite-se a requisição de fl. 194, conforme requerido. Após, intinem-se as partes.

0004293-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004293-0) - RICARDO MACEDO DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/272. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004016-0) - ANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138 verso: diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/136. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006144-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006144-7) - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140 verso: diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/139. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009369-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009369-2) - NORIYOSHI TASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIYOSHI TASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/200. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000862-39.2011.403.6119 - MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/129. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos

sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008858-88.2011.403.6119 - ADELIA LOPES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124 verso: diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/123. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043623-24.2011.403.6301 - ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 251/256: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/246. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/140. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY DIAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls.174/188. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos

sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008057-41.2012.403.6119 - RAFAEL MOREIRA ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MOREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/280. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002583-55.2013.403.6119 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/118. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005455-43.2013.403.6119 - PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 168/170: Intime-se o autor acerca do ofício nº 494/2015, informando a implantação do benefício concedido. 2 - Fl. 167: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/164. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005897-09.2013.403.6119 - ROBERTO ROMERA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/112. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos

do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/89.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10115

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023741-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023741-8) - NIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NIVALDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369: diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/361. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4) - RODOLFO OSSAMU KOBORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO OSSAMU KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 217: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000443-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000443-5) - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/91. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004582-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004582-6) - BENEDITO ROCHA BARROS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROCHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.201/204: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/194. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 248: Diante da concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 228/230. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 692: Diante da concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 687/689. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007662-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007662-1) - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/120. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009353-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009353-9) - PEDRO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/186. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 180/181. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010539-30.2010.403.6119 - ANTONINA RODRIGUES BATISTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/127. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/

Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL AMORIM CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.152 verso: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.141/151. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011465-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.274: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/270. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011771-43.2011.403.6119 - MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculo apresentados pelo INSS às fls. 345/351. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001889-23.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE FRANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/154. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de

pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008132-80.2012.403.6119 - MIRIAN NEIDE PEREIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN NEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/128. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009279-44.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 verso: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/142. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010095-26.2012.403.6119 - EDSON DE SOUZA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168 verso: diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003870-53.2013.403.6119 - ADRIELLY MACHADO FERNANDE - INCAPAZ X CELMA MACHADO VIEIRA FERNANDE(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY MACHADO FERNANDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/196. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos

sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004485-43.2013.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FRANCISCO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/118. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005631-22.2013.403.6119 - GIANNE BARBOSA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182 verso: diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/181. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009453-19.2013.403.6119 - PAULO VALINHOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/138. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003977-63.2014.403.6119 - EXPEDITA PEREIRA BATISTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/189. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos

sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004341-35.2014.403.6119 - LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X LEONARDO SILVA DELGADO - INCAPAZ X TEREZA DAS DORES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/199. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-25.2013.403.6119 - FLORISETE OLIVEIRA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA SILVA SOARES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das minutas de ofícios requisitórios expedidos em cumprimento ao item 03, do r. despacho de fl. 154.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-63.2011.403.6119 - RITA DONIZETTI PEREIRA BATISTA X LAIS PEREIRA BATISTA X ANDREIA PEREIRA BATISTA X RICARDO PEREIRA BATISTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DONIZETTI PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 492/493..

0011783-57.2011.403.6119 - MARIA JOSE POLICARPIO FERNANDES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE POLICARPIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das minutas de ofícios requisitórios expedidos em cumprimento ao item 04, do r. despacho de fl. 167.

0003410-66.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA(SP235752 - CAIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das minutas de ofício requisitórios expedidos em cumprimento ao item 04, do r. despacho de fl. 140.

Expediente Nº 10118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a manifestação do autor de fls. 172/174, houve requerimento de produção de prova pericial caso não se afigurasse suficiente a documentação ofertada. Nesse passo, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a realização de referida prova, para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nos períodos controvertidos de 10/01/1980 a 18/03/1993 e 04/04/1994 a 14/11/2000, uma vez que os documentos de fls. 76/78, 314 e 317/330 carecem de dados relevantes, não devendo o autor ser penalizado pela omissão de seus ex-empregadores. Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4841

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005386-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005386-0) - ROBERTO AUGUSTO RAMALHO X JEANETE DA SILVA RAMALHO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009426-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009426-2) - JOSE MOINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010975-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010975-0) - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: indefiro o pedido formulado pelo ilustre causídico subscritor da petição em análise, uma vez que deveria ter diligenciado pessoalmente para evitar os transtornos causados ao jurisdicionado. Entendo que o constituinte não pode ser prejudicado por eventual inércia de seu patrono, de modo que deveria este, com zelo e presteza, ter consultado o sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para obter a resposta pretendida, ou seja, que o depósito em nome da parte autora encontra-se liberado no Banco do Brasil desde 03/11/2014, conforme extrato de pagamento de precatório acostado aos autos à fl. 252 em 10/11/2014, evitando, assim, dissabores ao jurisdicionado e custos com a movimentação desnecessária do Poder Judiciário com o presente pedido de desarquivamento e posterior rearquivamento do processo. Nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001157-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001157-4) - NATALICIO JOSE DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007015-88.2011.403.6119 - NATHALIA MARQUES FRANCELINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 457/463 pelo perito judicial Almir Roberson Aizzo Sodr , engenheiro civil, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresenta o de quesitos e a indica o de assistente t cnico. Publique-se. Intime-se.

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELIS NGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vista   parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 179/182. Publique-se. Intime-se.

0003362-44.2012.403.6119 - ADILSON RAMOS DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007690-17.2012.403.6119 - DELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apela o adesivo do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contr ria para apresenta o de contra-raz es no prazo legal. Ap s, subam estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi o/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011012-45.2012.403.6119 - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) r u( ) para apresentar(em) suas contrarraz es no prazo legal. Ap s, ao MPF. Por fim, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi o, com as nossas

homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011446-34.2012.403.6119 - VITORIA RAMOS ELIAS - INCAPAZ X ANDREIA SOARES RAMOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003977-97.2013.403.6119 - ROBSON BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005161-88.2013.403.6119 - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Em petição de fls. 291/292 alegou o autor que passou por avaliação médica, restringindo os seus serviços, a partir do que vinha exercendo os serviços designados, mas em afronta à ordem judicial foi negado o seu reengajamento, fato que resultará no seu licenciamento da Força Aérea a partir de junho de 2015, apesar de não ter ocorrido qualquer mudança em seu quadro de saúde. Assim, requer o cancelamento do licenciamento de forma imediata, sob pena de multa.Considerando que a União não foi intimada dos termos da decisão de fl. 277, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 291/292.Intime-se a União para ciência acerca do teor da decisão de fl. 277, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu cumprimento e das informações trazidas pela parte autora às fls. 291/292.Publique-se. Intime-se.

0007321-86.2013.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário e considerando a manifestação do INSS em que assevera não ter interesse recursal, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, requeira a parte interessa, no prazo de 5 (cinco) dias, aquilo que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Cumpra-se.

0008815-83.2013.403.6119 - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS
Diante da juntada dos esclarecimentos ao Laudo Pericial (fls. 282-285), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se o necessário.PA 1,10 Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009946-93.2013.403.6119 - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes para manifestarem a respeito da documentação de fls. 175-196 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008179-83.2014.403.6119 - CARMEN DE CASTRO MATIAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 02/09/2015 às 14h para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, em atenção ao requerimento formulado pelo INSS, e de oitiva de testemunhas, conforme pedido exarado pela autora. Determino a intimação pessoal da autora para comparecer em audiência, bem como das partes, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário, servindo a presente decisão de carta precatória, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008799-95.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RAMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-04.2015.403.6119 - GEROLINA GONCALVES DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 68-79), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010835-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIO CARLOS FIORI

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA

CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 862/863: nada a decidir, tendo em vista que as alegações aduzidas pelo INSS já foram analisadas por este Juízo. Compulsando os autos, verifico que as minutas provisórias de requisições de pagamentos de precatórios de fls. 818/819 foram devidamente corrigidas. Considerando que o INSS já apresentou a sua manifestação às fls. 744 quanto às minutas inicialmente expedidas às fls. 741/742 sem quaisquer óbices, determino sejam as referidas requisições transmitidas. Cumpra-se. Após, aguardem-se os respectivos pagamentos deixando os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se.

0007342-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007342-0) - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KATIA MARIA PRATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor, Dra. Katia Maria Pratt, OAB/SP n. 185665, via imprensa oficial, para retirar a petição n. 201461190019176 desentranhada do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009124-41.2012.403.6119 - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE FIALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Diante da concordância expressa da parte executada com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 158/167, EXPEÇAM-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) / PRC pertinentes nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS Expeça-se Carta Precatória para INTIMAÇÃO pessoal do executado MILTON CARDOSO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.863.127-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 081.922.798-63, nos endereços abaixo indicados, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 33.714,93, atualizado até 02/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. ENDEREÇOS A SEREM DILIGENCIADOS: 1) Rua Américo Alves, 188, Jardim Catarina, CEP: 03910-080, São Paulo/SP; 2) Rua Romildo Finozzi, 569, Jardim Catarina, CEP: 03910-040, São Paulo/SP; 3) Rua Xavier de Toledo, 27, Centro, CEP: 09010-130, Santo André/SP; 4) Rua Guarandi, 190, Vila Santo Antonio, CEP: 08534-180, Ferraz de Vasconcelos/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, bem como ao Juízo de Direito de uma das varas cíveis do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da decisão de fls. 74/75 e da petição de fl. 135. Desentranhem-se as guias de fls. 171/174, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4842

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DE

SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

1. Fl. 224: Manifeste-se a CEF acerca da restrição efetuada através do sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo supramencionado sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010984-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA FERRARI RUTTINI

Fl. 49: Prejudicado, diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 47/48. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

1. Fls. 121/124: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

1. Fls. 74/78: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006399-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI SANTOS NERY

Ciência do desarquivamento. 1. Fl. 78: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal, intime-se pessoalmente a executada para que promova o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia devida, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES

Compulsando os autos verifico que à fl. 47 consta certidão da Sra. Oficiala de Justiça indicando novo endereço da parte ré ainda não diligenciado. Desta forma, deverá a CEF se manifestar acerca do ponto acima levantado, requerendo a citação do réu no referido endereço, se o caso, ou apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser consid. comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

1. Fls. 91/94: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício

Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000540-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE GOMES DUARTE

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela CEF. Intime-se a ré ELAINE GOMES DUARTE, inscrita no CPF/MF sob nº 296.884.028-26, residente e domiciliada na Rua Rubens Taborda, nº 593, casa 02, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP:07179-220, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.580,95 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 02/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultada à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, observadas as formalidades legais. Expeça-se o respectivo mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

1. Fls. 89/93: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0008104-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA

Fl. 30: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-40.2003.403.6119 (2003.61.19.001087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE FIRMINO NETO(Proc. FLAVIA BORGES MARGI)

Em homenagem ao Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como diante da hipossuficiência do autor, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA, nos termos da sentença de fls. 83-87. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, por tratar-se de parte assistida pela DPU, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência e eventual elaboração de nova conta. Após, dê-se vista à DPU para que se manifeste sobre os cálculos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Indefiro. De acordo com as informações de fls. 276-278, a correção monetária a ser realizada nos cálculos dos precatórios/RPVs deverão observar o índice IPCA-E, em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3764/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV (disponível em http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-06.pdf), o valor limite das Requisições de Pequeno Valor calculadas em 01/08/2013 é de R\$ 41.273,35 (quarenta e um mil duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). Deve a autora, portanto, informar se concorda com o limite estipulado pela tabela mencionada ou se prosseguirá a execução com o valor anteriormente calculado, a título de precatório. Em caso de renúncia do valor excedente, ressalto que o procurador constituído nos autos deve juntar procuração com poderes específicos para tanto. Publique-se. Intime-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida pelo INSS à fls. 169/170, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador constituído, para manifestar sobre aquilo que entender de direito.No caso de substituição processual, deve a autora efetuar o respectivo requerimento, juntando aos autos a documentação comprobatória do óbito do requerente juntamente com a de seus sucessores.Publique-se. Intime-se.

0001197-58.2011.403.6119 - DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (230-246), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004017-50.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (196-208), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009805-11.2012.403.6119 - PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Por ser a CEF detentora da documentação necessária para ser dado início ao cumprimento da sentença e considerando a duração razoável do processo, bem como a hipossuficiência do autor, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância deverá a parte exequente apresentar seus cálculos com o valor que entender devido para início da execução, intimando-se a executada para pagamento, sob pena de condenação em multa e honorários advocatícios.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0002565-34.2013.403.6119 - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISIA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre cálculos elaborados pela parte autora (fls. 147-149) e aqueles apresentados pelo INSS (151-159), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de informar se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia ré.No caso de discordância, deverá a parte exequente requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em

Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009411-67.2013.403.6119 - ROSA FLAVIO DO PRADO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 64/66, requerendo ao final a realização de nova perícia médica. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, além do que no laudo médico de fls. 47/60 o perito afirmou a desnecessidade de perícia em outra especialidade, pelo que indefiro o pedido de perícia. Contudo, defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, via correio eletrônico, devendo a intimação ser devidamente instruída com cópia da petição de fls. 64/66. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não se verifica nos autos a manifestação do INSS, nos termos da decisão de fls. 61/64. Desta forma, considerando que os efeitos da revelia não lhe são aplicados, intime-se o réu para que apresente resposta nos autos. Com a manifestação do INSS, abra-se vista à parte autora. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL FLORIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 087.944.489-4, tendo em vista que a DIB do seu benefício, 09/08/1990, está compreendida no período entre 05/10/1988 e 31/05/1991, denominado buraco negro, sendo revista e limitada ao teto da época. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/41). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 087.944.4894 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.

0000526-93.2015.403.6119 - AURORA BUENO DOMINGUES(SP153273 - VERA LUCIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 3. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) apresentar declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a UNIÃO para apresentar resposta. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003991-13.2015.403.6119 - HAMILTON MAZOTI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51: recebo como emenda à petição inicial. Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, a própria parte autora, na sua petição de emenda à inicial (fls. 49/51), lança assertiva de que o valor correto da causa é R\$ 18.108,48 (dezoito mil, cento e oito reais e quarenta e oito centavos). Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência

JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0004021-48.2015.403.6119 - MILTON DE FREITAS POLI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004021-48.2015.403.6119 AUTOR: MILTON DE FREITAS POLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON DE FREITAS POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em lugar da aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/175). A parte autora em petição de fls. 181/192 juntou cálculo e atribuiu novo valor à causa. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora atribuiu novo valor à causa na petição de fls. 181/182 no montante de R\$ 258.336,25. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005394-17.2015.403.6119 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vania Lucia de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/45. À fl. 49, decisão determinando que a parte autora emende a inicial para promover a citação da litisconsorte passiva necessária (Rita Amaro Machado), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de processo Civil, o que foi cumprido às fls. 50/51. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Fls. 50/51: recebo como emenda à inicial, devendo a Sra. Rita Amaro Machado ser incluída no pólo passivo. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cite-se Rita Amaro Machado, brasileira, nascida aos 05/07/1955, em Taquarinha/BA, filha de Laureano Amaro Teixeira e de Laurencia Antonia Teixeira, na Rua Cambará do Sul, 169, Macedo, Guarulhos/SP, CEP 07191-260, para que apresente resposta no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 297 do CPC, com a advertência de que não contestando a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 319 do CPC). Expeça-se mandado. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a inclusão de Rita Amaro Machado no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-10.2015.403.6119 - ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a DER em 11/03/2015. A autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da não concessão do benefício, no valor de R\$ 47.280,00, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/39. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 50.000,00), o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Com relação ao pedido principal da autora (concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a DER em 11/03/2015), o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 47.280,00, como é sabido, em casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013). O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 10/06/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição.

0006076-69.2015.403.6119 - FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME(SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à parte autora que regularize a sua representação processual, devendo juntar instrumento original de procuração e da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006104-37.2015.403.6119 - FRANCISCO MIGLIORI FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO MIGLIORI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o

reconhecimento de determinados períodos e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/156). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006124-28.2015.403.6119 - APARECIDO DA SILVA CEZARIO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO DA SILVA CEZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/82). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 17. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO ORDONHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/72). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 10. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006332-12.2015.403.6119 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, a fim de se analisar a competência territorial deste Juízo, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada (fl. 123), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

1. Fl. 36: Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGOS IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em fase de execução do julgado de fls. 182/184v. Às fls. 193/195v e 214, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, nos valores totais de R\$ 40.752,89 (12/09 a 03/14) e de R\$ 8.466,52 (05/08 a 04/09), atualizados para 06/2014. O exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS sob o argumento de que se encontram incorretos quanto à aplicação da TR para a correção monetária. Aduz que a Resolução 134/2010 foi alterada pela Resolução 267/2014, a qual se aplica para fins de elaboração dos cálculos, utilizando-se o IPCA. O exequente apresentou os cálculos nos valores de R\$ 10.928,51 (05/08 a 04/09) e R\$ 44.842,10 (12/09 a 03/14). À fl. 240, foi determinada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decisão à fl. 242 determinou a expedição das requisições de pagamento conforme o cálculo apresentado pelo autor. Intimado o INSS para se manifestar acerca dos ofícios requisitórios provisórios, este alegou erro material nos cálculos apresentados, uma vez que não seguem a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para correção monetária dos valores devidos pela Autarquia e requereu o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 247/248. Pois bem. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser

observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF.Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos do INSS de fls. 194/227, uma vez que efetuados de acordo com a Resolução nº 134/2010.P.R.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA

Trata-se de ação monitória, proposta em 13/08/2008, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.041,35, ATUALIZADO ATÉ 01/04/2015, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito - CDC nº 000009125, firmado em 05/03/2007.Em 27/05/2009, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor R\$ 22.434,07, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.O executado foi intimado para pagamento, fl. 66-v.A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes / depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome dos(s) executado(s), para, oportunamente, se for o caso, lavrar-se a constrição, o que foi deferido, fl. 88.Às fls. 95/97, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida: R\$ 17.041,35, em 01/04/2015.À fl. 99, consta o recibo de protocolamento de bloqueio de valores em nome do executado.À fl. 100, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos seguintes valores: R\$ 550,61 (Itaú), R\$ 129,57 (Banco do Brasil) e R\$ 54,42 (Caixa Econômica Federal).O executado constituiu advogado nos autos, fls. 102/103, e despachou petição requerendo o desbloqueio da quantia de R\$ 550,61 por se tratar de bloqueio efetuado em conta poupança de valor proveniente de sua remuneração, fls. 105/117, assim como a designação de audiência para tentativa de conciliação.Pois bem.Analisando os documentos de fls. 112/117 trazidos pelo executado verifica-se que o referido valor bloqueado consta de conta poupança, sendo proveniente de sua remuneração.Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia.Com relação à conta poupança, o inciso X do artigo 649 daquele diploma legal prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos.Assim sendo, determino o desbloqueio do valor bloqueado na conta poupança do exequente do Banco Itaú, no montante de R\$ 500,61. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do interesse na manutenção dos demais bloqueios realizados nas contas do Banco do Brasil (R\$ 129,57) e Caixa Econômica Federal (R\$ 54,42), ante o valor ínfimo dos referidos bloqueios.Outrossim, considerando a natureza do direito discutido no presente feito e a eventual possibilidade de realização de acordo, intime-se a CEF para se manifestar acerca da remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de tentativa de conciliação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA

Defiro o pleito da CEF de fls. 199, pelo que determino à secretaria que proceda a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, bem como à pesquisa da última declaração de imposto de renda dos executados por meio do sistema INFOJUD.Do

mesmo modo, defiro a pesquisa de bens dos executados que deverá ser realizada por meio do sistema RENAJUD. Restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem..Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença)Exequente: Patrícia Reali da Silva e OutrosExecutada: Caixa Econômica FederalDECISÃOTrata-se de cumprimento da sentença de fls. 98/98v, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de listispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC, e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Às fls. 110/111, a executada apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.475,37 e, posteriormente, retificou o valor para R\$ 2.694,57, fl. 112.Intimada através de seu advogado constituído, a executada quedou-se inerte, fls. 113/113v.Às fls. 118/121, a exequente apresentou os cálculos com a multa de 10% do art. 475-J do CPC.Às fls. 125/126, a executada discordou dos cálculos e requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial, o que foi reiterado às fls. 128/129 e deferido à fl. 130.Às fls. 131/132, cálculos da Contadoria Judicial, em relação aos quais, embora intimadas, ambas as partes silenciaram, fls. 133/133v.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 134).É o relatório. DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos moldes do julgado e do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, tendo as partes concordado tacitamente, já que, embora intimadas, ambas silenciaram, fls. 133/133v.Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 131/132, devendo o cumprimento de sentença prosseguir no valor de R\$ 3.371,19, atualizados até 03/2015.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Publique-se. Intimem-se

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL CASACA LIMA 1. Fls. 140/141: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa realizada por meio do sistema Bacenjud. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9473

MONITORIA

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Considerando-se que houve oferta de parcelamento do débito por parte do réu e possibilidade de quitação da dívida com desconto de campanha para data já superada (29/05/2015 = quitação = R\$ 2.536,41), sinalizada pela autora, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes em data posterior, assim, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 15:40 horas. A autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-63.2014.403.6117 - SAMARA FERNANDA MIGUEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SAMARA FERNANDA MIGUEL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o débito atinente à décima prestação do contrato de microcrédito 24.0315.125.000704-65 (com vencimento em 12/05/2013), ordene a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e condene a ré à compensação de alegados danos morais, no valor quarenta salários mínimos. A causa de pedir consiste na alegação de que a parcela discutida foi adimplida em 24/06/2013 e, conseqüentemente, afigura-se ilegal a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. A petição inicial (fls. 02-17) veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-30). Termo de prevenção negativo (fl. 31). A petição inicial foi recebida, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 36-46), em que sustentou que a parcela questionada encontra-se em aberto, pois foi quitada em atraso, sem o pagamento dos encargos devidos e, em razão da divergência, entre o valor devido e o pago, o pagamento foi rejeitado. Representação processual às fls. 43-44. Réplica (fls. 47-59). A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 60). O julgamento foi convertido em diligência para que a ré prestasse alguns esclarecimentos (fl. 62). A ré os prestou à fl. 66. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre os esclarecimentos prestados (fl. 67), sobrevindo manifestação às fls. 69-72. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Inicialmente, é mister frisar que a controvérsia jurídica instaurada neste processo - concernente à responsabilidade civil de instituição financeira pública por alegados danos causados ao consumidor (em sentido estrito ou por equiparação) -, está sujeita às balizas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujo art. 3º, 2º, expressamente proclama a submissão dos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária ao microssistema consumerista. Eis a dicção legal: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaquei) O art. 192 da Constituição Federal não altera o que venho de referir, pois o seu conteúdo normativo circunscreve-se à exigência de que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por lei complementar. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem demonstra a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, a seguir transcrita: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário,

nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481 - destaquei) No Superior Tribunal de Justiça predomina idêntica orientação, cristalizada na Súmula 297 daquela Corte Superior: Súmula 297 - STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os únicos assuntos excluídos do espectro de abrangência do Código de Defesa do Consumidor são o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, bem assim a regulação do mercado financeiro - matérias essas submissas à competência normativa do Conselho Monetário Nacional e ao poder de polícia do Banco Central do Brasil. Porém, não é disso que cuida o caso ora sub judice. Assentada tal premissa, passo a examinar a pretensão jurídica deduzida na petição inicial. Antes, porém, assinalo ser desinfluyente o fato da parte autora ter lastreado sua demanda no Código Civil (arts. 186 e 927), pois, na definição da causa de pedir, o sistema processual brasileiro adota a teoria da substanciação (em contraposição à teoria da individuação), não estando o magistrado vinculado aos preceitos legais mencionados na peça vestibular. Deveras, a cognição judicial é balizada unicamente pelos fatos narrados pelo autor, cabendo ao juiz dar-lhe o correto enquadramento jurídico (naha mihi factum dabo tibi ius). Pois bem. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano. Assim, restará configurado o dever de indenizar sempre que o consumidor demonstrar a presença dos aludidos pressupostos (conduta, dano e nexa causal). Entretanto, cumpre assinalar que, diferentemente do dano material (cuja demonstração cabal pelo interessado é pressuposto indeclinável do reconhecimento judicial do dever de indenizar), o dano moral será presumido naqueles casos em que a agressão aos direitos da personalidade for consequência lógica do evento lesivo (p. ex. inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, protestos indevidos, perda de ente querido etc.). Em casos tais, ter-se-á dano moral in re ipsa, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da precedente conduta ilícita (fato lesivo in se) revestida de potencial vulnerante de seus atributos personalíssimos (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc. Esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalhieri Filho: Como se prova a existência do dano? Ora, se dano é lesão de um bem ou interesse juridicamente relevante (e aí está a importância dos conceitos), prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo (v.g. o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.) por qualquer meio de prova em juízo admitido - documental, testemunhal, pericial etc. Tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não pairam dúvidas quanto à sua ocorrência. Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer

prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116) Ao tratar especificamente do dano moral, o eminente doutrinador ensina: Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano mora existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. No AgRg no Ag 106288, Relator o Min. Sidnei Beneti, a Terceira Turma do STJ decidiu: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano in re ipsa. No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma no REsp 1059663, Relatora a Min. Nancy Andrighi: Nos casos de protesto de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Por último, a Quarta Turma do STJ, REsp 1087241, Relator o Min. Luis Felipe Salomão: Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Dano moral presumido. Desnecessidade de comprovação. Obrigação de indenizar. [...] Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [...].(in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 116-117) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não claudica a esse respeito, valendo transcrever, por elucidativas, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. O protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano in re ipsa. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1414645/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 3. No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014 - destaquei) Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (art. 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor); culpa exclusiva ou concorrente do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor); que o consumidor possui outros protestos ou outras negativações, já ostentando restrição creditícia quando do protesto ou negativação indevidos (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça); caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 278). Isso porque nesses casos o nexo causal entre a conduta e o dano fica rompido. Gize-se, também, que nesses casos o ônus da prova será do fornecedor, havendo presunção legal relativa (juris tantum) de que o serviço é defeituoso (inversão ope legis do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do art. 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a inversão ope judicis do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal). No caso concreto, a autora comprovou o pagamento das doze parcelas do contrato de microcrédito nº 24.0315.125.0000704-65, vencidas no período de 12/08/2012 a 12/07/2013, conforme histórico de fl. 23. Contudo, a ré não aceitou o pagamento da parcela vencida em maio de 2013, sob a alegação de ter sido parcial, sem o acréscimo dos encargos da mora. Na manifestação de fl. 66, esclareceu que O não recebimento de encargos na prestação vencida em 05/2013 deveu-se ao fato da lotérica que recebeu a prestação não ter efetuado o cálculo para recebimento dos juros disponível no campo instruções.

Divergências à parte, o fato é que a autora comprovou o pagamento da prestação com vencimento em 12/05/2013, extemporaneamente, em 24/06/2013, e sem o acréscimo de encargos, no valor de R\$ 137,06 (cento e trinta e sete reais e seis centavos) (fl. 29). Embora a Caixa Econômica Federal tenha afirmado a existência de previsão de encargos na hipótese de atraso no pagamento, mesmo instada a fazê-lo pela decisão de fl. 62, não trouxe o instrumento contratual que os preveja. Ademais, a prova dos autos demonstra que onze parcelas do contrato, vencidas no período de 12/09/2012 a 12/07/2013, mesmo liquidadas com atraso, foram aceitas pela ré para quitação do débito, à exceção da vencida em maio de 2013. Referido comportamento indica a ocorrência dos fenômenos jurídicos conhecidos como *surrectio* e *supressio*, decorrentes da cláusula geral da boa-fé objetiva, a revelar que a aceitação continuada dos pagamentos atrasados, sem a cobrança dos supostos encargos contratuais, fez brotar na devedora (ora autora) a legítima expectativa de que referidos consectários teriam sido objeto de renúncia pela credora (*surrectio*), que, em virtude de sua inércia, não mais poderia exigí-los validamente (*supressio*). Em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a perda do direito de exigir correção monetária em virtude da continuada inércia do credor, que reiteradamente aceitara pagamentos em valores originais. Confira-se: CIVIL. CONTRATOS. DÍVIDAS DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO. Trata-se de situação na qual, mais do que simples renúncia do direito à correção monetária, a recorrente abdicou do reajuste para evitar a majoração da parcela mensal paga pela recorrida, assegurando, como isso, a manutenção do contrato. Portanto, não se cuidou propriamente de liberalidade da recorrente, mas de uma medida que teve como contrapartida a preservação do vínculo contratual por 06 anos. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de correção monetária, que vinha regularmente dispensado, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. Precedentes. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: *tu quoque*, *venire contra factum proprium*, *surrectio* e *supressio*. A *supressio* indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1202514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011 - destaquei) Mas não é só. Ainda que se reconhecesse a legitimidade da cobrança, é mister pontuar que não há comprovação de que a ré tenha notificado a autora a efetuar o pagamento dessa parcela do contrato, para que pudesse promover a regularização antes da inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. A afirmação da ré de que é de praxe o envio por parte da CAIXA deste comunicado para o endereço cadastrado no contrato, o que ocorre através de correspondência simples, sem AR, não é suficiente a comprovar a adoção dessa providência, nem permite presumir que tenha agido dessa forma. Em síntese, a prova coligida demonstra ter havido falha na prestação do serviço, pois o pagamento foi realizado, ainda que parcial, da mesma forma de todos os outros meses, e, curiosamente, não foi aceito, sem justificativa plausível. Dessa forma, entendo que o pagamento da prestação vencida em maio de 2013 deve ser aceito pela ré, para a quitação do contrato. Consequentemente, reputo que a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito se deu indevidamente. Demonstrada a efetiva ocorrência do evento lesivo, presume-se o abalo de crédito narrado pela parte autora (dano moral *in re ipsa*), consoante autorizado magistério doutrinário e jurisprudencial, alhures referido. Até porque não restou comprovado que a autora possuía outros débitos, sendo aquele o único a conspurcar sua reputação perante o mercado consumidor e bancário (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça). O nexo de causalidade entre a inclusão no cadastro de restrição e o dano extrapatrimonial experimentado pela demandante dispensa indagações mais profundas. Assentada a responsabilidade civil da ré pela negativação de seu nome (*an debeatur*), passo ao arbitramento do montante compensatório do dano moral (*quantum debeatur*). O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Por sua vez, atentas à natureza dúplice dos danos morais - preordenados a compensar o abalo moral sofrido pela vítima e, também, a punir o comportamento do ofensor (danos morais punitivos) -, doutrina e jurisprudência preconizam que o estabelecimento do montante indenizatório deve levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Sérgio Cavalhieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125), dentro de parâmetros de razoabilidade.

Tarifações previstas na Lei de Imprensa e na Convenção de Varsóvia são expressamente repelidas pela jurisprudência. A primeira, porque não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF e Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça). A segunda, porque restrita às hipóteses de indenização por danos materiais (RE 172.720/RJ). Pois bem. A instituição financeira ré possui patrimônio vultoso, tendo apresentado lucro líquido de R\$ 7,1 bilhões no exercício financeiro de 2014 (<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/02/caixa-economica-teve-lucro-de-r-71-bilhoes-em-2014.html>). Por outro lado, nada foi apurado acerca das condições pessoais da autora, sabendo-se apenas que exercia a atividade de calçadista, conforme qualificada na petição inicial, com remuneração em dezembro de 2013, no valor de R\$ 1.177,00 (um mil, cento e setenta e sete reais) (fl. 22). O evento lesivo estende-se desde 25/09/2013 (período de inclusão no cadastro de restrição ao crédito) e não há notícia até a presente data de que seu nome tenha sido excluído, causando prejuízos à autora. Nesse interregno, ainda que de forma meramente potencial, a autora viu sua imagem ser posta em dúvida perante o mercado, sofrendo verdadeiro abalo de crédito. De modo que a autora faz jus a uma compensação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a meu ver suficiente para compensar os dissabores experimentados por força da incúria da ré, que se tem revelado péssima prestadora de serviços bancários (digo isto com base na experiência colhida na judicatura em Juizados Especiais Federais). A condenação deverá ser acrescida de correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), calculada com base no IPCA-E, e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: desconstituir o débito atinente à décima prestação do contrato de microcrédito 24.0315.125.000704-65 (com vencimento em 12/05/2013), representado pelo boleto de fl. 23; reconhecer a ilegalidade da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito; condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SAMARA FERNANDA MIGUEL a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, na forma da fundamentação. Sobre o quantum debeatuir incidirão correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPCA-E, e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com fundamento nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino à ré que adote todas as providências necessárias à exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-09.2014.403.6117 - SERVICIO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para reconsiderar a decisão de fl. 78 na parte que manteve a decisão agravada e para que o Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu - SAEMJA responda ao agravo retido interposto pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que à pretensão anulatória do procedimento administrativo de consolidação da propriedade a autora cumoulo pedido de restituição do valor de R\$ 55.000,00 (fl. 6), adimplido como entrada do contrato de mútuo, determino: a) à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, apresente planilha dos créditos e débitos envolvidos na relação jurídica contratual ora sindicada, discriminando os gastos havidos para a conclusão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel financiado (publicação de editais, IPTU em atraso etc.) e a totalidade dos valores pagos pela parte autora, com perfeita identificação dos que são oriundos de recursos próprios e dos que constituem parcelas atinentes ao mútuo habitacional; b) ao oficial de justiça a quem o presente for distribuído que diligencie junto a três imobiliárias locais e apure o preço do aluguel de um imóvel idêntico àquele em que a autora reside (Rua João Dalpino, 419, Jardim Pires de Campos, CEP 17.210-793, avaliado pela CEF, em 16/02/2014, em R\$ 280.000,00) nos anos de 2012 a 2015. Cumpridas as sobreditas providências, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0000631-76.2015.403.6117 - GENILDO DA SILVA X CELIO FRANCISCO SIQUEIRA X VALDIRENE ALVES SIQUEIRA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,À luz da manifestação da CEF e da União Federal que reconheceram a inexistência de interesse jurídico na intervenção na lide, falece competência a Justiça Federal para apreciar o pedido formulado.Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-91.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 1557/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0000938-30.2015.403.6117 - PATROCINA SOARES DA SILVA TELES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Considero prudente postergar a análise do pedido liminar após as informações da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não instruiu a petição inicial com cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário a comprovar, de plano, a inércia da impetrada.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, tornem conclusos. Oficie-se e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000889-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

Vistos.Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo patente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 15:00 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo.Cite-se e Intime-se.

0000890-71.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO ADRIANO BAUMAN X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Vistos.Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do

C.P.C, reputo patente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 14:40 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Cite-se e Intime-se.

0000891-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON ALEXANDRE FELISBINO X BEATRIZ MICHELLE POLATTO

Vistos. Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo patente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 15:20 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Cite-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS.

0005553-18.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 65/68, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005497-82.2014.403.6111 - IRENE APARECIDA OTILIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls.175/177, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002489-63.2015.403.6111 - ROSEMEIRE ROMERO ROSADO(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por meio da presente ação pretende a impetrante a anulação de auto de infração e de penalidade a ela imposta pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por exigir-lhe inscrição no Conselho para desempenhar atividades no cargo de Assistente de Controladoria. Consulta realizada no CNIS revela que a impetrante possui vínculo de emprego com a Empresa de Transportes Rodojacto Ltda., e em razão do vínculo recebeu, em maio de 2015, salário no importe de R\$ 2.538,18 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezoito

centavos).Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 13 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à impetrante prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-80.2005.403.6111 (2005.61.11.004069-6) - EDNA CANDIDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de opção de benefício a ser realizada pela parte autora, intime-se-a, com urgência, para que efetue a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, de forma que se possibilite o cumprimento da decisão judicial pela APSADJ.Publique-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0002491-33.2015.403.6111 - EDSON DE MOURA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a liberação e saque de valores de FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I em virtude de aposentadoria.Consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que o requerente é aposentado, percebendo benefício no valor de R\$ 4.417,45 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), além de ter recebido salário, pelo IPREM, no importe de R\$ 14.401,44.Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 19 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4001

ACAO CIVIL COLETIVA

0014185-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cuida-se de Ação de Civil Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO originariamente perante a 10ª Vara Federal de São Paulo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos substituídos ou, alternativamente, seja substituída pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Postula, ainda, o pagamento das diferenças devidas em virtude da alteração pleiteada nos meses em que a TR foi igual a zero ou menor que a inflação no período, a contar de janeiro de 1999. Aduz que a TR deixou de ter capacidade para recompor as contas do FGTS desde que o Banco Central instituiu um redutor para ela e a inflação voltou a subir superando 6% (seis por cento) ao ano. Alega que diante desse quadro o dinheiro do trabalhador não está financiando programas públicos, mas verdadeiramente os subsidiando. Sustentou, por fim, que o artigo 2º, da Lei nº 8.036/90 é descumprido com a TR praticamente zerada, já que ele garante a atualização monetária e a aplicação de juros aos depósitos fundiários. Juntou documentos (fls. 44/132). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela postulada ante o perigo de irreversibilidade da medida (fls. 137/138). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo ante a base territorial abrangida pelo sindicato autor; a sua ilegitimidade ad causam, já que os atos impugnados pelo autor foram editados pelo Banco Central/ Conselho Monetário Nacional ou, no mínimo, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central; a inadequação da via eleita diante da vedação prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85; e a ilegitimidade ativa do sindicato, já que não há nos autos comprovação da autorização expressa dos substituídos para o ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, o banco aventou a ocorrência de prescrição. No mérito, a Caixa Econômica Federal defendeu a legalidade da TR ao argumento de que houve, inclusive, a rejeição de projetos de lei que objetivavam substituí-la. Aduziu a inexigibilidade legal de correção monetária das contas do FGTS e a impossibilidade de utilização de índices que refletem variações de preços que podem ser sazonais. Afirmou que afastada a aplicação da TR serão abertas portas para o questionamento da sua utilização nas mais variadas espécies de operações financeiras, além de permitir que contratos já firmados no âmbito do SFH sejam atingidos. Aduziu que com a utilização de outros índices o FGTS deixaria de ter os seus recursos utilizados como hoje, passando a cobrir investimentos já atendidos pelo mercado de crédito de varejo. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 149/179). Juntou documentos (fls. 180/193). Houve réplica (fls. 195/220). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 224/231). O sindicato autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 234), tendo a Caixa Econômica Federal permanecido silente (fl. 235). Foi proferida decisão determinando a suspensão da tramitação do processo ante a determinação contida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (fls. 239/240). Sobreveio decisão acolhendo a preliminar de incompetência absoluta levantada pela Caixa Econômica Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Piracicaba (fls. 243/244). Os autos foram recebidos nesta 1ª Vara Federal em 02/07/2015 (fl. 280). É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro/SP objetivando sinteticamente a substituição da TR por outro índice como fator de correção dos saldos das contas do FGTS. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal em São Paulo tendo o Sindicato autor apontado em sua exordial a razão da escolha do foro, qual seja, a existência de dano nacional o que, nos termos do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor ensejaria a competência da capital do Estado-membro ou do Distrito Federal. De fato, o suposto dano discutido na presente ação diz respeito não apenas aos sindicalizados ao autor, mas a todos os trabalhadores do País. Afora isso, a entidade gestora dos depósitos do FGTS, a Caixa Econômica Federal, tem atuação ampla e uniforme em todo o território nacional relativamente à remuneração do fundo e à forma de utilização dos recursos nele depositados. Finalmente, não é possível conceber que para os trabalhadores do município de Rio Claro vinculados ao sindicato autor seja aplicada uma forma de correção dos saldos das contas do FGTS e para os demais trabalhadores seja aplicada outra. Tudo isso permite concluir pela nacionalidade do que se discute. Sendo o dano nacional, aplica-se a parte final do artigo 93, inciso II,

do Código de Processo Civil que estabelece ser concorrente a competência para julgamento do feito entre a capital do Estado-membro e o Distrito Federal. Assim, tendo a ação sido ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, lá deve ser processada e julgada, não havendo autorização legal para o seu deslocamento a esta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL COLETIVA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. DANO DE EXTENSÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 93 DO CDC. 1. Ação civil coletiva pode ser proposta por sindicato, o qual se encontra legitimado para defender os interesses de sua categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da CF. Tratando-se de substituição e não de representação processual, sua legitimidade é ampla e independe da autorização dos substituídos. 2. Considerada a extensão do dano em questão, de âmbito nacional, porquanto o direito discutido - reposição de índices inflacionários dos depósitos de FGTS - envolve empresa pública com atuação em todo o território nacional, de rigor a fixação da competência concorrente, cabendo ao agravante propô-la tanto no Distrito Federal quanto em uma das varas de qualquer das capitais das unidades federativas, não sendo possível o encaminhamento do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP (CDC, art. 93). Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 519174, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 11/04/2014). Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior, explicando o tema em seu livro Curso de Direito Processual Civil, volume 4, sétima edição, editora JusPodivm, 2012, alertam: Quando o dano é nacional, pode-se dizer que ele é também local. Ou seja: se um dano pode ocorrer em todo território nacional, é porque ele pode ocorrer em uma pequena comarca do interior do país. Com base nesse raciocínio, alguns membros do Ministério Público têm proposto ações coletivas, em razão de danos ou ilícitos nacionais, para a proteção dos interesses da coletividade do local onde atuam. Esse entendimento não parece ser correto. A prevalecer a ideia, a tutela coletiva fragmentar-se-ia em um sem-número de ações, além da ação a ser proposta na capital do Estado. Essa barafunda só atrapalharia a tutela coletiva adequada. Quando o dano for nacional, não é possível a fragmentação em diversas ações coletivas por danos locais. Em vista do exposto, por entender ser a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP o Juízo competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial (fls. 02/43) e da decisão de incompetência proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo (fls. 243/244), além de cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado no artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal e no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 66, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA FRANCISCO DANTAS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
Fls. 279 - defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o depoimento pessoal da autora para o dia ___/03/___/09/___/2015 às 14:30 ___ horas. Expeça-se o necessário. Int.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 145/149 - Defiro o prazo requerido para apresentação dos documentos pessoais do curador João Roberto Nogueira. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o relatório sócio-econômico de fls. 110/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Dê-se vista ao MPF. Não havendo insurgência, expeça-se a competente solicitação de pagamento e conclusos. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas tendo em vista o determinado às fls. 134. Int.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARTA MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Citada, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 30/33, impugnando pela improcedência do

pedido. Réplica ofertada às fls. 48/56. Audiência de instrução foi realizada às fls. 77/79 e 147/155. Alegações finais apresentadas às fls. 166/177 e 178. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). A parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido. amadaO Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal hipótese. O pedido de aposentadoria por idade rural deve ser feito perante a Autarquia nos termos da IN 45/2010 do INSS, não havendo que se falar em apelo direto ao Judiciário, sobretudo, em hipótese em que não há notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1). Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jusante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Desse modo, suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte comprove a negativa ou mora administrativa quanto à concessão do benefício, cabendo à parte autora instruir o requerimento com os documentos e elementos de prova destinados à comprovação do seu direito. com ou sem manifesta Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003117-29.2013.403.6109 - DANIEL CODO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) 1. Fls. 164 - Defiro a realização da prova pericial. 2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). BRUNO ROSSI FRANCISCO. 3. Designo a perícia para o dia 05/08/2015, às 13:40. 4. A perícia será realizada na Avenida Mário

Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG.7. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0006495-84.2014.403.6326 - BENEDITO CABRAL(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. À réplica no prazo legal.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000531-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X ANTONIO SERGIO GUARNIERI X JOSE IDALGO RODRIGUES(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Fls. 500 e 501 - 1. Defiro a prova oral requerida pelos réus, que deverão apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, informando se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.2. Para melhor análise da pertinência e especialidade da prova pericial requerida, intemem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, deduzam seus quesitos.Int.Após, voltem-me conclusos.

0001901-62.2015.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002126-82.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002350-20.2015.403.6109 - RICARDO VIEIRA DA SILVA X EVANI ALVES DE REZENDE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003752-39.2015.403.6109 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 101/102 em aditamento a inicial.Verifico que o valor da causa (R\$20.248,58) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua

competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4011

MANDADO DE SEGURANCA

0003792-21.2015.403.6109 - ROSIVALDO MENESES SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.

0004649-67.2015.403.6109 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009954-08.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAVID BARROS SIMOES(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Fls. 259: Defiro. Depreque-se a intimação da testemunha de acusação nos novos endereços indicados pelo MPF. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 808

EMBARGOS A EXECUCAO

0001916-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-57.2014.403.6109) DEDINI REFRTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000805720144036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028024-09.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69. É o relatório. Decido. Litispendência - Base de cálculo da contribuição previdenciária. A questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas que, ao sentir da embargante, teriam cunho indenizatório não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da r. sentença proferida no processo nº 0028024-09.2010.401.3400, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos. Por outro lado, vejo do andamento processual atinente àquele feito, cuja juntada ora procedo, que o outro processo estava conclusos para sentença desde 28.09.2012, fato este que pressupõe o regular andamento da lide, em especial a citação do réu. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre os meses de janeiro a março de 2013 e a gratificação natalina de 2012, além da natureza declaratória do provimento jurisdicional, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, quanto à inclusão das verbas de cunho indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, no

remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001917-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-42.2014.403.6109) DEDINI REFRACTORIOS LTDA (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000814220144036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028024-09.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69. É o relatório. Decido. Litispendência - Base de cálculo da contribuição previdenciária. A questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas que, ao sentir da embargante, teriam cunho indenizatório não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da r. sentença proferida no processo nº 0028024-09.2010.401.3400, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos. Por outro lado, vejo do andamento processual atinente àquele feito, cuja juntada ora procedo, que o outro processo estava conclusos para sentença desde 28.09.2012, fato este que pressupõe o regular andamento da lide, em especial a citação do réu. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e a competência do tributo em discussão aqui cobrada versa sobre o mês de abril de 2013 e a natureza declaratória do provimento jurisdicional, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, quanto à inclusão das verbas de cunho indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim,

com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011797-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que já houve o decurso do prazo pugnado às fls. 450/451, intime-se a embargante para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 449.Após, dê-se vista à embargada.Int.

0002764-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-93.2012.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 590/593, que julgou improcedente a ação.Aduz, em suas razões recursais de fls. 648, em resumo, a existência obscuridade, pois, nos termos da fundamentação, não está claro acerca de eventuais repercussões futuras neste feito em virtude do julgamento definitivo da ação ordinária nº 0028032-83.2010.403.6109.

Consigna, ainda em seus aclaratórios, que, da forma como colocado por este Juízo, há espaço para que, futuramente, eventual tutela antecipada ou definitiva proferida naqueles autos modifique os termos da execução.Decido.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, a questão em comento (efeitos da ação nº 0028032-83.2010.401.3400 em parte dos créditos tributários ora exigidos nestes autos), foi enfrentada como exposta na exordial e conforme o conjunto probatório ali trazido.A seu turno, este Juízo não tem como limitar o julgamento do recurso apresentado pela parte autora e, se por ventura, forem trazidos quaisquer documentos que comprovem eventuais causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito tributário, as Cortes Recursais, até em virtude da prevalência das decisões ali proferidas, julgarão a demanda como lhe aprouverem. Ademais, aqui também não se pode tolher eventual reflexo de algum fato novo a ser apreciado na ação principal e que não afeto a coisa julgada, sob pena de ultrapassar os limites da lide.Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.No mais, prossiga-se o feito, conforme já decidido à fl. 645.P.R.I.

0002765-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-57.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à

sentença de fls. 152/154, que julgou improcedente a ação. Aduz, em suas razões recursais de fls. 194, em resumo, a existência obscuridade, pois, nos termos da fundamentação, não está claro acerca de eventuais repercussões futuras neste feito em virtude do julgamento definitivo da ação ordinária nº 0028032-83.2010.403.6109. Consigna, ainda em seus aclaratórios, que, da forma como colocado por este Juízo, há espaço para que, futuramente, eventual tutela antecipada ou definitiva proferida naqueles autos modifique os termos da execução. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, a questão em comento (efeitos da ação nº 0028032-83.2010.401.3400 em parte dos créditos tributários ora exigidos nestes autos), foi enfrentada como exposta na exordial e conforme o conjunto probatório ali trazido. A seu turno, este Juízo não tem como limitar o julgamento do recurso apresentado pela parte autora e, se por ventura, forem trazidos quaisquer documentos que comprovem eventuais causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito tributário, as Cortes Recursais, até em virtude da prevalência das decisões ali proferidas, julgarão a demanda como lhe aprouverem. Ademais, aqui também não se pode tolher eventual reflexo de algum fato novo a ser apreciado na ação principal e que não afeto a coisa julgada, sob pena de ultrapassar os limites da lide. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. No mais, prossiga-se o feito, conforme já decidido à fl. 192. P.R.I.

0003516-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-89.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0004123-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-82.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA (SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004616-82.2012.403.6109, que se encontra atualmente no escaninho 6/2 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004129-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-21.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA (SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)
Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as

contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004245-21.2012.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006986-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-49.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0000766-49.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado em 38 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial em que 32 das embalagens foram consideradas fora do padrão. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 39/48, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida, que, por sua vez, constatou que a maioria das embalagens submetidas ao teste apresentaram conteúdo inferior ao indicado. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor, refutando, portanto, a alegação de ausência de prejuízo, ao argumento de que basta a caracterização do prejuízo eventual para justificar a aplicação de penalidade. A embargante apresentou réplica às fls. 53/67, reafirmando os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de

direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000680-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-83.2012.403.6109) CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito nos quadros do Conselho embargado. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00006268320124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000732-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-78.2014.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000987820144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência à origem do crédito, nem o discrimina. No mérito, requer o afastamento da UFIR, bem como qualquer outro índice de correção; afastamento dos juros moratórios sobre multa, vez que ilegal; argumenta que os juros só podem ser exigidos a partir da citação; sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 1025/69; requer a redução da multa; e por fim, aduz a ocorrência de excesso de penhora. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é

que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Da aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2006.61.09.006251-9; Processo nº 1999.61.09.004947-8) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER

PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Matéria remanescente - Excesso da PenhoraEm relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução fiscal, uma vez que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.(AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012)Ante o exposto, com relação ao excesso de penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos demais requerimentos formulados pela embargante, com fundamento no artigo 285-A do mesmo diploma legal, julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação em custas, em face da isenção legal.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00000987820144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000733-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-13.2014.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000701320144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência à origem do crédito, nem o discrimina. No mérito, requer o afastamento da UFIR, bem como qualquer outro índice de correção; afastamento dos juros moratórios sobre multa, vez que ilegal; argumenta que os juros só podem ser exigidos a partir da citação; sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 1025/69; requer a redução da multa; e por fim, aduz a ocorrência de excesso de penhora.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Da aplicação da UFIRNo que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2006.61.09.006251-9; Processo nº 1999.61.09.004947-8)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Matéria remanescente - Excesso da PenhoraEm relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução fiscal, uma vez que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA,

mas à constrictão superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.(AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012)Ante o exposto, com relação ao excesso de penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos demais requerimentos formulados pela embargante, com fundamento no artigo 285-A do mesmo diploma legal, julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação em custas, em face da isenção legal.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00000701320144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001914-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Nos termos do art. 284 do CPC, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga cópia da petição inicial do processo nº 0028025-91.2010.403.3400.Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC.Int.

0001915-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-23.2014.403.6109) DEDINI REFRAIÓRIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00017832320144036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028024-09.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69.É o relatórioDecidoLitispendência - Base de cálculo da contribuição previdenciáriaA questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas que, ao sentir da embargante, teriam cunho indenizatório não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos.Da leitura da r. sentença proferida no processo nº 0028024-09.2010.401.3400, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos.Por outro lado, vejo do andamento processual atinente àquele feito, cuja juntada ora procedo, que o outro processo estava conclusos para sentença desde 28.09.2012, fato este que pressupõe o regular andamento da lide, em especial a citação do réu.Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e a competência do tributo em discussão aqui cobrada versa sobre o mês de maio de 2013 e a natureza declaratória do provimento jurisdicional, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada.Matéria remanescente - art. 285-A do CPC.No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba

honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, quanto à inclusão das verbas de cunho indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001918-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Nos termos do art. 284 do CPC, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas, do adicional de 1/3 de férias; das horas extras; das férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; aviso prévio indenizado e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, determino o prazo de 10 (dez) dias para que traga planilha discriminando, do fato gerador lançado, qual é o montante atinente a estas verbas, além de atualiza-la até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC.Int.

0001919-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) DOADO S/A PARTICIPACOES X A D PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Nos termos do art. 284 do CPC, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas, do adicional de 1/3 de férias; das horas extras; das férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; aviso prévio indenizado e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, determino o prazo de 10 (dez) dias para que traga planilha discriminando, do fato gerador lançado, qual é o montante atinente a estas verbas, além de atualiza-la até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC.Int.

0001920-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-62.2014.403.6109) DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas, do adicional de 1/3 de férias; das horas extras; das férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; aviso prévio indenizado e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, determino o prazo de 10 (dez) dias para que traga planilha discriminando, do fato gerador lançado, qual é o montante atinente a estas verbas, além de atualiza-la até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009766-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009766-0) - RENATO PFAFF DO AMARAL(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.002951-0. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0009731-21.2011.403.6109 - LILIAN APARECIDA ROSSI(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODECIO DE CARVALHO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO
Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, desamparando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

1101911-30.1997.403.6109 (97.1101911-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X COML/ E INDL/ DE CONFECOES PASCHOAL VALENTINO LTDA X FREDY MAC FADDEN(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se dos autos que se tratam de créditos cuja competência mais recente refere-se a 05/1988. Em 26/09/2000, compareceu o coexecutado Fredy Mac Fadden pessoalmente nesta Subseção, informando que a empresa executada submeteu-se a processo falimentar já encerrado (fl. 20). À fl. 60, a exequente requereu que se considerasse citada a empresa executada, na pessoa do sócio coexecutado. Posteriormente, determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, bem como esclarecesse a informação de habilitação de seu crédito junto à falência e eventuais valores lá recebidos (fl. 75). Sobreveio petição da União sustentando a inoccorrência de prescrição. DECIDO. Inicialmente, não há que ser considerada citada a executada na pessoa do sócio coexecutado, uma vez que não efetuada na pessoa do representante legal da empresa à época, qual seja, o síndico nomeado no processo falimentar, que já havia se iniciado, conforme informação da própria exequente (fl. 08). A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido no dia 09/05/1991 (fl. 02) e assim o marco interruptivo seria a data da citação, até a presente data não ocorrida. Ademais, apenas com o argumento, ainda que se considerasse citada a empresa na pessoa do sócio coexecutado, considerando que entre a data de vencimento do crédito mais antigo (maio de 1988) e o comparecimento espontâneo desse nos autos (setembro de 2000 - fl. 20), decorreram mais de cinco anos. Não obstante, a requerimento da exequente foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 27/06/1991 e permaneceram aguardando provocação das partes até julho de 1997 (fls. 08/10), configurando portanto a hipótese de prescrição intercorrente. Por derradeiro, quanto à falência da empresa executada, nada a decidir, considerando que apesar de intimada, a exequente deixou de se manifestar acerca de tal questão. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que não houve defesa por parte dos executados. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002983-22.2001.403.6109 (2001.61.09.002983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fl. 381: Informe a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais quais os documentos faltantes para que haja o pagamento da indenização acordada na apólice 013162513245, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda desta informação, intime-se a executada para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a sua entrega ao agente securitário, a fim de que providencie o cumprimento da obrigação contratual, ou que apresente justificativa plausível para o seu descumprimento, sob pena de responsabilização da executada e/ou dos seus representantes legais, nos termos do arts. 14, V, e 600, ambos do CPC. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das ordens acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender de direito e, acaso entenda

que é caso de responsabilidade pessoal, já traga aos autos toda a documentação necessária para tanto. Nada mais restando, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em especial acerca do cumprimento da ordem de fls. 376, parágrafo 8º. Int.

000596-63.2003.403.6109 (2003.61.09.000596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X 7 CORES CONFECÇÃO LTDA ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da executada. Fls. 47: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0005068-73.2004.403.6109 (2004.61.09.005068-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO NEURI GARCIA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 24/25 foi prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 26/38, arguindo nulidade da sentença, haja vista a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Analisando detidamente os autos, verifico que, por ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o sobrestamento do feito se deu em razão do parcelamento do débito, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 12/13). Desta feita, aplico por analogia ao caso em tela o disposto no art. 296, do CPC, e reconsidero o quanto decidido na sentença de fls. 26/38, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da presente execução fiscal. Manifeste-se o exequente acerca da situação atual da dívida, requerendo o que entender de direito. Int.

0005080-87.2004.403.6109 (2004.61.09.005080-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS FIRMIANO

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso em tela, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente, por carta registrada juntada à fl. 27, do despacho de arquivamento do feito (fl. 24). E nem se alegue que a intimação via postal, com AR, não caracteriza intimação pessoal, haja vista que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo caso análogo, firmou o seguinte entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente (art. 25) ou mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do

art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187)Destarte, considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 42/54, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005088-64.2004.403.6109 (2004.61.09.005088-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANA FERRACIN BRAGA

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente, por carta registrada à fl. 27, do despacho de arquivamento do feito (fl. 24). E nem se alegue que a intimação via postal, com AR, não caracteriza intimação pessoal, haja vista que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo caso análogo, firmou o seguinte entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente (art. 25) ou mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187)Destarte, considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 37/48, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005089-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005089-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS FERNANDO DE MORAES

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso em tela, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente, por carta registrada juntada à fl. 25, do despacho de arquivamento do feito (fl. 22). E nem se alegue que a intimação via postal, com AR, não caracteriza intimação pessoal, haja vista que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo caso análogo, firmou o seguinte entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente (art. 25) ou mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao

representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187)Destarte, considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 35/47, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005090-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005090-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ALFREDO MALIGIERI

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso em tela, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente, por carta registrada juntada à fl. 30, do despacho de arquivamento do feito (fl. 27). E nem se alegue que a intimação via postal, com AR, não caracteriza intimação pessoal, haja vista que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo caso análogo, firmou o seguinte entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente (art. 25) ou mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187)Destarte, considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 40/52, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005091-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005091-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCELO LOPES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.Às fls. 22/22v. foi prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente.Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 24/36, arguindo nulidade da sentença, haja vista a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Analisando detidamente os autos, verifico que, por ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o sobrestamento do feito se deu em razão do parcelamento do débito,

circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 12/13). Desta feita, aplico por analogia ao caso em tela o disposto no art. 296, do CPC, e reconsidero o quanto decidido na sentença de fls. 22/22v., determinando, por conseguinte, o prosseguimento da presente execução fiscal. Manifeste-se o exequente acerca da situação atual da dívida, requerendo o que entender de direito. Int.

0005106-85.2004.403.6109 (2004.61.09.005106-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA HELENA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 24/24v. foi prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 26/38, arguindo nulidade da sentença, haja vista a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Analisando detidamente os autos, verifico que, por ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o sobrestamento do feito se deu em razão do parcelamento do débito, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 12/13). Desta feita, aplico por analogia ao caso em tela o disposto no art. 296, do CPC, e reconsidero o quanto decidido na sentença de fls. 24/24v., determinando, por conseguinte, o prosseguimento da presente execução fiscal. Manifeste-se o exequente acerca da situação atual da dívida, requerendo o que entender de direito. Int.

0005119-84.2004.403.6109 (2004.61.09.005119-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NARCISO MARIA CORREA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 24/24v. foi prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 26/38, arguindo nulidade da sentença, haja vista a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Analisando detidamente os autos, verifico que, por ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o sobrestamento do feito se deu em razão do parcelamento do débito, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 12/13). Desta feita, aplico por analogia ao caso em tela o disposto no art. 296, do CPC, e reconsidero o quanto decidido na sentença de fls. 24/24v., determinando, por conseguinte, o prosseguimento da presente execução fiscal. Manifeste-se o exequente acerca da situação atual da dívida, requerendo o que entender de direito. Int.

0005123-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005123-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORLANDO BARBOSA

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso em tela, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente, por carta registrada juntada à fl. 28, do despacho de arquivamento do feito (fl. 25). E nem se alegue que a intimação via postal, com AR, não caracteriza intimação pessoal, haja vista que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo caso análogo, firmou o seguinte entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente (art. 25) ou mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega

provimento.(REsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187)Destarte, considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 38/50, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005134-53.2004.403.6109 (2004.61.09.005134-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CECILIA FERRAZ DE TOLEDO MELERO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.Às fls. 22/22v. foi prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente.Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 24/36, arguindo nulidade da sentença, haja vista a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Analisando detidamente os autos, verifico que, por ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o sobrestamento do feito se deu em razão do parcelamento do débito, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 12/13).Desta feita, aplico por analogia ao caso em tela o disposto no art. 296, do CPC, e reconsidero o quanto decidido na sentença de fls. 22/22v., determinando, por conseguinte, o prosseguimento da presente execução fiscal.Manifeste-se o exequente acerca da situação atual da dívida, requerendo o que entender de direito. Int.

0005144-97.2004.403.6109 (2004.61.09.005144-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA REGINA TAMBORIM

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso em tela, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente por oficial de justiça à fl. 18, do despacho de arquivamento do feito (fl. 11). Considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 24/36, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005147-52.2004.403.6109 (2004.61.09.005147-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO ROBERTO DE MOURA

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso em tela, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente, por carta registrada juntada à fl. 27, do despacho de arquivamento do feito (fl. 24). E nem se alegue que a intimação via postal, com AR, não caracteriza intimação pessoal, haja vista que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo caso análogo, firmou o seguinte entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente (art. 25) ou mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004

(art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187)Destarte, considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 37/49, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005152-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005152-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA HELENA MIOTTO MENEGHINI

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente por oficial de justiça à fl. 17, do despacho de arquivamento do feito (fl. 11). Considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 23/35, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005169-13.2004.403.6109 (2004.61.09.005169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIAS FRANCISCO FRANCO NETO

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso em tela, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente por oficial de justiça à fl. 18, do despacho de arquivamento do feito (fl. 12). Considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 24/36, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0002433-85.2005.403.6109 (2005.61.09.002433-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO NUNES(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Os presentes embargos foram interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face da sentença de fls. 53/53-verso, que acolheu o pedido de desistência da ação feito pelo exequente, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Princípio da Causalidade. O Conselho Regional de Serviço Social interpôs apelação, que recebi como embargos infringentes (fls. 56/59), defendendo que não é cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência quando a execução é extinta por homologação de pedido de desistência, questionando ainda o valor da verba honorária. Não houve apresentação de contrarrazões. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta

juízo antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Não assiste razão à exequente, uma vez que o pedido de desistência foi formulado após apresentação de defesa nos autos pela executada, que constituiu advogado e requereu a condenação da credora ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 43/49). Essa questão encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive já foi sumulada pelo STJ no verbete nº 153, o qual, a despeito de se referir aos embargos, entende-se que cabe a condenação na hipótese de apresentação de qualquer espécie de defesa. No mais, o valor arbitrado não tem relação com o valor da causa, pois adotou como fundamento o 4º do art. 20 do CPC, não se mostrando excessivo, pois inferior a um salário mínimo. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes da, mantendo a sentença de fls. 53/53-verso. Verificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença. P.R.I.

0000931-77.2006.403.6109 (2006.61.09.000931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA(SP023655 - LINNEU LARA COELHO) X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos executados às fls. 79/81, pois contrário ao princípio da singularidade, segundo o qual para cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso. A decisão proferida às fls. 71/72 indeferiu os requerimentos formulados nas exceções de pré-executividades interpostas pelos executados (fls. 64/70). Em nenhum momento, pôs termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Pelo contrário, determinou o prosseguimento da execução, com o retorno dos autos à conclusão após a juntada do Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro, como lá se observa. Dessa forma, não se trata de sentença e, por consequência, não pode ser guerreada por meio de apelação, nos termos do art. 513, do CPC. Nesse sentido, o aresto do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. (...) 2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso cabível contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência do óbice da súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1260263 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 05/05/2015, DJe 14/05/2015). Diante da juntada do MCPA parcialmente cumprido às fls. 73/77, bem como do Bacenjud negativo em relação à coexecutada IGNEZ LOURDES PACKER COELHO (fl. 76), cumpra-se o despacho de fl. 59 a partir do quinto parágrafo no que diz respeito à tentativa de penhora de ativos financeiros da empresa-executada via Bacenjud, observando-se, no mais, o quanto lá determinado. Intime-se.

0006380-16.2006.403.6109 (2006.61.09.006380-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRAB SEG E VIG PIRACICABA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 23/23v. foi prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 25/37, arguindo nulidade da sentença, haja vista a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Analisando detidamente os autos, verifico que, por ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o sobrestamento do feito se deu em razão do parcelamento do débito, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 12/13). Desta feita, aplico por analogia ao caso em tela o disposto no art. 296, do CPC, e reconsidero o quanto decidido na sentença de fls. 23/23v., determinando, por conseguinte, o prosseguimento da presente execução fiscal. Manifeste-se o exequente acerca da situação atual da dívida, requerendo o que entender de direito. Int.

0006410-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006410-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO JORGE GALES

Ao juízo a quo compete a primeira análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, a partir dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, diferindo-se ao juízo ad quem nova apreciação quando do julgamento do recurso. No caso em tela, o exequente interpôs recurso de Apelação arguindo nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal acerca da decisão que arquivou o processo com amparo no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Compulsando os autos, constato que o exequente/recorrente foi intimado pessoalmente, por carta registrada juntada à fl. 34, do despacho de arquivamento do feito (fl. 32). E nem se alegue que a intimação via postal, com AR, não caracteriza

intimação pessoal, haja vista que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo caso análogo, firmou o seguinte entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente (art. 25) ou mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EResp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187)Destarte, considerando que dentre os requisitos intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que assegura àquele que sofreu prejuízo jurídico com o provimento jurisdicional o direito de tê-lo revisto pelo juízo ad quem, e que, no caso dos autos, o exequente/recorrente não sofreu quaisquer prejuízos, haja vista que foi regularmente intimado da decisão que lhe desfavoreceu, resta latente sua falta de interesse recursal tanto na modalidade necessidade como utilidade. Nessa medida, deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 39/46, com amparo no art. 518, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005761-52.2007.403.6109 (2007.61.09.005761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO EDUARDO ZIONI FERRETTI(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)
Recebidos em redistribuição.Converto os valores bloqueados via BACENJUD em penhora.Tendo em vista o teor da petição de fls. 34/36, por meio da qual o executado informa que pretende parcelar o débito e, portanto, requer a conversão em renda da União dos valores penhorados via BACENJUD, dando assim ciência da penhora, sendo que após a mencionada manifestação decorreu o prazo para oposição de embargos, determino a conversão em renda dos valores penhorados (fls. 26/27).Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União observando os dados da guia de fls. 32, comunicando este Juízo.Após, intime-se o executado, por publicação, para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito. Intime-se.

0008641-12.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAIBY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Tendo em vista o retorno do mandado de citação e penhora, com citação válida, no entanto, sem localização de bens, inclusive via Bacenjud e Renajud (fls. 33/34), cumpra-se o despacho de fl. 26 a partir do sétimo parágrafo.Int.

0011670-36.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)
.Por cautela, recolha-se o mandado de fl. 48.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 49/54, notadamente quanto alegação de prescrição, bem como com relação à alegação de encerramento das atividades da executada.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002172-42.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Considerando o julgamento dos embargos à execução e que o recurso foi recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000080-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Chamo o feito a ordem. Analisando detidamente os autos, constato que, durante a constrição, deixou-se de nomear depositário, pois nenhum representante legal da empresa quis assumir tal encargo, fato este que causa enorme estranheza, à medida que este ato foi realizado à pedido desta parte. Logo, a fim de se apurar eventual responsabilidade nos termos dos arts. 600, II, e 656, 1º, ambos do CPC, diga a empresa ré o porquê ninguém se dispôs a ser depositário, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que esta requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000081-42.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Chamo o feito a ordem. Analisando detidamente os autos, constato que, durante a constrição, deixou-se de nomear depositário, pois nenhum representante legal da empresa quis assumir tal encargo, fato este que causa enorme estranheza, à medida que este ato foi realizado à pedido desta parte. Logo, a fim de se apurar eventual responsabilidade nos termos dos arts. 600, II, e 656, 1º, ambos do CPC, diga a empresa ré o porquê ninguém se dispôs a ser depositário, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que esta requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000112-62.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Chamo o feito a ordem. Analisando detidamente os autos, constato que, durante a constrição, deixou-se de nomear depositário, pois nenhum representante legal da empresa quis assumir tal encargo, fato este que causa enorme estranheza, à medida que este ato foi realizado à pedido desta parte. Logo, a fim de se apurar eventual responsabilidade nos termos dos arts. 600, II, e 656, 1º, ambos do CPC, diga a empresa ré o porquê ninguém se dispôs a ser depositário, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que esta requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001783-23.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Chamo o feito a ordem. Analisando detidamente os autos, constato que, durante a constrição, deixou-se de nomear depositário, pois nenhum representante legal da empresa quis assumir tal encargo, fato este que causa enorme estranheza, à medida que este ato foi realizado à pedido desta parte. Logo, a fim de se apurar eventual responsabilidade nos termos dos arts. 600, II, e 656, 1º, ambos do CPC, diga a empresa ré o porquê ninguém se dispôs a ser depositário, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que esta requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004482-84.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 e diante do fato de que o lançamento do tributo se deu por força ato praticado exclusivamente pela parte ré, traga a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, toda a documentação necessária para a liquidação do r. decisum de fls. 241/242, apontando expressamente, inclusive, qual é o montante devido após a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Com a vinda desta informação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, também em 30 (trinta) dias, providencie todo o necessário para o regular trâmite dos autos. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006278-13.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Tendo em vista que, na pendência de recuperação judicial, este juízo não pode determinar a expropriação do bem penhorado (Precedentes STJ: AgRg no REsp 1499530/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015), determino, por ora, a suspensão do feito enquanto não houver solução definitiva naquele feito, devendo este aguardar em arquivo sobrestado. Decorrido o termo acima, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009053-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009053-2) - CLAUDIO JORGE PESSOTI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JORGE PESSOTI

Intime-se a executada acerca do bloqueio de fls. 64/64-verso, convertido em depósito judicial às fls. 66/67, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.Cumprida essa providência e nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204537-89.1995.403.6112 (95.1204537-0) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO X AMAURILIO DOS SANTOS X JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DA SILVA X CICERO SIMPLICIO X VALDEVINO MARQUES X LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA X UMBERTO PEREIRA BRASIL COSTA X ANTONIO MAURICIO DA COSTA X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(PR013531 - CARLOS ANTONIO MACHADO E Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADVA. PRISCILA PRADO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. LUIZ CARLOS BAISCH)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela União à fl. 771.

1206029-19.1995.403.6112 (95.1206029-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 543:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Sem prejuízo, dê-se vista à União. Int.

1205207-93.1996.403.6112 (96.1205207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200225-07.1994.403.6112 (94.1200225-4)) MARIA CANOLA DE LIMA X PEDRO EDERLI X JOAO BRAGA DA SILVA X JOSE AFFONSO DE OLIVEIRA X TAKAO TATIZAWA KOTO X TALITA COSTA SILVA X TEODORO FIRMINO DA SILVA X TERCILIA DOS SANTOS LANSA X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X TERESA ALVES DE CAMARGO X TEREZA CASSADINE CESAR X TEREZA DA SILVA ALVES X TEREZA DA SILVA SILVERIO X TEREZA DE PAULA CARDOSO X TEREZA DOS SANTOS X TEREZA FEIJO ALVES X TEREZA FERNANDES X TEREZA GIMENES CIPOLA X TEREZA PERRINCELI AFONSO X TEREZA RODRIGUES FRANCISCO X TEREZA SILVA CHERUBIM X TEREZINHA CARAVINA BONOME X TEREZINHA COSTA MAZINI X TEREZINHA DE LIMA VIANA X TEREZINHA DE OLIVEIRA TRINDADE X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X TEREZINHA MARIA DOS ANJOS GALINDO X TEREZINHA SAMPAIO DA COSTA X TERTULINA ADELINA DO NASCIMENTO X TERTULINA DE OLIVEIRA SOUZA X TERUYO IKEDA ENOHATA X THEODORICO GASTAO DOS SANTOS X THEOFILO ROSA X THEOTONIO RODRIGUES COUTINHO X THERCILIA PALMIERI SPOLADOR X THEREZA DE SOUZA X THEREZA FEIJO ALVES X THEREZA MARIA X THEREZA MARIA ZAUPA DE CACCIA X THEREZA MARTINS X THEREZINHA PIMENTEL BERTAZZO X TIECO HOSOKAWA KUMI X TIYOKO IZAWA X TOCHIKO MARROKI X TOKIKO

HOSOKAWA X TOMENO SHIZIDO X VERA LUCIA BUZETTI MENDES X RITA RICARTI X ZEFERINA ALVES DE ALMEIDA X VIRGOLINO DA SILVA X VITAL JOSE CORREIA X VITALINO ANGELONI X VITALINA BONATO X VITALINA PEREIRA SOARES X VITALINA GARBIM DO NASCIMENTO X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JOAO APARECIDO BRAGA X GELSON GALINDO X LEONARDO FERNANDES X JOSE FERNANDES X ADRIANA FERNANDES FRANCISCO X MARIO TAKASHI KUMI X IDALINA FERREIRA COUTINHO X AGOSTINHA RODRIGUES DA SILVA X TIOTONIO RODRIGUES COUTINHO FILHO X HENRIQUE RODRIGUES COUTINHO X MARIA SOCORRO RODRIGUES SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do requerimento de fls. 567/569 (parte final).

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP227753B - SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI)
Fls. 205/205 verso, 209 e 212/213: Proceda a parte autora ao pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Intime-se por publicação.

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Ficam as requeridas (CEF e V. Belon Revestimentos - EPP) cientificadas acerca das peças de fls. 109/114.

0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/135: Por ora, esclareço que a sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos eventuais sucessores. Assim, por ora, determino que a parte autora apresente certidão administrativa comprovando a situação acima explanada no prazo de cinco dias, procedendo, ainda, a regularização da representação processual de eventuais sucessores, de tudo comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, como já cominado anteriormente (fls. 116 e 121). Int.

0010208-98.2012.403.6112 - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002271-32.2015.403.6112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Por ora, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 77/80, protocolo nº 2014.61120031910-1 (embargos à execução), remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004088-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargada Ind. Aliment. Liane

intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de compensação relativo à verba honorária, nos termos do julgado em sentença (fls. 09).

0002217-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-13.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo e passivo, porquanto a ordem se encontra invertida. Int.

0002271-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-98.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002958-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004218-92.2013.403.6112 - SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHADO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Baixo em diligência. Aguarde-se regularização de garantia nos autos da execução fiscal, apensando-se estes autos àqueles. Uma vez efetivada penhora, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005078-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Melhor analisando, verifico que, embora nominada de embargos à penhora, a peça exordial veicula impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC, que pode tanto tramitar nos próprios autos quanto em apartados (2º do art. 475-M). Desse modo, não carece das mesmas formalidades de inicial de embargos, porquanto a decisão será interlocutória no caso de sua improcedência, ou extintiva do cumprimento, no caso de procedência, fase em que, mesmo tramitando em autos apartados, será apensada aos autos principais. Nestes termos, reconsidero o despacho de fl. 9 e recebo a impugnação com efeito suspensivo, visto que o próximo executório seria a alienação do bem penhorado. À impugnada para resposta no prazo legal. Sem prejuízo, tornem os autos ao Sedi para alterar a classe para impugnação ao cumprimento de sentença.

0002534-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002939-6)) SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA X ANDREA SOLER ALESSI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS

ROBERTO CANDIDO)

Por ora, providenciem os embargantes a juntada aos autos de cópia do auto de penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Fl(s). 84: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo(a) exequente (CEF). Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002897-85.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Fl. 248: Defiro a juntada das procurações, como requerido. Outrossim, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, certifique a secretaria a propositura dos embargos (nº 0003581-73.2015.403.6112). Int.

0004297-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R.R. BARBOSA - ME X ROBERTO ROCHA BARBOSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 73, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0006629-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Fls. 102/103: Por ora, esclareça a exequente (CEF) o seu pedido, porquanto já decorreu o prazo de suspensão, conforme disposto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual juntado à fl. 510 referente ao feito nº 0009996-14.2011.403.6112. Ficam, ainda, cientes de que a execução está suspensa, como determinado à fl. 508, aguardando-se a solução dos autos acima mencionados.

0002827-88.2002.403.6112 (2002.61.12.002827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 114: Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz, sendo certo, ademais, que o Executado já foi intimado para garantir a execução por ocasião da citação e não apresentou bens a tempo e modo. Observe-se que a multa em questão é cabível não somente pela inércia do executado, mas pela confirmação da existência de bem penhorável que tenha sido ocultado. Se o devedor, mesmo intimado, nada indica e nada é encontrado, não há razão jurídica para a imposição da multa. Manifeste-se a Exequente em prosseguimento, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0001708-24.2004.403.6112 (2004.61.12.001708-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X MARCOS ALBERTO ZOCOLER E CIA LTDA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão de fl. 151 verso e peças de fls.

152/153, bem como cientificado acerca do despacho de fl. 151.

0001938-22.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO FERREIRA DA COSTA

Ante a manifestação de fl. 52, reconsidero o despacho de fl. 50, bem como suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0006537-96.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 16), em face do mandado de citação negativo, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000989-56.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fls. 10/11: Por ora, proceda a executada à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia do seu estatuto social, sob pena de não conhecimento do petítório. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204167-42.1997.403.6112 (97.1204167-0) - TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 662/664: Por ora, aguarde-se por decisão final nos autos de embargos à execução de nº 00031897020144036112, em apenso. Int.

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002958-09.2015.403.6112. Int.

0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Ciência à parte autora. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 147/148 (protocolo nº 2015.61120013855-1) e documento anexo de fl. 149, juntando-a nos autos dos embargos em apenso nº 0002392-60.2015.403.6112. Após, aguarde-se como determinado à fl. 144. Int.

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002217-66.2015.403.6112. Int.

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014005-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014005-2) - THIAGO RAGNI LEMES X ANDREA RAGNI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 296/301) e Município de Pres. Prudente (fls. 271/277), no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008566-27.2011.403.6112 - GISELLE PATTARO ALVES VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002634-24.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000436-77.2013.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 174. Intimem-se.

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004745-78.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004000-30.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-61.2002.403.6112 (2002.61.12.002596-4) - ADELMO BATISTA DE MATOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0003895-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003895-6) - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 53 dos embargos em apenso nº 0002308-30.2013.403.6112. Outrossim, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004914-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004914-8) - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folhas 117/118: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em secretaria da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 118), mediante recibo nos autos e substituição por cópia. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA X MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005445-88.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005575-78.2011.403.6112 - JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005576-63.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006895-66.2011.403.6112 - ALEXANDRE ESTEVES GOMES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008796-69.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002474-96.2012.403.6112 - LAIDE DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003160-88.2012.403.6112 - SOLANGE GUEDES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003945-50.2012.403.6112 - TEREZA DA SILVA ESPINDOLA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007825-50.2012.403.6112 - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008456-91.2012.403.6112 - SILVANA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001094-04.2013.403.6112 - JOSE JADIL FERRARI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002136-88.2013.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002354-19.2013.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006375-38.2013.403.6112 - NILZA GUEDES DE MORAIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002308-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe, bem como desapensando-se os feitos.Sem prejuízo, trasladem-se cópias da peças de fls. 05/12, 37/37 verso, 49/50 verso e 52 para os autos em apenso nº 2007.61.12.007085-2. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L S LUMINOSOS IND/ E COM/ LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Fl(s). 139/140:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0008946-70.1999.403.6112 (1999.61.12.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OK SERVICIOS E VISTORIAS S/C LTDA ME X JOSE ROBERTO PUGLISI X JOANA APARECIDA GODOY PUGLISI

Fl(s). 122/123:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0011424-36.2008.403.6112 (2008.61.12.011424-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SERGIO BONILHA PERES PRES PRUDENTE ME X SERGIO BONILHA PERES

Fl(s). 68/70: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0006255-97.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILTON GOMES DOS SANTOS(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA)

Fl. 74: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0003340-36.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fl(s) 20/20 verso: Suspendo a presente execução pelo prazo de 185 (cento e oitenta e cinco) meses, nos termos do artigo 792 do CPC, a contar da data do petição. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-11.2009.403.6112 (2009.61.12.003450-9) - ISOLINA SEIXAS SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ISOLINA SEIXAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 149/150: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em secretaria da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 150), mediante recibo nos autos e substituição por cópia. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6321

MONITORIA

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO

DOS SANTOS LOPES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficia(a) de Justiça à folha 116, requerendo o que de direito, em termos e prosseguimento.

0001672-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (folha 25), e, considerando-se que a Carta de Citação foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004923-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAISA ROSANA DE JESUS IARALIAN SOUZA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (folha 21), e, considerando-se que a Carta de Citação foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204763-94.1995.403.6112 (95.1204763-2) - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X MARLENE DE SOUZA RAMIRES X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ X NICK WANDERLEY DE SOUZA RAMIRES X RAPHAEL DE SOUZA RAMIRES(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a subscritora da petição de folhas 642/643, a Doutora Luciana S. Ramires Sanchez, OAB/SP 150.008, cientificada de que os autos estarão à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias para a extração de cópias, conforme requerido. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, após, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório de folhas 643/649, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0003910-76.2001.403.6112 (2001.61.12.003910-7) - ELIANA CAMARGO FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 268, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006011-47.2005.403.6112 (2005.61.12.006011-4) - IZABEL FERREIRA CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 262/267:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3) - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 175, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Não obstante a concordância da parte autora (folha 227), aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 221/225, por ora, considerando-se a ausência de manifestação expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 228), embora devidamente intimado, determino a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente ao valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 163.529,86). Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que o valor apurado ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 131, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fls. 139/142: Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, determino a citação da autarquia ré em face dos valores apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCIL LEONEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Autora às folhas 146/163.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 213, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004993-44.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 97, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011522-79.2012.403.6112 - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 148/149:- Ante a não concordância da Autora aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 144/147), determino a citação da Autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente à conta de liquidação elaborada pela demandante às folhas 134/143. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002120-37.2013.403.6112 - PEDRO PLACA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 82/85, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 80. Saliente que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0006053-18.2013.403.6112 - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 80, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006271-46.2013.403.6112 - ABEL PASSOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 113, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório de folhas 196/202, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0000051-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-06.2013.403.6112) ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Folhas 70: Indefiro a produção de prova pericial porquanto os quesitos apresentados pelo embargante Adenir Marcos de Melo não guardam pertinência com a matéria apresentada na exordial. Venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X

GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO

MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório de folhas 693/701, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINEX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUANA CARDOSO ALMEIDA X REGINA CELIA GONCALVES BEZERRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeçam-se Cartas Precatórias e mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8) - DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do alegado pela parte autora às fls. 125/126, quanto à apuração da RMI do benefício do autor. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente sobre a implantação do benefício (fls. 124).

0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 219/225:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 111/117:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6334

MONITORIA

0000791-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAMARA DIAS MAUSSON

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAMARA DIAS MAUSSON. A CEF notificou a renegociação de todos os débitos pela parte ré e requereu a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superviniente de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pela parte requerida. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA PENDEZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018351-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018351-1) - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X CLAUDIO ROBERTO MUCHIUTTI X HERMES JOSE MUCHIUTI X VALTER VITORIO MUCHIUTTI X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO, CLÁUDIO ROBERTO MUCHIUTTI, HERMES JOSÉ MUCHIUTTI,

VALTER VITÓRIO MUCHIUTTI e CEZAR ROBERTO SALVADOR FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indicam. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Instada a apresentar documentos que comprovassem não haver litispendência entre o presente feito e os mencionados no termo de fls. 63/65, foram apresentados os documentos de fls. 72/147, 151/160, 247/260 e 262/271. Foram recolhidas as custas processuais à fl. 166. À fl. 226, foi limitado o litisconsórcio aos 5 primeiros autores. Por força da decisão de fls. 287/288, este Juízo reconheceu a coisa julgada quanto ao pedido formulado por Angelina Muchiutti Colnago. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao períodos de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 292/310). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Entendo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, porquanto todos os extratos pertinentes foram acostados à inicial. Por seu turno, deixo de conhecer a preliminar de falta de interesse de agir, visto que os índices atinentes a fevereiro/89 e março/90 sequer foram postulados. Conta 0337-013-00039534-4A decisão de fls. 287/288 reconheceu a coisa julgada quanto à pretensão formulada por Angelina Muchiutti Colnago. Isto porque, conforme documentos de fls. 262/271, a autora já havia intentado a ação distribuída sob o nº 2008.61.12.015422-5 para a aplicação do IPC de janeiro/89 à conta-poupança nº 0337-013-00039534-4, mantida em conjunto na modalidade não solidária com seu genitor, Sr. Francisco Muchiutti, falecido em 06.03.1998. Na presente demanda, conforme se observa da inicial, e, principalmente dos documentos que a instruem, a pretensão dos coautores Cláudio Roberto Muchiutti, Hermes José Muchiutti e Valter Vitório Muchiutti possui exatamente o mesmo objeto. Destaca-se, neste ponto, que há somente pedido sucessivo para que na atualização sejam adotados os IPCs de março/90 (84,32%), abril/90 (44,8%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), além dos demais consecutivos, o que deve ser observado pelos interessados na liquidação do título executivo judicial do processo mencionado. Assim, não há interesse processual em relação aos mencionados autores, visto que o direito alegado pertencia à titular supérstite Angelina Muchiutti Colnago, que, inclusive, já obteve êxito no feito nº 2008.61.12.015422-5. Quando muito, em havendo discordância deste entendimento, há coisa julgada devido à identidade de objeto. Portanto, o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, quanto aos autores Cláudio Roberto Muchiutti, Hermes José Muchiutti e Valter Vitório Muchiutti. Passo à análise do mérito, no que pertence à conta 0337-013-00082628-0. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente

dito)IPC de janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou.Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua.Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.(STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95)Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%).No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta n.º 0337-013-00082628-0 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (dia 01 - fl. 39), fazendo jus ao índice pleiteado.Por último, é pertinente observar que a pretensão de Lorença Salvador Clemente e Henrique Liberato Salvador diz respeito à mesma conta e período questionados por Cezar Humberto Salvador Filho. No entanto, os primeiros constam atualmente do feito desmembrado nº 0003487-67.2011.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, a) Com relação aos autores Cláudio Roberto Muchiutti, Hermes José Muchiutti e Valter Vitório Muchiutti, extingo o processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC; b) No tocante ao autor Cezar Humberto Salvador Filho, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00082628-0, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 39), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Deverá ser considerado ainda, quanto à correção monetária, os expurgos inflacionários referentes aos meses em que a jurisprudência se encontra consolidada, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença para

a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, constando-se a referência ao processo nº 0003487-67.2011.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KELLEN ARAÚJO DE OLIVEIRA, representada por sua genitora Sra. VERA LÚCIA ARAÚJO SOUZA MATOS, qualificadas nos autos (fl. 02), ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 13/39).A decisão de fls. 43/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntada certidão de mandado de constatação não cumprido (fl. 50), bem como manifestação sobre o não comparecimento da parte autora ao exame pericial (fl. 51), a mesma informou a mudança de domicílio e requereu, ao final, a deprecação de tais diligências ao juízo de Araçatuba/SP (fl. 55/56).Quesitos do MPF às fls. 58/59 e da parte autora às fls. 67/69.Sobreveio estudo socioeconômico às fls. 98/108, bem como laudo médico pericial às fls. 117/119.O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo, bem como a não caracterização de incapacidade pela demandante. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 127/132).O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de procedência da presente demanda (fls. 138/144).Instada, a parte autora não se opôs ao estudo social nem à perícia médica (fl. 146).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade.Foi realizada perícia médica em 17.10.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 117/119, constatando-se que a Demandante é portadora de deficiência mental moderada, com comprometimento de suas funções cognitivas, apresentando atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, além de dificuldades no aprendizado. Em resposta aos quesitos ofertados, delimitou-se que a doença mental é crônica e incurável, presente desde o seu nascimento e, que a incapacitam total e permanentemente para as atividades próprias de sua idade em iguais condições com os demais (consoante item 4 e 8 do juízo, item 1 do INSS e item 3 da parte autora).Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física ou mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da

Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à

inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o

seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 98/108, elaborado em 22.04.2013, informa que a Demandante, menor impúbere na data da constatação, vive com sua mãe, Sra. VERA LÚCIA ARAÚJO OLIVEIRA, sua avó materna Sra. IVONETE ARAÚJO DE OLIVEIRA e sua bisavó materna Sra. APARECIDA DE ALMEIDA ARAÚJO. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, sua mãe, sua avó e sua bisavó.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Assistente Social que a avó materna da Autora, Sra. Ivonete, auferiu valor correspondente a R\$ 80,00 na venda de materiais recicláveis e que, quanto a sua bisavó Sra. Aparecida, a mesma auferiu valor correspondente a R\$ 678,00 referentes ao benefício de Amparo Social ao Idoso. Também foi afirmado que a Demandante e sua família recebem ajuda de entidades como, APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba) referente a consultas médicas para a autora - ajuda habitual; AVA (Associação dos Voluntários com Aidedéticos), consistente em doações de alimentos - ajuda esporádica; Ambulatório Regional de Saúde Mental na parte de medicamentos para o tratamento da autora - ajuda habitual e; Associação Jessé de Araçatuba correspondente a cesta básica e vestuário - ajuda habitual (mensal). De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 400,00 e que não há gastos com remédios, uma vez que são adquiridos através da rede pública. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de propriedade da Sra. Ivonete, foi adquirida há 01 ano e 11 meses contando-se da data da constatação. Construída de alvenaria, coberta por telhas de fibrocimento, contendo piso parte de cerâmica e parte de cimento, sendo seu estado geral de conservação regular. Composta por seis cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Tudo segundo o que se pôde conferir em análise às respostas de fl. 106.Em consulta ao sistema CNIS, não foram encontrados dados que pudessem ser acrescentados às informações.Permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 02.09.2010, conforme documento de fl. 22) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se quase que unicamente pelo benefício de amparo social ao idoso no valor de R\$ 678,00 auferido pela bisavó da Autora, Sra. Aparecida, tendo pequena parcela de complementação através do trabalho esporádico da avó materna Sra. Ivonete, no valor de R\$ 80,00.Nesse sentido, o benefício de amparo social ao idoso pago a Sra. Aparecida, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada, por se tratar de benefício de valor mínimo.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de quase inexistência de renda para a Demandante, ou seja, R\$ 80,00.Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que às fl. 11 da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 43/45 em razão de que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa,

pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 02 de setembro de 2010 (DER). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 02.09.2010) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: KELLEN ARAÚJO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.09.2010; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/057.119.974-7) a partir de 22.02.1994 (DER), mediante reconhecimento do período de atividade como trabalhador rural nos períodos de 08.06.1962 a 31.12.1970. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/120). Citado, o Réu apresentou contestação arguindo ocorrência de decadência e prescrição e quanto ao mérito propriamente dito aduz que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 163/179). Perante o juízo deprecado o Autor foi ouvido em depoimento pessoal e a testemunha por ele arrolada foi ouvida (fls. 212/213 e 243/244). Alegações finais apresentadas apenas pelo Autor (fls. 282/313). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/057.119.974-7), concedido em 22.02.1994. Verifico a ocorrência de decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República, de modo que o prazo deve ser contado apenas a partir de sua promulgação. Nestes termos, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 1994, ao passo que, contando-se o prazo decadencial desde o advento da Lei, expirou-se em 2007 o prazo decadencial para revisão da concessão e a ação foi ajuizada apenas em 24.02.2011, ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). Alega o Autor, contudo, que a decadência não pode

atingir questões não apreciadas administrativamente, especificadamente o tempo de serviço rural alegado e cujo reconhecimento se pretende nesses autos para repercutir reflexamente na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que vem percebendo desde 1994. A alegação não procede, haja vista que em sede administrativa o Autor requereu a contagem do tempo de serviço rural e o INSS, apreciando a questão, não considerou o tempo de atividade rurícola pleiteado, conforme análise aos documentos de fls. 33/65, daí porque a pretensão veiculada nos presentes autos encontra-se atingida pela decadência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com resolução de mérito com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista ausência a ocorrência de decadência. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-47.2011.403.6112 - LUZINETE MEDEIROS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) LUZINETE MEDEIROS SILVA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fls. 53/67, tendo sido as partes científicadas a respeito dele. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/78), sustentando a improcedência do pedido por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados em razão da preexistência da doença incapacitante ao reingresso dela ao RGPS. Apresentou documentos (fls. 79/80). Réplica a fls. 84/88. Pela decisão de fl. 91 o julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de serem trazidos aos autos cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela Autora e posterior complementação do laudo a respeito do início da incapacidade. Vieram aos autos os documentos de fls. 96/103 e 107/112. O laudo pericial complementar foi juntado a fls. 121/123. Sobre o laudo complementar, a Autora manifestou-se a fl. 126 e o INSS a fl. 127. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A respeito da incapacidade, o laudo de fls. 53/67 informa: 1- A reclamante apresenta lesões triarteriais (em três artérias) coronárias, que provoca doença isquêmica crônica do coração (CID I 25). 2- Sofre de hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes mellitus, dislipidemia. 3- Não deve exercer atividades braçais, forçadas, como empregada doméstica e faxineira. 4- Atividades rotineiras leves de dona de casa podem ser exercidas. (item 10 - CONCLUSÃO, fl. 62). Informa ainda o laudo que a Autora está permanentemente incapacitada para o exercício de atividades braçais que demandem esforço físico e que é improvável eventual reabilitação dela para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme respostas aos quesitos 3 a 5 do Juízo (fl. 62). Quanto ao início da incapacidade, afirmou o perito ter ocorrido desde junho ou julho de 2010, com base nas informações prestadas pela Autora (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 63). Conforme decisão de fl. 91, o julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de serem trazidos aos autos cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela Autora e posterior complementação do laudo a respeito do início da incapacidade, uma vez que a controvérsia cinge-se a essa questão porque o INSS sustenta a preexistência da doença incapacitante ao reingresso da Autora ao RGPS. Portanto, o próprio Réu admite a incapacidade da Autora. Resta, então, saber a partir de quando a Autora tornou-se incapaz, se antes ou depois do ingresso ao RGPS. Lembro que o 2º do artigo 42 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a efetiva incapacidade ser anterior ao ingresso (ou reingresso) para afastar o direito da demandante. Pelos relatórios e exames médicos de fls. 98/99 e 103 conclui-se que a incapacidade da Autora ocorreu posteriormente ao seu reingresso no RGPS por motivo de progressão ou agravamento da doença ou doenças por ela acometida. O relatório de fl. 98, datado de 29.7.2003, afirma Baixa probabilidade de isquemia miocárdica nas paredes do ventrículo esquerdo. A ecocardiografia de fl. 103, datada de 24.11.2006, observa que Não foram detectadas alterações da contração segmentar em repouso. E, por fim, o relatório de fl. 99, de 21.2.2011, aponta o surgimento de Hipoperfusão transitória (isquemia) na parede ínfero-lateral do ventrículo

esquerdo, de intensidade discreta (regiões apical e médio-apical). Portanto, os exames médicos apontam o aparecimento de alterações/lesões incapacitantes na Autora a partir de fevereiro de 2011. Como já fora dito, afirmou o perito que o início da incapacidade ocorreu desde junho ou julho de 2010 (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 63). E, após a juntada aos autos de cópias de exames e outros procedimentos clínicos realizados pela Autora, o mesmo perito emitiu o laudo complementar de fls. 121/123, mantendo as conclusões anteriormente lançadas no laudo de fls. 53/67. Com base no acima relatado, fixo o início da incapacidade em julho de 2010. Conforme CNIS de fl. 38, a Autora ingressou no RGPS em 4.3.1976, mantendo esse primeiro vínculo como empregada até 23.9.1976. Posteriormente, teve outros quatro vínculos como empregada, de 11.8.1977 a 16.10.1978, de 1.2.1979 a 30.4.1979, de 11.2.1980 a 1.4.1981 e de 28.5.1981 a 6.11.1985. Após longo período sem outros vínculos, verteu contribuição previdenciária nas competências 11.2009 a 10.2010, na qualidade de contribuinte individual, readquirindo assim a qualidade de segurada. Portanto, seu reingresso ao RGPS deu-se antes de tornar-se incapaz (a partir de julho de 2010). Logo, o conjunto probatório revela que houve progressão/agravamento da doença e que, quando surgiu o quadro de incapacidade laborativa (julho de 2010), a Autora já havia readquirido a qualidade de segurada da Previdência Social. Muito embora tenha o perito restringido o exercício de atividades que demandem grandes esforços físicos para a Autora, em resposta ao quesito 5 do Juízo, ele próprio afirmou ser pouco provável um sucesso de reabilitação (fl. 62). Assim, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vez que não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade de menor esforço. E se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade lícita, será também a suspensão o benefício (artigo 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 66 anos (fl. 14). Ora, dificilmente uma pessoa com essa idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Logo, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.11.2010, NB 543.552.209-5, fl. 19), nos termos do pedido. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Observo que, conforme extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo, desde 7.8.2013, ela está recebendo benefício assistencial de amparo social a pessoa portador de deficiência (NB 608.039.434-4). Assim, tendo em vista que, conforme acima fundamentado, a Autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.11.2010), os valores recebidos a título do mencionado benefício assistencial deverão ser compensados dos valores atrasados a que tem direito a Autora em razão da aposentadoria concedida nesta sentença.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio artigo 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852

do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença NB 543.552.209-5 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 16.11.2010, fl. 19). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (artigo 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 543.552.209-5 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 16.11.2010, fl. 19), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.11.2010, nos termos do pedido. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial de amparo social a pessoa portador de deficiência (NB 608.039.434-4). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZINETE MEDEIROS SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Aposentadoria por invalidez: 16.11.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

IVONE EDUARDO DE SOUZA e MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face de LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, igualmente qualificadas, na qual pretendem a liberação de valor de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela segunda Ré para quitação de saldo devedor de cotas de consórcio adquiridos da primeira. Aduzem em prol de seu pedido que adquiriram inicialmente três cotas de consórcio e que, objetivando ofertar lance na primeira assembleia, foi orientada a adquirir o imóvel anteriormente, o que de fato ocorreu. Vieram a ser contemplados em 17.10.2006 em uma das cotas, firmando então contrato particular de confissão de dívida e alienação fiduciária para a liberação da carta de crédito, devidamente registrado na matrícula, sendo liberado valor de R\$ 23.108,58 para pagamento do lance e R\$ 40.910,10 para aquisição do imóvel. Em fevereiro e março/2007 foram contemplados nas outras duas cotas, vindo a firmar escritura pública com pacto de hipoteca com a empresa de consórcio, na qual incluída a primeira dívida. Adquiriram ainda mais duas cotas posteriormente, as quais foram contempladas em maio e setembro/2007, igualmente dando o próprio imóvel em garantia para a liberação dos créditos. Com o advento da Lei nº 12.058, de 13.10.2009, passou a ser possibilitada a utilização do FGTS para quitação de saldo devedor de consórcio imobiliário, pelo que a primeira Autora requereu a benesse, vindo a ser inicialmente atendida. Entretanto, em conferência da operação a CEF equivocadamente determinou o estorno da operação, sob entendimento de que o imóvel não havia sido adquirido com recursos do consórcio, não atendendo aos requisitos legais, o que foi equivocado, porquanto os créditos das cinco cotas foram efetivamente utilizados para a compra do bem. Pedem declaração de que o imóvel foi adquirido com recursos das cinco cartas de crédito contempladas, que a operação de liberação do FGTS está de acordo com as condições previstas no art. 20, 21, da Lei nº 8.036, de 20.5.90, e da Resolução CCFGTS nº 616, de 15.12.2009, e, por fim, determinação à CEF para que libere definitivamente o valor de R\$ 24.230,31 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos) referentes à utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS à primeira Ré para amortização do saldo devedor do grupo 60004 - cota 0024. Pela decisão de fl. 70 foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das contestações. A CEF apresentou contestação às fls. 73/82 pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o pedido não encontra amparo na legislação sobre o FGTS, visto que por ocasião da contemplação o imóvel já era de propriedade da fundista, dado que o adquiriu por escritura pública datada de 16.10.2006, constando que o bem estava integralmente quitado, vindo a ser contemplada posteriormente a essa data. A Ré LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. apresentou sua peça defensiva às fls. 117/123, articulando em preliminar sua

ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, pugna também pela improcedência dos pleitos iniciais, porquanto os Autores não demonstram que tivessem sido orientados a adquirir o imóvel previamente à contemplação, ao passo que não participou das negociações entre os vendedores e eles, tendo efetuado o pagamento da cota 115 do grupo 599 diretamente à primeira Autora, ao passo que o imóvel já se encontrava em seu patrimônio, pois a contemplação ocorreu depois da data da escritura. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela administradora e indeferida medida antecipatória de tutela pela r. decisão de fls. 139/140, irrecorrida. Replicaram os Autores. Por cartas precatórias foram ouvidos a primeira Autora em depoimento pessoal, três testemunhas e uma informante. Alegações finais pelos Autores no sentido de que a prova oral confirmou a tese exposta, no sentido de que o imóvel foi efetivamente adquirido com recursos das cotas de consórcio. Pela CEF foram remissivas à contestação. Ausente pela administradora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares superadas pela r. decisão de fls. 139/140. Os Autores não lograram demonstrar cabalmente a vinculação da aquisição do imóvel à contemplação das cotas do consórcio. A certidão de matrícula de fls. 38/39 noticia que o imóvel de sua propriedade foi adquirido em momento anterior à primeira contemplação do consórcio, visto que a escritura pública data de 16.10.2006, nela constando que o bem foi adquirido com recursos próprios (R\$ 10.000,00), pagos à vista. É certo que houve, após essa primeira contemplação, ocorrida em 17.10.2006 - dia seguinte ao da escritura -, a assinatura de instrumento particular firmado entre os Autores e a primeira Ré (fls. 40/51), na qual davam o imóvel em alienação fiduciária garantidora da carta de crédito. Entretanto, não há menção alguma ao vendedor, sendo também certo que o valor do crédito, já descontado o lance, foi depositado na conta da primeira Autora (fl. 125), não restando esclarecido como esse montante teria chegado às mãos desse vendedor. De outro lado, a alienação fiduciária em garantia objeto desse contrato (R.4-9.296) restou cancelada em 29.3.2007, consoante AV.5-9.296, vindo a ser alterada a garantia para hipoteca depois da contemplação das duas outras primeiras cotas. Ao final, com a contemplação de mais duas cotas, sobre o imóvel pendem três hipotecas, objeto dos registros 6, 7 e 8, datados de 2.4.2007, 9.8.2007 e 24.9.2007, respectivamente. Defendem os Autores que haviam prometido pagar ao vendedor mediante as contemplações dos consórcios, mas não apresentam nenhum documento em que tivessem acordado essa avença (a despeito da escritura, na qual receberam quitação integral) e, curiosamente, a última contemplação teria ocorrido quase um ano depois, sendo relativa a cota que sequer havia sido adquirida por ocasião da realização do negócio jurídico, já que as duas últimas cotas o foram apenas em março e abril/2007. As testemunhas ouvidas, embora declarem que os Autores não teriam recursos financeiros para adquirir o imóvel, não são suficientes para a prova da existência do negócio jurídico. A possibilidade de se concluir pela existência do contrato que tal e sua extensão alicerçada em afirmação testemunhal se mostra de raríssimo cabimento, podendo pensar-se em tal meio quanto a fatos mais bem delineados, que ofereçam outros subsídios além da sustentação oral. Se houvesse mais elementos, que pudessem construir um arcabouço onde pouco restasse a ser esclarecido, ou apenas algum detalhe, aí, talvez, o depoimento testemunhal pudesse ter eficácia para completar um conjunto de provas já por si quase suficientes. Os arts. 401 e 403 do CPC dispõem a respeito, e estabelecem que a possibilidade da exclusividade da prova testemunhal para questões contratuais encontra seu limite no décuplo do maior salário mínimo vigente no país ao tempo de sua celebração, verbis: Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. (...) Art. 403. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida. Para ilustrar a imprecisão e pouca valia de depoimentos testemunhais para um negócio complexo como esse, observe-se que mencionam a testemunha IZIDORO e a informante EDERCI que os Autores haviam adquirido o imóvel de uma pessoa chamada JANSSEN, não mencionada anteriormente nos autos, ao passo que a testemunha MÁRCIO afirmou que o proprietário anterior era JOSÉ CARLOS, coincidente com a matrícula, o qual, inclusive, havia dito inicialmente que não assinaria mais nada em relação ao imóvel - dando a entender que, de fato, há tinha recebido o valor total do bem. Nenhum dos dois, entretanto, foi arrolado pelos Autores. Não se está dizendo que as testemunhas estivessem mentindo em suas declarações, em relação aos fatos dos quais tinham conhecimento, mas as carências de datas, valores, meios de pagamento etc., não permitem dar credibilidade total às informações que prestam, não sendo sem razão, portanto, a exigência legal de documentos para a prova do negócio - ao menos de um substancial início de prova documental, inexistente neste caso. Ora, se o vendedor se dispôs a esperar meses para receber o valor relativo à venda de um bem que, segundo defendem os Autores, seria avaliado em mais de R\$ 200 mil, é natural que ao menos um compromisso de compra e venda tivesse exigido, e não teria dado quitação do montante integral, ainda que subfaturado na escritura. Mas um documento tal não é apresentado pelos Autores. Não se sabe, portanto, quando efetivamente ocorreu a compra e venda, se foi mesmo no dia 16.10.2006 ou se antes, podendo ser inclusive muito antes do negócio sem que testemunhas possam precisar isso. Não se sabe qual o papel de JANSSEN no negócio. Não se sabe como o dinheiro foi a ele (ou a JOSÉ CARLOS?) transferido, pois não apresentam os Autores recibos, depósitos, declarações, enfim, qualquer documento que pudesse indicar que os valores das cartas de crédito realmente foram transferidos a tempo e modo ao antigo proprietário, fosse quem fosse. Fato é que, em relação ao consórcio, não há óbice algum em oferecer o próprio imóvel em garantia, recebendo o próprio consorciado o valor da contemplação - o que, aliás, é o que ocorreu, pelo menos na primeira (fl. 125). Mas para a liberação do FGTS há necessidade de que o bem imóvel tenha sido adquirido com os

recursos do consórcio, sob pena de se possibilitar que um fundista, já proprietário do bem, venha a adquirir cotas do consórcio com o fim único de obter esse levantamento. Nesse contexto, não se evidencia hipótese de utilização do FGTS para fins de quitação/amortização do saldo devedor das cotas titularizadas pela primeira Autora, porquanto formalmente não há documentos que autorizem a cabal vinculação da aquisição do bem à liberação de valores do consórcio. Não há prova capaz de demonstrar a existência de negócio jurídico que possa ensejar o saque do FGTS nos termos do 21 do art. 20 da Lei do FGTS. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem honorários, porquanto os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-42.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

LUCIANA DA SILVA GONÇALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB560.780.998-2), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/30). A sentença de fls. 34/35 verso extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autora interpôs apelação (fls. 37/45). A decisão de fls. 57/58 (art. 557 do CPC) deu provimento à apelação da autora e anulou a sentença de fls. 34/35 verso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/71 verso), articulando preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a necessidade de suspensão da ação em face da existência de ação civil pública e a falta de interesse de agir. Sustenta ainda que a pretensão da autora esbarra na cláusula da reserva do possível e que afronta os princípios da isonomia e da impessoalidade. Réplica às fls. 79/80. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, tendo em vista que a decisão de fls. 57/58 anulou a sentença de fls. 34/35 verso, reaprecio e defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. E considerando que o benefício da demandante foi concedido em 24.08.2007 (fls. 15/17), afasto a alegada ocorrência de prescrição. Examinando o mérito. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Anoto que a parte autora não se manifestou expressa concordância ao pedido de suspensão do feito em face da existência de ação civil pública (0002320-59.2012.4.03.6183), motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela autarquia federal. De outra parte, reconheço o interesse de agir da autora nesta demanda. Ocorre que o extrato ART29NB (fl. 75) demonstra que o INSS revisou administrativamente a mensal inicial do benefício nº. 31/560.780.998-2 (de R\$ 424,98 para R\$ 457,13) após a cessação, ocorrida em 14.10.2007. Não obstante, não há notícia da quitação do valor em atraso do auxílio-doença (R\$ 76,52), sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2021. É certo que, na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a

percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.E analisando o feito, verifico que procede o pedido da autora.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...)O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.780.998-2 (DIB em 24.08.2007), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15/17, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 63 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios nºs. 31/560.780.998-2, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Lembro que o benefício previdenciário ostenta caráter alimentar e não simplesmente econômico, não se tratando do direito de segunda geração, motivo pelo qual não se mostra razoável a aplicação da apontada Cláusula da Reserva do Possível.Além disso, anoto que o pedido versado nesta demanda se refere à revisão de renda mensal de benefício por incapacidade, de acordo com a legislação então vigente e para o qual há fonte de custeio própria, consubstanciada na contribuição previdenciária.Por fim, lembro que o acesso à justiça é direito constitucionalmente assegurado, repisando que a existência da ação coletiva não afasta o direito do segurado de buscar individualmente a tutela jurisdicional, motivo pelo qual não verifico a ocorrência de afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do benefício nº. 31/560.780.998-2 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Condeno o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do

art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ALZIRA FERNANDES SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). A decisão de fls. 17/18 determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Laudo pericial às fls. 20/29. Em manifestação de fls. 33/34, a Autora requereu antecipação de tutela, deferida à fl. 36. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 52/65), sustentando preexistência da incapacidade laborativa. Manifestação da Autora quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 69/72. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a requisição de prontuário médico da Autora (fl. 73), que foi juntado às fls. 76/79. Às fls. 84/85 o perito apresentou complementação ao laudo pericial, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 88/89 e 91/93). A Autora apresentou manifestação à fl. 97. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial de fls. 20/29 atesta que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, protusão discal em L4 a S1, gonoartrose bilateral e hipertensão arterial, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada inicialmente em 25.10.2011, conforme laudo de fls. 20/29 (resposta ao quesito 08 do Juízo), sendo depois retificada para 14.10.2010, com base em documentos médicos requisitados (laudo complementar de fls. 84/85). E o extrato CNIS de fl. 41 comprova que por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa a Autora era segurada da Previdência Social e já havia readquirido a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, desde maio de 2010, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade, conforme alegado pelo INSS em contestação. Cabe ressaltar que o benefício pretendido pela Autora não tem como causa acidente de trabalho, apesar da resposta ao quesito 09 do INSS (fl. 28), uma vez que o perito, ao apresentar a resposta, fez menção a relato da própria Autora acerca de queda em local do trabalho, situação, aliás, que por si só não é capaz de definir se se trata de incapacidade de origem acidentária, nada havendo nos autos a indicar essa natureza. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (15.09.2011 - f. 42). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Verifico, por fim, que houve concessão de antecipação de tutela para conceder benefício de auxílio-doença à Autora. Considerando, contudo, o teor da sentença, a antecipação de tutela deve ser readequada para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a readequação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (DER 15.09.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a

93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALZIRA FERNANDES SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008043-15.2011.403.6112 - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

JOÃO LUIS BRUNHOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requeru, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/34). O despacho de fl. 40 suspendeu o processo por noventa dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual. Em atendimento ao que fora determinado, o Autor trouxe aos autos procuração lavrada por instrumento pública juntada a fl. 48. A decisão de fls. 50/51-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de auto de constatação, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação de fls. 54/58. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Apresentou quesitos para perícia médica e extrato do CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 61/72). O despacho de fls. 74/75 determinou a realização de exame médico pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 78/81. Sobre o laudo as partes foram intimadas. O INSS teve vista dos autos, porém não apresentou manifestação, consoante se vê a fl. 82. A parte autora manifestou-se a fl. 83-v, concordando com o laudo. O Ministério Público Federal, a fls. 86/92, manifestou-se opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 18.8.2014, cujo laudo foi juntado a fls. 78/81, concluindo-se que o Demandante é portador de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (fl. 79). Em respostas aos quesitos 12 e 13 do Juízo (fl. 80), afirma o perito que o Autor sempre foi incapaz. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o

acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013,

DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda

mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.³ O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).⁴ Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.⁵ A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.⁶ Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.⁷ Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 54/58, elaborado em 6.5.2013, informa que o Demandante vive com o pai, Natal Brunholi, de 59 anos, com a mãe, Yolanda Aparecida Mancini Brunholi, de 54 anos, a irmã, Andreia Mancini Brunholi, de 25 anos, e com o sobrinho, Emanuel Brunholi Rodrigues da Silva, de 2 anos. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ele próprio, seu pai, sua mãe, sua irmã e seu sobrinho. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que somente o pai do Autor exerce atividade remunerada e recebe um salário mínimo por mês. Apurou-se, ainda, que o sobrinho do Autor recebe o benefício bolsa família do governo federal no valor de R\$ 140,00. A Senhora Andreia Mancini Brunholi informou que o pai do filho dela e sobrinho do Autor (Emanuel) não pagou pensão para o filho desde o nascimento dele. E que, somente a partir de fevereiro de 2013 teria combinado com ela o pagamento de R\$ 200,00 por mês. Apurou-se também que o Autor faz uso frequente de medicamentos e que todos eles são fornecidos pelo posto de saúde local. Constatou-se ainda que a residência habitada é própria e foi adquirida pelos pais do Autor há aproximadamente dez anos. A casa é construída de alvenaria, composta por sala, três quartos, cozinha, um banheiro e uma área externa coberta (garagem). De padrão e estado de conservação regulares (fl. 55). Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 17.9.2010, fl. 34) e a presente data, a renda mensal do núcleo familiar correspondeu praticamente a um salário mínimo auferido pelo pai do Autor, resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 157,60 (R\$ 788,00 / 5 = R\$ 157,60). Mesmo incluindo os valores relativos ao benefício de bolsa família (R\$ 140,00) e à pensão (R\$ 200,00) que atualmente estaria recebendo o sobrinho do Autor, a renda mensal per capita do núcleo familiar equivale a R\$ 225,60 (R\$ 788,00 + R\$ 140,00 + R\$ 200,00 = R\$ 1.128,00 / 5 = 225,60). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelo pai do Demandante, o benefício e a pensão recebida pelo sobrinho dele, equivale a um montante inferior, portanto, a metade do atual salário mínimo (R\$ 788,00), equivalente a R\$ 394,00. Desta forma, concluo que o Autor, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a reexaminar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária -

decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 17 de setembro de 2010 (DER, fl. 34). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 17.9.2010) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. À vista do documento de fl. 48 e como já determinado a fl. 51-v, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, incluindo ANDREIA MANCINI BRUNHOLI como representante legal do Autor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO LUIS BRUNHOLI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.9.2010; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006323-76.2012.403.6112 - RENAN CARDOSO SPOLADOR X SEBASTIAO SPOLADOR (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENAN CARDOSO SPOLADOR, qualificado nos autos (fl. 2), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 8/24). Em cumprimento às determinações contidas nos despachos de fls. 27, 32 e 35, o Autor regularizou a representação processual (fl. 40). Afl. 35, o Senhor Sebastião Spolador, pai do Autor, foi nomeado curador especial dele, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 42/44-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e do exame médico pericial e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo médico pericial (fls. 49/55). Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito de hipossuficiência, uma vez que a família do Autor o sustentaria, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 58/60-v). Apresentou extrato do sistema CNIS (fl. 61). A fls. 64/70, foi juntado o auto de constatação. A parte autora apresentou réplica e manifestação a respeito do laudo pericial e do auto de constatação a fls. 73/74. Ao INSS foi dada vista dos autos, porém, o

instituto réu limitou-se a apor nota de ciência e não apresentou manifestação (fl. 75). O Ministério Público Federal, a fls. 76/83, apresentou manifestação opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 49/55, constatou-se que o Autor é portador de Síndrome de Down - Trissomia e que a deficiência o incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborais, não existindo prognóstico de reabilitação, conforme resposta aos quesitos de 1 a 5 do Juízo (fls. 50/51). Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2º. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3º. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal

decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A

própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 64/70, elaborado em 1.10.2014, informa que o Demandante, à época com 22 anos de idade, reside em companhia de mais cinco pessoas. Sebastião Spolador, com 58 anos, pai do Autor; Marli Lemos Cardoso Spolador, com 62 anos, mãe do Autor; Rafael Cardoso Spolador, com 22 anos, irmão gêmeo do Autor; Paula Regina Cardoso Spolador, com 30 anos, irmã do Autor, e Raíssa Antonieto, com 21 anos, enteada do pai do Autor. Quanto à renda familiar, foi apurado que o pai do Autor, Senhor Sebastião, recebe auxílio-doença no valor de R\$ 1.579,00; a mãe do Autor, Senhora Marli, recebe aposentadoria no valor de R\$ 930,00; o irmão do Autor, Rafael, tem renda mensal de R\$ 1.100,00 e a irmã dele, Paula, tem renda de R\$ 900,00. Raíssa, enteada do pai do Autor, está desempregada e não recebe qualquer benefício, portanto, não tem renda. Consta também no auto de constatação que o Autor não exerce atividade remunerada, não recebe qualquer benefício e que suas despesas e necessidades básicas são custeadas pelos pais. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 1.400,00 a 1.500,00. O pai do Autor faz tratamento para hepatite, a mãe dele para pressão alta, bem como o próprio Autor faz uso frequente e habitual de medicamentos que não seriam encontrados em postos de saúde. Assim, o gasto mensal com medicamentos na família seria de aproximadamente R\$ 500,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada pela família é própria, adquirida há cerca de 30 anos pelo sistema BNH. A casa é de alvenaria, com piso em cerâmica, sem laje e com alguns cômodos inacabados; de padrão simples e regular estado de conservação; composta por 7 cômodos, uma cozinha, uma sala, três quartos e uma área sobradada de um quarto

e um banheiro. Os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem são simples, mas de boa qualidade, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 69/70). A área edificada é de aproximadamente 110 metros quadrados e a residência possui telefone fixo instalado (66/67). O Senhor Sebastião acrescentou que o sobrado construído em cima da casa, composto por um quarto e um banheiro, teria sido construído para abrigar os pais dele, já falecidos. E, tendo em vista que contou com a ajuda dos irmãos para construí-lo, há discussão a respeito da posse/propriedade de mencionado sobrado dentro da família. Informou-se que a Senhora Marli, mãe do Autor, possui um veículo Volkswagen Voyage, ano 2010, adquirido por meio de financiamento e que ainda está pagando parcelas mensais de R\$ 266,00. Veículo esse que seria utilizado pela mãe do Autor, Paula, com o fim de deslocar-se para ministrar suas aulas, uma vez que ela é servidora pública estadual, atuando como professora de inclusão social na Cidade de Alfredo Marcondes/SP. Rafael, irmão do Autor, tem uma motocicleta Honda Biz, ano 2003. Assim, considerando-se todo o exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 16.5.2012, fl. 20) e a presente data, a renda mensal do núcleo familiar correspondeu a R\$ 4.509,00 (soma dos valores recebidos pelos pais e irmãos do Autor, R\$ 1.579,00 + R\$ 930,00 + R\$ 1.100,00 + R\$ 900,00 = R\$ 4.509,00), resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 751,50 ($R\$ 4.509,00 \div 6 = R\$ 751,50$). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelos familiares do Demandante, equivale a um montante superior, portanto, a metade do atual salário mínimo (R\$ 788,00), equivalente a R\$ 394,00. Na verdade, a renda mensal per capita (R\$ 751,50) equivale a praticamente a um salário mínimo (R\$ 788,00). Restou demonstrado, ainda, pelo auto de constatação, que todas as necessidades capazes de oferecer dignidade para o ser humano, estão devidamente preenchidas pelos auxílios dos familiares recebidos pelo Demandante. Além disso, a constatação revelou que o Autor vive de forma simples, mas conta com a ajuda dos mesmos familiares, no caso, os pais e os irmãos para prover seu sustento. As imagens fotográficas revelam que a residência embora modesta, oferece conforto e segurança, muito diferente de um estado de penúria abarcado pelo benefício em tela. Concluo que a família do Demandante tem como prover o seu sustento, com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-97.2012.403.6112 - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANNE PRISCILA DOS SANTOS THOME X DANIEL DOS SANTOS PEREIRA X DANILO SANTOS PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ANNE PRISCILA DOS SANTOS TOMÉ, DANIEL DOS SANTOS PEREIRA e DANILO SANTOS PEREIRA, sucessores de JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS, pedem pela presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o cancelamento de cobrança relativos auxílio-doença recebidos em vida pela sucedida, bem assim a condenação do Réu a indenização pelos danos morais causados. Consta da exordial que JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS requereu e obteve o benefício, posteriormente sustado, pelo procedeu o Réu à cobrança dos valores recebidos. Entretanto, não é devida a restituição em razão da sua boa-fé. Destaca que sofreu danos morais em virtude da cobrança indevida. Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a cobrança e eventual lançamento do nome da beneficiária no Cadin. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, determinando-se o seu desentranhamento. Noticiado o falecimento da segurada, procedendo-se à habilitação de herdeiros, que, instados, não promoveram a produção de provas, vindo então os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200901389203 - 5ª Turma - un. - rel. Min. FELIX FISCHER - DJE 14.12.2009 - RIOBTP 249/168) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial

transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo desprovido.(TRF3 - AC 00090618820084036108 - 10ª Turma - un. - rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJe CJ1 19.12.2011)Os Autores pedem a cessação da cobrança de valores tidos como indevidos, em decorrência do recebimento do benefício NB 31/541.288.912-0 (documento de fls. 24/26).Observe-se que não há controvérsia neste autos quanto ao direito ao benefício em si mesmo, senão somente quanto a ser devida a restituição dos valores recebidos anteriormente à revisão da concessão, realizada ao fundamento de falta de carência.É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Não obstante, no caso destes autos, o desacerto da concessão se deveu a erro exclusivo do próprio INSS ao considerar inicialmente a doença como passível de dispensa de carência, o que foi posteriormente revisto para exigir carência própria do benefício então concedido. Resta claro pelo conjunto que a segurada não agiu de má-fé no sentido de receber valores maiores do que efetivamente tinha direito ou a concessão indevida do benefício.Vale dizer, o erro apontado pelo INSS não é fruto de fraude, dolo, simulação ou qualquer outro ardid da parte do beneficiário, mas decorrente de errônea interpretação do próprio Instituto quanto aos requisitos para sua concessão, para cujo erro não concorreu a segurada de nenhuma forma.Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS e a boa-fé da beneficiária, não é cabível a pretendida compensação pretendida, com a cobrança das diferenças, por extremamente prejudicial à segurada.Portanto, prospera o pedido de cancelamento da dívida.Prossigo para análise do pedido relativo a indenização por danos morais.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.Ocorre que não ocorreu propriamente ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos, tanto que, como dito, não há controvérsia nestes autos em relação a ser ou não devido o benefício, já tendo sido assentado que a administração tem o poder-dever de proceder à revisão de seus atos, quando viciados.Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de prejudicar o segurado poderia levar à responsabilização civil. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa.Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido.No caso, não logram os Autores demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido o que entendia ser seu direito lícito de obter a devolução dos valores que incontrovertidamente pagou indevidamente. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável. Ademais, a parte autora também não prova a ocorrência do dano.Acontece que a existência do dano moral somente excepcionalmente pode ser presumida, devendo em regra ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provado nos autos. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes, por exemplo, quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano.Casos há em que a existência de dano moral é presumida (in re ipsa), quando o abalo emocional ou os efeitos nocivos à honra, imagem ou reputação do prejudicado são óbvios. Nesse sentido tem declarado a jurisprudência a desnecessidade de perquirição sobre os efeitos moralmente danosos de atos ilícitos consistentes, v.g., em morte de parentes próximos, como pais, filhos e irmãos, em protesto indevido de título, negatização em cadastro de proteção ao crédito, sequelas físicas etc.Fora dessas situações em que a ocorrência é óbvia, há que se perquirir sobre a influência e extensão do ato ilícito cometido contra a vítima para averiguar se levou a significativo abalo moral.Os Autores, todavia, não demonstraram qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato.O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material.No caso dos autos, vê-se que os Autores absolutamente nada produziu em termos de prova. Foram carreadas com a inicial apenas cópias de documentos e, oportunizada a indicação dos elementos para a fase instrutória, chegou a requerer prova testemunhal, mas, na sequência, desinteressou-se pela prova, não se manifestando em relação ao despacho de fl. 132. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da

ocorrência de dano psicológico da segurada, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida da de cujus. Portanto, não basta a ocorrência de um ato tido por ilícito para gerar o dever de indenização por dano moral; casos há em que do ilícito, além de danos materiais, não decorre mais do que mero aborrecimento, o que não é indenizável segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável.3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1066533/RJ - [2008/0126854-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO MARTINS - j. 28.10.2008 - DJe 07.11.2008) III - DISPOSITIVO: Isto posto, confirmando a medida antecipatória de tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a: a) se abster de proceder à cobrança dos valores pagos a título de benefício de auxílio-doença recebido pela segurada JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS (NB 31/541.288.912-0), cancelando a dívida em questão e b) se abster de lançar o nome da de cujus em cadastros de devedores inadimplentes, rejeitando-se o pedido de indenização por danos morais. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-41.2012.403.6112 - SATIKO HIGASHI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SATIKO HIGASHI, que também se assina Marta Satiko Higashi (conforme escritura pública de fls. 133/136), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu marido Artur Tsuguo Higashi (NB 155.358.407-1, DER em 25.03.2011). Aduz em prol de seu pedido que seu marido era segurado da previdência como segurado especial ao tempo do falecimento em 11.03.2001, tendo direito à pensão por morte, mas que o Instituto não reconhece a qualidade de segurado do de cujus. Juntou procuração e documentos (fls. 15/44). A decisão de fl. 48/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 52/58) articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não foi demonstrada a qualidade de segurado do extinto marido da autora, uma vez que se tratava de empregador rural sem as devidas contribuições previdenciárias. Informa ainda que a propriedade do casal possui 7,76 módulos rurais, impossibilitando o enquadramento como segurado especial. Juntou documentos (fls. 59/65). Réplica às fls. 68/72. Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes - SP, conforme fls. 89/93. Alegações finais pela autora às fls. 98/100. O INSS nada disse (certidão de fl. 101 verso). Pela decisão de fl. 102 foi determinada a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefícios nºs 21/120.646.243-1 (DER em 10.04.2001) e 21/121.472.189-0 (DER em 02.07.2001). Vieram aos autos os documentos de fls. 105/152 e 153/205, sobre os quais as partes foram cientificadas. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de apresentada pela autarquia previdenciária. Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 53. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 23.07.2012 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo em 25.03.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. Pretende a demandante a concessão de benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido Artur Tsuguo Higashi. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Artur Tsuguo Higashi e que com ele estava casada por ocasião do falecimento, conforme certidões de fls. 21 e 23. No tocante à dependência, dispunha a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários

do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Logo, ao tempo do óbito (26.12.2000), a Autora era dependente do falecido segurado, na condição de esposa. Diz a Autora que o falecido sempre trabalhou em atividade rural como segurado especial, não sendo reconhecida essa atividade pelo Réu. Como início de prova documental a demandante apresentou vários documentos, dentre eles certidão de casamento (ocorrido) em 1961, indicando a profissão de pecuarista para o extinto cônjuge, e escritura referente ao imóvel rural. No entanto, sustenta o INSS que o instituidor da pensão não era segurado especial, mas empregador rural, sendo necessária a comprovação de recolhimentos previdenciários. Com razão a autarquia previdenciária. Registro, inicialmente, a existência de algumas impropriedades na alegação lançada pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva. Alega a autarquia federal que o extinto marido da autora não era segurado especial da previdência social uma vez que a propriedade explorada pelo casal possuía 7,76 módulos rurais, motivo pelo qual seria considerado latifúndio e não pequena propriedade rural, cujo tamanho não excede 4 módulos rurais. A impropriedade se inicia na confusão entre módulo rural e módulo fiscal, sendo que este último (e não aquele) é utilizado para caracterização do trabalhador como segurado especial ou empregador rural, nos termos do atual redação do art. 11, incisos V e VII, da LBPS. Em seguida, gize-se que a indicação lançada na escritura de fls. 29/32 (apresentada parcialmente e quase ilegível), no tocante à extensão de 7,76 módulos fiscais, se refere à área maior (Fazenda Bonfim) de onde desmembrada a parte então adquirida pelo extinto Artur Tsuguo Higashi e sua mulher (ora autora) em 12.05.1983 e que passou a ser denominada Sítio São Francisco. Por fim, anoto que o instituidor da pensão faleceu em 26.12.2000, anteriormente à vigência da Lei nº 11.718/2008, que deu a atual redação aos incisos V, a e VII, a, item 1, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual não se aplicam tais disposições, inexistentes por ocasião do falecimento do instituidor da pensão. Não obstante, verifico pelos documentos juntados aos procedimentos administrativos de concessão de benefício (NBs 155.358.407-1, 120.472.189-0 e 120.646.243-1) que marido da autora não se enquadrava como segurado especial. Vejamos. A lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, em sua redação original, anteriormente à redação dada pela Lei nº 11.718/2008). Da mesma forma, a redação do 1º do art. 11 dispunha que Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso dos autos, a situação não se amolda aos conceitos acima enunciados. Conforme documentos de fls. 167/170, o falecido esposo da autora fora empregador rural, tendo declarado a existência de 31 trabalhadores assalariados ao INCRA no exercício de 1989, assim como em 1990 e 1991. A partir de 1992, o número de assalariados reduziu, chegando a cinco no período de 1992/1993 e voltando para seis no triênio 1994/1995/1996, caracterizando Artur Tsuguo Higashi como Empregador Rural II - C em 1996 (fl. 170). Em que pese não apresentados os documentos a partir de 1997, mostra-se viável admitir que ainda havia a contratação de empregados, ainda que eventualmente em menor número. De outra parte, as notas de comercialização de produtos rurais apresentadas informam que na propriedade da autora e seu marido havia diversificação de atividades rurais, com a conjugação da criação de gado e a plantação de culturas de algodão e milho (fls. 27, 28, 117 e 120), a indicar a necessidade de contratação de mão de obra o pleno desenvolvimento da atividade rural. Registre-se ainda que a notificação de lançamento do ITR 1996 (fl. 170) informa a existência de três propriedades rurais. As cópias das escrituras de fls. 29/32 e 133/136 informam que: a) em 31.07.1980, Arthur Tsuguo Higashi e a autora adquiriram de Kazuo Hashimoto e esposa uma propriedade rural, localizada no distrito de Emilianópolis, município de Presidente Bernardes, denominada Sítio São Francisco, com extensão de 100 ha ou 41 alqueires da medida paulista; em 12.05.1983, a demandante e seu esposo adquiriram outra porção de terras, de Antônio Romero e esposa, destacada da Fazenda Bonfim, confinante à propriedade da autora e que passou a adotar também o nome de Sítio São Francisco, com extensão de 24,20 hectares ou dez alqueires, totalizando as duas propriedades, pois, 124 hectares ou 51 alqueires, propriedade de tamanho considerável, anotando que não foram apresentados documentos da terceira propriedade. De outra parte, os depoimentos prestados pelas testemunhas não se prestam para amparar o pedido da demandante, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que iniciou o trabalho na roça na propriedade do pai, aos

quinze anos de idade. A propriedade do pai tinha 14 alqueires e lidavam com lavoura de algodão. Casou-se aos 20 anos com Artur Higashi e foi morar e trabalhar na propriedade do sogro, que tinha 40 alqueires, também no bairro São Francisco. Ali plantavam milho e algodão. Só a família trabalhava na propriedade. A família do marido da autora era numerosa, tendo ele quatro irmãos e quatro irmãs. O marido só trabalhava na roça. Depois que o marido faleceu, continuou trabalhando com um filho, na mesma localidade. A testemunha Leonildo Dias Lopes declarou conhecer a demandante de longa data, sempre tendo morado na região dos bairros São Francisco e Arandópolis, no município de Emilianópolis. Disse que a autora e seu marido sempre trabalharam com lavoura e com leite. Só a família trabalhava na propriedade, sem contratação de empregados. Afirmou que após a morte do marido, a autora continuou trabalhando no sítio com auxílio dos filhos, sendo que atualmente apenas dois ali residem. Afirmou que todos os filhos ajudavam na propriedade, declinando o nome de todos eles. Disse que, depois de um pouco de tempo, alguns filhos foram para o Japão. A testemunha Mario Rosa Figueiredo afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos, tendo também conhecido o marido da autora. Disse que o sítio era da família do marido da autora e que ela ali foi morar com ele. Ali plantavam algodão, milho e feijão. Afirmou que a demandante sempre morou lá e ainda mora. Disse que ela (autora) tem sete filhos, declinando o nome de todos, mas que atualmente apenas dois filhos residem no sítio. Informou que atualmente a autora lida com horta. Antes de falecer, o marido também trabalhava no sítio. A negativa peremptória acerca da existência de empregados, notadamente a vista dos documentos apresentados, não permite dar total credibilidade aos depoimentos prestados. Sequer o período em que os filhos ali permaneceram restou cabalmente esclarecido, não se podendo concluir quantos ainda permaneciam na propriedade antes de irem trabalhar no Japão. Sobre o tema, anotando ser de conhecimento comum que a grande migração de descendentes japoneses para aquele país se deu no início da década de 1990, antes, portanto, do falecimento do instituidor da pensão (26.12.2000). Mesmo a questão atinente à propriedade onde reside a demandante não ficou bem esclarecida. Ocorre que as escrituras apresentadas às fls. 29/31 e 133/136 (parcialmente) permitem verificar que os dois imóveis, totalizando 124 hectares, foram adquiridos de terceiros, já pela autora e pelo marido, no início da década de 1980, ao passo que a prova oral indica que a propriedade onde viviam a autora e sua família seria herança dos sogros, pais do cônjuge falecido. Tal situação permite concluir, pois, que realmente havia três propriedades rurais (conforme indicado no documento de fl. 170): duas havidas por título oneroso (conforme escrituras juntadas) e uma outra, herança dos bens deixados pelos pais do extinto marido da demandante, sobre a qual não foram apresentados documentos de origem. Anote-se que o motivo do indeferimento do benefício nas três oportunidades em que formulou o pedido na via administrativa foi o mesmo, qual seja, a não caracterização do regime de economia familiar, dada a configuração como empregador rural, questão que foi tangenciada na prova produzida nestes autos. Não se nega que a demandante exerceu atividade rural com seu marido e mesmo com o auxílio dos filhos, mas o caderno probatório não permite concluir que se tratava de segurado especial dada a contratação de empregados, evidenciada tanto pelos documentos apresentados quanto necessidade do ofício, dada a diversificação de atividades desenvolvidas e a extensão das propriedades. Logo, tratando-se de produtor rural empregador (contribuinte individual), cabia ao extinto cônjuge o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES - TRABALHADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL. A Constituição da República, no Título VIII - Da Ordem Social - no Capítulo II, disciplina a - Seguridade Social. Compreende a - Previdência Social - e a - Assistência Social. A primeira presta serviços - mediante contribuição (Const., art. 201); a segunda, independentemente de contribuição à seguridade social (Const., art. 203). O tempo de serviço do segurado trabalhador rural recebe norma específica, na mencionada Lei nº 8.213/91; precisamente, art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. Não houve vacatio legis. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob o nomen juris - empresário. (REsp 199800399500, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ: 19/10/1998) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenham sido apresentados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, verifica-se que a autora e sua família exerciam atividade rural na qualidade de empregadores rurais, restando descaracterizada sua condição de segurada especial. III - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições

previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Apelação da autora improvida.(AC 200703990156246, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 12/12/2007)Assim é que, não estando provado nos autos o recolhimento das contribuições em nome Artur Tsuguo Higashi, não restou demonstrada a comprovação da qualidade de segurado do extinto consorte, levando à improcedência do pedido de pensão por morte. Logo, outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) CARLOS APARECIDO FRANCISCO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em cumprimento ao determinado à fl. 17, o Autor apresentou cópia de requerimento administrativo indeferindo a concessão do benefício previdenciário (fls. 20/21). A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sobreveio laudo pericial às fls. 33/39, com documentos médicos anexados (fls. 40/53).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando não estar preenchido o requisito da carência (fls. 56/62). O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 68/70. Deferida a produção de prova oral para comprovação do alegado trabalho rurícola, foi deprecado o depoimento do Autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 92/95). As partes apresentaram alegações finais (o Autor às fls. 98/103 e o INSS remissivas - fl. 104).O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao Autor a apresentação de início de prova material quanto ao alegado trabalho rurícola (fl. 105), sobrevindo a petição de fls. 111/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/114.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela verificação do alegado trabalho rurícola do Autor para aferição dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Nos presentes autos foi produzida prova oral com a finalidade de comprovar trabalho rurícola exercido pelo Autor. Em depoimento pessoal perante o juízo deprecado, o Autor afirmou que exerceu atividade laborativa no meio rural até quatro ou cinco anos antes da data da audiência, ocorrida em fevereiro de 2014, ou seja, até o ano de 2010, e que teria parado de trabalhar em razão de incapacidade laborativa causada pela doença arterial nas pernas e pés.As testemunhas ouvidas, apesar de conflitarem seus depoimentos com o depoimento do Autor no tocante a trabalho atual - que o Autor descartou em razão da incapacidade para tanto, atestaram que a vida laborativa do demandante sempre se desenvolveu no meio rural, como diarista para vários proprietários da região de Presidente Bernardes.Verifico que os depoimentos prestados se coadunam com o início de prova material existente nos autos. Deveras, as fichas de atendimentos realizados pelo Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente nos dias 09.08.2011 e 14.03.2012 (fls. 44 e 46) apontam que o Autor se qualificou como trabalhador rural naquelas ocasiões, profissão que sempre exerceu, conforme também comprova o extrato CNIS, com vínculos empregatícios de natureza rural até 14.12.2001, e que também se consubstancia em início de prova material nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Restou comprovado, portanto, pela prova testemunhal alicerçada em início de prova material, o trabalho rurícola do Autor no interstício de 2002 a 2010, daí advindo a continuidade do status do Autor de segurado da Previdência Social.Observo analisando o extrato CNIS de fl. 60 que o Autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual em março de 2012, maio a julho de 2012, setembro de 2012 a março de 2013 e de maio de 2013 a setembro de 2013.Concluo, portanto, que o Autor, quando deixou de trabalhar, no ano de 2010, manteve sua condição de segurado por mais 24 meses, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, não tendo havido perda da qualidade de segurado em razão de ter passado a contribuir como

contribuinte individual a partir de março de 2012. Passo à análise da incapacidade. O laudo pericial atesta que o Autor é portador de doença arterial obstrutiva crônica, doença que o incapacita de forma total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou-a em 19.03.2012, com base em arteriografia apresentada (resposta ao quesito 08 do juízo), ao tempo em que o Autor mantinha sua qualidade de segurado por força do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 e havia cumprido a carência por tempo bem superior ao exigido. In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). O benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB de benefício por incapacidade em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor desde o ajuizamento da ação (31.07.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS APARECIDO FRANCISCO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.07.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-96.2012.403.6112 - ANIZIA MARIA TASSO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ANIZIA MARIA TASSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/147.955.686-3), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 15/63. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 66). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 70/77 verso), sustentando a ausência de comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, uma vez que o contato era esporádico. Afirma ainda que a demandante não preenchia os requisitos necessários na data do requerimento administrativo (05.01.2009), não sendo possível retroceder a DIB ante a ausência de comprovação de novo requerimento administrativo. Aduz ainda que a demandante permaneceu trabalhando após o indeferimento do benefício, aplicando-se a vedação do art. 57, 8º, c.c. art. 46, ambos da LBPS. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/92, oportunidade em que a demandante pugnou pela realização de prova pericial. A decisão de fl. 95 indeferiu a realização de prova técnica. Às fls. 97/98 verso foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0001139-08.2013.403.6112, oposta pelo INSS. A parte autora opôs agravo retido à decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 102/104). Instada, a autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 106 verso). A decisão de fl. 107 determinou à autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0001139-08.2013.403.6112. Manifestação da demandante à fl. 109/110, noticiando a interposição de recurso com efeito suspensivo. Pela decisão de fl. 114 foi revogada a determinação de recolhimento das custas. A decisão de fl. 116 determinou a apresentação de novos documentos pela demandante. Manifestação da autora às fls. 118/141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Fls. 102/104: à oportuna consideração do órgão ad quem. A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu sua atividade de enfermeira a partir de 06.03.1997, labutado no INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser

apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Conforme Análise e Decisão Técnica de fls. 131/132 e cálculos de fls. 138/141, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 15.03.1978 a 11.01.1980, 01.10.1980 a 23.02.1983, 01.07.1986 a 16.06.1987, 01.02.1990 a 08.03.1990, 15.03.1990 a 30.10.1990 e 01.11.1990 a 28.04.1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) e o interstício de 29.04.1995 a 05.03.1997 dada a exposição aos agentes nocivos (Anexo 1.3.2 do Decreto 83.080/79). Conforme ainda Análise e Decisão Técnica (fls. 131/132), a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento a partir de 06.03.1997 pelo seguinte motivo: Na atividade de Enfermeira em Instituto de doenças renais, não há caracterização de exposição permanente aos agentes biológicos enfocados. Este setor hospitalar trata de pacientes com insuficiência renal crônica para hemodiálise, sendo que os pacientes com quadros infecciosos são eventuais, por isso não há exposição permanentes aos agentes biológicos enfocados. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). E no tocante ao período controvertido, não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos a partir de 06.03.1997, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, foi apresentado o PPP de fls. 45/46, com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde, relativamente a todo o período trabalhado no INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. na atividade de enfermeira. O PPP assim descreve a atividade de enfermeira nos períodos indicados: O trabalhador na função de enfermeira tem por atribuição realizar o histórico de enfermagem, identificar problemas passíveis de serem abordados, na intervenção de enfermagem, realizar exames físicos no paciente realizar a prescrição e evolução de enfermagem, prevenir, identificar e tratar complicação intra-dialítica em conjunto com a equipe médica, realizar vigilância epidemiológica, estabelecer normas e rotinas para prevenção e controle de infecções, gerenciar, orientar e supervisionar a equipe de trabalho, participar da monitoração de controle hemodialítico, realizar técnicas e procedimentos de enfermagem não delegáveis a auxiliares de enfermagem, participar do controle da qualidade do tratamento dialítico, em conjunto com os demais profissionais, elaborar escalas de trabalho, folga, férias, e atividades dos funcionários, elaborar escalas dos pacientes, realizar reuniões com as equipes de enfermagem, participar do planejamento e na reestruturação da área física e dinâmica funcional da unidade, implementar melhorias na qualidade da assistência e da produtividade, controlar qualitativa e quantitativamente as necessidades de materiais e equipamentos, para garantir a assistência e o funcionamento da unidade de diálise, controlar medicamentos e entorpecente, participar das avaliações de novos produtos, cumprir e fazer cumprir as normas de funcionamento do serviço e da terapia renal substitutiva, realizar programas educativos destinados aos pacientes e seus familiares, realizar programas educativos para equipe de enfermagem. Informa o PPP que, no exercício da atividade, a demandante estava exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, parasitas), além de riscos ergonômicos e acidentes de trabalho. A Autora apresentou ainda cópia de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT produzido em 19.06.2012 (fls. 58/62), elaborado a pedido da demandante, confirmando as informações constantes do PPP, notadamente acerca da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Sobre o tema, em que pese não haver a indicação do nome do responsável pela monitoração biológica ou pelos registros ambientais em todo o período, anoto que o segurado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO.

ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)Lembro ainda que eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, verifico que a demandante ainda mantém vínculo com o mesmo empregador, não havendo notícia de alteração de sua atividade conforme extrato atualizado do CNIS - Empregador Instituto do Rim de Presidente Prudente S/S Ltda., código CBO 2235 - Enfermeiro e afins, Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, no cargo de enfermeira no período de 06.03.1997 a 31.07.2012 (data do ajuizamento da ação). Aposentadoria Especial A autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. Somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda aos já enquadrados na via administrativa, verifico que a autora contava com 24 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço/contribuição em atividade especial ao tempo do requerimento administrativo (05.01.2009, planilha anexa I), insuficiente para conquista da aposentadoria especial pretendida. A demandante, não obstante, reconhece que não ostentava 25 anos de trabalho em atividade especial em 05.01.2009 e requer a reafirmação da DER em 01.02.2010, nos termos do art. 623 da IN 45/2010. Transcrevo, oportunamente, o dispositivo em comento: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. De outra parte, sustenta a autarquia federal que a data de início do benefício não poderá retroagir a 01.02.2010 dada a ausência de renovação do pedido de benefício na via administrativa. Com razão a autarquia ré. Vejamos. A Instrução Normativa 45/2010, ao tratar do processo administrativo previdenciário (Capítulo VII, artigos 563 e seguintes), estabelece que considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo (art. 563 da IN45/2010) - grifei. Após apresentar as disposições gerais do PA, suas fases etc., traz no art. 623 (Seção III - Da Fase Decisória, Subseção I - Da decisão

administrativa) a possibilidade de reafirmação da DER. Ocorre que a redação do art. 623 é clara ao afirmar que a reafirmação da DER deve ocorrer por ocasião da decisão que julga o processo administrativo previdenciário, não se podendo falar, pois, de reafirmação nas hipóteses de processos administrativos findos ou sobre os quais não penda, ao menos, recursos às superiores instâncias administrativas. Vale dizer, ainda que se trate de reafirmação da DER ex-offício, pressupõe-se que o implemento das condições ocorra antes da decisão definitiva no âmbito administrativo, ou seja, que o procedimento administrativo ainda esteja em tramitação. No caso dos autos, a análise e decisão técnica de fls. 131/132 foi proferida em 16.02.2009, mesma data de expedição da comunicação de decisão de fls. 133/134, derradeiro ato decisório do processo administrativo em primeira instância, ocorrido quase um ano antes da data indicada pela demandante para reafirmação da DER (01.02.2010). E a demandante não comprovou eventual interposição de recurso na via administrativa ou que o procedimento ainda estivesse ativo por ocasião do implemento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Bem por isso, concluo que não se aplica ao presente caso a hipótese de reafirmação da DER prevista no art. 623 da Instrução Normativa INSS 45/2010. Não obstante, tendo em vista o reconhecimento do caráter especial da atividade da demandante até 31.07.2012, verifico que a demandante comprovou 27 anos, 08 meses e 01 dia de atividade especial (planilha anexa II), suficiente para concessão da aposentadoria especial. O requisito carência (180 meses de contribuição) restou também completado. Por fim, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício previdenciário mais vantajoso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado, art. 621 da IN 45/2010). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às

subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Bem por isso, ainda que o pedido formulado na via administrativa seja de determinada espécie, deverá a autarquia previdenciária conceder o benefício que se mostrar mais vantajoso, motivo pelo qual não prospera a alegação lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Dada a ausência de comprovação de novo requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (23.11.2012, fl. 67). Por fim, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Repilo, pois, a alegação lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva (fl. 75 verso). Contudo, com a concessão do benefício, deverá a Autora se afastar da atividade insalubre, sob pena de cancelamento do benefício. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06 de março de 1997 a 31 de julho de 2012, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (NB 147.955.686-3); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora, com data de início de benefício fixada em 23.11.2012 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANIZIA MARIA TASSO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.11.2012 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) RAFAEL LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, representado por seu curador especial Paulo César dos Santos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/38). A decisão de fls. 41/43 determinou a realização de auto de constatação e de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação juntado às fls. 48/52 e laudo pericial apresentado às fls. 59/65. Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou quesitos e documentos (fls. 74/77). Réplica às fls. 79/80, ocasião em que a parte autora ofertou manifestação sobre o laudo médico. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/94, opinando pela procedência do pedido e a nomeação de curador especial ao demandante. A decisão de fl. 96 acatou a manifestação do MPF e nomeou curador especial ao autor. A representação processual foi regularizada às fls. 97/99. Pela decisão de fl. 104 foi determinada a expedição de mandado de constatação acerca do trabalho exercido pelo genitor do demandante. Mandado de constatação juntado às fls. 106/113, sobre o qual as partes foram cientificadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 118/122. Manifestação da parte autora à fl. 116. O INSS nada disse (certidão de fl. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de apresentada pela autarquia previdenciária. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 06.08.2012 e o demandante postula a concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo em 16.03.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 22.07.2013, cujo laudo foi juntado a fls. 59/65, constatando-se que o Demandante apresenta diagnóstico de Distonia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 60. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 60), a patologia que acomete o autor é refratária e de natureza grave, determinando prejuízos motores acentuados que são incapacitantes para qualquer trabalho a ser desempenhado, em caráter permanente. Conforme ainda resposta a quesito 07 do Juízo (fl. 60), tal condição determina a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Nesse contexto, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza psíquica, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e

de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão

judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 48/52, elaborado em 27.10.2012, informa que o Demandante vive com seu pai, Sr. Paulo César dos Santos, a mãe Adriana Farias dos Santos e os irmãos Beatriz e Luiz Otávio, ambos menores com 16 e 5 anos de idade, respectivamente. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ele próprio, seu pai, sua mãe e dois irmãos. Quanto à renda familiar, foi apurado que o pai do Autor trabalha com o comércio de peças de automóveis, percebendo aproximadamente R\$1.000,00 mensais. A irmã Beatriz ainda recebe R\$80,00 decorrente do projeto Ação Jovem, pago durante o período em que cursa o ensino médio. Conforme ainda o auto de constatação, a família do autor recebe ajuda de amigos, na forma de pagamento de contas e transporte do autor, quando solicitado. Conforme ainda certidão do mandado de constatação juntado às fls. 106/107, o pai do demandante é sócio de pequena empresa do ramo de comércio de peças para veículos, localizada na cidade de Pirapozinho, percebendo mensalmente valor equivalente a um salário mínimo a título de pro labore (R\$724,00 em 2014, conforme recibos de fls. 108 e 109, anotando que os recibos de fls. 33/38 também informam valores da mesma equivalência). De igual modo, restou relatado naquela constatação

que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 350,00, não sendo informado o valor despendido com outras despesas ordinárias (água, luz, telefone etc). Constatou-se ainda que a residência habitada é própria, construída de alvenaria em terreno cedido pela prefeitura municipal. Em que pese a indicação de que seja de baixo padrão, a residência é confortável e bem guarnecida (conforme fotos de fl. 52). A bolsa recebida pela irmã do autor, no valor de R\$80,00, não deve ser computada para fins de aferição da renda per capita dado seu caráter assistencial (não remuneratório) e sua vinculação à beneficiária. De outra parte, a fonte de renda única comprovada é o pro labore de um salário mínimo percebido pelo genitor do autor, motivo pelo qual reputo que eventuais valores que excedam tal valor são eventuais, também não podendo ser considerados. Desse modo, permite-se concluir que a renda mensal do núcleo familiar corresponde ao valor equivalente a um salário mínimo auferido pelo pai do Autor, resultando em uma renda per capita de 1/5 do salário mínimo. Desta forma, concluo que o Autor, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 54/55. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício assistencial ao demandante, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16.03.2012 (DER, fl. 31). Os valores atrasados (a partir de 25.4.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, anotando-se que o autor está representado nos autos por seu curador especial Paulo César dos Santos. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** RAFAEL LUIZ DOS SANTOS, representado pelo curador especial Paulo César dos Santos; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); **DATA DE INÍCIO DO**

BENEFÍCIO (DIB): 16.03.2012;RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

0000861-07.2013.403.6112 - VANESSA SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Trata-se de ação proposta por VANESSA SILVA FERREIRA, que também se assina Vanessa Silva Ferreira Lemes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Cleberon dos Santos Lemes Junior.Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 14/26).A decisão de fl. 30/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 35/43). Juntou documento (fl. 44).No Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 67/71).Em alegações finais, a Autora ofertou manifestação às fls. 78/82. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 83 verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n.8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da n. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a Autora é mãe de Cleberon dos Santos Lemes Junior, nascido em 12 de julho de 2012.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.No caso dos autos, tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício.Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia de Laudo de vistoria para comprovação de residência e atividade rural e respectiva certidão emitidos pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datados de 15.10.2012, declarando a atividade rural da autora desde 2009 no lote agrícola n.º 03 do Assentamento Vê Tônico, no município de Teodoro Sampaio - SP (fls. 18 e 19); b) cópias de notas de comercialização (venda) de leite nos anos de 2009 e 2010 (fls. 20/21); c) formulário de composição familiar elaborado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, referente a levantamento efetuado em 26.08.2008, indicando que a demandante já residia no assentamento Vê Tônico na propriedade dos sogros Aparecido Pereira Lemes e Lidia Gomes dos Santos Lemes (fl. 23); d) extrato do CADESP referente à inscrição de produtor rural de Aparecido Pereira Lemes e Lidia Gomes dos Santos Lemes.E os extratos CNIS em nome de Cleberon dos Santos Lemes, colhidos pelo Juízo, indicam que o marido da Autora exerceu atividade campesina, mediante registro formal, nos períodos de 01.10.1996 a 02.02.2000 e 02.01.2002 a 31.05.2007, período imediatamente anterior aos documentos referentes ao assentamento Vê Tônico, demonstrando a afinidade do marido da autora com o meio rural.O fato de constar apenas o nome do sogro e do marido da autora nos referidos documentos não é óbice para a declaração da sua condição de rural, servindo como prova material indiciária do trabalho da segurada identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural da Autora em regime de economia familiar.A Autora em depoimento pessoal afirmou que começou a trabalhar na roça com 12 anos de idade, na propriedade de seu pai, localizado no assentamento rural Gleba 15. Disse que trabalhou na propriedade do pai até completar 17 anos, quando se casou o foi morar com o marido na propriedade dos sogros, no assentamento Vê Tônico, ajudando nos afazeres da propriedade. Na propriedade, lidam com roça e leite. A demandante afirmou que retira leite, ajuda a fazer ração, cortar cana e carpir. Quando estava grávida em 2012 ainda trabalhava na roça. Atualmente já retornou ao trabalho.A testemunha JOZENILDA PEREIRA DOS SANTOS disse conhecer a demandante há aproximadamente seis anos e que ela reside na propriedade do sogro, no assentamento Vê Tônico. Afirmo que ela (depoente) reside no assentamento Laudenor, mas que as propriedades são próximas, separadas por uma estrada. Pode afirmar que a autora foi morar com os sogros após o casamento, ocorrido seis anos atrás. Na propriedade eles cultivam napier e cana, já que eles lidam com leite, além de plantarem mandioca, milho, abóbora, dentre outras culturas. Afirmo ainda que o sogro trabalha numa fazenda próxima ao assentamento e que a autora e o marido cuidam do lote, sabendo que a autora tira leite e faz ração para o gado. O leite é vendido e o resto dos produtos é para consumo. Não sabe se a demandante já trabalhou na cidade. Ela trabalhou até o sétimo ou oitavo mês da gravidez.E a testemunha LUCIANA CALDEIRA LIMA afirmou conhecer a demandante há mais ou menos seis anos. Disse que que ela (autora) reside no sítio do sogro,

de nome Aparecido e ali conhecido como Cidão. O sítio está localizado no assentamento Vô Tônico. Quando conheceu a autora ela já era casada e morava no sítio dos sogros. Pode afirmar que a autora tira leite e corta cana para fazer ração para o gado, além de capinar a cultura de mandioca. Sabe do labor rural da autora pois sempre passa pelo lote da autora, também já tendo presenciado o marido da demandante levar leite para o resfriador. A autora trabalhou durante a gravidez e, atualmente, ainda trabalha no lote. Não sabe se a autora já trabalhou na cidade. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de trabalho rural, em regime de economia familiar, no lote 3 do assentamento Vô Tônico, em Teodoro Sampaio - SP. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Por fim, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Bem por isso, não prospera a impugnação lançada pelo INSS em sua peça defensiva acerca da inexistência de documentos após 2010. Além disso, anoto que, em consulta ao CNIS, verifico a ausência de lançamento de qualquer espécie no período discutido em nome da autora ou de seu marido, situação compatível com a permanência do trabalho no meio rural. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como ruralista diarista desde 2009 e que permanecia trabalhando no período de 2011/2012 (ao tempo da gravidez do filho Cleber dos Santos Lima Junior), enquadrando-se como segurada especial. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, para a segurada especial (como já adiantado), está previsto no art. 39, parágrafo único, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, que está plenamente satisfeita pela Autora. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 12.07.2012 (fl. 16) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Condene o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome da Autora e de seu consorte, colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004232-76.2013.403.6112 - JULIANO TITO DOS SANTOS X TEREZINHA TITO DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TEREZINHA TITO DOS SANTOS, sucessora processual de JULIANO TITO DOS SANTOS, qualificada nos autos (fls. 93/95), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada em nome do sucedido. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, realização do estudo socioeconômico e perícia médica, além da procedência do pedido e antecipação da tutela a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/35). Pela

decisão de fls. 43/45 restou indeferida a antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização do estudo socioeconômico e do exame médico pericial, bem como o deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio auto de constatação às fls. 59/64 e perícia médica às fls. 70/80. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou o não enquadramento do autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fl. 83). Às fls. 87/91 informou-se o óbito de Juliano Tito dos Santos ao qual figurava como autor da demanda. Juntou-se Certidão de Óbito bem como Boletim de Ocorrência do fato. Às fls. 93/99 fora requerido habilitação de sua mãe Raimunda Pereira dos Anjos Junior. O INSS, em fls. 101/103 manifestou discordância quanto a habilitação, argumentando o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial e requereu a extinção do processo. Por meio de despacho de fl. 104/105 restou deferida a habilitação da Sra. Raimunda para fins do recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento ora informado. Sobreveio manifestação da parte autora reforçando o pedido de procedência da demanda (fls. 106/107). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela improcedência da demanda por estar ausente o requisito referente à capacidade (fls. 109/112). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que Juliano Tito dos Santos era deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Foi realizada perícia médica em 18.10.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 70/80, constatando-se que Juliano Tito dos Santos não era portador de doença ou lesão incapacitante, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 75). Afirma a perícia que o periciado era portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, a qual se baseia em um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos, no qual o uso de uma substância alcança uma prioridade muito maior para determinado indivíduo que outros comportamentos que antes tinham maior valor. Tendo este vício tratamento e não sendo caracterizador de incapacidade laboral, muito menos de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais, não há de se afirmar que Terezinha Tito dos Santos faz jus aos valores pretéritos do sucedido. Ainda, nos termos do laudo pericial, verificou-se que o examinado encontrava-se em abstinência do álcool e sem limitações para atividades laborais (consoante item 8 discussão e conclusão de fl. 75). A conclusão feita pelo médico perito demonstra perfeitamente que Juliano não possuía deficiência física ou mental, não apresentando qualquer tipo de patologia ou incapacidade. Sendo assim, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o sucedido não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e

documentos (fls. 13/39).O despacho de fls. 42/43 determinou a realização de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobreveio o laudo médico pericial de fls. 46/51, complementado a fls. 90/92 em cumprimento à determinação de fl. 87.Sobre o laudo médico pericial o Autor manifestou-se a fls. 94/96.O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e ausência de estudo social realizado por profissional e laudo conclusivo a respeito da miserabilidade. Apresentou extrato do CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 100/103).A fls. 109/111, foi determinada a realização de auto de constatação, o qual foi juntado a fls. 116/118.O INSS teve vista dos autos, porém não apresentou manifestação, consoante se vê a fl. 119.A parte autora apresentou sua manifestação final a fls. 122/123 e reiterou o requerimento de procedência do pedido inicial.O Ministério Público Federal, a fls. 125/129, apresentou manifestou opinando pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos0.Principio pela análise do aspecto relativo à incapacidade.Foi realizada perícia médica em 14.10.2013, cujo laudo foi juntado a fls. 46/51, constatando-se que o Demandante é portador de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica; que ele se encontra em tratamento dialítico; que está totalmente incapacitado para o trabalho e que o único tratamento capaz de reverter a incapacidade é o transplante renal, conforme resposta ao quesito 2 da Juízo (fl. 47).Ainda, em respostas aos quesitos 3 a 6 do Juízo (fl. 47/48), afirma o perito que as doenças que acometem o Autor acarretam incapacidade laboral temporária por tempo indeterminado e que ele deveria ser reavaliado em 180 dias.Quanto ao início da incapacidade, afirma ter ocorrido a partir de 01.8.2013, baseado em atestado médico apresentado e quando o Autor foi internado em hospital para tratamento da insuficiência renal crônica, conforme documento de fl. 20 e resposta ao quesito 8 do Juízo a fl. 48.O Autor pleiteia a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 17.10.2008, conforme documento de fls. 37. Entretanto, ele próprio fez referência, por ocasião da realização da perícia médica, ao exercício da Última atividade como pintor há seis meses (fl. 46) e, conforme resposta ao quesito 4 do estudo socioeconômico, Disse estar sem trabalhar há um ano e cinco meses (fl. 116).Assim, à vista dos elementos trazidos aos autos, fixo o início da incapacidade na data da internação do Autor para tratamento da insuficiência renal crônica (01.8.2013, fl. 20), conforme afirmou o perito.Ademais, não obstante o atestado pelo médico perito no sentido da possibilidade de reabilitação do Demandante para a realização de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 47), não é possível a fixação de determinado período de tempo para tanto, haja vista que esta reabilitação depende de eventual submissão do Autor a cirurgia de transplante renal, única hipótese na qual seria possível vislumbrar-se evolução de seu estado de saúde e, por conseguinte, alteração do quadro clínico incapacitante. Assim, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir pela existência do direito ao benefício pleiteado.Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior

a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O

segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do

salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 116/118, elaborado em 3.9.2014, informa que o Demandante vive sozinho, integrando, assim, núcleo familiar unipessoal.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que o Autor não exerce atividade remunerada em razão de suas doenças e que o único rendimento auferido por ele provém do benefício bolsa família no valor de R\$ 79,00.Apurou-se, ainda, que esporadicamente o Autor recebe ajuda em dinheiro da mãe e de amigos. Recebe também, mensalmente, uma cesta básica fornecida pela Assistência Social do Município. Também foi apurado que o Autor tem cinco filhos, mas que não recebe ajuda deles.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 180,00. Constatou-se ainda que a residência habitada é alugada pelo valor mensal de R\$ 250,00 e que, há dez meses, os pagamentos do aluguel não são efetuados. A casa é construída de alvenaria, sem laje, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e uma varanda na frente. De baixo padrão e razoável estado de conservação (fl. 117).Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre a internação do Autor para tratamento da insuficiência renal crônica (em 1.8.2013, fl. 20) e a presente data, a renda mensal do núcleo familiar correspondeu a R\$ 79,00 auferido pelo Autor (bolsa família), resultando em uma renda per capita de mesmo valor (R\$ 79,00).Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelo Demandante, equivale a um montante inferior, portanto, a metade do atual salário mínimo (R\$ 788,00), equivalente a R\$ 394,00.Desta forma, concluo que o Autor, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 1 de agosto de

2013. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 1.8.2013) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1.8.2013; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMENEGILDO FERREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA (SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

CONECTEL TELEINFORMÁTICA LTDA, ELDER MAURI FREITAS e LUCIANO GONÇALVES DA MOTTA, qualificados nos autos, opõem os presentes embargos a execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Crédito Rotativo - Cheque Especial firmado entre as partes. Inicialmente, tecem considerações sobre o princípio da boa-fé aplicado às relações contratuais. Em seguida, aduzem que os termos do contrato foram firmados por adesão, prevalecendo a vontade da embargada em detrimento dos embargantes. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para considerar o contratante como hipossuficiente, o que acarretaria a inversão do ônus da prova, obrigando a instituição financeira a explicitar a evolução do débito. Afirmam ter ocorrido abuso, a qual seria demonstrada por meio de perícia contábil. Questionam a capitalização dos juros, além da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária ou taxa de rentabilidade. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 60/74. Réplica às fls. 77/80. Na fase de especificação, a CEF declarou não haver interesse em sua produção. Por sua vez, os embargantes apresentaram quesitos, visando à produção de prova pericial contábil. Por meio da decisão de fl. 90, foi deferida a prova pericial, tendo sido determinado o depósito, pelos embargantes, dos honorários periciais provisórios. Porém, devido à inércia no cumprimento da diligência, a produção da prova foi declarada preclusa (fl. 95). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC). O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à capitalização dos juros e à comissão de permanência, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entendia abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. Capitalização de juros Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaquei) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaquei) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaquei) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. A cláusula quinta do contrato em questão estabelece a incidência, antes do vencimento do contrato, de juros remuneratórios sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e, quanto à periodicidade, reza o parágrafo primeiro: Os encargos aludidos no caput desta CLÁUSULA serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento. Já a cláusula

décima estabelece os encargos aplicáveis sobre o débito no caso de impontualidade, prevendo comissão de permanência, composta pela de CDI e rentabilidade de 10% e o parágrafo primeiro prevê ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida..No período anterior ao vencimento contrato, à mingua de elementos, não é possível definir ter havido ou não a capitalização dos juros moratórios, embora o extrato de fl. 33 forneça uma sensível aparência a respeito (taxa aproximada de 5,27% a.m.). No que tange à fase posterior ao vencimento, no entanto, é clara a capitalização da comissão de permanência, conforme extrato de evolução de dívida de fl. 35, porquanto em cada primeiro dia útil o valor do referido encargo calculado sobre o mês anterior é integrado ao novo saldo devedor que integrará a base de cálculo no mês seguinte. Ou seja, a taxa passa a integrar o capital emprestado, sobre o qual incidem novos juros no período posterior.Não obstante, o fato é que tanto a cláusula quinta, relativa aos encargos antes do vencimento do contrato, quanto a cláusula décima, aplicável depois do vencimento, embora prevejam a incidência mensal das referidas taxas, não preveem sua capitalização mensal. Em nenhum momento dispõem que os juros calculados passarão a integrar a base do cálculo dos juros do mês seguinte, de modo que o contrato em causa carece de expressa pactuação da capitalização mensal.Nestes termos, procede a pretensão do Embargante no sentido de afastar a capitalização mensal, procedendo-se à aplicação de juros simples, tanto remuneratórios quanto moratórios, regra que vale também para o encargo denominado comissão de permanência.Registro que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista no contrato, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que deverá essa capitalização ocorrer apenas anualmente.Comissão de permanênciaEm relação à comissão de permanência, conforme acórdão anteriormente transcrito no REsp 973.827/RS, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. E isto foi observado, dado que, após a liquidação dos contratos, houve incidência apenas dessa rubrica, conforme se observa do extrato de evolução de dívida de fls. 35/36 (ex: 01 a 31.05.2010 \$ 14.777,51 x 1,02771616 = \$ 15.187,08).Por fim, a instituição financeira expressamente declara à fl. 36 que, embora prevista contratualmente, não está havendo cobrança da multa moratória, perdendo interesse a discussão a respeito de sua incidência cumulativa com a comissão de permanência.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão de capitalização mensal dos juros moratórios e da comissão de permanência relativamente ao contrato objeto da discussão.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007040-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DIRCE DA SILVA SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003321-35.2011.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.A Embargante impugna afirmando que o INSS considerou diferenças devidas a partir de julho/2011, ao passo que a sentença fixou DIB em janeiro daquele ano, sendo essa a origem das diferenças.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 37/51.Cientificadas, as partes se manifestaram-se sobre os cálculos da Contadoria.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, não procede a alegação da impugnação, porquanto a origem da diferença não está na data de início das diferenças, visto que o INSS calcula justamente a partir de janeiro/2011, encerrando em julho, quando implantado o benefício, o mesmo, aliás, que havia feito a Embargada.A origem das diferenças, portanto, está no cálculo da RMI e nos critérios de juros e correção monetária, como bem destacou o parecer da Contadoria.Quanto à RMI, o cálculo exequendo a apresenta como sendo de R\$ 1.194,30 desde janeiro/2011, mas tal valor é aquele fixado em julho/2011 (fls. 107/109 dos autos principais), até quando atualizados os salários-de-contribuição; dessa forma, não vale para janeiro. Observe-se que o cálculo da Contadoria apura R\$ 1.140,89 em janeiro, chegando aos mesmos R\$ 1.194,30 apresentados pelo Instituto em julho. Deve prevalecer, portanto, o cálculo da Contadoria.Quanto ao mais, a questão se relaciona à incidência nos cálculos da TR, prevista na Lei nº 11.960/2009, conforme Resolução CJF nº 134/2010, ou do INPC, conforme Resolução CJF nº 267/2013.Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR

(CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola

a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7.

Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária.Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 8.405,74 (oito mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora, sem honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 37/50 e desta sentença para os autos da ação originária.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009399-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra VALFRIDES MESQUIDES DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005823-15.2009.403.6112).Impugnação da embargada às fls. 33/35.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fls. 41/49.Instadas, as partes concordaram expressamente com o cálculo apresentado pela contadoria (item 3), conforme peças de fl. 61 e 64.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes manifestaram expressa concordância (item 3). Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação atinente ao valor principal em R\$ 23.770,85 (vinte e três mil setecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos) e aos honorários advocatícios no importe de R\$ 9.005,54 (nove mil e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até novembro de 2011.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 23.770,85 (vinte e três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos) referente ao valor principal e R\$ 9.005,54 (nove mil e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2011.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fls. 36/37 e desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0005823-15.2009.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe em face de IZOLINA ALVES DE ALMEIDA embargos à execução de sentença nos autos nº 0001113-44.2012.4.03.6112 em que buscou a Autora a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a fim de que fosse aplicada a regra do art. 29, inc. II, da LBPS.A Embargada não impugnou os fundamentos da exordial, limitando-se a requerer o envio dos

autos à Contadoria para conferência.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao INSS.A par da completa ausência de contestação aos argumentos da exordial, conforme comprovam os documentos de fls. 9/13 e já reconhecia a r. sentença exequenda havia sido realizada a revisão administrativa do benefício nº 505.517.460-5, de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 539.857.541-0, ora em questão, tendo resultado em ausência de diferenças, porquanto mantida a RMI originária (R\$ 545,50).Assim, considerando que a aposentadoria em revisão se trata de conversão do auxílio-doença, também não há diferenças para esta, mantendo-se a RMI de R\$ 667,31 em agosto/2009.Observe-se que as diferenças apresentadas pela Embargada se referem a incorreta consideração do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, porquanto apura o montante de R\$ 547,56, ao passo que o apurado administrativamente - depois da revisão, diga-se - foi de R\$ 545,50. Acontece que a RMI do benefício precedente não está englobada pelo título executivo, que expressamente extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação a ele.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim, declarando a inexistência de crédito a executar, desde logo extinguir a execução proposta pela ora Embargada.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja cobrança fica condicionada à demonstração de alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto beneficiária de assistência judiciária gratuita.Sem custas.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0004133-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DOGIVAL ASSIS DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009501-38.2009.403.6112). Alega que não há proveito econômico apto a servir de base de cálculo para a verba honorária.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 22/23.É o relatório. DECIDO.Nos autos principais, a sentença concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com Data de Início de Benefício - DIB em 02.02.2009.Ocorre que, na via administrativa, já havia sido concedido ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença desde 02.02.2009 até 29.03.2011 (NB 534.254.122 7) e aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2011 (NB 546.200.333 8).Diante disso, em síntese, o conteúdo favorável da sentença é a retroação da DIB da aposentadoria para 02.02.2009.Na maioria dos casos, tal retroação acarretaria proveito econômico em favor do segurado, devido à majoração do salário-de-benefício de 91% para 100%.Mas, na hipótese em debate, os benefícios possuem Renda Mensal Inicial - RMI no valor de 1 (um) salário-mínimo, circunstância que torna o título inexecuível, ao menos no que pertine à execução por quantia certa contra o INSS.Conseqüentemente, o pagamento de honorários, por estar atrelado às parcelas vencidas até a sentença, também se torna impossibilitado (fl. 120-verso).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de declarar a inexistência de base de cálculo para a execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.Condeno a advogada da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009501-38.2009.403.6112 em apenso.Determino a juntada dos extratos PLENUS (HISCAL e INFEN).Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

UNIÃO opõe embargos à execução fiscal nº 0009891-37.2011.403.6112, promovida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE para cobrança de IPTU, taxa de lixo e taxa de prevenção contra incêndio.Preliminarmente, arguiu ilegitimidade, impossibilidade jurídica e nulidade do lançamento por ausência de notificação. Argumenta que por força da extinção da antiga devedora, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, recebeu apenas os imóveis não operacionais daquela sociedade de economia mista, ao passo que o imóvel tributado se caracteriza como operacional, razão pela qual foi transferido para o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT. Assim, era cabível o direcionamento da ação em face da Autarquia. No mérito, prossegue opondo tese de imunidade recíproca e que sendo as taxas de coleta de lixo e de prevenção contra incêndio relativas a serviços não delimitáveis, também não lhe podem ser imputadas, visto que têm mesma base do IPTU, sendo o serviço de prevenção quanto a incêndio prestado pelo Estado de São Paulo, por seu Corpo de Bombeiros.Intimado, o Exequente, ora Embargado, apresentou impugnação em que refuta a ilegitimidade da União, além de que a imunidade não se aplica a sociedades de economia mista, dado que à época do lançamento o imóvel era de propriedade da RFFSA. Argumenta também que as taxas decorrem de lei e se destinam a custear serviços inespecíficos e indivisíveis, postos à disposição do contribuinte.Replicou a Embargante.Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, nenhuma restou requerida.O

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT manifestou ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda executiva, porquanto o bem sobre o qual incide o tributo referente ao crédito executivo é caracterizado como bem operacional. Em síntese apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade Cinge-se a questão a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo tributação de bens anteriormente pertencentes aos órgãos ferroviários federal e paulista, à classificação dos imóveis em operacionais e não operacionais. A classificação dos imóveis anteriormente pertencentes à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA como operacionais ou não-operacionais cria dificuldade de monta até para os próprios entes de representação jurídica da União (Advocacia da União e Procuradoria Federal), visto que, não raras vezes, há necessidade de requerimento de informações a órgão da Administração acerca da qualificação do imóvel para fins de norteamo da tese defensiva. Com a extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, a partir do dia 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a sociedade de economia mista nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, inc. I). Como sucessora da Rede nas obrigações já então existentes e nas ações judiciais, a União deve figurar no pólo passivo daquelas referentes aos bens recebidos em sucessão, tanto operacionais, como não-operacionais, se a discussão envolver período anterior à mencionada extinção. No art. 8º ficou estabelecida a transferência dos bens operacionais para o âmbito do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, não mencionando que a referida Autarquia sucedeu a pessoa jurídica extinta nas obrigações referentes a estes imóveis. Tão-somente a norma transferiu a titularidade (propriedade) do bem. Portanto, a Autarquia só passou a ser parte legítima de ações referentes a estes imóveis depois que os recebeu, ou seja, a partir de janeiro de 2007, com o advento da Lei nº 11.483/2007. Isto porque não se pode exigir da Autarquia que responda por eventuais débitos tributários (obrigações) da RFFSA cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior à norma que determinou a titularidade dos bens, quando esta mesma norma deixa explícita a sujeição da UNIÃO a essas obrigações. Já em relação aos débitos posteriores à assunção da propriedade pelo DNIT dos imóveis considerados operacionais, assiste razão à Embargante quanto à sua ilegitimidade. A execução deveria ter sido direcionada à Autarquia. Assim é que, tendo em vista que os débitos aqui discutidos são posteriores a 2007, bem como em face da declaração do DNIT à fl. 62, declaro a legitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT para figurar no polo passivo da demanda executiva, aceitando-o nesta ação como substituto processual da UNIÃO. Ausência de Notificação do Lançamento Levanta a Embargante nulidade do lançamento por ausência de notificação. Nunca é demais lembrar que a obrigação tributária opera sempre ex lege, e não é possível transigir ou elastecer a rigidez das regras de forma pelas quais são estabelecidas. Se não são observados os ritos fixados, não subsistem os créditos pretendidos. Com efeito, a obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o ato/procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência daquele, ou seja, visa um caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, pelo qual a autoridade verifica a ocorrência do fato, determina a matéria tributável, calcula o montante e identifica o sujeito passivo. Segundo o referido art. 142 do CTN, o lançamento se consubstancia em um ato complexo, tanto que tratado como procedimento administrativo, procedimento este que se encerra com a notificação feita ao contribuinte, prevista no art. 145. Somente com a notificação se tem um lançamento, porquanto, antes dela, o procedimento não se encontra perfectibilizado. Disso decorre que eventual falta de notificação não torna o lançamento nulo ou anulável, mas sim inexistente. Assim, tem direito o contribuinte, antes que se dê como definitivamente constituído o crédito tributário, de ser notificado do lançamento, inclusive para, se o caso, instaurar processo administrativo fiscal mediante impugnação ao tributo exigido. A exigibilidade do crédito, ou antes, a finalização do lançamento, portanto, é dependente de prévia notificação de lançamento. Desta forma, sem notificação é inexistente o próprio lançamento e nulo o ato administrativo posterior, qual a inscrição em dívida ativa. O Embargado responde à alegação da Embargante de ausência de notificação com o argumento de que o IPTU e seus acessórios são lançados de ofício e a notificação demandada se dá pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte. Certo é, no entanto, que, como visto, o lançamento não se perfectibiliza sem a competente notificação do contribuinte. Sequer há controvérsia quanto à necessidade dessa providência. De fato, as taxas em questão nestes autos são lançadas juntamente com o IPTU. Sendo tributo sujeito a lançamento direto ex officio e que recai sobre o valor venal, este ocorre por simples processamento sobre base de dados eletrônica em que registrada a base-de-cálculo. A autoridade verifica o valor venal do imóvel, calcula o imposto devido, lança em livro próprio e envia a notificação ao contribuinte, já incluídas as taxas. A partir daí, havendo discordância, poderá o contribuinte instaurar o contencioso administrativo, por meio de impugnação ao valor cobrado. Dada essa peculiaridade, admite-se a notificação mediante o simples envio do carnê ao endereço cadastrado do contribuinte, sendo desnecessária a prova do recebimento. Ora, não se imagina que tivessem as Prefeituras que demandar onerosos arquivos somente para manter milhares ou talvez milhões de avisos de recebimento dessa notificação. Admite-se, também, a notificação coletiva mediante publicação em jornais de grande circulação, como de resto em regra prevêem as Leis e Códigos tributários municipais. Todavia, essas máximas evidentemente não eximem o Município de provar que fez a notificação por alguma forma legalmente prevista. O que se vê é que o Embargante,

escorado comodamente no argumento de que basta o envio do carnê, se contenta somente com essa tese, não se desincumbindo nesses embargos de prova ao menos desse fato, ou seja, de que enviou o carnê, ou mesmo de apresentar fundamentos outros de regularidade do procedimento, tal como a antes mencionada publicação coletiva. Admitir como correta a tese sem a correspondente demonstração do fato seria admitir que pudesse o Município exigir o tributo sem proceder à notificação. Bastaria alegar ter enviado o carnê, ainda que não o tivesse feito. Como faria a prova se não se exige propriamente o aviso de recebimento com assinatura do contribuinte é outra questão. Mas haveria de trazer qualquer fato ou meio de prova que levasse minimamente à demonstração de que atentou à sua obrigação. Certo porém, evidentemente, que não há que se exigir do contribuinte que prove não ter recebido o carnê, dado que aí sim se trataria de prova impossível. É exatamente o que ocorreu neste caso, cujo ônus da prova de que não recebeu a notificação pretende o Município que seja transferido ao contribuinte. Enfim, apesar de admitida a notificação mediante simples envio do carnê, no caso presente não se provou esse fato. No sentido da imprescindibilidade da notificação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A embargada não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a embargante fora notificada uma vez que o crédito cobrado refere-se ao IPTU e tem seu lançamento de ofício, sendo neste caso imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo. 2. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 3. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida. (AC 1.270.918/SP [2008.03.99.001846-2] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - j. 15.1.2009 - DJF3 3.3.2009. p. 418 - grifei) Igualmente é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Até que o sujeito passivo seja notificado, o auto de infração carece de eficácia, como título hábil para afastar a decadência do direito de constituir crédito tributário. (REsp 73.594-95/PR - 1ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 23.11.95 - DJU 4.3.96, p. 5.374) Há então que se reconhecer a procedência destes embargos. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a anulação do crédito tributário e desde logo a extinção da execução fiscal em causa. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que, nestes autos e na execução fiscal, seja inserido o DNIT em vez da União. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, dado o valor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO (SP247770 - LUZIA FARIAS ETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/16, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008701-05.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURILIO RODRIGUES ALVES (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/19, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202993-03.1994.403.6112 (94.1202993-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUD X PAULO CESAR OLIVEIRA LIMA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205243-72.1995.403.6112 (95.1205243-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X PAULO CESAR OLIVEIRA LIMA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206121-94.1995.403.6112 (95.1206121-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARIO ISSAO AOKI

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Fl.61: Anote-se. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.Publique-se. Registre-se.

0002172-87.2000.403.6112 (2000.61.12.002172-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN) X CELSO HIDEKI NISHIMOTO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida ativa nº 55.666.601-1 e o cancelamento das dívidas ativas nºs 55.784.410-0 e 55.786.871-8 , EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC e art. 26, da Lei nº 6830/80.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-92.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAQUELINE GARCIA FREIRE

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-60.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JAQUELINE HURTADO VIEIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-50.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6377

MONITORIA

0003964-51.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM S NETO & CIA P EPITACIO LTDA - ME X JOAQUIM SOARES NETO

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200586-24.1994.403.6112 (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES BORBUREMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENTE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEONARDO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X ORLANDO FATORETO X NEUZA PAULUZI MAROCHIO X LEONILDO MAROCHIO X MARIA PULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X SONIA MARIA CARREIRA DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARINALVA PEREIRA DE SA X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS X ANDREIA DE SA GOMES X ADRIANO GOMES X WESLEY DE SA DOS SANTOS X ALAN CLARINDO DOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUE DE SA X MARIA DE SA DOS SANTOS X VALDIR DE SA SANTOS X CLAUDINEIA DOS SANTOS CUNHA X REGINALDO ROBERTO DA CUNHA X ROSA PAPAANI DOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X RAIMUNDO NUNES DE MAGALHAES X VALDINEIA DOS SANTOS X DOGALINA DE SOUSA MARTINS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X NAIR TEREZINHA GEBAUER DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GISLAINE QUEIROZ OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI

PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMELINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA DE OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X ROSA PAPAANI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA X BENICIA MARIA DE SOUZA X HELENA DE SOUZA MORALES X PAULO MOREIRA DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF dos coautores/sucessores mencionados à fl. 1814.

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA DA PAIXAO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINE BUZZETI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIO VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINO FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO X MIZAEEL BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X ANTONIO BUZZETTI X JOSE BUZZETTI X DUVILHO BUZZETTI X NILDO BOZETI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSWALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANUEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSWALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARIA IZIDORO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 -

MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VEQUIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X BENEDITO VECHIATO X MARIA ANTONIA VEQUIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOIZES PERES MARTINS X SAMOEL PEREZ MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CESAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora e pelo representante do Ministério Público Federal. 1. a) Considerando os diversos pedidos de habilitação de sucessores e a existência de algumas irregularidades a serem sanadas, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado, conforme adiante deliberado. Oportunamente, com a resposta da parte autora, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos pedidos de habilitação formulados às:-- fls. 940/946 (MARIA APARECIDA DOS SANTOS, sucessora da segurada ANTONIA MARIA DE JESUS);- fls. 947/951 e 1652/1659 (JOÃO VICENTE DOS SANTOS, sucessor da segurada ANTONIA MARIA DE JESUS). Anoto que não integra o pedido de habilitação o herdeiro RICARDO LINARES SANTOS, conforme certidão de óbito de fl. 949.- fls. 1302/1315 e 1565/1569 (DONIZETE BRANDÃO, sucessor do segurado ANESIO ANTONIO BRANDÃO). Providencie a parte autora, comprovando nos autos, a regularização da situação cadastral da sucessora DORACI BRANDÃO no CPF, relativamente à grafia do nome (fl. 1313); - fls. 1329/1335 (MIZAEL BRANDÃO, sucessor de ANESIO ANTONIO BRANDÃO);- fls. 1336/1342 (MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA);- fls. 1353/1359 (LUIZ MARQUES DOS SANTOS);- fls. 1360/1366 e 1386/1390 (JOSE BUZETTI, sucessor da segurada AMALIA MAIOLINE BUZETTI);- fls. 1422/1429:- (MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA). Anoto que o herdeiro Milton, indicado na certidão de óbito de fl. 1424, não consta do pedido de habilitação;- fls. 1430/1442:- (NOVELINA MARIA DE JESUS);- fls. 1446/1470:- (FILOMENA PAGUE LEITE). Providencie a parte autora a instrução dos autos com cópia legível do CPF da sucessora TEREZA LEITE DE OLIVEIRA, inclusive comprovando a regularidade, visto que ilegível (fl. 1463), bem como com cópia da certidão de óbito da segurada FILOMENA PAGUE LEITE, já que aquela juntada à fl. 1448 é específica para sepultamento. Observo que não foram indicados à habilitação os demais herdeiros do sucessor ALFINO FERNANDES LEITE, conforme certidão de óbito de fl. 1466.- fls. 1471/1494:- (BENEDITO FERNANDES LEITE). Observo que não foram indicados à habilitação os demais herdeiros do sucessor ALFINO FERNANDES LEITE, conforme certidão de óbito de fl. 1490.- fls. 1495/1506:- (MARIA RITA DE MOURA);- fls. 1507/1523 e 1527/1531 (GERALDO CALIXTO DE SOUZA). Anoto que não foi indicado à habilitação o herdeiro Manoel Aparecido, conforme certidão de óbito de fl. 1509.- fls. 1531/1535 (ROQUE FRANCISCO DA COSTA, sucessor do segurado FILADELFO FRANCISCO DA COSTA). Providencie a parte autora a instrução dos autos com cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) da sucessora MARIA ALVES DA COSTA, inclusive comprovando a regularidade do CPF. Observo que não foram indicados à habilitação os demais herdeiros do sucessor ROQUE FRANCISCO DA COSTA, conforme certidão de óbito de fl. 1535.- fls. 1536/1543:- (LAURINDA DIAS DE SOUZA);- fls. 1544/1566:- (ANGELA RIBEIRO DA ROCHA);- fls. 1573/1596:- (JONAS GALDINO DA SILVA);- fls. 1597/1614 e 1618/1623 (MARIA ROSA DE SOUZA SILVA);- fls. 1626/1651 (FRANCISCA DE JESUS DA SILVA, sucessora do segurado JULIO SOARES DA SILVA); - fls. 1660/1668 (SAMOEL PEREZ MARTINS, sucessor da segurada EMILIA PERES); - fls. 1678/1683 (JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, sucessor do segurado MANOEL LEANDRO DA SILVA). Observo que não foram indicados à habilitação os demais herdeiros do sucessor JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, conforme certidão de óbito de fl. 1680.- fls. 1697/1702 (QUINTINA ROSA DA PAIXÃO);1.b Ante o pedido de habilitação de sucessores formulado às fls. 1597/1614 e 1618/1623 (MARIA ROSA DE SOUZA SILVA), fls. 1353/1359 (LUIZ MARQUES DOS SANTOS), fls. 1678/1683 (JOSÉ LEANDRO DA SILVA

NETO), fls. 1360/1366 (JOSE BUZETTI), fls. 1316/1322 (JOÃO VECHIATO), determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo dos depósitos relativos ao valor dos respectivos requisitórios, conforme documentos de folhas 1207/1208, 1213, 1221, 1249.2. Fls. 1180/1181:- Dispensa a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros.3. Fls. 1183/1196:- 3.a) Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente aos coautores/sucessores:- ELIANE Busette Santana, fazendo constar ELIANE Busette, conforme documentos de fls. 1186 e 1525/1526;- MARONITA ROSA BRANDAO ARAUJO, fazendo constar MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO, conforme documentos de fls. 1187 e 1296/1297;- MANOEL ALVES CORREIA, fazendo constar MANUEL ALVES CORREIA, conforme documentos de fls. 1188, 1296/1297 e 1445;- ARI VECHIATO, fazendo constar ARI VEQUIATO, conforme documentos de fls. 1189 e 1319;- MARIA ANTONIA VECHIATO, fazendo constar MARIA ANTONIA VEQUIATO, conforme documentos de fls. 540, 1190 e 1321.- MOISES PERES MARTINS, fazendo constar MOIZES PERES MARTINS, conforme documentos de fls. 1191, 1405/1406, 1625 e 1685/1686;- SAMUEL PERES MARTINS, fazendo constar SAMOEL PEREZ MARTINS, conforme documentos de fls. 558 e 1191;- MARIA JOSE DE CEZAR MATOS, fazendo constar MARIA JOSE CEZAR MATOS, conforme documentos de fls. 579 e 1325/1326;- MARIA MADALENA CEZAR, fazendo constar MARIA MADALENA CESAR, conforme documentos de fls. 1327/1328;- MARIA LIMA ELEUTÉRIO, fazendo constar o CPF 300.438.458-27, conforme documentos de fls. 597 e 1369/1370.3.b) Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos coautores/sucessores, observando os respectivos quinhões:- ELIANE Busette (CPF fl. 1526), sucessora de Amália Maioline Buzetti;- MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO (CPF fl. 1297), sucessora de ANESIO ANTONIO BRANDAO;- MANUEL ALVES CORREIA (CPF fl. 1445), sucessor de Ana Rita Correia;- ARI VEQUIATO (CPF fl. 1319), sucessor de Júlio Vequiato;- MARIA ANTONIA VEQUIATO (CPF fl. 1320), sucessora de Júlio Vequiato;- MOIZES PERES MARTINS (CPF fl. 1686), sucessor de Emília Peres;- MARIA JOSE CEZAR MATOS (CPF fl. 1326), sucessora de Maria Rosa Cezar;- MARIA MADALENA CESAR, (CPF fl. 1328), sucessora de Maria Rosa Cezar;- MARIA LIMA ELEUTÉRIO (CPF fl. 1370), sucessora de Ana Crispim de Moura Martins;Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.3.c) No tocante ao pedido de pagamento de crédito em favor dos sucessores MARICELMA MARTINS CAMINAGA e MAURO SERGIO DOS SANTOS, por ora aguarde-se a habilitação dos mesmos, conforme requerido às fls. 940/946 e 947/951.3.d) Considerando o valor do crédito devido à segurada MARIA ESMERIA DA SILVA (R\$ 12.305,50, fl. 960) e a habilitação dos sucessores (fls. 933/934), cabível a cada um 1/7 do valor devido (R\$ 1.757,92).Assim, ante o ofício requisitório expedido à fl. 1030 (fl. 1114), em favor do sucessor ARLINDO VITOR DA SILVA, no valor de R\$ 1.538,18, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório complementar para pagamento do crédito remanescente devido ao referido coautor (R\$ 219,74).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 1197/1204:- 4.a) Ante os Ofícios requisitórios expedidos às fls. 1029/1033, resta prejudicado o pedido formulado em relação aos coautores ARTUR VITOR DA SILVA, ARLINDO VITOR DA SILVA, JOSÉ VITOR DA SILVA, MARIO PEREIRA MACHADO e CLEUSA VITOR DA SILVA.4.b) Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à coautora/sucessora JUDITE MARIA DA SILVA ADRIANO, fazendo constar JUDITE MARIA DA SILVA, conforme documentos de fls. 1203 e 1349/1350.4.c) Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de JUDITE MARIA DA SILVA, sucessora de Maria Esméria da Silva, observando o respectivo quinhão.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.5. Fls. 1288/1293:- Defiro. Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial em favor dos patronos constituídos nos autos, conforme requerido.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.6. Fls. 1294/1297:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela coautora MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO.7. Fls. 1298/1301:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido pelo coautor MANUEL ALVES CORREIA.8. Fls. 1316/1322:- 8.a) No tocante aos sucessores ARI VEQUIATO E MARIA ANTONIA VEQUIATO, ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido.8.b) Relativamente ao sucessor JOÃO VECHIATO, considerando os sucessores indicados à habilitação às fls. 522/545, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação de todos os sucessores.9. Fls. 1323/1328:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelas coautoras MARIA JOSE CEZAR MATOS e MARIA MADALENA CESAR.10. Fls. 1343/1346:- Ante a regularização do CPF, ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo,

relativamente à coautora MARIA MADALENA DA SILVA, fazendo constar corretamente o CPF 100.691.138-31, conforme documento de fl. 1346. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coautora MARIA MADALENA DA SILVA. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 11. Fls. 1347/1352:- No tocante à sucessora JUDITE MARIA DA SILVA, o pedido já foi apreciado por ocasião da análise do pleito formulado às fls. 1197/1204. Relativamente ao sucessor JOÃO VITOR DA SILVA, ante a regularização do CPF (fl. 1351), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do mesmo, sucessor de Maria Esméria da Silva, observando o respectivo quinhão. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 12. Fls. 1367/1370:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela coautora MARIA LIMA ELEUTÉRIO. 13. Fls. 1371/1379:- 13.a) Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente às coautoras/sucessoras:-- LUIZA LACERDA DA SILVA, fazendo constar o CPF 377.267.048-29, conforme documento de fl. 1372.- MARIA SOLANGE POPPE, fazendo constar o CPF 293.893.228-63, conforme documento de fl. 1374.- MARIA CLARA DIAS DA SILVA, fazendo constar o CPF 616.393.547-00, conforme documento de fl. 1379. 13.b) Oportunamente, ante a regularização do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- LUIZA LACERDA DA SILVA (CPF fl. 1372), sucessora de José Vicente Lacerda, observado o respectivo quinhão; 1,7 - MARIA SOLANGE POPPE (CPF fl. 1374), sucessora de José Vicente Lacerda, observado o respectivo quinhão. 1,7 - MARIA CLARA DIAS DA SILVA (CPF fl. 1379). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 13.c) No tocante ao segurado GERALDO CALIXTO DE SOUZA, considerando a notícia do óbito e o pedido de habilitação de sucessores formulado às fls. 1507/1523 e 1527/1531, resta prejudicado o pedido de expedição de RPV. 13.d) Relativamente à segurada ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS, considerando a notícia de óbito à fl. 487, esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Fl. 1380:- Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 1380, trasladando-o para os autos da ação ordinária sob nº 1205179-57.1988.403.6112, movida por Pedreira Taquaruçu Ltda. em face da União, em trâmite perante este Juízo. 15. Fls. 1381/1383:- Indefiro. O sucessor indicado, PAULO FERNANDES DE SOUZA, falecido sem deixar herdeiros (fl. 1383), não consta da certidão de óbito de fl. 851, já que veio a óbito em 08.07.2007, tempo pretérito ao falecimento da segurada MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA, ocorrido em 06.12.2007, de modo que não integra a execução. 16. Fls. 1391/1393:- Indefiro. O crédito devido à sucessora MARIA IZIDORO DA SILVA, CPF 925.883.288-49, já se encontra disponível em conta corrente à ordem da beneficiária, conforme documento de fl. 1243 e despacho de fl. 1286, do qual o patrono da parte autora foi regularmente intimado, conforme fl. 1287. 17. Fls. 1394/1397:- Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à coautora QUINTINA ROSA, fazendo constar QUINTINA ROSA DA PAIXÃO, conforme documentos de fls. 1395/1397. Após, aguarde-se a habilitação da sucessora, conforme requerido às fls. 1697/1702. 18. Fls. 1398/1400:- 18.a) Ante a regularização do CPF, ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à sucessora MARIA DE LOURDES DA SILVA, fazendo constar corretamente MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA, conforme documentos de fls. 1399/1400. 18.b) Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA, sucessora de DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO, observado o respectivo quinhão. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 19. Fls. 1401/1413:- Considerando a habilitação dos sucessores MOIZES PERES MARTINS, SAMUEL HIRI PERES e EZEQUIEL HIRI PERES, conforme decisão de fls. 933/934, resta prejudicado o pedido. 20. Fls. 1414/1417:- 20.a) Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à coautora/sucessora MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA, fazendo constar o CPF 012.102.521-71, conforme documento de fl. 1416. 20. b) Oportunamente, ante a regularização do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA, sucessora de Filadelfo Francisco da Costa, observado o respectivo quinhão. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 21. Fls. 1418/1421:- 21.a) Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à sucessora JUCIANE SANTOS SILVA, fazendo constar o CPF 352.197.198-82, conforme documento de fl. 1421. 21.b) Oportunamente, ante a regularização do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de JUCIANE SANTOS SILVA (herdeira de José Izidoro da Silva), sucessora de Diolina Flor do Nascimento, observado o respectivo quinhão (1/36 avos). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido,

nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.22. Fls. 1443/1445:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo coautor MANUEL ALVES CORREIA.23. Fls. 1524/1526:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela coautora ELIANE BUSETTE.24. Fls. 1570/1572:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1414/1417, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela coautora MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA.25. Fls. 1615/1617:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.26. Fls. 1624/1625:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo coautor MOIZES PERES MARTINS.27. Fls. 1669/1672:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.28. Fls. 1673/1677:- Por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores, conforme requerido às fls. 1336/1342.29. Fls. 1684/1686- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo coautor MOIZES PERES MARTINS.30. Fls. 1687/1692- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1183/1196, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelas coautoras MARIA JOSE CEZAR MATOS e MARIA MADALENA CESAR.31. Fls. 1693/1696:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.32. Fls. 1703/1707:- Ante a apreciação dos pleitos formulados às fls. 1398/1400 e 1418/1421, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelas coautoras MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA e JUCIANE SANTOS SILVA.33. Ao SEDI para: 33.a:- a retificação do nome dos autores:- AMALIA MAIOLINI BUZETTI, fazendo constar AMALIA MAIOLINE BUZETTI, conforme documento de fl. 235;- BRASILINA FORTUNA DA ROCHA, fazendo constar BRASILINO FORTUNA DA ROCHA, conforme a exordial e documento de fl. 268.- JULIA VEQUIATO, fazendo constar JULIO VEQUIATO, conforme documento de fl. 524.33.b:- Exclusão do polo ativo, uma vez que não são sucessores habilitados:- CONCEIÇÃO NAVARRO DA ROCHA (parte 53);- NILSA TURELO DA SILVA (parte 60);- DIONISIO PINAS DE ARAUJO (parte 65);- OLIVIA DE SOUZA BRANDÃO (parte 67);- JOSE DA COSTA SANTO (parte 71);- CLAUDETE PANHAN BRANDÃO (parte 74);- JOSE BEZERRA SANTOS (76);- LUIZ ANTONIO DA SILVA (parte 78);- JOSE LUIZ POPPE (parte 80).34. Relativamente à execução do crédito devido à segurada AMALIA MAIOLINE BUZETTI (R\$ 4.531,60, fl. 960), verifico que:-- às fls. 233/264 foi requerida a habilitação de sete sucessores, dentre eles, LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE, na condição de viúva de JAYR BUSETTE, sucessor da segurada AMALIA MAIOLINE BUZETTI;- às fls. 456/470 foi requerida a habilitação MARCOS BUSETTE, RICARDO BUSETTE, ELIANE BUSETTE e NATAL BUSETTE, também herdeiros (filhos) de JAYR BUSETTE;- a decisão de fl. 600 homologou a habilitação dos sucessores requerida às fls. 233/264 e 456/470;- a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução sob nº 1201036-25.1998.403.6112, trasladada às fls. 953/954, fixou em 1/8 a cota parte devida à sucessora LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE e em 1/32 avos aos sucessores MARCOS BUSETTE, RICARDO BUSETTE, ELIANE BUSETTE e NATAL BUSETTE.- expedidos ofícios requisitórios aos herdeiros/sucessores de JAYR BUSETTE, foi observado o quinhão equivalente a: 1/7 para LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE (R\$ 647,37, fl. 985) e 1/35 avos para MARCOS BUSETTE, RICARDO BUSETTE e NATAL BUSETTE (R\$ 129,47, fls. 987/989). Os créditos foram pagos aos respectivos sucessores conforme documentos juntados às fls. 1224 e 1226/1228. Assim, anoto que, equivocadamente, foi destinado à sucessora LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE o quinhão total devido ao sucessor JAYR BUSETTE (1/7). Feitas essas considerações, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum levantado a maior pela sucessora LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE. Após, intime-se pessoalmente referida sucessora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a devolução do valor apurado, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.35. Ante a certidão de fl. 1176, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da situação no CPF, comprovando nos autos, relativamente aos coautores/sucessores:-- MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO;- CARMELA FORTUNATO DA SILVA;- ISAIAS ANTONIO DA SILVA;- EMIDIO FORTUNA DA ROCHA;- IOLANDA BUZETTI;- VITORIA PERES MARTINS RAMOS;- LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA;- SELECINA ANDRADE DE SOUZA;- NAIR DOS SANTOS;- MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA;- MARIA QUITERIA DA SILVA.36. Considerando os documentos de fls. 492/493, que noticiam o óbito dos coautores TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES e ANTONIO FERREIRA LIMA, bem como a certidão de fl. 1176, que informa irregularidade no CPF, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos e prosseguimento da execução.37. -Anoto que, considerando o elevado número de litisconsortes passivos e de habilitações de sucessores promovidas nos autos, bem como a reiterada situação irregular de cadastro junto à Receita Federal das partes interessadas, provocando tumulto processual e prejudicando consideravelmente a tramitação regular do processo, deverão os n. advogados constituídos nos autos comprovar a regularidade do CPF (situação e nome) das partes e eventuais sucessores por ocasião do requerimento de habilitação ou de expedição de ofício requisitório, e se possível, promover a habilitação concomitante de todos herdeiros/sucessores.Int.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 -

JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SANDRA VALÉRIA DA SILVA CIQUETO requereu execução por quantia certa em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme petição e cálculos de fls. 124/130, à vista da sentença de fls. 94/95 e da v. decisão de fls. 115/117. O Requerido, de sua parte, também intimado do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, apresentou sua conta de liquidação às fls. 131/134. Em razão de irregularidade formal, à época, da petição de execução, oportunizou-se à Requerente a manifestação sobre os cálculos do INSS, dos quais discordou e requereu a remessa do feito à Seção de Contadoria do Juízo, o que foi deferido, conforme fls. 135/138. Submetidas as contas à análise daquela Seção, foram elaborados parecer e novos cálculos em razão de equívocos de ambas as partes, a teor das fls. 140/150, com o que a Requerente concordou, ao passo que o INSS apresentou parcial impugnação, tudo de acordo com as fls. 154 e 158/163. É o relatório. Passo a decidir. A Contadoria do Juízo calculou montante superior às contas apresentadas pelas partes, sendo a sua e a do INSS posicionadas para dezembro de 2013 e a da Requerente para julho do mesmo ano, em razão de apurar erros comuns aos dois cálculos: a) utilização de RMI revisada, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, cujas diferenças geradas nessa revisão são pagas administrativamente, inclusive as do período relativo a esta demanda; b) equívocos quanto ao modo de calcular o período no qual houve o pagamento do benefício por tutela antecipada; c) divergência quanto à utilização dos índices de correção monetária e, especificamente no cálculo da Requerente, incorreção também em relação à fixação das taxas de juros de mora, os quais estariam dissonantes daqueles fixados no v. julgado e na Resolução nº 134/2010-CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. A Requerente, em sua manifestação de fl. 154, concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo. Já o Requerido/INSS, ao se manifestar às fls. 158/163 apoiado em laudos contábeis e planilhas, admitiu os equívocos em seus cálculos anteriores e manteve sua discordância apenas no que diz respeito à incidência da correção monetária, dado que o cálculo judicial utilizou o INPC como indexador, de acordo com a Resolução nº 267/2013-CJF, ao passo que a v. decisão de fls. 115/117 definira a TR a tanto. Como se percebe, houve concordância expressa das partes com os erros por ambas cometidos em suas contas primitivas, corrigidos pela Contadoria, remanescendo a discussão apenas sobre questão de direito, que se circunscreve em definir os critérios de correção monetária. Nesse sentido, o cálculo da Contadoria do Juízo está correto. Passo à sua apreciação. A questão que se põe é a de fixar se os critérios de correção monetária, bem assim, de juros, definidos pela Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, têm aplicabilidade, em vez da Resolução nº 267/2013-CJF, que adota o INPC, com o que discorda o INSS. Não concorda o Requerido ao fundamento de que a correção monetária devida é aquela estipulada na v. decisão de segundo grau, que entende ser, evidentemente, menor. Todavia, sem razão. A divergência se relaciona a incidir a TR na confecção dos cálculos, prevista na Lei nº 11.960/2009, conforme Resolução CJF nº 134/2010, ou o INPC, conforme Resolução CJF nº 267/2013. Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME

ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de

ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências ao final apresentadas pelo INSS.À vista de todos esses fundamentos, é

correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial. Todavia, em atenta observação aos limites do pedido na fase de cumprimento da sentença (art. 475-L, V, CPC), bem como, na fase de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 743, I, CPC), deve ser limitado o montante ao pretendido pela Requerente às fls. 124/130, no valor de R\$ 17.694,38, posicionado para julho de 2013. A conclusão ao final de tudo, portanto, é pelo acolhimento dos cálculos de fls. 124/130, dado que conformes aos limites objetivos da coisa julgada. Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes e os documentos apresentados, ACOLHO o parecer da Seção de Contadoria Judicial formulado à fl. 140, bem assim, seus cálculos de fls. 141/150, todavia, limitado ao pedido, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO de acordo com os cálculos da Requerente em R\$ 17.694,38 (dezesete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 9.240,68 (nove mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) referentes à verba principal e R\$ 8.453,70 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até julho de 2013. Proceda-se à mudança de classe, a fim de que conste Cumprimento de Sentença, Classe 229. A Requerente, por meio da manifestação de fls. 154/156, cumpriu a providência relativa à informação de eventual ocorrência das despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de ter comprovado a regularidade de seu CPF, pelo que reputo atendidos esses requisitos. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do e. CJF. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora para eventual irrisignação derradeira, após o que, no silêncio, conclusos para a extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0005246-03.2010.403.6112 - YASAMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folhas 106/108:- Defiro. Oficie-se à Penitenciária ASP Adriano Aparecido de Pieri de Dracena para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente atestado atualizado de permanência carcerária relativa ao recluso Wellington Richard dos Santos. Folha 109:- Defiro. Oficie-se aos empregadores indicados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados solicitados pela Autarquia ré. Int.

0010440-13.2012.403.6112 - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2015, às 14h30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0003854-23.2013.403.6112 - ALVIN PIPPUS (SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nomeio perita a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para realização do exame pericial no filho do autor, RENATO TAVORE PIPPUS, agendado para o dia 27/07/2015, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora e de seu dependente far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-

se vista às partes. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesse de incapaz, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006495-81.2013.403.6112 - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003384-21.2015.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HOSPITAL REGIONAL DO CANCER DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Citem-se, com as advertências e formalidades legais. Certifique-se nos autos da ação ordinária nº 0002585-51.2010.403.6112 o ajuizamento da presente ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003965-36.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009466-73.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

1) Fls. 540/542 - Encaminhem-se à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas em separado, em cumprimento à requisição veiculada por meio eletrônico.2) Após, junte-se aos autos o ofício e as informações, em sua via original, acompanhados, ainda, das cópias das sentenças que os instruem.3) Fls. 518/539 - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos ora apresentados ao Egrégio TRF da 3ª Região, nas informações requisitadas no Agravo de Instrumento nº 0011533-09.2015.4.03.0000/SP, acima referenciadas, os quais se agregam ao teor da decisão objetada para deixar claro que sempre esteve garantida a ampla defesa e o contraditório aos Coexecutados, visto que sua inclusão se dera sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada.4) Fls. 487/506 e 508, parte final - Acerca das alegações de violação de sigilo fiscal, pedido de desentranhamento de documentos e de expedição de ofício à SRFB local, formulados ao argumento de que se trataria de prova ilícita, INDEFIRO-OS. Não é vedada à UNIÃO, via PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados.5) Por fim, ante as diligências de penhora infrutíferas certificadas à fl. 511-verso, manifeste-se a Exequente, a fim de requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007794-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 46 para constar a realização da 150ª Hasta Pública Unificada, designada para o dia 02/09/2015, às 11:00 horas (1ª Praça) e 16/09/2015, às 11:00 horas (2ª Praça). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1) - JOSE LUIZ X JANDIRA MARTINS LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da devolução do expediente do Eg. TRF da Terceira Região, relativamente ao nome correto da parte requerente.

0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-40.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DALBEM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).Primeiramente, acolho a manifestação de fls. 158/159, mantendo-se o valor da causa apontada na exordial e a competência deste Juízo.Passo a analisar o pedido de medida antecipatória de tutela.O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória.Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que a Demandante está em gozo de aposentadoria.Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o Réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-09.2015.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra integralmente a autora a decisão de fl. 41, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da sentença homologatória, e, em especial, da ata ou petição em que conste a proposta conciliatória ofertada pelo INSS.Após, conclusos.Intimem-se.

0003928-09.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO TONDATO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO TONDATO, qualificado nos autos, ajuizou esta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de pleitear a concessão de aposentadoria especial a partir de 15.9.2014 (DER), ao fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o período necessário para a obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas. Requer, assim, a declaração desse tempo de serviço e a condenação do INSS à concessão do benefício. Pediu, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata implantação da aposentadoria. DECIDO. A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem à dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a UNIÃO, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio. Nesse passo, tanto a exordial quanto os documentos de fls. 22, 26, 31 e 76/77 indicam, à saciedade, que o domicílio do Autor é no município de Jales/SP, de modo que a propositura nesta Subseção Judiciária talvez tenha ocorrido pela conveniência no acompanhamento por seus causídicos, o que, todavia, não autoriza o deslocamento da competência constitucional, nos moldes expostos. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confirmam-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210

[00207843720044030000], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência.IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada.V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Enfim, verifica-se que o segurado é domiciliado em Jales, São Paulo, não importando o fato de que a agência que indeferiu o benefício ser desta cidade, porquanto incide a regra constitucional de fixação de competência territorial. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre o local de seu domicílio, localizado em outro Município da Federação.Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da e. 1ª Vara Federal de Jales/SP.Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003854-52.2015.403.6112 - SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 759: Defiro em parte o requerido pela parte autora. Determino a liberação dos valores incontroversos relativos aos depósitos judiciais efetuados pela CEF (R\$ 39.800,17, devidamente atualizado- fls. 537/538) e (R\$ 1.222,87 e R\$ 12.228,68, devidamente atualizados- fls. 600/601). Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o procurador da parte autora proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003146-36.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela União às fls. 923/927.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3502

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste, de maneira conclusiva, sobre o prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010137-0) - ALINDO GALLIANI X JOSIAS RAMOS X SEBASTIAO FRANCISCO NEVES X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito da fl. 587/592. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fl. 173: ficam as partes cientes de que foi designado o dia 23/07/2015, às 14 horas, para ter lugar o início dos trabalhos periciais, na sede do Curtume Vitapelli, sito a Rod. Comendador Alberto Bonfiglioli, 8000, nesta. Int.

0001543-93.2012.403.6112 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0004385-46.2012.403.6112 - ALVACIR APARECIDO DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005238-21.2013.403.6112 - ANTONIO BERTASSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0006723-56.2013.403.6112 - ERALDO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/80: não há falar em habilitação e seguimento do feito diante da extinção do processo sem julgamento de mérito. Tornem ao arquivo. Int.

0000803-35.2013.403.6328 - RONALDO SANTOS GOMES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta originalmente por RONALDO SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 25/31. Citado, o réu

apresentou contestação às fls. 36/37, alegando que as circunstâncias pessoais da parte autora indicam que é plenamente possível sua reabilitação profissional. Considerando que o laudo pericial indicou que o autor não tem capacidade para praticar os atos da vida civil, o julgamento do feito foi convertido em diligência para trouxesse aos autos termo de curatela (fl. 42). A representação processual foi regularizada às fls. 48/50. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 54/55. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/62, opinando pela procedência do pedido. Verificado que o valor em litígio ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial, oportunizou-se à parte autora renunciar ao excedente (fl. 71), o que não fez. Diante disso, foi declinada da competência (fl. 79), sendo o feito distribuído para esta Vara (fl. 87). Neste Juízo, o autor manifestou às fls. 89/102, reiterando manifestos pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/10/2002, mantendo vínculos empregatícios alternados até 31/05/2007, quando então, em 13/02/2008, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 10/05/2008 (NB 528.184.838-7). Assim, de acordo com o contido no CNIS e considerando que a perícia médica concluiu que a incapacidade laborativa do autor teve início quando o autor contava 29 anos de idade, ou seja, no ano de 2007, concluo que o autor ostentava a qualidade de segurado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial juntado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 - F20.0), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n°s a, 3, 4 e 8 de fls. 27/28). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é

mesmo improvável, o que a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença em 13/02/2008 e aposentadoria por invalidez desde 22 de abril de 2014, quando foi citado e teve conhecimento do laudo pericial produzido neste feito. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): RONALDO SANTOS GOMES 2. Nome da mãe: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES 3. Data de Nascimento: 22/08/1978 4. CPF: 292.665.358-185. RG: 33.596.549-06. PIS: 1.274.591.917-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Nochete n 113, Vila Operária em Presidente Prudente - SP 8. Benefício concedido: auxílio doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio doença a partir da cessação do benefício NB 528.184.838-7 - 10/05/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da citação - 22/04/2014 (fl. 35). 10. Data do início do pagamento: 01/07/2015. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos extrato do CNIS. P. R. I.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação dos autores em seu efeito devolutivo e suspensivo à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001395-14.2014.403.6112 - PAULO MASATO UEDA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao autor quanto ao contido no ofício fls. 141, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0002568-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME Manifeste-se a CEF em prosseguimento, sobretudo sobre a ausência de defesa da ré. Intime-se.

0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001623-52.2015.403.6112 - ANDERSON BORGES DE CARVALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além

disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003399-87.2015.403.6112 - OSMAR ALVES MOREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia do procedimento administrativo 32/071491817-2, conforme requerido pela Contadoria do juízo. Na vinda dele, ao Contador para verificação do valor da causa, observando a prescrição quinquenal incidente na espécie. Int.

0003781-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-36.2014.403.6112) CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento final do recurso interposto nos autos n. 0005571-36.2014.403.6112. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-50.2012.403.6112 - MILTON SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003782-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-28.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Apensem-se aos autos n. 0011506-28.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003830-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Apensem-se aos autos n. 0010027-34.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo

prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003833-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-96.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERMANO MARTINS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Apensem-se aos autos n. 0006505-96.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003837-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Apensem-se aos autos n.0014072-86.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005409-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005409-0) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 200961120012277, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 142/144, 181/184 e 269). Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Frustradas as diligências realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007707-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos, em decisão. Deferida a penhora sobre o faturamento da empresa (folha 21), a exequente requereu a manifestação do executado quanto ao cumprimento da ordem, com aplicação de penalidades legais (folhas 46/47). Intimada (folhas 51/52), a parte executada nada falou (folha 53). É o relatório. Delibero. Observo que o executado, em duas oportunidades (folhas 28/29 e 51/52), não trouxe aos autos os comprovantes dos depósitos referentes à penhora antes deferida, tampouco se manifestou quanto às razões do não cumprimento da ordem judicial, conduta prevista no inciso III, do artigo 600, do CPC. Dessa forma, declaro o ato do executado como atentatório à dignidade da justiça e imponho, ao mesmo, multa no valor de 10% sobre o valor do débito exequendo (artigo 601, do CPC). Determino, ainda, a indisponibilidade de bens da parte executada, mediante comunicação eletrônica à CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens, nos termos do que estabelece o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, vejamos: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Esclareço, por oportuno, que a CNIB é resultante da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, realizado em 14/06/2010, possibilitando a centralização em plataforma única da comunicação de indisponibilidade, cuja implantação foi regulamentada pelo Provimento 039/2014 do CNJ. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências decorrentes do descumprimento de ordem judicial pelo executado. Sem prejuízo do determinado acima, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

HABEAS DATA

0003848-45.2015.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002935-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP332767 - WANESSA WIESER) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0005979-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005979-3) - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Int.

0009020-36.2013.403.6112 - EVANDRO DA SILVA DIAS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia do julgado à autoridade impetrada. Nada requerido em dez dias, ao arquivo. Vista ao MPF. Int.

0000047-58.2014.403.6112 - VANESSA CAROLINE SILVA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia do julgado à autoridade impetrada e arquivem-se. Int.

0000433-54.2015.403.6112 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

0002640-26.2015.403.6112 - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, do Acórdão n. 506/2014, prolatada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 29). Às folhas 36/37, a autoridade impetrada se manifestou, sustentando que a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado já foi concedida, conforme documentos que trouxe aos autos (folhas 38/94). É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido na informação da autoridade impetrada e documentos que a acompanham (folhas 36/94). Intime-se.

0003134-85.2015.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, do que ficou decidido pela 04ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento da Previdência Social, no que diz respeito à realização de diligência e devolução do processo para julgamento. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 21). Às folhas 26/27, a autoridade impetrada se manifestou sustentando que a diligência necessária para o julgamento do processo do impetrado ainda não se realizou em decorrência da dificuldade de encontrar o representante da empresa para a qual o requerente trabalhou. Ressaltou a autoridade impetrada que o próprio impetrante se manifestou no sentido da impossibilidade de realização da diligência (folha 35). Apesar disso, falou que há grande possibilidade de se localizar o representante da empresa, ainda que a empresa não mais esteja em funcionamento. Assim, não tendo sido exauridas todas as possibilidades de realização da diligência, o feito ainda não foi devolvido à CAJ. É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido na informação da autoridade impetrada e documentos que a acompanham (folhas 26/38). Intime-se.

0003849-30.2015.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda visando abster-se do recolhimento do PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de tais contribuições, bem como compensar os valores recolhidos nos últimos 5 anos. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de maio, 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0003963-66.2015.403.6112 - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Primeiramente, esclareço que, em mandado de segurança, a impetração deve ser feita em relação a ato praticado por uma autoridade, e não em face de um órgão ou pessoa jurídica. Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, 3º Andar, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012697-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012697-0) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia do julgado à autoridade impetrada. Após, nada requerido no prazo de dez dias, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007728-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007728-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA(PR038834 - VALTER MARELLI) X JONAS RAVAGNANI FILHO(SP129931 - MAURICIO OZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do depósito da Guia juntada à fl. 408. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, manifeste-se a Cef em prosseguimento e, se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados - fls. 239/240 - e arquivem-se.Int.

0008454-24.2012.403.6112 - OSVALDO ALVES MARTINS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo a apresentação da conta de liquidação.Intime-se.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSDJ para que desconsidere o mandado expedido a fl. 132. Para realização da perícia médica, nomeie o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, designando o DIA 17 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 17H30MIM para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a

sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifeste. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008716-71.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDEIR

Vistos, em despacho. Pela r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo à decisão que declinava da competência e determinava o envio dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a necessidade de manifestação do DNIT e União Federal acerca do eventual interesse em intervir no feito. Intimado, o DNIT, à folha 115, requereu seu ingresso no feito na condição de assistente da ALL e manutenção dos autos na Justiça Federal. Falou, ainda, que a alegada invasão da faixa de domínio noticiado pela ALL já não mais existe, conforme vistoria efetuada no local (folha 119), tendo em vista que o réu (Valdeir), faleceu em maio de 2014 (folha 118). A União Federal, por sua vez, disse que não tem interesse em intervir no feito (folha 121 e verso). Foi determinado o ingresso do DNIT no feito (folha 122). É o relatório. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a ALL - América Latina Logística manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações e documentos apresentados pelo DNIT no sentido de que não mais existe a mencionada invasão no local (margens da linha férrea, km 732 + 700 metros, perímetro urbano de Presidente Prudente), ante o falecimento do réu Valdeir. Intime-se.

0001088-60.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Vistos, em despacho. Em sede de agravo de instrumento (folha 126 - verso), foi concedido efeito suspensivo a decisão que determinava a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a necessidade de manifestação do DNIT e da União Federal sobre o interesse em ingressar no feito. Intimado, o DNIT manifestou seu interesse em atuar da demanda (folha 138). A União, por sua vez, disse que não tem interesse em ingressar no feito (folha 143 e verso). O DNIT foi incluído no polo ativo do feito (folha 144). É o breve relato. Delibero. Primeiramente, observo que a petição e documento das folhas 136/137 referem-se a outro feito. Dessa forma, determino seu desentranhamento e a juntada no feito correspondente, certificando. No mais, sem prejuízo do determinado acima e, principalmente, em observância ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta do Município-réu, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

0001768-11.2015.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI E PR057505 - ISMAEL PASTRE) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSDI DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se pela decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Ao(s) 15 dias do mês de junho de 2015, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Presente, no Juízo deprecado, as testemunhas Aparecida Papalardi e Davi. Ausente o advogado do réu. Pelo MM. Juiz foi nomeado como defensor Ad Hoc, o Marco Antonio Gonçalves, OAB/SP n. 142.285. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valo mínimo da Tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Junte-se aos autos a gravação da audiência (áudio e vídeo).

Considerando a ausência do advogado do réu, tornem os autos conclusos para agendamento de nova data para tomada do interrogatório do réu e intimação de seu advogado. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0002758-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Apresentada a resposta (folhas 161/162) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 21 de agosto de 2015, às 14 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 372/2015 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP), a apresentação na data de 21/08/2015, às 14 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares EDUARDO NUNES BRITO, RE 930804-A e VANDERLEI COVES DE SOUZA, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 21/06/2014).Depreque-se à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO, MS, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, a INTIMAÇÃO do réu VAGNER OLIVEIRA VIEIRA, RG 596812, CPF 554.430.951-53, com endereço na Rua Projetada 03, nº 123, Bairro CDHU, Eldorado, MS, celular (67) 9928-9477, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0005075-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Intime-se a parte ré para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

Expediente Nº 3503

MONITORIA

0002643-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO PEREIRA FEBA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 05/17), mediante substituição por cópias, entregando-os ao advogado subscritor da peça juntada à fl. 55/56.Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-67.2011.403.6112 - MARIO JULIO PROCOPIO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003200-07.2011.403.6112 - SILVIA SIMONETTI PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso.Intimem-se.

0005430-22.2011.403.6112 - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007784-83.2012.403.6112 - DIRCE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0005571-36.2014.403.6112 - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X JOSE RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. CLEIDE MARA DE SOUZA, DELZUITO DA SILVA LEITE, ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO, FRANCISCO DUQUE ROCHA, JOSE JULIO DE MORAES, JOSE RAMOS DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ e NILTON RABELO DE SANTANA, ajuizaram a presente demanda em face de FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro. À fl. 169 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contra esta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 179/191). A decisão agravada foi mantida pelo r. Juiz de Direito (fl. 177) que prestou as devidas informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 197/198). O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré Federal Seguros S/A apresentou contestação às fls. 209/246, com respectiva réplica às fls. 330/516. Às fls. 526/527 e 528/529, as partes especificaram provas a produzir. Em atendimento ao despacho de fl. 530, os autores informaram que todos os contratos juntados aos autos são vinculados ao SFH e sem vinculação ao FCVS. Não juntou mais documentos. A Caixa Federal foi oficiada para prestar informações acerca dos contratos e quanto ao seu interesse em integrar a lide (fl. 539). Juntado aos autos o Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento dos autores, concedendo os benefícios da assistência judiciária (fls. 544/548). Com vista dos autos, a CEF contestou a ação às fls. 557/573, justificando sua legitimidade para atuar no feito, requerendo sua admissão na lide em substituição à ré e contestando a pretensão da parte autora. O feito foi saneado às fls. 593/599, com o deferimento de produção das provas pericial e documental. Contra a decisão saneadora, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu efeito suspensivo (fls. 623/626). A ré Federal de Seguros S/A interpôs agravo retido (fls. 630/652), recebido à fl. 680. Resposta dos autores ao agravo retido às fls. 684/719. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 740/744). Sobre a petição da CEF, manifestaram os autores às fls. 949/986. Distribuída a ação para este Juízo, determinou-se que as partes fossem cientificadas, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a respectiva citação, bem como a intimação da União Federal para manifestação quanto ao interesse em atuar no presente feito (fl. 754). Citada, a CEF informou que já havia contestado a ação às fls. 557/592. A União se manifestou às fls. 763/769, manifestando seu interesse no presente processo. Despacho de fl. 790 determinou a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF. A parte autora se manifestou acerca da contestação da CEF às fls. 798/839. Manifestação da ré Federal de Seguros S/A informando que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial (fls. 856/864). À fl. 865, a CEF informou que não pretende produzir provas. Às fls. 866/875, a ré Federal de Seguros S/A especificou as provas a serem produzidas. Às fls. 900/903 os autores postularam a realização de prova pericial e inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, eis que desnecessária ao julgamento da lide, visto que a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, como passarei a expor adiante. Passo a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que caso não seja parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO

SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.) Da mesma forma já decidi o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autos. Dessa forma, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária- conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América

Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)De outra banda, verifica-se que o contrato do autor José Ramos dos Santos não possui cobertura do FCVS (fl. 263), de modo que, a contrario sensu, inexistente legitimidade da Caixa, sendo certo que a responsabilidade com relação a apontado autor é da Federal de Seguros S/A.Dessa forma, não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para compor o polo passivo da demanda em relação ao autor José Ramos dos Santos, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito em relação a ele.Assim, deverá o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por José Ramos dos Santos, tenha seguimento perante a Justiça Estadual.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da ré Federal de Seguros S/A, deve ser afastada, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, restou pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.Dessa forma, é adequada a presença da União no polo passivo da demanda, como assistente simples, visto que legalmente prevista sua intervenção.Da prescrição do direito à cobertura securitária.De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção, não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária.Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora.Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário.Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325)Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.No presente caso, embora aparentemente referidos mutuários notificaram a seguradora somente em 2012 (fls. 156/168), não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2012, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos.Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais.Porém, no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado.Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que

tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer as seguintes alegações: decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis de forma crescente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares das casas, o reboco esfarela ou cai em placas, a umidade ascende do solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodrecem progressivamente, formando ondulações e deflexões, existem abatimento do assoalho, os contra pisos também rachavam e tornaram-se úmidos, quando existiam, etc. [...] Hoje, os autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconsequentes. Descobriram ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas e assoalhos resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além de danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, problemas nas instalações elétricas, etc. A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos autores: frágeis, insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e principalmente, inseguros, ante o risco de desabamento. Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que os autores não denunciam um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, o que os autores buscam é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Note-se que em nenhum momento os autores apontam, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1994, de modo que se passaram cerca de dezoito anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 27/08/2012. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal deste. Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional). Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, a teor da cláusula 12ª (fl. 320) da apólice securitária, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme itens 15.2 e 15.3 da Circular 111/99 da SUSESP, mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressalvando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito à eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em

questão, verifica-se que os contratos encerraram entre 1994 a 2001 (fls. 770 - verso), de modo que se encontram todos prescritos, nos termos da legislação aplicável. Lembre-se que todos os contratos foram liquidados antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil. Dispositivo Diante do exposto: a) Com relação aos autores Cleide Mara de Souza, Delzuito da Silva Leite, Elizabeth Aparecida da Silva Roberto, Francisco Duque Rocha, Jose Julio de Moraes, Luiz Antonio Ribeiro, Maria de Lourdes Pereira da Cruz, Nilton Rabelo de Santana, na forma da fundamentação supra, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao autor José Ramos dos Santos, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual, devendo a Secretaria providenciar cópia dos autos e remessa à 01ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio - SP, onde teve início o trâmite deste processo. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000260-98.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205048-82.1998.403.6112 (98.1205048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBONE & BARBATO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE

Ciência à parte ré do desarquivamento dos presentes autos. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique o bem sobre o qual se requer a penhora, apresentando a respectiva matrícula atualizada. PA 1, 10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8) - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao Sedi a habilitação de Helena Alcojor Gallardo como herdeira da falecida Maria Alcojor Gallardo Robbes. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se

mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006636-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006636-4) - LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007561-43.2006.403.6112 (2006.61.12.007561-4) - ANTONIO ALVES FEITOSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PETINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos

cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELSO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0007098-57.2013.403.6112 - SETUKO KANNO NAKATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO KANNO NAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 227, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Em vista das infrutíferas tentativas de intimação do réu para a retirada dos bens que se encontram com depositário da CEF, aguarde provocação da parte ré em arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, o interrogatório do réu Noel Ribeiro da Silva.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007728-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CARDOSO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 26 de janeiro de 2016, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, o interrogatório do réu Luiz Carlos Cardoso.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 780

CARTA PRECATORIA

0003985-27.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CILAS DAVID DELITE(MS011940 - JOÃO PAULO PINHEIRO MACHADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 06/08/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha RICARDO PARUSOLO (COMUM À ACUSAÇÃO E DEFESA). Intime-se a testemunha e comunique-se ao superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista a atuação da tradutora e a complexidade do trabalho, arbitro seus honorários no triplo do valor fixado na tabela vigente na Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela MPF. Abra-se vista ao MPF para as Razões de apelação. Após, fica a Defesa intimada para as Contrarrazões de apelação, iniciando-se o seu prazo no dia 21/07/2015. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0004037-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007447-7)) JUSTICA PUBLICA X GIOVANE FERNANDES DA SILVA(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0000562-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARCOS ROBERTO BATISTA e VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal. Requer, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 13.02.2014, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 561+500m, em Presidente Prudente-SP, constatou-se que os imputados, Marcos Roberto Batista e Vander Paulo dos Santos Pereira, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, a partir de Dourados/MS, sem qualquer documentação legal, mercadoria de importação proibida, consubstanciada em 300.000 (trezentos mil) e 349.880 (trezentos e quarenta e nove mil oitocentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, respectivamente, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional, das marcas Eight, Paladium, Mill, San Marino, Calvert, Palermo, Bill, Madson, Rodeo e Blitz. Apurou-se que os denunciados foram contratados por terceira pessoa para o transporte ilícito de cigarros, tendo se deslocado até a cidade de Dourados - MS e lá, com total conhecimento da origem ilícita e entrada proibida da carga em território nacional, receberam a enorme quantidade de cigarros estrangeiros destacada, em proveito de terceiros para o exercício de atividade comercial, desacompanhada de qualquer documentação legal. Em seguida, os denunciados iniciaram o transporte dos cigarros até a cidade de São Paulo, local de revenda, tendo sido autuados em flagrante quando passavam pela região de Presidente Prudente - SP. Segundo relata a inicial, o crime foi praticado mediante paga e promessa de recompensa, tendo sido oferecida ao denunciado Vander Paulo dos Santos Pereira a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e ao denunciado Marcos Roberto Batista a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destaca que a carga de cigarros apreendida no caminhão conduzido pelo denunciado Vander Paulo dos Santos Pereira foi avaliada em R\$ 167.952,40 (cento e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 598.434,75 (quinhentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Em relação ao denunciado Marcos Roberto Batista, destaca que a carga de cigarros apreendida no caminhão por ele conduzido foi avaliada em R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 582.120,00 (quinhentos e oitenta e dois mil e cento e vinte reais). A denúncia, recebida em 22.8.2014 (fl. 154), veio estribada em inquérito policial. A mesma decisão que recebeu a denúncia, acolheu o parecer Ministerial e determinou o arquivamento em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Os Réus foram regularmente citados (fl. 172 e fl. 188) e apresentaram suas defesas prévias (fls. 160/161 e fls. 178/179). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 189), cuja manifestação foi juntada a fls. 190/192. Não tendo sido caracterizada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus (fls. 194/195). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente colhidos, bem como o interrogatório do denunciado Marcos Roberto Batista (fls. 241/245). Ausente o denunciado Vander Paulo dos Santos Pereira. A decisão de fls. 275/276 indeferiu o pedido para que o interrogatório do denunciado Vander Paulo dos Santos Pereira fosse deprecado. O interrogatório do réu Vander Paulo dos Santos Pereira foi devidamente colhido neste juízo (fls. 277/280). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fl. 277). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 277. Sustenta a procedência da ação penal porquanto demonstradas a materialidade e as autorias delitivas. Destaca que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 e nos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 82/98. Destaca que a autoria está na prova oral produzida. Os réus confessaram que foram contratados por terceira pessoa mediante paga e promessa de recompensa para receberem a carga de cigarros contrabandeados e transportarem a mesma até a cidade de São Paulo, tendo seus relatos sido confirmados pelos depoimentos dos policiais militares ouvidos. Observa que as provas produzidas no curso da instrução mostram-se suficientes para a condenação. Diante da imensa quantidade de cigarros apreendida e do seu enorme potencial de risco à saúde pública, defende que a pena seja fixada acima do mínimo legal, devendo ser considerado que os réus se dispuseram de forma voluntária a participar de crime que envolve estrutura criminosa de altíssimo poderio econômico. Defende a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP; e a decretação de inabilitação dos acusados, com base no artigo 92, III, do CP. Alegações finais pela defesa a fls. 292/301. Assevera que a conduta dos Réus limitou-se ao transporte da mercadoria, haja vista que não foram os responsáveis pela sua importação. Adverte que a modalidade de transporte não está prevista no artigo 334 do Código Penal. Requer seja reconhecida a atipicidade das condutas e, via de consequência, sejam os réus absolvidos da imputação que lhes é posta. Alternativamente, pede seja aplicada a pena no mínimo legal, sendo que a grande quantidade de mercadoria apreendida não pode ser suficiente para o acréscimo da pena, devendo a atenuante da confissão espontânea sobre a pena final ser aplicada. Defende que a agravante do artigo 62, IV, do CP, não deve ser aplicada, pois é da natureza do delito receber pelo transporte de mercadoria. Em relação ao regime prisional, requer seja aplicado o aberto. Sustenta que a pena não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, devendo ser substituída por penas alternativas. Defende o descabimento da decretação de inabilitação dos acusados, com base no artigo 92, III, do CP. Caso condenados, destaca o direito de recorrerem em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do

contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade

voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade das condutas verificadas nos autos. Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/11) e os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/ 00049/14, processo administrativo 10652-720.157/2014-48 (fls. 81/87) e n. 0810500/00051/14, processo administrativo 10652-720.159/2014-37 (fls. 88/94), confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 167.942,40 e em R\$ 144.000,00 (fl. 87 e fl. 94). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal (fls. 81/94) gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, as testemunhas arroladas pela acusação - Policiais Militares que efetuaram as prisões em flagrante dos Acusados - ratificaram os fatos em juízo com clareza e segurança. Anselmo Rodrigo de Aguiar Machado e Junio César de Oliveira Caetano recordaram-se de que, no dia dos fatos, em fiscalização de rotina, abordaram os caminhões conduzidos pelos Réus e que, já na abordagem, o Réu Vander disse que estava transportando cigarros. Perguntado sobre o outro caminhão, as testemunhas disseram que Vander afirmou que estava junto com o outro motorista. Disseram que a mesma pergunta foi feita ao Réu Marcos, que, da mesma forma, afirmou que estava junto com o Sr. Vander. Disseram, ainda, que os dois confessaram que sabiam da carga de cigarros e que as iriam transportar de Dourados/MS até a cidade de São Paulo-SP. Afirmaram que os réus confessaram os valores que iriam receber pelo transporte, sendo R\$ 4.000,00 para Vander e R\$ 2.000,00 para Marcos. Afirmaram que identificaram as cargas de cigarros e que, em razão das marcas - das quais não se recordaram o nome -, podem afirmar que eram provenientes do Paraguai. Sobre a documentação dos caminhões, as testemunhas não identificaram qualquer irregularidade. Em seu interrogatório, o acusado MARCOS, após a leitura da peça acusatória, contrariou apenas a afirmação contida na denúncia de que estaria transportando a mercadoria junto com o Réu Vander. Disse que não estavam juntos e que não conhece Vander. Em relação à mercadoria transportada, afirmou que foi abordado em posto em Dourados e que, precisando do dinheiro, aceitou o trabalho, tendo ciência de que seria para o transporte de cigarros. Perguntado, afirmou que não conhece a pessoa que o contratou e que recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. Perguntado quem pagaria a advogada contratada, tendo em vista ter afirmado que recebe em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais nos trabalhos que executa - lavador e servente de pedreiro -, afirmou que ele é quem a pagaria, tendo combinado a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de forma parcelada. Perguntado sobre a razão de se encontrar preso, confessou que está preso por fato idêntico ao narrado nesta denúncia, preso em flagrante em 18/10/2014 e que também responde em outro processo crime por uso de documento falso de habilitação. O acusado VANDER, em seu interrogatório, confirmou os fatos narrados na inicial acusatória. Disse que estava procurando emprego em um posto e que lhe foi feita a proposta de transporte de cigarros para a cidade de São Paulo e que deveria deixar a carga em um posto de gasolina no Km 103 da Rodovia Castelo Branco, de nome Rei da Castelo. Relatou que aceitou a proposta por dificuldade financeira e que recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo trabalho de transporte. Perguntado sobre o outro motorista, disse que o conhecia de vista da cidade de Eldorado, mas que não estavam juntos. Desse modo, as circunstâncias em que surpreendidos os Réus, notadamente pela elevada quantidade de cigarros apreendida, revela que tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A

isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Impende asseverar que restou cabalmente demonstrado nos autos que os Réus receberam a mercadoria proibida (cigarros paraguaios) com a finalidade de transporta-la até o centro urbano no qual seria comercializada. Configurada, portanto, a conduta de transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados). Certa a materialidade e autorias delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime inculcado no art. 334, 1º, b, do Código Penal. Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Dessarte, os Réus declararam que praticaram o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Os Réus VANDER e MARCOS declararam ter recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) respectivamente, em dinheiro do verdadeiro importador dos cigarros para o transporte. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelos Réus não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seus interrogatórios, os Réus invocam dificuldades financeiras para justificar suas condutas. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus MARCOS ROBERTO BATISTA e de VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA DO RÉU MARCOS ROBERTO BATISTA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportados pelo Réu e apreendidos (300.000 maços). O Réu não apresenta maus antecedentes. Inexistem elementos sobre a conduta social. Sua personalidade não é boa, porquanto se afigura confessadamente inclinada à prática delitiva, tanto que ao tempo de seu interrogatório estava preso - flagrante delito em 18/10/2014 - por fato idêntico ao aqui narrado na denúncia (autos nº 0003750-36.2014.403.6002 - 1ª Vara Federal de Dourados). Os motivos, segundo relatados, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 582.120,00 em tributos. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e consequências do delito, o que, aplicado o critério de 1/8 (um oitavo), autoriza a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois dias) de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (DOIS) E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP (culpabilidade exacerbada e personalidade inclinada à prática delitiva). Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,

julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).PASSO A DOSAR A PENA DO RÉU VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (349.880 maços). O Réu não apresenta maus antecedentes. Inexistem elementos sobre a conduta social. Não há nada sobre sua personalidade. Os motivos, segundo relatados, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 598.434,75 em tributos. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e à consequências do delito, o que, aplicado o critério de 1/8 (um oitavo), autoriza a fixação da pena-base em 1 (ano) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 15 (quinze dias) de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (UM), 8 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. Malgrado a elevada censurabilidade da conduta do Réu, tenho como socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim sendo, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, cujas condições serão definidas pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.IV O Réu Vander Paulo dos Santos Pereira poderá apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual.Por sua vez, em relação ao Réu Marco Roberto Batista, tendo em vista a confessada reiteração delitiva (autos nº 0003750-36.2014.403.6002 - 1ª Vara Federal de Dourados); em juízo de cognição plena sobre sua culpabilidade, uma vez presentes a materialidade e a autoria do delito, tenho que se encontram presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar, porquanto, mesmo respondendo a processos pelo mesmo crime, o réu não se desencorajou à prática delitiva. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITIVO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na espécie, a prisão cautelar está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, porquanto o paciente - anteriormente beneficiado com a liberdade provisória em outro processo - reiterou na prática do mesmo crime de contrabando após dois meses. 4. A lesão fiscal considerável e o envolvimento do paciente com o contrabando de cigarros do Paraguai - revelado na expressiva quantidade de cigarros apreendidos, encontrados em um caminhão bitrem acompanhado por batedor, bem como o significativo montante de quase cinco mil reais encontrado com o corréu - corroboram a necessidade da segregação provisória. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 285.848/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)Assim sendo, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e decreto sua prisão preventiva. Expeça-se o mandado. Anote-se, outrossim, que o Réu já se encontra preso em virtude de outro processo. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e os veículos foram utilizados como meio para a sua prática. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus o efeito condenatório de

inabilitação para dirigir veículo. Condene os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE(PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Natalino dos Santos Duarte e Hildebrando Gonçalves Roseira, qualificados nos autos, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334, caput, c/c art. 62, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal. Citados, os réus ofereceram resposta escrita. A defesa de Hildebrando Gonçalves Roseira (fls. 97/112) aduz, em síntese, que os fatos não transcorreram conforme a descrição da inicial. Assevera que jamais esteve no Paraguai e não é comerciante de óculos ou produtos estrangeiros. Afirma que foi induzido a prestar o depoimento em sede policial. Refuta o teor do depoimento de fl. 33. Nega a autoria delitiva. Bate pela inexistência de prova quanto à origem estrangeira das mercadorias. Ressalta a ocorrência de avaliação equivocada das mercadorias. Destaca que inexistiam óculos de grau, mas apenas armações, com lentes de plástico. Bate pela possibilidade de extinção da ação penal pelo pagamento dos tributos. A defesa de Natalino dos Santos Duarte (fls. 151/166) alegou, em síntese, que: a) não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP; b) não introduziu as mercadorias em solo brasileiro e não é proprietário das mercadorias; c) foi contratado por terceiro apenas para transportar a mercadoria; d) deve haver a desclassificação para o favorecimento real; e) desproporcionalidade da avaliação das mercadorias e ausência de laudo pericial; f) incidência do princípio da insignificância. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 182/191. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a eventual desclassificação do delito imputado na denúncia somente se viabiliza, nesta fase processual, quando evidente o equívoco na imputação realizada, o que não se verifica nos autos, uma vez que a apuração da efetiva prática do crime de descaminho pelos Réus depende de regular instrução. A propósito, confira-se: O momento do recebimento da denúncia, no qual o Magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não é adequado para a desclassificação da conduta descrita para adequação da capitulação do delito, sendo na prolação da sentença o momento mais apropriado para tal medida, por meio dos institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli. (STJ, RHC 34.831/PB, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/04/2014) Quanto à alegação de negativa de autoria delitiva, sabe-se que, no ato do recebimento da denúncia, deve o magistrado efetivar o juízo de admissibilidade da acusação, sendo inadequada a mensuração do dolo, isso porque tanto o dolo como a culpa são matérias afetas ao próprio mérito da ação penal, uma vez que se cuida do debate quanto ao elemento subjetivo do tipo penal. Por igual, a aferição do princípio da insignificância na espécie dos autos dependerá de regular instrução, com a realização da perícia postulada pelas defesas, a qual considero pertinente para a elucidação dos fatos. Atente-se, na esteira de elaboração jurisprudencial hegemônica, que: É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa. (STJ, HC 150.925/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010) Desse modo, as questões fáticas aventadas pelas ilustradas defesas dependem de maior aprofundamento probatório, o que justifica o prosseguimento da presente ação penal. Assim sendo, não vislumbrando a incidência das hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório dos Réus para o dia 26.08.2015, às 15h45min, na sede deste Juízo. Intime-se a defesa de Hildebrando Gonçalves Roseira a proceder à juntada da procuração em original (fl. 113), no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Polícia Federal para que elabore laudo merceológico das mercadorias apreendidas, o qual deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA MACHADO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Danilo de Souza Machado, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado recebeu indevidamente parcelas referentes ao benefício de seguro-

desemprego no período de fevereiro a abril de 2010, sendo o recebimento indevido revelado nos autos da ação trabalhista nº 0001497-75.2013.5.15.0026, na qual se apurou que, no período mencionado, o denunciado exercia a função de mecânico na empresa Elisângela da Silva Peças - ME. Citado, ofereceu defesa escrita a fls. 104/109. Argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, bate pela ausência de dolo e pela incidência do princípio da insignificância. Ressalta que o recebimento do seguro desemprego se deu em virtude de dificuldades financeiras. Requer, ao final, a absolvição sumária. Manifestou-se o MPF a fls. 119/123. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Inicialmente, não se cogita da ocorrência da prescrição. Como se sabe, o crime de estelionato descortinado nos autos, assim como o estelionato previdenciário, tem a característica de ser crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário, iniciando-se a prescrição da pretensão punitiva quando cessado o recebimento das parcelas indevidas. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (STF, HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) Desse modo, o prazo prescricional teve início, na espécie dos autos, em abril de 2010. Com efeito, a pena máxima em abstrato cominado ao delito em testilha é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, considerada a incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, o que atrai a incidência do art. 109, III, do CP, para estabelecer o prazo prescricional em 12 (doze) anos, os quais, por evidência, não transcorreram. Agregue-se, outrossim, que o E. Supremo Tribunal Federal não reconhece, como legítima, a denominada prescrição em perspectiva: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HC DENEGADO MONOCRATICAMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Não caracteriza violação do princípio da colegialidade decisão monocrática de negativa de seguimento de habeas corpus assentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e passível de reexame pelo colegiado pela interposição de agravo regimental, recurso não manejado pelo ora Recorrente. O Supremo Tribunal Federal não admite a denominada prescrição em perspectiva, consoante decidido em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 602.527 QO-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso Plenário un., j. 19.01.2009). Consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato somente para o crime de sonegação de contribuição previdenciária cometido em período anterior a 28.4.2003 (data em que o Recorrente completou 21 anos), considerado o lapso prescricional de 06 (seis) anos, reduzido à metade pela menoridade penal à época dos fatos, e a data do recebimento da denúncia (03.11.2009). Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Concedida a ordem, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do Recorrente pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal somente quanto aos crimes tipificados no art. 337-A do Código Penal, cometidos antes de 28.4.2003. (STF, RHC 113915, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) Por igual, não há que se falar em incidência do princípio da insignificância à hipótese dos autos, consoante remansosa jurisprudência: EMENTA Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o deficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do deficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo

escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (STF, HC 111918, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012)HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as conseqüências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 187.310/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 07/06/2011) No que tange às alegações de ausência de dolo e estado de necessidade exculpante, inexistente prova pré-constituída de sua ocorrência, o que inviabiliza seu acolhimento nesta fase processual, sendo necessária, portanto, a dilação probatória, o que justifica o prosseguimento do feito. Por fim, inviável a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, porquanto incide a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP para definição da pena mínima aplicável, conforme a Súmula 243 do STJ. Assim sendo, não havendo a comprovação das hipóteses do art. 397 do CPP e verificando-se a presença de justa causa para a ação penal, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 26.08.2015, às 14:30h, na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas e do Réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 781

EMBARGOS A EXECUCAO

0004039-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112) PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo.À embargada para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Com a juntada da impugnação, abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de dez dias quando, de igual maneira, deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

EXECUCAO FISCAL

1204408-50.1996.403.6112 (96.1204408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Regularize a peticionante de fl. 191 seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos o substabelecimento a que se refere. Cumprida a determinação, anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Considerando que o Laudo Técnico que instrui a impugnação da reavaliação de fls. 339/345 data de 01/11/2012,

assino à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para trazer aos autos avaliação atualizada dos imóveis. Dê-se vista à exequente sobre a nova documentação apresentada e, por fim, façam-me conclusos. Int.

1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES X ELY DINIZ NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

Proceda a Secretaria à busca de bens pelo sistema conveniado BACENJUD. Restando infrutífera a busca, defiro desde já a alienação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se-o(s) também da constatação e reavaliação recente do bem penhorado. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP332767 - WANESSA WIESER) Indefiro o pedido de fls. 167/168. Não há previsão legal que fundamente a extinção da ação de execução fiscal quando o valor exequendo for baixo. Há a possibilidade prevista no art. 48 da Lei 13.043/2014 de os autos serem arquivados sem baixa na distribuição. No entanto, tal arquivamento, para além de depender de pedido do advogado da exequente, ocorrerá nos casos em que não haja garantia útil à satisfação do crédito. Como neste caso está penhorado um bem imóvel, de valor apto a garantir integralmente a execução, e houve pedido da exequente de alienação do bem, indefiro o pleito do coexecutado. Petição de fl. 169: por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 57. Após, voltem os autos conclusos para designação da hasta pública.

0010666-72.1999.403.6112 (1999.61.12.010666-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARQUES ROCHA & MARQUES ROBERTO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a busca infrutífera de bens da executada, determino o arquivamento do feito com fundamento no art. 40 da LEF e não com base na legislação trazida pela exequente à fl. 105. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0003742-69.2004.403.6112 (2004.61.12.003742-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FRANCISCO F NASCIMENTO X FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP332767 - WANESSA WIESER)

Indefiro o pedido de fl. 135, pois o advogado peticionante não atuou no feito, conforme certidão de fl. 131, apesar de sua nomeação de fl. 127. Retornem os autos ao arquivo.

0006359-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006359-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RAIMUNDO DA GLORIA DUTRA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fl. 130/131: Concedo ao executado vista dos autos pelo prazo de dez dias, que reputo suficiente para análise e eventual apresentação de defesa. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 133. Int.

0011360-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X STELA LEONARDO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de STELA LEONARDO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fl. 05/06. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Promova a Secretaria o desbloqueio do veículo de fl. 36. Após o trânsito em

julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007942-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NET TRADE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO SERGIO PREDOLIN X MARCOS MARTINELLI AGUIAR X MARCIO PREDOLIN

Vista ao advogado exequente do extrato de f. 129. Após, proceda a Secretaria nos termos da Portaria expedida por este Juízo à busca de endereços e de bens dos coexecutados. Int.

0008248-44.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X JOSE DOMINGOS PAIM ARAUJO
O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de JOSÉ DOMINGUES PAIM ARAÚJO na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000471-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Intime-se o executado, por meio da imprensa, a fim de que forneça os dados bancários (banco, agência e conta) para devolução do valor remanescente vinculado a estes autos. Prazo: 5 dias. Com a informação, officie-se à CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, ao arquivo-findo. Int.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Conquanto reiteradamente intimada (fls. 121 e 124), deixou a executada de informar ao Juízo a localização dos veículos listados a fls. 99 e 102, a fim de que fosse efetivada a sua penhora e avaliação, incidindo, dessa forma, na infração prevista no inciso IV do art. 600 do CPC, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. A propósito, em comentários ao indigitado dispositivo, TEORI ALBINO ZAVASCKI destaca: É atentatório à dignidade da Justiça o ato (na verdade, a omissão) do devedor que não indica ao Juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. (...) Para que se configure a situação prevista no dispositivo é indispensável a concorrência dos seguintes pressupostos: (a) a não localização dos bens sujeitos à execução; (b) a demonstração de que o devedor sabe onde eles se encontram; e (c) a negativa do devedor em fazer a indicação de onde ou com quem se encontram. (...) Somente será possível exigir que o devedor indique ao Juiz onde se encontram os bens penhoráveis se, antes, ficar demonstrado que ele possui tais bens, ou que os possui e os alienou no curso do processo. (...) Aqui reside, quase sempre, o ponto crítico do processo de execução, do qual se aproveitam os maus pagadores, pondo em xeque a autoridade e a dignidade da Justiça, com os quais pouco se importam. (in Comentários ao CPC, Volume 8, Ed. RT, 2000, p. 312-313). Em casos análogos, tem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MULTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601 DO CPC) - LOCALIZAÇÃO DE BENS . 1. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 601 do CPC, cuja natureza é tipicamente sancionatória, é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execuções, desde que haja a prática de ato prevista no art. 600 do CPC e reste configurado o elemento subjetivo no agir do executado (in RESP 647175, rel. Min. Laurita Vaz, in DJ de 29/11/2004). 2. Compete ao devedor, em vez de pretender resistir à indisponibilidade alegando inexistentes prévias diligências do credor para localização de bens, nomear bens penhoráveis se quer de fato, afastar a indisponibilidade (art. 185-A do CTN), só decretada ao iminente risco de dilapidação patrimonial que apenas seu comportamento positivo e colaborativo desnaturaria, na forma do art. 600, IV, do CPC: é atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) intimado, não indica (...), em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens penhoráveis. (in AGTAG 0026211-93.2009.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.559 de 28/08/2009). 3. Na hipótese dos autos, a parte foi intimada para indicar a exata localização do imóvel que é objeto da penhora, no prazo de cinco (5) dias, sendo que o executado não indicou o endereço no prazo estabelecido. 4.

Agravo Regimental não provido. (TRF1. AGA 00434833220114010000, Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (CONV.), Sétima Turma, e-DJF1 Data:06/06/2014 Página: 285.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA PARA INDICAR LOCALIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. CABIMENTO. ARTIGO 600, INCISO IV, DO CPC. 1. A norma processual, que é fonte subsidiária da LEF, considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se localizam os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. 2. No caso, o ente credor envidou esforços para localizar bens do devedor passíveis da constrição judicial, apresentando sucessivos requerimentos de bloqueio de ativos e de decretação de indisponibilidade, sem, no entanto, obter êxito. 3. Posteriormente, identificou um bem de propriedade da devedora, de modo que caberia ao devedor fornecer ao juízo os elementos necessários - exata localização e o cartório em que registrado - à efetivação da garantia. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5. AG 00053002020124059999, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::26/06/2013 - Página::234.) Deste modo, condeno a executada ao pagamento de multa no importe de 15% (quinze por cento) do valor do débito em execução atualizado, com fundamento nos arts. 600 e 601 do CPC. Proceda-se a nova ordem de bloqueio de ativos financeiros, acrescendo-se o valor da multa imposta. Elabore-se a minuta. Não sendo suficiente à garantia da execução, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-75.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)
Ciência à exequente quanto ao contido na petição de fl. 49.Após, ao arquivo, conforme fl. 37.Int.

0005313-26.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RICARDO GUIMARO ABEGAO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fls. 80/81: Por ora, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Prazo: 10 dias.Quando em termos, abra-se vista à credora para que se manifeste no prazo de cinco dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4149

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-25.2015.403.6126 - RODOLFO VAZ DO AMARAL OUTEDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO) X REITOR DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
Sentença TIPO ARegistro nº 491/2015Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO VAZ DO AMARAL OUTEDA, nos autos qualificado, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR ACADÊMICO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA e Sr. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando que os impetrado providenciem a sua imediata colação de grau no curso de Engenharia Mecânica, tendo em vista não ser razoável que fique impedido de colar grau em razão de irregularidades no preenchimento do Questionário do Estudante, visto ser incontroverso ter cumprido todas as disciplinas e realizado a prova do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes).O impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia Mecânica do INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, no segundo semestre de 2014 concluiu todas as disciplinas curriculares do curso em questão. Narra que no segundo semestre de 2014 realizou a prova do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) e recebeu, em 19 de dezembro de 2014, comunicado da instituição de ensino informando da irregularidade junto ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP). Devido à ausência de preenchimento do Questionário do Estudante, não colou grau, apesar de ter cumprido todas

as disciplinas curriculares e ter realizado a prova do ENADE. Em contato com o INEP para regularizar sua situação, foi informado da necessidade de inscrição como regular concluinte no ENADE - 2015, a ser realizado em novembro deste ano, o que viabilizaria a colação de grau no início do ano de 2016. Alega que não houve informação sobre a obrigatoriedade de preenchimento do formulário, contudo, a instituição sustenta foi amplamente divulgado que o questionário ficaria disponível até o dia 29/11/2014, bem como que o não preenchimento acarretaria a situação irregular perante o exame do ENADE. Informa que não recebeu notificação, aviso ou mensagem sobre sua situação irregular, da que só teve ciência, através da Reitoria do INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, 20 (vinte) dias após o prazo final para a regularização. Também não foi comunicado pelo INEP no momento da realização da prova. Afirma que tal situação criou-lhe problemas por ter se comprometido a apresentar à sua empregadora (CUMMINS BRASIL LTDA) documento de comprovação de conclusão do nível superior de escolaridade até fevereiro de 2015 (fls. 24/25). Juntou documentos (fls. 12/28). Instado a regularizar a petição inicial (fls. 31), o impetrante assim o fez (fls. 32/37 e fls. 46/50). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 51/200 e fls. 204/221). O Pró-Reitor Acadêmico do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia aduz que o ENADE é componente curricular obrigatório e que a IES, no caso, enviou carta e e.mail aos alunos comunicando acerca da necessidade de participação no ENADE e preenchimento do Questionário do Aluno. Tal necessidade foi amplamente divulgada junto aos alunos e, em relação ao impetrante, inclusive por telefone. Juntou os documentos de fls. 60/200. O INEP também prestou informações pugnando pela sua ilegitimidade passiva e, no mais, pela denegação da segurança, ante o disposto na Portaria Normativa nº 8, de 14 de março de 2014, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento do Questionário do Estudante. Indeferida a liminar, determinou-se a retificação do polo passivo para constar o Sr. Reitor do Instituto Mauá de Tecnologia e afastada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Diretor do INEP (fls. 222/226). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 242/244). Notícia da interposição, pelo impetrante, de Agravo de Instrumento (fls. 246/265). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminares já superadas, passo ao exame do mérito, reiterando o quanto esposado por ocasião da apreciação do pedido liminar. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, previsto na Lei n. 10.861/2004, tem como finalidade a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. Conforme disposto na legislação, o Exame é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e deve ser acompanhado de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados (artigo 5º, 5º e 4º). Cabe ao dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (artigo 5º, 6º). Por sua vez, a Portaria Normativa nº 8, de 14 de março de 2014, pela qual o MEC consolidou as disposições sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, dispõe acerca da obrigatoriedade da IES efetuar a inscrição, bem como da responsabilidade pela ampla divulgação, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2014 (artigo 9º). A lista de estudantes inscritos pela IES será disponibilizada pelo INEP, para consulta pública, durante o período de 12 a 17 de agosto de 2014, nos termos do 1º do art. 33-I da Portaria Normativa MEC no 40, de 2007 (artigo 9º, 3º). O documento acostado às fls. 184 demonstra que o IES, no caso, o INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, enviou correspondência ao impetrante, em 12/06/2014, informando que a data de realização do ENADE/2014, salientando a sua obrigatoriedade, sendo este requisito legal para colação de grau e emissão de diploma. Observa-se, ainda, que a IES, em 03/11/2014, enviou correspondência eletrônica informando acerca da necessidade de responder ao Questionário do Estudante (fls. 188). É possível identificar que a IES, além da divulgação do ENADE, providenciou preparação dos alunos para a prova (fls. 189), realizando simulados e palestras, para esclarecimento de dúvidas e conscientização da importância do Exame. A lista apresentada às fls. 190/191, demonstra que, com a informação de que o impetrante não consultou o local de prova, a IES tentou entrar em contato com o aluno (fls. 192/193). Ainda, em 24/11/2014, a IES enviou nova correspondência eletrônica ao impetrante, informando da prorrogação do período para resposta eletrônica ao Questionário do Estudante, com advertência de que o preenchimento é obrigatório e aqueles que não responderem estarão em situação irregular e ficarão impedidos de colar grau e receber o diploma, mesmo que tenham prestado o exame (fls. 195). Conclui-se, desta forma, que o Instituto Mauá de Tecnologia cumpriu adequadamente todas as obrigações legalmente impostas no que tange ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Houve ampla divulgação de informações acerca do Exame, inclusive com palestras, simulados e professores para esclarecer dúvidas. Ainda, a IES acompanhou todos os procedimentos do ENADE relacionados aos alunos e, identificando a ausência de acesso ao Questionário do Estudante/Local de Prova (fls. 190/191), providenciou contato telefônico (fls. 192/193) e, posteriormente, informou sobre a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação por correspondência eletrônica (fls. 195). Não houve, portanto, comprovação de ato coator do Reitor do Instituto Mauá de Tecnologia. De outro giro, o ENADE é realizado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, conforme artigo 3º, da Portaria Normativa do MEC nº 8, de 14 de março de 2014, que elabora as provas do exame. Extrai-se do artigo 11 da Portaria que o INEP, através do endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br>, deve disponibilizar o Questionário do Estudante, de preenchimento obrigatório,

conforme disposto no artigo 5º, 4º, da Lei n. 10.861/2004. Consta expressamente da Portaria Normativa do MEC nº 8/2014 que a consulta individual ao local de prova e impressão do Cartão de Informação do Estudante será precedida do preenchimento total do Questionário do Estudante, sendo que o não preenchimento do Questionário do Estudante implicará situação de irregularidade junto ao Enade 2014 (artigo 11, 1º e 3º). Ainda, o INEP fornece à IES mecanismo eletrônico de acompanhamento gerencial do número de estudantes que responderam ao Questionário do Estudante (artigo 11, 2º). No caso destes autos, verifica-se que o impetrante não consultou o local de prova, conforme acompanhamento feito pela IES (fls. 190/191) e, portanto, não preencheu o Questionário do Estudante, procedimento prévio à consulta (fls. 194). Mesmo cientificado por e-mail da prorrogação do prazo para envio do questionário, o impetrante não efetuou seu preenchimento. Não há qualquer ato imputável à autoridade apontada como coatora, uma vez que o preenchimento do Questionário do Estudante é obrigação do aluno/impetrante, o qual teve amplo acesso às informações do ENADE, bem como das consequências da ausência de envio deste. Assim, não restou caracterizado ato coator do Diretor do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, uma vez que apenas atendeu as exigências legais. Diante do exposto, DENEGO a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária sucumbencial. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0008426-54.2015.403.0000, 4ª Turma. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. Santo André, 15 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juiz Federal Substituta

0000629-79.2015.403.6126 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP

Registro nº ___501___/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos qualificada, em face de ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança para que lhe sejam exigidas as contribuições ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho), calculadas sobre a folha de pagamento de salários, pela alíquota original de 3% (três por cento), bem como não ter contra si a lavratura de auto de infração em razão de tal procedimento, ante a ilegalidade da introdução do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), fator multiplicador da alíquota do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), que altera a alíquota da referida contribuição para maior, de acordo com os critérios fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e regulamentos posteriores. Narra que já se submete ao recolhimento da contribuição devida ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que, as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual se utiliza da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco. Tais riscos estão previstos no anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Narra, ainda, que com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regular a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/03 a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas sim em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação da FAP. Alega, finalmente, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, do Decreto 6957/09, que alterou a redação do anexo V do Decreto nº 2048/99, e das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social, bem como ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Juntou documentos (fls. 14/83). Indeferida a liminar (fls. 86/89). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestou informações (fls. 99/114) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita, por inexistência de ato coator. No mais, pugna pela denegação da segurança, tendo em vista que a exação se deu de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que

a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Quanto à adequação da via eleita e a legitimidade passiva para a impetração, a matéria comporta análise sob duas vertentes. No que tange à discussão sobre a inconstitucionalidade da exação, bem como a ilegalidade dos regulamentos editados, não se afigura inadequada a via eleita, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito e não reclama dilação probatória. Contudo, no que tange aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas, a controvérsia é de ordem fática e, portanto, necessita de dilação probatória para sua comprovação, providência que se mostra incompatível com a via mandamental eleita. Outro aspecto daí decorrente é o de que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é obtido segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Assim, a autoridade da Receita Federal do Brasil em Santo André não é legitimada para responder sobre a metodologia e os critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), afigurando-se sua ilegitimidade passiva quanto a essa matéria. Todavia, é parte legitimada no que tange às suas atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da exação, sendo certo, ainda, que eventual suspensão da cobrança atingirá sua esfera jurídica. Ademais, acaso constatada a falta ou insuficiência do recolhimento do tributo, competirá ao impetrado adotar as medidas de cobrança e impor as penalidades cabíveis. Nessa medida, não há que se falar em ilegitimidade passiva nesse aspecto. Analisadas as questões precedentes, passo a decidir o mérito propriamente dito. No mais, o artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 15 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001009-05.2015.403.6126 - JOSIMAR MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO A Registro nº 485/2015 JOSIMAR MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/171.180.429-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 04/09/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA (de 01/02/1979 a 24/01/1983), TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. (de 22/04/1983 a 04/09/1985), ZF DO BRASIL LTDA (de 09/09/1985 a 02/02/1987), THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA (de 26/08/1991 a 14/12/1992), ESPAÇO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA - EPP (de 12/02/2008 a 20/10/2009), SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA (de 21/10/2009 a 06/03/2013) não foram enquadradas

para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 87 e 89/92), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, diz ser incabível a caracterização de atividade especial por atividade profissional, ser imprescindível laudo técnico após regulamentação da Lei nº 9.032/95. Por fim, no caso de procedência da demanda, discorre a respeito das Súmulas 269 e 271 do colendo Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para

comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN

PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ao qual o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial os períodos de 01/02/1979 a 24/01/1983 laborados na empresa MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA, de 22/04/1983 a 04/09/1985 laborados na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., de 09/09/1985 a 02/02/1987 laborados na empresa ZF DO BRASIL LTDA, de 26/08/1991 a 14/12/1992 laborados na empresa THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, de 12/02/2008 a 20/10/2009 laborados no ESPAÇO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA - EPP e o período de 21/10/2009 a 06/03/2013 laborados na empresa SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. Passo a analisá-los. a) Período de 01/02/1979 a 24/01/1983 - MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/26), com informação de que exerceu as funções de aprendiz de mecânica e operador geral de máquinas com exposição ao fator de risco ruído, aferidos pela técnica pontual, em intensidade de: 86 dB(A) no período de 01/02/1979 a 30/06/1981; 91 dB(A) no período de 01/07/1981 a 10/08/1981; e, 86 dB(A) no período de 11/08/1981 a 24/01/1983. O PPP não informa se houve exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, conforme determina a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, inviabilizando o enquadramento das atividades como tempo especial. Note-se, ainda, que o impetrante foi admitido aos 16 anos de idade, como aprendiz de mecânica, cujas atividades iniciais consistiam em assistir aulas teóricas e operar máquinas e equipamentos desenvolvendo o conceito de aulas práticas. Assim, no período de 01/02/1979 a 30/06/1981, a própria descrição da atividade na empresa afasta a caracterização de habitualidade e permanência de eventual exposição. Vale lembrar que a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (artigo 272). Deste modo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento do período como tempo de atividade especial. b) Período de 22/04/1983 a 04/09/1985 - TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. Para a comprovação da especialidade no período, o impetrante traz aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 29/30) e do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

(fls. 27/31), segundo os quais exerceu a função de operador de máquinas, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 88 dB (A).O documento atende ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, uma vez que informa a exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme aferição do responsável técnico pelos registros ambientais da época, bem como consta assinatura de funcionário legitimado pela empresa para preencher o PPP.Deste modo, faz jus o impetrante ao enquadramento do período de 22/04/1983 a 04/09/1985 como laborados em condições especiais.c) Período de 09/09/1985 a 02/02/1987 - ZF DO BRASIL LTDA.No tocante ao período, o impetrante acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, segundo o qual exerceu a função de operador de máquinas numéricas com a informação de que esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 83 dB (A).O período não pode ser enquadrado como especial à míngua de informações acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente ao fator de risco. Ainda, observe-se que o impetrante exerceu suas atividades na filial da empresa localizada em São Caetano do Sul, totalmente desativada em 1996. O PPP não atende o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 e, portanto, não é apto para comprovação do tempo de atividade especial.d) Período de 26/08/1991 a 14/12/1992 - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA.Neste período o impetrante exerceu a função de operador centro de usinagem, conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35), exposto ao fator físico ruído com intensidade de 81 dB (A). Consta informação no PPP de que as atividades foram desenvolvidas com exposição, ao fator de risco ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o referido documento indica os responsáveis pelos registros ambientais, cujo laudo foi elaborado em 11/01/1993, sem alteração das condições físicas e ambientais do Setor no qual o impetrante trabalhou.Desta forma, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período de 26/08/1991 a 14/12/1992 como laborados em atividades especiais. e) Período de 12/02/2008 a 20/10/2009 - ESPAÇO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA - EPPPara a comprovação deste tempo de atividade especial o impetrante apresentou cópia da CTPS (fl. 52) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46), constando a função de fresador CNC Pleno, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 88,3 dB(A), bem como ao fator de risco químico óleo solúvel, sem quantificação.O PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, vez que não menciona se exposição aos agentes nocivos ocorreu de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente. Ainda, com relação aos agentes de risco químico (óleo solúvel) o documento não apresenta a concentração.Desta forma, o impetrante não faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial.f) Período de 21/10/2009 a 06/03/2013 - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.O impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 52) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/49) com informação de que exerceu a atividade de fresador CNC Pleno, com exposição ao fator físico ruído com intensidade de 88,3 dB(A), e ao fator de risco químico óleo solúvel, sem análise quantitativa.Na esteira da análise do período supra, o PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, vez que é apto a comprovar a exposição de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído. Também não possibilita a avaliação da nocividade do agente químico óleo solúvel, pois não informa a concentração da substância. Portanto, o período não pode ser enquadrado como tempo especial.Por fim, cumpre salientar que há outros PPPs apresentados pelo impetrante, contudo, os períodos de trabalho correspondentes não foram objeto de pedido de enquadramento como tempo especial. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (22/04/1983 a 04/09/1985 e 26/08/1991 a 14/12/1992), convertidos em tempo comum, aos demais períodos de atividade comum, verifica-se que o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 22/04/1983 a 04/09/1985 e de 26/08/1991 a 14/12/1992, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 09 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001055-91.2015.403.6126 - SERGIO INACIO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO ARegistro nº 489/2015EDILSON DANTAS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.971.284-8).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/11/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 26/06/1989 a 16/10/2014) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer subsidiariamente, em caso de enquadramento parcial do período

citado, a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante conversão do tempo comum em especial pela aplicação do fator redutor de 0,71. Por fim, concorda com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 34/77). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 86/98, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto

n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 26/06/1989 a 16/10/2014 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 61) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/57), com informação de que exerceu as funções de prático, ponteador e preparador de carrocerias, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91 dB(A) no período de 26/06/1989 a 30/11/2004; o 87 dB(A) no período de 01/12/2004 a 31/03/2005; o 90,8 dB(A) no período de 01/04/2005 a 31/12/2008; o 90,2 dB(A) no período de 01/01/2009 a 31/08/2009; e o 92,8 dB(A) no período de 01/09/2009 a 16/10/2014. Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação para fins de reconhecimento da atividade como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário está devidamente carimbado e assinado por profissional com poderes outorgados pela empresa e há procuração anexa. O referido PPP contém a informação dos níveis ambientais de ruído do Setor da atividade aferidos às épocas do labor, bem como conta com a informação do profissional que efetuou esses registros ambientais. Desta forma, atendidos os requisitos da Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010, o impetrante faz jus ao enquadramento deste período como laborado em atividades especiais. O período de atividade especial, ora reconhecido, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A

SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período compreendido entre 26/06/1989 a 16/10/2014, reconhecer o direito de EDILSON DANTAS ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.971.284-8), com DER em 03/11/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 27/03/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 11 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001061-98.2015.403.6126 - DANIELLE MONTEIRO (SP347695 - BRYANN WINGESTER ALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Sentença Tipo A Registro nº 606/2015 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por DANIELLE MONTEIRO, qualificada nos autos, em face do ato praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, pretendendo provimento jurisdicional que lhe permita cursar disciplinas de adaptação por meio do método de tutoria juntamente com as demais disciplinas do 10º (décimo) semestre ou, subsidiariamente, lhe seja permitido cursar as disciplinas de adaptação de forma presencial ainda no 10º (décimo) semestre. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Medicina veterinária junto à Universidade Anhanguera, necessitando, para tanto, cursar 05 (cinco) adaptações: Patologia Clínica, Técnica Cirúrgica, Epidemiologia, Enfermidade Parasitárias e Melhoramento Animal. Informa que recebeu orientação verbal acerca da possibilidade de cumprir toda a carga horária e conteúdo programático da disciplina pelo método educacional da tutoria (sem frequentar aulas presenciais), o que poderia ser feito até o 10º semestre (último). Contudo, iniciado o último semestre em fevereiro de 2015, a coordenação do curso de medicina veterinária, sem qualquer justificativa plausível, negou à impetrante a possibilidade de cursar as disciplinas por meio de tutoria, alegando que referido método foi extinto. Assim, a impetrante para concluir as adaptações deve cursar as disciplinas de Epidemiologia e Enfermidade Parasitárias presencialmente, a disciplina de Melhoramento Animal via tutoria e as disciplinas de Patologia Clínica e Técnica Cirúrgica somente no próximo semestre se houver a formação de turma. Sustenta que periculum in mora consiste no fato de que se não cursar as disciplinas em dependência de adaptação neste último semestre a impedirá de obter o diploma. Juntou documentos (fls. 14/72). A liminar foi indeferida (fls. 85/88), diante da ausência de periculum in mora e inexistência de ilegalidade da autoridade impetrada devido à autonomia que possuem as instituições de ensino superior de criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação. Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações (fls. 81/84), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Alega, ainda, a existência de cláusula contratual referente ao número mínimo para formação de turmas e que o método de tutoria é usado somente em caso de extinção da disciplina a cursar. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls. 95/97). É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a instituição de ensino superior no exercício de sua autonomia tem a prerrogativa de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior podendo fixar os currículos de seus cursos e programas observando as diretrizes gerais pertinentes, bem como fixar o número de vagas de acordo com a sua capacidade institucional (artigo 53, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Desta forma, a LBD prevê, dentro da autonomia da instituição de superior, a possibilidade de auto-organização de seus cursos e programas de ensino, bem como de, conforme a sua conveniência institucional, efetuar a alteração de seu método didático sem que isso caracterize qualquer ilegalidade/abusividade. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a relação entre instituição de ensino e discente, diante do poder da primeira de autogoverno na elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, tem-se justo que a alteração desses objetivos e conteúdos, nada mais é do que um exercício regular de um direito. Além disso, frise-se que a lei que outorga uma competência ao mesmo tempo impõe uma limitação, e o exercício da competência dentro dessa limitação não se caracteriza ato abusivo. No presente caso, a impetrante, no que tange às mudanças nos métodos educacionais, sustenta que a Universidade extinguiu o método de tutoria, de forma totalmente arbitrária, da qual só foi informada quando tentou fazer o pedido de liberação das disciplinas de adaptação, para o qual o prazo foi aberto somente no mês de janeiro de 2015. De início cumpre esclarecer que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a Universidade oferece o método educacional de tutoria quando a disciplina a ser cursada está extinta, como é o caso da disciplina de Melhoramento Animal. Quanto às demais disciplinas de adaptação não cursadas pela impetrante, diante do exposto e conforme decisão que indeferiu a ordem liminar, não restam dúvidas de que a alteração de método didático de ensino não caracteriza ato abusivo. A impetrante aduz, ainda, a existência de ato ilegal da autoridade apontada como coatora, caracterizando evidente abuso de poder, consistente na negativa de liberar o curso das disciplinas por meio de tutoria, conforme informado verbalmente, quando de sua transferência (ano de 2013). Não é possível, diante dos elementos dos autos, reconhecer a ilegalidade da atuação da instituição de ensino, a qual atua, como anteriormente

dito, dentro de sua autonomia. De outro giro, não há indícios de tratamento desigual entre os alunos, uma vez que a impetrante apresentou correios eletrônicos referentes ao método tutorial de terceiros, do ano de 2013. Não há, assim, comprovação nos autos de que as disciplinas de adaptação, que a impetrante necessita cursar, sejam, atualmente, oferecidas pelo método de tutoria. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já decidiu, com fundamento na violação dos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade, que não é dado ao Judiciário compelir entidade de ensino superior a atuar fora de seus regulamentos e da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo-lhe encargos e ônus materiais que beneficiem determinado aluno destacando-o das atividades a que devem se dedicar os seus colegas. Nesta oportunidade, julgando caso de pedido de alteração do regime de aulas e provas estabelecido indistintamente pela universidade para todos os seus alunos, na medida em que a lei deve ser igual para todos (art. 5º, caput, da CF) e à vista de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II), decidiu-se pela impossibilidade de estabelecer privilégio na área de ensino superior, de modo a criar distinção entre alunos, uma vez que este tem pleno conhecimento, quando do ingresso na instituição, do dever de submeter-se aos critérios e exigências da referida instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005478-28.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). No mais, registre-se que a impetrante postergou para o último semestre do curso o cumprimento das disciplinas de adaptação, necessárias em razão de sua transferência no ano 2013, o que poderia ter feito nesta época, de forma contemporânea à transferência, uma vez que foi cientificada acerca da necessidade de adaptação. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, em parecer, a impetrante dispunha de prazo superior a um ano e meio para iniciar o cumprimento das adaptações necessárias, concluindo que a própria impetrante contribuiu de forma decisiva para a presente situação. Por fim, note-se que Projeto Pedagógico do Curso de Medicina Veterinária (fls. 62/72, o mesmo das fls. 38/47) menciona que a instituição pode oferecer cursos, disciplinas ou atividades programadas em horários especiais, com metodologia adequada para o aluno em dependência ou adaptação, ou para aluno reprovado, em períodos especiais e na forma que se compatibilizarem com as suas atividades regulares, nos termos das normas constantes em regulamento próprio. Depreende-se da análise do referido projeto que a instituição de ensino pode oferecer aulas em horários e períodos especiais, com metodologia adequada. Não há obrigatoriedade de oferecimento de cursos em horários especiais. Consta, ainda, do Requerimento de Matrícula (cláusula nº 2 - fls. 18/20), de forma expressa, que a instituição de ensino reserva-se o direito de não oferecer o curso caso não haja a quantidade mínima de 60 (sessenta) alunos com matrículas confirmadas, até o início das aulas. Diante do exposto, uma vez que não caracterizado o ato abusivo da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 29 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001067-08.2015.403.6126 - JONATHAN SILVA DUARTE (SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Registro nº 500/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao SCANIA LATIN AMERICA LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto ao referido SCANIA LATIN AMERICA LTDA. Juntou documentos (fls. 20/26). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 28/33). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 46/53), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Ainda, interpôs Agravo Retido contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 39/45). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 55/60), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/63). É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 28/33) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II).

Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de

créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante JONATHAN SILVA DUARTE realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 15 de JUNHO de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001081-89.2015.403.6126 - KATARINE ALMEIDA RODRIGUES (SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES E SP338043 - MARINA PIERETI DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Registro nº 499/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao BMS LOGÍSTICA LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto ao referido BMS LOGÍSTICA LTDA. Juntou documentos (fls. 13/24). A liminar foi deferida para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da Impetrante ao estágio supervisionado (fls. 28/33). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 39/46), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo da Impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 47/57). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 61/66), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 68/69). É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 28/33) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da

atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante KATARINE ALMEIDA RODRIGUES realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0005960-87.2015.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 15 de JUNHO de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001835-31.2015.403.6126 - ROGERIO ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO A Registro nº 486 /2015 ROGÉRIO ALVES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.971.441-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 19/11/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento das atividades

desenvolvidas na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (períodos de 24/04/1989 a 28/05/2003 e de 09/06/2003 a 28/10/2014) como tempo especial especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 17/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de (fl. 56/69), aduzindo, preliminarmente, haver inadequação da via processual eleita e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Por fim, se concedida a segurança, pleiteia que os efeitos financeiros sejam limitados à data da impetração do presente mandamus, conforme as Súmulas 269 e 271 do Superior Tribunal Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97

que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 24/04/1989 a 28/05/2003 e de 09/06/2003 a 28/10/2014, ambos laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Passo a analisá-los. Para comprovação deste período de tempo especial o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 29) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36), com informação de que exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de vulcanização, vulcanizador de pneus, trocador de moldes, instrutor de produção e instrutor de produção com exposição ao fator de risco químico óleo/graxa, sem indicação de concentração, e físico ruído, nas seguintes intensidades: o 89 dB(A) no período de 24/04/1989 a 31/08/1989; o 88 dB(A) no período de 01/09/1989 a 18/02/1997; o 90 dB(A) no período de 19/02/1997 a 17/05/1998; o 92 dB(A) no período de 01/05/1998 a 29/05/1999 o 92 dB(A) no período de 19/04/2000 a 30/05/2001; o 93 dB(A) no período de 30/05/1999 a 09/05/2003; o 87,23* dB(A) no período de 10/05/2003 a 28/05/2003, 09/06/2003 a 11/05/2004; 08/11/2006 a 04/12/2007 e 05/12/2010 a 09/12/2011; o 87,48* dB(A) no período de 15/08/2005 a 07/11/2006; 01/01/2008 a 04/12/2008 e 05/12/2009 a 04/12/2010; o 86,91* dB(A) no período de 05/12/2007 a 31/12/2007; o 87,97* dB(A) no período de 05/12/2008 a 04/12/2009; o 86,67* dB(A) no período de 10/12/2011 a 19/11/2014. * Valores aproximados obtidos através de conversão utilizando a fórmula $LEQ = 16,61 \log 1,86 + 85$ (Vide: SALIBA, Tuffi Messias. Aposentadoria Especial: Aspectos Técnicos para Caracterização. 1ª ed. Ed. LTr. São Paulo, 2011. Inicialmente, frise-se que, conforme a NR 15, os níveis de ruídos devem ser medidos em decibéis. Quando há valores em dose equivalente ou em efeito combinado, seria tecnicamente mais correta a conversão utilizando a equação matemática adequada. Não é possível o enquadramento em razão dos agentes químicos descritos, uma vez que não houve análise de eventual concentração para fins de caracterização da insalubridade. No mais, quanto ao agente físico ruído, o PPP não informa se houve exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, aos níveis de ruído informados, conforme determina a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010. Ainda, foi utilizada a técnica pontual para aferição do nível de ruído, impossibilitando a

caracterização da permanência da exposição por toda a jornada de trabalho. Não consta carimbo da empresa e, apesar de emitido por profissional com poderes para tanto, o documento não é apto para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos informados. Vale lembrar que a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (artigo 272). Desta forma, o impetrante não faz jus ao enquadramento como tempo de atividade especial os períodos pretendidos. Neste contexto, não resta evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 11 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001867-36.2015.403.6126 - EDILSON DANTAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO A Registro nº 489/2015 EDILSON DANTAS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.971.284-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/11/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 26/06/1989 a 16/10/2014) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer subsidiariamente, em caso de enquadramento parcial do período citado, a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante conversão do tempo comum em especial pela aplicação do fator redutor de 0,71. Por fim, concorda com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 34/77). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 86/98, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS

EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS

ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º,

verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso

concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 26/06/1989 a 16/10/2014 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 61) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/57), com informação de que exerceu as funções de prático, ponteador e preparador de carrocerias, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91 dB(A) no período de 26/06/1989 a 30/11/2004; o 87 dB(A) no período de 01/12/2004 a 31/03/2005; o 90,8 dB(A) no período de 01/04/2005 a 31/12/2008; o 90,2 dB(A) no período de 01/01/2009 a 31/08/2009; e o 92,8 dB(A) no período de 01/09/2009 a 16/10/2014. Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação para fins de reconhecimento da atividade como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário está devidamente carimbado e assinado por profissional com poderes outorgados pela empresa e há procuração anexa. O referido PPP contém a informação dos níveis ambientais de ruído do Setor da atividade aferidos às épocas do labor, bem como conta com a informação do profissional que efetuou esses registros ambientais. Desta forma, atendidos os requisitos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, o impetrante faz jus ao enquadramento deste período como laborado em atividades especiais. O período de atividade especial, ora reconhecido, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período compreendido entre 26/06/1989 a 16/10/2014, reconhecer o direito de EDILSON DANTAS ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.971.284-8), com DER em 03/11/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 27/03/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 11 de junho de 2015. **DÉBORA CRISTINA THUM** Juíza Federal Substituta

0001869-06.2015.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO A Registro nº 487/2015 VERA LÚCIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.971.283-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/11/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/09/1985 a 09/06/2014) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer subsidiariamente, em caso de enquadramento parcial do período citado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum pela aplicação do fator de multiplicação 1,2. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 23/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 81/93, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 95). É o relatório. **DECIDO.** Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ,

é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece

para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do

requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/09/1985 a 09/06/2014 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo.Para comprovação da especialidade do referido período, a impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 51) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/46), com informação de que exerceu as funções de prático, montador de produção e operador de máquinas com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 82 dB(A) no período de 03/09/1985 a 31/10/1986 o 91 dB(A) no período de 01/11/1986 a 30/09/1990;o 82 dB(A) no período de 01/10/1990 a 30/04/1999;o 91 dB(A) no período de 01/05/1999 a 30/11/2005; eo 89,3 dB(A) no período de 01/12/2005 a 09/06/2014;Os documentos apresentados nestes autos comprovam que a impetrante esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos nas legislações para fins de enquadramento da atividade como especial, nos períodos 03/09/1985 a 05/03/1997 e 01/05/1999 a 09/06/2014.Excetua-se o período compreendido entre 06/03/1997 a 30/04/1999 em razão da exposição ao nível do agente nocivo ruído inferior à 90 (noventa) dB(A), exigido pela legislação vigente à época do labor.Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi carimbado e assinado, bem como há identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.Desta forma, a Impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de trabalho de 03/09/1985 a 05/03/1997 e 01/05/1999 a 09/06/2014 como tempo de atividade especial.Procedendo-se à contagem do tempo de atividade especial da Impetrante, ora reconhecido, conclui-se que tem direito ao benefício de aposentadoria especial pretendido.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial os períodos de 03/09/1985 a 05/03/1997 e 01/05/1999 a 09/06/2014, reconhecer o direito de VERA LÚCIA DA SILVA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.971.283-1), com DER em 03/11/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 27/03/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 11 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002116-84.2015.403.6126 - JOSE CLARO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Registro n.º 519 /2015Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CLARO DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a

aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 18/11/2014, recebendo o número 46/171.971.356-9. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade do período em que laborou para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 03/10/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/45). Informações às fls. 55/69. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo

encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS

PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu

modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre salientar que o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (24/04/1989 a 02/12/1998) já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, conforme fl. 41 e, portanto, é incontroverso. Desta maneira, a controvérsia posto nos autos refere-se ao período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 03/10/2014, o qual pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 28/32) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/36), que constatarem ter exercido a função de maquinista prensas e maquinista prensas instalador, estando exposto aos agentes físicos ruído em intensidade variável entre 85 a 97 dB (A), bem como calor, com intensidade variável entre 21,2°C e 26,3°C. Há de se registrar que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP mostrou-se prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que traz informação acerca da exposição aos fatores de risco ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em níveis acima do permitido por lei durante todo período. No mais, o referido PPP de fls. 33/36 contém a informações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o documento está assinado por funcionário da empresa habilitado. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 03/10/2014 como atividade exercida em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço em atividade

especialPasso a contagem do tempo de atividade especial do período ora reconhecido, considerando-se o período ora reconhecido, bem como aquele considerado incontroverso: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 03/10/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial em favor de JOSÉ CLARO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/171.971.356-9;2. Nome do segurado: JOSÉ CLARO DA SILVA;3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 18/11/2014;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/07/2015;8. CPF: 614.265.559-20;9. Nome da mãe: DJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA;10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Cipriano Funtan nº 421, Parque São Rafael, São Paulo/SP, CEP nº 08320-451;12. Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 03/10/2014.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santo André, 26 de JUNHO de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0002133-23.2015.403.6126 - ADAUTO LOPES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO ARegistro nº 484 /2015ADAUTO LOPES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/172.176.111-7).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 27/11/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas PIRELLI PNEUS LTDA (de 01/08/1988 a 10/07/1989), VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 29/09/1989 a 31/07/1990) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 01/08/1990 a 28/02/2013) não se enquadram para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/64).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 74/87, aduzindo que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Sem prejuízo, sustenta, em caso de concessão da segurança, os efeitos financeiros deverão limitados à data da impetração do presente mandamus, conforme as Súmulas 269 e 271 do Superior Tribunal Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 89).É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio

processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de

19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, importa consignar que o período de trabalho compreendido entre 16/02/1987 a 31/07/1988 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 58). É, portanto, incontroverso. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 01/08/1988 a 10/07/1989 laborado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, de 29/09/1989 a 31/07/1990 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e o período de 01/08/1990 a 28/02/2013 laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passo a analisá-los. a) Período de 01/08/1988 a 10/07/1989: Para comprovação deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 33) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/48), com informação de que exerceu a função de emboiacador, na seção de Vulcanização e Acabamento, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB(A). O PPP não informa se houve exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, conforme determina a Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010, inviabilizando o enquadramento das atividades como tempo especial. Vale lembrar que a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (artigo 272). b) Período de 29/09/1989 a 31/07/1990: Com relação ao período acima mencionado, para comprovação da especialidade o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 33) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51), segundo os quais há informação de que exerceu as funções de prático e montador de produção, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB (A). Na mesma esteira da análise do período anterior, o período não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o PPP não contém menção à exposição habitual e permanente ou não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo à saúde do Impetrante. Também não há indicação dos responsáveis técnicos pelas informações. Registre-se que a emissão do PPP deve observar a Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010, a qual, dentre outras disposições, em seu artigo 272, 12, determina que o PPP seja assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No presente caso não há carimbo da empresa ou mesmo assinatura/indicação do representante da empresa legalmente habilitado para a emissão do PPP. Portanto, o documento apresentado não constitui prova pré-constituída apta a comprovar as condições ambientais desfavoráveis da atividade do impetrante. Dessa forma, o impetrante não faz jus ao enquadramento do período. c) Período de 01/08/1990 a 28/02/2013: O impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/54), com informação de que exerceu as funções de montador e motorista, exposto aos agentes nocivos particulado inalável, em intensidade de 0,52, e ruído, em intensidade de: 84 dB(A) no período de 01/08/1990 a 31/03/1991; 91 dB(A) no período de 01/04/1991 a 31/01/1999; 93,4 dB(A) no período de 01/02/1999 a 30/09/2002; 90,7 dB(A) no período de 01/10/2002 a 28/02/2013; 75,4 dB (A) no período de 01/03/2013 a 27/11/2014; O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n° 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade, com relação ao período de trabalho compreendido entre 01/08/1990 a 28/02/2013. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado, ainda, consta informação dos níveis de ruído do Setor da atividade aferidos à época do labor. Note-se que no período de 01/03/2013 a 27/11/2014 o impetrante esteve exposto ao ruído de 75,4 dB(A), abaixo do limite de 85 dB(A) estabelecido na legislação, inviabilizando o enquadramento. Desta maneira, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 01/08/1990 a 28/02/2013 como tempo atividade especial. Considerando o período de atividade especial ora reconhecido (01/08/1990 a 28/02/2013), conclui-se que o impetrante não implementou os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o período de 01/08/1990 a 28/02/2013 como tempo de atividade especial. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 09 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002135-90.2015.403.6126 - ALFREDO RAMOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO A Registro nº 494/2015 ALFREDO RAMOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/171.330.237-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 05/11/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, uma vez que as atividades desenvolvidas nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (de 13/04/1989 a 05/03/1997) e PS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (de 16/10/2003 a 08/08/2012) não foram enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/96). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 106/119, aduzindo, preliminarmente, haver inadequação da via processual eleita e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Por fim, alega que, em caso de procedência da demanda, os efeitos financeiros serão limitados à data da impetração do presente mandamus, conforme as Súmulas 269 e 271 do Superior Tribunal Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado,

conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, importa consignar que o período de trabalho compreendido entre 17/06/1986 a 01/09/1987 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fls. 89). É, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos de trabalho: a) Período de 13/04/1989 a 24/07/1997 - AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 40) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/56), com informação de que exerceu as funções de auxiliar de fábrica e ponteador, e esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 88 dB (A). Referido documento não comprova a especialidade no período, pois não contém menção à exposição habitual e permanente ou não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo à saúde do Impetrante. Há menção a responsáveis técnicos pelas informações, contudo, não consta período de atuação. Registre-se, ainda, que Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No presente caso há substabelecimento (fls. 73) do advogado Luiz Roberto Bueloni ao subscritor do

PPP, Edilson Morassi, posterior à data de emissão do PPP (14/03/2013). Portanto, o PPP não é documento idôneo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos informados, sendo inviável o enquadramento do período.b) Período de 16/10/2003 a 08/08/2012 - PS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA:Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 41) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/58), com informação de que exerceu as funções de ajudante, operador de produção e operador de máquina, no setor de Produção com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 95,3 dB (A), aferido pela técnica de dosimetria, bem como ao fator de risco químico óleo lubrificante, sem informação de concentração. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado foi emitido pelo sócio da empresa, José Escanhoela Barriento, contudo, não faz menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao fator de físico. Portanto, não atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010 e não é apto a comprovar a especialidade das condições ambientais de trabalho.Ademais, conforme carta de exigências do INSS (fls. 64), o responsável técnico pelos registros ambientais indicado no PPP é prestador de serviços como contribuinte individual de outra empresa, e não foi apresentado contrato com a empresa ou mesmo o Laudo Técnico que embasou a emissão do PPP.Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial.Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício não merece reparos.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 15 de JUNHO de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002166-13.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Registro n° 507/2015Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das parcelas do Parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, na modalidade prevista no artigo 1° da referida lei (demais débitos no âmbito da PGFN), de modo que não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN).Alega que, em julho de 2014, foi publicada a Media Provisória n° 651/14, posteriormente convertida na Lei n° 13.043/2014, que, em seu artigo n° 33, possibilitou aos contribuintes com parcelamento em curso, quitar os débitos parcelados mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.Alega, ainda, que recolheu devidamente, em espécie, o equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento, tendo então protocolado Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) e indicado os montantes de prejuízo fiscal e BCN da CSLL a serem utilizados, conforme previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 15/2015.Sustenta que, diante de tal quadro e tendo cumprido todas as formalidades para quitação antecipada do acordo, não vem mais recolhendo as parcelas mensais da Lei n° 11.941/2009; no entanto, tais débitos que deveriam permanecer com a exigibilidade suspensa, não estão. Juntou documentos (fls. 14/53). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 60).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/106) alegando que os débitos que são objetos desta ação mandamental já se encontram com a exigibilidade suspensa e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir.Intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 107), a impetrante insistiu no prosseguimento da ação e na apreciação do pedido de liminar, nos termos da manifestação de fls. 111/115.Novamente instada a comprovar documentalmente, em 48 (quarenta e oito) horas, a negativa da expedição da certidão pretendida nos autos, a impetrante ofereceu manifestação (fls. 117/125). Determinada nova intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 117), aquele órgão novamente se manifestou nos autos, refutando as alegações da impetrante (fls. 131). É o relato do necessário.DECIDO.A autoridade impetrada sustenta em sua petição de fls. 131 o seguinte:(...) Conforme explicitado, a PGFN cadastrou o impedimento de exclusão de que trata o item 8.4 do Memorando-Circular n. 11/2015/PGFN/CDA. Dito isto, em termos, práticos, não há prejuízo ao impetrante, sendo necessário ressaltar, no entanto, que, para obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, será imprescindível pedido específico pelo E-CAC (Centro Virtual de Atendimento), para que a procuradoria possa, manualmente, expedir a CEPEN, estando completa a documentação apresentada e sendo o montante declarado suficiente para quitar o parcelamento. O fato de o sistema continuar contabilizando automaticamente as parcelas em atraso, por si só, não traz danos ao impetrante. Tal situação se aplica igualmente a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação, qual seja: opção por quitar débitos que estejam com parcelamento em curso mediante a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, conforme possibilitado pela Lei 13.043.Dessa forma, o Impetrante - assim como todos que se encontram em sua situação - tem restrição, apenas, para obtenção de Certidão pela Internet, já que esta só poderá

ser emitida manualmente, em cumprimento ao disposto no Memorando-Circular n. 11/2015/PGFN/CDA: Sendo solicitada a emissão de certidão de regularidade fiscal, A Unidade deve verificar, analisando a documentação apresentada, além do disposto no item 6, se o montante declarado é suficiente para quitar o parcelamento. (...) Diante da clareza das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante teve atendido seu pleito inaugural, que consistia no reconhecimento pela autoridade impetrada da suspensão da exigibilidade das parcelas do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de modo que não representassem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN). O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir da impetrante, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. Santo André, 15 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002180-94.2015.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA (SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0002180-94.2015.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP Registro nº 607/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, consistentes na exigência de estorno do lançamento em seus livros fiscais das operações creditícias relativas à compensação dos valores pagos indevidamente em razão da não incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre o ISS, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 14/852). Indeferida a liminar (fls. 854/855). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 865/871) pugnando, preliminarmente, pela ausência do direito líquido e certo e inadequação da via eleita. No mais, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 875/914). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.009792-6/SP e que negou seguimento ao mesmo (fls. 915/917). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público. Grifei. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. No mais, de rigor registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Em resumo, porque editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 20/98, que lhe daria fundamento constitucional. A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei n 9.718/98, art. 3º e 1º). Não houve, portanto, recepção deste aspecto da Lei n 9718/98 pela Emenda Constitucional n 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações. Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei n 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei n 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei n 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei n 9.718/98). Quanto ao item d acima (ICMS), conquanto objeto de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 240.785-2/MG), em 8/10/2014, o foi em controle difuso de constitucionalidade, já que indeferido o pedido de julgamento conjunto com o RE 575.706 (com repercussão geral) e com a ADC 18. Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013. 3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201. 4. Agravo de instrumento da União provido. (AI 00243418020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.nPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA

RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula de Tribunal Superior a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. A divergência acerca da matéria, apontada nesta Sexta Turma, diz respeito à inclusão de outro tributo, o ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Agravo desprovido.(AMS 00068433820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste sentido, ainda mantém seu entendimento, C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:AMS 00266837320094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341501Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA e-DJF3 1 DATA:19/06/2015 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS E O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ISS e ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido.Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 30 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU
FURUKAWA Juíza Federal

0002263-13.2015.403.6126 - ISAIAS ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Sentença TIPO A Registro nº 483/2015 ISAIAS ALVES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.971.330-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 17/11/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas BUNGE ALIMENTOS S.A. (de 03/08/1978 a 16/08/1993) e BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (de 13/11/1995 a 05/03/1997, 01/07/2000 a 30/09/2002 e 19/11/2003 a 12/05/2014) não se enquadram para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 73, aduzindo que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 69). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o

Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: a) 03/08/1978 a 16/08/1993 - empresa BUNGE ALIMENTOS S.A. Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 35) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/49), com informação de que exerceu as funções de aprendiz de eletricitista, ajudante de eletricitista, 1/2 oficial eletricitista, oficial eletricitista e instrumentalista com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 87 dB (A). Consta do PPP que, no período em que o impetrante exerceu a função de OFICIAL ELETRICISTA (01/05/1986 a 31/01/1988), suas atividades consistiam em auxiliar os oficiais na manutenção dos serviços de eletricidade, (...) executar serviços de manutenção em painéis elétricos, motores, máquinas automáticas, subestação de 13.000 volts, reparo de instalações elétricas e luminárias, montagem de painéis e manobra de subestação de 88 K. (...). No que tange ao agente eletricidade, a partir da vigência do Decreto 2172, de 05 de março de 1997, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes físicos descritos no PPP, sendo que a eletricidade deixou de constar deste rol. Contudo, no período de atividade do impetrante era possível o enquadramento da atividade como especial em razão da periculosidade da exposição à tensão elétrica superior a 250V, conforme previsto no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº. 53.831/64. Assim, este período de atividade de 01/05/1986 a 31/01/1988 deve ser enquadrado como especial. Os demais períodos de atividade na empresa BUNGE ALIMENTOS S.A não podem ser enquadrados como tempo especial. Para a configuração da periculosidade no exercício de atividades de APRENDIZ DE ELETRICISTA, AJUDANTE DE ELETRICISTA e 1/2 OFICIAL ELETRICISTA, o impetrante deve comprovar a exposição à tensão elétrica superior a 250V, o que não ocorreu no caso. No mesmo sentido a conclusão quanto ao período em que exerceu a função de INSTRUMENTISTA. Ainda, para todo o período de atividade na empresa consta informação de exposição ao agente físico ruído de 87 dB(A). O PPP não informa se eventual exposição deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ou mesmo a técnica utilizada para aferir o nível de ruído informado. Portanto, o PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 e o período não pode ser enquadrado como especial. b) 13/11/1995 a 05/03/1997, de 01/07/2000 a 30/09/2002 e 19/11/2003 a 12/05/2014 - empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Para comprovação da especialidade dos referidos períodos o impetrante juntou cópias da CTPS (fls. 35/42) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/52) assinado por profissional habilitado, com informação de que exerceu a função de eletricitista de manutenção, com exposição ao fator físico ruído nas seguintes intensidades: 89 dB(A) no período de 13/11/1995 a 30/06/2000; 93 dB(A) no período de 01/07/2000 a 30/09/2002; 90 dB(A) no período de 01/10/2002 a 22/08/2004; e 87,9 dB(A) no período de 23/08/2004 a 17/11/2014. Não é possível o enquadramento pela atividade de eletricitista tendo em vista que o PPP não informa se houve exposição à tensão elétrica superior a 250V, até de 05 de março de 1997. Quanto o agente ruído, sempre se exigiu, para fins de enquadramento da atividade como especial, a

aferição dos efetivos níveis de eventual exposição, bem como a habitualidade e permanência. No caso, o PPP não informa se houve exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, conforme determina a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010. Observe-se que a própria descrição das atividades do impetrante na empresa, atuando na manutenção preventiva e reparos em instalações elétricas em máquinas, equipamentos e rede telefônica, demonstram que eventual exposição ao ruído gerado por máquinas e equipamentos era ocasional e intermitente. Vale lembrar que a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (artigo 272). Note-se, ainda, que no período de 06/03/1997 a 30/06/2000 consta exposição ao ruído de 89 dB(A), inferior ao mínimo exigido pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Portanto, o período de atividade na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA não pode ser enquadrado como especial. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o período de 01/05/1986 a 31/01/1988 como tempo de atividade especial, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 09 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002313-39.2015.403.6126 - ANDRE SPAROVEK ORIENTE (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Registro nº 538/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o Impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao BASF S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto ao referido BASF S/A. Juntou documentos (fls. 16/26). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 29/33). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 39/46), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 47/65). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 70/75), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/68). É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 28/33) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em

que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante ANDRE SPAROVEK ORIENTE realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0009751-64.2015.403.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4154

MANDADO DE SEGURANCA

0003164-78.2015.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA DO ABC LTDA, nos autos qualificado, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento e que seja efetivada a decisão do despacho decisório proferido no autos do PA Nº 10805.720943/2013-73, para que a autoridade impetrada proceda as atualizações necessárias no sistema quanto à imputação dos valores convertidos em renda da União, oriundos do MS nº 2001.61.00.031315-9. Ao final requer a devolução dos valores indevidamente pagos após a conclusão da consolidação (27/11/2009) até a data que determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do REFIS. Em decisão de fls. 301 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada presta informações acostadas aos autos às fls. 305/311. É o relatório. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Argumenta a Impetrante que não pode ser compelida a continuar efetuando os pagamentos das parcelas do REFIS no mesmo montante em que apurado inicialmente, vez que reconhecido pela própria Administração Público que parte dos débitos estariam quitados. Entendo caber razão à Impetrante. Compulsando os autos observo que o pedido de revisão dos débitos consolidados na modalidade do parcelamento da Lei 11.941/2009, foi acolhido nos seguintes termos: O processo foi encaminhado a Eqsju, por se tratar de litígio judicial, que proferiu despacho de fls. 248/249, confirmando que houve conversão dos valores depositados em renda da União. Apresentou planilha de cálculos (fls. 200 a 247), que resultou na apuração de saldos devedores em relação aos períodos de 02/2008, 03/2008, 09/2008 e 10/2008. Os cálculos compreenderam débitos vencidos até 30/11/2008, data limite para inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Tendo em vista o exposto, proponho pelo deferimento parcial do pedido, excluindo-se do parcelamento os débitos de Cofins compreendidos entre os períodos de julho de 2002 a janeiro de 2008, e abril de 2008 e agosto de 2008, e alterar os valores dos débitos referentes aos períodos de fevereiro/2008, março/2008, setembro/2008 e outubro/2008, conforme demonstrado abaixo: 02/2008- de R\$ 8.949,02 para R\$ 18,1003/2008 - de R\$ 8.489,09 para R\$ 192,1909/2008 - de R\$ 9.470,90 para R\$ 129,4510/2008 - de R\$ 8.995,93 para R\$ 104,88. Reconheceu, portanto, a autoridade impetrada que com a conversão em renda dos valores depositados em ação judicial, o valor dos débitos tributário do período de 07/2002 a 01/2008 não equivaliam ao montante efetivamente computado, para fins de cálculo das parcelas do parcelamento da Lei 11.941/09. A própria autoridade impetrada em suas informações consignou que: In casu a implementação da revisão só poderá ser realizada por esta Unidade quando houver a funcionalidade de sistema para tal. Ocorre que, até a presente data não foi disponibilizada a ferramenta para possibilitar a reconsolidação das contas do parcelamento da Lei nº 11.491/2009. Anote-se que, a Autoridade aqui posta como Coatora como bem reconheceu a Impetrante em sua exordial tem adotado no caso em tela, todas as condutas que estão ao seu alcance, tendo analisado o pedido administrativo de revisão protocolizado pela Impetrante intimamente ligados ao objeto da presente demanda. (...) Lado outro é inegável que assiste razão ao contribuinte. As decisões administrativas efetivamente alteraram o valor a ser parcelado e, obviamente, o quantum de cada parcela. Nada obstante a manifestação da autoridade impetrada no sentido de que não dispõe dos meios eletrônicos para efetivar a revisão já reconhecida pela própria Administração, o certo é que o contribuinte não pode ser penalizado por morosidade da Administração Pública em instituir e criar mecanismos eletrônicos para ideal funcionalidade dos parcelamentos instituídos por lei. Reconhecido que parte do débito incluído no parcelamento já foi devidamente quitado por meio de conversão em renda de depósitos judiciais realizados no bojo de mandado de segurança, não se mostra razoável impor ao contribuinte o ônus de continuar arcando por mais tempo com prestações que somadas até a presente data, poderiam até ter implicado na quitação do débito. À míngua de informações acerca do posicionamento atual do débito da Impetrante, excluídas as parcelas já quitadas por meio de conversão em rendas, não vislumbro outra alternativa senão a suspensão do parcelamento, até que seja implementada a revisão já reconhecida pela Administração Pública. Consigno que não poderá a Impetrante ser considerada inadimplente para fins de rescisão do acordo. Diante o exposto, presentes os requisitos legais DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender o pagamento das prestações do parcelamento da Lei 11.941/2009, enquanto não efetivamente consolidado pela autoridade impetrada, a revisão já procedida nos autos do procedimento administrativo nº 10805.720943/2013-73, abstendo-se a autoridade impetrada de excluir o Impetrante do parcelamento, por motivo de inadimplemento. Intimem-se. Oficie-se. Ao Ministério Público Federal para parecer, após tornem os autos conclusos para sentença.

0003497-30.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP328688 - ALINE BRITTO DE

ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

I - Defiro ao impetrante os beneficios da Justiça Gratuita nos moldes da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos.I- Intime-se, a Defesa, para que se manifeste acerca da utilização do depoimento da testemunha de acusação IVANILDE DE GODOI POSITELLI, como prova emprestada, conforme requerido pela Acusação às fls.745/746.II- Havendo expressa concordância da Defesa, abra-se vista ao MPF para apresentação de Memoriais Finais.

0005024-85.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0005108-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-57.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0000263-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-35.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0005738-11.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)
Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP a ser realizada no dia 12/08/2015 às 15:45 horas (fls.246)

0002688-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-70.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6263

MONITORIA

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação editalícia. Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 20 dias. Expeça-se, publique-se, afixe-se e, na sequência, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa. Após, venham conclusos.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Verifica-se dos autos que a petição juntada às fls. 145 não atende à determinação de fls. 144. Assim dê-se nova vista à CEF para que se manifeste sobre o bloqueio de R\$ 228,32, indicado à fl. 102, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção da constrição, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO

Fls. 73: Defiro. Cite(m)-se o(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado pela parte autora. Instrua(m)-se com as cópias necessárias.

0006033-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Defiro o prazo requerido. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0006535-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE CASSIA BERNARDINI

Manifeste-se a CEF acerca da quitação da dívida objeto desses autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.69, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação,

no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003135-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE JESUS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.72, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003872-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO SGANZELLA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Texto referente ao despacho de fls.62: ... intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004379-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDLENE BEZERRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004453-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL CANELA BELLIO(SP281682 - LEANDRO RIBEIRO GOLDONI)

Cuida-se de Ação de Cobrança que a CEF move em face de RAPHAEL CANELA BELLIO, devidamente citado às fls. 69/70. Verifica-se dos autos a existência das seguintes constrições: Fls. 33: R\$24,12 (vinte e quatro reais e doze centavos) bloqueados em nome do executado; Fls. 39: 02 (dois) veículos bloqueados em nome do executado; Assim manifeste-se a CEF sobre qual das constrições acima é suficiente para a satisfação do débito objeto destes autos, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo apresente a parte exequente, no mesmo prazo, demonstrativo de cálculo atualizado do valor da dívida nestes autos. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 132: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 143, visto que não constou da última publicação, o nome do advogado da parte ré. Int. Despacho de fls. 143: Oferecidos embargos, o feito prosseguirá como ordinário. Diga a CEF sobre a preliminar. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Decorridos mais de 30 dias da última determinação, a CEF deixou de dar cumprimento. Destarte, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0011630-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO(SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por

cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009190-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001547-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-58.2015.403.6104) C C RUAS & CIA/ LTDA ME X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Petição de fls. 156/158. Diante da impossibilidade de se promover a citação nestes autos, tendo em vista a ausência de nomeação do inventariante, aguarde-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação da parte exequente.

0004562-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MOURA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.99, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0009392-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARVALHO BATISTA PRESENTES - ME X CARLA CARVALHO BATISTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.160/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002768-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

Fls. 86: Defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado pela exequente. Instrua(m)-se com as cópias necessárias.

0005502-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial que a CEF move em face de Auto Escola Nina Ltda ME e outros, devidamente citados às fls. 162. Verifica-se dos autos a existência das seguintes constrições: Fls. 118: 07 (sete) veículos bloqueados em nome da executada Auto Escola Nina Ltda; Fls. 119: 11 (onze) motos bloqueadas em nome da executada Auto Escola Nina Ltda; Fls. 121: 01 (um) veículo de propriedade de Rogério Pedro de Oliveira; Fls. 164: Penhora de 5% do faturamento mensal da empresa ora executada Auto Escola Nina Ltda. Assim manifeste-se a CEF sobre qual das constrições acima é suficiente para a satisfação do débito objeto destes autos,

no prazo de 15 dias.Sem prejuízo apresente a parte exequente, no mesmo prazo, demonstrativo de cálculo atualizado do valor da dívida. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo de fls. 91/108, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0006773-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.72, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.90/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 96, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001318-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA R X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA X IVAN PEREIRA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls.62/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0002121-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES

Fls. 50/52: Defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado pela exequente. Instrua(m)-se com as cópias necessárias.

0004180-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. F. DE OLIVEIRA SELYMES - ME X DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.50, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art.

267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0009618-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V. JOTA SERVICOS & TREINAMENTOS LTDA - ME X VALTER ASSIS DE MORAIS X MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Verifica-se dos autos que a petição juntada às fls. 199 não atende à determinação de fls. 198. Assim dê-se nova vista à CEF para que se manifeste sobre os valores depositados nestes autos, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FARAHE

Petição de fls. 104/105: Intime-se a subscritora de que eventuais requerimentos referentes aos autos de nº 0008445-52.2013.403.6104 e nº 0011752-48.2012.403.6104, deverão ser dirigidos aos Juízos da 3ª e 4ª Varas, respectivamente, visto que este Juízo não tem jurisdição sobre processos em trâmite em outros Juízos.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3846

MONITORIA

0008880-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERESA MARIA ALVES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.471,21 (vinte mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Cotas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/91). Recolheu as custas (fl. 92). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 95). A ré apresentou exceção de pré-executividade (fls. 114/123). Manifestação da CEF às fls. 143/146. Realizadas audiências de conciliação, as tentativas de composição restaram infrutíferas (fls. 153, 163 e 183). Realizados depósitos judiciais (fls. 161, 170, 175, 176 e 185). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Incabível a exceção de pré-executividade apresentada pela ré na atual fase processual, eis que o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A ação monitoria é uma ação de conhecimento, que tem como finalidade a constituição de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. 2. O art. 1102-C do CPC estabelece que se não forem opostos os embargos, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial. 3.

Embora a jurisprudência admita a exceção de pré-executividade nos processos executivos, devem estar presentes dois pressupostos para a sua admissibilidade: desnecessidade da dilação probatória e que as questões discutidas sejam de ordem pública. 4. Não se mostra possível o manejo da exceção de pré-executividade em ação monitória, porque não há título executivo a ser atacado. A finalidade da monitória é, justamente, a sua constituição. 5. Embora seja possível declarar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), tem-se como certa a sua inocorrência no presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 205 do Código Civil que estabelece o prazo prescricional decenal. 6. Apelação improvida. (TRF1, AC 00270463720074013400, Rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, T5, e-DJ 26/08/2011) Gizo que a defesa na ação monitória é a oposição de embargos monitórios, sendo a exceção de pré-executividade medida excepcional atinente à fase executiva, restrita a determinadas matérias e que não tem e nem pode ter o condão de substituir os embargos. Desse modo, tenho por prejudicada a objeção veiculada às fls. 114/123. Não obstante, é admissível a análise da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. De acordo com o artigo 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Depreende-se dos documentos de fls. 83 e 85, que a inadimplência restou configurada em 06.08.2008 (contrato n. 478750) e 30.05.2011 (contrato n. 01000023676), quando deixaram de ser pagos os encargos ajustados. Assim, a integralidade da dívida restou vencida desde então, momento a partir do qual o prazo prescricional para sua execução começou a escoar. Não havendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data dos inadimplementos e o ajuizamento do feito (14.09.2011), não há que se falar em prescrição. Destarte, afastada a prescrição, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, não desconstituído de forma eficaz por qualquer elemento trazido aos autos. DISPOSITIVO Isso posto, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos contratos apresentados com a inicial, no montante de R\$ 20.471,21 (vinte mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), indicado nos demonstrativos de fls. 83 e 85, atualizados até 20 de julho de 2011. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Porque incontroversos, determino a liberação dos valores depositados neste processo (conta 2206.005.48621) em favor da Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.

0002028-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE (SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS SANTOS FREIRE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.002,78 (vinte e quatro mil, dois reais e setenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/32). Recolheu as custas (fl. 33). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 35). O réu ofereceu embargos, nos quais alegou, em suma, que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista a invalidade das cláusulas contratuais que preveem: a utilização da tabela PRICE; a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios e a abusividade de multa convencional. Aduziu, outrossim, que o contrato objeto da lide possui natureza jurídica de contrato de adesão, incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52/68). A CEF manifestou-se às fls. 78/94. Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (fl. 102). Realizados depósitos judiciais (fls. 102/106, 109/110, 118 e 122/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para o deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativos de compras e respectiva planilha da evolução da dívida, denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente

reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitória instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.) Pois bem, o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que não se encontram presentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados ou de ilegalidade da cobrança. Não prospera a alegação no sentido de que a utilização da tabela PRICE gerou indevida capitalização de juros. A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há motivo para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela Price, cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 .FONTE PUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado

em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decisum. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)Assentada tal questão, importa dizer que não houve, no caso, capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF.Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido:CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 20 de agosto de 2010 (fl. 15), bem como diante do teor das cláusulas acordadas (cláusula décima quarta - fl. 13) não se verifica capitalização ilegal. A propósito:AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Não há ilegalidade na cobrança da pena convencional correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, tal como previsto na cláusula décima sétima do contrato. A multa contratual é encargo que visa à penalização pelas perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, que pode ser convencionado livremente pelos contratantes até o limite do valor da obrigação principal. Tem mesma natureza da cláusula penal prevista no Código Civil: Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. (...) Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Por fim, entendo que a situação fática narrada pelo embargante não configura mora accipiendi. A mera alegação de irregularidades no contrato, não tem o condão de elidir a inadimplência em que a parte incorreu. Note-se que a tese de configuração de mora accipiendi não prescinde de prova conclusiva, a qual o embargante não aportou aos autos. Consta-se, desse modo, que a Caixa Econômica Federal não está cobrando valores em excesso, de maneira que não há de se falar em repetição de importâncias indevidamente pagas, nos termos do art. 42 do CDC. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, não desconstituído de forma eficaz por qualquer elemento trazido aos autos. Por fim, não há plausibilidade para exclusão do nome do embargante do rol de devedores de órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de débito. Isso posto, rejeito os embargos e considero constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato apresentado com a inicial, no montante de R\$ 24.002,78 (vinte e quatro mil, dois reais e setenta e oito centavos), indicado na planilha de fls. 31/32, atualizado até 30 de janeiro de 2012. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Porque incontroversos, determino a liberação dos valores depositados neste processo (conta 2206.005.48380-6) em favor da Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado. Prosiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006992-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOS SANTOS SOUZA (SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA DOS SANTOS SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.455,81, decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 6/26). Recolheu as custas (fl. 27). Proferida sentença constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 85/87). Às fls. 95/96, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Reconsidero o despacho de fl. 97. A manifestação da CEF de fls. 95/96 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598, 267, inciso VI, e 795 do Estatuto Processual Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARGARETH GABRIEL NASSIF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.790,39 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), decorrente de contrato para financiamento de aquisição de material de construção -

CONSTRUCARD. Juntou procuração e documentos (fls. 6/22). Recolheu as custas (fl. 23). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 29). O réu ofereceu embargos, nos quais alegou, em suma, que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista a invalidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Por fim, requer a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito. Aduziu, outrossim, que o contrato objeto da lide possui natureza jurídica de contrato de adesão, incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/63). Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 74 e 84). Realizados depósitos judiciais no valor de R\$ 170,00 (fls. 76, 80 e 87). A CEF manifestou-se às fls. 91/100. Determinada a especificação de provas (fl. 101), a embargante requereu a oitiva de testemunhas e perícia contábil. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 105). Pela decisão de fl. 106 foi indeferido o pedido de prova pericial contábil, uma vez que o alegado pelo embargante poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, consignou que o depoimento pessoal das partes não são necessários ao deslinde da causa, por se tratar de medida inócua. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados ou de ilegalidade da cobrança. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado. Ainda sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ...EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 20 de janeiro de 2010 e

considerando o disposto na cláusula décima quinta (fl. 15), não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRADO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Demais disso, não se verifica a cobrança comissão de permanência no contrato firmado pelas partes. No mais, não prospera a argumentação do embargante no que tange à aplicação da TR. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, não excluiu, por certo, a taxa referencial - TR do universo jurídico, mas, tão somente, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Constata-se, desse modo, que a Caixa Econômica Federal não está cobrando valores em excesso, de maneira que não há de se falar em repetição de importâncias indevidamente pagas, nos termos do art. 42 do CDC. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, não desconstituído de forma eficaz por qualquer elemento trazido aos autos. Por fim, não há plausibilidade para exclusão do nome da embargante do rol de devedores de órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de débito. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito os embargos e considero constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato apresentado com a inicial, no montante de R\$ 42.790,39 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), indicado na planilha de fl. 22, atualizado até 21 de fevereiro de 2013. Condene a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Porque incontroversos, determino a liberação dos valores depositados neste processo (conta 2206.005.48754-2) em favor da Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P.R.I.

0004651-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GIUSTI(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIO GIUSTI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.565,20, decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/14), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 6/21). Recolheu as custas (fl. 22). Proferida sentença constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 51). Às fls. 69/72, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fls. 69/72 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598, 267, inciso VI, e 795 do Estatuto Processual Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010176-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO COQUEMALA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011009-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARI PEREIRA MACEDO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 159.312,62 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e doze reais e sessenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de dois Contratos para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 10/23), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 6/31). Recolheu as custas (fl. 32). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 35). O réu ofereceu embargos, nos quais alegou, em suma, que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista a impossibilidade de cobrança do IOF, a existência de capitalização de juros e a iliquidez da multa pecuniária. Ilide, ainda, a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em 20%. Aduziu, outrossim, que o contrato objeto da lide possui natureza jurídica de contrato de adesão, incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. A CEF manifestou-se às fls. 57/62. Determinada a especificação de provas (fl. 63), o embargante requereu prova oral e perícia contábil. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 68). Pela decisão de fl. 69 foi indeferido o pedido de prova pericial contábil, uma vez que o alegado pelo embargante pode ser apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, consignou que o depoimento pessoal das partes não são necessários ao deslinde da causa, por se tratar de medida inócua. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com os respectivos contratos de abertura de crédito assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativos de compras e respectiva planilha da evolução da dívida, denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Com efeito, conforme sustentou o embargante, a cláusula décima-primeira de ambos os contratos de financiamento prevê que o crédito fornecido por meio do cartão CONSTRUCARD é isento de IOF (fls. 13 e 20). Por outro lado, as planilhas de atualização da dívida indicam a cobrança de valores sob a rubrica valor/encargos/juros contratuais/correção monetária/IOF (fls. 29/31). Assim, estando contratualmente assegurado que os valores financiados não seriam acrescidos de IOF, deve tal cobrança ser abatida do valor da dívida. No mais, importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmados os contratos em 25 de julho de 2011 e 28 de dezembro de 2011 (fls. 16 e 22), não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA

PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Não há que se falar em inexigibilidade da multa sobre o valor em atraso. Com efeito, analisando os instrumentos contratuais, verifico expressamente consignarem, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido (Cláusula Décima Sétima - fls. 15 e 21). Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal, cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora. Outrossim, o embargante deixou ainda de comprovar que a indevida cobrança do IOF ensejou, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) No que toca à cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais, embora haja previsão contratual, não há demonstração da inclusão de tais valores nas planilhas de cálculo de fls. 28/31. A conclusão, portanto, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, é a de que não foram incluídos no cálculo da dívida todos os encargos previstos no contrato de crédito bancário, tendo sido excluídos os referentes aos honorários advocatícios e despesas de cobrança. Por fim, observo que os contratos foram celebrados com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários, com conteúdos validamente estipulados, de modo que as taxas de juros previstas nos contratos nºs 0742.160.0000713-01 e 0742.160.0000880-26 foram expressamente acordadas pelas partes nos instrumentos acostados aos autos. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, salvo no que se refere à cobrança de IOF. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluído o IOF, conforme cláusula 11ª dos contratos ns. 0742.160.0000713-01 e 0742.160.0000880-26. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005985-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ARMANDO BITENCOURT

Vistos em despacho. Fl. 105: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003057-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SARAH BERNARDO SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH BERNARDO SILVA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta da consulta dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004912-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para querequeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retorem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-51.2004.403.6104 (2004.61.04.000117-4) - BRASIL FORTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 203/204, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica das manifestações de fls. 667/668, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária na qual as partes acordaram, conforme valores apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 178/196). Destarte, com base no artigo 331, 1º, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Deverá a Autarquia implantar a revisão do benefício conforme o cálculo de fls. 178/196, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista o desinteresse das partes em recorrer, declaro o trânsito em julgado na data da homologação. Providencie a Secretaria o necessário para a expedição do ofício requisitório. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença recebido, com previsão de cessão em 15/12/2008, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduziu a autora, em síntese, que recebeu auxílio-doença com início em 01/08/2005 e cessado em 03/04/2007, e nova concessão em 15/09/2008 com previsão para cessar em 15/12/2008, assim, requer a manutenção do benefício, e a concessão, ao final, se constatada a incapacidade total e permanente, da aposentadoria por invalidez, a partir da constatação. Pede a antecipação da tutela. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais. A autora emendou a inicial às fls. 81 para informar que é portadora de hepatite. Juntou documentos (fls. 21/73) e requereu assistência judiciária gratuita. A autora juntou documentos às fls. 84/87, 111/115 e 116/120. Nos termos de decisão de fl. 9496, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização da perícia judicial. Foi reconhecida, ainda, a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição da Vara Especializada, sendo determinado o desmembramento do feito para que se processe o dano moral mediante livre distribuição. A autora acostou aos autos os quesitos (fls. 99). As fls. 125/133 foi juntado aos autos o laudo pericial. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 154/180. O INSS manifestou-se para propor acordo (fls. 186/205) com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do auxílio-doença (NB 539.840.905-7), e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2010. Quanto à proposta de acordo a autora se manifestou sua discordância às fls. 212/218, e às fls. 232/243. O perito prestou esclarecimentos às fls. 254. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS (doc. anexo), a autarquia concedeu aposentadoria por invalidez à autora a contar de 29/04/2010 (NB 32/552.618.211-4). A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Considerando que não mais paira controvérsia a respeito da concessão da aposentadoria, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 29/04/2010. Remanescem como objeto da demanda as diferenças entre a data da cessação do auxílio-doença 539.840.905-7 e o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de ferimento em na perna direita e problemas na coluna vertebral. Em face da concessão administrativa do benefício, a controvérsia persiste somente no que diz respeito às diferenças devidas entre a data da cessação do auxílio-doença e aquela fixada como termo inicial da aposentadoria. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na

extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à alteração da data de início da aposentadoria que percebe. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Conforme prevê o caput do citado artigo, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, segundo se depreende da inicial e do que consta dos antecedentes médico-periciais da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, o que enseja a aplicação da regra do caput antes citada. Destaque-se, por outro lado, que não é viável cogitar da modificação da data de início do benefício para fazê-la coincidir com a cessação do auxílio-doença ou, ainda, com a citação da autarquia, sem provas suficientes de que a incapacidade tenha se caracterizado antes do momento fixado pelos médicos da autarquia. O perito do juízo afirmou que a autora é portadora de artrose cervical e lombar dificultando atividade que necessite de esforço físico e movimentos repetitivos de eixo da coluna cervical e lombar (fls. 127), e que está incapacitada de forma total e permanente (quesito 5 do INSS- fls. 128), e que Devido da idade de 55 anos, não acredito que tenha condições para reabilitação. Quanto ao quesito que indaga o início da incapacidade (Quesito 4 do Juízo- fls. 96) a perícia constatou que: Provavelmente desde o final do ano de 2009, pois, apresenta RX de coluna cervical e lombar datado de 13/11/2009 e relatórios médicos de dezembro de 2009 e janeiro de 2010. E ainda: A doença é crônica e degenerativa. Embora há queixa desde 1995, seguramente houve piora da doença mais recentemente tornando-se possível o diagnóstico por imagem há um ano. E respondendo aos quesitos do INSS acerca do início da incapacidade, o perito afirmou: A incapacidade, provavelmente, ocorreu em outubro de 2009, ocasião em que iniciou com consultas de especialistas. Ao exame físico também não há sinal de hipotrofia muscular, demonstrando que a doença com manifestação clínica é recente (fls. 128). A autora solicitou esclarecimento nos seguintes termos (fls. 182): Requer o esclarecimento do perito quanto a sua doença, que começou em 2005, o por que não foi considerado a título de início dos problemas, sendo que é o mesmo até a data de hoje, tendo o perito esclarecido que (fls. 254): A dúvida é se em 2005 já se encontrava incapacitada. Lembro que a queixa inicial é de 1995. Durante exame médico pericial (2010) não havia atrofia da musculatura lombar que poderia indicar comprometimento neuromuscular mais antigo, ou seja, anos antes do exame clínico. Além disso, há discordância entre os laudos de exames de tomografia computadorizada da coluna cervical. Em 22/9/2005 (folha 29) indica protusão discal cervical, porém, em 01/10/2007 (folha 31) há espondiloartrose e não mencionando a protusão discal ou compressão radicular. Lembro que a doença da coluna cervical é degenerativa e progressiva. Logo, a queixa de piora clínica datava de outubro de 2009 (folha 128) que culminou com sua incapacidade laborativa. Concluindo, não há documentação médica que comprove incapacidade laborativa permanente anterior a 2009. Verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28/07/2005 a 30/09/2005 (NB 31/502.553.106-0), de 04/11/2005 a 26/02/2007 (NB 31/502.658.689-5), de 15/09/2008 a 15/12/2008 (NB 31/532.159.413-5), de 27/12/2008 a 24/10/2009 (NB 31/533.939.234-8), com concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2010 (NB 32/552.618.211-4). Tendo em vista que a perícia determinou que a incapacidade teve início em 2009, possível retroagir a data da concessão da aposentadoria para 25/10/2009, quando cessou o benefício de auxílio-doença (NB 31/533.939.234-8). Nos períodos anteriores a 2009, restou evidenciado que a autora esteve devidamente amparada pela autarquia, pois recebeu auxílio-doença em diversos períodos. Assim, nos períodos em que houve necessidade a autora foi devidamente socorrida com a concessão do auxílio-doença. Portanto, faz jus apenas à retroação da DIB da aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 29/04/2010. Outrossim, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Ângela Maria Moraes de Castro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 25/10/2009, compensando-se as parcelas eventualmente pagas no âmbito administrativo. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença,

não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Angela Maria Morais de Castro (CPF: 781.778.478-72); b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) termo inicial- 25/10/2009; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0008395-31.2010.403.6104 - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o feito foi desmembrado do Proc. 0011804-83.2008.403.61004, no qual a autora pretende o reconhecimento de danos morais decorrente de alegada humilhação sofrida ao submeter-se à perícia médica no âmbito da Autarquia Previdenciária, bem como em razão da intermitência que permeou a percepção de seu benefício.O INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/129).Réplica às fls. 131/136.O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 142) e a autora não se manifestou (fls. 143).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.Alega a autora, em suma, que sofreu dano moral em virtude de ter comparecido diversas vezes à autarquia, tendo sido várias vezes humilhados pelos peritos, bem como recebeu auxílio-doença de forma intermitente. A Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho:Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...)Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Verifica-se das informações do CNIS, ora acostadas, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28/07/2005 a 30/09/2005 (NB 31/502.553.106-0), de 04/11/2005 a 26/02/2007 (NB 31/502.658.689-5), de 15/09/2008 a 15/12/2008 (NB 31/532.159.413-5), de 27/12/2008 a 24/10/2009 (NB 31/533.939.234-8), com concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2010 (NB 32/552.618.211-4).A sentença proferida no Proc. 0011804-83.2008.403.6104 (autos em apenso), concedeu a aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2009, quando cessou o benefício de auxílio-doença (NB 31/533.939,234-8). Não houve a concessão do auxílio-doença em períodos anteriores a 2009, tendo em vista que a perícia constatou a ocorrência da incapacidade a partir daquela data. Vejamos:Quanto ao quesito que indaga o início da incapacidade (Quesito 4 do Juízo- fls. 96) a perícia constatou que: Provavelmente desde o final do ano de 2009, pois, presente RX de coluna cervical e lombar datado de 13/11/2009 e relatórios médicos de dezembro de 2009 e janeiro de 2010. E ainda: A doença é crônica e degenerativa. Embora há queixa desde 1995, seguramente houve piora da doença mais recentemente tornando-se possível o diagnóstico por imagem há um ano.E respondendo aos quesitos do INSS acerca do início da incapacidade, o perito afirmou: A incapacidade, provavelmente, ocorreu em outubro de 2009, ocasião em que iniciou com consultas de especialistas. Ao exame físico também não há sinal de hipotrofia muscular, demonstrando que a doença com manifestação clínica é recente (fls. 128).A autora solicitou esclarecimento nos seguintes termos (fls. 182): Requer o esclarecimento do perito quanto a sua doença, que começou em 2005, o por que não foi considerado a título de início dos problemas, sendo que é o mesmo até a data de hoje, tendo o perito esclarecido que (fls. 254): A dúvida é se em 2005 já se encontrava incapacitada. Lembro que a queixa inicial é de 1995. Durante exame médico pericial (2010) não havia atrofia da musculatura lombar que poderia indicar comprometimento neuromuscular mais antigo, ou seja, anos antes do exame clínico. Além disso, há discordância entre os laudos de exames de tomografia computadorizada da

coluna cervical. Em 22/9/2005 (folha 29) indica protusão discal cervical, porém, em 01/10/2007 (folha 31) há espondiloartrose e não mencionando a protusão discal ou compressão radicular. Lembro que a doença da coluna cervical é degenerativa e progressiva. Logo, a queixa de piora clínica datava de outubro de 2009 (folha 128) que culminou com sua incapacidade laborativa. Concluindo, não há documentação médica que comprove incapacidade laborativa permanente anterior a 2009. Restou demonstrado, ainda, que a autora esteve devidamente amparada pela autarquia-ré, pois recebeu auxílio-doença em diversos períodos, com a concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo. Assim, nos períodos em que houve necessidade a autora foi devidamente socorrida com a concessão do auxílio-doença. A indenização por danos morais exige a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. Entretanto, não restou comprovado o prejuízo sofrido pela autora. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, porquanto não houve êxito em demonstrar a existência do dano, tampouco a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral. 3. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. 4. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009340-38.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015) RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTADA. REGULARIDADE DA CONDUTA. NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. 1- Trata-se de ação que objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização, decorrente de danos material e moral sofridos supostamente em razão de indevida alta médica concedida por profissional dos quadros do réu, e consequente suspensão do pagamento do benefício previdenciário, sem que fosse precedida de outros exames ou que lhe fosse oportunizada a participação no programa de reabilitação profissional. 2- A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, porquanto inexistem fatos a serem comprovados por meio de prova testemunhal ou depoimento pessoal, pois nesta ação a apelante questiona a legalidade e regularidade do ato administrativo que suspendeu seu benefício previdenciário. 3- Das provas apresentadas nos autos constata-se, portanto, que a alta médica do INSS foi precedida das cautelas devidas, sendo que o réu exerceu sua prerrogativa legal, embasado em laudo médico, de forma que o ato que suspendeu o benefício previdenciário da apelante não se mostrou ilegal, não configurando ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral. 4- Não restou demonstrado o nexo causal entre a conduta do INSS e os prejuízos alegados pelo apelante, portanto, tenho por não configurado o dano material ou moral. 5- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026740-28.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0005616-69.2011.403.6104 - MARIA ROLANDA DE FREITAS GONCALVES MINNITI (SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Rolanda de Freitas Gonçalves Minniti, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/144.583.122-5; DIB 08.10.2007), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 28.044.340-4; DIB 07.09.1991), mediante a atualização dos maiores salários de contribuição pelo INPC. Pela decisão de fl. 20 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Processo administrativo juntado às fls. 24/41. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/107. Pela decisão de fl. 108 foi decretada a revelia do INSS. Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do Juízo apresentou o parecer e cálculo de fls. 116/122. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emerge do parecer da contadoria judicial (fls. 116/122) que a revisão ora pleiteada pela autora, em caso de eventual procedência do pedido, seria desvantajosa à mesma, pois importaria em diminuição da renda mensal inicial (RMI), em comparação com o cálculo desenvolvido administrativamente pelo INSS, quando da concessão do auxílio doença ao instituidor do benefício. Outrossim, a incidência da ORTN, no lugar do INPC, resultaria em renda inferior à calculada pela ré. Releva notar, portanto, a falta de interesse de agir da segurada. O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado. No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido, eis que a revisão postulada importaria na redução da renda auferida pela segurada. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo a autora **CARECEDORA DA AÇÃO** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por Teresa de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União em que postula o reconhecimento de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias e a restituição atualizada dos valores vertidos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pela repetição de indébito. No mérito, sustentou que a autora é contribuinte individual, de modo que somente a ela pode ser imputada a responsabilidade pelo recolhimento. Cópia do processo administrativo (fls. 85/155). Réplica às fls. 160/161. Decisão convertendo o julgamento em diligência para citação da União (fl. 168). Citada, a União apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Na questão de fundo, sustentou a inexistência de valores recolhidos indevidamente (fls. 181/183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de restituição das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima, e a União-Fazenda Nacional é parte legítima. Isso porque a partir da Lei nº 11.457/07 as contribuições previdenciárias passaram a ser geridas pela Receita Federal. Nesse sentido, cita-se: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. (...) 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp

1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012). Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS nesse aspecto. No tocante à pretensão indenizatória, a União é parte ilegítima, e o INSS é parte legítima. Com efeito, os atos referidos na inicial como ilícitos e geradores de danos materiais e morais foram atribuídos exclusivamente ao INSS, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva da União nesse ponto. No mais, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. O demandante pretende a devolução das contribuições vertidas após o protocolo do pedido de aposentadoria formulado em julho de 2011. A cópia do processo administrativo de fls. 85/155, em cotejo com o extrato do CNIS de fls. 17/19, é suficiente para comprovar o efetivo pagamento dos valores aludidos. No mérito, busca a autora o reconhecimento de pagamento indevido de contribuição previdenciária, com a devida restituição dos valores pagos, bem como, a condenação do INSS e da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. No entanto, tenho que não assiste razão à demandante. Consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 17/19 e 50/60, a autora recolheu as contribuições na qualidade de contribuinte individual (código 1163 - autônomo que não presta serviço à empresa). Segundo o art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual é tido como segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse sentido, é de se assinalar que a filiação dos segurados obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social ocorre simplesmente com o exercício de atividade descrita nesse dispositivo legal. Assim, havendo o exercício de uma dessas atividades surge a vinculação do segurado com esse regime previdenciário, advindo, daí, a obrigatoriedade de contribuir para o mesmo. Assim, tendo em vista que a contribuição para o RGPS se dava na condição de contribuinte individual (código 1163 - fls. 50/60) e, assim, com o exercício da atividade perfectibilizou-se, entre o autor e o INSS, a relação jurídica de custeio, através da qual, baseada na capacidade contributiva, o Estado impõe a obrigação das pessoas consideradas nessa norma jurídica de contribuírem para esse sistema. Friso, outrossim, que tal situação se justifica, pois, nos termos do art. 201, caput, da Constituição Federal, o RGPS é estruturado sob regime de caráter eminentemente contributivo e em regime de repartição simples, o que, em síntese, quer significar que todos os filiados a esse sistema contribuem para um fundo comum, repartindo os ônus pela participação desse sistema, que tem como beneficiários o universo de contribuintes. Assim, afeiçoada uma relação que determina a vinculação do contribuinte ao RGPS, como deve ter ocorrido no caso, a contribuição do mesmo para esse sistema é uma imposição legal, não havendo se falar em repetição das contribuições por ele vertidas. Diferente seria se o RGPS fosse estruturado em regime contributivo de capitalização, qual vertesse contribuições próprias a um fundo particularizado e incomunicável, que então viesse a formatar um vindouro benefício especificado a partir do capital especificado. No que concerne ao alegado dano moral, entendo que o direito não se presta a reparação de qualquer bem, qualquer forma de padecimento, mas sim os que decorrerem de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecidamente jurídico, ou seja, deve haver a prova objetiva deste dano, demonstrando claramente sua existência, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e ressarcir-lo. Cabe observar, que para o INSS ser chamado a responder patrimonialmente por danos causados a terceiros é essencial que se comprove a existência de dano indenizável e que este dano seja decorrente de um comportamento omissivo ou comissivo dos seus agentes. Vale lembrar que a responsabilidade civil extracontratual da Autarquia, para o caso de atos comissivos, é objetiva, contudo, deve ser provado o nexo causal entre a ação do estatal e o efeito (dano moral e material no caso). Analisando o caso concreto, entendo que não merece provimento o pedido da demandante. O recolhimento de contribuições após a data que em implementados os requisitos para a concessão do benefício, por si só, não implica direito à indenização. A convivência do ser humano em uma sociedade política e economicamente organizada impõe a ele a prática e abstenção de diversas condutas, bem como lhe propicia a vivência de diversas situações, algumas mais, outras menos agradáveis. Assim, é de se esperar, no trato das relações cotidianas, sejam elas no campo pessoal, sejam no campo negocial, a ocorrência de dissabores e lesões a interesses dos cidadãos, frutos, justamente, desse convívio social e da impossibilidade do ser humano se comportar, indistintamente, de maneira conforme a lei e a moral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714611, 4ª T, Relator: César Asfor Rocha, DJ: 02/10/2006, p. 284) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF3, REO 3566 SP 0003566-27.2011.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Data de Julgamento: 13/08/2013) Dispositivo Ante o exposto, a) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito de restituição das contribuições previdenciárias, em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva, com fulcro no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais, em relação à União, por ilegitimidade passiva, com base no artigo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e c) julgo improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, bem como de indenização por danos materiais e morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito conforme fundamentação adrede. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0006482-09.2013.403.6104 - SINUHE TADEU NAKANO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SINUHE TADEU NAKANO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/536.584.063-8) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença com início em 27/07/2009 e cessado em 24/10/2012 assim, requer o restabelecimento do benefício, e a concessão, ao final, se constatada a incapacidade total e permanente, da aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 13/47) e requereu assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fls. 50/52, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização da perícia judicial. O autor requereu a antecipação da perícia judicial (fls. 55/63), o que foi indeferido (fls. 55). Contestação às fls. 71/80, requerendo a improcedência do pedido. O perito requereu a juntada de exames complementares para realização da perícia (fls. 82/83), que foram apresentados pelo autor (fls. 86/97). Réplica às fls. 100/101. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 106), e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 107). Às fls. 114/138, foi juntado aos autos o laudo pericial. O autor se manifestou (fls. 141/146) para requerer a procedência da ação com pagamento das prestações em atraso, e alternativamente, a determinação de reabilitação profissional, ou a concessão do auxílio-acidente. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de ter se submetido a duas cirurgias por recidiva de hérnia de disco lombar, com agravamento da doença, e indicação de nova cirurgia para instalação de CAGE e artrodese do seguimento lombar. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está presente, tendo em vista que teve vínculo empregatício até 17/08/2006, e efetuou contribuições de 07/2008 a 11/2008, e esteve em gozo de auxílio-doença de 27/07/2009 a 24/10/2012. As informações do CNIS, ora juntadas, demonstram que está em gozo de auxílio-doença desde 29/08/2013 (NB 31/603.090.719-4). Quanto à incapacidade, no caso dos autos, o perito do juízo constatou que ...Restando por concluir que, correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta pela imagem radiológica, datado de 30/11/2013 artrodese (osteosíntese) da coluna lombo sacra fixando os seguimentos L4/L5 L5/S1 e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, bem como também pelo exame de eletroneuromiografia, que menciona

radiculopatia a direita L5/S1. Contudo, as alterações anteriormente reportadas não determinam incapacidade para as atividades habituais, que conforme relato do próprio periciando tem formação universitária em administração com formatura em 1990. Porém, o mesmo relatou que a época em que foi avaliado suas atividades eram direcionadas como pintor predial (nada acerca do assunto foi apresentado pelo periciando)... Em resposta ao quesito que questiona se há incapacidade (fls. 134), o perito informa não haver incapacidade. E quanto ao quesito que questiona se é possível determinar a data do início da doença (fls. 135- quesito 5), foi informado que: Não apresenta incapacidade. Contudo, conforme relato do mesmo foi submetido a procedimento cirúrgico de artrodese da coluna lombo sacra em agosto de 2013. Dessa forma, houve incapacidade total e temporária, motivado pelo pós-operatório, que para tal procedimento se preconiza período de 6 meses para retorno as atividades laborais. Verifica-se pelas informações do CNIS e Plenus (doc. anexo), que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 27/07/2009 a 24/10/2012 (NB 31/536.584.063-8) e auxílio-doença a partir de 29/08/2013 (NB 31/603.090.719-4), benefício que ainda está ativo. O laudo pericial, por sua vez, não constatou a incapacidade total e definitiva do autor, assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Também não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença desde 24/10/2012, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a incapacidade na ocasião da cessação. Evidenciado que o autor está devidamente amparado pela autarquia-ré, pois vem recebendo auxílio-doença, tendo sido, inclusive encaminhado para reabilitação profissional (fls. 147). Assim, nos períodos em que houve necessidade o autor foi devidamente socorrido com a concessão do auxílio-doença. Quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente formulado às fls. 141/146, não estão presentes os requisitos legais para a sua concessão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003639-03.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-36.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GERSON BLANCO SANTANA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de GERSON BLANCO SANTANA, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional com vistas a delimitar o valor da condenação a que foi submetido nos autos de nº 0005021-36.2012.403.6104, em fase de liquidação, em razão da revisão do benefício previdenciário do ora réu. Fundamento e decido. Carece o autor de interesse processual à propositura da presente demanda. De fato, o interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a questão a respeito da delimitação do quantum da condenação na autarquia ainda é objeto de apreciação nos autos da ação ordinária em fase de liquidação. Portanto, não há necessidade, sob o ponto de vista processual, de rediscussão da matéria na presente sede, até porque ainda não encerrada a questão no processo de origem. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003641-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-17.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DAMORES DE ALMEIDA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de DAMORES DE ALMEIDA, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional com vistas a delimitar o valor da condenação a que foi submetido nos autos de nº 0006432-17.2012.403.6104, em fase de liquidação, em razão da revisão do benefício previdenciário do ora réu. Fundamento e decido. Carece o autor de interesse processual à propositura da presente demanda. De fato, o interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a questão a respeito da delimitação do quantum da condenação na autarquia ainda é objeto de apreciação nos autos da ação ordinária em fase de liquidação. Portanto, não há necessidade, sob o ponto de vista processual, de rediscussão da matéria na presente sede, até porque ainda

não encerrada a questão no processo de origem. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003643-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GERSON DA SILVA MONCAO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de GERSON DA SILVA MONÇÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional com vistas a delimitar o valor da condenação a que foi submetido nos autos de nº 0005663-58.2002.403.6104, em fase de liquidação, em razão da revisão do benefício previdenciário do ora réu. Fundamento e decido. Carece o autor de interesse processual à propositura da presente demanda. De fato, o interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a questão a respeito da delimitação do quantum da condenação na autarquia ainda é objeto de apreciação nos autos da ação ordinária em fase de liquidação. Portanto, não há necessidade, sob o ponto de vista processual, de rediscussão da matéria na presente sede, até porque ainda não encerrada a questão no processo de origem. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5) - WALMOR FARIAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 453/454, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6) - CICERO ANDRADE DE SOUZA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CICERO ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 238/239, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fl. 210, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 227, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000007-52.2004.403.6104 (2004.61.04.000007-8) - JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JAIME DA CONCEICAO HURTADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 490/491, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009627-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009627-6) - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 245/246, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013618-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013618-3) - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 186/187, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007921-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007921-0) - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 171/172, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013558-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013558-1) - FLAVIANO PAIVA JUNIOR(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 219/220, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005223-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005223-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 215/216, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 277, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 168/169, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005388-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-60.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO SERGIO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ANTONIO SERGIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 116, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 156/157, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002316-12.2005.403.6104 (2005.61.04.002316-2) - NEY OSCAR ARAUJO VENCHIARUTTI X ESTIVA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE E CEREAIS LTDA (SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEY OSCAR ARAUJO VENCHIARUTTI X UNIAO FEDERAL X ESTIVA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE E CEREAIS LTDA

Tendo em vista a petição de fl. 617, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de sentença movida pela UNIÃO em face de NEY OSCAR ARAUJO VENCHIARUTTI e COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 598, 795 e 267, inciso VIII do mesmo Código. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002198-21.2014.403.6104 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 120/121, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos e o parecer do assistente técnico do INSS (fl. 174 e 179/180). Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI - oftalmologista, como perito judicial para atuar nos autos.Designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 9 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora (fl. 7), pelo réu (fl. 174/175) e pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fl. 175/176), que se encontra depositado em secretaria.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia.Para tanto, fica o patrono responsável pela intimação da autora a fim de comparecer à perícia.Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Intimem-se o INSS e o perito.Int.

0004559-11.2014.403.6104 - HAMILTON RICARDO SEIXAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o período controvertido o qual será objeto desta ação uma vez que a petição inicial foi omissa, no prazo de 5 dias.Aguarde-se a perícia designada à fl. 278.Int.

0003135-94.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 38/41, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2) - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X MARIA CLAUDIA MENDES X LUIS CARLOS MENDES X JOSE ROBERTO MENDES X OLIVIA CRISTINA MENDES X ELIZABETE CRISTIANE MENDES X MAURICIO DE CAMARGO X MARCELO DE CAMARGO X MARCOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS

SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIO DIAS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(s) sr(s) MAURICIO DE CAMARGO, MARCELO DE CAMARGO e MARCO DE CAMARGO (fls. 545/558) em substituição à autora Elizabeth Mendes de Camargo, bem como MARIA CLÁUDIA MENDES DOS SANTOS, LUIS CARLOS MENDES, JOSÉ ROBERTO MENDES, OLIVIA CRISTINA MENDES e ELIZABETE CRISTIANE MENDES em substituição ao autor José Carlos Mendes, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes, bem como a responsabilidade pela não habilitação do sr. Roni, filho do autor José Carlos Mendes não encontrado para habilitação.0,10 Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos referidos autores, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2010.00047845 (2010.0000198) Elizabete (CPF: 126.461.118-86) e 2012.0091065 (2012.0000065) José Carlos Mendes (CPF: 699.550.008-30) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento proporcionalmente aos herdeiros habilitados, devendo permanecer à disposição deste Juízo os valores referentes ao herdeiro RONI, conforme certidão de óbito de fls. 575. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a posterior habilitação do herdeiro Roni filho do autor José Carlos Mendes. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4008

MANDADO DE SEGURANCA

0003726-56.2015.403.6104 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0009537-

31.2014.403.6104IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGENCA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO PORTO DE SANTOSDECISÃO:COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o intuito de obter provimento judicial liminar que determine o prosseguimento do desembaraço aduaneiro relacionado à DI nº 14/2850012-4 ou a extração de amostra da mercadoria para aferição técnica de sua aptidão ao consumo e do correto prazo de validade no âmbito administrativo.Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante importou 11.907 Kg de pistaches com casca, torrado e salgado, produto que foi barrado pela ANVISA em razão do equívoco no prazo de validade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/70.É relatório.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em questão, observo dos documentos acostados aos autos, especialmente do Commercial Invoice colacionado às fls. 47/48, que a impetrante adquiriu da empresa SAM internacional - USA, em 07/09/2013, 11.907 Kg de pistaches, torrados e salgados, embalados a vácuo, em 1050 caixas de 11, 34 Kg cada, safra 2012, manufaturados em 05/10/2013, com prazo de validade em outubro/2014.Verifico, ainda, que há divergência entre a data de validade aposta no Commercial Invoice (fl. 47 - 22/10/2014) e a do Packing List (fl. 48 - 05/10/2014).A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, inspecionou o produto em 17/08/2014 (fls. 50/51) e lavrou o Termo de Interdição nº 2260460/081/14 e a Notificação de descarte nº 2260460/828/14, em razão do exíguo prazo de validade quando da chegada do produto ao Brasil, considerando que a DI em comento foi registrada em 06/08/2014 (fls. 38/39).A impetrante foi devidamente notificada da decisão da impetrada (fls. 50/56).Nesta ação, sob alegação de suposto equívoco quanto à data de validade constante do documento que embasou a importação, junta a impetrante declaração supostamente emitida pela empresa exportadora, SAM INTERNATIONAL (fl. 57) e requer a suspensão do Termo de retenção e o prosseguimento do desembaraço aduaneiro.Embora não conste dos autos a sua versão para o vernáculo, verifico diversas inconsistências nessa declaração apresentada pela impetrante, quais sejam:A referida declaração pede que se considere a data de validade como 05/10/2015, sob argumento de erro na anterior

data, considerando que o prazo de validade correto é de dois anos. Todavia, faz menção que o produto exportado PISTACHIO COM CASCA, torrado e salgado, natural aberto é safra 2012, ou seja, considerando a validade de dois anos, estaria correto o vencimento em 2014. E, ainda, tal declaração aponta a date of produce em 05/10/2013 e a date of validity exatamente dois anos após, em 05/10/2015. Entretanto, tal informação é contraditória quando em cotejo com aquela constante do documento acostado à fl. 47, tendo em vista que a referida mercadoria já estava devidamente empacotada em 07/09/2013, data da emissão do Commercial Invoice. Sendo assim, a data of produce (data da manufatura do produto), não poderia ter sido quase um mês depois, em 05/10/2013. Quanto ao pedido alternativo para extração de amostra da mercadoria e aferição técnica de sua aptidão ao consumo, ressalto que é inviável na via eleita, que não comporta dilação probatória. Assim, as irregularidades verificadas e a expiração do prazo de validade, retiram a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Sendo assim, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. No retorno, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Ciência à União. Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003881-59.2015.403.6104 - JOSE RICARDO GUEDES FREI (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003881-59.2015.

403.6104 IMPRETRANTE: JOSE RICARDO GUEDES FREI IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: JOSE RICARDO GUEDES FREI, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a aceitação do documento juntado em fase recursal, garantindo o direito de ser habilitado no processo seletivo para perito da Alfândega. Em apertada síntese, alega que se inscreveu no processo seletivo nº 01/2015 para credenciamento de peritos especializados para a prestação de serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos, mas que foi considerado inabilitado, por não ter sido apresentada a certidão de antecedentes criminais do Estado onde residiu nos últimos 5 anos. Aduz que em sede de Recurso, apresentou o referido documento e alegou que o edital não é claro quanto ao ponto sobre a certidão a ser juntada uma vez que induz à possibilidade de opção quanto à juntada de certidão de Antecedentes Criminais emitidas pela Polícia Federal ou pela Polícia do Estado, contudo, teve seu pleito recursal administrativamente indeferido. Ressaltou ainda que, acostou juntamente ao pedido de inscrição, certidão emitida pelo Departamento da Polícia Federal de Brasília, - SINIC, de âmbito Nacional, o que supriria a falta da certidão de antecedentes Estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/83). Custas satisfeitas (fls. 85/86). A apreciação da medida liminar restou postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 88). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 96/110), sustentando a regularidade do certame. Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos). De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. No caso em tela, os documentos acostados aos autos não permitem concluir pelo fumus boni juris, ou seja, que o impetrante tenha o direito à habilitação, eis que apresentou os documentos exigidos intempestivamente, somente no prazo de recurso. Dessa forma, permitir a juntada de documentos a posteriori, quando o edital de seleção para credenciamento de peritos foi claro em estabelecer o prazo da inscrição no processo seletivo, implicaria na concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos, que observaram estritamente as normas postas. Ademais, para realizar sua inscrição no certame, o candidato precisa manifestar sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre os quais observar os prazos e os documentos estabelecidos. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da

legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à Administração nos critérios de seleção (MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).Requeru ainda o impetrante que a Administração Pública aceite outro documento, qual seja, certidão expedida pelo SINIC, diverso do especificado no edital, sob o argumento de se tratar de certidão de âmbito Nacional, suprimindo assim, a ausência da certidão de antecedentes criminais estadual. No entanto, tendo em vista o princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, não foi possível ao impetrado aceitar a pretensão.O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.O edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 15 de junho de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003882-44.2015.403.6104 - DOMINGOS PRADO NETO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003882-

44.2015.403.6104IMPETRANTE: DOMINGOS PRADO NETO IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO:DOMINGOS PRADO NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a aceitação do documento juntado em fase recursal, para fins de habilitação em processo seletivo de credenciamento para atuar como perito no bojo de despachos aduaneiros.Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante inscreveu-se no processo seletivo ALS.RFB nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de ulteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos. Relata ainda que o impetrante foi considerado inabilitado, por não ter sido apresentado um dos documentos exigidos no Edital, qual seja, a certidão de antecedentes criminais do Estado em que residiu nos últimos 05 anos. Aduz que, em sede de recurso, apresentou o referido documento e alegou que, por motivos de falha na comunicação do scanner, referida certidão não foi corretamente anexada no arquivo digitalizado quando da inscrição.Contudo, apesar de sanada a omissão, teve seu pleito recursal indeferido pela autoridade administrativa. Ressalta a inicial ainda que, acostou juntamente ao pedido de inscrição, certidão emitida pelo Departamento da Polícia Federal de Brasília - SINIC, de âmbito nacional, que supriria a falta da certidão de antecedentes estadual.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/73).Custas satisfeitas (fls. 74/75).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 77).Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 84/94), sustentando a regularidade do certame.Brevemente relatado.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos).Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas.De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em exame, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada.Com efeito, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens.Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à

contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante apresentou certidão exigida no Edital apenas no momento da interposição de recurso. Trata-se, pois, de documento intempestivamente juntado aos autos do processo de licitação. Permitir seja levado em consideração um documento apresentado após o termo final fixado no Edital implicaria em alterar as regras deste, o que representaria flagrante violação ao princípio supracitado, o que é inadmissível. De outro lado, também não merece guarida o argumento do impetrante de que se trata de mero esclarecimento de situação expressa em outra certidão. Com efeito, a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento da Polícia Federal - DPF (fls. 64) informa a existência ou não de registros criminais nos sistemas informatizados da Polícia Federal. Essa certidão é emitida com base na Instrução Normativa Nº 005/2008-DG/DPF e contém apenas os dados inseridos no Sistema Nacional de Informações Criminais (SNIC) pelas próprias unidades do MJ/DPF ou por entes conveniados com o governo federal. Não há certeza de que a centralização de dados tenha logrado êxito até o momento e que esse banco de dados contenha todas as informações de antecedentes criminais do país, com que se quer fazer crer a inicial. Por essa razão, invariavelmente, as autoridades administrativas, e também as judiciais, solicitam a apresentação de certidão de antecedentes emitida pela unidade da federação em que o interessado reside (Estado ou DF). Por essa razão, a certidão apresentada não supria a ausência da certidão de antecedentes criminais estadual, exigida pelo Edital. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003996-80.2015.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003996-80.2015.403.6104 IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a aceitação do documento juntado em fase recursal, para fins de habilitação em processo seletivo de credenciamento para atuar como perito no bojo de despachos aduaneiros. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante inscreveu-se no processo seletivo ALS.RFB nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de ulteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos. Relata ainda que o impetrante foi considerado inabilitado, por não ter sido apresentado um dos documentos exigidos no Edital, qual seja, o discriminado no item 4.1.9, certidão dos setores de distribuição dos foros criminais na Justiça Federal, Estadual e Eleitoral dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos. Aduz que, em sede de recurso, apresentou o referido documento e alegou que, no requerimento inicial, equivocadamente, apresentou a certidão de antecedentes emitida em Santos, pois o certame estava sendo realizado nesta cidade, embora resida em Peruíbe. Contudo, apesar de sanada a omissão, teve seu pleito recursal indeferido pela autoridade administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/82). Custas satisfeitas (fls. 84/85). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 88). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 94/103), sustentando a regularidade do certame. Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325,

129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos). Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens. Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante apresentou certidão exigida no Edital apenas no momento da interposição de recurso. Trata-se, pois, de documento intempestivamente juntado aos autos do processo de licitação. Permitir seja levado em consideração um documento apresentado após o termo final fixado no Edital implicaria em alterar as regras deste, o que representaria flagrante violação ao princípio supracitado, o que é inadmissível. De outro lado, também não merece guarida o argumento do impetrante de que não ocorreu falta de apresentação de documento, dado que o impetrante anexou certidão de distribuições judiciais referentes a um local diverso (Santos) do de sua residência (Peruíbe). Ocorre que a certidão dos distribuidores criminais da Justiça Estadual da Comarca de Santos contém informações processuais em relação a essa jurisdição, não substituindo a certidão do distribuidor da comarca onde reside o impetrante, conforme exigência do Edital. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 25 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004288-65.2015.403.6104 - JORGE SA FILHO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004288-

65.2015.403.6104 IMPETRANTE: JORGE SÁ FILHO IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: JORGE SÁ FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a aceitação do documento juntado em fase recursal, para fins de habilitação em processo seletivo de credenciamento para atuar como perito em despachos aduaneiros. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante atua como perito autônomo credenciado junto à Alfândega da RFB do Porto de Santos desde 1991 e, no último processo seletivo (ALF/STS nº 1/2015) foi inabilitado do certame por equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos junto ao ISS, vez que apresentou certidão negativa de taxa de licença. Aduz que, em 13/05/2015, solicitou a juntada da certidão correta, mas que seu pleito revisional foi indeferido. Entende o impetrante que a Lei nº 9.784/99 lhe garante o direito de apresentar documentos antes da decisão administrativa, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar

para que a autoridade impetrada aceite os documentos protocolados e o habilite para o exercício da função. Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/165). Custas prévias foram recolhidas (fl. 166). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 183/193) e sustentou a regularidade do certame. Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos). Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens. Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame abrange-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante apresentou certidão exigida no Edital apenas no momento da interposição de recurso. Trata-se, pois, de documento intempestivamente juntado aos autos do processo de licitação. Nessas condições, permitir seja levado em consideração um documento apresentado após o termo final fixado no Edital implicaria em alterar as regras deste, o que representaria flagrante violação ao princípio supracitado, o que é inadmissível. De outro lado, também não merece guarida o argumento do impetrante de que não ocorreu falta de apresentação de documento, pois, conforme ele próprio afirma na exordial, por equívoco, foi apresentada certidão negativa de débitos de taxa de licença, quando deveria ter sido anexada a Certidão Negativa em relação ao Imposto sobre Serviços - ISS, conforme item 4.1.3, alínea b do edital. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 29 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004295-57.2015.403.6104 - JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004295-57.2015.403.6104 IMPETRANTE: JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: JULIO

RODRIGUES ZILLI JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a restituição da vaga obtida na especialidade de Engenheiro Mecânico, conforme ADE nº 02/2015, com a manutenção do seu credenciamento para atuar como perito em despachos aduaneiros. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante inscreveu-se no processo seletivo ALS.RFB nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de ulteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos. Relata que foi considerado habilitado e obteve classificação na 24ª posição dentre as 25 vagas ofertadas, consoante publicado no Diário Oficial da União, Ato Declaratório Executivo nº 2, que lhe outorgou credenciamento para atuar no período de 01/04/2015 a 31/03/2017 (fls. 43/44). Todavia, para surpresa do impetrante, a impetrada publicou o Ato Executivo nº 5, que revogou o credenciamento do impetrante, outorgado pelo ADE nº 02/2015, em virtude de reclassificação de outros candidatos, após análise de recursos apresentados. Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/46). Custas prévias foram recolhidas (fl. 48). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 52). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 58/70), sustentando a regularidade do certame. Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos). Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens. Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, entende o impetrante que não agiu com acerto a autoridade impetrada, pois, uma vez publicado o seu credenciamento, não tinha interesse em recorrer de tal ato e eventual análise de recursos dos candidatos inabilitados, atribuindo-lhes maior nota, não poderia ferir o direito do impetrante, cujo credenciamento fora efetivado por meio do ADE nº 02/2015. É fato que a administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios (Súmula 473 do STF) ou revogá-los por conveniência e oportunidade, quando se tratar de outorga a título precário. Observo que do Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado em 2 de abril de 2015, constou, no seu artigo 2º, o prazo para eventuais recursos, de onde se depreende que tal ato tinha caráter

provisório (fls. 43/44).O impetrante, por sua vez, ao não exercer o seu direito de recorrer, assumiu o risco de ter alterada a sua classificação, uma vez que outros candidatos poderiam obter o aumento na pontuação mediante provimento dos recursos administrativos.Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 30 de junho de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4011

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-07.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE(SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME) X FABIANO REIS DE SOUZA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA X MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA(BA032483 - ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA)

1- Verifico através dos extratos juntados aos autos que a conta de FABIANO REIS DE SOUZA, sob nº 1012230-9, sofreu ordem de bloqueio e, de fato, possui natureza de conta poupança, sendo que os valores nela depositados (R\$ 10.848,43) são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.Firmado esse quadro, referidos valores são impenhoráveis, a teor do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com o que concorda o próprio Ministério Público Federal (fls. 955/956).Defiro, por esse fundamento, o pedido de desbloqueio dos valores atingidos na referida conta.Todavia, com relação à conta atingida de mesma titularidade sob nº 0084587-6, a qual menciona destinar-se a recebimento de honorários profissionais, bem como quanto ao pedido de liberação articulado por PAULO ROBERTO MOREIRA, que sustenta ser o montante atingido destinado à sua subsistência, não houve adequada comprovação do caráter impenhorável das quantias nelas depositadas. Assim, na esteira da cota ministerial, INDEFIRO o desbloqueio da conta nº 0084587-6 de FABIANO REIS DE SOUZA e da conta nº 5638-3 de PAULO ROBERTO MOREIRA, ficando mantida a constrição eletrônica sobre os valores nela existentes, sem prejuízo de ulterior reapreciação.2- Tendo em vista os avisos de recebimento acostados às fls. 935/936, os quais informam que não houve a entrega dos ofícios que determinaram a indisponibilidade de bens, dou por prejudicado o requerido pelo corrêu Marcelino Flores de Oliveira às fls. 941/942.3 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento interposto pelo corrêu Raimundo Nonato de Sá às fls. 965/979. Em relação a ele, mantenho a decisão agravada (fls. 884/886) por seus próprios fundamentos.4 - Oportunamente, apreciarei a necessidade de autuação em apartado da documentação referente ao bloqueio de bens, consoante requerido pelo MPF.5 - Aguarde-se a vinda das demais defesas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-12.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º0004007-12.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDARÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃO:DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 70.15.6.000637-70, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 11128.728736/2014-30.Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo (fls. 02/18).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/210.Custas prévias satisfeitas (fl. 211).Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fl. 226).Citada, a União apresentou contestação (fl. 231/237).Em petição, a autor informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito, já acrescido do valor relativo a eventual pagamento de honorários sucumbenciais e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 238/239).É o relatório.DECIDO.Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª

Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, merece acolhida o pedido alternativo da autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, diante da realização de depósito integral e em dinheiro, comprovado nos autos (fl. 239), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 70.15.6.000637-70, em razão da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 11128.728736/2014-30. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Intimem-se. Santos, 03 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

0004009-79.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0004009-79.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.004413-54, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 11128.729111/2014-95. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo (fls. 02/17). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/191. Custas prévias satisfeitas (fl. 193). Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 209). Citada, a União apresentou contestação (fl. 514/520). Em petição, a autora informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito, já acrescido do valor relativo a eventual pagamento de honorários sucumbenciais e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 221/222). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, merece acolhida o pedido alternativo da autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, diante da realização de depósito integral e em dinheiro, comprovado nos autos (fl. 222), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.004413-54, em razão da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 11128.729111/2014-95. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Intimem-se. Santos, 03 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

Expediente Nº 4012

MANDADO DE SEGURANCA

0004866-28.2015.403.6104 - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA. - EPP (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-03.2005.403.6104 (2005.61.04.011745-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HARLI PASQUINI JUNIOR(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 77/2015 Folha(s) : 262(...) IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:HARLI PASQUINI JUNIOR: IV.I - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 64 vezes:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 36.349,24, o que reputo como insuficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.Em que pese a confissão ter vindo acompanhada de versão exculpante, a jurisprudência dominante do Colendo STJ alterou seu posicionamento para admitir a confissão qualificada quando a mesma for adotada como fundamento para a condenação. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65 , inciso III , alínea d , do Código Penal (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa. Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65 , inciso III , alínea d , do CP , deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada confissão qualificada. Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou discriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65 , II , d, do Código Penal).(STJ AgRg no Ag 1410103 Relator Ministro JORGE MUSSI. DJU 21.11.2013) Entretanto, como a pena não fora majorada na primeira fase, impossível sua modificação em decorrência da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ.Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição.Considero, outrossim, que os 64 (sessenta e quatro) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP).O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257).Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6;

10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 64 (sessenta e quatro) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de acima de 50, o montante de aumento deve ser de 2/3 (dois terços), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal.VI - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR HARLI PASQUINI JUNIOR, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; bem como à pena de multa de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; DECRETAR A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DE HARLI PASQUINI JUNIOR, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal, no artigo 109, III, do Código Penal, c/c o disposto no artigo 107, IV, do mesmo código, do crime previsto no artigo 168-A, 1º do Código Penal, praticado na competência 07/1999. Condene o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Transitado em julgado a sentença para a acusação, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição pela pena em concreto fixada.P.R.I.C.Santos, 20 de Maio de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 88/2015 Folha(s) : 105Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0011745-03.2005.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: HARLI PASQUINI JÚNIORVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HARLI PASQUINI JÚNIOR, qualificado, dando-o como incurso na conduta tipificada no Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal.Consta da denúncia que nos períodos de 07/1999, 10/1999 a 04/2000, 06/2000 e 10/2000 a 04/2005, o acusado, agindo como administrador da sociedade empresária CAJATI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, descontou de seus empregados os valores devidos à previdência social, sem, no entanto, repassá-los à Autarquia Previdenciária.Desta forma, a conduta perpetrada pelo acusado teria causado o prejuízo no montante de R\$ 89.049,33 (atual. até 05/2011) referente à NFLD 35.792.626-9, à título de contribuição previdenciária descontada dos empregados e não repassada ao INSS, o que perfaz o crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Denúncia recebida aos 04/08/2011, às fls. 238. Sentença proferida em 20/05/2015 (fls. 432/446), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu à pena de 03 (tres) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.O decisum transitou em julgado para a acusação em 02/06/2015 (fls. 449).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 168-A, 1º, I, c/c. Art. 71, do Código Penal, ao réu HARLI PASQUINI JUNIOR foi fixada a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Observe, prima facie, que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na

sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó) (grifos nossos). Assim, desconsiderando o acréscimo de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses decorrente da continuação, temos a pena base fixada em 02 (dois) anos de reclusão ao réu. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (10/1999 a 04/2000, 06/2000, e 10/2000 a 04/2005) e o recebimento da denúncia (04/08/2011, fls. 238) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HARLI PASQUINI JÚNIOR, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.Santos, 09 de junho de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000355-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000355-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA X JUARES ANTONIO NOGUEIRA X REINALDO MACHADO DOS SANTOS X VALDEMIR MACHADO DOS SANTOS X REGINALDO MACHADO DOS SANTOS X ERIK FERNANDO SILVANO DE LORENA (SP188826 - YURI NICOLAI GUERRERO COQUE)

6ª Vara Federal de Santos Processo nº 2006.61.04.000355-6 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Fernando Antônio Nogueira, Juares Antônio Nogueira, Reinaldo Machado dos Santos, Valdemir Machado dos Santos, Reginaldo Machado dos Santos e ERIK FERNANDO SILVANO DE LORENA Vistos, etc. Fernando Antônio Nogueira, Juares Antônio Nogueira, Reinaldo Machado dos Santos, Valdemir Machado dos Santos, Reginaldo Machado dos Santos e ERIK FERNANDO SILVANO DE LORENA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.176/91. Denúncia recebida aos 27/09/2006 (fls. 65/66). Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos réus, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelos acusados, conforme termo de fls. 178. Diante do descumprimento das condições acordadas anteriormente, O Ministério

Público Federal propôs novas condições aos corréus Reinaldo Machado dos Santos e Erik Fernando Silvano de Lorena, sendo aceitas pelos acusados (fls. 245/246). Foi extinta a punibilidade dos acusados Fernando Antônio Nogueira, Juarez Antônio Nogueira, Valdemir Machado dos Santos e Reginaldo Machado dos Santos (fls. 614/615). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do corréu ERIK FERNANDO SILVANO DE LORENA no caso das respostas dos Cartórios Distribuidores serem negativas (fls. 775). Certidões dos Cartórios Distribuidores às fls. 780 e 782. É o relatório. Decido. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o corréu ERIK FERNANDO SILVANO DE LORENA cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 343, 345, 354, 392, 396, 411, 414, 743/744, 753, 757, 769, 780 e 782. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ERIK FERNANDO SILVANO DE LORENA. Prossiga-se em relação ao corréu Reinaldo Machado dos Santos. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 10 de junho de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)
AÇÃO PENAL Nº. 0010705-78.2008.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: SELMA SIMÕES TOLEDORÉU: Orlando Ciappina (punibilidade extinta) RÉU: PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDAI - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SELMA SIMÕES TOLEDO, ORLANDO CIAPPINA e PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no artigo 330 do Código Penal, no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91. Consta da denúncia que no dia 26/03/2008, os acusados SELMA SIMÕES TOLEDO e ORLANDO CIAPPINA, na qualidade de administradores da sociedade empresária PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA, e no interesse desta, estavam extraíndo areia do leito do rio Itatinga, sem a prévia licença do DNPM, promovendo seu beneficiamento e o carregamento do material em caminhões para envio aos adquirentes do produto da lavra clandestina. Nesta oportunidade a fiscalização ordenou a paralisação imediata dos trabalhos desenvolvidos. Consta, ainda, que em data ignorada, mas até o dia 26/06/2008 a empresa PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA, voltou a exercer as mesmas atividades no local, desobedecendo a ordem de paralisação. Recebimento da denúncia aos 30/10/2008, às fls. 242. Foram acostadas as FAs (fls. 251/254, 312/314, 514/516 e 518/519). Citação da acusada SELMA SIMÕES TOLEDO em 02/12/2008 às fls. 258-v Resposta à acusação da acusada SELMA SIMÕES TOLEDO às fls. 289/300 e documentos às fls. 302/310. Citação do acusado ORLANDO CIAPPINA em 15/12/2008 às fls. 318. Resposta à acusação do acusado ORLANDO CIAPPINA às fls. 319/328 e documentos às fls. 331/508. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 510. Laudo de Extração Mineral às fls. 526/530. Citação da acusada PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA em 05/05/2009 às fls. 534. Resposta à acusação da acusada PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA às fls. 536/546 e documentos às fls. 555/573. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 575. Na audiência realizada pelo Juízo Deprecado no dia 20/04/2010 (fls. 611), foi ouvida a testemunha de acusação RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA (fls. 612), conforme a mídia de fls. 613. Na audiência realizada no dia 01/06/2010 (fls. 616), foram ouvidas as testemunhas de acusação RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (fls. 617), LAFAIETE ALARCON DA SILVA (fls. 619) e DIEGO CARLO MÁRIO FOSCOLOS (fls. 620). Na audiência realizada em 20/12/2010 (fls. 648), pelo Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ DE MORAES (fls. 649), JOSÉ AUGUSTO LOPES (fls. 650), JOSÉ HUMBERTO BAISI (fls. 651), JOSÉ NUNES VIVEIROS (fls. 652) e RODRIGO BRITO ROSA (fls. 653). Na audiência realizada pelo Juízo Deprecado em 08/08/2011 (fls. 688), foram ouvidas as testemunhas de defesa JURACI NUNES PEREIRA (fls. 689) e JOEL FAUSTO DOS SANTOS (fls. 690). Na audiência realizada pelo Juízo Deprecado em 17/04/2013 (fls. 770) foi ouvida a testemunha de defesa AMLETO MIRANDA (fls. 771). A decisão de fls. 788/789 decretou a extinção da punibilidade do acusado ORLANDO CIAPPINA. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 796/796-v), pedindo a decretação da extinção da punibilidade dos acusados SELMA SIMÕES TOLEDO e PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Alegações finais da Defesa da acusada SELMA SIMÕES TOLEDO às fls. 805/808 onde requer a absolvição da acusada em decorrência da inexistência de autoria. Alega, outrossim, que a empresa PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA possuía a licença e eram outras empresas que estavam operando ilicitamente no local. Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de desobediência, vez que seria o meio para a prática do crime do artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Alegações finais da Defesa da acusada PORTO DE AREIA BERTIOGA às fls. 811/813, onde requer a absolvição da empresa PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA vez que possuía a licença e eram outras empresas que estavam operando ilicitamente no local. Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de desobediência, vez que seria o meio para a prática do crime do artigo 55 da Lei n. 9.605/98. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO II. I - PRESCRIÇÃO II. I. I - DO

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL Conforme se extrai dos autos, a conduta referente ao crime de desobediência teria se dado no dia 26/06/2008. A denúncia fora recebida em 30/10/2008 (fls. 242). Até presente data (16/06/2015) já decorreu período superior a 06 (seis) anos desde o recebimento da denúncia. O crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, tem pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção. Nestes termos, com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal e no artigo 109, VI, do Código Penal, c/c o disposto no artigo 107, IV, do mesmo código, decreto a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do crime de desobediência (art. 330, CP) imputado, com relação à acusada SELMA SIMÕES TOLEDO. II.I.II - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI N. 9.605/98 Conforme se extrai dos autos, as condutas referentes aos crimes teriam se dado no dia 26/03/2008 e 26/06/2008. A denúncia fora recebida em 30/10/2008 (fls. 242). Até presente data (16/06/2015) já decorreu período superior a 06 (seis) anos desde o recebimento da denúncia. O crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 tem pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção. Nestes termos, com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal e no artigo 109, IV, do Código Penal, c/c o disposto no artigo 107, IV, do mesmo código, decreto a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos crimes (art. 55, da Lei 9.605/98) imputados, com relação aos acusados SELMA SIMÕES TOLEDO e PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA. II.I.III - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.176/91 Conforme se extrai dos autos, as condutas referentes aos crimes de usurpação do patrimônio da União teriam se dado no dia 26/03/2008 e 26/06/2008. A denúncia fora recebida em 30/10/2008 (fls. 242). Até presente data (16/06/2015) já decorreu período superior a 06 (seis) anos desde o recebimento da denúncia. O crime de usurpação do patrimônio da União previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, tem pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de detenção. A acusada SELMA SIMÕES TOLEDO nasceu em 27/09/1937 (fls. 257) e possui nesta data 77 (setenta e sete) anos de idade, fazendo jus ao computo do prazo prescricional pela metade conforme o disposto no artigo 115 do Código Penal. Nestes termos, com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal e no artigo 109, III, do Código Penal, c/c o disposto no artigo 107, IV, do mesmo código, decreto a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos crimes de usurpação do patrimônio da União (art. 2º da Lei n. 8.176/91) imputados, com relação à acusada SELMA SIMÕES TOLEDO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE SELMA SIMÕES TOLEDO, em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal, no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, III e VI, c/c o artigo 107, IV, c/c o artigo 115, todos do Código Penal; EXTINGO A PUNIBILIDADE DE PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, VI, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C.Santos, 16 de Junho de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)
Autos nº 0003875-91.2011.403.6104 Fls. 247v: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha LEONARDO MICHAL ZAKZAK, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 24 de junho de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0005415-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP308766 - JOÃO RICARDO PIMENTA)

Vista à defesa para o oferecimento de Memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0007785-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO FELICIO PEREIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-29.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X JAMIL AHMAD AL MALT(SP293825 -

JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Autos nº 0006093-29.2010.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 239/240) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ROGÉRIO SCARAMUCCI PEREIRA e JAMIL AHMAD AL MALT- dando-os como incurso nas penas do Art. 289, 1º, na forma do Art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/08/2012 (fls. 243/245). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROGÉRIO SCARAMUCCI PEREIRA às fls. 309/312, onde alega que somente portava cédulas as quais entendia serem autênticas, SEM INTRODUIZ-LAS EM CIRCULAÇÃO, afastando o dolo de lesionar a coletividade, (...), cfr. fls. 310. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JAMIL AHMAD AL MALT às fls. 334/340, onde alega a tese de crime impossível, uma vez que as cédulas encontradas com o corréu ROGÉRIO despertaram dúvidas nos policiais acerca de sua autenticidade. Impugna, também, o laudo de exame de moeda de fls. 149/152. Alega ainda que desconhecia a existência das cédulas falsas em poder do corréu ROGÉRIO. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa preliminar, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 06/08/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns Carlos Eduardo da Silva Mota, Anselmo Muniz Ferreira, Rodrigo Ruffo Pereira e Tatiana Cristina Navarro Ferreira (fls. 240 e 340), bem como para interrogatório do corréu ROGÉRIO SCARAMUCCI PEREIRA. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirassol D' oeste/MT para realização de interrogatório do corréu JAMIL AHMAD AL MALT. Depreque-se à Comarca de Mirassol D' oeste/MT, a intimação do corréu JAMIL AHMAD AL MALT, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser interrogado. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas comuns (fls. 240 e 340), requisitando-as, se necessário. Santos, 09 de dezembro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005070-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMUR HENRIQUE TELES(SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 2000.6104.005070-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x EDMUR HENRIQUE TELES Aos 25/06/2015, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a

audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. Luiz Antônio Palacio Filho. Na Subseção Judiciária de São Paulo estava presente a testemunha Tânia Mara Teles, o réu EDMUR HENRIQUE TELES e o defensor, Dr. Rene de Castro Volgarini, OAB/SP 161.530. Foi ouvida como informante, pelo sistema de videoconferência, Tania Mara Teles. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O defensor informou o endereço atualizado do réu, a saber, Rua São Serafim, 789, Bairro Penha, São Paulo/SP, CEP 03638-000. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto _____ MPF

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0002920-65.2008.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x TARCISIO GIESEN NUNESAos 03/06/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estava presente o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA . Na Seção Judiciária de Vitória estavam presentes o réu TARCISIO GIESEN NUNES e seu defensor, Dr. Thiago de Souza Pimenta, OAB/ES 11045. Houve o interrogatório do réu. As partes não requereram diligências. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal _____ MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004172-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004172-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$580,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0) - RAIMUNDO FERREIRA DE MOURA X ROGERIO

FERREIRA DE MOURA X FABIO LUIZ FERREIRA DE MOURA X INGRID PAULA MOURA DE BRITO X OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA - ESPOLIO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$119,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005132-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005132-0) - RISOLETA LOPES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.778,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.307,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007962-94.2010.403.6114 - AFONSO STABELINI SOBRINHO X CAETANO CESAR MOTA X JAIR MITSUO ENDO X JOSE APARECIDO TONHOLI X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.326,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001588-7) - JOSE ADEMIR RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$7.533,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.358,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0005272-92.2010.403.6114 - ANGELA MARIA BRAGA CORREA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELA MARIA BRAGA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006615-26.2010.403.6114 - HEROINA MARTINS NEVES DA SILVA X TIAGO NEVES DA SILVA X ISAIAS SEVERINO DA SILVA - ESPOLIO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HEROINA

MARTINS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.994,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.610,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$677,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$881,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005433-97.2013.403.6114 - GUTEMBERG QUIRINO ROCHA X FERNANDO DE JESUS ROCHA X RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA - ESPOLIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUTEMBERG QUIRINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.414,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006979-90.2013.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.028,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 9926

MANDADO DE SEGURANCA

0003646-62.2015.403.6114 - PRO MENS SANA -CLINICA DE PSIQUIATRIA E PSICO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRO MENS SANA - CLÍNICA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA LTDA contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que não expediu certidão negativa de débito. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001572-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Dê-se ciência às partes da designação deste Magistrado para atuar nos presentes autos. 2. Fls. 391/400 e 412: Ante a ausência de manifestação por parte da defesa dos réus Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco, por ocasião da intimação pela imprensa oficial (fls. 401 e 500) e da audiência realizada no Juízo Deprecado, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Milton Nonato e Jairo Quirino Gimenes Dias. 3. DESIGNO o dia 01 de setembro de 2015, às 14h45 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

Vistos. 1. MARCOS ALMIR BATAGLINI, qualificados nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, caput, e no artigo 337-A, I e III, c.c. o artigo 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, MARCOS ALMIR BATAGLINI, na qualidade de sócio-gerente da empresa Wlma Agro-Industrial Ltda, agindo em continuidade delitiva, nos períodos de abril/2001, novembro/2001, janeiro/2002 a julho/2003, fevereiro/2004, junho/2004 a setembro/2005 e novembro/2005 a maio/2006, inclusive o 13º salário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, descontou dos pagamentos efetuados a seus empregados a título de salários e demais remunerações, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas que, todavia, na foram repassados à Previdência Social (INSS) na época legalmente determinada. Consta ainda que nos períodos de março/2000 a junho/2003, agosto/2003 a janeiro/2004, março a junho/2004, agosto e setembro/2004 e dezembro/2004, o denunciado deixou de recolher à Previdência Social (INSS), no prazo legal, os valores por ele descontados e devidos a título de contribuições pela aquisição de produção rural de pessoas físicas. Consta também que nos períodos de setembro/2001, dezembro/2001, janeiro a agosto/2002, outubro/2002 a fevereiro/2003, abril/ a agosto/2003, outubro/2003 a outubro/2004 e dezembro/2004, o denunciado deixou de recolher à Previdência Social (INSS), no prazo legal, os valores por ele descontados de prestadores de serviços e devidos a título de contribuições pela cessão de mão de obra. Consta, finalmente, que o

denunciado nos períodos de março/2000 a dezembro/2001, fevereiro/2002, maio/2002, setembro/2002, março/2003, julho/2003, julho/2004 e agosto/2004, suprimiu contribuições devidas à Previdência Social (INSS), mediante omissão dos valores descontados nas aquisições de produção rural de pessoas físicas, como fatos geradores da exação fiscal e que deveriam constar nos documentos de informações à Previdência Social, entre eles a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 225 / 225 vs. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 248/50, sustentando a improcedência da peça acusatória, que se provará no decorrer do feito. Não juntou documentos e arrola testemunhas.3. Relatados brevemente, decido.4. Como já ressaltado na decisão de fls. 225 / 225 vs, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes.5. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.6. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.7. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.8. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.9. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.10. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 11. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0001553-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001553-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA(SP075583 - IVAN BARBIN) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
DESIGNO o dia 15 de setembro de 2015, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e a testemunha Ricardo de Oliveira, arrolada pela acusação, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035625 - RONALDO MESSIAS DE CARVALHO)

Fl. 2004: Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa dos corréus Suzana Cardoso Vaz, Fernando Pietro Bom e Renato Benedito dos Santos, uma vez que o comparecimento dos acusados à audiência de interrogatório do corréu Eduardo Cavalcante Delfino é facultativo. Nesse sentido: STJ, RHC 54650. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0008104-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Fls. 231/232 verso: Vistos.1. RONALDO GATTI e MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 337-A, III, c.c. os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, RONALDO GATTI e MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE, na qualidade de sócios e administradores da empresa Sistema Educacional Universitário S/C Ltda, agindo sob o influxo da comunhão de vontades e unidade de desígnios, suprimiram parcialmente contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos à então empregada Simone Pereira da Silva Prati, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 03/11/1998 a 18/01/2005.; 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 180 / 180 vs. A acusada MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE apresentou resposta à acusação às fls. 192/6, negando a imputação que lhe é atribuída na denúncia. Alega, em suma, que exercia função meramente administrativa, não tendo acesso ao recolhimento de impostos e que os atos financeiros eram de responsabilidade do sócio RONALDO GATTI, que, por sua vez, em sua defesa a fl. 229 , assevera que adentrará ao mérito da questão no momento processual oportuno. Ambos arrolam testemunhas.3. Relatados brevemente, decido.4. Como já ressaltado na decisão de fls. 180 / 180 vs, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes.5. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.6. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.7. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.8. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.9. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.10. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 11. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.Fl. 236: (...) Não vejo qualquer razão para obstar a saída da requerente, haja vista que não há contra ela qualquer medida restrita de direitos ou de liberdade decretadas.

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

1. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo acusado Wagner Maricondi a fl. 708 e pelos acusados Fernando Augusto De Luca, Paulo Eduardo De Luca e Romeu José Santini às fls. 709/10 e NOMEIO o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, contador, CRC/SP. nº 135237, com endereço na Avenida Padre Francisco Colturato, 663, Bairro São Geraldo, Araraquara - SP (Tels. (16) 3303-3300 / 9132-4887), que deverá estimar o valor de seu trabalho como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados pelos acusados. 2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 159, parágrafo 3º, CPP), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista aos acusados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0000154-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000154-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TERESINHA APARECIDA GALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO

DE SAO PAULO X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS)
Vistos em Inspeção.1. Recebo a apelação de fl. 408 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA
CASAGRANDE(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI(SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Marco Antônio Rocha, arrolada pela acusação, perante o Juízo de Direito da Comarca de Aguai - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0001482-97.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTI(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA)

SentençaMARCOS JOSÉ VIDOTTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, 1º, c, e 2º do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 125/126). À fl. 219, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado MARCOS JOSÉ VIDOTTI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0002267-25.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

Vistos.01. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra Valdemir Aparecido de Souza, filho de José Aparecido de Souza e Nadir Felipe Valter de Souza, nascido aos 24/04/1964 em Pirassununga - SP, portador de cédula de identidade, RG nº 17.209.376 (SSP/SP), CPF nº 073.456.608-50, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, B, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 02. Em 16 de dezembro de 2011 este Juízo rejeitou a denúncia (fls. 42 / 45 vs), com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Da decisão proferida o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, que teve desfecho com a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ afastando a incidência do princípio da insignificância e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da ação penal (fls. 178/80). 03. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 30/3), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 04. Providencie a Secretaria pesquisas para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 05. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 06. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, momento em que poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-se-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo juízo. Assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. 07. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já autorizada a nomeação de defensor para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo(a) do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 08. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes

dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 09. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 10. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidões de distribuição das Comarcas indicadas pelo parquet federal. Com a vinda dos antecedentes e das certidões, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95) e, se for o caso, apresentação de proposta em audiência a ser designada, conforme exposto a fl. 34. 11. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal (inclusão SINIC) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD o inteiro teor da presente decisão, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. 12. Ao SEDI para alteração da classe processual, na categoria de ação penal (rito ordinário - classe 240). 13. Intimem-se.

0002345-19.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X HILDA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA X GERALDO NUNES FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO CIPRIANO DIEGUES X HUMBERTO DIEGUES X IZABEL CRISTINA LONGATO X JOSE ROBERTO MARIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

1. DESIGNO o dia 29 de setembro de 2015, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0000442-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CASSEB TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ASSIS TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

1. DESIGNO o dia 29 de setembro de 2015, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-60.2005.403.6106 (2005.61.06.004039-6) - ANTONIO VERNI(Proc. CARLOS H.M. ROSA OAB 224.707) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a converter o benefício da parte autora em aposentadoria especial, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto

ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000826-75.2007.403.6106 (2007.61.06.000826-6) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se o INSS a cumprir o v. acórdão, comprovando nos autos a averbação de tempo se serviço reconhecido.Após, vista ao autor e, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução da obrigação de fazer.Intimem-se.

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão, devendo a C.E.F. observar a incidência dos juros como determinado.Comprove a C.E.F./executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão da taxa de juros, juntando planilhas de cálculo.Comprovado, manifeste-se o autor/exequente sobre a revisão.Int.

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010963-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010963-4) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Admito a habilitação requerida às fls. 176/213 em relação aos herdeiros de ALCIDES CORREIA a saber: Jesus Marciano da Silva, Hercilio Pereira da Silva, Antonio Carlos da Silva, Edina Pereira da Silva Ribeiro, Joel Marciano da Silva e Aparecida Pereira da Silva Cazonato, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil (fls.176/213).Solicite-se à SUDP as anotações.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo

pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 194/195, em relação aos herdeiros de MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS, a saber: ALTAIR FERNANDO DE SOUZA DIAS, CPF nº 184.522.868-56; CÉLIA ELIA REGINA DE SOUZA DIAS, CPF nº 184.524.448-69 e ADEMIR DE SOUZA DIAS, CPF nº 216.278.828-47 (representado pelo curador ALTAIR FERNANDO DE SOUZA DIAS, CPF nº 184.524.448-69), ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida.Após, cumpra-se o INSS o disposto na decisão de fls. 188/189.Int. e dilig.

0004146-60.2012.403.6106 - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Votuporanga, para que encaminhe para este Juízo cópia digitalizada em CD/DVD, da RT 00876-20044-027-15-00-5, eis que, nos termos da legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos.Defiro, todavia, à autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para obtenção da documentação, conforme requerido à fl. 188vº.Int.

0005054-20.2012.403.6106 - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a

revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Para comprovar a sua incapacidade a autora já foi submetida a exames periciais de duas especialidades, uma em psiquiatria (fls.192/195) e outra de neurologia, sendo que nesta última já foi, por duas oportunidades, complementado o laudo, a seu pedido (fls.214/218, 233/236 e 258/261).Pelo que observo, todos os quesito foram devidamente respondidos pelos Senhores Peritos, entendendo não haver necessidade de maiores esclarecimento para o deslinde da questão, até porque o Magistrado não fica adstrito aos laudos periciais para chegar à conclusão de estar ou não a autora incapacitada para o trabalho.Desta forma, indefiro pedido de novos esclarecimentos e, nada mais sendo requerido pelas partes, determino sejam os autos registrados para prolação de sentença.Arbitro como honorários periciais o valor de R\$ 250,00 ao Dr. Antonio Yacubian Filho e R\$ 400,00 ao Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, posto a necessidade de complementação do laudo por duas oportunidades por este último.Solicitem-se os pagamentos.Intimem-se.

0002121-06.2014.403.6106 - MUNAH JOSE TAYAR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004629-22.2014.403.6106 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois verifico que o autor possui idade acima de 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito Negativo de Competência suscitado nos presentes

autos.Int.

0002692-40.2015.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por versar a causa em testilha sobre direito que admite transação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de agosto de 2015, às 14h30min, para qual as partes devem ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Independente da designação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que predem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. E, por fim, a ré/CEF deverá apresentar na aludida audiência memória discriminada das prestações vencidas e encargos com a execução extrajudicial, descontando valor depositado pela autora. Intime-se.

0003179-10.2015.403.6106 - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo detalhada, posto não ser possível verificar da alteração do valor da causa como apurou o valor da RMI de R\$ 1.002,73 (mil e dois reais e setenta e três centavos). Também deverá apresentar memória de cálculo das prestações em atraso do período de 10/04/2012 (DIB e pro rata die) a 11/06/2015 (data do ajuizamento desta demanda previdenciária e pro rata die), inclusive do abono anual ou décimo terceiro (2012 a 2015 - pro rata), todas corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, sem incidência de juros de mora, porquanto não há que se falar em mora antes da citação da autarquia federal, nem tampouco incidir verba honorária sobre as mesmas. E, no que se refere às 12 (doze) prestações vincendas, deve compreender o período de 12/06/2015 a 11/06/2016 (pro rata). Elaborada a memória de cálculo, retornem os autos conclusos para análise da competência absoluta. Intime-se

0003183-47.2015.403.6106 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, no que se refere ao valor dado à causa de R\$ 64.261,20 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos). Anote-se o Setor de Distribuição. Faculto ao autor, mediante emenda da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, a demonstrar seu interesse processual, posto não ter sido apresentado no procedimento administrativo o LTCAT para análise da autarquia federal, conforme observo das cópias de fls. 98/124, nem tampouco demonstrado a existência de óbice legal para sua apresentação ou de via judicial adequada para suprir o fornecimento do mesmo pela sua empregadora. Intime-se

0003342-87.2015.403.6106 - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita, posto constar do CNIS (v. fl. 87) ter recebido a autora no mês de competência de maio de 2015 remuneração de R\$ 7.054,71 (sete mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), equivalente a 8,95 salários mínimos, o que demonstra não configurar hipossuficiência econômica dela. Concedo à autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Efetuado o recolhimento ou transcorrido o prazo marcado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003387-91.2015.403.6106 - VITORIO GEROMEL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.CITE-SE o INSS para resposta.

0003441-57.2015.403.6106 - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito.Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando a constar como R\$ 130.220,63 (fl.40).Manifeste-se a parte autora quanto a constação.Intimem-se.

0003442-42.2015.403.6106 - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando a constar como R\$ 78.945,70 (fl.40). Manifestes-e a parte autora quanto a contestação. Intimem-se.

0003498-75.2015.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) para resposta. Intimem-se.

0003499-60.2015.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. CITE-SE o INSS para resposta.

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 9. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 22/09/2011, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Comprove o autor, no mesmo prazo, a apresentação com o pedido administrativo do PPPs e LTCATs fornecidos pelas empregadoras, com o escopo de analisar a existência de interesse processual. Intime-se.

0003552-41.2015.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor o original da GRU referente ao pagamento das custas processuais, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002770-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002770-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (indenização por danos morais e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Paulo Sérgio da Silva e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC),

podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002775-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004640-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DANIEL SANCHEZ - INCAPAZ X MAGDA ACHAR SANCHEZ(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0002776-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IOLANDA APARECIADA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0002796-32.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-21.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0003073-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-69.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Data supra.

0003188-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-59.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0003284-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0003491-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os autores recolherem as custas processuais e emendarem a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo desta demanda de conhecimento, uma vez que não possui a Secretaria da Receita Federal personalidade jurídica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0712830-21.1998.403.6106 (98.0712830-7) - J C FERRARI & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001741-46.2015.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Vista ao impetrante para resposta no prazo legal.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Dilig.

0002499-25.2015.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos,Indefiro o pedido da impetrante em apresentar novo valor da causa por estimativa, devendo apresentar planilha dos valores recolhidos, que entendo como indevidos, para fins de apurar o quanto a ser restituído/compensado.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008393-84.2012.403.6106 - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito voluntário efetuado pela CEF (fl. 45), bem como, a manifestação da CEF (fl. 44), sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-85.2015.403.6106 - SEBASTIAO ALVES CARDOSO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando pretender o autor receber/executar a quantia de R\$ 14.947,61 (catorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), decorrente de acordo homologado na ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, valor, portanto, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00) - limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal -, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

I - RELATÓRIOSidney Trindade Moura, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, 2, incisos I e II, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 30/04/2014, por volta das 12hs10min, o acusado, de forma livre e consciente, agindo em conjunto e com unidade de desígnios com o adolescente Eduardo Santos de Almeida, mediante grave ameaça, representada pelo emprego de arma de fogo, subtraiu para eles a quantia de R\$ 1.100,00 da agência dos Correios de Ouroeste-SP. De acordo com a exordial acusatória, em tal oportunidade, somente o acusado teria adentrado a agência para anunciar o assalto, enquanto o menor aguardava do lado de fora para assegurar a fuga de ambos na posse da quantia roubada. Ainda segundo a inicial, no mesmo dia, por volta das 13:54h, com inversão de papéis, enquanto o acusado aguardava do lado de fora, o menor, também através de grave ameaça por arma de fogo, subtraiu R\$ 1.500,00 da agência dos Correios de Cardoso SP, bem como R\$ 210,00 do cliente Ivanildo Mariano, que se encontrava no interior daquele estabelecimento, no momento do assalto. A polícia militar foi acionada e o réu foi preso, momentos depois, ao passar pela vicinal que interliga as cidades de Tanabi-SP e Cosmorama-SP, pilotando uma motocicleta amarela, cujas características já haviam sido passadas à viatura, com o menor na garupa. Em poder deste último foi encontrado um revólver calibre 38, municiado com seis cápsulas e parte do dinheiro subtraído; em poder do acusado, outra parte desse montante. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2014, conforme decisão de fl. 127.O denunciado foi citado (fl. 154) e apresentou resposta preliminar às fls. 158/168, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (cf. decisão de fl. 170). Não arrolou testemunhas. Adevio decisão liminar nos autos do Habeas Corpus nº 0021708-96.2014.403.0000, deferida parcialmente, tão somente para determinar que o juízo apreciasse a necessidade de manutenção da prisão (fls. 194/197).Conforme decisão de fls. 244/247, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva.Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas da acusação (fls. 285/287, 327/329, 484/485 e 487).O mandamus teve a ordem denegada (fls. 436/445).O réu foi interrogado (fls. 524/527).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 530 e 536).Em sede de alegações finais (fls. 538/541), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 157, 2º, I e II do Código Penal.A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Sidney Trindade Moura (fls. 548/550).Certidões de antecedentes criminais às fls. 192, 249/252, 302/305 e 308/309 e certidões de objeto e pé às fl. 298 e 545 (resumo à fl. 551).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada nos autos pela prova oral colhida durante a instrução judicial, bem como pelas informações e depoimentos estampados nos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12; - Boletins de Ocorrência Policial nº 143/2014 (oriundo da Delegacia de Polícia de Ouroeste/SP - fls. 17/18), nº 408/2014 (oriundo da Delegacia de Polícia de Cardoso/SP - fls. 19/21) e nº 194/2014 (oriundo da Delegacia de Polícia de Cosmorama/SP - fls. 22/24 - sendo este último pertinente às prisões dos envolvidos); - Auto de Exibição e Apreensão de fl. 50, relativo aos seguintes bens e valores: 1) uma motocicleta Honda/600 Hornet, cor amarela, placas DUV-5078; 2) um revólver marca Taurus, calibre .38, oxidado; 3) R\$2.768,00 (valor correto, considerando a soma a seguir), sendo 149 notas de R\$2,00; 92 notas de R\$5,00; 15 notas de R\$10,00; 28 notas de R\$20,00; 08 notas de R\$50,00 e 09 notas de R\$100,00; 4) uma folha de cheque, do Banco Unibanco, conta corrente 00502-8, agência 0502, correntista Adão José Barbosa, preenchido no valor de R\$1.250,00; - Laudo Pericial de fls. 107/108, relativo ao revólver e à munição apreendidos, confirmando-se o calibre 38, descrevendo-se também as suas características principais, dentre elas a eficiência para efetuar disparos (extensível à munição, considerada intacta); também foi constatada a ausência de indícios para disparos recentes (testes negativos para tal finalidade - fl. 108) e a raspagem da numeração de série, de modo a impedir a correta identificação (fl. 107 - quesito 01); - Laudo Pericial de fls. 111/114, relativo à motocicleta já descrita, informando que a numeração do chassi não apresenta indícios de adulteração; - CD contendo imagens do circuito interno de vigilância da Agência dos Correios de Ouroeste/SP, relativas ao dia 30/04/2014 (fls. 171/173); - Laudo de fls. 496/508, acompanhado de CD-R de fl. 510, contendo imagens da câmera de segurança da Agência dos Correios da cidade de Cardoso/SP, no dia dos fatos. Tais elementos de convicção comprovam, à saciedade, a ocorrência dos assaltos, nas mencionadas agências dos Correios, na data e nos horários descritos na denúncia. A propósito, no primeiro Boletim de Ocorrência (nº 143/2014), consta a seguinte descrição dos fatos sucedidos na agência de Ouroeste/SP:Conforme consta no Boletim da Polícia Militar, elaborado pelo policial militar Ronaldo Rodrigo de Souza Neves, o carteiro Célio de Carvalho, testemunha arrolada, compareceu no destacamento da polícia militar local, informando que por volta das 12h10, de hoje, um rapaz esteve na agência dos Correios desta cidade, no endereço citado, com uma arma de fogo, tipo revólver, apontou para vítima Elizane Pereira de Lima, funcionária da empresa citada, anunciando um assalto, dizendo para que ela passasse o dinheiro, tendo esta entregado a quantia de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) que estava em uma das gavetas da agência, tendo o rapaz que usava um boné vermelho e uma blusa de moletão cinza, segundo Elizane, evadido, tomando rumo ignorado. No próprio Boletim de Ocorrência citado, a vítima Elizane e a testemunha Célio de Carvalho, informado (sic) que as câmeras do circuito interno estavam à disposição da polícia civil para esclarecimentos, da autoria do crime de roubo em questão. No Boletim de

Ocorrência nº 408/2014, os fatos ocorridos na agência de Cardoso/SP foram assim retratados: Nesta data por volta de 13h54min Matheus Ribeiro, funcionário da agência dos Correios, se encontrava trabalhando na agência quando chegou um indivíduo desconhecido, magro, alto, branco, trajando calça preta, camiseta branca manga longa, boné cinza, tênis preto, portando uma arma de fogo tipo revólver, anunciou o assalto, levando do caixa de Matheus cerca de R\$1.500,00 em dinheiro, em notas diversas. Também na ocasião Ivanil mariano estava no caixa depositando R\$210,00 em dinheiro, mas antes de efetuar o depósito também foi roubado dele tal valor. A agência possui circuito interno com câmeras de monitoramento. Durante a elaboração deste boletim recebemos informação de que os supostos roubadores foram presos no município de Cosmorama/SP. O Boletim de Ocorrência 194/2014, por sua vez, faz referência às prisões dos acusados, cujas circunstâncias encontram-se delineadas, com maior clareza, no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, do qual extraio o depoimento do condutor, EDSON CANDIDO MANTAI: O depoente é cabo da polícia militar (...). Quanto aos fatos, informa o depoente que na data de hoje, por volta das 14:30 horas, recebeu um comunicado do serviço de controle de viatura, que dois indivíduos desconhecidos, inclusive armados, os quais pilotavam uma motocicleta de cor amarela, de modelo Hornet, haviam acabado de praticar um delito de roubo na cidade de Cardoso, mais especificamente em agência dos Correios daquele município, e que se direcionavam por uma vicinal, que interliga ao município da cidade de Tanabi-SP. Diante da comunicação do fato em tela, o depoente e seu colega de trabalho Cabo SARAIVA, imediatamente empreenderam diligências com a viatura policial, tomando rumo diretamente a vicinal que dá acesso ao Bairro da Vila Nova, neste município, ocasião em que nas imediações daquele bairro, depararam-se com uma motocicleta nas mesmas características e ocupada por dois indivíduos, quando então, rapidamente efetuaram a abordagem, fazendo com que eles estacionassem a respectiva motocicleta. Ao serem abordados, quando da revista pessoal, lograram êxito em localizar na cintura do garupa, que foi identificado como sendo EDUARDO SANTOS DE ALMEIDA, um revólver calibre 38, da marca Taurus, municiado com seis cápsulas da marca CBC, todas intactas, bem como parte do montante de dinheiro que haviam roubado. Durante a revista no piloto da motocicleta, que foi identificado como sendo SIDNEY TRINDADE DE SOUZA, não foi encontrada arma de fogo, entretanto, trazia consigo outra parte do dinheiro roubado. Ainda naquele local, o depoente indagou os autores sobre suas condutas, quando confessaram que praticaram roubo em uma agência dos Correios da cidade de Cardoso, quando para surpresa do depoente, além de confessar esse crime, confessaram também que haviam no período da manhã, roubado outra agência dos CORREIOS na cidade de Ouroeste-SP, agindo da mesma forma, inclusive que parte daquele montante em dinheiro era proveniente do roubo na cidade de Ouroeste-SP. Em virtude da materialidade do fato em questão, o depoente não teve dúvidas em dar VOZ DE PRISÃO aos dois autores, pela prática do delito de ROUBO QUALIFICADO, como também efetuando a recolha do montante em dinheiro, arma de fogo e da motocicleta utilizada para a prática delitiva. (fls. 05/06 - Vale registrar que, após minuciosa apuração, os Correios informaram a este Juízo (337/426) que os valores subtraídos seriam, exatamente, de R\$1.142,95 na agência de Ouroeste/SP (fl. 337) e de R\$1.522,79 na agência de Cardoso/SP (fl. 345) - perfazendo o total de R\$2.665,74. Devido à mínima diferença em relação às importâncias estampadas na denúncia, o Ministério Público Federal entendeu que não seria necessário o aditamento da exordial acusatória (fl. 431). Destaco, ainda, que o montante apreendido foi depositado, inicialmente, no Banco do Brasil, agência de Cardoso/SP (valor original: R\$2.768,00), conforme documentos de fls. 234 e 237/238. E que, posteriormente, tal quantia foi transferida para uma conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (fl. 446). Foi determinado, também, o depósito do cheque apreendido em poder do acusado (Banco Itaú - Agência 0502 - conta nº 0502-8 - cheque nº AA-000197 - emitente: Adão José Barbosa - valor de R\$1.250,00), mas a cártula acabou devolvida pelo motivo 21 (cheque sustado ou revogado), conforme documentos de fls. 311/314. No que tange à autoria, consigno que o réu, quando de sua prisão em flagrante, manteve-se calado, valendo-se de seu direito constitucional ao silêncio (fl. 12), mesma postura adotada pelo adolescente Eduardo Santos de Almeida (até então considerado maior de idade - cf. fls. 11; fls. 56/62). Em Juízo, Sidney Trindade Moura negou a prática dos crimes que lhe foram imputados, aduzindo, em síntese, que trabalhava como pintor de paredes na época dos fatos e que estava dando uma carona a Eduardo, que já era seu conhecido da cidade de Cosmorama, para levá-lo, de moto - pertencente a sua mãe e a seu padrasto (uma Honda, modelo Hornet, amarela) - a um bairro chamado Rincão, que fica entre Tanabi e Cosmorama, quando foram abordados pela polícia militar, tomando conhecimento, somente neste momento, que seu companheiro, que viajava na garupa, portava um revólver calibre 38, municiado, além de um certo valor em dinheiro, e que teria sido o responsável pelos roubos nas agências dos Correios de Ouroeste e Cardoso, pelo que ele próprio declarou aos policiais. Disse, ainda, que só portava um cheque no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), que teria recebido em pagamento por serviços de pintura efetuados na cidade de Cosmorama, negando que estivesse com parte do dinheiro dos Correios. Transcrevo, a seguir, os principais trechos de seu interrogatório (Fl. 527): J: Juiz - R: réu - M: Ministério Público: J: é verdadeira essa acusação? R: o que eu tenho a falar frente isso aí doutor é que eu se encontrava na cidade de Cosmorama já fazia doze meses foi aonde que eu já conhecia o Eduardo, que eu morei uma época em Cosmorama. J: Eduardo dos Santos Almeida? R: isso, eu morei uma época em Cosmorama e depois voltei pra Minas. E depois voltei de novo pra Cosmorama, foi aonde que eu encontrei com o Eduardo, fiz uma amizade com ele e ele tinha uns parente que morava numa cidade, numa vila chamada vila Rincão que fica entre os município

de Cosmorama e o de Tanabi, foi aonde ele me pediu por volta dumas ... meio dia e meio, pra mim tá levando ele nessa vila que chama vila Rincão que é aonde eu falei pro senhor que fica entre Tanabi e entre Cosmorama. Foi onde que eu cheguei, desloquei da cidade de Cosmorama pra ir pra vila, foi aonde que eu acabei abordado pela polícia. A polícia deu ordem de parada, momento algum... J: o Eduardo estava no carro? R: o Eduardo estava na moto, nós tava de moto. Momento algum quando a polícia mandou parar eu reagi em momento algum, eu falei é ordem de parada, o Eduardo também não falou nada pra mim. Foi aonde que ele pediu pro Eduardo tirar da garupa da moto e eu retirar também, foi na onde que eu parei e o polícia ficou me segurando e o outro revistando o Eduardo, foi aonde que se encontrou um revólver calibre 38 na cintura do Eduardo e uma quantia de dinheiro. J: sabe me dizer que tipo de revólver que era? R: um revólver de calibre 38 que na hora que os polícia tirou. J: sabe me dizer a marca o tipo de revólver? R: a foi onde que os polícia falou, que o outro comunicou que era um 38 Taurus. J: você viu eles encontrando? R: encontrou na cintura do Eduardo sim. J: e o dinheiro você também viu eles encontrando? R: o dinheiro encontrou no bolso do Eduardo, mas só que eles também não falaram a quantia que tinha pegado no bolso do Eduardo. J: notas? R: dinheiro em nota sim. J: e aí o que aconteceu? R: e aí ele deu ordem de parada e foi na onde que revistou ele achou o dinheiro e achou o revólver. Foi aonde que eles veio e deixou o Eduardo seguro um polícia e o outro policial veio e me revistou. Foi aonde que o Eduardo falou que tinha roubado na cidade de Ouroeste e na cidade de Cardoso e que eu não tinha nada a ver com isso, que realmente eu tinha levado ele lá pra casa da tia dele. J: você sabe me dizer se o Eduardo de fato praticou esse roubo? R: não sei dizer excelência. J: não? aonde é que você o pegou mesmo? R: tipo aonde é que eles me pegaram? J: não. Onde que o Eduardo pegou carona com você? R: tipo ele foi na minha casa eu tinha acabado de terminar um serviço, eu trabalho de pintor. J: você mora em que cidade? R: eu moro na cidade de Cosmorama, faz dois mês que eu se encontro ali. J: e você foi parado naquele local em Ouroeste. R: na entrada da vila, na entrada da vila Rincão. J: fica em que cidade? R: fica entre os município de Cosmorama e o município da cidade de Tanabi. J: certo. Você ficou ... esse trajeto que você fez com Eduardo durou quanto tempo? R: ah, durou uns cinco minutos mais ou menos vossa excelência, que é perto. J: o Eduardo disse de onde ele estava vindo quando ele chegou, quando ele pegou carona com você? R: não falou, ele disse que tava vindo da casa dele que realmente ele ía pra casa da tia dele pra ficar lá na casa da tia dele. Eu falei não eu levo você lá e venho embora de novo. J: e você tinha visualizado, antes de os policiais fazerem a abordagem, a arma de fogo com o Eduardo? R: não. J: tinha visto o dinheiro? R: não em momento algum eu não vi o dinheiro e não vi a arma que ele não comentou nada pra mim. O único que ele comentou pra mim que ele ía na casa da tia dele que é lá na vila Rincão. J: conhece essa agência dos correios em Ouroeste localizada na rua Lourenço Taques, 1317. R: não conheço excelência que eu realmente nunca fui para aquelas bandas. J: Nem a agência que fica em Cardoso localizada na Avenida Central, 1587. R: também não conheço, nunca fui lá não. J: sabe me dizer se o Eduardo participou desse roubo? R: eu não sei dizer. Referente ele Vossa excelência que eu sei dizer que ele praticou eu não sei entendeu? Só sei que na hora que a polícia deu uma abordagem, pegou o 38 na cintura dele e o dinheiro que foi aonde que ele realmente confessou que ele tinha roubado nas agências do correio de Ouroeste e nas agências de correio de Cardoso e que eu não tinha nada a ver com isso. J: a motocicleta que os senhores estavam dirigindo era sua? R: não era, era uma motocicleta da marca 600, modelo Hornet, que pertence ao meu padrasto que chama Adenilson e minha mãe que chama Cislene, foi aonde que eles compraram na garagem. J: que cor que é a motocicleta? R: a motocicleta é amarela. J: o revólver tava com munição? R: tava na hora que abordou falou que tava municiado sim Vossa excelência. J: chegou a ver as munições? R: não o policial começou, comentou com o outro policial. J: sim. As pessoas de Edison Cândido Montai, Mateus Ribeiro Custódio, Elizane Pereira de Lima e Eduardo Santos Almeida sabe quem são? R: não sei. Nunca ouvi nem fala esses nome aí. J: quantos anos você tem? R: eu tenho 25 anos, tava com 24 na época que eu vim preso. (...) Qual a sua profissão? R: pintor. J: pintor de parede? R: isso. J: pintor de alguma empresa? R: não pintor tipo, passa uma casa pra pintar eu vou e pego mas... J: autônomo? R: autônomo, trabalho por conta mesmo. J: mora com quem? R: eu assim antes de eu morar em Cosmorama, que eu fui embora pra Cosmorama pra pintar umas casas lá eu moro com os meus pais, que é o meu padrasto e minha mãe. J: na casa mora, além de você, padrasto e mãe mora quem mais? R: mora minha irmã. J: sua irmã? R: é. J: fez escola? R: fiz. J: até que ano? R: estudei até a quinta série só. (...) D: Gostaria de saber excelência se ele se recorda com que cor de camisa ele se encontrava no dia da prisão. R: eu recordo sim, tava com uma camisa tipo normal, sem ser manga comprida, uma camisa das estampas verdes, a cor da camisa era verde. D: gostaria de saber se ele se recorda a cor da camisa do menor do Eduardo. R: o Eduardo tava sim com uma camisa de manga comprida que vem tendo rumo do pulso curso da cor meio cin..., um laranja meio claro. D: ele já disse que não tinha conhecimento da prática do roubo, no momento que..., gostaria que ele dissesse se antes de ser abordado ele chegou a cruzar com a viatura policial momentos antes de ser abordado. R: tipo cruzei com uma viatura sim da cidade que se encontrava em Cosmorama, mas momento algum a polícia pediu pra mim parasse. Porque eu passei de frente com a viatura, eu passei foi aonde a única polícia que me parou foi a polícia que é da cidade de Tanabi. E já deu ordem de parada, eu parei realmente entendeu? D: você disse que tava numa moto uma CB 600 Hornet. R: isso. D: se você tivesse conhecimento da prática dos roubos ou se você imaginasse que o Eduardo tivesse armado ou de posse de algum dinheiro que teoricamente não lhe pertencia, seria teoricamente fácil tentar emprender fuga com uma moto dessa e conseguir roubar os objetos fora ou não? R: realmente vossa, o senhor

realmente sim. Era uma moto de alta potência que era uma 600 Hornet que ela dá pelo menos uns 240 por hora. Realmente que eu não sabia que ele tava com uma arma e não tava com dinheiro nenhum do roubo sendo eu ele não cometeu nada comigo, foi na onde que ele deu a ordem de parada. Sim que era uma moto que eu podia correr fuga nos polícia, mas realmente eu não pratiquei isso. Que ele deu a ordem de parada, já parei e já abaixei já entendeu? D: tá. No momento da abordagem tinha algum dinheiro com você? R: comigo tinha um cheque no valor de 1250 reais que foi na onde eu falei com Vossa excelência que eu tinha pintado uma casa na cidade de Cosmorama, foi onde ele me passou esse cheque que ia vencer no dia 18 de maio. D: então você tá me dizendo que esse cheque era proveniente da pintura? R: da pintura. Não tinha nada a ver com os roubos provenientes das agências. D: tá. Você me disse que a moto pertence ao seu pai e a sua mãe correto? R: correto. D: é você sabe me dizer se eles têm profissão, se eles trabalham, que renda mais ou menos ambos têm? Saberá me dizer? R: tipo meu padrasto e a minha mãe trabalham de tecelão, recebe 1200 todo mês. D: então a renda dos dois é de aproximadamente 2400 reais? R: tem carro próprio e tem casa fixa também, não mora de aluguel. D: tá, sem mais perguntas excelência. As testemunhas Elizane Pereira de Lima e Matheus Ribeiro Custódio, respectivamente, funcionários dos Correios de Ouroeste e de Cardoso, foram ouvidos em Juízo e confirmaram a ocorrência dos assaltos descritos na exordial, exatamente como retratados nas filmagens e fotografias de fls. 171/173 (CD) e de fls. 496/510 (laudo e cd-r). Elizane foi ouvida à fl. 487, explicou como ocorreram os fatos, mas não conseguiu reconhecer o acusado, com segurança, como o autor do ilícito :J: juiz; T: testemunha; M: Ministério Público Federal, D: defensor. T: (...) Então, era horário de almoço né? Minha chefe já tinha ido almoçar, eu tava sozinha no atendimento, atendi acho que uma senhora e uma criança, aí logo aquele rapaz entrou e ficou aguardando. Assim que ele levantou, chegou até o balcão e já apontou a arma, fez sinal pra eu ficar quieta né? Falou sempre baixinho, pediu pra eu não chamar a polícia. Você falou aí meio dia e dez, era por volta de, não era nem meio dia e cinco ainda, porque eu olhei no computador o horário. Pediu pra eu não chamar a polícia, falou baixinho, bem baixinho o tempo todo e pediu pra eu passar o dinheiro. Eu fui passando, abri a gaveta e fui passando. Ele perguntou do cofre, eu disse que não tinha acesso. Perguntou se a porta lateral que a gente entra tava aberta e eu disse que não, que tava trancada, né? Inclusive até os carteiros estavam em horário de almoço, a outra porta tava fechada, então ele sempre falando baixinho, não tinha ninguém na agência. Basicamente isso, ele pediu o dinheiro, passei, em torno de mil e cem reais na época. Usava esse anel no dia, também tinha uma aliança de ouro ele perguntou se era ouro, se era meu eu disse que sim. Aí ele olhou pra mim disse que não queria nada que era meu, não queria levar meu celular porque eu era trabalhadora, ele disse nessas palavras. E pegou o dinheiro e mais uma vez pediu pra eu demorar um pouquinho pra chamar a polícia. Na verdade não é pra eu não chamar a polícia, ele pediu pra eu demorar pra chamar a polícia, essas duas vezes que ele me falou isso. E foi basicamente isso, foi tudo muito rápido, coisa mais ou menos de um minuto entendeu? Na hora assim naquela adrenalina. Por isso que eu nem o reconheci. Pra mim ele era um pouco mais claro, tinha os olhos um pouco mais claro entendeu? Que eu me lembro do dia que ele foi lá. Por isso que eu não reconheci, porque eu não posso reconhecer se eu não tenho certeza, mas é o que eu penso. J: a estatura dele era a mesma? T: é basicamente a mesma, mas ali parece que tá mais moreno e eu tenho impressão de que os olhos no dia eram mais claro, até porque na hora eu fiquei tão assim atordoada, que a gente não tá esperando né? Eu fiquei olhando nos olhos deles, mas se perguntar a cor eu não sei. Dos olhos dele entendeu? Se tá olhando, mas não tá vendo, que tua cabeça tá a mil. Que se não tá esperando né que alguém vai te apontar um revólver do nada. J: então a senhora não tem certeza na verdade? T: não tenho. Como eu não tenho certeza eu não posso dizer que é ele, por esse motivo. J: mas a senhora pode dizer que não é ele? T: também não, com certeza não. J: tá. T: entendeu? Indagada sobre a presença de algum outro indivíduo na cena do crime, disse que o suspeito teria entrado sozinho na agência, mas ressaltou que ouviu dizer que tinha uma moto na esquina pra frente que tava aguardando ele.... Disse, ainda, que não cheque algum foi subtraído de seu caixa, no dia do infortúnio. Muito embora não tenha reconhecido o réu, disse que a compleição física deste era parecida com a do autor do ilícito: M: Além da estatura, o jeito do corpo, complexão física eram semelhantes? T: parecidos. M: parecidos. T: só. M: a diferença que a senhora viu foi na pele e nos olhos é isso? T: é... sim. (destaquei). Matheus Ribeiro Custódio, ouvido à fl. 329, lembrou-se do assalto verificado na época dos fatos, ocorrido por volta das 14hs, explicando que um indivíduo entrou sozinho no estabelecimento, aguardou tranquilamente a sua vez e, quando foi chamado, subiu no balcão rebaixado para deficientes, anunciando o assalto, mostrando um revólver, ordenando que abrisse a gaveta e entregasse todo o dinheiro, inclusive o montante de um cliente que estava sendo atendido naquele momento, tendo ele colocado tais valores dentro da calça, saindo rapidamente. Confirmou o reconhecimento feito na delegacia de polícia, estampado em seu depoimento, prestado no auto de prisão em flagrante, com o seguinte teor: O declarante neste ato, ao olhar atentamente para os dois autuados aqui presentes, RECONHECE sem sombra de dúvidas, a pessoa de EDUARDO SANTOS DE ALMEIDA como sendo o rapaz que lhe apontou a arma de fogo, e subtraiu o montante de dinheiro do caixa da agência em que o declarante trabalha. (fl. 10, parte final). Indagado sobre a saída de tal indivíduo da agência, esclareceu que escutou um barulho de moto e garantiu que, pela rapidez, a moto teria sido ligada por outra pessoa e não pelo executor do roubo. Assegurou que havia um comparsa e que ficou sabendo que já teriam assaltado, pela manhã, a agência dos Correios de Ouroeste. Nesse sentido: J: Juiz; T: testemunha; M: Ministério Público... colocou tudo dentro da calça, ordenou que ninguém fizesse nada, que ficasse quieto e saiu; e a gente só escutou o

barulho da moto e ele... já foram embora. J: senhor consegue me falar se a moto foi ligada antes ou depois dele sair, ou logo que ele saiu? Daria pra, seria ele quem ligou a moto ou alguém teria ligado? T: não, alguém ligou a moto. J: alguém mais havia participado disso aí então? T: sim. J: você tem certeza disso. T: sim, perfeito. J: não daria pra ele ter ligado a moto e saído? T: não. Não daria tempo. J: ele fez isso de cara limpa ou tava cobrindo o rosto? T: de cara limpa, ele tava só com um boné. (...) O senhor depois teve oportunidade de tentar reconhecê-lo? T: perfeitamente, no mesmo dia que eles foram presos, algumas horas depois inclusive. A polícia lá de Cardoso levou a gente pra Cosmorama que é aonde eles foram presos lá e autuados lá. E através das fotos que o delegado tirou e mostrou, perfeitamente a gente reconheceu. J: era o assaltante sem dúvida? T: sim, com a roupa, a camiseta ele tinha trocado, mas a calça e o tênis, porque como ele subiu no balcão então. J: senhor viu ele todo? T: vi por completo. J: então aquele reconhecimento feito na fase policial na delegacia o senhor confirma? T: confirmo. J: e fez sem qualquer dúvida? T: sem dúvida. Inclusive porque foi logo após o acontecimento. J: e que ele agiu com algum comparsa também não há dúvidas? T: não. Também não há dúvida (...) T: fiquei sabendo na delegacia quando fui fazer o reconhecimento no mesmo dia, também tinha, chegou em instantes uma outra atendente de Ouroeste e aí que a gente foi ficar sabendo que eles assaltaram lá primeiro, depois vieram pra Cardoso e assaltaram Cardoso. Ora, ainda que a funcionária de Ouroeste não tenha reconhecido perfeitamente o réu como o autor do assalto na agência em que trabalhava - provavelmente devido ao tempo decorrido e ao fato de ter ficado atemorizada com a presença de tal indivíduo nas dependências do fórum, no dia de sua oitiva - deixou transparecer, no entanto, que o acusado tinha a mesma compleição física do responsável pelo crime. Tal afirmação, embora possa parecer de pouca importância, ganha relevo a partir do cotejo, por este magistrado, das imagens da audiência de interrogatório do acusado (fl. 527) com aquelas captadas do circuito interno de segurança da agência de Ouroeste (CD de fl. 173), permitindo a convicção, a este julgador, de que a compleição física é realmente muito semelhante, o mesmo podendo ser dito em relação aos contornos do rosto do indivíduo que aparece nas duas imagens. Essa convicção ganha mais força com o depoimento da testemunha Matheus - que reconheceu o menor Eduardo como o responsável pelo assalto na agência de Cardoso - assegurando que havia alguém em uma moto, do lado de fora da agência, aguardando pelo executor. Aliás, é necessário consignar que Elizane também fez referência à existência dessa moto, aguardando o responsável pelo roubo em sua agência. E é ainda mais reforçada pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado e apreensão do menor que o acompanhava, relatando que já haviam sido comunicados de que os responsáveis pelo assalto teriam se evadido em uma motocicleta Hornet amarela e que estes, ao serem abordados, acabaram confessando o roubo na agência dos Correios de Cardoso, por volta das 14hs, e, para surpresa de todos, que também teriam praticado outro roubo, pela manhã, na agência de Ouroeste, encontrando-se, em poder de ambos, valores compatíveis com a importância subtraída nos dois estabelecimentos, além da arma do crime, descrita acima, em poder do menor. Nesse sentido, merece destaque o seguro depoimento do policial militar Edson Cândido Montai, em Juízo (fl. 287), em absoluta sintonia com o que já havia esclarecido no crepitar dos fatos, na qualidade de condutor, e com o depoimento da outra testemunha do flagrante (fls. 08/09), demonstrando ser o réu um dos autores dos delitos já mencionados: J: juiz; T: testemunha. J: se recorda dos fatos? T: sim. J: o que que aconteceu? T: foi despachada uma ocorrência de roubo que outras viaturas estavam no deslocamento atrás de uma moto, uma Hornet amarela e nós estava sentido Cosmorama/Tanabi. Nós voltamos sentido Rincão que é a vicinal que dá acesso a Cosmorama, chegando próximo ali da Rincão pra sair na vicinal que dá acesso a Cosmorama, nos deparamos com a moto amarela com dois indivíduos, esse tava pilotando e tinha um garupa que tava armado. Feito abordagem. J: que arma que tinha? T: 38. Feita a abordagem perguntaram se havia algum roubo, algum delito, confessaram que tinham praticado roubo em Ouroeste e no município de Cardoso. J: se recorda do horário que isso aconteceu? T: esse fato? J: é da apreensão. T: da apreensão. Foi parte da tarde. J: eles disseram de onde que estavam vindo? T: falaram que tinham praticado o roubo em Ouroeste, almoçaram num restaurante em Cardoso e depois, não sei se foi o Correio ou casa lotérica, assim que sobrou oportunidade com um dos clientes que foi passar com o dinheiro lá eles anunciaram o assalto e saíram sentido Tanabi, porém eles tavam residindo numa casa em Cosmorama. J: e sobre a arma de fogo, quem portava disse o que? T: o garupa? J: é. T: sobre a arma ele não falou, falou que foi utilizada na prática do roubo. (fl. 287, em Juízo) Referido depoimento não pode ser desqualificado apenas porque prestado por policial, inclusive porque não há dispositivo algum em nossa legislação processual penal impedindo sua oitiva quando necessária ao esclarecimento dos fatos. Além disto, seus atos e declarações, como agente público, gozam da presunção de legitimidade, que não restou elidida, no caso concreto. Ademais, não há motivos para recusar tal assertiva porque, como já dito, encontra-se em perfeita harmonia com evidências que apontam para a participação do réu nos episódios criminosos descritos na denúncia. E, também, porque não há nos autos quaisquer indícios de que a testemunha tivesse (ou tenha) interesse em prejudicar o acusado, valendo ressaltar que prestou seu depoimento sob o compromisso de dizer a verdade, sabendo claramente das consequências de ordem penal (e até mesmo disciplinar), pelo descumprimento de tal dever. Nesse sentido, inclusive, já decidiu nosso Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO

INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO- A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. - VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (STF - HC 73518/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 18/10/1996 - pág. 39846) Não obstante os esforços de autodefesa, o acusado não apresentou justificativas plausíveis para afastar o reconhecimento, por parte dos policiais responsáveis pela abordagem, de que, assim como o menor que viajava em sua garupa, também portava valores em espécie, cuja somatória (R\$2.768,00) chegava muito próxima ao montante total subtraído das duas agências dos Correios (R\$2.665,74), cabendo ainda ressaltar que tal importância não era condizente com os ganhos mensais declarados por ambos à autoridade policial, na alegada (mas, ressalto, também não comprovada) condição de pintores de parede, que seriam de R\$700,00 (setecentos reais) mensais, cada um (fls. 28 e 36). Tudo isso reforça ainda mais a conclusão de que aquele dinheiro - cuja origem, aliás, jamais foi justificada -, não era fruto do trabalho dos dois indivíduos. Acrescento, ainda, que os valores apreendidos em poder do réu e do menor que o acompanhava eram constituídos de muitas notas de baixo valor - conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 50: 149 notas de R\$2,00; 92 notas de R\$5,00; 15 notas de R\$10,00; 28 notas de R\$20,00; 08 notas de R\$50,00 e 09 notas de R\$100,00 - não compatíveis com possível pagamento por serviços prestados na condição de pintores de parede, caracterizando-se, inequivocamente, como parte integrante dos caixas das agências dos Correios assaltadas, que necessitam dessa variedade de cédulas, principalmente de reduzido valor, para o fornecimento de troco aos clientes. Nesse diapasão, tendo em vista os elementos de convicção já examinados, não tenho dúvidas quanto à responsabilidade de SIDNEY TRINDADE MOURA pelos fatos descritos na denúncia, ou seja, de que, no dia 30/04/2014, por volta das 12hs10min, de forma livre e consciente, agindo em conjunto e com unidade de desígnios com o adolescente Eduardo Santos de Almeida (muito embora somente o primeiro tenha adentrado à agência), mediante grave ameaça, representada pelo emprego de arma de fogo, subtraiu, em favor de ambos, a quantia de R\$ 1.100,00 (na verdade, R\$1.142,95) da agência dos Correios de Ouroeste-SP. E que, no mesmo dia, por volta das 13:54h, com inversão de papéis, aguardava do lado de fora, dando cobertura ao menor Eduardo, para assegurar a fuga e a posse tranquila da res furtiva, participando como coautor da subtração, também através de grave ameaça por arma de fogo, de R\$ 1.500,00 - rectius, R\$1.522,79 - da agência dos Correios de Cardoso SP, bem como R\$ 210,00 do cliente Ivanildo Mariano, que se encontrava no interior daquele estabelecimento, no momento do assalto. Exsurge evidente o comportamento doloso do denunciado, ou seja, o escopo inquestionável de praticar as condutas já examinadas, pelo próprio contexto dos atos criminosos, e, também, pelos depoimentos das testemunhas e por todas as demais provas carreadas ao feito. De acordo com o depoimento testemunhal, o revólver utilizado em tais atos foi apreendido em poder do menor que se encontrava na garupa do acusado, devidamente municiado. Segundo o Laudo Pericial de fls. 107/108, tanto a arma quanto a munição revelaram aptidão e eficiência para disparos; além disto, o revólver apresentava a numeração de série raspada, indicativo seguro de sua utilização costumeira na prática de ilícitos. Diante de tal quadro, as três condutas em apreço, praticadas pelo acusado, enquadram-se, com perfeição, à descrição típica contida no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; O acusado retirou os valores já descritos da esfera de disponibilidade das vítimas e permaneceu na posse tranquila de tais importâncias, sendo surpreendido apenas em momento posterior, quando abordado pela polícia militar numa estrada vicinal distante do local dos fatos, caracterizando-se, portanto, na espécie, a plena consumação dos ilícitos praticados. Tratando-se de crime de roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo e pela prática em concurso de pessoas, entendo que a pena aplicada deverá ser elevada pela metade. De outro lado, não obstante a multiplicidade de condutas, entendo que os vários delitos perpetrados pelo acusado são da mesma espécie, ligados entre si pela uniformidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, razão pela qual considero

possível aplicar ao caso a regra insculpida no art. 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se, destarte, a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/4 (um quarto), face ao número de ilícitos praticados. Para arrematar, não se fazem presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. E, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição das penas, verifico que o Acusado, ao tempo dos crimes, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos circunstância alguma a lhe favorecer como excludente. III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SIDNEY TRINDADE MOURA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico (art. 68, CP).

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

Culpabilidade. O grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelo réu apresenta-se normal para a espécie em análise, não justificando a elevação de sua pena-base. Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. As certidões de antecedentes criminais indicadas no resumo de fl. 551 apontam para a reincidência, razão pela qual não serão consideradas nesta fase. Não há nos autos informações detalhadas sobre o comportamento social do acusado, mas pode-se dizer que apresenta personalidade com desvios para a prática de ilícitos. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são normais à espécie (obtenção de lucro fácil). As circunstâncias relativas aos fatos criminosos não indicam grande planejamento ou requintes na perpetração dos ilícitos. As consequências são de relativa gravidade, na medida em que os valores subtraídos foram apreendidos pela polícia. Comportamento das Vítimas. As vítimas não tiveram influência alguma nas práticas ilícitas perpetradas. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base do Denunciado em patamar mínimo, ou seja, em 04 (quatro) ANOS DE RECLUSÃO, mais pena pecuniária correspondente a 10 (DEZ) dias-multa.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

De acordo com as certidões de fls. 298 e 545, o acusado foi condenado, em definitivo, pela prática do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal, a uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de um salário-mínimo, com trânsito em julgado para a sua defesa em 07 de agosto de 2012. Como se pode depreender, praticou os fatos descritos neste feito (ocorridos em 30/04/2014), após tal condenação definitiva, o que, sem dúvida alguma, caracteriza a sua reincidência, nos precisos termos dos art. 61, inciso I, e 63, do Código Penal, motivo pelo qual decido pela exasperação de sua pena-base em 1/6 (um sexto). Não há atenuantes aplicáveis à espécie.

3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA

A pena acima fixada deverá ser elevada em sua metade, por força das causas de aumento reconhecidas na sentença, relativas ao roubo (2º, incisos I e II, do art. 157, Código Penal). E, sobre tal operação, elevada em mais 1/4 (um quarto), em decorrência da causa de aumento pertinente à continuidade delitiva (art. 71, CP), como decidido no bojo da fundamentação, resultando numa sanção de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 20 (vinte) dias-multa, pena esta que torno DEFINITIVA, à míngua de outras circunstâncias a serem sopesadas. Como as condições financeiras do acusado não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos ilícitos, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Em razão do patamar fixado e da própria reincidência, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO (art. 33, 1º, a e 2º, a, c/c 34, CP). Pelos mesmos motivos, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e, tampouco, a concessão de sursis (neste sentido, arts. 44 e 77 do Código Penal). Fica o réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Observando as disposições do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, prevendo que deve ser levado em conta, para fins de determinação do regime inicial, o tempo de prisão provisória, vejo que o lapso temporal transcorrido desde a prisão cautelar do ora condenado (flagrante), ocorrida em 30 de abril de 2014, ainda não permite a progressão para um regime mais favorável, tendo em vista a pena final aplicada. Considero ainda presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, estampados na decisão de fls. 244/247, razão pela qual, por idênticos fundamentos, agora em Juízo de cognição plena, nego ao mesmo o direito de apelar desta sentença em liberdade, mantendo a prisão de natureza cautelar. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, cumpra-se o disposto na Resolução CNJ nº 113/2010 (atualizada, com as alterações operadas pelas Resoluções CNJ 116/10 e 180/13) providenciando-se a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. Decreto a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática dos roubos descritos nestes autos - ou seja, da arma com numeração raspada e de sua respectiva munição, já submetidas a exame pericial -, pois se enquadram nas disposições do art. 91, inciso II, a, do Código Penal, determinando que sejam encaminhadas para destruição, após a intimação das partes, cumprindo-se o disposto na Resolução CNJ nº 134/2011. A motocicleta apreendida (Honda, modelo Hornet, amarela, placas DUV - 5078), foi utilizada pelo réu para a prática dos crimes descritos nos autos, servindo como meio de transporte rápido e eficiente para se evadir do local dos ilícitos. Muito embora tenha declarado que referida moto havia sido adquirida por sua mãe e por seu padrasto, antes dos roubos, não produziu provas idôneas em tal sentido. A mãe do denunciado, em procedimento apensado à ação principal, juntou Autorização Para Transferência de Propriedade do Veículo - ATPV, mas com data bem posterior à prisão

de seu filho e, portanto, à apreensão do aludido bem (04/06/2014 - fl. 14 do apenso nº 0002949-02.2014.4.03.6106), sendo este um indicativo de que, possivelmente, estivessem tentando apenas evitar o perdimento. O valor do negócio (R\$18.000,00 - fl. 14 daqueles autos) também não é compatível com a renda mínima recebida pela genitora do acusado, como tecelã, na época dos fatos (R\$900,45, de acordo com CTPS e recibo de fls. 17/18). Sobre tais incongruências, trago à colação lúcidas considerações do Ministério Público Federal: ... conforme se observa da cópia do documento juntado às fls. 14 dos presentes autos, o veículo se encontrava registrado em nome de Wendel Roberto Pereira Peruca, sendo a venda para a requerente Cislene Roza Trindade registrada em 04/06/2013, portanto após a apreensão, e na cidade de São José do Rio Preto, embora a requerente se declare domiciliada em São Francisco de Sales/MG (fls. 12 e 14). Ora, se o veículo não pertencia à requerente antes da apreensão, é no mínimo estranho que essa aquisição tenha ocorrido posteriormente, com registro em cidade diversa de seu domicílio, estando, ainda, o veículo na posse de seu filho residente em cidade distante de seu domicílio - Cosmorama/SP. É sabido que relativamente aos bens móveis, inclusive veículos, a transmissão da propriedade ocorre da tradição, e não do registro da transferência na repartição de trânsito. Assim sendo, o Certificado de Registro de Veículo não é prova absoluta da propriedade, já que esta, decorrendo da tradição, pode ser provada por outros meios. Destarte, vislumbram-se fundadas dúvidas quanto ao efetivo proprietário do veículo apreendido nos presentes autos, podendo o mesmo, inclusive, pertencer ao próprio acusado Sidney Trindade Moura e ser produto de outros crimes de roubo. (fl. 22vº do apenso). Diante do exposto, ainda que não aplicáveis à motocicleta em questão as disposições do art. 91 do Código Penal, havendo fortes suspeitas quanto ao seu verdadeiro proprietário e, também, quanto à origem dos recursos utilizados para a sua aquisição, determino que permaneça apreendida nos autos até ulterior deliberação, cabendo aos interessados na sua liberação produzir as provas devidas, junto ao juízo federal cível, rebatendo as incongruências já levantadas, até o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado. Caso nada venha a ser requerido em tal prazo, serão aplicadas as consequências previstas no art. 122, do Código de Processo Penal. Não havendo impugnação específica por parte do Ministério Público Federal, os valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 446) e, proporcionalmente, referentes aos valores subtraídos dos Correios - R\$2.665,74 -, na data dos fatos, deverão ser devolvidos, incontinenti, à empresa pública federal (conta corrente informada à fl. 337), diligenciando e certificando a Secretaria a respeito. O valor remanescente poderá ser levantado pelo réu, através de procurador com poderes específicos, intimando-se para tal mister, pois não há informações nos autos de que tenha origem ilícita. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados Eletrônico. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR X MARIA LUCIA DE CARVALHO FARINA - CURADORA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL X JOSE LUIZ CRUVINEL - CURADOR(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007006-34.2012.403.6106 - ODAIR JOSE GONCALVES DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-07.2006.403.6106 (2006.61.06.006226-8) - MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007323-08.2007.403.6106 (2007.61.06.007323-4) - LUCILIA FONSECA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCILIA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008678-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008678-6) - RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001801-3) - MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NEIDIVAN FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006735-8) - GILDA TASSONI BERTANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILDA TASSONI BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SENSIAO FARIAS BERTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada

em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-06.2012.403.6106 - KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA - INCAPAZ X CELIA MESQUITA DE FARIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-91.2012.403.6106 - MARIA MODESTO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-25.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO APARECIDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ADAUTO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-87.2012.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA NOVAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO BATISTA SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004580-49.2012.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X EDINALDO VALTER DE MATOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-69.2012.403.6106 - VALTERIO JESUS BARBAROTI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTERIO JESUS BARBAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-92.2012.403.6106 - IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 9030

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001350-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 799/802: Vista ao Ministério Público Federal e aos demais réus para resposta ao agravo retido interposto por Rui Carlos Giorgi. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-94.2014.403.6106) REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 79/92: Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9031

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Fl. 162: Diante da informação de inexistência do registro de entrada da Carta Rogatória nº 454/2013 no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, bem como considerando que, em cumprimento ao determinado à fl. 139, o referido documento foi devidamente encaminhado

à Procuradoria-Geral da República para processamento nos termos da Convenção de Nova Iorque, conforme comprovante de fl. 142, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça o ocorrido. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 9033

INQUERITO POLICIAL

0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA E GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA E GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA E SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP154436 - MARCIO MANO HACKME E SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 1410: Nomeio o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, defensor do acusado Aldovandro de Souza, que deverá ser intimado do ofício do TCU de fl. 1409, bem como para que apresente a defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Com a apresentação da defesa prévia, abra-se vista ao Ministério Público Federal e aos demais acusados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício do Tribunal de Contas da União (fls. 1409). Cumpra-se.

Expediente Nº 9034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

OFÍCIO 884/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoHABEAS CORPUS Nº 0014686-50.2015.4.03.0000 - 11ª TURMA DO TRF 3R. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: SANDRA HAJ HAMMOUD Fls. 452/458. Passo a prestar as informações requisitadas. Primeiro, consigno que, tanto no caso da tipificação (artigo 383 do CPP), quanto no dos fatos narrados (artigo 384 do CPP), são matéria meritória e podem ser objeto de nova aferição pelo julgador. Segundo, que, também meritariamente, a acusação é de CRIME PERMANENTE, que se perpetua no tempo até que seja cessada a conduta delituosa, situação que, s.m.j., ainda não se verificou e será apreciada, REPITO, meritariamente. Instrua-se a presente informação com cópia das folhas 78/79, 88, 89, 99, 101, 103/111, 125 e verso, 136, 138/144, 183, 186, 210/211, 216/217, 225, 257 e verso, 274/275, 281 e verso, 303/304, 308/309, 311 e verso, 331, 349, 357, 375, 381, 383/384, 392, 393, 408, 411, 416, 419, 427 e verso, 430, 432, 439 e 446. Serve cópia da presente como ofício ao TRF3, para instrução do Habeas Corpus em comento. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

MONITORIA

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL

DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela exequente junto ao Eg. TRF-3ª Região, juntada às fls. 191/193, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇARELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face dos réus, já qualificados, com o escopo de determinar aos mesmos que paguem a importância de R\$ 194.553,01, posicionado em 29/02/2012 com os acréscimos legais, decorrente de Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.2185.870.00000501-5. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 06/366). Os réus foram citados por edital (fls. 515/516), sendo nomeado defensor dativo aos mesmos, que apresentou embargos (fls. 520/532). Recebidos (fls. 533), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 535/544. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 545), a autora informou não ter mais provas a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lide e os réus requereram prova pericial (fls. 547), indeferida às fls. 549. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariiedade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. Os embargantes impugnaram os borderôs apresentados sob o argumento que os valores creditados não conferem com os mesmos. Afasto esta alegação vez que os demonstrativos que se encontram na sequência dos borderôs explicitam o valor das duplicatas descontadas que não foram quitadas, os valores creditados, detalhando os juros e demais encargos aplicados. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Desconto de duplicatas sem renovação do contrato - contrato vencido Impugnaram os embargantes o desconto de duplicatas em período em que o contrato já estava vencido. A cláusula quarta do contrato que versa do sobre prazo assim dispõe: CLAUSULA QUARTA - O presente contrato é celebrado pelo prazo de 360 (TREZENTOS E SESSENTA) dias, a iniciar em 10/12/2009, podendo, a critério das partes, ser renovado/prorrogado por igual(is) ou inferior(es) período(s), ou em outras condições, após aprovação de nova avaliação do risco de crédito e até que uma das partes manifeste formalmente o interesse em rescindir o contrato ou não mais renová-lo. O contrato previa duração de 360 dias a partir de 10/12/2009 e também previa prorrogação até que uma das partes manifestasse formalmente o interesse em rescindi-lo. Não consta dos autos manifestação formal de interesse em rescisão do contrato, ao contrário, os embargantes continuaram utilizando o crédito fornecido o que permite concluir que houve prorrogação, motivo pelo qual afasto a alegação de vencimento do contrato. Assim, continua válido o contrato firmado afastando a alegação de nulidade dos juros cobrados e não

pactuados e da capitalização, bem como cobrança de comissão de permanência vez que previstos no contrato. Previsão contratual das taxas de juros no contrato de limite de Crédito para operações de desconto Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 10/18, subscrito pela parte embargante: CLÁUSULA QUINTA- Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s). A taxa de juros no contrato de limite de crédito para operações de desconto é disponibilizada ao cliente no momento da apresentação dos borderôs para desconto, (conforme item acima) e consta de todos os borderôs que acompanharam a inicial e contam com a anuência dos embargantes do proceder aos descontos. Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme contrato, há previsão de cobrança da comissão de permanência, fls. 16, cláusula 11ª, in verbis: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Assim sendo, é devida sua cobrança. Contudo, na cláusula acima transcrita fica clara a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, o que é vedado. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, deve ser excluída da cobrança a cumulação da taxa de juros com a comissão de permanência. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra

petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitorios referente ao débito decorrente do Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.2185.870.00000501-5, para determinar a exclusão do débito da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, notadamente com juros remuneratórios, condenando a Caixa a recalcular os encargos aplicados excluindo os juros remuneratórios que foram cumulados com comissão de permanência. Os valores assim apurados serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, e, quanto às custas processuais, metade é de responsabilidade da autora e metade é de responsabilidade dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003900-93.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO MARQUES (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI E SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 41.223,21 representados pelo contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000353195000229340 com documentos (fls. 04/38). O réu compareceu espontaneamente no processo e apresentou embargos monitorios (fls. 64/81). Às fls. 86/88, a autora juntou petição com documentos requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido quitou o débito apontado administrativamente, fazendo com que a ação perdesse o objeto. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541 E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - SUELI SENE DE LOURENCO X FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004605-82.2000.403.6106 (2000.61.06.004605-4) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014018-22.2000.403.6106 (2000.61.06.014018-6) - ODONEL SERRANO X OSVALDO MINARI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004483-59.2006.403.6106 (2006.61.06.004483-7) - FERNANDO HENRIQUE RAMOS(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009727-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009727-9) - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012542-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012542-1) - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002809-70.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003756-27.2011.403.6106 - ADRIANO COSTANTINI MALULI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez previstos na Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/25. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo às fls. 35/38. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 42/72). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 75/77 e 80. Foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 85/87) que foi posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª a fim de que o MPF participasse da relação processual (fls. 105/106). Recebidos nesta Vara, determinou-se a complementação do laudo (fls. 113/115) e as partes novamente se manifestaram (fls. 118/121 e 124/125). O MPF exarou parecer às fls. 127/130. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor foi segurado junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, o autor verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, nos períodos de julho de 1999 a julho de 2002, setembro de 2002 a abril de 2003 e março de 2007 a junho de 2008 (fls. 50). Superado o exame da qualidade de segurado, resta saber se o segurado encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o perito judicial concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho (fls. 38). Finalmente, passo a analisar a situação do autor frente ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº

8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando a documentação carreada aos autos e o laudo pericial, conclui-se que o autor, ao ingressar no sistema previdenciário em julho de 1999, já era portador da patologia que o incapacitou. Por outro lado, o perito fixou o início da incapacidade quando a patologia eclodiu, em 1993. Assim, entendo que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois quando ingressou no RGPS em 1999 já estava total e definitivamente incapaz para o trabalho. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003789-17.2011.403.6106 - ALAIRCE ALVES DE LIMA BUSSOLOTE (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006195-11.2011.403.6106 - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-52.2012.403.6106 - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade NB 31/536.771.850-3 e 31/570.470.304-2, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, II, Lei 8.213/91), com pagamento dos atrasados considerando a prescrição interrompida por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS de 15/04/2010. Juntou documentos (fls. 08/24). Em decisão de fls. 27 foi determinado a parte autora que comprovasse o requerimento administrativo de revisão do benefício. A parte autora requereu às fls. 28/32 o regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de comprovar o indeferimento administrativo e interpôs agravo retido da decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo (fls. 42/57). Às fls. 48 foi determinada a suspensão do feito por 90 dias para a parte autora comprovar o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, o que não foi cumprido, conforme certidão às fls. 48 verso. Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fls. 49/50), anulada por decisão do TRF 3ª Região (fls. 62/64), que determinou o prosseguimento do feito. Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir superveniente em razão da revisão efetuada ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 84/88). Juntou documentos (fls. 89/105). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 107/110). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a alegação da parte autora que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS teria interrompido a prescrição. Não se trata de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, o referido memorando estabeleceu regras internas destinadas à uniformização do procedimento a ser adotado nas Agências do INSS e pelas Procuradorias na revisão dos benefícios nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, necessitando, portanto, de requerimento administrativo ou demanda judicial para interrupção da prescrição. Nesse sentido: Processo 000169538201240363081 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Sigla do órgão TR3 Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 Decisão Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Ementa

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS DE 15.04.2010. RECURSO DO INSS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. Data da Decisão 10/04/2013 Data da Publicação 25/04/2013 Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). No caso dos autos o período pleiteado pela parte autora data de menos de 5 anos da propositura da demanda, motivo pelo qual não foi atingido pela prescrição. Passo à análise do interesse de agir. 1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB 570.470.304-2 e 536.771.850-3, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 96 e 105 (ART29NB), os benefícios da parte autora já foram revistos, implicando na extinção parcial da demanda. 2. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários. Passo a analisar a controvérsia. 2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente perde o interesse na ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 27/02/2012, ou seja, anterior a ação coletiva proposta em 22/03/2012. Não havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Contudo, a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012 e a parte autora foi

beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto.2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia

Análise em primeiro lugar o pagamento das diferenças referentes ao benefício de auxílio-doença NB 536.771.850-3. Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados no que se refere ao benefício nº 536.771.850-3. Assim, as alegações de prejuízo quanto ao benefício nº 536.771.850-3, não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte. Observo que a data de início do benefício nº 536.771.850-3 da parte autora (10/08/2009, fls. 105) está incluída no período revisto pela ACP (quinquênio que antecede a data de citação na ACP, ocorrido em 17/04/2012), logo, não há prejuízo à parte autora. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, falaria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu critérios objetivos na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados. O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada

procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda. Logo, acolho a preliminar de carência de ação em relação ao benefício nº 536.771.850-3. Resta analisar o pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença NB 570.470.304-2. Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi não é favorável à parte autora no que se refere ao benefício nº 570.470.304-2, pois na ACP serão pagas as diferenças referentes aos últimos 5 anos a partir da citação e no caso dos autos, como a demanda individual foi proposta em data anterior e a data de início do benefício é também anterior (dib 13/04/2007 - fls. 96). De fato, na revisão efetuada pela ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 serão pagos os últimos cinco anos a contar da data da citação na ACP, fato ocorrido em 17/04/2012 e considerando que o protocolo da presente demanda é anterior, 27/02/2012, bem como a data de início do benefício é anterior, as diferenças devem ser pagas, respeitando-se os últimos 5 anos que antecedem a data da propositura da demanda individual, bem como a data de início do benefício. Ademais a tela de consulta juntada pelo réu referente à revisão desse benefício (fls. 96-ART29NB) não consta valor dos atrasados. Assim, o pedido é parcialmente procedente para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, no benefício da parte autora NB 570.470.304-2, referentes aos 5 anos anteriores a propositura desta demanda individual, a partir da data de início do benefício, ocorrida em 13/04/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de revisão dos benefícios e em relação ao pagamento das diferenças referentes ao benefício nº 536.771.850-3, decorrentes da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente ao benefício nº 570.470.304-2, para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura desta demanda, bem como a data de início do benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, e que houve procedência de parte do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas, artigo 4º, I da Lei 9.289/96. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001689-55.2012.403.6106 - MARIA CARLOS DE FREITAS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 02/05/1986 a 25/08/1986, 01/03/1987 a 11/01/1990, 01/02/1990 a 05/03/1991, 10/05/1991 a 20/04/2012, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/053). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 61/102). Houve réplica (fls. 105/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS juntada às fls. 09/12, autora exerceu a função de servente em frigorífico no período de 02/05/1986 a 25/08/1986. Restou comprovado nos autos que o frigorífico em questão encerrou suas atividades, o que inviabilizou o fornecimento de PPP. Embora o agente agressivo ruído não tenha sido demonstrado, entendo que a exposição da autora aos agentes biológicos restou suficientemente demonstrada apenas com a anotação em CTPS e esta exposição caracteriza a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme previsão contida nos

Decreto 53.831/64, item 1.3.1 e Decreto 83.080/79, item 1.3.1. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial no período de 02/05/1986 a 25/08/1986. Quanto aos períodos remanescentes, a partir de 01/03/1987 a autora passou a exercer as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, conforme consta de sua CTPS. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que os períodos 01/02/1990 a 05/03/1991, 10/05/1991 a 03/07/1992 e 10/10/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 61 verso. Passo então à análise dos demais períodos. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais

prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 17, 18/20 e 22 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente assinados por responsável técnico, são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10360 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 04 meses e 20 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 20/04/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente e frigorífico no período de 02/05/1986 a 25/08/1986, atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/03/1987 a 11/01/1990, 01/02/1990 a 05/03/1991 e 10/10/1991 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/04/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 29 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maura Madalena de Alencar CPF 356.727.061-34 Nome da mãe Judite Medeiros de Alencar Endereço Rua João Lourenço, 905, Jardim Residencial Etempe, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 20/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA X MATEUS GABRIEL BARBOSA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO José Vicente Barbosa, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a manter-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.347.803-9), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em decisão de fls. 67/68 foi deferida prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos. O réu foi citado e apresentou contestação, com documentos às fls. 81/93. Adveio réplica fls. 95/99. O laudo pericial na área de nefrologia foi juntado aos autos às fls. 74/80 e na área de cardiologia às fls. 101/108. O INSS informou o óbito do autor (fls. 113/114). Em decisão de fls. 131 foi deferida a habilitação do herdeiro Mateus Gabriel Barbosa e intimado o mesmo para emendar a inicial requerendo a gratuidade, ou para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, nem requereu a gratuidade (certidão fls. 132). Assim, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006950-98.2012.403.6106 - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007634-23.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.212/215, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. A parte autora efetuou depósito do valor da multa (fls. 30/33).As partes, em petição conjunta, informaram que entabularam acordo e requerendo a homologação do mesmo, bem como expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 223/225).A executada comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 2.700,00 a título de honorários advocatícios e ressarcir custas de R\$ 37,41, mediante depósito a ser efetuado na Caixa Econômica Federal em conta que menciona, bem como a providenciar a conclusão de seu registro no CRA-SP.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls.223/225, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege.Expeça-se o alvará de levantamento requerido, independentemente o trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004133-27.2013.403.6106 - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda, com pedido liminar, em face da União Federal pleiteando a anulação do ato administrativo de seu licenciamento e a consequente reincorporação ao Exército Brasileiro, declarando a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, com pagamento dos vencimentos desde a data de seu licenciamento até a efetiva reforma, devidamente corrigidos.Diz que sofreu acidente em serviço durante o período de serviço militar, com sequelas em sua perna esquerda de encurtamento de 0,5 cm, perda de parte da musculatura, falta de flexão do membro, motivo pelo qual entende deve ser anulado seu ato de licenciamento para ser mantido como adido até a data de sua reforma.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/60.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 66/73). Juntou documentos (fls. 74/83).Adveio réplica (fls. 83/85).Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova pericial (fls. 87/88) e a ré não especificou provas (fls. 90).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 94/95), estando o laudo pericial médico às fls.107/113.Foi dada vista às partes do laudo pericial, sendo que a ré se manifestou às fls. 117, concordando com o laudo e o autor ficou-se inerte (fls. 118).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminar da contestação fica prejudicada, pois passo, desde já, a julgar o mérito.A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a anulação de ato administrativo de licenciamento de praça que data de 15/08/2008 (fls. 76) com a condenação da União a agregar o autor ao Exército Brasileiro como adido, até a sua reforma, com pagamento dos vencimentos devidos.Observo que o autor foi incorporado ao serviço militar em 01/03/2005 e licenciado em 15/08/2008, ocasião em que foi considerado apto para o serviço do exército (fls. 15/16).Alega que sofreu acidente em serviço em 06/06/2006, com fratura exposta e que mesmo com tratamentos e fisioterapias nunca mais voltou ao normal. Diz que está incapaz definitivamente para o trabalho militar e qualquer outro que exija esforços físicos, motivo pelo qual pleiteia a anulação do ato administrativo de seu licenciamento para ser mantido como adido no exército até sua reforma.O artigo 106, da legislação aplicada aos servidores militares, Lei nº 6.880/80, prevê os casos de reforma do militar, sendo que o inciso II assim dispõe:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;O artigo 108 da referida lei prevê as situações de incapacidade definitiva, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade

cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Por outro lado o artigo 109 do mesmo Codex prevê a possibilidade do militar ser reformado em decorrência de acidente em serviço: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. No caso dos autos ficou comprovado que o autor sofreu acidente em serviço, bem como que passou por tratamentos cirúrgicos e fisioterapias (fls. 17 e 24). Também está constatada a seqüela em membro inferior esquerdo, vez que o autor ficou com encurtamento de 0,5 cm no referido membro. Contudo, o laudo pericial feito em juízo (fls. 107/113) atesta que a seqüela do autor não o incapacita definitivamente para o trabalho, nem necessita de maior esforço físico para exercer sua função (fls. 113 - discussão e conclusão). Este laudo pericial corrobora o parecer de inspeção de saúde com finalidade de licenciamento feito pelo Exército Brasileiro em 11/08/2008 (fls. 16) que concluiu que o autor estava apto para o serviço militar e contradiz as alegações do autor que sequer pode andar de forma normal, falta de mobilidade, não flexiona aquele membro nos itens 2, 10 e 11 (fls. 108 e 110 do laudo). Assim, concluo que à época do licenciamento o autor estava apto a ser reintegrado no mercado de trabalho. Tal fato também é corroborado por consulta ao sistema CNIS-DATAPREV realizada nesta data, onde é possível verificar que, logo após ser licenciado do exército, o autor retornou ao trabalho. Desta forma, ante a comprovação da capacidade laboral do autor, o pedido é improcedente. Outrossim não há que se falar em reintegração para tratamento da saúde, vez que não constatada incapacidade. Além disto, o perito judicial informa que a seqüela se encontra consolidada e não implica em redução da capacidade laborativa (fls. 113). Finalmente, afastado a alegação de má-fé feita pela União Federal, vez que, ao contrário do que afirma, o autor não omitiu a existência do segundo acidente ocorrido em 01/04/2007, o documento juntado por ele com a inicial, às fls. 17 verso, informa acerca do referido acidente. Ademais, as informações dos laudos dão conta que a seqüela do autor é em decorrência do primeiro acidente (fls. 19 e 20) e, pela informação da sindicância do segundo acidente (fls. 79), é possível concluir que não houve lesões significativas observando-se o tipo de atendimento prestado, a ausência de relato quanto a lesões e pelo proceder do autor após o acidente. De fato, no documento de fls. 79 consta que o autor, no segundo acidente, permaneceu desacordado por alguns minutos, foi socorrido por moradores das proximidades, que, ao recobrar a consciência, dirigiu-se até a Santa Casa de Promissão para levar a namorada para trocar curativos oriundos de colisão anterior. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas sucumbenciais eis que beneficiário da Assistência Judiciária. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, reconhecimento e conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/155. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 178/266). Houve réplica (fls. 273/279), foi colhido o depoimento pessoal do réu (fls. 302/304) e por intermédio de Carta Precatória foi ouvida uma testemunha (fls. 341). As partes apresentaram alegações finais às fls. 361/366 e 369. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural, o reconhecimento do trabalho especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente acolho a preliminar de falta de interesse em relação aos períodos de trabalho rural (01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1973, 01/01/1976 a 17/05/1976) e especial, vez que já reconhecidos pelo réu, conforme consta de sua contestação. Do reconhecimento do tempo de serviço rural remanescente. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor apenas em relação ao período de 01/01/1967 a 17/05/1976, consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação

(fls. 94), datado de 15/09/1971. Neste documento consta sua profissão como lavrador, em 1970. Além do Certificado de Dispensa de Incorporação juntado aos autos, há também a certidão de casamento do autor e duas certidões de nascimento de seus filhos, onde consta a sua profissão lavrador. O autor nasceu em 12/07/1951 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (01/01/1970), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vt INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Por outro lado, em seu depoimento a testemunha confirmou o exercício de atividade rural do autor (fls. 341). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg., 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1967 a 17/05/1976, o que representa 3425 dias ou 09 anos, 04 meses e 20 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.** 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) O benefício deverá ser revisado a partir do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 16/05/2006, vez que em tal data o autor já contava com tempo suficiente à aposentação e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento do tempo especial do autor pela falta de interesse processual na demanda nos termos do artigo 267, IV do CPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos do artigo 269, I do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1967 a 17/05/1976, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, fixando a DIB em 16/05/2006, e observada a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 16/05/2006, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sebastião Aparecido Guilherme CPF 025.680.108-86 Nome da mãe Concheta Guerardelli Guilherme Endereço Rua São Benedito, 667, Gonzaga de Campos, SJRPreto Benefício concedido revisão da aposentadoria por tempo de contribuição DIB 16/05/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 01/06/1987 a 30/11/1994 e a partir de 17/04/1995 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/59). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 66/107). Houve réplica (fls. 110/113). As partes se manifestaram acerca do laudo juntado às fls. 123/136. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 09/10, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)**

HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos,

respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 36/37 e 38/40 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial (fls. 123/136) são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/06/1987 a 30/11/1994 e 17/04/1995 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10099 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 08 meses e 04 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já

contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 01/07/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/06/1987 a 30/11/1994 e 17/04/1995 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condená-lo a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 08 meses e 26 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maraci Rodrigues CPF 143.153.548-64 Nome da mãe Santa Siqueira Rodrigues Endereço Rua Professora Ana Josefa Peres Garcia, 394, Vila Scarpeli, Potirendaba - SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 01/07/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018465-80.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA (SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição. Ao SUDP para anotações quanto do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) conforme petição de fl. 101. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

0000102-27.2014.403.6106 - MARCIA DE OLIVEIRA BRANCO DONA (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 01/12/1989 a 28/04/1995, com a conseqüente condenação do réu a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, alterando a data da concessão para 21/01/2007, gerando os valores atrasados decorrentes desta alteração. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 15/83. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 89/151). Houve réplica às fls. 154/163. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço especial. O INSS já reconheceu, através de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 157/158) o exercício de atividade especial da autora no período de 01/12/1989 a 28/04/1995. Assim, quanto a este pedido, não há interesse processual na presente demanda. O que resta controvertido nos presentes autos é a fixação da data inicial do benefício e o valor da RMI. A autora pretende a fixação da data inicial em 21/01/2007, conforme pedido de fls. 12. Pretende também o recebimento dos valores atrasados entre 21/01/2007 e a data da concessão administrativa ocorrida em 21/01/2011. Não há comprovação nos autos de requerimento administrativo feito pela autora em 21/01/2007. Conforme se observa no documento juntado pelo réu às fls. 92 verso, a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2008. Na época, diante do não reconhecimento do tempo de serviço especial, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 110). A autora interpôs recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, momento em que o exercício de atividade especial foi reconhecido (fls. 158), entretanto, por erro na contagem de tempo de serviço na época, apurou-se tempo insuficiente à aposentação. Considerando os períodos de tempo de serviço constantes do CNIS (fls. 145) e resumo para cálculo de tempo de contribuição (emitido pelo réu) às fls. 189, veja-se tabela a seguir: O que se observa é que em 11/11/2008 a autora já contava sim com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. O que aconteceu lamentavelmente neste caso, foi uma infeliz sequência de erros de cálculo que inviabilizaram a concessão correta do benefício da autora há mais de seis anos. Os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, em 11/11/2008 a autora já contava com mais de trinta anos de tempo de serviço e havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 11/11/2008, data do requerimento administrativo (fls. 92 verso). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 01/12/1989 a 28/04/1995 pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir de 11/11/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço de 30 anos e 20 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a autora está em gozo de benefício, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Marcia de Oliveira Branco Dona CPF 029.867.848-95 Nome da mãe Wanda Mardegan Branco Endereço Rua Floriano Peixoto, 2256, Mirassol Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 11/11/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002551-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-47.2014.403.6106) OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por danos morais pela inclusão da correntista em cadastros de proteção ao crédito, decorrente do não encerramento de conta-corrente com lançamento de referente contrato de previdência privada inexistente. Juntou documentos (fls. 06/12). Alega que foi correntista da Caixa (c/c 1610.001.00006099-0) e que em setembro de 2009 solicitou o encerramento de sua conta-corrente. Diz que em 2011 foi cientificado da existência de débito em seu nome no valor de R\$4.539,65. Diz que interpôs Ação de Exibição de documento em face da Caixa solicitando a apresentação de suposto contrato de previdência privada que teria sido lançado a débito em sua conta-corrente, contudo tal documento não foi exibido, vez que inexistente, limitando-se a Caixa a juntar extratos de sua conta-corrente, cujos valores indevidos de débitos e cobrança de juros foram estornados ante o reconhecimento de erro por parte da requerida. Aduz que neste período (2011/2014) o nome do autor ficou negativado nos serviços de proteção ao crédito, no valor acima mencionado, referente contrato inexistente 08000000000006, causando-lhe prejuízos, motivo pelo qual pleiteia indenização ante os danos morais sofridos. Houve determinação às fls. 15, para a parte autora emendar a inicial. Às fls. 16/18 a parte autora juntou documentos. Foi trasladada cópia da sentença da ação cautelar de exibição de documentos interposta pelo autor em face da ré (fls. 24/26). Citada a ré não ofertou contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 29). Às fls. 30 foi determinado à Caixa a juntada de documento com datas de inclusão, disponibilização e exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que foi cumprido às fls. 33. Às fls. 35/36 a parte autora se manifestou acerca do documento de fls. 33 requerendo a procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora possuía a conta-corrente nº 6099-0, agência 1610 da CEF e alega que solicitou seu encerramento em setembro de 2009. Posteriormente, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débitos lançados na referida conta-corrente (fls. 08/09). O autor alega que não contratou plano de previdência privada com a ré, o que é corroborado pela não exibição do contrato pela Caixa na cautelar de exibição de documento interposta pelo autor. Alega o autor que a ré, intimada a exhibir o contrato, naqueles autos, além de exhibir somente o extrato de sua conta-corrente promoveu o estorno dos débitos lançados extinguindo o débito do autor, o que corrobora a versão traçada na inicial que não contratou previdência privada com a ré. Citada nestes autos (fls. 20), a ré não tomou nenhuma providência no sentido de contrariar o pedido formulado na inicial, de forma que teve a revelia decretada (fls. 29). Ora, o

desinteresse pelo deslinde da causa denota que a ré efetivamente sequer tem vontade de argumentar sobre o pedido formulado pela parte autora. A ré não comprovou a origem dos débitos lançados na conta-corrente do autor, ao contrário, providenciou o estorno dos débitos, o que corrobora a alegação que eram indevidos (fls. 10/12). Assim, ante os documentos juntados aos autos e as conclusões acima alinhavadas e face à decretação da revelia, devem ser aplicados os seus efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e presumindo-se aceitos pela ré (arts. 319 e 285 do CPC). O autor comprovou a disponibilização de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (fls. 08/09) e conforme acima exposto, por erro da ré. Houve a disponibilização durante o período de 19/08/2013 até 06/11/2013 no Serasa, e durante o período de 22/08/2013 até 11/09/2013 e 03/10/2013 até 23/10/2013 no SPC. Considerando o tempo em que o nome do autor constou como inadimplente e que o período disponibilizado no SPC está abrangido pelo período de disponibilização no SERASA, verifico um total de 79 dias (fls. 33). O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Houve fato ilícito, na medida em que a ré negativamente o nome do autor, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou reconhecido, a parte autora não era devedora dos valores que foram lançados em sua conta-corrente. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), levando em conta o tempo em que o nome do autor ficou disponibilizado (superior a 30 dias) como inadimplente, a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para incentivar o banco a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da data da sentença. Arcará a ré com os honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 55/157). Houve réplica (fls. 161/170). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia vez que a inicial descreveu os fatos de maneira suficiente, assim como a demonstração da atividade especial foi feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que inclusive foi juntado quando do requerimento administrativo do benefício. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme PPP acostado com a inicial (fls. 30/31), o autor possui um registro de contrato de trabalho no qual exerceu as atividades de operador de casa de força, eletricista, eletricista de manutenção, encarregado de manutenção elétrica e operador de sistemas elétricos III. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos

deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que o período de 08/07/1986 até a presente data possui Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo também que este documento está assinado por responsáveis técnicos e comprova a exposição do autor a ruído superior a 90 db. Por este motivo, durante o referido período em que o autor trabalhou para Guarani S/A deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do

anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 08/07/1986 até a presente data restou provado por PPP fornecido pela empregadora do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 29 anos e 11 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 29 anos e 11 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, vez que à época o autor já contava com tempo suficiente à aposentação, bem como apresentou à autarquia os documentos comprobatórios do exercício da atividade especial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 08/07/1986 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei

nº 8.213/91, a partir de 12/03/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 09 meses e 15 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Batista Afonso CPF 088.696.408-33 Nome da mãe Zilá da Silva Afonso Endereço Rua Professora Nadir de Almeida, 860, Centro, Severínia Benefício concedido aposentadoria especial DIB 12/03/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003876-65.2014.403.6106 - ADILSON PIVOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 29/04/1986 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 10/12, possui ele um registro onde exerceu o cargo de auxiliar técnico. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com o código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou

perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o documento de fls. 15/16 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições dos locais onde trabalhou. Este documento, devidamente embasado em laudo pericial (fls. 126/132) é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de auxiliar técnico, técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV desenvolvidas pelo autor nos ambientes analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1986 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10634 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, as atividades que expõem o trabalhador a tensão superior a 250 volts exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), e somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos 01 mês e 19 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 02/06/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar técnico, técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV exercidas no período de 29/04/1986 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condená-lo a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/06/2014, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 01 mês e 12 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Adilson PivotoCPF 585.423.456-49Nome da mãe Amélia RiciatiEndereço Rua Dr. Luiz Bonfá, 205, Tarraf II, SJRPreto - SPBenefício concedido aposentadoria especialDIB 02/06/2014RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0003996-11.2014.403.6106 - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de reverter a consolidação da propriedade, declarar nula a execução extrajudicial de seu imóvel residencial, bem como retomar o pagamento das

prestações vincendas nos valores exigidos pela ré. Alega que em 05/03/2013 firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a ré Caixa e que em razão de dificuldade financeira por que passou ficou inadimplente com seu contrato. Diz que procurou a Caixa para retomar os pagamentos, contudo, sem obter êxito, vez que não possui condições de pagar todas as parcelas em atraso, requerendo a incorporação das mesmas ao final do financiamento. Pleiteia a anulação da execução sob os argumentos: a notificação extrajudicial enviada foi desacompanhada de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, e de demonstrativo do saldo devedor; o leilão extrajudicial foi realizado após o prazo previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, ou seja, passados mais de 30 dias da consolidação da propriedade. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 24/55). Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual na demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/73). A autora se manifestou em réplica (fls. 75/77). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução. Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. A requerente não alega ou mesmo comprova o pagamento das parcelas em atraso, e pede para que seja declarada nula a execução extrajudicial fincados em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se a requerente tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vem pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entende devido. Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) O que se observa no caso concreto é que a requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial. Não purgou a mora tempestivamente, ensejando a rescisão antecipada do contrato, bem como a retomada do imóvel. De fato, o registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 12/03/2014 (fls. 54). A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto prevista no artigo 26 da Lei 9.514/97. Alega que por diversas vezes se dirigiu à agência da CAIXA para tentar solucionar o problema, mas em vão - não há provas de tal alegação. Argumenta ainda que não foi devidamente notificada acerca da inadimplência, via cartório de títulos e documentos, vez que a intimação pessoal não estava acompanhada de planilha demonstrativa do valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor. Contudo não há previsão legal acerca da necessidade da intimação pessoal ser acompanhada de tais demonstrativos, assim, resta afastada a alegação. Alega ainda nulidade do procedimento de leilão, vez que realizado após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, da Lei 9.514/97 da data da consolidação da propriedade. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade do leilão vez que realizado após o prazo de 30 dias da consolidação da propriedade. Notificada extrajudicialmente, a autora não promoveu a purgação da mora e a propriedade foi consolidada em favor da credora fiduciária-Caixa, assim, imóvel em questão já não mais pertencia à autora e o fato do leilão ter se dado após os 30 dias só vem em benefício da parte autora que continuou usufruindo de sua moradia por mais tempo, mesmo estando inadimplente. Outrossim afasto as alegações genéricas da autora de excesso de cobrança, sob pena de julgamento extra petita. A análise da abusividade de cláusulas, que devem ser

observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Considerando que o contrato firmado entre a parte autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano, ante o inadimplemento de uma das partes, ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, e cumpridas as formalidades legais, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado, motivo pelo qual o pedido é improcedente. Prejudicada a análise dos pedidos de antecipação de tutela, retomada do pagamento das parcelas vincendas, bem como de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, ante a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que suficientes para bem remunerar os patronos da parte vencedora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada, mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97). Com o argumento de que não foi devidamente notificada para o pagamento, busca a anulação dos atos de expropriação, com pedido liminar para obstar a expropriação, bem como o leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 14/77). Às fls. 80/81 o pedido liminar foi indeferido. Desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF 3ª Região (fls. 84/98), ao qual foi negado seguimento (fls. 141/146). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 102/108) e documentos (fls. 109/114). Adveio réplica, onde a parte autora requereu designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 117/120). A parte autora manifestou novamente o interesse em fazer acordo (fls. 122/123) e foi intimada a ré a se manifestar, quedando-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os autores reconhecem que estão inadimplentes e informam que não purgaram a mora. Alegam que por diversas vezes tentaram solucionar o problema junto às gerentes de sua conta, mas em vão - não há provas de tal alegação. Aduzem que não foram devidamente notificados, contudo, conforme certidões às fls. 25/26 e 31/32, observo que houve quatro tentativas de intimação dos autores, no endereço correto e em horários diferentes, sem êxito. Conforme certidões acima mencionadas, em todas as oportunidades, foram atendidos pela empregada da casa que informou que os autores não estavam em casa. Assim sendo, após várias tentativas de intimação pessoal no endereço correto e sem êxito, o procedimento teve continuidade com a intimação dos autores por edital. Verifico que os editais foram devidamente publicados em um dos jornais locais de maior circulação, assim, sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201251010413285 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Descrição Cnj 0041328-18.2012.4.02.5101 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, manteve a execução extrajudicial, pela Lei 9.514/97, do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se submete às normas do SFH, mas sim à Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e estabelece que o imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, pois o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do seu artigo 26.3. Foi regular a consolidação da propriedade pois antes da intimação por edital, em jornal de grande circulação, três diligências, em dias e horários diversos, foram realizadas, sem êxito, no endereço do autor para oportunizar a purga da mora. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 28/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014 Assim ante a inadimplência do contrato e o cumprimento das formalidades necessárias, o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que suficientes para bem remunerar os patronos da parte vencedora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004627-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-62.2010.403.6106) LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de anular o registro do contrato de compra e venda nº 1.5555.3236.796-5, mantendo-se a averbação anterior av. 11/84.817 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, ou, caso não registrado o contrato, fazer constar na matrícula nº 84.817, ficha 001, o deferimento da tutela nos autos nº 0003452-62.2010.403.6106, que determinava à Caixa que não realizasse a alienação, nem a retomada do imóvel em questão, sob o argumento que o pedido de antecipação de tutela naqueles autos foi deferido e embora com sentença de improcedência, a antecipação de tutela continua válida, vez que a sentença não revogou os efeitos da tutela deferida, bem como em razão do recurso ter sido recebido no duplo efeito. Alega que firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a ré, contrato nº 832450000176, cuja execução extrajudicial está discutindo nos autos nº 0003452-62.2010.403.6106, que ingressou perante a ré, ainda sem trânsito em julgado. Diz que foi procurada em sua residência por Anadeli Cristina Cazemiro, acompanhada de seu advogado, informando que adquiriu o imóvel em questão da Caixa (contrato nº 1.5555.3236.796-5) e que iria interpor Ação de Imissão na Posse, assim pleiteia a procedência do pedido. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/263). Houve emenda à inicial, com documentos (fls. 266/322). Em decisão de fls. 323 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para tornar público, via averbação à margem da matrícula do imóvel em discussão, o fato de existir processo onde se busca a anulação da execução extrajudicial relativa ao referido imóvel, ação essa onde foi determinada, em sede de decisão provisória, a não realização da alienação e a não retomada do imóvel pela Caixa, bem como onde foi posteriormente proferida sentença de improcedência, contra a qual pende de julgamento recurso de apelação recebido no duplo efeito. Citada a Caixa contestou a ação com preliminares de litispendência e falta de interesse processual, pugnando pela improcedência do pedido. Adveio réplica, intempestiva, motivo pelo qual foi determinado o seu desentranhamento (fls. 354). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que não há litispendência entre estes autos e o de n.º 0003452-62.2010.403.6106, eis que a causa de pedir e o pedido são diferentes. A alegação de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado. O busílis neste feito está em saber se proferida sentença de improcedência, com o recebimento do recurso no duplo efeito fica revogada a antecipação da tutela anteriormente deferida ou se permite a manutenção da tutela até o trânsito em julgado da ação. Nos autos nº 0003452-62.2010.403.6106 foi concedida antecipação de tutela para que a ré-Caixa não realizasse a alienação, nem a retomada do imóvel da parte autora. Posteriormente, o feito foi julgado improcedente e a apelação recebida no duplo efeito. Pleiteia o autor o reconhecimento da manutenção da antecipação de tutela naqueles autos, mesmo após a prolação de sentença de improcedência. Compulsando com mais vagar os autos, entendo que a antecipação de tutela tem caráter provisório ante a análise perfunctória feita naquele momento. Se o juiz, em cognição exauriente, chegou a conclusão diferente do que foi reconhecido em antecipação de tutela e proferiu sentença de improcedência, refutando a verossimilhança das alegações, a antecipação de tutela deixou ipso facto de produzir seus efeitos. Ainda que não expressamente revogada e mesmo com o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), o posterior exame do mérito da ação prevalece sobre o exame em cognição sumária por ser imperativo lógico. O recebimento da apelação em ambos os efeitos não restabelece a tutela antecipatória concedida in initio litis. Nesse sentido, trago jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresse comando legal. 3. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1223767/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) Assim, com a revogação, pela sentença de improcedência da antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para a Caixa não alienar, nem proceder à retomada do imóvel não subsiste. Em consequência é improcedente o pedido para declarar nulo o contrato de compra e venda nº 1.5555.3236.796-5, e o seu registro na matrícula do imóvel nº 84.817 do 1º CRI local, bem como é improcedente

o pedido subsidiário de fazer constar na matrícula do imóvel a antecipação da tutela deferida nos autos nº 0003452-62.2010.403.6106, motivo pelo qual caso a tutela provisória anteriormente deferida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e caso a tutela anteriormente deferida. Oficie-se ao 1º CRI determinando que seja cancelada a anotação à margem da matrícula nº 84.817, independentemente do recebimento de recurso. Deixo de condenar o autor nas verbas sucumbenciais eis que beneficiário da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0004733-14.2014.403.6106 - APARECIDA MARIA ANTONIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, que visa à indenização por danos materiais e morais por ter o réu indeferido o benefício de auxílio-doença de seu falecido companheiro. Alega que conviveu maritalmente com o sr. Vicente dos Santos, o qual era portador de cardiopatia gravíssima e não obteve a concessão de seu benefício previdenciário administrativamente. Diz que seu falecido companheiro ingressou com processo judicial nº 0005399-20.2011.403.6106, em 16/08/2011, sendo realizada perícia médica em 31/08/2012, com sentença de procedência, tendo, contudo, falecido antes da concessão do benefício. Aduz que após o falecimento de seu companheiro requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, o qual também foi indeferido. Busca a indenização por danos morais e materiais de seu falecido companheiro o qual sofreu com privações em razão da falta do benefício, o que foi causado por culpa dos médicos peritos do INSS. Juntou documentos (fls. 37/101). Em contestação (fls. 107/116), o réu alegou preliminares de ilegitimidade passiva quanto à demora na prestação judicial, ilegitimidade ativa com relação do dano moral (direito personalíssimo do falecido) e falta de interesse de agir/litispendência, quanto ao pedido de dano material, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/227). Adveio réplica (fls. 230/241). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Análise, inicialmente, as preliminares arguidas em contestação eis que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS em razão da demora judicial. Embora confusa a petição inicial, entendo que a parte autora pleiteia a indenização em razão do indeferimento administrativo do benefício, e não em razão de demora judicial, apenas alega que em razão do indeferimento administrativo equivocado o INSS se viu obrigada a pleitear o benefício judicialmente se sujeitando a privações financeiras durante o processo judicial. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para pleitear o dano moral de seu falecido companheiro, vez que os sucessores são legitimados a pleitear judicialmente a reparação dos danos morais sofrido em vida pelo falecido. Em que pese o dano moral decorrer de ofensa a bem jurídico de caráter personalíssimo - honra, tendo nascido a pretensão para o falecido, sua natureza passa a ser patrimonial e em razão disto, passa a ser transmissível (art. 943 do CC). O STJ já se manifestou neste sentido: Processo AgRg no AREsp 195026 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0131482-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2012 RIOBDCPC vol. 81 p. 162 Ementa **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11). 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Veja (**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS**) STJ - AgRg nos EREsp 978651-SP, AgRg no REsp 1072946-SC, REsp 978651-SP, AgRg nos EDcl no REsp 1126313-PR Quanto à alegação de falta de interesse de agir / litispendência em relação ao dano material, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ao mérito, pois. A parte autora alega que o indeferimento administrativo indevido do benefício previdenciário de seu falecido companheiro gerou direito à indenização por danos materiais e morais. Argumenta que por erro dos médicos peritos do INSS o de cujus sofreu privações financeiras durante o processo judicial que necessitou ingressar até a data de seu óbito. O

indeferimento do benefício foi comprovado (fls. 74), tendo sido motivo inclusive para ingresso de ação previdenciária perante a 2ª Vara desta Subseção Judicial, autos nº 0005399-20.2011.403.6106, julgada procedente em primeira instância, e atualmente com trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada em anexo. A controvérsia reside no motivo que ensejou o indeferimento do referido benefício. O autor afirma que a cessação foi indevida, enquanto a ré rebate em sentido oposto. Analisando o documento de fls. 117, consta que o de cujus foi avaliado em perícia médica previdenciária que constatou a capacidade laborativa. Foram diagnosticadas as doenças classificadas com os códigos CID: I10 (Hipertensão essencial) e F41 (outros transtornos ansiosos), contudo, o INSS concluiu que o Sr. Vicente dos Santos estava apto para o trabalho. Assim, concluiu que o benefício do autor foi indeferido através do exercício regular de direito do INSS, o que afasta a conduta ilícita, consequentemente, o próprio dano moral, já que a perícia do INSS concluiu que o autor estava apto para o trabalho. Não há que se falar em condenação do Estado por danos morais, pois inexistente, no caso, qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS que pudesse embasar o direito à indenização pleiteada pela autora a título de danos morais. Assim, no que diz respeito à reparação de danos pleiteada pela parte autora, quanto a omissão do INSS na concessão de seu benefício, não apontou qualquer dano específico e concreto que possibilitasse na ofensa aos valores extrapatrimoniais, o que implica na improcedência do pedido. Outrossim, quanto aos danos materiais, a parte autora já será reparada financeiramente pela concessão do benefício de seu falecido companheiro, o que implica na improcedência do pedido, conforme precedente deste Tribunal Federal: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3, AC 200161200076984, 3ª T. Rel. Juiz Carlos Muta, DJF3 25.10.10). Embora a parte autora alegue que assumiu dívidas imensas para custear seu tratamento e alimentação, não fez qualquer prova disto, e ademais, como já dito, com o trânsito em julgado da ação 0005399-20.2011.403.6106 a parte autora vai perceber as parcelas devidas do benefício. Também não há que se falar em danos morais e materiais em relação ao indeferimento do pedido de pensão por morte feito administrativamente pela autora, com DER em 04/09/2013 (fls. 99), vez que nessa data o INSS ainda não tinha conhecimento da sentença de procedência, que foi prolatada em 24/10/2013, com o pedido de antecipação de tutela deferido (cópia às fls. 84/87), sendo que foi comunicada ao INSS em 06/11/2013, conforme certidão e documentos de fls. 92/94. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000370-47.2015.403.6106 - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que o autor busca a anulação de ato administrativo que tornou a sua situação irregular junto ao ENADE 2014, pretendendo em sede de liminar, provimento judicial que autorize a realizar a colação de grau, bem como o recebimento do certificado de conclusão de curso e respectivo diploma registrado.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52). Foi deferida liminar para que o autor participasse da colação de grau (fls. 55).Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 116/141 e 142/155.Houve réplica às fls. 159/165.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O autor concluiu com aproveitamento e frequência, o curso de engenharia civil junto à ré Unip no ano de 2014. Afirma que em 17/11/2014 realizou a inscrição para o ENADE e no dia 23/11/2014 efetuou o referido exame, oportunidade em que teria também respondido ao questionário do estudante. Ocorre que em 26/01/2015 recebeu uma correspondência da instituição de ensino informando que a sua situação estava irregular junto ao INEP por não ter realizado o exame ou não ter respondido o questionário do aluno. O exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE foi criado pela Lei nº 10861/2004, que em seu artigo 5º dispôs:Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.Trata-se de instrumento de avaliação da qualidade do ensino superior e não do aluno (autor).Por força de lei, é componente curricular obrigatório e é dever da instituição de educação realizar a inscrição do aluno para sua participação: Art. 5º(...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.Já o questionário do aluno deverá ser aplicado juntamente com o ENADE e tem a finalidade de traçar o perfil do estudante.A avaliação do ENADE foi respondida pelo autor, conforme se observa do documento juntado às fls. 70/36.O autor afirma que respondeu também ao questionário do estudante e junta declarações de três de seus colegas de classe, confirmando o preenchimento do mencionado questionário.As rés, por sua vez, presumem que o questionário não foi respondido pelo autor baseadas no sistema de computador onde não consta informação sobre o preenchimento do questionário.Assim, não se discute nestes autos a obrigatoriedade ou não do preenchimento do questionário do estudante. O que se afigura é que por algum motivo, não consta no sistema que o autor o tenha preenchido, seja por não tê-lo efetivamente feito, seja por alguma falha no sistema de informática.Nas duas hipóteses exsurge a responsabilidade do INEP que criou um instrumento para avaliação da qualidade do ensino e não tem competência suficiente para geri-lo. No caso em apreço, não há confirmação de que o autor efetivamente não tenha preenchido o questionário. Há apenas a presunção de não tê-lo feito pela não localização no sistema de computadores. Então, ou houve falha no sistema ao permitir que o autor realizasse o ENADE sem o preenchimento do questionário, ou o sistema falhou e não gravou as suas respostas.Aliás, a falta de confiabilidade do sistema adotado é tão gritante que o próprio órgão que o criou e utiliza, emitiu portaria buscando não se responsabilizar pelo seu mal funcionamento. Portaria nº 8/2004 Art. 11(...)4º - O INEP não se responsabilizará pelo não recebimento de informações referentes ao preenchimento do Questionário do Estudante por motivos de ordem técnica dos computadores e/ou e-mails utilizados para tal fim. Da mesma forma não se responsabilizará por falhas e congestionamentos das linhas de comunicação, outros fatores tecnológicos que impossibilitem a transferência de dados para o INEP.Convém salientar que o ENADE não busca avaliar o conhecimento técnico dos alunos, mas o nível de ensino oferecido pelas escolas de nível superior, e o Questionário do Aluno é formulário que se presta exclusivamente para formar um perfil sócio econômico do estudante.Não há razoabilidade em se impedir a conclusão de curso e obtenção do diploma porque o órgão que possui atribuição não consegue garantir a realização da avaliação criada pela Lei 10861/2004.Assim, considerando que o autor realizou o ENADE conforme documentos de fls. 20/36, bem como as declarações de fls. 44/46, entendo que embora não haja comprovação do preenchimento do questionário do aluno, há indícios suficientes de que ele o tenha feito, ou, ao menos, não há qualquer indicativo de que se negasse a tal.Finalmente, a concessão da liminar que possibilitou a colação de grau (fls. 109/110), gerou situação jurídica que se consolidou, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. Há uma solidificação de situações fáticas ocasionada em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que, a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente em danos desnecessários e irreparáveis ao autor. Assim, em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de aplicar a teoria do fato consumado.Neste sentido, trago julgado:Processo AGRESP 201303671136 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1416078 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2014 ..DTPB: EmentaADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LIMINAR CONFERIDA NA ORIGEM PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU PELOS RECORRIDOS, QUE NÃO SE SUBMETERAM AO ENADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Hipótese em que os recorridos alcançaram, por meio de concessão de liminar em primeira instância, confirmada pelo Tribunal de origem, a colação de grau e a obtenção do diploma de conclusão do curso de Medicina há mais de três anos. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra. 2. A jurisprudência desta Corte, em casos similares, tem se manifestado no sentido de que a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos (AgRg no Resp 1.291.328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.644/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/10/2013; AgRg no REsp 1.409.341/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013; REsp 1.346.893/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Data da Decisão 25/11/2014 Data da Publicação 02/12/2014Em conclusão, por qualquer dos argumentos retro lançados, deve o INEP promover a regularização do cadastro do autor para constar a sua regularidade junto ao ENADE e cabe à faculdade expedir o diploma e efetivar o seu registro junto ao MEC, assim como os demais documentos decorrentes da conclusão do curso.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, mantendo os termos da liminar deferida e condenando o INEP a regularizar a situação do autor junto ao ENADE, bem como a ré UNIP a expedir o diploma de conclusão de curso do autor e todos os seus consectários, inclusive anotando-se a situação de regularidade no histórico escolar, como se regular com o Enade estivesse desde a finalização do curso.Prazo para comprovar o cumprimento das determinações supra nos autos, 30 dias a partir da publicação desta, considerando a liminar deferida, sob pena de fixação de multa diária de R\$200,00 a partir do seu vencimento, independente de nova intimação.Arcarão as rés com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando em conta o baixo valor fixado para a causa.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas junto à operadora do cartão de crédito, conforme mencionado à fl. 35/verso (contestação).Após, conclusos.Intime-se.

0001651-38.2015.403.6106 - DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 72/73, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001704-19.2015.403.6106 - AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 81/82, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002308-77.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA SENTENÇARELATÓRIO O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente do segurado Fabio

Miguel de Camargo, vítima de acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00019378420134036106, em que foi autor o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ré Usina Vertente Ltda, em 17/03/2014. A sentença foi registrada sob nº 199, no livro nº 01/2014, e nos autos nº 00011182620084036106, em que foi autor Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e réu Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda e Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - Codasp, em 08 de julho de 2011. A sentença foi registrada sob o nº 962, no livro nº 01/2011. Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de benefícios concedidos em razão de acidentes do trabalho por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, de ofício, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de auxílio doença nº 538.602.655-7, concedido no período de 05/12/2009 a 01/06/2011, bem como do auxílio acidente nº 546.426.365-5, concedido em 02/06/2011, ativo até a presente data, do segurado Fabio Miguel de Camargo. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: Processo AC 00002688920114036130 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727479 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. Data da Decisão 11/09/2012 Data da Publicação 19/09/2012 EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema

previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifo não constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. O INSS concedeu o benefício de auxílio-doença em 05/12/2009 (fls.12) e partir de então já reunia condições de propor a competente ação regressiva. Todavia esta ação só foi ajuizada em 22/04/2015, mais de 3 anos contados do início do pagamento do benefício, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição do exercício do direito de regresso contra a ré. Adianta que não se aplica neste caso, também pela natureza da dívida, a prescrição somente das parcelas pagas anteriormente ao triênio anterior à propositura da ação, conforme o disposto no Decreto 20.910/32, vez que a prescrição somente de parcelas é de aplicação exclusiva em ações contra a Fazenda Pública, por expressa previsão legal. Assim, ações propostas contra o particular, como no presente caso, não são alcançadas pela regra acima, impondo-se o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002759-05.2015.403.6106 - FATIMA APARECIDA BALBO SECCATO (SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, em que foi autor Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012 e nos autos 00077298720114036106, em que foi autor Walter Cassioti, em 02/03/2012. A sentença foi publicada no dia 07/03/2012 e registrada sob o nº 251 no livro 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da

segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/07/2006, contando, à época, com 30 anos 01 mês e 14 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade

de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos

do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0339700-58.2004.403-6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Intimem-se.

0003345-42.2015.403.6106 - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0003381-84.2015.403.6106 - RICARDO NUMER COSENZA(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e considerando que a competência do Juizado é absoluta e considerando ainda o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens, ad referendum daquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-49.2015.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, junto à Caixa Economica Federal. Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003463-18.2015.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Por reciprocidade, designo o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Gilson Ribeiro Dacie e Luiz Carlos Gabriel, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0002175-04.2015.403.6181. Expeçam-se os mandados de intimação. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão, bem como solicite-se para que remeta a este Juízo cópia da defesa preliminar apresentada pelo réu José Valdiramar Monteiro de Moraes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003308-15.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-57.2015.403.6106) CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de

assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto à embargante sócia da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pela requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intemem-se as embargantes para: a) Regularizarem a representação processual, juntando Procuração original, vez que a juntada a fls. 24 se trata de simples cópia reprográfica; b) Declararem o valor da execução que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, vez que devem as embargantes emendarem a inicial para discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entendem devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, devem as embargantes - a partir do momento em que questionam o valor da dívida - apresentarem o valor que entendem devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003337-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X HERMAN MENDES DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001685-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se cópias das fls. 10/12 para os autos principais (0018465-80.2014.403.6100). Após, desansem-se e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003291-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-52.2015.403.6106) MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0000208-52.2015.403.6106, certificando-se. Certifique-se também a suspensão do processo principal até decisão final neste feito. Considerando a divergência na assinatura oposta na Procuração de fls. 13 em relação ao documento de fls. 18, regularize a excipiente a sua representação processual, de acordo com o disposto na Cláusula 9ª do Contrato Social de fls. 16. Prazo: 10(dez) dias. Intime(s)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Fls. 346/347: Dê-se ciência à exequente da transferência de valores revertidos em favor da CAIXA. Fls. 350: Indefiro o pedido de penhora do imóvel matrícula nº 12.945, do CRI de Catanduva, vez que não pertence mais ao executado conforme Averbação R. 5/12.945 a fls. 340. Outrossim, defiro a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, conforme requerido. Intime(s)-se. Cumpra-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada ELIANA APARECIDA DAL BEM GONSALEZ, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. A impenhorabilidade dos salários (CPC, art.

649, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de regra de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga o requerente extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de todos depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90 (noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá juntar cópia legível do Demonstrativo de Pagamento de Salário de fls. 194, vez que não permite seu entendimento integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível. Na omissão, resta indeferido o pedido. Desentranhem-se as guias DARE juntadas às fls. 184/185, vez que desnecessárias, considerando que não está previsto na lei de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96). Tais guias ficarão à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias em Secretaria. Findo o prazo, não sendo retiradas, serão destruídas. Quanto ao pedido formulado às fls. 196/197, resta prejudicado, considerando o despacho de fls. 150, certidão de fls. 151/verso e AR de fls. 158. Intimem-se.

0002587-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) Considerando que as partes noticiam a renegociação da dívida, torno sem efeito os segundo e terceiro parágrafos da decisão lançada a fls. 119. Não obstante o parágrafo único da cláusula 8ª do Contrato de fls. 123 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS Dê-se ciência à exequente da Certidão de fls. 46, bem como do Auto de Penhora de fls. 47 e teor de fls. 49. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 47 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001896-49.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$37.68,36, correspondente ao saldo devedor de contratos de crédito bancários celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/69). Os executados foram citados e a Caixa informou a renegociação da dívida, apresentando cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 69/74). Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Não obstante o parágrafo único da cláusula 8ª do Contrato de fls. 70/74 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se deem a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a ausência de previsão expressa, bem como a novação da dívida, nos termos do artigo 26, 2º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000835-56.2015.403.6106 - CANOVA & VICENTE - SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e à contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores referentes às férias, às férias indenizadas, ao adicional de férias (1/3), ao auxílio acidente, ao auxílio doença, ao auxílio creche, às horas extras, ao aviso prévio e aos adicionais e seus reflexos. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/46). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 59) o que lhe foi deferido (fls. 74). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 60/68). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 71/72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho, das contribuições pagas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Das Férias O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. É o caso das férias usufruídas, do descanso semanal remunerado e do décimo terceiro salário, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda gizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferirse pretensão direito à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida.Data da Decisão 14/10/2014Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Do adicional de um terço das fériasQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL

FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção

do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Do auxílio creche O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS

SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio creche. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a declarar a inexigibilidade das contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e à contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores relativos às férias indenizadas, ao adicional de férias, aos quinze dias que antecedem à concessão do auxílio doença, ao auxílio creche e ao aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001028-71.2015.403.6106 - BELA FLOR COMERCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA (SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/517: Excepcionalmente, defiro a vista e carga dos autos à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos para sentença. Sem prejuízo, observo que a impetrante juntou, sucessivamente, vários documentos às fls. 197/355, 398/455, 464/511, ocasionando a abertura de vários volumes de processos pelo excesso de papel, documentos esses inclusive de pouca ou nenhuma utilidade para o desfecho do presente feito. Intime(m)-se.

0003040-58.2015.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 161), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8) - RODRIGO MAURO DOS SANTOS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do Recurso Especial conforme fl. 162. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER (SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista ao autor dos documentos de fls. 31/60. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002726-15.2015.403.6106 - BOI CENTER PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - EPP (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de Sustação de Protesto, em face da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, visando a sustação do protesto de título no valor de R\$ 18.417,67, com data de vencimento em 15/05/2015. Alega, em apertada síntese, que interpôs recurso administrativo contra o auto de infração que sofreu, o qual foi julgado em segunda instância, reconhecendo a nulidade da autuação, contudo recebeu notificação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto-SP para pagar a CDA nº 8061500121520 com vencimento em 15/05/2015. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/20). Em despacho preliminar proferido em 15/05/2015, o autor foi intimado para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido em 18/05/2015 (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Pelo que consta dos autos o objeto processual não tem utilidade. De fato, o autor pleiteia a sustação de protesto referente a CDA 8061500121520, cujo prazo para pagamento era 15/05/2015 e a regularização do processo se deu após esta data, ou seja, quando o protesto já tinha se efetivado. Assim, deverá o autor pleitear a anulação do protesto e não sua sustação. Por tal motivo, e sem outra opção reconheço a inutilidade de continuação deste processo pela perda superveniente do objeto. Esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-30.2015.403.6106 - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar em que a parte autora, já qualificada, mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, afirmando que a ré se recusa a recebê-las. Busca, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, a suspensão do leilão do imóvel ou de seus efeitos até o julgamento da ação principal a ser proposta. A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, visando a suspensão de leilão extrajudicial, ou sustação de seus efeitos, caso já realizado. Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré CAIXA contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia nº 103536751411, registrado sob nº 13, na matrícula nº 23.702, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto e que após separação judicial realizou acordo com seu ex-companheiro dispondo acerca do pagamento do imóvel em questão. Diz que seu ex-companheiro não cumpriu o acordo judicial realizado. Juntou documentos (fls. 09/26). Houve emenda à inicial, com documentos (fls. 35/53). A liminar foi indeferida (fls. 84). A Caixa contestou, com documentos, alegando preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/134). Adveio réplica (fls. 137/142). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente ressalto que embora esteja faltando a 2ª folha da contestação da ré, é possível verificar a alegação da preliminar de falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade. A falta de interesse de agir alegada pela ré confunde-se com o mérito, motivo pelo qual, passo a analisá-lo. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não, levar o imóvel a leilão. A própria autora informa que estava devendo, o que é comprovado pelos documentos trazidos pela ré, e não comprovou, de plano, a quitação. Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade (fls. 107), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 13/05/2014. A

consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. A única formalidade realmente essencial ao processo de reversão da propriedade ao agente fiduciante é a intimação do devedor realizada diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei 9.514/97). Embora pareça uma formalidade insossa porque é notório que a parte autora sabia que não estava pagando, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso. A própria autora confirma notificação para purgação da mora, bem como pelos documentos de fls. 99/100, o procedimento de notificação da parte autora nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97 restou cumprido. Observo, como já mencionado na decisão às fls. 84 e verso, que não procede a argumentação da autora que o pagamento em questão era devido por seu ex-companheiro em razão de acordo judicial realizado quando da separação. A autora firmou contrato com a ré, e a partilha de bem realizada por ocasião de sua separação, perante a Justiça Estadual, sem a participação da Caixa, não implica na alteração da obrigação do contrato, o qual restou descumprido. Pelos motivos acima expostos, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais eis que beneficiária da Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003325-51.2015.403.6106 - BEBIDAS FERRARI LTDA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005123-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005123-0) - APARECIDA FERRACINI AYORA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FERRACINI AYORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008403-75.2005.403.6106 (2005.61.06.008403-0) - WALTER BORTOLOTTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER BORTOLOTTI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 109/110, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 145, 148 e 159) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 159 se trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 160. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme de fls. 142/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 226, 231 e 241) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 241 se trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 242. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALZIRA ESMERALDA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE

DALMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/07/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004242-12.2011.403.6106 - FLAUZINO DUARTE MENDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLAUZINO DUARTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005498-87.2011.403.6106 - BERNADETE LOPES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BERNADETE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 269/274, que condenou a Caixa a revisar o contrato de crédito rotativo da conta corrente do autor procedendo à devolução dos valores indevidamente cobrados ao autor. A executada apresentou cálculos e efetuou depósito do valor que entende devido às fls. 311/315 e o autor apresentou impugnação (fls. 318/376). Foram expedidos e pagos os alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 392/393) e a Caixa efetuou depósito da diferença controvertida (fls. 394/395). Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou seus cálculos (fls. 402/404), sendo que autor e ré discordaram dos mesmos (fls. 413/417 e 420/421). Os autos foram novamente remetidos à contadoria para esclarecimentos, prestados às fls. 423/424 e foi dada vista às partes que se manifestaram. Em decisão de fls. 430/431 foram homologados os cálculos da contadoria, fixando o quantum devido ao exequente R\$ 51.548,24, ao advogado do exequente R\$ 5.154,83 e R\$ 2.242,72 a ser devolvido à Caixa. Foram expedidos e pagos os alvarás referentes aos valores devidos ao exequente e seu defensor (fls. 441/442), bem como transferido o saldo remanescente à executada (fls. 443/444). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004184-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004184-1) - APARECIDA MARTINS BARRETO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MARTINS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo

pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0) - LUIS CARLOS VARCONTE X MARIA CONCEICAO VARCONTE X JESUS DONIZETE VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUIS CARLOS VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DONIZETE VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1) - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 140/142, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 183/184 e 192) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012355-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012355-9) - JOSE CANDIDO ALVES X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CLOVIS NUNES ALCANTARA X ODAIR NUNES ALCANTARA X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CANDIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 129/134, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS dos autos expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa corrigido.Às fls. 160/161, a executada comprovou o depósito dos honorários advocatícios, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento.Já, às fls. 163/168, a Caixa apresentou os termos de adesão conforme a LC 110/2001 em relação aos autores/exequentes, pelo que lhes falece interesse de agir.Destarte, em relação ao depósito dos expurgos inflacionários devido aos autores, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil.Já em relação ao pagamento dos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC.Defiro a expedição de alvará requerida às fls. 175 verso, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Considerando que pela segunda vez, a exequente simplesmente junta o demonstrativo de débito, não justificando a razão da juntada dos mesmos e considerando pelo que consta dos autos, já houve a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0000188-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000188-4) - ISAURA FORTE(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISAURA FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 91/94, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte autora e condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. O exequente apresentou cálculos às fls. 144/150. A Caixa apresentou impugnação (fls. 153/186) e novos cálculos, com extratos (fls. 193/202). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 204, sendo que o autor impugnou os mesmos às fls. 208/211 e a Caixa manifestou sua concordância às fls. 213. Os autos foram novamente à contadoria para esclarecimentos, prestados às fls. 215/222 e foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 226/228 e 229. Em decisão de fls. 230/231 foram homologados os cálculos da contadoria no valor de R\$ 6,76 e a executada foi intimada a efetuar depósito na conta vinculada do autor, o que foi cumprido, conforme fls. 232/233. Foi dada vista ao exequente. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6) - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo

pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002638-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA CRUZ

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigido (fls. 49/50). Às fls. 103/105, a União Federal apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 110) e convertido em penhora (fls. 111). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a conversão em rendas da união do valor penhorado. Expeça-se ofício requerido às fls. 114, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004015-56.2010.403.6106 - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005971-10.2010.403.6106 - JOVINO BATISTA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOVINO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 228/233, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 273/274) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA
Ante o teor da petição e documentos juntados às fls. 162/175, indefiro o pedido da exequente de fls. 160.Considerando o teor das informações prestadas pelo Banco Itaú, defiro o pedido da exequente formulado a fls. 188, expedindo-se o mandado de penhora.Intime(s)-se. Cumpra-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 154/155, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 182/183 e 193) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 193 se trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 194.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004561-77.2011.403.6106 - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODETE RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILMAR APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO

LUCCHESE BATISTA) X TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEVINO MARROSTEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLD)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 159/161, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 187/188) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZELIA MECHE E MECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 305/306, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da causa. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 309/310, comprovante de depósito fls. 318 e alvará de levantamento fls. 325), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando a petição e documentos de fls. 349/355 dou por prejudicada a aplicação da multa diária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUANA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS BONIFACIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 112/115, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 230/231), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 234 e 236) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 104/108, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 163/164) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006461-61.2012.403.6106 - JOSE MOREIRA BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOSE MOREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDELZITO JOSE DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000812-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS EMILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS EMILIA DE CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria interposta pela CAIXA em face da requerida, visando receber o valor de R\$34.279,05, representado pelo contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00063116000064638, com documentos (fls. 04/16). Citada a ré não efetuou o pagamento, nem interpôs embargos. Houve pesquisa para bloqueio de valores via bacenjud e pesquisa no sistema renajud para bloqueio de veículos e no sistema infojud referente aos bens declarados (fls. 25/29). Ante a inexistência de bens penhoráveis, foi deferida a suspensão do feito requerida pela Caixa (fls. 41). Às fls. 43/44, a autora juntou petição, com documento requerendo a extinção da ação, tendo em vista que a requerida pagou a dívida diretamente à Caixa. Destarte ante o pagamento da dívida informado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em Penhora a importância de R\$ 9.276,54 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-18422-9, na Caixa Econômica Federal (fls. 102). Intime-se a executada CAIXA, por intermédio de seus advogados, da Penhora acima, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Indefiro a expedição imediata do Alvará de levantamento do valor bloqueado, formulado pela exequente a fls. 100, em razão do parágrafo supra. Outrossim, indefiro também o pedido de intimação da executada para complementar o depósito, considerando que o valor apresentado pela exequente (fls. 87/88) e o bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 92 e 102), ocorreram dentro do mesmo mês de Maio/2015. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003815-10.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X HUDSON BEZERRA PEIXOTO

SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de invasores não identificados pleiteando reintegração na posse do imóvel registrado sob nº 130.680 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, situado na Rua Projetada 4, nº 235, quadra 11, lote 06, Parque Residencial Lealdade I, São José do Rio Preto/SP. Afirmou que o imóvel é objeto do Programa Minha Casa Minha Vida, que visa atender população carente cadastrada na Prefeitura Municipal, que o referido imóvel não teve finalizada a respectiva contratação, contudo, eventual beneficiário não poderá ingressar no mesmo pois foi invadido pelo réu, que se recusa a desocupar o imóvel pacificamente. A medida liminar requerida foi deferida (fl. 13/14) e cumprida (fls. 18/20). O morador do imóvel Hudson Bezerra Peixoto foi pessoalmente citado em 30/09/2014 (fl. 18), mas não contestou a ação. Às fls. 22 foi determinado o cadastramento do morador no polo passivo da demanda. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. No caso em apreço, o esbulho possessório restou comprovado, através da negativa do morador em desocupar o imóvel em favor Caixa, referente a imóvel do programa Minha Casa Minha Vida, destinado ao programa de arrendamento residencial (fls. 07). Restou configurado, então, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse à arrendadora para prosseguimento do programa de arrendamento residencial. Eventual adquirente do bem estará privado de seu uso, embora esteja obrigada ao pagamento das prestações, enquanto que o demandado está ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a decisão (fls. 13/14) que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel de matrícula 130.680, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DENISE RENATA SILVA DE MELO
SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de invasores não identificados pleiteando reintegração na posse do imóvel registrado sob nº 132.127 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, situado na Av. Projetada 02, nº 120, quadra 05, lote 13, Parque Residencial da Amizade I, São José do Rio Preto/SP. Afirmou que em 15/07/2014 a Sra. Solange Aparecida Bechuate foi sorteada e assinou contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária do imóvel acima com a Caixa, contudo não foi possível à mesma ingressar no imóvel, pois havia sido invadido pelo réu, que se recusa a desocupar o imóvel pacificamente. A medida liminar requerida foi deferida (fl. 31/32) e cumprida (fls. 39/41). A moradora do imóvel Denise Renata Silva de Melo foi pessoalmente citada em 01/10/2014 (fl. 39), mas não contestou a ação. Às fls. 44 foi determinado o cadastramento da moradora no polo passivo da demanda. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. No caso em apreço, o esbulho possessório restou comprovado, através da negativa da moradora em desocupar o imóvel em favor da legítima compradora, Solange Aparecida Bechuate, sorteada no programa Minha Casa Minha Vida, a qual assinou o contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária, em 15/07/2014. Restou configurado, então, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse à arrendadora. A adquirente do bem está privada de seu uso, embora esteja obrigada ao pagamento das prestações, enquanto que a demandada está ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a decisão (fls. 31/32) que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel de matrícula 132.127, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006950-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Fls. 359: requisitem-se as referidas certidões. Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 357.

0002636-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 981/995), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que o réu entregou seu passaporte (fls. 156) em cumprimento à condição estabelecida para a revogação da prisão preventiva decretada (fls. 152) e tendo em vista que os autos se encontram sentenciados, não remanesce a necessidade de retenção do referido documento. Determino, portanto, a sua restituição ao réu ou ao seu representante legal. Assim, intime-se o réu, através de seu defensor constituído, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em Secretaria para proceder a sua retirada. Intimem-se.

0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Certifico e dou fé que remeti novamente para publicação o despacho de fls. 340, conforme transcrito abaixo, em razão de não ter constado na referida publicação o nome da Dr. Melissa Mayra. Fls. 340: Visto em Inspeção. Tendo em vista que a defesa dos réus vem sendo patrocinada por defensor dativo, intime-se a subscritora da petição de fls. 339 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada pelos réus Alice e Rogério. Não sendo juntada, desentranhe-se a petição de fls. 339, colocando-se à disposição da sua subscritora pelo prazo de 30 (trinta) dias e não sendo retirada, será destruída.

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando que o Juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência (fls. 1788/1789), para oitiva da testemunha Pedro Ferreira de Souza, arrolada pela defesa do réu Pasqual Aparecido Madela, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência. Solicite-se ao Juízo da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte-CE, o aditamento da carta precatória nº 0000348-58.2015.4.05.8102, solicitando a intimação da referida testemunha para que compareça naquele E. Juízo Federal, no dia e horário designados para ser inquirida como testemunha. Tendo em vista que a carta precatória encaminhada ao Juízo de Fernandópolis-SP para intimação do réu Francis de Lima Galbiatti (fls. 1790/1806) equivocadamente designou audiência para oitiva da testemunha Nilton Roberto da Matta Junior, expeça-se nova carta precatória para intimação do réu para que o mesmo compareça neste Juízo Federal no dia e hora designados às fls. 1568. Considerando que a defesa preliminar - momento processual para arrolamento de testemunhas - do réu José Eduardo Sandoval Nogueira já foi apresentada por defensor nomeado por este Juízo, contudo, observando o princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1670 pelo novo defensor constituído. Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP para oitiva da outra testemunha arrolada pelo referido réu. Assim, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Oscar Martins Filho, residente nesta cidade para ser ouvida na audiência designada às fls. 1568. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: FRANCIS DE LIMA GALBIATTI, portador do RG nº 26.176.166-3-SSP/SP e do CPF nº 216.482.748-11, com endereço na Rua Bahia, nº 677, Centro, na cidade de Fernandópolis-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 18/08/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁRIO-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) PAULO SÉRIGIO MARTINS, com endereço na Avenida Adib Kfourí, nº 101, Bairro Residencial Tavares, na cidade de Mendonça-SP. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306, Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Drª. Luciene Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022, Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584, Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694; e Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395, 1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546, 1553/1558 e 1669/1671. Tendo em vista que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira constituiu defensor, arbitro os honorários da Drª. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia no valor mínimo da tabela vigente. Intimem-se.

0007909-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X LAFAIETE FAUSTINO RODRIGUES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). Abra-se vista para a defesa do réu Donizete Celso Rodrigues para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, bem como para a defesa do réu Lafaiete Faustino Rodrigues para ratificar ou retificar os memoriais apresentados, conforme determinado às fls. 167. Apresentado os memoriais, venham os autos conclusos para sentença com brevidade.

0008469-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BENEDITO SANCHES(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 220.

ALVARA JUDICIAL

0003525-58.2015.403.6106 - GILBERTO DA COSTA(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 19673 UF:

SCData da Decisão: 10-06-1998Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator: PEÇANHA MARTINS Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2268

EXECUCAO FISCAL

0710896-62.1997.403.6106 (97.0710896-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HIDRAUMASTER COML LTDA X MILTON CARBELOTTI X NELI MARIA ERENO USTULIN(SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA)

Fl. 194: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 182. Intime-se.

0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA E SP019432 - JOSE MACEDO) DESPACHO EXARADO EM 27 DE MAIO DE 2015 (fl. 584): Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0006461-17.2010.403.0000 (fls. 580/583), requisite-se, através de e-mail, a INCLUSÃO de ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, CPF: 774.063.388-72 e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, CPF: 191.629.148-12 no pólo passivo do presente feito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 579. Intimem-se.

0007142-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP348421 - GABRIELA CRISTINA OLIVA DA SILVA)

Não conheço do pedido de fl. 194, eis que é estranho ao presente feito. Cabe ao arrematante, na esfera

administrativa ou judicial, tomar as medidas que julgar cabíveis. Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 166, no tocante as parcelas da arrematação depositadas nos autos. Intime-se.

0003428-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRAGA E JACOB ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C X LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP317511 - ELIMAIRA MICAELA CAMARGO SGOTTI)

Fl. 424: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fl. 383. Intime-se.

0009460-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA X DEOLINDO FERREIRA X PLACIDINA BAPTISTA DA SILVA PAPANDRE X FRANCISCO PAPANDRE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

Pela exceção de fls.121/129 o Coexecutado Excipiente Deolindo Ferreira alegou ser responsável tão somente pelas dívidas anteriores a 20/06/2000, data em que se retirou da sociedade.Este Juízo, acolhendo o pleito, fixou a responsabilidade tributária no período por ele desejado (fls.168/169), de cuja decisão não houve recurso (fl.169v).Agora vem novamente aos autos, em nova exceção, alegando não ter responsabilidade nenhuma pela dívida, devido ao fato de ter se retirado da sociedade e requerer sua exclusão do polo passivo.Indefiro o requerido, pois, não houve mudança fática a ensejar sua exclusão do polo passivo. Na época em que se declarou nos autos responsável pelas dívidas contemporâneas a sua administração, o mesmo já não integrava mais a sociedade e ainda assim assumiu a responsabilidade pelas dívidas. Se tivesse ocorrido arrependimento pelo débito assumido, deveria ter recorrido daquela decisão, dentro do prazo legal, o que não fez.Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou requerimento de suspensão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0011764-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP181681 - RICARDO POLIDORO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Face a não manifestação certificada à fl. 241, mantenho a decisão agravada (fl. 226) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) DECISÃO Visto em inspeção. Ressalvando o posicionamento deste Juiz pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, apreciarei o requerido às fls. 2117/2128. Alega o Embargante haver duas omissões na decisão embargada (fls.2062/2064): a) não fixação dos honorários na parte em que a Exequente requereu as extinções das CDA's de ns. 80.6.08.032832-69 e 80.7.08.006127-14; b) não cabimento da exceção para arguir a nulidade da CDA 80.6.08022203-01, cujo crédito estaria fundado na L.9718/9, cujo art. 3º foi declarado inconstitucional pelo STF. Anoto, de logo, que não houve omissão na decisão embargada.No que se refere à alegada primeira omissão, transcrevo a decisão a respeito da matéria embargada: Honorários indevidos, pois de acordo com a informação da Exequente e da Receita Federal, o lançamento de referidos créditos decorreu de equívoco da própria Excipiente ao indicar para compensação débitos já quitados (princípio da causalidade).Quanto à alegada segunda omissão, assim foi decidido:... Quanto aos créditos da demais CDAs, a razão está com a Exequente, pois, tratando-se de crédito declarado pelo próprio contribuinte, há que ser feito um levantamento para apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para se

verificar, então, se contém algum valor a ser excluído. Por outro lado, cabe a Excipiente fazer prova de sua alegação, ou seja, que há no título valor indevido o que, de acordo com a Súmula n. 393 do STJ não é possível de ser veiculado na via da exceção de pré-executividade, já que depende de dilação probatória. Não existem, portanto, as alegadas omissões, já que as matérias veiculadas na exceção foram apreciadas. O que pretende a Excipiente Embargante, em verdade, é alterar o decidido, de forma a acolher sua pretensão, mas, para tanto, deve usar do recurso adequado para, se caso, obter a reforma da mesma. Ante o acima, rejeito os embargos de fls. 2117/2128 por não vislumbrar na decisão de fls. 2062/2064 as omissões alegadas (art. 535, do CPC). Quanto ao requerimento de fls. 2129/2130, o presente feito tramita em segredo de justiça, aplicando-se, em tal hipótese, o disposto no Parágrafo Único do art. 155 do CPC, in verbis: Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite. A hipótese, inclusive, constitui exceção ao direito de vista dos Advogados, conforme L.8906/94 (EOAB), art. 7º, XIII e 1º, item 1 do mesmo artigo, abaixo transcritos: Art. 7º São direitos do advogado:..... XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;..... XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;..... 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça; Mantenho, assim, a decisão de fl. 2116. Aguarde-se o retorno da deprecata de fl.2075v e prossiga-se na forma da decisão de fls.2062/2064. Intimem-se.

0003486-37.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GALVO RIO COM DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA X ROMES JOSE FERNANDES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Indefiro a penhora sobre os bens ofertados às fls. 210/212, face a discordância da exequente e tendo em vista não ter sido observada a ordem elencada no art. 11 da Lei 6.830/80. No mais, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): GALVO RIO COM. DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA CNPJ 57.313.157/0001-94 e ROMES JOSÉ FERNANDES CPF 025.681.638-79, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 100.312,25 em 06/2012), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0007332-62.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI E SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 72: Anote-se. Considerando que as CDAs n°s 80 6 06 083704-76, 80 6 10 045643-03 e 80 7 10 010933-90 encontram-se extintas (fl. 68) e as CDAs n°s 80 2 10 023305-51 e 80 6 10 045644-86 permanecem parceladas, conforme extratos de fls. 77/82, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da parte final da decisão de fl. 59. Intime-se.

0003502-54.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Face a petição de fls. 96/101 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que, na data do bloqueio via sistema Renajud (fl. 86), o veículo Saveiro, placa DDU0620 já não estava na posse da Executada, conforme Auto de Busca e Apreensão de fl. 106, levante-se, COM PRIORIDADE, o bloqueio que recai sobre referido veículo, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se a decisão de fl. 94, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0005490-13.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO SC LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61, prejudicado o primeiro pleito exequendo de fl. 63. Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, defiro o requerido pela Exequente e determino a penhora do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, podendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, desde que necessário para cumprimento, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, assim como da faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, ter acesso aos livros e documentos bancários (art. 44, da Lei n. 5010/66). Expeça-se mandado de penhora de faturamento (endereço - fl. 51), nos seguintes termos: a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar o mesmo de que não é obrigado a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), devendo sua recusa se dar no ato, se caso; c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma. g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas vincendas, a cada trintídio. Não efetuado o depósito, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tornem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal. Com a efetivação do depósito sem o ajuizamento dos embargos converta-se em renda do Exequente ou efetue a transformação em pagamento definitivo a favor do mesmo, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado(s) o(s) depósito(s) e tendo havido o ajuizamento dos embargos, aguarde-se o julgamento dos mesmos, sem prejuízo do cumprimento pela secretaria do acima determinado em caso de atraso ou descumprimento do encargo. Intimem-se.

0004520-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Face a petição de fls. 134/139 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que, na data do bloqueio via sistema Renajud (fl. 116), o veículo Saveiro, placa DDU0620 já não estava na posse da Executada, conforme Auto de Busca e Apreensão de fl. 144, levante-se, COM PRIORIDADE, o bloqueio que recai sobre referido veículo, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 100/103. Intimem-se.

0000868-80.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Executado(s): Antonia Aparecida da Silva DESPACHO/CARTAVISTO EM INSPEÇÃO. Declaro CITADA a Executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 34). Fl. 34: Anote-se. Indefiro o primeiro pleito de fl. 32, visto que o extrato de fl. 36 não é apto a comprovar que os valores bloqueados à fl. 28 são oriundos da referida conta, nem que a mesma trata-se de poupança. Quanto ao segundo pleito, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Convento o arresto (depósito - fl. 39) em penhora. Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 34), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fl. 39), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ajuizamento de Embargos ou com a resposta bancária, dê-se vista ao exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora, requerendo o que de direito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0002734-26.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X JOSE LOPES DE CARVALHO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 30: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 27. Intime-se.

0005390-53.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) Visto em Inspeção. Fl. 18: anote-se. Em face da petição de fl(s). 16 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado n. 0605.2015.01068 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. No mais, indefiro o primeiro pedido de fl. 17, eis que compete à Executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao SERASA, que é órgão privado e que não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negativar a Executada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070527-60.1992.403.6103 (92.0070527-8) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Após trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, para fins de proceder ao pedido administrativo de habilitação de crédito perante a Receita Federal, requerendo a extinção do processo (fl. 276). Determinada a vista dos autos à União (fl. 277). A União peticionou noticiando não ter sido regularmente intimada de atos processuais praticados nestes autos e nos embargos à Execução (fl. 279). Anulada a sentença anterior prolatada nos embargos à execução, foi dada vista de ambos os autos à União, para fins de regularização processual. A União peticionou, anuindo com a desistência da exequente, para fins de pleito de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil (fl. 282). A exequente peticionou, reiterando pedido de desistência, bem como expedição de certidão de objeto e pé, após o trânsito em julgado da sentença (fls. 284/286). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito, para fins de pleitear a habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil (fl. 276). Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). De todo modo, a União manifestou expressamente sua anuência ao pleito da exequente (fl. 282). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO o feito com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo o pedido de desistência da parte autora com relação ao prazo recursal. Dê-se ciência à União. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004062-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004062-4) - ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP318111 - PEDRO PAULO DE ARAUJO ANTINOPOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Onivaldo Freitas Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo o autor a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, alegando que, aos 28/01/2009, ao se dirigir a agência da CEF, teria ficado preso na porta giratória do referido banco, de forma indevida, submetido a tratamento humilhante e vexatório. Inicial instruída com a documentação pertinente, inclusive procuração. Custas pagas. Citada, a CEF apresentou contestação alegando que o autor teria exigido que lhe fosse aberta a porta lateral, em razão de ser assessor parlamentar. Diante da negativa da segurança da agência, o demandante teria se colocado de frente à porta impedindo a entrada dos demais, de modo que não teria havido qualquer dano capaz de gerar direito à compensação. Aduz a ré ser o uso de porta giratória exercício regular de um direito, não se constituindo em abuso ou ato ilícito. Ademais, sustenta não haver provas do quanto alegado pelo autor, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora se manifestou em réplica. Intimadas a especificarem provas, a partes requereram a realização de prova testemunhal. Designada a realização de audiência. Na data aprazada foi realizado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Celso Affonso (testemunha comum) e Felipe Mamede (testemunha do autor). A CEF apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência do pleito. O autor, em suas alegações finais, reitera os argumentos expostos na inicial e requer a intimação da ré para juntar aos autos a fita de gravação do dia dos fatos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto o pedido do autor de intimação da parte ré para juntada aos autos da fita de gravação do dia dos fatos. Observo que as partes foram intimadas a especificarem provas, oportunidade em que requereram tão somente a realização de prova testemunhal. Ora, realizada a prova oral e, entendendo o autor que a mesma não lhe seja favorável, não pode agora, extemporaneamente, pretender produzir nova prova, qual seja a intimação para que a ré proceda a juntada de fita de vídeo da data dos fatos. Ademais, ainda que assim não fosse, é de meu conhecimento que a CEF reutiliza as fitas de gravação ambiental após decurso de prazo de cerca de seis meses. No caso em tela, tendo os fatos se dado em janeiro de 2009, há cerca de 6 (seis) anos, portanto, tal medida,

ainda que deferida, restaria inócua. Dito isso, tenho que o feito encontra-se sobejamente instruído com prova documental e oral, pelo que indefiro o quanto pleiteado. Analisando-se o material probatório que instrui os autos verifico que o demandante alega em sua inicial e reitera em sua versão contida no bojo do BO/PM lavrado na data dos fatos, ter sido barrado na porta giratória e, a despeito de ter atendido ao quanto exigido pelos seguranças, mostrando o conteúdo de sua pasta, não teria tido seu ingresso franqueado, exigindo-se que ele levantasse a camisa, e que só teria sido possibilitada sua entrada após a chegada dos policiais militares. Já a CEF em sua contestação argumenta que, em verdade, o autor valendo-se de sua condição de assessor parlamentar, teria exigido que lhe fosse facultada a entrada na agência pela porta lateral, recusando-se a passar pela porta giratória. A versão da ré, em certa medida, é corroborada pela prova oral colhida nos autos. A testemunha Felipe Mamede Vilela, gerente da CEF, asseverou que, na data dos fatos, o autor teria tentado ingressar na agência, ocasião em que a porta giratória travou. Ressalta que os vigilantes apenas teriam solicitado ao autor que colocasse seus objetos de metal em um compartimento e que, em razão disso, o demandante teria se exaltado, impedindo a entrada de outros clientes na agência. Informou que o demandante portava uma pasta, e que à época não havia armários para guardar os pertences dos clientes, e, estando exaltado, o autor teria virado a pasta de forma a deixar seus objetos caírem bruscamente ao chão. Afirma que o autor teria apresentado a carteira funcional, dizendo que iria procurar seus direitos. A testemunha Celso Affonso Ronchetti Vianna Filho, também gerente da CEF, reitera que o autor teria se exaltado com o travamento da porta giratória, passando a exigir que a porta lateral lhe fosse aberta, alegando ser assessor parlamentar, exibindo sua carteira funcional. Assevera que o demandante teria deixado sua pasta bloqueando a porta giratória, impedindo que outros adentrassem a agência. Isso é o que posso concluir pelas provas ofertadas. Nenhum outro elemento de prova indica que tenha sucedido evento diverso do mero travamento da porta. O autor não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido tratado de forma desrespeitosa ou vexatória. No tocante ao boletim de ocorrência acostado aos autos, não é suficiente para demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos como narrado pelo autor, mas apenas a declaração efetivada pelos envolvidos. É certo que as instituições bancárias devem guardar cautela quanto aos dispositivos e procedimentos de segurança que adotam, de modo a não transferir o ônus da atividade aos clientes, ou mesmo a lhes provocar constrangimentos como condição ao acesso a seus estabelecimentos (físicos). Contudo, adotadas tais cautelas e não existindo imposições vexantes, a submissão a razoável procedimento de segurança é ocorrência cotidiana e preserva o próprio usuário do serviço bancário. Destarte, não vejo dano indenizável, tampouco ato ilícito praticado pela CEF a servir em relação de causa e efeito à alegada mácula a direitos da personalidade do autor. Nesse sentido: CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401341135, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00364 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001694-57.2010.403.6103 - MIRDZA ESTERE STRAUSS RACHID (PR039203 - DAVI RACHID PEZZATO E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré, com aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos a março/90 (84,32% - IPC), abril/90 (44,80% - IPC), maio/90 (7,87% - IPC) e fevereiro/91 (21,87% - BTN), acrescidos de juros moratórios. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Deferida a prioridade na tramitação processual, foi determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. A CEF juntou aos autos extratos de contas em nome da autora. A parte autora se manifestou em réplica. Intimadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito, sendo que a autora nada requereu. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I

do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança por ela titularizada.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOComo linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de aquilatação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei. Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP n.º 168/90 adveio em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então. Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para

períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o último derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novo índice definido na MP 294/91. Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhe aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00061293-7), quanto ao mês de fevereiro/91 (21,87% - BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS quanto aos índices de março/90 (84,32% - IPC), abril/90 (44,80% - IPC) e maio/90 (7,87% - IPC). As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As provas produzidas não são, até o presente momento, suficientes para lavratura de um provimento judicial seguro. Assim, converto o julgamento em diligência para, acolhendo o pedido do MPF determinar a realização de nova perícia médica (fls. 118 e verso), a fim de possibilitar os esclarecimentos de pontos ainda obscuros. Também determino a realização de novo estudo social a ser realizado pela Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PE-REIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria. A perícia médica será realizada com a médica MÁRCIA GONÇALVES, a ser realizada neste Fórum Federal, no dia 31/07/2015, às 15:00 horas, devendo a perita responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de apresentar laudo conclusivo: 1. A doença ou lesão que acomete o periciando o torna incapaz para o exercício de atividades inerentes à idade? 2. A doença ou lesão prejudica o desenvolvimento físico e mental do periciando? De que forma? 3. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o periciando apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? a) Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio? b) Há algum impedimento de longa duração (igual ou superior a dois)? c) De que natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)? d) Os impedimentos podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 4. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o periciando tem dificuldades para execução de tarefas? a) Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? b) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisado acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? 5. No caso de pedido de benefício assistencial requerido por criança, a doença/deficiência do periciando o impedirá de futuramente exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência? 6. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Além destes deverá responder aos quesitos formulados pelo MPF (fl. 118 verso), à exceção do de n. 3, o qual indefiro, eis que o autor já foi interditado. Também deverão ser respondidos os quesitos indicados pelo INSS e descritos às fls. 43/44 (ns. 1 a 13). Os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social são os seguintes: 1. Qual a idade e profissão do postulante? 2. O(A) postulante é portador(a) de deficiência? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 3. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 4. Como é composta a família do(a) postulante (favor apresentar nome completo, grau de parentesco, profissão e CPF de todos os membros), entendida aquela como unidade não-nuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 5. A família tem acesso à saúde pública ou

privada?6. Algum membro da família possui doença? Quais tipos? 7. Qual é o tipo de habitação (Alvenaria, Madeira, Barraco, Conjunto Habitacional, etc.)? Quantos cômodos possuem e quais são eles? Mora de favor, aluguel ou o imóvel é pró-prio? 8. A região onde o autor reside pode ser classificada como de baixa renda? 9. Na residência do requerente há condições de alimentação adequada para todo o mês? 10. O incremento do benefício ajudaria a solucionar problemas do autor atrelados à idade, saúde e alimentação?11. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 12. Qual a renda per capita familiar?13. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a (um quarto) do Salário Mí-nimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?14. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 15. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 16. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 17. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 18. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Faculto às partes a apresentação de outros quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social e da médica perita no valor máximo da tabela, conforme Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, na data acima fixada, munido de todos os documentos/exames de interesse do histórico médico.Publique-se e intimem-se.

0005486-82.2011.403.6103 - MICHEL SILVA BATISTA(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Michel Silva Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo o autor a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes, além do reconhecimento da inexistência do débito que deu origem a inscrição indevida.Inicial instruída com a documentação pertinente, inclusive procuração.Determinada a juntada aos autos de declaração de pobreza ou comprovante do pagamento de custas, a parte autora cumpriu o quanto determinado, juntando aos autos declaração de pobreza.Citada, a CEF apresentou contestação alegando não ter havido sequer disponibilização externa da inclusão do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, de modo que não haveria dano moral indenizável. Aduz ainda tampouco ter o demandante se desincumbido de seu ônus probatório, bem como ser o pleito indenizatório exorbitante.Corrigido de ofício o valor da causa e determinada a remessa dos autos ao JEF.A parte autora opôs embargos de declaração, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como requerendo a reconsideração do decisum.Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e confirmada a competência deste Juízo para apreciar e julgar a causa.A CEF não requereu produção de provas.O demandante se manifestou em réplica.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A causa comporta julgamento sem maiores dilações probatórias.Com efeito, resta demonstrada nos autos o pagamento da parcela questionada, na data de seu vencimento, conforme extrato da conta corrente do demandante à fl. 16.É certo que o saldo da conta de depósitos não era suficiente, ao tempo do vencimento, para o resgate da parcela mensal (em 20/04/2011, o saldo era negativo em R\$1.562,49, conforme extrato de fl. 52). Todavia, o limite de crédito consignado no mesmo extrato é de R\$10.000,00 - e, não bastasse, o mesmo procedimento, de anotação do débito da prestação habitacional contra o limite, e não contra saldo positivo, foi utilizado pela CEF no mês de maio de 2011 (como demonstra o extrato de fl. 51).Enfim, não havendo sequer alegação pela CEF de que o saldo negativo impediu o resgate da parcela, apenas posso concluir que o limite de crédito instituído para a conta de depósitos foi utilizado na exata data do vencimento.A despeito disso, o nome do autor foi inserido em cadastros de maus pagadores (SCPC e SERASA), por suposto inadimplemento da parcela referente a prestação habitacional (contrato 130880000095), do mês de abril de 2011, no valor de R\$ 1.324,18 (fls. 12/13).Dito isso, os fatos são incontroversos - nem mesmo a ré repudiou a narrativa autoral, apenas tentando a desqualificar enquanto hábil a acarretar a existência de dano de índole extrapatrimonial e, por decorrência, do dever compensatório que dá o tom da postulação exordial.Registro que há carência de ação quanto aos pleitos mandamental e desconstitutivo, porquanto a ré, mesmo antes do ajuizamento da ação, em decorrência de suas medidas administrativas, já havia promovido a exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes e reconhecido o adimplemento.Excluo, portanto, tais pleitos do processo, com espeque no art. 267, VI, do CPC.Enfim, voltando o foco ao pleito restante, não tenho dúvidas quanto à ocorrência do fato de que

provém o abalo extrapatrimonial sofrido pelo autor - seja pela documentação acostada aos autos, seja, principalmente, pela confissão da ré. Com efeito, e a despeito da tentativa da CEF de asseverar razoável diligência para retirada do nome do requerente dos malsinados registros deletérios, neste caso, a própria negativação foi indevida - não se aplicando, portanto, o entendimento de que a diligência em tempo razoável por parte do fornecedor retira o caráter de ilícito consumerista do ato praticado. É de se notar que a ocorrência descrita nos autos - e aquiescida pela CEF -, revela defeito do serviço ou produto bancário por ela fornecido, e implica insegurança do sistema por ela mantido - e o ônus de higidez do sistema bancário não recai sobre o consumidor, mas sobre as instituições financeiras. Analisando os dados alusivos à negativação, apostos nas consultas de fl. 42, vejo que, no âmbito do SPC, uma ocorrência foi registrada, com permanência de 8 dias. Em relação ao SERASA, como os dados incluídos apenas são disponibilizados a terceiros após algum lapso, nenhuma ocorrência mostra-se relevante, pois não houve disponibilização externa das informações. Enfim, indevida que foi a própria negativação, não há como considerar, mesmo ante o diminuto tempo de publicidade dos dados deletérios, inócua o dano de índole extrapatrimonial, porquanto revelado in re ipsa. Esse dado (tempo de negativação), contudo, e à míngua de outros que possam justificar o quantum compensatório pretendido, apresenta-se como norte à fixação da monta perseguida em compensação pelos danos sofridos. Fixada a premissa, vejo que a negativação perdurou por apenas 8 dias. Por isso, neste caso, vejo justificativa suficiente para a fixação do quantum em R\$ 2.000,00. **DISPOSITIVO** Posto isso, extirpo do processo, sem análise de mérito, os pedidos de exclusão do nome do demandante dos bancos de dados de inadimplência e de reconhecimento da inexistência do débito, por carência de interesse processual, com espeque no art. 267, VI, do CPC, e, no tocante ao pedido condenatório, julgo-o parcialmente procedente, condenando a CEF a pagar ao autor R\$ 2.000,00 pelos danos morais que lhe causou. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2011, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da primeira negativação (09/05/2011), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006857-81.2011.403.6103 - CUSTODIO DE MELO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
1. Designo audiência para oitiva da parte autora dia 23 de setembro de 2015, às 14h30 min. 2. Deverá o advogado diligenciar para que o comparecimento da parte autora se dê independentemente de intimação pessoal. 3. Intimem-se as partes e o r. do MPF.

0010040-60.2011.403.6103 - ROSELENE DE PAULA RAMOS(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de ter concedido o benefício de auxílio-doença. Determinada a realização de perícia médica, foi anexado o respectivo laudo às fls. 72/79, cuja conclusão do perito médico foi pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, ausente requisito necessário, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 48, citando o INSS. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005351-36.2012.403.6103 - FRANCISCA MAGALHAES REIS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando-se a manifestação das partes no sentido de celebrarem acordo (fls. 97 e 101), designo o dia 20 de AGOSTO de 2015, às 14h 30min., na sala de audiência deste Juízo, para ter lugar a audiência de conciliação. II - Deverão as partes, juntamente com seus respectivos advogados e preposto, comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação pessoal e, se possível, com propostas objetivas de acordo.

0008344-52.2012.403.6103 - LUIZ SEMENSATI(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) MÁXIMO JOSÉ FONSECA FRANÇA, arrolada(s) à(s) fl(s). 66/67, para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h30min. Intime-o, pessoalmente, no endereço informado à fl. 67.2. Intimem-se as partes.

0009260-86.2012.403.6103 - GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Compulsando os autos observo que as partes requereram a produção de prova oral na petição inicial e contestação respectivamente, tendo a ré inclusive requerido a realização de depoimento pessoal do autor. Desta feita, baixo os autos em diligência, para oportunizar às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos com urgência para designação de audiência de instrução, se o caso, ou prolação de sentença, em nada sendo requerido. Publique-se. Intimem-se.

0001574-72.2014.403.6103 - MARIA ALDA SOUZA OLIVEIRA KLEIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Determino que a parte autora apresente informações completares a fim de justificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 282 e 284, ambos do CPC.

0002210-38.2014.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

CACAPAVA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Determino que a parte autora apresente informações completares a fim de justificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 282 e 284, ambos do CPC.

0002394-91.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS RUSSO RIZZATTI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Determino que a parte autora apresente informações completares a fim de justificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 282 e 284, ambos do CPC

0007188-58.2014.403.6103 - LUIZ DE SOUZA REIS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0007255-23.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Determino que a parte autora apresente informações completares a fim de justificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 282 e 284, ambos do CPC

0002708-03.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 31/07/2015, às 14:00 horas. No mais, mantenho a decisão anterior na íntegra.

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 31/07/2015, às 15h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi

diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:1. A doença ou lesão que acomete o periciando o torna incapaz para o exercício de atividades inerentes à idade?2. A doença ou lesão prejudica o desenvolvimento físico e mental do periciando? De que forma?3. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o periciando apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?a) Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?b) Há algum impedimento de longa duração (igual ou superior a dois)?c) De que natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?d) Os impedimentos podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?4. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o periciando tem dificuldades para execução de tarefas?a) Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?b) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisado acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?5. No caso de pedido de benefício assistencial requerido por criança, a doença/deficiência do periciando o impedirá de futuramente exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência?6. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a assistente social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo apresentar fotos da residência da autora, inclusive de seus cômodos e móveis; além do laudo conclusivo, responder aos seguintes quesitos:1. Qual a idade e profissão do postulante?2. O(A) postulante é portador(a) de deficiência? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal?3. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?4. Como é composta a família do(a) postulante (favor apresentar nome completo, grau de parentesco, profissão e CPF de todos os membros), entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)?5. A família tem acesso à saúde pública ou privada?6. Algum membro da família possui doença? Quais tipos? 7. Qual é o tipo de habitação (Alvenaria, Madeira, Barraco, Conjunto Habitacional, etc.)? Quantos cômodos possuem e quais são eles? Mora de favor, aluguel ou o imóvel é próprio? 8. A região onde o autor reside pode ser classificada como de baixa renda? 9. Na residência do requerente há condições de alimentação adequada para todo o mês? 10. O incremento do benefício ajudaria a solucionar problemas do autor atrelados à idade, saúde e alimentação?11. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 12. Qual a renda per capita familiar?13. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a (um quarto) do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?14. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 15. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 16. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 17. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 18. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe

multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Desde já arbitro os honorários das peritas (médica e ass. social) no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se.

0002964-43.2015.403.6103 - MARYNEUSA CORDEIRO OTONE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 31/07/2015, às 14:30 horas. No mais, mantenho a decisão anterior na íntegra.

0003405-24.2015.403.6103 - IRIS CRISTINA MEDEIROS DE SOUSA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cí-veis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Evidentemente que do valor atribuído à causa e detalhado na planilha acostada à fl. 06, deve ser excluída a parcela relativa aos honorários advocatícios, indicados no percentual de 30% (trinta por cento), uma vez que o valor atribuído à causa deve refletir apenas a pretensão econômica da parte autora, pois os honorários advocatícios serão fixados pelo magistrado, observando-se as disposições do artigo 20, do CPC e, se devidos, serão objeto de requisição, em separado. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0003406-09.2015.403.6103 - NEDIVAN RODOLFO GUIMARAES(SP338774 - STEPHANIE HELEN CORTEZ DE AZEVEDO E BRASIL) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Nedivan Rodolfo Guimarães em face da Universidade Paulista - UNIP, da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivando que: a) seja determinada a concessão do financiamento junto ao Sistema do FIES (SisFies), obrigando sua liberação pelo FNDE; b) seja determinada à instituição de ensino superior que entregue à parte autora toda documentação necessária para finalizar o contrato junto à instituição financeira; c) sejam efetuados os adiantamentos do aluno/autor dos semestres subsequentes até o final do curso; d) seja restituído o valor da matrícula já pago pelo autor, e que seu nome não seja inscrito em cadastro de inadimplentes; e) a instituição de ensino não lhe impeça de cursar os demais períodos, até o trânsito em julgado da ação; f) seja arbitrada multa diária pelo descumprimento. À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/57. É o relatório. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A ação foi ajuizada em 12/06/2015 (fl. 02), sendo que o próprio autor alega que o prazo para conclusão do financiamento junto ao SisFies era até o dia 30/04/2015. Por outro lado, não consta nenhum documento que indique qualquer problema de acesso junto ao (SisFies), como por exemplo, o print da tela com eventual mensagem de erro ou similar. Assim, tenho por ausente a necessária verossimilhança das alegações, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Citem-se os réus. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003442-51.2015.403.6103 - ANDRADE CARVALHO DA PAZ X MARIA DO CARMO SOUSA DA PAZ(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Andrade Carvalho da Paz e Maria do Carmo Sousa da Paz em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Marcelo dos Santos Meira e Ana Paula Pina Peixoto Meira. Passando em revista os termos da prefacial, verifico tratar-se de pleito (a) indenizatório por danos materiais decorrentes dos

vícios apresentados pelo imóvel adquirido pelos autores com recursos oriundos de mútuo firmado junto à CEF. Segundo consignado, alguns meses depois da avença privada de transação da propriedade imobiliária, os adquirentes aperceberam-se dos defeitos que diminuem o valor da coisa, vícios esses que, segundo sustentam, chegam a inviabilizar seu uso corriqueiro (moradia). Clamam, por isso, pela indenização material, além da imposição ao agente financeiro da operação de aquisição imobiliária da obrigação de arcar com aluguel de imóvel congênera até a completa solução dos problemas da edificação, se for necessário. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de recebimento das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, a vitória realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no polo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido, não há espaço para inserção da CEF na relação jurídica processual ora travada, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas somente no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel. (AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.) E o próprio STJ já se pronunciou em caso tratando de pretensão de cobertura securitária em face da CEF quando a empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos

estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro). Importante notar que o mesmo fundamento debela a pretensão - ou seu direcionamento, em termos mais técnicos - alusiva à compensação por danos morais irrogada em face da CEF; afinal, não sendo responsável pela edificação, e decorrendo os supostos danos extrapatrimoniais de tal avença, nem mesmo em tese é a empresa pública federal alcançada pela pretensão em tela - que recai sobre a construtora ou mesmo sobre os alienantes. Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação, excludo-a da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Dessarte, não mais havendo entes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República de 1988, e com espeque na súmula 150, do STJ, declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual desta urbe, observadas as formalidades legais. Publique-se. Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

0003449-43.2015.403.6103 - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 29/01/2015. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003477-11.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ BRAGA VIEIRA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo: a) coligir instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência originais; b) justificar o valor dado à causa, com a apresentação de planilha, considerando a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Publique-se.

0003479-78.2015.403.6103 - LOURIVAL APARECIDO ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 13/11/2014. É o breve relatório. Decido. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Ademais, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado se encontra amparado, exercendo atividade remunerada, conforme revela o extrato do CNIS (fl. 20) e cópia da CTPS (fl. 32). Portanto, não há que se falar urgência da medida, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da

Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intimo da presente decisão.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003500-54.2015.403.6103 - KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE X POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção do feito, juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Erik Leandro Bordignon Leite.Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para decisão. Des-cumprida, conclusos para sentença.Publique-se.

0003552-50.2015.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERRAZ DE PAULA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Wellington Leonardo de Paula e Paula Regina de Almeida Ferraz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que o imóvel objeto de mútuo e alienação fiduciária por meio do contrato de n. 130130000167, de 08/05/2008, localizado na Rua Heitor de Andrade, 320, Jardim das Indústrias, nesta cidade, não seja levado a leilão até decisão final destes autos. Em síntese, alegam que: a) em 31/10/2014 efetuaram o pagamento de R\$ 13.272,66, por meio de boleto emitido pela ré e relativo às parcelas que se encontravam em atraso; b) no mês seguinte tomaram conhecimento de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da CEF; c) em 16/03/2015 formularam pedido junto ao gerente de atendimento da requerida para solução do ocorrido, inclusive para retornarem à posse do imóvel, mas sem resposta; d) é inconstitucional o procedimento dos leilões extrajudiciais, pois afrontam os princípios do juízo natural, do contraditório e do devido processo legal; e) têm receio de que a CEF, na qualidade de arrematante, promova a alienação do imóvel a terceiros; f) se aplica ao caso o CDC; g) já não conseguem obter os boletos para pagamento do financiamento.A inicial foi instruída com documentos de fls. 16/95.É o breve relatório. Decido.Conforme atesta a certidão de fls. 19/20, a propriedade fiduciária já se resolveu em favor do credor, motivo pelo qual não há que se falar em obstaculização de atos de excussão extrajudicial.Ademais, no procedimento de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade em mãos do credor, não há mais sustentação para a posse do devedor inadimplente, a não ser que obtenha provimento desconstitutivo do ato de trespasse autônomo, o que em juízo de cognição sumária é impossível conceder.A despeito disso, observo que os autores não mencionaram qualquer nulidade no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF. E, a arguição de inconstitucionalidade dos procedimentos expropriatórios extrajudiciais, em especial a feita na forma do Decreto-lei n. 70/66, há muito foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, quanto ao pagamento efetuado em 31/10/2014 só restará esclarecido com a contestação da ré, ressaltando-se, inclusive, que a averbação na Certidão de Registro de Imóveis da consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em data anterior ao pagamento (20/10/2014).Por todo o exposto, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida requerida, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se a requerida para que apresente sua resposta no prazo legal, trazendo aos autos comprovação documental sobre a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária (cópia integral do procedimento levado a efeito).Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de agosto de 2015, às 17:00 horas.Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

0000325-59.2015.403.6327 - MÀRCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo, a fim de:a) indicar claramente o fato constitutivo do alegado direito à redução do valor da prestação do financiamento, condizente com sua remuneração;b) indicar na inicial os termos essenciais do contrato firmado entre as partes;c) proceder à integração do ex-cônjuge à lide, seja como litisconsorte ativo facultativo, seja como litisconsorte passivo necessário, pois sobre ele projetar-se-ão os efeitos da decisão, cujo objeto é o contrato assinado por ambos; ou comprovar que obteve a aquiescência da CEF para transferência das obrigações contratuais;d) coligir instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência originais;Publique-se.

0001938-17.2015.403.6327 - NARCISO DONIZETTI LOURENCO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Sub-seção Judiciária. Contudo, em decisão de fls. 72 e verso foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo:a) coligir instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência originais;b) coligir cópia legível dos documentos acostados às fls. 10 e 16/23.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402401-19.1994.403.6103 (94.0402401-5) - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 136/141, 144/153, 154 e 158/165:Estabeleceu-se uma celeuma processual acerca da incidência dos juros de mora na conta de liquidação.No entanto, atentando-se aos exatos contornos da decisão de fl. 127, extrai-se que foi judicialmente determinada a inclusão dos juros de mora até o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, inclusive com lastro em precedente recente do E. Superior Tribunal de Justiça.Tanto assim que os cálculos de fls. 130/131, da Contadoria Judicial, expressamente apontam valor resultante da incidência de juros de mora em continuação contados da data do cálculo até o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, como determinado.No entanto, também como suficientemente aclarado na decisão de fl. 127, a emissão dos requisitórios pressupunha inoocorrência de impugnações.Eis que, diante da proximidade do prazo limite para transmissões de precatórios (30/06/2015), determino:...I] Diga a exequente quanto ao agravo interposto, inclusive aclarando a forma retida, considerando a fase processual vigente...II] Tendo havido contrarrazões, diga também o INSS.

0004835-45.2014.403.6103 - CLAUDIONOR DE JESUS SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de ter restabelecido o benefício de auxílio-doença.Determinada a realização de perícia médica, foi anexado o respectivo laudo às fls. 70/76, cuja conclusão do perito médico foi pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Ante o exposto, ausente requisito necessário, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 65, citando o INSS.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0401696-79.1998.403.6103 (98.0401696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070527-60.1992.403.6103 (92.0070527-8)) INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Vistos em sentença.A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 0070527-60.1992.403.6103, em apenso.Após vista à embargada e todo trâmite processual, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobre vindo o informe de fls. 131/138.Prolatada sentença às fls. 206/208, foi dada vista às partes.A União peticionou requerendo a anulação do feito desde a intimação do cálculo da contadoria de fl. 189, tendo em vista os autos terem sido encaminhados, por equívoco, ao INSS e não à PFN (fl. 211).Declarada a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 204, foi dada vista à União dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 212/213).A embargada teve vista dos autos, nada requerendo (fl. 214).A União manifestou sua anuência aos cálculos do expert do juízo (fl. 217).A embargada peticionou, requerendo a homologação dos cálculos, bem como expedição de certidão de objeto e pé, após o trânsito em julgado da sentença (fls. 219/220).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOAs partes anuíram com os cálculos apresentados.De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 293.550,34 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 1997 (fl. 133).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência por ambos os contendores, mesmo que assimétrica. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0070527-60.1992.403.6103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Homologo o pedido de desistência da parte autora com relação ao prazo recursal. Dê-se ciência à União.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002191-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO) X ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE & CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Sentenciado os embargos à execução e atualizado o cálculo do quanto devido pelo contador (fls. 98/99), as partes anuíram com o cálculo da contadoria do juízo (fls. 103 e 105). Assim sendo, remanesce decidido em definitivo o valor devido. Converto o julgamento em diligência para determinar o desapensamento dos presentes embargos,

bem como dos embargos de nº 2006.61.03.007284-3 dos autos principais, e a remessa de ambos ao arquivo, uma vez que já findos. Deverá a execução prosseguir nos autos principais (nº 91.0403049-4) com a expedição de Precatório/RPV, conforme cálculo fixado às fls. 98/99 pela contadoria judicial. Translade-se cópia para os autos principais desta decisão, bem como de fls. 97/105 destes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003336-89.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004923-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)) DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, destituo do encargo o Bel. Sílvio Bueno Pellegrino (nomeado à fl. 26) e nomeio, em substituição, o perito grafotécnico JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, profissional já cadastrado perante esta Justiça. Intimem-se. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Arbitro o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). 4. Designo o dia 31/07//2015, às 13h, na sala de audiência deste Juízo, para a coleta do material gráfico. Deverá o advogado diligenciar para o arguinte, Dalilo Almeida Sampaio Júnior, compareça no dia e hora acima designados independentemente de intimação pessoal. 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado da data da perícia. 6. Do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. 7. Após, voltem os autos conclusos.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003590-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0)) MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, promovida por MARIA VALÉRIA DE MELO e ISTEIF JOSÉ SOTERO contra a CEF, objetivando a manutenção na posse de imóvel objeto de contrato de financiamento

celebrado entre as partes. Os demandantes requereram a gratuidade processual. A inicial veio instruída por documentos. Foi indeferida a liminar e determinada à CEF a juntada aos autos de cópia do procedimento extrajudicial que conduziu a adjudicação do imóvel. Determinada a citação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos aos autos. Intimados a se manifestarem em réplica, os demandantes deixaram o prazo transcorrer in albis. Tendo os causídicos dos autores renunciado aos poderes que lhes foram outorgados, foi determinada a intimação pessoal dos demandantes para regularizar sua representação processual, sendo certo que os mandados não foram cumpridos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Inicialmente defiro a gratuidade processual. Anote-se. Verifico que, após a renúncia dos causídicos dos autores, os demandantes não foram encontrados para regularizar a representação processual. Não havendo advogado habilitado nos autos, constato não estarem preenchidos os requisitos para desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, ainda que assim não fosse, certo é que a presente cautelar não tem mais razão de ser. Isso porque, diante da solução dada ao feito principal (autos nº 03504222020054036301), ocorreu perda de objeto superveniente da presente - e isso se for considerado adequado o procedimento utilizado, porquanto de atentado, sequer em tese, cogito no caso em tela, em que não sucedeu qualquer alteração fática contrária a determinações dimanadas ou decorrentes do feito principal. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO Posto isto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003912-5) - ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/11 - CJP, foi dada às partes vistas da minuta de fls. 162/163, conforme informação de secretaria de fl. 164. É a Resolução 168/11 - CJP que determina tal procedimento, para fins do art. 100, parágrafos 9º, 10º, da CF. Após, nas fls. 168/169, o mesmo ofício requisitório foi transmitido, em tudo igual ao anterior de fls. 162/163. Esclareça, portanto, o exequente, o que pretende com a petição de fls. 172/175, pois, a meu Juízo, o ofício requisitório foi expedido nos termos em que deferido.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7220

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-07.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004650-07.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)
Fls. 420/421: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da exequente de que possuiria saldo credor, eis que continuou realizando pagamentos após o saldo devedor estar zerado em 10 de outubro de 2011. Manifeste-se também conclusivamente a CEF se continua recebendo o pagamento de prestações do financiamento, conforme as alegações da exequente de que está honrando o adimplemento das prestações. Constatando a CEF a existência de valores excedentes, desde logo deverá cumprir integralmente a decisão irrecorrida de fls. 376, promovendo o depósito judicial dos mesmos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão, nos termos do despacho de fl(s). 649. Int.

0002183-36.2006.403.6103 (2006.61.03.002183-5) - JOSE MILTON DA SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/381: dê-se ciência às partes, com urgência. Fls. 382: nada a decidir, ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento informada às fls. 378/381. Arquivem-se, como determinado. Int.

0005870-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005870-6) - GENARO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENARO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0006411-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006411-1) - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006733-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006733-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000128-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000128-2) - ADELINO FERREIRA LINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELINO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006605-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006605-7) - MARIA EMIDIA LOPES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA EMIDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/174: Prejudicado o pedido eis que a decisão irrecorrida de fls. 171 determinou que o patrono da parte autora falecida providenciasse a habilitação dos herdeiros. Ademais, a reserva de honorários exige que o respectivo contrato escrito entabulado entre cliente e advogado seja apresentado ao Juízo da Execução antes da transmissão do pagamento, conforme Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra o patrono da parte autora-exequente integralmente o despacho de fls. 171 no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria eventual decurso do prazo e oficie-se por meio eletrônico à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento da requisição e o estorno dos valores depositados às fls. 164, com fulcro no artigo 53, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Fica, desde logo, ressalvada a hipótese de expedir oportuna e futuramente outra requisição de pagamento se houver a regularização da habilitação dos sucessores (parágrafo único, do artigo 53, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).5. Int.

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIZ CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL
Nesta data, proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução 00046500720144036103.

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7) - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007531-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007531-6) - MARIA DE LOURDES COUTO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES COUTO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5) - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001040-36.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 127/128. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001450-94.2011.403.6103 - JOAO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007871-03.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000619-12.2012.403.6103 - JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007582-36.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007323-56.2003.403.6103 (2003.61.03.007323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006668-4)) D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA BAIXO OS AUTOS.Tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada à fl.188, nada mais a decidir nestes autos, encerrando-se a prestação jurisdicional.Cumpra a Secretaria em sua íntegra, a sentença de fl.188, certificando o seu trânsito em julgado e, após, arquivando-se os autos.Int.

Expediente Nº 7278

EMBARGOS A EXECUCAO

0007769-44.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que silenciou quanto aos honorários de sucumbência devidos em favor da União, que se sagrou vencedora em relação aos embargados cujo pedido foi julgado improcedente ou o processo foi extinto sem resolução do mérito.Assim, requer seja arbitrado um valor condizente a execução apresentada em no mínimo 5% do valor da execução promovida por cada embargado que perdeu a demanda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Assiste parcial razão à embargante. Da leitura da sentença embargada depreende-se que não houve pronunciamento do Juízo acerca das verbas de sucumbência. No entanto, no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista do entendimento firmado por esta Magistrada em casos semelhantes aos dos autos e, ainda, da legislação aplicável, entendo não existir sucumbência nos Embargos à Execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento

motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Dou provimento, assim, aos presentes embargos, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação:(...) Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de ANTONIO CLARET PALEROSI, ANTONIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARÃES e AVICENA FILHO aos acordos extrajudiciais, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao exequente ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 198/210 (observando-se o disposto na decisão de fls. 213/214), mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.P.R.I.

0008615-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos MANOEL LUIZ DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, MANOEL MIGUEL DE MATOS; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante juntou documentos.Os embargados pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede.Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba.Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP

nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória

do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, MANOEL LUIZ DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA e MANOEL MIGUEL DE MATOS, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056640220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado

ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos

autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e

Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato

e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MANOEL MESSIAS LACERDA, considerando que a pretensão executiva do referido exequente foi embargada em autos próprios (nº00013223520154036103). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/178 para os autos principais (execução nº00056640220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005443-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. A União Federal apresenta dois recursos de embargos de declaração, sendo o primeiro em face da sentença de fls. 291/303 e o segundo contra a decisão de fls. 306/307, dos quais procederei à análise conjunta, em observância ao princípio da economia processual. Nos embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos autos, aduz a União que o decisum padece de omissão, na medida em que silenciou quanto aos honorários de sucumbência devidos em favor da mesma, que se sagrou vencedora em relação aos embargados cujo pedido foi julgado improcedente ou o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, requer seja arbitrado um valor condizente a execução apresentada em no mínimo 5% do valor da execução promovida por cada embargado que perdeu a demanda. Com relação aos embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada por esta Magistrada, pleiteia a União que seja suprida suposta omissão, no tocante a preliminar de mérito prescrição, que foi suscitada pela embargante na inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste parcial razão à embargante. Da leitura da sentença embargada depreende-se que não houve pronunciamento do Juízo acerca das verbas de sucumbência. No entanto, no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista do entendimento firmado por esta Magistrada em casos semelhantes aos dos autos e, ainda, da legislação aplicável, entendo não existir sucumbência nos Embargos à Execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Por outro lado, não vislumbro omissão a ser suprida na decisão proferida às fls. 306/307, haja vista que restou expressamente consignado no decisum a revogação do anteriormente decidido acerca das questões processuais pendentes e demais diretrizes para execução do julgado, a serem revistos por esta Juíza em momento oportuno. Dou provimento, assim, aos presentes embargos, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte

redação:(...) Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de ANTONIO LUIZ, ARIENE PIRES DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA PIRES, MARIA GORETI VIEIRA DA SILVA CASTRO e MARIA AUXILIADORA ANTINÓPOLIS BONAFÉ adesão de aos acordos extrajudiciais, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao exequente ANTONIO YUKI UETA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, haja vista a existência de litispendência com a ação executiva nº 0005628-57.2009.403.6103.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto da sentença lançada.Outrossim, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto da decisão lançada.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 291/303 (observando-se o disposto na decisão de fls. 306/307), mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.P.R.I.

0003226-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056640220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086156120124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à

alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 dos autos nº00056640220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.37 dos embargos à execução nº00086156120124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados,

porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056640220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056640220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.37 dos autos nº00086156120124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-35.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-

02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL MESSIAS LACERDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/02/2015 (fl.507 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 06/03/2015, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração

dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória

discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31

de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e

material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das

planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela

jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 20/32 para os autos principais (execução nº 00056640220094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403324-16.1992.403.6103 (92.0403324-0) - SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 3533/3534), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0) - JOAO BATISTA BERTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO nº 00019508319994036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOÃO BATISTA BERTO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada ignorou o artigo 27 da Lei nº 12.919/2013 (LDO da União para 2014), que determina que o pagamento de precatórios decorrentes de causas previdenciárias serão corrigidos pelo IPCA-E, o que afirma ter sido resguardado pelo STF na decisão que modulou os efeitos da decisão que declarou a parcial inconstitucionalidade da EC nº 62/2009 (e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009). Afirma que, no caso concreto, há que ser aplicado o artigo 27 da Lei nº 12.919/2013. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão. A decisão embargada, que está a refletir a convicção do julgador (dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado), enfrentou expressamente as arguições delineadas às fls. 215/217, afastando o pedido de complementação do precatório pago, mediante a expedição de Requisição De Pequeno Valor complementar. Portanto, não há omissão na sentença. A inovação de argumentos trazida pela embargante, na verdade, denuncia a pretensão de, sob outro viés, buscar discutir o pronunciamento já exarado por este Juízo a respeito da questão suscitada, o que se revela inadmissível. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO nº 00027268319994036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: ORLANDO RIBEIRO DA COSTAVistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada ignorou o artigo 27 da Lei nº12.919/2013 (LDO da União para 2014), que determina que o pagamento de precatórios decorrentes de causas previdenciárias serão corrigidos pelo IPCA-E, o que afirma ter sido resguardado pelo STF na decisão que modulou os efeitos da decisão que declarou a parcial inconstitucionalidade da EC nº62/2009 (e, por arrastamento, do artigo 1ª-F da Lei nº9494/97, na redação da Lei nº11.960/2009). Afirma que, no caso concreto, há que ser aplicado o artigo 27 da Lei nº12.919/2013. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada omissão. A decisão embargada, que está a refletir a convicção do julgador (dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado), enfrentou expressamente as arguições delineadas às fls.190/192, afastando o pedido de complementação do precatório pago, mediante a expedição de Requisição De Pequeno Valor complementar. Portanto, não há omissão na sentença.A inovação de argumentos trazida pela embargante, na verdade, denuncia a pretensão de, sob outro viés, buscar discutir o pronunciamento já exarado por este Juízo a respeito da questão suscitada, o que se revela inadmissível.Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00013223520154036103, nº00032262720144036103 e nº00086156120124036103, em apensos.Int.

0001391-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº 00077694420124036103, em apenso.Int.

0002592-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº 00054437720134036103, em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5) - DROGARIA DA PRACA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X DROGARIA DA PRACA LTDA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 04029754719914036103EXEQUENTE: DROGARIA DA PRAÇA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar teve, em 1ª Instância, acolhido o seu pedido, sem condenação em verba honorária (fls.30/31), com trânsito em julgado (fl.32). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi, no percentual cabido, convertido para a União, conforme fl.204 e o restante, levantado pela parte exequente conforme alvará expedido à fl.224 e comprovação de sua quitação às fls.226/229. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002855-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
EXECUÇÃO nº 00028557320084036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente a ação e condenou o autor, ora executado, ao pagamento da verba de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, à disposição deste Juízo, o valor da condenação que lhe cabia (a título de sucumbência - fls.280/286). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em sua renda (fl.294). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência 2945 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 2945.005.00026228-0 (fl.285) em renda da União Federal, sob o código 2864 (fl.294). Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia do presente. Deverá a CEF informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento da obrigação acima determinada. Após a informação do cumprimento acima, dê-se ciência a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008198-5) - ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00081981620094036103EXEQUENTE: ENABLE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva, intimada para pagamento do débito, a executada depositou o valor entendido como devido às fls.154/155, em relação aos quais a parte exequente, intimada, concordou, mas pugnou pela inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que o depósito foi efetuado após mais de 1(um) ano do trânsito em julgado, a pedido, e não voluntariamente. Autos conclusos aos 15/05/2013. Relatada a fase executiva, decido. Inicialmente, no que diz respeito à multa contemplada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, tenho não assistir razão a exequente. Dispõe o artigo de lei em comento: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no Convém esclarecer que, na regulamentação da fase executiva do processo sincrético (instituído pela Lei nº 11.232/2005), a lei estipulou, em favor do devedor condenado por sentença irrecorrível, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário do julgado, cuja fluência inicia-se da intimação daquele, na pessoa do advogado constituído, para cumprir a prestação fixada em Juízo. Tal providência (intimação) deve ser tomada, ex officio, pelo órgão jurisdicional. Consoante lição de renomada doutrina, O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. No caso concreto, observa-se que a devedora (CEF), uma vez exarada determinação judicial para intimação do prazo legal para cumprimento voluntário da sentença, fez carga dos autos

e depositou o valor reputado devido, especificamente dentro do prazo estipulado de 15 (quinze) dias (publicação em 12/09/2014; prazo começou a fluir em 16/09/2014 e se findou em 30/09/2014 e depósito realizado em 26/09/2015, consoante fl.154/155), o que demonstra, ao contrário do alegado pela exequente, lealdade processual, na forma exigida pelo inciso II do artigo 14 do CPC. Não houve falta do devedor, na forma estatuída pela lei, a ensejar punição por descumprimento de dever (de cumprir voluntariamente a obrigação) que, de fato, não ocorreu. Afasto, pois, a aplicação da multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução. De fato, processado o feito, houve o cumprimento integral da obrigação pela executada, com o depósito do valor fixado em Juízo (fls.149 e 154/155 e 158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e sua patrona, relativos aos valores depositados às fls.154/155. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7317

EMBARGOS A EXECUCAO

0001424-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-53.2012.403.6103) LUSIA TERESA RODRIGUES(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para a embargada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. VIII - Int.

0000600-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HERVECIO FRANCISCO MENDES

I - Fls. 57: Defiro nova tentativa de penhora on line pelo Sistema Bacenjud. II - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. III - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). IV - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. V - Int.

0003325-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como a formalização da inserção da restrição judicial de circulação. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o exeqüente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exeqüente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exeqüente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.VII - Outrossim, os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exeqüente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

0009519-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HIROSHI KISHI

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002519-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TATIANE VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO

I - Fls. 48/49: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 38), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009786-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406381-66.1997.403.6103 (97.0406381-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1. Defiro o reforço de penhora pelo Sistema Bacenjud.2. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.3. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).4. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.5. Int.

0004254-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004254-1) - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008145-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008145-5) - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009454-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009454-1) - ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X GIOVANA DE OLIVEIRA GOMES(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9) - VANDERLEI DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002310-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002310-5) - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM RICHARDO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0) - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE PAULA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002954-72.2010.403.6103 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003722-95.2010.403.6103 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005894-10.2010.403.6103 - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA PINTO CEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002272-83.2011.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIR CARDOZO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002280-60.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004034-37.2011.403.6103 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005660-91.2011.403.6103 - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006004-72.2011.403.6103 - PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X MARIA APARECIDA MARTINS FREIRE X PAULO EDUARDO CARDOSO MARTINS FREIRE X ROGERIO FERNANDO CARDOSO MARTINS FREIRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007094-18.2011.403.6103 - EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007124-53.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001158-75.2012.403.6103 - MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002014-05.2013.403.6103 - EDUARDO ALEXANDRE(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004074-48.2013.403.6103 - LUIS COBO PIMENTEL(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS COBO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 630), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 301), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se sobrestado em Secretaria, a decisão final da ação 0000812-76.2002.4.03.6103.

0006014-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso da embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Deixo de receber o recurso de fls. 133/146, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0002574-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-65.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a Apelação de fls. 186/195, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003108-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso da embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Deixo de receber o recurso de fls. 131/144, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0005381-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-13.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 104/105. Manifeste-se a Embargante, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009.

0006719-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-27.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 77/78. Cumpra a Fazenda Nacional a determinação de fl. 70.

0007188-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009804-11.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a Apelação de fls. 385/393, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso

V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002754-07.2006.403.6103 (2006.61.03.002754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404637-70.1996.403.6103 (96.0404637-3)) ESTEFANO MADJAROF(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE COSTA X MICHELLE COSTA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, para retirada do instrumento original do contrato de compra e venda do imóvel (fls. 31/38), conforme determinado na r. sentença de fls. 220/224.

EXECUCAO FISCAL

0400544-74.1990.403.6103 (90.0400544-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS)

Providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, ajustado aos termos fixados no v. Acórdão proferido nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse. Após, intime-se a executada para manifestação.

0402218-82.1993.403.6103 (93.0402218-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 23/24. Considerando a documentação de fls. 309/335, e tendo em vista que a empresa iniciou suas atividades em 26 de junho de 1990, junte a exequente a Ficha de Breve Relato (FBR) e a Ficha Cadastral Completa, ambas expedidas pela JUCESP. Após, venham os autos conclusos ao Gabinete.

0403728-62.1995.403.6103 (95.0403728-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403106-12.1997.403.6103 (97.0403106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400050-34.1998.403.6103 (98.0400050-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TELHAIMASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALCIDES MERGEN

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme pesquisa realizada no Sistema Processual e no sítio do TRF da 3ª Região verifiquei que o ofício com documentos de fls. 81/92 não diz respeito à presente execução fiscal. Refere-se aos embargos de terceiro 0004723-97.1992.4.03.9999, cujo número original era 90.00000013, ajuizado pela CEF na 1ª Vara Estadual em São José dos Campos. Ante a certidão supra, desentranhe-se o ofício com documentos de fls. 81/92 para remessa ao Juízo pertinente. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais. CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado à fl. 93, procedi ao desentranhamento do ofício de fls. 81/92 (prot. 201561030019812), para remessa ao Juízo pertinente.

0006291-21.2000.403.6103 (2000.61.03.006291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA X ADALTO BARROS BENEVENUTO X MARIA

DA GLORIA PENEDO LARA(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO
Em cumprimento ao v. Acórdão proferido nos embargos à execução 0001966-61.2004.4.03.6103, que reconheceu a ilegitimidade passiva de MARIA DA GLÓRIA PENEDO LARA, o valor depositado à fl. 105 deverá ser-lhe devolvido. Intime-se MARIA DA GLÓRIA PENEDO LARA para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de MARIA DA GLÓRIA PENEDO LARA do polo passivo.

0006367-45.2000.403.6103 (2000.61.03.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMNETOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO
Certifico e dou fé que deixo de dar cumprimento ao despacho de fls. 217, tendo em vista que a situação da advogada no Sistema AJG econtra-se pendente para comprovação das especialidades, razão pela qual encaminho os autos para serem remetidos ao arquivo, aguardando a devida regularização.

0006701-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 287/288. Os extratos de fls. 281/284 demonstram que os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Portanto, providencie a Fazenda Nacional a apropriação dos valores transformados, no sistema da Dívida Ativa da União. Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial, manifeste-se o Banco do Brasil, que deverá informar o valor atualizado do crédito hipotecário.

0007332-23.2000.403.6103 (2000.61.03.007332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000370-76.2003.403.6103 (2003.61.03.000370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)
ELOY DA CRUZ SANTOS é representante legal da pessoa jurídica executada, não tendo sido requerido o redirecionamento da execução à pessoa física, motivo pelo qual Indefiro o pedido de fls. 169/vº. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006042-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X ROSA MARIA PIRES DE SA
Regularize o signatário da petição de fls. 122/123, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de

procuração e cópia do instrumento do ato constitutivo da executada e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a referida petição, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Prossiga-se o cumprimento do mandado expedido.

0001184-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X SERGIO DA SILVA CARDOZO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que não configurada a dissolução irregular da executada, à SEDI para exclusão do sócio SÉRGIO DA SILVA CARDOZO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009444-52.2006.403.6103 (2006.61.03.009444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 131/vº. Inicialmente, junte a exequente o endereço atualizado das pessoas físicas e jurídicas a serem redirecionadas, bem como cópia das matrículas dos imóveis indicados à penhora e o endereço de localização dos bens móveis a serem constritos.

0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 141, não foi localizada parte dos bens penhorados. Todavia, tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público visando a apuração de eventual crime. Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006978-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006978-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003424-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

DESPACHADO EM INPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001884-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001884-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando a inércia do exequente, pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, proceda-se a nova intimação pessoal, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0003784-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009040-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N A DA SILVA COLCHOES - EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NEILA APARECIDA DA SILVA
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DESPACHADO EM INSPEÇÃORegularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 65/66 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0001751-41.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH FERREIRA OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)
CERTIFICO e dou fé que até a presente data não houve manifestação do exequente para cumprimento do r. despacho de fl. 119.Considerando a inércia do exequente, pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao

feito, proceda-se a nova intimação pessoal, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0008186-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BRAZ VALIM(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009536-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOMINIO ZELADORIA LTDA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando a DJE de fl. 177 verifiquei que foi utilizado o código de depósito 0107, que vincula o depósito a um CNPJ. Para que seja possível a vinculação de CDA (DEBCAD) a depósitos na operação 280 é necessário utilizar o código de depósito 0092.Oficie-se à CEF determinando a transformação do depósito de fl. 177 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, observando os procedimentos indicados na certidão supra.Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.

0004882-87.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003242-15.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOJunte a exequente demonstrativo do valor do débito posicionado na data de 20/08/2013.Após, tornem conclusos.

0005900-12.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVINO MARIANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Fls. 41/42. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, devendo o executado dirigir o seu pleito diretamente à autoridade administrativa.Fls. 31/32. Considerando que o crédito em execução é objeto de discussão na ação anulatória 0001829-35.2011.4.03.6103, pendente de julgamento em segunda instância, conforme certidão de inteiro teor de fls. 44/49, suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final da indigitada ação, por tratar-se de questão prejudicial.Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0006490-86.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO: certifico que incluí o nome da advogada subscritora da petição de fls. 29/35 no cadastro eletrônico dos autos. Nada Mais. Informe a exequente, conclusivamente, se ocorreu o parcelamento indicado às fls. 29/35, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007572-55.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

DESPACHADO EM INPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007692-98.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOPER FONSECA JUNIOR(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 65.

0002012-98.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. P. DA SILVA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002792-38.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002868-62.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 78/79. Aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 72.

0002872-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006382-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M MELO BITENCURT COMERCIO INTERMEDIARIO, REPRESENTACAO(PR041422 - HEITOR BARBOSA BRUNDA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008529-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-31.2013.403.6103) EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Desapensem-se os autos da execução fiscal 0003034-31.2013.4.03.6103. Fl. 44. Providencie o requerente a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do

artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 262. Prejudicado o pedido, uma vez que já apreciado às fls. 237 e 244. Fl. 263. Defiro o pedido de realização de perícia médica, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nomeio o Médico Psiquiatra GUSTAVO AMADERA, que deverá apresentar o Laudo Pericial, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do Perito no valor máximo estabelecido no anexo único da Resolução CJF nº 305/2014, bem como designo o dia 28 de julho de 2015, às 09 horas, para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum Federal. Intimem-se, com urgência. Após a juntada do Laudo Pericial, tornem conclusos.

0003822-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Fls. 442/444. Indefiro o parcelamento, diante de ausência de manifestação positiva do exequente. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3157

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004857-48.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MG152885 - GLAUCO MAYRINCK CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0008488-88.2001.403.6110 (2001.61.10.008488-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLODOALDO ARAUJO OLIVEIRA (SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA E SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

Consulta de fl. 311: No presente caso, fica dispensada a intimação do condenado por edital. Intime-se o condenado através da Imprensa Oficial, na pessoa dos defensores constituídos. S E N T E N Ç A 1) Cuida-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.001015-2, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, onde restou condenado o acusado CLODOALDO ARAÚJO OLIVEIRA às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, com início do cumprimento no regime fechado. À apelação pelo acusado interposta foi dado

parcial provimento, reduzindo-se a pena total para 06 (seis) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, em virtude da desconsideração da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei de Tóxicos. Durante o tramitar da execução penal foram feitas várias tentativas de localização do condenado, sem sucesso. Requer a representante do Ministério Público Federal, em fl. 305, seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. É o relatório. Decido. 2) Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado. A sentença condenatória transitou em julgado na data de 17/07/2001, conforme certidão de fl. 220. O condenado foi preso em flagrante (fl. 16) e permaneceu recluso até 08/07/2001, quando se evadiu da Casa de Detenção de São Paulo; recapturado em 13/06/2002, evadiu-se em 10/02/2003, ocasião em que havia sido denunciado pela prática, em 02/06/2002, do delito previsto no artigo 157 do Código Penal, nos autos da ação autuada sob nº 0040535-50.2002.8.26.0050, da 29ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo-Capital, demanda em que restou condenado, por decisão transitada em julgado em 15/02/2005 para ambas as partes, a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, em regime fechado, e multa de 15 (quinze) dias (fls. 247 e 274). Não há, nos autos, notícia de que tenha sido novamente encarcerado. Desta feita, verifica-se, que o condenado, além de reincidente, nos termos dispostos no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, somente cumpriu 1 (um) ano, 03 (três) meses e 07 (sete) dias da pena a ser executada nestes autos, pelo que, considerando o restante da pena a ser cumprida - 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias -, mantém-se o prazo prescricional previsto no inciso III do artigo 109 c.c. o artigo 110, caput, ambos do Código Penal. Logo, a contagem do prazo prescricional, neste caso, teve início na data da reincidência, em 02/06/2002, sendo que, desta data até o presente momento, já transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos, pelo que imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. 3) Diante do exposto, nos termos dispostos nos artigos 107, IV, 109, III, 110, 112 e 117, VI, todos do Código Penal, **DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AO EXECUTADO CLODOALDO ARAÚJO OLIVEIRA**, desde 02/06/2014, portador do RG nº 19.203.488-1 SSP/SP, nascido em 11/08/1970, filho de Manoel Edimar Novaes de Oliveira e de Alezita Araújo Oliveira, objeto da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 1999.61.10.001015-2, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba e, em consequência, determino o arquivamento deste feito. 4) Dê-se ciência, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Expeça-se edital de intimação, uma vez que o sentenciado não foi encontrado nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001354-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Consulta de fl. 145: No presente caso, fica dispensada a intimação do condenado por edital. Intime-se o condenado através da Imprensa Oficial, na pessoa do seu defensor constituído. **S E N T E N Ç A 1)** Cuida-se de **EXECUÇÃO PENAL**, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0024873-65.2007.403.03.99, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba, onde restou condenado o acusado **RICARDO MATTOS** às penas de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, com início do cumprimento no regime aberto, sendo substituída a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A apelação pelo acusado interposta foi dado parcial provimento, tão-somente para decretar a extinção da punibilidade quanto aos delitos praticados no período de novembro de 1994 a abril de 1996, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Durante o tramitar da execução penal foram feitas várias tentativas de localização do condenado, sem sucesso. Requer o representante do Ministério Público Federal, em fl. 137, seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. É o relatório. Decido. 2) Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado. O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é o da última data de trânsito em julgado da sentença condenatória, seja para a acusação ou para a defesa, o que ocorrer por último. Desse modo, verifico que o acórdão proferido na apelação interposta da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0024873-65.2007.403.0399, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba, transitou em julgado para as partes em 02/02/2010, conforme fl. 41. Neste caso, observa-se que, desde o trânsito em julgado - isto é, desde 02/02/2010 - até o presente momento, não houve o efetivo início do cumprimento da pena, pelo que incoerreu causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal, já que o executado não foi localizado. Não há nos autos, também, notícia de ser o condenado reincidente (fls. 139 e 140), nos termos dispostos no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. Ainda, não consta dos autos informação no sentido de que estaria o condenado preso por motivo diverso do tratado na ação penal em que proferida a sentença objeto da presente execução penal. Assim, da data do trânsito em julgado da sentença condenatória até hoje (de julho de 2015) transcorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, pelo que imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. 3) Diante do exposto, nos termos dispostos nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 112, incisos I e II, todos do Código Penal, **DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AO EXECUTADO RICARDO MATTOS**, desde

02.02.2014, portador do RG nº 12.267.217-3 SSP/SP, nascido em 05/07/1960, filho de Augusto José de Mattos e de Menita Pustilnick de Mattos, objeto da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0024873-65.2007.0399, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba e, em consequência, determino o arquivamento deste feito.4) Dê-se ciência, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe.Expeça-se edital de intimação, uma vez que o sentenciado não foi encontrado nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0010465-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDES(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002704-62.2003.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou JOSÉ FERNANDES à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão no regime aberto e à pena de 14 (quatorze) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Foram deprecadas as condições para cumprimento das penas, ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 anos e 11 meses, equivalente a 1060 (mil e sessenta) horas; b) pagamento de prestação pecuniária no valor atualizado de R\$ 2.411,90; c) pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 134,52 (fls. 93).Conforme se verifica dos autos da carta precatória, conforme vários relatórios mensais acostados aos autos (fls. 134, 140, 144/145, 148/149, 150, 156, 157, 158, 162, 163, 167, 168 e 169), o condenado cumpriu um total de 1.133 horas, ou seja, mais do que a pena imposta.Ademais, em fls. 113 consta a juntada de comprovante do depósito relacionado ao pagamento integral da prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.411,90. Ressalte-se que o valor foi corretamente depositado na conta da 1ª Vara Federal, conforme resolução nº 154/12 do CNJ.Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 114.Portanto, a extinção da pena é de rigor. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ FERNANDES, RG nº 16.816.010 SSP/SP, CPF nº 048.798.068-97, nascido em 29/04/1963, filho de Luís Fernandes e Luiza Predin Fernandes, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0010465-66.2011.403.6110, pelo seu integral cumprimento.Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.Intime-se, via imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006817-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009971-46.2007.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ANTONIO MARCELINO DA SILVA à pena de 02 (dois) anos de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Realizada audiência admonitória, ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos, equivalentes a 730 horas; b) pagamento de prestação pecuniária por vinte e quatro meses, correspondente a R\$ 490,24 (quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) por mês. Em fls. 165/166 consta manifestação do Ministério Público Federal requerendo a juntada pelo executado dos comprovantes de pagamentos das competências 06/2013 e 10/2014.É o relatório. **DECIDO.** Conforme se verifica dos autos, através dos documentos de fls. 161/162, o condenado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade, eis que laborou pelo tempo de 730 (setecentos e trinta horas).Já em relação ao pagamento da prestação pecuniária, restaram acostados aos autos vinte e dois comprovantes de pagamentos, conforme fls. 66/72, 81/82, 87/90, 102/111, 122/127, 152/159. Efetivamente, não constam dos autos os comprovantes de pagamentos dos meses de 06/2013 e 10/2014, do total de vinte e quatro parcelas.De qualquer forma, incide no caso o Decreto nº 8.380 de 24 de Dezembro de 2014, que estipula, em seu artigo 1º, inciso XIII, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença penal condenatória, pelo que

deveria cumprir um quarto das penas restritivas de direitos. No que tange à prestação de serviços à comunidade cumpriu integralmente as horas devidas. Em relação à prestação pecuniária, para atingir um quarto da pena deveria ter pagado seis parcelas. No caso, como pagou vinte e duas parcelas, elas são integralmente suficientes para gerar a concessão do indulto. Note-se que o condenado não teve contra si sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.172/13). Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao do condenado **ANTONIO MARCELINO DA SILVA**, RG nº 19.248.855-7SSP/SP, filho de Francisco Marcelino da Silva e Zulmira Quitéria da Conceição, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.380/14. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caso não haja recurso, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010941-46.2007.403.6110 (2007.61.10.010941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-35.2007.403.6110 (2007.61.10.009241-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 549), expeçam-se cartas de guia em nome dos sentenciados VALDENE SATURNINO LEITE e JOSIMAR BORGES DA SILVA, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a chegada, providencie o registro no Livro de Registro das Execuções Penais. 3. Cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 403/428. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intimem-se os sentenciados para recolhimento das custas processuais a que foram condenados. 6. Cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0014478-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014478-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

PEDRO ABE MIYAHIRA, ANTÔNIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, qualificados, respectivamente, às fls. 77, 103 e 109, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF (fls. 191-3) - porque, em Sorocaba/SP, entre 08 e 20 de março de 2007, PEDRO, com a colaboração de ANTÔNIO e de MARIA CRISTINA, na condição de procurador judicial, apresentou, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, documentos falsos (contas de telefonia fixa e móvel), visando à comprovação de endereço do autor da demanda, Fábio, na cidade de São Roque/SP, para o fim de justificar a competência do Juizado Especial Federal em Sorocaba. Narra a denúncia que o autor da demanda, Fábio Coelho Rôla, confirmou que não residia em São Roque/SP, mas em Itapeverica da Serra, e que não tinha ciência do uso do documento falso na ação judicial. No entendimento do Ministério Público Federal, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, fizeram uso de dois documentos particulares falsificados, em datas distintas e de forma continuada, perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Denúncia recebida em 14 de outubro de 2010 (fl. 194). Defesas preliminares dos denunciados (fls. 212 a 230 e 237 a 249). Termos das oitivas das testemunhas arroladas: Jaime Ascêncio (fls. 294-6), Fábio Coelho Rôla (fls. 311-3), Boris Iavelberg, Luiz Alfredo Varela (fl. 342), Arthur Augusto Preto (fls. 359-60), Odair Cândido Moreira, Sueli Aparecida Alpi Motta e Antônio Sanches Murio (fls. 388 a 398). Certidão de óbito do denunciado Antônio Carlos Costa (fl. 419). Termo de audiência para interrogatório dos denunciados PEDRO e MARIA CRISTINA. No mesmo ato, as partes manifestaram-se pela inoportunidade de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 421-4). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 427 a 431v) pugnando pela condenação dos denunciados PEDRO e MARIA CRISTINA, nos termos da denúncia, observando-se que as penas-base devem ser fixadas acima do mínimo legal, haja vista que os denunciados têm personalidades inclinadas para a prática de condutas criminosas. Pede a extinção da punibilidade de ANTÔNIO CARLOS, em virtude do falecimento, nos termos do artigo 107, I, do CP. Pela defesa da denunciada MARIA CRISTINA (fls. 442-7), milita-se pela inexistência de prova que possa levar à condenação. A defesa do denunciado PEDRO (fls. 448 a 464) sustenta a improcedência da denúncia e, em caso de condenação, postula o cumprimento da pena em regime inicial aberto. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A peça acusatória diz respeito ao uso, pelos denunciados, de documentos falsos perante o Juizado Especial Federal

em Sorocaba. Esquadrinha os fatos no art. 304 c/c o art. 298, ambos do Código Penal: Uso de documento falso Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Os documentos supostamente falsificados e utilizados perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, nos dias 08 e 20 de março de 2007, encontram-se no Apenso I (cópia integral da ação n. 2007.63.15.003482-9). No mesmo volume, estão as informações prestadas pela operadora de telefonia móvel TIM, em atendimento à solicitação da Juíza Federal presidente do JEF, no sentido de que o autor da ação não era titular de linha telefônica habilitada pela operadora. Os dois documentos, apresentados em 08 e 20 de março de 2007, apontam o endereço de Fábio Coelho Rôla, autor da demanda, na Rua Faustina Maria das Dores, 203 - São João Novo - São Roque/SP. Fábio Coelho Rôla, no depoimento que prestou perante a autoridade policial (fls. 22-4), informou que há mais de vinte anos reside em Itapeverica da Serra/SP e que nunca residiu em São Roque. No mesmo sentido, o depoimento judicial (fl. 313). Demonstrada, portanto, a materialidade do delito. O comportamento espúrio, além de envolver a falsificação dos documentos, versa, ainda, sobre o uso destes perante o JEF em Sorocaba, em 08 e 20 de março de 2007. Com relação à alegação de que as fotocópias não autenticadas não gozam do status do original, não incidindo os delitos imputados (fls. 456-9), deve-se observar que os documentos foram utilizados para instruir ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que utiliza o processo judicial eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419/2006. Os documentos juntados aos processos eletrônicos pelas partes têm a mesma força dos originais, conforme dispõe o artigo 11, 1º, da Lei n. 11419/2006, verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. A matéria também é regulada pelo artigo 365, VI, do CPC: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:..... VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Considerando que os documentos juntados aos autos judiciais pelo advogado são considerados originais para todos os efeitos, também o são para os fins da aplicação dos artigos 298 e 304 do CP. 2.1. As provas constantes dos autos também confirmam a autoria dos delitos. Os denunciados PEDRO e MARIA CRISTINA negam as acusações que lhes são imputadas. PEDRO, em seu interrogatório perante o Juízo, asseverou que nos anos de 2003/2004 passou a prestar serviços para uma imobiliária em Itapevi; que conheceu MARIA CRISTINA por meio do ex-marido desta, de nome Robson, que trabalhava na imobiliária. Que Robson disse a PEDRO que, juntamente com sua esposa, tinha uma carteira de clientes previdenciários e perguntou ao denunciado se este poderia dar entrada nas ações. Que se encontrou com MARIA CRISTINA numa churrascaria, quando foram apresentados documentos de alguns dos clientes de MARIA CRISTINA; que, após a reunião, passou as ações dos clientes que eram apresentados por MARIA CRISTINA. Afirmou que não conhecia ANTÔNIO CARLOS, passando a conhecê-lo posteriormente, por meio de CRISTINA. Que CRISTINA levou documentos de clientes com endereços da região de Sorocaba; que conferiu esses documentos e, verificando que não apresentavam problemas, propôs as ações correspondentes, ajuizadas em Sorocaba. Disse que foram proferidos despachos solicitando a comprovação de endereço, que CRISTINA apresentou os documentos. Que quando o Juizado passou a solicitar informações às empresas e verificou-se que os clientes não mantinham relações contratuais que justificassem os comprovantes de endereços, analisou os processos e desconfiou da falsidade. Disse que esteve no Juizado em Sorocaba e desistiu de todas as ações, despachando pessoalmente com o Juiz. Após, analisou os documentos e verificou que havia montagem nos mesmos. Disse CRISTINA nunca trabalhou para o denunciado PEDRO e que não era sua secretária. Afirmou que não teve contato com os clientes, com exceção de um deles, de nome Airton, com o qual conversou após a descoberta dos fatos. Asseverou que receberia, ao final, 10% dos atrasados, em caso de procedência da ação. Que MARIA CRISTINA trabalhava com um advogado, Dr. Diniz, de Itapevi, e que esses clientes eram desse advogado. Com relação a ANTÔNIO CARLOS, disse que conversou com ele por duas ou três vezes, para tratar sobre essa cartela de clientes de ANTÔNIO CARLOS. Disse, também, que MARIA CRISTINA tinha a sua senha para acesso ao sistema do JEF. Pelo acordo, cabia aos denunciados ANTÔNIO e MARIA CRISTINA o contato com os clientes, a elaboração e adaptação das petições, que eram conferidas pelo denunciado PEDRO, a entrada nos processos e o acompanhamento do trâmite até o final. Disse que somente receberia após o final do processo, em caso de sucesso na demanda. Afirmou que soube que MARIA CRISTINA e ANTÔNIO recebiam dos clientes. O contato entre MARIA CRISTINA e o denunciado PEDRO era por e-mail. Disse que o acordo com MARIA CRISTINA durou cerca de um ano, desde o ajuizamento da primeira ação, sendo que, nesse período, em Sorocaba, foram ajuizadas 37 ações, em Osasco foram 20 e o restante em São Paulo, chegando a cerca de 70 ações

no total. Segundo o denunciado, MARIA CRISTINA justificou o ajuizamento das ações em Sorocaba pela celeridade no trâmite e, também, porque havia mais chance de deferimento. Disse que MARIA CRISTINA insistiu para que entrassem com as ações em Sorocaba. Em relação aos comprovantes de endereço juntados no dia 08 e no dia 20 de março de 2007, disse que elaborou as petições, conferiu os documentos e os entregou para MARIA CRISTINA, que protocolou pessoalmente em Sorocaba. Que não notou nada de diferente nos documentos. A denunciada MARIA CRISTINA, no seu interrogatório perante este Juízo afirmou que trabalhou com o Dr. PEDRO, por indicação de seu ex-marido, Robson. Disse que se reuniu com o Dr. PEDRO na imobiliária onde este mantinha escritório. Disse que havia conhecido o denunciado ANTÔNIO CARLOS no escritório que trabalhava anteriormente e que este tinha alguns clientes interessados em dar entrada em ações previdenciárias. Afirmou que levou os documentos de três clientes para o denunciado PEDRO. Que o denunciado conferiu os documentos e disse que poderia dar entrada nos requerimentos. Disse que se reuniu, na imobiliária, com o denunciado CARLOS e com o denunciado PEDRO, ficando combinado que, para os processos dos clientes trazidos por CARLOS, cada um dos denunciados receberia 10% ao final, se fosse concedido o benefício. Em relação aos valores referentes às despesas, se as pessoas pagassem, seriam descontados ao final. Disse que não se recorda exatamente do número de processos trazidos por CARLOS, mas era mais de 15. Segundo informou, ficou combinado que ANTÔNIO CARLOS conversaria com os clientes e, se fosse o caso, os encaminharia para perícia; MARIA CRISTINA ficava encarregada de receber os documentos de ANTÔNIO CARLOS e passar para o denunciado PEDRO. Disse, ainda, que mantinha contato com PEDRO por meio de e-mail ou telefones ou, pessoalmente, após as 18h. Às vezes, CARLOS mantinha contato direto com o denunciado PEDRO. O denunciado PEDRO passava as petições para ANTÔNIO CARLOS, que se encarregava de protocolar pessoalmente as ações. O acompanhamento das ações era feito pelo denunciado PEDRO. O cliente não entrava em contato direto com o denunciado PEDRO; pessoalmente, mantinham contato com o denunciado ANTÔNIO ou, por telefone, com a denunciada MARIA CRISTINA. Negou ter acesso à senha do denunciado PEDRO. Disse que somente após o Juizado de Sorocaba ter exigido comprovante de endereço original, que o denunciado PEDRO passou a senha de acesso ao sistema, para que a denunciada juntasse os documentos nos autos. Disse que todos os documentos juntados aos processos passavam pelo crivo do denunciado PEDRO. Disse que trabalhou com o denunciado PEDRO por cerca de oito meses até a primeira intimação para comparecer na Delegacia de Polícia Federal. Nos processos eram juntados contratos de honorários, constando um percentual de 30%. Não chegou a haver divisão de honorários, mas havia o acordo de que cada um dos denunciados receberia 10%. Durante esse período, foram propostas ações em Osasco, Sorocaba e São Paulo, a maioria dos clientes trazidos pelo denunciado ANTÔNIO. Disse que após a exigência dos comprovantes de endereço, PEDRO ficou muito nervoso, exigindo os comprovantes originais. Depois disso, não manteve mais contato com o denunciado PEDRO. Alegou acreditar que os problemas relacionados aos endereços ocorreram apenas em Sorocaba. Negou ter insistido perante o denunciado PEDRO para ingressar com as ações em Sorocaba porque aqui os processos tramitavam mais rapidamente. Disse que em nenhum momento, mesmo após os problemas ocorridos, o denunciado PEDRO pediu o contato dos segurados. Disse que quem elaborava as petições e passava as informações de onde deveriam ser ajuizadas as ações era o denunciado PEDRO e quem protocolava as petições nos fóruns era o denunciado CARLOS. Disse que, dos clientes de CARLOS, somente manteve contato pessoal com Odair e Sueli, não conhecendo os demais clientes. Que, às vezes, mantinha contato com eles com telefone. Nas procurações constava o nome dos denunciados PEDRO e ANTÔNIO CARLOS. Disse que nunca se apresentou como advogada, mas como secretária do Dr. PEDRO. Disse, também, que o denunciado PEDRO não avisou que iria desistir das ações. Note-se que, em seus depoimentos, os denunciados tentam-se eximir das suas responsabilidades pelos delitos praticados, negando ciência acerca da falsidade dos documentos. Todavia, as provas trazidas aos autos mostram que houve, sim, a atuação, em conjunto, dos denunciados nos atos criminosos. A testemunha JAIME ASCÊNCIO asseverou que, na época dos fatos, era Diretor de Secretaria em exercício do Juizado Especial Federal em Sorocaba, quando começaram a perceber a ocorrência de pessoas tentando burlar a competência do Juizado, com o intuito de fixá-la em Sorocaba. Na época, passaram a solicitar os comprovantes originais de endereço, que não foram apresentados. Disse recordar que o advogado PEDRO apresentou várias ações utilizando comprovantes de endereço que, após solicitações endereçadas aos supostos emitentes (bancos, empresas de telefonia etc), constatou-se que eram falsos. Afirmou que ocorreram vários casos similares do mesmo advogado. Disse, também, que quando solicitado pelo Juízo o documento original, o advogado requereu a desistência dos processos, antes da constatação de que eram falsos, ou seja, antes da resposta das empresas. Afirmou, pelo que se recorda, que o advogado PEDRO não compareceu ao Juizado para reclamar ou pedir informações sobre o ocorrido. Na mesma época do processo do FÁBIO, havia mais cinco ou seis processos, cuja comunicação ao MPF foi feita simultaneamente (fl. 296). Pelo depoimento da testemunha, constata-se que não se trata de caso isolado, de atuação dos denunciados com o uso de documento falso perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba. Aliás, os próprios denunciados, em seus interrogatórios, demonstram a existência de outros casos similares. A testemunha FÁBIO COELHO ROLA, autor da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, afirmou em Juízo (fl. 313) que quem cuidou do seu pedido de aposentadoria foi o seu Carlos. Informou que conheceu CARLOS por indicação da dona de um mercadinho situado no bairro onde mora, em Itapeperica da

Serra; que ligou para o CARLOS, apresentou os documentos e, depois, recebeu intimação para comparecer à Delegacia em Sorocaba; que ligou para o CARLOS, indagando se ele o acompanharia a Sorocaba e CARLOS disse que não. Afirmou que nunca morou em São Roque e que não sabia que o processo seria ajuizado em Sorocaba. Depois do ocorrido, esteve em Osasco, num escritório de advocacia, para pegar os documentos de volta. Disse que não conheceu PEDRO ABE MIYAHIRA e que MARIA CRISTINA estava sempre com CARLOS. Afirmou que apresentou para CARLOS uma conta de luz do endereço onde mora, em Itapeverica. Perante a autoridade policial, Fábio afirmou que CARLOS chegou a perguntar se tinha comprovante de endereço de Sorocaba e que informou ao cliente que iria encaminhar a documentação para um Juiz em Sorocaba. Fábio, perante a autoridade, disse que CARLOS comentou que o Dr. PEDRO seria o advogado que trataria do caso (fls. 22-4). A testemunha Odair Cândido Moreira informou que entregou documentos para os denunciados CRISTINA e CARLOS, a fim de dar entrada em processo de requerimento de benefício previdenciário no Juizado em São Paulo, mas, depois, os dois denunciados pediram novos documentos, para ajuizar ação em Sorocaba, porque seria mais rápido. Disse que os denunciados apresentavam-se como sendo advogados e que foram buscar os documentos na casa da testemunha. Afirmou que quando foi pagar a última parcela do valor que havia combinado com CRISTINA e CARLOS para dar entrada na ação, foi informado que havia tido problema no processo e que iria retornar para Osasco; que foi até o Juizado em Osasco e ficou sabendo que o denunciado PEDRO era o advogado na ação. O denunciado PEDRO imputa a responsabilidade pelos fatos aos denunciados ANTÔNIO CARLOS e CRISTINA. Alega que aceitou proposta de MARIA CRISTINA para que atuassem em conjunto, porquanto essa possuía uma cartela de clientes. Em juízo, disse que soube que esses clientes possivelmente eram de um outro advogado, com o qual a denunciada havia trabalhado anteriormente. Ora, a conduta do advogado já se mostra irregular, posto que, conforme declarou, MARIA CRISTINA funcionava como uma captadora de clientes, tendo o denunciado ciência de que esta é situação repudiada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, inclusive, que sofreu sanção disciplinar em razão desses fatos. PEDRO afirmou que conferia todos os documentos recebidos e que elaborava as petições respectivas ou, quando eram elaboradas por MARIA CRISTINA, também as conferia antes de assiná-las e encaminhar para ajuizamento. Alegou, também, que, posteriormente, percebeu que se tratava de montagens, falsificações grosseiras. Conforme salientou o MPF na manifestação de fls. 427 a 431, se o denunciado PEDRO, conforme alegou, recebia os documentos e os conferia para elaborar as petições, por certo que deveria incluir o endereço dos segurados nas iniciais e, ainda, fazer o endereçamento para o Juízo competente. Ora, se PEDRO conferiu os documentos, como aceitar que não percebeu a existência de falsificações, se estas eram grosseiras? Nas palavras do Procurador da República para que sua tese de inocência pudesse ser aceita, teria que ser extremamente negligente para não perceber os sucessivos equívocos (fl. 430v). Além disso, o próprio denunciado afirmou que ingressou com 37 ações no Juizado em Sorocaba, sendo improvável que não tenha percebido essa falsificação grosseira em nenhum dos casos. Note-se, como também afirmou o MPF, que sua linha de defesa aponta para um advogado exemplar, diligente, sendo, assim, inverossímil acreditar que não constatou a existência de documentos falsos nos processos que assinou. Importante salientar, também, que PEDRO pediu desistência das ações antes que houvesse nos autos a demonstração da falsidade nos comprovantes de endereço por ele juntados. É o que se depreende do depoimento do então Diretor do Juizado e, também, da cópia do processo n. 2007.63.15.0003482-9 (apenso I): PEDRO requereu desistência da ação em 10/08/2007 e a resposta da TIM somente foi anexada aos autos após a publicação da sentença homologatória da desistência, que ocorreu em 17/08/2007. Aliás, somente depois da resposta da TIM foi determinado, pelo Juiz Federal, que o advogado prestasse esclarecimentos, bem como juntasse o documento original (decisão de 20.08.2007). Assim, tudo leva a crer que a desistência do processo ocorreu tão-somente com a finalidade de evitar que o delito fosse descoberto, posto que, até aquele momento, nada havia nos autos que justificasse tal pedido se, conforme quer fazer crer o denunciado, ele não tinha ciência de que o documento era falso. Outro fato contraditório nas declarações do denunciado PEDRO: alegou que manteve contato com ANTÔNIO por duas ou três vezes, mas que, geralmente, tratava somente com MARIA CRISTINA. Ocorre que nas procurações assinadas pelos clientes constavam os nomes dos denunciados PEDRO e ANTÔNIO, o que reforça a conclusão de que agiam em conjunto. Se não, qual o motivo para que o advogado associasse seu nome a uma pessoa que mal conhecia e com a qual conversou duas ou três vezes? Por certo que atuavam conjuntamente, cada membro do grupo ciente dos atos praticados pelos demais. Além disso, na condição de advogado, se tivesse boa-fé, não se teria associado com captadores de clientela, ciente da irregularidade da conduta. Com relação à afirmação de que o denunciado PEDRO ABE MIYAHIRA entregou sua senha de acesso ao sistema dos JEFs para MARIA CRISTINA, note-se, em primeiro lugar, que a senha é pessoal e intransferível, de modo que o acesso permanece sob a responsabilidade do detentor da mesma, no caso, o advogado. Além disso, as petições foram protocoladas por meio físico, com a assinatura de PEDRO, conforme se denota da cópia integral do processo n. 2007.63.15.0003482-9, ou seja, tal alegação é irrelevante para a apuração dos fatos. A denunciada MARIA CRISTINA, por sua vez, tenta afastar a sua responsabilidade, afirmando que sua função era, tão-somente, a de receber os documentos de ANTÔNIO CARLOS e de repassá-los para o denunciado PEDRO. Suas declarações apresentam diversas contradições com as provas constantes dos autos. Primeiro, disse que não mantinha contato direto com os clientes, com exceção de dois deles (Odair e Sueli). Ocorre que Fábio, o autor da ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial

Federal em Sorocaba, afirmou que MARIA CRISTINA sempre acompanhava ANTÔNIO CARLOS nas tratativas referentes ao benefício previdenciário (fl. 313). No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas Arthur (fls. 359-60) e Odair (389 a 391). MARIA CRISTINA, pelo que se denota dos autos, tinha atuação direta nos processos, desde a captação dos clientes, a coleta dos documentos até o acompanhamento das ações perante os Juízos competentes. Ainda, os depoimentos das testemunhas mostram que MARIA CRISTINA e ANTÔNIO CARLOS apresentavam-se como sendo advogados, o que demonstra a má-fé nas condutas por eles praticadas. MARIA CRISTINA afirmou em juízo que não sabia que os comprovantes de endereço eram falsos. Todavia, perante a autoridade policial, disse que chegou a trazer para Sorocaba uma cliente, de nome Cláudia Vieira de Freitas, para fazer perícia no Juizado. Ora, se a cliente morava em Itapevi, não questionou o advogado PEDRO o motivo pelo qual a ação foi ajuizada em Sorocaba? Ou se acreditava que o comprovante de endereço era legítimo, ou seja, a cliente morava na região de Sorocaba, por que teria que trazê-la para fazer perícia? Conclui-se, portanto, pela existência de conluio entre os denunciados com a intenção de, mediante a apresentação de documentos falsos, burlar o juízo natural da causa. Com relação à declaração firmada pela testemunha Odair, impugnada pela defesa de Maria Cristina, não foi considerada nesta sentença, mas, tão-somente o seu depoimento judicial, colhido mediante compromisso (fls. 389 a 391v). Ainda, quanto à alegação formulada pela defesa de PEDRO, no sentido de que, como não ocorreu qualquer prejuízo aos clientes, ao INSS e para a Administração da Justiça, já que houve desistência em relação a todas as demandas (fl. 454), não teria ocorrido crime, observe-se que nos crimes contra a fé pública a objetividade jurídica é genérica, ou seja, a necessidade de crença na legitimidade e autenticidade dos documentos. A tipicidade não depende de constatação de prejuízo ou a ocorrência de qualquer tipo de resultado. Pois bem, as provas constantes dos autos mostram que os denunciados, de vontade livre e consciente, adulteraram documento particular, com o intuito de utilizá-lo em processo judicial e, assim, burlar o princípio do juiz natural. Tendo protocolado no Juizado Especial Federal em Sorocaba, nos dias 08 e 20 de março de 2007, documentos materialmente falsos, sabendo da falsidade dos documentos apresentados (porque foram elaborados com a finalidade de alterar a competência do Juizado), os denunciados cometeram, em continuidade delitiva, 02 (duas) vezes o crime de uso de documento falso, concorde tipo do art. 304 do CP c/c o art. 298 do mesmo diploma legal. Irrelevante, como salientou o Ministério Público Federal (fls. 430v-1), perquirir quais dos denunciados de fato falsificou materialmente os documentos acostados aos autos, tendo em vista que todos eles agiam conjuntamente e, nos termos do artigo 29 do CP, fizeram o uso dos documentos falsos (o crime do art. 298, no caso, seria absorvido pelo tipo do art. 304 - consunção). Ademais, pune-se, no caso, apenas o uso dos referidos documentos perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba.

3. DAS PENAS. 3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, E ART. 68 DO CP): Os denunciados, conforme exposição supra, praticaram o delito previsto no art. 304 do CP c/c o art. 298 do CP (uso de documento particular materialmente falso). As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de um a cinco anos) e de multa.

3.1.1. DAS PENAS-BASE. No que diz respeito à conduta social dos denunciados, de acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento, porquanto há demonstração de que se envolveram, com facilidade, em situações criminosas. Conforme documentos juntados ao apenso de antecedentes, PEDRO e MARIA CRISTINA foram indiciados em 18 inquéritos policiais, por fatos similares (fls. 25 a 62). Ainda, os denunciados já foram condenados nos autos do processo criminal n. 0014483-72.2007.403.6110, pelo cometimento do delito do artigo 304 c/c o artigo 298 do CP (fls. 79 a 153 do apenso de antecedentes). Não se caracterizando situação de reincidência (art. 64, I, do CP), e tampouco de Maus Antecedentes, considero, contudo, os episódios assinalados como fatos relevantes para incremento, em 1/3 (um terço), das penas-base. No que diz respeito à culpabilidade do agente, as penas, em relação ao denunciado PEDRO, devem ser recrudescidas em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso do denunciado. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. As penas-base totalizarão, então: Para o denunciado PEDRO ABE MIYAHIRA: 1 ano e 8 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3]. Para a denunciada MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA: 1 ano e 4 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (conduta social)] e 13 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3].

3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes que mereçam consideração. Os denunciados não confessaram o delito, não ocorrendo a incidência da atenuante estabelecida no art. 65, III, d, do CP (confissão); tampouco daquelas consignadas no art. 65, II (desconhecimento da lei) e no art. 65, III, a (ocorrência de relevante motivo de valor social ou moral), todos do CP. Por fim, inexistente motivo de relevante valor social ou moral que possam beneficiar os denunciados. Conduziram-se, sim, tendo em mira seu próprio interesse (=receber pelo serviço prestado) e não para fazer, desambiciosamente, um favor aos segurados/clientes. Afastadas quaisquer espécies de atenuantes, as penas, para o crime tratado no art. 304 do CP, mantêm-se, conforme estipuladas no item anterior. Para o denunciado PEDRO ABE MIYAHIRA: 1 ano e 8 meses de reclusão

e 16 dias-multa. Para a denunciada MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA: 1 ano e 4 meses de reclusão 13 dias-multa.

3.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Na condição de causa de aumento estabelecida na Parte Geral do CP (art. 71), haja vista que os denunciados cometeram, nos dias 08 e 20 de março de 2007, o crime de uso de documento particular materialmente falso (mesma espécie) por 02 (duas) vezes (os requerimentos protocolados encontram-se no apenso I), no mesmo lugar (Juizado Especial Federal em Sorocaba), e observando o mesmo modus operandi, certo que o documento usado na sequência do primeiro deve ser considerado continuação deste delito. Dessarte, com fulcro no art. 71, caput, do CP, e considerando que as penas aplicadas aos delitos são idênticas, tenho por aumentar as penas dos denunciados em 1/6 (um sexto). As penas totalizarão: Para o denunciado PEDRO: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão [1 ano e 8 meses + 1/6 (crime continuado) e 19 dias-multa (16 dias + 1/6)] Para a denunciada MARIA CRISTINA: 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão [1 ano e 4 meses + 1/6 (crime continuado)] e 15 dias-multa [13 dias + 1/6].

3.1.4. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP): PEDRO, conforme declarações que prestou (fl. 424): reside em casa da família e mora com a esposa, tem dois filhos de outros relacionamentos, é proprietário de escritório de advocacia e auferir renda mensal entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio (1/2) do salário mínimo vigente em março de 2007. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. MARIA CRISTINA, conforme declarações que prestou (fl. 424): reside em casa própria com um filho e não tem outros bens, isto é, considerando a sua situação financeira razoável, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente em março de 2007. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

3.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. Os denunciados iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, haja vista que a reprimenda aplicada totalizou interregno inferior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 36 do CP). Fazem jus, ainda, à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Nada obstante o seu pretérito envolvimento em situações delituosas, os denunciados não são reincidentes em crime doloso. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena total aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica dos denunciados, acima descrita para a fixação da pena de multa e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o denunciado PEDRO e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a denunciada MARIA CRISTINA - quantias que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP.

4. ISTO POSTO:

4.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 419, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO ANTÔNIO CARLOS COSTA, DESDE 24 DE MAIO DE 2014, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.

4.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA:

4.2.1. CONDENAR O DENUNCIADO PEDRO ABE MIYAHIRA, por ter cometido, em 08 e 20 de março de 2007, no Juizado Especial Federal em Sorocaba, o crime de uso de documento particular materialmente falso (art. 304 do CP c/c o art. 298 do mesmo Código), por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), às penas de 01 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 19 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/2 salário mínimo vigente em março de 2007).

4.2.2. CONDENAR A DENUNCIADA MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, por ter cometido, em 08 e 20 de março de 2007, no Juizado Especial Federal em Sorocaba, o crime de uso de documento particular materialmente falso (art. 304 do CP c/c o art. 298 do mesmo Código), por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), às penas de 01 ano e 06 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 2.500,00 e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2007). Condeno os denunciados no pagamento das custas processuais. Os denunciados poderão apelar em liberdade.

5. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser

encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 6. P.R.I.C. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. 7. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à Juíza Presidente do Juizado Especial Federal em Sorocaba e ao DPF/SOROCABA.

0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos em inspeção D E C I S Ã O 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Maria Cristina Peixoto da Silva em fls. 669 no efeito suspensivo e devolutivo. Fica a defensora intimada a arrazoar o recurso no prazo de 8 (oito) dias, conforme artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Pedro Abe Miyahira em fls. 670 no efeito devolutivo e suspensivo. As razões serão apresentadas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido expressamente na petição de interposição. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de óbito acostada em fls. 668 e para que oferte as contrarrazões ao recurso interposto pela ré Maria Cristina Peixoto. 4. Intimem-se.

0011975-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado FABIO APARECIDO SANTOS (fl. 376), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009311-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009311-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X HUMBERTO LUIS FORTES X GEOVANE JUSTINO X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA SANTOS X SANDRO JOSE SILVA X ADILSON LIMA PEREIRA

Vistos em inspeção D E C I S Ã O 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS ALBERTO RUIZ em fls. 633/634 no efeito suspensivo e devolutivo. Fica a defensora intimada a arrazoar o recurso no prazo de 8 (oito) dias, conforme artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte as contrarrazões ao recurso interposto. 3. Com a juntada das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008053-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RUTH CESPEDES CHAGAS(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

1. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União em fls. 359/359v, publique-se a decisão de fls. 358 em nome dos defensores constituídos. 2. Sem prejuízo, considerando ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada ou se a defesa permanecerá a cargo do defensor constituído em fls. 304. Após, cumpra-se a decisão de fls. 358. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 358: DECISÃO 1. Dê-se ciência ao Defensor Público Federal do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 355, expeçam-se cartas de guia em nome das sentenciadas PALMIRA DE PAULA ROLDAM e RUTH CESPEDES CHAGAS, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a suas chegadas, providenciem os seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 233/263. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0008905-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDVALDO DIAS

CUNHA(SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIO APARECIDO ALFERES

Vistos em inspeção D E C I S Ã O 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em fls. 311 no efeito suspensivo e devolutivo. Fica o defensor intimado a arrazoar o recurso no prazo de 8 (oito) dias, conforme artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor do réu Edvaldo Dias Cunha em fls. 330 no efeito devolutivo e suspensivo. Fica a Defensoria Pública da União intimada a arrazoar o recurso no prazo de 8 (oito) dias, conforme artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Com as juntadas das razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões aos recursos interpostos. 4. Com a juntada das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002521-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que em outros processos onde figura como acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ela constituiu como defensor o Dr. Gerciel Gerson de Lima - OAB/SP nº 170.939, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 274, encaminhem-se os autos ao Defensor Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI.

0006341-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL E SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X CEME JOSE MARUM

Vistos em inspeção D E C I S Ã O 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ LUIZ FERRAZ em fls. 396 no efeito suspensivo e devolutivo. Fica o defensor intimado a arrazoar o recurso no prazo de 8 (oito) dias, conforme artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pela ré CASSIANA RODRIGUES PAES em fls. 400 no efeito devolutivo e suspensivo. Ficam os defensores intimados a arrazoar o recurso no prazo de 8 (oito) dias, conforme artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões aos recursos interpostos. 4. Com a juntada das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0006709-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fl. 253), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001782-35.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES

1. Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 297-8, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de SARA DE ALMEIDA SOARES no polo passivo da ação e solicitando as certidões pertinentes à

denunciada.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6008

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X CELIA DE FATIMA GIL X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 179: defiro o prazo de 30 dias à inventariante para integral cumprimento ao determinado às fls. 160.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 219: não há que se falar em citação do espólio tendo em vista que o de cujus não deixou bens (fls. 216 e vº). Assim sendo, diga a exequente em relação à sucessão processual.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço da executada Garcia e Cunha Serviços de Pulverização Ltda e da sócia Gildéia Aparecida da Cunha, na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços, proceda-se à citação da empresa executada.Determino a remessa dos autos ao SEDI para conversão para a classe processual 98 - Execução de Título Extrajudicial, em razão da decisão de fls. 203/205.Int.

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fl. 116.Int.

0000280-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALINE DANTAS ALBERGE

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor vermelha, ano de fabricação 2003, ano de modelo 2004, RENAVAM 820287750, chassi 9BWKA05Z844008056, placa FOX-0620/SP), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045732953.Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida.Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 05/17.Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 21/22.Às fls. 66/67, certidão de efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão, e auto de busca e depósito do bem apreendido. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados às fls. 13/16, e conforme a previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto.O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor vermelha, ano

de fabricação 2003, ano de modelo 2004, RENAVAM 820287750, chassi 9BWKA05Z844008056, placa FOX-0620/SP), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045732953, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0004443-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARILIA DA SILVA DOMINGUES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEÍCULO FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, COR AZUL, ano fab/mod 2007/2008, chassi 9BD15822786072002, PLACA eba 6487, Renavam 950108626, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 07/08. A Liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 19/21, sendo certo que as diligências para citação e busca e apreensão do bem restaram negativas, embora a ré tenha sido encontrada, conforme certidão de fls. 38vº e 52. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 56/57, a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o artigo 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 56/57, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da executada, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

0006597-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANDRE RODRIGUES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMOVEL FIAT/SIENA, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2007/2007, CHASSI 9BD17206G73301975, PLACA DYC 5808, RENAVAN 00912163089, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 07/08vº. A Liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 20/23, sendo certo que a diligência para a busca e apreensão do bem restou negativa, embora o réu tenha sido citado, conforme certidão de fls. 30vº. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 42/43, a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o artigo 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 42/43, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a exequente cópia da petição e do cálculo do débito para formação da contrafé. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

0003833-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO APARECIDO INACIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora do ofício e demais documentos juntados às fls. 46/59. Int.

0003719-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer os extratos de fls. 49 e 52, uma vez que não se referem ao veículo objeto do pedido de busca e apreensão, devendo juntar o extrato correto. Int.

0004996-97.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILIO DA SILVA MARQUES
Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Volkswagen/Fox 1.6 Mi total flex 8V 3p, cor prata, ano/mod 2008/2009, RENAVAM 991095820, chassi 9BWAB05Z394075048, placa EFR 3694, referente ao

contrato de financiamento nº 52747563 às fls. 08/10, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 11/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 12/13, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Volkswagen/Fox 1.6 Mi total flex 8V 3p, cor prata, ano/mod 2008/2009, RENAVAM 991095820, chassi 9BWAB05Z394075048, placa EFR 3694, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 08/10. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0004997-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EUMACIO VICENTE DOS ANJOS

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: motocicleta Honda/CB 300R, gasolina, cor preta, ano/mod 2010/2010, RENAVAM 228550459, chassi 9C2NC4310AR094245, placa EOP 5710, referente ao contrato de financiamento nº 45775562 às fls. 08/09, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 10/13, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública,

avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 11/12, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: motocicleta Honda/CB 300R, gasolina, cor preta, ano/mod 2010/2010, RENAVAL 228550459, chassi 9C2NC4310AR094245, placa EOP 5710, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 08/09. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0005000-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO VALDIR ANDREOLI

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: escavadeira modelo Hyundai R160LC-7, cor preta, movida à diesel, ano/mod 2011/2011, chassi HHIHN501VB0001364, referente ao contrato de financiamento nº 45105927 às fls. 09/10, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 15/21, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos

casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)

(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15/16, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Anto o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: escavadeira modelo Hyundai R160LC-7, cor preta, movida à diesel, ano/mod 2011/2011, chassi HHIHN501VB0001364, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 09/10.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0005004-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS BENTO

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003469-47.2014.403.6110 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Arthur Migliari Júnior e Angela Tonelli Migliari, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de depositar em Juízo as prestações mensais para quitação do mútuo entre eles pactuado, nos valores que os autores entendem corretos.Os autores se insurgiram em relação ao valor do saldo devedor apresentado após o pagamento da última prestação do financiamento e à proposta de refinanciamento em parcelas cujos valores consideraram exorbitantes. Aduzem que a ré se recusa a receber os valores que entendem corretos e requerem autorização judicial para consignar nestes autos 90 (noventa) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos), valor esse calculado pelos próprios autores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/41, complementados às fls. 49/144.Às fls. 145/146, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de consignação das parcelas nos autos, em face da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento noticiado à fl. 204 e seguintes.Intimada a se manifestar e a trazer planilha evolutiva do financiamento, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 152/158) na qual rechaçou os argumentos apresentados pelos autores e requereu a improcedência da ação. De outro turno, que não se opõe à designação de audiência de conciliação. Juntou os documentos às fls. 159/186.Às fls. 198/201, consta Termo de Audiência de Conciliação, cuja transação entre as partes foi homologada pelo Juízo.À fl. 212, a parte autora requereu a extinção da ação visto que as partes se compuseram amigavelmente.Instada a se manifestar a CEF informou sua concordância com a extinção do processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado em audiência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0023675-30.2005.403.6100 (2005.61.00.023675-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA CUNHA TROVATO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X PAULA CUNHA TROVATO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 580: não há que se falar em expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento dos ofícios requisitórios, uma vez que os valores foram depositados em conta à disposição da requerente no Banco do Brasil, conforme se verifica dos extratos de fls. 568/569, sendo liberados diretamente ao beneficiário, sem necessidade de intervenção judicial para tanto.Outrossim, em caso da impossibilidade do levantamento da forma acima explicitada, deve a requerente juntar documentos comprovando a razão do impedimento à liberação dos valores.Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias e nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0903679-35.1998.403.6110 (98.0903679-5) - REAL GRAFICA LTDA(Proc. KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003445-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003445-8) - ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.considerando a decisão final proferida na Superior Instância (fls. 178/192) e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004070-44.2000.403.6110 (2000.61.10.004070-7) - AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013409-17.2006.403.6110 (2006.61.10.013409-1) - HERSHEY DO BRASIL LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008180-42.2007.403.6110 (2007.61.10.008180-7) - MARIA LEONILDA DIAS DE ALMEIDA(SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X DIRETOR DIV RECUPERACAO RECEITA DA CIA/ PIRATININGA FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002549-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002549-3) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE ASSIS X DOMINGOS PASSONE CAMINAGA X PEDRO GERALDO SCARASSATI X IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA X GUMERCINDO DAVI CANALLE X OSMAR JOSE RODRIGUES X HELIO ALVES PIRES X ADAO MORAES X ADALESCIO LUIS STENICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002625-39.2010.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Digam as partes sobre os depósitos

judiciais efetuados nos autos.Int.

0002115-21.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a decisão de fls. 191/193, promova a impetrante a citação dos litisconsortes passivos necessários, indicando-os e informando seus endereços, bem como, fornecendo cópias da petição inicial para contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.Int.

0005095-04.2014.403.6110 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP031387 - PAULO EDSON MARQUES E SP318099 - PAULO EDSON MARIANO MARQUES E SP301371 - PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES E SP075474 - TELMA CRISTINA MARIANO CALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa a declaração de inexigibilidade de multa no valor de R\$ 86.007.090,19 (oitenta e seis milhões, sete mil, noventa reais e dezenove centavos) que lhe foi imposta no Processo Administrativo n. 10855.721308/2014-07.Narra que foi autuada em decorrência do indeferimento da compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI declarada à Receita Federal do Brasil, com a constituição de crédito tributário referente ao imposto a pagar, aos juros e à multa de ofício, esta última no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/1996.Aduz que o indeferimento da compensação deveu-se à não comprovação dos créditos oriundos do registro de notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de seus produtos, as quais foram consideradas inidôneas e, além do lançamento tributário acima especificado e da imposição da multa de ofício mencionada, a fiscalização aplicou-lhe outra multa, desta feita arbitrada no valor comercial das mercadorias constantes das referidas notas fiscais inidôneas.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da multa correspondente ao valor das mercadorias constantes das notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, cuja imposição implica em bis in idem, uma vez que caracteriza dupla penalização pelo mesmo fato, sendo que já lhe havia sido imposta a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/1996, que é a única penalidade cabível na hipótese de não homologação da compensação declarada ao Fisco, porquanto prevista na legislação específica acerca da matéria.Argumenta, ainda, que é injurídica a base de cálculo da multa, correspondente ao valor das mercadorias constantes das notas fiscais consideradas inidôneas, já que deveria observar tão-somente o valor do tributo devido em razão de sua natureza acessória, bem como que o seu elevado valor viola o princípio constitucional tributário da vedação do confisco, na medida em que é muito superior ao crédito tributário constituído, no montante de R\$ 2.421.118,22 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e dezoito reais e vinte e dois centavos), bem como equivale a 19 (dezenove) vezes o capital social registrado em seus atos constitutivos.Questiona, ainda, a lavratura de termo de arrolamento de todos os seus bens, situação que a priva da livre disposição dos mesmos e inviabiliza suas atividades, uma vez que estará impedida de obter crédito bancário e com fornecedores em face dessa restrição que, inclusive, vem expressa na certidão de regularidade fiscal emitida em seu nome.Pleiteia, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.721308/2014-07 e dos efeitos do arrolamento de todos os seus bens, a fim de que possa obter certidão negativa de débitos sem qualquer observação dessa espécie.A medida liminar foi indeferida às fls. 96/98.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 139/208, nas quais sustenta a legalidade de todos os atos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocabano que tange ao Processo Administrativo nº 12948.720114/2014-72.A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso feito com assistente simples, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo às fls. 211.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 215/219, opinou pela denegação da segurança.Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pelo impetrado, recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 108/138, ao qual foi deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 220/233), apenas no que tange a suspensão da exigibilidade da segunda multa aplicada.É o relatório. Decido.A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se ao pedido de declaração de inexigibilidade, em razão de sua eventual ilegalidade, de multa no valor de R\$ 86.007.090,19 (oitenta e seis milhões, sete mil, noventa reais e dezenove centavos) que lhe foi imposta no Processo Administrativo n. 10855.721308/2014-07.Primeiramente, tendo em vista a notícia constante nas informações prestadas às fls. 140-verso, determino a retificação do polo passivo do presente mandamus para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba como autoridade coatora. Inexistindo necessidade de outras análises preliminares, passo ao mérito propriamente dito. Destaco, por oportuno, que não se questiona, no presente feito, a regularidade integral do Procedimento Administrativo Fiscal nº 0811000-2012-00114-5, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas tão somente a legalidade da multa aplicada em razão do alegado cometimento de infração ao

Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (art. 572, inc. II, Decreto 7.212/10), e suas implicações decorrentes, notadamente o arrolamento fiscal realizado nos bens da impetrante (art. 64 e ss da Lei 9.532/1997). Importante frisar, ainda, que foram aplicadas duas multas: uma em decorrência da apuração irregular do IPI passível de ressarcimento, ou seja, pela falta do tributo devido e não recolhido; e a segunda decorrente da utilização de notas fiscais irregulares (art. 83, inciso II e parágrafo 1º, ambos da Lei n. 4.502/1964, regulamentado no art. 572, inc. II, do Decreto 7.212/10), no valor de R\$ 86.007.090,19 (oitenta e seis milhões, sete mil, noventa reais e dezenove centavos). Este montante, não obstante em um primeiro momento apareça exorbitante, em verdade se refere ao valor comercial das mercadorias discriminadas nas notas fiscais consideradas inidôneas (fls. 140). Feitas estas considerações iniciais, tem-se que a multa objeto de discussão nestes autos encontra seu fundamento de validade no art. 83, inciso II e parágrafo 1º, ambos da Lei n. 4.502/1964, in verbis: Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)(...)II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968) 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que fôr aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que fôr cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do impôsto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator. (destaquei)Os documentos constantes dos autos dão conta de que a impetrante utilizou-se de notas fiscais sem correspondência com a efetiva entrada em seu estabelecimento dos produtos nelas descritos, a fim de aproveitar-se dos créditos de IPI decorrentes das aquisições inexistentes, situação apurada pela fiscalização em razão da não comprovação dos pagamentos correspondentes a essas aquisições e em face da constatação de que as empresas emitentes dessas notas fiscais não existiam ou encontravam-se inativas na data de emissão dos documentos. A multa prevista no indigitado dispositivo legal, o qual está reproduzido no art. 572 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), veiculado pelo Decreto n. 7.212/2010, tem natureza de multa administrativa, decorrente de infração à legislação tributária (art. 83, II, 1º, Lei n. 4.502/1964) e, portanto, não se confunde com o lançamento referente ao tributo eventualmente apurado e seus acessórios (juros e multas), mormente porque é dele independente por expressa disposição legal. Não há, destarte, que se falar em cumulação indevida de penalidades pelo mesmo fato, eis que estamos diante da imposição de multas pela fiscalização da Receita Federal em razão de fatos distintos, um relativo à apuração de tributo não pago e outro referente à conduta de se utilizar de documentos fiscais inidôneos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência em casos análogos: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA - CRÉDITO INDEVIDO DO IPI CONSTATADO PELO FISCO (NOTAS FRIAS) - ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE - MULTA DE 150% PREVISTA NO ARTIGO 364, INCISO III, DO RIPI/82, APROVADO PELO DECRETO Nº 87.981/82: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO (DESCABIMENTO DA POSIÇÃO DE LEGISLADOR POSITIVO) - APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO.** 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende não apenas do decurso do prazo prescricional previsto em lei, mas também da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. No caso vertente, a empresa foi autuada por crédito indevido de IPI, no período de maio/1987 a março/1990, ao argumento de que as notas fiscais que deram origem aos créditos do tributo são inidôneas. 3. Através de diligências e pesquisas efetuadas, o Fisco constatou que as diversas empresas que supostamente expediram as notas fiscais não existiam de fato e/ou encontravam-se desativadas, sendo que, alguns estabelecimentos negaram o uso do talonário da série indicada e de ter havido qualquer relacionamento comercial com a apelante. 4. A administração fiscal efetuou trabalho metucioso de busca e diligências nos locais indicados, colacionando elementos irrefutáveis, de forma a se concluir pela imprestabilidade dos documentos fiscais que embasaram o creditamento efetuado pela apelante. 5. Em sendo reconhecida pelo Fisco a inidoneidade das notas fiscais, necessário que o contribuinte demonstrasse de forma eficaz que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, assim, o ônus da prova. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Em decorrência do creditamento indevido de IPI, merece ser mantida a glosa dos valores contabilizados, com o lançamento do tributo e acréscimos legais devidos. 7. O reconhecimento da invalidade das notas fiscais apresentadas pela apelante ao Fisco, por serem consideradas frias, pelos motivos discutidos nestes autos, faz concluir, por decorrência lógica, que a sua utilização se deu por evidente intuito de fraude; cabível a cominação da multa punitiva prevista no artigo 364, inciso III, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. 8. Se com relação a multa de índole tributária a lei estabeleceu um certo percentual, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger percentual de multa fiscal distinto daquele já abrigado nas leis tributárias. A multa aplicada de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu percentual seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Nesse sentido há precedentes da 3ª e da 4ª Turmas desta Corte. 9. Apelo a que

se nega provimento. TRF3; AC 05079299619944036182; Relator(a) Acórdão Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial; Data da Decisão 13/02/2014; Data da Publicação 26/02/2014. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS DECORRENTES DE MULTA ISOLADA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. SANÇÕES DE ESPÉCIE DIVERSA. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca do enquadramento da multa regulamentar como multa de ofício, para fins de sua consolidação no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 com os benefícios concedidos a esta. 2. A denominada multa isolada é aquela aplicada por si só, autonomamente, em razão de descumprimento de obrigação acessória ou de atos ilícitos tributários, independentemente de obrigação tributária principal. Já a multa de ofício está, necessariamente, vinculada a uma obrigação principal, cujo percentual recairá sobre o próprio tributo ou diferença a pagar. 3. No presente caso, a impetrante foi autuada, ocasião na qual houve lançamento de IPI, em razão de ter-se creditado indevidamente, sendo-lhe aplicada multa, à época denominada regulamentar, por ter recebido e registrado notas fiscais inidôneas. 4. Trata-se, por óbvio, de multa isolada, pois decorre de ato fraudulento praticado pela impetrante, não havendo que se falar, portanto, em multa de ofício. Mostra-se irrelevante, outrossim, o fato de ter havido também o lançamento de imposto na autuação, já que a multa seria aplicada de qualquer forma, ainda que não houvesse IPI a pagar. 5. Apelação improvida. (MS 00082469520114036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336952, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013) TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. IRPJ. CSLL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. DECADÊNCIA. (...) 2- Trata-se de glosa de créditos indevidos de IPI, assim imputados não porque os insumos não se enquadravam na acepção albergada pela legislação tributária, mas, sim, porque as notas fiscais de compra, consideradas inidôneas em virtude de várias circunstâncias narradas pela autoridade fiscal, não conferem legitimidade aos referidos créditos. (...) 10- A utilização das notas fiscais inidôneas propiciou o indevido creditamento de IPI na escrita fiscal, causando redução da referida exação. Em decorrência desse creditamento indevido de IPI, merece ser mantido o lançamento reflexo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), tendo em vista a redução ilegal da base de cálculo desses tributos. 11- Não há que se falar em impossibilidade da cumulação de multas de ofício com regulamentar avaliada pelo valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, tendo em vista o disposto no art. 357 do RIPI/82 e no art. 456 do RIPI/98. 12- Segundo se verifica nos autos, restou configurada a tentativa de fraude (fls. 876-877) em iludir o fisco com o aproveitamento doloso de créditos de IPI correspondentes a operações mercantis não verdadeiras, pelo que, razoável a fixação da multa em 112,5%, não havendo que se falar em confisco. 16- Apelação improvida. (AC 200751100063980, AC - APELAÇÃO CIVEL - 470697, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/09/2011 - Página: 244/245) Não se vislumbra, por outro lado, efeito confiscatório na multa em questão, apesar de seu elevado valor, na medida em que esse montante (R\$ 86.007.090,19) corresponde apenas à parcela das aquisições não comprovadas que a impetrante registrou em sua escrita contábil, referentes a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de seus produtos, ou seja, tais valores representam apenas parte dos custos da empresa impetrante e, como tal, não é possível caracterizá-los como confisco. Não há, ainda, ilegalidade alguma no arrolamento de bens do contribuinte, o qual encontra expressa previsão no art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e configura apenas medida acautelatória, que visa propiciar ao Fisco o acompanhamento de eventual dissipação dos bens do contribuinte-devedor, impondo ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º, art. 64), não existindo impedimentos à prática desses atos. Ademais, não se encontram eivadas de vício as normas legais aplicadas, mesmo subsistindo espécies normativas anteriores à nossa atual ordem constitucional, pois recepcionadas pelo atual ordenamento jurídico vigente, conforme já ressaltado em diversas oportunidades, em casos análogos, com normas semelhantes, pelo e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) legítima a cobrança do ressarcimento do selo de controle do IPI desde que fundada em disciplina normativa legitimamente editada em momento anterior à revogação perpetrada pelo art. 25 do ADCT. (RE 423.625-AgR-segundo, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, DJE de 14-5-2012.) O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso Nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta. (RE 272.872, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 4-4-2001, Plenário, DJ de 10-10-2003.) No mesmo sentido: RE 435.278-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, DJE de 20-3-2012. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Comunique-se

0005500-40.2014.403.6110 - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as disposições constantes do artigo 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 10.352/2001, aplicável subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta prejudicado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista no mencionado dispositivo legal, uma vez que a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo a impetrada, inclusive, desistido de recorrer, conforme petição de fls. 273 e vº. Assim sendo, já tendo sido certificado o trânsito em julgado (fls. 277), retornem os autos ao arquivo. Int.

0007454-24.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, desentranhem-se as guias de fls. 239/240, encartando-as nos autos suplementares que deverão ser formados nos termos do art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados em Secretaria em caso de eventual remessa à Instância Superior. Int.

0007572-97.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007812-86.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), previsto no artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/1991, ou, subsidiariamente, seja-lhe assegurado o direito de recolher essa contribuição mediante a incidência da alíquota mínima de 1% (um por cento). Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos pela Taxa Selic. Pleiteia, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição GIIL-RAT ou, subsidiariamente, para que possa recolhê-la pela alíquota de 1% (um por cento). Alega que a norma legal que instituiu a contribuição em tela, artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/1991, depende de regulamentação válida para a definição dos conceitos de atividade preponderante e de graus de risco leve, médio e grave. Sustenta que o regulamento veiculado no Decreto n. 3.048/1999, artigo 202, 3º, que estabelece como atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de empregados da empresa, é ilegal, uma vez que considera as atividades do conjunto de todos os seus estabelecimentos e não as atividades de cada um dos estabelecimentos considerados individualmente. Aduz, igualmente, acerca da ilegalidade da classificação dos graus de risco constante do anexo do indigitado decreto, elaborado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE, uma vez que todos os empregados da empresa são vinculados a um mesmo grau de risco leve, médio ou grave, independentemente da atividade que realizam e do estabelecimento da empresa em que atuam. Juntou comprovante de pagamento de custas processuais à fl. 17 e documentos às fls. 18/48. A medida liminar foi indeferida às fls. 51/52-verso. A indigitada decisão determinou ao impetrante que promovesse a correção do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. A emenda à inicial foi providenciada às fls. 58/60 e fl. 64, com recolhimento de custas processuais complementares às fls. 61/62. A autoridade impetrada apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 73/83, rechaçando o mérito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54/55, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se sobre a legalidade do Decreto n. 3.048/1999, vale dizer, se a Administração Pública Federal,

no exercício do poder regulamentar, insculpido no artigo 84, inciso IV, segunda parte, da Constituição Federal, ao expedir o indigitado decreto extrapolou os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei n. 8.212/1991. O benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), tem previsão legal no artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/1991, nestes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, no tocante ao benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), dispôs in verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. [...] 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. (negritei)[...]O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco (leve, médio ou grave) não exorbita do seu poder regulamentar. Por oportuno, calha transcrever as seguintes ementas do c. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. MUNICÍPIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. DECRETO 6.042/2007. PRINCÍPIO DARAZOABILIDADE.1. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.2. O Tribunal de origem consignou que houve a correta divulgação dos dados utilizados para fins do cálculo do SAT. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1460694/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje: 10.10.2014) (negritei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. LEGALIDADE.1. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento constitucional (art. 150, I, da CF), o que inviabiliza sua alteração em Recurso Especial.2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que houve a correta e transparente divulgação dos dados utilizados para fins do cálculo do FAP. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.3. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1290007/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje: 06.03.2012) (negritei)Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no Decreto n. 3.048/1999 quanto ao conceito de atividade preponderante e ao estabelecimento dos graus de risco (leve, médio ou grave), consoante entendimento já pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, como empresa deve ser considerado o estabelecimento individualizado por seu CNPJ, conforme entendimento consagrado no c. STJ, no verbete da Súmula n. 351, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No presente caso, a empresa impetrante possui um estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ sob n. 57.373.375/0002-03 e, como se denota dos documentos acostados à inicial, possui atividade preponderante posicionada na classificação CNAE 2949-2/99, correspondente à fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, compatível com o seu objeto social que consiste na industrialização, comércio, importação e exportação de autopeças em geral (cláusula terceira - fl. 25), estando sujeita, portanto, atualmente à alíquota de 3% (três por cento) da contribuição GIIL-RAT, referente ao grau de risco grave de sua atividade preponderante,

em razão das alterações promovidas no Decreto n. 3.048/1999 pelo Decreto n. 6.957/2009. Não se verifica, assim, qualquer ato ilegal da autoridade impetrada, uma vez que não houve violação aos princípios constitucionais e às leis que regem a matéria. Logo, é devida a contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIL-RAT), no grau de risco grave (alíquota de 3%), em relação à impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008031-02.2014.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante da sentença de fls. 134/136v. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. **R.SENTENÇA DE FLS. 134/136V**: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa MAGGI VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Pleiteia, ainda, autorização para efetuar depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos. Aduz que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou documentos às fls. 16/66. Decisão proferida à fl. 70 determinou à impetrante que procedesse à emenda da inicial, visando ao adequamento do valor da causa. Petição de fls. 71/72 atendeu a determinação. Custas processuais recolhidas às fls. 27 e 91. Às fls. 92/93 decisão que concedeu a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alusiva decisão autorizou a impetrante a efetuar depósitos judiciais dos valores correspondentes aos créditos tributários vincendos. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo (fls. 100/107-verso). Rechaçou o mérito, propugnando pela denegação da segurança pleiteada. Notificada (fl. 108), a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 170/176-verso) da decisão concessiva da medida liminar, bem como requereu o juízo de retratação acerca da alusiva decisão. À fl. 116 decisão que manteve a liminar concedida às fls. 92/93. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 118/119, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. Às fls. 121/132 comunicado de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0003881-38.2015.4.03.000, deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pela União (Fazenda Nacional), tão somente para reconhecer a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mantida a autorização quanto ao depósito judicial, em razão de ser faculdade da impetrante. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas.Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:(...)Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.Assim, reconhecida a

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, fica determinado o levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados. Expeça-se o pertinente alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-09.2015.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa MAGGI MOTORS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Pleiteia, ainda, autorização para efetuar depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos. Aduz que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou documentos às fls. 16/27. Decisão proferida à fl. 30 determinou à impetrante que procedesse à emenda da inicial, visando ao adequamento do valor da causa. Petição de fls. 31/34 e documentação de fls. 33/108 atenderam a determinação. Custas processuais recolhidas às fls. 17/18 e 34. Às fls. 109/109-verso decisão que concedeu a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alusiva decisão autorizou a impetrante a efetuar depósitos judiciais dos valores correspondentes aos créditos tributários vincendos. Notificada (fl. 117), a União (Fazenda Nacional), à fl. 118, requereu seu ingresso no feito. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo (fls. 119/126). Rechaçou o mérito, propugnando pela denegação da segurança pleiteada. À fl. 127, foi deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 131/132, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n.

20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, fica determinado o levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados. Expeça-se o pertinente alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-91.2015.403.6110 - NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração do direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas respectivas bases de cálculo, e a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com autorização para efetuar depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos. Aduz que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou documentos às fls. 18/39. Emenda à petição inicial apresentada às fls. 43/58. Decisão de fl. 59, autorizando o depósito judicial referente às prestações vincendas das contribuições previdenciárias para o PIS e COFINS incidentes sobre os valores pagos a título de ICMS, determinando sua manutenção nos autos até julgamento final da demanda. Notificada, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 18), pedido deferido à fl. 77. O impetrado apresentou informações às fls. 70/76. Rechaçou o mérito, propugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 81/83, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e

prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. Em que pese a autorização concedida para a impetrante efetuar depósitos judiciais, dos autos não consta notícia de sua realização. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do ajuizamento da presente ação. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-52.2015.403.6110 - FABIO DOMINGUES VIEIRA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO DOMINGUES VIEIRA em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, na pessoa de seu responsável, ou Gerente Geral, objetivando a determinação judicial para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para o imóvel localizado na Rua Juvenal de Campos, nº 210 - Bairro Fornazari - Votorantim/SP. O impetrante aduz que adquiriu um imóvel situado na Rua Juvenal de Campos, nº 30 - Bairro Fornazari - Votorantim/SP em 21/11/2003, sem energia elétrica, e nele residiu durante 5 anos, fazendo uso da rede de energia de imóvel próximo, onde residia a sua mãe. Alega o impetrante que decorrido o período de 5 anos, mudou-se para outro imóvel, situado no nº 210 na mesma rua e locou aquele onde residiu para sua sogra, que não pode contar com a ligação da energia elétrica no imóvel locado em razão de débito levantado pela CPFL, cuja responsabilidade, segundo alega, é do antigo proprietário do imóvel e da inquilina, sua sogra. Sustenta que possui direito líquido e certo à ligação da energia elétrica nos termos requeridos, posto que a pendência não é de sua responsabilidade, e assim, A CPFL NÃO PODE NEGAR ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE. Juntou documento às fls. 06/25. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. No caso deste mandamus, o impetrante impugna ato da CPFL, consistente na negativa de ligação de energia elétrica em imóvel, por conta da existência de débito de consumo irregular não liquidado. O impetrante sustenta que possui o direito líquido e certo à ligação da rede de energia e, portanto, o indeferimento administrativo de seu requerimento, pela CPFL, configura ato ilegal, praticado com abuso de poder do responsável. Não obstante a argumentação expendida na inicial, o fato é que, os documentos que a acompanham não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo à ligação da rede de energia demanda a indispensável produção de provas, mormente quanto à responsabilidade pelos débitos que impedem o serviço da concessionária. Destarte, incabível o reconhecimento do direito líquido e certo aludido pelo impetrante por meio de rito célere como o do Mandado de Segurança, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Dessa forma, o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no Art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se, por carta, o representante processual do impetrante. Publique-se. Registre-se.

0004739-72.2015.403.6110 - ROSA & SIEDLER FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA & SIEDLER FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a emissão de Certidão Negativa de Débito-CND. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. À fl. 38, a impetrante informou a desistência da presente demanda, uma vez que o objeto deste mandamus (emissão da CND) foi obtido na seara administrativa, após reclamação feita na ouvidoria da Receita Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de

Mello. III - Agravo regimental provido. Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO In casu, a impetrante, regularmente intimada, não emendou a inicial, informando por fim, a desistência do presente feito visto que o objeto do mandamus foi obtido na esfera administrativa. Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005170-09.2015.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais; b) fornecer cópia da inicial para contrafé para cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0005171-91.2015.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 63. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais; b) fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0005177-98.2015.403.6110 - RODRIGO DE MELO KRIGUER(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003832-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003832-4) - SAMARA SILVA X CARLOS JOSE LOPES LAGO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneçam os exequentes cópia da cálculo para contrafé. Após, tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelos exequentes que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003607-77.2015.403.6110 - RENATO DA CRUZ OLIVEIRA(SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de alvará judicial formulado por RENATO DA CRUZ OLIVEIRA, com o objetivo de obter judicialmente o recebimento do Seguro-Desemprego em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O requerente aduz que trabalhou na Saulo Marlon Fernandes- ME, no período de 24.09.2013 a 13.03.2014. Salienta que antes que pudesse formular o pedido para o recebimento do benefício, foi preso em flagrante delito e diante desse lapso temporal, o prazo se exauriu. Juntou documento às fls. 04/20. É o breve relatório. Fundamento e

decido.O requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de recebimento do seguro-desemprego em vista da rescisão contratual com a empresa Saulo Marlon Fernandes - ME, ocorrida em 13.03.2014.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Pretendendo o requerente o recebimento do benefício, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não se justifica a pretensão deduzida em juízo, uma vez que carece do necessário interesse processual para esta ação, já que, atendidas as exigências legais, basta a ele requerer o mencionado recebimento ante o Seguro-Desemprego, na Caixa Econômica Federal.Por outro lado, pretendendo o requerente obter o pagamento do benefício e havendo oposição do agente operador do Seguro-Desemprego, fundamentada no não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, evidenciando-se a inadequação desta via processual, eis que o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa.Destarte, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, incisos III e V do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da requerida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904886-40.1996.403.6110 (96.0904886-2) - JOSE RIBEIRO(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da petição e pagamento de fls. 121/123.Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção.Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará referente aos honorários advocatícios, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada.Int.

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Tendo em vista a certidão de fls. 147, proceda-se à penhora de ativos financeiros do coexecutado Editora Jornal da Cidade de Araçatuba, através do sistema BACENJUD, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, devendo o executado apresentar cálculo atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias, com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Int.

0003601-90.2003.403.6110 (2003.61.10.003601-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Após o recolhimento do valor calculado pela serventia do juízo, expeça-se a certidão requerida.Independentemente da retirada da certidão pelo interessado e, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6) - CREDIBEL FACTORING - FOMENTO COML/ S/A X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. Int.

0003096-60.2007.403.6110 (2007.61.10.003096-4) - SILVIA MARIA TRINDADE POIRIER(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0002156-61.2008.403.6110 (2008.61.10.002156-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004610-72.2012.403.6110 - JURACI BARBOSA PRADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido a fls. 157/158. Dê-se vista ao INSS das decisões de fls. 155/156 e 157/158. Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora a fls. 105 para o dia 16 de setembro de 2015, às 15h00. Intimem-se as testemunhas por carta, com aviso de recebimento para que compareçam à audiência designada, sob pena de condução coercitiva.Intime-se também a autora, por carta, desta decisão. Int.

0005947-62.2013.403.6110 - IVONE SILVA DE GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.03.2009, para que sejam incluídos os valores relativos ao auxílio-acidente percebido de 21.02.2006 a 17.03.2009, nos salários de contribuição utilizados para a obtenção do salário de benefício e RMI do benefício n. 149.614.809-3.Relata que foi beneficiária do auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 12.06.1996 a 20.02.2006, quando cessado por alta médica. Segundo alega, impossibilitada para o trabalho, ingressou com ação judicial, que foi julgada procedente para conceder-lhe o auxílio-acidente no período de 21.02.2006 a 17.03.2009.Esclarece que durante o trâmite da ação judicial ajuizada, para não ficar desassistida, aposentou-se por tempo de contribuição em 18.03.2009. Alega que a autarquia previdenciária não incluiu as prestações mensais de auxílio-acidente recebidas no interregno de 21.02.2006 a 17.03.2009 no cálculo para obtenção da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao arripio da legislação pertinente. Requer a revisão dos cálculos que resultaram na RMI do benefício de que é detentora, com a devida inclusão do auxílio-acidente na base de cálculo, com os reflexos financeiros a partir da data de concessão do benefício nº 149.614.809-3 - 18.03.2009. Requer, ainda, a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se, em suma, a responsabilidade objetiva da Autarquia ré, primeiramente pelo por haver-lhe concedido o benefício de auxílio-doença quando atestado por perito médico do Instituto a sua incapacidade decorrente do labor, depois, pela cessação injustificada do benefício, já que suas condições físicas não lhe permitiam trabalhar, e, ainda assim, se viu obrigada a retornar à atividade que lhe causou o dano físico. Por fim, pelo erro que reputa inconcebível, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria alcançado. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 13/32.À fl. 35, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos requeridos pela autora. O INSS contestou o feito às fls. 38/39-verso, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a possibilidade de decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/60.Réplica da parte autora às fls. 63/65.Às fls. 72/95, parecer da contadoria judicial, acompanhado de planilhas de cálculo e outros documentos com informações pertinentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.614.809-3), visando a inserção das prestações de auxílio-acidente percebidas, por determinação judicial, no período de 21.02.2006 a 17.03.2009, no período base de cálculo do benefício concedido à segurada em 18.03.2009. Em preliminares de contestação, o réu arguiu a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação e a possibilidade de ocorrência da decadência do direito da autora à revisão do benefício.A prescrição quinquenal será tratada neste decisum no momento oportuno. No que tange à decadência alegada, deve ser afastada, porquanto nos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-

se que o benefício de aposentadoria nº 42/149.614.809-3 foi concedido em 18.03.2009, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Destarte, o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício não foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/10/2013. Afastada a preliminar de decadência, passo à análise do mérito. Saliente, de início, que a legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à segurada autora (DIB: 18.03.2009). O auxílio acidente é benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória. Consiste no pagamento de prestação mensal ao segurado, a título de indenização pela incapacidade ao trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar em sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia na data do acidente. A Medida Provisória nº 1596-14, convertida na Lei nº 9.528/1997, trouxe nova redação à Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), operando modificações nos dispositivos com regramentos pertinentes ao auxílio-acidente. Até a vigência da referida Medida Provisória - 10 de novembro de 1997, o benefício de auxílio-acidente tinha caráter vitalício, com a possibilidade de ser acumulado ao benefício de aposentadoria. Tal hipótese, vedada com o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, passou a ser aplicada tão somente aos benefícios de aposentadoria com termo inicial anterior à alteração, considerando o princípio do direito adquirido. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/149.614.809-3 foi concedido em 18.03.2009, abarcado, portanto, pelos ditames da Lei nº 8.213/1991, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997. Importa transcrever a disposição contida no artigo 31, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997: Art. 31 O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Observa-se, que o auxílio-acidente tratado após o advento da Lei nº 9.528/1997, deixou de existir de forma autônoma para integrar os salários-de-contribuição da base de cálculo da prestação da aposentadoria, numa fusão de benefícios. Destarte, de rigor que os valores do auxílio-acidente recebidos pela autora em prestações mensais no período de 21.02.2006 a 17.03.2009, sejam inseridos nos salários de contribuição para embasar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18.03.2009. Com efeito, não há oposição da Autarquia Ré quanto ao fato dos valores pagos a título de auxílio-acidente à autora, integrarem a base de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria. Aduz, entretanto, que há informação em nossos registros acerca da inclusão desses valores no cálculo. A despeito da assertiva do INSS, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, cujo parecer acostado à fl. 72, dá conta de que os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente recebidos mensalmente entre 21.02.2006 a 17.03.2009 não integram o período base de cálculo da renda. Dessa forma, procede o pedido de revisão do benefício de aposentadoria ajuizado pela parte autora. Passo à apreciação do pedido de indenização por danos morais, segundo os argumentos da parte autora. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar a lesão aos direitos da personalidade sofrida pelo ofendido e recompor os prejuízos sofridos. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Acerca dos direitos da personalidade, expressa o artigo 12, do Código Civil Brasileiro: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Destaque-se, também, que o dano moral está inserido no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Consoante o artigo 5º, inciso X, da CF/1988 São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e estabelece o artigo 37, 6º, da CF/1988, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, a responsabilidade civil pressupõe um dano de natureza material ou imaterial. Anote-se que o dano moral consiste naquele que atinge a intimidade da pessoa, lesando direitos inerentes à sua personalidade. No presente caso, incabível a indenização pretendida. Não restou comprovado que a honra, a dignidade ou a imagem da autora tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Vale aqui transcrever trecho da obra de Guilherme Couto de Castro nesse sentido: Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobraimento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023). Na hipótese vertente, não há constatação de que, em decorrência das alegadas ações e omissões da Autarquia Ré, a autora tenha passado por qualquer vexame, constrangimento, humilhação, desprestígio do seu nome, situações que possam prejudicar a sua honorabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.614.809-3, na data da concessão - 18.03.2009, para a inclusão dos valores do benefício de auxílio-acidente pagos à autora no lapso de 21.02.2006 a 17.03.2009, nos salários-de-contribuição que embasam o cálculo da renda mensal inicial, na forma consignada na legislação previdenciária. Condene o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores efetivamente devidos e aqueles pagos administrativamente

à parte autora, corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em honorários considerando a sucumbência recíproca das partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-47.2014.403.6110 - ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Ana Maria Ramos de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar o valor de R\$ 77.122,50 (setenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 25.707,50 (vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) em decorrência de não lhe ser concedido administrativamente o benefício assistencial requerido, obtendo-o na esfera judicial. Sustenta que pleiteou exaustivamente na via administrativa benefício assistencial, no caso, aposentadoria por invalidez, sem, no entanto, ver reconhecido seu direito, mesmo sendo portadora de doença incapacitante desde 14.09.2010, razão pela qual pleiteou judicialmente o benefício, que restou concedido a partir da data do requerimento administrativo (14.09.2010), consoante decisão monocrática proferida em grau de recurso pelo eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro (fls. 46/50). Alega, ainda, que, por absoluta culpa do INSS, teve perda de ganhos, sendo ainda humilhada e angustiada pela autarquia, ao ponto de contrair problemas psicológicos, sociais e emocionais. Documentos às fls. 15/23. Decisão prolatada à fl. 26 determinou que a autora emendasse a inicial, o que foi providenciado às fls. 28/29. À fl. 30 decisão que acolheu a emenda à inicial e concedeu os benefícios da Justiça gratuita. Citado (fl. 33-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 34/39. Embora a autarquia-ré tenha apresentado impugnação diversa aos fatos e pedidos apresentados pela demandante em sua exordial, tais fatos não podem ser imputados como verdadeiros, posto que, em relação ao INSS, não há presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, por não se operar os efeitos da revelia em face da autarquia previdenciária, pois se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis (inciso II, do art. 320 do Código de Processo Civil). É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autor receber indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que mesmo diante da incapacidade laborativa da qual é portadora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que pleiteou foi indeferido administrativamente, vindo a ser concedido na via judicial, com termo inicial a partir do pedido administrativo em 14.09.2010. Conforme a cópia de sentença de fls. 19/21, a autora ingressou com ação judicial para concessão de benefício de amparo social, sendo o feito julgado procedente para o fim de condenar o INSS ao pagamento de amparo assistencial à demandante a partir da data do laudo da perícia médica, sendo a sentença objeto de recurso de apelação pelo INSS e recurso adesivo pela autora, cuja decisão foi proferida para negar provimento à apelação do INSS, assim como para conceder parcial provimento ao recurso adesivo da autora, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (14.09.2010). Pelo que consta dos autos, não há como estabelecer qualquer nexos causal entre a negativa do INSS em conceder o benefício à autora e o direito afirmado. Primeiro, porque dos autos não constam sequer o pedido formulado perante o INSS e a sua negativa, de forma a apreciar a fundamentação adotada para tanto. Ademais, o indeferimento de benefício na esfera administrativa, por si só, também não tem o condão de gerar direito à indenização por dano moral, na medida em que a enfermidade existente, pela sua própria natureza, comporta manifestações de graus e estágios, variáveis em termos temporais, nem sempre aptas a justificar a concessão do benefício de prestação continuada, em razão de não se constatar a deficiência comprovada, visualizando-se a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Acresça-se, ainda, que periodicamente se deve aferir a subsistência dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, não há que se imputar ao réu, portanto, qualquer falha na negativa de concessão de benefício na esfera administrativa, sendo indevidas as indenizações pleiteadas, nos termos da fundamentação acima. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-11.2014.403.6110 - LUIZ DONIZETE DA SILVA X JANAINA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002659-72.2014.403.6110 - BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a atualização do fundo de garantia por tempo de serviço. Intimada nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 30, verifica-se que a parte autora não promoveu emenda à petição inicial mesmo em face da concessão de prazo suplementar por decisão acostada à fl. 60. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002910-90.2014.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0003474-69.2014.403.6110 - VALDEMAR MORALES SANCHES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005766-27.2014.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER LEMES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007980-88.2014.403.6110 - ADEMIR BERNARDINO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Defiro o prazo requerido a fls. 71/72. Int.

0013564-06.2014.403.6315 - JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP por JOSE LUIZ DE ANDRADE em face da União (Receita Federal do Brasil), visando, em síntese, a condenação da ré no restabelecimento do CPF do autor ou, alternativamente, na atribuição de novo número do CPF, e no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Relatou que lhe foi concedido pelo INSS, em 09.10.2009, o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, que recebeu regularmente até o final do ano de 2013, quando foi bloqueado o pagamento da prestação, ao argumento de que o CPF inscrito no benefício concedido pertencia à titularidade de terceira pessoa, residente no Estado de Pernambuco. Foi, então, orientado pela própria autarquia, a registrar uma ocorrência policial e procurar a Delegacia da Receita Federal para regularizar a situação. Esclareceu que na agência do INSS foi possível vislumbrar o erro, ocorrido quando da solicitação de regularização do número do CPF do autor para 611.667.824-68, que, na verdade, pertence a homônimo, e, provavelmente seu irmão, residente no Estado de Pernambuco, uma vez que nos levantamentos realizados, pode-se constatar que o número correto do seu CPF era mesmo 021.357.978-20, ou seja, aquele, cujo cancelamento, motivou o bloqueio do seu benefício assistencial. Segundo alega, solicitou junto à Receita Federal o restabelecimento do número anterior do seu CPF (021.357.978-20) em 17.02.2014 e, passados alguns meses, não tendo o benefício desbloqueado e, informado pelos servidores da previdência que a regularização somente poderia ser feita pela Receita Federal do Brasil, requereu, em 24.06.2014, na agência do Banco do Brasil, a emissão de novo CPF, eis que cancelado o

antigo. Todavia o pedido não foi concluído, ensejando o comparecimento do autor na Delegacia da Receita Federal, com todos os documentos exigidos para a finalidade, sendo informado, na ocasião, que o processo administrativo foi encaminhado para Pernambuco, para análise e diligências, não havendo possibilidade de ser fornecido novo número de CPF ao autor, ou restabelecer o número anterior, enquanto não retornar o processo à origem. A par das atitudes do autor em busca da regularização do documento, informou que o INSS encaminhou à Delegacia da Receita Federal ofício relatando toda a situação que culminou com o bloqueio do benefício do autor e solicitando o restabelecimento do CPF anterior ou o fornecimento de novo. Asseverou que é idoso e cego, e durante os meses que não recebeu a assistência do INSS, sobreviveu em condições de extrema precariedade, em estado de desnutrição e procurando restos de comida, pelo que pretende a indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento da inscrição nº 021.357.978-20 do CPF ou a atribuição de novo número de cadastro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Declaração de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, conforme decisão de fl. 28, determinando a redistribuição para a Justiça Federal de Sorocaba. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e em seguida redistribuídos a esta 2ª Vara Federal conforme decisão de fls. 66/68. Decisão proferida às fls. 80/81, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré, a conclusão do procedimento administrativo de regularização da inscrição do autor no cadastro de pessoas físicas, no prazo de 15 dias. Regularmente citada, a União requereu dilação do prazo para cumprimento da decisão liminar, sendo-lhe deferido à fl. 89, o prazo de 30 dias. Às fls. 92/99, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação à demanda. Sustentou que o autor possuía dois CPFs em seu nome e a Secretaria da Receita Federal cancelou o de número 021.357.978-20, permanecendo ativo o de número 611.667.824-68. Alegou que homônimo do autor, em 30.06.2008, solicitou alteração do cadastro para alteração da data de nascimento de 26.02.1952 para 05.04.1959, afirmando ser o titular do documento. De outro lado, em 09.01.2012, o autor solicitou a alteração para retornar a data de nascimento anterior - 26.02.1952, dando azo à informação do contribuinte homônimo à agência de Carpina/PE, de que seu CPF fora utilizado em São Paulo para recebimento de benefício previdenciário. Noticiou a reativação do CPF nº 021.357.978-20, da titularidade do autor, em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. No que tange ao requerimento do autor para indenização por danos morais, refere decisão do Juizado Especial Federal de Sorocaba para aduzir que o autor deixou de receber o benefício por outras razões, circunstância que, se verificada, afasta a causa de pedir de indenização por danos morais e, ademais, a Ré não deu causa ao evento lesivo por ele invocado. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a União informado que não tinha provas a produzir (fl. 103) e o autor permaneceu inerte (certidão de fl. 104). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão inserta na inicial baseia-se no fato do autor ser homônimo de seu irmão, tendo, ambos, a mesma naturalidade e filiação materna, e diferentes datas de nascimento, o que permitiu uma suposta falha na atribuição da titularidade do cadastro, na medida em que ambos fizeram uso de um mesmo número de CPF. Segundo consta, originalmente, o autor foi inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 611.667.824-68, com endereço inicial no município de Glória do Coita/PE e pedido de alteração para o município de Boituva/SP em 01.06.2006. Posteriormente sucederam vários pedidos de alteração cadastral em relação à data de nascimento no CPF nº 611.667.824-68, tanto do autor como do seu homônimo, assim como a constatação de que o autor detinha outro CPF - 021.357.978-20, de inscrição posterior ao primeiro (611.667.824-68), aceita pelo sistema tendo em vista erro de grafia no nome da mãe. Dessa forma, quando detectado que as duas inscrições pertenciam ao autor, foi cancelada a mais recente - 021.357.978-20, ou seja, aquela utilizada no cadastro do benefício assistencial concedido pelo INSS. Alega o autor que, pessoalmente, junto com sua procuradora e por intermédio da Gerente da Agência do INSS de Boituva/SP, foi buscada a solução do problema junto à Delegacia da Receita Federal, a fim de que fosse reativado o seu CPF nº 021.357.978-20 e, dessa forma, restabelecido o pagamento mensal do benefício assistencial. No entanto, não obtiveram êxito até o ajuizamento da demanda, ao argumento de que a situação demandou a abertura de um procedimento administrativo que foi enviado para diligências em Pernambuco, sem retorno até aquela ocasião - 03.07.2014. O autor, conforme exordial, é pessoa simples, de poucos recursos, não alfabetizada, idosa e portadora de deficiência física (cegueira), e o comportamento da Receita Federal do Brasil lhe acarretou prejuízos de toda ordem, já que sem perceber a assistência mensal do INSS, seu único meio de sustento, não tinha comida e procurava restos para sua alimentação, assim como, tornou-se inadimplente com as concessionárias de serviço público e teve o fornecimento de água e energia elétrica cortados. Destaque-se, inicialmente, o inusitado fato, presumido nos autos, de dois irmãos possuírem o mesmo nome. Anote-se, também, que a própria Receita Federal aduz que o homônimo do autor, residente no Estado de Pernambuco, era detentor do CPF nº 295.671.574-72, com endereço na cidade de Glória do Goita/PE, sem qualquer alteração cadastral, porém, atualmente, suspenso. Com relação ao direito aplicável à espécie, consoante disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é de natureza objetiva, de forma que a procedência do pedido indenizatório prescinde da prova de culpa do agente, bastando que se comprove a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. É fato que o autor, José Luiz de Andrade, é beneficiário de amparo social a pessoa portadora de deficiência - NB: 537.730.711-5, concedido administrativamente com vigência a partir de 09.10.2009 (fl. 17), logo, infundada a adução da União, em contestação à lide, de que o Autor

já teria deixado de receber o benefício da assistência social por ele apontado nestes autos por outras razões, como argumento para afastar a pretensão de indenização por dano moral. Isto porque, socorre-se a União da decisão acostada às fls. 62/63 dos autos, que, além de proferida por Juízo incompetente (JEF), está totalmente desvinculada do objeto da ação. Noutro passo, a União alega que a comentada irregularidade do CPF do Autor não poderia ser invocada como causa intransponível para o pagamento do aludido benefício previdenciário (...) Isso porque, o beneficiário teria, ainda, outros documentos oficiais de identidade para demonstrar ser o legítimo titular do benefício previdenciário, tais como Registro Geral expedido pelas Secretarias de Segurança Estaduais - RG, Carteira de Trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Carteira de Motorista (se tiver) etc. Nesse aspecto, também, a arguição da ré União não prevalece, na medida em que ser cadastrado no Cadastro de Pessoas Físicas, além de ser um direito do cidadão, é condição para ingressar com requerimento de benefícios perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010: (...)Capítulo II DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas: I - (...)VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras; IX - (...) X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); XI - (...)Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição. (...)Nos ditames da própria Instrução Normativa mencionada, portanto, é obrigatória a inscrição no CPF para os requerentes de benefício do INSS, como no caso em tela, o que não afasta a exigência do órgão previdenciário de outros documentos de identificação do requerente. Saliente-se, neste ponto, que o INSS, ao identificar o segurado autor (fls. 18/19), ao que tudo indica, fez também uso dos demais documentos apresentados na ocasião, como identidade civil (RG: 2030972-SSP/PE) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (nº 22649 - série 4), tanto que, quando havida a irregularidade em relação ao CPF, assegurou que (...)quando o segurado residente em Boituva - SP foi regularizar seu CPF cancelaram o que realmente era dele (021.357.978-20), ou seja, não foram verificados todos os dados, sobrepondo os dados ao segurado anterior (...), o título de eleitor, por exemplo, constante no CPF 611.667.824-68 pertence ao segurado daqui de Boituva (...) o titular do benefício é o que mora aqui em Boituva, pois, o mesmo foi identificado, passou por perícia médica e possui deficiência no olho direito (fls. 26/27). Verifica-se, pois, que não procede a assertiva da União de que o pagamento do comentado benefício previdenciário foi suspenso pelo INSS em razão de fundada dúvida quanto ao seu verdadeiro titular. Com efeito, denota-se que todas as ocorrências que relacionam os contribuintes homônimos são pertinentes ao CPF nº 611.667.824-68, originalmente concedido ao autor José Luiz de Andrade, como faz prova a cópia acostada a fl. 12 e a informação prestada pela Receita Federal às fls. 98/99. Vale salientar que, consoante Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil que trata do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, anteriormente citada, pressupõe-se que o ente federal disponha de elementos suficientes para se assegurar da veracidade das informações prestadas, cotejando-as com aquelas armazenadas no sistema de uso do cadastro, quando requeridas alterações cadastrais. Da situação apreciada nos autos, infere-se que em nenhuma das ocorrências de alteração cadastral do CPF nº 611.667.824-68, foram correlacionados os dados pessoais do então requerente (homônimo), como identidade civil, título de eleitor, data de nascimento, entre outros, com os dados armazenados no sistema administrador do CPF. Tanto assim, que embora alterada a data de nascimento e endereço, restou mantido no cadastro da Receita Federal do Brasil o número de inscrição do título de eleitor do detentor original do documento, ou seja, o autor José Luiz de Andrade, conforme informação do próprio órgão (fl. 98). De outro turno, o autor obteve nova inscrição, a de nº 021.357.978-20, que, segundo a informação da Receita Federal, foi permitida pelo sistema em razão de erro de digitação do nome da mãe do autor. Denota-se, com isso, novamente, a ingerência do sistema de cadastro do CPF, posto que, infere-se, buscou correspondência tão somente com o nome da mãe do contribuinte, cujo erro de digitação permitiu a emissão de novo CPF para o autor, sem acusar a existência de cadastro anterior da mesma pessoa. Releve-se que, posteriormente, em 09/01/2012, ainda que o nome da mãe do titular permanecesse diverso pelo erro de digitação, a segunda inscrição, de nº 021.357.978-20, foi cancelada por duplicidade de inscrição, tudo em decorrência das inúmeras alterações indevidas, permitidas pelo sistema administrador, no cadastro nº 611.667.824-68, originalmente pertencente ao mesmo titular do cadastro nº 021.357.978-20, emitido posteriormente. Posto isso, em conformidade com o conjunto probatório formado nos autos, tem-se que o CPF nº 021.357.978-20, permitiu a concessão do benefício assistencial ao autor, e o seu cancelamento ensejou o bloqueio do pagamento das prestações até regularização. Passo à apreciação do pedido de indenização por danos morais. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar a lesão aos direitos da personalidade sofrida pelo ofendido e recompor os prejuízos sofridos. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Acerca dos direitos da personalidade, expressa o artigo 12, do Código Civil Brasileiro: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Destaque-se, também, que o dano moral está inserido no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Consoante o artigo 5º, inciso X, da CF/1988 São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e estabelece o artigo 37, 6º, da CF/1988, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços

públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, a responsabilidade civil pressupõe um dano de natureza material ou imaterial. Anote-se que o dano moral consiste naquele que atinge a intimidade da pessoa, lesando direitos inerentes à sua personalidade. Vale aqui transcrever trecho da obra de Guilherme Couto de Castro quanto ao dano moral: Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023). No presente caso, restou comprovado que a honra, a dignidade ou a imagem do autor foram efetivamente afetadas junto à sociedade, sendo-lhe devida a indenização pretendida. Constatou-se que, em decorrência das ações permitidas (alterações indevidas no CPF: 622.667.824-68 e cancelamento do CPF: 021.357.978-20) e omissões da Receita Federal para regularização das situações controversas em relação aos cadastros, o autor passou por significativo constrangimento, temporariamente privado da prestação assistencial que lhe garantia a alimentação e o direito a serviços públicos básicos, e pelo desprestígio do seu nome, situações estas de prejuízo à sua honorabilidade. Importa salientar que, a despeito da instrução do feito não contar com comprovações das dificuldades enfrentadas pela parte autora por conta do bloqueio dos seus recursos financeiros advindos do benefício assistencial aqui tratado, o caso é de injusto bloqueio de benefício. Exsurge, assim, o dano moral in re ipsa, sendo dispensada a comprovação, posto que revelado pelas próprias circunstâncias dos fatos. Concluo, portanto, que o indevido bloqueio do benefício nº 87/537.730.711-5 (Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência), efetivamente causou lesão à personalidade do autor, obrigando-se a ré a reparar o dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir ao réu sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NO ATO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDUTA OMISSIVA. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARTIGO 255 RISTJ. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. (...) 5. Outrossim, é cediço na Corte que: (...) no caso, como a lei fixa prazo para a Administração Pública examinar o requerimento de aposentadoria, o descumprimento desse prazo impõe ao administrador competente o dever de justificar o retardamento, o que gera uma inversão do ônus probatório a favor do administrado. Assim, cabe ao Estado-Administração justificar o retardo na concessão do benefício. Se não o faz, há presunção de culpa, que justifica a indenização proporcional ao prejuízo experimentado pelo administrado. (...) (REsp 952705/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/12/2008) Nesse passo, considerando o lapso de 10 (dez) meses decorridos desde a cessação do pagamento das prestações do benefício, cuja última parcela paga, segundo consulta deste Juízo ao sistema CNIS, refere-se a dezembro de 2013, até a reativação do CPF do autor e, conseqüentemente, do pagamento do benefício (novembro de 2014), e tomando-se por parâmetro o valor da prestação do benefício na referência 01/2014 = R\$ 724,00, razoável a condenação da ré, a título de danos morais, no montante equivalente ao número de prestações devidas ao autor e suspensas, limitado à data do restabelecimento das prestações (19.11.2014), perfazendo o quantum de R\$ 7.658,53 (sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para o fim de CONDENAR a UNIÃO (Fazenda Nacional) a: (1) restabelecer o CPF nº 021.357.978-20 da titularidade de José Luiz de Andrade, residente na Avenida São Paulo, nº 278 - Recanto Maravilha II, município de Boituva/SP. (2) indenizar o autor JOSÉ LUIZ DE ANDRADE, filho de Luiz Joaquim de Andrade e de Julia Bevenuto da Conceição, nascido aos 26 de fevereiro de 1952, natural de Glória do Goita/PE, Título de Eleitor nº 0202.6462.0132 e CPF nº 021.357.978-20, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 7.658,53 (sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-63.2015.403.6110 - LIVERCINO VENTURA CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001026-89.2015.403.6110 - LEONIL NUNES DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR

CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003957-65.2015.403.6110 - SAMUEL CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004001-84.2015.403.6110 - DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO X BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pretendem a rescisão dos contratos firmados com as rés, devolução de todos os valores pagos em razão desses contratos e condenação nas penalidades previstas nos respectivos instrumentos e, ainda, pagamento de danos morais e materiais.Relatam que, para aquisição de um imóvel residencial, firmaram compromisso de compra e venda com as corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda e Vionocur S/A Construtora e Incorporadoa, bem como, ainda, um contrato de financiamento com a corré Caixa Econômica Federal.Segundo o relato dos autores, as rés descumpriram o que fora pactuado, praticando diversas irregularidades e, conseqüentemente, causando-lhes muitos prejuízos, a despeito de estarem sempre em dia com suas obrigações.Pretendem, em sede de tutela antecipada, que seja determinada às rés, a abstenção de incluir-lhes os nomes nos cadastros de proteção ao crédito em razão da suspensão do pagamento que lhes compete nos referidos contratos.Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda das contestações para, somente então, apreciar o pedido de tutela dos autores.Isto posto, citem-se as rés.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

0004864-40.2015.403.6110 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restituir-lhe os valores descontados de sua aposentadoria, sob o título de pensão alimentícia, desde janeiro/1985.Segundo seu relato, aposentou-se por invalidez, recebendo benefício desde 01/02/1983. Contudo, em janeiro/1985, houve uma grande redução no seu valor, exatamente, 50% do valor do benefício.Em busca de informações obre o problema, relata que foi informada na agência do INSS em São Roque, de que ocorrera uma mudança na legislação e que, portanto, seu benefício, a partir daquele momento, seria de apenas meio salário mínimo.Posteriormente, em 01/2015, recebeu comunicado de que deveria comparecer à agência do INSS em São Roque para o fim de regularizar as informações acerca do dependente de pensão alimentícia sobre o seu benefício.Relata a autora que nunca teve dependente com direito a recebimento de pensão alimentícia e que, uma vez que não conseguiu esclarecimentos acerca da questão na agência do INSS, requer a devolução de todos os descontos feitos até o momento.É o relatório.Decido.O valor atribuído à causa é de R\$ 35.000,03 (trinta e cinco mil reais). Esse valor deve corresponder à soma das diferenças devidas mais doze prestações vincendas do

benefício em questão, conforme se verifica dos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001062-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-59.2003.403.6110 (2003.61.10.001482-5)) HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPARD DE OLIVEIRA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X CELSO LEME MACIEL X RUBENS ANTUNES LOPES X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X RODWILTON DALTON RONCADA X VALDIR FERNANDES X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 282/369, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010065-67.2002.403.6110 (2002.61.10.010065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901937-14.1994.403.6110 (94.0901937-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVONE SOARES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com este processo e o processo principal, de n. 0901937-14.1994.403.6110 na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDE SANCHES PEREZ X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros promovido por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face do falecimento de sua esposa e autora destes autos, Inezel Jacó Rodrigues. Às fls. 944/948 o habilitando juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na

qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte.À fls. 953 o INSS concordou com a habilitação requerida.Portanto, comprovado o óbito da autora e a qualidade de cônjuge e herdeiro, nos termos do disposto pelo art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face do falecimento do autor IZEZEL JACÓ RODRIGUES.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, tendo em vista que o ofício requisitório expedido a fls. 797 em favor de Inezel Jacó Rodrigues foi cancelado pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de CPF com a situação pendente de regularização, expeça-se novamente, desta vez em nome do herdeiro ora habilitado, José Carlos Rodrigues. Defiro o destaque de honorários na proporção de 25%, conforme contrato apresentado a fls. 949/951. Os honorários de sucumbência já foram requisitados, conforme se verifica a fls. 804 e cálculos de fls.243 (cálculo de 01/01/2002) Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

Trata-se de ação movida contra o INSS, em fase de execução de sentença, na qual foi determinada nova expedição de ofício requisitório ao autor Antonio Rodrigues Betim, tendo em vista que o ofício anteriormente expedido (fls. 373) foi cancelado pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de duplicidade com processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Foram elaborados novos cálculos pela contadoria do Juízo, onde se verificou que ainda haviam diferenças devidas ao referido autor, A fls. 470/472, o autor constituiu novo advogado nos autos. Não obstante o autor Antonio Rodrigues Betim tenha constituído novo advogado, mantenho o deferimento de fls. 332, de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários no importe de 30% dos valores devidos ao autor, em favor do advogado Olinto Roberto Terra, conforme contrato de honorários apresentado a fls. 162.No entanto, algumas considerações deverão ser observadas: - Deverá ser descontado do valor devido ao advogado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pagos pelo autor à título de adiantamento de honorários advocatícios, conforme declaração de fls. 324; - Conforme se verifica a fls. 379 e 392, foram requisitados e pagos honorários de sucumbência ao advogado, nos quais estava incluído o valor de R\$ 3.466,69 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente ao valor requisitado ao autor Antonio Rodrigues Betim, conforme cálculo elaborado em 01/03/2009, valor superior ao realmente devido nestes autos, apontado pela contadoria a fls. 439, R\$ 2.171,95 (dois mil cento e setenta e um reais e noventa e cinco centavos, conforme cálculo elaborado em julho de 2014. Portanto, a diferença recebida a maior também deverá ser descontada do valor devido ao advogado à título de honorários contratuais.Assim remetam-se os autos ao contador, para que proceda às devidas atualizações dos valores pagos pelo autor ao advogado (R\$ 3.000,00, em junho de 2011) e dos valores requisitados como sucumbência (R\$ 3.466,69 em março/2009), apresentando novo resumo de cálculo, com as considerações acima, para a mesma data do cálculo de fls. 438 (junho de 2014). Após, dê-se nova vista às partes e cumpra-se a expedição do ofício requisitório, conforme determinado. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 19

ACAO CIVIL PUBLICA

0004034-11.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLORISVAL DA COSTA

Verifico que estes autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Federal local, em razão da existência de uma Ação de

Usucapião, autos n. 00004907-45.2013403.6110, proposta por FLORISVAL DA COSTA, réu nestes autos e que, conforme se verifica na inicial daquela ação, a área objeto de usucapião é a mesma que está sendo objeto desta Ação Civil Pública. Isto posto, dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta vara. Outrossim, considerando que consta dos autos a notícia do falecimento do réu FLORISVAL DA COSTA, o qual sequer chegou a ser citado, suspenda-se a presente ação, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, aguardando a regularização do pólo passivo. Isto posto, deverá o INCRA promover a regularização do pólo passivo da ação, juntando a certidão de óbito do réu, bem como, ainda, comprovar que Mirian Sbegue é filha do de cujus e que é a representante do seu espólio. Defiro o prazo de trinta dias para estas providências. Decorrido esse prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000230-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCAS CORREA RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 18/01/2013, com pedido liminar para busca e apreensão do veículo, Motocicleta, Honda/CG150 FAN ESDI, placas EOP6251, chassi 9C2KC1680BR510680, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o Banco Panamericano e o réu, consubstanciado pelo Instrumento n.º 000045162490 (fls. 07/08), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 24/43). Em decisão proferida em 27/06/2013, foi deferida liminarmente a busca e apreensão da motocicleta. Foi realizado o bloqueio para circulação do veículo no RENAJUD (fls. 50). Ocorre que, consoante certidão lançada às fls. 57, pelo Sr. Oficial de Justiça, a busca e apreensão deixou de ser efetivada em razão do bem ter sido indevidamente alienado à terceiro, cujo paradeiro é incerto. Instada a se manifestar acerca das informações (fls. 59), a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (fls. 65/66), o que foi deferido consoante decisão proferida em 04/02/2015 (fls. 68/68v). Foi noticiado nos autos o óbito do réu (fls. 72/73). Instada a se manifestar acerca do falecimento (fls. 74), a CEF requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, pugnando pela não condenação em honorários em seu desfavor. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante suas substituições por cópias. Com efeito, restou comprovado o falecimento do réu em 12/04/2014, de acordo com a Certidão de Óbito colacionada às fls. 73. Outrossim, embora a citação tenha ocorrido em 18/09/2013, nos termos da certidão lançada às fls. 57, pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu não constituiu advogado, razão pela qual não há que se falar em codenação em honorários em desfavor da parte autora. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios consoante já fundamentado. Defiro o pedido de desentramento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003979-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON ROGERIO CARDOSO SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 85/98, em que a parte ré noticia acordo formulado sobre o contrato que constitui objeto da lide. Intime-se.

USUCAPIAO

0004907-45.2013.403.6110 - FLORISVAL DA COSTA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que estes autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual - Comarca de Boituva (SP) em face da existência de interesse do INCRA na demanda bem como, ainda, em razão de, inicialmente (10/09/2013), ter sido proposta perante este juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba. A fls. 274/275 foi proferida decisão no sentido destes autos serem redistribuídos à 3ª Vara Federal local onde tramita uma Ação Civil Pública, autos n. 0004034-11.2014.403.6110, proposta pelo INCRA, com o objetivo de preservar área de reserva legal que, segundo consta da inicial, é a mesma que está sendo objeto desta Ação de Usucapião. Contudo, em razão desta ação ter sido proposta e distribuída inicialmente para esta vara, entendeu o juízo 3ª Vara Federal local que a competência, por conexão, seria deste juízo, determinando a redistribuição dos autos da Ação Civil Pública para apreciação conjunta com esta ação. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 274/275, mantendo-se esta ação neste juízo e

determinando o seu apensamento à Ação Civil Pública n. 0004034-11.2014.403.6110, onde são partes o INCRA e Florisval da Costa, autor desta ação. Após esta providência e, considerando que não houve interesse dos confrontantes em contestar a ação (fls. 178 e 180), bem como dos entes públicos de fls. 196 e 200 e da União (246), bem como, ainda, que o INCRA, por sua manifestação de fls. 250/252, espontaneamente requereu sua integração na lide, dou-o por citado e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação onde, em lugar da União Federal, deverá constar o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, único a manifestar seu interesse na ação (fls. 250/252). Com a regularização do pólo passivo da ação, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta vara, bem como das determinações contidas neste despacho. Outrossim, considerando que nos autos da Ação Civil Pública n. 0004034-11.2014.403.6110 há notícia de que FLORISVAL DA COSTA é falecido, suspenda-se a presente ação, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, aguardando que os seus advogados providenciem a regularização do pólo ativo da ação com a habilitação de seus herdeiros, providência para a qual concedo trinta dias. Decorrido esse prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MONITORIA

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 18/05/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento n.º 25.0367.185.0003524-60 (fls. 23/28) e aditamentos posteriores (fls. 29/45). A autora noticiou às fls. 196 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante suas substituições por cópias. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais nos termos do v. Acórdão de fls. 128/128v. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ARRUDA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na sentença prolatada à fl. 56, comprovando o recolhimento das custas processuais. 2. Int.

0007014-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0007034-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIELLI SAMANTA DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 05/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento n.º 2870-160.0000325-37 (fls. 06/12). Foi realizada audiência conciliatória em 02/02/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela ré. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 63/65). A autora noticiou às fls. 68 o cumprimento integral do acordo homologado judicialmente. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante suas substituições por cópias. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007036-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARLI MITIE TAO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação encaminhada nestes autos (fls. 45-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0003954-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARIA BOFF

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 24/07/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo, modalidade CONSTRUCARD, para aquisição de material de construção entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 7.0312.0000194-7 (fls. 07/11).A autora noticiou às fls. 55 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005248-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL CORREIA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 27/09/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito, modalidade CONSTRUCARD, para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 0312160000148241 (fls. 07/13).A autora noticiou às fls. 38 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante suas substituições por cópias.Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003829-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE MARCOS DINIZ

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 26/06/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de abertura de crédito para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciados pelos Instrumentos nº 160 000060506 (fls. 06/12) e n.º 160 000061901 (fls. 17/23).Foi realizada audiência conciliatória em reclamação pré-processual, autos n.º 0000067-80.2014.403.6910, em 02/02/2015. Instadas, portanto, à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pelo réu (fls. 31/31v).Contudo, a autora noticiou às fls. 42 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante suas substituições por cópias.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0902569-98.1998.403.6110 (98.0902569-6) - CAMBUCI S/A(SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo. Considerando que o peticionário de fl. 115 não possui procuração a ele outorgada neste feito, defiro a este vista dos autos, com fundamento nos incisos XIII e XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94. Intime-se.

0005299-97.2004.403.6110 (2004.61.10.005299-5) - RUTH GENTINI PUGLIANO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002221-80.2013.403.6110 - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVIA IANNI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar aos impetrantes o direito de não recolher a contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, sob o fundamento de que não revestem a condição de sujeito passivo da exação. O presente mandamus foi julgado improcedente às fls. 86/93, e o V. Acórdão de fls. 170/172, transitado em julgado (fls. 216), deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Às fls. 222/231, a impetrante apresentou cálculo de liquidação de sentença e requereu a citação do FNDE e da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da inicial, o cerne da questão diz respeito aos recolhimentos indevidos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, com o que postula a parte impetrante a inexigibilidade de referida contribuição, bem como declarar indevidos os recolhimentos relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. É cediço que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito ao não recolhimento de tributo, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura ao impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à inexigibilidade, cujos efeitos patrimoniais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte. Consoante se infere da inicial, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 170/172). O acórdão tratou com propriedade a questão, em trechos que ora transcrevo: (...) Cinge-se a pretensão recursal ao afastamento da contribuição ao salário-educação, incidente na folha de salários dos empregados dos impetrantes, produtores rurais, sob o fundamento de que não constituem empresa. (...) In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos de f. 39-59, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como contribuinte individual na Secretaria da Receita Federal. (docs. 04 e 11). (...) Ao apreciar a questão em debate, esta e. Corte já decidiu que a mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como empresa, mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual. (...) Como se vê, pelos parâmetros mencionados, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra. (...) Grifei. Assim, descabida a pretensão da parte impetrante na execução de título judicial, eis que não lhe foi reconhecido esse direito e, com mais razão ainda, mostra-se inviável a pretensão de transformar a sentença mandamental que declara indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário-educação, após o seu trânsito em julgado, em sentença condenatória, cuja obtenção é vedada à impetrante nesta via processual, conforme enunciados das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Outrossim, a pretensão de restituição do indébito deduzida pela impetrante, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, implica em inadmissível modificação do pedido inicialmente formulado na ação mandamental que, como já dito, consiste tão somente em obter a inexigibilidade da contribuição do salário-educação. Nesse passo, se é descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário, com mais razão ainda mostra-se inviável a pretensão de transformar a sentença mandamental declaratória em sentença condenatória, se a própria obtenção desta última é vedada à impetrante nesta via processual. Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EM ESPÉCIE. AGRAVO DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois são as formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação de repetição de indébito, sendo

necessário, para tanto, que opte por uma das modalidades, formulando pedido de desistência nos autos quanto à outra. Referida opção, contudo, é colocada à disposição do contribuinte nas ações ordinárias, em que lhe é permitido requerer tanto a compensação, quanto a restituição de eventual indébito. Tendo o provimento judicial autorizando a parte autora a proceder à compensação do indébito sido obtido em mandado de segurança, que não é a via adequada para a cobrança de valores patrimoniais, porquanto não possui natureza condenatória, a busca de eventual indébito somente poderá ser efetuada em ação de repetição. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGVAG 200704000018230, AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. 10/04/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESCISÃO CONTRATUAL - RECOLHIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO ANTERIOR À INTIMAÇÃO DA LIMINAR - SÚMULA Nº 269 DO STF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE SER PLEITEADA POR VIA PRÓPRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Ausente o interesse de agir ante a ocorrência do recolhimento do imposto de renda na fonte e seu respectivo repasse ao erário público antes da intimação da liminar à empresa ex-empregadora. IV - Consumada a violência ao direito, a reparação é possível apenas pela utilização das vias ordinárias, administrativa ou judicialmente. V - A via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Súmula nº 269 do STF. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 00333325520084030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013). Como se vê, a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança e sua concessão não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao da impetração ou mesmo após a impetração (como requer a impetrante), os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. De outra parte, quanto à inversão automática do ônus sucumbencial, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 222/231, nada mais havendo a ser discutido nestes autos. Arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se.

0006917-62.2013.403.6110 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Considerando o recolhimento em banco diverso e códigos incorretos (fls. 421/424), intime-se a parte impetrante SESI e SENAI a recolher corretamente as custas judiciais e o valor de porte de remessa e retorno perante as agências da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0 e 18.730-5, respectivamente, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 2º da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da apelação ser julgada deserta. Outrossim, fica autorizado à impetrante o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo. Int.

0000992-51.2014.403.6110 - UNIAO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Ademais, eventual pedido de restituição do indébito, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, se é descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário, com mais razão ainda mostra-se a pretensão de desistir da execução da sentença. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela

impetrante às fls. 117/118 para que a Secretaria providencie a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos, a qual poderá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho. Intimem-se as partes do despacho proferido às fls. 115. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 115: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007575-52.2014.403.6110 - ALDENI BATISTA DOS SANTOS(SP289885 - OMAR CURCE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALDENI BATISTA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO ROQUE-SP, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 40/42. Informações prestadas às fls. 47/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54, requerendo a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Barueri-SP. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, a partir da edição do Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Município de São Roque passou a pertencer à Subseção Judiciária de Barueri-SP. De seu turno, considerando que a presente demanda foi distribuída em 04/12/2014, data posterior à instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP, não resta dúvida de que a presente ação deve ser processada e julgada perante àquela subseção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003645-89.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JCB DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o ressarcimento ou compensação de créditos acumulados de PIS/COFINS, desde 2012 até julho de 2014, bem como em relação a períodos futuros em que apurar créditos decorrentes de suas operações com redução de base de cálculo que equivalem à isenção parcial, aplicando-se o artigo 17, da Lei nº 11.033/04. Alega, em síntese, que o artigo 16 da Lei nº 11.116/05 concedeu ao contribuinte o direito ao ressarcimento ou compensação dos saldos credores de PIS e COFINS, com o que pretende afastar as limitações dos artigos 27, II e 49, II, da IN nº 1300/2012, com redação dada pela IN 1425/2013. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/52. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. É relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o ressarcimento/compensação de seus créditos acumulados de PIS e COFINS, aplicando-se o artigo 17 da Lei nº 11.033/04. De seu turno, o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do que ocorre com o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, foi relegado à disciplina infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, como salientado pela autoridade impetrada, o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não dá amparo às pretensões ventiladas na inicial, visto que o mesmo estabeleceu uma política de benefício fiscal efetivada somente em condições especificadas pelo legislador (vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS), e que deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível estender o dito benefício a hipóteses não previstas - no presente caso, à redução da base de cálculo das contribuições em estudo, face à inexistência de previsão legal para tanto. De outra parte, cabe frisar que a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, por meio da Lei Complementar n. 104/2001, com a seguinte redação: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI Nº. 10.485/02. HIGIDEZ. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. A Lei nº. 10.485/02 fixou a tributação devida ao PIS e à COFINS no início da cadeia produtiva, fabricantes e/ou importadores de veículos automotores e autopeças, estabelecendo alíquota mais elevada nesta etapa de comercialização, desonerando a fase em que se integram as concessionárias, mediante atribuição de alíquota zero, nos termos do seu artigo 3º, 2º. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o

benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011). 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00011562220094036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014).DISPOSITIVO Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.Sorocaba, 22 de junho de 2015.

0003928-15.2015.403.6110 - GABRIELA GUEDES TEIXEIRA X YURI SIMEON DA SILVA TALACIMON X FUNDACAO DOM AGUIRRE

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIELA GUEDES TEIXEIRA e YURI SIMEON DA SILVA TALACIMON em face da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE.Os estudantes pugnaram em sede liminar a concessão de ordem para regular presença no curso universitário, mediante a execução todos os atos pertinentes à vida acadêmica, enquanto discute-se, em sede administrativa, penalidade aplicada por fato imputado aos impetrantes. Em Decisão proferida em 11/05/2015 (fls. 49/53), houve o indeferimento da liminar vindicada. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada e remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que nele conste o Reitor da Universidade.Consoante certificado às fls. 55, na mesma data, o advogado dos impetrantes tomou ciência do teor da decisão.Tão logo cientes do indeferimento, os impetrantes formularam, às fls. 56, requerimento de desistência da ação, sob a alegação de perda do objeto do mandamus.Do exposto e considerando o pleito formulado pelos impetrantes, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal dos impetrantes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003961-05.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.512.899-0, requerido administrativamente em 10/12/2014(DER).Alega que o referido benefício foi indeferido em razão da indevida desconsideração pelo INSS de vínculos empregatícios, bem como em razão do não enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Sustenta que os documentos que instruíram o Processo Administrativo são suficientes para demonstrar o alegado e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de cópia do documento de identificação pessoal (fls.16) e da mídia eletrônica colacionada às fls. 17, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Foi apresentada, ainda, simulação de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo impetrante (fls. 18).Em Decisão proferida em 19/05/2015 (fls. 21), a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, cuja requisição restou devidamente determinada. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de justiça.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 27/28, narrando, em síntese, que não houve o enquadramento de parte dos períodos pleiteados em razão da ausência da especialidade da atividade, consoante conclusão técnica administrativa. No tocante aos períodos não computados, aduziu que deixaram de ser considerados os interregnos que não estavam lançados no sistema CNIS e se retratou quanto ao cômputo de parte deles, informando um acréscimo de 03 meses no total de tempo de contribuição final apurado, culminando em somatório de tempo insuficiente para concessão do benefício vindicado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DecidoO mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo.Nesse passo é imprescindível, para

que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que conta com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria, aduzindo que houve indevida desconsideração de vínculos empregatícios e não enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a pela análise do Processo Administrativo, bem como diante das informações prestadas, não conta o impetrante com o total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de forma cristalina e que a não consideração de determinados períodos deu-se de forma devida. Há controvérsia, portanto, no tocante à especialidade da atividade em determinados interregnos, bem como divergência em vínculos urbanos. Em outras palavras, a comprovação do direito à aposentação do impetrante demanda de instrução probatória. A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que o impetrante pretende a condenação do INSS no pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-83.2015.403.6110 - JOSE VIEIRA CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ VIEIRA CAMPOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando a concessão de ordem para localização e disponibilização do processo administrativo para extração de cópias. Sustenta que por diversas vezes agendou o atendimento administrativo para carga do processo, mas que em todas as oportunidades não obteve êxito, vez que os autos não foram localizados. Aduziu que até o momento da propositura da ação o processo administrativo não tinha sido localizado. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/14. Requisitadas as informações antes da apreciação da medida liminar, oportunidade em que foi deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17), a autoridade impetrada as prestou às fls. 23/24, aduzindo que o processo administrativo foi localizado e cópia digitalizada dos autos foi entregue à advogada Regiane Fonseca da Silva, inscrita na OAB/SP sob o n.º 342.247. É o breve relato. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante o acesso ao processo administrativo. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado comprovou que os autos administrativos foram localizados e que foram disponibilizados à advogada constituída nestes autos de acordo com o instrumento de mandato colacionado às fls. 08. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançada sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004995-15.2015.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. As demandas relacionadas no quadro de fls. 42-7 não obstam o prosseguimento da presente, na medida em que possuem objeto diferente do aqui tratado. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de: a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fls. 23-4),

atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano; eb) promover, se o caso, o recolhimento das custas devidas. 3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0000234-48.2015.403.6139 - ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Recebo a conclusão nesta data.O mandamus foi inicialmente impetrado na Justiça Federal de Itapeva/SP.Consoante decisão proferida às fls. 68/69v, em razão da competência absoluta, aquele Juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos à Subseção de Sorocaba/SP. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP e redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEÃO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para pagamento de abono de permanência em serviço e a conversão dos períodos trabalhados sob condições adversas em tempo comum. Em Decisão proferida em 15/04/2015 (fls. 75/75v), a impetrante foi instada a emendar a inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como diante do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e, em razão de ser servidora pública federal, foi intimada a apresentar cópias de seus três últimos demonstrativos de pagamento.Devidamente intimada (fls. 76), a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 78.Destarte, verifica-se que a impetrante não promoveu a emenda à petição inicial consoante determinado pelo Juízo, sequer apresentou os documentos solicitados. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006435-80.2014.403.6110 - MARCELO FERREIRA CARDOSO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, quais sejam, cópia autenticada da certidão de nascimento do requerente e dos documentos pessoais de seus genitores, bem como documento atualizado comprovando o endereço (original ou autenticado), cumprindo integralmente o despacho de fls. 23.Destaque-se, por oportuno, que os documentos de fls. 28 e 30 devem ser autenticados junto ao Tabelionato de Notas e o comprovante de endereço em nome do requerente (ou qualquer documento que comprove a fixação de residência).Prazo: 10 (dez) dias.Após, considerando o teor do despacho proferido às fls. 25, intime-se a União para que se manifeste acerca do seu interesse neste procedimento. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACOES DIVERSAS

0904419-32.1994.403.6110 (94.0904419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-79.2014.403.6110 - GEOVA LIMEIRA DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001701-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls. 256: Defiro, officie-se a Caixa Econômica Federal para que comprove aos presentes autos a transferência determinado no r. despacho de fls. 245.Cumpra-se. Int.

0004304-25.2002.403.6120 (2002.61.20.004304-1) - MARCOS GRATAO X IVANILDE INES CARRARO BORTOLAZZO X AURORA MIYUKI YABE X ANTONIO PADOVANI X EDISON SPONTON(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCOS GRATAO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE INES CARRARO BORTOLAZZO X UNIAO FEDERAL X AURORA MIYUKI YABE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X EDISON SPONTON X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002998-84.2003.403.6120 (2003.61.20.002998-0) - THEREZA PASTRE X VALTER DOS SANTOS X WALDO SORBO X LUIS ROBERTO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 372/374: Indefiro o pedido, tendo em vista que já foi requisitado e depositado os valores de R\$ 5.235,18 e R\$ 384,11, conforme depósito de fls. 261 e 264.Sendo assim, proceda a transmissão dos officios requisitórios complementares expedidos de fls. 368/369.Int. Cumpra-se.

0005938-51.2005.403.6120 (2005.61.20.005938-4) - RITA MARIA GOMES DA GRACA X MANOEL VIEIRA DA GRACA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA E SP212209 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 392/393: Indefiro o pedido, conforme a concessão da assistência judiciária gratuita , concedida às fls. 114.Int.

0001593-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001593-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as informações de fls. 87/88, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado da ação rescisória.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 474/491, no valor de R\$ 2.169,66 (dois mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J,

CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0009083-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009083-5) - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 121/125, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 202/206: Indefiro, por falta de amparo legal. Tanto os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita da Lei n.º 1060/50, como os do art. 128, da Lei n.º 8213/91, compreendem apenas isenção de pagamento de custas (Lei n.º 8213/91) ou de taxas judiciárias, emolumentos e outras despesas previstas expressamente no art. 3º, da Lei n.º 1060/50. O fornecimento da contrafé, necessária à citação do réu, não está acobertado por estes benefícios. Ademais, compete à própria parte trazer cópia fiel da petição inicial da execução, nos termos do art. 614, II, c/c. 159, do CPC.Assim, concedo ao Autor o prazo complementar de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 199. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES X IARA RAQUEL GOMES(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o Dr. Fernando Daniel, OAB nº 269873 da petição de fls. 231/239.

0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9) - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 134, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0011604-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011604-0) - VICENTE DE PAULA LOPES ESTEVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) (...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista os documentos de fls. 65/66, e que advogada Dra. Ligia Carvalho Borghi, não tem poderes para substabelecer, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono regularize sua representação processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010123-20.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA

TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0010141-41.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-14.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0011935-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-03.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-63.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0) - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a nova planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha, conforme informação de fls. 224 e fls. 228.Int.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos dos documentos de fls. 316/319.

0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/155: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos a sentença proferida nos autos da Ação nº 0002167-26.2014.403.6322, bem como a planilha de cálculos dos pagamento efetuados naquele processo.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 176, que comprova que Maria de Fátima dos Santos Fioravante é habilitada a receber pensão por morte em razão do óbito do autor, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Claudio Mazier Fioravante, qual seja a viúva Sra. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FIORAVANTE. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos juntada pelo INSS às fls. 179/204. Int. Cumpra-se.

0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 159, que comprova que Ademir Aparecido Alves é habilitado a receber pensão por morte em razão do óbito da autora, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o herdeiro da autora falecida Sra. Maria Tereza dos Santos Alves, qual seja o viúvo Sr. ADEMIR APARECIDO ALVES. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios para o destaque de honorários conforme requerido na petição de fls. 134/135. No silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 107. Int. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

Dê-se vista a Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER ANTONIO POLLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1600102254836, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20140038705, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1500102254836, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20140038682, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DIMERVAL RAMOS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 190/191, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005060-19.2011.403.6120 - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido

pelo(a) advogado(a) da parte autora, nos termos do contrato juntado às fls. 15.Int. Cumpra-se.

0006547-19.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO X PAULO SERGIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

Nomeio como curador do requerido, nos termos do art. 9, II, do CPC, o Dr. Felipe Cesar Rampani, inscrito na OAB/SP sob n. 322393.Intime-se pessoalmente o causídico nomeado de todo o processado.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 200, venham os autos conclusos para a prolação de nova sentença.Int. Cumpra-se.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 238, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 265/266, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007941-66.2011.403.6120 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF às fls. 107/109 e 110/118.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.int. Cumpra-se.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 789/796: Indefiro o pedido de depósito ao Sr. Perito Judicial, uma vez que as diligências foram realizadas no interesse do profissional para a apresentação da estimativa de honorários.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 797, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o Sr. JOÃO ALVES CORDEIRO JUNIOR, engenheiro civil, para realização de perícia técnica no sentido de apurar se as obras foram realizadas de acordo com o convênio 290/97 (dentro do prazo, local e valores), nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 587/588) e pela União (fls. 453/454 e 457/460, 475/584).Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, cientificando-o do valor dos honorários periciais definitivos arbitrados às fls. 780, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal de fls. 798/799, de conversão em renda do valor remanescente do depósito de fls. 657, após o pagamento do Sr. Perito Judicial.Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o código da receita para a realização da conversão em renda, a ser realizada oportunamente.Int. Cumpra-se.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada às fls. 155, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 125/140. Após a manifestação das partes expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 155, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem imediatamente conclusos. Int.

0013791-33.2013.403.6120 - WALDO SORBO JUNIOR(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação de fls. 113/119. Int.

0015557-24.2013.403.6120 - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 96/98. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 185: Defiro a realização de perícia técnica na empresa paradigma indicada pela parte autora. Depreque-se a realização da perícia técnica à Subseção Judiciária de Macaé/RJ. Int. Cumpra-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 112: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 108. Int. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 93: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 89. Int. Cumpra-se.

0009323-89.2014.403.6120 - JORGE MARTINS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos de cópia do P.A. referente ao NB 42/163.044.357-0 (fls. 211/255) e NB 42/152.896.468-0 (fls. 257/326). Int.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 88: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 85. Int. Cumpra-se.

0011193-72.2014.403.6120 - IVONE ZACCARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 69: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 66.Int. Cumpra-se.

0011215-33.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 72: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 69.Int. Cumpra-se.

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 144/150: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011796-48.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO BENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 338/340: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0012077-04.2014.403.6120 - VALDECIR FERNANDES(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2015 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0006847-54.2014.403.6322 - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 77, depreque-se a oitiva das testemunhas Braga Costa, Klugman José Gonçalves César e Rose Meire das Mercês à Subseção Judiciária de Jequié/BA, à Comarca de Palmeira dos Índios/AL e à Comarca de Pé de Serra/BA, respectivamente.Int. Cumpra-se.

0007827-98.2014.403.6322 - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000135-38.2015.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MAZOLLA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 131/132: Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia para avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 13.953, uma vez que uma das atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, é a de efetuar a avaliação dos bens, devendo ser considerado o laudo de avaliação de fls. 121/124.Outrossim, não havendo outros pedidos de produção de provas, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000425-53.2015.403.6120 - ALIPIO PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Acolho a emenda a inicial de fls. 29/30, para atribuir à causa o valor de R\$ 74.072,00

(setenta e quatro mil e setenta e dois reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fls.26, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000427-23.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CANDIDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Acolho a emenda à inicial de fls. 51/52. Reconsidero o r. despacho de fls. 50 tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Int. Cumpra-se.

0002487-66.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PINOTTI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002703-27.2015.403.6120 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 97/99: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002705-94.2015.403.6120 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 138/141: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 111/113: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002995-12.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no

prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 138/140: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003272-28.2015.403.6120 - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 129, demonstrando o cálculo do valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005175-98.2015.403.6120 - NIVALDO GUILHERME X NIVALDO GUILHERME JUNIOR(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de indenização por danos morais proposta por NIVALDO GUILHERME e NIVALDO GUILHERME JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pedem que, sumariamente, seja determinado ao banco requerido, sob pena de multa diária, (a) a restituição, no cartão de crédito do primeiro requerente, do limite original de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e (b) a suspensão da cobrança dos valores da fatura referentes a despesas não efetuadas pelos autores, mas realizadas indevidamente por terceiros por meio da clonagem do plástico. Afirmam que há muitos anos o primeiro requerente é correntista da Caixa, agência 2992, conta corrente 001.00000611-2, tendo recebido um cartão de crédito Mastercard nº 549301802 4978 5208, com limite máximo de R\$ 5.800,00, e movimentava normalmente a conta e o cartão. Aduzem que recentemente a fatura começou a apresentar valores muito altos, considerados absurdos e fora dos padrões do primeiro requerente, gerando débito de R\$ 18.339,62 (dezoito mil e trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), o bloqueio do cartão, a cobrança da dívida e a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes. Apontam vários acontecimentos segundo eles anormais para afirmar que houve clonagem ou outra fraude, tais como a alteração de endereço de Araraquara/SP para Cidade Tiradentes na Capital/SP e compras em ritmo acelerado, destoando do padrão do titular. Requerem a assistência judiciária gratuita e juntam procuração e documentos, entre eles boletim de ocorrência policial narrando a possibilidade de fraude (fls. 24/25) e faturas do cartão. Os autores juntaram também consulta ao sistema integrado SCPC, constando um único registro em nome do coautor NIVALDO GUILHERME, relacionado ao cartão de crédito discutido nos autos e informado pela Caixa (fls. 37). Com efeito, a conclusão lógica a que se chega da causa de pedir e do pedido é que o primeiro requerente pretende, com a antecipação da tutela, voltar à situação anterior à suposta fraude, pois, caso contrário, permanecerá com seu crédito restrito e não poderá movimentar desembaraçadamente sua aposentadoria (conforme consta da inicial), enfim, seus recursos financeiros, além de se tornar refém da cobrança do débito pela instituição financeira credora. A exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes é requisito para o retorno ao crédito, contudo, os autores não requereram expressamente tal medida. Ainda assim, por se tratar de providência antecedente e necessária, entendo que o deferimento da exclusão do nome do requerente das listas de devedores é possível, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. À primeira vista, os fatos narrados pelos requerentes parecem fugir da normalidade. Na inicial, para sustentar que houve clonagem ou outra fraude, os requerentes relacionam os seguintes fatos, que, segundo eles, são incomuns: o endereço do titular foi alterado de Araraquara/SP, onde os requerentes sempre residiram, para Cidade Tiradentes, Capital/SP; as compras foram realizadas em curto espaço de tempo e em valores incompatíveis com o histórico de gastos do titular verdadeiro; houve a emissão de cartão adicional para o segundo requerente sem autorização do titular; os gastos totais suplantaram o limite original do cartão e o crédito disponível foi elevado sem concordância ou ciência do titular e sem bloqueio logo no início do uso acima do limite. Juntaram as seguintes faturas do cartão: fatura com vencimento em 12/21014 no valor de R\$ 13.573,83 suplantando o limite disponível (fls. 27/30); fatura do cartão para janeiro de 2015, dela constando parcelas de compras feitas anteriormente, juros e multa por atraso, somando R\$ 15.494,40 (fls. 31/32); fatura do cartão de fevereiro de 2015 com saldo devedor total de R\$ 17.522,92 (fls.

33/34); e fatura de março de 2015 comunicando o cancelamento do cartão e possibilitando o pagamento do débito em até 24 parcelas (fls. 36). Calha destacar que, na fatura com vencimento no mês 12/2014, foram realizadas aproximadamente sessenta compras e saques entre 27/11 e 02/12/2014, inclusive compras parceladas e lançamentos no mesmo estabelecimento por mais de uma vez no dia (fls. 27/30). Embora seja lícita a inclusão, pelo credor, do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito em caso de dívida não paga, os fatos aqui trazidos, fundados em provas iniciais, indicam que os autores podem realmente ter sido vítimas de fraude, dadas as características da utilização do cartão e da bastante provável manipulação de dados cadastrais. Estão presentes, portanto, os requisitos para a antecipação da tutela, art. 273 do Código de Processo Civil. Verifico a verossimilhança da alegação e o periculum in mora caso os nomes sejam inscritos nos cadastros restritivos, uma vez que isso poderá manter a restrição de crédito dos autores. Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de emissão de novo cartão e liberação do limite aos autores, ao menos até a apresentação da contestação pela ré e a realização da audiência que designarei. Apesar dos indícios de que os autores são vítimas de fraude, não se pode descartar eventual concorrência destes com os fatos, ainda que na modalidade culposa. Logo, prudente aguardar a produção de provas sob o crivo do contraditório antes de decidir sobre a viabilidade desses pleitos. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que exclua o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes (relacionado a registros derivados dos fatos enfocados nesta ação) e suspenda os atos de cobrança do débito atrelado ao cartão de crédito Mastercard nº 549301802 4978 5208, agência 2992, conta corrente 001.00000611-2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Tendo em vista a natureza da questão controvertida, designo o dia 13/08/2015, s 14:00 horas, para a realização de audiência em que tomarei o depoimento pessoal dos autores e ouvirei eventuais testemunhas apresentadas pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005279-90.2015.403.6120 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005424-49.2015.403.6120 - EDILSON HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação movida por EDILSON HIPÓLITO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio da qual o autor pretende a anulação de crédito tributário contra si constituído, ou, alternativamente, a drástica redução do valor exigido pela ré. Se fosse para resumir a inicial em pouquíssimas palavras, seria assim: o autor narra que foi alvo de procedimento de fiscalização pela Receita Federal, ao cabo do qual teve constituído contra si crédito tributário superior a um milhão e meio de reais, incluso multa e juros. Articula que o procedimento é nulo, pois durante a apuração o fisco solicitou e recebeu informações bancárias sigilosas sem autorização legal. Não bastasse isso, a Receita Federal não aplicou, adequadamente, a hipótese de incidência tributária do Imposto de Renda da Pessoa Física para a atividade rural, desfigurando, por completo, a Regra Matriz do citado tributo, uma vez que a base de cálculo utilizada está diversa daquela prevista na legislação. E como se isso fosse pouco, fez incidir sobre o débito multa abusiva. Com base nisso o autor pede decisão antecipatória da tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 18088-720.299/2014-79, e é disso que passo a tratar. Analiso inicialmente a questão envolvendo a requisição de informações bancárias do autor diretamente pela Receita Federal. Quanto a isso, anoto inicialmente que não se põe em dúvida que o sigilo bancário não constitui garantia absoluta, de modo que poderá ser excepcionalmente afastado, nos casos em que se contrapor a outro direito fundamental ou interesse coletivo. No entanto, a inicial toca em questão que é motivo de intenso debate jurídico que se resume à seguinte questão: ressaltados os casos de requisição de informações por Comissão Parlamentar de Inquérito, a quebra do sigilo bancário está submetida a reserva de jurisdição? Esse debate divide a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem ser possível a requisição das informações diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2010. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595,

de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3.º, art. 1.º e art. 6.º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5.º, XII com a previsão contida no 1.º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6.º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00281771720024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010). Do outro lado, posicionam-se os que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Essa é a posição que vem prevalecendo na jurisprudência, embora aqui e ali ainda se encontrem precedentes no sentido contrário. Segue recente decisão do TRF da 3ª Região que, assim como outros precedentes relacionados na inicial, é exemplo de manifestação a favor da reserva jurisdicional para a quebra do sigilo bancário: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicado, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo *ictu oculi*, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amealhar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012). De minha parte, estou convencido de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional, pelas razões que passo a expor. Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para o deslinde da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais a fundo o deslinde da controvérsia. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está

abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tornadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 389.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex leges, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabidamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênia, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 389.808, tão enfatizado pelo autor na inicial e que constitui a mais recente manifestação do STF acerca da matéria, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A conclusão do julgado, no sentido de que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 389.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a

ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Por conta disso, não vislumbro a ocorrência de nulidade decorrente da requisição das informações pelo fisco diretamente às instituições bancárias, de modo que rejeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no ponto. Indo adiante, anoto que as demais teses articuladas pelo autor não miram a anulação do lançamento tributário, mas sim a diminuição do montante exigido pelo fisco, seja pelo recálculo do tributo nos termos do art. 18 da Lei 8.250/1995, seja pelo abrandamento da multa cominada. Contudo, como o autor não depositou o valor do débito que admite exigível na hipótese de rejeição da tese de nulidade do procedimento fiscal (R\$ 231.926,46), sequer é necessário se debruçar sobre os argumentos que fundamentam o pedido de redução do crédito tributário. É que mesmo que a pretensão do autor fosse acolhida no ponto - e me parece que essas questões devem ser analisadas à luz do contraditório, após a contestação da União - ainda assim haveria débito a autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, embora em valor substancialmente menor do que o exigido pela ré. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o autor. Araraquara, 1º de junho de 2015.

0005508-50.2015.403.6120 - JOSE CARLOS MACIEL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Diante dos documentos de fls. 42 e 46, afastado a prevenção em relação aos processos (0000928-50.2015.403.6322 e 0007193-05.2014.403.6322) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 43/44. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005596-88.2015.403.6120 - SALANDRA SANTO DO AMARAL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, designo e nomeio, desde já, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0005625-41.2015.403.6120 - ELIEL MARTIM DOS SANTOS (SP343341 - JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por ELIEL MARTIM DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Colho da inicial passagem que sintetiza a pretensão do autor: Que ao final, julgue totalmente procedente os pedidos desta peça vestibular para então, declarar a inexistência do suposto débito do requerido junto à requerida; seja imediatamente retirado seu nome junto a qualquer órgão de recuperação de crédito; e condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos na importância de 50 salários mínimos. Como se sabe, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas

em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, e o presente caso não é exceção. Com efeito, tratando-se de ação que busca a condenação do réu ao pagamento de indenização e à declaração de inexistência de relação jurídica, o valor da causa deve corresponder à pretensão da indenização proposta pelo autor, que no presente caso corresponde a 50 salários mínimos. Cabe abrir um parêntese para registrar que nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, o autor pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido é incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais decorrentes do indeferimento de benefícios previdenciários. Contudo, não há porque retificar o valor da causa para cifra aquém do que o autor pleiteia a título de indenização por danos morais, uma vez que essa cifra já é inferior ao teto que fixa a competência dos juizados especiais federais. Por conseguinte, retifico de ofício o valor atribuído à causa para 50 salários mínimos. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005737-10.2015.403.6120 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO LOPES (SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por ADRIANA CRISTINA RIBEIRO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de execução e de leilão que possa recair sobre o imóvel, localizado na Rua Especioso Martinez Alonso, 160, Jardim Universal, Araraquara/SP. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0200085-7 em 06 de março de 2013, no valor de R\$ 100.000,00, pelo prazo de 420 meses com parcelas mensais no valor de R\$ 1.016,46. Relata que efetuou o pagamento de 17 parcelas, pois foi dispensada de um de seus empregos, passando a auferir renda de R\$ 2.254,11. Assevera que tentou negociar o débito com a requerida, mas embora no boleto conste o valor de R\$ 434,99 ao lançar no sistema é cobrada a quantia de R\$ 1.966,18. Aduz que em fevereiro de 2015 foi surpreendida com cobrança extrajudicial das parcelas vencidas em 06/10/2014 a 06/12/2014. Juntou documentos (fls. 07/14). É a síntese do necessário. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora com a presente ação a suspensão de execução e de leilão que possa recair sobre o imóvel, localizado na Rua Especioso Martinez Alonso, n. 160, Jardim Universal, Araraquara/SP. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. No caso, a parte autora juntou aos autos apenas o recibo de pagamento de seu salário (fls. 10), boleto da Caixa Econômica Federal referente ao contrato n. 1.4444.0200.085-7 (fls. 11) e cédula de crédito imobiliário referente ao contrato n. 1.4444.0200.085-7 (fls. 12/14). Diante desse pobre quadro probatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da Caixa Econômica Federal que autorizem a suspensão requerida. Desse modo, é necessário o exame de outras provas. Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a natureza da controvérsia, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 03/09/2015, às 15:00 horas nesta Vara Federal. Intime-se a autora. Cite-se e intime-se a requerida para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, observando-se que o prazo para contestação ficará suspenso até a realização do ato.

0005896-50.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE (SP241866 - RAFAEL STEVAN) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Município de Américo Brasiliense em face da União. Afirma que o Município foi indevidamente inscrito como inadimplente no SIAFI e no CADIN depois de ter reprovada a sua prestação de contas referente aos recursos recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SSPE), Convênio nº 299515, assinado em 20/09/2011 e encerrado em 20/12/2012, destinado à qualificação socioprofissional de jovens em situação de maior vulnerabilidade e assim promover a criação de oportunidades de trabalho emprego e renda, com a meta de qualificar 500 jovens e matricular e inserir 150 no mercado de trabalho no Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã. Com não houve a restituição de R\$

569.173,23 exigidos pela Coordenação-Geral de Contratos e Convênios do MTE (CGCC), o Município foi dado por inadimplente e incluído no SIAFI e no CADIN, e está impedido de receber transferências voluntárias essenciais. Mencionando a Instrução Normativa STN 01, de 15/01/1997, art. 5º, 2º, a autora afirma ser possível a suspensão da inadimplência, uma vez que os fatos ocorreram na administração municipal anterior, já que o convênio terminou no exercício de 2012, quando era prefeito o senhor Valdemiro Brito Gouvêa, e a posse da atual prefeita deu-se em janeiro de 2013. Alega ainda ter tomado medidas judiciais contra o ex-prefeito para reaver os recursos. Junta documentos, entre eles cópia de ação de ressarcimento de danos ajuizada no foro Distrital de Américo Brasiliense em face do prefeito municipal da época da celebração do convênio (fls. 08/31). Vieram os autos conclusos. Extraí-se da inicial que o MTE destinou ao Programa R\$ 929.775,00 (novecentos e vinte e nove mil e setecentos e setenta e cinco reais), já incluída a contrapartida do Município de R\$ 18.585,00 (dezoito mil e quinhentos e oitenta e cinco reais). Alega a parte autora que ao término do convênio a Coordenação-Geral de Contratos e Convênios do MTE não aprovou a prestação de contas do Município, lançando as Notas Técnicas 115/2015/CGCC/SPPE e 702/2014/CGCC/SPPE e determinou a devolução de R\$ 569.173,23 decorrentes da não aplicação no mercado financeiro, dos jovens não qualificados e das despesas de gestão e apoio que não foram comprovadas. A não devolução provocou a inscrição do Município no SIAFI e no CADIN. Calha destacar que, embora a parte autora sustente que o convênio foi encerrado em 20/12/2012, na gestão municipal anterior, a análise da prestação de contas pela Secretaria de Políticas Públicas e Emprego por meio da CGCC, atesta que o plano de implementação foi prorrogado e estendeu-se até a administração do ente ora peticionário. De acordo com a Nota Técnica 702/2014/CGCC/SPPE (fls. 17/26), que analisou a prestação de contas, o Plano de Implementação foi firmado em 20/09/2011 e teve vigência inicial até 20/09/2012, porém, no decorrer da execução foram realizadas prorrogações que estenderam a vigência do instrumento até 20/04/2013 (fls. 18). Os quadros de fls. 18 e 25 apresentam todos os valores alocados pelo MTE, indicando entre eles um repasse de R\$ 273.353,85 em 2013. A Nota Técnica 702/2014 especifica as irregularidades na execução do plano, tais como ausência de despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas de dispensa, falta de discriminação de serviços ou bens/produtos, custo unitário, especificação por curso do número de vagas, carga horária, local e endereço completo, período de realização das ações, individualização e identificação dos gastos individuais pertinentes a instrutores e respectivos encargos, não comprovação das despesas com diárias e passagens, seguro de vida, kit estudantil e publicidade, notas fiscais eletrônicas consideradas inválidas, despesas com cerimônia de formatura não autorizadas, movimentação indevida da conta corrente sem informação de destino e devolução dos valores sem que tivessem sido aplicadas no mercado financeiro. Após a concessão de dilação de prazo para apresentação de justificativas pelos notificados (o ex-prefeito e a atual gestora), a CGCC concluiu que não houve a supressão do dano, conforme Nota Técnica 115/2015/CGCC/SPPE (fls. 09/11). Portanto, em sede de cognição sumária verifico que houve repasse de verbas também na gestão da atual peticionária e que as justificativas apresentadas pela parte autora ao CGCC não foram suficientes para afastar o alegado dano ao erário. Tudo somado, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005899-05.2015.403.6120 - MARCIO GONCALVES ANTONIO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Marcio Gonçalves Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 519.125.099-7) ou a realização de perícia médica judicial. Aduz, para tanto, que em 03/01/2007 a autarquia-ré concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata que em fevereiro de 2014 foi comunicado que seu benefício seria cessado, em razão de apuração de irregularidade, pois não houve comprovação do vínculo empregatício decorrente de reclamatória trabalhista n. 0113100-36.20908.5.15.-154 e 146-2007-151-15-00-9, não obtendo a carência necessária para a concessão do benefício. Junto documentos (fls. 18/53). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 56/57. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 32 anos de idade (fls. 21) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 56/57), registra vínculos empregatícios em 16/10/2001 sem data de rescisão, de 18/07/2005 a 13/09/2005, de 08/03/2006 a 26/04/2006 e de 21/09/2006 com última remuneração em 11/2006 e recolhimento previdenciário no mês de 12/2003. Tem-se, ainda, recebimento de benefício previdenciário no período de 03/01/2007 a 07/05/2014 (NB 519.125.099-7). Com efeito, a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. Pois bem, o INSS cessou o benefício do autor sob a alegação de que identificou indício de irregularidade que consiste no recebimento indevido do benefício supra citado, uma vez que não houve comprovação do vínculo Empregatício decorrente da Ação Trabalhista nº 0113100-36.2008.5.15.0154, tendo em vista que não foram apresentados os

documentos para comprovação dos fatos alegados, solicitados em comunicação encaminhada em 20/09/2012, portanto não contando com a carência necessária para o recebimento do benefício. (fls. 29).No mesmo documento, foi comunicado de que tinha prazo de 10 dias para apresentar sua defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a irregularidade do benefício detectada. Constatado que o autor não esclareceu quais os documentos deixou de apresentar ao INSS, tampouco porque não os apresentou. Para reverter o ato, cabia ao autor o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de cessação do benefício.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, após a contestação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005954-53.2015.403.6120 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIA DO PRADO GOMES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0005970-07.2015.403.6120 - JOAO LUIZ DE RUZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006013-41.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista a pesquisa de fls. 68/69. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006023-85.2015.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista o termo de possibilidade de prevenção de fls. 82 e o documento de fls. 84/85, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0005151-46.2010.403.6120.Com a juntada, voltem conclusos.Int.

0006025-55.2015.403.6120 - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Vanderlei Augusto Cequetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 09/05/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/171.245.204-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 15/03/1988 a 01/06/1990 (Succítrico Cutrale Ltda.) e de 01/04/1992 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 09/03/2015 (Nestlé Brasil Ltda.), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 04 meses e 18 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/53).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 56.Decido. Inicialmente, verifico ter constado, equivocadamente, na inicial (fls. 03, 20) a data de 01/04/1992 como admissão do autor na empresa Nestlé Brasil Ltda., quando o correto é 13/11/1990, conforme anotação em CTPS (fls. 13 do processo administrativo gravado em mídia eletrônica, acostada às fls. 53 dos autos).

Assim, referida data (13/11/1990) passará a ser utilizada para análise do benefício pleiteado. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 53), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 56), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 41). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-09.2015.403.6120 - JOSE LUIZ FERRARI DE SOUZA (SP161363 - SILVIA LA LAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo IPCA ou INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS. Todavia, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS até o julgamento do feito, o que, por si só, já é suficiente para o indeferimento da pretensão. Por conseguinte, rejeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial n. 1.381.683/PE. Intimem-se.

0006042-91.2015.403.6120 - GUILHERME DI NARDO LUI (SP161363 - SILVIA LA LAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo IPCA ou INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS. Todavia, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS até o julgamento do feito, o que, por si só, já é suficiente para o indeferimento da pretensão. Por conseguinte, rejeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial n. 1.381.683/PE. Intimem-se.

Expediente Nº 6506

EXECUCAO DA PENA

0004816-51.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X GENI MARANGONI MANFRIN (SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que a condenada Geni Marangoni Manfrin encontra-se residindo na cidade de Matão-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a

Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004817-36.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BIRIBILI(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Pedro Biribili encontra-se residindo na cidade de Matão-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0006082-73.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RENAN VINICIUS LUCIO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Renan Vinicius Lúcio encontra-se preso na Penitenciária II de Balbinos-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Bauru-SP, que abrange a Comarca de Pirajuí-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006083-58.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Felipe Eduardo Baroni encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Franca-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Franca-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006084-43.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Anderson José Sicolo encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Serra Azul-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Cravinhos-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004875-39.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-73.2014.403.6120) WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 02/04: determino a instauração do incidente de insanidade mental. Com fulcro no artigo 149, 2º do Código de Processo Penal, nomeio como curador do acusado Wesley de Sousa Lepre, seu defensor, o Dr. Gilberto Antônio Comar Júnior, OAB/SP nº 220.641. Para a realização da perícia médica, nomeio como peritos os médicos psiquiatras Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, CRM/SP nº 25.391, e Dr. Renato Oliveira Júnior, CRM/SP nº 20.874, que deverão ser intimados desta nomeação, bem como para que designem data e local para a realização dos exames, dentro do prazo de 30 dias, a contar da intimação. Deverão os médicos-peritos nomeados esclarecer se o acusado Wesley Sousa Lepre possui discernimento para a prática de atos da vida civil e, em caso negativo, a data do início da incapacidade. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização dos exames. Com a designação da data e local para a realização dos exames, depreque-se intime-se o acusado e seu curador para comparecer nos locais/datas determinados para a realização dos exames. Intime-se o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça quesitos. Com a apresentação dos laudos, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Providencie a secretaria a juntada de cópia da denúncia da

Ação Penal nº 0002741-73.2014.403.6120. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Penal nº 0002741-73.2014.403.6120. Intime-se o defensor.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008727-47.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP290767 - ELIANA AFONSO) X ANDRE FIGUEIREDO DE MELO FRANCO(MG043325 - MARCILIO ELIZIO AARAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fls. 503, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais imposta ao sentenciado André Figueiredo de Melo Franco. Considerando que o condenado prestou fiança (fls. 117), oficie-se ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor referente às custas processuais do saldo da conta nº 5120-0 para a União Federal (GRU - código de recolhimento 18710-2, unidade gestora 090017), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da fiança, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se o sentenciado André Figueiredo de Melo Franco para retirar o alvará e o celular marca Mox apreendido (fls. 128), lavrando-se termo de restituição. Providencie a Secretaria a Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Arbitre os honorários da defensora dativa Dra. Eliana Afonso, OAB/SP nº 290.767, no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários e intime-se a defensora. Cumpra-se.

0000382-87.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

Fls. 223/224: Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de acusação e o interrogatório da acusada. Concedo à acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intime-se a acusada e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009533-77.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa da acusada, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000512-09.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Em sua resposta à acusação (fls. 103/116), a acusada Maria Conceição de Annunzio alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por não especificar sua conduta criminosa e não descrever o nexos de causalidade. A acusada Antônia Sanches de Oliveira, em sua resposta à acusação (fls. 124/129) alegou, em síntese, que não houve dolo em sua conduta. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam levar à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual. De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia, já que descreve de modo claro e inequívoco as condutas criminosas e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação das acusadas, classificação do crime e rol de testemunhas. A tese alegada pela acusada Antônia Sanches de Oliveira de que não houve dolo, refere-se ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois depende, para sua aferição, de dilação probatória. Tendo em vista que a acusada Maria Conceição de Annunzio constituiu defensora (fls. 99) e apresentou defesa nos autos, dou por citada a acusada Maria Conceição de Annunzio, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Comarca de Matão-SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório das acusadas. Concedo à acusada Maria Conceição de Annunzio os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intimem-se as acusadas e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X AILTON SADAO MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO e de ÉLIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ LUÍS DOS SANTOS FERREIRA, MÁRCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA, LAÉRCIO ANDRÉ NOCHANG, AILTON SADAO MORYAMA e RICARDO MUNIZ FAORLIN visando a condenação destes em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 a 10 anos, pagamento de multa civil de três a dez vezes o acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente por 10 anos. Liminarmente, o autor pediu a quebra de sigilo fiscal e bancário dos envolvidos, a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus até o limite de R\$ 1.293.733,15 (correspondente ao dano atualizado até 28/05/2014 pela SELIC mais multa civil de 50% do valor do dano), bloqueio dos valores encontrados nas contas bancárias até o mesmo limite. Alega na inicial que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, consubstanciados na celebração e execução do Convênio nº 54.000/2005, firmado entre o INCRA e a UNICAMPO. Este convênio tinha por objeto a implantação de uma agroindústria para o beneficiamento de mandioca (farinheira) no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Segundo o autor, o convênio foi antecedido de Projeto de Implantação e Plano de Trabalho da farinheira, mas tais documentos não apresentavam todos os elementos mínimos necessários para a celebração do acordo e, por consequência, para o repasse de recursos. Além disso, o MPF ressalta que em nenhuma fase da execução do objeto do convênio se adotou procedimento licitatório e que os agentes que supervisionaram o projeto, o fizeram com parcialidade. A liminar foi concedida em parte atingindo somente os réus COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO, ÉLIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO e foi determinada a notificação do INCRA para manifestar eventual interesse no feito (fls. 66/68). O MPF agravou da decisão (fls. 71/83) que foi mantida determinando-se, todavia, que se aguardasse a manifestação do TRF3 para cumprimento das medidas determinadas (fl. 84). O MPF pediu reconsideração da decisão (fls. 87/90), o que foi acolhido determinando-se o cumprimento imediato da liminar nos termos em que fora deferida (fl. 91). Foram juntados aos autos a diligência no Bacen-jud (fls. 95 e 187/192), RENAJUD (fls. 96/99), na Central de Indisponibilidade (fls. 100/103), na Receita Federal (fls. 104/185) Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo no TRF3 (fls. 207/208). ELIO pediu o desbloqueio do saldo indisponibilizado na sua conta bancária (fls. 209/231), e o pedido foi deferido tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria (fl. 233). Notificados para os fins do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, apresentaram manifestação juntando documentos os réus MÁRCIA (fls. 244/268), JOSÉ LUÍS (fls. 269/288), RAIMUNDO (fls. 308/335), ELIO por si e representando a UNICAMPO (fls. 356/441 e 504/505), LAÉRCIO (fls. 442/474), AILTON (fls. 478/490), RICARDO (fls. 491/502) e GUILHERME (fls. 516/529). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à UNICAMPO, ELIO, JOSÉ LUIS E MÁRCIA (fl. 530). Foi juntada resposta do Serviço de Registro de Imóveis de Presidente Médici (fl. 532) O MPF pugnou pelo afastamento das preliminares e recebimento da inicial (fls. 533/542). ELIO e UNICAMPO peticionaram tecendo argumentos para reiterar a rejeição da inicial e juntaram documentos (fls. 549/598). Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do INCRA (fl. 599), mas este se

manifestou a seguir requerendo sua inclusão no polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples, limitado ao pedido de ressarcimento ao erário contínuo na inicial (fl. 600). É o relatório. DECIDO: Conforme ao 8º, do artigo 17, da Lei 8.429/92, recebidas as manifestações dos réus por escrito (art. 17, 7º), o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ao que consta dos autos, o Convênio nº 54.000/2005, firmado entre o INCRA e a UNICAMPO, foi celebrado em 22/12/2005 para instalação de uma agroindústria para fabricação de mandioca, a fim de beneficiar as famílias assentadas no PA Bela Vista do Chibarro. Contudo, a despeito do repasse pelo INCRA do valor integral dos recursos previstos no convênio (R\$ 361.267,53, conforme a inicial, ou R\$ 404.977,05, conforme o relatório da autoridade policial - fl. 813, do Apenso), é incontroverso que até hoje a farinha não foi utilizada, o Convênio ainda tem pendências de prestação de contas e foi realizado sem qualquer procedimento de licitação. Conforme a inicial, representando a ré UNICAMPO, o réu ÉLIO NEVES foi quem assinou o Convênio nº 54.000/2005 e o Projeto de implantação de agroindústria para processamento de mandioca e milho. Em sua defesa, por si e representando a UNICAMPO, ÉLIO disse que não houve ato de improbidade, que o projeto não visava beneficiar ou trazer qualquer acréscimo patrimonial à UNICAMPO, que a não apresentação de planilha analítica de custos e memorial descritivo não caracteriza ato de improbidade e que não houve lesão ao erário. Disse que a hipótese era de dispensa e inexigibilidade de licitação, disse que a farinha não começou a ser utilizada por conta de ações do INCRA contra assentados e ocupantes irregulares e por toda a controvérsia em torno do arrendamento para Usinas. Menciona, ainda, que a linha de transmissão de energia que passará pelo PA também impede o funcionamento farinha e que a prestação de contas que apresentaram está em condições de ser aprovada (fls. 356/441). Conforme a inicial, RAIMUNDO PIRES SILVA, foi quem assinou o convênio como Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, deferiu o aditivo da terceira prorrogação e concordou com parecer referente à prestação de contas. Em sua defesa, RAIMUNDO disse que foi Superintendente da autarquia até junho de 2011 e que assinou o convênio, cuja minuta já havia sido aprovada pelo corréu GUILHERME. Diz que não contrariou qualquer parecer técnico, que suas contas foram aprovadas no TCU, que a troca da funcionária que acompanhava a obra ocorreu porque a tal servidora deixou de trabalhar no INCRA, que a farinha não está funcionando por questões externas inclusive a linha de energia elétrica da CESP. Disse também que não houve dano ao erário e que o imóvel gravado é bem de família (fls. 308/335). Conforme a inicial, GUILHERME CYRINO CARVALHO, era Chefe da Divisão Administrativa do INCRA, Superintendente Regional Substituto, Ordenador de Despesas e Supervisor do Convênio. Em sua defesa, GUILHERME disse que a inicial não descreveu conduta ímproba, que a Superintendência do INCRA não pode ser responsabilizada já que foi quem repassou recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que as condutas que lhe são imputadas, no máximo, se configuram como irregularidades administrativas, que não houve omissão de sua parte, tampouco desvio de verba pública, que não agiu com dolo tampouco com culpa grave. Que os procedimentos administrativos do INCRA para averiguar irregularidades, pedir prestação de contas, auditoria e suspensão do convênio demonstram que não houve inércia na execução do mesmo. Pediu a revogação do segredo de justiça que está dificultando a defesa (fls. 516/529). Conforme a inicial, JOSÉ LUÍS DOS SANTOS FERREIRA é servidor do INCRA tendo exercido função de Coordenador Regional do Núcleo de Apoio Técnico de Araraquara e firmou relatório em 2008 dizendo que estava regular (fls. 368/378, do anexo). Esse relatório foi assinado em 14/11/2008 (fl. 378, do anexo). Em sua defesa, JOSÉ LUÍS disse que não é agente público tendo sido contratado por empresa terceirizada (FEPAF) prestadora de serviços para exercer função de assistente de desenvolvimento agrário e depois assistente gerencial de forma que nunca teve por obrigação acompanhar ou fiscalizar o Convênio entre INCRA e UNICAMPO, que nunca visitou a obra e sua atuação no caso se resumiu a um relatório transferindo informações. Em suma diz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (fls. 269/288). Conforme a inicial, MÁRCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA é servidora do INCRA tendo exercido função de Coordenadora Regional do Núcleo de Apoio Técnico de Araraquara e firmou relatório final dizendo que o projeto foi executado de acordo com o memorial (fl. 457, do anexo). Esse relatório (Relatório Final de Monitoramento e Acompanhamento) foi assinado em 18/02/2010 (fl. 458, do anexo). Em sua defesa, MÁRCIA disse que não é agente público tendo sido contratada por empresa terceirizada (FEPAF) prestadora de serviços para exercer função de técnica em desenvolvimento agrário e depois assistente de coordenação de forma que os atos que praticou eram meramente informativos limitando-se a transferir informações prestadas pelo pessoal de campo. Disse que nunca visitou a obra tampouco teve acesso ao projeto e ao convênio. Em suma diz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (fls. 244/268); Conforme a inicial, LAÉRCIO ANDRÉ NOCHANG, era Assistente Gerencial Técnico em Meio Ambiente e firmou relatório final dizendo que o projeto foi executado de acordo com o memorial (fl. 457, do apenso). Trata-se do mesmo Relatório Final de Monitoramento e Acompanhamento firmado por MÁRCIA em 18/02/2010 (fl. 458, do anexo). Em sua defesa, LAÉRCIO disse que exerceu função de Assistente Gerencial Técnico em Meio Ambiente de acordo com a legalidade. Disse que a inicial mencionou um único relatório que firmou. Disse que não agiu com dolo e que não houve dano ao erário. Disse que seus atos em nada contribuíram com possíveis atos ímprobos. Que não agiu de má-fé ou de forma desonesta (fls. 442/474). Conforme a inicial, AILTON SADAÓ MORYAMA e RICARDO MUNIZ FAORLIN, eram servidores do INCRA, fiscais da obra tendo vistoriado e recebido a obra in loco (fl. 836, do anexo). Trata-se

de Termo de Recebimento da Obra firmado por AILTON e RICARDO em 09/12/2010 (fl. 836, do Anexo). Em sua defesa, ambos disseram que não agiram com dolo, tampouco houve dano ao erário. AILTON é engenheiro agrônomo funcionário de carreira do INCRA desde 2004 e RICARDO é arquiteto e recebeu a ordem de serviço para vistoria junto com o primeiro. Todavia, dizem que não participaram da supervisão ou execução do Convênio em questão. Que foram incumbidos pelo assessor do Superintendente (RAIMUNDO), José Trevisol, de realizar vistoria indireta na obra, sem necessidade de deslocamento até o local da obra tendo em vista a escassez do prazo para conclusão do convênio, além do acúmulo de trabalho e falta de funcionários na unidade INCRA. Que firmaram o termo de recebimento da obra fundados no relatório de monitoramento feito por JOSÉ LUÍS e no parecer de avaliação da execução do convênio feito por GUILHERME. Disseram que houve arquivamento do inquérito policial e negam ter recebido qualquer vantagem por eventual ato de improbidade tampouco agiram de má-fé (fls. 478/490 e 491/502). Pois bem. Em primeiro lugar, não há como se cancelar o segredo de justiça tendo em vista as informações fiscais e bancárias contidas nos autos. 1) No que diz respeito à legitimidade passiva, a Lei 8.429/92 dispõe: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse quadro, é irrelevante tratar-se de servidor de carreira do INCRA ou não. O que importa é ter o réu concorrido para a prática do ato de improbidade. Nesse ponto, se os primeiros réus, em relação aos quais já se vislumbrou sumariamente a justa causa a ensejar o deferimento da liminar para indisponibilidade de bens, vejamos o que verifica em relação aos demais que de forma uníssona disseram não serem responsáveis pelo Convênio 54.000/2005. Com efeito, JOSÉ LUÍS assina Relatório de Monitoramento e Acompanhamento da Execução do Convênio para Implantação de Agroindústria no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro - Araraquara com onze laudas em 14/11/2008 dizendo que conforme monitoramento, acompanhamento realizado no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, pudemos acompanhar o desenvolvimento de todas as etapas da obra, desde o seu início de execução até o estágio atual e observamos que as atividades que envolveram estas etapas fluíram de forma adequada, estando hoje a obra em estágio avançado, estando apenas a cobertura - estrutura metálica, acabamento e distribuição / instalação dos equipamentos adquiridos (fls. 368/378, do anexo). LAERCIO e MÁRCIA firmam Relatório Final de Monitoramento e Acompanhamento com oito laudas em 18/02/2010 dizendo que conforme monitoramento, acompanhamento e fiscalização foi possível constatar o desenvolvimento de todas as etapas da obra, desde o início da execução até o estágio final (vide Relatório Fotográfico - etapa a etapa). Observou-se que as etapas de execução da construção civil fluíram de forma adequada, em que pese a ocorrência de atrasos ocasionados por fatores externos, estando hoje a obra civil concluída e todos os equipamentos previstos entregues e instalados (fl. 458, do anexo). AILTON e RICARDO assinam Termo de Recebimento da Obra em 09/12/2010 dizendo que de acordo com vistoria realizada in loco e comunicação da CONVENIENTE, está concluída a execução do objeto e tendo as partes verificado e constatado a perfeita execução do ajuste de que se trata, em todos os termos e condições, lavra-se este Termo de Recebimento de acordo com as disposições previstas no Convênio (prevista no Plano de Trabalho) com o recebimento em caráter definitivo do seu objeto e precede-se a lavratura deste Termo de Recebimento conforme vistoria, relativamente à realização do objeto e/ou a aplicação dos materiais, com o objetivo da certificação do fiel cumprimento de todos os aspectos técnicos e das obrigações contratuais conforme Laudo Técnico de Vistoria (fl. 836, do Anexo). Então, havendo prova nos autos de que todos os réus tiveram alguma participação no projeto como um todo, em sede de cognição sumária, não vislumbro possibilidade de afastamento da legitimidade passiva. 2) No tocante ao arquivamento do inquérito policial (Proc. 2008.61.20.001989-2), anoto que se trata de instâncias distintas. Seja como for, o próprio Delegado da Polícia Federal ressaltou que no que concerne ao abandono do projeto, temos que o fato se adequa à responsabilidade civil (ou de eventual improbidade) eis que recursos consideráveis foram lançados nas edificações e não se dá curso ao projeto iniciado (Relatório da Autoridade Policial (fl. 814, do apenso I, vol IV). 3) No que diz respeito à ausência de dolo, na seara da improbidade administrativa, conforme o Ministro Mauro Campbell Marques, cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desprocurado perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg no REsp 1.500.812/SE, 2ª t., j. 21/5/2015). Seja como for, trata-se de defesa que importa no mérito da responsabilidade por ato de improbidade não ensejando seu afastamento em juízo sumário de cognição já que, repito, todos os réus tiveram alguma participação no projeto. Aliás, a defesa de que não participaram do projeto em contraste com a assinatura de relatórios é indicativo de descaso ou deslealdade às instituições públicas e permite que se vislumbre alguma ofensa aos princípios administrativos da moralidade e da eficiência. Veja-se que embora o laudo da polícia federal conclua que a obra não se encontra concluída, pois na ocasião dos exames não se encontrava em condições de operação, faltando, ainda, pelo menos, a finalização dos serviços de instalação dos equipamentos adquiridos, de distribuição interna da rede de energia elétrica e da rede hidráulica de fornecimento de água e coleta de águas

servidas (fl. 726, do apenso), os relatórios e pareceres assinados pelos corrêus pressupondo ou atestando a regularidade da obra de forma a aparentarem atentar contra o princípio da eficiência. Veja-se, também, que a própria UNICAMPO reconhece a frustração do projeto considerando que até o momento a instalação da balança não foi realizada pelo INCRA ou pelo Município de Araraquara pelo que requer ao INCRA que providencie a retirada dos veículos em perfeito estado de conservação, adquiridos com recurso do convênio n. 54.000/2005, que se encontram na seda da Cooperativa, localizada no Sítio Santa Rida de Cássia, em Trabiçu ou indique local para entrega e receba as chaves do prédio da agroindústria, localizada no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, ambos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Outrossim, informamos que após o prazo acima indicado a UNICAMPO não se responsabilizará pelos veículos e nem pelo prédio da agroindústria (fl. 438). Nesse quadro, não vislumbrando nesse juízo de cognição sumária que se trate de lide temerária e não se podendo falar em manifesta inexistência de ato de improbidade, im procedência da ação ou inadequação da via eleita, estou convencida de que há justa causa para prosseguimento da ação em relação a todos os réus apontados na inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92, recebo a presente ação civil de improbidade em face de COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO e de ÉLIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ LUÍS DOS SANTOS FERREIRA, MÁRCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA, LAÉRCIO ANDRÉ NOCHANG, AILTON SADA O MORYAMA e RICARDO MUNIZ FAORLIN. Expeça-se o necessário para realização de constatação quanto ao bem objeto da matrícula 40529, do 10º, CRI em São Paulo (fl. 315), para se verificar se se trata de bem de família e posterior deliberação. Expeça-se o necessário para realização de constatação e avaliação do prédio da agroindústria e dos veículos referidos no ofício de fls. 437/438, devendo o INCRA, antes, informar se os veículos já foram devolvidos pela Cooperativa, ou seja, onde se encontram, tendo em vista o prazo referido no mesmo ofício. Ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no polo ativo da lide na qualidade de assistente simples. Citem-se os réus para contestação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de sentença, ao argumento de omissão na apreciação de requerimento em que objetivava a nulidade de intimações. Aduz que foi surpreendido com a publicação de duas decisões, simultaneamente, comprometendo a defesa, restando ignorado pela serventia seu pedido. Pretende a reabertura do prazo para manifestação após a juntada da procuração nos autos, em que postulou a intimação de todos os atos processuais na pessoa de Antonio Frange Junior. Não procede a pretensão. Conquanto admita a nulidade, conforme postulada, nos pedidos de intimação em nome de um único procurador, nos casos em que não observada pela secretaria, não é esta a situação dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a única decisão em que inibida a intimação da requerida, após pedido expresso de chamamento judicial em nome do patrono indicado, foi proferida à fl. 80. Nesta, provocou-se a CEF a impulsionar o feito, face à tentativa frustrada de conciliação. Logo, patente a falta de interesse na invalidação do ato, que somente foi dirigido a requerente. Após, proferiu-se sentença, que ensejou embargos de declaração pela CEF, face à supressão de condenação na verba sucumbencial, posteriormente providos, sanada a omissão com a previsão de honorários pela requerida. Destas decisões, realmente houve falha da secretaria nas intimações, que se efetivaram em nome de patrono diverso do que fora requerido por ocasião da defesa. Registre-se, no entanto, ulterior correção pela serventia, com a publicação das duas decisões (fl. 179). Não há que se falar em omissão, uma vez que o pedido de desconstituição das intimações foi protocolado após a sentença. Nesta oportunidade, o patrono já estava ciente das decisões proferidas, como afirma à fl. 184, pelo acompanhamento do Sistema Processual Informatizado, encontrando-se estas já disponibilizadas para consulta. Impossível a sentença antecipar e prever o que ainda não consta dos autos. De toda forma, não se vislumbra prejuízo na intimação conjunta da sentença e da decisão proferida nos embargos opostos pela CEF, tendo em vista que esta apenas complementou o julgado, suprimindo a omissão da condenação em honorários. Assim, pelo seu caráter meramente integrativo, não se reconhece prejuízo à requerida. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento pela manifesta inadmissibilidade, ausente omissão. P.R.I.

MONITORIA

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Considerando a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital

no átrio deste Fórum Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-60.2011.403.6120 - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Vista ao Exequente acerca do depósito efetuado à fl. 218. Havendo pedido, expeça-se alvará de levantamento. Nada sendo requerido ou comunicado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001664-29.2014.403.6120 - ALEXANDRE CESTARI(SP15744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 112/114: Vista à Autarquia Ré para requerer o que entender de direito, observando que a guia foi recolhida no Banco do Brasil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005171-95.2014.403.6120 - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 119/128: Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000031-46.2015.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Certidão retro: Intime-se a parte autora para informar se houve cumprimento por parte do Município de Araraquara ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000234-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000234-5) - APARECIDA DE LOURDES MENDES LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001937-13.2011.403.6120 - ROSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Pretende a exequente a nulidade da arrematação, sustentando vícios no leilão. Aduz inconsistência no ambiente virtual da hasta que impossibilitou o acompanhamento dos lances ofertados. Acrescenta, ainda, irregularidade na divulgação, já que não teria sido observada a publicação da praça, em jornal de circulação local.Inicialmente, embora a obrigação de publicação na imprensa local constitua obrigação da exequente, restou observada nos autos (fls. 201, 203 e 2014).A inconsistência apontada que teria dificultado o acompanhamento e a eventual oferta pela exequente, não ficou demonstrada nos autos.Embora alegue a impressão dos resultados, tão logo encerrado o certame, os documentos de fls. 224/226, foram impressos em 27/05/2015, um dia após a data designada para o leilão, de forma que não fazem prova de que os lances teriam sido inseridos após o horário de finalização da praça. Destarte, a exequente não trouxe outras provas e meras alegações, sem fundamento idôneo, não se prestam para desconstituir o ato impugnado nesta sede, demandando dilação probatória, impondo que a exequente formule seu pleito em incidente apartado ou por meio de ação própria.Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. Após, expeça-se a respectiva Carta de Arrematação, com a ressalva de que o imóvel deverá permanecer gravado de hipoteca, garantindo o integral adimplemento do preço, tendo em vista o parcelamento do valor da alienação.Suspendo o cumprimento da decisão por sessenta dias para eventual

impugnação pela exequente. Nada sendo requerido e cumpridas as diligências, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. Após, expeça-se a respectiva Carta de Arrematação, com a ressalva de que o imóvel deverá permanecer gravado de hipoteca, garantindo o integral adimplemento do preço, tendo em vista o parcelamento do valor da alienação. Nada sendo requerido e cumpridas as diligências, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Pretende a exequente a nulidade da arrematação, sustentando vícios no leilão. Aduz inconsistência no ambiente virtual da hasta que impossibilitou o acompanhamento dos lances ofertados. Acrescenta, ainda, irregularidade na divulgação, já que não teria sido observada a publicação da praça, em jornal de circulação local. Inicialmente, embora a obrigação de publicação na imprensa local constitua obrigação da exequente, restou observada nos autos (fls. 178, 180 e 181). A inconsistência apontada que teria dificultado o acompanhamento e a eventual oferta pela exequente, não ficou demonstrada nos autos. Embora alegue a impressão dos resultados, tão logo encerrado o certame, os documentos de fls. 201 e 202, foram impressos em 27/05/2015, um dia após a data designada para o leilão, de forma que não fazem prova de que os lances teriam sido inseridos após o horário de finalização da praça. Destarte, a exequente não trouxe outras provas e meras alegações, sem fundamento idôneo, não se prestam para desconstituir o ato impugnado nesta sede, demandando dilação probatória, impondo que a exequente formule seu pleito em incidente apartado ou por meio de ação própria. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. Após, expeça-se a respectiva Carta de Arrematação, com a ressalva de que o imóvel deverá permanecer gravado de hipoteca, garantindo o integral adimplemento do preço, tendo em vista o parcelamento do valor da alienação. Suspendo o cumprimento da decisão por sessenta dias para eventual impugnação pela exequente. Nada sendo requerido e cumpridas as diligências, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004381-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA BIANCOLINI - ME X JULIANA BIANCOLINI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)
Fl. 29: De fato, o prazo para as Executadas apresentarem embargos começou em 15/06/2015, todavia, não conseguiram fazer carga dos autos porque a Exequente fez carga em 18/06/2015 e somente devolveu em 02/07/2015. Assim, devolvo o prazo para as Executadas apresentarem embargos. Esclareço que o prazo começará a partir da intimação do advogado constituído na Imprensa Oficial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006673-26.2001.403.6120 (2001.61.20.006673-5) - REINALDO BRITO BARCELLOS LEITE(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008211-03.2005.403.6120 (2005.61.20.008211-4) - RINALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001523-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001523-0) - JESUS MARTINS(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003279-93.2010.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003285-03.2010.403.6120 - PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRO JOSE ROLAND PEIRO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003172-73.2015.403.6120 - MURILO CAMPOS CAMPANHA BUSCARIOLO DALLECRODI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)
Fls. 81/83: Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu na data de 19/06/2015 - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 463 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.Assim, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010841-17.2014.403.6120 - PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 226: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004460-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-04.2014.403.6120) FABRICIO ANTONIO DEFFACCI(MS009981 - SIMONE ANTUNES MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO
Fls. 3249/3251: Indefiro os pedidos da União, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 3243/3244.Int.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À UNIÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO À FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

0005926-85.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(DF008558 - MARCELO BARBOSA COELHO E RJ069317 - NEY MADEIRA JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Araraquara. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social e incluir a União (Fazenda Nacional) como exequente. Considerando que os autos foram remetidos a este Juízo nos termos do art. 475-P do CPC e levando-se em conta a certidão de fl. 1085 de que os executados transferiram seu domicílio para local ignorado, intimem-se as Exequentes (Fazenda Nacional, SESC e SEBRAE, já que o SENAC não requereu o cumprimento da sentença) para fornecer o endereço atualizado das Executadas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intimem-se as Exequentes para fornecer planilha atualizada do débito, tendo em vista que as últimas datam de abril de 2012 (fl. 1052 - Fazenda Nacional), agosto de 2013 (fl. 1073 - SESC) e outubro de 2009 (fl. 1017 - SEBRAE). Não fornecido o endereço no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3934

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002856-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-72.2012.403.6120) RENZO DI FRANCESCO COLOMBO(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

De fato, razão assiste ao INSS. Com o advento da lei 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais passaram a ser competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se as atribuições do INSS à concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Face à substituição do INSS pela União, patente a ilegitimidade da autarquia previdenciária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se a substituição e inclusão da arrematante, conforme requerido (fls. 59/60). Intime-se o embargante para comprovar o recolhimento das custas devidas para o processamento do feito e trazer aos autos, cópias da inicial e do aditamento para instruir o ato citatório, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, cite-se a União (Fazenda Nacional) e a arrematante. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006431-28.2005.403.6120 (2005.61.20.006431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A atualização do crédito executado constitui obrigação de ambas as partes, uma vez que a antecipação do pagamento ou depósito pela devedora inibe a cobrança da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Ademais, a correção do valor decorre de mero cálculo aritmético, não se justificando a resistência da devedora (fl. 94/95). Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007230-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006448-7)) GOV. EST. SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004863-64.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-14.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE)

EL HAGE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004864-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-42.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005829-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-69.2010.403.6120) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0012934-55.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012933-70.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011498-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-18.2012.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

I - RELATÓRIOA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Araraquara, pretendendo a desconstituição do título que embasa a ação executiva. Alega na inicial a impenhorabilidade de seus bens e que dada sua natureza jurídica goza de imunidade tributária, decorrente do art. 150, inc. VI da CF/88, razão pela qual, não lhe poderia ser imputado o pagamento do ISSQN. Além disso, afirma que as taxas de poder de polícia exigidas estão quitadas e, nesse sentido, as multas aplicadas são descabidas.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução sendo determinada a emenda da inicial com a correção do valor da causa (fl. 25).O Município embargado apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a necessidade de adequação do valor da causa, pedindo o indeferimento da inicial, que os recibos juntados com a inicial se referem à taxa de poder de polícia de outro imóvel e, no mérito, alegou que não se trata de ISS-QN, portanto, não incide a imunidade tributária (fls. 30/32, 33/34). Juntou documentos (fls. 35/37).Decorreu o prazo para réplica (fls. 45).O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas (fls. 46).O embargado informou não ter outras provas a produzir e juntou levantamento de débitos (fls. 50/51).A embargante pediu novo prazo para especificação de provas (fls. 52/53) e ato contínuo informou não ter provas a produzir (fl. 57). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que conquanto a embargante não tenha cumprido a determinação de fl. 25, considerando que nos embargos o valor da causa é o do débito exequendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 2.289,75. Ao SEDI.Passando diretamente à questão de fundo, observo inicialmente que assiste razão ao Município quando aponta que a execução não trata de dívida de ISSQN, mas sim taxa de poder de polícia do imóvel n. 1048526-2 relativa às competências de 05/02/2005 a 06/06/2005, além de multas decorrentes de autos de infração lavrados contra si em 18/06/2006 e 29/10/2007.Indo adiante, consigno que a embargante se equivoca quando sugere que os entes públicos não podem exigir multas uns dos outros. O art. 18 da Constituição assegura a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao estabelecer que esses entes são autônomos nos termos desta Constituição o legislador constituinte deixou claro que eventuais limitações ao exercício dessa autonomia só podem ser aquelas estabelecidas no próprio texto constitucional. Sucede que a Constituição não traz nenhum dispositivo que ampare a ideia de que os entes não podem responder por infrações administrativas uns perante os outros.A alegação de que a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a da Constituição se estende às penalidades por infração igualmente não procede. O dispositivo em questão é taxativo: a imunidade abrange os impostos. Logo, aceitar que a imunidade em questão abrange outras espécies tributárias é difícil; ampliar ainda mais o campo de abrangência da norma para incluir as multas por infração administrativa é impossível.Por sua vez, a tese segundo a qual os débitos (ou parte dos débitos) foram quitados também não restou cabalmente comprovada. Quanto a isso, o embargado afirma que os comprovantes juntados referem-se a outro imóvel (número de identificação 1048546) diverso daquele sobre

qual incidiu a taxa ora exigida (número de identificação 1048526), e junta levantamento de débitos (fls. 43/44). Examinando outras execuções fiscais e os respectivos embargos, distribuídos neste Juízo, observei que os comprovantes de pagamento das taxas estão trocados. Veja-se: EMBARGOS Nº IDENTIFICAÇÃO na CDA COMPROVANTE PAGAMENTO 0011498-27.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048526-2 Fls. 21 e 23 dos EEF n. 0011500-94.2012.4.03.6120 (parcelas 01 e 03) Fls. 22 e 24 dos EEF n. 0011499-12.2012.4.03.6120 (parcelas 02 e 04) QUITADO 0011499-12.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048546-3 Fls. 22 dos EEF n. 0011498-27.2012.4.03.6120 (parcela 04) 0011500-94.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048536-7 Fls. 24 dos EEF n. 0011500-94.2012.4.03.6120 (parcela 04) Fls. 21 e 23 dos EEF n. 0011499-12.2012.4.03.6120 (parcelas 01 e 03) Fls. 22 dos EEF n. 0011498-27.2012.4.03.6120 (parcela 02) Entretanto, no que toca ao objeto da presente execução, os comprovantes referem-se às taxas de competências 06/2006 a 09/2006, enquanto as competências ora exigidas são de 05/02/2005 a 06/06/2005 e duas multas de 18/06/2006 e 29/10/2007. Logo, ainda que tenha havido o pagamento das taxas ora cobradas não há prova nos autos, o que de toda forma, não impede o embargante que se organize e junte na própria execução a prova do pagamento, se existir. Por fim, observei que assiste razão aos Correios quando argumenta que a execução fiscal deve seguir o mesmo procedimento aplicável à Fazenda Pública, questão, aliás, pacificada pelo STF (ex: RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Na realidade do caso concreto o acolhimento dos embargos no ponto não vai fazer diferença, pois em linhas gerais a execução seguiu o rito do art. 730 do CPC, tanto que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo independentemente de penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, apenas para assentar que a execução deverá prosseguir nos termos do procedimento de que tratam os arts. 730 e 731 do CPC. Considerando a sucumbência mínima do Município, condeno a embargante ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0011838-05.2011.4.03.6120. No momento oportuno, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011499-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011464-86.2011.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

I - RELATÓRIO A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Araraquara visando a desconstituição do título que embasa a ação executiva. Alega na inicial a impenhorabilidade de seus bens e que dada sua natureza jurídica goza de imunidade tributária, decorrente do art. 150, inc. VI da CF/88, razão pela qual, não lhe poderia ser imputado o pagamento do ISS-QN. Além disso, afirma que as taxas de poder de polícia exigidas estão quitadas e, nesse sentido, as multas aplicadas são descabidas. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 25). O Município embargado apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a necessidade de adequação do valor da causa, pedindo o indeferimento da inicial, que os recibos juntados com a inicial se referem à taxa de poder de polícia de outro imóvel e, no mérito, alegou que não se trata de ISS-QN, portanto, não incide a imunidade tributária (fls. 28/30). Decorreu o prazo para réplica (fls. 38). O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas (fls. 39). O embargado informou não ter outras provas a produzir e juntou levantamento de débitos (fls. 43/44). A embargante pediu novo prazo para especificação de provas (fls. 45/46) e ato contínuo informou não ter provas a produzir (fl. 50). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Passando diretamente à questão de fundo, observei inicialmente que assiste razão ao Município quando aponta que a execução não trata de dívida de ISSQN, mas sim taxa de poder de polícia do imóvel n. 1048536-7 relativa às competências de 04/02/2005 a 06/06/2005, além de multas decorrentes de autos de infração lavrados contra si em 17/06/2006 e 29/10/2006. Indo adiante, consigno que a embargante se equivoca quando sugere que os entes públicos não podem exigir multas uns dos outros. O art. 18 da Constituição assegura a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao estabelecer que esses entes são autônomos nos termos desta Constituição o legislador constituinte deixou claro que eventuais limitações ao exercício dessa autonomia só podem ser aquelas estabelecidas no próprio texto constitucional. Sucede que a Constituição não traz nenhum dispositivo que ampare a ideia de que os entes não podem responder por infrações administrativas uns perante os outros. A alegação de que a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, da Constituição se estende às penalidades por infração igualmente não procede. O dispositivo em questão é taxativo: a imunidade abrange os impostos. Logo, aceitar que a imunidade em questão abrange outras espécies tributárias é difícil; ampliar ainda mais o campo de abrangência da norma para incluir as multas por infração administrativa é impossível. Por sua vez, a tese segundo a qual os débitos (ou parte dos débitos) foram quitados também não restou cabalmente comprovada. Quanto a isso, o embargado afirma que os comprovantes juntados referem-se a outro imóvel (número de identificação 1048526) diverso daquele sobre qual incidiu a taxa ora exigida (número de identificação 1048546), e junta levantamento de débitos (fls. 43/44). Examinando outras execuções fiscais e os respectivos embargos, distribuídos neste Juízo, observei que os comprovantes de pagamento das taxas estão trocados. Veja-se: EMBARGOS Nº IDENTIFICAÇÃO na CDA COMPROVANTE PAGAMENTO 0011498-

27.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048526-2 Fls. 21 e 23 dos EEF n. 0011500-94.2012.4.03.6120 (parcelas 01 e 03)Fl. 22 e 24 dos EFF n. 0011499-12.2012.4.03.6120 (parcelas 02 e 04)0011499-12.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048546-3 Fl. 24 dos EEF n. 0011498-27.2012.4.03.6120 (parcela 04)0011500-94.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048536-7 Fls. 24 dos EEF n. 0011500-94.2012.4.03.6120 (parcela 04)Fls. 21 e 23 dos EEF n. 0011499-12.2012.4.03.6120 (parcelas 01 e 03)Fl. 22 dos EEF n. 0011498-27.2012.4.03.6120 (parcela 02)Entretanto, no que toca ao objeto da presente execução, o comprovante refere-se à taxa de competência 09/2006, enquanto as competências ora exigidas são de 02/2005 a 06/2005, e duas multas de 17/06/2006 e 29/10/2006. Logo, ainda que tenha havido o pagamento das taxas ora cobradas não há prova nos autos, o que de toda forma, não impede o embargante que se organize e junte na própria execução a prova do pagamento, se existir. Por fim, observo que assiste razão aos Correios quando argumenta que a execução fiscal deve seguir o mesmo procedimento aplicável à Fazenda Pública, questão, aliás, pacificada pelo STF (ex: RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Na realidade do caso concreto o acolhimento dos embargos no ponto não vai fazer diferença, pois em linhas gerais a execução seguiu o rito do art. 730 do CPC, tanto que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo independentemente de penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, apenas para assentar que a execução deverá prosseguir nos termos do procedimento de que tratam os arts. 730 e 731 do CPC. Considerando a sucumbência mínima do Município, condeno a embargante ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0011838-05.2011.4.03.6120. No momento oportuno, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011500-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-05.2011.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

I - RELATÓRIO A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Araraquara visando a desconstituição do título que embasa a ação executiva. Alega na inicial a impenhorabilidade de seus bens e que dada sua natureza jurídica goza de imunidade tributária, decorrente do art. 150, inc. VI da CF/88, razão pela qual, não lhe poderia ser imputado o pagamento do ISS-QN. Além disso, afirma que as taxas de poder de polícia exigidas estão quitadas e, nesse sentido, as multas aplicadas são descabidas. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 25). O Município embargado apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a necessidade de adequação do valor da causa, pedindo o indeferimento da inicial, que os recibos juntados com a inicial se referem à taxa de poder de polícia de outro imóvel e, no mérito, alegou que não se trata de ISS-QN, portanto, não incide a imunidade tributária (fls. 28/30). Decorreu o prazo para réplica (fls. 38). O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas (fls. 39). O embargado informou não ter outras provas a produzir e juntou levantamento de débitos (fls. 43/44). A embargante pediu novo prazo para especificação de provas (fls. 45/46) e ato contínuo informou não ter provas a produzir (fl. 50). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Passando diretamente à questão de fundo, observo inicialmente que assiste razão ao Município quando aponta que a execução não trata de dívida de ISSQN, mas sim taxa de poder de polícia do imóvel n. 1048536-7 relativa às competências de 31/01/2005 a 30/05/2005, além de multas decorrentes de autos de infração lavrados contra si em 21/08/2004, 29/10/2006 e 09/03/2007. Indo adiante, consigno que a embargante se equivoca quando sugere que os entes públicos não podem exigir multas uns dos outros. O art. 18 da Constituição assegura a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao estabelecer que esses entes são autônomos nos termos desta Constituição o legislador constituinte deixou claro que eventuais limitações ao exercício dessa autonomia só podem ser aquelas estabelecidas no próprio texto constitucional. Sucede que a Constituição não traz nenhum dispositivo que ampare a ideia de que os entes não podem responder por infrações administrativas uns perante os outros. A alegação de que a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, da Constituição se estende às penalidades por infração igualmente não procede. O dispositivo em questão é taxativo: a imunidade abrange os impostos. Logo, aceitar que a imunidade em questão abrange outras espécies tributárias é difícil; ampliar ainda mais o campo de abrangência da norma para incluir as multas por infração administrativa é impossível. Por sua vez, a tese segundo a qual os débitos (ou parte dos débitos) foram quitados também não restou cabalmente comprovada. Quanto a isso, o embargado afirma que os comprovantes juntados referem-se a outro imóvel (número de identificação 1048526) diverso daquele sobre qual incidiu a taxa ora exigida (número de identificação 1048536), e junta levantamento de débitos (fls. 43/44). Examinando outras execuções fiscais e os respectivos embargos, distribuídos neste Juízo, observei que os comprovantes de pagamento das taxas estão trocados. Veja-se: EMBARGOS Nº IDENTIFICAÇÃO na CDA COMPROVANTE PAGAMENTO 0011498-27.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048526-2 Fls. 21 e 23 dos EEF n. 0011500-94.2012.4.03.6120 (parcelas 01 e 03)Fl. 22 e 24 dos EFF n. 0011499-12.2012.4.03.6120 (parcelas 02 e 04) QUITADO 0011499-12.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048546-3 Fl. 22 dos EEF n. 0011498-27.2012.4.03.6120 (parcela 04)0011500-94.2012.4.03.6120 IDENTIFICAÇÃO n. 1048536-7 Fls. 24 dos EEF n.

0011500-94.2012.4.03.6120 (parcela 04)Fls. 21 e 23 dos EEF n. 0011499-12.2012.4.03.6120 (parcelas 01 e 03)Fl. 22 dos EEF n. 0011498-27.2012.4.03.6120 (parcela 02)Entretanto, no que toca ao objeto da presente execução, os comprovantes referem-se às taxas de competências 06/2006 a 09/2006, enquanto as competências ora exigidas são de 31/01/2005 e 30/05/2005, e três multas de 21/08/2004, 29/10/2006 e 09/03/2007. Logo, ainda que tenha havido o pagamento das taxas ora cobradas não há prova nos autos, o que de toda forma, não impede o embargante que se organize e junte na própria execução a prova do pagamento, se existir. Por fim, observo que assiste razão aos Correios quando argumenta que a execução fiscal deve seguir o mesmo procedimento aplicável à Fazenda Pública, questão, aliás, pacificada pelo STF (ex: RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Na realidade do caso concreto o acolhimento dos embargos no ponto não vai fazer diferença, pois em linhas gerais a execução seguiu o rito do art. 730 do CPC, tanto que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo independentemente de penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, apenas para assentar que a execução deverá prosseguir nos termos do procedimento de que tratam os arts. 730 e 731 do CPC. Considerando a sucumbência mínima do Município, condeno a embargante ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0011838-05.2011.4.03.6120. No momento oportuno, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007701-09.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-24.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI)
Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução fiscal que lhe move a Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA alegando incompetência absoluta, prescrição, nulidade do lançamento por falta de notificação ao sujeito passivo e nulidade da CDA por vícios consistentes na ausência de requisitos essenciais o que também implica cerceamento de defesa já que impossibilitou a verificação da correção da atualização e dos juros aplicados. Os embargos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual da Comarca de Matão e recebidos com efeito suspensivo (fl. 15). Intimada, a CAEMA apresentou impugnação alegando que a prescrição é vintenária e defendeu a legalidade da cobrança (fls. 16/24). Acolhida a alegação da União de incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual (fl. 26) os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. A União reiterou os termos da inicial (fl. 30). O julgamento foi convertido em diligência requisitando-se informações sobre a ocupação do imóvel onde o serviço de água e esgoto era prestado (fl. 31). A União prestou informações e juntou documentos (fls. 38/42), decorrendo o prazo para a parte embargante se manifestar (fl. 43). É o relatório. DECIDO: O presente feito deve ser extinto considerando a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal que reconheço de ofício (art. 267, VI, 3º, CPC). Se não, vejamos. Atualmente não há dúvidas acerca da natureza de obrigação decorrente de prestação do serviço público de água e esgoto tratar-se de obrigação de caráter pessoal e não propter rem (aquela que acompanha o domínio ou, um direito real). Primeiro, porque decorrendo de contrato de prestação de serviços de água e coleta de esgoto, a obrigação vincula tão só a concessionária e a usuária. Nesse sentido, entendimento firmado pela Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO PROPTER REM. VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza propter rem. 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços (AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2012). 2. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. 3. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (AgRg no AREsp 265.966/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013) Segundo, porque não há lei federal determinando outorga de natureza real à obrigação. Com efeito, tal como os direitos reais, as obrigações in rem, ob ou propter rem obedecem ao princípio do numerus clausus, não se conhecendo outros tipos além dos configurados na lei (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed. rev e atual. 1997, fl. 22). Assim, certa a reserva legal e certa a ausência de lei dispendo sobre a natureza propter rem da

obrigação do usuário ou contratante de serviços prestados por concessionária de água, esgoto e energia elétrica, segue que só responde pelo débito aquele que contratou (Ap. c/ Rev. n.º 966.180-0/8, julgado em 20.06.2006). Daí porque se deve analisar quem era o usuário do serviço na época da prestação do serviço cujo preço se executa (contas vencidas entre 10/07/1998 a 10/12/2001 - fls. 03/06 da execução). Pois bem. Segundo consta, a empresa inicialmente executada era a usuária do serviço e ocupava o imóvel (Rua Castro Alves, n. 1.025, Matão/SP) desde sua constituição e início de suas atividades em 06/01/1995, conforme ficha cadastral da JUCESP (anexa) até a decretação de sua falência em 05/12/2000. A União, porém, juntou contrato de permissão de uso firmado com Laércio Aparecido Franzini (sócio proprietário da primeira executada Rio Brilhante) a partir de 07/11/1996 até 14/02/2002 (fl. 39). Além disso, consta regularização do uso do imóvel em nome de Cláudio Márcio Rodrigues dos Santos a partir de 01/03/2012 (fl. 39). Como se vê, o vínculo entre a RFFSA e a CAEMA como usuária do serviço passou a existir, se existiu de fato, somente depois dessas datas. Logo, os valores cobrados eram de responsabilidade da empresa sendo indevido o redirecionamento da execução para a RFFSA. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da RFFSA e, por conseguinte, da União Federal, que a sucedeu, para responder pelos débitos executados na execução fiscal n. 0007700-24.2013.4.03.6120 vencidos entre 10/07/1998 e 10/12/2001. Considerando a inexistência de parte legítima a figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0007700-24.2013.4.03.6120, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA POR SENTENÇA, nos termos do art. 267, VI, 3º c/c art. 795, do CPC e, nos termos do art. 267, IV e VI da CPC JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os presentes embargos. Sem condenação em honorários. Custas indevidas em embargos. Transcorrido o prazo recursal, levante-se eventual penhora, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013881-41.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-30.2012.403.6120) JOANAS ROSA DE OLIVEIRA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS, com pedido de tutela, opostos por JOANAS ROSA DE OLIVEIRA à EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra si e em face de JOANAS ROSA DE OLIVEIRA COZINHAS - ME, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência dos requisitos do art. 2º, 5º da LEF, referentes à origem e à natureza do débito eis que não teria especificado o fato gerador, a forma de constituição do crédito, a existência de notificação. Alega ainda em preliminar sua ilegitimidade passiva considerando que não se trata de solidariedade visto que não pode ser enquadrado como contribuinte, ou responsável direto ou indireto pelo débito. Além disso, defendeu que o tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal aos microempresários justifica estender os direitos previstos para as sociedades limitadas quanto à responsabilização patrimonial de modo a entender que os bens pessoais do empresário não se confundem com os da empresa e seria necessária uma das hipóteses do art. 135, do CTN para justificar o redirecionamento da execução. Por fim, alegou prescrição. Insurge-se, ademais, contra a multa de 20% alegando confisco. Foi deferido o desbloqueio de penhora online de conta poupança e salário e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 85/86). A Fazenda apresentou impugnação alegando ausência de garantia do juízo após o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD e, no mérito, defendeu a legalidade da exigência, a legitimidade passiva da pessoa do empresário individual que responde com seu patrimônio pelos débitos da empresa e ausência de prescrição em face de parcelamento, que interrompeu a fluência do prazo. Juntou documentos (fls. 89/135). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do parágrafo único do art. 17 da LEF. Inicialmente, afasto a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL eis que a ausência de eventuais requisitos legais na CDA, o que daria ensejo a sua nulidade, não é matéria afeta às condições da ação ou pressupostos processuais, mas ao próprio mérito e com ele será analisado. Quanto à alegada ILEGITIMIDADE PASSIVA observo que, na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e, desta forma, também com seus bens. De fato, na hipótese não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para que a execução abranja os bens da pessoa física, tendo em vista que confusão patrimonial dos bens, pois tratando-se de firma individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva (REsp nº 507.317/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.2003). No mesmo sentido: REsp nº 1.327.590 - BA (2012/0118297-0) Rel(a). Min. Marga tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª), julgado em 29 de abril de 2015. Em outras palavras, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos e seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial conforme, inclusive anotou a decisão de fl. 53 que decidiu pela inclusão da pessoa física do empresário. No mérito, começo pela alegação de PRESCRIÇÃO do crédito tributário. A execução fiscal visa o pagamento de créditos oriundos do não pagamento do SIMPLES vencidos entre 03/2004 a 12/2005 (fls. 33/73). Segundo consta da CDA, confirmado pela Fazenda Nacional, a constituição do crédito se deu por meio de termo de confissão de espontânea para adesão a parcelamento PAEX 120 - SIMPLES em 14/09/2006 (fl. 96). Com efeito, realizado o parcelamento dos débitos, ato que implica ato inequívoco de reconhecimento do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição e suspende seu curso: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A

prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Entretanto, os pagamentos ocorreram somente até 26/06/2007 acarretando a rescisão do parcelamento em 17/10/2009 (fls. 96/102). Assim, ...uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRESP - 1350845 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJE: DATA:25/03/2013). No caso, interrompido o pagamento a partir da competência com vencimento em 29/07/2007 a partir daí passou a correr o prazo de prescrição. Inscritos os débitos em DAU em 15/07/2011, a execução foi ajuizada em 23/01/2012 (fl. 32), na vigência da LC n. 118/2005, de modo que o despacho de citação, ocorrido em 30/01/2012. Assim, não há que se falar em prescrição eis que entre a constituição do crédito e o parcelamento, entre este e o inadimplemento e o ajuizamento da execução (data de início de interrupção do prazo prescricional - art. 219, CPC) não decorreram mais de cinco anos. Melhor sorte não socorre à alegada NULIDADE DA CDA por ausência dos requisitos legais, impossibilitando sua defesa. Ocorre que não há exigência de que a CDA exponha, de forma detalhada, o débito bastando a indicação do principal, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo dos encargos incidentes e as disposições legais aplicadas, o que foi observado na presente ação de modo que estão presentes os requisitos legais mínimos do art. 202 do CTN, bem como os da Lei nº 6.830/80, art. 2º. De fato, a CDA traz todos os elementos necessários para a defesa do contribuinte: o valor do débito, correção e forma de correção, percentual de juros e modo de cálculo, origem da dívida (SIMPLES) e forma de constituição do crédito (confissão espontânea) decorrente de adesão do executado a parcelamento PAEX. Por fim, no que toca à imposição de multa no percentual de 20%, observo que o legislador fixou os percentuais levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008). Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001565-30.2012.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008461-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-78.2006.403.6120 (2006.61.20.002623-1)) MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a alegação da embargante de que o bem penhorado é bem de família onde mantém sua residência, determino a realização de constatação a fim de que o oficial de justiça verifique se, de fato, o imóvel é utilizado para moradia ao embargante e desde quando ela reside no bem. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para produção de outras provas que entenderem pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005831-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) APARECIDA IZABEL TESORI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Aparecida Izabel Tesori opôs embargos de terceiro à execução fiscal (n. 0004005-14.2003.403.6120) movida pela Fazenda Nacional em face de Virgílio Aparecido Giroto-ME e de Virgílio Aparecido Giroto objetivando a descaracterização de fraude à execução e o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 32.264, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. Subsidiariamente, pede para que seja considerada eficaz a venda da fração ideal de 50% adquirida de José Sebastião Giroto e Cecília Maria de Barros Giroto. Para tanto, alega a parte embargante que adquiriu o bem imóvel em 26/11/2007 mediante contrato de compra e venda e escritura pública de compra e venda sendo que naquela oportunidade não constava da matrícula nenhuma penhora ou restrição judicial, comprovando sua boa-fé, nem existia prova de que tinha ciência da execução. Diz que foi apresentada pelos vendedores uma certidão negativa de ônus reais, arquivada no cartório do registro de imóveis, não havendo exigência legal de certidões de distribuição judicial em nome do alienante para a transmissão de imóvel. Argumenta, ainda, que o executado Virgílio era proprietário de apenas 50% do bem e que a decisão que reconheceu a fraude tornou ineficaz a totalidade do negócio, o que não poderia ter ocorrido. No mais, sustenta que é o único bem imóvel de sua propriedade e se destina a sua moradia e, portanto, é impenhorável (embora esteja sendo ocupado

temporariamente por terceiro, em razão de contrato de permuta, , pois está residindo em São Paulo). Por fim, alega inúmeras irregularidades na execução fiscal que macula de nulidade os atos processuais, alega excesso de execução considerando que, reconhecida a fraude, foram penhorados, além do seu bem imóvel, outros dois que por si só já seriam suficientes para garantir o débito, não houve intimação formal da decisão de fraude à execução, nem avaliação da penhora por profissional qualificado. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 100/101). Citada, a embargada apresentou contestação defendendo a ocorrência de fraude à execução (fls. 104/105). Instadas a especificar provas, a Fazenda pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 109) a embargante requereu a produção de prova oral (fls. 106/107), produzida a seguir (fls. 111/113). A embargante informou que o executado vem pagando antecipadamente o parcelamento a fim de quitá-lo e apresentou memoriais (fls. 114/115 e 116/119). A Fazenda pediu o julgamento da lide (fl. 120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, embora já na fase de sentença, decreto o sigilo de documentos considerando a juntada de DIRPF às fls. 94/99. Anote-se. Como é cediço, os débitos cobrados na execução fiscal n. 0004005-14.2003.4.03.6120, garantidos pelo bem imóvel objeto do presente feito, estão extintos por liquidação de parcelamento, conforme informação da Fazenda Nacional naqueles autos (fls. 141vs/144). Ora, se os créditos garantidos pela penhora do bem imóvel objeto de discussão no presente feito já foram quitados, o que deu ensejo à extinção da execução, não há mais interesse dos embargantes no prosseguimento do feito havendo carência superveniente da ação. III - DISPOSITIVO Assim, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora sobre o bem imóvel matrícula 32.264 do 1º CRI, oficiando-se COM URGÊNCIA. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011740-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Dec. de fl. 38: O pedido de liminar já foi apreciado e ausentes fatos novos, mantenho a decisão proferida. Cite-se. Int.

0011741-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Dec. de fl. 41: O pedido de liminar já foi apreciado e ausentes fatos novos, mantenho a decisão proferida. Cite-se. Int.

0011742-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Dec. de fl. 28: O pedido de liminar já foi apreciado e ausentes fatos novos, mantenho a decisão proferida. Cite-se. Int.

0011743-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-91.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Dec. de fl. 65: O pedido de liminar já foi apreciado e ausentes fatos novos, mantenho a decisão proferida. Cite-se. Int.

0011744-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Dec. de fl. 35: O pedido de liminar já foi apreciado e ausentes fatos novos, mantenho a decisão proferida. Cite-se. Int.

0005295-44.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-59.2012.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP(SP129516 - WALTER SAURO

FILHO) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:1. Regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, outorgado por BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE EPP e subscrito pelos procuradores constituídos à fl. 18.2. Emendar a inicial para corrigir o polo passivo, para corresponder a exequente no processo principal e retificar o valor atribuído à causa, em montante equivalente ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas para o processamento do feito.Cumpridas as determinações, cite-se.Int.

0006097-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-38.2014.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:1. Regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, outorgado por BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE EPP e subscrito pelos procuradores constituídos à fl. 18.2. Emendar a inicial para corrigir o polo passivo, para corresponder a exequente no processo principal e retificar o valor atribuído à causa, em montante equivalente ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas para o processamento do feito.3. Juntar aos autos cópia do ato de constrição dos veículos que pretende liberar da penhora.Int.

Expediente Nº 3935

INQUERITO POLICIAL

0004725-97.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELCIO EMERSON REBECHI X ELISEU FERREIRA LOPES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Proceda-se a doação do transceptor apreendido ao Instituto Logatti de Ensino, mediante termo.Após, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004869-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-87.2015.403.6120) JOSE CARLOS BASILIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0007758-61.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-26.2002.403.6120 (2002.61.20.001769-8)) PAULO RICARDO BOTTURA MATTURRO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Face ao trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 120/127, arquivem-se estes autos e os autos da ação penal nº 0001769-26.2002.403.6120 (em apenso).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-26.2002.403.6120 (2002.61.20.001769-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS PIRES(SP036720 - ZILA DIEB KFOURI ROLIN E SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E SP060543 - ANTONIO MADURO) X PAULO RICARDO BOTTURA MATTURRO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Face ao trânsito em julgado do V. Acórdão proferido às fls. 120/127 da Reabilitação Criminal nº 0007758-61.2012.403.6120, retornem estes autos ao arquivo.

0005668-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005668-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALLMEYER X CECILIO RODRIGUES FILHO X ANA MARIA SANT ANA X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)
Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 18/11/2014 (fl. 599):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 606/609, ficam os réus Luiz Antonio de Oliveira e Hermann Kallmeyer Júnior intimados para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0010878-83.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIANO FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Fl. 444:- Face ao interesse manifestado, proceda a Serventia o necessário para a devolução dos bens apreendidos ao réu José Mariano de Faria.Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que compareça à Secretaria deste Juízo para efetivação da retirada.Advirto, ainda, que, não sendo possível o comparecimento pessoal do réu, somente será autorizada a entrega diretamente ao seu advogado mediante a apresentação de procuração específica.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. (INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PARA A RETIRADA DOS BENS APREENDIDOS, DEVERÁ HAVER CONTATO PRÉVIO DO INTERESSADO COM ESTA SECRETARIA PARA AGENDAMENTO DE DIA E HORÁRIO, EM RAZÃO DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS EXISTENTES ENTRE A VARA E O SETOR DE DEPÓSITO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-57.2004.403.6123 (2004.61.23.000171-9) - GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002103-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002103-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191, defiro, devendo o requerente juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002438-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002438-9) - SIDNEY DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002283-86.2010.403.6123 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001288-39.2011.403.6123 - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001549-04.2011.403.6123 - IRALDA ROSA DA SILVA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001727-50.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal (fl. 115), fica o patrono da parte autora intimado a retirar em Secretaria, no prazo de três dias, os documentos desentranhados dos autos, em acolhimento ao seu requerimento, mediante recibo.Após, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 111 e ainda, a determinação de fl. 115, arquivem-se os autos.

0000291-22.2012.403.6123 - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal (fl. 102), fica o patrono da parte autora intimado a retirar em Secretaria os documentos desentranhados dos autos, no prazo de três dias, em acolhimento ao seu requerimento, mediante recibo.Após, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 98 e ainda, a determinação de fl. 102, arquivem-se os autos.

0000887-06.2012.403.6123 - RUBENS LIMA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159, 188 e 211: Defiro. Providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento dos documentos dos documentos cujas cópias foram juntadas pelo Requerente, mediante conferência, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000991-95.2012.403.6123 - ROSANGELA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo socioeconômico de fls. 129/139.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001368-66.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 159, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 10h30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001586-94.2012.403.6123 - CLARISSE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002461-64.2012.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se destes autos a Ação ordinária 0000205-17.2013.403.6123. Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo socioeconômico de fls. 136/141. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000085-71.2013.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRA MARIANO DO COUTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

Defiro o pedido de fl. 160/163 para restituir a requerida Casemira Mariano o prazo de 05 dias para manifestação acerca do laudo pericial. Após, cumpra-se o determinado a fl. 155, intimando-se o INSS e resuistando-se os honorários. Intime-se.

0000395-77.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000439-96.2013.403.6123 - NEUSA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000475-41.2013.403.6123 - CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELICA MARIA MACIEL(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo socioeconômico de fls. 183/188. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000540-36.2013.403.6123 - DANIEL LIMA MEDEIROS(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000645-13.2013.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140. Ciência as partes acerca do esclarecimento prestado pelo perito judicial, pelo prazo de 05 dias, inclusive ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita para que cumpra o determinado a fl. 89, bem como apresente laudo final considerando-se os documentos constantes dos autos e, ainda, que embora por diversas vezes intimada, a parte autora não juntou o documento de internação referido a fl. 84 item 1. Considerando-se o informado a fl. 93/95, determino o sobrestamento por 60 dias para que a parte autora comprove eventual interdição do requerente. Intime-se.

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X PAULO ELOY DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 15h30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000956-04.2013.403.6123 - MARINEZ BUENO MARQUES X MAURO MARQUES X MAURICIO MARQUES X JULIANA APARECIDA MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000996-83.2013.403.6123 - ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE

DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001088-61.2013.403.6123 - ISABEL CRISTINA MOLINARI-INCAPAZ X TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 99, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 359, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

0001202-97.2013.403.6123 - LUIZA APARECIDA CEZAR SILVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 164, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

0001240-12.2013.403.6123 - ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a decisão de fls. 180, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

0001290-38.2013.403.6123 - AMADOR SILVA DE QUEIROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 208, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

0001319-88.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Mantenho a decisão de fls. 260, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

0001332-87.2013.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 53, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

0001349-26.2013.403.6123 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001372-69.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 158, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001424-65.2013.403.6123 - CELEIDA CANDIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 72, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001445-41.2013.403.6123 - RUBENS DAMASIO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001490-45.2013.403.6123 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001491-30.2013.403.6123 - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo socioeconômico de fls. 60/64.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001606-51.2013.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 147, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 16h00min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001687-97.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001707-88.2013.403.6123 - TARCILIA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 10h00min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001157-59.2014.403.6123 - VICENTE JOSE EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001350-74.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001607-02.2014.403.6123 - CECILIA FERNANDA MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002903-23.2014.403.6329 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000897-45.2015.403.6123 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem

manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002221-75.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001506-96.2013.403.6123 - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 131, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000206-31.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-25.2014.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247179 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Fls. 63/67: Manifeste-se a parte embargada sobre o parecer e cálculo elaborados pelo Contador do Juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO - EPP X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se a petição de fl. 73 juntada por equívoco nestes autos. Defiro o pedido de fl. 74, intimando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, recolher o valor devido a título de diligências a serem cumpridas perante a Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, cite-se a pessoa física requerida, expedindo-se precatória para a Comarca de Atibaia. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001119-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA MARA MUNOZ

Designo a data de 19.08.2015, às 13:45 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4564

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000576-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 144/153), no efeito devolutivo, por se tratar de sentença de rejeição liminar de embargos à adjudicação (CPC, artigo 520, V); II - Intimem-se os apelados para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Apresentadas as respostas, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão de CRGV - Construções e Empreendimentos Ltda (fl. 21) no pólo passivo dos presentes embargos; V - Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 137, tendo em vista a suspensão dos autos decidida à fl. 139; VI - Considerando a notícia de distribuição de ação cautelar por dependência a estes autos sob número 0001098-37.2015.403.6123 (certidão de fl. 159), traslade-se cópia desta decisão ao referido processo, para que produza seus efeitos legais. VII - Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X BANCO BANESTADO S/A(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR)

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4)) MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0000141-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do despacho de fl. 82, fica a parte embargante intimada da juntada do mandado de penhora, avaliação e intimação nos autos da execução fiscal n. 0000255-48.2010.403.6123 (certidão de fl. 85), devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado.

0000163-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-73.2012.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído (fl. 12 - instrumento de procuração), a fim de que se manifeste, expressamente, se assim o desejar, se renuncia aos fundamentos desta ação, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela exequente nos autos executivos de nº 0001186-80.2012.403.6123, tendo em vista o julgado do E. STJ no Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa nesse sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001097-52.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002306-5)) MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Nos termos dos artigos 282, inciso V e 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) valor da causa atualizado ao valor do feito executivo fiscal, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC).No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000559-35.2015.403.6329 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-16.2015.403.6123) NILTON TAVARES(SP156084 - JESOEL SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Nos termos dos artigos 282, incisos V, VI e VII e 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) da petição inicial em via original assinada; b) de regularização da representação processual com a via original; b) de cópia da certidão de intimação da penhora, bem como da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se houver; e c) cópia da inicial para compor a contrafé e atendimento aos demais incisos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001484-04.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001993-0)) ADRIANO BATISTA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o embargante acerca do resultado negativo de citação dos coembargados AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA-ME e AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA, fls. 81 e 83, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000016-73.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA) Fl. 138. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das condições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2599

EXECUCAO FISCAL

0002043-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002043-3) - FAZENDA NACIONAL X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X OTAVIO ALVES CORREA FILHO X MILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Diante da manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 341/362, no sentido de que o parcelamento encontra-se liquidado, defiro o levantamento da penhora realizada nestes autos. Todavia, conforme manifestação da Exequente, há pendência que impede a baixa do crédito objeto desta Execução Fiscal, o que impede, por ora, a extinção desta ação, razão pela qual defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora do imóvel. Findo o prazo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0003293-74.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Diante da manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional/INSS às fls. 267/288, no sentido de que o parcelamento encontra-se liquidado, defiro o levantamento da penhora realizada nestes autos. Todavia, conforme manifestação da Exequente, há pendência que impede a baixa do crédito objeto desta Execução Fiscal, o que impede, por ora, a extinção desta ação, razão pela qual defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora dos imóveis. Findo o prazo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-26.2015.403.6121 - VAGNER MENEZES TAVARES(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 137/138, agendo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2015, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001955-89.2015.403.6121 - LUCIANA MACEDO MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUCIANA MACEDO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Sustenta a autora viveu como se casada fosse, em regime de união estável, com Sr. Eduardo Augusto de Arena Abreu até a data de seu óbito (15.01.2015 - fl. 167), o qual recebia auxílio-doença por acidente de trabalho. Informa que pleiteou o benefício da pensão por morte no âmbito administrativo em 06.02.2015, tendo sido negado em razão da falta de qualidade de dependente - companheira (fl. 192). É a síntese do necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita. A autora pleiteia a instituição do benefício de pensão por morte por meio de decisão judicial, ante o indeferimento do pedido na esfera administrativa, e não o reconhecimento de união estável, cujo valor da causa supera o limite de competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Feita tal observação, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3.º do art. 226 da Constituição Federal (3.º do art. 16 da Lei 8.213/91). Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (3.º do art. 226 da Constituição Federal). Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, infere-se que a autora tem direito à percepção do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Sr. Eduardo Augusto Arena Abreu. Na escritura pública de união estável à fl. 16 consta que a relação de companheirismo entre o de cujus e a autora iniciou-se em 04.01.2012. Na Certidão de Óbito à fl. 148 e no contrato de locação firmado em 15.06.2012 às fls. 26/30 constam o domicílio de segurado como sendo o mesmo endereço da autora (Rua Professor Mário Cardoso Franco, 38, Centro, Taubaté - CNIS à fl. 186 e conta NET à 157). Ademais, foram juntados às fls. 34 e 37/49 inúmeros documentos relativos aos procedimentos médicos realizados no segurado em que consta a autora como acompanhante/responsável, sendo rubricados por ela na qualidade de título de esposa/companheira. Outrossim, a autora declarou o óbito e providenciou o sepultamento (fls. 148/155). Portanto, encontra-se presente a verossimilhança da alegação da parte, acompanhada da prova inequívoca dos fatos narrados. Além disso, a possibilidade de dano se configura ante a natureza alimentar da prestação, ensejando, ademais, o atendimento ao princípio da proteção à família prestigiado nos arts. 226, caput, e 203, I, da Constituição Federal. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS inclua a autora como beneficiária do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do ex-segurado Sr. Eduardo Augusto de Arena Abreu - NIT 1.218.643.402-6. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo (NB 605.547.601-4). Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-88.2001.403.6121 (2001.61.21.000396-5) - ANTONIO CARLOS JULIANO - ESPOLIO (SANDRA REGINA JULIANO) X CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópias da sentença (fls. 71/74), da decisão do E. Tribunal (fls. 80/81) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 85) para os autos da execução fiscal nº 0000395-06.2001.403.6121.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003809-65.2008.403.6121 (2008.61.21.003809-3) - PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO _____ / _____ Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal nº 0003583-94.2007.403.6121.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se, servindo cópia do presente como carta de intimação.

0003032-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003032-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO _____ / _____ Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal nº 0000112-02.2009.403.6121.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se, servindo cópia do presente como carta de intimação.

0002111-19.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-07.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Vistos, etc.PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ opõe embargos à execução que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando em preliminar a litispendência com relação a ação declaratória nº 0002451-36.2006.403.6121. No mérito, pugnou pela a inexistência de infração por parte da embargante a sustentar a autuação nos termos do art. 24, único da Lei nº 3.820/60 que deu origem à execução fiscal em apenso.Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, e pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 22/48).Foi convertido o julgamento em diligência para suspender o feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002451-36.2006.403.6121 (fls. 53).O embargado requereu a extinção dos embargos em razão de requerimento de extinção da execução fiscal, por duplicidade de exação (fls. 54/59).Relatei.Fundamento e decidido.A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Assim, extinta a execução fiscal, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor.Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei 9.289/1996). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000118-96.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-

68.2014.403.6121) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001700-68.2014.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.IV - Int.

0001212-79.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-63.2014.403.6121) E T KIGUTI & KIGUTI LTDA. X ELZA TOMICO KIGUTI(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Vistos, etc.E T KIGUTI & KIGUTI LTDA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002153-63.2014.403.6121.Sustenta a embargante a tempestividade dos embargos, a existência de pedido administrativo de revisão do débito anterior à propositura da execução fiscal, bem como a quitação do débito. Requereu a suspensão da execução fiscal até o julgamento em definitivo dos presentes embargos. O embargante, em sede de execução fiscal, quando da citação, não efetuou a garantia do Juízo, tendo indicado à penhora, em sede de embargos, um veículo para garantia da dívida. É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constringimento garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Por outro lado, não há como excepcionar tal regra mediante a indicação de bem à penhora, ademais equivocadamente feita nos autos de embargos à execução.Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002153-63.2014.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001300-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-71.2014.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP135723 - SIMONE CRISTINA GONCALVES)
I - Recebo os embargos, por serem tempestivos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002194-50.2002.403.6121 e 0002519-25.2002.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.IV - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004197-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004197-8) - STENIO CAMARGO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000732-92.2001.403.6121 (2001.61.21.000732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HTON S/C LTDA X HEWERTON MIRANDA PRECIOSO
Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 83, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001326-09.2001.403.6121 (2001.61.21.001326-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE E CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra J P LEITE & CIA LTDA. embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos do período de 1992 especificados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11.A empresa executada foi citada em 27.02.1997, havendo notícia de falência da empresa (fls. 36/verso).A exequente requereu arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de dois anos (fls. 79/80), sendo que os autos foram remetidos ao arquivo nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80 (fls. 81).Consta dos autos cópia da sentença de encerramento de falência, pelo pagamento de todos os credores habilitados, onde consta a notícia de inexistência de valores a serem assumidos pelos representantes da falida (fls. 85/86).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de execução fiscal interposta contra a empresa J P LEITE & CIA.LTDA, citada em 27.02.1997. Sobreveio nos autos notícia do Sr. Oficial de Justiça quanto à falência da empresa (fls. 36/verso).Consta dos autos cópia da sentença de encerramento de falência da empresa executada, pelo pagamento de todos os credores habilitados, e a inexistência de valores a serem assumidos pelos representantes da falida, sentença transitada em julgado em 06.06.2011 (autos de falência nº 0001520-08.1996.8.26.0625 - nº de ordem 1990/96 - 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP), conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino (fls. 85/86).Embora o crédito tributário não se sujeite à habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do CTN - Crédito Tributário Nacional, é necessária a penhora no rosto dos autos a fim de que o Juízo da Falência tome conhecimento da existência do crédito e promova o seu pagamento, respeitadas as preferências legais e as possibilidades da massa.No sentido da necessidade de se requerer, nos autos da execução fiscal, penhora nos rostos dos autos da falência aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos

autos do processo de quebra, citando-se o síndico... (STJ, AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010) No caso dos autos, embora a exequente tenha requerido a penhora no rosto dos autos (fls.45v e 75) e esta tenha sido deferida (fls.76), não chegou a efetivar-se pois, intimada a fornecer os dados necessários (fls.77), a exequente limitou-se a requerer o arquivamento dos autos (fls.79). Portanto, se o encerramento da falência deu-se sem a satisfação do crédito tributário, o foi por incúria da própria exequente, que não promoveu, ao seu devido tempo, a penhora no rosto dos autos da quebra. De outro lado, a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012 E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo

inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, e 598, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001728-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001728-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MERCADINHO D L LTDA X LINEU LEONIDAS COELHO X MARIA RUTH VASCONCELOS LEONIDAS(SP027624 - LINEU LEONIDAS COELHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra MERCADINHO D L LTDA. (CNPJ 60.477.221/0001-87), LINEU LEONIDAS COELHO (CPF 057.127.930-91) e MARIA RUTH VASCONCELOS LEONIDAS (CPF 199.219.028-30). Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 120/123). Alega a executada que os valores constringidos são originários de proventos de aposentadoria de seu falecido marido, o Lineu Leonidas Coelho, e gozam, portanto, da impenhorabilidade absoluta do artigo 649, IV do CPC. Requeru o desbloqueio de sua conta corrente. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 649 do CPC - Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 649, inciso IV do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). ... 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso concreto, a executada não comprovou satisfatoriamente que se enquadra em tal hipótese, pois trouxe aos autos apenas cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício de pensão por morte (fls.135) e de comunicação de bloqueio judicial em conta (fls.136), não carregando aos autos documento que comprove que o bloqueio do valor de R\$ 1.342,62 na conta do Banco do Brasil recaiu sobre valores recebidos de benefício previdenciário. Diferentemente do alegado, depreende-se dos documentos trazidos aos autos que o benefício de pensão por morte da autora é recebido na agência 066808 (fls.135) e que foi efetivado bloqueio na conta nº 65.845-6, mantida da agência 0076-0. Ao que se apresenta, portanto, o bloqueio no valor de R\$ 1.342,62 recaiu, portanto, sobre créditos não referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, razão pela qual o pedido de desbloqueio de valores constantes no Banco do Brasil deve ser indeferido. Pelo

exposto, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001820-68.2001.403.6121 (2001.61.21.001820-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE & CIA LTDA X JOSE ROSEMAL TOLEDO LEITE X JURANDIR PRADO LEITE X CLAUDIO LEITE CANDIDO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra J P LEITE & CIA LTDA. embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos do período de 1993 e 1994 especificados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/20. Os sócios da empresa executada foram incluídos no polo passivo da ação através de despacho proferido em 01.02.1999 (fls. 27), sendo que a empresa executada foi citada em 16.04.1999, tendo noticiado o Sr. Oficial de Justiça a falência da empresa (fls. 31/verso). Efetuada a penhora no rosto dos autos de falência nº 625.01.1990.001520-0 (nº de ordem 1990/1996) da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 104/107). Consta dos autos cópia da sentença de encerramento de falência, pelo pagamento de todos os credores habilitados, onde consta a notícia de inexistência de valores a serem assumidos pelos representantes da falida (fls. 111/113). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal interposta contra a empresa J P LEITE & CIA.LTDA., sendo que os sócios foram incluídos no polo passivo da ação através de despacho proferido em 01.02.1999 (fls. 27). A empresa executada foi citada em 16.04.1999. Sobreveio nos autos notícia do Sr. Oficial de Justiça quanto à falência da empresa (fls. 31/verso). Em 26.09.2011 (fls.96) a exequente requereu a penhora no rosto dos autos de falência nº 625.01.1990.001520-0 (nº de ordem 1990/1996) da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, que foi concretizada em 04.09.2014 (fls. 104/107). Entretanto, consta dos autos cópia da sentença de encerramento de falência da empresa executada, pelo pagamento de todos os credores habilitados, e a inexistência de valores a serem assumidos pelos representantes da falida, sentença transitada em julgado em 06.06.2011 (fls. 111/113), conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino. Dessa forma, a penhora realizada no rosto dos autos não possui qualquer efeito jurídico, porque requerida e efetivada após sentença de encerramento de falência com trânsito em julgado. Embora o crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do CTN - Crédito Tributário Nacional, é necessária a penhora no rosto dos autos a fim de que o Juízo da Falência tome conhecimento da existência do crédito e promova o seu pagamento, respeitadas as preferências legais e as possibilidades da massa. No sentido da necessidade de se requerer, nos autos da execução fiscal, penhora nos rostos dos autos da falência aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico... (STJ, AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010) Portanto, se o encerramento da falência deu-se sem a satisfação do crédito tributário, o foi por incúria da própria exequente, que não promoveu, ao seu devido tempo, a penhora no rosto dos autos da quebra. De outro lado, a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j.02/02/2012,

DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, e 598, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001828-45.2001.403.6121 (2001.61.21.001828-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRISMA COM/ E IND/ LTDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002415-67.2001.403.6121 (2001.61.21.002415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HTON S/C LTDA X HEWERTON MIRANDA PRECIOSO

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0002766-40.2001.403.6121 (2001.61.21.002766-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOSA) X METAL INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES(SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS) X NEWTON ESTEFANO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 356/357, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora realizada às fls. 108/115, referente aos imóveis registrados objeto das matrículas 49.302, 50.812, 50.813, 50.814 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Recolha-se o mandado de constatação e reavaliação expedido às fls. 345. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002869-47.2001.403.6121 (2001.61.21.002869-0) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LARA JOALHERIA LTDA ME(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO E RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005200-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005200-9) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X DJALMA RIBEIRO COUTO(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)
Prejudicada a apreciação do requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade apresentada pelo executado às fls. 95/134, tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu se tratar de bem de família o imóvel indicado à penhora às fls. 89/93 (fls. 178/182). Desnecessário também o levantamento da penhora, pois esta não chegou a ser efetivada. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intimem-se.

0003231-78.2003.403.6121 (2003.61.21.003231-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X ANTONIO BATISTA GOMES

Vistos, etc. Acolho o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 37, que requereu a extinção do feito, vez que houve o cancelamento da dívida, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Fazenda Nacional. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003658-75.2003.403.6121 (2003.61.21.003658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AMILTON F EVANGELISTA

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 63, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à

elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham os autos conclusos para o desbloqueio, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, ficando desde já determinadas as providências para sua transferência (CEF, Ag. 4081) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). Após, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004140-86.2004.403.6121 (2004.61.21.004140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R. DE MACEDO MUROLLO INFORMATICA ME

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 54/55, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002723-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002723-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA BOGIANI ZEOLLA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003590-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003590-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal, embasada em certidão de dívida ativa referente ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2001 a 2005. Foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes por sentença transitada em julgado, para reconhecer a ilegitimidade da embargante no que tange à cobrança dos valores do débito exequendo após 13/12/2001 (fls.33/36). O exequente juntou certidão de inexistência de débitos relativos ao exercício de 2001 e requereu a remessa do presente feito à Justiça Estadual de Pindamonhangaba (ANEXO FISCAL) para seu regular prosseguimento, em face dos responsáveis tributários por sucessão, consoante respeitável sentença das fls. 33 a 35 (fls.42/43). Relatei. Fundamento e decido. O inusitado requerimento da exequente de remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento da execução contra outras pessoas, indicadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, não comporta deferimento. É certo que a r. sentença transitada em julgado, que deu pela ilegitimidade passiva da executada CEF para os exercícios posteriores a 2001, assentou em sua fundamentação que observe que desde 13/12/2001 a Caixa Econômica Federal não é mais proprietária do referido imóvel, pois este foi vendido para IVANEIDE DE ALMEIDA PENHA e ANDERSON MÁRCIO PENHA. Contudo, o fato indicado na fundamentação da sentença, por óbvio, não torna a sentença título executivo judicial contra tais pessoas, que sequer foram parte no processo. Além disso, tais pessoas não estão indicadas na certidão de dívida ativa, que ademais, a esta altura da tramitação processual, não pode mais ser substituída, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não havendo título executivo contra tais pessoas, incabível o requerimento de remessa dos autos para prosseguimento da execução. Outrossim, a exequente efetuou o levantamento do tributo relativo ao exercício de 2001 (fls.29/30), parte do depósito efetuado pela executada para garantia do Juízo, e confirma a quitação do débito. Pelo exposto,

INDEFIRO o requerimento de remessa do feito à Justiça Estadual de Pindamonhangaba, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do saldo dos valores depositados à disposição do Juízo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001934-60.2008.403.6121 (2008.61.21.001934-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MARTINS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 32/33, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002255-27.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDOMINIO EDIFICIO CEL ALEXANDRE MONTEIRO PA X FABIO MOREIRA MORAES

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 65, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002806-07.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 15/16) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002852-93.2010.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO MARQUES SILVA LTDA X ROSANGELA MARTINS DE SOUSA MARQUES SILVA X MARCOS TADEU MARQUES SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 30110192682/10 noticiado pelo exequente às fls. 25, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, em face de AUTO POSTO MARQUES SILVA LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. P. R. I.

0003125-72.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

Vistos, em inspeção. Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 27/28: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. 2. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação à executada pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos. 3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003237-41.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil é incabível pedido de reconsideração de sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se e intime-se.

0000809-52.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Vistos em inspeção. Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de

julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001868-75.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X REGINALDO HORVATH

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, embasada em certidão de dívida ativa referente a DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, apontado como fundamento legal CREDITOS DE BENEFICIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. É o relatório. Fundamento e decido. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) No mesmo sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal. 2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de

previsão legal expressa.3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022552-22.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, 598, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003395-62.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANASTACIO BARBOSA DE SOUSA

Vistos, etc.Acolho o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 34, que requereu a extinção do feito, vez que houve o cancelamento da dívida, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002785-60.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos em inspeção.Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0000607-07.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CARLOS GODOY PIMENTA(SP325466 - DANIEL COSTA E SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

Vistos em inspeção.O executado apresentou demonstrativo de pagamento do Governo do Estado de São Paulo referente a proventos recebidos como professor da Educação Básica II, comprovando que seu salário recai na conta corrente nº 46830 4, agência 6518, do Banco do Brasil, da qual é titular; bem como trouxe aos autos demonstrativo de pagamento de benefício de aposentadoria que recebe na mesma conta corrente mencionada (fls. 77/83).Desta forma, nos termos da fundamentação constante da decisão proferida às fls. 74/75, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente nº 46.830-4, da agência 6518-8 do Banco do Brasil (R\$ 5.782,05).Com relação ao bloqueio de R\$ 102,69, realizado na conta nº 10.050.541-4, da agência 6518-8, que o executado informa se tratar de conta poupança, o documento de fls. 67 não faz prova de que se trata de conta poupança de titularidade do executado. Ademais, o executado não apresentou qualquer extrato comprobatório de bloqueio de valores recaído sobre conta poupança.Pelo exposto, defiro em parte os requerimentos de fls. 61/63 e fls. 76/83 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente nº 46.830-4, da agência 6518-8 do Banco do Brasil (R\$ 5.782,05). Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos referidos valores. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado. Quanto ao valor remanescente de R\$ 102,69, este magistrado determinou a transferência para conta à disposição deste Juízo.Com relação ao peticionado às fls. 84/92, o instrumento de mandato de fls. 64 não apresenta qualquer anotação com relação à anterior outorga pelo executado nos autos, nesses casos, presume-se revogada a procuração anteriormente outorgada. Qualquer requerimento não afeto ao executivo fiscal deverá ser apresentado em via adequada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da ação.Cumpra-se e intimem-se.

0001545-02.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TONINI & TONINI GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE OBRAS LT(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do executado de fls.75/77, que contou com a concordância da Fazenda Nacional (fls. 83/89), e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Defiro o pedido de desconstituição da penhora realizada às fls. 30. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002987-03.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PAQ SERVICE LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pensamento requerido aos autos nº 0003945-86.2013.403.6121, devendo o curso do feito prosseguir nos presentes autos. Cumpra-se.

0003136-96.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LANFRANCHI ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004068-84.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA - ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS)

Considerando o teor do Ofício nº 1449/PGFN/PG, cuja juntada ora determino, bem como diante da decisão já proferida nos presentes autos (fls. 52), resta prejudicado o pedido formulado pelo executado. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000447-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELISA SURNIN SAES ME

Vistos em inspeção. Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000788-71.2014.403.6121 - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP135723 - SIMONE CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição dos embargos à execução fiscal nº 0001300-20.2015.403.6121, suspendo o curso da presente ação. Int.

0001519-67.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAMIM DIAS(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Diante do requerimento do executado, nomeio Greice Pereira para atuar como advogada voluntária no presente feito. Intime-se pessoalmente o executado para que tome ciência da presente nomeação.

0001672-03.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELAINE SILLOS ANSELMO PADARIA - ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 6056/13 noticiado pelo exequente às fls. 08, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de ELAINE SILLOS ANSELMO PADARIA - ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. P. R. I.

0002315-58.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FABRICIO TAKAMATSU VESTUARIOS - ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 12625/13 noticiado pelo exequente às fls. 08, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de FABRICIO TAKAMATSU VESTUARIOS - ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Havendo custas em aberto,

intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.P. R. I.

0000298-15.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X PARAISO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 6835/14 noticiado pelo exequente às fls. 08, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de PARAISO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.P. R. I.

0000487-90.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EID FRANCISCO DUTRA DA COSTA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 13, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000508-66.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL AUGUSTO ELIAS ALONSO
Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 148377/2014 noticiado pelo exequente às fls. 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MIGUEL AUGUSTO ELIAS ALONSO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 06.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000535-49.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO ANTONIO MIGOTTO DOS SANTOS
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 149456/14 noticiado pelo exequente às fls. 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANGELO ANTÔNIO MIGOTTO DOS SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

0000558-92.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERFETO TESTA MARCHI
Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 147912/2014 noticiado pelo exequente às fls. 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de PERFETO TESTA MARCHI, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 06.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-96.2013.403.6103 - MARIO CELSO SILVA DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Converto o julgamento em diligência. MARIO CELSO SILVA DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento a título de atividade especial dos períodos de 01/08/1980 a 15/07/1985 (laborado na Indústria

Mecânica Taubaté Ltda) e de 17/01/1994 a 24/05/1995 (laborado na Companhia Cervejaria Brahma). Quanto ao período de 01/08/1980 a 15/07/1985, a Autarquia Previdenciária aponta na contestação de fls. 84/89 que a exposição a ruído é inferior ao limite legal. Pontua que não há identificação do responsável técnico pela aferição dos agentes nocivos. Registro ainda que, no que toca aos agentes biológicos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 96), não há indicação do juízo de eficácia dos EPIs fornecidos. Destaco que a habilitação técnica é formalidade da essência do documento, que é caracterizado pela junção entre as informações contidas em formulários e em laudos técnicos que atestem a exposição aos agentes agressivos. Consigno também que, embora a apresentação do PPP dispense a juntada dos laudos técnicos, tal regra é excepcionada nas hipóteses em que a presunção relativa de veracidade do documento resta fragilizada, como na espécie. Dito isso, oportunizo à parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos que serviram de base à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96. Para tanto, o interessado deverá requerer o documento diretamente à empregadora, inclusive mediante a utilização da presente decisão, se necessário. Friso que apenas na hipótese de comprovada negativa de fornecimento a prova será colhida por requisição judicial direta. No que toca ao período 17/01/1994 a 24/05/1995 (laborado na Companhia Cervejaria Brahma), o INSS aponta que a parte autora exercia função administrativa, de modo que não estaria exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106. Observo que, embora a exposição ao agente nocivo ruído desafie a comprovação por laudo técnico, admite-se a produção de prova testemunhal a título complementar, especialmente para fins de comprovação de fatos que dispensam conhecimentos técnicos, como a aferição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregado. Nesse sentido: TRF4, AG 5018495-04.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 10/10/2013; TRF4, AG 5015889-37.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 23/11/2012. Desta forma, considerando a conveniência de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, especificamente no que se refere à comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo autor no período em questão, e se tais atividades eram exercidas com exposição ao agente nocivo ruído com habitualidade e permanência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2015, às 15H15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-75.2005.403.6125 (2005.61.25.002424-9)) CELIA HELOISA COSTA GALVAO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivos, recebo os recursos de apelação interpostos pela embargante às f. 117-122 e pelo embargado às f. 123-128, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000104-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-27.2011.403.6125) TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
TADÃO INAMURA & CIA LTDA, através de seus representantes legais Tadão Inamura e Iracema Martin Inamura, opôs embargos à execução fiscal nº 0003694-27.2011.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora levada a efeito naqueles autos e o reconhecimento da

prescrição do débito em cobrança. A deliberação de fl. 29 determinou à parte embargante que emendasse a inicial de forma a juntar aos autos cópia da CDA e auto de penhora e depósito, bem como promovesse a regularização de sua representação processual com a juntada aos autos dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores. Em resposta, veio aos autos a petição e documentos de fls. 31/71 em nome de terceiras pessoas aos embargos - Flávio Souza de Godoy e Adelita Polínio - , que compareceram aos autos juntando procuração e cópias do auto de penhora e depósito, da CDA e de alteração contratual da devedora principal. Deliberação de fl. 72 concedeu novo prazo improrrogável à embargante para: a) promover a correção do polo passivo, eis que constou como embargado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo; b) informar se possui interesse no feito em face das matérias já alegadas em exceção de pré-executividade, de mesmo conteúdo; c) justificar a petição de fl. 31, porque os peticionários não integram o polo passivo da execução fiscal embargada e nem figuram no polo ativo destes embargos; d) promover a emenda da inicial para delimitar o pedido formulado nos embargos, no que tange à impugnação da penhora - tudo sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, novamente peticionaram nos autos, em nome próprio, Flávio Souza de Godoy e Adelita Polínio, que não integram o feito (fls. 73/74). A decisão de fl. 75 indeferiu a integração de Flávio Souza de Godoy e Adelita Polínio no polo ativo dos presentes embargos, por não figurarem como executados e também por não se encontrarem legitimados a postulare em nome próprio direitos inerentes à pessoa jurídica, apesar de integrarem o quadro social na figura de sócio administradores. Ainda, concedeu, pela terceira vez, prazo para a parte embargante cumprir integralmente as determinações de emenda de fl. 72. Intimada, a parte Embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 75-verso). Intimada pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 77/78), a parte embargante novamente deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 793-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a emenda da petição inicial, por três vezes, deixou a empresa embargante de cumprir as determinações judiciais. Sendo os Embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a embargante: a) deixou de corrigir o polo passivo, eis que constou como embargado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo; b) deixou de informar se possui interesse no feito em face das matérias já alegadas em exceção de pré-executividade, que como se vê dos autos principais já foi julgada improcedente, sem interposição de recurso, encontrando-se preclusa sua reanálise; c) deixou de regularizar sua representação processual, eis que não há comprovação nos autos de que os signatários da procuração outorgada à advogada tinham poderes de representação da empresa; d) deixou de justificar a petição de fl. 31, eis que os peticionários não integram o polo passivo da execução fiscal embargada e nem figuram no polo ativo destes embargos; e e) deixou de delimitar o pedido nos embargos, no que tange à impugnação da penhora. Apesar de ser oportunizado prazo para a embargante promover a emenda da inicial, por três vezes, as emendas necessárias não foram promovidas. Intimada a embargante, pessoalmente, para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, também se manteve inerte (fls. 77/79). Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido a Jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1244468; Processo: 0006408-84.2006.4.03.6108; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) _TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação da União não conhecida. Apelação da embargante desprovida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303035; Processo: 0022504-49.2006.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 27/10/2011; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011; Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da parte embargada à lide.

Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003694-27.2011.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA opôs embargos à execução fiscal n.º 0000760-38.2007.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando: a) extinção pela prescrição; b) mera suposição de encerramento irregular das atividades comerciais da devedora principal; c) inexistência de sucessão empresarial; e d) que os bens corpóreos que estão no patrimônio da embargante foram adquiridos de terceira pessoa. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta ter ocorrido a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário em execução, eis que o despacho que ordenou a citação da devedora se deu após o prazo de cinco anos. Também argui a prescrição intercorrente porque entre a citação da empresa devedora principal e a sua citação decorreu lapso superior a cinco anos. Argumenta que ocorreu o reconhecimento do encerramento irregular das atividades da empresa Renato Pneus fundadas em mera suposição, o que não condiz com a verdade dos fatos, eis que referida empresa possui diversas filiais. Ademais disso, afirma que referida empresa tem sua matriz em plena atividade, localizada na Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, em Ourinhos-SP. Pleiteia, ademais, pela inexistência da sucessão pois não houve aquisição de fundo de comércio nem continuação da exploração da mesma atividade econômica e que adquiriu os bens corpóreos e incorpóreos de terceira pessoa estranha à executada principal, porquanto a codevedora não foi criada para dar continuidade à exploração da atividade econômica da Renato Pneus (fls. 02/30). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 31/148. Houve determinação por este juízo para a embargante emendar a inicial regularizando sua representação processual e para providenciar a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e a juntada de outras cópias daqueles considerados ilegíveis (fl. 152), providência essa tomada às fls. 157/169. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação à embargante RENCAP, determinou o traslado de cópia do referido despacho para os autos em apenso e intimação da embargada para impugnação, caso ausente controvérsia fática (fl. 170). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 172/175 para, em síntese, sustentar a inocorrência da prescrição e o encerramento irregular das atividades a justificar a inclusão da codevedora no polo passivo da execução fiscal ora guerreada. Juntou documentos (fls. 176/731). Instada a se manifestar, inclusive quanto ao interesse na produção de provas, a embargante ratificou as razões expendidas na inicial, afirmando não possuir interesse em produzir provas. Pela embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição Diz a embargante que a cobrança concretizada na execução nº 000760-38.2007.403.6125 foi atingida pela prescrição, vez que o despacho que ordenou a citação da devedora ocorreu após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Analisando as CDA's em cobrança, constata-se que são em número de quatro: 80.2.06.16791-03 (se referem a imposto de renda sobre aluguéis e royalties, do período de 02/09/99 a 31/10/99 e 01/08/2004 a 02/12/2004), 80.2.06.034261-48 (falta de pagamento ou pagamento a menor de acréscimos sobre IRRP do ano de 1997), 80.2.06.128999-07 (Cofins e multa do período de 01/2002 a 10/2004) e 80.7.06.29984-11 (PIS-faturamento e multa do período de 01/2002 a 10/2004). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários relativos às CDA's nºs 80.2.06.16791-03, 80.2.06.128999-07 e 80.7.06.29984-11 se deu através da confissão feita por DCTF, nas datas de 12/01/2004, 03/05/2002 e 03/05/2002, respectivamente, marco inicial da contagem do prazo prescricional. Tanto assim que editada a Súmula nº 436 pelo Superior Tribunal de Justiça, onde vem claro que a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Das datas de constituição definitiva dos créditos (12/01/2004, 03/05/2002 e 03/05/2002) até a data de prolação do despacho que determinou a citação da devedora (em 03/04/2007), não transcorreu os cinco anos. Em relação aos créditos tributários inscritos sob nº 80.2.06.034261-48, tratando-se de valores devidos a título de imposto de renda não declarados, tinha a Receita Federal o prazo de cinco anos para constituí-los, a contar do primeiro dia do ano seguinte a que se referia a exação. Referindo-se o tributo ao ano-calendário de 1997, a Fazenda Pública tinha o período de 01/01/1998 a 31/12/2002 para lançá-lo. No cumprimento deste prazo, houve a lavratura do Auto de Infração em 30/10/2001 (dentro do prazo decadencial de constituição), contra o qual a empresa interpôs defesa administrativa e com ela, obteve a suspensão da exigibilidade do débito. Com a decisão

administrativa definitiva em 21/09/2005, a partir daí iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para inscrição em dívida ativa e para a propositura da ação de execução fiscal. Tal prazo foi obedecido, eis que a inscrição em dívida ativa se deu em 10/04/2006 e a propositura da execução em 27/03/2007 (fls. 183/281). Nestes embargos, pretende a embargante ver extinta sua obrigação também pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrida no processo 000760-38.2007.403.6125 afirmando que entre a data da citação da executada originária - ocorrida em 13/04/2007 - e o pedido de redirecionamento contra si efetivado em 15/12/2011, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Contudo, sem razão a embargante. A prescrição, no Direito Tributário, é a perda do direito de ação judicial para cobrança de crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei. O instituto tem por objetivo apenar o desinteresse da Fazenda Pública quanto ao recebimento dos valores tributários que lhe são devidos, fixando prazo para o seu exercício, sob pena de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Em relação ao contribuinte devedor do tributo, o dies a quo do prazo prescricional vem estampado no artigo 174 do CTN, que prescreve expressamente que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, após a instauração da execução fiscal, pode ocorrer negligência por parte do credor em dar prosseguimento ao processo, dando ensejo à chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento veio autorizado pelo parágrafo quarto do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que considera desinteresse da Fazenda Pública na cobrança quando o feito judicial ficar por 5 anos ou mais arquivado, ou sem regular andamento. Para configuração da prescrição intercorrente a favor do responsável ou sucessor tributário, não basta somente o transcurso do referido prazo de cinco anos, mas tem de haver, também, a inércia da parte credora durante tal lapso, uma vez que a prescrição penaliza exatamente a sua inércia ou a sua negligência. No caso em concreto, embora decorridos mais de 5 anos entre a citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento em desfavor da sucessora empresarial, não ficou configurada a prescrição intercorrente. Isso porque, durante todo o andamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional promoveu diligências buscando a satisfação de seu crédito, não se quedando inerte por prazo igual ou superior a cinco anos. Ademais disso, somente no curso do processo é que a Fazenda detectou elementos indiciários de que a embargante teria sucedido a contribuinte originária, através de medidas camufladas utilizadas com o fim de excluir tanto a responsabilidade tributária daquela quanto a sua própria. Diga-se que somente foi possível detectar a sucessão empresarial após minucioso trabalho de pesquisa e confrontação/cruzamento de dados feitos pela Credora, quando então lhe restou possibilitado apurar a real situação das duas empresas e o papel desempenhado por cada uma. Com efeito, somente em diligência realizada em 01/07/2011, após a Fazenda Nacional diligenciar por diversas vezes, logrou obter a informação de que a devedora principal tinha encerrado suas atividades comerciais, sendo sucedida empresarialmente pela embargante. Dessa data até o pedido de redirecionamento ocorrido em 15/12/2011 não ocorreu, efetivamente, a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:.). Grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.). Grifei Nesse mesmo sentido recente pronunciamento da nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a

consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00280364720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.

Diante das peculiaridades vividas nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, não há como reconhecer inércia da Fazenda Nacional a ponto de ser apenada com o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que restou evidenciado que ela promoveu inúmeras diligências entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da sucessora empresarial. Improcede, pois, a preliminar de prescrição intercorrente.

3 - Do encerramento irregular das atividades da Devedora Principal Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda - possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária. Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Grifei.

Ao contrário do afirmado pela embargante, os documentos colacionados pela embargada (fls. 180/182) apontam para o encerramento de todas as filiais da empresa Renato Pneus Ltda. anteriormente registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo. De outro lado, a embargante não apresentou qualquer elemento comprobatório da veracidade de suas afirmações, deixando de apresentar nos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos pertinentes a esse tema. Argui a codevedora, ainda, que o reconhecimento judicial da dissolução da empresa Renato Pneus teria se dado sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo. Em sua petição inicial, quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP. As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrárias à prova expressa dos autos. Com efeito, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado (Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP) e que se pretende fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente demonstrado, inclusive por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, que esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 177). Nessa mesma certidão de fl. 177, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e cadeiras, que inclusive já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nenhuma atividade comercial ou empresarial ali estava sendo desenvolvida. Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Não há, como se vê, mera suposição acerca do encerramento irregular das atividades da devedora principal, vez que a decisão judicial mencionada foi proferida lastreada em dados sólidos e até agora não infirmados pela embargante.

4. Da sucessão empresarial No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste à embargante. Quanto à sucessão jurídica de empresas, prevê o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Doutrina e jurisprudência pátrias pontificam que, para a configuração da sucessão de empresas do ponto de vista tributário, é preciso existir um liame entre a atividade daquela que anteriormente ocupava o ponto comercial ou que detinha o fundo de comércio e a da que passou a ali atuar, sob a mesma ou outra razão social, sendo desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de outros aspectos fáticos. Entre os aspectos fáticos reveladores da sucessão empresarial está o liame de fato entre elas - sucessora e sucedida - , a identidade de ponto comercial, do nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades e relação de parentesco entre os sócios de ambas. Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais com o objeto social de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representações comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores

(fls. 180/182). Entretanto, já no ano de 1994 alterou seu objeto social passando a se dedicar ao ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, e de óleos e lubrificantes em geral, e ainda, prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus, câmaras de ar e rodas, como se de cópia da alteração contratual de fl. 204. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. foi constituída em 22/05/2006, com atividades similares às da empresa sucedida, voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar (fl. 178/179). Na data de 21/06/2007 (fl. 182) a empresa sucedida (Renato Pneus) tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora (RENCAP) estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 179), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço durante certo período de tempo. Além de manter a mesma atividade e o mesmo endereço da sede da sucedida RENATO PNEUS LTDA, a sucessora também tem em seus quadros societários pessoas da família dos sócios da sucedida. Isso porque a administração dos negócios permaneceu dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 180/182) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 178/179). Por essas razões, sem dúvida resta configurada a sucessão de empresas, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo e com administração familiar, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Sem dúvida o fundo de comércio passou da executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciaram os nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. SOCIEDADE EXECUTADA. SUCESSÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. BENS INEXISTENTES. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CTN, ARTS. 132 E 135. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE BENS DO SOCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I - A citação do apelante deu-se na qualidade de representante da executada Azulejão Comércio de Materiais para Construção Ltda, uma vez que, com base em elementos fáticos e nos documentos existentes na Junta Comercial, pôde-se constatar a dissolução irregular dessa empresa e a sua sucessão (CTN, arts. 132/133). Frise-se que as empresas envolvidas possuem o mesmo ramo de comércio (materiais de construção), tendo mudado de endereços e trocado de sócios várias vezes antes de desaparecerem sem quitar suas obrigações. (...). IV - Apelação do embargante improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. (TRF3, AC 0027732-15.1997.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 110, relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO).-EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5014916-28.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre, juntado aos autos em 29/10/2014).-EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...)4. Os elementos fáticos permitem inferir que houve a continuidade da exploração da atividade econômica, sendo a empresa Inafel Indústria Artefatos de Ferro Ltda. sucedida pela Metalpar Indústria Metalúrgica Ltda. 5. Hipótese que a empresa sucessora cessou seus negócios, promovendo a divisão do seu patrimônio, sem antes saldar os débitos com o fisco, configurando sua irregular dissolução, com a dissipação do seu patrimônio, infração está capaz de ensejar a responsabilização do sócio administrador. 6. A embargante alegou estar a propriedade protegida pela impenhorabilidade, entretanto não provou que a família do irmão reside no local ou o imóvel é explorado por ela. (TRF4, AC 5002597-70.2013.404.7203, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/12/2014) Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e sob a administração de pessoas do mesmo grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam

abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.16791-03, 80.2.06.034261-48, 80.2.06.128999-07 e 80.7.06.29984-11, mantendo ainda a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA no polo passivo da execução fiscal n. 000760-38.2007.403.6125 como sucessora da empresa Renato Pneus Ltda. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrárias à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, n. 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal noticiando o encerramento das atividades da empresa Renato Pneus, condeno-a, por infringência ao art. 17, I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tal multa deverá ser cobrada nos autos principais. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000760-38.2007.403. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000147-71.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1)) MARIO SERGIO RODRIGUES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X UNITODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME

Tendo em vista o teor do art. 1.245 do Código Civil de 2002 em que se transfere a propriedade entre vivos mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, INDEFIRO a produção de oral requerida pelo embargante às fls. 82. Apesar de o momento oportuno à apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos ser na inicial, concedo o prazo de 10 (dias) para que o embargante apresente a escritura pública da cessão alegada às fls. 07, assim como, de ser ele um dos beneficiários da mesma, justificando desta forma, a legitimidade para opor os presentes embargos. Após, venham-me conclusos os autos.

0000992-06.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) ANTONIO JOSE PEDRO LONGO (SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNAÇÃO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIO JOSÉ PEDRO LONGO, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 32.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002462-19.2007.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda. Alega, em suma, que o imóvel foi por ele adquirido da executada Hitesa em 27.7.1995, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, sendo, portanto, terceiro adquirente de boa-fé, principalmente porque a execução fiscal que culminou com a penhora data de 2007, mais de doze anos após o imóvel ter deixado de pertencer à executada. Ainda, a penhora foi determinada em 09/10/2009, com averbação de sua efetivação em 28/10/2009. Requer a procedência dos embargos e a concessão de medida liminar, para o fim excluir a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 32.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 09/37. Deliberação de fl. 41 intimou o embargante a regularizar o polo passivo da demanda, além de autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, o embargante juntou documentos às fls. 42/43, e declarou a autenticidade das cópias apresentadas com a inicial. A decisão de fls. 45/46 deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da demanda, até decisão final destes embargos. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 54 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 54 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 32.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0002462-19.2007.403.6125. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta

sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002462-19.2007.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005866-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARGEMIRO GERALDO FILHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARGEMIRO GERALDO FILHO, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 93, com extratos às fls. 94/95, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão do pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-95.2002.403.6125 (2002.61.25.001550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO E LAMINACAO DE PNEUS OURINHOS LTDA X MARIA INES BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)
Defiro improrrogáveis 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho da f. 122. Int.

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)
I- Dê-se vista ao arrematante do depósito judicial realizado pela executada à f. 225, em cumprimento à decisão das f. 220-222, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do desfazimento da arrematação e pedido de extinção da execução (f. 204). Int.

0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA KI TELHA LTDA, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 164, com extratos às fls. 165/173, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere às CDA(S) nºs 80.2.05.034221-24, 80.6.05.047339-55 e 80.7.05.014631-72, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão do pagamento do débito. Já em relação às CDAs remanescentes, requereu o normal prosseguimento. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. As CDAs nºs 80.2.05.034221-24, 80.6.05.047339-55 e 80.7.05.014631-72 foram quitadas, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por elas representados. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação às CDAs nºs 80.2.05.034221-24, 80.6.05.047339-55 e 80.7.05.014631-72, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes, de nºs 80.5.05.003262-58 e 80.6.05.047338-74. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP em face de Mario Gonçalves Pasqualini objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 159, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se

o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA IRMAOS ALVES LTDA ME(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES) Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA IRMÃOS ALVES LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 87, com extratos às fls. 88/89, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere a CDA nº 39.527.654-3, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão do pagamento do débito. Já em relação aos outros créditos tributários, representados pelas CDAS nº 36.602.375-6 e 36.791.500-6 foram extintos, conforme sentença prolatada a fl. 85. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 39.527.654-3. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-22.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRULARES HISPANIA LTDA X ADRIANE REGINA DA COSTA(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRULARES HISPANIA LTDA. e outro I- Ante a concordância de Adriane Regina da Costa com sua exclusão do polo passivo (f. 77), encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência do numerário de fls. 33, 35 e 37 (conta n. 2874.280.355-6) para a conta indicada na autorização da f. 78 (conta n. 2874.13.1025-1, Caixa Econômica Federal, titular Waldir Roberto Baccili, CPF n. 067.962.668-97). III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-95.2008.403.6125 (2008.61.25.000159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003278-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSNY BUENO DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001456-98.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALEZ(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MAURO HAMILTON PAGLIONE X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001078-74.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-89.2014.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GERALDO DE CASTILHO FREIRE X FAZENDA NACIONAL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X NELSON SERIO FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os presentes autos, a fim de dar cumprimento ao determinado à f. 769 (expedição de RPV), verifico que a procuração existente nos autos à f. 102 data do ano de 1987 e foi outorgada em nome dos advogados

Geraldo de Castilho Freire e Nelson Sérgio Freire. Atuou nos presentes autos desde o início até o término da ação, que transitou em julgado em 19/09/2014 (f. 665), o Dr. Geraldo de Castilho Freire, OAB/SP 8.752. Entretanto, ao consultar o número do CPF do nobre causídico para fins de expedição da RPV, consta na base de dados da Receita Federal a situação cancelada, suspensa ou nula, conforme documento anexo. Diante do exposto, intime-se o advogado subscritor do substabelecimento da f. 713, Dr. Nelson Sérgio Freire, OAB/SP 58.762 para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome do advogado para expedição da RPV, regularizando a representação processual, se necessário. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000895-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ALBANO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Albano, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato Crédito Auto Caixa n. 24.2988.149.0000121-31. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com a requerente contrato de abertura de crédito de veículos n. 24.2988.149.0000121-31 para aquisição de um veículo Ford Focus HC Flex, cor preta, ano 2010, modelo 2011, placas ENY 3858/SP, RENAVAM 00258247606, tendo sido alienado fiduciariamente em favor do banco autor (fls. 7/12). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 20.12.2013 (fl. 18). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, a requerida foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 18.4.2015 (fls. 22/25). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001559-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001559-5) - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 279, faço vista destes autos à parte autora para ciência do depósito de fl. 282.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-26.2001.403.6125 (2001.61.25.004732-3) - JOSE RODRIGUES GOIVINHO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000219-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000219-1) - BENICIO FERRAZ(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a

satisfação de sua pretensão executória.

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo sido juntada a mídia solicitada ao Juízo de Direito de Ipaussu (fl. 710), dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001771-97.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000240-39.2011.403.6125 - MARIA NAZIRENE DOS SANTOS BRUZAROSCO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0003082-89.2011.403.6125 - MARIZA DELFINO MENDES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001071-82.2014.403.6125 - HOTEL BEIRA RIO LTDA.(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001225-03.2014.403.6125 - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000167-28.2015.403.6125 - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIENCIA REALIZADA NO DIA 24/06/2015:Inconciliadas as partes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência na demanda. Saem os presentes intimados.

CARTA PRECATORIA

0000148-90.2013.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012599 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA E PR027238 - DANIELA PAZINATTO) X HELTON FERNANDO DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo sido juntado o laudo de reavaliação (fl. 49), dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001725-6) - RAIMUNDA PIEDADE PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIMUNDA PIEDADE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004089-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004089-8) - MARTA ALVES BISCAI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA ALVES BISCAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0004507-69.2002.403.6125 (2002.61.25.004507-0) - CLARICE LEME DOMICIANO X ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ (CLARICE LEME DOMICIANO)(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ (CLARICE LEME DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000802-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000802-1) - LUIZ CARLOS TOLEDO - INCAPAZ (APARECIDA MORAES TOLEDO) X APARECIDA MORAES TOLEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS TOLEDO - INCAPAZ (APARECIDA MORAES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002489-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002489-0) - APARECIDO WILLIAM DE SOUZA ABADIA - INCAPAZ (SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO WILLIAM DE SOUZA ABADIA - INCAPAZ (SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003919-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003919-8) - AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002104-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002104-0) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO APARECIDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000388-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000388-4) - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

VISTO EM INSPEÇÃO1. Recebo a manifestação de fls. 363/372 para seus devidos efeitos, observando-se os termos da escritura pública de cessão de direitos creditórios formalizada entre o advogado da parte autora, DR. PEDRO EDILSON DE CAMPOS, e a pessoa jurídica CONQUISTA - COMÉRCIO E INVESTIMENTO EM TÍTULOS PÚBLICOS LTDA (fls. 371/372), que tem por objeto o crédito do referido profissional do direito, apurado no precatório nº 20140164574 (fl. 354).2. Com efeito, considerando que o precatório já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DEFIRO, nos termos do art. 28 da Resolução nº 168/2011 - CJF, o pedido quanto a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitação que o precatório expedido à fl. 354, nº 20140164574, no importe de R\$ 109.931,92, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará.3. Para a finalidade acima, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2015-SD 01, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Divisão de Precatórios) do TRF da 3ª Região, no endereço eletrônico precatoriortf3@trf3.jus.br.4. Cadastre-se no sistema processual o advogado subscritor da petição de fls. 363/365, Dr. Pablo José de Barros Lopes, OAB/PR 35.040, para acompanhamento das publicações havidas nos autos.Int. Cumpra-se.

0000741-27.2010.403.6125 - FRANCISCA PEREIRA DE LACERDA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SERGIO TAIDI SAKAGUCHI X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001462-76.2010.403.6125 - JOSEFA CORREIA DE SOUSA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001581-37.2010.403.6125 - KAIQUE SANCHES DA SILVA - INCAPAZ (CRISTIANE CIBELE SANCHES) X CRISTIANE CIBELE SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KAIQUE SANCHES DA SILVA - INCAPAZ (CRISTIANE CIBELE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001764-08.2010.403.6125 - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURILHO CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

0002349-60.2010.403.6125 - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA GIL FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONCEICAO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003165-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FRANCISCO CARLOS GERVASIO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003387-73.2011.403.6125 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003252-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003252-0) - VICENTE RICARDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VICENTE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000109-93.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTO BISPO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTO BISPO DE SOUZA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA)

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 154, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000259-40.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ

SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4267

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 636/644, tendo sido apresentado o laudo pericial (fls. 938/946), dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-87.2015.403.6125 - LEILIANE VOZNI BERNARDES X MARCIO BERNARDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LEILIANE VOZNI BERNARDES e MARCIO BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua Augusta Alves Stoppa, n. 456, lote 03, quadra 08, Jardim América, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por eles, por meio do contrato n. 85552445043. Os autores relatam que em 19.12.2012 firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel residencial referido e que, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas, deixaram de pagar as prestações mensais pactuadas, o que teria levado a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a realização de leilão extrajudicial para venda do imóvel no último dia 24.6.2015. Alegam que, atualmente, possuem condições financeiras de voltar a pagar as prestações do financiamento nos moldes em que exigido pela ré, motivo pelo qual requerem, por meio da presente demanda, que o valor inadimplido seja acrescido ao saldo devedor do contrato para que possa ser pago ao final. Aduzem, ainda, que não foram respeitadas as prescrições legais da Lei n. 9.514/97 para realização do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, uma vez que não teria sido apresentada a planilha de evolução da dívida quando de suas notificações e, ainda, não teria sido respeitado o prazo de trinta dias previsto para realização do leilão extrajudicial após o ato de consolidação da propriedade. Assim, pleiteiam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja determinado à ré abster-se de alienar o imóvel em questão ou, ainda, seja determinada a suspensão de todo e qualquer ato e efeito do leilão extrajudicial que foi realizado no dia 24.6.2015. Requerem, também, seja designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação e autorização para depositar em juízo o valor das prestações vincendas do contrato aludido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/89. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a

sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. In casu, verifico que a consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel em questão foi registrada junto ao CRI/Ourinhos em 19.11.2014, conforme cópia da certidão de registro imobiliário acostada às fls. 86/88. Por seu turno, o documento apresentado à fl. 89, sem qualquer identificação, dá conta de que mencionado imóvel foi levado a leilão extrajudicial em 24.6.2015. Assim, em sede de juízo de cognição sumária, ante a fragilidade de melhor identificação e validação do documento da fl. 89, não é possível afirmar que, de fato, houve realização de leilão extrajudicial no dia citado. Desta feita, evidenciada a existência de dívida por conta do registro efetivado da consolidação da propriedade e, em razão de o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 prever como consequência desta a realização de leilão (Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel), entendo preenchido o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para os autores que podem vir a perder o imóvel, quanto para eventual terceiro que tenha arrematado ou possa vir a arrematá-lo por conta do procedimento extrajudicial iniciado. De outro vértice, sem adentrar no mérito do eventual descumprimento da Lei n. 9.514/97 pela ré, também entendo preenchido o requisito do *fumus boni juris*, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar à ré que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua Augusta Alves Stoppa, n. 71, em Ourinhos, o qual é objeto do contrato bancário n. 855552445043, até decisão em sentido contrário deste juízo federal. Determino, ainda, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a fim de obstar o registro de eventual arrematação do imóvel registrado sob n. 48.569, ou de qualquer outro ato, até ulterior deliberação judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, devendo se manifestar acerca do pedido formulado pelos autores para que continuem a efetuar o pagamento das prestações vincendas do contrato em questão. Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação para o dia 23.9.2015, às 15 horas. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)
ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001101-98.2006.403.6125 (2006.61.25.001101-6) - BENEDITO FLORENCIO DE BRITO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENEDITO FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo sido comprovada a averbação do tempo especial reconhecido (fls. 206/207), dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4269

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-83.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-95.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 39/42), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões pelo embargado, desampare-se o presente feito dos autos principais. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 4271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000789-83.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, ELAINE CRISTINA MATOS e JOSÉ DONIZETI DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. A fl. 97, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Houve anuência do executado à fl. 99. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ainda os executados concordaram com o pedido de extinção/ desistência da ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDO MEDEIROS(SP311957A - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORISA BENVINDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida Por Florisa Benvindo Medeiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 116/122), com os quais concordou a exequente (fl. 124), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 126/127), que foram pagos, conforme extratos de fls. 131/132. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 135/137). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 4274

EXECUCAO FISCAL

0005688-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Visto etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por terceiro interessado, no caso a empresa Renato Caminhões Ltda, CNPJ/MF 05.979.727/0001-86, por meio da qual pleiteia a sua não inclusão no pólo passivo da ação, conforme requerido pela exequente à f. 266, bem ainda que, em sede de liminar, seja determinado à exequente a adoção das providências necessárias à baixa de seu registro junto ao Cadastro de Inadimplentes - CADIN, em virtude de lhe ser igualmente imputada, pela exequente, a responsabilidade tributária que se verifica devidamente apurada por meio das CDAs que embasam este executivo fiscal e seus apensos. Sem maiores delongas, cabe a este Juízo primeiramente observar que quanto ao pedido de não inclusão no pólo passivo desta

ação, acha-se o mesmo prejudicado, uma vez que, em momento anterior a formulação deste pleito, já fora prolatada decisão nestes autos no sentido de indeferir a pretensão da exequente de f. 266, que objetivava a inclusão de Renato Caminhões Ltda no pólo passivo desta ação (vide decism de f. 286). Quanto a pretensão da excipiente em obter o provimento jurisdicional que determine à exequente a retirada de seu nome do CADIN, constato que nos documentos trazidos aos autos, em especial os de fls. 310, 315 e 319, não constam a vinculação de Renato Caminhões Ltda no pólo passivo desta ação ou de seus executivos fiscais em apenso, e tampouco a sua correlação às Certidões de Dívida Ativa que amparam as mesmas execuções fiscais. Nesse mesmo passo, os demais documentos trazidos ora à colação destes autos, também não permitem vislumbrar que a exequente tenha inserido o nome de Renato Caminhões Ltda no CADIN no pólo passivo desta ação, de decorrência de ato próprio, sem qualquer determinação deste Juízo para tanto. Assim sendo, é o caso de, a princípio, ser indeferido tal pleito. No mais, determino, com urgência, a intimação da exequente acerca da decisão de f. 286. Int.

0002123-89.2009.403.6125 (2009.61.25.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON DA SILVA-OURINHOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. ALEXANDRE PIMENTEL, brasileiro, advogado, portador do CPF n. 078.919.528-33 e do RG n. 10.695-979, com endereço na RUA JOÃO DE PONTES, N. 285, JARDIM PAULISTA, OURINHOS-SP, CEP 19.906-405, arrematou na data de 25 de maio de 2015 um terreno situado na cidade de Ourinhos-SP, na quadra IV (quatro), do loteamento JARDIM JOSEFINA, com área de 360,00 metros quadrados, cadastrado na Prefeitura sob o nº 4.23.12.04.04.143.00.00, dentro das seguintes metragens e confrontações: distante 39,00 metros de esquina da rua Sebastiana Candida de Paula Carvalho, mede dez (10) metros de gente para a rua Manoel Pessoa, do lado ímpar e; para quem da via pública se coloca de costas para o imóvel: do lado direito mede trinta e seis (36) metros e confronta-se com a parte remanescente; do lado esquerdo mede trinta e seis (36) metros e confronta-se com o lote 24 e aos fundos mede dez (10) metros e confronta-se com o lote 17. O loteamento JARDIM JOSEFINA, acha-se registrado sob o nº 39 do livro 8-C, fls. 145 a 150 em data de 8/8/75, conforme descrição constante da certidão de matrícula de nº 25.373 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, conforme consta no auto de arrematação das f. 137-138. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 147). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela à f. 139, no valor de R\$ 5.832,00 (cinco mil oitocentos e trinta e dois reais). Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de ALEXANDRE PIMENTEL, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 25.373 (f. 145), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente: a) Averbação n. 7 - Execução Fiscal (Processo n. 0002123-89.2009.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 140 (2527.005.005345350), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; IV- Expedição de ofício aos seguintes juízos, informando acerca da arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 25.373 e solicitando as providências necessárias ao cancelamento da penhora: a) 3º Ofício e Serviços Anexos das Fazendas, Ação de Execução Fiscal n. 508/2000 (Registro n. 3); b) 3ª Vara Cível de Ourinhos-SP, Ação Monitória nº 408.01.2009.007702-5 (Averbação n. 5); c) Serviço Anexo das Fazendas de Ourinhos-SP, Execução Civil n. 408.01.2008.010114-7/000000-000 (Averbação n. 6); V- Expedição de ofício ao Poder Público Municipal de Ourinhos-SP, na pessoa de seu representante legal, para que exonere o imóvel de matrícula nº 25.373 do CRI local, situado na Quadra IV do Loteamento Jardim Josefina, da cobrança de quaisquer tributos ou taxas, por ventura existente, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação (25.05.2015), em relação ao arrematante ALEXANDRE PIMENTEL. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 9/2015 Folha(s) : 351.
Relatório VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI, ANDERSON

EDUARDO DE LIMA COUTINHO, MARIO SERGIO DOS SANTOS, ONIVALDO GUIMARÃES e LUIZ CARLOS MUNHOZ, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos: QuadriIhaNos anos de 2006 e 2007, Vanderlei Anacleto, Marcelo Diniz Lopes Lunardi, Anderson Eduardo de Lima, Mário Sérgio dos Santos, Onivaldo Guimarães e Luiz Carlos Munhoz, associaram-se de forma estável e permanente com o fim de introduzir mercadorias oriundas do Paraguai desprovidas de documentação fiscal e importar medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária. Após diversas apreensões de mercadorias provenientes do Paraguai (autos nº 2007.61.25000919-1, 2007.61.25.000404-1 e 2007.61.08.1489-2), as investigações revelaram a existência de uma quadrilha especializada na prática de contrabando e descaminho composta por Vanderlei Anacleto, Marcelo Diniz Lopes Lunardi, Anderson Eduardo de Lima, Mário Sérgio dos Santos, Onivaldo Guimaraes e Luiz Carlos Munhoz. Nos autos 2007.61.25.000919-1, Mário Sérgio dos Santos, Anderson Eduardo de Lima Coutinho e Alfredo Teixeira de Camargo Júnior foram denunciados pela prática dos delitos descritos nos artigos 334 e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 05 de abril de 2007. Cumpre salientar que já foram condenados na primeira instância. Neste feito, por ocasião do flagrante, constatou-se que Onivaldo, Vanderlei Anacleto e Marcelo Diniz, embora não denunciados, também encontravam-se no local dos fatos, tendo entretanto alegado, na oportunidade, que estavam no local para prestar socorro ao ônibus quebrado no qual trafegavam Mário Sérgio, Anderson e Alfredo. Tal postura mendaz servia para que ficassem imunes ao flagrante e à responsabilização penal. Já nos autos nº 2007.61.25.000404-1, Anderson, Mário Sérgio, Onivaldo, Marcelo Diniz e Vanderlei Anacleto foram denunciados pela prática de contrabando/descaminho/importação de medicamentos sem registro por fatos ocorridos em 12 de fevereiro de 2007 (fls. 557/560 do apenso II, volume I), feito que se encontra em trâmite na Justiça Federal de Ourinhos. Nos autos n.º 2007.61.08.001489-2, em trâmite na Justiça Federal de Bauru, Anderson, Mário Sérgio, Vanderlei, Luiz Carlos Munhoz e Onivaldo Guimarães, dentre outros, foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, c, e artigo 288, ambos do Código Penal. Constatou-se que nas importações ilícitas, Onivaldo figurava como mentor das viagens, Anderson exercia a função de acompanhante da mercadoria, enquanto Marcelo e Vanderlei atuavam na manutenção mecânica dos ônibus, conforme afirmado por Mário Sérgio às fls. 139/140, quem, por sua vez, desempenhava a função de motorista. Saliente-se que Anderson confirmou que exercia a função de acompanhante das mercadorias, que Marcelo exercia a função de mecânico da quadrilha, Mário Sérgio e Vanderlei a de motoristas, enquanto Onivaldo mantinha-se à frente da atividade delituosa, arregimentando os integrantes do grupo. Anderson afirmou ainda que o grupo fazia uma ou duas viagens por semana para Foz do Iguaçu, no intuito de trazer mercadorias para a cidade de Bauru. Pontuou que dentre as pessoas que compravam as mercadorias descaminhadas estava Luiz Carlos Munhoz. Por fim, confirmou que eram todos instruídos por Onivaldo a dizerem que este (Onivaldo) tratava-se de um mero taxista (fl. 150). Nessa senda, pontue-se que Marcelo confirmou que Luiz Carlos Munhoz chegou com um advogado para dar assistência aos flagranteados na apreensão pertinente ao feito 2007.61.25.000919-1, restando evidente sua participação nos fatos em questão (fl. 135). Não bastasse, no feito nº 2007.61.08.001489-2, no dia 20 de novembro de 2006, no município de Botucatu, policiais militares surpreenderam dois ônibus prestes a efetuar o descarregamento de mercadorias descaminhadas. Um, de Placas BWA-6323-Botucatu-SP era conduzido por Vanderlei Anacleto, tendo Luiz Carlos Munhoz se apresentado como seu proprietário por ocasião da apreensão. Note-se que mais uma vez fora construído um cenário para isentar os verdadeiros líderes da quadrilha da ação policial: Luiz Carlos Munhoz apresentou-se como proprietário do ônibus de Botucatu-SP, afirmando ser Vanderlei seu funcionário, contratado para realizar um frete a Anderson. Munhoz ainda afirmou que contratara o mecânico Marcelo Lunardi, o qual fora levado pelo taxista Onivaldo para o sul do país, sendo que Marcelo apenas voltava de carona no referido ônibus. Cite-se a propósito que no outro ônibus apreendido seguia Mario Sérgio (fl. 10 do apenso V, volume I). Vanderlei a mando de Onivaldo também figurava como proprietário de fachada do ônibus AEX-2095, utilizado para a prática dos delitos supracitados. Pelos elementos, colhidos neste inquérito e pelas apreensões narradas acima, tem-se que a quadrilha buscava isentar de responsabilidade as pessoas de Marcelo Diniz Lopes, Vanderlei Anacleto e Onivaldo Guimarães, sob a alegação de que os primeiros seriam mecânicos contratados para reparos nos ônibus que fossem apreendidos, e o último, motorista de táxi contratado para transportar os primeiros. Luiz Carlos Munhoz (um dos principais destinatários das mercadorias trazidas do Paraguai) agia nos bastidores, dando amparo aos flagranteados através da disponibilização de advogados, disponibilizando os ônibus, coordenando as atividades juntamente com Onivaldo. Cite-se a propósito que a participação de Luiz Carlos Munhoz era tão intensa que chegou a mentir em juízo em prol dos denunciados nos autos n.º 2007.61.25000919-1. Contrabando/Descaminho e Importação de Medicamentos Em 05 de abril de 2007, por volta das 19h00min, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Onivaldo Guimarães, Marcelo Diniz Lopes Lunardi, Vanderlei Anacleto e Luiz Carlos Munhoz, em comunhão de esforços e unidade de designios com os já denunciados nos autos n.º 2007.61.25.000919-1 (Alfredo Teixeira de Camargo Júnior, Mário Sérgio dos Santos e Anderson Eduardo de Lima Coutinho), iludiram o pagamento de imposto pela entrada de mercadorias no país bem como importaram medicamentos sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente. Na ocasião, policiais militares rodoviários, nas proximidades da Base da Polícia Rodoviária localizada na rodovia SP-225, especificamente no KM 313, abordaram o ônibus de placas AEX-2095, que encontrava-se quebrado. Durante vistoria realizada em seu interior, localizaram grande

quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua legal internação no país, sendo que a ilusão do fisco foi levada a efeito por Onivaldo Guimarães, Marcelo Diniz Lopes Lunardi e Vanderlei Anacleto em concurso com os já denunciados e condenados em primeira instância, Alfredo Teixeira de Camargo Júnior, Mário Sérgio dos Santos e Anderson Eduardo de Lima Coutinho. Posteriormente ao flagrante, já na contagem de mercadorias pela equipe de policiais (fl. 32 do apenso I - numeração JF), foram encontradas 05 cartelas de medicamentos, cada uma com 10 comprimidos de Cytotec (que embora indicado como antiulceroso, é comumente utilizado como abortivo). Referido medicamento continha a presença do fármaco Misoprostol (fl. 390 do apenso I - numeração JF), conforme atestado por perícia e não possui permissão no órgão competente (ANVISA) para sua comercialização e importação em território nacional, sendo que a ANVISA, por meio da Resolução-RE nº 1232, de 30.07.03, da Agência nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou, como medida de interesse sanitário, a apreensão, em todo o território nacional, do produto MISOPROSTOL, 200ug. blister contendo 10 comprimidos, fabricado pela empresa Continental Pharma, estabelecida na Itália, por ser fabricado e comercializado sem registro e a empresa não possuir Autorização de Funcionamento na ANVISA (fl. 392 do apenso I - numeração JF). Pontue-se que a importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente não é um fato isolado praticado pela quadrilha, pois nos autos nº 2007.61.25.000404-1 os quadrilheiros Vanderlei Anacleto, Marcelo Diniz Lopes Lunardi, Anderson Eduardo de Lima, Mário Sérgio dos Santos e Onivaldo Guimaraes também foram denunciados por tal prática por envidarem esforços na importação de Cytotec, Potent-75 e Rheumazin Forte, todos sem registro na ANVISA e de importação e uso proibidos. Também no feito nº 2007.61.08.001489-2, pertinente à apreensão em Botucatu, ocasião em que estava presente Luiz Carlos Munhoz, foram apreendidos em poder da quadrilha várias cartelas de Potent 75 e Pramil (fl. 12-DPF do apenso V). No que pertine às mercadorias apreendidas, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00075/07 avaliou os cigarros de origem estrangeira em R\$ 106.246,00 (fls. 165/179 do apenso I - numeração JF), estimando os tributos sonegados em R\$ 203.649,46 (fl. 201 do apenso I) e as demais mercadorias foram avaliadas em R\$ 22.123,09 (fl. 323), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00076/07 (fls. 174/197 do apenso I), com estimativa de tributos sonegados no valor de 10.994,76 (fl. 198 do apenso I). Mário Sérgio foi o motorista do ônibus na viagem que trazia referidas mercadorias; Alfredo e Anderson, seus dois únicos ocupantes. Já Onivaldo, Marcelo e Vanderlei acompanhavam referido veículo prestando o apoio necessário durante a viagem, sendo Onivaldo o verdadeiro responsável pela empreitada criminosa, tendo tais pessoas escapado do estado de flagrância em razão das versões mendazes de que este era um taxista e os outros dois, mecânicos sem qualquer ligação com o fato criminoso: versão divorciada da realidade. Por seu turno, Luiz Carlos Munhoz agia nos bastidores, disponibilizando inclusive defensores aos flagranteados (fl. 135) bem como mentindo em Juízo para evitar a responsabilização penal dos quadrilheiros. Falso Testemunho Luiz Carlos Munhoz, no dia 09 de agosto de 2007, no Município de Ourinhos, prestou depoimento como testemunha nos autos nº 2007.61.25.000919-1, perante o Juízo Federal de Ourinhos (fl. 561-PRM do apenso I), ocasião em que afirmou que nunca tivera notícia de que Alfredo Teixeira de Camargo Júnior, Mário Sérgio dos Santos e Anderson Eduardo de Lima Coutinho (réus daquela ação penal) comercializassem mercadorias provenientes do Paraguai. Todavia, as declarações prestadas por Luiz Carlos não se coadunaram com a verdade dos fatos. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 2839/2006 (autos nº 2007.61.08.001489-2), encartado às fls. 5/11 - apenso V, no dia 20 de novembro de 2006, no município de Botucatu, policiais militares surpreenderam dois ônibus prestes a efetuar o descarregamento de mercadorias descaminhadas. Um dos ônibus de Placas BWA-6323-Botucatu-SP era conduzido por Wanderlei Anacleto e na ocasião da apreensão Luiz Carlos Munhoz se apresentou como proprietário do veículo. Nesta apreensão, ocorrida em Botucatu, mais uma vez foi armado um cenário para isentar os verdadeiros líderes da quadrilha da ação policial. Luiz Carlos Munhoz apresentou-se como proprietário do ônibus de Botucatu-SP, afirmando que Vanderlei era seu funcionário, contratado para fazer um frete a Anderson. Munhoz ainda afirmou que contratara o mecânico Marcelo Lunardi, o qual foi levado pelo taxista Onivaldo para o sul do país, sendo que Marcelo apenas voltava de carona no referido ônibus. Ressalte-se ainda que no outro ônibus apreendido em Botucatu trafegava Mário Sérgio. Luiz Carlos Munhoz se encontrava no dia 20 de novembro de 2006, no local onde foram apreendidos dois ônibus contendo mercadorias estrangeiras, portanto, tinha conhecimento de que os réus da ação penal nº 2007.61.25.000919-1 comercializavam mercadorias irregularmente importadas do Paraguai, faltando assim, com a verdade em Juízo. Assim agindo, Vanderlei Anacleto, Marcelo Diniz Lopes Lunardi, Onivaldo Guimarães e Luiz Carlos Munhoz praticaram as condutas descritas: (i) nos artigos 288 c.c. artigo 8º da Lei 8.072/1990 e (ii) artigos 334 e 273, 1º-B, I, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo código (fatos pertinentes aos autos 2007.61.25.000919-1). Anderson Eduardo de Lima e Mário Sérgio dos Santos praticaram a conduta capitulada no art. 288 do Código Penal cc artigo 8º da Lei 8.072/1990. Nos autos 2007.61.25.00919-1 Luiz Carlos Munhoz ainda praticou o delito capitulado no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2011 (fl. 230). As defesas dos réus foram apresentadas às fls. 296/297 (réu Onivaldo), fls. 343/344 (réu Luiz Carlos), fls. 345/347 (réu Mário Sérgio), fls. 351/352 (réu Anderson), fls. 357/363 (réu Vanderlei) e fls. 364/369 (réu Marcelo). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 442/446, 513/520 e 531. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 477/479. Os interrogatórios dos réus foram colhidos neste juízo federal por meio

audiovisual (fls. 513/515 e 521/531).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 570/577. Nelas requereu que a ação seja julgada parcialmente procedente condenando-se os réus Vanderlei, Marcelo, Anderson, Mário Sérgio, Onivaldo e Luiz Carlos nas penas dos artigos 288 caput do CP e Vanderlei, Marcelo, Onivaldo e Luiz Carlos também nas sanções dos artigos 334 caput do CP, absolvendo-os das demais imputações lançadas na denúncia. Afirmou que a imputação do crime de falso testemunho ao acusado Luiz Carlos não deve prosperar tendo em vista que embora ele formalmente figurasse como testemunha no feito n. 2007.61.25.0000919-1, o contexto fático demonstrou que Luiz Carlos era, na verdade, correu, tanto que o MPF veio a denunciá-lo no presente feito pelos mesmos fatos descritos na ação penal n. 2007.61.25.0000919-1.Em alegações finais as defesas alegaram que:Réu Luiz Carlos - Sua defesa alegou que as testemunhas arroladas pela acusação não souberam informar, com certeza, sobre os fatos envolvendo este réu. Disse que o que ficou demonstrado é que Luiz Carlos era somente proprietário de uma empresa de ônibus e que Onivaldo alugou um de seus ônibus e depois o comprou, mas como não pagou o combinado, Luiz Carlos foi até Botucatu para pegar o ônibus de volta ou receber o valor referente à venda. Quanto ao delito de descaminho lembrou que o acusado Luiz Carlos já está respondendo a outros dois feitos (n. 2008.61.17.001933-0 e 2007.61.08.001489-2), não podendo responder pelos mesmos fatos nesta ação penal. Requer, desta forma, a absolvição do acusado (fls. 584/590).Réu Anderson - Em relação a ele a defesa requer, inicialmente, o reconhecimento da prescrição em relação ao crime descrito no artigo 288 do Código Penal. No mérito aduz que em nenhum momento, durante a instrução, foram apresentadas provas que pudessem incriminar o acusado. Afirmar que não ficou evidenciado o vínculo associativo necessário à configuração do delito definido no artigo 288 do CP. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a consideração de que o réu é primário, a fixação do regime aberto e a aplicação do artigo 44 do Código Penal (fls. 591/597). Réu Mário Sérgio - a defesa lembra que em razão de os réus desta ação penal terem sido denunciados nos autos n. 2007.61.25.000919-1, 2007.61.25.000404-1 e 2007.61.08.001489-2, o MPF ofereceu denúncia em relação a Mário Sérgio, neste feito, como incurso no artigo 288 do Código Penal c.c. artigo 8.º da Lei n. 8072/90. No entanto, alega que aquelas ações penais antes mencionadas estão em andamento, razão pela qual, com base no princípio da presunção de inocência, não haveria justa causa para esta ação penal. No mais afirma que não há elementos de conexão entre o réu Mário Sérgio e os demais denunciados. Por fim, por falta de provas para condenação, requer a absolvição deste acusado (fls. 598/600). Réu Vanderlei - de início a defesa afirma que não ficou demonstrada a existência de medicamentos no ônibus apreendido. No mais alega que, analisando o afirmado pelos corréus em seus interrogatórios, pode-se concluir que o réu Vanderlei não tinha vínculos com os demais acusados, mas apenas com Marcelo, com quem trabalhava ocasionalmente como mecânico. Sustenta que o ônibus só estava em nome de Vanderlei em razão de este último ter sido enganado por Onivaldo no momento da transferência da documentação do veículo. Prosseguindo argumenta que para configuração do crime de descaminho é necessária a prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa, o que não teria ocorrido no presente caso. Diz ainda que ficou comprovado que as mercadorias pertenciam ao acusado Onivaldo, sendo Vanderlei apenas o mecânico que foi prestar auxílio ao ônibus quebrado na ocasião. Por esta razão também a defesa argumenta que não havia vínculo associativo entre Vanderlei e os demais réus. Requer, ante o exposto, a absolvição (fls. 601/606).Réu Marcelo - a defesa, assim como foi dito em relação ao acusado Vanderlei, alega que não ficou demonstrada a existência de medicamentos no ônibus apreendido. Afirmar que o réu Marcelo não tinha vínculos com os demais acusados, mas apenas com Vanderlei, com quem trabalhava ocasionalmente como mecânico. Sustenta que o ônibus só estava em nome de Marcelo em razão de este último ter sido enganado por Onivaldo no momento da transferência da documentação do veículo (assim como ocorreu em relação ao réu Vanderlei). Prosseguindo argumenta que para configuração do crime de descaminho é necessária a prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa, o que não teria ocorrido no presente caso. Diz ainda que ficou comprovado que as mercadorias pertenciam ao acusado Onivaldo, sendo Marcelo apenas o mecânico que foi prestar auxílio ao ônibus quebrado na ocasião. Por esta razão também a defesa argumenta que não havia vínculo associativo entre Marcelo e os demais réus. Requer, ante o exposto, a absolvição (fls. 601/606).Réu Onivaldo - inicialmente a defesa informa que o réu ratifica as declarações que prestou quando do interrogatório prestado perante a autoridade policial e deste interrogatório pode-se concluir pela sua inocência. Requer a absolvição (fls. 616/619).É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoDe início analiso o levantado pela defesa do réu Anderson, que argumenta estar prescrito o crime descrito no artigo 288 do Código Penal. No entanto, este delito prevê a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Assim, considerando a pena máxima prevista ao delito e a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 08 (oito) anos, prazo não decorrido no presente caso dos fatos ao recebimento da denúncia e deste até a presente data. Já a chamada prescrição virtual ou em perspectiva não deve ser aceita na fase em que se encontra a presente ação penal, apta a ser sentenciada. Neste caso a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada, após o trânsito em julgado para a acusação.Ante o exposto afastar o arguido pela defesa neste sentido. Antes ainda de adentrar ao mérito observo que as defesas dos acusados Vanderlei e Marcelo alegam que para configuração do crime de descaminho é necessária a prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa, o que não teria ocorrido no presente caso.Entretanto, o delito descrito na denúncia e capitulado no artigo 334 do Código Penal é instantâneo, que se consuma no momento da transposição das

barreiras alfandegárias das mercadorias de procedência estrangeira sem o recolhimento dos tributos incidentes. Aliás, a pena administrativa de perdimento dos bens impede a própria constituição definitiva do crédito tributário, já que a referida sanção substitui a incidência do imposto, conforme indica o artigo 71, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/09). Além disso, o crime descrito na denúncia não se limita a violar a questão tributária, pois outros bens jurídicos são igualmente tutelados por aquela norma penal, como, por exemplo, a soberania e a economia nacionais. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, C/C 3º, DO CP). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTOS ELETRÔNICOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. I - O entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, restringe-se aos crimes materiais contra a ordem tributária, não podendo ser estendido ao delito de descaminho. II - Com efeito, ao contrário dos delitos previstos no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, o delito de descaminho é formal, sendo desnecessária, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de dano efetivo à Administração Pública, tendo sido tipificada a ação de ilusão, total ou parcial, ao pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. III - Muito embora o bem jurídico fundamentalmente protegido pelo delito de descaminho seja o erário, diretamente atingido pela ilusão do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, outros bens jurídicos são igualmente tutelados por aquela norma penal, como, por exemplo, a soberania e a economia nacionais. IV - Seria um contrassenso exigir a constituição do crédito tributário para a configuração do delito de descaminho, quando o procedimento administrativo fiscal, em casos de mercadorias descaminhadas, em regra, visa à decretação da pena de perdimento e não à constituição do crédito tributário. V - Devidamente comprovadas a manutenção em depósito e a exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira importadas de forma irregular, por meio de voos clandestinos, impõe-se a condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o 3º, do Código Penal. VI - Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal provido, para condenar os acusados pela prática do delito de descaminho. (ACR 199950010091649, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/12/2011 - Página::69.) Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Importante lembrar que a denúncia oferecida nesta ação penal foi embasada no fato de os réus terem envolvimento anteriores em outros delitos, os quais teriam sido praticados por eles em comunhão de desígnios. A peça acusatória menciona então o crime de quadrilha (artigo 288 do CP c.c. artigo 8.º da Lei n. 8072/91) em razão de todos os denunciados estarem envolvidos em várias apreensões que dizem respeito ao transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal e que foram objeto das ações penais n. 2007.61.25.000919-1, n. 2007.61.25.000404-1 e n. 2007.61.08.001489-2. Havendo nexos causais entre os delitos de descaminho praticados em épocas diversas e todos os denunciados, pugna-se, então, pelo reconhecimento da existência de um grupo homogêneo constituído com a intenção perene de praticar referidos delitos. Aqui já afastado o alegado pelo acusado Luiz Carlos no sentido de que não poderia figurar na presente ação penal em razão de já estar respondendo aos feitos n. 2008.61.17.001933-0 e 2007.61.08.001489-2. Isso porque nestas duas últimas ações penais ele responde pelos crimes de contrabando/descaminho praticados em outras datas e, no presente feito, pela formação de quadrilha. O crime de descaminho que responde nesta ação penal foi praticado em 05 de abril de 2007 e foi objeto dos autos n. 2007.61.25.000919-1, no qual Luiz Carlos não foi denunciado. Neste momento então já esclareço que além do crime de formação de quadrilha, a denúncia traz os réus Vanderlei, Marcelo, Onivaldo e Luiz Carlos como incurso no artigo 334 do Código Penal que teria ocorrido no dia 05 de abril de 2007, pois não denunciados nos autos n. 2007.61.25.000919-1. O delito de falso testemunho que teria sido praticado pelo réu Luiz Carlos Munhoz no dia 09 de agosto de 2007 nos autos n. 2007.61.25.000919-1 será analisado ao final, pois em razão da complexidade dos fatos descritos nesta ação penal (que remete a outras três - 2007.61.25.000919-1, 2007.61.25.0004041 e 2007.61.08.001489-2) e em razão de os depoimentos colhidos conterem elementos que dizem respeito aos delitos descritos nos artigos 334, 273 1.º-B, I e 288, a análise destes será feita primeiramente. Prosseguindo, cabe lembrar, também, que a apreensão ocorrida em 05 de abril de 2007 é objeto de investigação nos autos da ação penal n. 2007.61.25.000919-1 que tem como denunciados os ora réus Mário Sérgio e Anderson, além de terceira pessoa - Alfredo Teixeira Camargo. Na ocasião, embora presentes na apreensão, os aqui acusados Vanderlei, Onivaldo e Marcelo não foram denunciados, o mesmo ocorrendo com o réu Luiz Carlos, que posteriormente teria comparecido na Delegacia levando advogado aos demais envolvidos. Por esta razão foram denunciados nesta ação penal, pois na de n. 2007.61.25.000919-1 já houve prolação de sentença condenatória, encontrando-se os autos atualmente no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento dos recursos interpostos pela defesa e pela acusação. Assim, passo a analisar a conduta dos réus não denunciados na ação penal n. 2007.61.25.000919-1 (Vanderlei, Onivaldo, Marcelo e Luiz Carlos) e referente à apreensão ocorrida em 05 de abril de 2007 (crimes de contrabando/descaminho e importação de medicamentos) e a conduta de todos os denunciados pelo artigo 288 do Código Penal. A materialidade do crime descrito no artigo 334 do CP está demonstrada pela documentação juntada aos autos do

inquérito policial 15-0666/2007, especialmente pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 31/34 e 36 e pelo Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 170/205 - IPL 15-0666/2007 - Apenso I, Volume II. Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 189.946,90. Quanto a autoria, julgo comprovada em relação aos réus Vanderlei, Marcelo, Onivaldo e Luiz Carlos a prática do delito de descaminho prescrito no artigo 334 do Código Penal e comprovada em relação a todos os denunciados a prática do crime de quadrilha do artigo 288 do Código Penal, como se verá a seguir. Na fase policial o réu Vanderlei permaneceu em silêncio (fl. 129). Já o acusado Marcelo, ouvido na fase policial às fls. 134/135, não soube explicar o fato de o ônibus apreendido em 05 de abril de 2007 constar como de propriedade de Vanderlei ou o motivo de Onivaldo constar como testemunha da venda do ônibus de Vanderlei para a Empresa de Transporte Rainha Nordeste. Disse que no dia dos fatos (05 de abril de 2007) Mário Sérgio e Anderson estavam no ônibus apreendido, e que foi levado ao local, como mecânico, por Onivaldo. Contou também que por aproximadamente 6 a 8 vezes prestou socorro a ônibus a pedido de Mário Sérgio e que sempre quem os buscava (Marcelo e Vanderlei) era Onivaldo. Lembrou que naquela ocasião chegou na Delegacia um advogado, acompanhado de Munhoz (Luiz Carlos). Mário Sérgio declarou, às fls. 139/140, que Onivaldo o contratava para exercer a função de motorista das viagens, enquanto Anderson era o responsável por acompanhar as mercadorias. Acrescentou que Marcelo e Vanderlei atuavam como mecânicos. Acredita que Onivaldo sempre possuía uma lista de mercadorias que pertenciam a passageiros que não seguiam viagem nos ônibus. Onivaldo alegou que em certa data Vanderlei solicitou que o acompanhasse a uma viagem até Santa Catarina onde entregou um carro como parte do pagamento de um ônibus. Ambos voltaram de ônibus e Vanderlei pagou as despesas da viagem. Alegou ainda não saber de quem era o ônibus que Vanderlei estava negociando, reparando na oportunidade que estava escrito na lataria Empresa de Transporte Rainha Nordeste Ltda. Negou qualquer envolvimento com o transporte de mercadorias estrangeiras vindas do Paraguai. Negou também que tenha organizado viagens com esta finalidade ao Paraguai (fl. 145). Anderson, por sua vez, foi bem claro em seu depoimento. Esclareceu que a atividade do grupo consistia em fazer viagens por uma ou duas vezes por semana para a cidade de Foz do Iguaçu-PR onde os passageiros que mantinham contato com Onivaldo deixavam mercadorias compradas no Paraguai para serem transportadas. Sua função era acompanhar as mercadorias no percurso e Onivaldo lhe garantia que nada aconteceria, pois quando muito os produtos seriam apreendidos. Tinha ainda a obrigação de assumir a propriedade das mercadorias no caso de apreensão, pois Onivaldo também dizia que se houvesse prisão, providenciaria advogado e não permaneceria mais de três dias encarcerado e que, quando saísse, receberia um valor alto, em torno de R\$ 5.000,00. Afirmou que Onivaldo lhe pagava R\$ 350,00 por viagem e que em cerca de quatro viagens de Onivaldo que participou, os motoristas eram Vanderlei e Mário Sérgio e que estes também auxiliavam no carregamento e descarregamento das mercadorias. Esclareceu que Marcelo atuava como mecânico nas viagens. Onivaldo chegou a registrar um ônibus em seu nome (de Anderson). Relatou também que várias pessoas compravam as mercadorias transportadas por Onivaldo, mas uma delas investia quantias elevadas no negócio, tratando-se de Luiz Carlos Munhoz. Admitiu também que Onivaldo pedia aos demais integrantes do grupo que falassem que ele era apenas um taxista (fls. 149/150). Em juízo as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 442/446, 513/520 e 531. O Delegado responsável pela Delegacia de Polícia de Botucatu-SP disse recordar-se apenas que atendeu uma ocorrência (referente a data de 05 de abril de 2007), no plantão noturno, e que nesta ocasião a polícia militar apresentou algumas pessoas envolvidas em contrabando/descaminho, pois um ônibus havia sido apreendido com produtos estrangeiros, além de cigarros e, salvo engano, medicamentos. Relatou não ter tomado conhecimento que os envolvidos já teriam tido participação, juntos, em outros delitos semelhantes. Afirmou também que não os conhecia antes da ocorrência (fls. 444/446). Neste juízo foram ouvidos dois Policiais Militares que participaram da apreensão do ônibus contendo as mercadorias estrangeiras no dia 05 de abril de 2007. Carlos disse que estava em fiscalização de rotina quando um usuário passou na rodovia informando que havia um ônibus quebrado na mesma estrada. Foi com seus companheiros até onde estava o veículo quebrado e perceberam que no ônibus não havia poltronas e sim muitas mercadorias oriundas do Paraguai sem documentação fiscal. Logo em seguida chegou ao local um veículo Kadet em que o condutor informava estar trazendo um mecânico para consertar o ônibus. O veículo foi consertado e levado até a base operacional de Santa Cruz do Rio Pardo-SP onde foi realizado o transbordo das mercadorias para um caminhão para serem remetidas à Polícia Federal de Marília. No ônibus havia duas pessoas e no Kadet mais duas pessoas. Não constatou a apreensão de medicamentos. Na audiência reconheceu o réu de terno (Luiz Carlos) como uma das pessoas que chegou no veículo Kadet e o réu Anderson como uma das pessoas que estava nas imediações do ônibus apreendido (fl. 531). José Sidnei, também policial militar, relatou os fatos da mesma maneira que seu companheiro Carlos. Acrescentou, contudo, que no veículo Kadet foi encontrada grande quantidade de dinheiro, aproximadamente R\$ 6.700,00. Disse ainda que, salvo engano, havia duas pessoas no Kadet. Lembra que foram encontrados medicamentos dispersos em meio às mercadorias. O Kadet vinha no mesmo sentido que o ônibus. Os dois outros policiais ouvidos na mesma audiência são Policiais Rodoviários Federais e participaram de outra apreensão (ocorrida em 12 de fevereiro de 2007 e, portanto, objeto dos autos n. 2007.61.25.000404-1). Por esta razão seus depoimentos serão analisados posteriormente, ao final. Os réus Vanderlei, Marcelo e Luiz Carlos disseram, quando interrogados em juízo, que: Vanderlei -quanto aos fatos ocorridos em 05 de abril de 2007 alegou que foi chamado por Marcelo para ambos irem consertar um veículo na

estrada. Alegou não saber quem contratou Marcelo ou quem seria o responsável pelo ônibus, embora tenha admitido que o coletivo estava registrado em seu nome. Sobre esse ponto esclareceu que foi com Onivaldo quando este foi comprar o ônibus, em Santa Catarina, a fim de ver as condições em que o veículo estava. Como Onivaldo alegou que não havia levado os documentos necessários à transferência (como comprovante de residência), aceitou que o ônibus fosse colocado em seu nome. Não soube explicar o motivo de estar de posse deste comprovante de residência. Melhor esclarecendo disse que quem exigiu o comprovante de residência foi o garagista vendedor. Sabia que nos ônibus que costumava consertar para Onivaldo havia cigarros e mercadorias. Disse que conheceu Luiz Carlos através de Onivaldo. Marcelo - alegou que especificamente quanto ao dia 05 de abril de 2007 estava no local para consertar o ônibus. Prestava serviços para Onivaldo há dezoito anos, mas por volta de 2007, ou pouco após, não mais o fez. Explicou que Onivaldo sempre o chamava para fazer consertos e manutenção dos ônibus dele e, acertando o preço com Onivaldo, aceitava o serviço. Vanderlei o acompanhava fazendo bicos. Viu Mário Sérgio como motorista de Onivaldo em algumas ocasiões. Sobre Luiz Carlos só sabe dizer que ele tinha uma empresa de ônibus de turismo. Admitiu imaginar que nos ônibus eram transportadas mercadorias do Paraguai. Os pagamentos eram feitos por depósito bancário e nunca procurou saber quem era o depositante. Disse que quem dirigia o veículo Kadet na ocasião da apreensão era Onivaldo. Recorda-se que Luiz Carlos levou advogado até a Delegacia de Polícia Federal quando foram presos. O advogado chegou no mesmo momento que os demais envolvidos. Luiz Carlos - disse em juízo que por volta dos anos de 2005 e 2006 possuía uma agência de turismo em Botucatu e em certa ocasião arrendou um ônibus a Onivaldo, sendo que posteriormente este ônibus foi vendido a Onivaldo que, no entanto, não pagou o valor combinado, razão pela qual, assim que Onivaldo chegou em Botucatu, em abril de 2007, foi atrás dele para pegar o veículo de volta ou receber o valor respectivo. Alegou que somente nesta ocasião soube que o ônibus estava no barracão, com policiais, para os quais então disse que o veículo era de sua propriedade. Quanto a formação de quadrilha, nega veementemente alegando que trabalhava na ocasião com transporte de estudantes para a Prefeitura e, nos finais de semana, fretava ônibus para compras em São Paulo, Ibitinga e também Foz do Iguaçu, oportunidades em que o transporte era feito conforme as exigências legais, com poltronas, listas de passageiros, autorização da ANTT, etiquetas de identificação de bagagem, etc. Sua empresa tinha 123 ônibus. Onivaldo trabalhava como taxista, depois começou a organizar viagens para o Paraguai. Não conhecia Marcelo ou Vanderlei. Só os conheceu quando da apreensão. Nega ter contratado qualquer advogado aos envolvidos. Na época fazia estágio com um advogado que era advogado do Sr. Guimarães (Onivaldo) e o acompanhou na ocorrência, pois Onivaldo havia telefonado ao defensor. Nega que tenha chegado no veículo Kadet, já que chegou quando os policiais saíam da base em direção à Receita Federal em Marília e estava em um veículo Parati de propriedade do advogado. Relatou já ter ido algumas vezes para Foz do Iguaçu-PR, uma delas quando um de seus ônibus foi apreendido. Onivaldo não compareceu à audiência a fim de ser interrogado. Os outros réus, também ouvidos neste juízo, relataram que: Anderson - afirmou que o responsável pela organização das viagens ao Paraguai e Foz do Iguaçu-PR era sempre Onivaldo Guimarães. Disse que Onivaldo contratava o pessoal, arrumava o meio de transporte, etc. Onivaldo o contratava como laranja. Atuava carregando e descarregando mercadorias e também deveria assumir a propriedade delas se houvesse apreensão. Detalhou que recebia R\$ 300,00 por viagem e sempre era contratado por Onivaldo. O motorista era geralmente Mário Sérgio. Marcelo e Vanderlei eram os mecânicos. Caso os ônibus quebrassem, Onivaldo chamava Marcelo e Vanderlei. Confirmou que certa vez um ônibus quebrou ainda em Foz do Iguaçu-PR e Onivaldo providenciou para que Vanderlei e Marcelo fossem até o local consertar o veículo. Esclareceu que Onivaldo sempre seguia nas viagens como batedor, em veículo próprio. Lembra de ter visto Luiz Carlos certa ocasião em Foz do Iguaçu-PR., em um hotel, conversando com Onivaldo, mas desconhece a relação entre eles. Afirmou que Onivaldo pagou o advogado para os envolvidos. O membro do MPF leu ao réu Anderson o depoimento prestado por ele na fase policial e, em seguida, este acusado confirmou o teor das declarações. Reinterrogado, Anderson falou que carregava brinquedos e cigarros. Medicamentos nunca viu, pois as mercadorias pertenciam a proprietários diversos. Onivaldo lhe garantia que os donos de mercadorias não mexiam com nada errado. Mário Sérgio - Admitiu estar dirigindo o ônibus apreendido no dia 05 de abril de 2007. Foi contratado por Onivaldo. Confirmou que Anderson viajava junto e que Vanderlei e Marcelo eram mecânicos que geralmente consertavam os ônibus de Onivaldo. Lembra de ter visto Luiz Carlos no dia em que chegaram de viagem em Botucatu. Não sabe da existência de medicamentos no ônibus. Respondendo às perguntas do MPF disse que Vanderlei chegou a auxiliar na função de motorista do ônibus em algumas oportunidades. Analisando os depoimentos prestados nos autos não restam dúvidas que embora não denunciados nos autos n. 2007.61.25.000919-1, os réus Vanderlei, Marcelo, Onivaldo e Luiz Carlos tiveram participação no crime descrito no artigo 334 do Código penal ocorrido em 05 de abril de 2007. Não há dúvidas ainda que todos os denunciados atuavam juntos, cada qual com sua função definida, na prática reiterada do crime de contrabando e descaminho. Réu Onivaldo Quanto ao acusado Onivaldo, ficou demonstrado ainda que ele agia como mentor das viagens, organizando-as e providenciando pagamento aos demais envolvidos. O acusado Anderson foi claro neste sentido, principalmente na fase policial (fls. 149/150) onde relatou que as mercadorias trazidas do Paraguai pertenciam a pessoas que mantinham contato com Onivaldo. Detalhou que Onivaldo ainda garantia a Anderson que arrumaria advogado se houvesse prisão. Onivaldo é que lhe pagava R\$ 350,00 pelas viagens. Disse ainda que Onivaldo

chegou a registrar um ônibus em seu nome. Em juízo Anderson disse que Onivaldo lhe chamava para as viagens para exercer a função de laranja. Onivaldo era também a pessoa que lhe pagava pelo serviço. Novamente afirmou que Onivaldo também chegou a lhe garantir a assistência de advogado caso fosse preso. Anderson ainda disse que Onivaldo lhe dizia que os proprietários das mercadorias eram de sua confiança e que, portanto, não mexiam com coisas erradas como drogas e medicamentos. Anderson contou também que Onivaldo seguia nas viagens como batedor. No dia dos fatos, portanto (5 de abril de 2007), Anderson mais uma vez estava no ônibus contratado por Onivaldo (fl. 531). O réu Vanderlei, embora silente na fase policial (fl. 129), esclareceu em juízo que costumava consertar, como mecânico, os ônibus de Onivaldo e que sabia que neles havia mercadorias estrangeiras e cigarros. O acusado Marcelo disse que igualmente consertava os ônibus de Onivaldo e que imaginava que nestes veículos eram transportadas mercadorias do Paraguai. Marcelo também afirmou que quem dirigia o veículo Kadet, que chegou para socorrer o ônibus no dia 05 de abril de 2007, era Onivaldo (fls. 134/135 e 531). O acusado Luiz Carlos disse que Onivaldo era taxista, mas depois começou a organizar viagens ao Paraguai para buscar mercadorias. Disse também que alugava ônibus para Onivaldo e um deles chegou a ser vendido a este réu, mas o veículo foi também apreendido (fl. 531). O réu Mário Sérgio confirmou, nas oportunidades em que foi ouvido, que foi contratado por Onivaldo para exercer a função de motorista nas viagens feitas ao Paraguai, inclusive no dia 05 de abril de 2007 (fls. 139/140 e 531). Assim, não há dúvidas quanto a responsabilidade de Onivaldo nos fatos ocorridos em 05 de abril de 2007 e também na sua atuação, como mentor, no delito de quadrilha. Embora ele não tenha comparecido para ser ouvido em juízo, ficou demonstrado que ele organizava as viagens e contratava Vanderlei e Marcelo a fim de que estes garantissem o sucesso do transporte das mercadorias como mecânicos, na hipótese de os veículos apresentarem problemas. Os já denunciados nos autos n. 2007.61.25.000919-1, Anderson e Mário Sérgio confirmaram que Onivaldo igualmente os contratou para a viagem de 05 de abril de 2007. Réus Vanderlei e Marcelo Os réus Vanderlei e Marcelo também tiveram importante participação na apreensão ocorrida em 05 de abril de 2007. Igualmente ficou evidenciado que tinham funções definidas nas viagens organizadas por Onivaldo. Como se viu dos autos, apesar de não residiram nas proximidades da apreensão, compareceram prontamente no local onde o ônibus quebrou, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, do que se depreende que atuavam ativamente na empreitada criminosa, buscando garantir o sucesso da viagem, estando de prontidão para consertarem o veículo caso houvesse necessidade. Anderson disse que caso algum de seus ônibus quebrassem, Onivaldo chamava Vanderlei e Marcelo para consertá-los. Mencionou que Marcelo e Vanderlei já foram até Foz de Iguaçu-PR, em outra oportunidade, somente para consertar um ônibus de Onivaldo que lá havia quebrado. Anderson também disse na fase policial que Vanderlei chegou a atuar em algumas viagens de Onivaldo também como motorista, juntamente com Mário Sérgio, e que eles ainda ajudavam no carregamento e descarregamento dos produtos (fls. 149/150 e 531). Depreende-se ainda que ambos estavam cientes que nos ônibus que assistiam havia mercadorias estrangeiras. Marcelo confirmou na fase policial que foi levado, no dia 05 de abril de 2007, ao local onde o ônibus estava quebrado por Onivaldo (fls. 134/135 e 531). Mário Sérgio afirmou que Vanderlei e Marcelo eram mecânicos contratados por Onivaldo (fls. 139/140 e 531). A versão dada em juízo por Vanderlei (fl. 531), de que foi chamado no dia 5 de abril de 2007 por Marcelo, não sabendo quem o contratou, restou isolada nos autos, até porque o ônibus apreendido estava em seu nome. Especificamente quanto a este fato, apresentou versão extremamente frágil, dizendo que Onivaldo pediu para colocar o ônibus em seu nome, pois na ocasião Onivaldo não portava comprovante de residência, documento, aliás, que, como se sabe, não é necessário à transferência de veículos. Admitiu, entretanto, saber que nos ônibus que consertava para Onivaldo eram transportadas mercadorias vindas do Paraguai. Marcelo igualmente admitiu que aceitava os pedidos de consertos dos ônibus de Onivaldo sabendo que neles eram transportadas mercadorias do Paraguai (fl. 531). Réu Luiz Carlos Quanto ao réu Luiz Carlos, sua participação nos fatos ocorridos em 05 de abril de 2007 ficou igualmente demonstrada. Isso porque ficou evidenciado que tinha importante participação nas viagens organizadas por Onivaldo. Ele tentou justificar sua aparição na Delegacia de Polícia Federal em Marília na mesma ocasião em que os demais envolvidos chegavam, presos, ao local, dizendo que fazia estágio com o advogado de Onivaldo e, por isso, acompanhou o causídico em 05 de abril de 2007. Ora, tal versão, além de não comprovada, tornou-se inverossímil ante as demais provas colhidas nos autos. Não há justificativa para que Luiz Carlos estivesse buscando ajudar os demais envolvidos presos em 05 de abril de 2007, inclusive comparecendo pessoalmente com advogado contratado da Delegacia de Polícia. Além disso, Anderson detalhou que várias pessoas compravam mercadorias trazidas por Onivaldo, mas uma delas investia alto nas viagens, sendo esta pessoa, Luiz Carlos Munhoz (fls. 149/150 e 531). O policial Carlos, ouvido em juízo, reconheceu na audiência o réu de terno (Luiz Carlos) como uma das pessoas que chegou no veículo Kadet no dia 05 de abril de 2007 (fl. 531). A versão de Luiz Carlos, de que sua relação com Onivaldo era somente pelo fato de ter uma empresa de ônibus e fretar para Onivaldo alguns veículos, não foi por ele comprovada. Portanto, sua versão de que em Botucatu compareceu no local onde o ônibus estava apreendido apenas porque queria receber o valor da venda feita a Onivaldo também ficou sem comprovação. Portanto, os elementos colhidos demonstraram que Luiz Carlos também buscou auxiliar na viagem que tinha objetivo o transporte de mercadorias estrangeiras no dia 05 de abril de 2007. Ficou evidenciado que Luiz Carlos esteve envolvido em outras viagens organizadas por Onivaldo. Pertinente lembrar neste ponto que nos autos n. 2007.61.08.001489-2 o réu Luiz Carlos foi denunciado pela prática do crime descrito

no artigo 334 1.º do CP juntamente com Anderson, Mário Sérgio, Vanderlei e Onivaldo. Como ainda lembrado pelo Ministério Público Federal, o réu Luiz Carlos foi contraditório, pois neste feito afirmou que compareceu na Delegacia em Marília porque era estagiário de direito do defensor de Onivaldo. Nos autos n. 2007.61.25.000919-4, no entanto, disse que só tomou conhecimento da apreensão ocorrida em 05 de abril de 2007 por meio da esposa de Mário Sérgio (fl. 576 verso). E buscando demonstrar que os membros da quadrilha buscavam se defender, o MPF ainda atentou que ...na audiência de instrução realizada por ocasião desta ação penal, em 18/06/2013, ficou ainda evidente que MARIO SÉRGIO tentou proteger LUIZ CARLOS quando se limitou a dizer que este era apenas seu conhecido (mídia eletrônica de fl. 531), pois há prova de que esse relacionamento era mais intrincado, destacando-se o próprio testemunho judicial de LUIZ CARLOS por ocasião da ação penal n. 2007.61.25.000919-4, no qual este admite que MÁRIO fora seu funcionário, além de demonstrar considerável conhecimento sobre a vida pessoal de MÁRIO (fl. 561, apenso I, Vol. IV, IPL 15-0666/2007) - fl. 576.No entanto, em relação à apreensão ocorrida em 05 de abril de 2007, de todos os depoimentos que foram colhidos, o que se percebe é que embora demonstrado que os acusados tinham ciência que no ônibus apreendido havia mercadorias estrangeiras, nada demonstrou a mesma ciência em relação aos medicamentos. Nenhum dos acusados ouvidos soube esclarecer qualquer detalhe a respeito da apreensão de remédios naquela data. O Delegado responsável pela ocorrência do dia 05 de abril de 2007 disse que, salvo engano, foram apreendidos medicamentos. Já um dos policiais militares que apreendeu o ônibus naquela data disse recordar-se que medicamentos foram encontrados em meio às mercadorias. O outro policial, Carlos, não constatou a apreensão de medicamentos (fl. 531). Como se vê, nenhum outro detalhe foi trazido aos autos a respeito dos remédios e, ao contrário das mercadorias, que eram visíveis no ônibus, os remédios costumeiramente não podem ser avistados prontamente, estando sempre camuflados em meio às mercadorias. Desta forma, não é possível afirmar que os réus tivessem ciência de que estavam auxiliando no seu transporte e com este fato anuíram. Consequentemente, tal como afirmado pelo próprio Ministério Público Federal, ...à míngua de elementos mais consistentes, e em abono ao princípio do in dubio pro reo, a acusação acabou esmaecida quanto ao delito do art. 273, 1.º-B, I do Código Penal e, por conseguinte, a conjugação do art. 288, do CP, com o art. 8.º da Lei n. 8.072/1990 (fl. 576 verso).Demonstrada a existência do crime de quadrilha em relação aos réus Vanderlei (como mecânico e motorista), Marcelo (como mecânico), Luiz Carlos (prestando auxílio financeiro e material, como contratação de advogados e meio de transporte) e Onivaldo (mentor e organizador das viagens) só resta reafirmar a participação de Anderson e Mário Sérgio no mencionado delito, o que, aliás, já ficou evidenciado pelos depoimentos já analisados. Anderson admitiu sua contração por Onivaldo para atuar como laranja nas viagens. Detalhou que sua função era de acompanhar o transporte das mercadorias carregando-as e descarregando-as, bem como assumir a propriedade na hipótese de apreensão (fls. 149/150 e 531). Mário Sérgio também admitiu exercer a função de motorista nas viagens organizadas por Onivaldo (fls. 139/140 e 531). O réu Marcelo confirmou a presença de Anderson e Mário Sérgio no ônibus apreendido no dia 05 de abril de 2007 (fl. 134/135). Marcelo ainda disse ter visto Mário Sérgio em outras ocasiões dirigindo ônibus em viagens organizadas por Onivaldo (fl. 531).Corroborando a conclusão de que os réus participaram do crime de formação de quadrilha há ainda o depoimento dos policiais rodoviários federais e que participaram de outras apreensões que não a ocorrida no dia 05 de abril de 2007.O policial Rodoviário Federal Edson relatou que não participou da apreensão constante da denúncia oferecida neste feito. O MPF leu então outra denúncia cuja cópia está acostada nesta ação penal e que envolveu, além de terceiros, os réus Anderson, Mário Sérgio, Onivaldo, Marcelo Lunardi e Vanderlei Anacleto, que foram surpreendidos no dia 12 de fevereiro de 2007 quando transportam mercadorias estrangeiras (autos n. 2007.61.25.000404-1). Quanto a estes fatos o Policial disse que se recorda que realmente um Gol com placas de Bauru parou no local e perguntou sobre a possibilidade da passagem de dois ônibus contendo mercadorias estrangeiras. O policial então respondeu que se tudo estivesse correto os veículos passariam sem problemas, mas que teriam que vistoriá-lo. O condutor do Gol insistiu que se tratava apenas de brinquedos, mas mesmo assim concordou em trazer os veículos para serem fiscalizados. O policial então afirmou que assim que entraram no ônibus era patente a ilegalidade dos produtos, razão pela qual foi dada voz de prisão a todos que estavam no local. Já na Receita Federal lembra que foram encontrados medicamentos em meio às mercadorias. Guimarães (Onivaldo) é que teria perguntado sobre a possibilidade dos ônibus passarem pela fiscalização policial, ocasião em que Onivaldo teria mencionado dois ônibus seus. Lembra também que um dos ocupantes de um dos ônibus dizia que participava da viagem como mecânico. Reginaldo, também Policial Rodoviário Federal, narrou os fatos como seu colega Edson. Detalhou, contudo, que, na ocasião, foi possível concluir que o Sr. Onivaldo Guimarães era o responsável pelas mercadorias apreendidas em fevereiro de 2007, pois ele chegou até os policiais mencionando que por aquele local passariam dois ônibus que continham em seu interior mercadorias cujo transporte era feito por ele, inclusive com ônibus, ao que parece, de sua propriedade. Onivaldo estava com mais uma pessoa, mas não sabe dizer o nome desta pessoa. Afirmou que se lembra do rosto de Onivaldo Guimarães, mas que ele não estava presente na audiência.Por todo o exposto, não há como negar a formação de quadrilha com envolvimento dos denunciados em várias viagens organizadas por Onivaldo, as quais objetivavam o transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. A fim de sintetizar o apurado neste feito e mais uma vez corroborar o concluído a respeito da participação dos denunciados no crime de formação de quadrilha, relembro as ações penais mencionadas na presente sentença e nas quais se constatou o envolvimento

dos denunciados. Na ação penal n. 2007.61.25.000404-1 foram denunciados os ora réus Vanderlei, Marcelo, Onivaldo, Anderson e Mário Sérgio. Já na ação penal n. 2007.61.08.001489-2 foram denunciados Anderson, Mário Sérgio, Onivaldo, Vanderlei e Luiz Carlos. Por fim, na ação penal n. 2007.61.25.000919-1 foram denunciados Anderson e Mário Sérgio, sendo apurado neste feito a participação dos réus Vanderlei, Onivaldo, Marcelo e Luiz Carlos. Observe-se também que a ação penal n. 2007.61.25.000404-1 encontra-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelos réus que foram condenados pelos crimes descritos nos artigos 334 caput do Código Penal e 273 1.^o, B, I, do Código Penal (Anderson e Onivaldo) e pelo delito descrito no artigo 334 do Código Penal (Mário Sérgio, Marcelo e Vanderlei). A ação penal n. 2007.61.25.000919-1 também está no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelos réus Mário Sérgio e Anderson condenados pelos crimes descritos nos artigos 334 caput do Código Penal e 273 1.^o, B, I, do Código Penal. A ação penal n. 2007.61.08.001489-2 que tem com réus Luiz Carlos, Anderson, Mário Sérgio, Vanderlei e Onivaldo, encontra-se em andamento no juízo federal de Bauru-SP. Como se vê, a associação dos denunciados não era ocasional. Eles faziam, juntos, várias viagens com destino a Foz do Iguaçu-PR/Paraguai e a finalidade de seus membros sempre era voltada ao cometimento de delitos, especialmente os de contrabando/descaminho. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334, caput do Código Penal e artigo 288 do mesmo diploma legal. Do crime de falso testemunho Consta da denúncia que o acusado Luiz Carlos Munhoz, no dia 09 de agosto de 2007, prestou depoimento como testemunha nos autos n. 2007.61.25.000919-1, perante o Juízo Federal de Ourinhos (fl. 561-PRM do apenso I), ocasião em que afirmou que nunca tivera notícia de que Alfredo Teixeira de Camargo Júnior, Mário Sérgio dos Santos e Anderson Eduardo de Lima Coutinho (réus daquela ação penal) comercializassem mercadorias provenientes do Paraguai. Consta ainda que as declarações prestadas por Luiz Carlos não se coadunaram com a verdade dos fatos, do que se pode inferir que este réu praticou o crime de falso testemunho. No entanto, o réu Luiz Carlos, embora não denunciado nos autos da ação penal n. 2007.61.25.000919-1, onde prestou depoimento, foi denunciado e condenado neste feito pelos fatos ocorridos em 05 de abril de 2007 (objeto dos autos n. 2007.61.25.000919-1). Assim, apesar de o acusado figurar como testemunha nos autos n. 2007.61.25.000919-1, na verdade é corréu, como se viu da presente sentença. Assim, como inclusive reconhecido pelo Ministério Público em suas alegações finais ...parece que falta tipicidade ao delito do art. 342, do CP, não sendo desarrazoado concluir que a mentira lançada em juízo constitua, inclusive, exercício da autodefesa. - fl. 577. Por esta razão, a absolvição do réu Luiz Carlos quanto ao crime descrito no artigo 342 do Código Penal é medida que se impõe. Dosimetria da pena Vanderlei Anacleto Rodrigues (Artigos 334 caput e 288 caput, ambos do Código Penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, como amplamente mencionado no decorrer da presente sentença, o réu apresenta vários outros envolvimento em feitos criminais Pela prática de condutas semelhantes às apuradas nestes autos - artigo 334 do CP, alguns em concurso com o artigo 273 1.^o B, I do CP - 2007.61.08.001489-2 (em andamento), 2007.61.25.000404-1 (onde foi condenado, encontrando-se o feito no egrégio TRF 3.^a Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes) e 0005926-68.2008.403.6108 (em andamento) - fls. 241/242. Ainda que as condenações não tenham transitado em julgado, não se podendo, em consequência, falar-se em maus antecedentes, não há dúvidas de que o acusado tem personalidade voltada à prática do crime de descaminho. Não é coerente apená-lo da mesma forma que se apena quem se envolveu em um único delito. Assim, as penas serão fixadas acima do mínimo legal por estes motivos. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo as penas-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o artigo 334 do CP e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o artigo 288 do CP. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitivas as penas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pelo artigo 334 do CP e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pelo artigo 288 do CP. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pela qual as fixo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.^o, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.^o do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; 2) a prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes a serem pagos um a cada três meses à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Marcelo Diniz Lopes Lunardi (Artigos 334 caput e 288 caput, ambos do Código penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e

personalidade do acusado, como amplamente mencionado no decorrer da presente sentença, o réu também apresenta outro envolvimento na prática de crimes semelhantes aos apurados nestes autos - n. 2007.61.25.000404-1 (onde foi condenado, encontrando-se o feito no egrégio TRF 3.^a Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes) - fls. 243. Ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, não se podendo, em consequência, falar-se em maus antecedentes, não há dúvidas de que o acusado tem personalidade voltada à prática do crime de descaminho. Não é coerente apená-lo da mesma forma que se apena quem se envolveu em um único delito. Assim, as penas serão fixadas acima do mínimo legal por estes motivos. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo as penas-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o artigo 334 do CP e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o artigo 288 do CP. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitivas as penas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o artigo 334 do CP e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o artigo 288 do CP. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pela qual as fixo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; 2) a prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a serem pagos um a cada três meses à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Luiz Carlos Munhoz (Artigos 334 caput e 288 caput, ambos do Código penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Cabe aqui observar que o acusado é que financiava as condutas criminosas, eis que tinha interesse econômico em lucrar com a prática delitativa. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, como amplamente mencionado no decorrer da presente sentença, o réu também apresenta outros envolvimento na prática de crimes semelhantes aos apurados nestes autos - n. 2007.61.08.001489-2 que encontra-se em andamento no Juízo Federal de Bauru-SP e n. 0001933-87.2008.403.6117 onde foi condenado pelo crime descrito no artigo 334 1.º c do Código Penal. Esta ação penal, no entanto, encontra-se no egrégio TRF 3.^a região para análise do recurso interposto pela defesa - fl. 252. Ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, não se podendo, em consequência, falar-se em maus antecedentes, não há dúvidas de que o acusado tem personalidade voltada à prática do crime de descaminho. Não é coerente apená-lo da mesma forma que se apena quem se envolveu em um único delito. Assim, as penas serão fixadas acima do mínimo legal por estes motivos. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo as penas-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o artigo 334 do CP e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o artigo 288 do CP. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitivas as penas em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o artigo 334 do CP e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o artigo 288 do CP. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pela qual as fixo em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; 2) a prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos a serem pagos um a cada três meses à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Onivaldo Guimarães (Artigos 334 caput e 288 caput, ambos do Código penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, como amplamente mencionado no decorrer da presente sentença, o réu apresenta, assim como os demais, outros envolvimento em feitos criminais por delitos semelhantes aos apurados nestes autos - artigo 334 do CP, alguns em concurso com o artigo 273 1.º B, I do CP - 2007.61.08.001489-2 (em andamento), 2007.61.25.000404-1 (onde foi condenado, encontrando-se o feito no egrégio TRF 3.^a Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes) e 0005926-68.2008.403.6108 (em andamento) - fls. 250. Ainda que as condenações não tenham transitado em julgado, não se podendo, em consequência, falar-se em maus antecedentes, não há dúvidas de que o acusado tem personalidade voltada à

prática do crime de descaminho. Não é coerente apená-lo da mesma forma que se apena quem se envolveu em um único delito. Assim, as penas serão fixadas acima do mínimo legal por estes motivos. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo as penas-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o artigo 334 do CP e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o artigo 288 do CP. Na segunda parte de aplicação da pena há que se aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP já que ficou demonstrado que o acusado Onivaldo exercia a liderança na prática dos crimes, organizando as viagens, contratando os demais envolvidos, efetuando pagamento a estes últimos, além de ser a pessoa com quem os donos das mercadorias (que não seguiam nos ônibus apreendidos) entravam em contato a fim de contratar o transporte. Assim, passo a fixar as penas em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o artigo 334 do CP e 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o artigo 288 do CP. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitivas as penas em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o artigo 334 do CP e 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o artigo 288 do CP. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pela qual as fixo em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; 2) a prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos a serem pagos um a cada dois meses à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Anderson Eduardo de Lima Coutinho (Artigo 288 caput, do Código penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, como amplamente mencionado no decorrer da presente sentença, o réu apresenta, assim como os demais, outros envolvimento em feitos criminais por delitos semelhantes aos apurados nestes autos - artigo 334 do CP, alguns em concurso com o artigo 273 1.º B, I do CP - 2007.61.08.001489-2 (em andamento), 2007.61.25.000404-1 (onde foi condenado, encontrando-se o feito no egrégio TRF 3.ª Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes) e 2007.61.25.000919-1 (onde também foi condenado, encontrando-se o feito no egrégio TRF 3.ª Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes) - fl. 245/246. Ainda que as condenações não tenham transitado em julgado, não se podendo, em consequência, falar-se em Maus antecedentes, não há dúvidas de que o acusado tem personalidade voltada à prática do crime de descaminho. Não é coerente apená-lo da mesma forma que se apena quem se envolveu em um único delito. Assim, as penas serão fixadas acima do mínimo legal por estes motivos. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda parte da dosimetria da pena entendo necessária a aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, d, do CP já que Anderson, nas oportunidades em que foi ouvido, discorreu amplamente sobre sua atuação nos delitos. Detalhou suas contratações por Onivaldo e discorreu sobre sua atuação nas viagens. Sem procurar escusar-se relatou ainda o que sabia a respeito das funções dos demais membros, como motoristas e mecânicos. Assim fixo a pena em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; 2) a prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos um a cada dois meses à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Mário Sérgio dos Santos (Artigo 288 caput, do Código penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, como amplamente mencionado no decorrer da presente sentença, o réu apresenta, assim como os demais, outros envolvimento em feitos criminais por delitos semelhantes aos apurados nestes autos - artigo 334 do CP, alguns em concurso com o artigo 273 1.º B, I do CP - 2007.61.08.001489-2 (em andamento), 2007.61.25.000404-1 (onde foi condenado, encontrando-se o feito no egrégio TRF 3.ª Região para julgamento de

recursos interpostos pelas partes) e 2007.61.25.000919-1 (onde também foi condenado, encontrando-se o feito no egrégio TRF 3.^a Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes) - fl. 247/249. Ainda que as condenações não tenham transitado em julgado, não se podendo, em consequência, falar-se em maus antecedentes, não há dúvidas de que o acusado tem personalidade voltada à prática do crime de descaminho. Não é coerente apená-lo da mesma forma que se apena quem se envolveu em um único delito. Assim, as penas serão fixadas acima do mínimo legal por estes motivos. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; 2) a prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão que, somadas em face do concurso material, atingiram 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado; b) CONDENAR o réu MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão que, somadas em face do concurso material, atingiram 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado; c) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS MUNHOZ pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão que, somadas em face do concurso material, atingiram 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado; d) CONDENAR o réu ONIVALDO GUIMARÃES pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão que, somadas em face do concurso material, atingiram 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado; e) CONDENAR o réu ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado; f) CONDENAR o réu MARIO SÉRGIO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado. g) ABSOLVER os acusados VANDERLEI, MARCELO, ONIVALDO E LUIZ CARLOS do crime estampado no artigo 273, 1º, B, inciso I, do Código Penal, conforme artigo 386, V, do CPP; ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS da prática do delito estampado no artigo 342, caput do Código Penal, na forma do artigo 386, III, do CPP; e deixar de aplicar em relação a todos os acusados a causa de aumento das penas do artigo 288 prevista no artigo 8º da Lei nº 8.072/90 na forma do artigo 386, V, do CPP. Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, EM RATEIO. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

Por meio da petição da fl. 387 o advogado Dr. Wilson de Camargo Fernandes, OAB/SP n. 79.466 requer a redesignação da audiência a ser realizada neste Juízo Federal no dia 21/07/2015, às 16 horas, em razão de o referido defensor ter outra audiência designada para a mesma data. Ocorre, no entanto, que o réu VALDÍSIO

MALAFAIA DE CARVALHO tem, além do advogado acima, também o Dr. MARCOS JEAN ALECRIM MACHADO, OAB/BA n. 22.008, como seu advogado constituído (fl. 381), o que, por si só, já seria suficiente para indeferir o pedido formulado à fl. 387. Não bastasse isso, verifico que os advogados constituídos do réu foram intimados em 29.04.2015 da audiência designada nos autos por meio de notícia publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 351), sendo que o documento das fls. 388-389, trazido pela defesa, que designa audiência pelo Juízo de Guaratinguetá/SP, data de 01.06.2015. Ou seja, mais de um mês após a intimação dos defensores da audiência designada por este Juízo Federal. Isto posto, indefiro o pedido formulado à fl. 387, de redesignação da audiência pautada para o dia 21.07.2015, às 16 horas, e MANTENHO A AUDIÊNCIA DESIGNADA. Int.

Expediente Nº 4275

EXECUCAO DA PENA

0003097-58.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IRAN POMPEU CABRAL(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Visto em inspeção. Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o MPF. Int.

0002012-03.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EXPEDITO BATISTA ROLIM(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Visto em inspeção. Cumpridas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0000585-63.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP091289 - AILTON FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002238-86.2004.403.6125, em que o(a) apenado(a) PEDRO LUCIANO DA ROCHA foi condenado(a), como incurso(a) nas sanções do artigo 289, 1º, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, observando-se o disposto no art. 55 do Código Penal; 2) prestação pecuniária de metade de um salário mínimo a ser paga a entidade pública ou privada. Como o apenado tem endereço na cidade de Taguaí-SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-33), servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE FARTURA/SP para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado PEDRO LUCIANO DA ROCHA, RG n. 41.049.051-9/SSP/SP, CPF 294.526.488-99, filho de Reovaldo Antonio da Rocha e Maria de Lourdes Augusto da Rocha, nascido aos 08.08.1982, com endereço na Rua Leônidas Romano da Silva n. 499, Centro, Taguaí/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Deprecase, também, a INTIMAÇÃO de PEDRO LUCIANO DA ROCHA, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da pena de multa conforme cálculo da fl. 33 (em anexo), a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, por meio mais célere. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000686-03.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDSON LUIS CHICOSKI

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000686-03.2015.403.6125, em que o(a) apenado(a) EDSON LUIS CHICOSKI foi condenado(a), como incurso(a) nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, observando-se o disposto no art. 55 do Código Penal; 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a ser paga a entidade pública ou privada. Tendo em vista que o réu permaneceu preso no período de 28.10.2008 a 03.12.2008, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 1 mês e 05 dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 1 ano e 25 dias de reclusão, substituída conforme acima. Como o apenado tem endereço na cidade de Ampère, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço

comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-39), servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE AMPÉRE/PR para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado EDSON LUIS CHICOSKI, RG n. 8.248.143-5/SSP/PR ou 61.354.424/SSP/PR, CPF 007.870.619-05, filho de Valmir Chicoski e Antonia Fátima Chicoski, nascido aos 14.05.1981, com endereço na Rua Erechim n. 122, Rondinha, Ampére/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, por meio mais célere. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001043-17.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-77.2013.403.6125) ELAINE CRISTINA YAMANAKA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Fls. 62-70: considerando que os veículos objeto da decisão das fls. 58-59 (Vectra, placa CHE-6777, e Monza, placa BPW-9740) já foram leiloados pela Receita Federal em decorrência da aplicação da pena de perdimento desses bens, dou por prejudicada a restituição desses bens, deferida às fls. 58-59. Cientifique-se os requerentes dos documentos juntados às fls. 62-70. Caso nada mais seja requerido, viabilize a Secretaria o necessário para o traslado das fls. 58-59 e 62-70 para os autos principais e, na sequência, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001422-89.2013.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X THAIS JORDAO DE SOUZA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito e as razões do Ministério Público Federal das fls. 148-150, unicamente em seu efeito devolutivo. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a denunciada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000499-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-21.2015.403.6125) DIOGO FERREIRA DOS SANTOS(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY E SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Desapensem-se estes autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0000452-21.2015.403.6125. Após, cumpridas todas as determinações das fls. 34-35 e 38, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002128-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-24.2012.403.6125) DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X MARCIA SANTOS CARVALHO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Visto em inspeção. Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado para as partes quanto à sentença prolatada à fl. 190 e cumpram-se as determinações nela consignadas. Após as providências acima, à vista da providência noticiada pelo órgão ministerial à fl. 210 quanto à reparação dos danos ambientais, arquivem-se estes autos, assim como o feito a ele apensado, mediante baixa na distribuição. No feito apensado (n. 0002127-24.2012.403.6125), comunique-se seu arquivamento ao 3º Distrito Policial de Ourinhos/SP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-84.2002.403.6125 (2002.61.25.004021-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

À vista da decisão da fl. 926, apensem-se os autos da Ação Penal n. 0004273-87.2002.403.6125 a este feito. Conforme se verifica às fls. 1043-1075, esta ação penal retornou a este Juízo Federal para aguardar decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento em trâmite no c. Superior Tribunal de Justiça, interposto contra decisão proferida pela e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o Recurso Especial da defesa. Diligencie, portanto, a Secretaria deste Juízo, via internet, a fim de trazer para os autos informações sobre o atual andamento

no Agravo de Instrumento em trâmite na superior instância. Caso os autos ainda estejam pendentes de julgamento, acautelem-se estes autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, lançando-se a baixa sobrestado neste feito. Do contrário, voltem-me conclusos. Na hipótese prevista no parágrafo anterior de os autos estarem pendentes de julgamento, decorrido o prazo fixado sem nenhuma nova informação vinda da superior instância, diligencie a Secretaria novamente, juntando-se informações atualizadas sobre o andamento do mencionado Agravo, vindo-me os autos na sequência. A qualquer momento, vindo informações da superior instância, voltem-me conclusos. Int.

0001425-25.2005.403.6125 (2005.61.25.001425-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X MARCOS AURELIO DE ARAUJO(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E Proc. ANTONIO CARLOS C MENDES OAB/PR 6435)

Fl. 1531: atenda-se. Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO foi condenado ao pagamento das custas processuais. No entanto, o réu não foi localizado para ser intimado para efetuar o pagamento do respectivo valor, conforme se verifica pelos documentos das fls. 1526-1530. Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 1519 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo nos autos de Execução Penal. Não havendo outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 1511. Int.

0000817-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000817-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) AILSON CUSTÓDIO DOURADO foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). No entanto o réu não foi localizado para ser intimado para pagamento do respectivo valor (fls. 299-300). Considerando, no entanto, que nos autos há fiança recolhida pelo réu, determino, com fundamento no art. 336 do Código de Processo Penal, que o valor das custas processuais a que o réu foi condenado seja deduzido do saldo existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 58, relativa à fiança recolhida pelo réu. Quanto ao saldo remanescente, tendo em vista que o acusado foi condenado, também, ao pagamento de pena de multa, o valor restante referente à fiança recolhida pelo réu deverá, por ora, deverá permanecer depositado na mesma conta judicial para quitação da pena pecuniária, caso o réu não o faça. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que seja efetuado o recolhimento das custas processuais em nome do réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), no valor de R\$ 297,95, debitando-se esse valor do saldo existente na conta judicial n. 2874-005-168-5 (fl. 58). No mesmo prazo acima, este Juízo Federal deverá este Juízo Federal ser informado do valor do saldo remanescente. Após a efetivação do recolhimento acima, traslade-se cópia deste despacho, do comprovante de pagamento das custas e da informação sobre o saldo remanescente para os autos da Execução Penal correspondente. Com o cumprimento de todas as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004215-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004215-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Visto em inspeção. Nada obstante o réu não tenha recolhido o valor relativo às custas processuais a que foi condenado, referida informação constou na Guia de Execução Penal (fl. 378v.), e este Juízo Federal, que também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, efetuará a cobrança desse valor nos autos da Execução Penal n. 0000611-61.2015.403.6125 (distribuída a este Juízo em consequência da condenação do réu nesta ação penal), feito no qual já há audiência admonitória designada para o dia 14.07.2015, às 15 horas. Como já foram cumpridas as demais determinações consignadas no despacho da fl. 366, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES
Ciência às partes da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls.

286-307). Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas e considerando que os réus têm residência em cidades distantes deste Juízo Federal, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, a serem encaminhadas aos Juízos abaixo, com o prazo de 90 dias, para realização dos interrogatórios dos réus, como segue: I. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do réu ANTONIO CERQUEIRA SALES, RG n. 5351523/SSP/BA, filho de Diogo Francisco Sales e Maria José Cerqueira Sales, nascido aos 07.01.1971, com endereço na Rua Antonio Tavares Velho n. 18, Jardim Raposo Tavares, São Paulo/SP, tel. 11-96327-1455/96561-7079 (anexar à deprecata cópia das fls. 3-5, 7-10, 19-21, 113-114, 116 e 251-254): Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 (anexar cópia deste documento à Carta Precatória) e considerando os inúmeros problemas técnicos já detectados nas conexões por videoconferência que já inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE O INTERROGATÓRIO DO RÉU SEJA REALIZADO DA FORMA CONVENCIONAL PELO JUÍZO DEPRECADO. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu ANTONIO CERQUEIRA SALES tem como advogado dativo o Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP n. 220.644. II. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do réu MARCIO QUEIROZ BARRETO, RG n. 7138194/SSP/BA, CPF n. 923.364.775-72, filho de Edvaldo Dias Barreto e Luzia Queiroz Barreto, nascido aos 27.03.1973, com endereço na Rua Antonio Flagra n. 303, centro, Santo Antonio de Jesus/BA, em data a ser designada pelo Juízo deprecado (anexar à deprecata cópia das fls. 3-5, 7-10, 19-21, 113-114, 116 e 147-160). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu MARCIO QUEIROZ BARRETO tem como advogados constituídos o Dr. ADHEMAR MICHELIN FILHO, OAB/SP n. 194.602, e a Dra. VANILZA VENÂNCIO MICHELIN, OAB/SP n. 226.774. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP n. 220.644, com endereço na Paulo Sá n. 60, tel. 3324-4764. Cientifique-se o MPF. Int.

0000149-12.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP318539 - CAROLINA SILVESTRE) X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

D E S P A C H O M A N D A D O Recebo os Recursos de Apelação e suas razões interpostos pelos réus VALDENE SATURNINO LEITE e ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO fl(s). 318-323, 326-338. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos recebidos. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO, Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1571, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 99718-1117, acerca da presente deliberação. No que tange ao pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília às fls. 342-349 de alienação antecipada dos veículos VW/GOL, placas CXN-6596 e GM/MONZA, placas CBJ-4656, apreendidos nos presentes autos, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal e artigo 2º da Resolução TRF3 n. 379/2014, haja vista que os bens estão sujeitos à deterioração pelo tempo e se encontram acautelados em condições precárias em razão da falta de estrutura do órgão policial no armazenamento desse tipo de bem, considerando que já houve sentença e o processo se encontra em fase de recurso, remetam-se, oportunamente, os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado acima, para análise do referido pedido. Int.

0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) Visto em Inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 285-286 pelas razões lá expostas (art. 589 do CPP). Forme-se instrumento, distribuindo-o como Recurso em Sentido Estrito, por dependência a estes autos, mediante o desentranhamento das fls. 288-295, 296, 298-300. Com a distribuição do instrumento, venham aqueles autos conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas (fl. 287). Int.

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Não havendo óbice por parte do Ministério Público Federal (fl. 462) e tendo em vista que os medicamentos apreendidos já foram devidamente periciados (fls. 464-467), determino que a incineração/destruição dos comprimidos apreendidos, mediante lavratura de termo circunstanciado, ressalvada quantidade suficiente do material apreendido para eventual contraprova. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, por meio mais célere, para que adote as providências pertinentes para a destruição dos medicamentos. Em face da devolução da Carta Precatória n. 512/2014 expedida para o Juízo Criminal da Comarca de Bataguassu-MS, pela segunda vez (fls. 470-478), novamente sob a justificativa de que os advogados constituídos dos réus não compareceram e que não é possível a atuação da Defensoria Pública na qualidade de advogado ad hoc para réus com advogado constituído, desentranhe-se a deprecata e a remeta à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que interceda junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, visando dar cumprimento a ela, tendo em vista tratar-se de oitiva de testemunha de acusação e o atraso injustificado no cumprimento da referida Carta Precatória. Desse modo, extraiam-se cópias do presente despacho (juntamente com cópias das fls. 394-415, 418, 422-425, 428 e 432) com a finalidade de instruir o OFÍCIO a ser encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado da Carta Precatória a ser desentranhada das fls. 470-478, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após resposta da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF.Int.

0001127-52.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

À vista do novo endereço da testemunha LUCAS FERNANDO RIBEIRO, informado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP à fl. 170, a fim de preservar a celeridade deste feito, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 90 (noventa), para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LUCAS FERNANDO RIBEIRO, funcionário da Agência dos CORREIOS da cidade de Itai/SP, RG n. 47439831/SSP/SP, com endereço comercial na Rua XV de Novembro n. 1.168, centro, Itai/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da deprecata, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 5-10, 19-21, 26-30, 73, 89-90, 92-93, 133-140 e 159-160 destes autos). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. BRUNO VIUDES FIORILO, OAB/SP n. 328.111. Cientifique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César/SP acerca da presente deliberação, a fim de instruir os autos da Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0003492-58.2015.8.26.0136. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001232-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)

Visto em inspeção. Recebo a manifestação da fl. 287 como Recurso de Apelação do réu CLÉBER BORGES CÂMARA. Fica o réu acima intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação e ciência dos documentos juntados às fls. 291-294. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica ANTONIO SOARES DA FONSECA, na pessoa de seu defensor, intimado a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos percebo que o nome do denunciado DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS apresentou grafias errôneas na r. sentença de fls. 418/420-verso, conforme inclusive certificado à fl. 426. Assim, deve ser considerado como correto o nome DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS, conforme o constante em fls. 27, 29, 112, 165, 194, 324 e 395. Assim, altero, de ofício, a sentença de fls. 418/420-verso para consignar que no cabeçalho e no primeiro parágrafo da fl. 418, bem como no dispositivo (primeiro parágrafo do dispositivo à fl. 420-verso) onde se lê DJALMA DE SOUZA CAMPOS, na verdade deve ser entendido como DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS, passando a redação a ser a seguinte: Fl. 418 - Cabeçalho: Réus: ALEX MARTINEZ E DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS. Fl. 418 - primeiro parágrafo: ALEX MARTINEZ e DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Fl. 420-verso - primeiro parágrafo do Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os acusados ALEX MARTINEZ e DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No mais, fica mantida a sentença das fls. 418/420-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO, JAIR JOSÉ ARCHANGELO E JOSÉ CARLOS ESPASIANI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, nos anos-calendário 2001 e 2002, na qualidade de representantes da empresa Destilaria Archangelo Ltda, sediada no Município de São Pedro do Turvo/SP, suprimiram tributo mediante omissão de informação à autoridade fazendária, consubstanciada na omissão de receitas de vendas efetuadas no período de 13/02/2001 a 01/03/2001, pagas por meio de créditos ingressados em contas-corrente da empresa, e na não comprovação da origem de vultosas quantias mantidas em diversas instituições financeiras, no período de 31/03/2001 a 31/12/2002, omitidas da DIPJ de 2003, ano base 2002. Também imputa a omissão de informações relevantes nas DIPJ de 2001/2002 e ausência de entrega da DIPJ de 2002/2003. Acerca da responsabilidade de Leonel e de Jair, afirma a denúncia que decorre dos contratos sociais, tendo eles integrado o quadro societário da empresa até 26/12/2001, operando contas-corrente da empresa e outorgando procuração com amplos poderes a José Carlos Espasiani que, em dezembro de 2001, com a retirada dos antigos sócios, continuou à frente do empreendimento. Consta também da denúncia que o montante do crédito tributário apurado e consolidado é de R\$ 2.437.251,80, cuja sonegação gera grave dano à coletividade, alijada de tais recursos. Pugna pelo recebimento da denúncia, processamento da ação penal e final condenação. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2008 (fl. 137). Os acusados foram citados em 26/01/2009 (Jair - fl. 205); em 27/03/2009 (Leonel - fls. 269/270); e em 18/06/2009 (José - fls. 328/330). A resposta à acusação do acusado JAIR JOSÉ ARCHANGELO foi apresentada às fls. 161/201; do acusado LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO às fls. 209/266; e do acusado JOSÉ CARLOS ESPASIANI às fls. 289/292. A deliberação de fl. 285 determinou o regular processamento da presente ação penal; indeferiu o pedido do réu Jair, visando a localização do endereço do representante legal da empresa Petrocorp; indeferiu o pedido de quebra de sigilo dos documentos dos réus Jair e Leonel; intimou o réu Jair a especificar os nomes dos representantes das empresas arroladas como testemunhas; e intimou o órgão ministerial a informar o endereço de uma testemunha arrolada na inicial. O réu Jair José Archangelo apresentou resposta à determinação judicial, às fls. 295/299, consignando, em suma, desconhecimento de quem eram as pessoas responsáveis pelas empresas no período objeto deste feito, insistindo na oitiva dos mesmos, sob pena não só de cerceamento de defesa, mas do próprio direito à prova, o que implicaria violação ao acesso à justiça e ao devido processo legal, bem como insistindo no pedido de quebra de seu sigilo bancário. Manifestação do réu Leonel Francisco Archangelo, às fls. 303/304, insistindo no pedido de quebra do seu sigilo bancário, sob pena de cerceamento de defesa, em razão de dificuldades junto às instituições financeiras. O Ministério Público Federal informou o endereço da testemunha arrolada (fl. 306). Deliberação de fl. 307 manteve indeferimento em relação aos pedidos dos réus Jair e Leonel, e consignou que o feito terá prosseguimento sem a inquirição das testemunhas do réu Jair. Na mesma oportunidade foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que foram ouvidas às fls. 353/355 e 365/367. A outra testemunha de acusação, que seria ouvida neste Juízo, foi dispensada (fls. 412 e verso), ocasião em que foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora do âmbito da jurisdição de Ourinhos, e deferida a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Jair. O réu Jair requereu a substituição das testemunhas indeferidas (fls. 318/321), tendo o Ministério Público Federal opinado pelo indeferimento, ante a ocorrência de preclusão (fl. 381). As testemunhas de defesa foram ouvidas, conforme fls. 495, 502, 565/566, 576/578, 611/615, 667/670,

696/698, e 714/716. Às fls. 720/721 foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para a realização do interrogatório dos acusados. Posteriormente, determinada a expedição de Cartas Precatórias para o interrogatório dos acusados (fls. 777/778) e designada audiência por videoconferência para interrogatório do acusado José Carlos Espasiani (fl. 857). Os acusados foram interrogados, conforme fls. 810/812 (Leonel Francisco Archangelo), fls. 821/823 (Jair José Archangelo), e fls. 870/873 (José Carlos Espasiani). Manifestação dos acusados Jair e Leonel às fls. 909/915, com documentos às fls. 916/936. A deliberação de fls. 937 e verso indeferiu os pedidos formulados pelos réus Jair e Leonel, para a oitiva de novas testemunhas extemporaneamente arroladas. Em alegações finais o Ministério Público Federal (fls. 952/955), entende que a materialidade do delito veiculado pelo tipo legal de injusto do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é incontroversa e encontra-se consubstanciada no procedimento administrativo fiscal nº 13830.001000/2004-38 (apensos I a III). Quanto à autoria do delito descrito na denúncia, entende que resta parcialmente demonstrada em face de José Carlos Espasiani, requerendo a sua condenação nos termos do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Ainda, requer a absolvição dos acusados Leonel Francisco Archangelo e Jair José Archangelo, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa de LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO e JAIR JOSÉ ARCHANGELO apresentou alegações finais às fls. 960/1028, relatando que em sede de resposta à acusação foi alegado: 1) a inépcia da inicial, pela ausência de descrição de qual teria sido, em tese, a conduta ilícita por eles praticada, já que se asseverou constarem do contrato social da Destilaria Archangelo Ltda em parte do período referente aos fatos apurados; 2) contradição e prematuridade da exordial, já que a denúncia foi ofertada sem que diligências essenciais tivessem sido adotadas; 3) ausência de poder de gerência, de fato, dos acusado Leonel e Jair, a partir de 09/02/2001, data em que a administração da empresa passou ao corréu José Carlos Espasiani; 4) nulidade, haja vista que a denúncia toda foi pautada em quebra indevida de sigilo bancário; 5) incorreta capitulação dos fatos. Afirma que todas as nulidades suscitadas em sede de resposta à acusação estão presentes, em que pese o prosseguimento dado ao feito pelo Juízo, verificando-se também a ocorrência de cerceamento de defesa no que se refere ao indeferimento da oitiva de Israel de Almeida Campos e dos representantes legais da empresa beneficiária das transferências bancárias. Afirma que, considerando que a absolvição sana qualquer nulidade, e em virtude da idade avançada dos acusados, requer que todos os pleitos referentes às nulidades sejam tomados como subsidiários ao de absolvição, que ora reitera. Subsidiariamente ao pleito de absolvição, postula o reconhecimento da nulidade do feito, pelos motivos expostos, ou o enquadramento no crime capitulado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por força do princípio da especialidade. A defesa de JOSÉ CARLOS ESPASIANI, por sua vez, às fls. 1029/1047, alega: ausência de prova de dolo; falta de individualização da conduta; inépcia da inicial ante a ausência de indicação da vantagem individual que teria auferido; nulidade do processo, ante a ausência de sua intimação para regular manifestação nos autos do processo administrativo, configurando ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando impossibilitada a inscrição na dívida ativa da União; ilegalidade da quebra de sigilo realizada, eis que realizada com fundamento em mera decisão administrativa. No mérito, afirma que os fatos descritos, tanto na denúncia quanto nas alegações finais da acusação, não conduzem à conclusão de que tenha cometido os crimes contra a ordem tributária que lhe são imputados. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal. Após, vieram o autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação 2.1 - Inépcia da denúncia De início analiso a alegação das defesas de ocorrência de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta de cada um dos réus, o que violaria o princípio constitucional da ampla defesa. Trata-se de questão de cunho processual que poderia ensejar a nulidade do processo e que, portanto, mostra-se prejudicial à análise do mérito. Não constato, nestes autos, a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa. Isso porque a denúncia descreveu fato típico delimitado no tempo e no espaço e veio acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria, pois foi instruída com procedimento fiscal que comprovou que os denunciados eram representantes e administradores da empresa Destilaria Archangelo Ltda., CNPJ 70.926.423/0001-12, situada na Fazenda São José, Bairro Água Suja, em São Pedro do Turvo/SP, e, portanto, eram os responsáveis exclusivos pela sua administração. Os indícios trazidos com a inicial bastaram para o recebimento da denúncia, sendo que a efetiva confirmação dos fatos imputados como crime deve se dar na fase instrutória. Tratando-se de imputação de crime tributário, com sonegação de tributos federais, cabe aos acusados, no curso do processo penal, provar que não eram os administradores da empresa e que não era deles a responsabilidade de prestar as informações tributárias à Receita Federal do Brasil e menos ainda a de promover o recolhimento dos tributos lançados. Assim, não há razão para considerar que os acusados não tiveram garantido o amplo direito à defesa, conforme disposto pela Constituição Federal, eis que tiveram amplo conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e puderam exercer sua defesa em todas as fases do processo penal. 2.2 - Da falta de autorização judicial para quebra de sigilo bancário dos réus Prosseguindo, as defesas ainda sustentam, preliminarmente, que não houve autorização judicial para quebra de sigilo bancário dos réus e, ainda assim, a fiscalização teve acesso às informações bancárias dos então contribuintes, ora acusados, o que invalida o procedimento fiscal e conseqüentemente a ação penal. Tal alegação, entretanto, não se coaduna com a verdade dos fatos, eis que a denúncia não vem estribada em informações bancárias obtidas pela Receita Federal em situação de quebra de sigilo. Ao contrário do alegado nas defesas, o Ministério Público Federal recebeu denúncia anônima,

originando procedimento criminal e a solicitação de instauração de procedimento fiscal (fl. 04, do Anexo I), culminando com a denúncia fundada em representação fiscal para fins penais que compõe o procedimento administrativo fiscal nº 13830.001000/2004-38 (apensos I a III), decorrente de fiscalização perpetrada pela Delegacia da Receita Federal de Marília junto à empresa Destilaria Archangelo Ltda., sediada na Fazenda São José, Bairro Água Suja, no Município de São Pedro do Turvo/SP. A fiscalização promovida pela DRF/Marília teve como ponto de partida a omissão, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2002, das receitas das vendas efetuadas no período de 13/02/2001 a 01/03/2001, bem como a omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos valores creditados em contas de depósitos mantidas em instituições financeiras, nos anos de 2001 e 2002, com a configuração da intenção inequívoca de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto e deixar de recolher os respectivos tributos (fls. 09 a 551, dos apensos I, II e III). Com isso, foi aberto o necessário procedimento fiscal a fim de averiguar as informações que envolviam a empresa dos acusados, quando então se constatou que a firma não mais funcionava. Com o início da regular fiscalização, o auditor fiscal solicitou aos acusados a apresentação de diversos documentos, como contrato social e alterações posteriores; livros contábeis; extratos de movimentação bancária; cópias de cheques, depósitos e aviso bancários comprobatórios da movimentação bancária; talonários de notas fiscais; a DIPJ/2003, todos posicionados entre o período de 1998 a 2003. Porém, a documentação solicitada foi parcialmente apresentada. Assim, a fiscalização verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, utilizando-se também de documentações recebidas de bancos - requisitadas em razão da não apresentação dos documentos solicitados, e de cópias de notas fiscais recebidas dos contribuintes Petrosul Distribuidora Transp. E Com. Combustíveis Ltda e Contatto Petroleo Limitada (fl. 133, do Anexo II), apurando o Crédito Tributário. Desta forma, o que se conclui é que a denúncia não está embasada em extratos ou movimentações de contas bancárias dos réus acessados pela fiscalização, mas sim em informações de vendas, compras e comprovantes de depósitos bancários apuradas pela Receita Federal em procedimento fiscalizatório, bem como em cópias de notas fiscais emitidas pela empresa. Com base nestas informações, e no fato de que os acusados não apresentaram as necessárias declarações de tributos federais ou comprovantes de pagamentos do imposto de renda pessoa jurídica, PIS, CSLL e COFINS, no ano calendário de 2002, vislumbrou-se indícios do cometimento de crime. A dinâmica das investigações é corroborada pelo depoimento judicial prestado pelo Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração que ensejou o oferecimento da denúncia - Iasuaki Kikuti, onde afirmou, em síntese: Termo de depoimento de fls. 354/355 - Lembra-se de que a fiscalização ocorreu em razão de um ofício da Procuradoria Regional da República de Ourinhos, pois a conclusão final do trabalho fiscal foi encaminhada à referida instituição. Informou que a fiscalização iniciou-se pela análise da movimentação bancária, depois, pela análise de notas fiscais de venda de álcool da empresa objeto da denúncia, sendo que obteve a fiscalização, em poder de terceiros (destinatários das notas), algumas notas que justificavam a movimentação financeira. Esclareceu que apenas um pequeno período foi justificado; para a grande maioria da movimentação financeira não havia justificativa; algumas notas não foram obtidas pela fiscalização, pois os destinatários das notas justificaram que não as tinham em seu poder, pois estavam em mãos da fiscalização do Estado; a movimentação financeira que tinha notas fiscais foi objeto de tributação sobre a receita das vendas, pois foram comprovadas as vendas; a parte que não havia comprovação por notas fiscais foi objeto de tributação por omissão de rendimentos, baseada na presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, salvo engano; (...) O artigo 198 do CTN permite que as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, ou sobre a natureza ou estado de suas atividades ou negócios, sejam divulgadas às autoridades fazendárias ou judiciárias, o que prestigia o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Cabe aqui, ainda, apontar que o 1º do artigo 145 da Constituição, prescreve que a administração tributária pode identificar, de qualquer forma e a qualquer tempo, o patrimônio e os rendimentos dos contribuintes, ao prescrever que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Com isso importante reiterar e acrescentar que a denúncia não imputa aos acusados qualquer prática delitiva fundada na sua mera movimentação financeira, mas sim na ausência de informações na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ - ano calendário 2001) e na ausência da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ - ano calendário 2002 e 2003), sendo que, em face dessas omissões, praticaram o delito de sonegação fiscal, posto que deixaram de recolher tributos federais na ordem de R\$ 2.437.251,80 (denúncia, fls. 133/134). E a apuração e comprovação dessas omissões (como se vê às fls. 3/42, do auto de infração de fls. 11/50) decorreram não de extratos bancários dos acusados, mas sim em razão de terem sido detectadas operações de venda da produção de álcool pela empresa Destilaria Archangelo, entre 13/02/2001 e 01/03/2001, de comprovantes de depósitos bancários apuradas pela Receita Federal em procedimento fiscalizatório, bem como em cópias de notas fiscais de saída emitidas pela referida empresa em favor das empresas Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda e Contatto Petróleo Ltda, comprovando a alienação de álcool hidratado, cujo faturamento não foi informado ao Fisco na DIPJ/2002. O contribuinte não pode se negar a fornecer as informações de movimentação contábil, fiscal

e bancária ao fisco. Estando sob fiscalização para apuração de regularidade fisco-tributária, cabia aos acusados apresentarem os documentos exigidos pela lei, mas o fizeram apenas parcialmente visando ocultar as irregularidades perpetradas. Ao se negar a cumprir a lei, afirmando não possuir mais tais documentos (ainda dentro do prazo que a lei exige que os guarde), os reais administradores da empresa contribuinte violaram também as obrigações acessórias estampadas no artigo 113, parágrafo 2º, do CTN, em clara intenção de esconder suas movimentações comerciais e seu patrimônio da tributação. Com isso, não tem os acusados direito de obter proteção do Poder Judiciário para esconder a sonegação a que deram causa, em tese, especialmente quando têm a obrigação legal de fazer as declarações referidas e apresentar seu patrimônio ao fisco. Apenas ad argumentandum, ainda que o presente caso envolvesse denúncia baseada estritamente em informações bancárias colhidas na forma da Lei Complementar nº 105/01 (que como vimos exaustivamente acima não é o caso destes autos), ainda assim ela seria possível, como se vê dos julgados abaixo: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MULTA READEQUADA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 4. Demonstrado através dos autos de infração da Receita Federal, declarações de imposto de renda da pessoa física e extratos bancários referentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, que o réu omitiu declaração sobre rendimentos, reduzindo tributos de valores significativos, no total de R\$105.553,36 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). 5. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 6. Em nenhum momento logrou êxito a defesa em demonstrar o quanto alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 7. Corretamente fixada a pena, elevada em 1/6 (um sexto) pelas conseqüências nefastas do crime e em 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, cuja substituição se mantém. 8. Utilizando os mesmos critérios adotados na fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário no piso legal. 9. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo (ACR 51387 - Desembargador José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - 26/03/2013). -PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 50302 - Desembargador Federal Johnson Di Salvo - TRF 3 - Primeira Turma - 28/09/2012 PENAL). Dessa forma, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou da ação penal como alegado pela defesa, por violação ou quebra de seu sigilo bancário ou sigilo fiscal. Passo então à análise da última questão preliminar levantada pela defesa. 2.3 - Da atipicidade da conduta / Súmula vinculante nº 24 do STF Alega a defesa que a conduta imputada aos acusados na denúncia não pode ser tipificada como crime material contra a ordem tributária, já que não há comprovação do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Sem razão a defesa. Como se vê da fl. 08 dos autos, em 03/11/2006, antes, portanto, do oferecimento da denúncia, a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP oficiou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília requisitando informações sobre a constituição definitiva dos créditos tributários apurados no processo fiscal n. 08.1.18.00-2003-00157-8. Em resposta, a RFB informou que os processos administrativos fiscais nºs 13830.000998/2004-53, 13830.000999/2004-06 e 13830.001000/2004-38, foram encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, em 28/12/2004, para inscrição dos débitos em dívida ativa (fl. 14). A cobrança, como se sabe, somente é possível após a devida constituição do

crédito tributário e inscrição em dívida ativa, No caso concreto, essa última ocorreu em 10/01/2005, conforme informação da RFB (fls. 20/21), sem que tenha sido objeto de parcelamento ou pagamento pelos denunciados, do que se pode concluir que o crédito tributário foi definitivamente constituído naquela data, quando passou a ser exigível o crédito tributário e possível a propositura da ação penal para apuração da prática de eventual crime. Aliás, tais créditos tributários já estão em cobrança através de execução fiscal.

2.4. DO MÉRITO

Afastadas as questões preliminares levantadas pela defesa, passo à análise do mérito propriamente dito. O crime descrito na denúncia está tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 que prevê: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2º e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; A materialidade está comprovada com a documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal que se encontra nos apensos I a III (fls. 08 a 551), que demonstram que a empresa Destilaria Archangelo, por eles administradas, comercializou valores elevados de mercadorias (produção de álcool) nos anos calendários de 2001 e 2002 (fls. 361/496 e 498/503 do apenso III). Constatou-se, ainda, que no ano de 2001 foram creditados/depositados em 4 contas bancárias em nome da Destilaria as seguintes importâncias: R\$ 5.463.204,97 no primeiro trimestre; R\$ 962.584,63 no segundo trimestre; R\$ 41.129,28 no terceiro trimestre e R\$ 212.362,59 no quarto semestre. Já em 2002 foram creditados/depositados R\$ 132.294,32 no primeiro trimestre; R\$ 1.803.136,01 no segundo trimestre; R\$ 69.200,00 no terceiro trimestre; e R\$ 10,00 no quarto trimestre. Apesar das receitas, não houve a indicação das receitas recebidas na DIPJ 2001/2002 e não houve a apresentação à Receita Federal da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2002/2003. Além de não apresentar estas declarações, ou delas omitir dados essenciais, ainda praticaram o crime de sonegação fiscal, posto que com suas omissões deixaram de recolher tributos federais na ordem de R\$ 2.437.251,80 (valores detalhados à fl. 10, do Apenso I e fls. 146/148 do apenso II). Além disso, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. Também importante acrescentar que o MPF demonstrou a consumação do delito com a comunicação de que já houve o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da omissão e das falsas declarações descritas na exordial e nos documentos fiscais que a acompanham. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Em relação à tipicidade formal, a conduta descrita na inicial se amolda ao disposto no inciso I do art. 1º d Lei nº 8.137/90, pois, conforme verificado na ação fiscal, a pessoa jurídica omitiu receitas obtidas nos anos de 2001 e 2002, não efetuando os correspondentes pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no período acima descrito, quando havia gerador que justificava o pagamento dos tributos federais. No que atine à tipicidade material, houve relevante lesão à objetividade jurídica protegida pelo tipo incriminador - a ordem tributária - conforme o expressivo montante do crédito tributário sonegado (IRPJ no montante de R\$ 255.127,45; PIS no montante de R\$ 75.154,95; CSLL no montante de R\$ 124.872,91; e COFINS no montante de R\$ 346.869,26. Em relação à autoria, há nos autos elementos demonstrando que José Carlos Espasiani, na condição de administrador da empresa Destilaria Archangelo, utilizando-se de procurações públicas outorgadas pelos sócios (fls. 262, datada de 09/02/2001 e fls. 307, datada de 03/05/2002), deliberadamente omitiu receitas obtidas pela empresa Destilaria Archangelo no período de 13/02/2001 a 01/03/2001, decorrentes de notas fiscais de venda de álcool carburante (pagos mediante cheques e créditos bancários em contas bancárias da empresa Destilaria Archangelo, que movimentava na condição de procurador), sendo que tais valores não foram informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2001/2002) do ano calendário de 2001, bem como omitiu receitas obtidas pela mesma empresa no período entre 31/03/2001 a 31/12/2002, eis que não apresentada a DIPJ 2002/2003, conforme dados levantados pela fiscalização. Além de praticar tais condutas de omissão de receitas, induzindo a Receita Federal do Brasil em erro, ainda deixou de recolher os impostos federais devidos pelos fatos geradores. Embora o acusado não figurasse como sócio da empresa Destilaria Archangelo Ltda nos anos-calendário 2001 e 2002, era seu real administrador e responsável por toda a gestão financeira, administrativa e tributária da empresa, posto que se valia de procurações outorgadas a seu favor pelos então titulares das cotas societárias, conferindo-lhe os mais amplos poderes de gerência, tais como assinar todo e qualquer documento, assinar cheques, movimentar contas bancárias, receber e dar quitação, entre outros. A testemunha de acusação Iasuaki Kikuti, às fls. 354, auditor fiscal da Receita Federal, declarou que a fiscalização foi realizada em 2004 e ali detectou que a empresa estava em nome de Marcos Antonio Espasiani e uma mulher (cujo nome não se recordou) e que desde fevereiro de 2001 a empresa era administrada por José Carlos Espasiani, mediante procuração (fl. 354, verso). Já a testemunha de acusação Mariana Alves Benini Correa declarou que apesar de seu nome constar do contrato social da empresa Destilaria Archangelo, não tinha nada a ver com a empresa. Que José Carlos era seu cunhado à época, casado com a sua irmã. Declarou que nem sabia que o seu nome constava do contrato social da Destilaria e que nunca havia assinado nenhum documento para José Carlos (fl. 365/366). Nesse ponto, importante observar que o nome da referida testemunha efetivamente constou do contrato social na condição de sócia de

05/12/2001 até a interrupção das atividades (fls. 68/81), sendo que em 21/12/2001 assumiu 50% das cotas societárias, juntamente com o irmão do co-acusado José Carlos (fl. 79/81). Tal encenação no contrato social demonstra que José Carlos era o real proprietário da Destilaria, coordenando as diversas alterações contratuais desde 26/03/2001, quando passou a figurar nas alterações contratuais como testemunha (fls. 61/63). Curiosamente a primeira alteração contratual da qual participou foi a que constituiu filial da empresa em Novo Hamburgo. Não se verifica, nos autos, nenhuma assinatura em cheques ou documentos fiscais - no período da fiscalização - da parte dos sócios contratuais. Aliás, o próprio co-acusado assumiu que era o responsável pela gerência e administração da empresa, mesmo que seu nome não estivesse no contrato social, como se verá abaixo. Foi José Carlos, também, o responsável por omitir as operações tributáveis, a despeito de exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador, e foi sob a gerência dele, também, que foram prestadas declarações cujo conteúdo não correspondia à realidade, conforme consta da Representação Fiscal para fins penais. Houve, assim, omissão de informações verdadeiras à Receita Federal sobre os valores auferidos com as atividades da empresa decorrentes de sua atividade comercial, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco Federal, como indicam as notas fiscais e os extratos bancários, revelando depósitos e pagamentos na conta da empresa, em contraste com a ausência de lançamento de tais valores em declarações perante o Fisco Federal, bem como o saque de vultosas quantias, sem comprovação do destino. Da análise dos extensos volumes desta demanda, a conclusão a que se chega é a de que a emissão das notas fiscais de venda não lançadas na contabilidade da empresa (fls. 362/496 - Apenso III) deu-se a partir de 13/02/2001, quando JOSÉ CARLOS ESPASIANI já havia recebido poderes para administrar exclusivamente a empresa, sem comprovação nos autos de que LEONEL ou JAIR tenham influído - de qualquer forma - na emissão dos títulos omitidos. Também sem qualquer prova nos autos de que foram eles que se locupletaram dos valores que foram depositados pelas empresas adquirentes dos produtos comercializados pela Destilaria. A prova oral reforça o presente entendimento. Os acusados foram interrogados tanto em sede de inquérito policial quanto em juízo, e justificaram suas condutas. LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO ouviu em juízo (áudio à fl. 812) afirmou que foi sócio da Destilaria até 2000; que saiu da usina em fevereiro/2000, quando a administração foi passada para José Carlos Espasiani, acrescentando que esse último apareceu na empresa e disse que era de um grupo de fora e que eles podiam recuperar a empresa; que José Carlos Espasiani recebeu procuração com amplos poderes, em fevereiro/2000, para poder pagar o passivo da empresa. Segundo o interrogando ele (José Carlos) pegou a procuração para ver a situação da empresa e pediu para ele não pisar mais nas suas instalações, para evitar problemas na administração, especialmente junto aos empregados; que em 12/2000 a usina foi totalmente transferida para uma pessoa do grupo de José Carlos Espasiani, mediante cessão das cotas do contrato social; que a partir da assinatura da procuração não mandava mais nada, cabendo a administração da Destilaria exclusivamente à José Carlos Espasiani. Afirmou que somente em 2004 ficou sabendo dos fatos descritos na denúncia, quando já estava fora da administração, inclusive trabalhando em outros locais como empregado (em uma empresa de exportação, em oficina mecânica, entre outros). Em relação aos tributos sonegados, afirma que não tinha conhecimento e foram apurados em períodos em que não mais administrava a empresa. Em relação ao irmão Jair, afirmou expressamente que ele cuidava da parte industrial, nada tendo a ver com a administração da empresa, sendo que ela, depois de fevereiro de 2000, ficou totalmente a cargo de José Carlos. Esclareceu, também, que não tiraram o nome do contrato social logo no início porque José Carlos disse que estaria estudando se iam ou não ficar com a empresa, o que realmente só se concretizou no final do ano. Nesse ponto, é importante observar que o interrogando equivocou-se quanto ao ano em que cedeu a administração da empresa, eis que os fatos ocorreram em 2001, conforme demais elementos dos autos. Não obstante o equívoco quanto ao ano, há sintonia em seu depoimento, pois afirmou expressamente que a procuração foi dada em fevereiro e no mesmo ano, em dezembro, foram passadas as cotas (contrato social) para o irmão de José Carlos Espasiani, o que confere com a realidade encontrada nestes autos. O interrogatório do acusado Leonel encontra-se em consonância com as declarações que prestou perante a autoridade policial (fl. 36/37). JAIR JOSÉ ARCHANGELO, por sua vez (mídia à fl. 823), afirmou em juízo que foi sócio da Usina até 2000/2001, cuidando apenas da parte da indústria, quando ele e seu irmão Leonel passaram procuração para José Carlos Espasiani, que fez proposta de assumir e tocar a usina, com o que os sócios concordaram. Que antes de José Carlos assumir a administração da Destilaria, a parte administrativa era cuidada pelo Leonel e por outro irmão seu. Que resolveram transferir a administração da empresa para terceiros em face de problemas econômicos que se instalaram com o Programa do Governo conhecido como Pró Álcool. Que José Carlos afirmou que ficaria com a empresa a troco de pagar as dívidas, motivo pelo qual concordaram em cedê-la, primeiro com procuração e depois com a cessão das cotas. O depoimento do acusado Jair se encontra em consonância com o que ele declarara perante a Polícia Federal (fl. 47/48). JÁ JOSÉ CARLOS ESPASIANI, em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 873), afirmou que efetivamente foi procurador da destilaria, e estava lá para tentar ajudar os sócios; que não se recorda dos valores apurados pela fiscalização, que deram causa à presente ação penal; que entre 2001 e 2002 ficou como procurador da Destilaria, recebendo salário em torno de R\$ 1.500,00 ao mês; que na época entrou para tentar reerguer a empresa; que o contrato social foi passado em nome de seu irmão e de sua ex-cunhada - não sabendo explicar por quê, mas sabe que a transferência se deu sem qualquer valor comercial, pois a empresa estava falida; que tinha procuração com amplos poderes, apenas não podia vender a destilaria; que, quando assumiu como procurador,

atuava em nome próprio e dos proprietários, sem representar outros grupos; que não se recorda de ter aberto filial da Usina em Novo Hamburgo; que nunca tomou decisão sozinho; que não se recorda de quem fazia a movimentação bancária/financeira da empresa. Do depoimento de José Carlos resta evidente que efetivamente era ele quem administrava a Destilaria, mediante a utilização de procuração com amplos poderes. E também que os co-acusados Leonel e Jair outorgaram a procuração para que ele pudesse salvar a empresa, fazendo-o a troco do pagamento do passivo, o que foi efetivamente confirmado por José Carlos, ao dizer que, apesar de não saber porque ela foi transferida a seu irmão e à uma ex-cunhada, tal se deu sem qualquer conteúdo econômico, pois a Destilaria estava falida. Cabe aqui observar que ao ser ouvido perante a autoridade policial, José Carlos negou que era procurador da Destilaria Archangelo no ano de 2001, mencionando que somente recebeu procuração dos então proprietários da empresa em maio de 2002. Entretanto, os documentos de fls. 218, 237/249 (onde se constata que o acusado José Carlos era o único autorizado a assinar cheques da nova conta da Destilaria junto ao BANRISUL, aberta em 24/08/2001, conforme fl. 238, verso), 250/297; 298/305 e 309/314 demonstram que efetivamente em fevereiro de 2001 José Carlos já administrava exclusivamente a empresa. Não obstante as testemunhas ouvidas não trazerem certeza quanto ao marco temporal em que os irmãos Archangelo teriam deixado efetivamente o comando da destilaria, é possível entender que tal se deu após a outorga dos amplos poderes de gerência e administração em seu favor, pela procuração de fl. 262. Ademais disso, também da afirmação de José Carlos de que administrou a empresa nos anos de 2001 e 2002 somada aos outros indícios dos autos, é possível concluir que Leonel e Jair teriam se desligado totalmente da administração da empresa no início do ano de 2011 e se retirado legalmente do contrato social em 26 de dezembro de 2001, quando cederam todas as suas cotas societárias a Marco Antonio Espasiani e Mariana Alves Benini Correa (fls. 10/12). Com isso, não há como reconhecer a alegação de JOSÉ CARLOS ESPASIANI de que a gestão da empresa era dividida com os dois irmãos Archangelo no período em que gerenciava a empresa mediante a procuração outorgada por eles. E tal conclusão se dá com a análise dos documentos juntados pela defesa nas diligências finais, que comprovam a versão de LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO e JAIR JOSÉ ARCHANGELO, notadamente a cópia da sentença de fls. 925/935, no que atine à administração da empresa de forma exclusiva por José Carlos, após a outorga das procurações anotadas nos autos. Observe-se que na referida sentença foi o acusado José Carlos condenado pela prática do delito estampado também no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, mas em relação a fraudes perpetradas em face da administração tributária estadual. Apesar de não haver certeza indiscutível a definir quando JOSÉ CARLOS ESPASIANI passou a administrar (inclusive a parte financeira) a empresa de forma isolada, alguns testemunhos demonstram que já no início de 2001 Leonel e Jair já haviam se afastado da administração da empresa, sendo que essa ficou a cargo de José Carlos. A testemunha Elizabeth Soares Simirio Pereira afirmou que ...trabalhou na Destilaria Archangelo de março de 1998 a março de 2003, inicialmente como auxiliar, depois como encarregada do departamento pessoal... No início de 2001, quando o acusado Carlos assumiu a empresa, Leonel e Jair se afastaram. O segundo demorou-se uns três meses para fazê-lo, porque residia na fazenda, até que foi morar na cidade de Ourinhos. A partir daí, a gestão ficou por conta de Carlos ... (fl. 577). Interessante observar neste ponto que referida testemunha tinha relevante importância na administração da destilaria feita por José Carlos, e tinha sua confiança, tanto que desde a alteração contratual de 26/01/2001 (fls. 61/63), Elizabeth sempre assinou os documentos como testemunha contratual, ao lado de José Carlos Espasiani (vejam-se as alterações contratuais de fls. 61/81). Já a testemunha Domingos Pinto Ramalho Júnior afirmou textualmente que ..Por volta de 1999 ao ano 2000, soube que a Destilaria passou por dificuldades e Leonel sobrevivia nessa época com o salário da esposa, que é professora. Passou a trabalhar como representante comercial e fazia venda de álcool para postos de abastecimentos. (...) Mais ou menos na época referida, um outro grupo, ao que parece proveniente de Manaus, assumiu os negócios da Destilaria. (...) Sabe que Leonel deixou a destilaria no final do ano 2000... (fls. 578/578-verso). De outra feita, a testemunha Dejair de Souza Martins (fl. 697) afirmou que a Destilaria passou por dificuldades financeiras no período que lá trabalhou, especialmente no ano de 1999 até janeiro de 2000. Afirmou que quem administrava a empresa, até janeiro de 2000, era o irmão Leonel, sendo que Jair era o diretor da parte industrial. Afirmou, também, que havia um movimento para tentar a venda da Destilaria. Acrescentou que a parte financeira era tratada diretamente com o Sr. Leonel, para quem entregava relatórios de contas a receber e a pagar, que seriam usados em reuniões dos sócios. A testemunha Newton José Salgado afirmou que até quando permaneceu trabalhando na Destilaria Archangelo (outubro de 1999), os três, Leonel, Jair e José Carlos trabalhavam dentro da empresa. Porém, não esclareceu quais as funções que eles desenvolviam (fl. 502). A testemunha César Felipe da Silva (fl. 502) afirmou que logo no início de 2001, Jair se mudou da Fazenda pertencente à Destilaria Archangelo, ficando desempregado durante certo tempo. Disse, ainda, que posteriormente Jair foi trabalhar em uma empresa que mexia com bonés, de propriedade do cunhado, irmão de sua esposa. As testemunhas de defesa Ronaldo Mori (fl. 502), João Ricardo Aparecido Fiorini (fl. 502), Maurício Gandolfo Constante (fl. 502), Milton José Salgado (fl. 502) afirmaram, também, que Leonel, ao sair da Destilaria, passou dificuldades, inclusive indo trabalhar como empregado (fl. 502). Já o informante Marcelo Barbosa Salvador, genro do acusado Leonel (fl. 716) afirmou que logo que ele se desligou da Destilaria, Leonel foi trabalhar em um escritório de contabilidade de um amigo e atualmente possui um bar/restaurante, montado com a ajuda da filha, Aline. Por fim, as testemunhas Edson Bernardes, Girlei Cardoso e Jose Abdias Nunes Coelho nada souberam sobre o passado de Jair na época em que

ele era sócio-proprietário da Destilaria, afirmando, apenas, que trabalharam com ele em um posto de gasolina, onde ele desenvolvia atividades de serviços gerais, fazendo de tudo, inclusive manutenção de máquinas e equipamentos, vivendo uma vida simples e pagando aluguel (fl. 615 e 669). Com a análise do processado, é de se concluir que em relação aos dois outros co-acusados (Leonel e Jair), com razão o Ministério Público Federal em suas alegações finais de fls. 952/955, onde pugna pela absolvição deles por ausência de provas. Como bem apontado pelo MPF, não se olvida que LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO e JAIR JOSÉ ARCHANGELO possam ter continuado a praticar alguns atos de gestão nos meses iniciais de 2001 para não seccionar abruptamente as atividades. Contudo, o conjunto probatório em seu desfavor mostra-se frágil, notadamente sua ligação com as fraudes aventadas na denúncia. 24. Nada obstante, o envolvimento de JOSÉ CARLOS ESPASIANI com os delitos em questão está amplamente demonstrado pelo conjunto da prova. 25. Não se pode olvidar que ele próprio admitiu ter passado a administrar de forma bastante ampla a empresa em questão, assim que recebeu a procuração dos irmãos Archangelo, malgrado tenha tergiversado sobre a movimentação bancária que escorara a peça vestibular (mídia eletrônica de fl. 873). (grifei) É certo que o meio de prova mais adequado do delito é o documental, em face da natureza da obrigação tributária burlada pelo comportamento delituoso, no crime de sonegação fiscal. E essa prova vem farta nos documentos que compõem a representação fiscal para fins penais, extraída do Processo Administrativo nº 13.830/001000/2004-38 (mandado de procedimento fiscal - fiscalização nº 08.1.18.00-2003.00157-8), onde os auditores fiscais descrevem e comprovam que várias vendas de álcool carburante foram efetuadas pela Destilaria e não foram lançadas na escrituração da empresa (ver notas de fls. 362/496), vários depósitos foram realizados em conta-corrente da Destilaria sem a comprovação da origem, conforme relatórios de fls. 96/104. E também que a empresa deixou de lançar tais valores em sua DIPJ, inclusive deixando de apresentar aquela relativa a 2002/2003. Aliás, a movimentação financeira da Destilaria Archangelose foi na ordem de R\$ 9.686.233,86 (no ano de 2001) e na ordem de R\$ 2.095.388,71 (no ano de 2002), sem qualquer comprovação quanto à origem e destino dos recursos, até porque o parque industrial encontrava-se desativado. Tais condutas levaram à sonegação de tributos federais relativos ao imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ, ao PIS, ao COFINS e outras contribuições sociais, que com os encargos legais totalizava quando da inscrição em dívida ativa a quantia de R\$ 2.437.251,80 (fls. 09/26 do apenso I). A autoria do delito recai, sem sombras de dúvidas, no verdadeiro administrador da empresa, qual seja o acusado JOSÉ CARLOS ESPASIANI, que se valeu de procurações por instrumentos públicos com amplos poderes para realizar os atos de gestão empresarial. Sobressae nos autos as procurações de fls. 262 e 307 do apenso, conferindo amplos e ilimitados poderes de administração da empresa ao acusado José Carlos Espasiani que, como tal, de forma voluntária e consciente deixou de prestar declaração ao Fisco sobre as receitas da empresa Destilaria Archangelo, prática esta que perdurou de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002. Em assim sendo, cai por terra o argumento do referido acusado - José Carlos Espasiani - da ausência de provas para uma condenação criminal. Como se vê dos autos, nenhum elemento foi trazido pelo réu JOSÉ CARLOS ESPASIANI que excluísse sua responsabilidade pela prática dos delitos descritos na denúncia, restando demonstrado que ele geria a empresa à época dos fatos e possuía amplos poderes como administrador, inclusive para lançar ou determinar o lançamento das receitas na contabilidade da empresa, bem como para efetuar o recolhimento dos tributos devidos, não se eximindo, pois, da culpabilidade do delito em tela. Poderia, também, nestes autos de ação penal, comprovar o destino dado aos valores que transitaram pelas contas correntes da empresa, prova essa que também não apresentou. Sua alegação, de que não sabe o que houve não o exime de sua responsabilidade, especialmente porque era o único administrador da empresa à época, ou seja, ele tinha a obrigação de declarar toda a movimentação financeira da empresa, sobretudo porque, além de serem valores elevados, não se pode deixar de considerar que ao acusado cabia a obrigação de conferir junto ao responsável pela contabilidade da empresa a regularidade dos serviços prestados. No entanto, nada foi providenciado pelo réu que pudesse afastar sua responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia. Desta forma, o delito descrito na denúncia está demonstrado, já que o cerne da questão é o fato de que o réu omitiu da autoridade fazendária movimentações financeiras da Destilaria Archangelo Ltda nos anos de 2001 e 2002 e, com tal atitude, suprimiu o pagamento dos tributos respectivos. Ainda que sua administração não tivesse por finalidade específica a supressão de tributos, assumiu o risco de incidir na figura típica ao não cumprir sua obrigação de declarar as vendas e receitas auferidas pela empresa, obrigação essa que lhe pertencia por possuir amplos poderes de gerência. Demonstrado o dolo, consigno que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (artigo 3. LICC e 21 do CP), o que é perfeitamente justificável a fim de impedir que o sujeito apresente a própria ignorância para não ter cumprido o mandamento legal. A hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, assim, não pode ser alegado como escusa a sua responsabilidade. Ficou assim demonstrada a vontade livre e consciente do réu em suprimir o pagamento de tributos, até mesmo porque ele não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Com efeito, a empresa comandada pelo réu auferiu receitas e omitiu faturamentos ao fisco, impossibilitando a incidência dos tributos devidos. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu JOSÉ CARLOS ESPASIANI, consumado está o delito. A sua condenação, portanto, é medida que se impõe. Quanto aos demais denunciados, conforme acima consignado, não há prova cabal de que após outorgarem procuração por instrumento público com amplos poderes de gerência da empresa em favor de

José Carlos Espasiani, tenham de alguma forma praticado os atos descritos na denúncia. Como bem afirmado pelo Ministério Público Federal, o conjunto probatório em seu desfavor mostra-se frágil, notadamente sua ligação com as fraudes aventadas na denúncia. Por fim, importante acrescentar que o fato do corréu José Carlos não ter sido intimado para acompanhar o processo administrativo de apuração do crédito tributário posteriormente lançado não tem relevância para a presente apuração criminal. Primeiro, porque intimada para acompanhar o processo administrativo tributário é a empresa, devedora principal. Em segundo lugar, tal fato eventualmente teria relevância para a configuração da responsabilidade tributária do acusado, na forma dos artigos 134 e 135 do Código Tributário nacional, o que deve ser apurado no local e tempo corretos. E terceiro, a ausência de tal notificação não tem reflexo na lide penal, posto que há independência entre as esferas tributárias e a penal. Ademais disso, nestes autos de ação penal a instrução probatória é ampla, podendo o demandado trazer todas os elementos de defesa em seu favor, em relação às condutas que lhe são imputadas pela peça exordial, inclusive aquelas que eventualmente teria interesse em apresentar no procedimento administrativo. Entretanto, além de alegações vazias, nada veio aos autos nesse sentido. Ante o exposto, não havendo comprovação quanto a participação dos réus LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO e JAIR JOSÉ ARCHANGELO, nos fatos descritos na denúncia, que se subsumem ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sua absolvição é medida que se impõe. Com isso, a ação penal é procedente somente em relação a José Carlos Espasiani, na forma da fundamentação acima.

3. Dosimetria da pena - José Carlos Espasiani No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade do delito fugiu dos limites normais, eis que o condenado, utilizando-se de interpostas pessoas (o irmão e a ex-cunhada) adquiriu empresa em funcionamento e tão logo recebeu amplos poderes de administração da empresa, passou a utilizá-la na empreitada criminosa, deixando de registrar vendas e as receitas auferidas por ela, colocando em risco a empresa e os empregados que dela tiravam seus sustentos, violando a função social da pessoa jurídica. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta dos autos que foi ele condenado pela prática de delito similar aos ora em apuração, conforme sentença de fls. 925/935 proferida pelo Juiz da 2ª. Vara Judicial de Santa Cruz do Rio Pardo, por fatos ocorridos no período de janeiro a março de 2002, demonstrando que possui personalidade voltada para a prática de delitos tributários, fazendo disso meio de vida. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as conseqüências, a meu ver, destoaram da normalidade em razão do valor do imposto sonegado. É necessário apenar de forma diferente quem sonega pequenos valores com aquele que provoca a supressão razoável de tributos, como se dá com o réu, que sonegou R\$ 802.024,57. Esta circunstância, no entanto, não será considerada nesta fase processual, para elevação da pena base acima do mínimo legal, em razão de o valor dos tributos sonegados ser de grande monta, o que ensejará a causa de aumento prevista no artigo 12, da Lei nº 8.137/90. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima, eis que ela é a Administração Tributária. Diante da existência das circunstâncias judiciais negativas acima descritas, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três anos) de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, como antes dito, encontro duas causas de aumento da pena: a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal e a regra do artigo 12, da Lei nº 8.137/90, como já visto acima. Em relação à continuidade delitiva, observo que os fatos em apuração ocorreram de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002, levando à incidência da causa de aumento da pena. Em relação à aplicação do artigo 12, que se revela causa de aumento especial, ainda que haja falta de parâmetros legais para se aferir sobre o que seria valor elevado a ponto de configurar grave dano à coletividade, o próprio bom senso, no presente caso, conduz a conclusão de que o valor sonegado supera, e muito, o que comumente se vê em casos análogos. Isso porque ainda que sejam descontados os valores referentes a multa e aos juros, o imposto sonegado ainda atinge o valor de R\$ 802.024,57 (com aqueles encargos a dívida tributária soma R\$ 2.437.251,80 (em valores apurados em 26/09/2003). Este montante sonegado tem potencialidade lesiva suficiente a ensejar a configuração de grave dano à coletividade (causa de aumento da pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90), ainda mais se considerarmos tal valor na expressão econômica que tinha na época em que sonegado (anos de 2002 e 2003). Não há como negar que tal valor causa impacto na concretização de projetos públicos, sociais ou políticas públicas essenciais. Assim, considerando a existência de duas causas de aumento de pena (continuidade e expressão econômica dos tributos sonegados) aplico o aumento em metade (1/2). A pena atinge então 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão e 90 (noventa) dias- multa. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição da pena. Desta forma a pena fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão e 90 (noventa) dias- multa. Levando em consideração as informações prestadas no interrogatório do réu, e também considerando os valores sonegados pelo acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 2002 (última competência tributária sonegada), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º, do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o semi-aberto, na forma como disposto no artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal, eis que a pena ora fixada é superior a 4 anos, tratando-se de acusado não reincidente e com critérios judiciais desfavoráveis. No tocante à substituição da pena, não estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal, pois a pena aplicada é superior a 4 anos, sendo que as critérios judiciais indicam que a substituição não é suficiente para a sanção pelas condutas praticadas. Dispositivo Diante do exposto JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) ABSOLVER os acusados LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO e JAIR JOSÉ ARCHANGELO do crime estampado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, conforme artigo 386, inciso V, do CPP;b) CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS ESPASIANI pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e meio de reclusão - em regime inicial semi-aberto -, e 90 (noventa) dias- multa, sendo o valor do dia multa fixado em (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 2002.O condenado arcará com o pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).Em cumprimento ao artigo 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição da República), além do fato de não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução.Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ERICO MACHADO DE LIMA X ILACIR GRIZ(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

Visto em inspeção.Em face do despacho proferido pelo juízo deprecado de São José dos Campos - SP (fls. 694), determino que a testemunha LEANDRO CALABRIA MARTINS seja ouvida POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.Como neste feito já há audiência de instrução designada para o dia 15 de setembro de 2015, às 14 horas, para oitiva da testemunha MÁRCIO PIRES DE MORAES e interrogatórios dos réus neste juízo, caso não haja óbice por parte do juízo de São José dos Campos/SP, fica desde já designada a mesma data para a realização da oitiva da testemunha LEANDRO CALABRIA MARTINS, arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos réus ILACIR e RUY CLAYTON, por meio de videoconferência, às 14 horas.Promova-se a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência na data acima.Informe ao juízo deprecado de São José dos Campos-SP o teor da presente deliberação, bem como que o IP INFOVIA desta vara para conexão por videoconferência é 172.31.7.238.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP n. 288.798, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, Ourinhos/SP, tel. 3322-3438, dativo do réu RUY CLAYTON, e Dr. FÁBIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP n. 179.653, com endereço na Rua Paraná n. 831, Ourinhos/SP, tel. 3335-2014, dativo do réu ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, acerca da presente deliberação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003419-07.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 321/2015 Folha(s) : 1051.RelatórioO Ministério Público Federal inicialmente ofereceu denúncia contra MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES e ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 16 e 22 da Lei n. 7.492/86 c.c art. 71 do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. os artigos 69 e 71 do mesmo diploma legal e artigo 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98; e contra ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES pela suposta prática das infrações descritas nos artigos 22 da Lei n. 7492/86 c.c. art. 71 do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 69 e 71. O presente feito foi desmembrado do processo originário autuado sob o n. 1999.61.11.000297-8, originário da Subseção Judiciária de Marília.Nos autos do processo originário (nº 1999.61.11.000297-8), o Juízo declinou da competência para esta Subseção em junho/2001, face a instalação desta Vara Federal. Em seguida, com a criação da Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Vara de Lavagem de Dinheiro na Capital, os autos foram para lá redistribuídos, vindo a cair para a 2ª Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de São Paulo. À Ação principal (nº 1999.61.11.000297-8), também foram apensados os feitos correlatos de nºs 98.1005789-0, 1999.61.11.2961-3, 2000.61.11.3077-2, 2003.61.25.3626-4, 2003.61.25.4705-8, 2003.61.25.4707-1 e 2003.61.25.4708-3.Por força da decisão proferida à fl. 1439/verso dos autos principais, foi determinado o desmembramento para apuração em separado do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, formando-se estes autos que vieram a ser autuados sob nº 0003419-07.2011.403.6181). Estes autos foram distribuídos livremente (fl. 1514) para a 5ª. Vara Criminal da Subseção de São Paulo.À fl. 1583 foi proferida decisão pela Magistrada oficiante perante a 5ª. Vara Criminal onde, acolhendo as razões apresentadas pelo MPF à fl. 1582, reconheceu a incompetência daquele Juízo

para o processamento e julgamento desta demanda, declinando novamente a competência para esta Vara Federal de Ourinhos. Os autos foram baixados a esta Subseção em 28/02/2013 (fl. 1587), sendo aqui redistribuídos em 04/03/2013, onde foi determinado o seu regular andamento. Do que se vê acima relatado, a presente demanda se limita à análise da imputação estampada na denúncia de que os três acusados referidos teriam praticado condutas que se subsumem à figura típica do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. os artigos 69 e 71 do Código Penal. Descreve a denúncia que os corréus MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES e ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, na condição de administradores da empresa P.G. Câmbio e Turismo Ltda. omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, reduzindo tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS), consolidados em R\$ 1.841.143,53. A denúncia foi recebida em 03/09/2003 (fl. 585), determinando-se, ainda, a tramitação em segredo de justiça. Durante a instrução probatória foi juntado aos autos ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal, trazendo cópia dos processos administrativos números 13830.000827/2002-62 (P.G. Câmbio e Turismo) e 13830.000829/2002-51 (Marcílio Pinheiro Guimarães), além do Relatório Fiscal (fls. 615/690). Em audiência realizada no dia 11/12/2003 (752/759) foram interrogados MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES, ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES. Antecedentes às fls. 774/808. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 885/895, 914/915, 962/964, 968/971, 1015/1016 e 1034/1036. Desistência, pelo MPF, da oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Damasceno de Freitas, Firmina Moreira de Jesus e Ernaldo José de Paiva, o que foi homologado pela decisão de fl. 1075. Testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 1083, 1096, 1214/1233, 1241/1246 e 1266/1267. A defesa dos acusados, às fls. 1099/1100 pediu a desistência da oitiva das testemunhas Roberto Prado de Alencar, Marco Antônio Ribeiro Marguti, Nelson Ronchi Junior, Walter Tavares e Osmar Caires, o que foi homologado à fl. 1101. Também houve pedido de desistência, às fls. 1212, da oitiva das testemunhas Clóvis Guimarães Teixeira Coelho, Daniel Goulart e José Antônio Ramos, o que foi homologado em audiência (fl. 1212) e ratificado pelo Juízo Federal à fl. 1270. A defesa requereu que os réus fossem reinterrogados, haja vista o disposto na Lei n. 11.719/2008, o que foi deferido (fl. 1274), sendo os acusados novamente ouvidos em interrogatório, através de Carta Precatória (fls. 1287/1288 e 1297). A defesa requereu a) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de cópia do processo administrativo instaurado; b) informação do valor atualizado do débito; c) reinquirição das testemunhas arroladas nos autos e d) a certificação, nos autos, sobre a existência de interposição de eventual recurso sobre o pedido de sequestro de bens e especialização de hipoteca legal (fl. 1304/1305), sendo deferido apenas o requerido no item a (fl. 1306). Alegações finais do MPF às fls. 1313/1328, onde entendeu comprovada a materialidade dos delitos, requerendo, contudo a procedência parcial haja vista restar demonstrado que os denunciados ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES não eram responsáveis pela administração e gerência da empresa P.G. Câmbio, pedindo, ao final, a condenação apenas de MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES nas sanções do artigo 16, caput, da Lei n. 7.492/86 c.c. art. 71 do Código Penal (período de 04/12/1996 até 12/1998); artigo 22, caput, e parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c.c. art. 71 do Código Penal (período de 1995 a 1998); artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal (período de 01/1996 a 12/1998) em relação a cada um dos tributos e contribuições suprimidas (IRPJ, PIS e CSLL), todos combinado com o artigo 69 do Código Penal; e artigo 1º, inciso V e VI da Lei n. 9.613/98 (período de março a dezembro de 1998), todos combinados com o artigo 69 do Código Penal. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 1336/1360), corroborando o pedido do Ministério Público Federal pleiteou a absolvição dos réus ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES e ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES, uma vez que estes nunca participaram da administração e gerência da empresa, enquanto que em relação a MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES pugnou pela ausência de dolo específico por parte do agente no que tange ao delito de evasão de divisas e atipicidade do delito de lavagem de dinheiro por se considerar mero exaurimento do fato anterior. Alegou em continuidade à sua defesa, que não houve manutenção das atividades da instituição financeira sem autorização, porquanto necessitava regularizar os débitos e os créditos da empresa, especialmente em relação aos seus funcionários, o que não se resolve do dia para a noite. Também sustenta que inexistiu a omissão de informações e declarações de informações falsas às autoridades fazendárias de maneira a reduzir os tributos uma vez que na ocasião, apresentou defesa no âmbito administrativo e, inclusive, embargos à execução fiscal. Houve também, segundo a defesa, adesão ao REFIS da crise por parte dos acusados, juntando, ainda, documentos (fls. 1336/1423). Pugnou pela absolvição de todos os denunciados. Nos autos originais (processo nº 1999.61.11.000297-8), foi proferida sentença de procedência quanto ao acusado MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES, para condená-lo como incurso nos artigos 4º, caput, 16 e 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492, combinados com os artigos 69 e 70 do Código Penal brasileiro e im procedente em relação a ele pelos fatos descritos como crimes previstos no artigo 1º, V e VI, da Lei n. 9.613/98. Em relação aos corréus ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, foram eles absolvidos das imputações relativas aos artigos 4º, caput, 16 e 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492 (com fundamento no artigo 386, IV, do CPP) e ao artigo 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98 (com fundamento no artigo 386, II, do CPP, cf fls. 1424/1439). Na referida sentença, determinou-se, ainda, o desmembramento dos autos para que a apuração da conduta relativa ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 se faça pelo Juízo comum. Dessa sentença houve interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal ao argumento de que em nenhum

momento foi imputado a prática do delito previsto no art. 21, caput, da Lei n. 7.492/86 e sim do art. 22, caput, bem assim de que houve equívoco quanto à soma das penas que deveriam totalizar 9 anos e 5 meses de reclusão e não 6 anos e 5 meses de reclusão (fls. 1444/1446), vindo, em seguida, sentença dos embargos acolhendo-os e dando-lhes provimento, inclusive para que o início do cumprimento da pena se desse em regime semiaberto. Houve interposição de apelação pelo Ministério Público Federal (fl. 1.451) com apresentação das razões às fls. 1454/1466. Foi ainda juntado, pela defesa, comprovantes de pagamento do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 1467/1477) e contrarrazões (fls. 1489/150). A sentença, em relação aos réus absolvidos ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/04/2010 (fl. 1511). Foi cumprido o desmembramento dos autos, formando-se a presente ação para a persecução penal (autuada sob nº 0003419-07.2011.403.6181) a respeito do delito estampado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Os novos autos foram distribuídos à 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo. Pela decisão de fls. 1515/1517, o Juiz da 5ª. Vara determinou a expedição de ofício à PFN/SP para informações sobre a situação atual dos débitos tributários existentes em nome dos contribuintes ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES, ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES e MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES (fls. 1515/1517), informações essas colacionadas às fls. 1526/1567. Novo requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1569/157) pleiteando a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em relação ao débito 80.1.03.000919-67, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que esta comunique imediatamente eventual inadimplemento ou exclusão do débito por parte de MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES, além de fornecimento de cópia dos demais débitos e seus respectivos processos administrativos, o que foi deferido (fls. 1571). Vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 1574/1578). Pela decisão de fl. 1587, houve novo declínio de competência para este Juízo (autos baixados em 28/02/2013). Neste Juízo, foi dada vista ao Ministério Público Federal, vindo aos autos a manifestação de fls 1594/1594 verso, onde o Parquet esclareceu que a presente ação penal foi desmembrada dos autos de n. 1999.61.11.000297-8 e que, naqueles autos, o MPF já havia apresentado Memoriais demonstrando que a autoria e a materialidade delitivas acerca da conduta enquadrada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 estavam devidamente comprovadas em relação ao acusado MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES excluindo, todavia, a responsabilidade dos irmãos ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES e ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e pedindo a procedência da ação. Em despacho proferido à fl. 1595 foi dispensada a apresentação de memoriais, haja vista o ato já ter sido praticado nos autos da ação penal n. 0000297-22.1999.403.6111, facultando, outrossim, à defesa, a apresentação de documentos comprobatórios do parcelamento do débito. A defesa requereu abertura de prazo para complementação dos memoriais alegando que, após o desmembramento foi debatida apenas a necessidade de suspensão da ação penal (fls. 1680/1681), sob pena de cerceamento de defesa. Por este juízo foi concedido o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes aditassem os memoriais anteriormente apresentados (fl. 1602). O autor da ação penal apenas reiterou sua manifestação de fls. 1594 e 1594, verso enquanto a defesa apresentou nova manifestação às fls. 1606/1620 sustentando inexigibilidade de conduta diversa e, subsidiariamente, a desclassificação do tipo penal. Juntou ainda documentos (fls. 1621/1632). Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes ao recebimento da denúncia (fl. 1633) e posteriormente, proferida nova decisão baixando os autos em diligência e franqueando nova vista ao Ministério Público ante a possibilidade da existência de documentos que possam auxiliar no esclarecimento das questões levantadas pelo réu no feito n. 0000319-81.2012.403.6125 (fl. 1638). Houve manifestação do MPF conforme se infere dos autos (fls. 1640/1642), pugnando pelo regular processamento dos autos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O crime descrito na denúncia está tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 que prevê: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade está comprovada com a documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal, especialmente a representação fiscal para fins penais, que se encontra no Apenso I, que demonstra que o administrador da empresa P.G. Câmbio e Turismo Ltda, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, apresentou declarações falsas e omitiu rendas tributáveis, sonegando tributos federais. É o que se vê do relatório fiscal e autos de infrações de fls. 594/690, onde vêm descritos e comprovados os fatos de forma bastante detalhada. Cabe observar que o administrador da P.G. , no período de 1996 a 1998, além de deixar de forma consciente e voluntária de registrar várias operações de compra e venda de dólares feitos pela P.G junto ao SISBACEN, promovendo, sem autorização legal, a saída da moeda para o exterior, com o fim de promover evasão de divisas (condutas materializadas nos documentos de fls. 837/841, 842/867, 1106/1108 dos autos 98.1005789-0, apenso 52), também deixou de declarar tais receitas à Receita Federal, suprimindo IRPJ, PIS e CSLL. Tal supressão de tributos vem amplamente comprovada nos autos de infração de fls. 20/23, 62/65 e 72/75, todos do Apenso 01. Esclareça-se que tais declarações falsas e omissões de renda levaram à sonegação tributária da quantia de R\$ 1.841.143,53 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil e cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), valor esse fixado para 05/08/2002. Afasto aqui a intenção da defesa, apresentada em suas segundas alegações finais, de desclassificar o delito do inciso I do artigo 1º da lei nº 8.137/90 para a conduta estampada no inciso I do artigo 2º da mesma lei. A acusação se desincumbiu

do ônus de demonstrar que a pessoa jurídica P.G. recebeu, mediante a utilização de interpostas pessoas e também movimentações em suas contas bancárias, rendimentos não declarados ao Fisco, de maneira que competia à contribuinte a prova de que tais valores em questão não configurariam receita para fins de tributação, o que não ocorreu na hipótese. O caso em concreto não retrata hipótese de mera omissão de informações ou de receitas, o que eventualmente encaixar-se-ia, em tese, à figura típica do inciso I do artigo 2º da lei nº 8.137/90. Ao contrário do afirmado, o procedimento fiscal que dá sustentação à presente ação penal, bem como toda a prova oral colhida demonstram que houve por parte da P.G., além da omissão de informações, movimentação bancária e financeira absolutamente incompatível com a receita declarada, tornando legítima a presunção de que houve omissão de receita e, conseqüentemente, sonegação dos referidos tributos federais. A prova em sentido contrário deveria ter sido apresentada pelos acusados, o que não se verificou nos autos. A defesa não produziu qualquer prova apta a demonstrar a regularidade da movimentação nas contas bancárias indicadas na denúncia. Em diversos precedentes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região se manifestou neste mesmo sentido, como se vê abaixo: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRELIMINARES: I - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - II - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - III - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DENÚNCIA POR IMPROPRIEDADE DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IV - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - V - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO - ERRO MATERIAL NA PENA IMPOSTA - HOUVE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INJUSTIFICADO ACRÉSCIMO DE SEIS MESES NA DOSIMETRIA DA PENA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E APLICAR A CORRETA DOSAGEM DA PENA.[...]33. Não obstante a sua auto-defesa, sustentando a versão exculpatória de que parte dos valores que não foram declarados apenas transitaram em sua conta-corrente, não se constituindo em rendas ou proventos de qualquer natureza, já que, na realidade pertenciam a terceiros, estando apenas de passagem por sua conta, tal fato não restou comprovado, pois, ao apresentar a sua declaração de imposto de renda omitiu informações ao fisco e nem esclareceu, após ter sido intimado pela receita a informar acerca da expressiva movimentação financeira nas suas contas bancárias, mesmo as que mantinha em conjunto com sua esposa e com seu sócio do escritório de advocacia, não justificado por provas documentais a origem dos depósitos e movimentações bancárias do ano calendário de 1998, e, em razão da movimentação da CPMF, revelou-se a existência de rendimentos tributários recebidos, com efetivo acréscimo patrimonial não declarado ao fisco. 34. Frise-se que fato incontroverso é que o arbitramento do imposto de renda com base nas movimentações bancárias baseou-se em prova inconteste, vez que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por conseqüência, de execução de atos para o fiel atendimento desse munus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional (sem destaques ou omissões no original): art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras. Neste sentido precedentes do STJ. 35. Não justificados, por meio de documentação idônea, os valores creditados nas contas bancárias que o apelante mantinha, tendo ele movimentado nessas contas correntes, no ano calendário de 1998, o valor de R\$ 202.315,80 (duzentos e dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos), há presunção legal no sentido de que esses valores lhes pertencem, estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual. 36. O apelante, em que pese ter negado a autoria delitiva, admitiu que possuía aquelas contas correntes, inclusive, a conjunta com a esposa e o sócio do escritório de advocacia, sendo que era ele o responsável pelas movimentações bancárias não declaradas, o que foi corroborado pelo Procedimento Administrativo levado a cabo pela Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP.[...]52. Preliminares argüidas pela defesa rejeitadas. Recurso da defesa a que se dá parcial provimento, apenas para corrigir a dosagem da pena fixada em primeiro grau. Dispositivo da sentença corrigido. (5ª Turma, ACR 00018308520054036117, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 CJ1 20/09/2012).- PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E EXTENSÃO DO DANO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PENA DE MULTA.[...]11. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. Seria demais exigir-se que a Acusação investigue e descubra a natureza da renda

omitida pelo réu - se tais depósitos foram provenientes de trabalho assalariado, de trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis ou de outros rendimentos de capitais. 12. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. O réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. 13. Não se trata de transferência indevida do ônus da prova, pois a Acusação desincumbiu-se da prova que lhe competia: trouxe aos autos prova de que a ré movimentou valores de grande monta em suas contas correntes, e de que apresentou declarações de imposto de renda absolutamente incompatíveis com os valores da movimentação financeira. O que mais é preciso fazer para provar a sonegação? Dizer de qual atividade provieram os depósitos na conta corrente da ré? Evidentemente que não. 14. O montante movimentado foi da ordem de R\$ 17.527.085,94 sendo certo que a acusada apresentou declaração de isento (1998 e 1999) ou sequer apresentou declaração de imposto de renda (2000 e 2001). A ré é que caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal. E a ré não trouxe qualquer prova firme, apta a abalar o lançamento efetuado. (...)17. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (1ª Turma, ACR 00001021620024036181, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, e-DJF3 CJI 10/02/2014). Comprovada a materialidade do delito insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, passo à análise da autoria do delito. Inicialmente, em relação aos acusados ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, o Ministério Público Federal - titular da ação penal - pleiteou a absolvição sob o fundamento de que eles não eram responsáveis pela administração e gerência da empresa, comparecendo raríssimas vezes na mesma, sendo que eles exerciam suas atividades voltadas para a Agropecuária. Efetivamente, a matéria já foi analisada pela r. sentença de fls. 1424/1439 que julgou as condutas relativas aos delitos capitulados nos artigos 4º, caput, 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, combinados com os artigos 69 e 70 do CP, e artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98, absolveu os dois acusados - Aloysio e Ulysses - afirmando que os dois constavam do contrato social da P.G. como sócios-gerentes, mas nunca exerceram efetivamente essa função. A prova oral colhida, de forma unânime, demonstrou que ambos dedicavam-se à atividade agropecuária, não participando ativamente da administração da P.G. nem realizando atos em nome desta. (...) Com efeito, comprovado que os acusados Aloysio Pinheiro Guimarães e Ulysses Pinheiro Guimarães não participaram dos fatos objeto deste processo, pe de rigor sua absolvição, conforme o disposto no art. 386, IV, do Código de processo Penal. Tal conclusão deve ser reiterada nesta sentença, pois as condições fáticas são as mesmas. Por isso, devem os dois acusados serem absolvidos sob os mesmos fundamentos. Quanto ao acusado Marcílio Pinheiro Guimarães, a autoria do delito restou comprovada. Claramente demonstrado nos autos que Marcílio efetivamente administrava a P.G. no período dos fatos, conforme admitido expressamente por ele em seu interrogatório (fl. 1287). Tal fato veio confirmado pelos dois outros acusados e pelas testemunhas ouvidas em juízo, que confirmaram que ele era o único administrador da empresa referida e com quem tratavam diretamente quando das transações e operações de câmbio descritas na denúncia e comprovadas nos autos. Da prova dos autos restou incontestado que além de ser o administrador direto da empresa P.G., também foi ele que promoveu as transações irregulares, já analisadas no feito nº 1999.61.11.000297-8, e pelas quais já foi condenado criminalmente. As transações realizadas pela referida empresa não foram objeto de registros administrativos ou contábeis, fato esse que era do total conhecimento do único administrador da P.G., pois além de ser ele o único que tratava das questões financeiras da empresa, também era economista, acostumado com operações de tal natureza e sabedor das consequências de tais omissões. Segundo constatado nos autos, mais precisamente pelo levantamento fiscal feito pela Secretaria da Receita Federal em Marília, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998 -, período esse condizente com os períodos em que ocorreram as transações irregulares acima mencionadas, o responsável pela empresa P.G. suprimiu e reduziu tributos federais, entre eles o imposto de renda pessoa jurídica, PIS e contribuição social sobre lucro líquido, mediante a apresentação de informações não condizentes com a realidade e também mediante omissão de informações relevantes às autoridades fazendárias, acerca das suas operações empresariais, isso tudo em decorrência do comércio informal e irregular de dólares, seja em espécie, seja através de remessas internacionais mediante a utilização de contas CC5. Para a realização de tais transações omitidas das autoridades fazendárias, o acusado Marcílio - único administrador da P.G. - utilizou-se de contas bancárias de terceiras pessoas, alguns empregados da empresa, alguns membros de sua família, e outros desconhecidos (conforme representação fiscal para fins penais constante do Apenso 1). Na hipótese dos autos, consigno que não há qualquer comprovação de que tais operações e os valores efetivamente recebidos em decorrência delas tenham sido oferecidos à tributação ou, ainda, que não estivessem sujeitos à ela. Tanto que o cálculo dos tributos devidos pela P.G. se deu pelos agentes fiscais, após análise das operações feitas e apuração dos valores não informados e não inscritos em contabilidade. A fiscalização entendeu que considerando que o negócio da contribuinte era a prática de câmbio, seja através da troca em cash de moeda, ou através de remessas internacionais por meio de contas CC5, sendo notório que o ganho em tal atividade é representado pela diferença entre as cotações de compra e venda da moeda, calculamos o valor da receita omitida através do spread representado pela diferença percentual entre as cotações de compra e

venda do dólar dos Estados Unidos no mercado paralelo, observando-se assim o disposto no artigo 43 do CTN que determina a tributação sobre a renda. A partir das cotações diárias da moeda norte americana (fls. 381/413) calculamos a média mensal do spread (fls. 414/422) e aplicamos tal valor sobre os depósitos bancários. Após a análise dos 12.020 depósitos bancários localizados envolvendo a P.G, a fiscalização detectou que o total dos depósitos chegaram à casa dos R\$ 156.732.451,57, gerando uma omissão de receita na casa dos R\$ 1.509.092,89. E tal omissão se deu de forma intencional, eis que a P.G., sob o comando do acusado Marcílio, utilizou-se de contas bancárias de terceiros para movimentar tais valores, demonstrando clara e inequívoca intenção de subtraí-los da tributação de forma a sonegar tributos federais. Como se vê dos autos, o delito descrito na denúncia está demonstrado já que o cerne da questão é o fato de que o réu, que admitiu ser o administrador responsável pela empresa P.G. Câmbio, omitiu da autoridade fazendária movimentações financeiras de sua empresa nos anos de 1996 a 1998 e, com tal atitude, suprimiu o pagamento dos tributos respectivos. Com tais condutas sonegou, em tributos federais, o valor de R\$ 941.685,16 relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, R\$ 39.060,10 relativo ao PIS e R\$ 860.398,27 relativo à contribuição social sobre o lucro líquido, totalizando R\$ 1.841.143,53. As informações colhidas nos autos de infração tributária foram confirmadas pelos auditores fiscais ouvidos como testemunhas de acusação às fls. 887/894. Já as testemunhas de defesa nada trouxeram em favor das alegações do acusado. Alega a defesa do acusado, em suas alegações finais, que o crédito tributário apurado em decorrência dos autos de infração acima referidos foram inscritos em dívida ativa e deram causa a inúmeras execuções fiscais. Disse ainda que o acusado confessou perante a Receita Federal ser devedor da referida quantia, tendo ingressado com pedido de parcelamento tributário instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo recolhido algumas parcelas nos valores de R\$ 50,00 (fl. 1418 e 1468/1476). Consultada a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a existência do referido parcelamento, veio aos autos a resposta de fls. 1526/1567. Posteriormente, vieram aos autos os documentos de fls. 1577/1580 demonstrando que os créditos tributários decorrentes dos fatos descritos na denúncia estão ativos, ou seja, naquela data não mais estavam com suas exigibilidades suspensas. Foi oportunizado à defesa dos acusados novo prazo para comprovar, documentalmente, que os créditos tributários sonegados, lançados e inscritos em dívida ativa estavam com sua exigibilidade suspensa por conta de eventual parcelamento. Em resposta, a defesa, em suas novas alegações finais, reiterou que o parcelamento não mais existia, alegando, então, a ocorrência de nova causa de exclusão de sua culpabilidade, consistente na excludente da inexigibilidade de conduta diversa para justificar a ausência de declaração das receitas à Receita Federal e o não pagamento dos tributos devidos. Aduziu a defesa na novel manifestação que a sonegação tributária decorreu do fato de que, antes mesmo do banco Central revogar a concessão para a PG realizar operações de câmbio, a P.G. já passava por sérias dificuldades financeiras, o que obrigou o acusado Marcílio a continuar a operá-la mesmo sem a necessária autorização do Poder Público, para poder liquidar suas pendências. Aduziu que esta situação o obrigou a contrair empréstimos tanto junto a bancos quanto junto a amigos. Acrescentou, ainda que, priorizou o pagamento de encargos trabalhistas e de outras despesas essenciais para manter a empresa funcionando, em detrimento do pagamento dos impostos incidentes. Em que pesem as alegações da defesa, vemos que no presente caso não estamos frente à mera inadimplência tributária, mas sim frente a condutas perpetradas pelo acusado, consistentes na vontade livre e consciente de prestar informações falsas e subtrair da autoridade fazendária informações atinentes às suas reais atividades econômicas para o fim claro de sonegar tributos. Diferente é a situação daquele administrador que aja de forma correta declarando suas receitas e ganhos, sem, no entanto, ter condições de pagar os tributos que tenham incidido sobre elas. Aqui, o acusado tentou burlar o Fisco, camuflando suas operações financeiro-econômicas, inclusive utilizando-se de interpostas pessoas, com o fim de subtraí-las da tributação. O acusado tinha totais condições de pautar sua conduta de acordo com a lei vigente à época, mas preferiu escamoteá-la, praticando, assim, o delito estampado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Isso porque a lei impõe ao contribuinte a obrigação de informar todo e qualquer rendimento ou operação financeira para fins de tributação mediante a prestação de informações à Receita Federal do Brasil, salvo aqueles que não forem tributáveis ou então isentos, o que não foi o caso dos depósitos dos valores que o réu recebeu. Ficou assim demonstrado o dolo específico do acusado - na condição de único administrador da empresa P.G. - consistente na vontade livre e consciente de omitir e fraudar informações relevantes ao Fisco com o fim de suprimir o pagamento de tributos federais, até mesmo porque ele não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia, prova esta que lhe competia. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REGULARIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3- Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 4- A acusação se desincumbiu do ônus de demonstrar que a pessoa jurídica recebeu, mediante movimentações em suas diversas contas bancárias, rendimento muito superior ao declarado, de maneira que competia à contribuinte a prova de que os valores em questão não configurariam receita para fins de tributação, o que não ocorreu na hipótese. 5 - Rejeitada a alegação de que a movimentação financeira não pode ser presumida como receita omitida não merece acolhida. Demonstrados créditos na conta bancária da pessoa jurídica em valores absolutamente incompatíveis

com a receita declarada, é legítima a presunção relativa de que se trata de receita omitida. 6- Mesmo nas hipóteses de lançamento definitivo do crédito tributário, pode o juízo penal desconstituir a referida presunção, desde que haja elementos para tanto. Elementos que inexistem nesses autos, pois que a defesa não produziu qualquer prova apta a demonstrar a regularidade da movimentação nas contas bancárias indicadas na denúncia. 7- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 8- Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a acusada. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 9. Dosimetria. Pena-base exasperada em função das consequências do delito, porquanto o prejuízo ao Erário supera um milhão de reais, descontados os juros e multa. 10. Continuidade delitiva não verificada. 11- Definitivamente fixada a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. 12 - Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 13 - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ACR 0002202-94.2009.4.03.6181, relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 18/12/2014). Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu Marcílio, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o delito tributário se manteve nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva, até porque apenas consta em seu desfavor outra ação penal com parte dos fatos narrados nesta demanda, inclusive já com condenação na ação principal, sem trânsito em julgado. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as consequências, a meu ver, destoaram da normalidade em razão do valor do imposto sonegado. É necessário apenar de forma diferente quem sonega pequenos valores com aquele que provoca a supressão razoável de tributos, como se dá com o réu, que sonegou R\$ 1.841.143,53. Esta circunstância deve ser considerada nesta fase processual, para elevação da pena base acima do mínimo legal, em razão de o valor do tributo sonegado, embora considerável, não ser tão vultoso a ponto de configurar grave dano à coletividade (causa de aumento prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90). Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período que vai de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Considerando o tempo da prática delitiva (3 anos) e que estão ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aplico o aumento à base de 1/4 e torno-a definitiva em 2(dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa. Considerando as condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 1998 (data da última conduta realizada), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de 140 (cento e quarenta) salários mínimos, a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, no total de quatro salários-mínimos por mês de condenação, na forma estabelecida pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES em relação aos fatos que configurariam, em tese, o delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e JULGO PROCEDENTE a demanda para CONDENAR o réu MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto, mais 20 (vinte) dias-multa sendo o valor do dia multa fixado em (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 1998, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da

presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, venham os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição pela pena concretamente fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg. : 451/2015 Folha(s) : 1680 réu MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES foi condenado pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto, mais 20 (vinte) dias-multa sendo o valor do dia multa fixado em (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 1998, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Como se vê ainda da sentença os réus Aloysio e Ulysses foram absolvidos dos crimes a eles imputados com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 1644/1653). A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2003 (fl. 585). A sentença foi publicada em 30 de abril de 2015 (fl. 1654), tendo transitado em julgado para acusação em 22 de maio de 2015 (fl. 1657). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado tem-se que esta foi fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, considerando a configuração do crime continuado. Entretanto, dispõe o art. 119 do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de reclusão. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos e que não exceda a 4 (quatro) anos, verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prosseguindo observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (03/09/2003 - fl. 585), até a data da publicação da sentença condenatória (30/04/2015), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-87.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO RAMOS CACHONI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARCLEY MENEZES

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000042-94.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115 e verso: diga a autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002818-95.2013.403.6127 - ANA APARECIDA CARDEAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-53.2014.403.6127 - VERONICA APARECIDA MORENO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Veronica Aparecida Moreno Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 31/38). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 57/60) e médica (fls. 83/93), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 105/106). Relato, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pela autora, o companheiro e dois filhos menores e ninguém trabalha. O companheiro vende sorvete e pega sucata, auferindo renda variável de R\$ 15,00 por dia e a filha recebe R\$ 140,00 de bolsa família. Depreende-se, portanto, que a renda per capita é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Galiana da Silva Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Instada a apresentar requerimento administrativo atualizado, a parte autora informou o cumprimento, bem como a concessão administrativa e pugnou pelo pagamento do benefício desde o primeiro requerimento, apresentado em 18.05.2012 (fls. 23/24). Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O INSS contestou o pedido, defendendo, em preliminar, a carência superveniente, pois a autora teve concedido o benefício assistencial na esfera administrativa em 21.07.2014. No mérito, sustentou a inacumulabilidade do benefício assistencial com o de pensão por morte e não comprovação da impossibilidade de sua manutenção (fls. 53/57). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 69/70), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 85/86). Relato, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da

Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a parte autora teve concedido o benefício assistencial ao idoso na esfera administrativa, com início em 21.07.2014 (fl. 64), de modo que o pedido inicial é delimitado ao período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo, 18.05.2012 (fl. 12), até 20.07.2014. De fato, o requisito etário é incontroverso, posto que a autora nasceu em 11.12.1942 (fl. 10), de modo que possuía mais de 65 anos quando formulou o primeiro requerimento administrativo. Entretanto, à época, a requerente não havia preen-chido o requisito objetivo referente à renda, consoante dispõe o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011. Isso porque, a requerente mora sozinha e, desde 19.07.2000, recebe pensão por morte de seu ex-marido, na ocasião, no importe de R\$ 311,00 (fls. 26/27). Tem-se, assim, que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo (R\$ 622,00), valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, de modo que o benefício assistencial não lhe era devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Pro-cesso Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001859-90.2014.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 302/304. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como recusa à proposta. Após, conclusos. Intime-se.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-07.2014.403.6127 - RITA MATOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-79.2014.403.6127 - COCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as testemunhas arroladas às fls. 222/223 residem em zona rural, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos informações detalhadas sobre a localização das propriedades rurais (nome do proprietário, telefone, croquis) ou noticie o comparecimento delas à audiência a ser designada independentemente de intimação. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002621-09.2014.403.6127 - ELENITA DA CRUZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002637-60.2014.403.6127 - BERNADETE DE LOURDES GALLI DE PAIVA MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Intime-se

0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor atenda à determinação de fl. 119, trazendo aos

autos seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos periciais que embasaram a emissão dos PPPs de fls. 75/76 e 77/78. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002754-51.2014.403.6127 - ISMAEL TEODORO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernando Frandini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 66/68), com o que concordou o autor (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002927-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS contestou o pedido, sustentando a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 45/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de poliartralgia e dor lombar gerada pelo quadro de degenerações e listese grau II, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 08.04.2013. A parte autora apresentou comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária referente a dezembro de 2012, bem como aos meses de fevereiro de 2013 a março de 2015 (fls. 58/72). Afasto, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade e, em consequência, a do não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 04.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 14). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.06.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios

da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002991-85.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-40.2014.403.6127 - JOAO GUALBERTO FIGUEIREDO SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-25.2014.403.6127 - MAURO SANTOS DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-69.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE MELLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Considerando as ponderações do autor (fls. 46/47 e 5/55), corroboradas pelo documento de fl. 48, bem como o parecer do Ministério Público Federal (fls. 59/60), defiro o processamento. Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago Antonio Martins, representado por Aparecido Antonio das Graças Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Informa que é portador de patologia incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 117/118) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 107/108, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento à parte autora do benefício de auxílio doença a partir de 17.05.2014. Sustenta a ocorrência de omissão, pois o perito médico judicial determinou a reavaliação da suplicante, pelo INSS, no prazo de 01 (um) a contar da perícia judicial, ou seja, em data de 11.02.2016, o que não constou da sentença. Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre omissão. Na verdade, o perito médico judicial sugeriu a reavaliação da autora em doze meses, o que não foi acatado por este Juízo. De fato, o magistrado não está exclusivamente adstrito às especificações contidas no laudo pericial, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003361-64.2014.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI (SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo da Cunha Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a condenação do requerido no pagamento do benefício de assistência social ao portador de deficiência (fls. 08/09). Como o autor instruiu a ação com requerimento indeferido de auxílio doença datado de 06.08.2012 (fl. 31), foram concedidos prazos para o requerente apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício objeto dos autos (fls. 60, 63, 67 e 70). Porém, sem cumprimento, dado que juntou novo requerimento de auxílio doença indeferido (fl. 73). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para o autor providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta na extinção do feito sem resolução do mérito. Com efeito, o autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, não levou ao INSS sua pretensão. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade da autarquia apreciar o pedido. Como não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora regularizar a representação processual, como determinado nos autos (fls. 122 e 125). Intime-se.

0001365-94.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 31, sob pena de extinção. Intime-se.

0001490-62.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0001891-61.2015.403.6127 - DALVA MAGIOLI DA ROCHA(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como para que emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001894-16.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA BILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001898-53.2015.403.6127 - NATAL DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001899-38.2015.403.6127 - JOAO BATISTA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001902-90.2015.403.6127 - EVANI FERNANDES CATHARINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como instrumento de mandato e declaração de pobreza também atualizados da mesma forma. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001903-75.2015.403.6127 - ZILDA APARECIDA ORSINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza atualizados, com data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001904-60.2015.403.6127 - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001906-30.2015.403.6127 - IRANI SOBRAL DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001907-15.2015.403.6127 - JOSE FERNANDES MOURA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001915-89.2015.403.6127 - JANDIRA MORAES GRILO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001922-81.2015.403.6127 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-79.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-

95.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 42/46: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001340-3) - MARCILIA PASINI DA SILVA X MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos verifico haver erro material contido no despacho de fl. 448, de modo que passo a retificá-lo: no terceiro parágrafo, onde se lê cite-se o INSS para que oponha embargos nos termos do art. 137 do CPC, passa-se a ler: cite-se o INSS para que oponha embargos nos termos do art. 730 do CPC. Os demais termos, ficam mantidos inalterados. Intime-se. Cumpra-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 345, trazendo aos autos cópia de seu CPF. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004014-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004014-6) - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO X APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 298/307, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002816-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002816-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA X MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Matilde de Araujo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI X JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jair Palmieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO X LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 149 e respectivo comprovante, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, tendo em vista a impossibilidade de expedição dos ofícios requisitórios com essa pendência. Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES X BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 128/142, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA X ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Sinesio Parreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 28 de julho de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001234-56.2014.403.6127 - FABIANA DE PAULA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 08h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 08h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002525-91.2014.403.6127 - OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico apresentado, determino a realização de perícia médica com especialista na área psiquiátrica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002930-30.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000111-86.2015.403.6127 - CARLOS HENRIQUE MUNIZ PEREIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000180-21.2015.403.6127 - ROGERIO BARBOSA MACEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000266-89.2015.403.6127 - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore

laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000286-80.2015.403.6127 - LEANDRO BENEDITO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000420-10.2015.403.6127 - JAIME PIRES GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 09h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000462-59.2015.403.6127 - CLAUDETE DE CASSIA BARBOSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 09h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000648-82.2015.403.6127 - CECILIA DA SILVA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 10h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 10h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001370-19.2015.403.6127 - MARA VIRGINIA PRADO BARIONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM

48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de julho de 2015, às 10h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 7792

EXECUCAO FISCAL

000047-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MAMEDE & VILLELA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mamede & Villela Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.02.019169-78.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 52/54).Relatado, fundamento e decido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se ao desamparamento da execução 0000048-18.2002.403.6127.P.R.I.

000048-18.2002.403.6127 (2002.61.27.000048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MAMEDE & VILLELA LTDA

Vistos, etc.Em face da indisponibilidade do interesse público, abra-se vista novamente para a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, informando se ocorreu rescisão do parcelamento fiscal e a data, como deliberado à fl. 31.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000342-70.2002.403.6127 (2002.61.27.000342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIEIRO X JOSE CARLOS MORAES

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fornaziero & Moraes Ltda, Olavo Soares Fornaziero e Jose Carlos Moraes objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.98.006234-96.A ação foi proposta em 29.10.1998 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Em setembro de 2004 a exequente requereu a suspensão do feito por conta de adesão da parte executada a parcelamento do débito (fl. 147), o que foi deferido, sendo os autos arquivados em 22.09.2004 (fl. 150).Em 15 de abril de 2014 a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 151) e penhora de ativos on line (fl. 154) e informou que a parte executada foi excluída do parcelamento especial em 31.01.2008 (fls. 158/160).Relatado, fundamento e decido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao

prazo prescricional, decorrente unicamente de desí-dia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, em razão de parcelamento a que aderiu a parte executada, o processo foi arquivado em 22.09.2004 (fl. 150).Consta, todavia, que a executada foi excluída de dito parcelamento em 31.01.2008 (fl. 160) e somente em 15.04.2014 (mais de 06 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 151), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 154).Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Ci-vil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000356-54.2002.403.6127 (2002.61.27.000356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAES

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fornaziero & Moraes Ltda, Olavo Soares For-naziero e Jose Carlos Moraes objetivando receber valores repre-sentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.99.035106-86.A ação foi proposta em 30.08.1999 perante a Justi-ça Estadual, sendo lá processada. Em junho de 2004 a exequente requereu a suspensão do feito por conta de adesão da parte executada a parcelamento do débito (fl. 173), o que foi deferido, sendo os autos arquivados em 22.06.2004 (fl. 176).Em 15 de abril de 2014 a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 182) e penhora de ativos on line (fl. 185) e informou que a parte executada foi excluída do parcelamento especial em 03.02.2008 (fl. 189).Relatado, fundamento e decido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacio-nal que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento ini-cia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfa-ção de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição po-dem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensá-veis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consa-grando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela pa-ralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desí-dia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da deci-são que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, em razão de parcelamento a que aderiu a parte executada, o processo foi arquivado em 22.06.2004 (fl. 176).Consta, todavia, que a executada foi excluída de dito parcelamento em 03.02.2008 (fl. 189) e somente em 15.04.2014 (mais de 06 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 182), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 185).Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança

jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001448-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, Gonzalo Gallardo Diaz, Juan Jose Campos Alonso e Jose Paz Vasques objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.3.97.001808-33.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da ação por conta do pagamento integral do débito. Requereu também a transferência de montante bloqueado em nome do executado Juan Jose para os autos n. 0001544-82.2002.403.6127, visando garantir aquela execução (fls. 474/475).Relatado, fundamento e decido.Acerca do débito cobrado nesta ação, representado pela CDA n. 80.3.97.001808-33, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Quanto aos valores bloqueados de titularidade do executado Juan Jose Campos Alonso (fls. 366/375), defiro o re-querimento da exequente (fl. 474). Providencie a Secretaria o necessário para a efetivação da transferência, à disposição do Juízo, para os autos da ação execução fiscal n. 0001544-82.2002.403.6127, em trâmite neste Juízo.Sobre eventual penhora de outros bens, proceda-se ao levantamento.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e efetivadas as medidas acima determinadas, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001797-36.2003.403.6127 (2003.61.27.001797-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MINASSAL VETERINARIA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Minassal Veterinária Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 2081.Regularmente processada, mas sem citação, o exequente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento da inscrição (fl. 22).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000847-07.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIANE NOGUEIRA ALEIXO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Flaviane Nogueira Aleixo objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 1747, 1848, 1599 e 1932.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 14).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000908-62.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOMERO MAINERI JUNIOR

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Homero Maineri Junior objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 148091/2014.Regularmente processada, mas sem citação, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, renunciando à interposição de recurso à sentença de extinção (fl. 11).Relatado, fundamento e decido.O art. 26 do CPC trata do pagamento de honorários à parte que desiste da ação. O art. 26 da Lei 6.830/80 sim disciplina a desistência da execução fiscal, pelo cancelamento da inscrição. Contudo, embora equivocado o fundamento constante na petição de fl. 11, é possível extrair o alcance do intento do Conselho: o de desistir da execução.Assim, feitas estas considerações,

homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002040-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-62.2015.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO(SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO E SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 14 e fl. 15/16, dos autos principais (execução fiscal nº 0002040-57.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (IBAMA) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001587-62.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO)

Fl. 07: Anote-se. Encaminhem-se os autos a exequente para ciência acerca de fl. 09/16. A seguir, voltem conclusos. Int-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000403-57.2004.403.6127 (2004.61.27.000403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9)) UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando-se o despacho proferido nos autos principais (nº 0001607-73.2003.403.6127), encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Geral Federal - PGF, para ciência e manifestação acerca de fl. 400, 402 e 404/527. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002599-97.2004.403.6127 (2004.61.27.002599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000835-0)) UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEAO E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. MARIA PAULA DALLARI BUCCI)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 325, transitada em julgado a fl. 327, dê-se ciência às partes. Traslade-se cópia de fl. 325 e 327 para os autos principais (nº 0001607-73.2003.403.6127). Após, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000835-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9)) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEAO E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. MARIA PAULA DALLARI BUCCI) X UNIMED SAO JOAO DA BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Acolho a manifestação de fl. 46/47. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal - PGF, para ciência e manifestação, levando-se em conta a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (nº

0002599-97.2004.403.6127). A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIMED SAO JOAO DA BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Acolho a manifestação de fl. 169/170. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência e manifestação, considerando-se o quanto decidido no autos dos embargos à execução fiscal nº 0002599-97.2004.403.6127 (fl. 325) em apenso. Após, voltem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-13.2012.403.6138 - EDVALDO DOS SANTOS(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena

de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000330-37.2013.403.6138 - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001168-77.2013.403.6138 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000020-94.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 88/92) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Nos termos da decisão retro, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo do valor devido, conforme sentença proferida. Decorrido o prazo sem apresentação de cálculos para execução do julgado, os autos serão arquivados aguardando nova provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-63.2010.403.6138 - REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000916-79.2010.403.6138 - IRENE HARUE TANAKA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HARUE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários

advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000950-54.2010.403.6138 - JOSEFA KATALENIC(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA KATALENIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001119-41.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001440-76.2010.403.6138 - EDER BATISTA MARTINS(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a

manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002606-46.2010.403.6138 - RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002722-52.2010.403.6138 - MARTA BARBOSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para

providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002818-67.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA LOPES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003679-53.2010.403.6138 - NEIDE DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo

concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0006501-78.2011.403.6138 - JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000292-25.2013.403.6138 - ANA SOARES DE LUCA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000767-78.2013.403.6138 - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X JOAO DE LACERDA CINTRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LACERDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000854-34.2013.403.6138 - VALFRIDO MOIZEIS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito

excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001050-04.2013.403.6138 - WAGNER FUZARO UEHARA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FUZARO UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os

cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000179-37.2014.403.6138 - WILLIAN WELLINGTON DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN WELLINGTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001124-24.2014.403.6138 - MARDINA DE OLIVEIRA FONSECA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDINA DE OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001299-18.2014.403.6138 - LEONOR NATAL VELOZO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NATAL VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000134-72.2010.403.6138 - MONIQUE FERREIRA AMENDOLA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

000216-06.2010.403.6138 - ENEDINA DE OLIVEIRA SIRIQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000938-40.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARC BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001372-29.2010.403.6138 - DIJANIRA RODRIGUES BUZETO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001581-95.2010.403.6138 - MILTON MONTEIRO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002155-21.2010.403.6138 - DAMIAO LUIS DE PAULA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003245-64.2010.403.6138 - IRMA DE OLIVEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003269-92.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO MIGLIORINI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003748-85.2010.403.6138 - ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005960-45.2011.403.6138 - SONIA DAS GRACAS LUIZ DE PAULA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006729-53.2011.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NUNES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0007161-72.2011.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000130-64.2012.403.6138 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000971-59.2012.403.6138 - DOGIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001428-91.2012.403.6138 - LUCIANA APARECIDA DE JESUS LEMOS DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001882-71.2012.403.6138 - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002151-13.2012.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002751-34.2012.403.6138 - GESSI LOPES DE ARAUJO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000470-71.2013.403.6138 - DELSON DE AQUINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000473-26.2013.403.6138 - MARLI JUSTINO MENEGHETTI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000608-38.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000644-80.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001318-58.2013.403.6138 - ZILMA HELENA PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001342-86.2013.403.6138 - BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001424-20.2013.403.6138 - PAULINA DO PRADO LUCIANO(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001713-50.2013.403.6138 - IZELIA DUARTE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002341-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000085-89.2014.403.6138 - LUCIA PINTO DA CRUZ(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000265-71.2015.403.6138 - JOAO DIAS MOREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000266-56.2015.403.6138 - LUIZ BERALDO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000532-43.2015.403.6138 - ANTONIO CHIARI(SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO E SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA E SP172227 - CHARLES GUIMARÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000533-28.2015.403.6138 - ISABEL CRISTINA THOMAZINE RAMPASSO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000601-75.2015.403.6138 - LUZIA FELICIANO DA SILVA(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000602-60.2015.403.6138 - FERNANDO FRANCISQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000660-63.2015.403.6138 - CLAUDIA HELENA EUSTAQUIO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000345-06.2013.403.6138 - MAX HENRIQUE DA SILVA - MENOR X MARIA DE LOURDES ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0005145-42.2011.403.6140 - MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0008971-76.2011.403.6140 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO SANTOS X JOSE AMAURI DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009500-95.2011.403.6140 - SILVANO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011675-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000012-82.2012.403.6140 - MAIRO VIEIRA PAPALEO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000234-50.2012.403.6140 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de

admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001712-93.2012.403.6140 - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 62/64. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002103-48.2012.403.6140 - ANDERSON MARCOS DE JESUS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002194-41.2012.403.6140 - PAULO BUENO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002199-63.2012.403.6140 - CLEMILDA MARIA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002340-82.2012.403.6140 - BENEDICTA LIMA DE OLIVEIRA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002389-26.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no

prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003037-06.2012.403.6140 - MIGUEL ARCANGELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003087-32.2012.403.6140 - JOEL AMARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000480-12.2013.403.6140 - RONALDO DA SILVA LOMEU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000765-05.2013.403.6140 - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001563-63.2013.403.6140 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001707-37.2013.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002053-85.2013.403.6140 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002201-96.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002940-69.2013.403.6140 - HELIO MORGAN(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0002238-91.2013.403.6183 - ADEMAR LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000126-50.2014.403.6140 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000611-50.2014.403.6140 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001308-71.2014.403.6140 - SONDEIR ANTONIO CAMPOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001346-83.2014.403.6140 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001470-66.2014.403.6140 - CLEUSA IZABEL FIGUEIREDO ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002513-38.2014.403.6140 - SUELI MARIA DIAS BASSALO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002776-70.2014.403.6140 - JOYCE NUNES COSTA X GUILHERME NUNES COSTA X MARIA MARGARIDA NUNES DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002848-57.2014.403.6140 - SEBASTIAO FONTES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-42.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008767-32.2011.403.6140 - NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0007080-20.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG. NOVA MAXIMED LTDA EPP(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES E SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog. Nova Maximed Ltda EPP, para a cobrança dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 85/87 determinou-se a realização de constrição judicial (penhoras: on-line, veículos, imóveis e expedição de mandado). Consta o envio, por intermédio do sistema BACENJUD, da primeira diligência (fls. 89). No entanto, compulsando os autos, verifico que pendente a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 38/45, com documentos acostados às fls. 43/62. Passo a analisar a insurgência do excipiente. Argumenta o excipiente a ilegalidade do auto de infração lavrado por ausência de farmacêutico, vez que havia profissional indicada pelo excipiente, pendendo o processamento da referida indicação pelo mesmo Conselho Profissional que no exercício do poder de policial autuou o executado, em consequência alega a nulidade da execução. Argumenta ainda: o cabimento do expediente exceção de pré-executividade e a prescrição dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa. Intimada a exequente (fls. 74), o Conselho Regional de Farmácia limitou-se a requerer a penhora de ativos financeiros. DECIDO. Devidamente oportunizado o contraditório, não obstante o silêncio do excepto, é cabível exceção de pré-executividade, no bojo da presente execução, para matérias que não demandem dilação probatória e de ordem pública. Quanto a alegação de nulidade do auto de infração, é necessária a produção de prova o que não é admissível no processo de execução. É matéria afeta a embargos à execução fiscal. Quanto a alegação de prescrição, depreende-se que as Multas cujo termo inicial são 20/10/2004, 04/11/2004, 20/11/2004 e 18/03/2005 não estão prescritas à vista da data da propositura desta ação em 25/03/2009, ou seja, anteriormente ao quinquídio legal. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação de honorários a uma por se tratar de mero incidente processual, a duas pela não manifestação da exequente. Prossiga-se a presente execução em seus ulteriores termos. Com a resposta do bloqueio, cumpram-se as determinações contidas na r. decisão de fls. 85/87. Publique-se. Intime-se. R. DECISÃO DE FLS. 85/87: Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos débitos discriminados na CDA. A exequente requer a realização de penhora on-line. DECIDO. À vista do requerimento da exequente, tendo em vista que o executado está devidamente citado, determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação. DO BACENJUD. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso).

Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. DO RENAJUD: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado citado, independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. DO ARISP: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de constrição judicial em relação aos imóveis de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes. DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA: Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista à Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. INTIMO O EXECUTADO ACERCA DA PENHORA ON-LINE, PARA FINS DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1802

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-03.2010.403.6139 - KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/153. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000028-73.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS MACHADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 101. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000108-37.2011.403.6139 - DALZIRA APARECIDA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DALZIRA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.95. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002974-18.2011.403.6139 - SILMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SILMARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 104. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003365-70.2011.403.6139 - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X WILSON ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 168), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 153/158. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005188-79.2011.403.6139 - IDESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IDESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 127/130. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005795-92.2011.403.6139 - VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 80. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005819-23.2011.403.6139 - ANA CARDOZO RIBEIRO SALES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA CARDOZO RIBEIRO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/117. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem

os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006854-18.2011.403.6139 - CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 166/168.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006943-41.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES DA FONSECA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JORGE RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/108.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 153/159.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007089-82.2011.403.6139 - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 76.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0009747-79.2011.403.6139 - ELENI DA SILVA SOUTO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELENI DA SILVA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 95.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000474-08.2013.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DE LIMA X ANADIR DA ROSA LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.184.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001843-37.2013.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA

LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SILVIO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 117.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001980-19.2013.403.6139 - TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 141/145.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000527-52.2014.403.6139 - CLEIDE JOSE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEIDE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.102.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001089-61.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/127.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001455-03.2014.403.6139 - JAMIL RIBEIRO DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JAMIL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 124/130.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001603-14.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 164/170.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002473-59.2014.403.6139 - MARTHA LOPES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/118. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002586-13.2014.403.6139 - DORVACIRA DE MELLO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DORVACIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1803

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 56/57. Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme preleciona a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON CESAR DE CARVALHO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001275-21.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0002101-47.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON BATISTA DOS SANTOS
Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 42/43. Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme preleciona a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0002103-17.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora sobre a contestação apresentada.

0003369-05.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO
Defiro o requerimento de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 49. Int. Cumpra-se.

0000691-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PEDROSO
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Pedroso referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição de veículo descrito à fl. 02 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 14/15. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do VEÍCULO VOLKSWAGEN/23.220, ANO FAB/ MOD 2005/2005, CHASSI 9BW2M82T15R527492, PLACAS DPB-6143, RENAVAL 876137290, o qual, após a apreensão deverá ser depositada aos representantes indicados pela autora na inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 612/2015:- DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem devera ser em favor dos representantes da autora indicados na inicial, que deverão ser nomeados fiéis depositários.- DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CELSO PEDROSO (CPF: 126.217.648-43), com endereço sito à Rua Jatoba, 342, Capela do Alto, Guapiara/SP, CEP: 18.310-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Guapiará/SP, cidade pertencente à Comarca

de Capão Bonito, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se.

DEPOSITO

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0002723-63.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIS DE QUEIROZ

Defiro o requerimento de fl. 52 da Caixa Econômica Federal. Suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0002845-76.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000089-60.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON

Proceda a Secretaria a pesquisa nos sistemas INFOJUD. Após a juntada das declarações de imposto de renda, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0000718-34.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0001657-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0001658-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002248-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROXANA MARIA LOVON CANCHUMANI

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0002249-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELY MOURAO SOUZA COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ely Mourão Souza Costa.O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 33/34).É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.Recolha-se a carta precatória expedida.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a ação, menos a procuração, devendo substituí-las por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora da petição de fls. 107/126.

0002258-20.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0002261-72.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC.Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido.Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001176-17.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA TIBERIO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001769-46.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0002282-14.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-88.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SA MARINHO

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-39.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos réus, conforme o sexto parágrafo da decisão de fl. 286.

0002177-71.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre a devolução da carta precatória.

0000370-79.2014.403.6139 - EDUARDO CORREA DE ASSIS(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre as contestações apresentadas.

0002627-77.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIAI(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO E SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fl. 115 como emenda à

inicial. Dê-se vista a ré, conforme determinado na decisão de fl. 110/111-vº. Int. Cumpra-se.

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a demonstrar o cumprimento da decisão de fl. 20/20-vº, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$1.000,00 (mil reais). Int. Cumpra-se.

0003219-24.2014.403.6139 - JOSE FERREIRA LUCIO(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000680-51.2015.403.6139 - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita porque não demonstrado nos autos a condição de hipossuficiente do autor, uma vez que os valores a título de rescisão do contrato de trabalho vão de encontro com a necessidade de isenção de custas. Desta feita, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Concomitantemente, deverá o autor ser intimado para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento juntado neste autos é cópia da procuração referente ao Mandado de Segurança impetrado na Subseção de São Paulo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0001758-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SAULO DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o requerimento de fl. 50. Desentranhe-se os documentos originais de fls. 05/11, substituindo-os por cópia. Intime-se a parte autora a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Cumpra-se.

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio José Menon Me, Cláudio José Menon e Olga Sueli de Fátima Garcia Chiareli, embasada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.0596.558.0000012-37 no valor de 112.255,50, atualizado em 28/09/2012. Realizada consulta pelo Sistema BACENJUD, foi bloqueado montante de R\$ 1.116,20 da executada Olga, sendo R\$ 676,24 bloqueado em conta do Banco do Brasil, R\$ 439,88 no Banco Caixa Econômica Federal e R\$ 0,08 no Banco Santander. Manifestação da executada às fls. 85/93 requerendo o desbloqueio dos valores, tendo em vista que o numerário restrito se revestir da impenhorabilidade absoluta de que trata o art. 649, IV do CPC. Intimada a CEF, a exequente aquiesceu com o desbloqueio de parte do montante, sendo levantado apenas os valores bloqueados no Banco do Brasil, requerendo ainda que o restante seja destinado para a amortização do débito. Pois bem. Conforme pode observar com os documentos juntados pela executada Olga, ela recebe uma remuneração mensal advinda de vínculo funcional com o Estado de São Paulo, bem como um benefício previdenciário, ambos no Banco do Brasil, conforme o demonstrativo à fl. 91. Apenas parte da verba bloqueada é revestida pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, vez que apenas o numerário conscrito no Banco do Brasil tem natureza de vencimentos. Desta feita, defiro o desbloqueio do valor restrito no Banco do Brasil, devendo o resto do montante ser destinado para amortizar o débito. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão. Int. Cumpra-se.

0000086-08.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Gisele Vieira Rodrigues - ME e Gisele Vieira Rodrigues, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 138.754,67, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA fácil, nº 25.0596.734.0000191-07, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Citação frutífera das executadas à fl. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0002008-50.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS X MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0002541-09.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HG ITAPEVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAFAEL CAMARGO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0003272-05.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGER JOSE MAZZETTO - ME X ROGER JOSE MAZZETTO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0003371-72.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra José Machado Paterra - EPP e José Machado Paterra, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 138.754,67, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA fácil - OP 734, operacionalizada pelas liberações nº 25.0596.734.0000198-83, 25.0596.734.00005210-04, 25.0596.734.0000226-71, 25.0596.734.0000492-86, 25.0596.734.0000507-05, 25.0596.734.0000563-04, 25.0596.734.0000585-10 e 2.0596.734.0000591-68 e na Cédula de Crédito Bancário nº 03300596, na modalidade Cheque Empresa CAIXA, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Mandado determinando a citação dos executados às fls. 91/92. Citação frutífera à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0000028-34.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDA SANTOS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000116-72.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000117-57.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CLAUDIO DE JESUS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000434-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Às fls. 28/29, a exequente apresentou cópia das guias de custas relativa à carta precatória. Considerando a frequente devolução das cartas precatórias das Comarcas da Justiça Estadual deprecadas, em face da não apresentação das guias originais de recolhimentos das custas referentes às diligências dos Oficiais de Justiça, intime-se a CEF para que as apresentem para que possam instruir o ato. Feito, depreque-se. Int. Cumpra-se.

0000488-21.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Mauro Sérgio Agibert de Souza - ME e Mauro Sérgio Agibert de Souza, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.743,65, formalizado na Cédula de Crédito Bancário na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 0596.003.00001176-9, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória à fl. 99/99-vº. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o pagamento noticiado às fls. 452/454, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Considerando que o requerimento de fl. 198 é o mesmo que o pedido de fl. 187, o qual já foi indeferido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 197. Int. Cumpra-se.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO Com razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fl. 85. Assim, suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0000166-06.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

ALVARA JUDICIAL

0004779-22.2013.403.6111 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre a contestação/impugnação apresentada.

0000410-27.2015.403.6139 - ROGERIO MANOEL DE JESUS(SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo havido resistência à pretensão deduzida na inicial, o que confere litigiosidade ao feito e considerando também o princípio da instrumentalidade, o qual confere o aproveitamento aos atos já praticados no processo, intime-se a parte autora a adequar sua petição ao rito ordinário, no prazo de 10 dias, de modo a ajustá-la às exigências do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade de, eventualmente, complementar sua defesa. Proceda-se, desde já, à retificação da classe processual, e siga-se no rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-57.2011.403.6133 - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001337-16.2012.403.6133 - LAERCIO MACHADO XAVIER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAERCIO MACHADO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (nb 31/549.100.015-5), cessado em 15/02/12, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a revisão do benefício por meio da aplicação do art. 29, II da lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/120. Foram deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita e deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 124/126). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/175, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir do pedido de revisão do benefício e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico nas especialidades clínica geral às fls. 187/192 e neurologia às fls. 195/198. Com esclarecimentos periciais às fls. 206/209 e 217/218, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, não há falta do interesse de agir no pedido de revisão do benefício com base no artigo 29, II da Lei 8.213/91, uma vez que o acordo realizado no bojo da ação civil pública nº: 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento parcelado dos valores atrasados, fato que por si só configura pretensão resistida em pagar integralmente e num só ato os valores devidos. Passo à análise do mérito. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de clínica geral e neurologia. O perito médico neurologista conclui que embora o autor seja portador de acidente vascular cerebral isquêmico (CID: I63), esta moléstia não o incapacita para suas atividades laborais. Por sua vez, o perito clínico geral concluiu que a parte autora é portadora de cardiopatia isquêmica (CID: I20), hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus, moléstias que o tornam incapaz de forma total e temporária para sua atividade laboral. Fixa a data do início da incapacidade em julho de 2010. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, verifico que conforme CNIS de fls. 149/150 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/10/05 a 09/12/10 (NB 31/502.652.251-0) e de 10/12/2010 a 15/02/12 (NB 31/549.100.015-5), de modo que à época do início da incapacidade (julho/2010) a qualidade de segurado fazia-se presente. Quanto ao pedido de revisão do benefício, pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, - que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente - sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99. No mérito, destaco inicialmente que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.939, de 19.8.2009, de maneira que atualmente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Assiste razão à parte autora. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto

o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga: O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009). Observo, ainda, que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/549.100.015-5, cessado em 15/02/12), não devendo referido benefício ser cessado antes de uma nova avaliação médica. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário (concedido conforme decisão de fls. 124/126) seja convertido em auxílio-doença e mantido até que seja realizada nova perícia médica, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001107-37.2013.403.6133 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a sentença proferida nos autos de Impugnação à Justiça Gratuita transitou em julgado em 09/03/2015, intime-se a autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito. Intime-se.

0002051-39.2013.403.6133 - ELZO EMBOABA DE MORAIS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X CARMELINO DOS SANTOS X ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS (SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva de sentença. Às fls. 392/393 foi juntado extrato processual do Processo nº 0034651-46.2003.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos quais consta que foi expedido ofício requisitório em favor do autor. É breve relato. Decido. Observo que o autor CARMELINO DOS SANTOS, sucedido por ORLANDO IGNÁCIO DOS SANTOS, conforme despacho de fl. 467, renovou integralmente o pedido na ação nº 0034651-46.2003.4.03.6301, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº 0034651-46.2003.4.03.6301, distribuídos em 24/06/2003, foi proferida sentença e expedido RPV (fls. 392/393). Não obstante, a parte autora promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela e já tivesse sido julgada a apelação quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante aquele Juízo. Pelo exposto, resta inócuo o prosseguimento da execução de sentença, pelo

que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Outrossim, considerando que o patrono do autor levantou integralmente o valor correspondente à sucumbência, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 456/459. Desta forma, intime-se o advogado para restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 1.824,19, relativo à cota parte do autor ORLANDO IGNÁCIO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-36.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. O embargante aduz a existência de omissão na decisão proferida, eis o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição inclui a exclusão do fator previdenciário. De fato a sentença embargada de fls. 307/315 julga procedente o pedido de revisão do benefício, declara a especialidade do período de 30/11/79 a 23/10/01 e determina sua averbação, mas não se manifesta sobre a incidência do fator previdenciário. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, incluindo as seguintes considerações: A parte autora requer também a não incidência do fator previdenciário. Aduz que cumpriu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral antes do advento da EC 20/98 e, por esse motivo, faz jus à regra de concessão antes da implementação do fator previdenciário. Observo, no entanto, que o autor trouxe aos autos apenas a carta de concessão e memória de cálculo (fl. 37), de modo que não se pode concluir, sem a análise da contagem de tempo feita administrativamente, que o autor cumpriu os requisitos com fundamento na legislação anterior, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário. Assim, a sentença embargada deve ser JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer a revisão do benefício apenas no que se refere ao computo do período de atividade especial. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002858-59.2013.403.6133 - CLAUDESIA CORREIA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDESIA CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, KAREN CORREIA MORAES, ocorrido em 19/06/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/46. À fl. 49 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/63). Memoriais da autora às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Conforme anotações constantes no CNIS apresentado à fl. 71, a falecida trabalhou até a data do óbito, de forma que mantinha qualidade de segurado naquela data. No que concerne à dependência econômica da autora em relação à falecida, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 e 74 a 79 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do 4º, do artigo 16 da mesma Lei. Na condição de mãe do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deve a autora provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91. Adoto o entendimento no sentido de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea (Superior Tribunal de Justiça, REsp n 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de documentos e testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores às suas próprias despesas na família. Os documentos carreados aos autos, tais como nota fiscal relativa à compra de persiana (fl. 09) e nota fiscal referente a compra de TV LCD, monitor e computador (fl. 10), compras em supermercado no período de 2006 a 2008 (fls. 53/58), bem como a oitiva das testemunhas, são aptos a demonstrar que a falecida utilizava parte de seus recursos em prol das despesas familiares. A falecida, ainda que em tenra idade, de acordo com depoimento da autora e vínculos constantes do CNIS, trabalhava há aproximadamente três anos, sendo este período inclusive aquele pelo qual a autora, mãe da falecida, passou por sérias dificuldades econômicas, de forma que se pode

inferir que os ganhos habituais de sua filha eram fundamentais para o sustento da família. Ademais, não devem prosperar as alegações do INSS de que os gastos da falecida com supermercados eram ínfimos, pois os valores devem ser considerados de maneira relativa e de acordo com a condição sócio-econômica do grupo familiar. Isto sem mencionar que as provas apresentadas constituem um início probatório, não sendo necessária a comprovação do custeio integral da família em questão. O próprio entendimento adotado e exposto acima é no sentido de que a comprovação de que a falecida contribuía para o sustento da família, ainda que de forma parcial, é suficiente para que se comprove a dependência econômica da autora, mãe de Karen. Por fim, os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que a falecida era solteira e não deixou outros dependentes, bem como demonstram que este coabitava com a autora, sua mãe. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento em 05/10/10. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária para revisão de contrato de compra e venda de imóvel, interposta por KATIA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 25/51. Determinada emenda à inicial (fl. 54) a parte autora peticionou às fls. 55 e 56. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/117 pugnando pela improcedência da ação. Facultada a especificação de provas (fl. 198), as partes se manifestaram às fls. 199 e 200. Réplica às fls. 201/219. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 229) esta restou infrutífera diante da ausência das partes. Indeferido o pedido para redesignação de audiência (fl. 233), foi interposto Agravo Retido contra esta decisão (fls. 234/236). À fl. 238 a parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido desde que houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação. Petição da autora às fls. 250/251 renunciando expressamente ao direito em que se funda a presente ação. É o que importa ser relatado. Renunciado o direito sobre o qual se funda a ação, sem oposição da ré, é forçosa a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009586-63.2013.403.6183 - GERALDO LOPES BELIGOLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000368-30.2014.403.6133 - JOSE DOS ANJOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/125. Deferido os Benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/149, alegando preliminarmente a existência da coisa julgada, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial oftalmológico às fls. 236/242 e ortopédico às fls. 246/251. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, prejudicada a análise da preliminar de coisa julgada, eis que fora afastada à fl. 131. Passo a análise do mérito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o

segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de ortopedia e oftalmologia. O perito médico ortopedista concluiu que embora o autor seja portador de hérnia de disco lombar e hérnia de disco cervical, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Por sua vez, o perito oftalmológico concluiu que a parte autora é portadora de miopia degenerativa (CID10:H44.2), moléstia que o torna incapaz para sua atividade laboral de forma total e definitiva. Fixa a data do início da incapacidade em 04/06/2008. Presente o requisito da incapacidade, passo à análise do segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. De acordo com o CNIS juntado às fls. 169/171 o autor esteve em gozo de benefício até 31/01/2008 (NB 130.738.752-4), mantendo-se por 12 meses no período de graça, nos termos do art. 15, II da lei 8.213/91, de modo que à época do início da incapacidade (04/06/2008) a qualidade de segurado fazia-se presente. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 29/10/12 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 29/10/12 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05, obedecida a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002522-21.2014.403.6133 - JOSE BENEDITO DE MOURA ASSIS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: Ciência às partes acerca da conversão do benefício. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003038-41.2014.403.6133 - JOSE CLAUDINO BARRETO (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003195-14.2014.403.6133 - EXPEDITO ERIVELTO DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EXPEDITO ERIVELTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 161.839.673-8, em 05/10/2012. Veio a inicial

acompanhada dos documentos de fls. 28/104. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 108/109. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 112/141). Réplica às fls. 151/153. Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 154 e 156, tendo sido o pedido da ré indeferido à fl. 157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a

devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 05/10/2012 trabalhado na empresa Papel Multiverde e a concessão de aposentadoria especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 77/78.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 05/10/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l IND. PAPEL MULTIVERDE Esp 21/03/1985 05/10/2012 - - - 27 6 15 Soma: 0 0 0 27 6 15 Correspondente ao número de dias: 0 9.915 Tempo total : 0 0 0 27 6 15 Conversão: 1,40 38 6 21 13.881,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 21Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 21/03/1985 a 05/10/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 05/10/2012. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003258-39.2014.403.6133 - JOSE ANGELO DE MORAES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 141/149, passo a retificá-la. Onde se lê: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 17/02/97 a 21/11/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 21/11/13. Leia-se: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 17/02/97 a 21/11/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER - 21/11/13. Intime-se.

0003695-80.2014.403.6133 - CLAUDEMIR GOMES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEMIR GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.760.262-7, em 04/09/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/96. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 100/101. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 104/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era

suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a

atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/03/86 a 18/01/91, 25/03/94 a 31/12/96 e 01/01/98 a 04/09/14, trabalhados na empresa VALTRA DO BRASIL e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 12/03/86 a 18/01/91 e 25/03/94 a 04/09/14, especialmente com a juntada do PPP de fls. 80/84. Deste modo, constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de não constar o código da GFIP, bem como a técnica utilizada para medição do ruído ser diferente no período de 12/03/86 a 01/01/98, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 04/09/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 17 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VALTRA DO BRASIL Esp 12/03/1986 18/01/1991 - - - 4 10 7 2 VALTRA DO BRASIL Esp 25/03/1994 04/09/2014 - - - 20 5 10 Soma: 0 0 0 24 15 17 Correspondente ao número de dias: 0 9.107 Tempo total : 0 0 0 25 3 17 Conversão: 1,40 35 4 30 12.749,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 30 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 12/03/86 a 18/01/91 e 25/03/94 a 04/09/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 04/09/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003992-87.2014.403.6133 - IRINEU LATANZA (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRINEU LATANZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 52 e 53), o autor permaneceu silente (certidões de fls. 52-v e 53-v). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado nos despachos de fls. 52 e 53, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da

parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-84.2015.403.6133 - MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a aplicação de correção monetária incidentes sobre depósitos do FGTS nos meses de 01/89 e 04/90. Às fls. 50/57 foi juntado extrato do processo nº 0007701-34.2007.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a autora renovou nos presentes autos o pedido já formulado e julgado procedente nos autos nº 0007701-34.2007.403.6309 que tramitaram no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Com efeito, naqueles autos, distribuídos em 04/09/2007, foi proferida sentença em 29/02/2008 julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. No entanto, a autora iniciou o presente procedimento ordinário para ter reconhecido direito já analisado em outro processo, com trânsito em julgado em 21/08/2008. De acordo com o disposto no artigo 301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 12/05/2015, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 04/09/2007, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada nos presentes autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001560-03.2011.403.6133 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 342/343, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007619-07.2011.403.6133 - SONIA APARECIDA SILVA X JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 303/307 a exequente requereu o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data do depósito, os chamados juros em continuação. Não obstante, tal pretensão não encontra amparo legal. Isto porque não se pode falar em mora quando o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição. O período compreendido entre a data da conta e a data do depósito integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, de pagá-los sem a observância deste procedimento. Assim sendo, tendo em vista que os valores foram depositados e levantados (fls. 323/326), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007977-69.2011.403.6133 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA X MAURO ANTONIO DE MOURA X JOEL ANTONIO DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X ROBSON DE OLIVEIRA NUNES X REINALDO DE OLIVEIRA NUNES X MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA X MERCIA DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento devidamente retirados às fls. 300/306, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-94.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X IVONE SILVIA DE VITTO X ADEMIR GRANADO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 363, e, manifestação do exequente à fl. 373, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-66.2012.403.6133) DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento devidamente retirado à fl. 177, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003955-31.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011156-11.2011.403.6133) WALDEMAR MIGUEL SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. A sentença que julgou procedente a presente ação foi proferida em 30/07/2008, conforme cópia trasladada às fls. 21/30, e transitou em julgado em 19/01/2009 (fl. 48). Proferido despacho determinando que a exequente requeresse o quê de direito (fl. 33), esta ficou inerte e o feito foi remetido ao arquivo (certidões de fls. 33-v e 34). Em 17/10/2014 foi protocolada petição para início da execução da sentença. Manifestação da União à fl. 45. É o relatório. Decido. É o caso de extinção da execução. A exequente pugnou pelo início da execução do julgado em petição protocolada aos 17/10/2014 (fl. 39), passados mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, não existem dúvidas de que, se ultrapassado o prazo prescricional com o feito paralisado por inércia do credor, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 46, devendo os autos serem remetidos ao SEDI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-35.2015.403.6133 - SILVANA CYRINO X ANIANO CYRINO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X BENEDICTO COSTA X EITI NISHINO X FRANCISCO MARTINS CLEMENTE X JOAQUIM TEIXEIRA MONTEIRO X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X FELOMENA MARIA DE JESUS MARIANO X JOSE MARIANO X LOURINALDO ANTONIO ALVES X RUTH DE SOUZA X SEBASTIAO DE PAULA LEITE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento devidamente retirados às fls. 342 e 344, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002859-15.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006169-29.2011.403.6133 - ODAIR DE MORAES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 165: Ciência à advogada, TATIANA ALVES MACEDO, OAB/SP 316.948, acerca do desarquivamento dos autos.Após 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008363-02.2011.403.6133 - JAIR PASSINE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004361-52.2012.403.6133 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Intime-se a apelada (UNIÃO FEDERAL) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002512-74.2014.403.6133 - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta Vara Federal.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique, nos termos do art. 282, II, do CPC, seu estado civil e profissão; e,2. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0002764-77.2014.403.6133 - JACINTO SANTANA GOMES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTON ALVES RODRIGUES e ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRÉ RODRIGUES, ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES e RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA SILVA, através da qual pleiteiam que seja declarado nulo contrato de compra e venda de imóvel, em cominação com danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada, requerem o sequestro dos valores pagos indevidamente.Alegam, em síntese, que foram ludibriados a adquirir imóvel, quando estariam na verdade assinando o referido contrato na qualidade de testemunhas. Além disso, todos os custos da compra teriam sido incumbidos aos autores, enquanto que os requeridos usufruiriam livremente do imóvel. Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial, cumprido pelo autor à fls. 81/92 e também às fls. 95/105.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão dos autores demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelos autores não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente a nulidade contratual alegada, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte dos requeridos por ocasião da conclusão do contrato, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo a petição de fls. 81/92 e fls. 95/105 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25/26: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA, no polo ativo da demanda. Fls. 73/75: pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente os termos dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 24, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado e declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação, atinentes à autora ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001700-95.2015.403.6133 - LOURIVAL DE ALMEIDA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 09/03/2012 (NB 42/159.192.281-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Determinada emenda a inicial à fl. 143. Manifestação do autor às fls. 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a petição de fls. 144 como emenda a inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001718-19.2015.403.6133 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/27: Defiro ao autor, excepcionalmente, o prazo de 05(cinco) dias, para que cumpra corretamente os termos do item 2, do despacho de fl. 22, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001721-71.2015.403.6133 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. À fl. 58 foi determinada a emenda a inicial, manifestação do autor à fl. 59. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 59 como emenda a inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, para atuar como perito judicial, na especialidade de ortopedia. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 14 de agosto de 2015, às 09h15 min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001760-68.2015.403.6133 - TATIANA CHAVES DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/129: Defiro à parte autora, excepcionalmente, o prazo adicional de 10(dez) dias, para que cumpra corretamente os termos do despacho de fl. 119, regularizando a representação processual da menor Vitória Emanuelle e juntando declaração de hipossuficiência, bem como, promovendo a inclusão no feito dos demais filhos do de cujus, menores de 21(vinte e um) anos à época do óbito, observando-se, ainda, para a inclusão a situação dos mesmos, ou seja, se beneficiários ou não da pensão por morte. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001790-06.2015.403.6133 - AIRTON BENTO(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 170/173: Defiro ao autor, excepcionalmente, o prazo de 05(cinco) dias, para que cumpra integralmente a

determinação de fl. 169, acostando aos autos documentação que justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, ou recolha as custas judiciais devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se Cumpra-se.

0002221-40.2015.403.6133 - ROMUALDO ANTONIO FERREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos da tutela antecipada deferida às fls. 114/146. Comunique-se ao Juizado Especial Federal acerca da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0039747-54.2008.403.0000. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002238-76.2015.403.6133 - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002239-61.2015.403.6133 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002264-74.2015.403.6133 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002268-14.2015.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002310-63.2015.403.6133 - HELIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 23/07/2008 (NB 147.761.731-8), o qual foi deferido pela autarquia, porém sem que fosse reconhecida a exposição a agentes nocivos em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para

apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002314-03.2015.403.6133 - JORGE JOSE DOS SANTOS CHAVES (SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora (fls. 23) é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, bem como o fato de ter sacado, nos últimos anos, valor superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme extratos de fls. 54/63, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002323-62.2015.403.6133 - JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO (SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em via original; 2. junte aos autos via original da declaração de hipossuficiência, ou recolha as devidas custas judiciais; 3. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, do vendedor do imóvel a que se pretende rescindir o contrato, CHARLOTTE DOBBERKE LUCHIARI; 4. promova a inclusão, no polo ativo da demanda, do outro comprador do imóvel, DENISE APARECIDA NASCIMENTO COSTA, com sua devida representação processual, ou esclareça se após o divórcio há partilha, devidamente registrada, que outorgue a propriedade exclusivamente ao autor, juntando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; e, 5. junte aos autos cópias legíveis e válidas de seus documentos pessoais, uma vez que a CNH juntada está com a validade expirada. Após, conclusos. Intime-se.

0002378-13.2015.403.6133 - ELENÍ DA SILVA X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO (SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTÔNIO JACQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia que seja declarado inexistente contrato firmado com a requerida, em cumulação com pedido de indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, requer o cancelamento de protesto relativo ao contrato em análise, bem como a expedição de ofício à SERASA. Alega, em síntese, que possuía dívida com a requerida consubstanciada no contrato nº 0700035026000037214, relativo a construção e reforma, mas que o débito já teria sido quitado diante de carta de anuência emitida pela credora. No entanto, ela teria protestado outro contrato contra o autor, de nº 210350191000026079, supostamente referente ao mesmo débito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor avaliada no decorrer do procedimento, pois, no presente momento, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Os documentos trazidos aos autos pelos autores não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente as irregularidades contratuais alegadas, devendo-se aguardar a instrução probatória. A carta de anuência de fl. 18 é referente a uma nota promissória, e não à integralidade do contrato 0700035026000037214. Além disso, não foi juntada aos autos cópia do referido contrato, ou então do de nº 210350191000026079, aparentemente decorrente da novação da dívida. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte da requerida por ocasião do protesto, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002423-17.2015.403.6133 - EDUARDO LIMA MOTA (SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos a primeira folha do contrato, eis que ausente; 2. junte aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel; 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; 4. recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008364-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-02.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PASSINE (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-34.2011.403.6133 - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007365-34.2011.403.6133 - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 342/343, e considerando que o patrono já se manifestou à fl. 344, intime-se pessoalmente o autor acerca do depósito. Ciência ao réu (INSS) e ao MPF. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003060-36.2013.403.6133 - VALDEMIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000306-53.2015.403.6133 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/259: Indefiro o requerido pelo executado, devendo sanar o alegado erro pelas vias próprias. Fls. 271/275: Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1673

MANDADO DE SEGURANCA

0002439-68.2015.403.6133 - MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o INSS não se enquadra no conceito de autoridade para fins de mandado de segurança; e, 2. esclareça o ajuizamento do presente, especialmente em relação ao seu pedido, tendo em vista as cópias de fls. 53/98, relativas ao processo 0004063-40.2015.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, observando ainda a Súmula 269, do STF. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 627

MANDADO DE SEGURANCA

0002421-47.2015.403.6133 - ROSA DUARTE LOBO(SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSA DUARTE LOBO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão da medida liminar, para cessar os descontos efetuados em seu benefício de Aposentadoria NB 42/106.888.514-6. Para tanto alega que foi casada com José João dos Santos, até 1994, quando divorciaram. No termo de divórcio consensual, ficou acordado que seria descontado da aposentadoria de José João dos Santos o valor de 30% para fins de pensão alimentícia para o filho. Em 2007 o Sr. José João dos Santos faleceu e o benefício de pensão alimentícia continuou a ser pago até o ano de 2014, quando o INSS ao rever o ato concessório verificou que o benefício a ser recebido deveria ser o de pensão por morte. Com a constatação deste equívoco, o INSS convocou a impetrante para apreesentarem sua defesa, sob pena de cessação do benefício. A impetrante não se defendeu administrativamente, o benefício foi cessado e

foi apurado que a autora deveria devolver ao INSS mais de R\$ 8.000,00, com parcelas iniciais de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta e reais).Juntou documentos às fls. 11/35.É o relatório.Decido.Ante a natureza dos fundamentos expostos na petição inicial, recomenda-se a análise do pedido liminar logo após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, eis que num primeiro momento, a inicial não esclarece pontos fáticos importantes.Por tal motivo, considerando a documentação apresentada nos autos, intime-se a aprte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se a pensão alimentícia foi paga para a impetrante ou para seu filho; qual a incapacidade que acomete o mesmo, juntando documentos que a comprovem.Após o decurso do prazo de cinco dias, com ou sem a manifestação da impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.Intime-se. Cumpra-se.

0002422-32.2015.403.6133 - FAUZE ABDEL DA SILVA MUSA(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FAUZE ABDEL DA SILVA MUSA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja oportunizada a realização das provas de biofísica e bioquímica, para prosseguimento regular no Curso de Medicina.Para tanto alega que é aluno regularmente matriculado no Curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC e no dia 18 de junho de 2015, compareceu ao Hospital da UNIMED em São José dos Campos/SP, em razão de dores de garganta, tosse, rouquidão e tontura.Em razão do quadro apresentado, foi diagnosticado com amigdalite, sendo medicado e recomendado o repouso de 2 (dois) dias. Em virtude da indicação para realizar o repouso, não pôde realizar as provas designadas para os dias 18 e 19 de junho de 2015, respectivamente de bioquímica e biofísica.Ao retornar as aulas, apresentou o atestado médico e solicitou para refazer as provas perdidas em outra data. Em resposta a impetrada não abonou as faltas, alegando que o impetrante não estava gravemente enfermo e por isso, não autorizou a realização das provas em outra data.Juntou documentos às fls. 08/35.É o relatório.Decido.A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que excetua o curso natural do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).No caso em tela, o impetrante não compareceu nos dias 18 e 19 de junho de 2015, para realizar as provas de bioquímica e biofísica em razão da determinação médica para ficar em repouso. O atestado médico acostado às fls. 18/19 comprova o parecer médico, inclusive indicando o número do CID.A negativa da impetrada baseia-se na justificativa que o impetrante não estava gravemente enfermo e por isso, tinha condições de saúde para comparecer e realizar as provas (fl. 27). Ora, muito subjetiva a justificativa de gravemente enfermo para resposta do indeferimento, não sendo razoável solicitar do impetrante um relatório médico para demonstrar essa condição. O atestado médico devidamente preenchido por profissional habilitado e contanto o CID, mostra-se plenamente aceitável.Diante do quadro apresentado, em atenção ao princípio da razoabilidade, deve ser reconhecido o direito invocado pelo impetrante de se submeter as provas em outra data. Assim, presente o fumus boni iuris a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento do prosseguimento regular no curso.Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para que seja oportunizado ao impetrante a realização das provas de bioquímica e biofísica em outra data a ser escolhida pela autoridade coatora, devendo informar o impetrante para comparecimento.Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-61.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.Cumpra-se e intime-se.

0012067-23.2011.403.6133 - DEMETRIO ANTONIO DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE

OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a CEF para que forneça os meios para pagamento do débito na forma aduzida à fl. 592, por meio de boleto com data de vencimento de, no mínimo, trinta dias para viabilizar a intimação da parte. Com a resposta, intime-se com urgência o executado para pontual pagamento das seis parcelas, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0000681-25.2013.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com cópia de fls. 94/97, 103, deste despacho, bem como do extrato que segue, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, com liberação de pagamento imediata. O chefe da Agência responsável pelo cumprimento deverá comunicar ao Juízo em resposta a mensagem eletrônica de intimação, comprovando documentalmente a implantação. Com a resposta, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 101. Cumpra-se.

0002194-28.2013.403.6133 - S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PECAS LTDA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 174/181: requiera a parte autora o quê de direito, com relação aos valores depositados pela ré. Int.

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0002778-95.2013.403.6133 - PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença que julgou os embargos de declaração de fls. 149 e verso foi publicada no DE em 24/02/2014. Assim sendo, deixo de receber a apelação de fls. 158/168, protocolada aos 30/04/2015, por ser intempestiva. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154 com a remessa dos autos à superior instância. Int.

0003687-40.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 490/497: Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, BANDEIRANTE ENERGIA S/A e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES, através da qual pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, com redação alterada pela Instrução Normativa n. 479, que determinou a transferência da manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS, da distribuidora Ré ao Município, desobrigando-o de qualquer ônus. Alega que em 09/09/2010 a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL editou a Instrução Normativa n. 414, para tratar das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, dispondo no artigo 218 desta que o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço deveria ser transferido pela distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente até o prazo final de setembro de 2012. Aduz ter sido o referido prazo posteriormente alterado pela Instrução Normativa n. 479 de 03.04.2012, também editada pela ANEEL, a qual fixou a data de 31 de janeiro de 2014 para a conclusão da transferência dos ativos. Segundo a Autora os ativos a serem transferidos consistem equipamentos estruturais do sistema de iluminação pública municipal, atualmente pertencente à concessionária Ré, cuja qualidade de bens reversíveis impediriam a transferência sob pena de infração ao artigo 14, V da Lei n. 9.427/96. Ainda, sustenta estarem os princípios da legalidade e da separação dos poderes violados pelo artigo 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, porquanto a União Federal não outorgou à ANEEL competência legislativa para atribuir ônus ao Município, sendo vedado às Agências Reguladoras expedir normas que não tenham efeito interno e nem explicativo. Por fim, informa que com a transferência de tais ativos o Município passará a ser responsável pelos custos operacionais e de manutenção de

todo o serviço de iluminação pública, o que acarretará um aumento de despesa não previsto no orçamento. A tutela foi concedida a fls. 113/116 para afastar a aplicação do disposto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando a Autora de qualquer dever relativo à manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, até julgamento final do processo. A decisão supra foi atacada através do Agravo de Instrumento n. 0001970-25.2014.403.0000, interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 124/157) e pelo Agravo de Instrumento 0003901-63.2014.403.0000, interposto pela Bandeirante Energia S/A (fls. 265/304). A correção Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contesta o feito (fls. 158/189) aduzindo inicialmente que a resolução não inovou no ordenamento jurídico, encontrando-se alinhada ao disposto no art. 5º, 2º do Decreto n. 41.019/57 e com o art. 30, V da Constituição Federal. Ademais, defende que o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (sistema de iluminação pública) pode ser transferido a Municipalidade, primeiro por expressa delegação legal contida no art. 3º da Lei n. 9.427/96 e segundo, pois tais bens já são de titularidade do Município, conforme disciplinado pela Lei Maior, faltando somente regularizar a situação para assegurar a regularidade na prestação dos serviços de iluminação pública. A correção Bandeirante Energia S/A, às fls. 306/343 contestou o feito, alegando em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não pode o Poder Judiciário interferir em matéria de competência da União Federal, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois a demanda não questiona qualquer ato da concessionária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 344/363. Foi dado provimento ao agravo, reformando a antecipação de tutela (fls. 350-354). Às fls. 370/372 e 374/377 foi informada a denegação do efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento, interpostos pela ANEEL e Bandeirante Energia S/A, respectivamente. Às fls. 379/380 a correção Bandeirante Energia S/A requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Contestação da correção Cooperativa De Eletrificação E Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes, às fls. 410/419, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar como ré na ação. No mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 420/483. Em decisão de fls. 485 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora manifestasse acerca das contestações. Manifestação da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes às fls. 487/488. II - Fundamentação: Passo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Da legitimidade passiva: A legitimidade passiva é evidente, pois um réu editou o ato impugnado (ANEEL) e os demais são os beneficiários diretos e sofrerão os efeitos do comando jurisdicional, favorável ou não. Assim, acertado o litisconsórcio passivo suscitado já na exordial. Da competência da Justiça Federal: Uma vez que autarquia federal (ANEEL) é ré, revela-se acertado o ajuizamento perante a Justiça Federal à luz do art. 109, I, da CF/88. Da possibilidade jurídica do pedido: O autor enfatiza e cita prestigiada doutrina no sentido da existência de possibilidade jurídica do pedido acerca da declaração judicial de nulidade dos atos administrativos, especialmente do art. 218 da Resolução Normativa 414/2010 (na forma estabelecida pela Resolução Normativa 479/2012). Sem dúvida assiste razão ao autor, afinal, a atuação do Poder Judiciário como administrador negativo é exigência da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de qualquer um que possa estar indo contra o Direito, inclusive o Estado, não podendo ser reconhecida qualquer espécie de imunidade ou beneplácito a cancelar a atuação ilegal da Administração Pública em desfavor de quem quer que seja, particular ou ente público. Nesse sentido Juarez Freitas aduz seu entendimento sobre a postura do Poder Judiciário em face da Administração, nos seguintes termos ao discorrer sobre o princípio da unicidade da jurisdição: O princípio em tela implica nova compreensão dos atos administrativos, inclusive os discricionários, porquanto inexistente a discricção pura ou não-controlável principiológicamente pelo Poder Judiciário: todos os atos devem estar sujeitos ao controle em face da cogência da totalidade dos princípios fundamentais. No que diz, pois, com a extensão do controle judicial dos atos administrativos, faz-se útil recordar que semelhante postura não acarreta sindicabilidade do mérito, mas a plena compreensão de que o agente público é livre apenas para pretender o melhor, militando a favor de tal postura uma presunção que pode sucumbir diante de flagrante culpa ou dolo no descumprimento das diretrizes que devem reger a Administração. Em outras palavras, se é certo que a discricionariedade tem sido identificada com a liberdade para a emissão de juízos de conveniência ou de oportunidade quanto à prática de determinados atos, tendo, aliás, Ernst Forsthoff descrito o poder discricionário como implicando conformidade jurídica de tudo o que for julgado oportuno pela Administração, não é menos certo que ele próprio cuidou de ressaltar que este poder haveria de ser exercido em consonância com o interesse geral e que a Administração não poderia agir segundo o seu bel-prazer. Ao discorrer sobre o princípio da legitimidade, Juarez Freitas coloca o Poder Judiciário como tendo a função de acatamento ao Direito e sendo devido o zeloso cumprimento dos direitos fundamentais, nas palavras a seguir: O princípio da legitimidade radica expressamente no art. 70 da CF, a prescrever que, em matéria de controle, mister cuidar, sem tergiversações, de uma perspectiva mais substancialista, não se descurando de aspectos de fundo, ou seja, impondo-se ultrapassar as aparências da regularidade formal. Após firmar as bases da possibilidade do controle da discricionariedade pelo Poder Judiciário, transcreve-se passagem onde Juarez Freitas aduz a função de administrador negativo da qual os magistrados estão incumbidos: A par disso, a vedada inquirição quanto à oportunidade e à conveniência não se deve confundir com o inafastável exame da finalidade principiológicamente vinculante e com o irrenunciável controle de demérito. Neste sentido, controle judicial

haverá de ser o de administrador negativo, em analogia com o de legislador negativo, exercido no controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. [...] tornam-se virtualmente sempre controláveis, ao menos em seu demérito, todos os atos administrativos, nada impedindo que o Poder Judiciário exercite, com a amplíssima sindicabilidade referida no Capítulo inicial, a tarefa de administrador negativo, expressão que o autor cunhou para, sem prejuízo das diferenças funcionais, preservar o intangível e dilatado (não-absoluto) alcance da tutela jurisdicional. Assim, o doutrinador em tela bem coloca o Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais, de modo a romper com o padrão estatuído pela rígida separação dos poderes típica do Estado legislativo, mesmo em face de atos governamentais formalmente válidos. Em outros termos, pode ser dito que Juarez Freitas sustenta a possibilidade de declaração da inconstitucionalidade de atos, discricionários ou vinculados, quando da inadequação axiológica à luz dos ditames da Lei Fundamental brasileira. No mesmo sentido é o posicionamento de Marcelo Harger, vez que sustenta a impossibilidade de utilização da discricionariedade como uma proteção para dar juridicidade à escolhas conflitantes com as prescrições do sistema jurídico. Como bem referido por Ronald Dworkin em diversas oportunidades, os juízes não fazem um juízo político no sentido de realizar novas escolhas a respeito de quais são os valores a respeito dos quais determinada comunidade comunga, mas faz um juízo sobre qual a solução no caso a partir daqueles valores, de modo a buscar uma resposta coerente e consistente em face da totalidade do sistema jurídico. É como se cada decisão fosse a continuidade da narrativa da histórica de um país e cujo rumo é determinado pelo horizonte constitucional, sendo vedado ao intérprete negar a responsabilidade que pesa sobre seus ombros, inclusive sobre aqueles que não integram a magistratura. Pensar o contrário, aliás, implicaria deixar a Administração Pública atuar ao seu bel-prazer, chancelando toda sorte de arbitrariedades, negando-se as próprias bases do Estado de Direito, a saber, o primado da Lei sobre a vontade e a existência de ter quem reconheça e corrija a atuação em desconformidade com a Legalidade. Isso posto, reconheço a possibilidade jurídica do pedido. Do mérito: Impõe-se para a melhor compreensão da contenda, da cognição do *meritum causae* e seu julgamento a transcrição da Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação que lhe foi atribuída pela Resolução Normativa 479/2012, em seu art. 218: A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1 A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2 Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3 A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4 Salvo hipótese prevista no 3, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos como Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5 A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012) Tal dispositivo é o cerne da celeuma e aduz o autor ter tal ato administrativo transbordado da mera regulamentação normativa que poderia ser feita, atribuindo-se dever jurídico com grave repercussão econômica sem prévia previsão legal, violando-se, assim, a Legalidade. O argumento de que o ato infralegal é, sem mais, sempre uma mera definição, uma especificação, uma configuração regulamentar de algo abstratamente previsto, não pode ser visto sem reservas, vez que o detalhamento por ato inferior à lei assume caráter igualmente normativo e restritivo, não havendo como definir, sem estrear. Afinal, somente se define o que é dizendo, ao mesmo tempo, o que não-é; o que revela a ingenuidade da defesa de que a função regulamentar apenas revela o que antes estava oculto na norma especificada. Nesse sentido, Jane Reis Gonçalves Pereira, é explícita e exemplar a respeito do tema quando bem vaticina a distinção entre configuração e restrição, nestes termos, não assume contornos dicotômicos e excludentes. A questão, portanto, não é se restringe, mas se ao regulamentar existe um extrapolamento do conteúdo minimamente depreendido a partir da interpretação da norma superior, bem como se a restrição operada

é razoável, proporcional e isonômica, teste pelo qual passa com folga a Resolução Normativa 414/2010 quando passa encargo aos Municípios que é perfeitamente alinhado com o art. 30, V, da CF/88, até mesmo porque até mesmo existe tributo ligado ao custeio do serviço (art. 149-A da CF/88). Há perfeita congruência entre a medida (transferência da estrutura de iluminação pública e respectiva manutenção) e a finalidade (imputar a quem deve prestar o serviço o ônus financeiro de fazê-lo), sendo evidente que a Constituição Federal incumbe aos Municípios o dever de prestar tal serviço público uti universi, sendo digno de nota que tais entes inclusive cobram para tanto via contribuição do art. 149-A da CF/88, de forma que está sendo assumida uma responsabilidade pelo próprio dever, nada havendo de anormal nisso. Tal entendimento encontra-se alinhado a diversos precedentes jurisprudenciais, dentre os quais cabe destacar o que segue da relatoria da Des. Fed. Marli Ferreira: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544841, julgamento em 23. 04.2015) No mesmo sentido, veja-se o abalizado voto do Des. Fed. Carlos Muta: deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei nº 9.427/1996). Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei nº 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei nº 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo n 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei nº 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030761-04.2014.4.03.0000/SP, julgado em 21.05.2015) Veja-se, ainda, ser o mesmo entendimento adotado no TRF5: 2. Os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município são atualmente exercidos pela CELPE. Contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que não poderia ser transferido para o Município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída constitucionalmente; 3. A jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único; 4. Ademais, a Lei 9.427/96, que criou a Agência Nacional de Energia

Elétrica (ANEEL), prevê a competência desta para expedir atos regulamentares, desde que o exercício desta atividade se restrinja à produção de normas gerais e abstratas; ou seja, a regulamentação é limitada a aspectos técnicos e/ou econômicos necessários ao fiel desempenho de sua função. (TRF5, 08000106120144058304, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, julgamento em 23.09.2014) Portanto, o caso é de improcedência do pleito. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados na razão de R\$ 800,00 (oitocentos e cinquenta reais) para os patronos de cada réu, sendo tal valor assim arbitrado na medida em que se trata de pleito repetitivo e sem exigência de comparecimento em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário.

0002731-87.2014.403.6133 - ALEXANDRE JAGENESKI NETO X CRISTIANE DE SOUSA JAGENESKI X SERGIO FONSECA JAGENESKI (SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1. Prossiga-se nos termos da Resolução 168/2011. Para tanto, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Em mesmo prazo, esclareça a parte autora o nome correto da co-autora Cristiane de Souza Jageneski, uma vez que consta em certidão de casamento de fl. 94 alteração de nome para Cristiane Jageneski dos Reis. Cumprido este item, remetam-se os autos à SUDI para as devidas alterações se for o caso. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001793-58.2015.403.6133 - DOUGLAS ANTONIO BIO X PRISCILA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA BIO (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedem os embargantes a reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, invocando o direito a purgar a mora na forma do art. 34 do Decreto-lei 70/69, cuja redação é a que segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% {dez por cento} do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Isso posto, ainda que à luz da cláusula 27 o inadimplemento de três parcelas já antecipe o vencimento das demais, de modo a tornar, portanto, insuficiente o depósito do quantum já vencido até então, é certo que se sobrepõe a previsão legal ao ajuste ao previsto em sede contratual, como bem já decidiu o STJ: No arrendamento mercantil, admite-se a purgação da mora, que compreende o débito vencido, com os encargos contratuais, sem a antecipação do vencimento das parcelas futuras, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, no prazo para contestação (STJ, REsp 1504635, julgamento em 18.05.2015) À luz do exposto, com fundamento no art. 544, 4, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante com base tão somente nas parcelas vencidas. (STJ, AREsp 562742, julgado em 13.10.2014) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL LEI N 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei n 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1, da Lei n 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art 34 do Decreto-Lei n 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei n 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1462210, julgado em 18.11.2014). Portanto, conheço e acolho o recurso para reconsiderar a decisão, DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, suspendendo, assim, a execução extrajudicial, devendo os autores depositar o quantum vencido até hoje no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. De resto, siga o processo seu curso normal, aguardando-se eventual resposta da ré (CEF). Comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que houve agravo de instrumento contra a decisão anterior, agora reconsiderada. DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA aos autores - anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive oficiando-se à CEF para cumprimento da tutela, servindo a decisão como

mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002872-14.2011.403.6133 - AMADEU LEONEL(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve condenação ao pagamento de valores atrasados na sentença de fl. 163, bem como que a verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é autônoma, indefiro o requerido à fl. 165. Intime-se o perito para regularização de sua situação cadastral (fl. 170). Após, se em termos, requisite-se o pagamento. Int.

CARTA PRECATORIA

0001703-50.2015.403.6133 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP212756 - GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA) X NCO EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA BANCARIA E COMERCIAL LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da redesignação da audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 14h (conforme fl. 129).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003985-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS(SP206860 - LUDUGER FERNANDES)

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 24/25, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado destes autos para os autos principais, desampensando estes daqueles. Em seguida, arquivem-se os autos principais independentemente de despacho. Int.

0001384-82.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-16.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

0001672-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-03.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GENI ALVES DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

0001859-38.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-45.2011.403.6133 - JOSE SEVERINO PENTEADO - ESPOLIO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X MARIA EUFOOSINA PENTEADO(SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X VALTER APARECIDO PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X VALDIR SEVERINO PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI

ESPINDOLA) X NEIDE EUFROSINA PENTEADO ABRANCHES(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X ODETE PENTEADO ABRAO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X NEUSA EUFROSINA PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUFOOSINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SEVERINO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE EUFROSINA PENTEADO ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PENTEADO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA EUFROSINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores depositados às fls. 207 referem-se a honorários sucumbenciais devidos ao advogado (fls. 236), bem como a impossibilidade de intimação pessoal do mesmo (fl. 244), determino derradeira intimação do DR. VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO, OAB SP105.207-A, pela imprensa oficial, para que compareça em Secretaria a fim de agendar data para retirada do respectivo alvará de levantamento.No silêncio, officie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estorno do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 228) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005814-19.2011.403.6133 - PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X EDNA MARIA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

Em que pesem as alegações dos exequentes à fl. 296/297, ressalto que os juros de mora são devidos desde a citação até a data da conta de liquidação, de forma que deve ser indeferido o pedido de requisição complementar. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. II - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. III - Não há, no caso dos autos, diferenças a serem executadas, tendo em vista o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AI 00005521820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015.)ACertifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 294. Int.

0002593-91.2012.403.6133 - MILITAO BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Ciência ao exequente sobre a comunicação de fls. 291/292, sobre o cancelamento do Precatório referente ao valor principal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000825-96.2013.403.6133 - APARECIDO PITTA DE CASTRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PITTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o disposto no art. 43 c/c 1.055 do Código de Processo Civil, bem como o 1º do artigo 267, CPC, intime-se a parte pessoalmente, para que cumpra o Despacho de fls. 228, no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004881-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de penhora livre de bens formulado à fl. 262. Expeça-se o necessário.Int.

0002955-84.2011.403.6309 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF não retirou o alvará de levantamento nº 21/2014, inobstante devidamente intimada, providencie a Secretaria o seu cancelamento por perda de validade, certificando em livro próprio e nos autos. Intimem-se as partes para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000539-21.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE APARECIDA FERREIRA(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA FERREIRA

Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagamento de R\$ 849,42 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), calculados em 04/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 92/96, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos em que requerido na referida petição. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Joaquim Candido Rodrigues Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/06, na qual a autora alega resumidamente que: sempre trabalhou no meio rural; possui problemas de saúde neurológicos e de coluna que o impedem de trabalhar. Juntou documentos às fls. 07/40. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 45. Contestação do INSS às fls. 53/60, da qual consta que: não há prova da incapacidade para o trabalho; inadmissível a concessão do benefício a partir da data pretendida pelo autor; prescrição quinquenal; duplo grau de jurisdição; em caso de procedência, honorários devem ser fixados em 5% do valor da causa. Laudo pericial às fls. 130/131. Após manifestações das partes, o processo foi remetido pela Justiça Estadual à Justiça Federal em 01/02/2012 (fl. 144). À fl. 147 determinou-se feitura de novo laudo, ante a fragilidade daquele juntado às fls. 130/131. Assim, um novo restou acostado às fls. 152/156. Depois de manifestações das partes, sentença pela improcedência foi prolatada às fls. 168/169. O autor interpôs apelação às fls. 171/181. Às fls. 190/192, o Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa, porquanto deveria ter sido realizada audiência e, assim, ser eventualmente comprovada a qualidade de segurado. Em razão disso, colheu-se prova oral. Foram realizadas três audiências (mídias às fls. 207, 220 e 227).

II - FUNDAMENTAÇÃO. O INSS contestou o pedido formulado no mérito, de forma a opor resistência à pretensão, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. Verifica-se que o laudo pericial indica, ao menos de modo explícito, que o autor é incapaz parcial e temporariamente em razão da artrose no joelho, bem como parcial e permanentemente por conta da epilepsia. Nada obstante, quanto à artrose, fixa a incapacidade para deambulação, algo inerente à atividade rural. Logo, é possível entrever incapacidade para a atividade habitual do autor, incapacidade esta cuja prova foi reforçada pela prova oral, indicativa do afastamento decorrente das

patologias que acometem o demandante.No que pertine à qualidade de segurado, dois pontos a considerar: 1) como se nota de fls. 197/203, o integrante do polo ativo continuou recolhendo contribuições ao INSS - desconsiderar isso seria acutilar o princípio contributivo e o da confiança legítima do cidadão no Estado, bem como reconhecer enriquecimento público sem causa; 2) em que pese o laudo pericial fixar a notícia mais antiga da incapacidade em 22/09/2011, a prova oral permitiu concluir que, em realidade, a inação laboral sempre teve raiz nas patologias descritas, o que estende o período de graça pelo tempo correspondente ao da incapacidade. Nesse diapasão, a qualidade de segurado se manteve e o autor possui todos os requisitos para fruição de benefício por incapacidade. Disso se depreende mais: considerando que o autor sempre laborou em lides braçais, possui idade avançada, pouca instrução e que a incapacidade é vetusta, com sinais claros de irreversibilidade, a situação se amolda ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do beneplácito deve ser a citação.Adite-se que devem ser descontados dos atrasados os períodos nos quais houve contribuição ao INSS, porque se renderam efeitos positivos ao autor, devem render também ao réu. III. DISPOSITIVO.Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora Joaquim Candido Rodrigues Neto o benefício de aposentadoria por invalidez rural desde 26/11/2004, conforme fl. 47v, e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (08/05/2015), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI a calcular pelo INSS. Deve ser descontado dos atrasados o período em que houve recolhimento de contribuições ao INSS pelo autor (vide fls. 197/203). Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Considerando o exposto na sentença e o evidente perigo na demora decorrente do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida em 30 dias.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0000751-78.2014.403.6142 - ANTONIO PAULINO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada..

0001018-50.2014.403.6142 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Cuida-se de embargos de declaração (fls. 184/185) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 174/178, que julgou procedente o pedido inicial.Pretende o embargante a correção de erro material constante da fundamentação, consistente em erro de digitação em relação à data final do vínculo empregatício como 27/05/27/05/2007.Resumo do necessário, decido.Assiste razão ao embargante.Trata-se, de fato, de erro de digitação.Assim, acolho os presentes embargos para o fim de retificar o último parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 174/178, que passa a ter a seguinte redaçãoAssim, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1993 a 27/05/2007, tinha 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento.

0001108-58.2014.403.6142 - MANOEL DOMINGUES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 76/79, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-46.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Vistos.Inicialmente, verifico a intempestividade da contestação apresentada, uma vez que a carta precatória de citação foi juntada aos autos em 26/02/2015 (fl. 31), e a peça defensiva foi apresentada somente em 29/05/2015 (fls. 146/153). Ressalto que a alegação da União de que não houve lançamento correto do ato no sistema processual não merece acolhimento, uma vez que o lançamento efetuado em 26/02/2015 consta com complemento

que indica CP nº 30/2015 cumprida, que permitia concluir que se tratava da carta precatória de citação (fl. 154). Os efeitos da revelia, contudo, restam atenuados, uma vez que o presente feito se refere a fato ocorrido em procedimento administrativo, sobre o qual impera presunção relativa de legitimidade, cabendo à parte autora provar eventuais equívocos. No mais, especifiquem, as partes as provas que eventualmente desejem produzir, em 10 dias. Int.

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada..

0001191-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0000487-27.2015.403.6142 - DENILSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP327302 - BRUNO COSTA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-88.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-17.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA (SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000646-67.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-62.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, defiro o requerimento de prazo para apresentação de cálculos. Intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000647-52.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-48.2015.403.6142) PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000648-37.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, defiro o requerimento de prazo para apresentação de cálculos. Intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-88.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Luiz Rodrigues de Oliveira Junior ME e Outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora em nome do devedor. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fl. 86). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 75..

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

INICIALMENTE, intime-se a exequente a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, que deverá ser efetuada em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora efetuada às fls. 138/139. Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário. Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange ao pedido de registro da penhora pelo sistema ARISP, há que ser indeferido, tendo em vista que cabe à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 78..

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA

Fls. 35/35vº: Defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) V FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ 12.153.767/0001-30, GABRIELA MANDARA, CPF 119.687.628-25 e VINICIUS FERREIRA, CPF 220.723.858-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$124.465,33). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não

proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

000034-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000424-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-16.2011.403.6319 - JOSE VIDAL(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido. 4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ANTONIA MADALENA DOS SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206) DESPACHO / OFÍCIO Nº 272/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando a petição do autor de fls. 206/210, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, solicitando que seja averiguada a existência de eventual saldo remanescente referente à atualização dos valores pagos nos ofícios requisitórios de fls. 159/161 e 168. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 272/2015 à UFEP. Instrua-se o referido ofício com os documentos mencionados e com a cópia do presente despacho. Com a juntada das informações, dê-se vista a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003977-62.2012.403.6142 - MANOEL FAUSTINO DE BARROS X CINTIA DE BARROS X FAUSTO FAUSTINO DE BARROS(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 245/247, bem como a se

manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSE ALVES FERREIRA, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Proceda-se ainda, à inclusão do nome da sucedida LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA. Após, oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido nos autos e sua devida cessação, em razão do óbito da autora, conforme certidão de fl. 222. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000257-82.2015.403.6142 - JOSE BARDIVIA DA SILVA X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA X ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BARDIVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA, ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA e ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Proceda-se ainda, à inclusão do nome do sucedido JOSE BARDIVIA DA SILVA. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO

CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME

Fl. 239: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 05.346.391/0001-14, JOÃO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ, CPF 214.426.488-05 e VIVIANE VIANA SAMPAIO, CPF 001.321.506-03, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$550,00).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste(m), no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá(ão) oferecer impugnação.Decorrido o prazo, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que o v. acórdão negou provimento ao recurso do réu, cumpra-se a sentença de fls. 53/59.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS).Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo de débito atualizado, de acordo com o julgado, para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, bem como TODAS as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória e nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens.No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-33.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO(DF001790 - FLAVIO RAMOS) X WANDA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO X UNIAO FEDERAL X WANDA MARIA FERRAZ
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da sentença de fls. 226/229, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Considerando que foram juntadas cópias das declarações do imposto de renda do(a) executado(a) às fls. 437/441, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, providenciando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME

DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Vistos. Diante do teor da contestação (fls. 173/180) e apesar das razões apresentadas no agravo de instrumento (fls. 154/167), mantenho a decisão de indeferimento da liminar pelos próprios e jurídicos fundamentos (fls. 146/147). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, ____ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO

Vistos, em liminar. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO, objetivando a reintegração de posse do Lote nº PR-013 do Projeto de Assentamento Dandara, Agrovila Floresta, na cidade de Promissão/SP. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote nº 013 foi concedido ao sr. Angelino Gomes de Oliveira em 07/06/2005. Em 2007, o INCRA foi informado que o lote estava ocupado irregularmente por Silvio da Silva Teixeira e Sandra Luzia de Paula, após a ausência do sr. Angelino para tratar de problemas de saúde. Em 30/09/2008, por meio de vistoria, o INCRA verificou que o sr. Silvio da Silva Teixeira e sua esposa Sandra Luzia de Paula permaneciam no lote. Decidiu-se, então, pela regularização da família ocupante do lote em questão. No entanto, no curso do procedimento de regularização, o lote foi irregularmente vendido a José Paulo Ignácio Pereira Filho e sua esposa Eliamar Rodrigues da Silva Pereira, na data de 03/06/2011 (fl. 43/45, 70/72 e 142/144). Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 204/209, juntando documentos (fls. 210/243). É a síntese do necessário, DECIDO. Conforme a decisão que indeferiu a liminar (fls. 175/176), o esbulho ocorreu em 26/10/2013, ou seja, há mais de ano e dia. Em sua contestação, a parte ré manifestou a intenção de permanecer no lote e demonstrou que está mantendo o lote produtivo. Assim, os motivos para indeferimento da liminar ainda estão presentes, uma vez que a reintegração de posse em favor do autor e, como consequência, a imediata desocupação do lote, com o despejo da família que ali se encontra, seria temerária, pois poderia gerar tumulto e desordem social, daí porque adequado analisar a situação somente por ocasião da sentença, com a instrução processual completa e o contraditório exercido em sua plenitude. Diante de todo o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA

Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face Ginaldo Batista de Souza e Mércia Lucia de Souza Vilela, com pedido de reintegração de posse do lote 09 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o 09 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Irani Cardoso dos Santos e Denilson Chaves Camelo. Ocorre que este teria vendido tal lote a Ginaldo Batista de Souza e sua esposa Mércia Lucia de Souza Vilela pelo valor de R\$ 50.000,00, conforme constatado no ano de 2013. Aduz o autor que a ocupação da parcela até os dias atuais configura esbulho possessório e má-fé na ocupação, uma vez que a transferência de lotes sem sua prévia anuência é expressamente proibida por lei, motivo pelo qual pleiteia a concessão de liminar, para que os requeridos sejam compelidos a desocupar o lote, de imediato, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo. É a síntese do necessário, DECIDO. Tratando-se de ação de força velha (agressão à posse há mais de ano e dia, pois os réus ocupam o imóvel desde pelo menos 2013 - fl. 34/36), não há falar em rito especial com possibilidade de liminar. Entretanto, somente será deferida a reintegração de posse in limine se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados recentes de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE CIÊNCIA DA DECISÃO. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR COM BASE NO ART. 928 DO CPC. POSSE COM MAIS DE ANO E DIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O termo de ciência da decisão agravada firmado pelo advogado permite a análise da tempestividade do agravo de instrumento. - Datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC, inclusive da liminar prevista pelo art. 928. - Afirmação de não cumprimento de exigências da Lei nº 8.629/03 pelo beneficiário assentado, que supostamente não estaria residindo e pessoalmente cultivando a propriedade. Ausência

da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de instrução probatória. Não cabimento da antecipação da tutela. - Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 185860, TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, data da decisão 25/05/2011, data da publicação 03/06/2011, fonte: E-DJF2R, 03/06/2011, páginas 247/248). - ênfases apostas. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região -AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento 392787, TRF/3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Adenir Silva, data do julgamento 24/05/2011, fonte: DJF3CJ1, 03/06/2011, página 352). - grifos nossos.No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações do autor, considerando toda a documentação juntada aos autos.De fato, parece incontestável que o lote 09 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, foi destinado pelo INCRA a Irani Cardoso dos Santos e Denilson Chaves Camelo, mas que a parcela é ocupada sem anuência da autora pelo menos desde 2013 pelos réus e sua família (fls. 23/26 e 34/36).Não vislumbro, todavia, o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de medida de urgência, qual seja, o da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Ao que consta dos autos, os réus vêm residindo no lote ao menos desde o ano de 2013.Assim, trata-se de situação que se prolonga há mais de um ano, de modo que impossível vislumbrar-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionado pela eventual demora no provimento jurisdicional. Ora, eventual prejuízo que o INCRA teria de suportar, em face da ocupação irregular do lote, de fato já foi suportado, não havendo, assim, que a presente situação ser resolvida por força de tutela antecipada, sendo medida de cautela decidir-se os fatos somente por ocasião da sentença, após cognição exauriente.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DE 1º GRAU CONFIRMADA. 1. Havendo dúvidas com relação ao direito de ocupação de lotes por beneficiária em programa de assentamento rural, e havendo comprovação de que ela ocupa as parcelas há mais de 10 anos, impõe-se a manutenção de sua posse até melhor elucidação dos fatos da causa, mesmo porque, de outro lado, a decisão agravada não é suscetível de causar ao INCRA lesão grave e de difícil reparação. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento 200901000329650, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 07/05/2010). - grifos nossos.MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 1. Pretensão objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão que, dando provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário, julgou improcedentes ações declaratória e cautelar (apreciadas simultaneamente), que buscavam a declaração de que o imóvel de propriedade dos ora agravantes é produtivo, insuscetível, portanto, de desapropriação. 2. A medida cautelar exige, para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). 3. O imóvel em questão encontra-se ocupado em toda a sua extensão, desde janeiro de 1999, por um grupo do MST formado por mais de trezentas pessoas. 4. Se a concessão de liminar em ação de reintegração de posse não devolveu o domínio pleno do imóvel aos agravantes, por não se ter dado cumprimento ao mandado de reintegração até a presente data, é certo que a eventual suspensão do procedimento administrativo de desapropriação também não produzirá qualquer resultado de ordem prática para os ora agravantes. 5. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, tendo em vista que a perda da posse, decorrente da ação de membros do MST, já perdura por tempo superior a sete anos. 6. A continuidade do procedimento administrativo, culminando até mesmo na expedição do decreto expropriatório, não traz qualquer prejuízo mais extenso do que os já definitivamente suportados pelos agravantes. 7. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à diferença entre os índices apurados para o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, decorrente da utilização de diversas metodologias no cálculo das Unidades Animais - UAs. A adoção de um critério diverso do oficial (IN 8/1993), cuja utilização é defendida pelo INCRA, somente seria possível mediante a constatação de que outro método seria o mais adequado para evidenciar a realidade, providência inviável em sede de recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Ausência do fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo 200600702774, Agravo Regimental na medida cautelar 11386, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, data da decisão

04/05/2006, data da publicação 25/05/2006). - destaques nossos. Ademais, ressalto que eventual concessão de liminar, determinando a reintegração de posse em favor do autor e, como consequência, a imediata desocupação do lote, com o despejo da família que ali se encontra, seria temerária, pois poderia gerar tumulto e desordem social, daí porque adequado analisar a situação somente por ocasião da sentença, com a instrução processual completa e o contraditório exercido em sua plenitude. Nesse sentido, colaciono também os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. A retirada dos trabalhadores rurais sem-terra da propriedade, que demanda a utilização de força policial, poderá, in casu, deflagrar indesejável conflito social, ameaçando a segurança pública. Manutenção do status quo até que se ultime o julgamento acerca da regularidade do processo expropriatório. - A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Min. Nilson Naves). Agravo não provido. (STJ. Processo 200702631323, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de sentença 782, Corte Especial, Relator Barros Monteiro, Data da decisão 05/12/2007, Data da publicação 11/02/2008). - grifos nossos. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA NO TRF - 1º REGIÃO. DEFERIMENTO AGRAVO. DESPROVIMENTO. O deferimento do pedido de suspensão pode se fundamentar em um só dos requisitos previstos na Lei nº 4.348/64, não sendo necessária a conjugação de todos eles. Demonstrada a lesão à ordem pública, com a possibilidade de confronto entre famílias de posseiros assentadas pelo INCRA, proprietários de terra e policiais destacados para assegurar a desocupação liminarmente autorizada com a reintegração dos ora agravantes na posse do imóvel, justificado restou o deferimento do pedido de suspensão da execução da liminar. Agravo a que se nega provimento. (STJ, processo 200400118309, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 59, Corte Especial, Relator Edson Vidigal, data da decisão 19/05/2004, data da publicação 07/06/2004). - ênfases nossas. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intime-se. Lins, 24 de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA

Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Karina Aparecida Mezza de Oliveira e Eder Gama, com pedido de reintegração de posse do lote 23 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o 23 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a José de Araújo. Ocorre que este teria vendido tal lote a Daniela Batista Goulart e seu marido que, por sua vez, alienaram a parcela aos requeridos, conforme constatado no ano de 2009. Aduz o autor que a ocupação da parcela até os dias atuais configura esbulho possessório e má-fé na ocupação, uma vez que a transferência de lotes sem sua prévia anuência é expressamente proibida por lei, motivo pelo qual pleiteia a concessão de liminar, para que os requeridos sejam compelidos a desocupar o lote, de imediato, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo. É a síntese do necessário, DECIDO. Tratando-se de ação de força velha (agressão à posse há mais de ano e dia, pois os réus ocupam o imóvel desde pelo menos 2009 - fl. 43/46), não há falar em rito especial com possibilidade de liminar. Entretanto, somente será deferida a reintegração de posse in limine se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados recentes de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE CIÊNCIA DA DECISÃO. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR COM BASE NO ART. 928 DO CPC. POSSE COM MAIS DE ANO E DIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O termo de ciência da decisão agravada firmado pelo advogado permite a análise da tempestividade do agravo de instrumento. - Datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC, inclusive da liminar prevista pelo art. 928. - Afirmção de não cumprimento de exigências da Lei nº 8.629/03 pelo beneficiário assentado, que supostamente não estaria residindo e pessoalmente cultivando a propriedade. Ausência da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de instrução probatória. Não cabimento da antecipação da tutela. - Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 185860, TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, data da decisão 25/05/2011, data da publicação 03/06/2011, fonte: E-DJF2R, 03/06/2011, páginas 247/248). - ênfases apostas. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE.

1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região -AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento 392787, TRF/3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Adenir Silva, data do julgamento 24/05/2011, fonte: DJF3CJ1, 03/06/2011, página 352). - grifos nossos.No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações do autor, considerando toda a documentação juntada aos autos.De fato, parece incontestável que o lote 23 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, foi destinado pelo INCRA a José de Araújo, mas que a parcela é ocupada sem anuência da autora pelo menos desde 2009 pela ré e sua família (fls. 22/26 e 43/46).Não vislumbro, todavia, o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de medida de urgência, qual seja, o da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Ao que consta dos autos, os réus vêm residindo no lote ao menos desde o ano de 2009.Assim, trata-se de situação que se prolonga há vários anos, de modo que impossível vislumbrar-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionado pela eventual demora no provimento jurisdicional. Ora, eventual prejuízo que o INCRA teria de suportar, em face da ocupação irregular do lote, de fato já foi suportado, não havendo, assim, que a presente situação ser resolvida por força de tutela antecipada, sendo medida de cautela decidir-se os fatos somente por ocasião da sentença, após cognição exauriente.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DE 1º GRAU CONFIRMADA. 1. Havendo dúvidas com relação ao direito de ocupação de lotes por beneficiária em programa de assentamento rural, e havendo comprovação de que ela ocupa as parcelas há mais de 10 anos, impõe-se a manutenção de sua posse até melhor elucidação dos fatos da causa, mesmo porque, de outro lado, a decisão agravada não é suscetível de causar ao INCRA lesão grave e de difícil reparação. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento 200901000329650, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 07/05/2010). - grifos nossos.MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 1. Pretensão objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão que, dando provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário, julgou improcedentes ações declaratória e cautelar (apreciadas simultaneamente), que buscavam a declaração de que o imóvel de propriedade dos ora agravantes é produtivo, insuscetível, portanto, de desapropriação. 2. A medida cautelar exige, para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). 3. O imóvel em questão encontra-se ocupado em toda a sua extensão, desde janeiro de 1999, por um grupo do MST formado por mais de trezentas pessoas. 4. Se a concessão de liminar em ação de reintegração de posse não devolveu o domínio pleno do imóvel aos agravantes, por não se ter dado cumprimento ao mandado de reintegração até a presente data, é certo que a eventual suspensão do procedimento administrativo de desapropriação também não produzirá qualquer resultado de ordem prática para os ora agravantes. 5. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, tendo em vista que a perda da posse, decorrente da ação de membros do MST, já perdura por tempo superior a sete anos. 6. A continuidade do procedimento administrativo, culminando até mesmo na expedição do decreto expropriatório, não traz qualquer prejuízo mais extenso do que os já definitivamente suportados pelos agravantes. 7. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à diferença entre os índices apurados para o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, decorrente da utilização de diversas metodologias no cálculo das Unidades Animais - UAs. A adoção de um critério diverso do oficial (IN 8/1993), cuja utilização é defendida pelo INCRA, somente seria possível mediante a constatação de que outro método seria o mais adequado para evidenciar a realidade, providência inviável em sede de recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Ausência do fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo 200600702774, Agravo Regimental na medida cautelar 11386, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, data da decisão 04/05/2006, data da publicação 25/05/2006). - destaques nossos.Ademais, ressalto que eventual concessão de liminar, determinando a reintegração de posse em favor do autor e, como conseqüência, a imediata desocupação do lote, com o despejo da família que ali se encontra, seria temerária, pois poderia gerar tumulto e desordem social, daí porque adequado analisar a situação somente por ocasião da sentença, com a instrução processual completa e o contraditório exercido em sua plenitude. Nesse sentido, colaciono também os seguintes

julgados:AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. A retirada dos trabalhadores rurais sem-terra da propriedade, que demanda a utilização de força policial, poderá, in casu, deflagrar indesejável conflito social, ameaçando a segurança pública. Manutenção do status quo até que se ultime o julgamento acerca da regularidade do processo expropriatório. -A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Min. Nilson Naves). Agravo não provido. (STJ. Processo 200702631323, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de sentença 782, Corte Especial, Relator Barros Monteiro, Data da decisão 05/12/2007, Data da publicação 11/02/2008). - grifos nossos.AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA NO TRF - 1º REGIÃO. DEFERIMENTO AGRAVO. DESPROVIMENTO. O deferimento do pedido de suspensão pode se fundamentar em um só dos requisitos previstos na Lei nº 4.348/64, não sendo necessária a conjugação de todos eles. Demonstrada a lesão à ordem pública, com a possibilidade de confronto entre famílias de posseiros assentadas pelo INCRA, proprietários de terra e policiais destacados para assegurar a desocupação liminarmente autorizada com a reintegração dos ora agravantes na posse do imóvel, justificado restou o deferimento do pedido de suspensão da execução da liminar. Agravo a que se nega provimento. (STJ, processo 200400118309, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 59, Corte Especial, Relator Edson Vidigal, data da decisão 19/05/2004, data da publicação 07/06/2004). - ênfases nossas.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se. Intime-se.Lins, 24 de junho de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1366

MONITORIA

0001047-24.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO
Dê-se ciência do retorno da precatória.Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6313 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 210/218, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oficie-se à agência encaminhando a sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003482-38.2012.403.6103 - CELIO EDUARDO BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por CELIO EDUARDO BACCI, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o reconhecimento do período laborado sob condições especiais (cirurgião dentista) com a concessão da aposentadoria especial.O processo foi originariamente distribuído na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Tendo em vista que o

autor reside na comarca de Caraguatatuba/SP, o processo foi remetido a esta Vara conforme o Provimento n.º 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994 - declinando a competência (fls. 70). Os autos foram recebidos em 11/09/2012 (fls. 73). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fls. 74). Aditamento da inicial (fls. 75). Alega em síntese o autor que é segurado obrigatório do INSS desde 1982 até a presente data, exercendo a função de cirurgião dentista, estando exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos (físico, químicos e biológicos). Em 08/12/2011 requereu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.998.577-7, que foi indeferido sob a alegação de que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 14 anos, 01 meses e 16 dias,(...), conforme Comunicação de Decisão de fls. 67, juntada na petição inicial. Entende a parte autora que o indeferimento do INSS foi indevido e requer o reconhecimento do período de 01/08/1982 a 08/12/2011 como atividade especial (insalubre) exercido como cirurgião dentista e conceder, ao final, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 08/12/2011. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls.82/105), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 113/119). Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 125/143). Manifestação da autora com relação ao cálculo (fls. 146). Alegações finais do INSS (fls.147-verso). Tendo em vista o Provimento n.º 348/2012, foi determinada a redistribuição dos autos para esta Vara Federal por decisão de fls. 237, sendo os autos recebidos em 23/04/2013 (fls. 240). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fls. 241). Afirma a autora que recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/534.053.104-6, concedido judicialmente, desde 29/07/2008 (fls. 29). Entende que indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer o restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. O trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação ao período acima declinado, conforme o constante no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - emitido pelo Engenheiro Técnico de Segurança do Trabalho CREA 5.060.784.709 - Sr. Ronaldo Henrique Netto - em 24/01/2012 (fls. 40/59, da petição inicial), no qual ficou comprovado que a parte autora esteve sujeita de forma habitual e permanente a agentes infectocontagiosas. A atividade de dentista está enquadrada como atividade insalubre, sujeita às condições especiais, de acordo com código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64. A critério do segurado o tempo reconhecido como especial poderá ser utilizado para benefício de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum para utilizar para aposentadoria comum. No caso dos autos, verifico que a parte autora juntou farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de cirurgião dentista autônomo, como contribuinte individual (CI): 1. Aviso-recibo de contribuição imposto à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Alvará da Secretaria de Estado de Saúde da Equipe de Vigilância Sanitária (fls. 16); 2. Taxa de licença/Alvará de Funcionamento (fls. 17/18); 3. Declaração da Secretaria de Estado da Saúde de São José dos Campos - licença de funcionamento do consultório odontológico - períodos de 1987 a 1998 (fls. 21); 4. Declaração da Secretaria Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba (fls. 22); 5. Diploma da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita filho - Faculdade de Odontologia de São José dos Campos (fls. 23/24); 6. Cópias de fichas de clientes/pacientes (fls. 25/32); 7. Cópias de ISS (fls.33/34 e 36/37); 8. Taxa de Licença/Alvará de Funcionamento da Prefeitura de Caraguatatuba (fls. 35 e 38); e, 9. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA 5.060.784.709 - Sr. Ronaldo Henrique Netto - em 24/01/2012 (fls. 40/59). O autor demonstrou que exerceu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade insalubre, comprovada por laudo técnico pericial (fls. 40/59), em razão da exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes (vírus, bactérias, fungos, entre outros) e a radiações ionizantes decorrentes da realização do exame de raio-X utilizado diariamente no desempenho de suas tarefas. Assim é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo interposto pela autora, com fundamento no 1º, do art. 557, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 120/121, conforme fundamentando, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS apenas para

estabelecer os critérios de apuração da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade, conforme determina a legislação Previdenciária. - Questiona-se o período de 29/04/1995 a 12/03/2008 pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento do labor em condições agressivas no interregno de: 29/04/1995 a 12/03/2008 - técnica de enfermagem - nome da empresa: Hospital Netto Campello - Assoc. Plant. de Cana Oeste SP - agentes agressivos: biológicos - vírus e bactérias - perfil profissiográfico previdenciário. - Há previsão expressa no item 2.1.3, dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79, que elencam a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros. - O item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97 elenca os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de matérias contaminados, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - A especialidade dos interregnos de 16/10/1980 a 20/11/1987 e de 24/11/1987 a 28/04/1995, restou incontroversa, conforme documentos de fls. 76/77, devendo integrar o cálculo. - Considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos e os interregnos incontroversos, a parte autora perfez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1673469. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. TRF3. OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO 2.1.3 DO DECRETO Nº 53831-64. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade IV - A Lei nº 8.213-91, em momento algum, restringe a possibilidade de contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial, desde que cumpridos os requisitos da legislação vigente à época, já que o art. 11 do referido diploma não faz distinção entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, incluindo entre eles o contribuinte individual em seu inciso V. V - Apelação provida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 568164. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES. TRF2. SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: E-DJF2R - Data: 01/04/2014. Portanto, o período exercido como cirurgião dentista (contribuinte individual - CI) de 01/08/1982 a 08/12/2011, deve ser reconhecido como sendo laborado sob condições especiais, ou seja, condições prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física. Conforme o Parecer da Contadoria do Juízo, foi apurado o tempo de serviço especial de 27 (vinte) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, com 325 (trezentos e vinte e cinco) contribuições, o que autoriza a concessão do benefício ora pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial o período laborado de 01/08/1982 a 08/12/2011, como cirurgião dentista, e conceder

aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 08/12/2011 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.826,96 (Dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.185,30 (Três mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos), este último para a competência de Fevereiro de 2015. Condene também o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 89,652,38 (Oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados até Março de 2014, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A que tudo indica, o autor continua exercendo a profissão de cirurgião dentista, razão pela qual não está configurada a urgência na concessão do benefício, razão pela qual indefiro o pedido da tutela antecipada. Ademais, apesar da jurisprudência acima apontada, o reconhecimento do tempo especial do dentista após 28/04/1995 não é matéria pacificada pelos Tribunais Superiores. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Expeça mandado de citação para a Caixa Seguros e para a esposa Marisa Barros de Moraes, ressalvado o comparecimento da esposa.

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI X MARIA DE LOURDES VIEIRA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos.

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora de fls. 159/188, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região.

0000022-44.2012.403.6135 - JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de renúncia da exequente, expeça-se o ofício requisitório.

0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME(MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora através da imprensa oficial para recolher os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.115,16 (dois mil, cento e quinze reais e dezesseis centavos), válidos para março de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da execução. No silêncio, abra-se vista ao exequente.

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de processo que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifeste-se o Autor acerca do comunicado médico do I. Perito Judicial Dr. ANDRE DA SILVA E SOUZA, fls 59.

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por BENEDITO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor, em síntese, que está com o benefício NB 31/553.126.215-5 ativo desde 05/09/2012. A previsão para a cessação é em 21/04/2016. Entretanto, o autor entende que está incapaz permanentemente e requer a conversão do seu benefício

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). Cópia do Processo Administrativo (fls. 35/52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 62/65), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido e sobre a situação específica da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 74/76). Foi nomeado a perita judicial nos autos na especialidade psiquiatria. Foi juntado o laudo psiquiátrico (fls. 68/73). Parecer, planilha e Cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 80/89). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo em vista a DER do benefício, o prazo de incapacidade laboral (que passou de 15 dias para 30 dias) submete-se aos ditames da Lei 8.213/91, em sua redação original, antes da entrada em vigência da MP 664/2014. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. O laudo pericial psiquiátrico efetuado em 12/08/2014, menciona na identificação e na história prévia da moléstia atual que o autor, com 58 anos de idade (à época da realização da perícia), casado, técnico de montagem, ficou doente há 02 anos, quando começou a ver vultos, ouvir vozes e que sentia que queriam pegá-lo. Relata que via a mobília se mexe q eu, desde então, não consegue dirigir ou andar sozinho. Refere que desde Agosto de 2012 está em tratamento, mas continua com o mesmo problema. Esquece-se das coisas e dá bronca nas pessoas. Passa o dia todo vendo televisão. Está em uso de Risperidona 4mg/dia, Sertralina 50mg (xx ao dia), Prometazina 50mg/dia e Akineton 2mg (xx ao dia). Trouxe atestado de seu médico com HD: F20.0. Segundo relato da esposa, o paciente sai perambulando pelas ruas, está violento e agressivo em casa e, nos últimos dois anos queria matar amigos e familiares. Nos antecedentes pessoais e familiares relata que o autor nasceu de parto normal. DPNM adequado. É o décimo filho de uma prole de dez. nega problemas escolares. cursou até a quinta série do primário. Foi criado pelos pais até os 09 anos de idade, até o falecimento de pai aos 42 anos de idade. Após morou com a mãe que nunca casou-se de novo e faleceu há 19 anos aos 78 anos de idade. Saiu de casa para casar. Tem dois filhos (26 e 15 anos). Mora com a esposa de 45 anos de idade, que é quem cuida dele e de sua filha, que é psicótica e agressiva, mora também o filho e um neto de 05 anos de idade. Lar desestruturado, vivendo toda a família com o valor do auxílio-doença do paciente. Tem HAS crônica, colesterol alto e impotência sexual. No exame psíquico atual atesta a perita que o autor comparece para a entrevista acompanhado da esposa que é quem presta informações adicionais. Trajes sujos, descuido pessoal, emagrecido e envelhecimento precoce. Perdas cognitivas com déficit em memória recente. Cabisbaixo, respondendo ao solicitado com monossílabos. Baixa capacidade de abstrair. Delírios persecutórios, alucinações visuais e auditivas. Sem crítica de seu estado. Humor embotado e afeto sem expressividade. Volição e vida pragmática comprometidas. Na análise do quadro a perita avalia que o autor apresenta quadro grave compatível com esquizofrenia com traços persecutórios (paranóides), com forte componente negativo. Consideramos que tenha se iniciado de forma insidiosa há muitos anos e piorou após surtos graves e prolongados e, desde há 2 anos, apesar do tratamento vem evoluindo para rápida demenciação. O prognóstico é fechado (...). Conclui a perita que o autor é portador de esquizofrenia residual, inicialmente paranoide. Distúrbios de agressividade e intolerância desde a juventude que desapareceram após entrar em franco surto há 02 anos, e hoje não mais fala ou é agressivo, estando total e permanente incapacitado para a sua vida laborativa e habitual, desde há 02 anos, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo, bem como o teor do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pela perita judicial psiquiátrica, profissional equidistante da parte e com habilidade técnica necessária para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade do autor, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo foi emitido com base no relato do próprio autor e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. A incapacidade está devidamente comprovada nos autos e a sua qualidade de segurado também está devidamente comprovado, pois o autor está recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/553.126.215-5, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, ou seja, em 05/09/2012, pois a doença incapacitante total e permanente já o acometia desde aquela época. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para converter o benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 05/09/2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.777,28 (Três mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) e

com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.347,94 (Quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente à competência de Maio de 2015, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.120,15 (Quinze mil, cento e vinte reais e quinze centavos), atualizados até Junho de 2015, conforme cálculo da Con-tadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-53.2014.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intime-se pessoalmente o Município de Ubatuba da sentença. Recebo a apelação da ré de fls. 208/222, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000108-44.2014.403.6135 - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

000220-13.2014.403.6135 - PAULO ROGERIO MOTTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PAULO ROGÉRIO MOTTA, qualificado, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/102.369.107-5, com DER e DIB em 13/04/1998. O processo foi originariamente distribuído, por equívoco, na 3ª Vara Cível de Caraguatauba/SP. Os autos foram recebidos nesta Vara em 20/03/2014 (fls. 31/32). Requer a parte autora, em síntese, a revisão de seu benefício de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício. O INSS, devidamente citado (fls. 43). Ratifico os benefícios da justiça gratuita já concedidos (fls. 33). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que a ação foi proposta em 24/09/2013 na Justiça Estadual. O art. 103, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (grifamos).? ? ? Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (grifamos).? ? ? Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (nossos grifos). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, devemos observar a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO 2008.51.51.04.4513-2 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010 - grifamos). Há, também, precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012 - Grifamos). Por fim, o voto do Eminentíssimo Relator Ministro Luis Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014 - nossos grifos) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado

o prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997 (28/06/1997) e a DER/DIB do benefício NB 42/102.369.107-5 de 13/04/1998 (fls. 23), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 24/09/2013, incide no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decreto a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, com a ressalva de que a autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a advertência constante do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-97.2014.403.6135) DELCIDES MENDES CARDIAL - ESPOLIO X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL (SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL
Consulte a secretaria o cumprimento da carta precatória expedida.

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA (SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2015, às 14:30 HM. Intimem-se.

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO (SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 551, no prazo de 10 (dez) dias.

0000088-19.2015.403.6135 - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA (SP190996 - LUIZ RONALDO SODRÉ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Cumpra a secretaria integralmente a decisão de fls. 86/87, expedindo mandado de citação dos demais réus.

0000106-40.2015.403.6135 - ODAIR DE JESUS SAMPAIO (SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000128-98.2015.403.6135 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000474-49.2015.403.6135 - ANTONIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015 às 15:00H. Intimem-se.

0000520-38.2015.403.6135 - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cuida-se de ação de ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual o autor, por intermédio de procuradora, postula pela revisão do valor do benefício previdenciário recebido, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, e pagamento de atrasados. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela requer a imediata implantação do reajuste no benefício recebido, em razão do caráter alimentar do benefício e a fim de evitar dano de difícil reparação. Apresentou cálculos que entende aplicável ao caso (fls. 32/38). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Há problema na representação da parte autora, Sr. José Francelino dos Santos, visto que não existe documento hábil que legitime Margarete Nascimento dos Santos, aparentemente sua filha (fl. 21), a representá-lo judicialmente e, também, na

assinatura do contrato de honorários.A procuração pública de fl. 26, apresentada em cópia simples, outorga poderes apenas para representação junto à autarquia previdenciária em procedimento administrativo.Há, também, irregularidade na declaração para fins de concessão do benefício da Justiça gratuita de fl. 20, pois está sendo requerida pela procuradora e não pela parte autora.Do exposto, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela neste momento, devendo a parte autora proceder a regularização dos vícios apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000644-21.2015.403.6135 - ELIO RIBEIRO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

0000646-88.2015.403.6135 - MARIA TEREZA FRANCISCO DA SILVA(SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO E SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o valor atribuído à causa e em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, declino a competência para processar e julgar o feito.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos.

0000699-69.2015.403.6135 - EDUARDO AMERICO CORDEIRO JUNIOR(SP338453 - MARIA CRISTINA MARTINS CESAR CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Defiro o benefício de assistência gratuita.Anote-se.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, documentos que comprovam ser portador de moléstia neurológica degenerativa - Mal de Parkinson.

CARTA PRECATORIA

0004466-94.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Diante do prazo decorrido desde que foram prestadas as informações ao juízo deprecado, envie a secretaria mensagem eletrônica solicitando informações sobre a intimação da parte sobre o interesse na audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001058-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

Dê-se ciência ao exequente.Requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Dê-se redistribuição do feito.Comprove a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprove que o executado ainda reside nesta subseção judiciária.

0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Reitere-se ofício para cumprimento em 48 (horas), sob pena de desobediência.No silêncio, abra-se vista ao MPF para apurar eventual crime. Em termos, arquivem-se.

0000066-63.2012.403.6135 - SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA

CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS X SUELI FERNANDES DE ASSIS

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes. Nada requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando que a parte exequente concorda com o acordo proposto pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento através do Ofício Requisatório.

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despachado em inspeção. Considerando que a perita foi regularmente intimada para prestar os esclarecimentos do laudo pericial mas permaneceu inerte, pela última vez, providencie o Sr. Diretor de Secretaria o contado através de telefone para informar a perita da necessidade de prestar os esclarecimentos. Certificado e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para representação no conselho de classe da profissional, sem prejuízo da abertura de vista ao MPF para apurar eventual crime.

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido das autoras, cumpra-se o determinado à fl. 1197. Converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3) - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Informação de Secretaria: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM 07 DE MAIO DE 2015 - Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 106/2015 Folha(s) : 139. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Agro Comercial Ypê Ltda. em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Alega a parte autora ser possuidora de dois imóveis rurais contíguos localizados na Praia Mansa do Cambury, município de Ubatuba/SP, que foram declaradas de utilidade pública para a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, e objetiva a condenação da ré ao pagamento do valor relativo ao direito de posse sobre os imóveis em causa e benfeitorias neles existentes. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP. O feito teve andamento perante o d. Juízo estadual, quando sobreveio notícia nos autos da existência de ação discriminatória que envolvia os imóveis tratados nos autos (fls. 348/350) e, também que a área se encontrava habitada pela Comunidade Quilombola do Cambury (fls. 855/871), sendo indicada a atribuição do INCRA em relação aos procedimentos relativos à tal ocupação. O INCRA apresentou manifestação de fls. 908/911 demonstrando interesse no feito, requerendo o deslocamento para a Justiça Federal. Por decisão de fls. 921/923, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté. Os autos foram recebidos na Justiça Federal em Taubaté em 26 de setembro de 2006 (fl. 927), sendo proferida decisão para retificação do valor dado à causa, o recolhimento das custas respectivas e outras providências. (fl. 928). Intimada da referida decisão, a parte autora requereu dilação de prazo por 20 dias por meio da petição de 10/07/2007 (fl. 940), e, em 19/09/2007, apresentou nova petição manifestando-se pela possibilidade de retorno à Justiça Estadual, pois pendente

manifestação do INCRA, e, em relação à retificação do valor da causa e recolhimento das custas, requereu seja aceito o valor da causa como inestimável. Em 11 de setembro de 2012, o d. Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, declinou a competência a este Juízo (fl. 947). O processo foi recebido neste Juízo em 31 de janeiro de 2013 (fl. 849). Neste Juízo foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu, em síntese, o reconhecimento do interesse do INCRA no feito, a intimação do MPF de todos os atos processuais, a intimação do autor a retificar o valor da causa e recolher as custas devidas, e providências em relação à ação discriminatória nº. 2000.61.03.003566-2, que entendeu guardar relação de conexão e prejudicialidade. A manifestação do MPF foi acolhida, sendo determinada, em 13 de janeiro de 2014, a intimação da parte autora a adequar o valor dado à causa. A parte autora apresentou manifestação de fls. 858/859 requerendo seja afastado o pedido do Ministério Público. Por decisão de fl. 860, de 13 de fevereiro de 2014, foi admitido o ingresso do INCRA no polo passivo e determinada a intimação da parte autora para, sob pena de extinção, retificar o valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais. Nova decisão de fl. 868, de 22 de abril de 2014, determinando nova publicação da decisão de fl. 860. A parte autora apresentou nova manifestação de fls. 870/879, que gerou nova conclusão e decisão de fl. 872, de 09 de maio de 2014, na qual determinou pela última vez, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, cumpra-se a decisão de fl. 860 e reiterada às fls. 866 e 868. Publicada a decisão em 16/05/2015, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 873. A Fazenda do Estado de São Paulo, por cota de fl. 876-verso, requereu a extinção do feito. Pelo Juízo foi determinada a intimação pessoal do representante legal da parte autora, a dar cumprimento à determinação judicial (fl. 877). Carta precatória devidamente cumprida com a intimação do representante legal da parte autora, conforme fls. 882, 884/886. Embora pessoalmente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 887. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a retificar o valor da causa e recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, ficou inerte nos prazos concedidos, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, desde a última intimação. Verifico que desde a redistribuição dos autos para a Justiça Federal em setembro de 2006, tal providência foi determinada e não cumprida pela parte autora. Ante o exposto, não tendo a parte autora retificado o valor da causa e recolhido as custas processuais devidas, apesar de intimada para tanto, inclusive pessoalmente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso III, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Ao SUDP para retificação da atuação nos termos da decisão de fl. 860. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 425 - defiro o requerido pela contadoria do juízo. Providenciem os autores a juntada do comprovante de recolhimento das competências 01/98 a 05/1998.

0000320-02.2013.403.6135 - INAIRA MARIA GASPAR (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por INAIRA MARIA GAS-PAR, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído na 3ª Vara da Comarca de Caraguatuba. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme fls. 33. Desta decisão foi interposta Agravo de Instrumento (fls. 40/50). O Egrégio TRF da 3ª Região concedeu parcial provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 84/85) para que o INSS restabelecesse o benefício auxílio-doença por 90 (noventa) dias e, por mais 90 (noventa) dias, caso a perícia judicial não fosse realizada dentro do primeiro prazo estabelecido. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 93/97), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora, indicando que a data do início do benefício seja fixada à partir da perícia médica. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 104/106). Foi nomeado perito nos autos (fls. 108). Laudo pericial (fls. 204/209). Manifestação da autora com relação ao laudo (fls. 224/230). Alegações Finais do INSS (fls. 234 e verso). Tendo em vista o Provimento nº 348/2012, foi determinada a redistribuição dos autos para esta Vara Federal por decisão de fls. 237, sendo os autos recebidos em 23/04/2013 (fls. 240). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fls. 241). Afirma a autora que recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/534.053.104-6, concedido judicialmente, desde 29/07/2008 (fls. 29). Entende que indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer o restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de

Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanente-mente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso dos autos, verifico que a autora nasceu em 27/11/1973, atualmente com 41 anos de idade, casada, autônoma, realizou a perícia médica judicial em 11/05/2011. O perito judicial relata que a autora teve o seu 1º emprego foi aos 10 anos, como doméstica e assim ficou até os 14 anos. Aos 14 anos engravidou e parou de trabalhar, passando a morar com seu 1º Companheiro e somente cuidar dele e da casa deles. Sua filha nasceu em 1989 e em 1996 começou a vender pipoca na Praça. Vendeu pipoca até 2003 quando se separou do 1º Companheiro. Enquanto vendia pipoca atuou por um mês e meio como facineira (03 vezes por semana). Em 2005 conheceu seu 2º Companheiro e desde então com ele reside. A sua filha é mãe solteira, tem 01 filho de 03 anos e reside sozinha com o seu netinho, um pouco perto da casa onde ela (a Autora) reside - (fls. 208). Atesta o perito que de todos os elementos periciais existentes e observados (...) constituíram indubitosa certeza intrínseca de que, desde o seu adoecimento, esta Autora apresenta transtorno psiquiátrico de comportamento CID F 32 + F 43. À exceção de pequeno intervalo não recebeu Assistência Médica Psiquiátrica e nunca recebeu Assistência Psicoterapêutica. Ainda, esclarece o perito que Estas doenças da Autora, CID F 32 + F 43 são incuráveis e somente têm controle. O seu único viés de controle é o Tratamento Especializado psiquiátrico + psicoterapêutico. Conclui o i. perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual, desde o final de 2003. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no relato da própria autora e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. A incapacidade está devidamente comprovada nos autos e a sua qualidade de segurada foi devidamente comprovada quando da prolação da sentença nos autos do Processo n.º 0001065-06.2008.4.03.6313, com trânsito em julgado em 17/02/2009. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a tutela já concedida anteriormente. Verifico que o benefício está ativo e, por esse motivo, não há valores a serem apurados, pois não houve interrupção nos pagamentos mensais do benefício previdenciário auxílio-doença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-06.2013.403.6135 - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Dê ciência do laudo para as partes. Manifestem-se as partes, no prazo de (vinte) dias, a respeito do laudo pericial.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Despachado em inspeção. Manifestem-se os autores sobre as fls. 583/584, no prazo de 10 (dez) dias.

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Comprove a autora o cumprimento do alvará de levantamento. Em termos, arquivem-se.

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré, a respeito da petição de fls. 164/169, no prazo de 10(dez) dias. Int..

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME

Consulte a secretaria o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Ilhabela.

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A.PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Pela última vez, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, o recolhimento da custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dia, comprovando nos autos.

0000496-10.2015.403.6135 - DIOCI PEREIRA PARDINHO X ANDRE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pela qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial em favor de André Pardino Duarte e declaração de inexistência e inexigibilidade de valores cobrados pela autarquia.A parte autora foi intimada a apresentar nos autos a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, para fins de concessão de Justiça gratuita, comprovante de endereço, e, por fim, documento referente à representação legal do coautor André Pardino Duarte.Por petição de fls. 27/30, apresentou comprovante de endereço e compromisso de curadora definitiva, e requereu apreciação do pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário, passo a decidir.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de antecipação de tutela pre-tendido, verifico não estar presentes os requisitos para sua concessão.Verifica-se do teor do julgamento do recurso administrativo que a coautora Dioci, curadora de André Pardino, recebe aposentadoria por invalidez desde 01 de março de 2007, com valor inicial de R\$ 1.037,06 e de R\$ 1.694,94 no ano de 2014 (fl. 21).Valor que, a principio, indica que a renda familiar por cabeça é superior ao limite previsto em lei (1/4 do salário mínimo). A autarquia previdenciária, por dever legal, deve pro-ceder de ofício a revisão dos benefícios concedidos, não havendo indícios de ilegalidade no ato administrativo atacado. Além disso, há necessidade de dilação probatória, para verificação pormenorizada da situação sócio-econômica de André, seu efetivo local de residência e seu responsável de fato.O termo de curatela de fl. 30 e o ofício do INSS de fls. 13/14 indicam a residência de André na Rua Cananéia, nº. 262, Travessão, Caraguatatuba/SP, enquanto na petição inicial é indicado o endereço na Avenida Geraldo Gomes de Souza, nº. 262, Travessão, Caraguatatuba/SP.Na petição inicial há alegação de que Dioci, está gra-vemente enferma não podendo até mesmo, cuidar de seu filho, que estava sob os cuidados de seu pai, e hodiernamente reside com seu irmão Celso Pardino Duarte, o que indica descumprimento ou irregularidade na curatela concedida.Apesar de tal alegação, a coautora Dioci continuou cadastrada no INSS como curadora de André e, possivelmente, é quem sacava regularmente o benefício assistencial, sendo necessários, também, esclarecimentos pormenorizados neste sentido.Assim, é indispensável a regular instrução processual, inclusive com realização de perícia sócio-econômica na residência/moradia de André, para verificação do local, dos componentes da entidade familiar, e a renda por cabeça.Do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, visto que neste juízo de cognição sumária não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Penal.Oficie-se à agência do INSS em Caraguatatuba para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo nº. 87/135.964.097-2, que informe quem realizava os saques dos valores do benefício, e se houve recadastramento durante sua vigência e, em caso positivo, quem o fez. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para:- apresentar cópia do documento de identidade de André Pardino Duarte;- fornecer qualificação completa e endereço de Ger-son Gomes Duarte e Celso Pardino Duarte; e- indicar e esclarecer pormenorizadamente os locais de residência de André desde 01/03/2007, data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de Dioci, até a presente data. Prazo: 30 (trinta) dias.Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória caso ne-cessário.I.

0000744-73.2015.403.6135 - LEANDRO DOS SANTOS VICENTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, esclareça o autor se pretende prosseguir a ação contra os réus ou apenas em relação a Caixa Econômica Federal, bem como emende a inicial explitando quem causou o dano ao autor.Após voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000354-74.2013.403.6135 - ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulte a secretaria através do sistema o pagamento do requisitório.

Expediente Nº 1370

MANDADO DE SEGURANCA

0000018-02.2015.403.6135 - SINDARIO DE MACEDO LIMA NETO X SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO - SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. 241/261, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária pare resposta. Ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.

0000511-81.2012.403.6135 - ARISTIDES AMERICO FILHO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aristides Americo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende o reconhecimento do direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, único, a, da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. O processo foi originariamente distribuído na 2ª Vara Estadual de Caraguatatuba/SP em 20/08/2009. Em 06/08/2012, o MM. Juiz Estadual declinou a sua competência, tendo em vista o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012 que alterou a competência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba para Vara Federal mista (fl. 77). Os autos foram recebidos em 09/10/2012 (fl. 79). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fl. 81). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 25 - verso), foram apresentados contestação (fls. 41/49) e juntado o laudo médico pericial (fls 90/93), seguindo-se o Parecer da Contadoria Judicial (fls. 95/98), bem como as manifestação das partes (fl. 100 e fl. 101 - verso). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO Ratifico a justiça gratuita já concedida. Trata-se de pedido de majoração de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, de modo a obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) destinado, por lei, ao segurado que necessitam de assistência permanente de terceiros. Conforme prevê o art. 45 da Lei n.º 8.213/91: Seção V Dos Benefícios Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez(...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (Grifou-se). Ainda, o Decreto 3.048/99 é cristalino em seu art. 45: Seção VI Dos Benefícios Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez(...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I (...) (Grifou-se). Nossos Tribunais têm entendido de forma favorável ao segurado que comprovar nos autos (especialmente através de perícia), a necessidade de ser assistido de forma permanente por outra pessoa, que supervisione os atos do seu cotidiano. Confira: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PBC. ART-202 DA CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART-144 DA LEI-8213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART-45 DA LEI-8213/91. ABONO ANUAL. ART-201, PAR-6 DA CF/88. AUTO APLICABILIDADE SÚM-24 TRF-4R. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). 2. Se o perito oficial concluiu que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do ART-45 da LEI-8213/91. (...) (negritei). (Acórdão - Origem: Tribunal - Quarta Região, Classe AC - Apelação Cível - Processo: 9504558615 - UF: RS - Órgão Julgador: Turma de Férias - Data da decisão: 14/07/1998 - Documento: TRF400062169 - Fonte: DJ DATA: 29/07/1998, página: 546, Relator: NYLSON PAIM DE ABREU. Decisão unânime. Data da Publicação: 29/07/1998).? ? ? EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é

devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão de acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. (...) (negritei). (Acórdão - Origem: Tribunal - Terceira Região, Classe AC - Apelação Cível - 1034298 - Processo: 20053990249537 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 06/09/2005 - Documento: TRF300096501 - Fonte: DJ DATA: 28/09/2005, página: 611, Relator: Juiz Galvão Miranda. Data da Publicação: 28/09/2005). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. No caso concreto, alega o autor que o INSS concedeu o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/127.897-710-1 em 23/09/2003, precedida pelo benefício auxílio-doença NB 31/116.591.716-2 (com DIB em 26/09/2001 e DCB em 22/09/2003). E, que requereu, administrativamente, o pedido de acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria em 17/10/2007, sendo concedido pelo INSS apenas a partir de 31/08/2006. Requer, assim, a retroação do pagamento do pagamento do acréscimo dos 25% sobre a renda da aposentadoria por invalidez desde a data da aposentadoria por invalidez em 23/09/2003 a 30/08/2006. Assim, com a finalidade de verificar o requisito específico da necessidade de acompanhamento permanente de alguma pessoa, foi realizada a perícia médica judicial na especialidade ortopedia, em 19/07/2013. No histórico do laudo elata o perito que o autor apresenta dores na coluna lombar e ter sido vítima de um AVC (acidente vascular cerebral), no passado, mas não se recorda quando. Refere que há meses apresentou piora das dores na coluna com diminuição da mobilidade da coluna lombar. Informa que não foi submetido a nenhum tratamento cirúrgico. Informa também que no momento apresenta está em tratamento com ortopedista e cardiologista. Informa ainda que, no passado, apresentou quadro de forte dores lombares, após ter erguido objeto pesado. Refere que não se recorda desde quando não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos anti-hipertensivos e Benerva 300 mg. Periciando não apresentou Relatório médico quando da realização desta Perícia. Atualmente com queixa de dores na coluna lombar que melhora conforme o medicamento e piora com esforço físico (fl. 90). Prossegue o perito no relatando no exame físico atual que o autor comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fácies normal. Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, anictérico, acianótico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombo-sacro; flexão do tronco até 90, com dificuldade de extensão após teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar e Lasgue positivo à esquerda em 60 (negativo é o normal). Reflexo patelar alterado bilateralmente. Demais articulações normais. Conclui o i. perito que o autor está total e permanente incapacitado para a vida laborativa. No entanto, o perito ao responder o quesito 08, do Juízo, afirma que o autor no momento atual, não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades pessoais diárias (fl. 92). Em que pese a alegação da parte autora às fls. 100, o autor quando na via administrativa obteve o acréscimo do 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, tem-se informações, pela próprio autor (que não se recorda quando) que foi vítima de AVC e que naquele momento, poderia realmente necessitar estar acompanhado de terceiros. O perito judicial confirma em exame pericial que o autor realmente está total e permanentemente incapacitado para a sua vida laboral, entretanto, sem necessitar de auxílio de terceiros para a sua as atividades pessoais e diárias. Tanto é verdade que o autor no dia da perícia compareceu deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fácies normal. Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, anictérico, acianótico. (...) Não necessitou de ajuda terceiros para o seu exame judicial e tampouco para adentrar à sala de exame. O laudo médico pericial efetuado na especialidade ortopédico, atestou que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, neste momento, conforme resposta ao quesito 08, do Juízo (fl. 92) e não houve prova nos autos de que no período de 23/09/2003 a 31/08/2006 o autor necessitava de auxílio de terceiros para a sua vida pessoal e diária. De fato, a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pelo autor, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo. O autor não se desincumbiu satisfatoriamente de provar a condição de incapacidade e esse ônus processual cabia exclusivamente a ele, nos termos do art. 333, I, do CPC; devendo, assim, arcar com as consequências jurídicas advindas daí, pois sua pretensão não pode ser acolhida, ao menos no presente processo. Assim, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar que no período de 23/09/2003 a 31/08/2006 o autor necessitava de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, devendo o pleito ser julgado improcedente. II. 1.2 DANO MORAL A responsabilidade civil que respalda a indenização por dano moral, em relação ao Estado, tem seu fundamento jurídico na Constituição Federal - artigo 5º, inciso, X e artigo 37, 6º; e no Código Civil, no artigo 43.CF, art. 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e

a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. CF, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. CC, Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A caracterização do dano moral segue a exigência dos requisitos para configuração do dano material, verificada pela presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Embora a situação experimentada pela autora seja daquelas que causam aborrecimentos e dissabores, tal circunstância, por si só, não gera direito à indenização, por se fazer necessária a presença dos demais requisitos à sua caracterização. Nesse passo, a indenização por danos eventualmente suportados pelo administrado requer comprovação quanto à existência de conduta comissiva ou omissiva do Estado, destituída de observância da legalidade administrativa, o que não se verificou no caso em análise. Desse modo, entende-se que a análise de requerimentos ou o seu indeferimento, com observância dos critérios legais, configura ato que compõe o conjunto de atribuições do servidor da autarquia, tratando-se de exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal, não dando ensejo à indenização por dano moral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida (TRF3 - AC 00152290320034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1037191 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - DATA: 05/07/2012) - Grifou-se). Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se a não caracterização de ato comissivo ou omissivo ilegítimo por parte do Estado que atingisse a esfera moral da parte autora, de modo que não se faz presente pelo menos um dos pressupostos à indenização postulada, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos conforme fundamentação acima exposta e, em consonância com o conjunto probatório, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça. Entretanto, condeno a parte autora em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução fica sobrestada por cinco anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-26.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA PAULO DE SOUSA X M. C. P. DE SOUSA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 16:00 hs

0000621-75.2015.403.6135 - ALDEN MELLO DE AGUIAR(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Propõe a o autor ação ordinária em que se requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão provisória dos descontos consignados, até a data de audiência de tentativa de conciliação ou até o deslinde da causa, com a suspensão da incidência dos juros sobre o saldo devedor (fls. 02/31). Aduz, em síntese, que está endividado e sem condições de suportar os valores das parcelas de empréstimos que atingem a margem de aproximadamente 77% de seu salário, o que, no seu entendimento, está comprometendo muito o sustento do Requerente e de sua família. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante os fatos relatados e documentos acostados aos autos, que dão conta que o autor, por livre espontânea vontade, contratou junto à Caixa Econômica Federal, 03 (três) Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, em 24/07/2012 (R\$ 30.370,00), 31/08/2012 (R\$ 41.768,70) e 29/11/2012 (R\$ 28.525,34), com consignação em folha salarial, ingressando com a ação em 01/06/2015, quando já transcorrido mais de dois anos e meio da última contratação, não havendo elementos que demonstrem o periculum in mora. Outrossim, com a não apresentação dos demonstrativos de pagamento da época da contratação dos empréstimos, somente sendo juntados demonstrativos de pagamento do período setembro de 2014 a janeiro de 2015, quando já descontadas mais de 20 parcelas do empréstimo, não há elementos suficientes à caracterização do necessário fumus bonis iuris a permitir a suspensão da cobrança consignada. Além disso, há necessidade de regular instrução probatória para verificação da forma e dos documentos apresentados pelo autor na contratação dos empréstimos, a capacidade financeira alegada à época, a razão da diferença nos endereços fornecidos quando da contratação (Av. Manoel Hipólito do Rêgo, nº. 1457 e Avenida Hipólito do Rêgo, nº. 1947, Loja 5), sendo um aparentemente comercial, o que, também, afasta o fumus bonis iuris necessário para o deferimento da medida. Do exposto, não se fazem presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fl. 15, observados o teor do artigo 4º, 1º, e do artigo 8º, ambos da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a ré, que deve ser intimada a trazer aos autos cópia integral de todos os procedimentos e documentos utilizados na contratação dos empréstimos. I.

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-28.2015.403.6135 - VINICIUS VIEIRA DA COSTA (SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o pólo passivo da ação.

Expediente Nº 1375

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000471-31.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONARIA LIMA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 178+550 metros), Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (casa de alvenaria) na referida área não-edificável (non aedificandi). Segundo consta, a ré foi notificada em 27/01/2014 (fl. 21) para que demolisse uma casa de alvenaria através dos autos do Expediente Administrativo nº 016134/17/DR.05/2013 (fls. 07/28), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição e desocupação em sede administrativa (fl. 24), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, construção irregular em área non aedificandi. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar do DNIT, ante os fundamentos expostos (fls. 34). Citada a ré pessoalmente através de Oficial de Justiça, em 30/07/2014, deixou de apreentar contestação (fl. 37/38), vindo os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - MÉRITO II. 2.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM DO PROPRIETÁRIO - DEMOLIÇÃO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, teria havido a notificação da ré para que

promovesse a demolição do casa de alvenaria construída em área de faixa de domínio (fls. 07/28), ante o embargo da construção - Notificação de 27/01/2014 (fl. 21) - e a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Constatam-se documentos dos autos que dão conta da plena ciência da ré quanto à necessidade de demolição e desocupação do imóvel em razão de embargo administrativo (fls. 21), bem como sobre os termos da presente ação demolitória (fl. 37), tendo, contudo, a ré se mantido inerte inclusive ao direito de exercer sua ampla defesa e o contraditório (CF, art. 5º, LV) nestes autos, ocasião em que poderia apresentar sua versão dos fatos em defesa de seu eventual direito de permanência no imóvel. Com efeito, gozam os atos administrativos de presunção juris tantum (relativa) de veracidade, legitimidade e legalidade, que não restou elidida pela ré, não se fazendo presentes quaisquer elementos apresentados pela ré suficientes a infirmar a presunção em favor do procedimento administrativo formalizado em relação ao imóvel ocupado pela ré, onde inclusive foi intimada pessoalmente por mais de uma oportunidade (fls. 21 e 37). De fato, consta dos autos fotocópia do em que Expediente Administrativo nº 016134/17/DR.05/2013 (fls. 07/28) em que se verifica a notificação realizada no endereço cadastral da ré (Recebi em 21/01/2014), com croqui em anexo, tendo sido informado que não houve nenhuma manifestação por parte dos interessados (fl. 27), informação que deve ser considerada. As faixas de domínio e áreas non aedificandi são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nesses limites. A faixa de domínio constitui área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal, incidindo sobre a área non aedificandi limitação administrativa de construção. O respeito à área non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Assim, dos elementos dos autos, inclusive do Expediente Administrativo nº 016134/17/DR.05/2013 (fls. 07/28), verifica-se que a área em que se encontra a casa de alvenaria construída pelo réu é considerada área non aedificandi, em que incide limitação administrativa de edificação, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79. Por conseguinte, há prova suficiente de que a ré ocupa irregularmente área non aedificandi. Ou seja, o conjunto probatório cacarreado aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel em discussão (casa de alvenaria) situa-se, de fato, dentro de área non aedificandi em que é vedada a realização de construções. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, expõe a risco a própria autora e as pessoas que ocupam e frequentam o imóvel. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa non aedificandi, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição das construções irregulares, incluindo a casa de alvenaria - tão somente nos limites da faixa de domínio e da área non aedificandi -, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto a ré quanto os usuários da rodovia. Ainda, a ré não traz aos autos documentos que comprovem que sua suposta posse é anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa de construção sobre a faixa não edificável (non aedificandi) de ao longo... das faixas de domínio público das rodovias de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III), sendo que, segundo croqui, a construção dista 21,00m do eixo da pista (fl. 11), portanto, dentro da faixa non aedificandi de limitação administrativa de construção, a ninguém sendo dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Com efeito, as limitações administrativas de construção em faixa de domínio e área não-edificável (non aedificandi) constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham a coisa, no caso o imóvel, independentemente de quem esteja em sua titularidade e do tempo em que se exerce a propriedade sobre o imóvel, sendo dever do proprietário se cientificar dos limites administrativos incidentes sobre sua propriedade e se cercar das devidas cautelas, conforme inclusive se informa a partir das conhecidas placas de advertência fixadas às margens das rodovias, devendo o proprietário assumir o ônus de sua omissão em relação à vedação de construção nos limites da faixa de domínio e da área non aedificandi, como se verifica no presente caso. Outrossim, a construção objeto destes autos (casa de alvenaria) não é passível de legalização, visto que erguida em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. E, no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Sobre a matéria debatida nestes autos, os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PRÓVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é

anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria n.º 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).o o ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014).o o AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 -AC - Apelação Cível - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014).o o DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (cerca) realizada indevidamente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guarapari/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à medição apresentada pelo DNIT, tendo limitado-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acarreada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013).Ante

o conjunto probatório produzido nos autos que capota para a ocupação irregular da faixa não edificável da rodovia, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na área non aedificandi (não edificável) da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+550 metros), Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, condenando a ré a promover a demolição da construção irregular ali existente - tão somente dentro dos limites da área non aedificandi - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local, às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pela ré, fica AUTORIZADO o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subseqüente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. Condene a parte ré arcará ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição da construção na área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-98.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 178+470 metros), lado esquerdo, nº 451, Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (casa de alvenaria com oficina mecânica) na referida área não-edificável (non aedificandi). Segundo consta, os réu foi notificado em 27/01/2014 (fl. 21) para que demolisse uma casa de alvenaria com oficina mecânica através dos autos do Expediente Administrativo nº 016132/17/DR.05/2013 (fls. 08/29), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição e desocupação em sede administrativa (fl. 24), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, construção irregular em área non aedificandi. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Citados o réu e sua esposa (fls. 93), o réu apresentou contestação e documentos (fl. 41/68), com réplica do DNIT (fl. 71/87). Proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar do DNIT, ante os fundamentos expostos (fls. 89/90-v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - MÉRITO II. 1 - PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA O réu aduz preliminar de ilegitimidade de parte da do DNIT para figurar no pólo ativo da presente ação. Contudo, afastado a preliminar suscitada, tendo em vista que a faixa de domínio e a área non aedificandi referem-se a rodovia (BR-101/SP-55) em relação à qual vigora convênio de delegação entre União e o Estado de São Paulo, para execução de serviços de conservação e operação através da atuação de autarquia federal DNIT, competindo-lhe zelar pelos interesses relacionados à rodovia sob controle e fiscalização federal, sendo que eventual comprovação de domínio ou não pelo autor sobre o imóvel remete à questão de mérito a ser devidamente apreciada. II. 2 - MÉRITO II. 2.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM DO PROPRIETÁRIO - DEMOLIÇÃO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, teria havido a notificação do réu para que promovesse a demolição do casa de alvenaria com oficina mecânica construída em área de faixa de domínio (fls. 08/29), ante o embargo da construção - Notificação de 27/01/2014 (fl. 21) - e a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Constam documentos dos autos que dão conta da plena ciência do réu quanto à necessidade de demolição e desocupação do imóvel em razão de embargo administrativo (fls. 21), bem como sobre os termos da presente ação demolitória (fl. 93), tendo, inclusive, apresentado contestação, ocasião em que apresentou sua versão dos fatos em defesa de seu suposto direito de permanência no imóvel. Ocorre que, gozam os atos administrativos de presunção juris tantum (relativa) de veracidade, legitimidade e legalidade, que não restou elidida pelo réu, não se fazendo presentes quaisquer elementos apresentados pelo réu suficientes a infirmar a presunção em favor do procedimento administrativo formalizado em relação ao imóvel ocupado pelo réu, onde inclusive foi intimado pessoalmente (fls. 21 e 93). De

fato, consta dos autos fotocópia do em que Expediente Administrativo nº 016132/17/DR.05/2013 (fls. 08/29) em que se verifica a notificação realizada no endereço cadastral do réu (Recebi em 21/01/2014), com croqui em anexo, tendo sido informado que não houve nenhuma manifestação por parte dos interessados (fl. 27), informação que deve ser considerada. As faixas de domínio e áreas non aedificandi são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nesses limites. A faixa de domínio constitui área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal, incidindo sobre a área non aedificandi limitação administrativa de construção. O respeito à área non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Assim, dos elementos dos autos, inclusive do Expediente Administrativo nº 016132/17/DR.05/2013 (fls. 08/29), verifica-se que a área em que se encontra a casa de alvenaria com oficina mecânica construída pelo réu é considerada área non aedificandi, em que incide limitação administrativa de edificação, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79. Por conseguinte, há prova suficiente de que o réu ocupa irregularmente área non aedificandi. Ou seja, o conjunto probatório cacarreado aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel em discussão (casa de alvenaria com oficina mecânica) situa-se, de fato, dentro de área non aedificandi em que é vedada a realização de construções. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, expõe a risco a própria autora e as pessoas que ocupam e frequentam o imóvel. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa non aedificandi, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição das construções irregulares, incluindo a casa de alvenaria com oficina mecânica - tão somente nos limites da faixa de domínio e da área non aedificandi -, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o réu quanto os usuários da rodovia. Ainda, o réu não traz aos autos documentos que comprovem que sua suposta posse é anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa de construção sobre a faixa não edificável (non aedificandi) de ao longo... das faixas de domínio público das rodovias de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III), sendo que, segundo croqui, a construção dista 21,00m do eixo da pista (fl. 11), portanto, dentro da faixa non aedificandi de limitação administrativa de construção, a ninguém sendo dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Ademais, em relação ao direito à moradia invocado pelo réu em contestação, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção pelo réu em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Com efeito, as limitações administrativas de construção em faixa de domínio e área não-edificável (non aedificandi) constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham a coisa, no caso o imóvel, independentemente de quem esteja em sua titularidade e do tempo em que se exerce a propriedade sobre o imóvel, sendo dever do proprietário se cientificar dos limites administrativos incidentes sobre sua propriedade e se cercar das devidas cautelas, conforme inclusive se informa a partir das conhecidas placas de advertência fixadas às margens das rodovias, devendo o proprietário assumir o ônus de sua omissão em relação à vedação de construção nos limites da faixa de domínio e da área non aedificandi, como se verifica no presente caso. Outrossim, a construção objeto destes autos (casa de alvenaria com oficina mecânica) não é passível de legalização, visto que erguida em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. E, no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Sobre a matéria debatida nestes autos, os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria n.º 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e

manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).o o ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014).o o AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 -AC - Apelação Cível - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014).o o DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (cerca) realizada indevidamente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guarapari/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à medição apresentada pelo DNIT, tendo limitado-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acarreada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de insegurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013).Ante o conjunto probatório produzido nos autos que capota para a ocupação irregular da faixa não edificável da rodovia, a procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na área non aedificandi (não edificável) da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+470 metros),

lado esquerdo, nº 451, Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, condenando o réu a promover a demolição da construção irregular ali existente - tão somente dentro dos limites da área no aedificandi - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local, às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica AUTORIZADO o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subseqüente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. Condene a parte ré arcará ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição da construção na área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1152

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001806-27.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002364-96.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP160066 - JAIME DUQUE MENDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) indique a parte embargada com toda a qualificação, nos moldes do art. 282, II do CPC; b) providencie a regularização da procuração de fl. 06, uma vez que há divergência na assinatura de sua outorgante com o documento de fl. 07; c) providencie o recolhimento das custas judiciais, comprovando nos autos, recolhendo na CEF por meio de GRU, na Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO (SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Fls. 312/315: Assiste razão ao acusado. De fato, o despacho que lhe concedeu vista dos autos para apresentação de resposta à acusação foi disponibilizado no Diário Eletrônico sem o nome de seu advogado (fl. 315). Justificada, portanto, a ausência de manifestação, não ficou configurado o abandono de causa, ficando o advogado isento da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. O nome do advogado Rodrigo Corrêa Godoy já foi cadastrado no sistema processual para recebimento das publicações deste processo. Para apresentação da resposta à acusação no prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, poderá o advogado fazer carga dos autos normalmente, já que neste feito desmembrado há apenas um réu. Fls. 316/321, esclareço que o autor disse que a

Polícia Federal autorizou, caso esse d. juízo entenda conveniente e seja possível a concentração de audiências em períodos próximos, o comparecimento das testemunhas de acusação lotadas em São Paulo e Piracicaba (...). Conquanto entenda ser interessante, realmente, que as testemunhas deponham neste juízo, não será possível concentrar as audiências dos processos criminais relacionados à Operação Gaiola para períodos próximos, mesmo com os esforços que têm sido empreendidos para tornar a instrução dos feitos mais ágil e racional. Os processos contêm muitos réus, que residem ou estão presos em locais distintos e, algumas vezes, distantes, cada um sendo defendido por um advogado diferente. Atrelado a isso há o fato de que os feitos estão em fases distintas, o que levou ao desmembramento deles com o intuito de melhor equacionar os trabalhos. Por fim, há que se dizer que existe uma natural dificuldade em dar maior celeridade ao feito pela ausência de Procuradoria da República e de Delegacia de Polícia Federal na sede desta Subseção Judiciária, sendo necessário contar com o apoio dos Delegados Federais e Procuradores da República lotados em Piracicaba, que já têm sob sua responsabilidade as atribuições afetas àquela Subseção Judiciária. Desse modo, malgrado os esforços deste juízo e a solicitude da Polícia Federal e da acusação, é melhor que as testemunhas sejam ouvidas nas sedes de suas respectivas lotações, com o que se evita também prejuízo ao serviço policial e gastos expressivos com o deslocamento e a alimentação dos servidores arrolados. Para que a instrução seja encerrada no menor tempo possível, deverá ser realizada a audiência por videoconferência, buscando-se, assim, ouvir todas as testemunhas e interrogar o réu em um único dia. Quanto ao pedido de designação de audiência para data próxima para oitiva da testemunha de acusação Phillippe Roters Coutinho, indefiro-o, pois não haverá tempo hábil para realização de todas as diligências necessárias à colheita da prova oral antecipadamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-35.2013.403.6134 - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora formulou pedido requerendo a desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 82, 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. A União, a fls. 328, não se opôs ao pedido. Decido. Pretende o autor/exequente a desistência desta execução, alegando que irá proceder à compensação administrativamente. A parte executada não se opôs ao pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, conforme requerido, e Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 c/c 795 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

0014998-25.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração 298308 e 298310, no valor (somado) de R\$ 13.787,86. Aduz que tais autos foram lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 17/19). Sustenta, em suma, que a Portaria nº 271 /2011 previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 34/37, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese do AI nº 298308. Com relação ao AI nº 298310, asseverou que a irregularidade apurada consistiu em comercializar adaptadores de plugues e tomadas os quais não ostentavam o selo de identificação da conformidade, o que consubstancia violação

ao item 8 do Regulamento da Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º a Portaria Inmetro nº 324/07. (fls. 36-v/37). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 38. Réplica a fls. 41/46. Após a juntada do processo administrativo (fls. 70/128), a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimentos atacadistas/varejistas, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 130/131). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização às empresas VALE OURO COM. SERVIÇOS E TURISMO LTDA ME. (fls. 70/71) e FELIPE CARNEIRO ARAUJO ME (fls. 74/75), a Autarquia-ré apreendeu trinta e três adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade, respectivamente, com o item 8 do Regulamento da Avaliação da Conformidade e com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria supracitada. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade do auto de infração n 29308, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos ao varejista autuado ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da Portaria nº 271/2011. Tal ônus, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500,000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de

infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores.Por fim, no tocante à irregularidade retratada no AI nº 298310, a parte autora não aventou qualquer circunstância tendente a infirmar a legitimidade da autuação, valendo destacar que os prazos da Portaria nº 271/2011 não se aplicam à infração ao Regulamento de Avaliação da Conformidade (Selo de Identificação da Conformidade). Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0014999-10.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração nºs 298546 e 297947, no valor (somado) de R\$ 45.344,82, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 17/19). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia.O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 32/34, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos dizem respeito a inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 35.Réplica a fls. 38/43.Após a juntada do processo administrativo (fls. 69/139), a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimento atacadista/varejista, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 141/142). É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização às empresas COMERCIAL TRES FRONTEIRAS (fls. 69/70) e RADAMES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 87/89), a Autarquia-ré apreendeu vinte e nove adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria.Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação.Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos aos varejistas autuados ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da Portaria nº 271/2011. Tal ônus, a par da presunção da

legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento. No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 18). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0015008-69.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

A parte requerente, a fls. 82/83, informa, em síntese, que a autuação discutida neste feito não é a mesma que gerou a CDA cujo protesto se pretende discutir nos autos nº 0001303-67.2014.403.6134 e 0001843-18.2014.403.6134, em apenso. Assim, preliminarmente, reconsiderando a decisão de fls. 80, determino o desapensamento dos autos acima mencionados. Traslade-se cópia desta decisão e da petição de fls. 82/83 aos autos nº 0001303-67.2014.403.6134. Sem prejuízo, intime-se o réu para juntada do processo administrativo BA 1443/13, em 10 (dez) dias.

0015544-80.2013.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls.

615/626.Sustente, em síntese, a ocorrência de omissão, ante a ausência de fixação de multa diária à corrê CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz em caso de descumprimento da sentença.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho.Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, cabendo observar que o pleito de fixação de multa diária foi realizado quando do pedido inicial de tutela antecipada, o qual, aliás, foi indeferido pelo juízo de antanho na decisão de fls. 271.Impende salientar, no entanto, apenas a título de argumentação, que não há óbice que este juízo ulteriormente aprecie questões alusivas ao cumprimento da sentença, a teor do artigo 461 do Código de Processo Civil.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

0000224-53.2014.403.6134 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Indústria Têxtil Dahruj S.A. em face da União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do protesto da CDA nº 80.6.11.093763-53, apontado perante o Segundo Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana, bem assim que seja reconhecida a ilegalidade de protesto das certidões de dívida ativa. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que (i) o protesto de Certidão de Dívida Ativa se afigura inadequado e arbitrário, consubstanciando prática de cobrança que suprime o direito de defesa da parte; (ii) que na CDA não constam informações sobre qual processo teria originado os honorários advocatícios cobrados; (iii) que é indevida a cobrança de honorários advocatícios pela Fazenda Nacional. A União, citada, ofertou contestação a fls. 26/45, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, bem assim sua ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu, no mérito, a legalidade do protesto de CDA realizado. A fls. 49 a parte autora foi instada a emendar a inicial, determinando-se também que as partes especificassem as provas a serem produzidas.As partes se manifestaram a fls. 51/52 e 55.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.A preliminar relativa à ilegitimidade passiva deve ser afastada, já que, conforme assentado na decisão de fls. 49, a União, por meio da própria Procuradoria, ofereceu resposta aos pedidos veiculados, adentrando, inclusive, no mérito. Ademais, não havia sido oportunizado à requerente a emenda à inicial, o que ela, oportunamente, o fez (fls. 51/52), não tendo havido qualquer prejuízo às partes.Afasto também a preliminar referente à incompetência absoluta deste juízo, pois em que pese o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a requerida não demonstra que a autora se enquadra como empresa de pequeno porte ou microempresa, referindo-se, do que se denota dos documentos juntados, à sociedade anônima, a qual não está incluída no rol definido pelo artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01.Passo ao mérito.De proêmio, quanto às alegações de que o protesto não seria meio hábil para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não

participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto de certidões de dívida ativa. Também improcedem as alegações da requerente de que o número do processo judicial em que houve a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais deveria constar na CDA, já que tal informação não é obrigatória, a teor do artigo 202 do Código Tributário Nacional e

artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Contudo, há que se dar razão, no caso vertente, à alegação da parte autora quanto ao fato de ser indevida a cobrança dos honorários advocatícios decorrentes de ação judicial pelos meios escolhidos pela União, embora por razões diversas das esposadas na inicial, tendo em vista que, na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a inscrição em dívida ativa de crédito decorrente de sentença judicial, o qual deve ser cobrado de acordo com a fase de cumprimento de sentença prevista no Código de Processo Civil, nos próprios autos da ação. Ou seja, a execução de título judicial deve obedecer ao procedimento estabelecido pela Lei nº 11.232/05, afastando-se ao caso a aplicação da Lei nº 6.830/80. Os julgados abaixo bem explanam o entendimento ora esposado: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1126631 PR 2009/0042295-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2009). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIA INADEQUADA. I - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que a verba honorária de sucumbência fixada por se constituir em verba decorrente de sentença judicial deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação na forma específica atualmente estabelecida no artigo 475-B, c.c. 475-J do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, o que afasta a regra geral de execução como dívida ativa não tributária (Lei nº 6.830/80, art. 2º cc. Lei nº 4.320/64, art. 39). II - Agravo legal não provido. (AC 00016497320124036106, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 21/08/2014) EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO A FAVOR DA FAZENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Não se mostra razoável a inscrição em Dívida Ativa pela Fazenda de honorários arbitrados a seu favor em sentença transitada em julgado, de vez que a sentença constitui título judicial apto a ensejar o cumprimento da sentença. (TRF4, AC 5000081-42.2011.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 15/05/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC em face da inadequação da via eleita, porquanto já existente um título executivo oriundo de sentença judicial, sendo desnecessário novo pronunciamento do Poder Judiciário desta feita decorrente de inscrição em dívida ativa. 2. A Fazenda Nacional argui a necessidade de inscrição em dívida ativa haja vista a impossibilidade de viabilizar o parcelamento requerido pela parte vencida sem tal providência. 3. O STJ já se pronunciou sobre a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de honorários advocatícios de sentença judicial, pois a execução de título judicial há de obedecer ao procedimento introduzido pela Lei nº 11.232/05, ou seja, realizar-se de acordo com a fase de cumprimento de sentença. (RESP 200900422959, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2009). Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 4886720124058306 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 12/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/12/2013)No caso em tela, denoto que a própria requerida informa, em sua contestação, que o crédito inscrito em dívida ativa derivou da condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por força de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária nº 0021438-67.1998.4.03.6100, que tramitou perante o Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo (fls. 27, verso).Desta sorte, dimana-se que os elementos constantes nos autos demonstram que ocorreu a inscrição em dívida ativa de crédito decorrente de condenação em sentença judicial, a qual gerou o protesto aqui combatido, sendo de rigor, nos limites do pedido veiculado e de acordo com a fundamentação acima exposta, declarar a nulidade do aludido protesto.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade do protesto da CDA nº 80.6.11.093763-53, apontado perante o Segundo Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Para realização da perícia, nomeio o Perito Contador BRENO ACIMAR PACHECO CORREA (CPF: 279.350.190-53), que deverá ser intimado, por correio eletrônico, para assumir o encargo e para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. No ato de intimação do perito, deverá ser encaminhada cópia de fl. 513, bem como do presente despacho.Com a proposta, em caso de concordância, providencie o requerente o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculta-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Quando intimada, caberá à requerida também indicar se há outras provas que pretende produzir, ante suas alegações constantes no item 19 de sua contestação (fls. 495), e considerando que não foi intimada da decisão de fls. 499.Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.Intimem-se.

0001845-85.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, denoto que tal medida já foi adotada pela requerida.Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de juntada de documentos, sobretudo notas fiscais, relativos à venda a Raphael José Santos Chaves e Supermercado Barreto Ltda. - ME dos objetos que ensejaram a autuação.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte requerente.Int.

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Para realização da perícia, nomeio o Perito Contador PAULO ROGERIO DA SILVA CAETANO (CPF: 007.439.558-03), que deverá ser intimado, por correio eletrônico, para assumir o encargo e para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. No ato de intimação do perito, deverá ser encaminhada cópia de fl. 103, bem como do presente despacho.Com a proposta, em caso de concordância, providencie o requerente o

depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, facultou-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após o depósito, intimou-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intimou-se.

0002388-88.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-20.2014.403.6134) CARLOS RODRIGUES BUBULA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc., Carlos Rodrigues Bubula move ação em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a declaração de inexistência de débito perante esta, bem assim a reparação por danos morais no montante de R\$ 92.550,00, em virtude de indevida inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, e materiais, estes decorrentes de pagamento de honorários advocatícios já realizados a seu patrono em razão da presente causa. Aduz, em suma, o autor que não possui qualquer relação jurídica com a empresa requerida. Mesmo assim, teve conhecimento de que seu nome foi enviado a órgãos de restrição de crédito pela ré, em razão de suposto débito com a instituição no valor de R\$ 9.255,00. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 26. A ré, citada, ofertou contestação a fls. 30/34, asseverando, em síntese, que o requerente teria firmado contrato de mútuo com o Banco Panamericano, na modalidade Cédula de Crédito Bancário, o qual fora cedido à Caixa Econômica Federal, passando esta a ser a credora. Alega que a inclusão do nome do requerente no SERASA se deu em razão da mora no pagamento de parcela referente ao aludido contrato. Sustenta ainda a inocorrência do dano moral alegado. O autor, a fls. 47/50, apresentou réplica. Instadas as partes a especificar provas, o autor, a fls. 47/50, e a ré, a fls. 51, informaram não haver provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos, não se fazendo mister, assim, a produção de provas. A propósito, observo que, conforme adiante explicitado, o fato atinente à existência de cessão de crédito (e mesmo, nesse passo, da notificação do devedor) seria, a rigor, demonstrado por meio da apresentação do respectivo instrumento, documental, portanto. E, a par disso, as partes, instadas a especificar provas, expuseram que não pretendiam produzir outras provas. Assiste razão em parte ao autor. De início, observo que a CEF não comprovou sua assertiva de que o crédito que ensejou a inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito era oriundo de cessão realizada pelo Banco Panamericano. Denoto que a CEF, quer nos autos da cautelar em apenso, quer nos autos da presente ação, apenas acostou documentos que demonstram ter o autor subscrito, perante o Banco Panamericano, cédula de crédito. Malgrado a ré que aludido crédito lhe foi cedido, não coligiu qualquer documento que comprove tal situação. E caberia à ré, ao contrário do que suscita, quer diante da alegação do autor de que nunca havia celebrado qualquer negócio jurídico perante a CEF (fato negativo) e da necessidade de inversão do ônus da prova pela aplicação do CDC (no caso, pela ausência de demonstração do crédito, há a verossimilhança da alegação, e, ainda, há a hipossuficiência técnica), quer em face da oposição de novo fato na contestação (que, embora não tenha havido a celebração de negócio jurídico, houve a cessão de crédito pelo Banco Panamericano - CPC, art. 330, II), comprovar a aventada cessão de crédito, o que, porém, não ocorreu. A propósito, a par de não acostar nos autos da ação cautelar e nos presentes autos elementos que demonstrassem a aventada cessão de crédito, instada, a CEF, a fls. 51, explicitou que não possuía outras provas a produzir. Além disso, ainda que demonstrada estivesse a sobredita cessão de crédito - o que não ocorre no caso vertente -, não haveria, também, nos autos, provas acerca de ter sido dada ciência ao devedor acerca desta. A teor do que dispõe o art. 290 do CC, a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor enquanto este acerca dela não for notificado. E, nesse diapasão, não acostou a CEF quaisquer documentos que demonstrem a contento a ocorrência, ou não, da clara ciência do autor acerca da alegada cessão de crédito, sendo certo que, como é cediço, nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor. Em que pese não ser necessária a anuência do devedor para o aperfeiçoamento da cessão de crédito, imprescindível é a inequívoca ciência - inclusive para que o devedor possa se manifestar -, a qual inexistiu no caso em apreço. E convém ressaltar, ainda, que os consumidores, nos termos do CDC, devem ser devidamente informados. Desta sorte, não demonstrada a contento a própria cessão de crédito e mesmo, por outro lado, a ciência inequívoca acerca desta por parte do autor (hipótese, então, em que também não se poderia ter como eficaz eventual cessão perante este), dimana-se que não havia lastro para a negativação. Não poderia a ré, portanto, sem possuir crédito que pudesse ser legitimamente cobrado, proceder à inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Nesse passo, em consonância com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emergem-se, in re ipsa, os danos morais. Consoante trilha a jurisprudência, demonstrada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, o qual se emerge do fato que possui potencial para a lesão - in casu, a indevida inscrição -, sem se pretender ingressar no subjetivismo. A propósito disso, já se decidiu: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial,

incide o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101154213, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em razão de negatificação indevida do nome do agravado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201300442497, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)Outrossim, não obstante avenge a CEF que procedeu, em tempo razoável, à retirada do nome do autor da Serasa, logo após o pagamento, este, no caso, conforme já explanado acima, não era devido. O alegado razoável tempo em que a retirada se deu, contado a partir do pagamento, in casu, não possui o condão de afastar a caracterização dos danos morais, eis que a cobrança era indevida. De qualquer sorte, frise-se que a indevida inscrição perdurou de 02/12/2013 a 18/12/2013 (cf. fls. 43). Há, destarte, no caso em exame, a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela. Observo, ainda, inclusive na esteira do entendimento do C. STJ, acima citado, não ser mister, na hipótese, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos acostados, já se encontram demonstrados. Como já dito, de acordo com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emerge-se certo o dano moral. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado

daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a conduta e o nexos de causalidade, impõe-se o dever de indenização.Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia a indenização pelos danos morais, no montante de R\$ 99.550,00, o qual, porém, diante do quadro em exame, mostra-se elevado.Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida. Dimana-se dos autos que a Requerida não demonstrou a alegada cessão de crédito pelo Banco Panamericano, nem tampouco a notificação ao devedor, defluindo-se, daí, que inscreveu o nome do autor em órgão de restrição mesmo sem possuir crédito que lhe conferisse lastro para tanto. A despeito de quaisquer questionamentos acerca da existência de inadimplemento ou não do autor no que concerne à cédula de crédito apresentada pela CEF, trata-se de crédito que, nos autos, apenas foi comprovado em prol de terceiro (Banco Panamericano), que não faz parte da relação jurídica processual.Além disso, depreendo dos autos que o autor, para que fosse retirado seu nome da Serasa, teve de pagar o valor cobrado pela CEF (conforme fls. 41/43 e relatado pela própria CEF na contestação), o qual, a teor do acima expandido, de acordo com as provas produzidas, não possuía lastro. Por outro lado, denoto, como fator para influenciar na fixação do quantum indenizatório, o tempo de negativação. E, nesse ponto, observo que, malgrado a retirada do nome tenha se dado em decorrência de indevido pagamento efetuado pelo autor (o que já está sendo levado em consideração para a fixação do montante indenizatório, conforme explicitado acima), a negativação não se estendeu por tempo excessivo (de 02/12/2013 a 18/12/2013 - fls. 43), em que pese apto para a caracterização dos danos morais. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do Requerente. Assim, não vislumbro elementos seguros, nesse ponto que façam justificar uma influência acentuada na aferição do quantum. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte Requerente. Ainda, o valor não pode

ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, há de se guardar meio termo para a fixação do montante. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005). (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 267 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Desta sorte, demonstrados os danos morais, a pretensão deduzida, nesse ponto, merece acolhimento. Não se há falar, porém, em reparação por danos materiais decorrentes de pagamento já efetuado pelo autor a seu patrono em virtude dos fatos referentes à presente causa. Mesmo nas hipóteses em que a parte contrária seja vencida na lide, a relação contratual entre o vencedor e seu causídico se deu sem sua participação. Assim, não seria razoável que terceiro que não participou de tal disposição de vontade seja obrigado a indenizar o valor estipulado entre o advogado e seu cliente. Ademais, o Código de Processo Civil já estabelece, em seu art. 20, a obrigação do vencido em ressarcir o vencedor pelas despesas e honorários advocatícios - estes entendidos como os sucumbenciais -, não sendo cabível que ainda pague os honorários contratuais estabelecidos em relação de que não participou. Elucida tal questão recente

julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 20, do CPC, o vencido, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve pagar ao causídico da parte vencedora honorários advocatícios - os honorários sucumbenciais -, os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Assim, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido pague, também, os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. Acresça-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao seu causídico não decorre necessariamente da conduta da apelada, mas sim da sua conduta própria, na medida em que ela se comprometeu a pagar, além dos honorários sucumbenciais, os honorários contratuais. IV - Se a parte se compromete a pagar ao seu advogado honorários além dos sucumbenciais, ela não pode transferir tal obrigação à parte contrária, pois isso colide com o princípio nuclear da relatividade dos contratos, segundo o qual as obrigações contratuais vinculam apenas as partes contratantes. V - A pretensão deduzida pela apelante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. VI - A inteligência sistemática de tais dispositivos do Código Civil com o artigo 20, do CPC, revela que, no caso da controvérsia não ser dirimida na esfera extrajudicial, mas apenas no âmbito judicial, a parte vencida deverá arcar com os honorários sucumbenciais previstos no artigo 20, do CPC, não havendo que se falar em pagamento dos honorários previsto nos dispositivos do Código Civil, eis que estes, repita-se, legitimam apenas a cobrança de honorários no âmbito extrajudicial. Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte. VII - Agravo improvido. (AC 00024247020124036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 03/10/2013) Desta sorte, não assistindo razão ao autor quanto aos aventados danos materiais, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais;b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos do autor para,b.1.) DECLARAR a inexistência do débito apontado na inicial, que ensejou a indevida inscrição em órgão de restrição ao crédito.b.2.) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, no caso a partir do evento danoso (no caso, desde 02/12/2013 - fls. 43). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 267 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).Diante da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege. P. R. I.

0002560-30.2014.403.6134 - RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS X LEANDRA MACHADO MARTINS PARIZI X HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS X JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc., Rita de Cássia Machado Martins ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, em que se objetiva o pagamento por estas de indenização securitária para a quitação de saldo devedor em financiamento imobiliário, em virtude do óbito de José Supriano Martins, bem assim reparação por danos morais. Aduz, em suma, a Requerente que, em 11/03/2013, com seu marido José Supriano Martins, firmou contrato de financiamento imobiliário junto à CEF. Na mesma ocasião, firmou, ainda, contrato de seguro. Conta que em 05/11/2013 seu marido faleceu, o que a levou, passado algum tempo (fl. 04), a acionar a proteção securitária avençada. A Caixa Seguradora, por meio do TNC - Termo de Negativa de Cobertura nº 6103-SBPE 2011, indeferiu o pedido de indenização ao argumento de que a doença que ensejou a morte José Supriano Martins seria preexistente à assinatura do contrato. Sustenta a postulante que seu marido não faleceu em função de moléstia preexistente, mas sim de mal súbito. Assevera, ainda, que caberia a segurado o ônus da prova no sentido de comprovar a doença preexistente do segurado, despontando abusiva a negativa de pagamento. Pediu a

antecipação dos efeitos da tutela. Este juízo, a fls. 143/144-v, instou a parte autora a retificar o polo ativo da ação ou a proceder à citação do espólio ou herdeiros para que escolhessem a posição processual que reputassem adequada. Em resposta, a parte autora promoveu a inclusão dos herdeiros do de cujus (fls. 145/154 e 156/164). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 373). A Requerida Caixa Seguradora ofertou contestação a fls. 168/186, aventando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que a legitimidade seria do espólio, e, no mérito, que a indenização era indevida, porquanto a doença que ensejou a morte José Supriano Martins seria preexistente à assinatura do contrato, o que excluiria a cobertura securitária, bem assim que não houve a caracterização de fatos com o condão de ensejar danos morais. A Requerida Caixa Econômica Federal, apresentou contestação a fls. 258/274, e suscitou, em suma, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mera intermediária entre a seguradora e os mutuários, e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, assim como a corrê, que a doença que ensejou a morte José Supriano Martins seria preexistente à assinatura do instrumento contratual. Aventou a CEF que, em conformidade com declarações feitas pelo médico assistente, desde 2001 o segurado apresentava manifestações clínicas da doença que ensejou sua morte. Assevera que, por consequência, houve hipótese de risco excluído das coberturas de natureza corporal, na forma da cláusula 8ª, item 8.1, alínea a, do contrato firmado entre as partes. Explicitou que houve, ao tempo da subscrição do instrumento, informações inexatas no que concerne ao estado de saúde do de cujus. Além disso, assevera que a cobertura securitária prevista na apólice é a quitação do saldo devedor referente ao percentual de renda comprometido pelo segurado sinistrado, que, no caso dos autos, seria de 100% a partir da data do sinistro. Aventou, ainda, a CEF, que os fatos alegados pelos autores não possuem o condão de ensejar danos morais, pois, consubstanciam mero dissabor. As partes, a fls. 373/374, foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Os autores, não obstante tenham apresentado réplica e aventado a inversão do ônus da prova, não especificaram provas (fls. 376/388). A CEF, a fls. 375, explicitou que não possuía outras provas a produzir, malgrado relatando que poderia produzir contraprovas às eventualmente requeridas pelos autores. A Caixa Seguros ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. De prêmio, rejeito as preliminares suscitadas pelas Requeridas. Não se há falar em ilegitimidade ativa dos autores. Ao que denoto, fora lavrada escritura pública de inventário e partilha, na forma do art. 982 do Código de Processo Civil, em 20 de janeiro de 2014 (fls. 157/164). Por conseguinte, uma vez ultimada a partilha, ainda que por meio extrajudicial, não se há mais falar em espólio. Por conseguinte, deduz-se que, no caso em tela, a legitimidade ativa pertence aos sucessores. Outrossim, vislumbrando este juízo se tratar de hipótese de lide incindível (fls. 143/144-v), os herdeiros do de cujus optaram por ingressar no polo ativo, em litisconsórcio com a autora Rita de Cássia. Da mesma forma, não há ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Conforme já se decidiu, (...) Sendo a CAIXA o único ente que firma o contrato com o mutuário e pratica todos os atos inerentes ao financiamento, inclusive no tocante à cobrança das parcelas do seguro, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa pública (TRF2, AC 200751010253481, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 15/09/2014). Outrossim, (...) A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro (...) (TRF3, AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 14/10/2013). Logo, possui a CEF legitimidade passiva para a causa. No mérito, assiste razão parcial aos autores. De início, impende observar que o contrato de financiamento imobiliário estabelece, dentre outras disposições, a imposição pela instituição financeira de contratação da cobertura securitária, em avença que vincula as partes. Nesse passo, uma vez ocorrido o sinistro, com o óbito de José Supriano Martins, devida era, na forma da cláusula 21ª do contrato (fls. 43/44), o pagamento de indenização à beneficiária, o que, porém, não ocorreu. Não obstante avençam as Requeridas que o Sr. José Supriano Martins apresentava manifestações clínicas da doença que ensejou sua morte desde 2001, bem assim que ele teria prestado informações inexatas acerca dessa situação no momento da assinatura do contrato em 2013, e que, por isso, teria restado caracterizada hipótese de risco excluído das coberturas de natureza corporal, na forma da cláusula 8ª, item 8.1, alínea a, do contrato firmado entre as partes, não foi comprovada a contenta a má-fé e omissão, ao tempo da subscrição, de doença em estágio tal a possibilitar a letalidade. E o ônus da prova, no caso, pertence às Requeridas. De fato, dispõe o art. 766, caput, do Código Civil: Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Entretanto, deve ser observada a boa-fé objetiva (CC, arts. 422 e 765), aferindo-se os fatos, pois, de acordo com o padrão comportamental das partes. Conforme exegese da jurisprudência, impende ser observada a boa-fé. E, com esse escopo, deflui-se que, no caso, para aferição do quadro fático, a contratação do seguro se deu em virtude de imposição da instituição financeira (essa ausência de espontânea e específica procura pelo seguro, assim, deve ser considerada), sem exigência de exames. Em acréscimo, ainda que se admitisse demonstrado nexos causal entre morte e a doença (demonstração essa que, em verdade, inexistente, conforme abaixo explanado), o de cujus, na esteira da própria assertiva das Requeridas, já vinha se tratando desde 2001, não se fazendo emergir, assim, tão só pela doença considerada de per se, notadamente quando controlável (mesmo segundo a alegação das rés, a doença já existia havia mais de dez anos), a ciência de que havia uma enfermidade com gravidade e aptidão para levar à morte, o que reclamaria, aliás, além de elementos sobre o conhecimento do

grave estado de saúde, a produção de prova pericial. E, para a jurisprudência, as declarações inexatas ou as omissões, para que tenham o condão de ensejar a perda da garantia, devem decorrer da má-fé. E a boa-fé, como é cediço, presume-se, devendo a má-fé, de outro lado, ser devidamente demonstrada. Na hipótese, a teor do explicitado, impõe-se observar, desde logo, que há quadro mais a revelar a boa-fé. Conforme já se decidiu: O contrato de seguro de vida em grupo, com dispensa de exame médico do segurado, traz em si a presunção juris tantum de que, ao tempo da celebração da avença, não era ele portador de moléstia grave, capaz de acarretar a letalidade, não podendo a seguradora recusar-se ao pagamento do valor da apólice, sob a alegação de doença preexistente, se não comprovar a má-fé do contratante, consubstanciada em declarações inverídicas quanto ao seu estado de saúde, hipótese em que inaplicável o art. 1444 do Código Civil (TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.317921-1/000(1), Relatora Des. Beatriz Pinheiro Caíres). Depreendo dos autos que buscam as Requeridas demonstrar a doença preexistente apenas com base no documento de fls. 250/252 (uma declaração médica feita em formulário padronizado da Caixa Seguros - as Requeridas sequer acostam exames médicos; os autores, de outro lado, juntam documentos referentes ao histórico clínico do de cujus, sendo certo que a análise destes dependeria de perícia médica, e o ônus da prova, conforme abaixo é explanado, pertence às Requeridas), o qual, entretanto, não possui, por si só, o condão de comprovar o quadro explicitado. A par da contratação do seguro ter consubstanciado exigência feita pela CEF para a concretização do financiamento imobiliário, impõe-se verificar não apenas se havia doença preexistente, mas, sobretudo, se esta possuía aptidão para caracterizar um dos riscos excluídos da cobertura securitária. Impor-se-ia aferir se as doenças, ao tempo da contratação, debilitavam o segurado e se este possuía conhecimento desse quadro mais grave. O documento de fls. 250/252, a par de ter sido produzido em prol das Requeridas, a partir de formulário padrão da Caixa Seguros (Declaração do Médico Assistente - Sinistro por morte) e sem o crivo do contraditório, apenas menciona, de forma simples (inclusive com meras marcações com x), que haveria algumas doenças relacionadas com a morte, porém, sem informações a contento acerca do nexos etiológico (em que pese a informação dada a partir da certidão de óbito - que, por sua vez, traz menções genéricas às doenças -, e não, pois, com esteio em exames), inclusive relatando, ao contrário disso, nos itens 6.1 e 7.1, não se saber, quanto às datas de manifestações clínicas e dos diagnósticos referentes às causas da morte, a causa principal, apenas mencionando a data de 26/03/2001 no que concerne à causa secundária, com a citação, ainda, no item 10.1, de tratamento havido em 03/09/2001 (também nem mesmo deixa claro a contento se este sempre persistiu desde essa data). A propósito, em acréscimo, o próprio aludido documento não esclarece a contento, em verdade, se as doenças - meramente citadas em formulário padrão - estavam agravadas e foram determinantes para o óbito (o documento não fornece maiores detalhes). Frise-se, nesse contexto, que, conforme mencionado no próprio sobredito documento, haveria um tratamento que advinha ao menos desde 2001, defluindo-se, daí, em princípio, apenas ad argumentandum, que, no mínimo, o mesmo se referiria a uma enfermidade controlável (notadamente no que tange à diabetes e à hipertensão, enfermidades, aliás, não incomuns) e que assim permaneceu por mais de dez anos. O documento também não esclarece as datas em relação a cada uma das doenças e se estas não se encontravam controladas na oportunidade da avença. Aliás, os autores, de outra parte, acostam os documentos médicos de fls. 98/138 (que reclamariam perícia, sendo que o ônus da prova, conforme adiante explicado, cabia às Requeridas). Nesse quadro, mormente diante da ausência de contraditório e da própria assertiva da Requerida de que o segurado possuía doença relacionada com a morte desde 2001 (nem mesmo se deixa claro no documento que o tratamento se iniciou nessa data e perdurou até o óbito), deflui-se que o documento de fls. 250/252 não é apto a demonstrar, de per se, a alegada situação de doença preexistente idônea a obstar o cumprimento da avença. Não bastaria, a propósito, nesse contexto, a mera demonstração da preexistência que já vinha sendo controlada havia mais de dez anos. Há dúvidas, aliás, conforme já acenado, sobre o próprio nexos etiológico. Ressalte-se, em acréscimo, que a aferição das circunstâncias que teriam de estar presentes para se afastar a indenização (de um modo geral, o nexos causal, a gravidade capaz de levar à letalidade na oportunidade e a má-fé) não poderia ser procedida a partir da análise e conclusões apenas deste magistrado acerca dos documentos acostados - mormente a partir da análise tão somente da declaração de fls. 250/252 -, mesmo daqueles referentes ao histórico clínico do de cujus, apresentados pelos autores a fls. 98/138, porquanto se trata de quadro que reclama prova técnica, portanto, pericial. A par de não esclarecer a contento, conforme já expendido, as circunstâncias necessárias, o documento de fls. 250/252, embora subscrito por médico, não equivale à prova pericial. Sequer consubstancia exame médico. Trata-se apenas de documento acostado. E impende ressaltar que os autores, quer na inicial, quer em réplica, não concordaram com as alegações das Requeridas. Sendo assim, especialmente considerando, no caso em apreço, a par da ausência de contraditório e da necessidade de prova técnica, que, na linha da própria alegação das Requeridas, o de cujus já era portador de doença relacionada com a morte desde 2001 (embora, conforme já dito acima, o documento de fls. 250/252 nem mesmo afirme que o tratamento tenha se iniciado nessa data e perdurado até o óbito) - trata-se de assertiva de doença que teria persistido por mais de dez anos -, imprescindível seria a produção de prova pericial (in casu, perícia indireta). E, nesse trilhar, observo que os autores demonstraram os fatos constitutivos do direito, fazendo juntar aos autos cópias do contrato de financiamento imobiliário, da cédula de crédito imobiliário e das condições da apólice de seguro (fls. 29/77 - comprovando a existência da avença, a qual também não é negada pelas Requeridas), bem assim da certidão de óbito (fls. 84/85 - comprovando o sinistro). Ainda, as parcelas atinentes ao seguro foram

pagas juntamente com as do financiamento (fls. 80/82 - o que sequer é ponto controvertido nos autos). De outro lado, a assertiva acerca da doença preexistente (incluindo a gravidade, o nexos causal e a má-fé) consubstancia fato impeditivo do direito dos autores, cujo ônus da prova pertence aos réus, na forma do art. 333, II, do CPC (e, de qualquer modo, seria hipótese de inversão prevista no CDC; não obstante as normas do SFH constituam um microsistema, não se poderia deixar de aplicar, no caso, o CDC em relação ao seguro - e, pelo quadro já explanado, há verossimilhança da alegação, bem assim, de outro lado, hipossuficiência dos autores), sendo certo que, a teor do já exposto acima, o documento de fls. 250/252 não é apto, de per se, a comprová-la. Nesse contexto, em acréscimo, apenas ad argumentandum, não obstante os documentos atinentes ao histórico clínico do de cujus tenham sido juntados a fls. 98/138 pelos autores, isso não transfere a estes o ônus da prova. Impõe-se observar, a teor do acima exposto, as regras concernentes ao ônus da prova. E, instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF, a fls. 375, explicitou que não possuía outras provas, malgrado relatando que poderia produzir contraprovas às eventualmente requeridas pelos autores, e, a Caixa Seguradora S/A, por sua vez, quedou-se inerte. Conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: (...) 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. (...) (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) (Grifo meu) Além disso, reitera-se, na linha do já acenado acima, que caberia às Requeridas, ao tempo da celebração do contrato, mormente quando a contratação do seguro era imposição da CEF, procurar obter previamente exames acerca de eventuais doenças. Ao que se denota, a instituição financeira sempre exige dos mutuários - pessoas que, no mais das vezes, não possuem conhecimento jurídico e comparecem à agência apenas com o objetivo de obter o financiamento -, para o financiamento imobiliário, a contratação do seguro (e para que a própria instituição financeira seja a beneficiária), sem qualquer preocupação em obter previamente documentos sobre possíveis doenças, assumindo, por conseguinte, na esteira da jurisprudência, o risco. Em casos como o dos autos, conforme já se decidiu, à míngua de provas acerca da gravidade do estado de saúde, da ciência deste e da exigência de prévios exames, devida é a indenização: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DE CONTRATO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PREEEXISTENTE. SEGURO DE VIDA. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BAIXA NA HIPOTECA. 1. Não sendo possível verificar se à época da celebração da avença o estado de saúde do mutuário, portador de diabetes, era grave o suficiente para evoluir a óbito, não há como afirmar que o mesmo agiu com má-fé ao adquirir o imóvel objeto do contrato ora em análise, mormente considerando-se que a causa do óbito foi o enfarte agudo no miocárdio e o único tratamento indicado até então a manutenção de dieta alimentar. 2. A seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento de indenização, sob a alegação de doença preexistente. Precedentes do STJ. 3. Em se tratando de contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo cobertura securitária envolvendo a quitação do saldo devedor em razão do mutuário, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro, devendo igualmente arcar com os ônus sucumbência em caso de procedência do pedido. 4. Diante da liquidação do contrato, incumbe a parte credora providenciar a expedição do ofício necessário à averbação no Registro de Imóveis da quitação do contrato e cancelamento da hipoteca. 5. Apelações desprovidas. (AC 200651100020150, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/12/2014.) (Grifo meu) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÓBITO DO MUTUÁRIO. SEGURO. DOENÇA PREEEXISTENTE. 1. A sentença condenou a CAIXA a dar quitação ao financiamento imobiliário; baixar a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato, e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...]. 2. Sendo a CAIXA o único ente que firma o contrato com o mutuário e pratica todos os atos inerentes ao financiamento, inclusive no tocante à cobrança das parcelas do seguro, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa pública. 3. A alegação de preexistência da doença causadora do óbito para negativa da cobertura securitária não se sustenta, à ausência de provas de que a mutuária, quando da celebração do contrato, estava incapacitada ou debilitada em razão de diabete, hipertensão arterial ou hipotireoidismo. 4. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido a título de indenização por danos morais pode ser revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso, o dano moral foi corretamente identificado e o valor para reparação foi fixado com razoabilidade, devendo ser mantido. 5. Apelação desprovida. (AC 200751010253481, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/09/2014.) (Grifos meus) Logo, não restou comprovado o fato impeditivo alegado pela ré, de sorte que, assim, devida é a indenização. No que concerne à extensão da cobertura securitária, as peças defensivas não esclarecem a contento se as requeridas

propõem que as cláusulas insertas no contrato de financiamento determinam o pagamento de indenização em valor inferior ao saldo devedor (fls. 176 e 271). De todo modo, a esse respeito dispõe o contrato em apreço que Os prêmios de seguros [...] deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento [...] (fl. 44 - 2º da cláusula 21ª). Nesse cenário, ainda que a apólice previsse outras regras atinentes ao alcance da cobertura (o que, salvo melhor juízo, parece não ocorrer - fls. 66-v e 70-v), forçosamente prevaleceria a interpretação mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC), in casu, pelo abarcamento integral do saldo devedor. Ademais, ainda que as condições da apólice estabelecessem regras que reduzissem a cobertura além do quanto previsto no contrato de financiamento, não poderiam ser opostas aos autores. Embora preceitue o 5º da cláusula 21ª que, em sendo contratada a apólice de seguro oferecida pela CAIXA, os contratantes declaram ter recebido juntamente com o contrato de compra e venda cópia das condições especiais da apólice estipulada pela CEF, devidamente rubricadas pelas partes, com ciência de todas as condições pactuadas, não se é possível aferir a contento dos documentos acostados se a cláusula restritiva em debate constaria da aludida cópia na qual existiriam as condições da apólice. Em que pesem os documentos acostados, notadamente cópias impressas, não assinadas ou rubricadas, de documentos denominados como condições especiais da apólice de seguro (206/245 e 322/361), não denoto comprovação suficiente de que as condições que teriam sido apresentadas no momento da celebração do contrato de compra e venda continham a cláusula suscitada pela ré para não se pagar a indenização, notadamente de forma destacada, em conformidade com o CDC (não obstante as normas do SFH constituam um microsistema, não se poderia deixar de aplicar, no caso, o CDC em relação ao seguro). Seria razoável, aliás, a apresentação da própria aludida cópia apresentada no momento, subscrita ou rubricada (como, ademais, prevê o 5º da cláusula 21ª do contrato de compra e venda), pelo contratante. Ademais, tal cláusula, de per se, se mostra abusiva, porquanto, em um contrato de adesão, firma-se uma declaração de recebimento de cópia das condições, presumindo-se que a cláusula ora debatida estaria entre estas. Aliás, a declaração de recebimento da cópia presumiria a aquiescência e ciência de todas as cláusulas após suscitadas. Por derradeiro, mesmo que se admitisse a imposição das regras tal como constantes nas condições da apólice, a quitação de todo o saldo devedor seria, de qualquer sorte, de rigor. Precisamente quanto à alegação de que a cobertura securitária prevista na apólice é a quitação do saldo devedor referente ao percentual de renda comprometido pelo segurado sinistrado (fls. 176 e 271), extrai-se dos autos que o de cujus respondia pela integralidade do seguro (fl. 31). Assim, nos termos do 5º da cláusula 21ª, faz jus a parte autora ao pagamento de indenização no valor do saldo devedor na data do sinistro e, por conseguinte, à quitação do contrato de financiamento. Observa-se, ainda, a solidariedade entre a CEF e a Caixa Seguradora. Tanto a CEF como a Caixa Seguradora S/A participaram do negócio jurídico, de sorte que, assim, revelam-se solidárias (mutatis mutandis: AC 451637, Des. Fed. Edilson Nobre, DJE em 14/06/2012), o que inclusive corrobora para se afirmar a legitimidade passiva de ambas no caso vertente. Ademais, em acréscimo, dimana-se, no caso em tela, que, notadamente na realidade fática, embora a Seguradora seja a Caixa Seguradora S/A, a CEF, de todo modo, teria intermediado o negócio jurídico, razão pela qual, aliás, foi considerada por este juízo como legitimada passiva ad causam. E, nessa senda, deflui-se que a responsabilidade pela indenização pertenceria tanto à CEF como à Caixa Seguradora S/A, consoante se denota, mutatis mutandis, da solidariedade reconhecida pela jurisprudência entre as seguradoras e corretoras: (...) Por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor. Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes. (...) (Recurso Especial nº 658938/RJ (2004/0095187-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 15.05.2012, unânime, DJe 20.08.2012). Malgrado a cláusula 21ª do contrato de compra e venda preveja que a apólice de seguro é contratada por livre escolha da contratante (portanto, do autor - fls. 26) e seu 1º estabeleça que foi oferecida a este mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes, depreende-se do contexto que, como realidade fática, não se deu, em verdade, livre opção para a escolha, e, ainda, que a CEF, de qualquer modo, participou do negócio jurídico atinente ao seguro ou, ao menos, o intermediou. De ver-se que o contrato de compra e venda em tela se apresenta como padrão e de adesão, de sorte que, notadamente quando sequer são apontadas e demonstradas as opções que foram disponibilizadas, não deixa clara a efetiva anuência e faculdade do consumidor, em especial, também, quando se prevê no próprio instrumento que as opções são apenas aquelas ofertadas própria CEF. Ademais, ainda que se admita a efetiva oferta de outras opções, emerge-se, de todo modo, a intermediação. Corroborando com tal quadro, o 5º da cláusula 21ª prevê ... em sendo contratada a apólice de seguro oferecida pela CAIXA ..., o devedor declara que recebeu junto com o instrumento cópia das condições especiais da apólice estipulada pela Caixa ... deixando assente a oferta por esta da apólice em questão. Dessume-se, assim, que, diante do explicitado acima, estabelecendo-se no sobredito 5º da cláusula 21ª do contrato de compra e venda que podia ser contratada apólice de seguro oferecida pela CEF, deflui-se que esta também participou do negócio jurídico atinente ao seguro, ou, ao menos, figurou como intermediária. Passo à análise do pedido de reparação por danos morais. Além do não pagamento da indenização pela seguradora em virtude do óbito, outros desdobramentos não restaram demonstrados e mesmo alegados. Embora tenham os autores asseverado, em geral, que a autora Rita de Cássia sofreu danos morais diante da possibilidade de ter o patrimônio reduzido e da ligação a um passado traumático para comprovar um direito, não se explicita a

ocorrência de desdobramentos, mas, sim, em verdade, apenas o descumprimento contratual, por si só considerado. Os fatos alegados a justificar a pretensão indenizatória em razão de danos morais se limitam, assim, em verdade, ao não pagamento da indenização, sem, pois, outros desdobramentos e consequências aventados e comprovados. Nesse passo, malgrado o quadro aventado na inicial (sentimentos que teriam decorrido do não pagamento da indenização), o não pagamento (que é o fato que possui nexos com as condutas das Requeridas), de per se, no presente caso, diante das circunstâncias já expostas, não parece consubstanciar dissabor em gradação suficiente para engendrar danos morais. Apenas ad argumentandum, a pensar do contrário, quase todo ilícito civil seria apto a caracterizar danos morais. E, nesse passo, não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.p. 488-489). No mesmo trilhar, mutatis mutandis, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). Assim, não sendo, no caso vertente, o fato alegado e demonstrado (o não pagamento da indenização) apto, por si só, a caracterizar, ipso facto, danos morais, o pedido não pode ser acolhido nesse particular. Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial, fazendo jus, por conseguinte, os autores à quitação do saldo devedor mediante a indenização securitária devida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas ao pagamento da indenização securitária no valor do saldo devedor (na data do sinistro - 05/11/2013) e, conseqüentemente, a proceder à quitação do contrato de financiamento (mormente mediante declaração e providências da CEF). Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha imediatamente de exigir o pagamento das parcelas do contrato de financiamento cerne destes autos. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, providencie a Caixa Econômica Federal a averbação da quitação do contrato de financiamento perante o Registro de Imóveis (AC 200651100020150, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/12/2014). P.R.I.C.

0002588-95.2014.403.6134 - JOSE ROQUE DOMINGUES NETO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROQUE DOMINGUES NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular débito fiscal referente à incidência de imposto de renda sobre rendimentos acumulados de benefício previdenciário. Relata o autor que foi a ele concedido, judicialmente, o benefício por tempo de contribuição nº 119.467.805-7, gerando o direito ao recebimento de atrasados entre 14/02/2001 a 07/09/2006, no importe de R\$ 165.074,55, os quais foram pagos em 03/08/2009. Ao efetuar sua declaração de imposto de renda anual, constatou a ausência de campo próprio para informar os valores recebidos acumuladamente. Porém, declarou em campo de rendimentos isentos e não tributáveis a quantia recebida, descontados os valores pagos a título de honorários advocatícios e de imposto já retido. Ocorre que, consoante alega o autor, a Secretaria da Receita Federal procedeu à nova cobrança do imposto sobre os valores recebidos, mas pelo regime de caixa, o que gerou um débito de R\$ 25.166,55. Assim, requer: a) seja reconhecido o montante recebido como rendimentos acumulados de períodos anteriores (RRA), devendo ser apurado o montante devido de imposto pelo regime de competência; b) o cancelamento de lançamentos fiscais e penalidades aplicadas pelo Fisco, com a restituição do valor de R\$ 5.151,70, recolhidos em relação ao ano-calendário de 2009; c) que se torne sem efeito a compensação de ofício da malha de débito feita sobre a declaração de imposto de renda dos anos-calendário 2011/2013; d) a exclusão dos juros recebidos pelo atraso nos pagamentos na base de cálculo do imposto; e) que não sejam tributados os valores recebidos concernentes ao décimo-terceiro salário; f) se existente algum débito, que seja afastada a incidência da taxa SELIC; g) a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de despesas que o autor despendeu com advogados. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 25/97. A fls. 100 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelo requerido a fls. 105, foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso (fls. 121/129). A requerida apresentou contestação a fls. 130/150, sustentando: a) a prescrição quanto à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte há mais de cinco anos da propositura da ação; b) que o autor não ofereceu à tributação, com indicação no campo correto, a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente; c) a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, devendo ser adotado, para o caso em questão, o regime de caixa; d) que incide o imposto de renda sobre os juros de mora e sobre o décimo-terceiro salário; e) a constitucionalidade da multa e juros cobrados; f) que não cabe ressarcimento pelos honorários contratuais. Anexou CD com documentos (fls. 152). Intimada a apresentar réplica, a demandante ficou-se silente. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. I - DA

PRESCRIÇÃO Quanto à alegação de prescrição para a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, depreendo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.621/RS, entendeu que o prazo prescricional de cinco anos trazido pela Lei Complementar nº 118/05 deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da aludida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. A propósito, confira-se o mencionado julgado: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 566621 RS, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2011) No caso vertente, verifico que a ação foi ajuizada em 07/11/2014, o que implica concluir pela aplicação da prescrição em relação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, a teor do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da aludida Lei Complementar nº 118/05, o que abarca, na presente hipótese, os valores recolhidos pelo requerente em 03/08/2009, ocasião em que se deu o pagamento dos proventos acumulados de benefício previdenciário e a retenção na fonte de R\$ 4.952,24 (fls. 47). Coadunando-se com o entendimento ora esposado, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS EM ATRASO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em 08/10/2012, ou seja, após o prazo de 05 (cinco) anos em que ocorreu a retenção do tributo na fonte ocorrida em 22/3/2005 - fl. 42, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito a repetição. 2. Ademais, consoante o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores e da 6ª Turma deste E. Tribunal o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário que corresponde à data do recolhimento do indébito, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 7821 SP 0007821-40.2012.4.03.6103, Relator: Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data de Julgamento: 11/12/2014, Sexta Turma) Destarte, resta prescrita a pretensão de restituição de valores de imposto de renda que tenham sido recolhidos antes de cinco anos da propositura da presente demanda, remanescendo, no entanto, no presente caso, os montantes que tenham sido pagos ou compensados a título de IR suplementar, cujo procedimento de cobrança, pelo que denota nos autos (fls. 71/75 e CD de fls. 152), começou a ocorrer apenas em 2013. II - DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS ACUMULADAMENTE A parte autora sustenta que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de concessão judicial de seu benefício, devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A Fazenda Nacional, por seu turno, asseverou que sobre os valores recebidos acumuladamente deve incidir o imposto de renda de acordo com o regime de caixa, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.713/88. De proêmio, cumpre saber se a incidência de imposto de renda com base no valor resultante da soma das prestações vencidas - em vez de se considerar os montantes devidos mês a mês - é correta. A legislação relativa à tributação da exação em análise dispõe o seguinte: Lei n.º 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei nº 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) Sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entendo que é preciso interpretar a legislação tributária considerando a normalidade do que sói ocorrer, e o que é comum é que os pagamentos das prestações sejam feitos nos prazos devidos ou que não se refiram a várias prestações acumuladas, pois - como o próprio nome diz - está-se tratando

de prestações sucessivas, as quais é sabido são pagas periodicamente em determinado dia e local. Assim, foge à normalidade prevista na legislação tributária, o pagamento cumulado de várias prestações, razão pela qual a interpretação da legislação do imposto sobre a renda não pode desconsiderar esta anormalidade quer para beneficiar quer para prejudicar o titular da renda. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.433.335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 4. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. (REsp 538.137, relator Ministro José Delgado, DJU: 15/12/03). 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta Turma. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001582-42.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, passa-se à análise da legitimidade do imposto de renda suplementar. No caso concreto, que trata de pagamento de montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Fisco não poderia ter aplicado maior alíquota do imposto sobre o montante total que aquela que seria aplicada sobre cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente. Em outros termos, ao se valer dos atrasados como rendimentos tributáveis não declarados como tal, a Receita Federal operacionalizou o chamado regime de caixa, procedimento este incompatível com a orientação jurisprudencial acima colacionada e perfilhada por este juízo.

III - DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORAS Sem prejuízo, faz-se necessário examinar a multa de ofício aplicada (fl. 71/72). Conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual de fls. 50/54, o autor declarou o montante recebido acumuladamente no campo **RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS** (fl. 52). Ainda que a sobredita importância seja tributável, o mero erro no preenchimento dos campos do programa eletrônico de declaração da requerida não pode ser automaticamente qualificado como omissão de rendimentos. Isso porque o software da Receita Federal não contemplava o campo **RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA** (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2011/declaracao/novidades.htm>) à época, circunstância esta que corrobora a ausência de dolo ou culpa do contribuinte, inclusive à luz da Súmula CARF nº 14 (A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo). Nessa orientação, ainda que se diga, com arrimo no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, além de se emergir dos autos a ausência de dolo, a cominação de qualquer penalidade nessa seara impõe a observância ao artigo 112 do mesmo diploma legal e, sobretudo, ao postulado

constitucional da proporcionalidade. Em suma, considerando, em especial, a teor do já expendido acima, de um lado, que o contribuinte espontaneamente declarou o montante recebido acumuladamente, e tendo em conta, de outro, a ausência de campo específico no programa de declaração eletrônica da Receita Federal, desponta ilegítima a cobrança da multa de ofício, mormente à luz do já mencionado princípio da proporcionalidade. A propósito, mutatis mutandis, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE - DEPÓSITO, EM TRINTA PARCELAS MENSAS, DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA, SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA.**[...]8. Como sabido, a retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda.9. Se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.134/90.10. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção ou orientação para que seja incluído no campo de rendimentos isentos e não tributáveis não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. [...]14. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor.15. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor.16. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.17. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca.[...](TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000066-19.1999.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Por fim, rechaçada a idoneidade do IRPF suplementar e da multa de ofício retratados nos documentos de fls. 71/72, não há que se falar em juros de mora.

IV -DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS Quanto aos juros de mora que tenham sido pagos administrativamente ao autor, era remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência do imposto de renda sobre eles, conquanto revestidos de natureza indenizatória. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRA vol. 208 p. 36)A questão ganhou novos contornos por ocasião do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.** 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e

a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/11/2012) Em decorrência da regra de que o acessório deve seguir o principal, a Primeira Turma da referida corte tem entendido que, nos casos de pagamento de benefício previdenciário a destempo, não incidirá o imposto de renda sobre os juros de mora se o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção do mês respectivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1314536 / RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe: 11/06/2014) Assim, caso não haja a incidência do imposto sobre a quantia devida do benefício, também não deve haver incidência de tal verba sobre os juros de mora. Porém, do mesmo modo, caso o valor principal esteja sujeito à incidência, deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios a ele vinculado. V - DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES REFERENTES AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO Sabe-se que, conforme jurisprudência, ... incide imposto de renda sobre o 13º salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei nº 7.713/1988 e art. 16 da Lei nº 8.134/1990) (STJ, Primeira Seção. EDREsp 515.148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, fev/06). Assim, deve ser aplicada a alíquota devida sobre os valores recebidos como décimo-terceiro salário, o que deve ser efetuado em separado dos demais rendimentos, consoante disposto no artigo 638, III, do Decreto nº 3.000/99, in verbis: Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas: (...) III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário. VI - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Não assiste razão à parte autora quanto a sua alegação de que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional, caso haja algum crédito tributário a ser pago. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO

DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). VII - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO Descabe a condenação do réu pelo pagamento das despesas efetuadas pelo autor quanto aos honorários contratuais estabelecidos com seu advogado, conforme pleiteado. Mesmo nas hipóteses em que a parte contrária seja vencida na lide, a relação contratual entre o vencedor e seu causídico se deu sem sua participação. Assim, não seria razoável que terceiro que não participou de tal disposição de vontade seja obrigado a indenizar o valor estipulado entre o advogado e seu cliente. Ademais, o Código de Processo Civil já estabelece, em seu artigo 20, a obrigação do vencido em ressarcir o vencedor pelas despesas e honorários advocatícios - estes entendidos como os sucumbenciais, não sendo cabível que ainda pague os honorários contratuais estabelecidos em relação de que não participou. Elucida tal questão o seguinte julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 20, do CPC, o vencido, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve pagar ao causídico da parte vencedora honorários advocatícios - os honorários sucumbenciais -, os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Assim, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido pague, também, os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. Acresça-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao seu causídico não decorre necessariamente da conduta da apelada, mas sim da sua conduta própria, na medida em que ela se comprometeu a pagar, além dos honorários sucumbenciais, os honorários contratuais. IV - Se a parte se compromete a pagar ao seu advogado honorários além dos sucumbenciais, ela não pode transferir tal obrigação à parte contrária, pois isso colide com o princípio nuclear da relatividade dos contratos, segundo o qual as obrigações contratuais vinculam apenas as partes contratantes. V - A pretensão deduzida pela apelante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. VI - A inteligência sistemática de tais dispositivos do Código Civil com o artigo 20, do CPC, revela que, no caso da controvérsia não ser dirimida na esfera extrajudicial, mas apenas no âmbito judicial, a parte vencida deverá arcar

com os honorários sucumbenciais previstos no artigo 20, do CPC, não havendo que se falar em pagamento dos honorários previsto nos dispositivos do Código Civil, eis que estes, repita-se, legitimam apenas a cobrança de honorários no âmbito extrajudicial. Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte. VII - Agravo improvido. (AC 00024247020124036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 03/10/2013) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) condenar a União Federal a recalcular o imposto de renda complementar pelo regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, consoante acima fundamentado;b) condenar a União Federal a restituir as quantias que tenham sido eventualmente pagas ou compensadas indevidamente pelo contribuinte, após apurado o montante na forma da alínea anterior, observada a prescrição quinquenal acima fundamentada. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-26.2014.403.6134 - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em que pese a determinação anterior para especificação de provas, depreendo que, no caso vertente, demonstra-se consentânea a manifestação deste juízo sobre as questões preliminares suscitadas pela União em sua contestação (fls. 24/31).A requerida sustentou a ausência de interesse de agir da coautora Carolina Eliza Liscio Caldeira, pelo fato de ter sido a ela concedido administrativamente o benefício de pensão por morte aqui pleiteado. Também aventa a necessidade de se incluir na lide a ex-esposa do falecido, Maria Cândida Caldeira.Em relação à ausência de interesse de agir da coautora Carolina, observo que as autoras manifestaram-se a fls. 77/78, aduzindo que o benefício concedido a ela teria sido posteriormente suspenso, motivo pelo qual não se há que falar, por ora, em ausência de interesse de agir, sem prejuízo da reapreciação da questão à vista de novos elementos.Quanto à alegação de litisconsórcio necessário e necessidade de inclusão de Maria Cândida Caldeira, ex-esposa do servidor falecido, denota-se, de fato, especialmente pelo documento de fls. 32, verso, que a ela foi deferida a pensão vitalícia em razão do óbito de Gil Vicente da Cunha Caldeira.Tal situação implica a necessidade de que ela seja incluída na lide, já que sua esfera patrimonial será atingida em caso de eventual provimento do pedido. A propósito, confira-se o julgado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO ENTRE COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 47, PAR. ÚNICO, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROMOVA A CITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O eventual reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte de servidor público atinge diretamente a esfera jurídica da ex-esposa, diminuindo-lhe ou retirando-lhe o benefício previdenciário, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo, sob pena de que a decisão a ser proferida seja absolutamente ineficaz em face da ex-esposa (cf. art. 47, in fine, e 472 do CPC). 2. A ineficácia da sentença em face de quem deveria integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário unitário diz respeito à própria regularidade da relação jurídica processual e, pois, apressuposto processual cuja falta, por se tratar de questão de ordem pública que não está afeta ao regime de preclusão pode ser afirmada pelo julgador de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (3º, art. 267, do CPC). 3. A ausência do pressuposto processual não dá causa à extinção do processo sem que antes seja oportunizada a sanação à parte, que deve promover a citação da litisconsorte necessária unitária, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 4. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. (art 19 da Lei nº 1.533/51). 5. Acórdão recorrido desconstituído de ofício, com o retorno dos autos à Corte de origem para que se promova a citação da ex-esposado servidor instituidor da pensão por morte. Prejudicado o recurso ordinário. (STJ - RMS: 28110 MS 2008/0238181-7, Relator: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)Posto isso, reconsidero por ora, parcialmente, a decisão de fls. 75, e determino a intimação das requerentes para que, no prazo de 10 dias, emendem a inicial, para inclusão de Maria Cândida Caldeira na lide.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se.Intime-se.

0003058-29.2014.403.6134 - ODAIR VIGNOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o

artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000278-82.2015.403.6134 - ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA (SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Trata-se de ação ordinária proposta por ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 501,96, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que em junho de 2014 foi impedida de financiar a compra de um veículo sob o argumento de que seu nome constava nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, conta que se informou junto ao Departamento responsável da Prefeitura de Americana, e constatou de que o Município empregador descontava da folha de pagamento da autora o valor da parcela do empréstimo, mas não realizava o repasse à instituição consignatária (fl. 02-v). Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 28 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de cópia do contrato celebrado. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 43/78), ocasião em que alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 79/116), sustentando, em breve síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. A parte autora ofertou réplica às fls. 118/119, ocasião em que renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 122 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As requeridas se manifestaram às fls. 126/130. É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665776-26 (fls. 38/42), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 501,96, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 10ª - fl. 39-v). A promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos em 10/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014, 10/08/2014, 10/10/2014 e 10/02/2015 (fls. 19/21 e 121) do contrato de crédito consignado. Contudo, os holerites de fls. 11/17 e 120 demonstram que nos meses de maio a novembro de 2014, bem assim em fevereiro de 2015, houve os descontos na fonte dos valores atinentes às prestações do empréstimo contraído com a CEF. A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que

deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014). Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Com maior razão também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 40) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora. Contudo, conforme se verifica nas pesquisas cadastrais de fls. 78 e 130, a parte autora possui anotação junto ao SERASA referente julho de 2011 (cheque sem fundo), o que infirma o alegado dano moral, nos termos da Súmula nº 385 do STJ, in verbis: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Nesse passo, a despeito da presença da conduta e do nexos causal, o dano ensejador do dever de indenizar não se faz presente, valendo destacar, por oportuno, que a postulante não se manifestou sobre a documentação trazida pela CEF (fls. 78 e 118/119). Destarte, improcede o pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sem prejuízo, comprovado que as parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665776-26 com vencimentos em 10/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014, 10/08/2014, 10/10/2014 e 10/02/2015 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula décima, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato. Por derradeiro, descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). Posto isso, afasto as questões preliminares e, mantendo a medida antecipatória deferida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665776-26 com vencimentos em 10/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014, 10/08/2014, 10/10/2014 e 10/02/2015. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a

pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 28). Com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Considerando que o Município de Americana, na linha do expendido acima, não repassou à instituição bancária credora os valores efetivamente descontados da remuneração da parte autora, remetam-se cópias destes autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001418-54.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 174/177. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, pois o caso vertente não ensejaria a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, consignando que o feito preencheu os requisitos para julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000908-75.2014.403.6134. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P. R. I.

0001510-32.2015.403.6134 - GERSON FERNANDES DE ANDRADE(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERSON FERNANDES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado às fls. 43 possui objeto diverso ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento

nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0001511-17.2015.403.6134 - ANTONIEL FERREIRA MENDES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIEL FERREIRA MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 46/47 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA

IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0001552-81.2015.403.6134 - DOMINGOS DA SILVA RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS DA SILVA RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 32 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0001553-66.2015.403.6134 - DEVANIR ALVES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por DEVANIR ALVES RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposestação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após

sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no

caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0001554-51.2015.403.6134 - MANUEL NUNES DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por MANUEL NUNES DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0001555-36.2015.403.6134 - EDIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por EDIVALDO ARAUJO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91,

ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0001556-21.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em

seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a)

JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001557-40.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MATHEUS BRANDAO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o acórdão transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 514/2003 (1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Americana) condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial e ao pagamento de atrasados desde a citação até 23/08/2006 (fls. 23/26), observando-se a previsão do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, ao passo que o exequente-embargado, em desconformidade com tal legislação, promoveu a execução nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.O embargado apresentou impugnação (fls. 30/36).Parecer da contadoria (fls. 42/44), em consonância com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Manifestação das partes (fls. 48/59).É o relatório. Fundamento e decido.No julgamento da apelação na Ação Ordinária nº 514/2003, o Exmo. Juiz Convocado Relator proferiu julgamento monocrático (nº 0040061-15.2004.4.03.9999/SP) em que decidiu sobre os consectários legais aplicáveis à espécie:Nestes termos, deve ser considerado procedente o pedido deduzido na inicial, para assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, nos termos do artigo 203 da CF/88 e da Lei n. 8.742/93, o qual deverá ter início na data da citação, porquanto a deficiência já podia ser constatada, e pela ausência de requerimento administrativo à época, onde o termo final deverá ser a concessão do benefício pela Previdência Social, na data de 23/08/2006 (fls. 155).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).Posto isso, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por interposta, apenas para adequar a incidência de juros de mora e correção monetária.Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme decisão monocrática em 15% sobre o valor da condenação, observando-se apenas que deverá incidir até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do colendo STJ.Referida decisão transitou em julgado em 05/07/2013.Em sede de embargos à execução de tal julgado, questiona-se a extensão da aplicabilidade do art. o 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ao caso concreto.No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE

INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na

quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Recentemente, em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Nessa esteira, em arremate, tem-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, ou, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, não se olvidando do que dispõe o art. 37, único da Lei 8.742/93 (TRF-3 - AC: 50367 SP 2001.03.99.050367-9, Relator: JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 05/11/2002, PRIMEIRA TURMA), passo à análise dos cálculos apresentados pelas partes. A contagem elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 42/44 reflete o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 e da questão de ordem quanto à modulação de efeitos. De sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria do INSS e acostados às fls. 14/15 refletem o entendimento contido nesta sentença, conforme se observa do quadro de índices aplicados, à fl. 14. Tais cálculos estão pontuados para setembro de 2013; sendo assim, a única observação a ser fazer quanto às atualizações a partir dessa competência, é a necessidade de observância de que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Posto isso, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos do INSS de fls. 14/15 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0001278-54.2014.4.03.6134 o valor principal de R\$ 24.598,34, e de R\$ 3.689,75 a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2013, observando-se que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/). Sem honorários, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001278-54.2014.4.03.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001747-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-

48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0000479-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSVALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos quais aduz inexistir título executivo a embasar a pretensão dos embargados. Narra o embargante, em síntese, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida na ação nº 1119/91 e lançou nova decisão de mérito, na qual condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de verba honorária no montante de 15% sobre o valor da condenação. Assevera que não houve impugnação da decisão meritória proferida pela E. Corte Regional e que já houve o pagamento da verba honorária de sucumbência constante na decisum. Assim, requer o INSS seja reconhecida de plano a inexistência do título executivo ora cobrado, pois não houve embargos à execução na fase de liquidação da decisão de mérito proferida pelo TRF da 3ª Região e, por óbvio, não houve condenação da Autarquia aos honorários de sucumbência da fase executiva (fl. 03-verso). Pugna o embargante, ainda, pela condenação dos exequentes à pena de litigância de má-fé. A parte embargada se manifestou às fls. 56/66, ocasião que alegou que o valor ora executado pelos advogados é o percentual de 15% sobre os valores já recebidos por alguns dos autores até esta data na ação ordinária. É o relatório. Decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento das apelações interpostas contra a r. sentença proferida em embargos à execução, anulou a sentença proferida na ação principal, nos seguintes termos: [...] No processo de conhecimento, a parte autora pleiteou a revisão dos valores dos salários de benefícios, mediante correção monetária dos salários-de-contribuição, que precedem os doze últimos, pelos índices da ORTN/OTN, com a consequente aplicação dos reajustes legais e automáticos da renda mensal, com seu novo valor, inclusive o que foi determinada pelo art. 58 do ADCT. Sucede que a decisão monocrática, conquanto, em seu relatório e fundamentos, tenha se reportado ao pleito, exordialmente, deduzido, fato é que, na parte dispositiva, determinou providência diversa da pretendida,

qual seja, o reajustamento dos benefícios dos autores, mediante a aplicação dos critérios da Súmula TFR nº 260, até a data prevista no art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela equivalência do salário mínimo. Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação. [negritei]Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do 3º, do art. 515 do CPC. [...]A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346). [negritei]O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93).Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida no procedimento cognitivo, abarcando os atos subseqüentes, e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante correção monetária dos salários-de-contribuição, que procedem os doze últimos, pelos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, nos termos da fundamentação. [negritei](autos nº 2004.03.99.018639-0 AC 941835 - fls. 24/33 dos embargos; trânsito em julgado em 07/11/2008 - fl. 1485 dos autos principais)A r. decisão acima colacionada, ao contrário do aventado pela parte embargada, não modificou a sentença dos embargos quanto ao valor dos honorários advocatícios (fl. 58), mas sim decretou a nulidade da sentença proferida na fase de conhecimento. Nessa medida, os honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 15% se referem à demanda principal, os quais, inclusive, foram pagos pela Autarquia Previdenciária aos autores listados pela parte embargada (fls. 1490/1495, 1906/1911, 2061/2163 e 3312/3314 dos autos principais). Assim, de fato, inexistente título executivo oriundo dos embargos à execução, mas apenas decisão do D. Juízo ad quem no tocante ao mérito da ação principal.Sem prejuízo, conquanto insubsistente a pretensão executiva da parte embargada pelo motivo acima expendido, reputo não caracterizada a litigância de má-fé suscitada pelo INSS, mas sim um equívoco da parte embargada quanto ao alcance da decisão proferida pelo E. Tribunal. A esse respeito, há que se considerar que o deslinde da fase de conhecimento no bojo de apelação em embargos à execução pode, em tese, dar azo a questionamentos acerca dos honorários advocatícios. Isso porque, embora a anulação da r. sentença tenha prejudicado as discussões iniciadas após o trânsito do v. acórdão de fls. 336/362 dos autos principais, é inegável que os patronos das partes atuaram intensamente nessa etapa. Contudo, eventual insurgência acerca do montante fixado a título de honorários sucumbenciais deveria ter sido deduzida à época da anulação da sentença, perante a E. Corte Regional. Sendo assim, diante da ausência de evidência de que os embargantes tiveram o intuito de induzir este juízo a erro, deixo de aplicar as penas requeridas a fl. 08. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para extinguir a execução relativamente aos autores listados às fls. 11/12 (autores que já receberam os valores que lhes eram devidos nesta ação - fl. 11). Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei.Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014919-46.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALINO GOMES DE PINHO X TEXTIL ARRET LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Cuida-se de embargos de terceiro propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição de penhora feita em porção ideal de imóvel matriculado sob o nº 119 do Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis.Citada, a parte embargada apresentou contestação a fls. 80/91.A fls. 162 noticiou-se que nos autos principais foi determinado o levantamento da penhora realizada, em decisão proferida em 20/05/2014 (fls. 163).O embargado, a fls. 179 e seguintes, juntou documentos a demonstrar que não há nenhuma constrição sobre o bem objeto dos embargos. É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifica-se que, após, o ajuizamento da demanda, houve determinação pelo juízo da ação principal para o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 119 do Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis, em razão de acordo entabulado pelas partes naquele feito, conforme se observa a fls. 163.Denota-se também pelo documento de fls. 180, emitido em 23/07/2014, que não há qualquer constrição sobre o bem.Destarte, diante da falta de interesse de agir superveniente, a relação jurídica processual deve ser extinta.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001031-39.2015.403.6134 - JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS(SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X

CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO - UNISAL DE AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 185/187. Sustente, em síntese, a ocorrência de contradições e obscuridade, explanando que a bolsa integral foi indeferida à impetrante em virtude da situação socioeconômica familiar. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho. Denoto que o Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0001616-91.2015.403.6134 - VALTER LUIZ CAMOLEZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, VALTER LUIZ CAMOLEZ, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta que trabalhou em condições especiais junto à empresa Germer Industrial S/A. Decido. Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, notadamente o risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), pois afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada. Outrossim, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000355-28.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014998-25.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 84553) uma CDA, com vencimento no dia 20/02/2014, no valor de R\$ 17.420,02. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 21). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 25/35). O INMETRO apresentou contestação (fls. 36/40) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). A fls. 41/45 foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Réplica às fls. 48/63. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da

Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da

separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0014998-25-2013.403.6134, desvinculando nos sistemas processuais o apensamento/dependência cadastrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Observo que a fls. 2.447/2.449 a corré Carla Renata Franchi Visedo requereu a substituição de veículo bloqueado de sua propriedade, modelo Toyota/Hilux, RENAVAM nº 00410691356, por novo automóvel por ela adquirido, de mesmo modelo, ano 2015, RENAVAM nº 01049291520, alegando, em síntese, que o primeiro veículo mencionado foi roubado. Quanto a este pedido, a União manifestou-se a fls. 2.462/2.463, pleiteando seja determinada a indisponibilidade do novo veículo oferecido, bem assim que se determine o depósito judicial da indenização devida pela seguradora em razão do roubo noticiado. Em relação ao bloqueio do novo veículo oferecido, vislumbro não haver óbice para o deferimento da medida, tendo em vista que a corré demonstrou que o veículo é de sua propriedade, bem assim considerando o teor da decisão de fls. 24/26 destes autos. Desse modo, determino, preliminarmente, o bloqueio do veículo oferecido por Carla Renata Franchi Visedo, descrito a fls. 2.451, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias à constrição do veículo. Já sobre o pedido feito pela União para que a indenização devida pela seguradora seja depositada em juízo, determino, à luz do princípio do contraditório, a intimação da(s) corré(s), para que se manifeste(m), em 10 (dez) dias. Com a resposta ou findo o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, defiro a citação por meio de oficial de justiça da empresa VDR Participações e Empreendimentos Ltda, no endereço constante a fl. 2.426, conforme pleiteado pela

requerente a fls. 2.462, verso (item 1).Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-20.2014.403.6134 - CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à exibição dos documentos que teriam ensejado a inscrição do nome do requerente no SERASA. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 20).A fls. 28 foi indeferido o pedido liminar.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/39), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que nunca se negou a fornecer os documentos ao requerente, pugnano pela improcedência do pedido.A fls. 54/65, colacionou o requerido documentos alusivos a contrato de mútuo firmado pelo requerente com o Banco Panamericano.A parte requerente se manifestou a fls. 68/70.É a síntese do necessário.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois não se trata de pleito vedado implícita ou explicitamente em nosso ordenamento jurídico.Depreendo também presente o interesse de agir do requerente, considerando especialmente a necessidade de conhecimento dos documentos ou contratos que lhe teriam gerado a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.Aliás, embora o requerente alegue que os documentos apresentados não comprovam sua relação jurídica com o requerido, denoto que foi baseado no contrato juntado que a ré justificou a inscrição do nome do requerente no SERASA. Logo, com a apresentação do referido contrato, o qual, repita-se, a ré alega ter sido o documento apto a ter ocasionado a inscrição do nome do autor no SERASA, deduz-se que houve o reconhecimento jurídico do pedido, devendo, assim, nesse ponto, haver a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. A propósito disso, já decidi:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Os documentos, cuja exibição foi socilitada, foram juntados pela ré na contestação, operando um verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido e conseqüentemente a sua automática procedência, constituindo-se, assim, em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. O reconhecimento do pedido implica em julgamento com mérito, conforme disposto no art. 26 do CPC. 2. Mantida a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, pelo reconhecimento da procedência do pedido de obtenção da exibição dos documentos solicitados pelo autor. 3. Honorários advocatícios mantidos. 4. Apelação improvida. (AC 200001000450934, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 12/11/2010)De outro lado, melhor razão não assiste à parte autora no que tange à retirada de seu nome do SERASA, já que, consoante se observa a fls. 43 dos autos principais (nº 0002388-88.2014.403.6134), a exclusão do autor de tal cadastro ocorreu em 18/12/2013, antes mesmo do ajuizamento da presente cautelar (que se deu em 14/01/2014). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima, condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0725191-35.1991.403.6100 (91.0725191-2) - SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que deu parcial provimento à apelação da parte autora, porém condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.O feito executivo teve início através da petição de fls. 128, protocolada em 17/12/1999, perante o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo.À fl. 131 o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo reconheceu sua competência e deu início à execução. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 134, 141/147, 180, 223/227, 236, 281/284).Contudo, em decisão prolatada em 28/05/2015, o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo acolheu o pedido da União Federal lançado à fl. 300 e remeteu os presentes autos a esta instância judiciária com fulcro no artigo 475-P do CPC. É o relatório. Decido.Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor.Vale dizer, portanto, que a

opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Aliás, conforme bem asseverou o nobre Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Discorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o Exmo. Desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal

somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278).Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Americana). Entendo, portanto, que a etapa executiva foi iniciada em 17/12/1999, perante o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. Posto isso, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA
ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E
SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID

GEBARA)

Recebo os embargos de declaração opostos por Usina Açucareira Ester S.A a fls. 1.281/1.284. Porém, não verifico a ocorrência de obscuridade e contradição na determinação de fls. 1.276, vislumbrando este juízo consentâneo, em razão das ponderações do MPF e da informação de que estaria ocorrendo a venda de lotes, que sobrevenham maiores informações a respeito da condição atual do imóvel, medida, aliás, que não trará maiores prejuízos às partes. Depreende-se, em verdade, que o que se pretendeu dos embargos opostos foi a reapreciação da questão, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Cumpra-se o determinado na decisão anterior.

Expediente Nº 817

EXECUCAO FISCAL

0000896-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA AUGUSTA RABELLO GUIAO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) Não obstante a ausência nos autos, s.m.j., de informação a respeito do registro da penhora, diante do teor da mensagem eletrônica acostada à fl. 99, bem assim considerando o teor dos despachos de fls. 88 e 98, intime-se o executado para que forneça os dados referentes ao veículo nomeado à penhora às fls. 81 como, por exemplo, chassi, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se novamente a CIRETRAN de Porto Ferreira. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 108

EMBARGOS A EXECUCAO

0003211-07.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-21.2014.403.6141) ROZO JEANS LTDA - ME X VALTER RABOTZKE JUNIOR X BARBARA ROZO RABOTZKE(SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos por Rozo Jeans Ltda. ME, Valter Rabotzke Júnior e Bárbara Rozo Rabotzke, diante da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal lhes promove - processo n. 0004247-21.2014.403.6141. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Indefiro, porém, o pedido de suspensão da execução, nos termos do 1º do artigo 739 do CPC, eis que a penhora realizada não é suficiente para garanti-la, correspondendo apenas a aproximadamente 10% do valor executado. Concedo aos três embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, no que se refere ao pedido de liminar para desbloqueio dos valores bloqueados nas contas dos embargantes, não verifico presente os requisitos para seu deferimento. De fato, não está demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, seja na conta da empresa, seja na conta da sócia Bárbara - que, vale mencionar, é também avalista do débito contraído e não pago pela empresa Rozo Jeans Ltda. ME.. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. À CEF, para manifestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002924-78.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-93.2014.403.6141) FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS - ME(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 52, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

0003031-25.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-40.2014.403.6141) MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual impugna o embargante a execução fiscal n. 3030-40.2014.403.6141.Intimado a providenciar a garantia do juízo, a parte embargante não se manifestou.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0004242-96.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141) SEICHU IHA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Diante da concordância do patrono da embargante com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 92/93, expeça-se o ofício requisitório com referido valor.Cumpra-se.

0004660-34.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-49.2014.403.6141) ELIANE ALVES FLORIDO CAPAROZ(SP229132 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO E SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Publique-se e cumpra-se.

0005290-90.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-08.2014.403.6141) CLAUDIA DE OLIVEIRA ZAMUDIO LOPEZ PREDOLIM(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Traslade-se cópia da decisão de fls. 83/85 aos autos principais e remetam-se estes ao arquivo.Intimem-se.

0005294-30.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-45.2014.403.6141) GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA - EPP(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a suspensão da execução.Intimado a providenciar a garantia do juízo, a embargante não se manifestou.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005303-89.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-74.2014.403.6141) NOVA ERA COMERCIO DE GLP LTDA - ME(SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 22/24, anexando os documentos de fls. 25/43.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do

juízo do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005308-14.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-29.2014.403.6141) DILENE DE LIMA GOMES (SP284350 - VIVIAN DE SOUZA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual impugna a embargante a execução fiscal n. 0005307-29.2014.403.6141. Intimada a providenciar a garantia do juízo, a parte embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005517-80.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-95.2014.403.6141) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP133750 - MARIANGELA GARCIA TREVIZAN E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 61, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005597-44.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-59.2014.403.6141) LEANDRO ANTUNES CAMPOS X CELSO FARIAS DOS SANTOS (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 155, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005627-79.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-30.2014.403.6141) VALTER VALDOMIRO GOMES INACIO (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA E SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual impugna a embargante a execução fiscal n. 0005585-30.2014.403.6141. Intimada a providenciar a garantia do juízo, a parte embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005892-81.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-96.2014.403.6141) ERICO MANOEL DE ALMEIDA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a extinção da

execução. Sustenta, em apertada síntese, que está sendo indevidamente cobrado por valores declarados como despesas médicas no imposto de renda dos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Requer a procedência dos embargos alegando que os documentos necessários para comprovação das despesas médicas foram regularmente apresentados. Intimado a emendar a petição inicial, o embargante manifestou-se às fls. 57/64, sem cumprir o determinado às fls. 44. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0006330-10.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-25.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054035 - NANCI FERREIRA MILHOSE) X MUNICIPIO DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Publique-se e cumpra-se.

0002059-21.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-08.2014.403.6141) SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE (SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Vistos. 2- Considerando as decisões proferidas nestes autos, trasladem-se cópias das fls. 89/97, 144/146, 166/170 e 174/178 para os autos em apenso, desapensando-se e arquivando-se a execução fiscal, devendo prosseguir nesses autos, apenas e tão somente, a execução com relação a sucumbência. 3- Fls. 265/266, manifeste-se o Embargado, querendo, acerca da Execução de Honorários e Cálculos apresentado. 4- No silêncio expeça-se requisitório. 5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006283-36.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-24.2014.403.6141) CARLOS CORREA DIAS (SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Carlos Correa Dias, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0026866-22.2003.826.0590 (atual 0005857-21.2014.403.6141). Alega, em suma, que tomou conhecimento da penhora de 50% do apartamento n. 31 do Ed. Blamir, situado na Rua Brás Cubas, 119, em São Vicente - imóvel este que, afirma, adquiriu em janeiro de 1986. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente - onde tramitava a execução fiscal a que se refere - foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a regularização da inicial, com a menção ao correto número do processo principal - fls. 24. O embargante, às fls. 29, corrigiu o equívoco, passando então a constar como processo principal o de número de ordem 27099/2007. Intimada, a União se manifestou às fls. 37/39, concordando em parte com os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi a parte autora intimada a esclarecer a que feito se referiam estes embargos. Quedou-se inerte. Em pesquisa realizada nos sistemas processuais desta Justiça Federal e da Justiça Estadual, restou apurado que o feito principal é a execução fiscal n. 0002012-81.2014.403.6141, em que são partes a União, como exequente, e Tipografia e Papelaria Santa Rita de Cássia Ltda. - ME, como executada. Determinado o correto pensamento do feito, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora de 50% do apartamento n. 31 do Ed. Blamir, situado na Rua Brás Cubas, 119, em São Vicente - matrícula 14585 do Registro de Imóveis de São Vicente. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido do embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002012-81.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0000972-64.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME
Vistos. Para apreciação do pedido de vista dos autos fora de Secretaria, requerido às fls. 22/22-verso, necessário se faz que a Executada, primeiro, regularize a sua representação processual, tendo em vista o fato do presente processo não se tratar de autos findos. Concedo o prazo de 05 dias para a regularização, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0001973-84.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que é omissa a sentença com relação à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, bem como acerca da alegação de prescrição dos créditos objeto da CDA executada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a sentença extinguiu a presente execução fiscal com base no artigo 26 da LEF - já que a União cancelou a CDA, requerendo a extinção do feito - fls. 121/122. Assim, quaisquer alegações acerca do débito, em si, restaram prejudicadas, eis que não há mais CDA sendo executada. Sem o título executivo, falta pressuposto processual para a presente execução, e, portanto, as alegações de mérito não podem ser analisadas. Com relação à condenação em honorários, o artigo 26 da LEF expressamente determina: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Assim, não há que se falar na condenação ao pagamento da União ao pagamento de honorários - ainda que tenha sido apresentada exceção de pré-executividade pela empresa devedora. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. Certifique a Secretaria o cadastramento do patrono da executada no sistema processual. Após o trânsito em julgado, retornem ao arquivo. P.R.I.

0002162-62.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ADEMIR ALBINO (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

1- Vistos. 2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, certificado às fls. 73, DEFIRO o desbloqueio dos veículos automotores requerido às fls. 71/72. 3- Determino, ainda, o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD. 6- Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002432-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIA REGINA DA SILVA

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que

integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0002504-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARIA SILVA GOMES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 81, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 81. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002518-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELINA CRISTINA DE CAMARGO

1- Vistos. 2- Às Fls. 83, requer o Exequente a verificação de eventual existência de Veículos Automotores em nome do Executado, através do Sistema Renajud. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a pouco mais de um mês, e nada foi localizado. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto. 3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou apurado na decisão de fls. 79, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Publique-se e cumpra-se.

0002541-03.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA VANESSA DA SILVA MORAES

1- Vistos. 2- Fls. 44 requer o Exequente a verificação de eventual existência de Veículos Automotores em nome do Executado, através do Sistema Renajud. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a pouco mais de um mês, e nada foi localizado. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto. 3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou apurado na decisão de fls. 40, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Cumpra-se.

0002552-32.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS

1- Vistas. 2- Sem efeito o despacho de fls. 73. 3- Diante do acordo de parcelamento noticiado nos autos às fls. 74, determino o imediato DESBLOQUEIO do veículo, fls. 56. 4- Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da

intimação pessoal.10- Publique-se e cumpra-se.

0002852-91.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA A MARQUES LTDA - ME(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado através de meio eletrônico, como se vê às fls. 97/105, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003269-44.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE)

Vistos.Por ora, nada a decidir no tocante às fls. 98.Houve o bloqueio de veículo como se vê às fls. 81.Cumpra-se o despacho de fls. 97.Após, voltem-me os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003324-92.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY GALDINO LOUREIRO

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 77.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Publique-se e cumpra-se.

0003341-31.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANUZIA FRAGA DO NASCIMENTO

1- Vistas.2- Manifeste-se o Exequente acerca dos documentos apresentados pelo Executado, quais sejam: 1) a declaração de confissão de débito relativa às anuidades; 2) o comprovante da primeira parcela do acordo paga.3- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer

intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Publique-se.

0003369-96.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE ROCHA CARNEIRO MOTA

Vistos.Nada a decidir no tocante à petição de fls. 63.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 60, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 60. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003452-15.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VALMIRO TEMISTOCLES MENEZES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 128, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003506-78.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEOGUES RABELO DOS SANTOS

1- Vistas.2- Fls. 82 e 85. Pretende a Executada a extinção do presente processo, em razão da quitação integral do débito.3- INDEFIRO, tendo em vista a referida pretensão ter perdido o seu objeto, uma vez que já há sentença nos autos, transitado em julgado, extinguindo o presente processo.4- Assim, encaminhem os autos ao arquivo findo.5- Intime-se e cumpra-se.

0003547-45.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA ADALZIRA CRUZ DOS SANTOS

Vistos.Fls. 68, requer o Exequente a penhora on-line de ativos financeiros. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a pouco mais de um mês, e não foram localizados ativos financeiros passíveis de bloqueio. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou apurado na decisão de fls. 64, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.Cumpra-se.

0003656-59.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NAUTICA LTDA - ME

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004268-94.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 56, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls.56. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004270-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA DE CASTRO RODRIGUES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 29, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 29. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004456-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI MARIA DA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 83, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 83. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004549-50.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA A MARQUES LTDA - ME

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado através de meio eletrônico, como se vê às fls. 261/269, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004731-36.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELFIN PEREIRA TORRES NETO(SP093823 - JOAO ANTONIO FRANCISCO)

1- Vistos. 2- Fls. 53. O Executado requer a liberação dos veículos bloqueados através do sistema Renajud, tendo em vista o acordo celebrado com o Exequente. 3- INDEFIRO. Observa-se às fls. 51 (comprovante de remoção de restrição) que tais veículos já foram liberados. 4- Remetam os autos ao arquivo sobrestado. 6- Publique-se e cumpra-se.

0004970-40.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA A MARQUES LTDA - ME(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado através de meio eletrônico, como se vê às fls. 72/74, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006093-73.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO EMPRESARIAL SAO VICENTE(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)

1. Vistos. 2. (Folhas 60/63). Defiro a transferência para a União do valor bloqueado. Expeça-se ofício ao Banco onde está depositada (fls. 57), em conta judicial, a quantia penhorada, para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados por meio de DARF. Instrua-se o ofício com as folhas 62/63, devendo o banco encaminhar a este juízo, no prazo de 10 dias, o respectivo termo de transferência. Providencie a serventia o necessário. 3. Intime-se o executado para que providencie o pagamento do saldo remanescente. 4. Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta vara federal.

0000721-12.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LILLIAM CLEMENTE CARDOSO

1- Chamo o feito à ordem. 2- Desconsidere o despacho de fls. 26. 3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos

Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Publique-se e cumpra-se.

0000780-97.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALMIR JOSE DE BRITO JUNIOR

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0000916-94.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESSA VALERIA BARRA SANTOS SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela

imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001482-43.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA CELIA FRANCA CAMPOS
1- Chamo o feito à ordem.2- Sem efeito, no momento, o despacho de fls. 13.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Publique-se e cumpra-se.

0001883-42.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FERREIRA TERRA
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito,

colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Publique-se e cumpra-se.

0002178-79.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE MIRANDA FERRO

1- Chamo o feito à ordem. 2- Sem efeito, no momento, o despacho de fls. 27/28. 3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 9- Publique-se e cumpra-se.

0003239-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA CORREA DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido às fls. 48, em razão da realização de parcelamento administrativo pela executada, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009562-49.2007.403.6311 - ADEMAR AMBROSIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se mais uma vez a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Uma vez apresentado o documento, dê-se vista ao INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001196-65.2015.403.6141 - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora regularize a representação do autor Alexandre, apresentando certidão de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela anteriormente concedida. Int.

0002105-10.2015.403.6141 - EVARISTO FERREIRA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, para que sejam elas calculadas pela regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30, foi determinada a juntada de contestação padrão, fls. 32/36.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há razão para sobrestamento do feito, pois o documento de fls. 21 comprova que a autarquia-ré não reconhece o direito do autor à revisão pretendida. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida - bem como da aposentadoria por invalidez dela decorrente.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora (bem como da aposentadoria por invalidez derivada), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado às fls. 150. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0002489-70.2015.403.6141 - OSNI FLORIANO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que nos cálculos apresentados às f. 31/36, na coluna B, foram lançados os

valores dos DEPÓSITOS mensais, quando o correto seria o lançamento do CRÉDITO DE JAM correspondente. Destarte, emende a parte autora a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos relativos ao valor da causa, sob pena de extinção. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009832-68.2014.403.6104 - J J S DA CRUZ - ME(SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa, na hipótese, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) apreendida quando da prisão do investigado Carlos Alberto da Silva, sob o fundamento de que pertence à requerente, SJ.J.S. DA CRUZ - ME, terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 32/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão ao MPF. Conforme consta nos autos do IPL nº 0009321-70.2014.403.6104, CARLOS ALBERTO DA SILVA foi preso em flagrante por furto qualificado e corrupção de menor, logo após ter sido surpreendido na companhia de adolescente que efetuava saques fraudulentos de contas bancárias em agência da Caixa Econômica Federal. Segundo consta, o investigado e o menor utilizaram-se de um veículo, também apreendido, para chegar à agência bancária, sendo que, quando do flagrante, foram encontrados R\$10.000,00 (dez mil reais) no interior do carro, quantia esta que seria proveniente dos saques indevidos realizados. Em que pese os documentos juntados pela requerente, não pode ser acolhida, por ora, a alegação de que o dinheiro estava escondido no assoalho do carro, pois seria utilizado pagamento de funcionários da empresa. Isso porque um dos delitos investigados é justamente o de furto qualificado, que teria sido praticado mediante saques indevidos de contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal, de modo que não é possível se afirmar, até o momento, que o valor apreendido não é produto do crime perpetrado. Com efeito, consta nos autos do IPL, às fls. 04, depoimento do Policial Militar que efetuou a prisão do investigado, no qual afirma que o adolescente apreendido admitiu que o numerário era proveniente de vários saques que havia realizado. Na mesma linha foi o depoimento de fls. 08/09. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL, e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 138

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003838-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

1) No que concerne à restrição obtida em apontada conta salário, para melhor convencimento deste juízo, promova a executada juntada de hollerith de pagamento, bem como, extrato detalhado da conta bancária. 2) Quanto aos outros 2 (dois) bloqueios, comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento das penhoras on line, efetuadas no BANCO BRADESCO, agência 1802-3, conta 1.003.527-9 de titularidade de Selma de Almeida Souza, e do BANCO SANTANDER - agência 1206, conta 000600028670 de titularidade de ADEMIR AILTON DE SOUZA, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Quanto ao conteúdo da petição de fls. 292/294, manifeste-se o INSS, tendo em vista resultado de consulta ao SISBEN/DATAPREV acostado em fl. 296/297.2 - Tendo em vista a inércia do expert Osmar Monteiro, a despeito das duas comunicações eletrônicas a ele destinadas (fl. 288 e 291), intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial para que se manifeste quanto ao item 4 do despacho de fls. 287/288. Expeça-se, para tanto, Carta Precatória para cumprimento da diligência em seu consultório, com endereço à RUA PADRE DAMASO, 156 - CENTRO - OSASCO/SP.3 - Considerando a existência de documentação alusiva a tratamento psiquiátrico, designo perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Sergio Rachman CRM 104404, qualificado no sistema AJG, no dia 27/07/2015, às 14h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

0008978-17.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede seja garantida a suspensão da exigibilidade dos débitos DIV de GFIP e débito n. 37.013.561-0, a regularidade das pendências de GFIPs e CEIs sem movimento e a extinção pelo pagamento do débito da CEI 51.205.71739/75, garantindo-se, com isso, o direito de renovação de CPD-EM previdenciária em relação a esses débitos e o direito de levantamento dos depósitos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 680/682).A autora requer a desistência da ação (f. 685). Fundamento e decido.Nos termos do artigo 267, VIII e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação, prescindindo-se da anuência da parte contrária, até o decurso do prazo para resposta.Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da citação da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque a ré nem sequer foi citada.Condeno a autora a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos dos artigos 14 e 16, da Lei 9.289/96.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2929

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000105-14.2011.403.6000 - OSMARINA CANGUSSU SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003605-83.2014.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual se busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória (aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e do auxílio acidente). Busca-se, ainda, a repetição do indébito. Para tanto, sustenta a autora que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica acerca da questão ora posta e que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que o fisco dispõe de instrumentos diversos para garantir o recebimento do crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/35v.). Contestação, às fls. 39/53. Réplica, às fls. 55/59. Na fase de especificação de provas, apenas a autora pugnou pela produção de prova documental, consistente na apresentação do montante por ela já recolhido a título das contribuições previdenciárias ora questionadas (fls. 55/59 e 60). Pela peça de fls. 61/65 a autora, alegando fato novo (reconhecimento de repercussão geral pelo STF), pugna pela revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. Decido. Trato, primeiro, do pedido de revisão da r. decisão que indeferiu o pleito antecipatório. Com efeito, a autora não apresentou fato ou argumento novo, apto a ensejar a reconsideração almejada. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange à questão versada nestes autos, por si só, não é suficiente para a concessão de tutela antecipada, eis que, como já assentado no r. decisum de fls. 35/35v., a autora não indicou concretamente a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. Portanto, indefiro o pedido de fls. 61/65 e mantenho a r. decisão de fls. 35/35v. pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, não há questões preliminares a serem apreciadas, eis que a prescrição arguida pela ré consiste em prejudicial de mérito e será apreciada por ocasião da sentença. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (incidência ou não de contribuição previdenciária sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória, com pedido de repetição de indébito), a prova requerida mostra-se impertinente para a fase de conhecimento, eis que o documento indicado (montante já recolhido a título da contribuição ora objurgada) só será necessário caso sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial. Ante o exposto, indefiro a prova requerida à fl. 58. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004333-95.2012.403.6000 - LENIRA MICHARKI(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, no efeito devolutivo. Intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004908-35.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004908-35.2014.403.6000IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/MSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja concedida ordem judicial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto dos dias em que os substituídos estiveram paralisados, de seus vencimentos, por estarem a nível nacional, realizando uma suspensão coletiva temporária do trabalho, como determina a Lei nº 9.266/96 fortes no contido no artigo 9º, no inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.783/89, como lei específica que regulamenta o direito de greve. Como causa de pedir, aduz que, embora tenha observado todos os procedimentos legais para a deflagração da greve, a autoridade impetrada, com base no parecer 344/2014 - DELP/CHR/DGP da Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, determinou o desconto dos dias não trabalhados dos sindicalizados, ficando proibidas as compensações das horas extraordinárias. Alega que diante da impossibilidade de transação entre a Administração Pública e a entidade de classe, não restou alternativa senão requerer a proteção jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/50. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53/57). Contra citada decisão, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 80/96), ao qual foi negado seguimento, conforme noticiado às fls. 106/110. Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato objurgado (fls. 70/75). Juntou os documentos de fls. 76/78. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 97/99). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 53v/57): 5. Inicialmente, ressalto que o direito de greve é uma garantia constitucionalmente assegurada aos servidores públicos no art. 37, inciso VII. Trata-se de uma norma de eficácia limitada e o direito de greve nela previsto, enquanto não suprida a omissão legislativa, para a regulamentação infraconstitucional, será regido pela Lei nº 7.783/89 (Informativo do STF nº 468). 6. Quanto à pretensão de que não haja desconto dos dias parados, em razão do exercício dessa faculdade, a meu sentir, não encontra respaldo no ordenamento jurídico posto. Os vencimentos percebidos pelos servidores públicos significam a contraprestação pelas atividades laborativas por eles desenvolvidas. Portanto, havendo paralisação dessas atividades, em razão de greve, legítimo é, em princípio, o ato da Administração que determina o desconto dos dias parados, já que a norma constitucional de que se trata não garante ao servidor público a participação em movimentos grevistas sem prejuízo da remuneração. Apenas não se legitimará o desconto, em situações especiais, como, por exemplo, quando a greve for por atraso no pagamento dos salários, ou quando a não incidência do desconto for negociada como uma das condições para a volta ao trabalho. 7. Ao proceder os descontos dos dias parados, a Administração encontra fundamento em causa jurídica válida, qual seja, a inexistência de dever jurídico de remunerar servidores que não estejam desenvolvendo regularmente suas atividades. 8. É que não se pode imputar de plano, a toda coletividade, o ônus, ainda que indireto, de financiar movimento grevista, mesmo que legítimo em suas motivações. O interesse público mais evidente, no caso, que é a continuidade do serviço público, deve prevalecer, em detrimento do interesse particular, do servidor público, que é a melhoria da sua remuneração e demais condições de trabalho. 9. A possibilidade de desconto dos dias parados não significa negar o direito de greve, apesar dos entendimentos recentes do STF e STJ acerca das carreiras policiais. 10. Pelo contrário! A questão é que, admiti-la sem qualquer ônus, ainda que provisório, para os servidores, como quer a impetrante, implica em verdadeiro motivo de desprezo ao interesse público, uma vez que transferir todos os inconvenientes do movimento paredista para a sociedade, que é quem recolhe os tributos e necessita dos serviços públicos, sem qualquer desconforto ou risco para os interessados, faz com que a paralisação soe até como um prêmio, uma vez que os grevistas receberiam normalmente, sem trabalhar, e por certo dificultaria sobremaneira o exercício desse direito de capital importância para a justiça social. 11. Ademais, isso não é o que acontece na iniciativa privada, onde o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação só é assegurado quando houver acordo das partes nesse sentido (hipótese em que a greve passa a configurar, de suspensão, para interrupção do contrato de trabalho), ou então, quando o empregador paralisa as atividades da empresa com o objetivo de frustrar a negociação ou atendimento das reivindicações dos seus empregados grevistas (art. 17 da Lei nº 7.783/89). 12. Portanto, o desconto dos dias parados, em movimento

grevista, porque, em princípio, é legal e legítimo, soa como ônus mínimo que deve ser assumido por quem se lança em tal embate.¹³ E a busca incondicional de compensação de horas pretéritas, para fins de futuro abatimento dos dias de greve exercidos por uma determinada categoria, soa indevido em face da natureza da constituição de banco de horas. Tal possibilidade pode constituir em perigoso instrumento para os interesses de uma categoria profissional, que, cônica da possibilidade, poderia reunir horas e horas para fins de compensação e legitimar uma futura greve sem prazo definido ou pelo menos no mesmo prazo com direito a compensar. ¹⁴ Não obstante isso, interpretando sistematicamente a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação 6.568/SP, entendeu que determinadas categorias de servidores estão impedidas do exercício do direito de greve, dentre elas a dos Policiais Civis, em face da natureza de suas atribuições, tais como as atividades que zelam pela ordem e segurança públicas, a administração da Justiça e a saúde pública. ¹⁵ Nessa esteira, os Policiais Federais, por exercerem função essencial à segurança pública, encontram-se impedidos do exercício do direito de greve, em face da natureza das suas atribuições, previstas no art. 144, 1º, I, II, III e IV, da CF/88, que são indelegáveis, exercidas por agentes armados, razão pela qual equiparam-se, em relação ao impedimento do exercício do direito de paralisação, aos Policiais Civis, conforme entendimento exarado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos.¹⁶ Nesse sentido encontra-se o recente entendimento do STJ, exarado na Petição 10.484, da lavra da Ministra Relatora Assusete Magalhães (publicado em 15/05/2014), cujo teor transcrevo a seguir: Para o deferimento de liminar, cumpre ao requerente demonstrar a existência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos inerentes às medidas cautelares. Reza o art. 144, caput e I a IV, da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com efeito, resta indene de dúvida a relevância dos órgãos de segurança pública para a preservação da ordem pública, a proteção das pessoas e do patrimônio, a manutenção da paz social e do Estado Democrático de Direito. Interpretando sistematicamente a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação 6.568/SP, entendeu que determinadas categorias de servidores estão impedidas do exercício do direito de greve, em face da natureza de suas atribuições, tais como as atividades que zelam pela ordem e segurança públicas, a administração da Justiça e a saúde pública. Decidiu, ainda, que os serviços públicos prestados por grupos armados, como os policiais civis, são análogos, em relação à interdição ao direito de paralisação, aos dos militares, para os quais é expressamente proibida a greve, nos termos do art. 142, 3º, IV, da CF/88. O referido acórdão encontra-se assim ementado: EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros

exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente (STF, Rcl 6.568/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2009). No referido julgado destaca-se, por esclarecedor sobre o tema, o seguinte excerto do voto do Ministro GILMAR MENDES: Quanto à legalidade ou não do movimento grevista, a título obter dictum, acompanho o eminente Relator para afirmar que os policiais civis não têm direito à greve.(...) Assim, limitando-se à questão posta nestes autos, a legalidade ou não do movimento grevista promovido pelos policiais civis do Estado de São Paulo, entendo que tal atividade é imprescindível para a manutenção da ordem e segurança pública, razão pela qual torna inviável admitir-se a paralisação dos serviços, mesmo que parcialmente.(...) Nos termos da própria Constituição, é de se perguntar se o legislador eventualmente não poderia dizer que determinadas categorias, por razões específicas, não poderiam exercer o direito de greve, tendo em vista determinadas peculiaridades. Certamente, se houvesse esta decisão por parte do legislador, surgiria, então, a indagação: mas qual será a base constitucional para essa decisão do legislador que eventualmente nega a um determinado segmento ou categoria o exercício do direito de greve, uma vez que ele há de se fazer nos termos da lei, tal como prescrito na Constituição? Surgem, então, os vários problemas já mencionados a partir do voto do Relator. Na questão específica, a greve da polícia civil, de integrantes da polícia, sem dúvida alguma apresenta peculiaridades que saltam aos olhos. Embora não haja uma decisão no texto constitucional expressa em relação a tal categoria, a greve de um segmento armado, que exerce parcela desse chamado poder de coerção e soberania do Estado, pode suscitar, em muitos casos, conflitos ou impor atemorizações inequívocas. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, quando do julgamento da Reclamação 11.246/BA, reafirmou o posicionamento expendido, como se vê da ementa do julgado: EMENTA Agravo regimental na reclamação. Ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. Reclamação como sucedâneo recursal. Direito de greve. Policial civil. Atividade análoga a de policial militar. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Não subsiste o agravo regimental quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão impugnada (art. 317, RISTF). 2. Necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. As atividades desenvolvidas pelas polícias civis são análogas, para efeito do exercício do direito de greve, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, 3º, IV). Precedente: Rcl nº 6.568/SP, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 25/9/09. 4. Agravo regimental não provido (STF, Rcl 11.246 AgR/BA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 02/04/2014). Também recentemente, ao negar liminar no HC 122.148 MC/BA, impetrado em favor de líder de movimento paredista da Polícia Militar da Bahia, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI examinou doutrina e jurisprudência sobre o direito de greve, inclusive dos policiais civis e de policiais armados, expendendo as seguintes considerações: A Constituição Federal, ao proibir expressamente (art. 142, 3º, IV) aos militares, a sindicalização e a greve, buscou preservar o próprio funcionamento das instituições republicanas. Isso porque seria um contrassenso permitir que agentes armados e responsáveis pela ordem pública pudessem realizar movimentos paredistas, comprometendo a segurança de toda sociedade. Nesse sentido, destaco o quanto assentou o Professor Ives Gandra: Ora, se há o direito da sociedade de exigir segurança do Estado, não podem aqueles que, por vocação, decidiram servir à pátria, ofertando segurança à sociedade, nulificar, mediante greve, esse direito e impedir que ele seja assegurado pelo ente estatal. Em outras palavras, o princípio explícito da vedação do direito de greve aos militares das Forças Armadas, a meu ver, é um princípio implícito para todas as forças componentes do elenco de agentes de segurança do artigo 144 da Constituição, pois o direito de greve, se concedido, representaria, de rigor, uma restrição do direito da sociedade de exigir segurança ofertada pelo Estado. Dessa forma, minha linha de raciocínio de que as restrições de direito devem ser interpretadas também de forma restritiva é nítida, mas, neste caso, o direito da sociedade prevalece sobre o direito do servidor público, pois, para mim, a vedação do direito de greve é princípio implícito da Constituição Federal, para todos os que, por vocação, decidiram servir o povo, oferecendo segurança pública (MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito da sociedade de ter segurança. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 nov. 2008). Na mesma linha também é o posicionamento do Ministro Carlos Velloso, para quem homens que portam armas, responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), não podem fazer greve. (...) É que, homens que portam armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia, viram bandos armados. As armas a eles confiadas, para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, passam a ser fonte de insegurança (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. A greve de policiais militares, Consulex: revista jurídica, v. 16, n.363, p. 26-27, mar. 2012). (...) É interessante notar que a Constituição Federal vedou expressamente a greve dos policiais militares e foi silente quanto à possibilidade do direito de greve dos policiais civis. Todavia, pela semelhante razão que levou o Constituinte originário a vedar o direito de greve aos policiais militares, a jurisprudência desta Corte

tem assentado que essa vedação se estende também aos policiais civis, a partir de uma interpretação sistemática do Texto Magno. Nesse sentido, confira-se o julgamento da Rcl 6.568/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, de cuja ementa destaco o seguinte trecho: (...) Esse entendimento foi reafirmado pelo Ministro Gilmar Mendes ao indeferir pedido de medida liminar na Rcl 17.358/DF. Destaco, por oportuno, o quanto assentou na decisão: Ademais, cumpre registrar, ainda, que a matéria deve ser melhor debatida por esta Corte quando do julgamento do mérito da presente reclamação, e que o Supremo já se manifestou no sentido de que policiais em geral, em razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas, devem ser equiparados aos militares (art. 142, 3º, inciso IV, CF/88) e, portanto, devem ser proibidos de fazer greve. Ora, se a jurisprudência deste Tribunal caminha para não admitir o direito de greve aos policiais civis para os quais não há vedação expressa na Constituição, não poderia permitir, em razão de proibição expressa, a greve de policiais militares armados (...) (HC 122.148 MC/BA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 28/04/2014). Por sua vez, o art. 144 da CF/88 que inclui a Polícia Federal entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio assim dispõe: Art. 144. (...) 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Nesse contexto, verifica-se que os Policiais Federais, por exercerem função essencial à segurança pública, encontram-se impedidos do exercício do direito de greve, em face da natureza das suas atribuições, previstas no art. 144, 1º, I, II, III e IV, da CF/88, que são indelegáveis, exercidas por agentes armados, razão pela qual equiparam-se, em relação ao impedimento do exercício do direito de paralisação, aos Policiais Civis, conforme entendimento exarado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cumprido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido da medida liminar, se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 53/57, bem como no parecer ministerial, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 10 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005425-40.2014.403.6000 - GERSON KOSHIKENE DAMASCENO X FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO X JOYCE VICENTINI RODRIGUES X JURIS JANKAUSKIS JUNIOR X IZABEL VIEIRA FERNANDES X EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA (MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005425-40.2014.403.6000 IMPETRANTE: GERSON KOSHIKENE DAMASCENO, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO, JOYCE VICENTINI RODRIGUES, JURIS JANKAUSKIS JUNIOR, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONÇALVES e EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-MS e PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para reconhecer o direito dos impetrantes de não votarem nas eleições suplementares e extraordinárias, convocadas em 15/04/14, bem como, de não pagarem qualquer multa pelo fato. Aduzem que a convocação para as eleições suplementares e extraordinárias, de caráter obrigatório, é manifestamente ilegal e arbitrária, porquanto somente é obrigatório o comparecimento ao pleito a que se refere o art. 63, caput, e 1º, da Lei n. 8.906/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). A OAB/MS requereu seu ingresso no feito e apresentou informações alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e passiva da causa e, no mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido (fls. 37/43). Juntou os documentos de fls. 44/46. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 51/51v). É o relatório. Decido. No presente caso, os impetrantes buscam ordem judicial

para lhes assegurar o direito de não votarem nas eleições suplementares e extraordinárias marcadas para o dia 16/06/2014 (fl. 22), bem como, de não pagarem qualquer multa pelo fato. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 48/48v): No presente caso, contudo, os impetrantes não discutem a legalidade da realização de eleições extraordinárias/suplementares, mas se insurgem contra a obrigatoriedade de voto nessas eleições, objetivando a dispensa do comparecimento ao pleito e do pagamento de eventual multa eleitoral. Entendo que o ato apontado como coator é de responsabilidade da Comissão Eleitoral, decorrente de suas atribuições de supervisionar as eleições, servir de órgão consultivo, e zelar pelo cumprimento da legislação e pela normalidade do pleito (art. 2º do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal da OAB). A obrigatoriedade do comparecimento às eleições promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil encontra amparo legal nas normas a seguir transcritas e destacadas: Lei n. 8.906/94 Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB Art. 128. O Conselho Seccional, até sessenta dias antes do dia 15 de novembro do último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: (...) Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional. Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes. Conforme se infere da leitura dos dispositivos acima, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual se torna obrigatório o comparecimento ao pleito. Por outro lado, o art. 134 do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não desborda o disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1058871, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2008. Portanto, em princípio, não vejo qualquer ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. - grifei Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 47/48v. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 09 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007324-73.2014.403.6000 - THIAGO DE CAMARGO MACHADO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007324-73.2014.403.6000 IMPETRANTE: THIAGO DE CAMARGO MACHADO IMPETRADO: REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer sua matrícula no 6º semestre letivo do curso de Engenharia Civil da Universidade dirigida pela autoridade impetrada. Como causa de pedir, alega que é aluno matriculado no 5º semestre do referido curso, havendo reprovado em 6 disciplinas no decorrer dos períodos já cursados, e que a Universidade, de forma arbitrária, alterou a grade curricular do curso, impossibilitando-lhe de cursar as matérias pendentes no próximo semestre letivo, ou ainda, no ano letivo de 2015. No mais, diz que a Universidade, sem qualquer aviso, cancelou as RDRs (Regime de Dependência e Recuperação) para os alunos que têm mais de 4 disciplinas pendentes (como é o seu caso), sendo que anteriormente a isso era permitido participar da RDR e cursar o semestre normalmente, mesmo tendo 6 matérias pendentes. Sustenta que tal ato se revela inconstitucional e ilegal, violando direitos e garantias fundamentais do impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 31/44). Juntou os documentos de fls. 46/68. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). Em seu parecer, o representante do Ministério Público

Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 115/116). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada à fl. 07. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 69/71): Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, priorizar o interesse particular de alguns acadêmicos, em prejuízo do interesse legítimo do estabelecimento de ensino. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Ressalte-se que tal autonomia deve observar os regramentos gerais em sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa-fé objetiva (art. 422 do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, da CDC). Ademais, a atuação da entidade de ensino se dá com base no disposto no art. 53 da Lei nº 9.394/96, que confere às universidades autonomia didático-científica e administrativa, atribuindo-lhes a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares dos cursos, ao passo que inexistente o direito adquirido do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento. (AMS 00041887920024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 408 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o impetrante pleiteia a sua matrícula no 6º semestre letivo do Curso de Engenharia Civil da Anhanguera-Uniderp. No entanto, foi reprovado em 6 disciplinas do curso, o que lhe impede de prosseguir e matricular-se no semestre seguinte, conforme o art. 34 da Resolução n. 044/CONEPE/2012, que aprova as Normas Acadêmicas da Universidade (fl. 57). A pretensão do autor, de cursar as disciplinas pendentes, em regime de dependência, concomitantemente com as demais do 6º semestre, encontra óbice no 1º do mesmo artigo, o qual prevê tal possibilidade apenas àqueles que reprovaram em até 3 disciplinas, não sendo este o seu caso. Assim, ao contrário do que alega o impetrante, há, sim, em princípio, impedimento normativo a que ele, sem a aprovação integral em mais de três das disciplinas anteriores, evolua para o semestre seguinte, sendo que o plano de estudo deverá ser elaborado pela instituição de ensino, de acordo com as disponibilidades das disciplinas e compatibilidade de horários, não podendo o Juízo imiscuir-se nessa seara. Portanto, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram a verossimilhança das alegações do impetrante, pelo que entendo ausente a fumaça do bom direito. Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, prescinde a análise quanto aos demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Neste estágio do presente processo, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 69/71, bem como no parecer ministerial de fls. 115/116, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007479-76.2014.403.6000 - MAYARA MARIA MELKE (MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007479-76.2014.403.6000 IMPETRANTE: MAYARA MARIA MELKE IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE E

ANHANGUERA EDUCACIONAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer sua matrícula no 8º semestre letivo do curso de Medicina da universidade impetrada. Como causa de pedir, alega que é aluna matriculada no 7º semestre do referido curso, e que durante todos os semestres que o cursou, realizou a sua matrícula mediante aditamento do Financiamento Estudantil - FIES. Afirma, todavia, que foi surpreendida com a informação de que, para se matricular no 8º semestre, teria que pagar de uma só vez o valor de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo aos quatro últimos semestres, em razão do não aditamento do FIES. Sustenta que a negativa de matrícula, como meio de coerção de cobrança, afronta à legislação pátria, violando direitos e garantias fundamentais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 40/41). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 45/54; 76/85). Juntou os documentos de fls. 56/70; 87/101. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/73). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 105/106). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim me pronunciei (fls. 72/73): Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Restou comprovado nos autos que a impetrante, antes beneficiária do FIES, não atendeu aos requisitos para manutenção do financiamento, conforme determina a Portaria Normativa n. 15/2011, tendo manifestado ciência quanto à impossibilidade de aditamento do contrato (fls. 58/65). Destarte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações de caráter social, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, no caso, da acadêmica, ora impetrante, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, embora privado, desempenha função pública, e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham para custear os seus cursos. Assim, para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, a impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ela e a instituição de ensino, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar a impetrada a contratar novamente. E nem se pode obrigá-la a negociar eventuais débitos originados de inadimplência. Além disso, existe previsão legal para o ato objurgado, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ausente, portanto, nesta impetração, o *fumus boni iuris*, inviabilizada está a concessão da liminar pleiteada, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao *periculum in mora*. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Neste estágio do presente processo, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 71/73, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007576-76.2014.403.6000 - PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007576-76.2014.403.6000 IMPETRANTE: PAZ TRANSPORTES LTDA ME E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 anos, com incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, e taxa Selic a partir de 01/01/96 ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a aplicação das limitações do artigo 170-A do CTN e artigos 3º e 4º da LC nº 118/05. Por fim, pedem que a autoridade impetrada se abstenha de obstar

o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débito, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle. Alegam as impetrantes que o valor referente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por não integrar o patrimônio do contribuinte, não corresponde ao conceito de receita ou faturamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-79. O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/83). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 88). As impetrantes apresentaram pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, 4º, do CPC (fls. 89/91). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 93/98). A União manifestou sua concordância ao pedido de desistência da ação feito pelas impetrantes, condicionada à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 99/99v). Em resposta, as impetrantes manifestaram-se às fls. 102/106, discordando da condição que lhes fora imposta. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 107/109v). É o relato do necessário. Decido. A discordância da União afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito: AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Alega a agravante que a matéria tratada nos autos não se coaduna com a jurisprudência pacífica, de modo que seria indevida a sua apreciação sob a forma do art. 557 do CPC. 2. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 3. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). 5. No caso dos autos, a União Federal manifestou-se pela discordância do pedido formulado pela parte autora quanto à desistência da ação, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, sustentando que o artigo 3º da Lei nº 9.469/69 condiciona tal concordância à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação. 6. Não se afigura motivo legítimo vincular a concordância com o pedido de desistência à renúncia do direito material, o que estaria a configurar abuso de direito por parte da União Federal. O motivo a impedir a homologação da desistência deve ser relevante, justificando o propósito do réu de ver a questão dirimida em seu mérito. 7. Desta forma, não tendo a União Federal apresentado motivo justo para opor-se à desistência, fica mantido o decisum ora combatido. 8. No que se refere à condenação honorária convém assinalar que o artigo 26 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela que desistiu ou reconheceu. 9. Assim, tendo sido efetivada a desistência após a citação, não restam dúvidas acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios. 10. Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, a fixação em 10% do valor da causa, tal qual imposta na r. sentença, atende à equidade. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004343220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2011) Assim, não obstante existir norma que obrigue os procuradores ali relacionados a condicionar sua anuência com a desistência a uma renúncia ao direito, entendo que tal lei não se impõe ao particular ou ao Juízo, ou seja, não obriga o renunciante a renunciar ao seu direito, o que, aliás, iria de encontro aos postulados do nosso ordenamento jurídico. Além disso, no caso, não há comprovação ou sequer alegação de que a homologação da desistência da ação causaria prejuízo à impetrada. Merece, portanto, ser acolhido o pedido de desistência formulado pelas impetrantes. Em face de todo o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELAS IMPETRANTES, ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 01 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011550-24.2014.403.6000 - ROGERIO APARECIDO THOME JUNIOR (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011550-24.2014.403.6000 IMPETRANTE: ROGÉRIO APARECIDO THOME JUNIOR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA
Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para reconhecer seu direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, até que conclua sua formação universitária. Sustenta ser estudante

universitário do curso de Medicina, na cidade de Maringá/PR, necessitando da mencionada pensão para custear suas despesas básicas de subsistência. No entanto, o benefício cessará na data de 19/11/2014, quando completará 21 (vinte e um) anos de idade. Defende que a prorrogação do benefício aqui buscado, vai de encontro ao princípio do acesso à educação, e até mesmo da dignidade da pessoa humana, pois com a interrupção da pensão de seu genitor, estará desprovido de renda e sem condições de custear a conclusão de seu curso superior, ou mesmo o seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. O pedido de liminar foi indeferido e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 19/21). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 26/36). Juntou os documentos de fls. 37/40. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 41/42v). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 19/21): A condição de beneficiário de pensão temporária pelo Regime Geral de Previdência é disciplinada pelos arts. 16 e 17, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Os dispositivos acima transcritos são expressos e taxativos, estabelecendo o termo final do direito ao benefício por morte, para o filho, com sendo a data em que completa 21 (vinte e um) anos de idade, excetuando somente o filho inválido, o que torna impossível a prorrogação do benefício até os 24 anos, como requerido na proemial. Assim, não há que se falar em ilegalidade do cancelamento do benefício, visto que está de acordo com a Lei de regência. Os Tribunais Federais e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento segundo o qual, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos com o fim de que ele conclua o curso universitário ou que até que complete 24 anos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Ausência de ilegalidade. Precedentes. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00058972220064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos

justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 19/21, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 09 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011813-56.2014.403.6000 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011813-56.2014.403.6000 IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação dos requerimentos administrativos do impetrante em, no máximo, 30 dias, com a consequente expedição da Certidão de Tempo de Serviço Comum e Especial, uma vez que preenchidos os requisitos necessários. Aduz, em síntese, que, em 11/08/2014, requereu a declaração de trabalho em condições especiais, visando a conversão deste tempo em tempo comum para fins de aposentadoria (Solicitação de Reconhecimento Administrativo de tempo de serviço como tempo de serviço em ambiente insalubre: CI 10/2014 - fls. 59/60), e, em 15/08/2014, requereu a conversão do tempo de trabalho exercido entre seu ingresso no serviço público até a prestação de serviço na instituição impetrada, em tempo comum, consoante previsão nas leis nº 6.887/80 e 9.032/95 (Solicitação de Conversão de Tempo Especial em Comum: CI 11/2014 - fls. 77/78). Todavia, afirma que até o momento da impetração deste writ, a impetrada quedou-se inerte em relação à análise de seus pedidos, não fornecendo as informações, tampouco expedindo a declaração solicitada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80. A autoridade impetrada prestou informações afirmando que, após o trâmite legal, respondeu o pedido do impetrante, no prazo razoável de 60 dias, indeferindo-o em razão do não preenchimento de todas as condições estabelecidas em lei (não se fez possível a contagem do tempo de 25 anos de serviço prestado sob condições especiais); ressaltando, assim, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 87/98). Juntou o documento de fls. 99/192. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 193/197). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o impetrante busca ordem judicial que lhe assegure a apreciação dos seus requerimentos administrativos em, no máximo, 30 dias, com a consequente expedição da Certidão de Tempo de Serviço Comum e Especial. Assim, uma vez que citada apreciação foi efetuada 23/10/2014 (fls. 111 e 114/115), antes, porém da notificação do impetrado nestes autos (fls. 85/86), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Conclui-se, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante. Por fim, cumpre ressaltar que a análise do preenchimento ou não dos requisitos necessários à expedição da Certidão, aqui pleiteada, requer dilação probatória, a qual não é compatível com a via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012746-29.2014.403.6000 - DOMINGOS SAHIB NETO (MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB) X COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012746-29.2014.403.6000 IMPETRANTE: DOMINGOS SAHIB NETO IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/MS
SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento, no prazo de 24 horas, do cadastro atualizado dos eleitores do CREA-MS, com seus endereços residenciais e eletrônicos (e-mail). Como causa de pedir, o impetrante alega que os profissionais vinculados ao CREA/MS vêm recebendo propaganda eleitoral via e-mail, de um dos candidatos à presidência desse órgão de fiscalização classista, reconhecidamente apoiado pela atual administração do Conselho. Com o intuito de também enviar as suas propostas e programas aos eleitores, de forma a não desequilibrar o pleito eleitoral (nos termos do artigo 61, I, c/c artigo 62, II, da Resolução 1.021/2007 do CONFEA), informa que requereu administrativamente o acesso a tais dados, tendo seu pedido negado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/37. O pedido liminar foi deferido (fls. 40/44). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/56, defendendo a legalidade do ato objurgado e,

bem assim, a perda do objeto da ação. Juntou os documentos de fls. 57/93. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, com aplicação da teoria do fato consumado (fls. 94/94v). É o relatório. Decido. Sob o pálio da medida liminar deferida às fls. 40/44, o impetrante teve acesso ao cadastro atualizado dos eleitores do CREA-MS, conforme noticiado pelo impetrado em suas informações, tendo ocorrida a eleição em 19/11/2014. Assim, tenho que já restou satisfeita a pretensão do impetrante, de modo que não mais se justifica um provimento jurisdicional em sentido diverso ao que lhe foi dado liminarmente. Por conseguinte, deve a decisão liminar ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consumado, segundo a qual a situação de fato consumada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada no tempo não merece ser desconstituída. Nesse sentido é o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. FATO CONSUMADO. 1 - Sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária e reconheceu a nulidade do ato administrativo de cancelamento do vínculo do autor no curso de graduação em Ciências Contábeis, determinando que a ré proceda à imediata reativação do seu cadastro, possibilitando-lhe a matrícula na única disciplina que lhe resta para conclusão da graduação (Estágio Supervisionado de Contabilidade), no semestre 2008.2, ante o deferimento da tutela antecipatória. 2 - Concedida medida liminar satisfativa, cujo cumprimento esgotou a segurança, tendo a sentença de mérito ratificado o seu teor, é de se aplicar a teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros. 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 200884000019812, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 502.). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela (AgRg no REsp n. 1.267.594/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21.05.2012). 2. Hipótese em que foi deferida medida liminar há mais de 3 (três) anos, assegurando a matrícula pleiteada, configurando, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda, na forma da jurisprudência predominante. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 228885820114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1023.). Diante do exposto, ratificando a decisão liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar, em definitivo, à autoridade impetrada, que forneça o cadastro atualizado dos eleitores do CREA/MS, com seus endereços residenciais e eletrônicos (e-mails), ao impetrante e demais candidatos interessados. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012902-17.2014.403.6000 - MONIQUE MININI LIMA - INCAPAZ X EDILAINE SIMOES MININI (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PARA MEDICINA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012902-17.2014.403.6000 IMPETRANTE: MONIQUE MININI LIMA - INCAPAZ IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE E PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PARA MEDICINA SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que assegure o acesso da impetrante à sua prova de redação com a respectiva correção, a fim de viabilizar a interposição de recurso administrativo. Como causa de pedir, a impetrante diz que em 18/10/2014 realizou o vestibular da Uniderp, para o curso de medicina, e obteve nota aquém do esperado. Após requerimento feito pelo Colégio Nota Dez, a universidade publicou separadamente as suas notas da prova objetiva e da redação. Todavia, continuou recusando-lhe a visualização da correção da redação, impedindo, assim, a interposição de eventuais recursos administrativos. Assim, inconformada com o que entende tratar-se de uma arbitrariedade, pede a tutela jurisdicional. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/41. Os pedidos de medida liminar e de justiça gratuita foram deferidos (fls. 44/46). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/59; defende a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 61/64. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 66/66v). É o relatório. Decido. Sob o pálio da medida liminar deferida às fls. 44/46, a impetrante teve acesso à sua prova de redação, conforme o documento de fl. 64. Assim, tenho que já restou satisfeita a pretensão da impetrante, de modo que não mais se justifica um

provimento jurisdicional em sentido diverso ao que lhe foi dado liminarmente. Por conseguinte, deve a decisão liminar ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consumado, segundo a qual a situação de fato consumada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada no tempo, não merece ser desconstituída. Nesse sentido é o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. FATO CONSUMADO. 1 - Sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária e reconheceu a nulidade do ato administrativo de cancelamento do vínculo do autor no curso de graduação em Ciências Contábeis, determinando que a ré proceda à imediata reativação do seu cadastro, possibilitando-lhe a matrícula na única disciplina que lhe resta para conclusão da graduação (Estágio Supervisionado de Contabilidade), no semestre 2008.2, ante o deferimento da tutela antecipatória. 2 - Concedida medida liminar satisfativa, cujo cumprimento esgotou a segurança, tendo a sentença de mérito ratificado o seu teor, é de se aplicar a teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros. 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 200884000019812, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 502.). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela (AgRg no REsp n. 1.267.594/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21.05.2012). 2. Hipótese em que foi deferida medida liminar há mais de 3 (três) anos, assegurando a matrícula pleiteada, configurando, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda, na forma da jurisprudência predominante. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 228885820114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1023.). Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar aos impetrados que disponibilizem, em definitivo, à impetrante, a prova de redação por ela realizada no Processo Seletivo/Vestibular 2015-1, com a respectiva correção, a fim de permitir-lhe a interposição de eventual recurso administrativo. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012938-59.2014.403.6000 - ALINE FERREIRA DE PAULA (MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção de salário-maternidade. Indeferido o pedido liminar (fls. 68/72), a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/111 e 113/116). Instado a comprovar o cumprimento daquele decisum (fl. 235), o INSS apresentou os documentos de fls. 239/240. A impetrante requereu, então, a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente aos 120 dias do benefício de que se trata (fl. 241). O INSS manifestou-se pela necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência (fls. 244/245). É a síntese do necessário. O INSS comprovou a implementação do benefício de salário-maternidade em favor da impetrante, indicando data de início do benefício no dia do nascimento de sua filha, e, como data de cessação, o dia 03/12/2014, com o que não foram gerados créditos para pagamento pela via administrativa (fl. 239). Conforme salientado pelo INSS, na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento não há determinação para pagamento de valores. Com efeito, os valores pleiteados pela impetrante na forma de RPV, dizem respeito a crédito retroativo, os quais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, só poderão ser requisitados após o trânsito em julgado de eventual sentença que lhe conceda a segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 241. No mais, considerando que já há parecer do Ministério Público Federal (fls. 246/248), registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013608-97.2014.403.6000 - LAURA LUZIA SILVA LEMOS (MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO AVALIAÇÃO DO ENSINO DA FUFMS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013608-97.2014.403.6000 IMPETRANTE: LAURA LUZIA SILVA LEMOS IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO AVALIAÇÃO DO ENSINO DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para lhe garantir a participação no processo seletivo para vagas de transferência externa para ingresso na UFMS, bem como para, obtendo aprovação, determinar sua

matrícula nas disciplinas necessárias e possíveis, observada a grade curricular, à conclusão do curso. Como causa de pedir, alega ser estudante de medicina da Faculdade de Medicina de Itajubá, havendo se inscrito no concurso para transferência realizado pela UFMS, através do Edital Preg nº 168, de 02/10/2014. Todavia, informa que teve o seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de ter cumprido, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE (7200 horas aulas), exigência essa que reputa ilegal e desarrazoada, já que ao final deste ano letivo terá concluído a carga horária exigida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/76. O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/81). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/96v, suscitando preliminar de perda do objeto da impetração e, no mérito, que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 97/108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 109/109v). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a participação no processo seletivo para vagas de transferência externa para ingresso na UFMS, bem como para, obtendo aprovação, determinar sua matrícula nas disciplinas necessárias e possíveis, observada a grade curricular, à conclusão do curso. Assim, uma vez que o processo seletivo em questão estava designado para o dia 30/11/2014 (fl. 31), e o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de seis meses desde a data marcada para a realização do certame, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009788-46.2014.403.6105 - ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA (MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos etc. A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, aduzindo que o diploma do impetrante fora expedido em 10/02/2015 e que, a despeito de ter comunicado o interessado para retirá-lo, este se quedou inerte (fl. 251). Em sentido contrário, o impetrante alega o descumprimento da decisão e pede a majoração da multa diária e a fixação de multa por litigância de má-fé da impetrada (fls. 290-292). Diante disso, intime-se a parte impetrada para que comprove o cumprimento da decisão, mediante cópia do referido diploma na época informada (10/02/2015), no prazo de 5 dias. Após, em não sendo comprovado o cumprimento, voltem-me conclusos para as providências; restando devidamente comprovado o cumprimento, ainda que posteriormente ao informado, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o cabimento do pagamento de astreintes e multa por litigância de má-fé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos, efetivado pela parte autora, pelo prazo requerido, qual seja, 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1057

ACAO DE USUCAPIAO

0002831-53.2014.403.6000 - JURANDIR MANOEL DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA PEREIRA MIGUELAO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011411-14.2010.403.6000 - JOANA DANTAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às fls. 299-301.

0009496-56.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) SENTENÇA ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pugnou pela restituição em dobro do indébito tributário recolhido pelo autor entre os anos de 2006 e 2009 por meio de precatório. Afirma que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou documentos. A requerida apresentou contestação (f.204-214), alegando, preliminarmente, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Aduz que o acórdão proferido pelo e. STF possui mero efeito inter partes, sem repercussão geral, motivo por que pode e deve ser reconhecida a constitucionalidade da exação. Ainda, argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a necessidade de adequação do valor da causa à pretensão econômica almejada no feito. Outrossim, em caso de procedência da ação, pugna pela comprovação, na execução, a existência de empregados em todo o período deferido, ou seja, que em todo o tempo em questão eles não foram apenas segurados especiais. Réplica às f.218-220. As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a impugnação ao valor da causa pretendida pela parte requerida, posto que veiculada no bojo da própria contestação, em inobservância ao art. 261 do CPC, que impõe a sua oposição por meio de peça autônoma, autuada em apenso, processada por meio de incidente processual próprio. Ademais, verifico que o valor de R\$ 60.240,66 (sessenta mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) aparentemente representa a pretensão econômica veiculada na exordial, mas que

deverá ser apurada por ocasião do cumprimento de sentença eventualmente procedente. Não há, por outro lado, nenhuma demonstração da requerida que ilida o valor atribuído à causa pelo requerente. Superada tal preliminar, passo à análise do mérito da questão propriamente dito. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO) omissis Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º (VETADO) 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em

prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo

ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a

compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do

procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 12/09/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 11/09/2007 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 21/05/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X MARCIO INACIO LIMA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X GILBERTO GILMAR DE SANTANA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010195-13.2013.403.6000 (90.0000676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Compulsando os autos verifico que a decisão de f. 119 não analisou a preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro, nem tampouco fixou pontos controvertidos a serem esclarecidos em sede de audiência de instrução e julgamento. Assim, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para a presente data. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 25 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO DOS SANTOS RODI(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DOS SANTOS RODI

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 303-308 e documentos seguintes.

0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI ADOLFO FRANCOES

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 306.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3420

ACAO PENAL

0003647-84.2004.403.6000 (2004.60.00.003647-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANA FLAVIA CORVALAN(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X MARCELO CORVALAM(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X JOSE CARLOS HERITIER CORVALAM(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E SP216469 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Vistos, etc.Célio Luiz Wolf, qualificado, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 1178/1186 e versos, alegando omissão ao argumento de que o juízo não fundamentou sobre o cerne da questão, qual seja a negativa da defesa quanto a remessas para o exterior. Recapitula a defesa que o dinheiro seguiu, em reais, para Foz do Iguaçu-PR, onde foi trocado por dólares, regressando, a seguir, a Campo Grande. Passo a decidir. Houve fundamentação a respeito. Os números 1 e 2, após o relatório, cuidaram das preliminares. O número 3 tratou do mérito, referindo-se à autoria até a metade do verso de fls. 1184. A partir daí, onde está escrito vou aos registros documentais dessas remessas, a sentença tratou exatamente da materialidade, ou seja, do envio de dinheiro para o exterior. Foram feitas referências às folhas onde se encontram os comprovantes dessas remessas. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 06 de julho de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3720

ACAO MONITORIA

0007913-36.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BARROS & CHAGAS LTDA - ME X NEIDE MARIA DE BARROS CHAGAS X JULIANA DE BARROS CHAGAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 178, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004601-72.2000.403.6000 (2000.60.00.004601-1) - JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X HELENA KASUE SATO ACCHOR(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os advogados mencionados nas respectivas procurações de fls. 12-13 (Drª. Eliane Rita Postrich), f. 34 (Dr. Ronaldo Braga Ferreira), f. 192 (Dr. Estácio Endociak), fls. 211-213 (Dr. Renato R.Gualberto, fls. 236-239 (Dr. Marcelo Desidério de Moraes), para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá constar no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, assim como, ficam intimados para habilitar(em) herdeiro(s) quanto ao advogado falecido Dr. Ronaldo Pinheiro Júnior (f. 237). Após, se for o caso, altere-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais de f. 271. Int.

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença que proferi às fls. 245-62, sustentando omissão no tocante ao objeto da antecipação da tutela deferida. De fato, na sentença declarei a nulidade do ato que anulou a incorporação do autor NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO, ao tempo em que condenei a embargante a reintegrar o autor, na condição de adido, e a lhe pagar as parcelas devidas desde a data do seu desligamento, acrescida de honorários advocatícios. Por conseguinte, a decisão deveria ser mais clara quanto à sua extensão da tutela antecipada. Diante do exposto, acolho os embargos para explicitar que a tutela antecipada diz respeito ao item 1 do dispositivo da sentença embargada, no qual declarei a nulidade do ato que anulou a incorporação do autor e quanto ao item 2.1. da sentença, no qual determinei que a ré procedesse à reintegração do autor, na condição de adido. Não custa dizer que essa reintegração implica no pagamento das verbas decorrentes, a partir de então, porquanto as parcelas vencidas serão objeto de requisição de pagamento. P.R.I.O.

0012017-42.2010.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MAX HENRIQUE BORTOTTO(SP103983 - RENATO BARBOSA)

Na presente ação o autor pretende ver declarada a nulidade do leilão extrajudicial, procedido com base o Decreto-Lei nº 70/66, tendo como objeto o imóvel matriculado sob nº 149.310 do Registro Geral de Imóveis do 1º Cartório de Registro de Imóveis. É o mesmo objeto da ação em trâmite na 1ª Vara Federal (0006691-2014.403.6000), inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual e redirecionada àquela Vara Federal em razão da incompetência. Assim, entendo configurada a conexão, pelo que esta ação deve ser distribuída por dependência àquela Vara, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC, visto que foi despachada em primeiro lugar (02.09.2010). Ao Sedi para as providências.

0008736-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANTONIO SOARES DE CASTRO - ESPOLIO X RITA DIZIA DE CASTRO

Especifique a parte ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A autora não pretende produzir provas (f. 133). Sem requerimento por provas, anote-se no sistema (MV CJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004284-83.2014.403.6000 - VIVIANE FERREIRA FORTUNATO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VIVIANE FERREIRA FORTUNATO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que a requerida inscreveu indevidamente seu nome, nos cadastros restritivos do SERASA e do SPC, quando estava em dia com o pagamento das parcelas de mútuo, após acordo entabulado. Sustenta ter tomado conhecimento da negativação quando tentou adquirir um automóvel, mediante financiamento, experimentando sentimentos de desespero e vergonha frente à concessionária. Pede a antecipação da tutela para que a ré proceda à exclusão de seu nome dos referidos órgãos e seja inibida de cobrar o valor inscrito, pois já efetuou o pagamento do saldo. Ao final, pede indenização por danos morais na ordem de R\$ 60.000,00. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19-35. Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da contestação (f. 37). Citada (f. 38), a ré apresentou contestação (fls. 39-47) acompanhada de documentos (fls. 48-61). Admite ter inscrito o nome da autora no SPC e no SERASA, em 18.01.2014, porque a mutuária teria deixado de pagar as parcelas do acordo formalizado em 25.10.2013. Ressalta que o débito foi quitado em 29 de abril de 2014, sendo as anotações excluídas dos cadastros restritivos em 03.05.2014. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 63-8. Diante da perda de objeto do pedido de antecipação da tutela, instei as partes para especificar provas (f. 69). Ambas pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 72). Designei audiência de conciliação, porém as partes não chegaram a um acordo (f. 76). É o relatório. Decido. A autora diz que fez acordo com a ré, em agosto de 2013, e que vinha efetuando o pagamento das parcelas regularmente. Porém, como se vê dos documentos constantes dos autos, o acordo foi formalizado em 25.10.2013, no valor de R\$ 2.867,00, a ser pago em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 286,70. Transcorreu-se da seguinte forma: Parcela nº Valor da parcela Data do vencimento Data do pagamento Valor pago Observação 01 R\$ 286,70 28.10.13 25.10.13 R\$ 286,70 02 R\$ 286,70 28.11.13 27.11.13 R\$ 286,00 03 R\$ 286,70 28.12.13 27.12.13 R\$ 286,00 saldo R\$ 1,4017.01.2014 - Acordo cancelado 18.01.2014 - inscrição SPC e SERASA 04 R\$ 286,70 28.01.14 xxxxxx xxxxxx não pago 05 R\$ 286,70 28.02.14 27.02.14 R\$ 286,00 06 R\$ 286,70 28.03.14 14.03.14 R\$ 286,00 07, 08, 09 e 10 R\$ 286,70 Cada uma 28.04.14 28.05.14 28.06.14 28.07.14 28.04.14 R\$ 874,77 Quitação total 03.05.2014 - Exclusão dos cadastros SPC e SERASA autora era sabedora de que havia pago as prestações nºs 02 e 03 em valor menor do que o devido e que a prestação nº 04 também não tinha sido quitada. Logo, as anotações de restrição ainda em

janeiro seria consequência lógica. É certo que a diferença das prestações era de pequena relevância, mas nem por isso a credora estava impedida de rescindir o contrato e considerar a dívida vencida. Observo que em nenhum momento a autora indicou a data em que compareceu na concessionária para efetuar a compra do veículo. Já as inscrições no SPC e SERASA, como mencionado, ocorreram quando a autora estava em débito com a ré. Também a exclusão deu-se tão logo quitado o débito, em prazo compatível com os procedimentos a serem adotados, não se configurando dever de indenizar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 2.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.050/60. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006434-37.2014.403.6000 - RAFAEL OLMOS ORTIZ ESPINDOLA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 48-71). Int.

0014186-60.2014.403.6000 - JOB MONTEIRO LOPES (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se da contestação.

0001835-21.2015.403.6000 - JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a alegação de que o bem oferecido em caução foi alienado fiduciariamente. Intime-se.

0001897-61.2015.403.6000 - ELLYTON APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que determinar: I - A imediata reintegração do Requerente junto as fileiras do Exército Brasileiro, com a graduação e vencimentos de Soldado; II - Determinar que o Requerente seja AGREGADO AO COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9ª REGIÃO; III - Uma vez reintegrado e agregado, conceder ao mesmo a LICENÇA PARA TRATAMENTO MÉDICO, de terminando-se ao Comando da 5ª Região, que determine ao Hospital Militar de Área de Campo Grande, que submeta o Requerente ao procedimento cirúrgico indicado para sua total recuperação; IV - Após a realização da intervenção cirúrgica e as fisioterapias que serão prescritas, requer a realização de perícia médica judicial, para constatar se o Requerente permanecerá com 100% da capacidade de carga/força do joelho operado, e, caso a capacidade auferida seja inferior a 75%, determine-se a transferência do mesmo para a reserva remunerada. Alega estar incapacitado para o serviço militar, em razão de esforço físico oriundo do TAF, realizado em outubro de 2014. Relata que em 15.12.2014 foi submetido a exame de ressonância, que teria constatado que as dores que sentia decorriam da rotura parcial extensa/total do ligamento cruzado anterior. No entanto, mesmo necessitando de cirurgia, foi considerado apto na perícia administrativa e licenciado. Juntou os documentos de fls. 21-34. Manifestando-se sobre o pedido de antecipação da tutela, a União disse não haver prova de que eventual dano decorreria de acidente em serviço e que o exame de ressonância não foi conclusivo quanto a lesão. Acrescentou que o autor foi considerado apto na inspeção de saúde realizada em novembro de 2014. Juntou documentos (fls. 43-5). Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço do Exército, em 06.11.2014 (f. 45), ou seja, após a suposta lesão. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, ortopedista, (rua Rodolfo José Pinho, 1506, tel. 3321-3928, 3321-4226 e 3341-4442). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez

0002392-08.2015.403.6000 - FABIO TERRAS(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FABIO TERRAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz ter firmado com a ré contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel localizado na Rua Engenheiro Orlando Oliveira, nº 489, Bairro Oliveira II, nesta capital. Afirma que em 12.3.2012 pleiteou à ré: (1) a exclusão do débito em conta das parcelas do financiamento e (2) a alteração de seu endereço. Relata que esteve inadimplente em relação às parcelas de nº 065 a 076 do referido contrato, as quais, não obstante, foram quitadas em 14.11.2013. Porém, deixou novamente de pagar as prestações vincendas. Aduz ter sido surpreendido com a notícia de do leilão do referido imóvel, uma vez que não teria sido notificado para purgar a mora, tampouco acerca do procedimento de cancelamento da propriedade fiduciária. Sustenta que apesar de seu endereço atual ser do conhecimento da ré, a notificação para purgar a mora foi encaminhada ao endereço do imóvel e, restando infrutífera, foi efetuada por edital, culminando na consolidação da propriedade em favor da credora. Informa que ao tomar conhecimento do mencionado leilão tentou quitar o débito, pois tem interesse em permanecer na posse do imóvel, o que não foi permitido pela ré, sob a alegação da extinção do contrato. Na sua avaliação, o ato de expropriação feriu os princípios da legalidade e do devido processo legal, ressaltando a desídia da credora no tocante ao endereçamento da notificação para purgar a mora ao seu endereço atual. Defende a nulidade da notificação efetuada por edital, bem como das cláusulas contratuais relativas aos juros moratórios abusivos e à comissão de permanência cumulada com outros encargos, que teriam restringido as possibilidades de pagamento da dívida. Fundamentou seu pedido nos arts. 122 e 489 do Código Civil, bem como em julgados no sentido de sua argumentação. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão, impedir que a ré inscreva seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, permanecer na posse do imóvel e consignar em pagamento as parcelas vencidas no valor que entende devido. No mais, pugnou pela revisão do contrato, pelo reconhecimento das nulidades apontadas e pela manutenção do financiamento. Juntou documentos (fls. 21-100). Com base no poder geral de cautela determinei a exclusão do referido imóvel do leilão designado para o dia 5.3.2015, ao passo em que deferi o depósito do valor integral do débito (fls. 102-3). Intimada para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e encargos devidos, inclusive os relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, a ré manifestou-se às fls. 105-31, atualizando o débito até a data da retomada do imóvel (9.12.2014). Às fls. 132-3, instei o autor a comprovar o depósito dos valores apresentados pela ré. Vieram os comprovantes de depósitos de fls. 139-40, correspondentes aos valores informados pela CEF, acrescidos das parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015. A ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 141-64) ainda pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 265-6). Citada (f. 104), a ré apresentou contestação (fls. 165-203) e juntou documentos (fls. 204-57). Sustentou que, diante da extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, faltaria ao autor interesse processual. No mais, defendeu a inexistência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade. Alegou que desde o início do contrato o autor costumava atrasar o pagamento das prestações, estando em débito desde 21.11.2013, justificando a expropriação questionada. Quanto à intimação, afirmou que a ele foi enviada carta, via cartório, bem como efetuadas tentativas de contato por telefone e e-mail, uma vez que esse era o meio utilizado pelo próprio autor para se comunicar com a área gestora habitacional. Frustradas tais tentativas de localização pessoal foi procedida a intimação do devedor por edital, conforme previsto no art. 26, 4º, da Lei nº 9.514/1977 e, ultimada a consolidação da propriedade, deu início aos procedimentos atinentes à alienação do imóvel, na forma estabelecida no art. 27 da mesma lei. Discordou da consignação de valores por inexistência de saldo devedor, liquidado com a extinção do contrato e consolidação da propriedade em seu nome. Afirmou que do autor não é cobrada comissão de permanência, mesmo porque sequer há previsão contratual nesse sentido. Ressalvou a legalidade do percentual relativo aos juros remuneratórios, os quais compõem a prestação mensal e têm função distinta dos juros moratórios, estes destinados à manutenção do valor da moeda durante o período do contrato. Argumentou que diante da inadimplência real e confessa do autor, não haveria razões para não ser inscrito nos cadastros de devedores. Pugnou pela revogação da ordem de depósito e pelo acolhimento da preliminar arguida. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 263, cuja tentativa de conciliação restou frustrada. Na oportunidade, as partes informaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. A alegação de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. O autor não tem interesse em discutir a incidência de comissão de permanência, primeiro porque tal encargo não está previsto no contrato e a dois porque a ré não cobrou essa parcela. De outro norte, no que concerne aos juros remuneratórios é certo que o percentual anual pactuado é exatamente o mesmo cuja fixação o autor requer na inicial (8,16%), como se vê da cláusula décima terceira, parágrafo primeiro (f. 29) e do item 9 do quadro C do contrato firmado (f. 26). Pois bem. Dispõe a Lei nº 9.514/1977: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será

intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...)Por conseguinte, diante da inadimplência do autor, a credora estava autorizada a adotar os procedimentos visando à consolidação da propriedade.Sucede que o procedimento relativo à consolidação da propriedade exige a observância rigorosa do disposto nos 1º, 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, conjugados com o 2º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66. Significa dizer que para a validade do procedimento em questão, deve o credor fiduciário promover a notificação pessoal do devedor para purgar a mora, admitida que seja feita por edital nos casos em que fique comprovado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores. No caso, diante da uma única tentativa infrutífera de notificação do autor para purgar a mora, esta dirigida ao endereço do imóvel financiado (fls. 219-20), a ré decidiu por promovê-la via edital (publicações em 5, 6 e 7 de agosto de 2014 - fls. 223-5).Contudo, o mutuário não se encontrava em lugar incerto e não sabido, pois o endereço era do conhecimento da CEF, conforme comprovam os documentos de fls. 41 e 56. De sorte que não verifico ter a CEF esgotado as diligências possíveis no sentido de notificar pessoalmente o autor para purgação da mora, não se justificando, portanto, a promoção da notificação por edital, de natureza extraordinária.Assim, caracterizada a inobservância do devido processo legal em decorrência da falta de notificação válida do autor para purgação da mora, a invalidação do procedimento de consolidação da propriedade imóvel se impõe.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - LEILÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NULIDADE DA ARREMATACÃO. 1. É tranqüilo a entendimento desta Corte no sentido de que sejam esgotadas todas as possibilidades para que se proceda, de forma eficaz, à intimação pessoal do devedor, nos termos do Decreto-lei 70/66. Precedentes. (Grifei) 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 661.500/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, Segunda Turma, 10/05/2006).CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. UMA ÚNICA TENTATIVA INFRUTÍFERA. PRESUNÇÃO DE QUE O MUTUÁRIO SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. (...)3. Restou caracterizada a inobservância do devido processo legal no procedimento de consolidação da propriedade em que, após uma única tentativa infrutífera de notificação do mutuário, procedeu-se a intimação para purgar a mora via edital (publicações em 21,22 e 23 de junho de 2012). 4. É evidente que não atende ao princípio da razoabilidade presumir que o mutuário encontrasse em local incerto e não sabido, feita apenas uma tentativa de localização, mormente quando embora a CEF mencione ter enviado vários avisos de cobrança, não junta nenhum deles ao processo. 5. Apelação provida.(AC 08007051620124058100, Relatora Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, TRF da 5ª Região, Quarta Turma, 17/09/2013).Ademais, o autor comprovou sua pretensão de quitar o débito e manter a posse do imóvel, conforme se vê dos depósitos de fls. 139-40, cujos valores correspondem ao total da dívida informada na planilha apresentada pela CEF às 105-6, tendo, ainda, assegurado o direito de purgar o débito a qualquer tempo até a assinatura do auto de arrematação (REsp nº 1.462.210-RS), o que, no caso, ainda não aconteceu.Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de nulidade das cláusulas relativas aos juros remuneratórios e a comissão de permanência, condenando o autor a pagar R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios à ré; 2) - julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade imóvel, a partir da notificação do autor para purgar a mora; 2.1) - declaro, ainda, a quitação do débito e dos encargos desembolsados pela ré com o procedimento de consolidação da propriedade, diante dos depósitos de fls. 139, não contestados, assim como das prestações dos meses de janeiro e fevereiro de 2015 (f. 140), ressaltando o direito da mutuante quanto às prestações do mês de março, inclusive, e seguintes; 2.2) - Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios de R\$ 3.000,00; 3) - tendo em vista a sucumbência recíproca, aplica-se a recomendação do art. 21 do CPC. A ré deverá ressarcir o autor em 75% do valor recolhido às fls. 99-100. Autorizo a ré a levantar os valores depositados às fls. 139-40, após a compensação dos valores devidos a título de honorários e custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002815-65.2015.403.6000 - ROSANA ALVES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI

PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005994-07.2015.403.6000 - RAYNARA CASSIA DE MOURA AMORIM(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Pretende a autora em antecipação da tutela que se determine a imediata efetivação do aditamento do contrato de financiamento estudantil com a transferência para o curso de Arquitetura e Urbanismo. Relata que não está obtendo êxito no aditamento com transferência de curso por meio do SisFIES, atribuindo o problema ao próprio Sistema. Diz ter recebido resposta por e-mail informando que havia perdido o prazo para a transferência. Decido. Não há prova sequer de que foi feito o requerimento de transferência, muito menos de que a não conclusão do processo decorre das razões expostas na inicial, uma vez que a autora trouxe apenas cópia do contrato do FIES, celebrado no primeiro semestre de 2014 para o curso de Pedagogia, e cópia de dados da matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo no ano letivo de 2014. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reexame após a manifestação do réu, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0006052-10.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL DA GEAP - FUND. DE SEGURIDADE SOCIAL

1- Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. 2- Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias. 3- No mesmo prazo, considerando que a ação foi proposta contra o Conselho Deliberativo e que a contestação foi oferecida pela GEAP, esclareça o autor a personalidade jurídica do referido conselho para figurar no polo passivo da ação e diga se pretende litigar contra a GEAP, requerendo expressamente sua citação, em caso positivo. 4- Intime-se.

0006493-88.2015.403.6000 - LEONIDA VARERO(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006775-29.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X AGNALDO DOS SANTOS LIMA X GISELE QUEIROZ DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2015, às 17:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005028-11.1996.403.6000 (96.0005028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MARLENE ALICE WALTRICK DA COSTA X MARCUS WALTRICK DA COSTA X MARCUS WALTRICK DA COSTA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 278, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custa pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor dos executados, para levantamento dos valores depositados às fls. 274, 275 e 276. Oficie-se à Caixa Econômica Federal devolução do valor depositado à f. 277 para a mesma conta bancária de origem. Oportunamente, archive-se.

0013080-34.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAYME ANTONIO MEIRELES DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006916-82.2014.403.6000 - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X MAPFRE VIDA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEICAO

SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 95-104), em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). 2. Abra-se vista aos recorridos (requeridos) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3725

MANDADO DE SEGURANÇA

0000133-11.2013.403.6000 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA E MT010177 - CLAUDIA INFANTINO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se. Int.

0000391-21.2013.403.6000 - BARBARA CASARI LAURETTI - INCAPAZ X ANDRE LAURETTI(MT005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se. Int.

Expediente Nº 3726

MANDADO DE SEGURANÇA

0000428-65.2015.403.6004 - LARISSA REIS SOUZA DA SILVEIRA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a promover a matrícula da impetrante no curso de Administração, campus Pantanal. Explica que foi aprovada para o mencionado curso e foi chamada para matricular-se até o dia 20/02/2015. Afirma que sua matrícula foi indeferida por não possuir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Discorda desse ato, uma vez que à época já havia concluído o Ensino Médio e apresentou o Histórico Escolar, documento que contém todas as notas necessárias para comprovar sua conclusão. Decido. Não assiste razão à impetrante. O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, prazo para matrícula ocorreu em 20 de fevereiro, segundo informa na inicial. É nessa data que a impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrante para que preste informações no prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Expediente Nº 3727

MANDADO DE SEGURANÇA

0000135-16.1992.403.6000 (92.0000135-1) - BRALAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS014272 - ANA PAULA FARIAS FURLAN E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X TRANSMALT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

F. 323. Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006439-50.2000.403.6000 (2000.60.00.006439-6) - REMAX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004513-92.2004.403.6000 (2004.60.00.004513-9) - JONAS BARBOSA MARTINS(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008557-52.2007.403.6000 (2007.60.00.008557-6) - IUDNER BRAGA DE LIMA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004690-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004690-8) - LUIZ FELTRIN(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004148-91.2011.403.6000 - MARCELA ALVES DA COSTA PEREIRA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, archive-se.Int.

0011707-65.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0012476-73.2012.403.6000 - TIAGO VILELA SANTOS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0009645-18.2013.403.6000 - BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0013622-18.2013.403.6000 - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000016-08.2013.403.6004 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000194-32.2014.403.6000 - VM VARANDA & CIA LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000506-08.2014.403.6000 - ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X DIRETOR(A) DO CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

Expediente Nº 3732

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001882-63.2013.403.6000 - HEDINA DUNDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 274 e 277).Assim, designo audiência de instrução para o dia 29/07/2015, às 16:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1736

MANDADO DE SEGURANCA

0007425-76.2015.403.6000 - FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Preliminarmente, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais devidas, ou juntar a declaração mencionada na certidão acima. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUTOS N. 0003363-08.2006.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE:

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL (COOAGRI) EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 02-13). Alegou, em síntese, que: i) passou por dificuldades financeiras, no período entre 1995 e 1998, razão pela qual demitiu vários empregados; ii) como não tinha recursos para pagar as verbas trabalhistas devidas, parcelou tais débitos, pagando-os diretamente aos funcionários; iii) nada obstante, na execução fiscal n. 2004.60.00.005546-7 (autos principais), a Caixa Econômica Federal cobra os valores já pagos, com fundamento no fato de a legislação ter sido alterada, não mais permitindo o pagamento direto ao empregado; iv) não se pode ignorar, porém, que os pagamentos foram feitos; v) em relação à multa acessória que o referido decreto passou a prever, os requisitos que autorizariam o seu implemento não foram observados, pois não foi tempestivamente cobrada e não foram observadas as normas previstas na legislação. Juntou documentos às f. 20-225. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 227). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 229-233). Afirmou que: i) a dívida que se executa goza de presunção de certeza e de liquidez; ii) a documentação trazida não é apta a comprovar o pagamento alegado; iii) os recolhimentos efetuados por meio de algumas das guias de recolhimento acostadas não se referem aos débitos ora cobrados; iv) outra parte das guias de recolhimento demonstra que os pagamentos foram efetuados no CNPJ de outra sociedade que não a embargante; v) identificou, em seus sistemas, alguns pagamentos feitos, os quais, todavia, foram deduzidos no débito da inscrição FGMS200300126; vi) os encargos de mora são devidos, nos termos da legislação aplicável; vii) os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram observados no âmbito do processo administrativo fiscal. Pediu a improcedência do feito. A embargante apresentou réplica à impugnação (f. 237-247). Este Juízo determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (f. 248). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 249 e 254). A embargante, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial (f. 251-252). A prova testemunhal foi indeferida; a pericial, deferida (f. 255-255v). Nomeou-se a contadora Simone Ribeiro para realizá-la (f. 258) e ela apresentou proposta de R\$ 20.000,00 de honorários periciais (f. 263-264). A embargante afirmou não ter condições de arcar com os honorários e requereu que a embargada fosse compelida a assumir tais despesas (f. 267-269). A embargada manifestou-se contrariamente (f. 283). O Juízo concedeu prazo de sessenta dias para que a Cooperativa efetuasse o depósito dos honorários, sob pena de a ação prosseguir sem a mencionada prova (f. 284). A embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 288-296 e 355-357). A embargada afirmou, às f. 351-352, que também não concorda com a proposta de honorários periciais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi destituída a perita anterior e nomeada a contadora Mariane Zanette (f. 358-359), a qual solicitou documentos para realizar a perícia (f. 365-367). Os documentos foram juntados (f. 373-950). A perita informou a necessidade de serem juntados mais documentos (f. 955-959). As partes manifestaram-se às f. 962-967 e 968-969. Novo requerimento da perita às f. 971-974. A embargante acostou novos documentos (f. 977-991). O laudo pericial foi apresentado (f. 997-1006). A embargante manifestou-se sobre ele às f. 1503-1506 e requereu a complementação da perícia. A embargada, por sua vez, manifestou-se às f. 1507. A perita prestou esclarecimentos (f. 1510-1516). As partes manifestaram-se, mais uma vez, sobre o laudo (f. 1551-1554 e 1556-1561). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. **DECIDO.- DO PAGAMENTO DE FGTS FEITO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS** Como se pode observar, no caso em exame, a cooperativa executada alega que pagou o FGTS, cobrado nos autos de execução fiscal, diretamente aos seus empregados. Sobre o ponto, convém anotar o que dispõe o art. 18 da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Lei n. 9.491/97: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Assim, (...) com a entrada em vigor da lei 9.491/97 o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (STJ, RESP 200900694264, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011). Observe-se, portanto, que, desde setembro de 1997, não é possível que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao empregado, em acordos firmados extrajudicial ou judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito na respectiva conta vinculada. Pois bem. Observo que os débitos que ora se executam venceram entre janeiro/1996 e maio/1997 - quando, portanto, a lei mencionada retro ainda não estava em vigor. Daí se conclui que, in casu, havendo prova de efetivo pagamento da verba fundiária, é devido o abatimento na execução fiscal embargada. Acerca do tema, vejamos os seguintes acórdãos: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1.** A prova realizada nos autos demonstra que houve efetivo pagamento direto do FGTS aos trabalhadores listados nos períodos indicados, tudo tendo se processado em sede de acordos homologados judicialmente em reclamações trabalhistas, os quais foram corretamente considerados na perícia judicial, à vista de vasta documentação acostada. **2.** Grande parte dos empregados da executada era constituída de não optantes pelo regime do FGTS e após a lavratura das NDFGs, a embargante efetuou alguns recolhimentos de contribuições, sendo correta a redução do montante devido. **3.** O valor comprovadamente pago deve ser abatido, com efeito, sob pena de se exigir o duplo pagamento

da mesma dívida, ainda que tenha sido feito diretamente ao empregado, como no caso em tela. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, REO 97030325165, Juiz Paulo Conrado, Judiciário em Dia - Turma A, 16/12/2010) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. ACORDO TRABALHISTA. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. 2. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca.(9127 RS 2007.71.08.009127-0, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, Data de Julgamento: 25/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DOCUMENTOS ACOSTADOS EM TEMPO HÁBIL. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE. 1. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, é inadmissível o aditamento, em momento posterior, da inicial dos embargos. Contudo, não foi isto o que ocorreu nos presentes autos. A alegação de que teria havido pagamento estava presente desde a exordial (vide fls.04/05). Em momento posterior ocorreu apenas a juntada dos documentos de fls.910/915, 916/920, 929/944 e 945/949 (relativos a autos de reclamações trabalhistas), com o intuito de demonstrar que parte dos valores referentes às contribuições para o FGTS, cobrados na execução fiscal subjacente, já havia sido paga. A juntada de tais documentos deu-se em tempo hábil, não tendo sido tolhido o direito da embargada de exercer o contraditório. 2. A parte embargante comprovou ter celebrado, perante a Justiça do Trabalho, acordos com quatro empregados (fls. 910/915, 916/920, 929/944 e 945/949). Tais acordos, celebrados após a propositura da execução fiscal, não retiram a higidez do título executivo. Contudo, é necessário apurar o novo valor do débito, o que exige meros cálculos aritméticos por parte da exequente, a fim de sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos. 3. A CDA permanece líquida e exigível. O valor comprovadamente pago deve ser abatido, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 200261190037888, Juiz Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, 08/07/2009) Ressalte-se, ainda, por oportuno, que não há que se falar em perda de liquidez da CDA diante da exclusão das referidas parcelas, uma vez que tais valores são dedutíveis por mero cálculo aritmético. Nessa senda:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória . Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3.Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma consequente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa.(REsp n. 705542, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, decisão unânime, publicada no DJ de 08.08.2005) Dito isso, passo ao exame da documentação acostada - porquanto, como dito, é imprescindível para a correta apreciação da questão.Nessa seara, a prova produzida pela perita do Juízo adquire especial relevância.Cito, dessarte, algumas excertos do laudo e complementações formulados:O trabalho tem por finalidade apurar se o valor inscrito em Dívida Ativa da União a título de FGTS fora ou não recolhido, mesmo que sobre rubricas próprias pagas na TRCT. (f. 999)(...)Necessário destacar que o período analisado compreende janeiro de 1996 a maio de 1997, portanto todos os documentos em anexo dos meses de competência que não estejam inseridos nesse intervalo de tempo, não foram analisados, como exemplo, quaisquer documentos que tenham sido emitidos como competência 12/1995. (f. 1000)(...)Segundo documentos entregues, pode-se extrair e listar filiais (listadas em CNPJ) que fazem parte do grupo, que deveriam ter suas obrigações acessórias entregues em prazo legal, seja com valores a recolher, seja com informação zerada ou inatividade, quais sejam:(...)Podemos verificar que há ausência de filiais informadas. Filiais estas que poderiam conter recolhimentos não entregues para este trabalho, o que compromete a análise e conclusão. (f. 1001-1002)(...)a) Qual o período analisado?R: janeiro de 1996 a maio de

1997.b) O que está sendo analisado?R: FGTS a ser recolhido no período mencionado.c) Quais os documentos necessários para a execução deste trabalho?R: valores das folhas de pagamento, informados em declarações pertinentes ao FGTS, guias de recolhimento de FGTS, valores das rubricas artigo 22 que são visualizadas na TRCTs, sendo todos dos período analisado.d) Qual o objeto dos trabalhos?R: tem como foco na autuação do fiscal do trabalho e dos valores autuados, bem como na manifestação da autora que o valor cobrado fora recolhido em rubricas artigo 22 pagas em TRCT, não sendo depositados em conta do FGTS vinculadas a CEF, assim se justifica a falta destes recolhimentos. (f. 1003)(...)a) Todos os documentos solicitados foram entregues?R: negativo. Foram entregues parte dos documentos solicitados, mesmo que não foram entregues de todo o período. Estão anexos a este laudo.b) Com os documentos entregues, é possível encontrar a base de cálculo do FGTS a ser recolhido? É possível conhecer o valor da folha de pagamento informada para CEF pela empresa?R: negativo. Não se conhece o valor da folha de pagamento, tampouco o valor da base de cálculo do FGTS do período analisado.c) É possível conhecer os valores recolhidos a título de FGTS no período em questão?R: negativo, não foram entregues as guias recolhidas necessárias à análise.d) É possível conhecer os valores de rubrica artigo 22 pagos no TRCT?R: positivo. Estes documentos foram entregues e os valores constam listados na planilha A, anexo a este laudo, bem como as próprias guias rescisórias. (f. 1004)(...)CONSIDERAÇÕES FINAIS DA PERÍCIAApós a análise dos documentos apresentados e dos valores listados demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam os valores retirados dos documentos oferecidos, nos mostra que os valores sobre a rubrica artigo 22 na planilha A divergem em grande escala dos valores apresentados na autuação.(...)A perita conclui, mesmo que por valores aproximados nos dois itens imediatamente acima, ainda que no somatório dos meses de janeiro de 1996 a maio de 1997, os recolhimentos de FGTS autuados na NDFG n. 13505 lavrada em 19.06.1997, é devido, pois não encontrou nenhuma relação de vínculo de recolhimento, prejudicado pela falta de documentação idônea para executar os cálculos. (f. 1005)A conclusão da expert, por conseguinte, após análise dos documentos acostados aos autos, foi no sentido de que o débito que se executa é legítimo (NDFG n. 13505 - notificação para depósito de FGTS que originou a certidão de dívida ativa de f. 27-32).Alguns pontos, todavia, merecem destaques.Dentre eles, menciono que a perita, por diversas vezes, solicitou que a embargante juntasse todos os documentos hábeis a comprovar o alegado na peça vestibular - tendo este Juízo, em todas as oportunidades, aberto prazo para que a embargante os apresentasse (cfr. f. 365-367, 955-959, 962-967, 968-969, 971-974). Nada obstante, muitos dos documentos necessários não foram acostados.A embargante justificou dizendo que muitos deles foram destruídos, outros não foram localizados e alguns dados digitais estão danificados (f. 1503-1506). Entendo, entretanto, que tais alegações não tem o condão de eximir a embargante da obrigação que lhe cabe, qual seja: demonstrar, por meio de provas contundentes, que, de fato, efetuou os pagamentos dos débitos que são agora cobrados (através da execução fiscal apensa).Saliento, ademais, que as assertivas de que os livros contábeis deveriam ter sido utilizados pela expert e de que testemunhas poderiam demonstrar o pagamento não comportam admissibilidade.É que este Juízo já se manifestou, às f. 255-255v, pelo não cabimento da comprovação do que ora se aduz por meio de prova testemunhal; e a perita judicial, às f. 1513-1515, ressaltou (frise-se: corretamente) a impossibilidade de as cópias dos livros juntados serem considerados prova do alegado - dada a insuficiência de informações e de formalidades imprescindíveis a tanto.Veja-se:Ressaltamos ainda que o referido livro contábil citado pela embargante são cópias de um diário, onde apresenta o período, livro e folha referente, listando a emissão de cheques para pagamento de rescisões.(...)Ainda que o diário em anexo, sugerido pela embargante liste a emissão dos cheques pagos pelos TRCTs avaliados, não há qualquer outro indício de que o valor cobrado pela CEF se refere exatamente a eles.(...)O FGTS, assim como qualquer tributo, somente se comrpova recolhimento através de guias autenticadas por rede bancária credenciada ou também por extratos de conta correntes extraídas junto aos órgãos sobre a sua responsabilidade de gestão, no caso em tela, a Caixa Econômica Federal.(...) Esta profissional não pode concluir que lançamentos contábeis m a dívida constituída contra a autora, mesmo que relatando em sua manifestação ao item 2 a perda de documentos ou comprovantes de serviriam de prova. Ainda que os documentos listados no primeiro pedido da perita judicial Sra. Simone Ribeiro, só seriam concretos para análise comprobatória depois de uma prévia conciliação e confrontação entre os lançamentos de todos os documentos entregues, e não somente de alguns.Assim, em que pese a alegação da embargante de que pagou parte do débito executado, entendo que ela não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o que fora por ela afirmado.Por esta forma, concluo pela impossibilidade de que sejam abatidos valores da CDA com base na suposição de que os acordos celebrados perante a Justiça Trabalhista tratam dos mesmos débitos objeto da execução apensa.Dessarte, considerando que a embargante não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o débito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada, entendo não comprovado o excesso de execução.- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E REGULARIDADENoto que a demandante aduz, por fim, a nulidade da cobrança dos encargos de mora, sob o argumento de que tais penalidades não foram descritas, nas certidões de dívida ativa, de forma clara - em conformidade com o que exige a legislação aplicável à espécie.Sobre o assunto, o Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada

especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe, ainda, a Lei n. 6.830/80 que:Art. 2º, 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso dos autos, a CDA consigna, expressamente, o nome do devedor, o domicílio fiscal, o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida estão contidos nos anexos da certidão, assim como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo.Entendo, portanto, que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos legais. Não vislumbro nulidade em sua confecção.- DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários, por já incidir sobre a dívida o encargo previsto nas Leis n. 8.844/94 e n. 9.964/00 - o qual engloba, na cobrança judicial de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios .Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal (v. artigos 25 e 28, parágrafo único), pois, como se pode notar, a expert agiu com diligência e zelo, tendo elaborado, em tempo oportuno, o laudo pericial e tendo, em todas as vezes que instada a isso, prestado os esclarecimentos buscados.Solicite-se o pagamento.Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos (balanços e registros contábeis), formulado, às f. 1553-1554, pela embargante indefiro-o, pois como já fundamentado supra, à parte já foi conferida (por diversas vezes) tal faculdade.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Campo Grande, 1º de julho de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6082

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000946-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000946-3) - ALDA MORENO LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Folha 187. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras da Autora, referente ao período de janeiro/1999 até dezembro/2000.Apresentadas as fichas, abra-se vista à Autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente.Cumpra-se. Intimem-se.

0001230-06.2014.403.6002 - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO

DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 23 - 09 - 2015, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Autor. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas, conforme folha 142, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. Saliento que caberá as partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se, com as diligências necessárias pela Secretaria.

0004112-38.2014.403.6002 - ELISIA MACHADO RODRIGUES(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 23 - 09 - 2015, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será tomado o depoimento da parte autora. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas, conforme folha 125, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. Saliento que caberá as partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Deverá a Autora ser intimada, por intermédio de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela Autarquia Previdenciária Federal em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do MPF.

0004441-50.2014.403.6002 - REGINALDA SAVALA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 23 - 09 - 2015, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes autora e ré e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se o INSS para, no prazo de artigo 407 do CPC, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão da prova e tendo em vista que a Autora já o fez na folha 154. Saliento que caberá aos demandantes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá a Autora ser intimada, através de sua advogada e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recusar a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cientifique a Autarquia Previdenciária da designação de audiência.

0002293-32.2015.403.6002 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em liminar. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em face da UNIÃO (PGFN), por meio da qual requer seja determinada a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo GM/Vectra Sedan Elegance 2009/2010, placa ARK-0269 e a imediata liberação do veículo à autora. Alega, em síntese, que, em 08 de julho de 2010 locou o veículo acima descrito para Cláudio Rezende; porém, em 05 de novembro 2011, o veículo foi apreendido com Mauro Américo Pertile, transportando mercadoria de origem estrangeira desprovida de documentação de regular importação. A Delegacia da Receita Federal aplicou a pena de perdimento do bem com supedâneo no art. 104, V do Decreto-Lei 37/66 e art. 23, IV, 1º e artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Narra a exordial que a autora celebrou contrato de locação do veículo GM/Vectra Sedan Elegance 2009/2010, placa ARK-0269 com CLÁUDIO REZENDE (fl. 95) e que em 05 de outubro de 2011, MAURO AMÉRICO PERTILE na condução do mesmo veículo foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional (fl. 36 e 39). Em razão disso, o carro foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal, com vistas à aplicação da sanção administrativa de perdimento em favor da União (fl. 56). Da análise dos documentos acostados aos autos verifico o Boletim de ocorrência policial nº 236500 (fl. 36/37), a relação de mercadorias (fl. 39), o documento de retenção do veículo nº 519063 (fl. 40), documento do veículo em nome da Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda (fl. 42), auto de infração e termo de apreensão e guarda de veículo nº 0140100 (fls. 48/49), registro de ocorrência policial nº 924-00272/2011 de apropriação indébita do veículo (fl. 92/93). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de

propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fl. 48) a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759 de 2009, Decreto-Lei 37 de 1966 e Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (Processo AC 00132902220114036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1847514 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). APREENSÃO FISCAL PELA ENTRADA IRREGULAR DE MERCADORIA - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - LIBERAÇÃO O artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro visa evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfandegário, fugindo ao controle administrativo. Neste sentido, o artigo 513, inciso V, do

Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) pretende apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. Não comprovada a atuação da locadora na ação de introdução das mercadorias descritas, resta caracterizada a boa-fé, afastando a responsabilidade, nos termos da Súmula nº 138 do TFR. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (Processo AMS 00074658620104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338136 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012).ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(es) do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Não há prova de que o autor agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé, ademais porque o condutor do veículo locou o bem da autora, conforme contrato de locação fls. 95/100.Em suma, privar a autora de seu patrimônio sem a prova de que tenha ela concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arpejo de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao veículo, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade.A mesma sorte segue o pedido de restituição do veículo, conforme já se manifestou a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA DE ORIGEM ILEGAL - VEÍCULO ALUGADO DE EMPRESA LOCADORA - POSSE DIRETA DO BEM E DEVER DE GUARDA - LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE (LOCATÁRIO) - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 138 DO EXTINTO TFR. 1- O impetrante, possuidor do veículo em razão de contrato de locação, possui legitimidade para pleitear a restituição do bem, pois do direito à posse direta em razão do contrato de locação firmado com a empresa proprietária decorre o dever de guarda e vigilância sobre o bem, e por ter a responsabilidade de arcar com os prejuízos advindos das despesas decorrentes da locação. Precedente: TRF 4ª Região, AC 2000.71.02.000024-1, 1ª Turma, Rel. J. Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 06/10/2009. 2- Mantida a sentença que determinou a restituição do bem apreendido, porquanto, ainda que o veículo tenha sido utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à

pena de perdimento, não ficou comprovado o envolvimento do impetrante no ilícito, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 138 do extinto TRF. 3- Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AMS 00057554820074036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309101 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1112).Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a requerida suspenda os atos administrativos relativos à pena de perdimento, bem como restitua à autora/proprietária o GM/Vectra Sedan Elegance 2009/2010, placa ARK-0269, que será a fiel depositária do veículo até o julgamento definitivo desta ação. Cite-se a União para, querendo, responder à presente demanda. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7495

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001024-83.2014.403.6004 - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de manifestação do autor pela reconsideração da decisão de fls. 37-38, por estar incapacitado definitivamente em razão do agravamento da lesão da qual é portador, ensejando o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 86-89). Como prova da incapacidade acostou laudo médico e receituário (fls. 90 e 91, respectivamente).DECIDO.Os laudos médicos periciais de fls. 48-66 (realizados com interstício de 3 a 6 meses, em média), demonstram o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor pela autarquia previdenciária de 01.09.2008 a 21.03.2013, motivo pelo qual o auxílio-doença fora mantido de 29.08.2008 a 06.05.2013 (fl. 83).A cessação do benefício, no entanto, adveio em 06.05.2013, decorrente da constatação de inexistência de incapacidade em perícia do INSS realizada naquela data. O perito do INSS fundamentou sua conclusão no laudo expedido por médico particular apresentado pelo autor, no pedido de alta da reabilitação solicitado pelo próprio autor e na análise conjunta da sua perícia com as perícias anteriores (fl. 47). Segundo o médico perito do INSS, o atestado apresentado pelo autor durante a perícia supracitada declarou: o Sr. Luiz Alberto C. Leite, 41 anos, refere dor na região lombar aos esforços físicos (sic). Clinicamente não tem déficit em MMI. Não é caso para tratamento cirúrgico. CIDM51.3. Está sendo orientado a iniciar habilitação física com reforço muscular. A limitação física vem da discopatia degenerativa compatível com a sua faixa etária. Em reavaliação em 16.05.2013, o médico perito entendeu pela manutenção da decisão pericial anterior, por não visualizar novos elementos a alterar seu posicionamento. Em contraposição a esses laudos, o autor apresentou parecer de médico particular, emitido em 29.06.2015, atestando a incapacidade definitiva para realizar qualquer atividade laboral, sendo o único tratamento disponível a analgesia e punção peridural, no qual fundamenta sua pretensão de reconsideração da decisão anterior. Segundo o laudo acostado à fl. 90, o motivo da incapacidade é o autor ter sido vítima de acidente com trauma axial em coluna vertebral cervical e lombar com lesão L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e declara existir lesão neurológica grave. Analisando conjuntamente os laudos juntados por ambas as partes, entendo que a incapacidade mencionada às fl. 90, embora aparente ser uma evolução da doença que ensejou a anterior concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, decorre de agravamento em data posterior a última perícia realizada pelo INSS. Todavia, em momento algum, a autarquia previdenciária teve ciência desse fato, restando impossibilitada de restabelecer o benefício administrativamente. Tal conclusão é confirmada por ter o autor trazido aos autos, ao propor a demanda, um único laudo posterior à perícia realizada pelo INSS (fl. 19), o qual não atesta qualquer incapacidade laboral, acima.Igualmente, o atestado de incapacidade de fl. 90 foi emitido em 29.06.2015, sem menção à data de início da incapacidade, não havendo como presumir sua existência entre 06.05.2013 a 28.06.2015.Portanto, em juízo perfunctório, típico da fase em que os autos se encontram, entendo que o autor gozou de benefício de auxílio-doença quando estava efetivamente incapacitado para as atividades habituais; cessada a incapacidade, correta a decisão do INSS igualmente cessando o benefício; com o posterior agravamento da doença e retorno da incapacidade, o autor deveria ter novamente recorrido ao INSS para a concessão do

benefício. Entender de outra forma seria atribuir ao INSS a responsabilidade pelo pagamento de auxílio-doença em época que, provavelmente, o autor havia se recuperado da patologia que lhe acometia, ainda que temporariamente. Destaco, também, a existência de vínculo trabalhista após a cessação do benefício (em agosto de 2014 - fl. 83), dando indícios da recuperação da capacidade laboral pelo autor, mesmo que por curto período de tempo. Desse modo, não vislumbro a resistência à pretensão do autor na concessão do auxílio-doença com fundamento no agravamento da doença. E não há falar em caracterização de resistência face a contestação da demanda, pois somente em momento posterior o atestado de incapacidade foi emitido (29.06.2015) e juntado aos autos. Assim, considerando ter a cessação do auxílio-doença em 2013 sido correta (ao menos por ora), bem como a ausência de oportunidade para o INSS se manifestar sobre o novo agravamento da doença em sede administrativa, entendo pertinente suspender o presente feito para o autor pleitear o benefício em sede administrativa, por medida de economia e celeridade processual. Nesse ponto, saliento ser o entendimento sobre a exigência de prévio requerimento administrativo para ir a Juízo pleitear benefício - sedimentado pelo STF no julgamento do RE 631240 - aplicável à espécie consoante a fundamentação supra - frise-se, mormente pela ausência de conhecimento do INSS do agravamento da patologia. Ante o exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o autor efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-02.2015.403.6004 - MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a anulação de ato administrativo de retenção do veículo de sua propriedade para aplicação da pena de perdimento - e da futura pena de perdimento eventualmente aplicada, consubstanciado no documento de fls. 22-23. Alternativamente, requereu indenização de valor correspondente ao do veículo, na hipótese de destinação ou doação do bem a terceiros. Em sede de tutela antecipada, fez três pedidos alternativos: (i) restituição do veículo de sua propriedade apreendido em 07.06.2015 (GM/MONZA, ano/modelo 1990/1990, placa MXV 7760, CHASSI 9BGJK69YLLB068126, cor vermelho) ou; (ii) sua nomeação como fiel depositário do referido bem ou; (iii) determinação judicial para a ré abster-se de praticar qualquer ato de alienação do veículo até o trânsito em julgado da demanda. Com a inicial (fl. 02-17), juntou procuração e documentos (fls. 18-23). É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece: a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por óbvio, os pedidos de restituição e anulação do ato administrativo referentes ao veículo GM/MONZA, ano/modelo 1990/1990, placa MXV 7760, CHASSI 9BGJK69YLLB068126, cor vermelho, só podem ser apreciadas caso o autor comprove a titularidade do bem. No caso em tela, no entanto, o autor limitou-se a juntar sua Carteira Nacional de Habilitação e o Termo de Retenção de Veículos (fl. 20 e 22-23, respectivamente), documentos estes inaptos para comprovar a propriedade do veículo. Ante o exposto, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento atualizado comprobatório da propriedade do veículo objeto do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7496

ACAO PENAL

0000156-71.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YURII MARCHENKO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Considerando a informação trazida à certidão de fl.85, DESIGNO o dia 01/09/2015, às 13:00 horas, horário local, 14:00 horas, horário de Brasília, para a realização de audiência de instrução e julgamento, pelo método de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Blumenau/SC e Dourados/MS. Adite-se a precatória enviada à Blumenau e depreque-se ao juízo de Dourados a requisição das testemunhas para comparecerem àquela sede na data e horário ora designados. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº1009/2015-SC à 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, em aditamento à carta precatória 5005869920154047205, solicitando as providências necessárias para requisição da intérprete Olga Tarasova para comparecer àquela Subseção na data e horário acima designados. b) Carta Precatória nº234/2015-SC à Subseção de Dourados/MS, solicitando a requisição das testemunhas qualificadas a seguir para comparecer à sede desse juízo na data e horário acima designados. JOSÉ DA SILVA CARNEIRO, MATRÍCULA 87724021; DEOCLIDES ELIAS DOS SANTOS, MATRÍCULA 13711022; RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, MATRÍCULA 2074761, Todos Policiais Militares lotados e em

exercício no DOF/DOURADOS.AÇÃO PENAL Nº0000156-71.2015.403.6004Ministério Público Federal x YURII MARCHENKO c) Ofício nº1010/2015-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando o preso YURII MARCHENKO para comparecer ao ato ora designado.d) Ofício nº1011/2015-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar, requisitando a escolta do preso YURII MARCHENKO para comparecer ao ato ora designado.e) Mandado nº512/2015-SC para intimação do réu YURII MARCHENKO, preso nesta cidade, acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 13:00 horas, horário local.Às providências.

Expediente Nº 7497

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000768-48.2011.403.6004 - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Por primeiro, reconsidero a decisão de fl. 35, pois não caracterizada a revelia do INSS diante da contestação apresentada às fls. 23-31 dentro do prazo legal. Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos documentos acostados às fls. 40-87, especialmente quanto ao restabelecimento da pensão alimentícia noticiado às fls. 59-61 e 64. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-40.2013.403.6004 - JUCILEIA APARECIDA RODRIGUES FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por JUCILEIA APARECIDA RODRIGUES FLORES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o benefício assistencial da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.A autora sustentou ser portadora de transtorno equizotípico, epilepsia e outras miopatias, enfermidades incapacitantes para o exercício das atividades habituais e laborativas, bem como não dispor de meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares. Por tais motivos, faria jus ao benefício pleiteado.Com a inicial (fls. 02-06), juntou procuração e documentos (fls. 07-26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fl. 29).Citado, o INSS contestou a demanda (fls. 35-47). Pugnou pela improcedência do pedido e acostou os documentos de fls. 51-64.Intimada a se manifestar sobre o termo de prevenção, a autora se limitou a impugnar a contestação (fls. 69-70). Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decidoII - FUNDAMENTAÇÃOConforme informações de fl. 27, tramita nesta vara o processo de autos n. 0000660-53.2010.403.6004, distribuído em 18.06.2010, ajuizado pela autora desta demanda contra o INSS, no qual formula pedido de concessão de benefício assistencial.Ao analisar os autos em conjunto, verifico coincidir o objeto do presente feito com aquele discutido na ação anteriormente ajuizada (autos n. 0000660-53.2010.403.6004), pois ambas as demandas tem por objetivo a concessão de benefício assistencial do artigo 203, V, da Constituição Federal.Igualmente, as partes são as mesmas - Juciléia Aparecida Rodrigues Flores contra Instituto Nacional do Seguro Social -, e a causa de pedir está embasada no fato da autora ser portadora de doença que a incapacita para as atividades habituais e não ter meios de subsistência. Resta, pois, caracterizada a litispendência de ações, em virtude da identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 301, 1º a 3º do CPC:Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Nesse cenário, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, consoante comando inscrito no artigo 267, V, do CPC. Registro, por oportuno, que os autos n. 0000660-53.2010.403.6004 encontram-se em fase avançada de instrução com estudo socioeconômico já realizado (laudo às fls. 49-51) e perícia médica efetivada, cuja emissão do laudo é aguardada por este Juízo. Portanto, tratando-se de repetição de demandas, caracterizada está a litispendência. Consequentemente, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Arbitro honorários em favor da advogada dativa, Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7.233-A, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-74.2013.403.6004 - ARSENIO ABREGO GIL(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ARSENIO ABREGO GIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial (fls. 02-08), acostou os documentos de fls. 09-65. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69-70). O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo (fl. 79 e fls. 80-82). Juntou os documentos de fls. 83-101. Antes de ter ciência da proposta de acordo, o autor manifestou interesse em desistir do feito, diante da concessão do benefício em sede administrativa (fls. 102-103). Intimado para se manifestar sobre a proposta do INSS, o autor concordou com a proposta de acordo formulada e requereu a imediata homologação da composição (fl. 106). É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Conforme pontuado no relatório, o autor aceitou os termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 80-82). Os termos da proposta de acordo obedecem aos ditames legais. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos traçados na proposta de fls. 80-82, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, resolvo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para implantação em favor do autor ARSENIO ABREGO GIL, inscrito sob o CPF n. 156.938.211-53, do benefício de auxílio-doença com DIB 18.10.2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 07.11.2013. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos valores acordados por meio de Precatório, de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução n. 168/2011 do CJF. Com a vinda da comunicação de que trata o artigo 48 da referida Resolução, intemem-se as partes para ciência e levantamento do valor. Consigno que, de acordo com o artigo 47, 1º, c/c artigo 58, ambos da Res. 168/2011 do CJF, o saque correspondente ao precatório, nesse caso, será feito independentemente de alvará, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao autor e a isenção da autarquia (Leis n. 1.060/50 e 9.289/96). Arbitro honorários em favor da advogada dativa, Isabel Cristina Santos Sanchez - OAB/MS 15.689, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7498

ACAO PENAL

0000262-33.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME JAILLITA RODRIGUEZ X AIDA VEGAMONTE QUISPE

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0037/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000262-33.2015.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de: JAIME JAILLITA RODRIGUEZ, boliviano, filho de Pedro Jaillita e Rusa Rodriguez, nascido em 13/04/1990, natural de Cochabamba - Bolivar - Kayhuashi/BO, instrução primeiro grau incompleto, documento de identidade nº 13161624, residente no Bairro Tacata Norte, Quillacollo, Cochabamba/BO; e AIDA VEGAMONTE QUISPE, boliviana, filha de Adriana Quispe, nascida aos 11/09/1993, natural de Cochabamba/BO, analfabeta, do lar, documento de identidade nº 12463719, residente no Bairro Tacata Norte, Quillacollo, Cochabamba/BO. Imputando-lhes a suposta prática do delito de uso de documento falso, com incursão nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia (fls. 51-52), em síntese, que no dia 17 de março de 2015 JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE teriam feito uso, perante Agentes da Polícia Federal, de cartões de entrada/saída do território brasileiro (tarjetas) falsos. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante de fls. 02-09; Auto de Apresentação e Apreensão nº 26/2015 às fls. 10-11; e Cópia dos documentos à fl. 37. Cota de oferecimento de denúncia à fl. 53. Exordial acusatória às fls. 51-52. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 54-v, subscrita em 06.05.2015. Certidões de antecedentes criminais em nome dos réus às fls. 56, 57, 61 e 62. Sem registros. Citados (fls. 63-66), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 81-82 e 84-86. Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia nº 646/2015 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 70-75. Designada audiência no despacho de fl. 77-v. Na decisão de fls. 92-95 entendeu-se não haver nenhuma hipótese para absolvição sumária, dando-se regular prosseguimento ao feito. Em audiência do dia 30.06.2015 (fls. 110-117), na sede deste juízo, realizou-se a oitiva das testemunhas Felipe Lopes Costa e Marcelo dos Santos de Andrade. As partes desistiram da oitiva da testemunha Carlos Alexandre Sousa Saadi. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório judicial dos acusados JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. As defesas fizeram alegações remissivas. Tais atos encontram-se gravados por meio audiovisual no CD de fl. 117. Certidões de antecedentes da Bolívia dos acusados às fls. 109 e 116. Sem registros. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, requereu a absolvição dos acusados, ratificando a tese defensiva, ante a constatação a partir da audiência de instrução e

considerando as circunstâncias do caso concreto, que os réus não entenderam e não tinham a condição de entender a falsidade do documento por eles utilizado. A defesa dos réus JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE sustentaram que os acusados são pessoas de instrução bastante limitada, vivendo em no campo no país da Bolívia, em local onde se fala apenas o dialeto Kaytchua, e não o espanhol comumente encontrado na fronteira da Bolívia. Alegam que os acusados teriam se utilizado de documento falso sem ter conhecimento de que estariam cometendo um crime, tendo adquirido as tarjetas inocentemente imaginando que seria o procedimento adequado para o ingresso no Brasil. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE, imputando-lhes a prática de uso de documento falso, dois cartões de entrada/saída do território brasileiro em nome de cada um dos acusados, que teriam sido apresentados a Agentes da Polícia Federal no dia 17 de março de 2015, quando os réus tentavam ingressar em território brasileiro junto à fronteira com a Bolívia. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Aos réus é imputada a prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, caput, do Código Penal). Transcrevo os dispositivos: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme o laudo pericial de fls. 70-75, os documentos utilizados pelos acusados utilizaram-se de impressões a carimbo falsas, representando falsificação documental que não pode ser considerada grosseira. O objetivo da falsificação é buscar demonstrar uma autorização da Polícia Federal para o ingresso dos estrangeiros, que no caso não existia. Com relação à autoria, verifico que na fase investigatória os réus JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE foram presos em flagrante no momento em que teriam apresentado a Agentes da Polícia Federal os documentos falsos, quando tentavam ingressar em território nacional pelo ônibus da viação La Preferida, que saía da Bolívia e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP. Verificou-se por ocasião da prisão que os estrangeiros foram autuados administrativamente no dia 13 de março de 2015 pela tentativa de ingressar no Brasil de forma clandestina. Naquela oportunidade eles teriam retornado à Bolívia, sendo advertidos sobre a necessidade do pagamento da multa para a regularização de sua documentação e entrada regular no país. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas Felipe Lopes Costa e Marcelo Santos de Andrade, tendo inclusive os acusados JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE optado por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais. As testemunhas Felipe e Marcelo (arquivos de mídia de fl. 117), policiais que acompanharam a prisão em flagrante, foram uníssonos ao narrar que os acusados foram abordados quando tentavam ingressar no território nacional e acabaram por apresentar cartões de entrada/saída com falsificação no carimbo de autorização aos policiais federais. Afirmaram que foi averiguado que os acusados tinham sobre si a imposição de uma multa administrativa por tentar ingressar anteriormente no Brasil sem passar pelo procedimento migratório regular. Neste caso, seria necessário que estes pagassem a multa e concomitantemente passassem pelo procedimento de migração. Ocorre que os bolivianos não teriam nem mesmo pagado a multa, chegando dois dias depois a tentar novamente ingressar no Brasil com a utilização de documento falso, com falsificação sobre carimbo de migração. Disseram que os réus confessaram expressamente que adquiriram os documentos na Bolívia, que teriam um valor menor do que a multa administrativa. Os acusados então foram conduzidos à delegacia. As testemunhas afirmaram que os réus reconheceram durante a prisão que sabiam que se tratava de documentação falsificada. Os interrogatórios dos réus JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE (arquivos de mídia de fl. 117) foram realizados com dificuldade. Os acusados não entenderam as perguntas por diversas vezes. Em síntese, foi possível compreender que os réus tinham por objetivo visitar uma prima do acusado JAIME, que mora em São Paulo/SP, e que ficariam cerca 30 (trinta) dias na região. Afirmaram que vivem em região próxima a Cochabamba/BO. Com relação à falsificação, afirmaram que foram instruídos em território boliviano a adquirir a documentação que foi apresentada, dizendo que não sabiam o seu caráter falso. Analisando-se as provas trazidas aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não ser indene de dúvidas a presença de dolo na conduta dos acusados. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa, além das necessárias elucidaciones sobre fatos que foram a ele apresentados. Com isso, distingui o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade, sendo apenas possível em situações muito excepcionais o juiz ir além das conclusões do próprio acusador não quanto ao enquadramento jurídico de determinado fato, mas à própria ocorrência fática de um crime, de modo a condenar um réu frente ao pedido de absolvição do titular da ação penal. No caso concreto, verifico que os réus, por possuírem baixa instrução e empregarem dialeto diverso do espanhol encontrado nesta região de fronteira, muito provavelmente não tiveram a condição e consciência necessária de que estariam cometendo um crime ao adquirir e apresentar cartões de entrada/saída falsos aos policiais federais. Pelo relato da testemunha Marcelo, as orientações que os réus teriam recebido quando tentaram

pela primeira vez ingressar no Brasil teriam sido apresentadas junto a todo um grupo de espanhóis. Considerando que os réus não conseguiram por muitas vezes compreender o espanhol da tradutora da audiência de instrução, é bastante provável que eles não tenham entendido de modo adequado como deveriam regularizar a sua situação para ingressar no Brasil. Ao tentar ingressar pela segunda vez, ao que tudo indica eles teriam sido ludibriados por pessoas na fronteira que vendem documentação falsificada. Embora existam indícios de que os réus podem ter entendido a necessidade de pagar uma multa administrativa, tendo eles optado por adquirir documentação mais barata sabidamente falsa, conforme o relatado pela testemunha Felipe, tais indícios não evidenciam de modo inequívoco o dolo da conduta dos acusados, face as circunstâncias do caso concreto. Diante da presença de dúvida quanto ao dolo das condutas, e considerando que no sistema jurídico nacional a dúvida deve ser considerada, sempre, em favor dos réus, e, considerando igualmente o pedido de absolvição expresso pelo Ministério Público, titular da ação penal, entendendo aplicável aos réus JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE a absolvição das imputações, por existir fundada dúvida sobre a existência de erro que exclua o dolo da conduta dos acusados (art. 386, VI, do CPP). Em conclusão, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus JAIME JAILLITA RODRIGUEZ e AIDA VEGAMONTE QUISPE do delito descrito no art. 304 c/c 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Não há bens de valor apreendidos nos presentes autos (fls. 10-11). Nada a considerar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que os acusados não souberam especificar com precisão o local de suas residências, intimem-se estes por meio de edital. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, e em seguida, ao arquivo.

Expediente Nº 7500

ACAO PENAL

0000796-79.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X VALDIR NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 15:00 horas, horário local, a ser realizada na sede deste juízo, pelo sistema de videoconferência com a subseção de Porto Alegre/RS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7052

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-29.2012.403.6005 - ADILSON SA MATTOSO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante os termos da Decisão de fls. 146/149 (anverso e verso) que deu provimento à apelação e ao reexame necessário, bem como do Acórdão que negou provimento ao agravo inominado de fl. 166 (anverso e verso) com certidão de trânsito em julgado (fl. 169):1.1) intime-se a União (Fazenda Nacional) para ciência do retorno dos autos a esta instância e manifestações eventualmente cabíveis; 1.2) oficie-se à autoridade coatora encaminhando-lhe cópia do v. decisum.2) Acaso nada seja requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 013/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP:

79.904-738.Partes: Adilson Sá Mattoso x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e União (Fazenda Nacional).Segue anexa cópia da Decisão que julgou a apelação e a remessa oficial, bem como do Acórdão que julgou o agravo inominado.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7053

MANDADO DE SEGURANCA

0001169-05.2015.403.6005 - APARECIDO AMARILDO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Impetrante: APARECIDO AMARILDO COSTAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO AMARILDO COSTA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/GOL 1.0, ano/mod. 2009, flex, placa DNQ-4495, cor prata, Renavam 00132413213, Chassi 9BWAA05U19P065706.Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por João Weverton Correia Costa, filho do autor, que pegou o automóvel sem sua autorização; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; d) o perdimento do veículo não se justifica, vez que não houve qualquer participação do requerente no delito perpetrado pelo condutor, demonstrando ser terceiro de boa-fé. Juntou documentos às fls. 09/33.Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.É o que importa como relatório. Decido.O documento de fl. 13 comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido.Anoto que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Ponta Porã, 03 de julho de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz FederalCópia desta decisão servirá como Ofício nº 232/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas.Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 233/2015-GJ, endereçada à União (Fazenda Nacional), comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue cópia da inicial.

0001337-07.2015.403.6005 - CAIO SILVA BATISTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Impetrante: CAIO SILVA BATISTAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO SILVA BATISTA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FORD FOCUS, gasolina, cor preta, ano/mod. 2001, placas CYO-1047, chassi 8AFCZZFFC1J237777.Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais em 29/10/2014 por transportar mercadorias diversas oriundas do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Alexandre Pimenta de Oliveira, companheiro de sua genitora, que pegou o automóvel sem sua autorização; c) é terceiro de boa-fé, já que não concorreu para a prática delituosa perpetrada pelo condutor, o que torna inaplicável a pena de perda do veículo. Juntou documentos às fls. 09/44.Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.É o que importa como relatório. Decido.O documento de fl. 12 comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido.Anoto que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de

10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Ponta Porã, 03 de julho de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz FederalCópia desta decisão servirá como Ofício nº 234/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas.Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 235/2015-GJ, endereçada à União (Fazenda Nacional), comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue cópia da inicial.

0001413-31.2015.403.6005 - ADLEY JUNIOR TAVARES MACHADO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Impetrante: ADLEY JÚNIOR TAVARES MACHADOImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADLEY JÚNIOR TAVARES MACHADO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CITROEN/JUNPER M33M 23S, diesel, ano/mod 2011/2012, cor branca, placa NPN-1294, chassi 935ZBXMMBC2076380, Renavam 00339676051.Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais em 28/01/2015 por transportar mercadorias diversas oriundas do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira; b) há desproporcionalidade entre o valor dos produtos e o do veículo; c) é terceiro de boa-fé, já que é dono de uma garagem cuja atividade é a compra e venda de veículos, e que estava negociando o automóvel apreendido com Glaudson Oliveira da Silva, e assim não concorreu para a prática delituosa perpetrada pelo condutor, o que torna inaplicável a pena de perda do veículo. Juntou documentos às fls. 13/36.Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.É o que importa como relatório. Decido.O documento de fl. 22 comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido.Anoto que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Ponta Porã, 6 de julho de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz FederalCópia desta decisão servirá como Ofício nº 236/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas.Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 237/2015-GJ, endereçada à União (Fazenda Nacional), comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue cópia da inicial.

Expediente Nº 7054

ACAO PENAL

0001528-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1. Homologo a data e local indicados (fl. 600). Intimem-se os peritos confirmando que a realização da perícia, acontecerá no dia 13 de agosto de 2015, às 09:00h., na Sede da FUNAI de Amambai/MS (Av. Pedro Manvailler, nº 1959, centro, em Amambai/MS). O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias.2. Considerando que o MPF já apresentou quesitos (fl. 586-v) intimem-se a defesa do réu ELIZEU LOPES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formule os quesitos, facultando-lhe, a indicação de assistente técnico.3. Intimem-se as partes da e local designados para a realização da perícia (item 1). 4. De todos os atos, intime-se a FUNAI por intermédio da Procuradoria Especializada em Ponta Porã/MS e, deste ato, comunique-se a FUNAI de Amambai/MS.5. Sem prejuízo da designação da perícia acima e considerando a informação de fl. 600, depreque-se à Comarca de Amambai/MS e à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a citação dos réus LUCIANO ZAMAI e WILSON VENDRAMINI. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO 007/2015-SCE AOS PROFESSORES: ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA e JOSÉ HENRIQUE PRADO (hilarioaguilera@hotmail.com e

prado.jhenrique@gmail.com). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2015-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DOS RÉUS:ELIZEU LOPES - para os fins dos itens 1, 3 e 5 - residente na Aldeia Kuruçu Ambá, em Coronel Sapucaia/MS - segue cópia de fls. 519/524. LUCIANO ZAMAI, para os fins dos itens 5 - residente na Rua Pedro Manvailier, nº 3318, em Amambai/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2015-SCE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS PARA INTIMAÇÃO DO RÉU:WILSON VENDRAMINI, residente na Rua Freire Benchedrit, nº 330, Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 990/2015-SCE À FUNAI DE AMAMBAI/MS (Av. Pedro Manvailier, nº 1959, centro, em Amambai/MS).

Expediente Nº 7055

ACAO PENAL

0000184-70.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X JOSE RODRIGUES DE FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. O acusado JOSÉ RODRIGUES DE FARIA foi citado (fl. 95) e juntou instrumento de procuração (fl. 57). Em resposta à acusação (fls. 81/82 limitou-se a alegar a informar que irá adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais e arrolou, como testemunhas de defesa, as mesmas testemunhas da acusação.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)No caso em tela, a defesa apenas considera improcedente os termos da denúncia, e alega que provará a inocência durante a persecução criminal.Ainda assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Considerando a considerando a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul e o status de excepcionalidade conferido à medida designo audiência para a oitiva das testemunhas comuns, a ser realizada no dia 13 de agosto de 2015, às 15:00horas, na Sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). Pelas mesmas razões acima depreco o interrogatório do réu à Subseção Judiciária de Formosa/GO. 3.1. CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2015-SCE AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, depreco a intimação das testemunhas, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento - seguem cópias de fls. 31/33:1) MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073258, lotado na PRF/DRS/MS.2) CARLOS EDGAR VILA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073258, lotado na PRF/DRS/MS. 3.2. CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2015-SCE AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA/GO, depreco o interrogatório do réu JOSÉ RODRIGUES DE FARIA (endereço abaixo) para que compareça na sede desse r. juízo, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento - seguem cópias de fls. 31/33, 02/06 e 81/82:1) JOSÉ RODRIGUES DE FARIA, residente na Rua 17, nº 780, Bairro Formosinha, em Formosa/GO. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 7056

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001448-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7057

ACAO PENAL

0001920-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO FERREIRA DE SOUZA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X GUSTAVO GODOY(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS014346 - CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES)

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação ANA CARLA PEREIRA FARIAS e o interrogatório do réu GUSTAVO GODOY com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o dia 26 de novembro de 2015, às 13:30h..ANA CARLA PEREIRA FARIAS, residente na Rua 10 de maio, nº 131, Jardim São Lourenço, em Campo Grande/MS. GUSTAVO GODOY, residente na Rua 7 de Setembro, nº 1011, centro, em Campo Grande/MS.2. Depreque-se à Comarca de Bela Vista/MS, ainda, o interrogatório do corréu LUCIANO FERREIRA DE SOUSA (residente na Rua Ramão Fernandes, nº 81, em Caracol/MS).3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO 314/2015-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (para os fins do item 1 - seguem cópia de fls. 135/138). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO 315/2015-SCE À COMARCA DE BELA VISTA/MS (para os fins do item 2 - seguem cópia de fls. 135/138, 154158 e 190/193).

Expediente Nº 7058

ACAO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

1. Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 15:30h. para a audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Oficie-se. 2. Ademais, retificar a Carta Precatória 0053/2015-SCE(nosso) para nela constar a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (abaixo qualificadas), para a audiência acima designada. MARCOS VINICIUS PEREIRA FAUSTITNO, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 342, Jardim Monte Líbano, em Campo Grande/MS.CLEUSON DA SILVA SOUZA, residente na Rua Rogério Cavalari, nº 341, Casa 33, Vila de Catalunha, Bairro Tiradentes, em Campo Grande/MS.3 Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO 963/2015-SCE AO JUIZO DA 3ª FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (Ref. aos autos da Carta Precatória nº0001561-57.2015.403.6000).

Expediente Nº 7059

ACAO PENAL

0001411-66.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDIMAR JOSE CORDEIRO

1. Diante da informação de fl. 99 e, considerando a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul e o status de excepcionalidade conferido à medida, designo audiência para a oitiva da testemunha PAULO SERGIO MOLINA para o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00h..2. Oficie-se ao juízo deprecado, requisitando a intimação da mencionada testemunha para que compareça pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema), na data e hora acima designados.3. Cumpra-se. Intimem-se.Dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000770-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELLE DAIANE DA SILVA ELIZECHE CORTEZ(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

1. Por necessidade de ajuste de pauta no Calendário de Videoconferência da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, antecipo a audiência designada à fl. 83/84 para o dia 06 de agosto de 2015, às 13:00h (horário de MS). Oficie-se ao juízo deprecado a fim de retificar a Carta Precatória nº 259/2015-SCE no que se refere à antecipação do ato, bem como para ratificar que a testemunha a ser ouvida trata-se de RICARDO EMMERICK MARTINS, conforme item 3 do despacho retro. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 83/84. Após, aguarde-se a realização da audiência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 928/2015-SCE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - para os fins do item 1 - ref. Carta Precatória nº 0007176-28.2015.403.6002 (vosso).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3248

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001407-24.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de EVERSON CIDADE NOGUEIRA, o qual foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, do CP, e art. 183 da lei 9742/97. Sustenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (312 do CPP). Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida no comunicado de prisão em flagrante nº 0001385-63.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Saliente-se a forte possibilidade na reiteração da prática delitiva, se acaso o investigado seja solto, ante sua declaração, em seu interrogatório, de que não é a primeira vez que é preso pelo delito de contrabando de cigarros. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por EVERSON CIDADE NOGUEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001385-63.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular Cópia desta decisão servirá como:- Mandado de intimação n.º ____/2015, para intimação do investigado EVERSON CIDADE NOGUEIRA, qualificado nos autos, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã ou no Estabelecimento Penal da mesma cidade Penal desta Cidade.

0001408-09.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) RICARDO CANDIDO DA SILVA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RICARDO CANDIDO DA SILVA, o qual foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, do CP, e art. 183 da lei 9742/97. Sustenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (312 do CPP). Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida no comunicado de prisão em flagrante nº 0001385-63.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada.

Adoto-os como razões de decidir. Saliente-se a forte possibilidade na reiteração da prática delitiva, se acaso o investigado seja solto, ante sua declaração, em seu interrogatório, de que não é a primeira vez que é preso pelo delito de contrabando de cigarros. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL CANDIDO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001385-63.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular Cópia desta decisão servirá como:- Mandado de intimação n.º ____/2015, para intimação do investigado RICARDO CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã ou no Estabelecimento Penal da mesma cidade Penal desta Cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2050

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000331-59.2015.403.6006 - PEDRINA JESUINA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e indeferido. Prossiga-se o processo. Publique-se.

Expediente Nº 2051

PETICAO

0000813-07.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-23.2015.403.6006) PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PEDRO APARECIDO ALCANTARA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 334-A, 1º, inciso II, ambos do CP (fls. 02/45 - petição e documentos). O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito (fls. 49/50). É o que importa como relatório. DECIDO. Compulsando os autos processuais apensos (n. 0000332-44.2015.403.6006), verifico que este Juízo, em data de 24.03.2015, indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente, por persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória e por não haver fatos novos capazes de alterar a situação fática. Vejam-se trechos da referida decisão (fls. 28/30):[...] Da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, e, ainda, do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar aquela decisão, acima transcrita. Com efeito, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Com isso, tenho que se encontram preenchidos os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação/manutenção da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos

novos capazes de promover a soltura do acusado. Cito precedentes.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso PEDRO APARECIDO DE ALCÂNTARA nas fls. 02/09 [...].No momento, visando a revogação do decreto de prisão cautelar, o requerente sinaliza com o excesso de prazo na formação da culpa e aduz, inobstante existam registros criminais em seu desfavor, impõe-se que seja revogada a sua custódia cautelar, ante suas condições pessoais favoráveis e peculiaridades do fato. Pois bem. No que tange à alegação de excesso de prazo, na senda da manifestação do Parquet Federal, verifico que o prazo que haverá decorrido entre a data da prisão em flagrante do requerente - 18.03.2015 - e a data designada para audiência de instrução e julgamento - 29.07.2015 - se mostra razoável, considerando que o prazo é contado de forma global, não decorrendo de um simples cálculo aritmético. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência:DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA, ART. 312 CPP. REQUISITOS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. O crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) estatui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito previsto no art. 313, I, CPP. 2. Materialidade delitiva atestada por Laudo Preliminar de Constatação, com resultado positivo para maconha em relação aos 75.300g (setenta e cinco mil e trezentos gramas) de material apreendido. 3. Indícios de autoria presentes, porquanto a substância entorpecente foi encontrada em poder do paciente, conforme relatado no Auto de Prisão em Flagrante Delito. 4. Há contundentes indícios de contato do paciente com uma organização de natureza criminosa, de forma que é necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para que seja evitada a continuidade de atividades criminosas. 5. Há necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de evasão do paciente. 6. A duração da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, devendo-se evitar cálculos aritméticos. Caso em que o juiz impetrado tem agido com ponderada diligência até o momento, não se configurando excesso de prazo. Precedentes do STJ e da c. Segunda Turma. 7. Presentes os requisitos para a prisão preventiva, é incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 e 321 do CPP). 8. Ordem denegada. (HC 00113890620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - sem destaque no original. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 3. Não se entrevê constrangimento ilegal. Não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita e endereço fixo. Não foi trazido nenhum elemento de convicção para demonstrar o atendimento a tais condições, pois a conta de luz juntada à fl. 78 não está em nome do acusado e nenhuma cópia de registro profissional foi trazida aos autos (note-se que fotos e declarações de amigos não têm esse condão). Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Em sede de cognição sumária, o impetrante não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º). 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00058932520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)- sem destaque no original.Registro que este Juízo, no âmbito do caderno processual dos autos principais (fl. 95), ao constatar o transcurso do prazo assinalado para o cumprimento do ato processual a ser realizado no juízo deprecado, comarca de Eldorado/MS - inquirição de 02 testemunhas acusação/defesa - de imediato, designou audiência de interrogatório para o dia 29.07.2015. Com isso, visando a evitar mais demora no encerramento da instrução processual.Saliente-se que, em sua defesa preliminar, o acusado/requerente tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Então, diante da ciência do desenrolar da instrução processual, em especial no âmbito do Juízo deprecado, poderia/deveria ter postulado naquele Juízo o adiantamento da pauta, com intuito da oitiva da testemunha e não se resignar com o alegado excesso de prazo. Por fim, urge pontuar que, novamente, o preso/requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo a ensejar a revogação da sua prisão preventiva, permanecendo os mesmos motivos que outrora a determinaram. Não se olvide que, ainda que militasse em favor

do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Registre-se que, nos autos da execução penal nº 0000756.57-2013.403.6006, MPF x PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA, em tramite perante este juízo federal, consulta anexada com a presente decisão, o condenado, aqui acusado, solicitou e teve atendido pedido de cumprimento da pena corporal que lhe foi aplicada e substituída por restritiva de direito, em privativa de liberdade (prisão). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Pedro Aparecido de Alcantara. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1278

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000118-31.2007.403.6007 (2007.60.07.000118-7) - VALDIVINA GOMES ELIAS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a reforma da r. sentença que havia julgado improcedentes os pedidos veiculados na exordial, e considerando que o benefício está atualmente ativo, expeça-se ofício ao INSS, a fim de que a DIB seja alterada para 03.03.2005. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Cumpra-se, com urgência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 102/2015-SD: ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - Rua Sete de Setembro, 300, 4º andar, Centro, CEP 79.002-390, CAMPO GRANDE/MS.- Finalidade: que DIB da beneficiária VALDIVINA GOMES ELIAS, nascida aos 26.07.1957, filha de Rita Elias Simeão, CPF n. 511.725.421-04 (LOAS - NB 5199430056), seja alterada para 03.03.2005.

0000267-90.2008.403.6007 (2008.60.07.000267-6) - JULIA PEREIRA BARBOSA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
Verifico que a requerente regularizou seu CPF, porém com número de inscrição diverso do apresentado na distribuição da ação. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação. Após, prossiga-se na forma do despacho de fl. 174. Cumpra-se.

0000388-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000388-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que não há valores atrasados, tendo em vista ter sido concedido o benefício e a antecipação dos efeitos da tutela a partir da data da sentença. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000313-11.2010.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reginaldo Ferreira dos Santos, representado por sua genitora Maria Ferreira dos Santos, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de exame médico pericial, e de perícia socioeconômica (fls. 23-24v.). O INSS nomeou assistente técnico (fls. 26-27) e apresentou contestação, indicando que os requisitos legais para a concessão do benefício não restaram preenchidos (fls. 28-37). O relatório social foi encartado nas folhas 42-43. A parte autora não compareceu na perícia por 4 (quatro) vezes (fls. 50, 67, 73 e 81). Foi determinada a expedição de carta precatória para realização do exame médico pericial. O laudo médico foi encartado nas folhas 115-118. A parte autora não se manifestou (folha 119-verso), assim como o INSS (folha 119-verso). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 121-129). Houve requisição do pagamento do honorário do Sr. Perito (folha 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem

serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora, em que pese incapaz para o trabalho, não preenche o requisito da miserabilidade. No laudo médico de folhas 115-118, o Sr. Perito aponta que o autor é portador de esquizofrenia, com incapacidade total e permanente, desde os 17 (dezesete) anos de idade. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. Todavia, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, eis que não restou comprovado não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, o demandante reside em casa própria, com seus pais e irmão, a renda familiar, na época da realização do laudo socioeconômico, era superior a (um quarto) do salário mínimo, e, além disso, a família é proprietária de uma chácara com 18 (dezoito) hectares (fls. 42-43). O benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República não se destina a complementação de renda, tampouco é reservado para pessoas que são proprietários de mais de um imóvel. Realmente, a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. Pelo que se depreende do laudo socioeconômico, o demandante não é um dos destinatários naturais do benefício assistencial previsto constitucionalmente, que, como salientado acima, é subsidiário em relação ao amparo familiar, e que deve favorecer pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, o que não é o caso da família do demandante, proprietária de uma casa e de uma chácara com 18 (dezoito) hectares. Desse modo, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Houve a expedição de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV (fls. 179-179v.). Os extratos de folhas 180-181 indicam que os valores foram liberados para os beneficiários. O autor apontou que, na verdade, não conseguiu receber os valores que lhe eram devidos. Desse modo, expeça-se, com urgência, mandado de intimação para o Sr. Gerente do Banco do Brasil, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o que efetivamente aconteceu, e, se for o caso, adote providências para corrigir eventual equívoco. Instrua-se o mandado de intimação com cópia das folhas 179-181 e 184-187. Outrossim, adote a Secretaria as providências necessárias para cumprimento do determinado no último parágrafo do despacho de folha 178.

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/05/2015: VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária - DNIT (f. 550/553), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000722-50.2011.403.6007 - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Assiste razão ao INSS, tendo em vista que às 128/130v referem-se a manifestação do Ministério Público Federal. Indefiro o pedido de realização de novo estudo social requerido pela parte autora, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 141. Não havendo verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Denilson Afonso Coimbra ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que teve sua perna esquerda amputada e não possui capacidade laborativa (fls. 2-48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (fls. 51-54). O INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 56-57). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 58-70). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 78-81. O laudo socioeconômico foi juntado nas folhas 82-84. A parte autora reiterou o pedido de procedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 86-90). O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na peça inaugural (fls. 92-99). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito autoral (fls. 101-105). Houve requisição do pagamento dos honorários dos Srs. Peritos (fls. 106-107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 78-81 é apontado que o autor refere acidente automobilístico em 03.08.2006, trauma no membro inferior esquerdo com amputação parcial do membro inferior esquerdo. Relata que faz uso de prótese há 3 anos e meio, mas não trouxe a prótese, não sabe informar as características da prótese. Hipertensão arterial em tratamento, faz uso de enalapril e hidroclorotiazida. Ao exame físico apresentou-se em uso de duas muletas axilares, sem uso de prótese, cicatriz no terço proximal da perna esquerda compatível com tratamento cirúrgico antigo de amputação da perna esquerda na junção do terço proximal com o terço médio da perna, sem sinais inflamatórios. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 85 sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito consignou que o autor possui incapacidade parcial e permanente, em razão da amputação da perna. Entretanto, asseriu que a amputação não impede a reabilitação para atividades leves, as quais possa realizar sentado e com pequenos deslocamentos, sendo que a utilização de prótese no membro inferior esquerdo aumenta as possibilidades de exercer tais atividades (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2). Assim, considerando que o demandante pode desempenhar algumas atividades laborativas, não verifico a possibilidade de concessão do benefício. De outra parte, quanto ao relatório socioeconômico, observo que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo (folha 83), cobrindo as despesas mensais indicadas na folha 84. Desse modo, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51-verso). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a advogada da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000140-45.2014.403.6007 - VALDICLEI SOUZA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação determina a realização de perícia médica, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, nomeando como perito o médico ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO. Data da perícia: 15 de setembro de 2015, às 16:30min.Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do egrégio Conselho Nacional da Justiça Federal. Quesitos da parte autora folhas 122, sem quesitos da União. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0000480-86.2014.403.6007 - ARNALDO FREITAS MOREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arnaldo Freitas Moreira ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-40). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 43-43v). A União apresentou contestação (fls. 46-56), acompanhada de documentos (fls. 57-97). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não existem nos autos, ao menos por ora, elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que a lesão que acomete o autor tenha ocorrido durante a prestação de serviço, tampouco evidências de que a dispensa tenha sido irregular. Ademais, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto,

INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 10h45min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Arnaldo Freitas Moreira x União Federal.- Finalidade: intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-19.2014.403.6007 - ROGERIO SANTOS DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Rogério Santos de Lima ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-151). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (folha 154). A União apresentou contestação (fls. 156-171), acompanhada de documentos (fls. 172-255). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não existem nos autos, ao menos por ora, elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que a lesão que acomete o autor tenha ocorrido durante a prestação de serviço, tampouco evidências de que a dispensa tenha sido irregular. Ademais, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros

moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 12h25min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-04.2014.403.6007 - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Armando Talaridi Júnior ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 18-41). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (folha 44). A União apontou irregularidade, a seu ver, na forma como havia sido realizada a sua citação, e requereu a expedição de mandado de citação (fls. 46-48). Foi expedida carta precatória, para cumprimento do ato via oficial de justiça (fls. 52-54). A União apresentou contestação (fls. 57-71), acompanhada de documentos (fls. 72-87). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não existem nos autos, ao menos por ora, elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que a lesão que acomete o autor tenha ocorrido durante a prestação de serviço, tampouco evidências de que a dispensa tenha sido irregular. Ademais, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da

tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 23.10.2015, às 09h15min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

000010-21.2015.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 62/63 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000351-47.2015.403.6007 - NELY DOS ANJOS SOUZA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nely dos Anjos Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Tomaz Israel de Oliveira Neto, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-110). Pela decisão da folha 113, foi concedido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e determinado que ela atribuisse valor à causa (folha 113), o que foi cumprido na folha 114. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora com relação ao de cujus, bem como a condição de segurado deste, é necessária a produção de prova testemunhal; sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiaes, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de outubro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará

a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do alegado companheiro da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nely dos Anjos Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 09 de outubro de 2015 às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000615-35.2013.403.6007 - JOZA PEREIRA SANTANA X DOLORES PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Joza Pereira Santana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito previdenciário. De acordo com a exordial, o autor, incapaz, era beneficiário de cota de pensão, decorrente do óbito de seu pai (NB 21/125.169.832-5). Quando a genitora do autor, também beneficiário de cota de pensão, faleceu, o INSS constatou que o autor além da cota de pensão recebia benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Assim, o benefício assistencial foi cessado, e o INSS pretende a cobrança dos valores recebidos pelo autor. Requer, alfim, que não haja a cobrança pelo INSS dos valores que a Autarquia entende indevidamente recebidos (fls. 2-92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar ao INSS que até o julgamento definitivo, se abstenha de promover a cobrança dos referidos valores, assim como de inscrever o alegado débito em dívida ativa ou incluir o nome do requerente no CADIN (fls. 95-97). O INSS apresentou contestação, apontando que a cobrança dos valores é escoreita (fls. 99-129). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 132-133). O INSS protestou pela juntada de cópia dos processos administrativos (folha 134), tendo apresentado os documentos (fls. 135-222). A parte autora manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 225-226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há dúvida de que o recebimento do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, concedido aos 11.08.2008 (NB 87/531.599.038-5), para Joza Pereira Santana, foi indevido, eis que o autor também era beneficiário de cota de pensão, em decorrência do óbito de seu genitor, concedida aos 02.04.2003 (NB 21/125.169.832-5). Ocorre que o autor é portador de deficiência mental, sendo certo que não se pode cogitar de dolo de sua parte. De outra parte, consta expressamente no extrato da DATAPREV que o motivo da cessação do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/531.599.038-5) decorreu de constatação irregular./erro adm. (folha 103). Nesse passo, deve ser dito que a obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar intrínseco dos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário. Noutras palavras, somente se houver a presença de alguma ilegalidade ou fraude pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. No caso concreto, como pode ser aferido no item b de folha 197, o INSS não incluiu o número do CPF do autor no sistema, o que impediu a constatação da existência da cota de pensão, e autorizou a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, apontando que teria havido erro, outrossim, da Assistente Social que prestou serviços para a Autarquia Federal, ao não declinar corretamente a composição do grupo familiar na análise social que efetuou. Assim, não verifico a existência de dolo na conduta do autor, pessoa incapaz, portadora de deficiência mental, mas sim de erro da Administração, razão pela qual reputo indevida a cobrança dos valores pretendida pela Autarquia Previdenciária. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC),

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pela parte autora, a título de proventos do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/531.599.038-5), ratificando a decisão que havia concedido antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95-97). Não é devido o pagamento das custas, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida, bem como a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-05.2013.403.6007 - LEOMIR FIGUEIREDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do perito (fls. 131), determino nova data para realização da perícia. A perícia será realizada em 05/10/2015 às 12h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, centro. O periciado deverá apresentar os exames e documentos solicitados pelo perito na manifestação, bem como, também, os que entender pertinentes. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 122-123. Intimem-se.

0000634-41.2013.403.6007 - MAX WILLYAN ASSIS BUREMA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do perito (fls. 185), determino nova data para realização da perícia. A perícia será realizada em 05/10/2015 às 11h35min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, centro. O periciado deverá apresentar os exames e documentos solicitados pelo perito na manifestação, bem como, também, os que entender pertinentes. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 174-175. Intimem-se.

0000694-14.2013.403.6007 - GERACINA VIEIRA NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Geracina Vieira Nogueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 09.07.1946, e que teria desenvolvido atividades rurais entre 01.12.1972 a 30.11.1980 na Fazenda Buriti Quebrado, e de 05.04.1986 a 05.05.2004, na Fazenda Ribeirãozinho (fls. 2-18 e 22). O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, e recebe pensão por morte em decorrência do óbito de Bonifácio Rocha, mas apresenta certidão de casamento com Valdomiro Gonçalves Nogueira. Colacionou cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte da autora (fls. 24-68). Foi designada audiência de instrução (fls. 69, 71, 75 e 78). Na audiência, a parte autora prestou depoimento pessoal, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. Alegações finais remissivas da parte autora, restando prejudicadas as alegações finais do réu, em razão da ausência injustificada de seu representante judicial ao ato (fls. 85-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.07.2001, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, realizado em 22.07.1972, em que o marido da autora, Sr. Valdomiro Gonçalves Nogueira, foi qualificado como agricultor, mas restou consignado que a autora era exercente de lides domésticas (folha 10); b) cópia da sua CTPS (fls. 11-12); c) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que a autora trabalhou entre 01.12.1972 a 30.11.1980 na Fazenda Buriti Quebrado, e de 05.04.1986 a 05.05.2004 na Fazenda Ribeirãozinho (folha 13); d) cópia da certidão de óbito de Bonifácio Rocha (folha 14); e e) cópia de extrato da DATAPREV, em que consta que recebe o benefício de pensão por morte, de trabalhador rural, desde 31.05.2004 (folha 15); Não há início de prova material. Com efeito, a certidão de casamento apresentada não é útil para a parte autora, na medida em que consta expressamente que ela era exercente de lides domésticas (folha 10). O único vínculo empregatício anotado na CTPS da autora é de natureza urbana (fls. 11-12). A declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, possui força de prova testemunhal (folha 113). Na certidão de óbito do Sr. Bonifácio Rocha, supostamente companheiro da autora, consta que ele era vigilante noturno aposentado e não trabalhador rural (folha 14). De outra parte, observo que a autora recebe benefício de pensão por morte, com origem de trabalho rural, em decorrência do óbito do Sr. Bonifácio Rocha (folha 50), mas deve ser dito que o benefício foi concedido, na melhor das hipóteses, por erro grosseiro da Administração. Com efeito, pode ser aferido na folha 66 que a autora foi tida como cônjuge do Sr. Bonifácio Rocha, fato esse não verdadeiro, considerando que era casada com o Sr. Valdomiro Gonçalves Nogueira (fls. 10 e 57). O mais estranho é que a certidão de casamento com o Sr. Valdomiro Gonçalves Nogueira instruiu o processo administrativo que redundou na concessão indevida do benefício de pensão por morte para a autora (folha 57), e foi utilizada como se ela casada fosse com Bonifácio Rocha, como pode ser aferido no extrato anexo TITULAR - Titular do Benefício da DATAPREV. Além disso, a prova oral produzida não é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural. Com efeito, nenhuma das testemunhas trabalhou efetivamente com a autora. A testemunha Valdina Corrêa de Oliveira nem mesmo residia próximo das fazendas onde a autora teria trabalhado e mencionou datas aleatoriamente, o que apenas e tão somente não caracterizou o delito de falso testemunho, em razão da manifesta falta de potencialidade lesiva, decorrente do fato do depoimento ser patentemente inócuo para comprovação de qualquer fato. Por sua vez, a testemunha Manoel Nunes Pereira disse que passava com boiadas uma vez por ano, próximo da Fazenda onde a autora teria trabalhado, sem saber declinar o que ela fazia na fazenda. Relatou, ainda, que quando era criança, há quase 50 (cinquenta) anos, a autora trabalhava numa fazenda, que se situaria próxima de onde residiria, sem saber declinar, também, o que a autora supostamente fazia nessa fazenda. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rurícola em regime de economia de subsistência, como exige a lei. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 23). Expeça-se ofício para o INSS, por carta com aviso de recebimento, com cópia desta sentença, para adoção das providências que entender pertinentes, tendo em conta que o benefício de pensão por morte concedido para autora (NB 21.132.623.723-0), em decorrência do óbito do Sr. Bonifácio Rocha, a demandante constou como cônjuge, quando, na realidade, era casada com Valdomiro Gonçalves Nogueira. Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-26.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVIDO SCHREINER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Francisco Alvido Schreiner ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora alega que nasceu em 07.05.1953 e que trabalhou na seara rural entre 07.05.1965 a 30.12.1976 e de 10.01.1992 a 10.01.1996, o que acrescido ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS - 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias - seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2-67). O INSS apresentou contestação (fls. 71-82). Foi designada audiência de instrução (folha 83). A parte autora foi ouvida, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas (fls. 90-92). As testemunhas do autor foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 109-117). As partes manifestaram-se (fls. 120-124 e 126-150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a parte autora nasceu em 07.05.1953 (folha 11) e, portanto, não possui idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria híbrida ou mista. O demandante pretende o reconhecimento dos períodos de 07.05.1965 a 30.12.1976, em que teria trabalhado na seara rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, Ottamar Schreiner, com 15 (quinze) hectares, em Alecrim, RS, e de 10.01.1992 a 10.01.1996, em que teria trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Gruta, de propriedade de Paulo Américo Klein, na condição de parceiro rural. Para o reconhecimento do período de 07.05.1965 a 30.12.1976 foi apresentado início de prova material. Com efeito, o autor apresentou cópia da ficha de alistamento militar, datada de 19.04.1971, em que foi qualificado como agricultor (folha 13), cópia de uma certidão do INCRA, indicando que seu pai foi proprietário, entre 1966 a 1978, de uma área com 15 (quinze) hectares, em Alecrim, RS, não havendo informações sobre assalariados permanentes no imóvel (folha 21), extrato da DATAPREV, em que consta que seu pai é titular de aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural, concedida aos 25.02.1991, bem como de pensão por morte de trabalhadora rural, concedida aos 20.01.2006 (fls. 24-27). A prova oral produzida comprova que o autor efetivamente trabalhou, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai. Assim, considerando que o autor nasceu aos 07.05.1953, e os demais elementos de prova reunidos, notadamente considerando que o único documento referente especificamente ao autor é a ficha de alistamento militar, reconheço o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 19.04.1971 a 31.12.1976, determinando a averbação do precitado tempo de serviço, desenvolvido na atividade rural, para todos os fins, exceto carência. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido na atividade rural entre 10.01.1992 a 10.01.1996, decorrente de parceria pecuária, verifico que o imóvel objeto da parceria possui 265 (duzentos e sessenta e cinco) hectares (folha 30), o que excede o limite de quatro módulos fiscais, que caracteriza o pequeno produtor rural, em regime de economia familiar. Destaco, ainda, que não há comprovação de efetiva atividade rural, através de notas fiscais, sendo certo, outrossim, que não foram arroladas testemunhas para tentar corroborar a atividade rural desempenhada neste período. Dessa maneira, não obstante exista início de prova material (fls. 18-21), inviável o reconhecimento do período de 10.01.1992 a 10.01.1996. Mesmo com o reconhecimento do período de tempo de serviço, em atividade rural, entre 19.04.1971 a 31.12.1976, o demandante não computa tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o INSS reconheceu, na esfera administrativa, 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias (folha 67). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária efetue a averbação como tempo de serviço, laborado na condição de trabalhadora rural, do período compreendido entre 19.04.1971 a 31.12.1976, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 70), bem como a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-46.2013.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa da Conceição da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que possui radiculopatia e hipertensão arterial, e que seu núcleo familiar passa por dificuldades financeiras (fls. 2-29 e 32). O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 34-85). Foi determinada a realização de perícia médica, bem como de perícia socioeconômica (fls. 86-88). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 95-98. O laudo socioeconômico foi juntado nas folhas 99-102. O INSS não se manifestou sobre os laudos (folha 104-verso). A parte autora requereu a procedência dos pedidos veiculados na exordial, com a aplicação do princípio in dubio pro misero (fls. 105-107). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pleitos elaborados na petição inicial (fls. 109-110). Houve requisição do pagamento dos honorários dos Srs. Peritos (fls. 111-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela

Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 95-98 pode ser aferido que a periciada refere tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) há 5 anos. Refere que há 3 anos, vem apresentando alterações dos níveis da pressão arterial, dor em coluna cervical e lombar, dor em membros inferiores, dor nos rins. Refere que, devido aos sintomas apresentados, não consegue exercer nenhuma atividade laborativa. Nega outros sintomas associados ou comorbidades. Refere tratamento farmacológico mas sem melhora clínica da sintomatologia. Nega tabagismo ou etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere realizar exercícios físicos irregularmente (v. folha 95, sob a rubrica anamnese). Ao proceder o exame físico, o Sr. Experto anotou: peso 83 kg., altura 1,54m, PA: 150x90 mmHg; FC: 90bpm; FR: 16 ipm; afebril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular dos membros preservada. Ausência de alterações anatômicas à inspeção da coluna vertebral. Ausência de dor à palpação de coluna lombar. Manobras semiológicas sem alterações (v. folha 95, sob a rubrica exame físico). Concluiu o Sr. Perito que a periciada é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica leve e Hidronefrose moderada, sob tratamento clínico-farmacológico, mas sem apresentar alterações significativas que determinem incapacidade para esforços físicos. O exame físico e os exames complementares apresentados não evidenciam alterações de significado patológico importante. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada. Sendo assim, do ponto de vista clínico, a periciada não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (v. folha 96, sob a rubrica conclusão). Portanto, não restou constatada incapacidade laborativa. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, uma vez que o requisito atinente à deficiência não foi preenchido. Não preenchido o requisito da deficiência, desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos, visto serem cumulativos e, portanto, bastar a ausência de um para fundamentar a improcedência. De qualquer modo, observo, por ser oportuno, que o relato da autora, contido no laudo socioeconômico, no sentido de que residiria com a neta de 10 (dez) anos, sozinha na residência, discrepa do quanto declarado pela própria autora perante o INSS, e do constatado pela Assistente Social que prestou serviços para a Autarquia Federal no bojo do processo administrativo, haja vista que também residiriam com a autora seu companheiro Adeildo Luiz dos Santos e seu filho Eduardo da Silva dos Santos, sendo certo que este possui vínculo empregatício ininterrupto na Padaria Zilio Ltda.-EPP e aquele explora um pequeno comércio ao lado da residência (fls. 53-54, 68, 70 e 99-102) Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

000052-07.2014.403.6007 - MARIA DAS VIRGENS FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria das Virgens Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que está incapaz para o trabalho, reside sozinha, e não possui recursos financeiros (fls. 2-27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de exame médico pericial, e de perícia socioeconômica (fls. 30-31v.). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 33-57). O laudo médico foi encartado nas folhas 66-70. Por sua vez, o laudo socioeconômico foi engastado nas folhas 71-74. O INSS apontou que a autora possui dois imóveis residenciais, e, portanto, não faria jus ao benefício (folha 76-verso). A parte autora requereu a procedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 78-79). O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 81-84). Houve requisição do pagamento dos honorários dos Srs. Peritos (fls. 85-86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora, em que pese incapaz para o trabalho, não preenche o requisito da miserabilidade. No laudo médico de folhas 66-70, o Sr. Perito consigna que a autora refere dor lombar com irradiação para os membros inferiores com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos últimos 4 anos. Realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, aumento da cifose torácica, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), Laségue positivo bilateral. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 67, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto concluiu que a autora apresenta sintomas de dorsalgia e lombalgia com exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral e escoliose. Dor para caminhar, agachar, carregar peso etc., e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, e que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (resposta aos quesitos n. 1 e n. 2 do Juízo - folha 67). A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida

independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. Todavia, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, eis que não restou comprovado não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, a demandante reside em casa cedida por uma sobrinha (item VI - folha 73), e é proprietária de um imóvel, com valor declarado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), da qual recebe alugueres (v. item III - fls. 72 e 73). O benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República não se destina a complementação de renda, tampouco é reservado para proprietários de imóvel que locam para terceiros, a fim de receberem alugueres. Realmente, a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. É indicado, também, no laudo socioeconômico (folhas 71-74), que - além de morar na casa da sobrinha, por liberalidade desta, e receber alugueres da casa própria que loca para terceiros -, a autora reside ao lado da casa de seu irmão, tudo a indicar que a família da autora, felizmente, não a desampara, não sendo, portanto, a demandante, uma das destinatárias naturais do benefício assistencial previsto constitucionalmente, que, como salientado acima, é subsidiário em relação ao amparo familiar, e que deve favorecer pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, o que não é o caso da demandante. Desse modo, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 30). Transitada em julgado esta sentença, requirite-se o pagamento do valor dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado dativo, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000119-69.2014.403.6007 - CAROLINA BATISTA VARGAS X ANA PAULA FILHO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carolina Batista Vargas, menor impúbere, representada por sua genitora Ana Paula Filha, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR). De acordo com a exordial, a menor, nascida aos 11.07.2002 (folha 15), reside com sua genitora, exclusivamente, e padece de retardo mental leve (fls. 2-22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25-28), tendo sido designada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito veiculado na exordial (fls. 29-71). O laudo socioeconômico foi juntado nas folhas 80-84. O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 85-90). A parte autora reiterou de que sejam os pedidos veiculados na inaugural julgados procedentes (fls. 93-94). O INSS manifestou-se (fls. 95 e 97). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98-104). Requisitado o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos (fls. 105-106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade,

composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, o laudo médico apontou que a autora refere que estuda na APAE no período da tarde, que vai e volta em uma van, que tem amigos na associação e brinca com eles, tem amigos fora da associação, mas não sabe dizer quais são, apresenta dificuldade para compreender e responder perguntas compatíveis com o esperado para a idade, compatíveis com retardo mental leve. A mãe refere dificuldade durante o parto das gêmeas, a irmã da Carolina também apresentava doença (óbito aos 7 meses de idade). A mãe relata que a filha não realiza higiene pessoal ou veste-se sem auxílio. Deambula sem dificuldades, alimenta-se sem auxílio (v. folha 86, sob a rubrica anamnese e exame físico). Concluiu o Sr. Perito que a criança, Carolina, apresenta dificuldade de comunicação e compreensão em razão de retardo mental leve que existe desde o nascimento por prováveis complicações de gestação/parto, a doença gera dificuldade de aprendizagem com redução das possibilidades de socialização com outras crianças e também para a realização de atividades próprias da idade, necessita maiores cuidados dos pais se comparada a outras crianças da mesma idade, com pouca possibilidade de ingresso futuro no mercado de trabalho (resposta ao quesito n. 1 do Juízo - folha 86). Por outro lado, não restou configurada a comprovação de não haver meios da manutenção da parte autora por membros de sua própria família. A Constituição da República estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (primeira parte do artigo 229, CF). Em que pese o quanto contido no relatório socioeconômico, observo que o pai dos 3 (três) filhos da representante da autora (fls. 53, 55 e 56), Sr. Reginaldo de Brito Vargas, é um trabalhador, que possui vínculos empregatícios, relativamente estáveis, desde junho de 2000 (extratos da DATAPREV encartados nas folhas 48-49). A Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. Portanto, antes de pleitear a concessão de benefício assistencial, caberia à demandante ajuizar ação de alimentos em face de seu genitor, que possui o dever constitucional de efetuar o pagamento de pensão alimentícia (art. 229, CF), sendo certo que, se tiver possibilidade e não o fizer, pode, inclusive, vir a ser preso, eis que esta é a única exceção constitucionalmente admitida, pelo Supremo Tribunal Federal, de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, CF). Desse modo, não há como conceder o benefício assistencial perseguido, por ora, podendo o pleito ser renovado, no futuro, perante o INSS, no primeiro momento, se for comprovado, documentalmente, que o genitor não paga pensão alimentícia, e que já tenha havido, inclusive, sua prisão civil pelo não adimplemento da pensão alimentícia devida. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado da autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000137-90.2014.403.6007 - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação prestada pela parte autora (fl. 78), determino nova data para realização da perícia social. Local da perícia: Rua Ranulfo Reginaldo dos Santos, 397, Santa Maria, Coxim/MS. Visita social agendada para 31/07/2015, 16h00min. De outra parte, solicite-se ao Sr. Perito Médico que complemente o laudo (fl. 70), respondendo aos quesitos do INSS (fl. 44). Intimem-se.

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Juarez Ferreira Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que está incapaz para o trabalho, em razão de sequelas nos membros inferiores decorrentes de um acidente (fls. 2-53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de exame médico pericial, e de perícia socioeconômica (fls. 56-59). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 61-92). A parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 98-103). O laudo médico foi encartado nas folhas 106-112. Por sua vez, o laudo socioeconômico foi engastado nas folhas 113-115. O INSS não se manifestou sobre os laudos (folha 117-verso). A parte autora requereu a procedência dos pleitos veiculados na exordial, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118-118v.). O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 120-122). Houve requisição do pagamento dos honorários dos Srs. Peritos (fls. 123-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi

assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de deficiência, que afeta sua capacidade laborativa. Realmente, no laudo pericial médico, juntado nas folhas 106-112, o Sr. Experto apontou que refere deformidade na mão direita e na perna esquerda, com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, com parestesia nos membros superiores e inferiores, atualmente em tratamento por hanseníase. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, com lesão cutânea ulcerada extensa na perna e no pé esquerdo associado a edema no membro inferior esquerdo, varizes nos membros inferiores, redução da pilificação nas pernas, redução da mobilidade dos dedos nas mãos (principalmente a direita) (v. folha 107, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto consignou que o periciando encontra-se em tratamento por hanseníase com lesão cutânea ulcerada no membro inferior esquerdo e edema, com redução da mobilidade dos dedos das mãos. Anotou que a incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 2006, e que esta é total e permanente para o trabalho, e que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida. No entanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 107). Portanto, em razão de hanseníase, a incapacidade para o trabalho do demandante é total e permanente. Assim, resta patente que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que o demandante não possui condições de desempenhar nenhuma atividade laboral, e não possui condições clínicas de reabilitação. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico também indica que o demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. O demandante reside sozinho, em casa cedida por um filho. A energia elétrica e a água são cedidas por um vizinho. A residência não é murada, e a rua não é asfaltada. A Sra. Perita consignou que o autor encontra-se em condições péssimas, apresentando vulnerabilidade alimentar, e que recebe cesta básica episodicamente do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social (fls. 113-115). Portanto, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.11.2013 (NB 87/700.612.873-1), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 01.06.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 56). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde 11.11.2013 não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: JUAREZ FERREIRA LIMA, nascido aos 02.11.1965, filho de Francisco Ferreira Lima e de Carminha Teixeira da Conceição, inscrito no CPF sob o n. 447.033.681-53.* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.612.873-1)* RMI: salário mínimo* DIB: 11.11.2013* DIP: 01.06.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000282-49.2014.403.6007 - APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida de Souza Vieira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa (fls. 2-28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia socioeconômica (fls. 31-33v.). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 35-51). O laudo socioeconômico foi engastado nas folhas 57-59. A parte autora indicou que a renda familiar per capita, de acordo com o laudo é inferior a do salário mínimo, com a exclusão do benefício de valor equivalente ao salário mínimo percebido pelo cônjuge da demandante (fls. 62-62v.). O INSS indicou que a renda familiar é superior a do salário mínimo, e que uma das filhas da demandante é servidora do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 64-71). O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para informar o nome completo e CPF de seus 8 (oito) filhos, bem como esclarecer a condição de empresário de seu filho Cláudio de Souza Vieira (fls. 73-85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deixo de determinar a intimação da parte autora, conforme requerido pelo Parquet Federal (fls. 73-85), tendo em conta que os elementos de prova coligidos são suficientes para a prolação de sentença. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em

apreciação, a parte autora nasceu 13.12.1947 (folha 14) e preenche, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa idosa. Entretanto, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, eis que não restou comprovado não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, a demandante reside em casa própria, da família, com valor declarado de R\$ 250.000,00 - duzentos e cinquenta mil reais -, como pode ser aferido na resposta contida no item VI de folha 58 do laudo socioeconômico. O benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República não se destina a complementação de renda, tampouco é reservado para proprietários de imóvel com valor declarado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Realmente, a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. É indicado, também, no laudo socioeconômico, que - além de morar em imóvel próprio da família, com valor declarado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o valor devido pelo uso de luz é arcado pelos filhos que não residem com a autora (v. resposta ao item VIII - folha 58), tudo a indicar que a família da autora, felizmente, não a desampara, não sendo, portanto, a demandante, uma das destinatárias naturais do benefício assistencial previsto constitucionalmente, que, como salientado acima, é subsidiário em relação ao amparo familiar, e que deve favorecer pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, o que efetivamente não é o caso da demandante. Destaque-se, ainda, que a residência própria da família da autora é guarnecida, dentre outros bens, por uma antena parabólica e 2 (dois) aparelhos de ar condicionado, o que também não se revela compatível com a condição de pretendente do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. Desse modo, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31-verso). Transitada em julgado esta sentença, requirite-se o pagamento do valor dos honorários do Sr. Assistente Social, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado constituído, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000288-56.2014.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abigail Amorim Vargas ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-10). Acusada prevenção (folha 26), a parte autora foi intimada a se pronunciar a respeito de eventual coisa julgada (folha 46). Em sua manifestação (fls. 47-49), a autora alega que houve alteração fática após a prolação da decisão no processo anterior, tendo ocorrido o agravamento de suas condições de saúde. A parte autora foi intimada, então, a trazer aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade atual (folha 51), o que foi cumprido (fls. 54-57). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Atente-se a Secretaria para que os autos sejam remetidos à conclusão com maior celeridade. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se. Apresentados documentos médicos (fls. 55-57) posteriores à época da prolação da sentença e da decisão de segunda instância proferida nos autos 0000564-92.2011.4.03.6007, passo a analisar o pedido de benefício entabulado pela demandante. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social

ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, verifico que o laudo médico da folha 55, datado de 20.08.2014, denota que pode ter havido progressão ou agravamento da enfermidade que acomete a autora - o que eventualmente pode comprometer sua capacidade laborativa - mormente por ter restado consignado que a autora está sem condições de estar sem acompanhamento de cuidador. Assim, não obstante a decisão prolatada nos autos n. 0000564-92.2011.4.03.6007, diante da possibilidade de ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia da autora, com alteração da situação fática pretérita, dou prosseguimento ao presente feito e determino a realização das provas imprescindíveis, com a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 05.10.2015, às 8h00min. Fixo os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Resolução n. 305/2014, do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar data para a visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II da Resolução retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível,

apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se também no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e do companheiro da demandante (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Abigail Amorim Vargas x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-25.2014.403.6007 - OSVALDO ALVES PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na data de 17 de setembro de 2015 às 16:30h, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, a fim de se submeter à perícia médica com o perito Dr. ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Thiago Conceição de Oliveira, representado por sua genitora, Cristiana da Conceição (folha 24), ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-28). Foi concedida a benesse da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (folha 31). Foi ofertada emenda (fls. 33-36) e foram apresentados outros documentos (fls. 37-42) pelo autor. Os autos foram feitos conclusos. É o breve relato. Decido. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa

com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, determino a realização das provas imprescindíveis, com a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RODRIGO FERREIRA ABDO. Data da perícia médica: 13.11.2015, às 11h00min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014, do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar data para a visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II da Resolução retromencionada. Quesitos da parte autora nas fls. 34-36. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é

própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se também no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e dos genitores da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Thiago Conceição de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-27.2014.403.6007 - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, nomeando como perito o médico ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO. Data da perícia: 16 de setembro de 2015, às 16:30min.Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do egrégio Conselho Nacional da Justiça Federal.Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora folhas 14-15, quesitos do INSS nas folhas 33 -38. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n.

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-48.2014.403.6007 - RENATA DA SILVA LAURINDO QUEIROZ(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls. 41/verso, manifestem-se as partes sobre eventuais outras provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000612-46.2014.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Prejudicada a petição de folha 76. Em prol da celeridade processual, e por tratar-se de prova essencial ao deslinde do feito, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05/10/2015, às 10h30min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 8-9. Quesitos do INSS (folha 55). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial; o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000665-27.2014.403.6007 - ANA MARIA RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de folha 67.Em prol da celeridade processual, e por tratar-se de prova essencial ao deslinde do feito, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05/10/2015, às 10h05min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 7-8, quesitos do INSS nas folhas 59-60. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da

perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, através da imprensa oficial; o representante judicial do INSS, por meio de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000698-17.2014.403.6007 - ANA GLORIA ANUNCIACAO VILHALVA DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial fls. 30/32 e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora a comparecer à perícia médica na data de 16/09/2015 às 17:00h, na Clínica Ortocentro, na rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, com o perito ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, para tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 02/09/2015 as 16:00h sob a responsabilidade do assistente social RUDINEI VENDRUSCULO ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000738-96.2014.403.6007 - VITOR EMANOEL MARTINS JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, nomeando como perito o médico ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO. Data da perícia: 15 de setembro de 2015, às 17h00min. Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do egrégio Conselho Nacional da Justiça Federal. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de fls. 39-41, realizando a perícia socioeconômica, inclusive. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 de outubro de 2015 às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000756-20.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 27 de novembro de 2015 às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000825-52.2014.403.6007 - TEREZA PEREIRA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tereza Pereira Rodrigues ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-28). A parte autora foi intimada para comprovar documentalmente sua residência no município de Alcinópolis, MS (folha 31), tendo apresentado os documentos de folhas 40-47. Os documentos apresentados são suficientes para firmar a competência deste Juízo, razão pela qual, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará

a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Tereza Pereira Rodrigues x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000042-26.2015.403.6007 - CATARINA DE ANDRADE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21 de novembro de 2015 às 8:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

000077-83.2015.403.6007 - TEREZA MARIA DE SOUZA ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tereza Maria de Souza Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-33). Atente-se a Secretaria para que os autos sejam remetidos à conclusão com maior celeridade. A parte autora foi intimada para comprovar documentalmente sua residência no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS (folha 36), tendo apresentado os documentos das folhas 46-47. Os documentos apresentados, embora indiquem endereço diferente do informado na exordial, são suficientes para firmar a competência deste Juízo. Assim, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Tereza Maria de Souza Andrade x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000213-80.2015.403.6007 - DANIEL FRAGA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daniel Fraga ajuizou ação, rito sumário, em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, através

da qual requer o pagamento de férias em dobro e indenização por danos morais (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-23). Observo que a parte autora formulou pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Com efeito, a parte autora apresentou holerite, onde pode ser aferido que recebe cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Desse modo, não verifico nenhum óbice para que efetue o pagamento das custas processuais. O fato de ter contraído empréstimo para aquisição de veículo, ou efetuar pagamento de previdência complementar, serve apenas e tão somente para demonstrar a capacidade econômica do requerente, e não sua alegada hipossuficiência. Assim, considerando que o autor é professor universitário, e que assinou a declaração de hipossuficiência econômica de folha 11, que as partes têm o dever de expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, I e II, CPC), e que não se pode deduzir pretensão contra fato incontroverso (art. 17, I, CPC), tampouco alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, CPC), reputo o demandante litigante de má-fé e o condeno ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 7.880,00, atualizado até 12.03.2015), na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar indenização em favor da parte contrária, tendo em vista que a ré ainda não foi citada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que seja efetuado o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da exordial, destacando-se, desde logo, que mesmo que haja o indeferimento da inaugural, não haverá prejuízo da imposição da multa por litigância de má-fé.

0000267-46.2015.403.6007 - VANTUIR OLIVEIRA COSTA(MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na data de 17 de setembro de 2015 às 17h, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, a fim de se submeter à perícia médica com o perito Dr. ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000269-16.2015.403.6007 - VALDENIR FERNANDES CABRAL(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdenir Fernandes Cabral ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-57). Apresentou petição com documentos complementares (fls. 60-67). Atente-se a Secretaria para que a conclusão, após a distribuição do feito, seja realizada com maior celeridade. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 14h30min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença,

lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valdenir Fernandes Cabral x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-26.2015.403.6007 - AREDIO JONAS FERREIRA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aredio Jonas Ferreira ajuizou ação, rito sumário, perante a Vara Cível de Costa Rica, MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade (fls. 2-24). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 33-45). A Justiça Estadual declinou da competência, considerando que o autor reside em Alcinoópolis, MS, que pertence a jurisdição da Comarca de Coxim, MS (fls. 53-56). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. Declaro nulas as decisões proferidas na Justiça Estadual. Observo que a parte autora não formulou requerimento administrativo (extratos da DATAPREV anexos). Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural perante o INSS na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000348-92.2015.403.6007 - NOEME SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noeme Santos Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-83). Foi determinado que a parte autora apresentasse a via original da procuração, bem como que exibisse declaração de hipossuficiência (folha 86). A parte autora apresentou documentos (fls. 87-89). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de outubro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e

cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Noeme Santos Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000350-62.2015.403.6007 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS019347 - GABRIELLE VILELA SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Carlos Oliveira de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2-4). Anexou documentos (fls. 5-24). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em que pese o autor tenha mencionado que o seu pedido é decorrente de acidente de trabalho que sofreu, na Fazenda São José (folha 2), observo que o pleito administrativo do demandante foi analisado como pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/610.098.141-0 - fls. 18-19). Verifico, ademais, que o último vínculo do autor com a Fazenda São José do Piquiri cessou em 31.08.2011 (folha 13), sendo que o pedido administrativo somente foi entabulado em 07.04.2015 (folha 18), época em que o demandante já havia, até mesmo, laborado em outra propriedade rural (Osvaldo Firmino de Souza e Outros - folha 14), após o seu desligamento da Fazenda São José do Piquiri. Assim, em razão da matéria em discussão (concessão de auxílio-doença previdenciário), mantenho, por ora, a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 9h40min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da

perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antônio Carlos Oliveira de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-68.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal das testemunhas. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 55, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 68. Intime-se.

0000431-11.2015.403.6007 - JURACI RUFINO LEMES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juraci Rufino Lemes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao idoso, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Anexou documentos (fls. 11-53). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de prova pericial social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas,

e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. Informe o nome e a data de nascimento de todos os filhos da parte autora, ainda que não residam no mesmo imóvel. Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e do cônjuge da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Juraci Rufino Lemes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Verifico, outrossim, que a parte autora não escreve. Portanto, deve apresentar procuração firmada por duas testemunhas, ou de outra forma legalmente apta a formalizar atos praticados por analfabetos. Prazo para regularização: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia social agendada e indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-62.2015.403.6007 - LEDINA JESUS DE ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ledina Jesus de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Romanin Filho, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5v). Juntou documentos (fls. 6-33). Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo advogado dativo (fls. 2-2v. e 32) pelo diferimento do ajuizamento da ação. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora com relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal (a prova material ora colacionada aos autos ainda é muito frágil); sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença,

eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do alegado companheiro da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ledina Jesus de Almeida x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000454-54.2015.403.6007 - ENEIDA EMICO TASHIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eneida Emico Tashiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio da Silva, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-38). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora com relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal; sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do alegado companheiro da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Eneida Emico Tashiro x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000455-39.2015.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a determinação judicial fls. 59/60 e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora a comparecer à perícia médica na data de 16/09/2015 às 17:30h, na Clínica Ortocentro, na rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, com o

perito ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, para tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 01/10/2015 as 10:00h sob a responsabilidade do assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000487-44.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 7-26). Inicialmente, verifico que os autos apontados no termo de prevenção (folha 27) não impedem o prosseguimento do presente feito, eis que àquela ação foi julgada improcedente, em 07.02.2012 (extrato anexo), e o pedido entabulado no presente feito diz respeito à cessação, que se alega indevida, de benefício previdenciário em data posterior (NB 31/553.650316-9 - 20.04.2015). Assim, não há que se falar em eventual ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 11h10min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 6. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de

documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-29.2015.403.6007 - GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSENI DUARTE DO PRADO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Grazieli Duarte de Almeida, representada por sua genitora, Sra. Roseni Duarte do Prado, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-46). Ratifico a concessão (folha 13) do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RODRIGO FERREIRA ABDO. Data da perícia médica: 13.11.2015, às 15h00min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas fls. 11-12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela

área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e dos genitores da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Grazieli Duarte de Almeida (incapaz) x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-81.2015.403.6007 - GRACIETE GOMES DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Graciete Gomes da Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-63). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de outubro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do esposo da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Graciete Gomes da Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000490-33.2014.403.6007 (2008.60.07.000561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução em face dos cálculos apresentados por Sebastião Paulo José Miranda, em decorrência da decisão de segunda instância transitada em julgado, que deu provimento parcial ao pedido, determinando o pagamento de honorários advocatícios pela embargante, nos autos n. 0000561-45.2008.4.03.6007 (fls. 6-8). Em síntese, a parte exequente - em execução proposta nos próprios autos (em suas folhas 205-207) - apresentou cálculo no importe de R\$ 2.493,35 a título de honorários advocatícios, atualizado até junho de 2014 (folha 208 daqueles autos). O embargante apontou como devido o valor de R\$ 2.157,44, atualizado até junho de 2014, como pode ser aferido nas folhas 2-5. Os embargos à execução foram recebidos (folha 17). O embargado se manifestou, dizendo que concorda com o cálculo apresentado pela embargante, e pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito (folha 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. O embargado reconheceu a procedência do pedido, admitindo que houve excesso de execução, e concordou com o cálculo apresentado na planilha anexa à petição inicial (folha 5). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido (como reconhecido pelo embargado) o montante de R\$ 2.157,44 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em favor do exequente, a título de honorários advocatícios, atualizado até junho de 2014. Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pelo embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000561-45.2008.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folha 5, expedindo-se requisição de pequeno valor nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-28.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-22.2012.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X PAULO DE ARAUJO SOFTOV VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Embargos à Execução. Apensem-se ao autos principais (nº 0000450-22.2012.403.6007). Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de questão de mérito, venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000180-27.2014.403.6007 (2007.60.07.000491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000491-7)) ALEXANDRO DOMINGOS SEGATELO(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230/232: Vista ao embargante, para querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia de fls. 231/232 para os autos da execução fiscal nº 0000491-62.2007.403.6007. Após, transcorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de fl. 95. Suspendo o curso da execução com base no art. 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior provocação do interessado. Autos ao arquivo. Intimem-se.

0003541-64.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação, perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, de execução de título extrajudicial em face de José Augusto Maia Vasconcellos, visando à cobrança do importe de R\$ 1.051,54. Em despacho inaugural, o r. Juízo declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (folha 15). A exequente requereu a suspensão da execução, informando ter havido parcelamento do débito pelo executado. (folha 16). A exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado e requereu a extinção do feito (folha 17). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. As custas foram recolhidas (folha 14). Uma vez que a exequente renunciou ao prazo recursal (folha 17), considerar-se-á transitada em julgado a presente sentença na data de sua publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-51.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA

A União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou, aos 26.03.1996, perante a Justiça Estadual de Coxim, MS, ação de execução fiscal em face de Coxim Diesel Ltda. e de Vítor Hugo Fontoura Acosta, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. Foi expedido mandado de citação (folha 13). Houve demora no cumprimento do mandado e o r. Juízo determinou o cumprimento em 48 horas, pelo Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei (folha 14). O Sr. Oficial de Justiça solicitou prazo maior para cumprimento do ato, o que foi deferido (folha 15). Os executados foram citados (folha 17), mas o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens de sua propriedade passíveis de constrição (folha 17-verso). Instada a se manifestar, a exequente indicou bem à penhora (folha 22). Expedido mandado de penhora (folha 26), o Sr. Oficial de Justiça requereu, por duas oportunidades, prazo maior para cumprimento, o que foi deferido em ambas as ocasiões (fls. 28 e 29). Cumprido o mandado (fls. 41 e 41-verso), a exequente foi intimada para se manifestar (folha 37). A exequente concordou com a avaliação realizada e pediu a intimação da esposa do executado, para ciência da penhora (folha 38). A esposa do executado não foi encontrada para intimação (fls. 40-verso, 41-verso e 42). Instada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo (folha 44-verso). Foi determinado que o feito permanecesse em arquivo até provocação da parte (folha 45). Houve determinação de que fosse certificado acerca da existência ou não de recurso, no Tribunal de Justiça, em embargos à execução (folha 47). Foi certificado o desentranhamento de petição alheia aos autos (folha 48). Foi determinado o arquivamento dos autos (folha 50). A exequente informou a extinção integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do processo judicial (folha 52). O Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Vara Federal (folha 54). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (folha 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve o cancelamento da dívida na esfera administrativa, requerendo a extinção da presente execução (fls. 52-53). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União Federal, tampouco o pagamento de honorários, ante o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa (art. 26, LEF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000192-07.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-63.2015.403.6007) BENEDICTO ALVES DE FREITAS FILHO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se novamente o requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo indicado no despacho da folha 46, item 1, bem como o CRLV autenticado dos anos de 2014 e 2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

0000382-67.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-54.2015.403.6007) RENNI ELIAS FERREIRA(MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS Renni Elias Ferreira ajuizou ação incidental de restituição de coisa apreendida, objetivando ter restituído o veículo GM Classic Life, placas HQC-3831, cor azul, ano 2006, com CRLV em nome de Lucas Pettine do Vale (fls. 2-8). Foi determinada a intimação do requerente para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de prisão em flagrante e do termo de apreensão do veículo, bem como cópia autenticada do CRLV do veículo referente aos anos de 2014 e 2015, sob pena de extinção do processo. O requerente quedou-se inerte (folha 20-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte requerente (folha 20-verso) deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte requerente. Não é devido o pagamento de custas, tampouco de honorários advocatícios, considerando-se a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000406-37.2011.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO AGUSTINI FILHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X MARCOS ROBERTO PAPALARDA X JOSE BONGIOVANI

Folha 215: tendo em vista que os fatos descritos na exordial configuram também, em tese, infração administrativa, e que não são relevantes para o deslinde do processo penal, encaminhem-se os petrechos de pesca apreendidos neste Juízo à Companhia da Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, a fim de que seja dada a destinação legal cabível, na esfera administrativa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 310/2015-SC. Instrua-se o expediente com cópias das folhas 21, 77-84 e 194-198.

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-95.2015.403.6007 - EUNICY GUIMARAES HONORIO CUNHA(MS015596 - JUNIOR GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eunicy Guimarães Honório Cunha ajuizou mandado de segurança em face do Responsável pela Unidade de Atendimento da Receita Federal em Rio Verde de Mato Grosso, MS, através do qual requer que seja compelido o impetrado a expedir certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-87). Intime-se a parte autora, que se autoqualificou como cirurgiã dentista (folha 2) e proprietária de área rural de mais de 400 hectares (folha 58), a apresentar comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais, bem como para que atribua valor à causa. Prazo para emenda: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 10 da Lei n. 12.016/2009). Comprovado o recolhimento, venham os autos novamente conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000401-15.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Proceda-se ao desapensamento desta ação cautelar do processo nº 0000430-65.2011.403.6007, certificando-se. Verifica-se que o DNIT foi intimado da sentença proferida em 1359/1362, apenas em 09/01/2015, quando teve vista dos autos, não tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado anteriormente. Sendo assim, providencie a Secretaria a regularização, certificando-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Construtora SERCEL LTDA para, querendo, apresentar nova memória de cálculos. Posteriormente, tornem conclusos os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000299-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-22.2015.403.6007) MARCIO PRADO DA SILVA(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SILVIO CAMBIAGHI(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JADES SANTUCHES DOS SANTOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1A. VARA

FEDERAL DE COXIM - MS

Folha 115: Manifeste-se a defesa técnica no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o teor da certidão de folha 115, se for o caso diligenciando para que o intimando compareça imediatamente perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000255-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000255-0) - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - MENOR (CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO)(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - MENOR (CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146-147 - O benefício está ativo há muito, como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV anexos. Fls. 141-143 - De feito, não há valores devidos para a parte autora, a título de atrasados. No entanto, é devido o valor referente aos honorários de advogado. Desse modo, intime-se o INSS, para que apresente o discriminativo do valor devido, a título de honorários de advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar

cumprimento de sentença.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE CHAVIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

0000707-13.2013.403.6007 - OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

ACAO PENAL

0002222-17.2007.403.6000 (2007.60.00.002222-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FAUSTO DE PAULA DE OLIVEIRA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, expeça(m)-se:a) ofício aos órgãos de identificação (IIMS e INI) e à Justiça Eleitoral;b) guia de execução da pena;c) ofício de lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas atualizações e retificações.Opportunamente, ARQUIVEM-SE.

0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.08.2012 (folha 305), em face de Benedito Valêncio, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, e no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal (art. 70, CP). De

acordo com a exordial (fls. 305-308), na data de 04.11.2008, Benedito Valêncio utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial de transporte - motorista -, mercadorias de procedência estrangeira - 309 (trezentos e nove) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada de cigarros estrangeiros, bem como mercadorias diversas, que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos. Ainda, na mesma ocasião, transportou 316kg (trezentos e dezesseis quilogramas) de agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Na apontada data, durante viagem da cidade de Cascavel, PR, para Rondonópolis, MT, por volta das 13h45min, enquanto passava pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR-163, km 611,8, em São Gabriel do Oeste, MS, no veículo caminhão trator Volvo, placa BXE 1737, e semirreboques Randon, placa KEC 6073 e KEC 6083, Benedito Valêncio foi abordado por policiais rodoviários federais para fiscalização de rotina. Apesar de o condutor alegar que o caminhão estava vazio, os policiais efetivaram revista nos veículos, momento em que foram encontradas as mercadorias estrangeiras irregularmente importadas e destinadas ao comércio, bem como os agrotóxicos, embalados em sacos plásticos sem identificação. Perante a autoridade policial, Benedito Valêncio afirmou que foi contratado por uma pessoa desconhecida, vulgo K, para realizar o transporte de cigarros de Cascavel, PR, até Rondonópolis, MT, tendo pegado o caminhão no posto Sabiá na saída da cidade de Cascavel, PR, para Ibemar, PR. Afirmou ainda que recebeu um aparelho celular que não fazia ligação, somente recebia, para ser utilizado pelo contratante para acompanhar o andamento da viagem, tendo o denunciado informado que estabeleceu contato cerca de 4 (quatro) a 5 (cinco) vezes com o suposto dono da mercadoria. A natureza estrangeira dos cigarros e das demais mercadorias está comprovada no laudo de exame merceológico, sendo que o montante dos tributos que seriam devidos na importação regular corresponderia a R\$ 97.761,50. O agrotóxico transportado, caracterizado pela substância Fipronil, não possui registro no Ministério da Agricultura, é tóxico e perigoso ao meio ambiente e não pode ser comercializado no país, conforme laudo pericial. A denúncia foi recebida aos 13.09.2012 (fls. 309-309v.). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 341-343), constituiu defensor (folha 336), e apresentou resposta à acusação (fls. 329-335). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 349). As testemunhas Fábio Tabareli Costa e Adriano Régis Carvalho Pereira foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 405-407 e 431-433). Foi designada data para interrogatório (fls. 457 e 443), tendo sido, posteriormente, determinada a expedição de carta precatória para realização do interrogatório (folha 454). Solicitadas informações sobre o cumprimento da precatória (folha 464), sobreveio a certidão de folha 465. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o teor da certidão de folha 465, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama, PR, a fim de que o réu seja intimado para participar da audiência de instrução e julgamento designada para 10 de dezembro de 2015, às 13h30min, através de videoconferência. Instrua-se a carta precatória com cópia das folhas 341-343. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para Iporã, PR, independentemente de cumprimento. Após a efetiva expedição das cartas precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

0000706-91.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO ROBERTO DIAS GARCIA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS015859 - KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CARLOS GARCIA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X BRAULINO GARCIA DIAS Tendo em vista o pedido formulado por CARLOS GARCIA DA SILVA nas folhas 154-155, bem como o parecer do Ministério Público Federal da folha 163, depreque-se à entidade judiciária com jurisdição sobre o município de Bom Jesus/PI, a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, a fim de justificar suas atividades, imposta ao referido acusado. Sem prejuízo, reitere-se ao Delegado de Polícia Civil de Costa Rica/MS a requisição contida no ofício n. 191/2015-SC (folha 152).

Expediente Nº 1280

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO

JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Fls. 1682/1688: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Coxim para que cumpra a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003192-91.2015.4.03.0000, procedendo ao levantamento da constrição sobre os imóveis, nos seguintes termos: Liberação total do imóvel de matrícula nº 18.649 - Fazenda Santa Eliza (bem particular do cônjuge do agravante, Sra. Neiza Eliza Fontoura Rocha). Liberação de 50% dos imóveis matriculados sob os nºs 16.663, 11.450 e 11.449, correspondentes à meação de Neiza Eliza Fontoura Rocha, cônjuge do agravante. Cópia deste despacho vale como o Ofício 111/2015-SD, o qual deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 1682/1688. Cumpra-se.